



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2020 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002102-60.2015.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 13h30min**, que será realizada por meio da plataforma "**Microsoft Teams Meeting**", em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SP 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHTSABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 14h10min**, que será realizada por meio da plataforma "**Microsoft Teams Meeting**", em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SP 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673, ADILSON DE BRITO - SP285999

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 16h50min**, que será realizada por meio da plataforma "**Microsoft Teams Meeting**", em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SP, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-02.2015.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 14h50min**, que será realizada por meio da plataforma **"Microsoft Teams Meeting"**, em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SJ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 15h30min**, que será realizada por meio da plataforma **"Microsoft Teams Meeting"**, em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SJ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001937-23.2009.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: A MASCHIETTO & CIALTD, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO, ARNALDO MASCHIETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **16/12/2020, às 16h10min**, que será realizada por meio da plataforma **"Microsoft Teams Meeting"**, em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, **com antecedência de vinte e quatro horas da audiência**, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao e-mail da Cecon/Araçatuba: aracat-cecon@trf3.jus.br

Araçatuba/SJ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002100-90.2015.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **17/12/2020, às 16h10min**.

Em razão da presença virtual da CEF à sessão de conciliação, deverá a mesma informar nos autos, com antecedência de 24 horas da audiência, endereço de correio eletrônico de seus advogados e prepostos para acesso à sala virtual de audiência.

Araçatuba/SJ, 19 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-31.2019.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada a audiência de conciliação para o dia **17/12/2020, às 16h50min**.

Em razão da presença virtual da CEF à sessão de conciliação, deverá a mesma informar nos autos, com antecedência de 24 horas da audiência, endereço de correio eletrônico de seus advogados e prepostos para acesso à sala virtual de audiência.

Araçatuba/SJ, 19 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 34857450, visto que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar em quinze dias requerendo o que entender de direito, ou a regularizar a sua representação processual para análise do seu pedido.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos. No silêncio ou não havendo a regularização determinada, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003244-02.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORACARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001937-23.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: A MASCHIETTO & CIA LTDA, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO, ARNALDO MASCHIETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 4/1505

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673, ADILSON DE BRITO - SP285999

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a autora deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a autora deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002102-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-90.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como estarem os presentes autos constantes da relação encaminhada a esta Subseção por representante da Caixa para participarem da campanha de recuperação de crédito "VOCÊ NO AZUL", encaminhem-se-os à CECON para agendamento de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAVINIA, ANTONIO MANCANO, ANTONIO ROBERTO ZAMBOTI, JUDITH DE CARVALHO PEREIRA, MARCOS CESAR PUPIN, RIVAIL PETROFF, FERMINO PAVESI, ATAIDE PANCOTE, CESAR GIOMETTI, PAULO MENEGUINI, APARECIDA SAGRADO NUNES, MARIO HIROSHI YAMASHITA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, NELSON TSUGUIO TSUTSUMOTO, JULIO CESAR NEGRINI, EDI DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, MATILDE MIRA O PETROFF, CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução do v. acórdão proferido nos autos do Procedimento Comum n.º 005601-38.2004.403.6107

Entretanto, como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, coma resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978/2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatado o acórdão exequendo.

Providencie a secretaria a inclusão dos metadados dos autos principais nº 0005601-38.2004.403.6107 nesse sistema PJe, a fim de que os exequentes possam lá requerer o que de direito, instruindo-o com cópias legíveis e necessárias ao andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Andreia Maria da Silva Martins ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec) e Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig)**, pleiteando a declaração da ilegalidade do ato que cancelou o registro de seu diploma, coma consequente indenização pelo dano moral sofrido (ID 41623415).

Alega que concluiu licenciatura em Pedagogia em 2014 pelo Instituto Alvorada Plus, mantido pela Apec, tendo o respectivo diploma sido registrado na Unig.

Entretanto, tomou ciência que tal registro havia sido cancelado no ano de 2018, sem que tivesse sido previamente notificada, e nenhuma das corrês assumiu a responsabilidade pelo cancelamento.

Aduz que cursou regularmente todas as matérias e integralizou os créditos exigidos, nada havendo de irregular com seu diploma.

Alega que o próprio MEC teria admitido que os diplomas registrados pela Unig anteriormente à Portaria 738/2016 (que instaurou processo administrativo em face da Unig e aplicou cautelarmente uma série de restrições) não seriam alcançados pela medida que determinou à Unig a adoção de providências visando a sanar pendências em diversos registros de diplomas.

Pediu tutela de urgência para o fim de suspender o ato de cancelamento do registro de seu diploma, já que aguarda convocação para cargo público que exige a comprovação da licenciatura.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, onde tramitou sob nº 1005462-83.2020.826.0077.

Por decisão de ID. 41623415 (fl. 58) aquele Juízo admitiu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

À fl. 61 a parte autora desistiu da ação, informando que propôs ação na Justiça Federal, a qual foi distribuída a esta Vara em 21/09/2020 sob nº 5001946-11.2020.403.6107 e se encontra em trâmite.

Levados os autos à conclusão naquele Juízo, determinou-se o cumprimento da decisão de fl. 58, remetendo-se o feito à Justiça Federal de Araçatuba.

É o relatório.

Independente de considerar ou não como acertada a decisão declinatoria do Juízo Estadual, não faz sentido, por razões de economia processual e duração razoável do processo, cogitar a suscitação de conflito de competência em um processo no qual houve pedido de desistência. Isto posto, prossigo.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir (ID. 41623415 – fl. 09), bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o processo, homologo o pedido de desistência, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Fica afastada a cobrança porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o demonstrativo de pagamento de ID. 41623415, fl. 10.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000561-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme Comunicação de Acórdão ID 42074456, fixando a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Solicite-se do d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP a restituição dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-47.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA GUARIZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

DESPACHO

Petição ID 37639169 e Comunicação ID 42430491.

1- Determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos de fs. 247/250 do ID 23200600, aplicando-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 5018215-21.2017.403.0000 (ID 42430491), descontando-se os valores incontroversos já pagos e acrescentando-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão de fs. 218/221.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, declaro os mesmos homologados e determino a requisição dos referidos valores, nos termos das Resoluções nº 458/2017 e nº 670/2020, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando, apresentem conta que entendam correta, devidamente justificada.

2- Proceda a secretária à consulta à certidão de trânsito em julgado da decisão do Agravo supramencionado, juntando-a aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANA LUMIKO HOSHIKA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que foi deferida a tutela pleiteada no Agravo de Instrumento, conforme Comunicação ID 42271283.

Por consequência, suspendo o cumprimento do r. despacho ID [28822751](#)

Após a decisão definitiva do Agravo, se o caso, solicite-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP a restituição dos autos.

Sempre juízo, voltem diretamente conclusos para decisão, ante a pendência da análise da tutela de urgência pleiteada em petição inicial.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRE LUIZ PLACCO

Advogado do(a) AUTOR: LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDAO - SP365486

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID 34317201: defiro a exclusão da advogada. Anote-se, conforme requerido pela parte ré.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID 30545676, e nada sendo requerido até a presente data, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002551-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ROGER DOUGLAS DA SILVA CASTELAN

Advogado do(a)AUTOR:RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “Reclamação Trabalhista c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais” promovida por ROGER DOUGLAS DA SILVA CASTELAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega, em síntese, que foi classificado na 232ª posição para o polo de Araçatuba, no concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa, conforme edital nº 12 - Caixa, de 16 de maio de 2014, publicado no DOU de 19 de maio de 2014. A homologação do resultado final do concurso consta do DOU de 17 de junho de 2014 e a validade se encontra com prazo final suspenso em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou pela a 6ª Vara do Trabalho de Brasília e se encontra pendente de julgamento de recurso perante o Egrégio TRT-10.

Afirma que a CEF nomeou número reduzidíssimo de aprovados, substituindo os funcionários concursados por empresas prestadoras de serviços. Cita os contratos 4204/2015; 5734/2014; 1731/2014; 6948/2015, como exemplos de casos em que houve a alegada substituição. Argumenta que o trabalho realizado pelas prestadoras de serviços é privativo do cargo de Técnico Bancário Novo, havendo afronta à disposição constitucional (artigo 37, II). E, por fim, diz que não houve reposição das vagas oriundas de desligamento de Técnicos Bancários, havendo um déficit de 15.000 empregados entre 2014 e 2018.

Pugna pela aplicação do decidido no RE 837.311, com repercussão geral.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer a imediata convocação e admissão no cargo de Técnico Bancário Novo ou, alternativamente, que seja reservada a vaga pertinente, até o julgamento desta ação.

A ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Birigui, em 08/03/2019, onde tramitou sob nº 0010308-67.2019.515.0073. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.758,00.

Por decisão de ID. 42418528 (fls. 188/190), proferida em 11/03/2019, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinou-se a suspensão do feito, até a decisão a ser proferida pelo Excelso Supremo Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário 960.429.

A CEF informou sobre o julgamento do RE 960.429, ocorrido em 24/06/2020 (fls. 195/196).

Às fls. 201/203 do mesmo ID. a parte autora requereu que se aguardasse o pronunciamento do STF quanto aos embargos de declaração interpostos no RE 960.429 ou, no caso de remessa à Justiça Comum, esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado em caso de modulação dos efeitos pela Corte Constitucional que venha a alcançar esta ação e atribuir a competência a essa Justiça Especializada.

Decisão às fls. 09/10 do ID. 42418530 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o demonstrativo de pagamento juntado no ID. 42418524, fl. 37.

Aceito a competência, ressaltando eventual alteração a resultar do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 960.429.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- cf. ctps juntada aos autos (ID 42418524, p. 36), a parte autora se encontra empregada, o que infirma a alegação de urgência do ponto de vista alimentar;
- o concurso é de 2014, mas a parte autora somente promove a demanda agora, sendo, pelo tempo decorrido, natural que se queira colher mais informações, e se respeitar o contraditório, que é regra, não exceção, antes de decidir;
- a imediata inclusão da pessoa do autor nos quadros da CEF geraria providências irreversíveis, do ponto de vista material e financeiro, pelo que contraindicada pelo sistema (art. 300, § 3º, NCPD);
- o prazo de validade do concurso se encontra suspenso por determinação judicial (ID. 42418528 – fls. 19/30);
- as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a lisura das contratações, sendo, também por esse motivo, de rigor respeitar o contraditório.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela CEF. **Na oportunidade da contestação, deverá a CEF apresentar os documentos requeridos pelo autor em sua inicial.**

Após, abra-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDO BANHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumprimento de sentença procedente em favor de APARECIDO BANHADO, benefício de aposentadoria por invalidez, sem recurso de apelação do INSS na fase de conhecimento.

Intimado a cumprir a decisão em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos atrasados (ID 23439791 - Pág. 97).

O autor não concordou com os cálculos apresentados pela autarquia-previdenciária, oferecendo os seus (ID 23439791 - Pág. 115).

A discussão foi sobrestada em razão de embargos, culminando na parte autora requerendo valores muito inferiores ao que ela havia anteriormente proposto (ID 23439791 - Pág. 132).

Expedido o requisitório para pagamento, constatou-se que o CPF do autor foi "cancelado por encerramento de espólio (ID 23439791 - Pág. 146).

Intimado, o i. patrono do falecido autor pediu prazo.

No ID 22299675 - Pág. 1, apresentou a petição com indicação de seis herdeiros. A viúva, sra. Vera Lúcia, e 5 filhos. Não trouxe aos autos certidão de óbito.

Este Juízo percebeu o lapso, e assim despachou: "*Concedo o prazo de trinta dias para que os herdeiros regularizem o pedido de habilitação de id 22299675, juntando cópia da certidão de óbito do autor. Apresentem também a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez*" (ID 33765746 - Pág. 1)

Os autores juntaram novos documentos.

Intimado, o INSS apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O INSS transfere, indevidamente, a necessidade de individualização do caso ao Juízo.

Note-se o teor de sua petição: "*Caso a habilitação de herdeiros esteja nos termos acima, a Autarquia Federal nada tem a opor.*"

Com a devida vênia, a vista concedida ao INSS foi justamente para que fizesse sua análise a respeito do caso concreto, e não para dizer ao Juízo que se não houver problemas, está de acordo.

Respeitado entendimento contrário, cabia ao INSS, titular do dinheiro PÚBLICO, patrimônio da coletividade, interesse de todos, dizer se estava de acordo ou não com a habilitação proposta, e não se manifestar de forma condicional, esperando que o Juízo diga SOZINHO se os requisitos legais estão preenchidos ou não.

Também, com a devida vênia, faz pouco sentido a manifestação do INSS quanto à necessidade de os herdeiros suportarem custas e despesas processuais, pois tendo sido o INSS o derrotado na causa, será a autarquia-previdenciária a responsável pelas verbas de sucumbência quando não estiver isenta/imune, não o particular.

Dou, assim, por NÃO impugnada a habilitação pelo INSS dado o caráter genérico de suas alegações, considerando preclusa a oportunidade do INSS de apresentar objeções.

Sem prejuízo, em se tratando de resíduo de benefício previdenciário, *O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.* (art. 112 da Lei 8213).

Tendo em vista que os exequentes demonstraram somente VERA LÚCIA como beneficiária da pensão por morte, é da viúva, exclusivamente, o direito de receber os atrasados (exceção, claro, aos honorários de sucumbência, titularizados pelo advogado).

Isto posto, defiro APENAS a habilitação da viúva.

Anote-se no sistema processual a habilitação da herdeira VELA LUCIA VILASBOAS BANHADO para o polo ativo do presente cumprimento de sentença, em sucessão ao falecido senhor APARECIDO.

Em continuidade, reexpeçam-se os ofícios provisórios (ID 23439791 - Pág. 144 e pág. 145), com a indicação, agora do CPF da sucessora, prosseguindo-se conforme a praxe para fins de ciência das partes em cinco dias, e futura transmissão em não havendo objeções.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição ID 42667817.

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até três vezes a mesma coisa (inicialmente, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior, que lhe negou provimento, conforme r. decisão comunicada no id 42873961.

Anoto, ainda, que já analisei o tema na decisão de embargos de declaração, de minha lavra.

Prossiga a d. Serventia no cumprimento da decisão recorrida.

Publique-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-21.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

CURADOR ESPECIAL: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA

Advogado do(a) REU: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Embargos Monitórios ajuizados por LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO, citado por edital, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega, por meio de advogada dativa nomeada no ID. 40684798, inépcia da inicial, descumprimento do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de previsão contratual/abusividade da correção monetária.

Em caráter de tutela antecipada de evidência, a parte autora requer a suspensão do feito. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas ao final.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte embargante demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema. **Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Porém, cf. sabido, art. 702, § 4º, NCPC, A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Sendo assim, recebo os Embargos Monitórios, suspendendo qualquer medida constritiva em desfavor da embargada nos termos do art. 702, § 4º, NCPC.

Dê-se vista à CEF para resposta em quinze dias.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas, em dez dias.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, já que inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta (edital), não cabe presumir a miserabilidade da parte, e o curador não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça.

Deixo de intimar para recolhimentos de custas, em virtude de isenção (Lei 9.289/1996).

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806519-53.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES WAZEN, ANTONIO BAPTISTA, JOSE ELIAS NAME BORGES, LUCY INES PEREIRA MIGUEL, MILZA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo B)

A fl. 480 dos autos físicos (ID 23186496 - Pág. 246), o Juízo ponderou que, em não havendo requerimentos, os autos deveriam ser remetidos conclusos para sentença de extinção da execução.

As sucessoras de ANTONIO BATISTA informaram não haver mais saldo remanescente na conta judicial, nada mais havendo que se levantar (ID 23186496 - Pág. 260).

Determinou-se, então, que se oficiasse à CEF para esclarecer se o valor depositado em conta judicial foi levantado pelo interessado ou estornado em favor da União, pela ausência de levantamento.

A CEF informou o levantamento de valores em cumprimento à alvará judicial advindo da Justiça Estadual (ID 19919592, Pág. 3 e 4).

Cientes, os exequentes não apresentaram qualquer objeção (ID 32006377 - Pág. 1)

Diante do exposto, de acordo com o que já havia sido antecipado às partes sem ter havido oposição posterior, e nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Custas pela União, imune.

ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WELLINGTON DE ANDRADE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA - SP335448

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 42690776).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, arquivemos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORALES - SP225463

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição da parte executada ID n. 43042916:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual quitação do débito.

Com a concordância do Município de Araçatuba, ou no seu silêncio, venham os autos conclusos para novo pronunciamento judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a decisão abaixo indicada, cujo teor foi suprimido em razão do sigilo decretado nos autos.

DECISÃO ID n. 42864108 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Araçatuba/SP, 10 de Dezembro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI, VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, NEIDE ABRAO ARANTES

ESPOLIO: LEONARDO ARANTES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que, em consulta aos autos, verifiquei que foram expedidos ofícios requisitórios de pagamentos em nome de Aparecida Carmem Benante Araújo id 3438494, n. 20200072240 no valor de R\$ 22.857,72 e id 34338499, n. 2020072186 no valor de R\$ 28.259,08.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANDALO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por RITA DE CASSIA SANDALO RODRIGUES, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora para apreciar o pedido de revisão administrativa referente benefício previdenciário n. 42/192.059.985-9, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801186-86.1998.403.6107 (98.0801186-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804064-18.1997.403.6107 (97.0804064-9)) - NELSON COLAFERRO JUNIOR (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO)

Intimem-se as partes do retomo dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001871-67.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107 ()) - POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-76.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107 ()) - FREITAS & LABEGALINI LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 139/143, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Processo nº 00037807620164036107), conforme determinado no r. DESPACHO/decisão de fls.97, parte FINAL (...). Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-42.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-62.2017.403.6107 ()) - MICHELE MOREIRA SCARAMELLI (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Protocolo nº 202061000018868), fls. 46/52, estando os autos aguardando manifestação do embargante Processo nº 00004284220184036107, conforme determina o r. despacho de fls. 40, parte final.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-45.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-60.2016.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Os autos da Execução Fiscal foram inseridos no ambiente virtual.

Intime-se a Embargante para promover a inserção dos dados no PJE, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-62.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-77.2014.403.6107 ()) - EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 121/123 estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15 (quinze dias). (Processo nº 00003086220194036107) conforme determinado no r. despacho/decisão de fls. 118, parte FINAL(...). Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007382-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007382-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Com a manifestação da exequente intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA INDE COM

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004639-44.2006.403.6107 (2006.61.07.004639-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO ARCO IRIS ARACATUBALTA (SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.
Que os autos se encontram à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002353-20.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUARINO RANIEL - ESPOLIO (SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000414-97.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IPEP - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, CONSULTORIA E MA (SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

Fls. 247/248. OBSERVE-SE e ANOTE-SE.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para providências.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-82.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ABREU & ODAHARA LTDA - ME (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 63/64. OBSERVE-SE e ANOTE-SE.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para providências.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000997-77.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE LUIS PALACIO - ME X ANDRE LUIS PALACIO (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Primeiramente, intime-se o(a) executado para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.
Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Anote que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Com a virtualização dos autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo.
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO VICTOR SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE FAVERE OLIVEIRA - SP410884

IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO VICTOR SANTOS NEVES**, inscrito no CPF sob o nº 366.788.318-88, em face da FAZENDA NACIONAL – UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente no recebimento do auxílio emergencial, o qual foi negado administrativamente. Requer, ainda, a condenação das autoridades coatoras em danos morais.

Decisão determinando a juntada da petição inicial (id 37062860), o que foi providenciado (id 37102857).

Eis o pedido da Impetrante:

“(...)

d) a total procedência da ação condenando o Réu a conceder o Auxílio Emergencial ao Autor, referente às 3 parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, e mais 2 a serem pagas posteriormente, fazendo assim jus ;

e) seja julgada procedente a presente demanda, sendo a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Requerente, em R\$ 2.400,00;

“(...)”

Decisão (id 37223390) determinando a regularização do polo passivo.

Petição da Impetrante indicando para o polo passivo o Diretor Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal, bem como o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, Procurador Federal da União, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência - Dataprev (id 37326071).

Decisão (id 37381260), determinando mais uma vez a indicação correta do polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova petição da Impetrante indicando agora para o polo passivo da demanda o Superintendente Especial do Desenvolvimento Social – União – Advocacia Geral da União e o Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal (id 37433848).

Decisão (id 37463793) determinando que a Impetrante indique o Secretário Nacional do Cadastro Único para figurar no polo passivo.

Petição da Impetrante (id 37522767) indicando, além do Secretário Nacional do Cadastro Único para figurar no polo passivo, também como autoridades coatoras o Secretário Especial do Desenvolvimento Social e o Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Decisão (id 37608992) recebendo como emenda a inicial a petição da parte Impetrante, apenas para figurar no polo passivo o Sr. Secretário Nacional do Cadastro Único, postergando, ainda, a análise do pedido liminar após a vinda das informações e do parecer do MPF.

Parecer do MPF entendendo ser desnecessária a sua intervenção no feito (id 39176005).

Notificada, a autoridade coatora apresentou a suas informações, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita; no mérito, a improcedência do pedido, fundamentando de forma generalizada, que o Impetrante não tem direito ao auxílio emergencial (id 39176005).

Petições da parte Impetrante (ids 41921812 e 42912765) requerendo a urgência na prestação jurisdicional.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a analisar a preliminar de inadequação da via processual, arguida pela autoridade coatora.

Realmente, verificando o o pedido da parte Impetrante, entendo que existe uma mácula irreparável no presente caso, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: o feito não se adequa ao rito estreito do mandado de segurança, haja vista que, no caso concreto, há um pedido cumulativo de danos morais para ser apreciado, o qual, na visão deste Juízo, depende de provas durante o processo, o que importa em **dilação probatória**.

Por outro lado, mesmo que se excluísse esse pedido cumulativo de danos morais, ainda assim, o feito necessitaria de **dilação probatória**, uma vez que não ficou evidenciado nos documentos juntados nos autos, se o pleiteante, após perder seu vínculo empregatício (15/04/2020), recebeu ou não o seguro desemprego, o qual é pago pela CEF e não pelo INSS. Logo, não basta a juntada de certidão emitida pelo INSS, de inexistência de benefício previdenciário em nome do Impetrante. Para tanto, haveria a necessidade de abrir o contraditório para **dilação probatória**, o que não se encaixa no rito do mandado de segurança.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pelo impetrante, seja pelo pedido cumulativo de danos morais, seja pela ausência de documentos inerentes à análise do mérito do pedido, em especial, o não recebimento de seguro desemprego.

Em face do exposto, em razão da impossibilidade de dilação probatória no rito processual estreito do mandado de segurança, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009 c/c artigos 485, incisos I e IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002525-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 42932813.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGIANE DA CONCEICAO SILVA

CURADOR: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,

Advogado do(a) CURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **REGIANE DA CONCEIÇÃO SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou informações, às fls. 50/73, informando que o pedido da autora estaria sendo analisado e pendente do cumprimento de exigências por parte da segurada.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 75/76.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-04.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OSCARINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OSCARINO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu recurso administrativo interposto dentro de pedido de concessão de pensão por morte, inclusive promovendo diligências que foram indicadas pela instância superior do próprio INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou informações, às fls. 73/80, informando que a justificativa administrativa determinada pela Instância superior do INSS já estaria sendo providenciada.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 82/83.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOZA DA SILVA - PR95734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FÁTIMA APARECIDA SILVA NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes mesmo que o INSS prestasse as suas informações, a parte impetrante noticiou que o benefício almejado já fora implantado e requereu a extinção do MS, conforme petição de fl. 47 e documentos que a acompanham.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIANA CARANI PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedição id 42816423: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte Impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista a procuração acostada aos autos não ser documento de autoria da Impetrante.

Publique-se com urgência.

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERRAZ - SP358544

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2020 "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 17 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 13:30: HORAS, que será realizada por meio da plataforma "Microsoft Teams Meeting" em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus.

Deverão as partes, com antecedência de vinte e quatro horas da audiência informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência.

Caso a parte autora não esteja na presença do advogado no momento do ato, deverá informar também seu endereço eletrônico

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o polo ativo para constar de acordo com o documento de identidade id 42947753: SIMONE APARECIDA PIRES AGOSTINHO.

Trata-se de mandado de segurança proposto por SIMONE APARECIDA PIRES, representada por sua curadora, Sra FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de revisão administrativa referente ao Benefício Previdenciário nº 42/194.290.107-8, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALTER GAVASSA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para ingressarem no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial da UNIÃO FEDERAL, uma vez que, com a sentença proferida, esgotou-se a jurisdição deste Juízo para apreciar qualquer matéria nos autos.

Deverá tal pedido ser feito quando o processo estiver no E. TRF3.

Assim, nada a decidir sobre os embargos de declaração id 43044515.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela parte Impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: N. M. D. S. V.

REPRESENTANTE: LUANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por N.M.D.S.V., criança representada por sua genitora, Luana dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor (06/12/2017).

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.916,95 (sessenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

No despacho do ID nº 42421156, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade processual e concedeu prazo para a parte autora, em emenda à inicial, informar o seu endereço eletrônico e retificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, de modo a excluir a 13ª parcela referente às prestações vincendas e parcelas dos períodos em que o recluso se manteve fora do sistema carcerário, conforme informação trazida na própria inicial.

Em emenda à inicial, a parte autora requereu a inclusão de seu endereço eletrônico nos autos e retificou o valor da causa para R\$ 58.843,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 58.843,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **declino da competência**, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de tutela provisória de urgência deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-28.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

REU: JOSE VERONICO MOREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado por **Maria Aparecida Martins Moreira** de provimento judicial que autorize o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e sua habilitação perante o Ministério do Trabalho para recebimento de "seguro-desemprego", em razão do falecimento do titular da empresa.

Aduz ser a única funcionária da empresa "José Verônico Moreira Piscinas ME", desempenhada por empresário individual falecido em 23/08/2020. Postula, portanto, o deferimento de Alvará Judicial para o saque dos valores depositados.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 43108475 ao 43108495).

Após, vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP e remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, ante o reconhecimento de interesse da Caixa Econômica Federal, por envolver valores em contas vinculadas sob sua guarda.

Contudo, destaco que a Justiça Comum Federal é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juízes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, *caput*, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a **Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho**, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, *caput*, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saques de depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do titular da conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Julicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saques de depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus sub-ramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Tais conclusões não são afastadas pela peculiaridade do presente caso, em que se tem o ex-empregador e não o ex-empregado no polo passivo. O § 4 do artigo 22 da Lei Complementar nº 150 de 01.06.2015, a qual dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, determina expressamente a aplicação da legislação sobre o FGTS a essa modalidade de relação de emprego:

"À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais"

Seria incoerente reconhecer, por um lado, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de valores ao FGTS e por outro lado subtrair da justiça especializada a competência para processar e julgar pedido de repetição dos valores recolhidos a esse mesmo fundo.

A pretensão do trabalhador/empregador em face da CEF, de movimentação de valores depositados junto ao FGTS, é sempre oriunda da relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho. É, como tal, sujeita-se à competência da Justiça do Trabalho, definida, como já afirmado, em razão da matéria e não em razão da pessoa.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados no presente feito. E, com fulcro no artigo 64, §3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente de escoamento do prazo recursal.

Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **Luciano Nunes dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação apontada como indevida, em 27/06/2014, ou, se constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que exercia a função de ajudante geral em uma madeireira e que, em razão de acidente de trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário no período de 24/03/2012 a 31/08/2012 (NB 91/550.763.461-7), cessado por alta médica. Alega que, posteriormente, em 15/10/2012 sofreu uma tentativa de homicídio, ocasião em que foi alvejado por vários tiros, os quais lhe geraram sequelas, inclusive a perda do olho direito, tendo, em decorrência, recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário de 10/10/2012 a 27/06/2014 (NB 31/553.675.110-3 e NB 602.499.398-0), quando foi convertido em auxílio-acidente, com DIB em 28/06/2014 (NB 607.690.774-0).

Sustenta que que ingressou com ação judicial perante o Juízo Estadual visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário - pedido julgado improcedente ao fundamento de que a incapacidade laborativa do autor não advém do acidente de trabalho e, sim, da tentativa de homicídio sofrida. Diante da incapacidade total e permanente para o trabalho, requer o restabelecimento do supracitado benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data de sua indevida cessação - 27/06/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.117,43 e requereu a assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial com especialista médico em ortopedia e neurologia. Petição inicial identificada pelo ID nº 29469545.

À inicial, anexou documentos.

Nos termos da decisão proferida no ID nº 29755357, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação de prova pericial médica, nomeou perito e determinou a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 29985516, alegando, em preliminar, litispendência. No mérito, por entender ausente o requisito específico necessário à obtenção do benefício por incapacidade, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

A parte autora apresentou quesitos periciais (ID 30322220).

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 39923730.

Instada a se manifestar acerca do laudo, em termos de réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (ID nº 39923721), a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pedido inicial (ID nº 41135051).

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Realizada prova pericial médica (id 19415844), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Preliminar de litispendência.

Nos termos da petição inicial do feito nº 1000212-04.2016.8.26.0047, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, ajuizado em 18/01/2016, autor buscava naquela demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 550.763.461-7 desde a data da cessação (31/08/2012 - ID 29985518). O pedido foi julgado procedente em primeira instância, mas improcedente em segundo grau, ao fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho e sim, apenas, a decorrente do infortúnio não relacionado ao labor (ID 29985518, páginas 24-29 e 31-34, respectivamente).

Das informações do CNIS (id 29470754, fls. 02/07), extrai-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 550.763.461-7 no período de 20/04/2012 a 31/08/2012. Posteriormente, recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/10/2012 a 14/07/2013 (NB 553.675.110-3) e de 12/07/2013 a 27/06/2014 (NB 602.499.398-0), quando foi convertido em auxílio-acidente (NB 607.690.774-0).

Neste feito, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido em razão da tentativa de homicídio por ele sofrida, desde a data da cessação indevida, em 27/06/2014 (petição inicial de id 29469545). Pedido diverso do formulado na ação anterior (1000212-04.2016.8.26.0047, que tramitou perante o Juízo Estadual), de restabelecimento de benefício acidentário.

A diversidade de pedidos entre as duas ações fulmina o argumento da litispendência, dado o disposto no artigo 337, §§2º e 3º, do CPC, que exige identidade de partes, causa de pedir e de pedido para que se verifique a litispendência.

2.2. Prejudicial de mérito. Prescrição.

Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão da autora com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 11/03/2020, com citação em 20/03/2020.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição se interrompeu em 11/03/2020 (data da distribuição).

Tendo em vista que a pretensão autoral é de concessão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 06/09/2010, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente ação (11/03/2015), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

2.3 Do mérito:

2.3.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.

A causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019). Por conseguinte, a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *“os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta que o postulante possui recolhimentos para o RGPS desde o ano de 1991, com registro do último vínculo de trabalho em 01/2012. Recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 550.763.461-7 no período de 20/04/2012 a 31/08/2012. Posteriormente, recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/10/2012 a 14/07/2013 (NB 553.675.110-3) e de 12/07/2013 a 27/06/2014 (NB 602.499.398-0), quando foi convertido em auxílio-acidente (NB 607.690.774-0).

Para a análise da qualidade de segurado, considerando que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 27/06/2014, é importante analisar a moléstia que o postulante diz ser incapacitante, bem como a data de início da incapacidade - DII, momento porque o requisito da qualidade de segurado deve estar presente em tal data.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 06/10/2020, por neurologista, o autor é portador de:

“sequelas de traumatismo cranioencefálico causado por projétil de arma de fogo, caracterizadas por redução da força e habilidade do membro superior direito com redução da amplitude carpopalangeana e interfalangeana e atrofia da musculatura intrínseca da mão direita, manuseando objetos com dificuldade, amaurose esquerda por perda do globo ocular, falha óssea na parte frontal direita”

Assim, concluiu que:

“Há incapacidade total e permanente para o trabalho habitual (trabalhador rural) devido à sequelas de traumatismo cranioencefálico causado por projétil de arma de fogo (tentativa de homicídio), caracterizadas por redução da força e habilidade do membro superior direito com redução da amplitude carpopalangeana e interfalangeana e atrofia da musculatura intrínseca da mão direita, manuseando objetos com dificuldade, amaurose esquerda por perda do globo ocular, falha óssea na parte frontal direita. A incapacidade atual não é relacionada ao acidente de trabalho ocorrido em 08.03.2012.”

O laudo pericial produzido nos autos foi conclusivo acerca da incapacidade do autor para o trabalho habitual devido às sequelas de traumatismo cranioencefálico causado por projétil de arma de fogo (tentativa de homicídio), ocorrido em 15/10/2012.

Naquela data, o autor ostentava cobertura securitária, uma vez que, em decorrência das sequelas ocasionadas pela tentativa de homicídio, recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/10/2012 a 14/07/2013 (NB 553.675.110-3), e de 12/07/2013 a 27/06/2014 (NB 602.499.398-0), este último convertido em auxílio-acidente, com DIB em 28/06/2014 (NB 607.69.774-0).

O laudo pericial elaborado no Juízo Estadual concluiu pela incapacidade laboral permanente do autor para a função de ajudante geral, mas não pela incapacidade laboral para o exercício de atividades que dispensem o carregamento de peso, bem como exercícios de repetição - ou seja, incapacidade parcial e permanente (laudo no ID 29985518, fls. 17/23).

No entanto, analisando o contexto fático ora apresentado, juntamente com a documentação constante dos autos, concluo que, por toda a sua vida, o autor laborou em atividades tipicamente braçais que exigem esforços físicos. Diante da incapacidade total e permanente constatada nestes autos, reconheço o direito do demandante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 602.499.398-0, com DIB em 28/06/2014, e à conversão deste em aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da perícia médica - 06/10/2020 - quando ficou evidenciada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual.

Por outro lado, o autor tem recebendo o benefício de auxílio-acidente desde 28/06/2014. Evidentemente que, tendo o INSS concedido qualquer outro benefício inacumulável ao autor em momento posterior à DIB ora fixada, deverá descontar do cálculo das parcelas pretéritas os valores já recebidos, pagando-se o restante, observada a prescrição quinquenal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Luciano Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, condeno o INSS a: (3.1) **reestabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 602.499.398-0, com termo inicial em 28/06/2014 (DIB), para, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da perícia médica (06/10/2020);** (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora recebeu a título de outro benefício inacumulável no período, observada a prescrição quinquenal (não são devidas parcelas vencidas anteriormente a 11/03/2015); e (3.3) pagar honorários advocatícios a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demanda Judicial), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome/CPF:	LUCIANO NUNES DOS SANTOS / 204.559.978-70
Nome da mãe:	Hilda Nunes dos Santos
Benefício:	Auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez
RMI:	a calcular
DIB:	Auxílio-doença (DIB) 28/06/2014 Aposentadoria por invalidez (DIB) 06/10/2020
DIP:	data da sentença

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no despacho do ID nº 38007587. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o petição pela parte autora (ID 43106991 e anexos), reconsidero o que restou determinado no r. despacho (ID 43091415) e **defiro** o pedido de levantamento do valor requisitado, referente ao pagamento do principal, em favor do exequente MAMEDIO DE SOUZA GOMES, conforme extrato de pagamento (ID 42745528).

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que providencie a transferência dos valores referentes ao Ofício Requisitório nº 20200120137, depositados na conta nº 3800128383957 para a conta bancária de titularidade do autor, Banco MERCANTIL, agência 0264, conta-corrente: 01 029852-1 (ID 43106991), comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição (ID 43106991) e do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID 42745528), servirá como ofício à agência do Banco do Brasil responsável pela transferência eletrônica dos valores.

Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 27/1505

EXEQUENTE: GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 41913751: Defiro.

Diante da concordância da executada (ID 41173182) com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 39198839), **homologo-os**. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELOISA PIROLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **ELOISA PIROLO DIAS** em face de **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEG e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial a determinar às requeridas o fornecimento de diploma de licenciatura em pedagogia devidamente reconhecido e registrado pelos órgãos competentes, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Relata a parte autora ter cursado e concluído o curso de licenciatura em Pedagogia, tendo recebido o diploma na data de 02/05/2014. Aduz ter cumprido todo o conteúdo programático e todas as suas obrigações financeiras junto à primeira requerida. Contudo, posteriormente teve ciência de que seu diploma teria tido o registro cancelado em razão de penalidade imposta à requerida UNIG, através da Portaria 738/2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/30 – ID 39862775).

O feito foi distribuído e tramitou originariamente perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fl. 31/32 – ID 39862775).

A UNIG ofertou contestação (ID 39862775 – págs. 36/53) e juntou documento comprobatória da situação ativa do registro do diploma da autora (ID 39862779 – pág. 08).

A requerida Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC ofertou contestação no ID 39862781 – págs. 62/63 e ID 39862783 – págs. 01/25).

O pedido foi julgado parcialmente procedente e as requeridas foram solidariamente condenadas a restabelecer a validade do registro do diploma da parte autora e ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais (ID 39862787 – págs. 8/15).

Em sede recursal, por ter sido vislumbrado interesse jurídico da União, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 39862789 – págs. 08/11).

Recebidos os autos neste Juízo, foi oportunizada à União a manifestação quanto a eventual interesse jurídico na presente demanda (ID 39911240).

A União, por sua vez, informou não possuir qualquer interesse na lide (ID 40032390).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação originalmente proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, ante o reconhecimento de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

À Justiça Federal cabe verificar o enquadramento dos feitos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”;

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”; e

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Veja-se que o CPC também positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

A autora teve seu diploma cancelado pela UNIG como consequência de instauração de procedimento pelo Ministério da Educação (MEC). E, por conta disso, nesta demanda, pretende a obtenção do respectivo registro. Como se vê, a sua pretensão se volta exclusivamente em face da instituição de entidade emissora do diploma e da instituição responsável pelo registro e seu cancelamento.

No presente caso, a União esclareceu que foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017, a qual, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado, nesta oportunidade, Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE) - com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas, de que deveria identificar os diplomas irregulares que tivesse registrado, promovendo, medidas subsequentes para cancelamento dos diplomas, dando ampla publicidade à medida. Destacou, ainda, que “(...) há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Alvorada Paulista – FALP (cód. 1865), anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma (...)”

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Resta claro, portanto, que se encerraram as providências administrativas a cargo do Ministério da Educação no referido caso, de modo que cabe às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Além disso, ressalte-se que de acordo com o documento juntado no ID 39862779 – pag. 08, o diploma da autora já foi revalidado, encontrando-se em situação ATIVA, ao menos, desde 16 de julho de 2019.

O contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não decorreu de atuação direta do Ministério da Educação e sim da má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidencia interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular.

A autora se insurge apenas contra o ato de cancelamento do diploma e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, de modo que não há, de fato, razão para a União participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União. E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para sua regular prossecução.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo justificar-se-ia na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Em sendo assim, no caso, como visto, que não se discute o credenciamento da instituição para a expedição de diplomas de nível superior, mas singelamente se impugna as razões ensejadoras do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, com pedido de registro por instituição habilitada, interesses jurídicos então de particulares, não se reclama intervenção do MEC e, portanto, o feito é estranho à competência da Justiça Federal.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Emarremente, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir:

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator “decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar”.

Dito isso, **constato a competência do Juízo estadual.**

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se”.

(STJ – CC175705 – Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **reconheço e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-94.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO LIMA, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA, HELIO FULGENCIO DE LIMA
SUCECIDO: ANTONIA FRANCISCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA FRANCISCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

DESPACHO

ID 42991860: Indefiro por ora o pedido formulado pelo patrono dos exequentes para que os valores depositados a título de pagamento de ofício requisitório aos sucessores habilitados nos autos e que se encontram disponíveis para levantamento pelas partes, possam ser transferidos em sua totalidade para a conta bancária de titularidade do patrono, tendo em vista que as procurações constantes nos autos em favor do referido causídico foram firmadas no prazo superior a 02 (dois) anos.

Intime-se o causídico a apresentar instrumento de mandato atualizado, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso promova a juntada das procurações de todos os sucessores, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência eletrônica dos valores referentes aos ofícios requisitórios depositados (41687145, 41687146, 41687150 e 41687452) para conta bancária indicada pelo patrono (ID 42991860), comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Neste caso, restará o patrono dos exequentes desde já intimado a, no prazo de 10 (dez) dias após a transferência de valores, trazer aos autos prestação de contas devidamente instruída com recibos de quitação ou documento eletrônico de transferência.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R.C. XAVIER TOZONI - ME, REGINA CELIA XAVIER TOZONI, MAURICIO CANTON TOZONI

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos em relação a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REGINA CELIA XAVIER TOZONI, empresária individual que atua sob a firma R. C. XAVIER TOZONI - ME, e MAURÍCIO CANTON TOZONI, em cujos autos a CEF pleiteia o recebimento de valores referentes a Cédulas de Crédito Bancário (Giro Caixa - Contrato 24.0284.734.0000854/62). Petição inicial da ação monitória cadastrada como doc. nº 19999445.

Com a inicial, vieram documentos consistentes no instrumento do contrato mencionado (ID 19999446), cópias de extratos bancários (ID 19999449) e planilhas de evolução do montante devido (ID 20001501).

Citados na ação monitória, os réus apresentaram embargos monitórios (ID 25948101), em cujos termos alegaram, no mérito, a cobrança de encargos financeiros não pactuados, a violação ao Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva do contrato decorrente da prática de capitalização de juros, pugnaram pela aplicação da taxa de juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano e pelo afastamento da comissão de permanência. Pugnaram pela inversão do ônus da prova. Requereram a procedência dos embargos monitórios para o fim de subtrair do montante cobrado os encargos considerados abusivos.

A CEF apresentou impugnação, em cujos termos defendeu a adequação dos demonstrativos de débito, alegou a carência de ação pela não indicação de valores devidos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Requereu a rejeição liminar dos embargos e subsidiariamente, a improcedência dos pedidos neles formulados – ID 37095225.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de integrada a parte embargada ao polo passivo dos embargos monitorios, o caso é de rejeição liminar dos embargos na forma do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil, como alegou a CEF.

A petição inicial dos presentes embargos contém um único pedido principal: o afastamento do suposto excesso de valores cobrados a título de juros e demais encargos contratuais, ao argumento de que não teriam sido pactuados e de que seriam ilegais. O pedido é, ainda assim, condicional, pois os embargantes postulam a exclusão da taxa de comissão de permanência *se for verificada*. Verificada por perito contábil indicado por este Juízo, cuja nomeação foi também requerida.

Ora, a realização da perícia contábil poderia ter por escopo, exclusivamente, comparar os cálculos apresentados por ambas as partes e indicar qual deles deve ser acolhido, à luz dos parâmetros legais e contratuais aplicáveis ao caso. Não se prestam a tomar certo o pedido condicional formulado pela parte.

Os embargos à monitoria têm natureza de ação incidental. A respectiva petição inicial deve conter todos os elementos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Um desses elementos é o pedido com suas especificações. Pedido que deve ser certo e determinado, como preveem artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

A petição inicial apresentada não contém pedido certo e determinado, motivo pelo qual deve ser tida como inepta e indeferida, como prevê o artigo 330, inciso I, e §1º, inciso I, do CPC. O indeferimento da petição inicial equivale, no rito dos embargos à monitoria, à rejeição liminar dos embargos, à luz do disposto no artigo 702, parágrafo terceiro, do CPC.

Ao verificar que a petição inicial não contém todos os elementos previstos no artigo 319 do CPC, deve o Juízo determinar a respectiva emenda, por força do disposto no artigo 321, *caput*, do CPC. Tal providência deixa de ser cabível, contudo, após a determinação de citação do réu (ou, neste caso, a parte embargada), em razão da preclusão lógica verificada para o julgador que recebe a petição inicial e determina a citação do réu. Esse o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Código de Processo Civil Comentado, 5ª Edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2020, página 593). O entendimento já foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO RESCISÓRIO. JUÍZO RESCINDENDO.

1. *É incabível emendar a petição inicial inepta após o oferecimento da contestação pelo réu, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da estabilidade da relação processual.*

2. *É obrigatória a cumulação de pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa.*

3. *Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n° 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.*

4. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ, Terceira Turma, EDcl no AgrReg no REsp 1184763 / MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 15/05/2014)

O Código de Defesa do Consumidor certamente se aplica à relação contratual mantida pela parte embargante com a parte embargada. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n° 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n° 297) quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes.

Da aplicação do CDC ao caso não decorre, contudo, a determinação legal de que este Juízo conheça de ofício da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre a parte embargada e a parte embargante. Ao contrário: entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n° 381 de sua Súmula de Jurisprudência, que o ordenamento jurídico pátrio veda tal conduta do julgador.

Mesmo que amparada no CDC, tem a parte o ônus processual de indicar com precisão na petição inicial de embargos à monitoria as obrigações contratuais que entende abusivas/excessivas e qual seria a dimensão correta dessas obrigações. A sanção cominada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 702, §3º, à alegação genérica de excesso de valores demandados em ação monitoria sem indicação do valor que entende devido é a rejeição dos embargos, se for esse o seu único fundamento, ou o não exame dessa alegação, caso haja outros fundamentos.

Por não haver outro fundamento nos embargos à monitoria ora analisados, o caso é de rejeição desses embargos, como pleiteia a parte embargada.

Uma vez que este Juízo não apreciará o mérito da demanda, resta prejudicado o pedido de nomeação de perito contábil para a causa.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitoria sem apreciar o mérito do pedido neles formulado, com supedâneo na norma do artigo 702, §3º, do CPC e declaro constituído o título executivo judicial**, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a CEF a apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Coloque-se em sigilo o documento de ID 19999449, para proteção da intimidade dos embargantes.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITEM-SE os réus para efetuarem o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000630-36.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DURANDIS SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

ID 42965229: Em cumprimento ao que restou determinado no despacho do ID 36278408, ficou designada para ocorrer no dia **08 de FEVEREIRO de 2020, às 10:00**, a perícia técnica a ser realizada na sede da sociedade empresária SETERVAL SERVIÇOS TÉCNICOS VALDINEI LTDA EPP, localizada a Avenida Tarumã, n° 423, Tarumã/SP. **Oficie-se** ao responsável legal/proprietário da empresa acerca do ato pericial, bem como para que disponibilize ao perito nomeado nos autos, no dia e horário agendados, cópia da ficha de registro em nome do autor da ação - DURANDIS SILVEIRA GOMES, CPF n° 760.563.338-68 - bem como da ficha de controle de EPI, do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais e ainda para que atenda as normas de segurança sanitárias previstas no despacho (ID 36278408).

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser remetido ao proprietário ou responsável legal da sociedade empresária a ser periciada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e possível(is) assistente(s) técnico(s) designado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), acerca do dia e horário agendados para realização do ato, bem como sobre as advertências contidas no r. despacho (ID 36278408).

Intime-se ainda a PARTE AUTORA para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a perícia técnica deverá recair somente sobre a empresa acima indicada, uma vez que não houve indicação de outros lugares a serem periciados, quando intimada a indicar os locais necessários, sob pena de restar prejudicado pedido formulado após a conclusão dos trabalhos periciais.

Sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos, todavia se decorrido "in albis" o prazo assinalado, aguarde-se a realização do ato pericial e entrega do laudo pelo perito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000739-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSIANE DIAS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **JOSIANE DIAS ALEXANDRE PEREIRA** em face de **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEG** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial a determinar às requeridas o fornecimento de diploma de licenciatura em pedagogia devidamente reconhecido e registrado pelos órgãos competentes, bem como a compensação por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Relata a parte autora ter cursado e concluído o curso de licenciatura em Pedagogia, tendo recebido o diploma na data de 01/09/2014. Aduz ter cumprido todo o conteúdo programático e todas as suas obrigações financeiras junto à primeira requerida. Contudo, posteriormente teve ciência de que seu diploma teria tido o registro cancelado em razão de penalidade imposta à requerida UNIG, através da Portaria 738/2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 01-36 do ID nº 40876198, fls. 01-16 do ID nº 40876199 e fls. 01-16 do ID nº 40876200).

O feito foi distribuído e tramitou originariamente perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 17-18 do ID nº 40876200).

A UNIG juntou documento comprobatório da situação ativa do registro do diploma da autora (fl. 07 do ID nº 40877302) e ofertou contestação (fls. 37-56 do ID nº 40877302 e fls. 01-26 do ID nº 40877304).

As requeridas Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC e Faculdade Alvorada Paulista - FALP não ofertaram contestação (fl. 71 do ID nº 40877309 e fl. 01 do ID nº 40877311).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar às requeridas a obrigação solidária de restabelecimento da validade do registro do diploma da parte autora e ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais (fl. 72 do ID nº 40877309 e fls. 01-07 do ID nº 40877311).

Em sede de recurso, por ter sido vislumbrado interesse jurídico da União, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 47-52 do ID nº 40877330).

Recebidos os autos neste Juízo, foi oportunizada à União a manifestação quanto a eventual interesse jurídico na presente demanda (ID nº 40940132).

Ciente da redistribuição do feito a este Juízo Federal, a UNIG manifestou-se no ID nº 41559551 e juntou os documentos dos IDs nºs 41559553 a 41559560.

A União, por sua vez, informou não possuir qualquer interesse na lide (ID nº 42917039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação originalmente proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, ante o reconhecimento de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

À Justiça Federal cabe verificar o enquadramento dos fatos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;”

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito;” e

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

O CPC positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

A autora teve seu diploma cancelado pela UNIG como consequência de instauração de procedimento pelo Ministério da Educação (MEC). E, por conta disso, nesta demanda, pretende a obtenção do respectivo registro. Como se vê, a sua pretensão se volta exclusivamente em face da instituição de entidade emissora do diploma e da instituição responsável pelo registro e seu cancelamento.

No presente caso, a União esclareceu que foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017, a qual, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado, nesta oportunidade, Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE) - com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas, de que deveria identificar os diplomas irregulares que tivesse registrado, promovendo, medidas subsequentes para cancelamento dos diplomas, dando ampla publicidade à medida. Destacou, ainda, que "(...) há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Alvorada Paulista – FALP (cód. 1865), anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma (...)”

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Resta claro, portanto, que se encerraram as providências administrativas a cargo do Ministério da Educação no referido caso, de modo que cabe às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Além disso, ressalte-se que, de acordo com o documento juntado à fl. 07 do ID nº 40877302, o diploma da autora já foi revalidado, encontrando-se com situação ATIVA, ao menos, desde 26 de fevereiro de 2019.

O contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não decorreu de atuação direta do Ministério da Educação e sim da má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidencia interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular.

A autora se insurge apenas contra o ato de cancelamento do diploma e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, de modo que não há, de fato, razão para a União participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União. E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo justificar-se-ia na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Em sendo assim, no caso, como visto, que não se discute o credenciamento da instituição para a expedição de diplomas de nível superior, mas singelamente se impugna as razões ensejadoras do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, com pedido de registro por instituição habilitada, interesses jurídicos então de particulares, não se reclama intervenção do MEC e, portanto, o feito é estranho à competência da Justiça Federal.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Em anexo, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir.

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, constato a competência do Juízo estadual.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ - CC175705 - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

3. DISPOSITIVO

Peles razões acima, **reconheço e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MARA RUBIA PEPECE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARON ARLINDO - SP356341, CARLOS EDUARDO FRANCISCATTI BRAVO - SP348565

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **MARIA RUBIA PEPECE** em face de **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial a determinar às requeridas o fornecimento de diploma de licenciatura em pedagogia devidamente reconhecido e registrado pelos órgãos competentes, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Relata a parte autora ter cursado e concluído o curso de licenciatura em Pedagogia em 06/12/2013. Aduz ter cumprido todo o conteúdo programático e todas as suas obrigações financeiras junto à primeira requerida. Contudo, posteriormente teve ciência de que seu diploma teria tido o registro cancelado em razão de ato unilateral praticado pela requerida UNIG.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 01-25 do ID nº 40784105, fls. 01-11 do ID nº 40784106, fls. 01-16 do ID nº 40784107 e fls. 01-20 do ID nº 40784108).

O feito foi distribuído e tramitou originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 21-22 do ID nº 40784108).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação (fls. 02-22 do ID nº 40784109 e fls. 01-14 do ID nº 40784110).

A Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC também ofertou contestação (fls. 17-29 do ID nº 40784112 e fls. 01-14 do ID nº 40784113).

O Juízo Estadual, por ter vislumbrado interesse jurídico da União, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 34 do ID nº 40784114).

Recebidos os autos neste Juízo, foi oportunizada à União a manifestação quanto a eventual interesse jurídico na presente demanda (ID nº 40884862).

Ciente da redistribuição do feito a este Juízo Federal, a UNIG manifestou-se no ID nº 41368892 e juntou os documentos dos IDs nºs 41368893 ao 41368899.

A União, por sua vez, informou não possuir qualquer interesse na lide (ID nº 42942020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação originalmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, ante o reconhecimento de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”;

À Justiça Federal cabe verificar o enquadramento dos fatos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”; e

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

O CPC positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interventente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

A autora teve seu diploma cancelado pela UNIG como consequência de instauração de procedimento pelo Ministério da Educação (MEC). E, por conta disso, nesta demanda, pretende a obtenção do respectivo registro. Como se vê, a sua pretensão se volta exclusivamente em face da instituição de entidade emissora do diploma e da instituição responsável pelo registro e seu cancelamento.

No presente caso, a União esclareceu que foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017, a qual, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado, nesta oportunidade, Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE) - com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas, de que deveria identificar os diplomas irregulares que tivesse registrado, promovendo, medidas subsequentes para cancelamento dos diplomas, dando ampla publicidade à medida. Destacou, ainda, que *“(…) há a possibilidade de que alguns regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Alvorada Paulista – FALP (cód. 1865), anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma (...).”*

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Resta claro, portanto, que se encerraram as providências administrativas a cargo do Ministério da Educação no referido caso, de modo que cabe às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

O contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não decorreu de atuação direta do Ministério da Educação e sim da má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidencia interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular.

A autora se insurge apenas contra o ato de cancelamento do diploma e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, de modo que não há, de fato, razão para a União participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União. E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo justificar-se-ia na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controversa, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Em sendo assim, no caso, como visto, que não se discute o credenciamento da instituição para a expedição de diplomas de nível superior, mas singelamente se impugna as razões ensejadoras do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, com pedido de registro por instituição habilitada, interesses jurídicos então de particulares, não se reclama intervenção do MEC e, portanto, o feito é estranho à competência da Justiça Federal.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual **entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado** – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Emaremate, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir:

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, **constato a competência do Juízo estadual.**

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando de competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ - CC175705 - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **reconheço e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 36347443), fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-40.2020.4.03.6108

AUTOR: FRANCIELE ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de danos morais formulado por FRANCIELE ISABEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de constrangimento sofrido no interior de uma de suas agências, ao tentar auxiliar uma idosa a realizar depósito na caixa eletrônico. Alega que sofreu abalo moral, em virtude de conduta imputada ao vigilante, que exerce a função nas dependências do estabelecimento bancário.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-17.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON DE JESUS DALBEN

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Autor alega que a conversão do período especial de 01/08/1989 a 05/03/1997 seria suficiente para alcançar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois somaria 36 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição.

Da análise dos autos verifica-se, contudo, que não houve a juntada do processo administrativo, não sendo possível aferir quais os períodos computados pelo INSS, nem tampouco o tempo de contribuição apurado no requerimento administrativo.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor traga aos autos a cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, para fins de análise do resumo de contagem de tempo e visando a subsidiar a apuração do efetivo tempo de contribuição.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDWALDO OLIVEIRA LIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da decisão que concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria especial, o INSS deu início ao cumprimento de sentença, no rito da execução invertida, apresentando o valor devido de R\$ 381.861,56 (id. 8694333).

Intimado, o exequente ofereceu impugnação, defendendo como correta a importância de R\$ 467.022,74, sob o argumento de incorreção do critério de atualização e desconto indevido das remunerações recebidas em concomitância com o seguro desemprego, se dispondo a eventual devolução desses valores (id. 9313853).

Em resposta, o INSS alegou que o exequente não excluiu do cálculo os valores do benefício devidos nos meses de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, desatentando-se quanto à vedação do artigo 124 da lei 8.213/91, de cumulação do seguro-desemprego com o benefício de prestação continuada e defendeu a correção dos cálculos apresentados (id. 11156807).

O exequente requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (id. 11434854), o que foi deferido (id. 16550231).

É o relato do necessário. Decido.

De fato, o artigo 124 da lei 8.213/91 veda o recebimento de seguro-desemprego cumulado com o benefício de prestação continuada.

No caso dos autos, nota-se que o Acórdão determinou a implantação do benefício, fixando a DIB em 14/10/2011, sendo certo que o Autor recebeu seguro-desemprego nos meses referidos pelo INSS.

Nesse contexto, considerando que a aposentadoria somente foi implantada por força da decisão judicial e posteriormente ao recebimento do seguro-desemprego, entendo que, na melhor interpretação da norma proibitiva, deve-se abater do montante devido os valores recebidos pelo segurado a título de seguro-desemprego.

Esse entendimento, inclusive, coaduna-se com o princípio do direito ao melhor benefício, pois, na época, o segurado estava sujeito a ambos os riscos sociais, já que estava desempregado e teve a aposentadoria negada na esfera administrativa.

Para corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes excertos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. TEMA 810. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que o exequente recebeu seguro desemprego, cabe observar que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Diante de previsão legal, devem ser compensados os valores recebidos a título de seguro desemprego, em período concomitante à concessão do benefício de aposentadoria, nos períodos de 11/2014 a 03/2015. 3. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). 4. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, AI 5024605-36.2019.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos do valor devido, tomando-se como referência os termos desta decisão (desconto das parcelas recebidas a título de seguro desemprego, devidamente corrigidas) e do Acórdão transitado em julgado (id. 3907860 - pág. 12).

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes, tomando os autos à conclusão em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS CESAR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CARLOS CESAR DA CRUZ ajuizou a presente ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando condenar a Ré a não incluir na base de cálculo do imposto de renda retido em seus vencimentos, os valores correspondentes às verbas de auxílio-transporte e ajuda de custo alimentação, ao argumento de que possuem caráter indenizatória, sendo, portanto, impassíveis de incidência tributária.

O feito foi remetido para a Justiça Federal, em razão de se vislumbrar interesse da União (pág. 139- id. 27474229).

Citada, a UNIÃO alegou que não tem legitimidade para a demanda e, como corolário, aventou a incompetência do juízo. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir do Autor e a prescrição quinquenal (id. 25440080).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 36732046).

É o relatório. Decido.

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse contexto, a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda deve ser reconhecida, pois o Autor é servidor público estadual com vínculo estatutário mantido com o Estado de São Paulo, conforme suas alegações e a declaração de renda que instrui a inicial, além dos comprovantes de pagamentos.

De fato, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

Deste modo, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual. Aliás, a própria União se manifestou neste sentido.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 150, do STJ, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito, determinando a devolução dos autos à Vara Cível da Comarca de Macatuba/SP, para processamento e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino a devolução dos autos à Secretaria para sobrestamento até a definição da controvérsia. Anote-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LILLIANE CATTY CARES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSARIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino a devolução dos autos à Secretaria para sobrestamento até a definição da controvérsia. Anote-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: CLUBE DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CAMILA BARROS DE CASTRO MARQUES - SP407171, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra CLUBE DO LAR LTDA - ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com o réu que, não obstante, ter usufruído dos serviços não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 14.401,32 (quatorze mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos). Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora.

O Requerido opôs embargos monitórios (id. 40194862), nos quais informou que a empresa teve a falência decretada e que a massa falida não pode realizar qualquer pagamento fora do Juízo Falimentar, devendo os documentos referente ao crédito serem juntados nos autos da falência com a devida habilitação, nos termos do que dispõe o artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/05. Alega, ainda, que, com a decretação da falência, os juros de mora posteriores não são exigíveis, até que sejam os valores principais pagos aos credores da massa e requer a improcedência da demanda ou sua extinção sem resolução do mérito. Requereu a gratuidade de justiça.

Em impugnação, a parte autora alegou que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, conforme prescreve o artigo 117 da Lei 11.101/2005. Aduziu, ainda, que, em se tratando de ação monitória em que se discute quantia ainda ilíquida, a ação deve prosseguir neste Juízo. Requereu a improcedência dos embargos e a intimação da administrador para representar a massa falida, assim como para que declare se cumpre ou não o contrato (id. 40696858).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, para prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências e as listas de coleta apresentadas afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

E como estabelece o Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor do requerido.

O pedido inicial da ação monitória foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo requerido, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas.

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório.

Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados.

No que tange à falência do Devedor, dispõem os arts. 6º, § 4º, e 52, ambos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), que decorrido o prazo de 180 dias todas as ações suspensas podem retomar seu curso, independentemente de pronunciamento judicial.

Cumpra-se anotar, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ação monitória proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito e formação do título judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Confira-se o precedente:

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP suscitou o presente conflito negativo de competência em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAQUAIA/MT, nos autos da ação monitoria proposta por CENTRO OESTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA contra AGRENCO BIOENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E BIODIESEL LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O suscitado declinou da competência para o juízo da recuperação judicial da ré, asseverando que todas as ações referentes a bens, interesses e negócios da massa falida devem ser processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. O suscitante ressaltou que a requerida não teve concedida sua falência, mas sua recuperação judicial, razão pela qual não há fundamento legal para a remessa da ação monitoria para aquele juízo. afirmou que não há nos autos qualquer demonstração de que o crédito sob execução está arrolado na recuperação judicial e salientou que o juízo universal na recuperação somente existe com relação aos créditos líquidos e certos devidamente habilitados no plano recuperatório. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do juízo suscitado. Relatei. Passo a decidir. Suscita-se conflito entre o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o juízo da 2ª Varas Cível do Alto Araguaia em que tramita ação monitoria contra a sociedade empresária em recuperação. O conflito de competência em questão está evidenciado pelo fato de o plano de recuperação já ter sido aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia líquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida sua liquidez. Uma vez declarado o direito, isto é, tornado líquido o crédito, ele será incluído no quadro geral de credores, e sua execução será processada pelo juízo da recuperação judicial, nos termos do plano. Os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, consubstanciados na preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, endossam a solução dada pelo legislador no referido parágrafo 1º. Com efeito, permitir-se a outro juízo que não o da recuperação proceder à execução dos créditos já liquidados por certo malograría o levante da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ADI N. 3.934-2/DF. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. (CC 113.248/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2010, DJe 16/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Lei n. 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho" (CC n. 61.272/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.) 2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 3. Como consectário lógico e direito dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da mencionada lei. 4. No caso, a decisão hostilizada, circunscrita especialmente aos atos decisórios oriundos dos Juízos suscitados, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, em plena harmonia com a jurisprudência que o STJ construiu com amparo nas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não houve negativa de vigência de princípios e dispositivos constitucionais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 97732/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010) Ante o exposto, conheço do conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alto Araguaia para o processamento da ação monitoria até a constituição do título executivo judicial, quando então deve ser remetida ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para o exame de pedidos constituintes em relação ao patrimônio da sociedade recuperanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - CC: 111389, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 21/02/2011).

Ademais, entendo que a decretação da falência não abarca a ação monitoria, que visa, em verdade à constituição do título judicial, tratando-se de verdadeira ação de conhecimento. É dizer, a ação monitoria tempor objeto tomar o crédito líquido, o que afasta a competência do juízo falimentar, que atrai apenas as ações de execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONTÁBIL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. IV - O deferimento do processamento da recuperação judicial, a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo. V - O benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre. VI - O fato de a empresa estar se encontrando em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo. VII - Recurso desprovido. (ApCiv 0025288-12.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS CÍVEIS ILÍQUIDAS CONTRA MASSA FALIDA EM LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO DA DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA O EXAME DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONSTANDO DO POLO PASSIVO DE DEMANDA ILÍQUIDA, ALÉM DA MASSA FALIDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER FIXADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, SEGUNDO AS NORMAS LOCAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O fundamento essencial desta demanda diz respeito à competência para julgar demandas cíveis líquidas contra a massa falida quando no polo passivo se encontram, como litisconsortes passivos, pessoas de direito público, no caso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos. Assim, este feito que, em tese, estaria na jurisdição da Segunda Seção deste STJ, caso o litígio fosse estabelecido apenas entre a massa falida e uma pessoa de direito privado, foi deslocado para esta Primeira Seção, em vista da presença no polo passivo daquelas nominadas pessoas jurídicas de direito público. 2. A jurisprudência da Segunda Seção deste STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis líquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar. Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012. 3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda líquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia líquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitam no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido." 4. Aplicada a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne à relação jurídica prévia - competência para resolver sobre demandas cíveis líquidas propostas contra massa falida -, a resolução da segunda parte da questão de direito se revela simples. É que, tratando-se de ação cível líquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária. 5. Tese jurídica firmada: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos líquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. 6. Recurso especial conhecido e provido. 7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1643873 2016.03.24383-2, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2017 RSDCPC VOL.00111 PG.00133 RSTJ VOL.00249 PG.00296).

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 124, da Lei 11.101/2005, os juros não correm contra a massa falida apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, logo, isso não pode ser apurado de plano, no juízo do processo de conhecimento, mas sim pelo juízo falimentar.

E neste ponto, verifica-se nos autos, que a falência ainda não foi encerrada, não havendo notícias sobre a apuração dos bens. Nesse passo, não há como determinar a exclusão dos juros, pois a condição imposta pela legislação ainda não foi implementada.

Essa conclusão está anparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *no que concerne aos juros moratórios, a sua exclusão, após a quebra, fica condicionada à comprovação de insuficiência de ativo para o pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45*. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 185841/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.2013; AgRg no AREsp 408304/SE, rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º.7.2015 IX. I

Por fim, o pedido de gratuidade de justiça não pode ser deferido, pois não ficou comprovada a insuficiência patrimonial da embargante e, por outro lado, a mera decretação de falência não tem o condão, por si só, de caracterizar a massa como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

Assim, para que fizesse jus ao benefício, a massa falida deveria comprovar nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, ónus do qual não se desincumbiu.

Nessa linha de entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. A mera decretação de falência não tem o condão, por si só, de caracterizar a massa como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita. 2. Hipótese em que a massa recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a respectiva impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 3. A decretação da falência não induz à extinção da personalidade jurídica, que subsiste até a conclusão do processo de liquidação (art. 51, do CC/02). 4. Embora o feito tenha sido ajuizado contra a empresa após a declaração de quebra desta, a hipótese exige a retificação do polo passivo da execução, ao invés de sua extinção. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal. 5. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o regular processamento do feito executivo. Recurso adesivo desprovido. (AC - Apelação Cível - 579251 2001.84.00.005546-9, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/04/2015 - Página:75.)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor de R\$ 14.401,32 (quatorze mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), na competência 06/2020, acrescidos de correção monetária desde então (06/2020) com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Defiro os requerimentos da Autora e determino a intimação da administradora da massa falida (id. 40696858), nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e para que se manifeste nos autos, conforme as disposições do artigo 117, §1º da mesma lei, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS PADER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS PADER ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pleito de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 34584145), na qual alega a inexistência de formulários para a análise da atividade especial nos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986 e 01/09/1987 a 30/11/1993 e, para o período de 01/09/1994 a 05/03/1997 aduz que o PPP não comprova a efetiva exposição do Autor ao agente agressivo, já que a GFIP informada é 00 e as atividades desenvolvidas demonstram falta de habitualidade e permanência da exposição. Alega, ainda, a necessidade de apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, e que não foi observada a metodologia definida pela NHO 01 da FUNDACENTRO para medição do ruído. Por fim, afirma o uso de EPI eficaz e pede que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido.

A parte autora replicou (id. 35622080).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão pelo fator de 1,4.

De início, anoto que não há parcelas prescritas, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/05/2018 e ação ajuizada em 08/05/2020.

No mérito, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade, benefício este pelo qual o Autor pleiteia.

Enquanto que na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (coma redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2018, quando houve o requerimento administrativo.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso, o Autor apresentou cópia da carteira de trabalho, na qual consta a anotação dos vínculos, na função de operador de balsa, nos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993 (págs. 8 e 9 - id. 31959583).

O Autor não colacionou os formulários previdenciários, alegando que a empregadora encontra-se com as atividades encerradas e a possibilidade de utilização de PPP por similaridade, considerando o exercício da mesma atividade em empresa similar.

Nota-se que os períodos pleiteados na inicial foram reconhecidos na via administrativa, como tempo comum, não havendo dúvida sobre o vínculo laboral.

Deste modo, a controvérsia cinge-se em saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a atividade foi exercida em ambiente insalubre e se é possível o enquadramento do período como especial, sendo a resposta, a meu ver, positiva.

Digo isso, porque até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando para tanto que se comprovasse o exercício da atividade, pois havia presunção legal de submissão aos agentes nocivos, ou por agente nocivo, também, indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual fator de risco estava submetido o segurado.

No caso dos autos, em que pese a ausência desses formulários para os períodos em tela, não há dúvida de que a atividade de ajudante de operador de balsa comporta enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 (*transporte marítimo, fluvial e lacustre - marítimo de convés de máquinas, de câmara e de saúde- operários de construção e reparos fluviais*).

Relembre-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Para corroborar o entendimento, trago à colação ementa de julgado de Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADE ESPECIAL. MARÍTIMO DE CONVÉS.** TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeito, de início, a alegação de nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória. Isso porque, conforme se infere do despacho constante dos autos, foi devidamente oportunizado ao autor manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir, sendo certo que o mesmo quedou-se inerte, operando-se a toda evidência, a preclusão. Logo, defeso trazer-se à tona debate sobre o tema, em sede de apelação. 2 - Nessa esteira, reconheço a regularidade do iter processual, conduzido sob as garantias do devido processo legal, não havendo precalço no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório. 3 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.543.383-1, DIB 28/08/2007), mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 17/03/1975 a 05/01/1976, 03/02/1986 a 17/07/1986, 10/07/1986 a 30/09/1987, 05/10/1987 a 05/04/1993, 07/04/1993 a 04/07/1996 e 04/11/1996 a 28/08/2007. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - **Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios**, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 8 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 9 - Em suma: (a) **até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;** (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. 11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 16 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 18 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 19 - No mais, restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 20 - **Quanto ao período de 17/03/1975 a 05/01/1976, o autor coligiu aos autos a Cadermeta de Inscrição e Registro - Ministério da Marinha, na qual consta ter trabalhado como "Moço de Convés" para a "Cia de Navios Lloyd", sendo possível o reconhecimento pretendido, em razão da previsão contida no item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.** Ressalto, todavia, que o enquadramento é devido a partir de 18/03/1975 - conforme anotação no documento em referência. Precedente. 21 - No que diz respeito aos períodos de 03/02/1986 a 17/07/1986, 10/07/1986 a 30/09/1987 e 05/10/1987 a 05/04/1993 não há especialidade a ser admitida, na medida em que, conforme bem salientado pela Digna Juíza de 1º grau, não foi apresentado qualquer documento comprobatório da existência de condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente laboral, não havendo que se falar em caracterização da especialidade pelo mero enquadramento da categoria profissional quando sequer cuidou de especificar o demandante a ocupação que exercia nas empresas "Mapam Fornos e Equipamentos Industriais", "Plásticos Univel Ltda" e "Component Indústria e Comércio Ltda". 22 - No que tange ao período de 07/04/1993 a 04/07/1996, laborado na empresa "Macisa Comércio e Indústria S/A", o formulário apresentado revela que o autor, ao desempenhar a função de "eletricista de manutenção II", esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts ("executava serviços pertinentes à função tais como manutenção em quadro de força com voltagem 380 volts"). A atividade desempenhada pelo requerente encontra subsunção no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que se afigura possível o reconhecimento do labor especial. 23 - Por fim, quanto ao interstício de 04/11/1996 a 28/08/2007, laborado junto à "Cryovac Brasil Ltda", nas funções de "eletricista de manutenção" e "técnico eletrônico", o PPP trazido aos autos (ID 100830653 - Págs. 32/33), a despeito de indicar a submissão ao agente agressivo ruído, não traz a intensidade/nível de pressão sonora aferida no ambiente de trabalho (vide campo 15.4 do documento), restando inviável o enquadramento do período em questão, por ausência de comprovação da alegada insalubridade. 24 - Enquadrado como especiais os períodos de 18/03/1975 a 05/01/1976 e 07/04/1993 a 04/07/1996. 25 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos não encontrados constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/08/2007), a parte autora contava com 37 anos, 07 meses e 06 dias de serviço, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada. 26 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (28/08/2007), tendo em vista que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada, contudo, quanto aos efeitos financeiros da revisão, a incidência da prescrição quinquenal. 27 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 28 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 29 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos dos artigos 85, §§2º e 3º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. 30 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 0004411-94.2015.4.03.6126 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, tenho por comprovada a atividade especial do Autor nos períodos de **01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993**, na função de ajudante de operador de balsa.

Para o período de 01/09/1994 a 05/03/1997, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, que atesta a exposição a ruído de 82 decibéis, na função de contramestre fluvial (pág. 30-33 - id. 31959583).

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruído em nível superior a 80 decibéis, tenho que o período de 01/09/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como de atividade especial, desempenhada pelo Autor na função de contramestre fluvial.

Cumpra anotar, acerca da eliminação do agente pela eficácia do EPI, que sempre comuniquei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

Ainda, em decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Executou o julgado da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Confira-se, na parte pertinente ao caso, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Nesse sentido já havia há muito susinado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Registre-se, ainda, que o trabalho permanente está intimamente ligado à habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos (Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003).

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016 PAGINA:.)

E, por fim, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a nível de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Acresça-se que o só fato de não constar informações do código GFIP, nos PPPs, não afasta o direito da Autora ao benefício, pois o STJ possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em vigor da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).

Sendo assim, devidamente comprovada a exposição do Autor a ruído de 82 decibéis, bem ainda que exerceu a atividade de ajudante de operador de balsa, cabível o enquadramento dos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997.

Análise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa num acréscimo de 3 anos, 9 meses e 6 dias ao tempo apurado administrativamente (32 anos, 3 meses e 22 dias - pag. 73 - id. 31959583), de modo que o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 01/03/1986 a 25/10/1986, 01/09/1987 a 30/11/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997, como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 36 anos e 28 dias e DIB em 09/05/2018 (DER).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, devendo o INSS promover a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, contar da intimação desta sentença. ADIP é fixada em 01/11/2020.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (09/05/2018), com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo os valores pagos a título de tutela provisória.

Semcustas, em face da isenção legal.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/178.164.450-8
Nome do segurado	ANTONIO CARLOS PADER
Endereço	Rua Umberto Lenharo, 45 - Jardim Vitória - Arealva/SP
RG/CPF	16.712.389-0/080.221.268-96
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício - DIB	09/05/2018
Data de início do pagamento - DIP	01/11/2020

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOÃO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a purga da mora de contrato habitacional, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da Ré. Alega que dispõe de saldo suficiente na conta vinculada ao FGTS para o adimplemento das prestações em atraso. Alternativamente, requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, ao argumento de inobservância das exigências legais e contratuais no ato de retomada do imóvel e de que a requerida tem a obrigação de prestar contas do valor obtido como leilão do imóvel, bem ainda de lhe devolver o que sobejar o saldo devedor.

A tutela provisória foi concedida para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive leilão eventualmente designado, e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA (id. 24398952). Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade de justiça ao Autor.

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 27511786), na qual alega a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no artigo 50 da lei 10.931/2004 c/c art. 330, do CPC/2015. Aduz ainda a falta de interesse processual, na medida em que não há mais negócio jurídico entre as partes, tendo em vista que a consolidação da propriedade se efetivou em 15/04/2019 e a ação somente foi ajuizada em 30/10/2019. Quanto ao mérito, alegou, primeiramente, que o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do Autor foi sacado em 04/12/2019, em razão de demissão sem justa causa, não havendo valores a serem utilizados para amortizar a dívida em atraso, no total de R\$ 14.698,93, referente aos encargos do período de 07/2018 a 01/2020, mais as despesas com a execução extrajudicial, de R\$ 4.462,06; que existiram inúmeras tentativas da CAIXA de tentar resolver o problema extrajudicialmente, todas infrutíferas, vez que a parte autora se furtava em solucionar o problema; que dar procedência à sua pretensão fundamentada em nulidade do procedimento administrativo previsto na Lei nº. 9.514/97, *ad argumentum-dum tantum*, seria fazer com que a parte autora se beneficiasse da própria torpeza, algo totalmente contrário à boa-fé objetiva (*non venire contra factum proprium*). Aduz que o procedimento extrajudicial foi realizada com a estrita observância das normas legais e que, ao assinar o contrato, o devedor fiduciante concordou expressamente com todas as condições ali previstas, em especial, com os valores envolvidos e com as consequências do inadimplemento. Defende a impossibilidade de antecipar a tutela, invocando precedentes do STJ e a ausência de fundamentos para a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos. Juntou documentos.

Oportunizada mais uma vez a purga da mora (id. 36670875), o Autor permaneceu inerte.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois entendo que preenche os requisitos previstos no Código de Processo Civil, na medida em que delinea o propósito do Autor de purgar a mora contratual e manter a relação contratual estabelecida com a Ré.

A alegação de falta de interesse de agir, também, não deve prevalecer, pelas mesmas razões, já que há possibilidade de o Autor purgar a mora até a arrematação do imóvel, consoante as disposições legais que regem a relação jurídica.

Proseguindo, anoto que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 C11, data 14/01/2011, página 318).

Em sua inicial, o próprio Autor confessa que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos, não havendo questionamentos acerca das cláusulas contratuais avençadas.

Não obstante, concedeu-se a tutela provisória, determinando-se à CEF que informasse o valor devido para a purga da mora e ao Autor que fizesse o depósito do montante devido (id. 24398952).

A decisão, todavia, não foi cumprida pelo Autor.

Apesar de haver nos autos demonstrativo do débito, o Autor não efetivou o depósito.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão do Autor, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral comedida da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contrárias. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)

Acresça-se que a tutela foi concedida ao Autor em 18 de novembro de 2019 e, decorrido quase um ano, não houve o depósito das parcelas em atraso, nem das que venceram no decorrer do processo, não atendendo, portanto, à ordem judicial.

O valor das parcelas em atraso foi informado nos autos, em 27/01/2020 (id. 27511786), mas o Autor não fez o depósito, apesar de intimado duas vezes para tal mister.

Não bastasse, a CAIXA demonstrou que não existe saldo na conta vinculada ao FGTS do Autor, em virtude do saque ocorrido no dia 04/12/2019, pelo motivo de demissão sem justa causa.

Observa-se, outrossim, a inexistência de motivos que ensejem declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Nesse ponto, o Autor tece alegações genéricas de descumprimento dos requisitos legais, mas a CAIXA trouxe aos autos a certidão do cartório do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Bauru, atestando o decurso do prazo legal, sem o pagamento do valor devido, assim como a intimação do Autor em 28/12/2018 (id. 27512419).

Assim, da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997.

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, “nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão” (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDEIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócuidade de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tornou como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas o Autor não procedeu ao pagamento.

Destarte, não havendo nulidade a ser declarada e nem o cumprimento pelo Autor das condições impostas na tutela, não há como impor a desconstituição da consolidação da propriedade, que permanece hígida.

Eventuais valores remanescentes da venda do imóvel, por disposição legal são devidos ao Autor, contudo, não há falar em restituição em dobro, primeiro, porque não se está diante de cobrança indevida e, segundo, porque não está configurada má-fé que autorize a adoção do instituto na situação ora tratada.

Como efeito, dispõe o artigo 27, §4º da Lei 9.514/97:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Ocorre que, no caso em tela, a CAIXA informou que não houve arrematação do imóvel, embora disponibilizado em dois leilões públicos, o que levou à quitação da dívida e extinção do contrato, nos termos do artigo 27, §§ 5º e 6º da mesma lei (id. 27511786 - pag. 8):

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

O parágrafo segundo, do artigo 27, por sua vez, dispõe que: No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

A documentação acostada aos autos demonstra que o imóvel foi avaliado em R\$156.000,00 na ocasião da contratação, realizada em 28/03/2017.

Está demonstrado, ainda, que o saldo devedor do contrato, em janeiro de 2020, era de R\$ 133.769,99, além das despesas com a consolidação, que seriam de R\$ 4.462,06 (id. 27512411). Comprovou-se, também, que o Autor deixou de efetuar os pagamentos das prestações em 01/07/2018 (id. 27512406) e que, embora a consolidação da propriedade tenha ocorrido em 15/04/2019 (id. 24035612), o Autor continuou na posse da imóvel, aparentemente, utilizando-o como moradia, sem qualquer ônus.

Não há, portanto, valores a serem devolvidos ao Autor, posto que efetuada a quitação da dívida, após as tentativas frustradas de alienação em leilões públicos.

Para que houvesse a obrigação de devolução, haveria de ter-se logrado sucesso na venda do imóvel por preço superior ao da dívida, mais as despesas decorrentes da execução extrajudicial, o que, conforme demonstrado na prova dos autos, não ocorreu.

Por outro lado, não está demonstrada qualquer irregularidade na adoção dos procedimentos pela CEF, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Em consequência, fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP269103-A

S E N T E N Ç A

NELSON ZANINOTTO MALDONADO propõe esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A. e do BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, objetivando a limitação de desconto dos contratos de empréstimo, que celebrou com os Requeridos, a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Aduz, em síntese, que contraiu empréstimos consignados e créditos através de cartões, que vêm sendo debitados em seu salário, ultrapassando 80% do valor líquido; alega que está sendo prejudicado em sua sobrevivência, devido ao montante descontado e requer que as rés sejam compelidas a limitarem o percentual de descontos à razão de 30% de seus vencimentos líquidos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id. 14545797).

Citadas, as instituições bancárias ofertaram contestação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a falta de interesse de agir, uma vez que o limite de margem consignável se refere apenas a desconto em folha de pagamento e são inferiores a 30% dos rendimentos do Autor, sendo certo que os demais contratos não possuem natureza de consignado, possuindo outra forma de pagamento, e não o desconto em folha. Além disso, alega a necessidade de se formar litisconsórcio com o convenente - Polícia Militar do Estado. No mérito, aduz que o valor máximo para contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que o valor da prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida; que o contrato 25.2870.110.0005898-40 foi concedido em 03/03/2016, pelo valor de R\$ 31.542,93, taxa de juros prefixada de 1,89% ao mês, a ser paga em 96 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 714,58, mediante desconto em folha de pagamento - Convenente 39868 POLICIA MILITAR DO ESTADO SP e que o autor possui ainda o contrato nº 24.3507.110.0002090-50, cujo valor das parcelas é de R\$ 41,86; que o valor de margem consignável é o disponibilizado no site do governo do Estado (Polícia Militar), não sendo possível liberar maior que o disponibilizado em 30% da margem na época; que ambos os contratos encontram-se devidamente averbados junto ao empregador/convenente e as parcelas estão sendo devidamente debitadas em folha de pagamento do autor e que as parcelas debitadas a favor da CAIXA estão devidamente dentro e de acordo com a margem consignável do autor. Por fim, afirma que em caso de redução das parcelas, haverá um saldo devedor remanescente em relação a cada parcela reduzida e não paga e, por sua vez, o contrato prevê que, em caso de não averbação dos descontos pelo empregador, deverá o contratante efetuar o pagamento diretamente ao Credor, a fim de evitar a inadimplência contratual. Que outra forma de se evitar o inadimplemento quanto ao valor remanescente de cada parcela reduzida será a repactuação dos contratos, com a dilação do prazo de amortização, a fim de amoldar o valor das parcelas à margem consignável atual do autor. Assim, convistas a evitar o inadimplemento do contrato, ainda que parcial, bem como as consequências normais da falta de pagamento, requer que o autor seja compelido a pagar o valor da diferença de cada parcela reduzida diretamente à CAIXA ou, alternativamente, que seja o autor condenado a devolver o valor do crédito disponibilizado em cada contrato pelo credor, a fim de amoldar o valor do empréstimo ao valor das parcelas de acordo com a atual margem consignável; ou que seja autorizada judicialmente, independentemente da anuência do empregador, a dilação do prazo contratual, ainda que superior ao prazo estipulado no convênio entre a CAIXA e o convenente/empregador (id. 15831128).

O Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A afirmou que o Autor possui dois empréstimos consignados em folha de pagamento, parcelados em 96 vezes de R\$ 40,00 e em 72 vezes de R\$ 32,00, e que, quando da contratação foram apresentados todos os documentos necessários à celebração. Ainda, o cliente efetivamente recebeu as quantias, tanto aquela utilizada para quitar antecipadamente seus débitos anteriores, quanto a disponibilizada diretamente por meio de transferência eletrônica, feita para a conta pessoal indicada no contrato. Portanto, as cobranças mensais efetuadas no contracheque do cliente, conforme autorizado no contrato de empréstimo consignado firmado, são legítimas, não procedendo a alegação de serem indevidas. Quanto aos descontos realizados no benefício da parte autora, a título de consignação do contrato firmado, enfatiza-se que, ao contrário do alegado, o desconto permitido em lei (Lei nº 13.172/15) é de 35% sobre a remuneração líquida do contratante, conforme é explicitamente previsto em seu art. 1º. Sendo assim, o valor descontado por meio de consignação pelo banco réu no contracheque do cliente, conforme por ele autorizado, não apresenta qualquer ilegalidade, estando dentro dos parâmetros e limites estipulados pela legislação aplicável, sendo certo ainda que o órgão consignante não autoriza descontos superiores aos permitidos em lei, sendo impossível que o banco réu efetue descontos acima do patamar legalmente estipulado. Aduz, ainda, que a soma das parcelas de todos os empréstimos consignados no pagamento do Autor é inferior a 30% de seus rendimentos líquidos (id. 15947326).

Pelo Autor, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 16040830).

O Banco BMG alegou que o empréstimo realizado pela parte autora não é um empréstimo consignado, pois o cartão de crédito consignado não se confunde com empréstimo consignado; que, conforme expresso nos contratos, as cláusulas são claras acerca da contratação realizada CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, bem como utilização da margem consignável; assim conforme expresso no contrato a parte autora teve plena ciência do produto contratado, autorizando inclusive a reserva de margem consignável para desconto do cartão de crédito contratado; que o Réu realiza o DESCONTO MÍNIMO em folha, ficando a cargo de a parte realizar o pagamento do RESTANTE da fatura; conforme a legislação dedicada, a reserva para pagamento de cartão de crédito responde por margem adicional, LEIS FEDERAIS 10.820/2003 e 13172/2015, com reserva extra em 05%, habitualmente; que tais cobranças são expressas no contrato celebrado entre as partes, não procedendo as reclamações autorais e que o réu cumpriu o contrato integralmente, fornecendo à parte autora o crédito solicitado; que o cartão não tem previsão para término das cobranças, pois diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, dependendo de seus lançamentos e pagamentos, através de faturas e descontos em folha (cada desconto em folha é 1 de 1 porque a fatura pode ser quitada na integralidade); que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos em folhas são devidos. Alega, ainda, que está agindo no exercício regular de direito e que o desconto relativo ao cartão de crédito possui margem extra de 05%, além dos 30% relativos aos empréstimos consignados, conforme reserva de margem prevista no artigo 6º da Lei 10.820/03. Por fim, aduz que não existe cobrança indevida e clama pela improcedência do pedido (id. 16109564).

O Banco do Brasil alega, em resumo, que o Autor possui sete operações de empréstimo, mas que apenas três deles são consignados em folha de pagamento e sujeitos à limitação legal de 30%, sendo que as demais contratações são descontadas diretamente em conta corrente e não são reguladas pela legislação que prevê margem consignável para a contratação; que seria desarrazoado e desproporcional interpretar de forma análoga e mitigar a cobrança em qualquer contrato de mútuo celebrado, independentemente da modalidade, vez que não há qualquer amparo legal para tal procedimento; que agiu de forma lícita e no exercício regular de direito; que os contratos são lícitos, regulares e sem qualquer vício que macule sua vigência e efeitos vinculantes entre as partes. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a tese de legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do Autor e afirma que ele não demonstra qualquer abusividade ou cobrança excessiva por parte da instituição bancária. Alega que o STJ entende ser possível descontar prestações de empréstimo contratado pelo cliente na mesma conta corrente em que recebe seus proventos, não sendo razoável e isonômico aplicar limitação legal aos descontos, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado com a instituição financeira. Aduz que, no julgamento de Recurso Especial interposto pelo Réu, o STJ extemou entendimento de que *a solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.* Que Não é responsabilidade da Instituição Financeira fiscalizar o endividamento do contratante, sendo que o contrato em questão foi firmado por partes maiores e capazes, sendo que a palavra aplicada no ato da contratação deve ser honrada, na forma como avençada no contrato, já que ausentes qualquer vício de consentimento, ou abusividade deste banco. Aduz a responsabilidade da fonte pagadora para figurar no polo passivo do presente feito, pois o contrato de crédito consignado em folha é avençado entre o banco, a fonte pagadora e o cliente. Todavia, uma vez concluído, o banco não está mais autorizado a alterar este contrato, modificando o valor das parcelas de forma unilateral, ou seja, há um óbice concreto ao cumprimento do pleito realizado pelo Autor, uma vez que está além das possibilidades reais tal providência. Alega impossibilidade de cumprimento e sua ilegitimidade para limitar os descontos de mútuo, devendo ser a fonte pagadora oficiada para o cumprimento de tal determinação judicial. Por fim afirma que o percentual a ser considerado para fins de limitação dos descontos é de 35%, podendo essa margem ser majorada em até 5% quando destinada ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, conforme as disposições do Decreto Estadual n. 61.750, do Governo de São Paulo e alterações introduzidas na legislação federal pela Lei 1.172/2105 (id. 20435447).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 21515260).

Em seguida, foi juntada a comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou a limitação dos descontos a 30% do rendimento bruto do Autor (id. 25373884).

Determinou-se, então, a remessa dos autos à contadoria, visando à apuração dos descontos correspondentes a cada uma das instituições financeiras (id. 25394123).

Apresentados os cálculos (id. 26277335), os réus comprovaram o cumprimento da decisão (id. 27172164, 28348988, 28527959 e 29449228), sendo certo que a CEF informou que, por questões de invalidez da redução das parcelas, promoveu a desavervação do contrato junto ao empregador, cessando os descontos e que os novos valores das parcelas deverão ser pagos pelo autor diretamente à CAIXA ou através de depósitos judiciais, conforme previsão contratual; alegou também que o pagamento parcial das parcelas levará os contratos à inadimplência também parcial, sendo que há necessidade de autorização judicial para que haja dilatação dos prazos contratados até final quitação do débito, como já requerido na contestação, a fim de adequar os contratos ao novo valor das parcelas (id. 29449228).

Seguiu-se a juntada da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor, para limitar o desconto a 30% sobre o rendimento bruto (id. 31447179).

O Autor foi intimado para comprovar o pagamento das parcelas diretamente à CEF ou por meio de depósito judicial (id. 31481642), mas quedou-se inerte.

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela CEF em sua contestação, pois o Autor não questiona os valores devidos, apenas pretende que as parcelas dos empréstimos contraídos não ultrapassem o limite de trinta por cento de seus rendimentos líquidos e obter provimento judicial para adequar os valores das prestações ao percentual máximo previsto em lei.

Outrossim, não vejo a necessidade de chamar ao feito o órgão pagador, pois a mera expedição de ofício visando ao cumprimento da ordem judicial, não implica, necessariamente, que figure no polo passivo da relação processual. Com efeito, o acolhimento do pleito autoral levará à determinação de que as prestações sejam limitadas pelas instituições financeiras, cabendo ao empregador o mero desconto em folha.

No que tange ao valor da causa, em caso de condenação, haverá observância aos limites da responsabilidade e da contratação de cada um dos réus.

No mérito, consoante relatado, o Autor pretende compelir os réus à redução do percentual de descontos dos diversos empréstimos contraídos com as instituições bancárias à razão de trinta por cento dos rendimentos líquidos que percebe mensalmente, a título de proventos.

O pedido do Autor foi deferido pelo TRF3, em sede de tutela recursal, e está amparado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que os descontos em folha, a título de empréstimos consignados, devem observar os limites legais.

Confirmam-se alguns dos precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMALIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. Nota-se que o *decisum vergastado*, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa da orientação do STJ no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos **rendimentos líquidos** do servidor público. 2. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham como normatização estadual. Nesse sentido: REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJE 29.9.2011. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201403225077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMALIZAÇÃO FEDERAL. 1. O *decisum vergastado*, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos **rendimentos líquidos** do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1414115 - 201303583978 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 20/06/2014)

No caso, o demonstrativo de pagamento juntado aos autos revela que os descontos em sua folha de pagamento são inferiores a trinta por cento de seu rendimento líquido, mas há outros empréstimos contraídos com o Banco do Brasil, que são descontados em sua conta corrente, o que eleva o endividamento a patamares superiores a oitenta por cento de seu salário bruto.

E foi com base nessas informações que o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor, firme no entendimento de que esses outros contratos, embora não sejam consignados, devem compor o cálculo do limite de endividamento legalmente previsto, determinando que as instituições financeiras limitassem as parcelas a trinta por cento do rendimento bruto do Autor (id. 31447179).

Embora a legislação tenha sido alterada, para autorizar que os descontos sejam no percentual de 35% da renda mensal do trabalhador, a decisão do agravo foi proferida com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (STJ, *AgRg no REsp 1535736/DF 2015/0125654-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 13/10/2015, DJe 18/11/2015*) e levou em consideração a garantia do mínimo existencial do Autor, nitidamente violado pelo montante descontado em sua conta-corrente e em seu salário, cerca de R\$ 3.000,00, em detrimento de um rendimento mensal bruto de R\$ 4.818,73.

Assim, o entendimento que levou ao indeferimento da tutela deve ser revisto para se amoldar à decisão da 2ª Instância de que o desconto máximo permitido é de 30% do rendimento bruto do Autor, incluindo as parcelas derivadas dos outros empréstimos por ele contraídos.

E, deste modo, uma vez demonstrado que o percentual descontado pelas instituições financeiras atenta contra a existência digna do Autor, que se vê privado do mínimo vital, o pedido deve ser acolhido, confirmando-se a tutela concedida em sede recursal.

Neste ponto, verifica-se que a decisão em agravo fixou a limitação sobre a renda bruta do Autor também amparado na jurisprudência, desta feita, do próprio Tribunal Regional da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557751 0010869-75.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016).

Portanto, devem os Réus refazer os cálculos das parcelas dos contratos celebrados com o Autor, de modo que a soma do valor a ser consignado em seus rendimentos mais as parcelas debitadas de sua conta corrente não ultrapasse o percentual de 30% de sua renda mensal bruta, devendo, para tanto, ser mantidos os mesmos encargos contratados e elasticizados os prazos contratuais para tornar viável o pagamento dos débitos contraídos.

Os valores das prestações mensais foram calculados pela Contadoria do Juízo (id. 26277335), mas, poderão ser adequados por cada uma das instituições financeiras ao limite de 30% dos rendimentos do Autor, na medida em que as parcelas dos demais bancos deixarem de ser descontadas e também em razão de aumentos salariais. Ou seja, quando os outros contratos de empréstimos forem quitados ou o Autor tiver aumento salarial, os renascentes poderão ter o valor das parcelas elevados, sempre no limite total de 30% da remuneração do Autor. Decide-se dessa forma porque o Autor também é responsável pela contratação de valores acima da margem consignável. Há erro dos bancos, mas o Autor igualmente tem responsabilidade pelo inbrógio.

Por outro lado, o desconto de valores módicos por longo prazo inviabiliza o equilíbrio contratual, causando prejuízo não só ao credor, mas também ao devedor, que se vê diante da eternização de dívidas e consequente pagamento de encargos contratuais.

Por fim, verifica-se que os réus ajustaram os valores das parcelas, em cumprimento da tutela provisória, com exceção da CAIXA que informou a desaverbação do contrato da folha de pagamento do Autor e que ele deveria efetuar o pagamento por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF.

Como não há qualquer informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação pelo Autor, a CAIXA poderá incluir esses valores devidos na repactuação da dívida, contudo, observando o limite calculado pela Contadoria (id. 26277335).

O Autor deverá comparecer às instituições financeiras para fins de celebração de novos contratos ou de aditamento aos já existentes, caso seja necessário.

Diante do exposto, afiasto as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor e **condenar os requeridos** a procederem à revisão das parcelas dos contratos celebrados entre as partes, de modo que não ultrapassem o percentual de 30% do rendimento bruto do Autor, levando-se em conta a somatória de todos os contratos de empréstimos consignados e descontados em sua conta corrente, devendo ser mantidos os mesmos encargos inicialmente contratados e elasticados os prazos contratuais, para viabilizar o pagamento das dívidas.

Os réus poderão, no entanto, recalcular o valor das prestações mensais para adequá-las ao limite de 30% do rendimento bruto do Autor, na medida em que as parcelas dos demais bancos deixarem de ser descontadas e também em razão de aumentos salariais. Ou seja, quando os outros contratos de empréstimo orem quitados ou o Autor tiver aumento salarial, os réus poderão elevar o valor das parcelas do seu contrato, sempre no limite total de 30% da remuneração bruta do Autor.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas devidas em partes iguais entre Autor e réus, ressaltando que a parte ativa goza dos benefícios da assistência judiciária.

Os Réus deverão informar ao órgão pagador do Autor (Governo do Estado de São Paulo) os novos valores das consignações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão e trazer a comprovação dessa medida aos autos, sob pena de incorrer em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-60.2020.4.03.6108

AUTOR: IVAIR ANTONIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAIO PEREIRA RAMOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (30/06/2014), alegando, em síntese, que os períodos de 14/01/1982 a 24/02/198, 05/05/1986 a 31/12/1986, 19/05/1987 a 04/08/1997, 02/09/1999 a 28/02/2003 e de 02/01/2004 a 30/06/2014 já foram reconhecidos na via administrativa, mas que, não obstante, o INSS apenas revisou a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de conceder-lhe o melhor benefício, no caso, a aposentadoria especial, embora o tempo apurado tenha sido mais do que o legalmente exigido para a concessão do benefício.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (id. 32254734).

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo judicial, ressaltando que a apresentação de proposta conciliatória pelo INSS não induz confissão ou reconhecimento expresso ou tácito do direito alegado pela requerente, mas se insere no contexto de liberalidade das partes para, por meio de concessões mútuas, colocarem um fim mais célere à demanda. Afirmou, ainda, que *não desejando a parte demandante antecipar a conclusão do litígio, resguarda a Autarquia seu direito de prosseguir no feito e de promover todos os atos que entender cabíveis na promoção de sua defesa até o esgotamento das instâncias recursais, se assim julgar pertinente, com amparo nos princípios da ampla-defesa e do devido processo legal* (id. 34466421).

O Autor manifestou-se em discordância com o proposto pelo Réu.

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram-me os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que a atividade especial já foi objeto de reconhecimento na via administrativa, contudo, a revisão limitou-se à renda mensal do benefício concedido, sem atentar a autarquia para o direito do Autor ao melhor benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso, o Autor alega que houve o reconhecimento administrativo da atividade especial nos períodos de 14/01/1982 a 24/02/1986, 05/05/1986 a 31/12/1986, 19/05/1987 a 04/08/1997, 02/09/1999 a 28/02/2003 e de 02/01/2004 a 30/06/2014, o que resultaria em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial na DER (30/09/2014).

Citado, o INSS não contestou os fatos, ofertando proposta de acordo e, embora tenha se reservado no direito de praticar os demais atos processuais, intimado, requereu o julgamento antecipado da lide.

Não há, portanto, resistência ao pleito do Autor, sendo certo que os períodos mencionados na inicial já foram enquadrados na via administrativa, restando tão-somente a transformação do benefício em aposentadoria especial.

Nesse caso, considerando que os períodos, reconhecidos pela Autarquia, de 14/01/1982 a 24/02/1986, 05/05/1986 a 31/12/1986, 19/05/1987 a 04/08/1997, 02/09/1999 a 28/02/2003 e de 02/01/2004 a 30/06/2014 somam mais de 25 anos de tempo de atividade especial, resta evidente que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Registro, por fim, que não há interesse processual na declaração judicial dos períodos reconhecidos na via administrativa, uma vez que não foram questionados pelo INSS. Neste ponto não há lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor transformando-o em aposentadoria especial, desde a DER (30/06/2014).

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (30/06/2014), com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Do montante apurado, devem-se descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o Réu em honorários advocatícios que fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), com fundamento, por analogia, no artigo 90, §4º do CPC (Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade).

Sem custas, face à isenção legal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	163.850.513-3 (revisão)
Nome do segurado	IVAIR ANTONIO SALES
Endereço	Rua Antônio Augusto de Faria, nº. 6-36, Vila Santa Luzia, Bauru- SP
RG/CPF	17.804.963/061.810.938-26
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício - DIB	30/06/2014
Data de início do pagamento - DIP	Trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARISA DE SOUZAMELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAVAGNINO - SP137557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARISA DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reposicionamento na Carreira do Seguro Social, mediante progressão funcional, no padrão V da Classe B, ao argumento, em síntese, de que deveria ter sido considerado o interstício de 12 meses necessários para a progressão funcional e promoção, até que se editasse o regulamento da Lei 11.501/2007, que alterou esse prazo para 18 meses.

O feito havia sido distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de Bauru.

O INSS foi citado e ofertou contestação (pág. 74-105 – id. 5069677), na qual, preliminarmente, alegou a incompetência do juízo e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de ofensa a dispositivo constitucional e vedação ao poder judiciária de conceder aumentos aos servidores públicos. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, já que não pode ser responsabilizado pela mora do executivo em editar o regulamento e a prescrição bienal e quinquenal. No mérito, faz exposição da evolução legislativa do tema e assevera que a progressão funcional da autora foi correta e realizada conforme a legislação aplicável ao caso, não sendo cabível a substituição do interstício de 18 meses, previsto na própria lei n. 10.855/2004 pelo interstício de 12 meses estabelecido por Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aduz que o acolhimento do pedido da Autora violaria o princípio da isonomia e requer a improcedência total do pedido de progressão automática, sem respeito ao interstício de dezoito meses e sem avaliação individual. Afirmou que a próxima progressão seria em setembro de 2013, quando a Autora passaria a ocupar a classe B, padrão III, e que há um equívoco no pleito autoral, pois apenas a classe A subdivide-se em 5 padrões, conforme se verifica na tabela de remuneração da Carreira do Seguro Social. Por fim, impugnou os cálculos apresentados pela Autora e, em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Prequestionou a matéria.

A Autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e alegando que sua posição correta na carreira seria CI e não BIII, como alega a autarquia (pág. 116-124 – id. 5069677).

Em seguida, sobreveio sentença de improcedência do pedido (pág. 125-128), que acabou anulada pela Turma Recursal, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o reexame de ato administrativo, sendo determinado o encaminhamento do processo para o juízo competente (pág. 269-271).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação das partes (id. 5167851).

A parte autora requereu o sobrestamento do feito, em virtude de ter impetrado mandado de segurança contra a decisão da Turma Recursal (id. 5249819), o que foi deferido (id. 5397281).

Comprovada a denegação da segurança (id. 36319654), vieram os autos à conclusão para julgamento.

Este o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar em prescrição.

Conforme entendimento do STJ, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 2018.02.55806-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019. DTPB:)

Desse modo, apenas as eventuais parcelas devidas anteriormente a 29/08/2013 (nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) estarão fulminadas pela prescrição, que deve seguir as regras do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, não se tratando de prescrição bienal, como defende o INSS.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido também não tem lugar, pois não se está diante de concessão de aumento ao servidor público, mas sim de revisão de ato administrativo sobre o qual paira questionamento de ilegalidade. Não há, portanto, impedimento à apreciação judicial, não incidindo no caso a Súmula Vinculante n. 37.

Também não se cogita de ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de requerimento de declaração do direito à progressão funcional, com fixação da norma aplicável ao caso, logo, a legitimidade para o ato é sem dúvida do órgão administrativo a que está vinculada a servidora pública.

No mérito, entendo que razão assiste à Autora.

De acordo com a documentação acostada aos autos, ao tempo do ingresso da Autora no serviço público federal, estava em vigor a Lei n. 10.855/2004, posteriormente alterada pela Lei n. 11.501/2007, que, em seu art. 7º, estabeleceu a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho, para fins de progressão e promoção na carreira do Seguro Social, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Essa mesma lei estabeleceu que o interstício de 18 meses somente seria computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º. Esse regulamento, todavia, não foi editado, tomando, neste ponto, inexecutável a nova redação da Lei 10.855/2004, dada pela Lei 11.501/2007 e, por conseguinte, ilegal a adoção pela Autarquia do critério de 18 meses de exercício para ter lugar a progressão da Autora.

Digo isso, principalmente, porque, em seguida, foi editada a Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, que determinou a observância, no que coubesse, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, e fixou os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Além disso, em 2016, sobreveio novo regramento do tema, com a Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional e promoção, fixando o reposicionamento dos servidores, com termo inicial na entrada em vigor da Lei 11.501/2007, mas prevendo a inexistência de efeitos financeiros retroativos (art. 39):

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Desse modo, como não havia regulamentação da Lei 11.501/2007, entendo ser incabível e ilegal a aplicação retroativa desse novo regramento aos servidores dos quadros do seguro social, pois nesse período antecedente ao advento da Lei n. 13.324/2016 deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses, tendo em vista a previsão legal de adoção dos critérios previstos na Lei n. 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

A lei 5.645/70 assim dispunha sobre a progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Aliás, a própria lei 11.501/2007 trouxe essa previsão, dando nova redação ao artigo 9º da Lei 10.855/2004:

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11501, de 2007).

A norma seguiu no mesmo sentido, com as alterações promovidas pela lei 12.269/2010, até que o interstício de 12 meses acabou sendo restaurado pela norma de 2016.

A jurisprudência, por isso, apontou que, "persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Nesse sentido, há vários julgados dos tribunais pátrios, inclusive do STJ, dos quais transcrevo algumas ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha a regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 2018.02.55806-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655198 2017.00.35852-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

Convém ressaltar "que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

De se acrescentar, por fim, que a progressão funcional depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

As progressões e seus efeitos financeiros devem ser fixados nos meses previstos nos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, sob pena de violação ao princípio da isonomia, posto que a norma desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos, tal como descrito no precedente jurisprudencial a seguir, como qual coaduno:

Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (Grifei.)

O correto enquadramento da Autora deve refletir sobre as verbas que tenham como base o vencimento básico e sobre o adicional de férias, o adicional de insalubridade e o 13º salário, inclusive, com efeitos pretéritos.

Ante o exposto, afasto as preliminares aventadas em contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à progressão e/ou à promoção da parte autora, bem como ao pagamento dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme o disposto na Lei n. 5.645/1970 e no art. 7º do Decreto n. 84.669/1980, promovendo o reposicionamento da Autora no padrão correspondente da Carreira do Seguro Social. O Réu deverá observar os reflexos da procedência do pedido sobre as verbas que tenham como base o vencimento básico da Autora, assim como sobre o décimo terceiro salário, adicional de insalubridade e adicional de férias.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/05/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mais correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Custas pelo INSS, que delas é isenta.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Concedo à Autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade de justiça (id. 5167851).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004371-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, alegando excesso dos valores cobrados. Aduz, inicialmente, que a exequente limitou a execução para os valores referentes aos últimos cinco anos da propositura da ação e requer a observância do princípio da adstrição ao pedido. Em seguida, alega que há equívoco no cálculo do PIS e que o valor da restituição é de R\$ 221.168,52, conforme demonstrado pela Receita Federal e não de R\$ 971.143,90, como pretendido pela embargada. Por fim, defende a inexistência de juros de mora entre a liquidação e a requisição de pagamento (id. 22957803).

Verificada a tempestividade, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (pág. 20).

Em sua impugnação, a embargada alega a intempestividade dos embargos e que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso de execução. Aduz, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, a execução não está limitada aos últimos cinco anos, tanto que as planilhas de cálculo abrangem todo o valor a ser repetido, momento, quando o prazo prescricional declarado nos autos foi o decenal e que houve mero erro material ao se referir aos últimos cinco anos em sua petição. Sobre os juros de mora, aduz que se utilizou dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo despidendas maiores digressões sobre o tema (pág. 22-30).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo e, após a juntada de documentos e as devidas impugnações, vieram os derradeiros parecer e cálculos (id. 35324780 e 35324785).

Intimadas, a exequente manifestou ciência e a União reiterou as manifestações anteriores (id. 37212566).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade dos embargos, pois os autos principais saíram em carga para a Fazenda Nacional em 09/09/2015 (pág. 44 - id. 22957923 - autos n. 0002850-80.2001.403.6108) e a ação foi ajuizada em 07/10/2015.

No mérito, os embargos são parcialmente procedentes.

No julgamento do RE 579.431, o STF firmou tese de repercussão geral (à qual se atribuiu o número 96), portanto, de obrigatória observância pelas instâncias inferiores, ementada nos seguintes termos:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Os embargos declaratórios que pretendiam a modulação dos efeitos do entendimento firmado, restaram improvidos. No último recurso, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, assim se manifestou:

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionabilíssimas. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva – principalmente em processos de índole subjetiva – à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças.

Nesta esteira, não vejo motivos para não aplicar ao caso presente o entendimento sufragado pela Corte Constitucional, eis que, *in casu*, não há trânsito em julgado declarado e o título não se encontra prescrito.

Disse, outrora, que a superação de entendimento anterior, a meu ver, para que seja preservada a segurança jurídica (já que havia entendimento pacificado diametralmente oposto), deveria prevalecer somente após o trânsito em julgado do RE 579.431, fato que ocorreu em 16/08/2018.

Nesse passo, verifica-se que a Contadoria elaborou os cálculos, considerando os termos do julgado e com aplicação dos juros de mora, o que não foi observado pela Embargante em sua conta.

Sobre os cálculos das partes, a Contadoria apresentou o seguinte parecer:

Quanto à impugnação lançada pela parte autora (fs. 69/70 dos autos físicos), em que requer que sejam excluídas as bases negativas que foram incluídas no cálculo, temos a esclarecer que o julgado estabeleceu que são compensáveis/restituíveis as importâncias recolhidas para o PIS prevista nos Decretos Lei 2445/88 e 2449/88, assim como na forma da MP 1212/95 no período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, devendo o PIS ser recolhido conforme a sistemática da LC 07/70.

A apuração do PIS devido deve obedecer, então, à sistemática da LC 07/70, onde a base de cálculo deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento; logo, o cálculo apresentado considera os valores apurados nesta sistemática como valores não recolhidos e, automaticamente, entram no cálculo como valores negativos, não pagos. Não se trata de base negativa, e sim de valor não recolhido sob a sistemática da LC 07/70, utilizado em confronto aos valores pagos conforme DARFs recolhidos.

A parte autora também efetua tal apuração (conforme planilha denominada "Nova apuração com base na Lei Complementar 07/70); porém, diferentemente da metodologia apurada por esta Contadoria, ao efetivar o encontro de contas entre o valor pago e aquele que seria devido conforme apuração da LC 07/70, somente nos meses em que o valor pago foi maior que o que seria devido é que a diferença é apresentada. Podemos apontar, por exemplo, os meses de 11/91, 12/91, 01/92, 02/92 e 05/95 a 11/95 em que o valor o PIS devido nos termos da LC 07/70 seria maior que aquele que foi efetivamente pago e, na planilha da autora, não foi apurada diferença devida.

Desta forma, todos os recolhimentos efetuados entre junho/91 e março/96 (através das guias DARF) foram considerados no cálculo como compensáveis/restituíveis e os valores apurados conforme a sistemática da LC 07/70, tendo como base os faturamentos informados pela Receita Federal, foram considerados como devidos pela autora (sinal negativo), para, ao final, apurar o montante a repetir/compensar.

Quanto à impugnação da União (ID 32397220), efetivamente, quanto ao período ao qual se referem os pagamentos, esta seção deixou de considerar a competência a qual os recolhimentos efetuados se referiam; assim, o cálculo foi corrigido para considerar a competência base para o cálculo do faturamento, e neste caso, as competências de 03/1991 a 05/1991 foram incluídas no cálculo. Considerando que o DARF recolhido em 05/06/1991 refere-se à competência de 03/1991, o início do cálculo deveria considerar a competência de 03/1991 para apurar o PIS nos termos da LC 07/70. Neste ponto, retificamos os cálculos apresentados, assim como para incluir o DARF recolhido em 14/11/1995, referente à competência 10/1995 (constante na folha 96 dos autos físicos da ação ordinária), que, por lapso, não constou no cálculo anteriormente apresentado por esta seção.

Finalmente, a questão trazida pela União quanto à compensação efetuada pela autora dos créditos reconhecidos neste julgado, verificamos que foram juntados documentos que atestam que parte dos recolhimentos indevidos foram compensados.

O extrato do processo administrativo juntado mostra débitos da autora referentes ao PIS e a COFINS no período de 03/2001 a 07/2001 e 11/2005; não demonstra, porém, a data de atualização dos valores ali apontados. A soma dos débitos corresponderia a R\$ 510.340,05 (ID 32397225 – pág. 23).

Efetivamente, verificamos que os valores recolhidos pela autora, constantes nos DARFs anexados na inicial dos autos da ação ordinária, foram considerados no abatimento do débito compensado através do processo administrativo. Porém, não podemos afirmar quais índices foram adotados na atualização dos valores recolhidos, assim como em qual data tais compensações ocorreram. A planilha intitulada "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos" não é clara de forma a afirmar quais índices foram adotados na atualização dos valores recolhidos, qual o montante compensado e qual a data em que a compensação se deu.

O "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" aponta que os débitos referentes ao PIS e COFINS do período de 03/2001 a 07/2001 e 11/2005 foram totalmente abatidos dos créditos que a autora teria junto a União. Novamente, não reconhecemos data de apuração da compensação e como se deu a atualização dos créditos.

Quanto ao pedido da embargante, nota-se que está delimitado pelo efetivo valor do indébito a ser repetido, constituindo a referência na petição ao período de cinco anos, como alegado, mero erro material.

Posto isso, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a homologação dos cálculos, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 916.755,66 (novecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 03/2015, conforme o constante no parecer contábil (id. 35324785).

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pela embargada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 916.755,66 (novecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 03/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Custas inexistentes em embargos.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006791-52.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEILTON FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41078756, parte final:

"...Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias."

BAURU, 9 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

GILSON PASCOLAT ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito tributário decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia e despesas médicas, referentes aos anos de 2008 e 2012.

O Autor relata em sua inicial que foram glosados indevidamente os valores das pensões alimentícias pagas em virtude de acordos homologados judicialmente, em que restaram fixados valores de alimentos em favor de seus três filhos, da sogra e de seus cunhados; que todos os documentos necessários à comprovação dos valores deduzidos foram apresentados ao fisco, mas que não obteve êxito em sua defesa, sendo mantida a autuação. Requeveu tutela provisória, visando à suspensão de exigibilidade dos débitos e, ao final, a anulação do lançamento. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se a citação (id. 21958991).

Citada, a UNIÃO ofertou contestação (id. 22619850), na qual aduz que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita nos presentes autos - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal; que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário; que, inexistindo a dissolução da sociedade conjugal, forçoso reconhecer que não estamos diante de uma homologação de pensão alimentícia estabelecida sob as normas de Direito de Família, mas, na verdade, de homologação de acordo alimentar, regido pelo Direito Obrigacional; que, considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento e à que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto. Alega que os Tribunais já têm mantido entendimento de que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF. Colaciona entendimentos jurisprudenciais que corroboram a sua tese e pede a improcedência do pedido.

Pelo autor, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 23162969).

Em seguida, houve a oferta de réplica, com pedido de produção de perícia contábil (id. 23162987).

Deferida a produção da prova, sobreveio o laudo pericial id. 34391200, sobre o qual se manifestaram as partes (id. 35068493 e 35700800).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do relatado, o Autor se insurge contra as glosas efetivadas pela Receita Federal em suas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2012.

Conforme se afere da inicial, o Autor discorda da glosa da pensão alimentícia que deduziu de suas declarações de ajuste anual do imposto de renda, alegando que se referem a valores decorrentes de decisão judicial que fixou o valor a ser pago em favor de seus três filhos, da sogra e de dois cunhados.

Para a prova do alegado, trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito, sendo, ainda, produzida perícia contábil judicial.

Da análise do processo administrativo 15885.00189/2010-80, nota-se que a glosa referente ao exercício de 2009 - ano-calendário 2008- está fundamentada na ausência de previsão legal para a dedução da pensão alimentícia dos cunhados (Reynaldo de Barros e Benedita Oliveira de Barros) e por não ter havido a dissolução da sociedade conjugal, o que afastaria as normas de direito de família em relação aos filhos. Além disso, há justificativa de que o endereço dos filhos alimentandos seria o mesmo do Autor/declarante (pág. 99 - id. 20510320). A decisão administrativa consta nas págs. 123-133.

Quanto ao processo administrativo n. 10825.722441/2014-20, que apurou os débitos referentes ao exercício de 2012 - ano-calendário 2011, verifica-se que além da ausência de previsão legal e afastamento das normas do direito de família, a glosa está fundamentada na ausência de comprovação dos depósitos para os filhos referente ao mês 01/2011 e para Reynaldo referente ao mês 05/2011, além de não terem sido apresentados os depósitos bancários em nome de Benedita O de Barros (pág. 325).

Nota-se, também, a glosa de despesas médicas, no total de R\$ 3.847,20 (pág. 326-327 -id. 20510322). A decisão administrativa consta nas págs. 43-47, não conhecendo a impugnação do Autor, dada a intempetividade.

O direito à dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda está previsto na Lei 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, semarrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

A questão deduzida nos autos em muito se assemelha ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.665.481 - PR (2017/0086227-6), em que restou assentada a incidência do imposto de renda sobre parcela deduzida pelo contribuinte, a título de pensão alimentícia fixada judicialmente, tendo em vista que o alimentando já havia completado mais de 24 anos.

Embora o julgado em questão tenha por fundamento o fato de que não havia mais a obrigação legal de prestar alimentos, tratando-se, portanto, de mera liberalidade do contribuinte, a lógica do entendimento se aperfeiçoa ao caso em tela.

Diz-se isso, especialmente, em razão das teses fixadas quanto à interpretação da legislação que concedeu a benesse fiscal ao contribuinte.

Neste julgamento o STJ fixou o entendimento de que *o postulado da interpretação sistemática exige que o art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 seja interpretado à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” e §3º, todos a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. Demais, avulta importância o art. 35, III, § 1º, do mesmo diploma legal.*

Na interpretação dada aos dispositivos mencionados, o STJ afirmou que *a legislação tributária, malgrado confira autonomia entre a dedutibilidade das despesas de pensão alimentícia homologada judicialmente e aquelas destinadas aos dependentes não objeto de provimento jurisdicional, adota como mesma lógica para o desconto dessas verbas na determinação da base de cálculo do imposto de renda o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte. Essa a ratio legis da dedução fiscal, que reconhece em favor do contribuinte uma obrigação para com terceiros dependentes decorrente de lei ou de sentença judicial que refoge à autonomia e disponibilidade econômica ou jurídica do agente, razão pela qual deve ser abatida da incidência tributária.*

No caso dos autos, está evidente que, no ano-calendário de 2008, todos os filhos do Autor eram menores de 24 anos, de modo que deveriam figurar como dependentes em seu imposto de renda, sendo abrangidos pelas deduções próprias para os dependentes previstas na lei 9.250/95.

Neste ponto, entendo que razão assiste ao fisco, pois não está demonstrado nos autos que o acordo de homologação de pensão alimentícia derivou da dissolução da sociedade conjugal, mas sim que se trata de auxílio financeiro dado aos filhos que foram estudar em município diverso da moradia dos pais.

Note-se, inclusive, que o referido acordo somente foi levado à homologação judicial no ano de 2009 (pág. 236-242 - id. 20510320), ao passo que as deduções foram efetivadas no ano-calendário de 2008.

Ainda neste contexto, é de ver que a documentação comprova que somente os filhos Luis Guilherme e Lucas estudavam em Curitiba, na época, sendo certo que não há documentação relativa ao filho Virícius, cujos comprovantes são do ano de 2010 (pág. 51-52 - id. 20510320).

Além disso, em 2008, os filhos do Autor ainda não haviam completado 21 anos, já que nascidos em 16/10/1990, 08/07/1989 e 04/06/1987, de modo que está nítida a intenção do contribuinte de alcançar o benefício fiscal ao firmar o acordo alimentar com os filhos.

Quanto ao filho Luis Guilherme, nascido em 04/06/1987, há comprovação de que estava inserido na norma de extensão do artigo 35, III §1º, uma vez demonstrado que cursava ensino superior.

Já no ano-calendário de 2011, a dependência presumida de Luis Guilherme cessou no mês de junho, quando completou 24 anos, não havendo, portanto, obrigação legal de o contribuinte prestar alimentos, o que leva o auxílio financeiro à mera liberalidade, cuja dedução não está prevista em lei.

Quanto aos demais filhos, havendo provas de que estavam estudando, passaram a ser regidos pela regra de extensão do artigo 35, III, §1º da lei 9.250/95.

Desse modo, resta evidente que não era mesmo cabível a dedução do imposto de renda, a título de pensão alimentícia, posto que não fixada com base nas normas de direito de família.

Nesse caso, o Autor poderia ter-se valido das deduções específicas para os dependentes, tais como as despesas com educação, médicas, odontológicas, etc.

Pensar de modo diverso contrariaria a própria lógica do sistema de deduções do imposto de renda. Isso porque o filho menor de 21 anos ou estudante até os 24 anos que reside com os pais é considerado mero dependente, não se configurando como pensão alimentícia os valores despendidos com o seu sustento, educação e saúde, logo, o fato de ter ido estudar em outro município não confere às despesas realizadas pelos genitores o caráter de pensão alimentícia derivada do conceito de direito de família.

Acresça-se, ainda, que o acordo alimentar foi homologado apenas no ano de 2009, sendo, de qualquer modo, inaplicável aos fatos geradores do ano de 2008.

Quanto à outra pensão, paga aos cunhados, verifica-se, inicialmente, que Benedita é, de fato, cunhada do Autor (irmã da esposa Eliana Sebastiana de Oliveira) e que Reynaldo era marido dela (id. 20510320 - pág. 224 e id. 20510322 - pág. 33).

Em relação ao acordo de alimentos, nota-se que foi levado à homologação judicial no ano de 2003 (pág. 82-85 - id. 20510320), mas, assim como ocorreu em relação aos filhos, não se vislumbra hipótese dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Isso porque os cunhados sequer constam na legislação tributária como dependentes para fins de imposto de renda e, nos termos da lei civil, para que houvesse a obrigação de prestar alimentos, haveria de restar comprovada a necessidade dos alimentandos, o que não se vê nos autos.

Assim, é de se acolher a tese da União de que não estamos diante de uma homologação de pensão alimentícia estabelecida sob as normas de Direito de Família, mas, na verdade, de homologação de acordo alimentar, regido pelo Direito Obrigacional.

Em tais circunstâncias, não há como declarar a nulidade do lançamento, pois há evidências de que os acordos têm nítido caráter de alcançar o benefício fiscal, não se tratando de mera homologação judicial de pensão alimentícia, sendo, neste ponto, improcedente a demanda.

No que se refere à glosa das despesas médicas, observa-se na motivação administrativa que foram afastadas as deduções referentes às despesas com mensalidade de funeral (R\$ 100,20), e as despesas referentes ao tratamento odontológico, porque os recibos não identificaram a pessoa que recebeu o tratamento, além de terem sido emitidos no ano de 2012 e de um deles estar ilegível (id. 20510320 - pág. 327), o que, de fato, pode ser constatado às págs. 8-17 do id. 20510346.

E foi com base nessas irregularidades que o fisco efetuou a glosa, o que, a meu ver, não merece repreensão.

Com efeito, não há previsão legal que autorize a dedução de despesas referentes à mensalidade de funeral e, quanto às despesas odontológicas glosadas, além de realmente constarem as irregularidades apontadas pelo fisco, razão lhe assiste também quanto ao exercício em que deveriam ter sido apresentadas.

Isso porque as despesas constam em recibos emitidos no ano de 2012, logo, a eventual dedução somente poderia ocorrer no exercício seguinte, para a base de cálculo do ano-calendário de 2012 e não de 2011, como constou na declaração do Autor.

Destes modos, não havendo ilegalidade na atuação da administrativa, o auto de infração mantém-se hígido.

Acresça-se, por fim, que, pese o laudo contábil ter sido favorável ao Autor, com base no confronto dos documentos acostados aos autos, o pleito do Autor encontra óbice jurídico, já que correta a interpretação dada pelo fisco aos fatos ocorridos.

O laudo realmente está bem fundamentado e atende à finalidade proposta, com a resposta aos quesitos apresentados, mas, ao fim e ao cabo, a análise das teses jurídicas é reservada à função jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Em consequência, fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa.

Cópia desta sentença servirá como ofício a ser encaminhado ao Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: T.H. DA SILVA FURLAN ELETRONICOS - ME, THIAGO HENRIQUE DA SILVA FURLAN

Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra T.H. DA SILVA FURLAN ELETRÔNICOS - ME, THIAGO HENRIQUE DA SILVA FURLAN, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com os réus e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuaram o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 9.316,99, atualizados até 01/08/2014. Acostou à exordial procuração e documentos.

Em seguida, a autora regularizou a inicial, para corrigir erro material (id. 17299760).

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios, aduzindo que, pelos documentos acostados pela Embargada, não se pode concluir que a dívida existe; que a demandada teve relacionamento comercial com a Demandante, espelhado no contrato juntado. Entretanto negam que tenham dívida pendente com a empresa Requerente e que competia exclusivamente à credora demonstrar com clareza a existência da dívida e do compromisso da Embargante/Requerida em pagar o valor apurado. Alegam, ainda, que a duplicata é o único título de crédito que pode documentar a operação faturada de compra e venda ou de prestação de serviços; que ela deve ser emitida juntamente com a nota fiscal/fatura que discrimina, dentre outras informações, as mercadorias ou os serviços e os seus respectivos valores, diferente dos boletos juntados pela Requerente que não constitui um título de crédito ou um direito creditório; que, diferente da duplicata que se exige solenidade, inclusive o aceite do devedor, busca-se nos boletos bancários apresentados, legitimar uma falsa demonstração de dívida pendente, o que não procede, pois como já dito, a Embargante nada deve. Afirmam que é frágl demais a busca para se comprovar a existência de uma dívida com a juntada de meros boletos bancários, sem que haja algum documento assinado pela Demandada para que de modo incontestado, ficasse comprovada a existência de uma dívida a ser saldada (id. 22267541).

Em sua impugnação, autora defendeu a comprovação da existência do débito e requereu a procedência da demanda (id. 32479284).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida, uma vez que somente pode ser concedido à pessoa jurídica se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, situação que não ocorre nos autos.

Prosseguindo, verifico que o pedido da autora é procedente.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as listas dos serviços prestados e as faturas geradas, afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

A relação contratual existente entre as partes é regida pelo Código Civil, que assim dispõe:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Como se vê, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Os embargantes não negam que tenham celebrado o contrato com a parte autora, mas alegam a inexistência de prova da prestação do serviço.

O pedido inicial da ação monitória, entretanto, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal e com os extratos das postagens realizadas e respectivas faturas que não foram quitadas.

Ao contrário do que alegam os embargantes, os extratos das faturas de prestação de serviço demonstram, de forma inequívoca, que os serviços foram prestados para a empresa requerida, T H da Silva Furlan Eletrônicos - ME, e apontam as respectivas datas e valores dos serviços prestados (id. 6460629, 6460630 e 6460632).

Já o montante devido está discriminado no demonstrativo de débito (id. 6460627).

Além disso, a autora acostou aos autos telegrama enviado para a requerida, visando à cobrança extrajudicial dos valores devidos e o respectivo recibo de entrega (id. 6460644), não havendo pelos requeridos a comprovação de que se opuseram à cobrança da dívida na via administrativa.

Assim, como a pretensão deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório, não resta dúvida sobre o direito da autora de receber o que lhe é devido por parte dos réus, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram tempo e modo realizados.

Ante o exposto, não acolho os pedidos formulados nos embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo os Réus pagar à Autora o valor R\$ 9.316,99 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), na competência 08/2014, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os Embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000517-67.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: H.S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra HS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., visando à cobrança do valor de R\$ 21.235,37, decorrentes de contrato de prestação de serviços que, embora devidamente executados, não foram pagos pela requerida.

A ação foi ajuizada em 25/02/2015 e o despacho de citação proferido em 06/03/2015 (pág. 161 - id. 30667923).

Após várias tentativas frustradas de citação, a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (id. 41506968).

A ECT alegou que não agiu com desídia e que a demora na citação não pode ser-lhe atribuída exclusivamente (id. 42020905).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A prescrição é de ser reconhecida de ofício.

Conforme se verifica nos autos, busca a Exequente o recebimento de dívidas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2011, janeiro a março de 2012 e dezembro de 2012 (pág. 157 - id. 30667923).

Cumprir registrar, inicialmente, que o caso dos autos se submete ao regramento do Código Civil de 2002, pois o contrato foi assinado pelas partes após a sua vigência (pág. 25).

Nesse quadro, o art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual.

Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção.

Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado:

Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré.

É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual.

Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do seu vencimento (28/12/2012).

Ocorre que até o presente momento não houve a citação válida da executada, tendo transcorrido, até esta data, mais de 7 (sete) anos desde o início do prazo prescricional.

Nesse quadro, considerando que, desde a data da distribuição, se passaram mais de sete anos, sem que houvesse êxito na citação do executado, é de rigor o reconhecimento da prescrição, sobretudo porque não houve interrupção do prazo prescricional.

Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAULARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013)

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Sem custas, em face da isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002233-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642, GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA em face da execução de título extrajudicial n. 0000349-94.2017.403.6108, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se alega a nulidade da execução, ao argumento de que não foi apresentada a cédula de crédito bancário original, mas tão-somente a cópia simples do documento. Alega, ainda, que a cédula de crédito bancário é vinculada a uma conta corrente de titularidade da embargante e que a concessão do crédito não atribui à instituição bancária o direito de exigir a integralidade do valor de face, o que só se justificaria com a comprovação de utilização efetiva dos recursos disponibilizados; que a instituição bancária não liquidou os supostos créditos, e que o procedimento de execução não é adequado para a cobrança pretendida. No mérito, alega a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, a indevida capitalização de juros, pela utilização da Tabela Price, e a limitação da obrigação do devedor solidário. Requeru a gratuidade de justiça (id. 30842858).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (pág. 84), sendo deferida a gratuidade de justiça (pág. 128).

Intimada a exequente apresentou impugnação, na qual alega que a inépcia da inicial, uma vez que a embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas, não carreado ao feito cálculo do valor que entende devido e requereu a rejeição liminar dos embargos, com espeque no artigo 918, III c/c art. 337, IV, ambos do CPC/2015. Rebateu as preliminares aduzidas pela embargante e, no mérito, defendeu a legitimidade da execução, uma vez que aos encargos foram devidamente previstos no contrato celebrado entre as partes, além de o título executivo gozar de liquidez, certeza e exigibilidade. Alegou, ainda, que não pratica anatocismo, que o STJ já decidiu pela possibilidade da capitalização de juros e que a embargante foi beneficiada como o crédito que a embargada colocou à sua disposição, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos. Aduz, ainda, que os contratos em questão não estão limitados à taxa de juros de 1% ao ano e que a comissão de permanência, além de atualizar a obrigação, também remunera o capital, no período de prorrogação forçada da operação, mas que não incidência do encargo nos contratos da embargante. Aduz, por fim, que a questão dos autos não é regida pelas normas do CDC e que não é possível a revisão contratual, que deve obediência ao princípio pacta sunt servanda (pág. 137-164).

A embargante ofertou réplica (pág. 172-178).

Deferida a prova pericial (pág. 184), o laudo foi acostado aos autos (pág. 196-218).

Intimadas (id. 30843484), as partes não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação de execução, pois a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, previsto na lei 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial

Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja, também, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR - 14.08.2013.

Ainda, acerca dos juros estabelecidos em cédula de crédito bancário, dispõe o § 1º, do artigo 28, da referida Lei:

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

[...]

Também não prosperam as alegações acerca da ausência dos cálculos, pois o título está acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos hábeis à comprovação dos encargos.

Ademais, esta preliminar pode ser considerada superada pela análise contábil realizada nos autos, que esclarece os termos dos encargos e dos cálculos efetivados pela exequente.

Registre-se, por fim, que não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Em análise da questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou que a *definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial* (TRF3. Apelação Cível n. 5006994-46.2019.403.6119. e- DJF3. data: 29/09/2020).

As alegações da CEF de inércia da inicial e descumprimento do disposto nos artigos 917, §§3º e 4º do CPC devem ser rejeitadas, pois, além do excesso à execução, a embargante alega ilegalidades contratuais. Não é o caso, portanto, de rejeição liminar, em especial, porque não está comprovado serem os embargos meramente protelatórios.

No mérito, verifico que as alegações da embargante são improcedentes.

Ao compulsar os autos da execução de título extrajudicial, constata-se, de forma incontroversa, que as partes firmaram Contratos de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica e cheque empresa, pelos quais foram disponibilizados valores na conta corrente da embargante e que a obrigação de efetuar o pagamento não foi cumprida.

Os contratos foram objeto de análise pericial, que atestou a correção dos cálculos efetivados pela exequente nos moldes contratados (laudo – pag. 196-218 - id. 30842858).

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não de ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

Não ignoro a existência da ADI 2316, mas, ainda que tenha havido manifestação do Relator à época, Ministro Sydnei Sanches, o qual foi acompanhado por outros 3 ocupantes da Corte, formando-se um placar de 4 a 2 a favor da inconstitucionalidade, restam, por outro lado, 4 votos a serem proferidos, tal qual se vê do despacho da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, agora Relator do caso:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Liberal, hoje denominado Partido da República (Resolução TSE nº 22.504), que impugna o art. 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1.963-22, de 25/08/2000, que sofreu sucessivas reedições, achando-se presentemente consolidada na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, cuja vigência está mantida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. 2. Anoto, para efeito de registro, que se acha impedido de atuar neste processo de controle normativo abstrato o eminente Senhor Ministro GILMAR MENDES (fls. 693). 3. Observo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, quando Advogado-Geral da União, manifestou “seu impedimento para a presente causa” (fls. 354). 4. Registro, ainda, que, aplicado o rito fundado no art. 10 da Lei nº 9.868/99 (fls. 74), iniciou-se o julgamento – ainda não concluído – do pedido de medida cautelar, que foi deferido pelo então Relator, Ministro SYDNEY SANCHES, acompanhado pelos Ministros CARLOS VELLOSO, AYRES BRITTO e MARCO AURÉLIO, e indeferido pelos Ministros MENEZES DIREITO e CARMEN LÚCIA (cert. a fls. 363/364). Esse julgamento foi suspenso para ser retomado “com ‘quorum’ completo” (fls. 363). 5. Antes de dar seqüência ao julgamento do pedido de medida cautelar, assinalo que dele não participarão os eminentes Ministros GILMAR MENDES (impedido), LUÍS ROBERTO BARROSO (sucessor do Ministro AYRES BRITTO, que já votou), TEORI ZAVASCKI (sucessor do Ministro CEZAR PELUSO, que sucedeu ao Ministro SYDNEY SANCHES, Relator originário da causa, que igualmente já votou), RICARDO LEWANDOWSKI (sucessor do Ministro CARLOS VELLOSO, que já proferiu voto) e DIAS TOFFOLI (que sucedeu ao Ministro MENEZES DIREITO, que também já havia proferido o seu voto). Consequentemente, participarão da conclusão deste julgamento, além de mim próprio, sorteado novo Relator da causa, por redistribuição (fls. 697), os eminentes Ministros ROSA WEBER, LUIZ FUX e JOAQUIM BARBOSA, Presidente da Corte. 6. No que concerne aos vários pedidos de fornecimento de cópias dos votos já proferidos, aguarde-se a conclusão, que se avizinha próxima, do julgamento do pleito de medida cautelar, sem prejuízo de os próprios Gabinetes dos Ministros em atividade autorizarem, desde logo, a pretendida extração de tais cópias. Após a publicação deste despacho, exarado para ordenar o processo, voltem-me conclusos os presentes autos. Publique-se.” (DJ Nr. 206 do dia 17/10/2013)

Nesta esteira, a decisão da medida cautelar ainda não foi efetivamente tomada e, desta forma, não ostenta a força necessária a suspender a eficácia de norma que, acima de tudo, se afigura legal na visão do Superior Tribunal de Justiça, como referido supra.

No caso, observa-se que as taxas de juros mensais foram contratadas sendo, portanto, permitida a sua cobrança e, a meu ver, não podem ser consideradas abusivas, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

III - Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados.

2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

Ainda, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 656884 – Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Aruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 C1J DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (Resp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

Nota-se, no entanto, que, muito embora haja a previsão contratual de incidência da comissão de permanência, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida que instruem a execução demonstram que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela exequente (autos n. 0000349-94.2017 - id. 22948634 - pág. 22-23, 35-36 e 46-47).

A perícia judicial verificou, ainda, que os cálculos da exequente foram realizados seguindo-se os parâmetros contratados pelas partes, não havendo, portanto, como acolher a tese dos embargos, uma vez que demonstrada a regularidade do título extrajudicial e dos encargos cobrados.

Acresça-se que está sedimentada, na atual jurisprudência dos tribunais pátrios, a possibilidade da cumulação e multa moratória, juros de mora e correção monetária, dada à diversidade da natureza dos referidos encargos.

Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumule com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 06/04/2017 (pág. 92 - id. 30842858), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000856-55.2017.4.03.6108

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/06/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 25/10/1999, 08/12/2001 a 07/01/2003, 20/10/2003 a 13/11/2015. Requer, também, que a data do início do benefício seja a partir de 27/05/2013, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente. Requeru a concessão de tutela de urgência, a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação, sendo postergada a análise do pedido de tutela para o momento de prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (pág. 48 – id. 15300601).

Citado, o INSS ofertou contestação (pág. 01-13 – id. 15300604), alegando a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período compreendido entre 01/09/1987 a 05/03/1997, pois esse período foi reconhecido como especial no procedimento administrativo de f. 59-103. Em relação aos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/10/2000 a 13/02/2001 e 08/12/2001 a 07/01/2003 alega que não há comprovação de contagem especial em razão da ausência de formulários ou PPP, devendo ser assim considerado como atividade comum. Com relação ao período de 16/06/1987 a 31/08/1987, aduz que a descrição das atividades no PPP demonstra variabilidade de tarefas desempenhadas, concluindo-se que ainda que houvesse alguma exposição a ruído, essa exposição não se daria de modo habitual ou permanente. No período de 06/03/1997 a 25/10/1999, alega que, de acordo com o PPP, o ruído esteve abaixo do limite de tolerância, restando incabível torná-lo como especial. Conclui também, que, pela variabilidade de tarefas e ruído inferior ao limite legal, os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Aduz, por fim, que, no período laborado para a empresa SHAYEB & CIA LTDA, o PPP emitido revela que o Autor não esteve submetido a nenhum agente agressivo a caracterizar tempo especial. Conclui pela improcedência dos pedidos formulados e, em caso diverso, requereu que os honorários advocatícios fossem apurados na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, e que a taxa de juros de mora e correção monetária fossem estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica e requereu a realização de prova pericial para a real demonstração dos agentes insalubres (págs. 18-21).

O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia e requereu a intimação da parte autora para comprovar a recusa das empresas em fornecer os respectivos PPP's e LTCAT (págs. 02-09 – id. 15300609).

Foi determinada a expedição de ofício às empregadoras, para que encaminhassem os laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos ao autor, visando à comprovação dos períodos dos itens c e d da petição inicial (pág. 12-13).

Oficiados, os empregadores forneceram PPPs às págs. 21-27 – id. 15300609.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados na pág. 31 e o INSS nas págs. 33-43.

Em seguida sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (págs. 02-11 – id. 15300613), que acabou anulada pelo Tribunal, com determinação de realização da prova pericial (id. 23317259).

Realizada a prova, o laudo pericial foi acostado aos autos (id. 28055493).

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou (id. 39121321).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Uma vez realizada a prova pericial e cientificadas as partes, passo à análise dos fatos.

Consoante relatado, o Autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/06/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 25/10/1999, 08/12/2001 a 07/01/2003, 20/10/2003 a 13/11/2015, e reafirmação da DER (DIB) para 27/05/2013.

Inicialmente, é de se acolher a alegação do INSS de falta de interesse de agir quanto ao período de 01/09/1987 a 05/03/1997, tendo em vista que já foi enquadrado na via administrativa. Neste ponto, não há lide.

Passo, assim, à análise dos demais pedidos.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) cinquenta e três anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97), também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário como prova da natureza especial do serviço.

Analisando a documentação acostada aos autos, nota-se que no período de 16/08/1985 a 26/06/1986 o Autor exerceu a função de ajudante de motorista, no setor de produção da empresa S/A Indústria e Comércio Chapecó, comprovada com a apresentação da CTPS.

À f. 25 consta anotação de que esteve exposto ao agente "frio", porém, sem indicação da intensidade.

A atividade, no entanto, é considerada passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que elenca a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga e seus ajudantes como sendo de atividade penosa. Esse entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. CATEGORIA PROFIS:

- [...] Reconhecido, ainda, o labor especial no interregno de 01/03/1993 a 04/04/1995 - em que, conforme o laudo técnico judicial de fls. 72/101 e a CTPS a fls. 19, o requerente exerceu a função de ajudante de caminhão para o c

Não houve juntada aos autos de laudo técnico pela parte. Porém, devido à atividade ter sido exercida antes da vigência da Lei n. 9.032/95, torna-se desnecessária a demonstração por meio de laudos para que seja considerada especial.

Deste modo, o período de **16/08/1985 a 26/06/1986** deve ser reconhecido como atividade especial exercida pelo Autor, pela penosidade, de acordo com entendimento jurisprudencial.

No período de 16/06/1986 a 31/08/1987, o Autor ocupou o cargo de ajudante geral, devidamente comprovado pela juntada de formulário previdenciário da empresa FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, descrevendo que ele esteve exposto a ruídos de 82 e 84,3 decibéis durante o interstício referido, realizando diversas tarefas de acordo com o item 14.2 do PPP acostado aos autos (págs. 6-7 – id. 15300601).

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Desse modo, levando-se em conta o nível de ruído verificado, a atividade de ajudante geral, exercida no período de **16/06/1986 a 31/08/1987** deve ser reconhecida como de natureza especial.

Sem razão o INSS, quando alega a impossibilidade de reconhecimento especialidade, sob o argumento de que o Autor laborou exposto a ruído de forma não habitual, devido à variabilidade de tarefas exercidas. Digo isso porque o PPP indica que houve a exposição à intensidade de ruído acima de 80 decibéis, sendo cabível o enquadramento de acordo com a legislação vigente à época.

O fato de ter exercido diversas atividades, por si só, não descaracteriza a exposição ao agente nocivo, mormente em se tratando de funções desenvolvidas na manutenção, limpeza e conservação de locomotivas e vagões de trem (v. descrição das atividades – pág. 6 – id. 15300601).

No período de 08/12/2001 a 13/01/2003, o Autor exerceu a função de pedreiro, comprovada com a apresentação da CTPS e por meio do formulário previdenciário, na empresa CGS Rio Preto Conserva Ltda. (págs. 22 – id. 15299949 e 15 – id. 15300601).

Conforme se extrai do PPP colacionado aos autos (págs. 21-22 – id. 15300609), os níveis de ruído apurados foram de 85 dB(A) e exposição a material de concreto usinado. Quanto ao concreto usinado, não há indicação de EPC, porém há indicação de EPI eficaz (luva de látex, bota de borracha, óculos de proteção) – vide pág. 23 – id. 15300609.

Além disso, a perícia judicial confirmou que não havia exposição do Autor à insalubridade no período (id. 28055493).

Assim, não havendo comprovação da efetiva exposição à insalubridade ou periculosidade, pois o nível de ruído é inferior a 90 decibéis, nem dúvida sobre a eficácia do EPI, o que afasta a insalubridade por outros eventuais agentes nocivos existentes, a atividade especial não pode ser reconhecida. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC.

Por último, no que tange ao período de 20/10/2003 a 13/11/2015, está comprovado o desempenho da função de auxiliar de produção na empresa J. Shayed e Cia Ltda. (PPP – pág. 26-27).

Ao que se colhe dos registros ambientais do referido formulário previdenciário, há exposição a ruído de 68 a 77 decibéis com uso de EPI eficaz, e indicação de que o EPC não é eficaz.

Cumpra anotar que, entre os períodos de 20/10/2003 e 18/11/2003, a intensidade do ruído considerada para fins de enquadramento era acima de 90 decibéis e a partir do dia 19/11/2003 passou a vigorar o Decreto nº 4.882/03 que considera como enquadramento especial o nível de ruído que se situa acima de 85 decibéis.

Acresça-se, por fim, que a perícia judicial, realizada por força da decisão que anulou a primeira sentença, atestou a inexistência de exposição do Autor aos agentes insalubres, nesses últimos dois períodos analisados (id. 28055493).

Conclui-se, portanto, pela análise dos documentos juntados aos autos e da prova pericial, quanto ao período de **20/10/2003 a 13/11/2015**, que a razão está com o INSS, pois a exposição a ruído se deu abaixo do nível considerado como de insalubridade, de acordo com a legislação vigente, não se enquadrando a atividade neste último caso como especial.

Analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 29 anos e 11 dias de tempo de contribuição do Autor, para a DER em 27/05/2013 (págs. 42-43 – id. 15300601).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 9 meses e 29 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição na DER, o que demonstra que o Autor não fazia jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Nota-se, todavia, que o Autor fez requerimento de reafirmação da DER/DIB para quando completasse o tempo mínimo exigido de 35 anos de contribuição (pág. 31 – id. 15300609).

Ocorre que, mesmo considerando os períodos posteriores à DER, constantes no extrato do CNIS, que segue a esta sentença, o Autor não atinge o tempo mínimo necessário para a aposentação, pois soma 34 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição.

Assim, o pedido de aposentadoria é improcedente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/09/1987 a 25/10/1999 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer os períodos de **16/08/1985 a 26/06/1986** e de **16/06/1986 a 31/08/1987**, como de atividade especial exercida pelo Autor, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem condenação em custas judiciais, em razão da gratuidade concedida à parte autora e da isenção do INSS.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica que, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 117.145,98 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2019. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 21304205).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (id. 23056051), alegando crise econômica e ofertando proposta de acordo.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (id. 23747782).

Instada, a Autora alegou a necessidade de prévio contato da requerida para que fosse possível a assinatura do acordo (id. 34656146), não vindo aos autos informações acerca das tratativas extrajudiciais.

Assim vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

E como prescrevem os artigos 594 e 597 do Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, a Ré, em seus embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida e se propôs a efetivar o pagamento em 48 parcelas de R\$ 2.440,54,

A parte autora, no entanto, alegou que o valor proposto não está atualizado e que haveria a necessidade de tratativas para viabilizar uma nova proposta, mas a Ré não se manifestou.

Sendo assim, outra conclusão não há se não a de que houve o reconhecimento do pedido pela Ré, o que impõe sua condenação ao pagamento do valor cobrado pela Autora.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação monitória**, com fulcro no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 117.145,98 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2019, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-30.2020.4.03.6108

AUTOR: CARLOS CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS CÂNDIDO RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 01/12/1987 a 21/07/2014, em que alega o exercício de atividade especial, com exposição a eletricidade e ruído. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença (id. 33829937).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 35957220), na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que, da análise da descrição das atividades no PPP, é possível concluir que a exposição do Autor à eletricidade em tensão superior a 250 volts era intermitente, não permanente, pois também realizava jateamento e lavagem de peças, tarefas que não demandam exposição ao agente eletricidade. Quanto ao ruído, alegou que, para a sua identificação e mensuração no ambiente de trabalho, sempre foi necessária a confecção de demonstrações ambientais (LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO), por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/95, além da obrigatoriedade de indicação dos níveis de ruído em "Nível de Exposição Normalizado – NEN", conforme as metodologias e procedimentos definidos na NHO – 01 da FUNDACENTRO, por força do Decreto nº 4.882/03 e que a mera indicação do uso da metodologia da "NHO-01", sem que haja a menção por escrito do uso do "NEN", não poderá ser aceita, vez que, dentre as metodologias da NHO-01, encontram-se outras, tais como Leq e TWA. Estas aferições não representam necessariamente a jornada padrão de oito horas, ao contrário do NEN, que se trata de um nível de exposição convertido para uma jornada padrão de oito horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição, sendo, portanto, mais representativo. Em relação ao calor, aduziu que até 05/03/1997 eram enquadradas as atividades da indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha; ou acima de 28° C, conforme Anexo do Decreto nº 53.831/64 e após 06/03/1997, quando ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 do tema 905 do STJ, e os honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ..

O Autor manifestou-se em réplica (id. 36554741).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, registro que não há prescrição quinquenal das parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/07/2015 e a ação ajuizada em 13/06/2020, logo, dentro do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 01/12/1987 a 21/07/2014, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 10/07/2015.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico, que atestam a exposição à eletricidade superior a 250 volts, calor e ruído de 82,4 a 90 decibéis, nas funções de técnico eletrista, técnico de manutenção e técnico de manutenção eletroeletrônica, exercidas na AES Tietê S/A (id. 33707382 - pág. 01-04).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EJAC n. 2003.71.00.005271-6/RCS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EJNF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decíum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta a atividade do Autor na AES TIETÊ S/A e o desempenho das funções de técnico eletricista, técnico de manutenção e técnico de manutenção eletroeletrônica, com exposição a tensões superiores a 250 volts.

Registre-se, no ponto, que os documentos são categóricos em apontar a exposição do Autor a tensões superiores a 250 volts, na subestação de usina hidrelétrica, não assistindo razão ao INSS em suas considerações acerca das atividades descritas.

Digo isso porque, a meu ver, o fato de estar exposto ao risco da tensão elétrica já é suficiente para caracterizar a atividade como especial, não importando se exerce as funções de supervisão ou coordenação, sendo certo, ainda, que o PPP aponta que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

No mesmo sentido colhe-se a informação do laudo técnico (id. 33707383 - pág. 06) que, inclusive destaca as funções exercidas sem a exposição a riscos (pág. 5).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Acresça-se, por fim, que em se tratando de risco da exposição à eletricidade não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário.

Sendo assim, o período 01/12/1987 a 21/07/2014 deve ser reconhecido como atividade especial.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO.)

No que tange ao ruído e ao calor, observa que o laudo técnico afastou a insalubridade, não sendo, portanto, cabível o enquadramento por exposição aos referidos agentes nocivos (pág. 13-14 e 16 - id. 33707383).

Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial.

A soma do período reconhecido nesta sentença (01/12/1987 a 21/07/2014) aos períodos enquadrados na via administrativa (id. 33707364) importa num total de 30 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente à aposentação especial, desde o primeiro requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 01/12/1987 a 21/07/2014, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, com base em 30 anos, 2 meses e 7 dias, para a DIB em 10/07/2015 (DER - primeiro requerimento administrativo).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, o Autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não há risco na demora da implantação do novo benefício.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/07/2015) na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPC A-E, a contar de cada parcela vencida. **Do montante apurado, devem ser abatidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da demanda em 13/06/2020.**

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/167.043.96-8
Nome do segurado	CARLOS CÂNDIDO RIBEIRO
Endereço	Rua Nicannor Del Masso, 2-65 - Jardim Contorno Bauru - S.P
RG/CPF	11.362.876-6/018.869.158-81
Benefício concedido	Aposentadoria especial (Revisão)
Renda mensal atual	A calcular
Data de início do benefício - DIB	10/07/2015
Data de início do pagamento - DIP	Trânsito em julgado

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-28.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada acerca do documento juntado aos autos (ID 43142928).

BAURU/SP, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO DE PADUA HYPPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41190557, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002235-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Ante o lapso transcorrido sem qualquer resposta da exequente e, expirado o prazo para eventual cumprimento, solicite-se a devolução do mandado expedido em 05/10/2020.

Ante a inércia da Credora, acolho o pedido de ID 40118032. Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0008413-06.2009.8.26.0319, em trâmite perante a 2ª Vara Cível na Comarca de Lençóis Paulista/SP, assim como a intimação do(a) Diretor(a) de Secretaria/Chefe de Cartório para as devidas anotações.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como Mandado, Ofício e/ou Carta Precatória para fins de penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002782-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41682209, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005254-50.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

C R LIMÃO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO -ME ajuizou a presente ação, sob o rito da tutela cautelar antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, ao argumento de irregularidade na notificação, que deveria ser pessoal e constar assinatura de próprio punho do fiduciante, conforme disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97.

A cautelar foi concedida para determinar a suspensão do procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive leilão eventualmente designado, e autorizar a Autora a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data em que tomasse ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nos autos (id. 24356090).

Quando da citação, a CAIXA ofertou contestação defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial e juntou documentos, mas não informou o montante devido (id. 25972861). Assim, foi proferido despacho determinando que a CEF apresentasse o valor devido para viabilizar a purga da mora (id. 30917096).

A CAIXA alegou a impossibilidade de evolução da dívida, já que os contratos foram liquidados, disse, ainda, que não seria possível o exercício do direito de preferência, uma vez que já houve o 2º leilão em 14/11/2019, ao passo que o 1º leilão ocorreu em 31/10/2019 (id. 31666137).

Em seguida, foi determinado que a Ré se manifestasse acerca da manutenção da ordem judicial que suspendeu a realização dos atos expropriatórios, uma vez que a consolidação da propriedade não é impeditivo para eventual anulação do ato administrativo (ids. 31762127 e 33856116).

Em resposta, a Ré informou o valor atualizado da dívida e afirmou que há possibilidade de o autor arrematar os imóveis por meio da venda direta, de acordo com o valor de avaliação dos imóveis, mais despesas incorridas e honorários (id. 35283315).

A parte autora discordou dos valores apresentados (id. 36462057) e formulou o pedido principal, sob o fundamento de nulidade do procedimento extrajudicial pela ausência de notificação, já que a documentação acostada à contestação, em nenhum momento demonstra a entrega da suposta notificação ou qualquer ciência por parte da Requerente (id. 36871752).

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a intimação da Ré para resposta, bemaída, para que trouxesse aos autos o valor correto para a purga da mora, pois a planilha apresentada refere-se aparentemente ao saldo devedor e não às prestações mensais vencidas (id. 37314650).

Em contestação, a CAIXA defendeu, novamente, a regularidade do procedimento extrajudicial, a legalidade da contratação, livremente pactuada entre as partes e não apresentou o valor devido (id. 38836026).

A Autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Conforme se vê do relatado, o pleito autoral está fundamentado na alegação de irregularidade no procedimento de notificação, uma vez que não demonstrada a ciência pessoal da devedora para purgar a mora contratual, não havendo alegações de nulidade contratual.

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997 (id 25972863 –pág. 04-07).

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, a Autora foi notificada para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF, isso, em 30 de novembro de 2016 (pág. 4-id 25972863).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, “nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão” (STJ, Eag 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDEÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo para que o Autor promovesse o pagamento, contudo, até o momento a CAIXA não trouxe aos autos o montante devido.

Em suas respostas, a CAIXA alega que não é possível a evolução da dívida, uma vez que os contratos foram liquidados com a consolidação da propriedade e, de fato, está demonstrado que essa situação ocorreu em 23/12/2016 (id. 23855415), portanto, há quase cinco anos.

Isso, no entanto, não impede que se opere a purga da mora, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confirmam-se os seguintes precedentes:

EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014 ..DTPB:.)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB:.)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, no caso, há informação da própria CEF de que o imóvel não foi leiload e está disponível para aquisição direta pelo devedor, o que denota a viabilidade de se purgar a mora e retomar a relação contratual.

Nesse caso, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que a Autora aparenta estar disposta a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual, oportunizando-se a purga da mora.

Neste ponto, cumpre anotar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o pagamento deve ser realizado no montante integral do débito, que, no caso dos autos, representa a totalidade do saldo devedor mais os encargos, já que operado o vencimento antecipado da dívida.

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO PACTUADA LIVREMENTE. LEGALIDADE. DÉBITO CONSUBSTANCIADO PELO SALDO DEVEDOR MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E CONTRATUAIS. 1. A jurisprudência desta Corte garante ao devedor a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais. 2. **No caso em exame, o débito representa a totalidade do saldo devedor mais os encargos, em razão da existência de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente pactuada entre as partes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1760519 2018.02.10045-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2019 ..DTPB:.)

Isso porque a propriedade foi consolidada em dezembro de 2016 e somente em outubro de 2019 é que a autora ajuizou a demanda, pelo que rejeio o posicionamento anterior para determinar que o pagamento se dê pelo valor total do saldo devedor, já que houve o vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, conforme se vê do entendimento jurisprudencial, a determinação de pagamento apenas das parcelas vencidas somente se justificaria se ainda não tivesse se operado a resolução contratual pelo vencimento antecipado.

Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, mas retifico a sua extensão, conforme a fundamentação, para, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e reconhecer o direito da Demandante de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de 30 dias, informar o montante atualizado da dívida mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade, devendo a Autora efetivar o depósito, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar os valores decorrentes do depósito judicial, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 110.977, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo, em todos os seus termos.

Caso a Autora não faça o depósito, depois de intimada para este fim, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela.

Deve a Autora, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, com alteração do procedimento para o rito comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000411-08.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intíme-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ULTRAWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A tutela provisória foi parcialmente deferida (id. 39335954).

Citada, a União ofertou contestação, na qual alegou que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que inexistente a probabilidade do direito, já que não houve o julgamento definitivo do RE 574.706. Alega, ainda, a ausência de documentos comprovando o pagamento dos tributos, de modo a subsidiarem o pedido de restituição ou compensação e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do mencionado RE. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, decorrente da própria natureza da exação, bem como das regras e princípios contábeis incidentes, especialmente, no que tange à apuração da receita bruta/faturamento, consoante os termos da legislação pertinente ao tema; que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, cumpre salientar que o art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, que define que faturamento equivale à receita bruta, encontra-se plenamente vigente; que o conceito de faturamento, essencialmente contábil, não tem base constitucional, mas, sim, legal, não procedendo o entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representaria ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a exoneração tributária, seja a do agente ou seja a da grandeza econômica, é excepcional e que, a bem da verdade pretende a Autora que a base de cálculo do PIS e da COFINS seja apenas o lucro da pessoa jurídica, descontando-se os valores destinados a terceiros, e não o seu faturamento. Cita julgados do STJ, STF e do TRF3 e alega que a Suprema Corte não tomou posição expressa a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto. Isso, porém, não significa que não seja possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão, registrando que a simples dedução integral do ICMS a recolher da base de cálculo das contribuições ensejará restituição indevida quando parte da receita do contribuinte estiver isenta, por exemplo e que eventual compensação do hipotético indébito apurado nos presentes autos não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por força de vedação expressa constante da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou posterior, c/c arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e, ainda, art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, não sendo possível a compensação antes do trânsito em julgado (id. 39669485).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 40977015).

Em seguida, juntou os comprovantes de recolhimentos do tributo (ids. 40993869, 40993881).

A decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Autora foi juntada aos autos (id. 41199979).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Registro, de início, que a preliminar arguida em contestação foi superada pela juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos e, havendo a necessidade de complementação dos documentos, a diligência poderá ser adotada por ocasião da liquidação da sentença.

Prosseguindo, afasta a incerteza do julgado que pretende impor a Ré. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O ceme do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [":Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido), tenho entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

Os contribuintes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Autora (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que esta ação foi ajuizada em 22/09/2020, a Autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e limitar-se-á às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a tutela deferida nestes autos, que restringia ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota o montante a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS (AI nº 50290006-44.2020.4.03.0000).

Esta sentença, no entanto, não afetará o quanto decidido, na decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia e, além disso, após a decisão proferida no agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal “ad quem”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta demanda (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Ré não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 50290006-44.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida nestes autos e acolheu a exclusão do ICMS destacado na nota como valor a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, a suspensão da exigibilidade das contribuições em referência abrange o ICMS incidente sobre o valor total destacado nas notas fiscais.

Comunique-se ao I. Relator da prolação desta sentença.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar metade das antecipadas pela Autora.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC/2015.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

SENTENÇA

PEDRO JOSÉ FERNANDES ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional e a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, ao argumento de existência de ilegalidades na taxa de juros contratada em índice superior a 1% ao mês, além da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), requerendo a exclusão da tabela *price*. Alega, ainda, que o valor da comissão pecuniária devida do FGHab somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, ultrapassa dez por cento da prestação mensal, estando em dissonância com o disposto no artigo 24, §2º, II da Lei 11.977/2009. Em sede de tutela provisória, requereu que fosse garantida a impossibilidade de abertura do procedimento de execução extrajudicial e a manutenção do Autor na posse do imóvel.

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vida da contestação (id. 34688918).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o crédito objeto da contratação foi cedido para a GAIA SECURITIZADORA S/A, em consequência, aduziu a incompetência da justiça federal para o processamento do feito. Impugnou a gratuidade de justiça, alegou a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legitimidade da contratação, asserverando que o saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais; que a atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo conforme previsto contratualmente, conforme se comprova na planilha de evolução da dívida; que as prestações são recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização contratado e prazo remanescente; que, por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual; que a taxa de juros contratada é anual, correspondente a 9,4% e que os juros não são capitalizados e, conforme o previsto no contrato, são cobrados mensalmente com as prestações, não ocorrendo jamais a hipótese de serem incluídos no saldo devedor (utiliza-se a taxa nominal de juros); que a amortização é realizada pelo sistema SAC, não havendo indicação pela parte autora de qualquer fundamento que desautorize sua aplicação no contrato; que a contratação do seguro é dada pela imposição legal e que os prêmios são pagos mensalmente pelos mutuários ao Agente Financeiro, que os repassa à Seguradora, e resultam da aplicação de uma taxa sobre o valor do financiamento, sendo posteriormente dividido pelo número de meses do contrato, para se apurar o prêmio mensal, que é somado à prestação apenas para que o mutuário pague conjuntamente, porém segue curso próprio, sofre atualização monetária e reajuste de taxas de acordo com a sinistralidade, como qualquer seguro; que a Taxa de Administração, além de prevista contratualmente, está inscrita no item 8.8 da Resolução nº. 289, de 30 de junho de 1998, expedida pelo Conselho Curador do FGTS, intitulada "Remuneração do Agente Financeiro; que as planilhas juntadas pela parte Autora não se prestam a provar as alegações da petição inicial, por não refletirem as condições contratadas e as regras do SFH. Rebate o pedido de inversão do ônus probatório e da repetição em dobro e requer a improcedência dos pedidos (id. 35348753).

A GAIA SECURITIZADORA S/A compareceu espontaneamente aos autos (id. 36200212) e alegou a ilegitimidade passiva da CAIXA, em virtude de ter-lhe cedido o crédito, conforme escritura lavrada em 13 de setembro de 2013 e a incompetência do juízo para o processamento do feito. Em caso de continuidade do feito, requereu a admissão como assistente litisconsorcial e rechaçou os argumentos tecidos na inicial, salientando que o contrato firmado entre as partes detalhou minuciosamente o critério de reajuste do saldo devedor e das prestações mensais, daí não resultando quaisquer controvérsias ou dúvidas quanto ao teor de suas cláusulas, espelhando a inequívoca declaração de vontade das partes, até porque o critério contratado tem por escopo a legislação vigente à época da assinatura. Aduz que a limitação da taxa de juros não é oponível ao contrato em tela e que não há anatocismo no sistema SAC; que as cláusulas contratuais estão sendo devidamente observadas, não sendo aplicável ao caso as regras dos artigos 6º, VIII e 42 do CDC. Por último, impugnou o laudo juntado pela parte autora e a gratuidade de justiça.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 36953452).

As preliminares arguidas pelas rés foram afastadas e a tutela provisória indeferida (id. 38290560).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Destaco, de início, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 0024463541999036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1461444 – e- DJF 17/03/2015).

Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual.

No caso, o Autor alega a existência de irregularidades contratuais, como juros abusivos, anatocismo e cobrança indevida da comissão pecuniária (FGHab), contudo, sem razão alguma.

Verifico nos autos que o referido contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e prevê amortização pelo sistema SAC, no prazo de 240 meses (id. 34596519).

Sobre os encargos, há previsão de taxa de juros anual efetiva de 9,4%, prêmio de seguros de R\$79,35 e taxa de administração de R\$25,00. O reajuste dos encargos mensais está previsto na cláusula sexta, dispondo o parágrafo terceiro que o recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.

Sobre o prêmio de seguro, dispõe o parágrafo quarto que é recalculado a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo.

Diferentemente do que alega o Autor, não há vinculação contratual da comissão pecuniária (FGHAB), não sendo, portanto, aplicável a regra do artigo 24 da lei 11.997/2009, que disciplina o fundo criado para os destinatários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

De todo modo, como foi livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar a abusividade da cobrança do prêmio de seguro, o que a meu ver não ocorre.

Como visto, o valor inicial do prêmio foi estipulado no ato da contratação, e no instrumento contratual consta expressamente a previsão quanto ao reajuste dos valores, que está vinculado ao saldo devedor. Quanto à limitação a dez por cento do valor da prestação, viu-se que o contrato não foi estabelecido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ademais, a norma invocada pelo Autor (art. 24, § 2º, II da Lei 11977/2009) dispõe sobre a soma da comissão pecuniária com outras cobranças de caráter securitário, o que também não ocorre nos autos.

Por outro lado, a contratação de seguro é imposição legal e tem por escopo garantir a cobertura do saldo devedor e de recuperação do imóvel nos casos de morte e invalidez permanente do devedor e de danos físicos ao imóvel, provocados por incêndio ou explosão ou por agentes externos, não configurando, assim, hipótese de venda casada.

No que se refere à taxa de juros, nota-se que, contrariamente ao que alega o Autor, está aquém de 1% ao mês, já que foi pactuada à razão de 9,4% ao ano, e está sendo cobrada na modalidade reduzida, conforme convenção na cláusula quarta, parágrafo 1º (8,5563% ao ano) - vide demonstrativo de débito (id. 35348760).

Quanto à capitalização de juros, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Ocorre que, a meu juízo, a capitalização de juros ilegal só incide quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Esta também foi a alegação do Autor, que asserverou em sua inicial não haver redução das prestações nem do saldo devedor.

No caso, a CEF nega a capitalização de juros e a planilha de evolução da dívida (id. 35348762) comprova a inexistência de amortizações negativas, sendo, ao contrário, amortizações positivas.

Vê-se com clareza no documento mencionado, que o mútuo foi de R\$ 92.000,00 e, realizado o primeiro pagamento: R\$ 1.108,59, remanesceu um saldo devedor de R\$ 91.732,49. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 92.000,00, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 147ª), conforme se vê no referido documento, e o saldo devedor atual é de R\$ 39.103,38.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, "Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorre amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Página:30)

Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia, o que não ocorre no caso concreto.

No mais, verifica-se que os contratos de mútuo do SFH encontram previsão legal de amortização da dívida no artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964. Por esta disposição, podemos instituições financeiras utilizar, no cálculo das prestações a serem pagas, a Tabela Price, o sistema SACRE e o SAC. Todos estes sistemas implicam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados).

No caso dos autos, o sistema contratado foi o SAC. Nesse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.

Utilizando-se o sistema SAC, "as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor" (AC 000003304201144036103, HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Acresça-se que os cálculos trazidos pelo Autor foram realizados em total desconhecimento com as regras contratuais e com a legislação do SFH, a ver pelo valor fixo da parcela mensal e pela incidência dos juros sobre a prestação (id. 34596522), não refletindo os encargos pactuados.

De resto, observo que se trata de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*).

Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro.

Some-se ainda, o fato de, no meu entender, não haver violação ao princípio da transparência, pois, além de suficientemente claras, as cláusulas discutidas nesta demanda foram expressas em quadro resumo, detalhado, e em linguagem acessível ao consumidor. Ademais, todos os encargos mensais incidentes sobre o financiamento estão descritos nas cláusulas sexta e sétima (id. 34596519).

Nesta linha de ideias, a simples alegação de que a cobrança dos encargos contratuais é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança dos encargos viola o contrato livremente pactuado e não havendo ofensas aos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o pedido não merece ser acolhido.

Por fim, não há nulidade na cessão de crédito.

A cessão de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis é legalmente prevista e encontra suas disposições na Lei 9.514/97, que dispensa a notificação do devedor:

Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor.

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

[...]

Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

Além disso, possibilidade de cessão do crédito foi expressamente prevista na cláusula 32ª do instrumento contratual celebrado entre as partes, com expressa menção de que se realizaria independentemente de notificação.

Desse modo, ocorrida de forma plenamente válida e eficaz, não há como afastar a cessão de crédito.

Confira-se julgado do TRF3 que corrobora o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo o disposto no art. 28 da Lei nº 9.514/97, a cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, a cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Por sua vez, o art. 35 da referida lei estabelece que as cessões de crédito a que aludem arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. II - Ademais, conforme expressamente previsto na Cláusula 10 do contrato de financiamento, a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes do supramencionado instrumento, independente de aviso ou concordância dos devedores (fl. 30vº). III - Ocorrida a cessão forma plenamente válida e eficaz, por ser desnecessária a ciência dos devedores para transferir o crédito imobiliário. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - Cabe consignar que a regra prevista nos arts. 33-A e 33-B da Lei 9.514/97, com redação conferida pela Lei 12.810/2013 refere-se à portabilidade do contrato de financiamento imobiliário pelos devedores fiduciários. VII - Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013505-77.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.013505-1/SP- 29/06/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação do Autor em honorários e custas judiciais, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-40.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO EDGAR BRESSANIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO EDGAR BRESSANIM JÚNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 31/08/1993 a 23/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/09/2019, em que alega o exercício de atividade especial, com exposição a eletricidade. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 36749101), na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que há inconsistência nas informações lançadas no PPP no tocante à técnica utilizada para a medição do ruído (campo 15.5 do formulário), pois a NHO-01 da FUNDACENTRO foi publicada no ano de 2001, de modo que a metodologia lá prevista não poderia ter sido utilizada em período anterior. Quanto à eletricidade, alegou que não há previsão legal para o enquadramento, já que foi excluída do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97. afirmou, também, que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 20/07/2012 a 22/06/2013, razão pela qual não estava exposto a agentes nocivos no interstício. Teceu considerações gerais sobre a aposentadoria especial e aduziu a necessidade de afastamento das atividades consideradas especiais com a concessão da aposentadoria especial. Requereu a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a correção monetária conforme o entendimento firmado no julgamento do Terna 905/STJ e os honorários, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 38202161).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, registro que não há prescrição quinzenal das parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/09/2019 e a ação ajuizada em 20/06/2020, logo, dentro do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 31/08/1993 a 23/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/09/2019, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (27/09/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, o Autor apresentou perfis fisiográficos previdenciários, que atestam a exposição a ruído de 90 decibéis e à eletricidade superior a 250 volts, na função de engenheiro mecânico II, exercida no período de 31/08/1993 a 23/10/1996 e exposição à eletricidade superior a 250 volts, no exercício das funções de operador de subestação e técnico de subestação da Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (pág. 36-37 e 42-44 - id. 34107410).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapasassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) distribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias como alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decim. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

No caso dos autos, os formulários previdenciários atestam que, no período de 31/08/1993 a 23/10/1996, o Autor desenvolveu trabalhos de montagem da Usina Hidrelétrica da CESP e que havia contato com tensões elétricas de 440, 690, 2500, 5000, 8000 e 14.400 volts. Nesse período, houve, também, exposição a ruído de 90 dB(A).

Já no período de 06/03/1997 a 11/09/2019, consta na descrição das atividades que realizava manobras de disjuntores e chaves seccionadas no pátio energizado da subestação da CTEEP, operava painéis de controle, realizava serviços de operação do sistema elétrico, dentre outras atividades, sendo os documentos categoricos em apontar a exposição do Autor a tensões superiores a 250 volts, não assistindo razão ao INSS no indeferimento do enquadramento.

Digo isso porque, a meu ver, o fato de estar exposto ao risco da tensão elétrica já é suficiente para caracterizar a atividade como especial, não importando se exerce outras funções como supervisão ou coordenação, sendo certo, ainda, que o PPP aponta que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Acresça-se, por fim, que em se tratando de risco da exposição à eletricidade não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.

A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.
------------------------	--	-------------------

A questão foi objeto de discussão nos Tribunais Superiores até que restou firmada a pela TNU a tese de que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula 32).

Contudo, após extensos debates, a Súmula 32 da TNU foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Deste modo, como restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 decibéis, o período de 31/08/1993 a 23/10/1996 pode ser considerado especial também pela exposição a este agente nocivo.

Registre-se que, estando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Anote-se, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença - seja acidentário ou previdenciário -, faz jus ao cômputo desse período como especial. A tese foi fixada em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998) e o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial (REsp 1759098; Resp 1723181).

Sendo assim, não há razão para se acolher os argumentos do INSS, quando requer o afastamento dos períodos de gozo do benefício.

Em conclusão, restando devidamente comprovada a exposição do Autor à eletricidade superior a 250 volts e ruído de 90 decibéis, os períodos de 31/08/1993 a 23/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/09/2019 devem ser enquadrados como especiais.

Analisou o pedido de aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença (31/08/1993 a 23/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/09/2019) aos períodos enquadrados na via administrativa (id. 34107410 - pág. 57-58) importa num total de 27 anos e 10 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente à aposentação especial, na DER (27/09/2019).

Registre-se, no ponto, a desnecessidade de confirmação judicial dos períodos enquadrados na via administrativa, que inclusive já foram computados pelo INSS.

Anote-se, também, que o Autor deverá se afastar do labor especial, quando iniciar a percepção do benefício, conforme prevê o artigo 57, § 8º, c/c artigo 46 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 31/08/1993 a 23/10/1996 e de 06/03/1997 a 11/09/2019 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 27 anos e 10 dias, para a DIB em 27/09/2019 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada.

O INSS é isento de custas, mas deverá reembolsar o Autor das que dispendeu.

O Autor deverá se afastar do labor especial, quando iniciar a percepção do benefício, em atendimento à regra do artigo 57, § 8º, c/c artigo 46 da Lei 8.213/91.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	183.099.282-9
Nome do segurado	Antônio Edgar Bressamim Júnior
Endereço	Rua Sergipe, n. 10-85 - Vila Coralina - Bauru/SP
RG/CPF	17.186.550/131.039.798-86
Benefício concedido	Aposentadoria especial

Renda mensal atual	A calcular
Data de início do benefício - DIB	27/09/2019
Data de início do pagamento - DIP	Trânsito em julgado

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004450-82.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JONAS OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

S E N T E N Ç A

LAIÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de JONAS OLIVEIRA SANTOS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 9.514,13 (nove mil, quinhentos e catorze reais e treze centavos), referente à venda de ferramentas, arames e madeiramento que fez ao segundo requerido.

Alega ser credora da referida importância, em virtude do fornecimento de materiais para o segundo requerido (JONAS), com autorização do primeiro (INCRA), mediante crédito de instalação para os assentados do Assentamento Maracy. Porém, ao procurar o INCRA para receber o valor da compra realizada por JONAS, foi informada que o crédito não seria quitado. Instruiu a inicial com procuração e documentos (id. 22952295).

Determinada a citação dos réus (pág. 29), INCRA ofereceu contestação (pág. 34-50), alegando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da pendência da liberação administrativa dos valores. No mérito, alega que, em 19 de junho de 2013, foi publicada portaria que determinou a suspensão das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas, com vistas a aprimorar os procedimentos de concessão. Descreveu as fases do procedimento administrativo de concessão de crédito aos assentados e disse que o crédito em questão já foi solicitado e aguarda análise do Conselho Diretor do INCRA para liberação. Alega que a empresa autora não tem direito adquirido e que o pagamento depende da disponibilidade orçamentária. Requeveu a suspensão do processo para análise dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Pugnou pela improcedência do pedido e prequestionou todas as normas legais e constitucionais que invocou em sua defesa. Juntou documentos.

A réplica foi apresentada na pág. 120 em seguida, a Autora requereu a citação por hora certa do corréu (pág. 123), o que foi deferido pelo juízo (pág. 124)..

Novamente infrutífera a diligência, foi deferida a citação editalícia.

Porém, antes de cumprimento da ordem, a parte autora noticiou o pagamento do valor principal cobrado no feito, pleiteando, entretanto, a condenação dos réus ao pagamento de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais (pág. 130).

Instado, o INCRA requereu a extinção e apenas se contrapôs à condenação em honorários sucumbenciais (pág. 133).

Verificados indícios de que o corréu estaria preso, foi determinada a realização de diligências, visando à concretização do ato citatório (pág. 134).

Realizada a citação (id. 24113177), foi nomeado defensor para o réu (id. 3962564), o qual apresentou defesa por negativa geral (id. 40723307).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e corolário, disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direitos aduzidos pela parte autora.

Proseguindo, verifico que a preliminar de falta de interesse não tem lugar. Como se vê, desde o ajuizamento da demanda, passou-se quase três anos sem que houvesse o pagamento à Autora, na via administrativa. De fato, a demora na resolução e pagamento administrativos justificou a propositura da ação.

O pagamento do montante principal no decorrer deste processo, por sua vez, não traz como consequência a perda superveniente do objeto, pois ainda é necessário decidir se os consectários legais (juros e correção monetária, sucumbência) são devidos e, em caso positivo, qual seria seu termo inicial.

No mérito, consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do INCRA e do assentado JONAS ao pagamento do valor de R\$ 9.514,13 (nove mil, quinhentos e catorze reais e treze centavos), referente à venda de mercadorias destinadas ao assentamento Maracy.

O pedido merece procedência, para condenar apenas o INCRA, ante o princípio da causalidade.

A venda das mercadorias está comprovada pelas notas fiscais de f. 10-17, as quais dão conta de que a Autora vendeu para o assentado JONAS, mercadorias que somaram o valor cobrado na presente ação.

Em sua contestação, o INCRA informou que os valores foram solicitados e estavam aguardando deliberação do Conselho para o pagamento da Autora na via administrativa.

Ao final, veio aos autos a notícia da quitação dos valores por parte do INCRA.

Nesse passo, a alegação do INCRA de que não possui relação contratual com a Autora que o obrigue a fazer o pagamento não procede e, mesmo que não houvesse qualquer pagamento, deveria prevalecer, no caso, a teoria da aparência.

Como efeito, a Autora, de boa-fé, efetuou a venda para o assentado na confiança de que iria receber o correspondente valor do INCRA, pois se trata de crédito de instalação do Assentamento Maracy.

Os documentos carreados aos autos e, especialmente a informação de que houve pagamento feito pelo INCRA, refutam qualquer alegação contrária da Autora.

Por outro lado, as informações trazidas aos autos pelo próprio INCRA atestam que, realmente, a responsabilidade pelo pagamento dos materiais recai sobre o Réu. Segundo consta, o pagamento somente ainda não havia sido efetuado devido a entraves burocráticos (conferências etc.).

De acordo com as informações do Réu, a situação da Autora foi excepcionada pela Portaria/INCRA/P/N° 352, que havia determinado a suspensão imediata das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas e estava, apenas, no aguardo da solução administrativa (pag. 39 - id. 22952295). Nada obstante, o pagamento somente ocorreu após decorridos mais de três anos, a contar do fornecimento dos materiais.

Desse modo, muito embora não se cuide de contratação realizada entre o INCRA e a Autora, o certo é que houve a boa-fé na realização da venda, com a confiança de que o pagamento seria realizado, como de costume, pela Autora, tudo como o fim de atender aos assentados, motivo pelo qual a situação dos autos está amparada pela teoria da aparência.

Para ilustrar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omissão na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetório, impõem-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDAGRESP 201501965113, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/06/2016)

A responsabilidade pela indenização, portanto, é exclusiva do INCRA, porque essa era a praxe administrativa e, ademais, o atraso no pagamento foi obra da Autarquia Federal.

O fato de existirem procedimentos administrativos prévios, para averiguação de veracidade de créditos, não dá à Autarquia Federal o direito de fazer os correspondentes pagamentos em prazos extremamente extensos. No caso, a empresa autora forneceu os produtos em abril e junho de 2013 (pág. 12-13, 16 e 18) e somente recebeu seus haveres no início de 2017, ou seja, quase quatro anos após a entrega das mercadorias.

Não há nos autos fatos que indiquem a responsabilidade do corréu JONAS pelo referido atraso no pagamento. O atraso, ao que consta, é imputável exclusivamente ao INCRA, pelo que deverá arcar com os encargos decorrentes da mora.

Resta uma última indagação: qual seria o termo inicial da mora?

Em minha ótica, é da data da publicação da Portaria INCRA/P/Nº 352/2013, em 19/06/2013, pois foi nesta data que surtiram os efeitos da referida portaria, suspendendo as operações de concessão de créditos às famílias assentadas. Este ato do INCRA (Portaria 352/2013), ao que se vê, é a raiz de todo o atraso nos pagamentos e, portanto, deve ser o termo inicial da mora.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INCRA ao pagamento de R\$ 9.514,13 (nove mil, quinhentos e catorze reais e treze centavos) à Autora, referente à venda de mercadorias em favor do assentado JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, acrescido de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar de 19/06/2013. Do montante devido deverá ser abatido o valor já saldado pelo INCRA R\$ 9.298,22 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

Condeno o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das custas processuais que despendeu.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor de JONAS JANUÁRIO PEREIRA, porque havia necessidade que participasse da demanda na qualidade de litisconsorte passivo, na medida em que os materiais foram-lhe fornecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELLEN STOPA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Cuidam os autos de ação movida por SUELLEN STOPA, pelo procedimento comum e com pedido de tutela provisória, em face de LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, visando à rescisão do contrato celebrado com as Rés para a aquisição de imóvel na planta, além de indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido.

O feito foi distribuído perante a 1ª Cível da Comarca de Lençóis Paulista, que declinou da competência, sob o fundamento de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (pág. 38-41 - id. 22430548).

Redistribuídos os autos a esse Juízo, foi determinada a cientificação das partes e a citação da CEF (id. 22558358).

Citada, a CEF ofertou contestação na qual alegou a legitimidade passiva, já que atua como mera agente financeira, e que o feito deveria ser dirigido apenas contra as empresas responsáveis pela venda e construção do empreendimento (id. 24223028). Requeru que a parte autora fosse intimada para dizer se aceitaria a indicação das empresas como únicos sujeitos passivos e, em caso diverso, que o feito fosse extinto sem resolução de mérito. Por fim, debateu o mérito da demanda.

Devidamente intimada, inclusive para especificar provas (id. 36655143), a Autora e as demais rés não se manifestaram, ao passo que a CEF alegou que não tem outras provas a produzir (id. 37291398).

É o relato do necessário. DECIDO.

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da CEF na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual. Aliás, a própria CEF se manifestou neste sentido e alegou a legitimidade para o feito em sua contestação.

Ao que se colhe da inicial, a parte autora pretende rescindir o contrato celebrado com as Rés LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e deixou expressa a vontade de manter o contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF.

Dai porque não dirigiu o pedido em face da empresa pública federal.

Ao final, requereu a condenação das Rés em danos morais e materiais, tratando-se, portanto, de lide entre particulares, pessoas jurídicas de direito privado e pessoa natural.

A decisão do juízo estadual está fundamentada na impossibilidade de rescisão parcial do contrato, mas, os contornos da lide foram delineados com base no pedido de rescisão apenas do contrato de compra e venda e devolução dos valores pagos pela Autora, que pretende dar continuidade ao financiamento habitacional.

E esse pedido encontra fundamento no próprio contrato celebrado entre a Autora e as rés por ela indicadas em sua inicial, pois, a cláusula 12.2 prevê a possibilidade de rescisão contratual, de pleno direito, pela não execução do empreendimento com a devolução dos valores recebidos ao comprador (pág. 1 -id. 22430533), logo, parece-me totalmente possível a rescisão nos moldes pretendidos pela Autora.

Além disso, é de conhecimento deste juízo a existência de demandas na Justiça Estadual, em que houve o reconhecimento do direito de adquirentes de imóveis na planta rescindirem os contratos de compra e venda celebrados com a construtora, independentemente do pedido de rescisão do contrato habitacional, *ex vi*, autos n. 1035596-19.2017.8.26.0071.

Já o contrato celebrado pela CEF prevê a possibilidade de substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores (cláusula 4.15 - pág. 11 - id. 22430533), o que torna plausível a manifestação da vontade de manter incólume o contrato de financiamento habitacional e leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa, posto que, de fato, inexistente interesse jurídico a justificar a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Nessa esteira, tratando esta demanda de ação de procedimento comum em face de empresas privadas, sem participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da CEF da lide e, com fundamento na Súmula 150, do STJ, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para processamento e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-93.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BENEDITO RICARDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas (id. 42335622 e 4335628), intime-se o Impetrante para dizer se persiste o interesse na continuidade do feito. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-97.2020.4.03.6108

AUTOR: JEAN JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da carta de concessão acostada aos autos (id. 34909325), da qual se infere o deferimento do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/07/2018, esclareça a parte a autora em que consiste o pedido, em especial, quanto ao tópico 17C (retroação da DIB para 22/08/2018), devendo, ainda, apontar de forma clara e expressa os períodos controvertidos. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Apresentada a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo requerimento de outras diligências, tomem à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ADIB ABDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

ROSELI BORGES DOS SANTOS ajuizou esta demanda com pedido de tutela provisória, em face da UNIESP S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que a) condene a ré Uniesp S/A ao cumprimento do liame obrigacional atrelado ao programa "Uniesp Paga" e, portanto: a.1) promova a liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81, celebrado com a Caixa Econômica Federal; a.2) faça o ressarcimento, com os consectários legais, das parcelas que pagou; a.3) compile a Uniesp S/A à entrega de um *tablet* ou *netbook*, em cumprimento à cláusula "2.5" do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga"; b) imponha à Caixa Econômica Federal obrigação de não fazer consistente em abster-se de fazer quaisquer cobranças alusivas ao mencionado contrato de financiamento estudantil, redirecionando os pleitos de satisfação de seu crédito à Uniesp S/A; c) imponha à Uniesp S/A obrigação de fazer consubstanciada na entrega do diploma universitário da autora; d) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (id. 27431321). Na oportunidade, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga" e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, determinando-se o desmembramento do feito e sua remessa para processamento na Justiça Estadual. Houve, também, o reconhecimento de ilegitimidade passiva da União para todos os pedidos de danos morais e da Caixa Econômica Federal para os pedidos de cumprimento forçado do programa "Uniesp Paga" e de condenação à compensação de danos morais, sendo, neste ponto, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Seguiu-se a demanda neste juízo apenas em relação aos pedidos de expedição de diploma, formulado em face da Uniesp S/A, e de atribuição da obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Citada, a UNIESP aduziu preliminar de necessidade de suspensão do feito, em razão da existência de ação coletiva, ajuizada pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro/SP, que trata do tema debatido nestes autos. Impugnou a gratuidade de justiça e alegou a inépcia da inicial, uma vez que não foi instruída com o comprovante de endereço da Autora. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, alegando que as normas ajustadas entre a instituição e a Autora foram devidamente observadas e que a Autora, além de não fazer o requerimento administrativo, descumpriu as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia e, ainda, não manifestou qualquer interesse no recebimento do *Tablet*. Aduziu a inexistência do dever de indenizar, invocou exceção do contrato não cumprido e a resolução do contrato por inadimplemento da parte autora. Alegou, também, a impossibilidade de inversão do ônus da prova negativa (id. 28764079).

Em seguida, foi decretada a revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 344 do CPC, sem contudo, aplicarem-se os seus efeitos tendo em vista a contestação apresentada pela corré UNIESP S.A. (id. 39042971).

A Autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a juntada do comprovante de endereço, além da produção de prova testemunhal, visando à comprovação dos fatos alegados. Aduziu, ainda, que houve atraso no cumprimento da tutela provisória, cuja ordem só foi implementada pela Ré em 09/10/2020 e requereu que seja certificada a ocorrência nos autos (id. 27942665 e 40268082).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois o benefício foi concedido à pessoa natural, com base na declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa, que não foi afastada pela Ré.

Ademais, a Autora apresentou comprovantes de rendimentos, que demonstram insuficiência de recursos para arcar com eventual condenação sem prejuízo de seu sustento.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, a despeito de não ter sido instruída com o comprovante de endereço, é possível aferir-se a residência da Autora na Rua Pedro Barreiro de Figueiredo, n. 1233 de outros documentos, a ver pelo contrato do FIES (id. 27373114), logo, a ausência do documento não se insere na hipótese do artigo 320, do CPC. Ademais, o comprovante foi colacionado a posteriori e corrobora a residência da Autora no endereço declinado nos demais documentos que instruem a inicial (id. 40267308).

Quanto às demais preliminares, incluindo o pedido de suspensão do feito, vê-se que estão relacionadas com os pedidos sobre os quais houve o declínio da competência para a justiça estadual, não sendo, portanto, pertinentes à demanda.

Como efeito, após a decisão saneadora (id. 27431321) a lide ficou adstrita à expedição do diploma e à atribuição da obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Nesse ponto, registre-se a desnecessidade da realização da prova oral, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise das questões colocadas pela Autora. Eventual dilação probatória sobre os demais fatos que não estão sendo objeto da demanda deverá ser requerida no juízo competente.

Ao mérito.

Consoante relatado, a demanda persiste apenas em relação à expedição do diploma e ao pedido de determinação para que CEF se abstenha de manter o nome da Autora nos cadastros de inadimplência.

Quanto a este último ponto, entendo que razão alguma assiste à Autora.

Isso porque está demonstrado nos autos que ela celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES e se obrigou ao pagamento das prestações mensais, não honrando o compromisso ao final, sob a justificativa de que a UNIESP havia se obrigado a arcar com as prestações do financiamento estudantil.

E, embora reste evidente que a instituição de ensino se comprometeu com a obrigação (id. 27373150), tem-se que a relação contratual foi estabelecida entre a Autora e Universidade, não havendo a anuência da CEF, logo, não pode a contratação ser oponível à instituição financeira.

A questão, inclusive, foi abordada em análise inicial, quando houve a declaração de ilegitimidade da CAIXA para a demanda de ilegalidade do contrato atrelado ao programa UNIESP paga.

Na ocasião, restou consignado que a relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa "Uniesp Paga") e o contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004599-81 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidez ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Sendo assim, configurada a inadimplência da Autora como FIES, não há como impor à CAIXA que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição, pois, nesse caso, a restrição é legítima.

Para corroborar o entendimento, colaciono as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - IMPONTUALIDADE REITERADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu a obrigação de pagar prestações do FIES nas datas aprazadas. 2. Desta forma, não poderia a CEF determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo como base apenas pagamento de uma prestação, ante a existência de novos débitos não tratados nos presentes autos, sobre os quais, portanto, nada se pode decidir. 3. O constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00078614120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 2006.38.11.010247-4, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:24.)

Melhor sorte assiste à Autora quanto à expedição do diploma.

Sobre o tema, a lei nº 9.870/99 preceitua:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

A prova dos autos demonstra que a Autora está impossibilitada de obter seu título, em que pese ter colado o grau, o que denota a retenção ilegal do diploma por parte da UNIESP.

Está comprovado, ainda, que não há outro empecilho para a expedição do diploma, a não ser a inadimplência contratual, logo, o ato da Universidade ré deve ser repellido, pois contrário à legislação vigente.

Registre-se que a ré não contestou especificamente o pedido de expedição do diploma, apenas teceu considerações sobre o procedimento e alegou que a Autora não fez o requerimento administrativo.

Desse modo, a mera inadimplência financeira não pode constituir óbice à entrega do diploma.

A jurisprudência, aliás, é assente há bastante tempo neste mesmo sentido. Cotejem-se alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." -Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante. (...) (ApCiv 0010747-27.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 10015822007.02.55601-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2011)

Nessa ordem de ideias, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e as preliminares suscitadas, RATIFICO a tutela concedida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar a Ré UNIESP S/A a promover a entrega do diploma para a Autora.

Consigne-se que a Autora informou nos autos que o diploma lhe foi entregue muitos meses depois da intimação da Ré para cumprimento da tutela, o que totalizaria 247 dias de atraso e a consequente imposição da astreinte fixada (id. 27942665). Assim, visando a eventual execução, certifique-se a Secretária a ocorrência, conforme requerido pela Autora.

Condene a Ré UNIESP ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da Autora em honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente Dr CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR intimado acerca da expedição da certidão ID 43176631 e anexo ID 43176633, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISA GRAZZIANO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35611845, PARCIAL:

“(…) Coma juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.(..)”

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002393-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHAYENE GONCALVES DE CAMARGO - ME, CHAYENE GONCALVES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30844156, PARCIAL:

“(…) Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento. (..)”

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12538

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos João Carlos Camolese e Maria Antonia Camolese propuseram ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por intermédio da qual postularam condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da desapropriação indireta que suportaram em bem imóvel de sua propriedade, qual seja, a Fazenda Santa Branca (matrícula nº 5.407 do CRI de Agudos - SP), e isso por conta da imissão plena na posse conferida ao requerido nos autos da Ação Reivindicatória nº 97.004.2906-7 (Subseção Judiciária de Ourinhos - SP). Contestação do INCRA nas folhas 175 a 211. Réplica nas folhas 354 a 363. Decisão saneadora nas folhas 500 a 501, por intermédio da qual deliberou-se pela produção de prova pericial para identificar os limites e a localização do imóvel disputado pelas partes e a ocorrência ou não de sobreposição entre os imóveis matriculados sob os números 5.407, do CRI de Agudos, e 2.456, do CRI de Avaré. Laudo pericial nas folhas 650 a 662, instruído com os documentos de folhas 663 a 764, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autores - folhas 767 a 777; INCRA - folhas 778 a 785). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 558 a 563, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, regularmente representada no processo). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No laudo pericial de folhas 650 a 662 consignou o perito judicial: A área foi devidamente certificada pelo autor, vide fs. 385 e ss., onde temos atestado pelo próprio INCRA, que o imóvel se situa atualmente no município de Iaras. (Resposta ao quesito nº 1 formulado pela parte autora) De acordo com o artigo 11, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o qual cuida da desapropriação por utilidade pública e é aplicável às desapropriações por interesse social, em razão do quanto previsto no artigo 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, as ações de desapropriação devem tramitar no foro da situação do bem. Nesses termos, e muito embora a presente demanda verse sobre pedido indenizatório, a pretensão, consoante razões expostas na exordial, decorre de desapropriação indireta levada a efeito na Ação Reivindicatória nº 97.004.2906-7. Sendo assim, deve o processo tramitar no foro em que localizado o imóvel supostamente desapropriado, no caso, o Município de Iaras - SP, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Avaré - SP. Posto isso, reconheço a incompetência da 2ª Vara Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento da ação e, como consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré - SP. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000.4174-32.2006.403.6108. Considerando que estes autos tramitam em meio físico, a fim de viabilizar a sua redistribuição perante a Justiça Federal de Avaré/SP, deverá a parte autora promover a sua digitalização e inserção no sistema PJe, solicitando à secretaria deste juízo que disponibilize naquele sistema os metadados de autuação, a fim de que seja mantida nos autos eletrônicos a mesma numeração destes autos físicos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0009207-13.2000.403.6108** (2000.61.08.009207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C B IND COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X

CARMEM LUCIA BARROS MIGUEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de C B Indústria Comercio de Luminosos e Toldos Ltda. Em 05 de fevereiro de 2013, a União requereu o sobrestamento da execução nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 (fls. 112/112-verso). Os autos foram sobrestados, na forma deliberada em 14 de julho de 2014 (fls. 121). Diante da paralisação dos autos no arquivo por mais de cinco anos, e diante da exceção de pré-executividade deduzida pelo executado (fls. 139 a 150), a União postulou a extinção da execução fiscal diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 169 a 172). É de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois execução permaneceu sobrestada no arquivo por mais de cinco anos, sem movimentação e o extrato acostado às fls. 171 a 172 evidencia a extinção do crédito pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, pronuncia a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 085234-00 (autos nº 000.9207-13.2020.4.03.6108) e nº 80 7 99 044427-70 (autos nº 000.9257-39.2000.4.03.6108) e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2º figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sobre o cabimento dos honorários, advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1185036/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.11.002/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC (rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens. Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu. Sem honorários, pois. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.9257-39.2000.4.03.6108, registrando-se sua prolação no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/UFZ Federal

EXECUCAO FISCAL**0009257-39.2000.403.6108** (2000.61.08.009257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C B IND COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X

CARMEM LUCIA BARROS MIGUEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de C B Indústria Comercio de Luminosos e Toldos Ltda. Em 05 de fevereiro de 2013, a União requereu o sobrestamento da execução nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 (fls. 112/112-verso). Os autos foram sobrestados, na forma deliberada em 14 de julho de 2014 (fls. 121). Diante da paralisação dos autos no arquivo por mais de cinco anos, e diante da exceção de pré-executividade deduzida pelo executado (fls. 139 a 150), a União postulou a extinção da execução fiscal diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 169 a 172). É de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois execução permaneceu sobrestada no arquivo por mais de cinco anos, sem movimentação e o extrato acostado às fls. 171 a 172 evidencia a extinção do crédito pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, pronuncia a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 085234-00 (autos nº 000.9207-13.2020.4.03.6108) e nº 80 7 99 044427-70 (autos nº 000.9257-39.2000.4.03.6108) e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2º figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sobre o cabimento dos honorários, advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1185036/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.11.002/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC (rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens. Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu. Sem honorários, pois. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.9257-39.2000.4.03.6108, registrando-se sua prolação no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/UFZ Federal

EXECUCAO FISCAL**0001277-16.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TADEU RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

EXECUCAO FISCAL**0001286-75.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CARINA MEIRA FRANCO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001232-75.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELY ALLAN SOARES JARDIM RIBEIRO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001558-35.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIRIS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Em face da suspensão do feito decorrida da audiência de conciliação (fls. 53/54) e, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe se houve o parcelamento do débito, ou para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0005219-76.2003.403.6108** (2003.61.08.005219-0) - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SANTINA PINHEIRO BORNIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, no que tange à verba principal reclamada, na forma do quanto decidido na folha 316, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/UFZ Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0008851-08.2006.403.6108** (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para comprovação do cumprimento da ordem de pagamento exarada nestes autos, providencie a parte autora a vinda aos autos do comprovante de repasse dos valores transferidos à fl. 257, na forma deliberada à fl. 251.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 730/733.

Considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculta às partes a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução. Com a manifestação das partes, tomem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRADOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício e recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-17.2020.4.03.6108

AUTOR: JAYME ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000873-98.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 613,09 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-19.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaratórios, em relação aos quais não se manifestou o INSS, intimo-se-o para que se pronuncie sobre a aplicabilidade ao presente caso do TEMA/REPETITIVO 973-Tese firmada: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, demonstrando que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados promovidos em litisconsórcio," em 5 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-46.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Caixa Econômica Federal a exibição do contrato firmado com a parte autora para a aquisição do imóvel em 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da competência deste juízo, inclusive frente ao documento encartado no Id 42413537 - Pág. 48.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho ID 3509550, providencie o advogado constituído, no prazo de 15 dias, a comprovação nos autos do repasse do valor devido ao autor.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão ID 39612723, expedindo-se:

a) Precatório suplementar, em favor da parte autora, do valor remanescente de R\$ 49.668,32 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 14.900,48 (catorze mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 34.767,84 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em favor do escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, fixados na decisão ID 39612723, em favor do escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808, no valor de R\$ 4.966,83 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Cálculos atualizados até 30/09/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42315184: Dê-se vista a CEF para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, a pronta conclusão para deliberação quanto a suspensão (ou não) do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42954583: Tendo em vista que o status do pagamento do RPV em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 42662897), encontra-se como "Liberado", desnecessária a intervenção do Juízo.

Em face do decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, faça-se conclusão para sentença de extinção da execução em fase de Cumprimento da Sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, art. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Tecidas tais considerações, indefiro a habilitação dos filhos do autor e defiro a habilitação da viúva NEUSA FERNANDES PIRES (CPF nº 120.135.558-30), única habilitada a pensão por morte.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo.

No mais, sobresteja-se o presente feito até que sobrevenha decisão definitiva do RESp. nº 1.554.596 – SC, conforme já determinado na parte final do ID 41299331.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-10.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON CARLOS KUGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167, AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43055474: a emissão da certidão não integra o dispositivo do acórdão transitado em julgado, ou mesmo sua fundamentação e o pedido, estampado na inicial.

Assim, cumpre ao autor requerer a expedição da CND perante a Receita Federal.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42978461: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108

AUTOR: ADILSON GALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 43046346: Diga a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICALINFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 43115423: Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da relação jurídica processual.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações da executada deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008468-54.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO COMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 43165483: cálculos (do INSS) de liquidação do julgado.

... ciência à parte autora para manifestação.

Não havendo concordância, apresente os cálculos do valor que entenda devidos.

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42971127: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerida pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-72.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO FULUZETE DE SANTIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 96/1505

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43086807: Diga a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000843-63.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41991342: Defiro a dilação do prazo por 20 dias, consoante requerida pela parte autora.

ID 43040208: Defiro a dilação do prazo por 15 dias, conforme requerida pela União Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-93.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP241425, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43081436: Em face da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pela parte autora/exequente, ID 38216163, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 4.294,37 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para 30/08/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar deferida

Autos n.º 5002311-62.2020.4.03.6108

Impetrantes: Auto Viação Ourinhos Assis Ltda e Avoa Transportes Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Auto Viação Ourinhos Assis Ltda e Avoa Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, abstendo-se a autoridade de constituí-lo ou efetuar cobrança, assegurando a expedição da certidão cabível;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição do tributo recolhido nos últimos cinco anos.

Custas adimplidas parcialmente, ID 38595184.

Certidão de prevenção, ID 38595184.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastada se põe a ocorrência de prevenção, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

Em continuação, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Destaque-se, por fim, nenhuma autorização carece a realização de depósito judicial, competindo à parte contribuinte adotar as providências necessárias a tanto.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para considerar inexigível a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ou restringir a emissão de certidões, desde que a pendência seja do tributo exclusivamente aqui em discussão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001959-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LGR PARTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, LGR PARTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Autos n.º 5001959-07.2020.4.03.6108

Impetrante: LGR Parts – Indústria e Comércio de Peças Ltda (filial e matriz)

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por LGR Parts – Indústria e Comércio de Peças Ltda (filial e matriz) em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

- a) liminarmente, seja desobrigado de recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento;
- b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, colima seja autorizado o recolhimento das contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;
- c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições;

No mérito,

- d) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas parcialmente recolhidas, ID 36586097.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, curvando-se a entendimento do C. STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária”, AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

No caso concreto, a matriz está sediada em Pederneiras-SP, ID 36566075 - Pág. 2, portanto correto o processamento em face da autoridade aqui apontado coatora.

Prosseguindo-se, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si – afinal, as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, como aposto na própria petição inicial – que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condição de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Ato contínuo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Por sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amíúde alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

De sua banda, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou em prática, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, por que a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para:

a) suspender a exigibilidade das obrigações Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, desde que o óbice se referia exclusivamente às rubricas em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARE AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar parcialmente deferida

Autos n.º 5001909-78.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 103/1505

Impetrante: Maré Agropecuária Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Maré Agropecuária Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, seja declarada a inexistência da inclusão do ICMS destacado na documentação fiscal, na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, autorizando, inclusive, a compensação antes do trânsito em julgado;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação do tributo recolhido nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas parcialmente, ID 36308758.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Registre-se, por fim, ser “contra legem” pleito por compensação antes do trânsito em julgado, art. 170-A, CTN, c.c. art. 7º, § 2º, LMS.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, parcialmente presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para considerar inexigível a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOYSES, LOYOLLA & CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Não incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade – Liminar deferida

Autos nº 5002624-23.2020.4.03.6108

Impetrante: Moyses, Loyolla & Cia Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Moyses, Loyolla & Cia Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo o afastamento de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, impedindo-se, liminarmente, a promoção de atos de cobrança.

Certidão de prevenção, ID 40591367 - Pág. 2.

Custas recolhidas parcialmente, ID 40871950.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastada se põe a ocorrência de prevenção, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

No mérito, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral, assentou que “*é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”, RE 576967, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceder maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra guarida.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, para o último tema, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para considerar inexigível a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar deferida

Autos nº 5002597-40.2020.4.03.6108

Impetrante : Cintra Neves Engenharia e Construções Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cintra Neves Engenharia e Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

- a) liminarmente, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito;
- b) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito a compensar/restituir os tributos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas parcialmente, ID 40438214.

A seguir, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3 :

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes."

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

..."

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída da prestação de serviço, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.

2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime de não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.

3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

4. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito extunc, até decisão contrária do C. STF.

..."

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007199-63.2018.4.03.6102 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simóms fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. No referido precedente qualificado, o c. Supremo Tribunal Federal definiu com clareza que, por se tratar de mero ingresso de caixa, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente, sendo este raciocínio plenamente extensível ao ISS.
3. O valor retido em razão do ISS destacado na nota fiscal não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

..."

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5009928-19.2019.4.03.6105 - RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra guarida.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, para o último tema, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para considerar inexistente a inclusão do ISS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intímese. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5002634-67.2020.4.03.6108

Impetrantes: Caio – Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda (matriz e filiais), Fiberbus Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda, Inbrasp – Indústria Brasileira de Plásticos Ltda (matriz e filiais), Tec Glass Componentes Industriais Ltda (matriz e filiais) e Centro Administrativo Caio Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Caio – Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda (matriz e filiais), Fiberbus Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda, Inbrasp – Indústria Brasileira de Plásticos Ltda (matriz e filiais), Tec Glass Componentes Industriais Ltda (matriz e filiais) e Centro Administrativo Caio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, seja reconhecido o direito de recolher contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA observando o limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos de cobrança, realizar negativação, bem como impedir a expedição de certidões em relação a tais créditos;

b) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas parcialmente, ID 41097987.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, curvando-se a entendimento do C. STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária”, AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

No caso concreto, as matrizes estão sediadas em Botucatu-SP, ID 40639087 - Pág. 2, ID 40639089 - Pág. 2, ID 40639094 - Pág. 2 e ID 40639096 - Pág. 2, portanto correto o processamento em face da autoridade aqui apontado coatora.

Em mérito, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amíde alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não se convolveu em lei, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem assim determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos e se negue a expedir certidões de regularidade, desde que o óbice se referia exclusivamente às rubricas em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002642-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCELO ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de benefício previdenciário – Mora estatal configurada – Liminar deferida

Autos n.º 5002642-44.2020.4.03.6108

Impetrante: Marcelo Anderson da Silva

Impetrado: Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Marcelo Anderson da Silva em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru, aduzindo ingressou com pedido de benefício em 16/10/2019, ainda não analisado até o momento (impetração de 23/10/2020), já tendo sido ultrapassados os prazos normativos, requerendo, liminarmente, seja a autoridade impetrada obrigada a analisar o processo administrativo emestilha e, no mérito, a confirmação da liminar.

Pugnou por Justiça Gratuita.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de previdenciários são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo o INSS de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no "caput" do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se coezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos a todos, tratando-se o pleito em cena por benefício previdenciário, verba alimentar.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que o Estado nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

No caso concreto, o pedido de benefício foi protocolizado em 16/10/2019, ID 40718914, estando paralisado desde 19/12/2019, ID 40718918 - Pág. 3, tendo sido impetrado o "writ" em 23/10/2020, portanto ultrapassado o prazo do art. 49, Lei 9.784/1999 (30 dias), além do quanto disposto no art. 41-A, § 5º (45 dias para pagamento após o requerimento e apresentação de documentos), da Lei nº 8.213/1991 e no art. 174 (idem anterior) do Decreto nº 3.048/1999:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança teve por objeto assegurar análise do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio doença (N.B. 616.124.151-3) o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda "em análise".

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação do INSS e remessa necessária tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002927-86.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida."

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento do polo segurado, diante da indevida mora, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque afeta questão de direito a gozo por verba previdenciária.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo em testilha, **até o dia 17/12/2020**, informando aos autos o cumprimento deste comando, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar do dia seguinte aqui estabelecido.

Sem prejuízo, por outro lado, não há mínima demonstração acerca da hipossuficiência do particular, que deverá, no prazo de até três dias, carrear comprovante de seus rendimentos ou declaração de IR, a fim de demonstrar a incapacidade financeira.

O silêncio privado a implicar no indeferimento do pedido de Gratuidade Judiciária e o dever de recolher as custas pertinentes, no mesmo prazo de três dias, sob pena de indeferimento da inicial, revogação da liminar e baixa na distribuição, vindo os autos imediatamente conclusos.

Carreados demonstrativos financeiros, imediatamente conclusos os autos, para exame da Justiça Gratuita e demais deliberações, em prosseguimento.

No caso de recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Urgente notificação/intimação.

Intimados impetrante e impetrado, concluso o feito em 18/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REGINA BEATRIZ DA SILVA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada em 30/11/2020, informando que o requerimento de antecipação de pagamento de auxílio doença teve sua análise concluída e o benefício concedido com início em 01/10/2020 e cessação em 31/11/2020, esclarecendo se subsiste interesse jurídico à causa, seu silêncio traduzindo extinção superveniente do feito, por falta de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Manifeste o MPF sobre as respostas a acusação dos Réus e as preliminares nas arguidas - id.38526937 e seguintes e id. 42060728.

Fica intimada a Defesa do Corréu Adílio Lenzolari de Oliveira a juntar o instrumento do mandato em até cinco dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Manifeste o MPF sobre as respostas a acusação dos Réus e as preliminares nas arguidas - id.38526937 e seguintes e id. 42060728.

Fica intimada a Defesa do Corréu Adílio Lenzolari de Oliveira a juntar o instrumento do mandato ematé cinco dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Manifeste o MPF sobre as respostas a acusação dos Réus e as preliminares nas arguidas - id.38526937 e seguintes e id. 42060728.

Fica intimada a Defesa do Corréu Adílio Lenzolari de Oliveira a juntar o instrumento do mandato ematé cinco dias.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001589-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, ADELINO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO CLAUDECIR DE CARVALHO, FABIO CAMAROTO ROCHA, JOAO JANUARIO FERREIRA, PEDRO ANTERO FERREIRA, VICENTE HIPOLITO FERREIRA, YURI DAQUINO SILVA, VALDECY LIMA SOARES, RIVALDO DE LIMA ALBUQUERQUE, LEILA MAAROUF EL ORRAABBAS, SIMONE ALVES COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

Advogado do(a) REU: CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA - SP150385

Advogados do(a) REU: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931

Advogados do(a) REU: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

Advogados do(a) REU: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

DESPACHO

Considerando que na diligência de citação do Corréu Rivaldo de Lima Albuquerque (id. 38245785) este informou ao Oficial de Justiça que é esposo da Corré Valdecy Lima Soares e que ela pode ser encontrada na Rua Malta, n.º 235, Condomínio Interlagos Sul, em Embu-Guaçu/SP, expeça-se carta precatória para a citação dela.

Solicite-se a Central de Mandados Unificada em São Paulo/SP - Ceuni, que preste informação sobre o cumprimento do mandato expedido para citação dos Corréus Yuri D'Aquino (certidão de redistribuição do mandato - id. 36668583) e Antônio Claudécir de Carvalho (certidão de redistribuição do mandato - id. 37021007) bem como esclareça o andamento do cumprimento do mandato de notificação id. 36064950 e do mandato de citação id. 36083110, para a notificação do denunciado Markus Otto Zerza e citação da denunciada Marisa dos Santos Zerza, servindo cópia deste despacho como memorando/ofício à Ceuni.

Solicite-se ao Cartório Distribuidor na Comarca em Taboão da Serra/SP - id. 36225784, informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a citação dos Corréus Pedro Antero Ferreira e Vicente Hipólito Ferreira, servindo este como ofício.

Considerando que foi expedido mandato de citação para a Corré Leila Maarouf El Orra Abas - id. ,e também considerando o quanto disposto no primeiro parágrafo deste despacho, fica prejudicado o disposto no despacho id. 37800724 sobre a localização desses Corréus.

Por fim, fica o MPF intimado sobre as respostas à acusação dos Corréus Fábio Camaroto Rocha, Rivaldo de Lima Albuquerque, Simone Alves Costa e João Januário Ferreira, consoante id. 37663647; id. 38282297; id. 38290782 e id. 42572768, para que se manifeste sobre eventuais preliminares.

Intimem-se e publique-se este em conjunto com o despacho id. 37800724.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12187

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIAN A APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Segundo novas informações apresentadas pela CEF, a coautora Cristiana Aparecida Ferreira dos Santos não possui contrato de financiamento habitacional nos moldes do SFH, fls. 1039, verso, e 1059.

De outra parte, a COHAB informou que a coautora Ana Lucia Aparecido da Silva Teles, possui contrato de apólice privada, fls. 1028.

Intimada a respeito, a parte autora deixou seu prazo transcorrer sem manifestação (fls. 1080, verso).

De outra parte, a Sul América, às fls. 1081, informou sobre o julgamento do Tema 1.011, pelo E. STF, que teria inovado o entendimento acerca da questão da competência, em casos como o presente.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a competência deste Juízo para julgar esta demanda, em relação a cada um dos autores, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-70.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Autos n.º 5001314-70.2020.4.03.6111

Impetrante: Supermercado Santo Antonio PRBI Ltda (matriz e filiais)

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Supermercado Santo Antonio PRBI Ltda (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal em Marília-SP, requerendo:

a) liminarmente, seja desobrigado de recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; subsidiariamente, seja autorizado o recolhimento das contribuições aos terceiros com observância da limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, abstendo-se o Fisco de promover autuações;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas parcialmente recolhidas, ID 38802421.

Determinada a emenda da inicial, porque a Delegacia da Receita Federal em Marília foi extinta, ID 38802421.

Emendada a petição, foi declinada a competência para Bauri, ID 38983176.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, curvando-se a entendimento do C. STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária”, AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

No caso concreto, a matriz está sediada em Bastos-SP, ID 38633704 – Pág. 2, portanto correto o processamento em face da autoridade aqui apontado coatora.

Prosseguindo-se, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si – afinal, as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas – que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Ato contínuo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Por sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amígdia alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

De sua banda, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou se convolou em lei, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, para o último tema, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para suspender a exigibilidade das obrigações Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem assim determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar autuações envolvendo o mérito ali litigado.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002681-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000167-03.2020.4.03.6113

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002707-58.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO DOS REIS GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5004237-79.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / FRANCA / 5001329-33.2020.4.03.6113

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ORLANDIA

AUTOR: NILTON SIQUEIRA

ADVOGADO: SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, OAB N. 195.291/SP; VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, OAB N.º 199.492/SP

REU: INSS

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / FRANCA / 5001091-14.2020.4.03.6113

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

RÉU: INSS

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de dezembro de 2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001705-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559

REU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC., deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Assim, neste ponto, **deverá o advogado da parte autora, no mesmo prazo, apresentar a qualificação completa da testemunha arrolada na petição de ID nº 23613505.**

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 15 horas e 45 minutos.**

A parte autora e seu advogado, assim como os **réus**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se os **advogados das partes e o procurador da Fazenda Nacional** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002682-43.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO, JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

DESPACHO

1. Determino à exequente que promova, no prazo de quinze dias, a nova digitalização do feito, a fim de possibilitar a devida análise do feito.

Com efeito, as fls. 02/05 foram devidamente digitalizadas. A partir de fls. 06, as folhas dos autos físicos encontram-se dobradas, acostadas na lateral ou de cabeça para baixo. Assim, resta inviabilizada a leitura dos documentos dos autos. Ainda, ausente as fls. 113, conforme certificado (ID 43016145).

2. Na ausência da regularização do feito no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO COMUM

1400950-72.1995.403.6113 (95.1400950-9) - SONIA MARIA CUSTODIA X VANILMA MENDES X LUZIA BASILIO DE ALMEIDA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FUTAMI (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP110693 - BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 103 E 107/108: Diante do interesse da exequente, expeça-se novo ofício requisitório pela opção R - Reinclusão, quanto ao valor estornado da beneficiária SÔNIA MARIA CUSTODIA, conforme documento de fl. 100. Antes do encaminhamento ao Tribunal, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício expedido.

Não havendo impugnação, remeta-se o ofício expedido ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar interesse na expedição de novo requisitório em nome da beneficiária ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI, consignando que a reinclusão deve ser feita em nome da pessoa que figurou no requisitório expedido anteriormente.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONÇA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONÇA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/374: Trata-se de expediente em que o E. TRF da 3ª Região cancelou as requisições de pagamento protocoladas sob nºs. 20190038386 e 20190038387 - em virtude de já existirem outras requisições protocolizadas em favor dos mesmos requerentes (Maria das Graças Souza Junqueira e Mozar Mariano de Souza), nos processos nºs. 200963180032911 e 200963180036126, respectivamente, que tramitaram no JEF. Intimado, o INSS não se opôs à expedição de novas requisições de pagamento (fl. 397). A presente ação foi ajuizada inicialmente por JULIETA DE MENDONÇA SOUZA, falecida, sendo habilitados os seus herdeiros Maria das Graças Souza Junqueira e Mozar Mariano de Souza, para fins de prosseguimento da execução, conforme decisão de fl. 342, enquanto que nas ações que tramitaram no JEF os mesmos figuram como autores, postulando benefícios próprios, não havendo, pois, relação com a condenação do INSS no presente feito. Portanto, o crédito desta ação corresponde às cotas da herança devidas aos requerentes, não havendo que se falar em duplicidade de pagamentos. Deste modo, determino a expedição de novas requisições de pagamento em favor dos requerentes, fazendo-se as observações necessárias em campos próprios dos ofícios requisitórios. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000174-90.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FRANCISCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 1878, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.010,71 (dois mil, dez reais e setenta e um centavos), atualizado até junho/2019. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes acerca desta decisão e para manifestação sobre o inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29577080 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43150222 e ID 43150223), enviarei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo exequente, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id 11333442), que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. "

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-61.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32941285: Diante da manifestação do INSS de que concorda com o pedido do exequente, homologo o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 49.870,44 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo **R\$ 45.336,76 de crédito principal e R\$ 4.533,68 referente a honorários advocatícios, atualizado até maio de 2020.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento das determinações contidas na decisão ID 43124981, enviei o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ficam as partes INTIMADAS para ciência das deliberações relativas à audiência realizada em 09/12/2020 (ID 43124981), bem como para apresentação de eventuais alegações acerca do seu conteúdo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e, diante do teor da manifestação ministerial (ID 43111060), fica o réu Paulo Duarte de Freitas Lins INTIMADO para manifestação e eventual requerimento de nova audiência de homologação, **no prazo de 05 (cinco) dias**".

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-89.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOANA DARCI DE ALMEIDA CHIMELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29000799 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43165444 e ID 43165447), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, *expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.*".

Franca/SP, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CALCADOS TRICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório (ID 43153293), em cumprimento ao r. despacho ID 33729890, procedo a *intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF*, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, será encaminhado o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - SP298105-A, DANIELLE PIERANGELI BOTRELMARTINS - MG157925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Palácio das Ferramentas e Parafusos LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

O embargante alega ter havido omissão e contradição no referido *decisum* no tocante à autorização de compensação tão somente dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação.

Assevera que a sentença se mostra omissa por não se manifestar acerca dos dispositivos legais acima citados e, ainda, contraditória por decidir de forma contrária ao texto das referidas legislações, bem como à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a União manifestou-se pelo não provimento dos embargos (id 41112309).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão e defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Os dispositivos legais citados pelo embargante tratam do direito à compensação e à restituição, entretanto este magistrado adota o posicionamento de que o mandado de segurança se trata de via inadequada para tanto, o que restou devidamente fundamentado no *decisum*.

Notadamente, quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

De outro giro, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é aquela interna, verificada entre os argumentos da sentença.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgrG no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

A embargante, na realidade, insurge-se contra os posicionamentos adotados pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida Rodrigues Ferreira** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende a declaração de inexistência das Contribuições de Terceiros (contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, E SEBRAE e ao FNDE – Salário Educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para regularizar o valor atribuído à causa, bem como recolheu custas (id 40171594).

O pedido liminar foi indeferido (id 40413551).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente ausência de ato coator e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança. No mérito, discorreu acerca da constitucionalidade das contribuições em comento (id 41581059).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 41597827).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 41848117).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de inexistência de ato coator, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de não recolher as Contribuições de Terceiros (contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, E SEBRAE e ao FNDE – Salário Educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Colaciono ainda recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência da tributação das contribuições destinadas a terceiros acima do limite legal de 20 salários mínimos e compensação após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que, no curso de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, em especial, salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, uma vez que a impetrante realiza recolhimentos como agroindústria.

Aduz que a autoridade impetrada tem exigido os valores a título de tais contribuições destinadas a terceiros em face da folha e/ou remuneração, sem qualquer limitação, o que ofende, especialmente, o montante de 20 salários mínimos, conforme o artigo 4º da Lei 6.950/81, vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Assiste razão à impetrante, em parte. Senão vejamos.

Da análise do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, o qual dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre que a revogação do referido artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, permanecendo incólume em relação as demais contribuições.

Assim, mesmo tendo sido expressamente revogado o limite de vinte vezes o salário mínimo com relação às contribuições previdenciárias, referido limite restou preservado às contribuições a terceiros

Com efeito, os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas distintas, uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária, de forma que a disposição contida no decreto-lei, repito, aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, a Lei 8.212/1991 não revogou a limitação estabelecida no citado artigo 4º, salvo em relação às contribuições nela previstas, uma vez que não incluiu a regência das contribuições destinadas a terceiros.

De outro giro, ressalto que o Salário-Educação é regido pela Lei 92424/96, a qual dispõe no artigo 15, alíquota expressa.

Referido cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação.

Colaciono entendimento jurisprudencial proferido pelo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (g.n.) Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

(AINTRESP 1570980, Rel. Min. Napoleão Maia, DJe 02/03/2020)

Confira-se ainda recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento AI 5019818-27.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2020).

Dessa forma, concluo que o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 das contribuições devidas aos terceiros - INCRA, SENAC, SESC, E SEBRAE a 20 (vinte) salários mínimos, excetado o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OSMAR PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Pavani** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca -SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que o impetrado não considerou como especial o período de 23/11/1992 a 05/03/1997, reconhecido nos autos do processo n. 0002059-08.2015.4.03.6113, que tramitou nesta 3ª Vara Federal. Juntou documentos (id 32494648).

Foi postergada a análise do pedido de liminar (id 32565610).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 33145686).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que deixou de considerar o interregno posto que reconhecido em ação judicial trabalhista não gerando efeitos previdenciários (id 33344554). Informou, ainda, que reviu, de ofício, o requerimento administrativo, concluindo que as provas apresentadas no processo judicial não atendem aos requisitos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 (id 33760925).

O impetrante se manifestou sobre as informações, pugnando pelo deferimento de seu pleito (id 34273502).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 40058276).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos trabalhados em atividades especiais, notadamente o interregno de 23/11/1992 a 05/03/1997, reconhecido como tal nos autos do processo n. 0002059-08.2015.4.03.6113, que tramitou nesta 3ª Vara Federal.

Por sua vez, a autoridade impetrada assevera que tal lapso não pode ser considerado para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que oriundo de ação trabalhista, na qual o INSS não foi parte.

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o citado período como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, verifico que nos autos do processo n. 0002059-08.2015.4.03.6113 foi proferida sentença, em 21/11/2016, concedendo ao impetrante aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais, os períodos de 01/10/1976 a 03/05/1978, 31/05/1978 a 19/06/1979, 01/09/1979 a 25/06/1983, 04/04/1983 a 06/07/1984, 11/07/1984 a 08/05/1986, 01/07/1986 a 29/07/1986, 30/07/1986 a 13/05/1987, 10/06/1987 a 09/07/1987, 28/10/1987 a 11/02/1988, 04/04/1988 a 28/03/1989, 23/11/1992 a 02/03/2004, 03/05/2010 a 07/09/2011, 09/05/2012 a 08/12/2013 e 19/08/2014 a 27/02/2015.

Em sede recursal, dando-se provimento parcial a apelação do INSS, a sentença foi reformada, delimitando-se o enquadramento da atividade especial e a conversão em tempo comum aos interstícios de **01/09/1979 a 25/03/1983, 23/11/1992 a 05/03/1997 e de 19/08/2014 a 27/02/2015**, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/02/2019.

Retomados os autos, o INSS foi intimado a cumprir o julgado, averbando os períodos reconhecidos como especiais, o que, consoante ofício 21021140/8031/19 e declaração de averbação de tempo de contribuição (id 33345153, pgs. 78/79) foi devidamente cumprido.

Feitas tais considerações, causa estranheza o fato de, no momento da apreciação do requerimento n. 1992556355, protocolado em 19/11/2019, o INSS ter desconsiderado o período de 23/11/1992 a 05/03/1997 ao fundamento de que oriundo de ação trabalhista, da qual não foi parte.

Ora, ainda que tal lapso tenha sido analisado em ação trabalhista, também integrou ação previdenciária, da qual, obviamente, o INSS foi parte, tendo inclusive, se manifestado naqueles autos, certificando o cumprimento do julgado, que consistia na **averação dos períodos de 01/09/1979 a 25/03/1983, 23/11/1992 a 05/03/1997 e de 19/08/2014 a 27/02/2015 como atividades especiais**.

Outrossim, ressalto que tendo o lapso compreendido entre 23/11/1992 a 05/03/1997 sido objeto de análise do processo acima referido, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, de forma que sobre o qual não paira qualquer dúvida, vez que o v. acórdão já citado reconheceu a natureza especial do vínculo em questão, descabendo qualquer ilação a respeito.

Assim, a conduta do INSS, na esfera administrativa, se mostrou desarrazoada, devendo o interregno supra integrar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, como atividade especial.

De outro lado, destaco que o requerimento administrativo do autor foi protocolado em 19/11/2019, quando já vigorava a Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ocorre que tal Emenda prevê expressamente a proteção do direito adquirido dos segurados que preencham os requisitos para obtenção de benefícios até a data da sua promulgação, ainda que o benefício seja requerido em momento posterior à mudança das regras:

Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que o impetrante alcançou 35 anos e 16 dias de tempo de contribuição em 31/07/2018 (data de seu último recolhimento), momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, de modo que na data do requerimento administrativo, 19/11/2019, tinha direito adquirido a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (20/05/2020), com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 20/05/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001484-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Regional Ltda, Laboratório Regional Ltda I e Laboratório Regional Ltda II** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende seja declarada a "inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, as do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e do Sistema "S") sobre as parcelas relativas à contribuição previdenciária devidas/descontadas dos empregados/autônomos e sobre o IRPF retido na fonte desses empregados/autônomos, uma vez que elas não integram a base de cálculo elencada s nos arts. 195, I, "a" e 149 da CF e no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91", bem como reconheça a possibilidade de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa e manifestar-se acerca da prevenção apontada (id 36133136).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 37682149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 37780140).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo acerca da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S", ao INCRA e ao FNDE (id 38549599), seguindo-se manifestação das impetrantes (id 39607649).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros e fundos sobre as parcelas relativas à contribuição previdenciária devidas/descontadas dos empregados/autônomos e sobre o IRRF retido na fonte desses empregados/autônomos e compensação, após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

A controvérsia reside na possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal.

Prescreve o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O artigo 30, I, *a*, da mesma lei estabelece que a empresa contratante é obrigada a "arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Conforme se depreende do texto constitucional, o critério quantitativo da contribuição patronal e de seu adicional tem por base o que se paga ao empregado ou trabalhador, independentemente da destinação dada pelo empregado ao valor que auferir.

Da expressão "folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados" infere-se que o objetivo constitucional foi o de se utilizar como base de cálculo o valor bruto do que o empregador se comprometeu a pagar.

O fato de a empresa reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Assim como a contribuição patronal, a contribuição previdenciária do empregado incide sobre seu salário de contribuição, composto pelas verbas salariais remuneratórias.

A contribuição dos empregados ao INSS não é uma verba alheia àquelas que compõem a sua remuneração, tratando-se, na realidade, de uma outra contribuição também incidente sobre as verbas remuneratórias do trabalhador, mas devida pelo próprio empregado e apenas retida pela empresa.

Com efeito, tais valores compõem a remuneração do empregado e são descontados pelo empregador por força da substituição tributária prevista em lei, não se confundindo o valor líquido percebido pelo empregado e a sua remuneração bruta.

Desta forma, não se tratando de hipótese de exclusão prevista no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, nem de verba com caráter indenizatório, não há que se falar em exclusão do valor retido a título de contribuição do empregado da base de cálculo da contribuição patronal.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Consigno que o art. 94 da Lei nº 8.212/91 dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(Apelação Cível 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Valdecir dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida.

(Apelação Cível 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 21/10/2020).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de inafectação). - Agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento 5019086-46.2020.4.03.0000, Relator Desembargador José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 18/11/2020)

Ante o quanto aquilutado, não há que se falar em exclusão do valor retido a título de contribuição do empregado e de IRRF da base de cálculo da contribuição patronal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPLDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (SENAI E SESC), em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante informa que em junho/2020 ajuizou Mandado de Segurança para não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) sob o mesmo fundamento, o qual foi distribuído perante a 2ª vara desta subseção sob o nº [5001359-68](#).2020.4.03.6113, razão pela qual requer a distribuição dos presentes autos por dependência ao Mandado de Segurança nº [5001359-68](#).2020.4.03.6113.

Prescreve o artigo 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Claro está que ambos os feitos se relacionam por conexão, de maneira que determino a redistribuição, por dependência (art. 286, I, CPC), à 2ª Vara Federal desta Subseção, o juízo natural que conheceu da primeira demanda.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo réu (petição ID n. 41738558), complementando o laudo pericial se o caso, em dez dias úteis.

2. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de cinco dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos os esclarecimentos do perito médico, vista à parte.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o requerimento do exequente visando ao **levantamento dos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios**.

2. Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira o total depositado na conta judicial n. 86401662-0, operação 005, da Agência 3995, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta de titularidade de João Antônio Gobbi, OAB/MG 163.567, agência 1538 da Caixa Econômica Federal, conta corrente 20116-9, operação 001, comprovando nos autos.

3. **Expeça-se Ofício**, do qual deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isento, se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

4. Efetivadas as providências acima, intime-se o exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se a dívida foi satisfeita.

5. Em caso positivo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o requerimento do exequente visando ao **levantamento dos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios**.

2. Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira o total depositado na conta judicial n. 86401662-0, operação 005, da Agência 3995, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta de titularidade de João Antônio Gobbi, OAB/MG 163.567, agência 1538 da Caixa Econômica Federal, conta corrente 20116-9, operação 001, comprovando nos autos.

3. **Expeça-se Ofício**, do qual deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isento, se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

4. Efetivadas as providências acima, intime-se o exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se a dívida foi satisfeita.

5. Em caso positivo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Para tanto, expeça-se ofício ao gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça à parte exequente acerca da ausência de atualização monetária no ato de levantamento e transferência do valor depositado nos autos, podendo juntar documentos pertinentes, se o caso.

Instrua-se com cópia da petição ID 36912824 e dos documentos bancários (ID 34761039).

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício à CEF.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Para tanto, expeça-se ofício ao gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça à parte exequente acerca da ausência de atualização monetária no ato de levantamento e transferência do valor depositado nos autos, podendo juntar documentos pertinentes, se o caso.

Instrua-se com cópia da petição ID 36910692 e dos documentos bancários (ID 34761653).

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício à CEF.

Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Nilson Antônio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 37861486), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Roselaine Aparecida de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 40867970), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001652-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, eis que aquela que instrui os autos data de 13 de julho de 2017, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá esclarecer as hipóteses de prevenção apresentadas pelo Setor de Distribuição.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADAO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Aparecido Alves** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de benefício assistencial.

Alega para tanto que trabalhava como rurícola e sofreu um AVC. Sustenta que pleiteou judicialmente aposentadoria por invalidez, a qual foi indeferida por ausência de qualidade de segurado.

Assevera, entretanto, que naqueles autos restou comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Intimado, o impetrante esclareceu o pedido inicial, juntou comprovante de endereço e manifestou-se acerca da prevenção (id 42022709).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 42022709 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que o feito apontado (0000691-86.2019.4.03.6318) possui objeto distinto do presente.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

No que concerne à deficiência a impedir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, o laudo médico produzido nos autos do processo nº. 0000691-86.2019.4.03.6318 concluiu estar o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Ocorre que tal laudo data de 17/09/2019, de forma que não há como precisar a atual condição clínica do autor.

Ademais, não restou comprovado nos autos o requisito atinente à hipossuficiência do impetrante.

Com efeito, para dirimir tais controvérsias necessária a realização de perícias médica e social, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitado, em julgado remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002230-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:RONER SERGIO BRANQUINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Roner Sérgio Branquinho** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/08/2020. Juntou documentos (id 40470835).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 40654778).

Notificada, autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido de revisão da impetrante. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 41642821).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 41721614).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 41848118).

Instado, o impetrante requereu fosse o presente *mandamus* julgado procedente, visto que o impetrado somente encerrou o procedimento administrativo após a impetração (id 42103303).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que já foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Destaco que não prospera do impetrante de que a autoridade impetrada somente encerrou o procedimento administrativo após ter sido notificada a prestar informações nos autos, pois o *writ* foi ajuizado em 20/10/2020 e a decisão indeferitória data de 21/10/2020 (id 41643256 – p. 64).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-95.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MONICA FUGINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mônica Fuginami** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Ituverava -SP**, na omissão da análise de seu pedido de concessão de salário-maternidade. Requer a concessão do benefício, sob o fundamento de cunpriu os requisitos para tanto. Juntou documentos.

A presente ação foi ajuizada originalmente junto à Subseção de Ribeirão Preto, tendo o MM. Juízo determinado a retificação do polo passivo, bem como declinado de sua competência e determinado a remessa dos presentes autos para esta Subseção (id 33251232).

Na decisão de id 33579856, foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar, a qual não se manifestou.

O pedido liminar foi deferido (id 37109657).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 37428484).

A Advocacia Geral da União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (id 38116713)

A autoridade impetrada prestou informações alegando que nada obstante a impetrante tenha comprovado a qualidade de segurada, não restou demonstrado o cumprimento da carência (id 38845438).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (17/07/2019), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado o que lhe confere direito à percepção do salário-maternidade, nos moldes dos artigos 71 e seguintes da LBPS.

Anoto que a mesma detém a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto está vertendo contribuições ao INSS (código 1163) desde junho de 2018.

Também restou demonstrado o nascimento de seu filho em 21/02/2019, conforme certidão de nascimento que acompanha a exordial.

Consigno que ao presente caso não se aplica o artigo 26, VI da lei 8.213/1991, uma vez que não sendo a impetrante segurada empregada, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, deverá comprovar o cumprimento da carência exigida.

Conforme artigo 25, III da LBPS, a concessão das prestações do salário maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 depende do cumprimento da carência mínima de 10 meses.

Nos termos do artigo 27-A com redação dada pela Lei 13.846/2019 de 18/06/2019 “ Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei”.

Verifico que a demandante manteve vínculo empregatício até 23/03/2016. Após voltou a recolher aos cofres do INSS nos períodos de 01/06/2018 a 31/07/2018 e 01/09/2018 a 31/03/2019.

Desta forma, em 17/07/2019, a segurada detinha o período de carência necessário à concessão do benefício após a nova filiação, nos termos do artigo 27-A com redação dada pela Lei 13.846/2019 de 18/06/2019.

Dessa forma, sinto-me convencido de que a requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de 120 dias, com termo inicial em 11/10/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id.37109657.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-41.2019.4.03.6113

AUTOR: LEONARDO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do réu (petição ID n. 36614672), em quinze dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.

2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001826-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Indústria de Calçados Karlitos LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste mandado de segurança impetrado em desfavor do **Delegado da Receita Federal em Franca/SP**.

Alega a embargante ter havido erro material/omissão na sentença uma vez que nada obstante o *decisum* tenha indeferido a imediata inscrição na ordem de pagamentos, tal não foi objeto do pedido. Sustenta também que não foi apreciado o pedido para declarar o direito à correção monetária, pela Taxa Selic dos processos administrativos objeto deste processo concluídos após 360 dias.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 42074575.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Quanto à primeira insurgência assiste razão à embargada, porquanto de fato não foi objeto do pedido a imediata inscrição na ordem de pagamentos, de forma que a sentença incorreu em erro material.

No que tange a segunda insurgência, cumpre-me tecer algumas considerações.

O mandado de segurança, julgado pela sentença de id 39451703, foi impetrado pela embargante com a finalidade de determinar à autoridade coatora que promovesse o julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento e compensação de créditos apurados de PIS, COFINS, IPI e programa REINTEGRA.

A pretensão reflexa da embargante, de que seja determinado à autoridade coatora que efetue o ressarcimento ou compensação dos créditos foi apreciada e indeferida.

Desta forma, não tendo sido deferido o ressarcimento, resta prejudicado o pedido de fixação de índice de correção monetária.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, para suprimir da sentença o seguinte parágrafo “ De outro lado, não deve ser acolhido o pedido, para que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, porquanto cumprida a sentença com a conclusão do pleito de ressarcimento, se houver créditos, a restituição obedecerá ao procedimento próprio da Administração”, uma vez que tal não foi objeto do pedido, bem como para julgar prejudicado o pedido de fixação de taxa de correção monetária, uma vez que não restou deferido o ressarcimento, tão somente o prazo para análise e encerramento dos pedidos administrativos.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000444-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA EURIPEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Eurípedes dos Santos** contra ato do **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (id 28975270).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 29189823).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 29924021).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 30294156).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo tão somente que o procedimento administrativo, em nome da impetrante, fora concluído em 18/10/2019. Juntou documentos (id 38041000).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Assevera que os vínculos empregatícios, mantidos na qualidade de empregada doméstica, não foram reconhecidos integralmente.

Portanto a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada manteve vínculos empregatícios como empregada doméstica, independentemente de recolhimentos correspondentes ou com recolhimentos extemporâneos.

Antes, porém reputo de relevo destacar que o requerimento administrativo remonta a 18/08/2019, quando a impetrante alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em comento, motivo pelo qual, ainda que na data do ajuizamento da ação já estivesse em vigor a Emenda Constitucional 103/19 a análise será feita considerando a legislação anterior à Reforma, em observância ao princípio *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário pátrio.

Feita tal consideração, anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Assim, após a vigência da Lei n. 5.859/72, o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

É esse o fundamento da regra do parágrafo quinto do artigo 33 da Lei 8212/91: os direitos previdenciários do trabalhador não responsável pelo recolhimento de suas contribuições não são prejudicados pelo inadimplemento tributário pelo responsável.

Tal artigo prevê que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa/empregador a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Essas regras são complementadas pela disposição do caput do mesmo artigo 33, que estabelece a obrigação da Secretaria da Receita Federal de realizar todas as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação voltadas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

O que esses dispositivos demonstram é que a lei incumbiu o empregador da obrigação de recolher as contribuições de seus empregados cabendo ao Poder Público atuar preventiva e reparadoramente para que tais recursos sejam efetivamente vertidos à Previdência Social.

Dessa forma, não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Concluindo, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários, tampouco pelos recolhimentos recolhidos a destempo.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de qualquer benefício sob tal fundamento.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costureira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo de todos os vínculos trabalhados como doméstica para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.

Verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculos anotados em CTPS de 01/03/1987 a 06/02/1989, 07/07/1989 a 06/02/1990, 01/09/1990 a 30/09/1990, 14/09/1990 a 13/03/1997, 14/03/1997 a 07/08/2000, 01/10/2001 a 08/04/2004, 05/07/2004 a 01/07/2005 e de 01/09/2005 a 18/08/2019, bem como verteu recolhimento como segurada autônoma no mês de agosto de 2000, o que totaliza 30 anos e 17 dias (conforme planilha anexa), de modo que na data do requerimento administrativo, 18/08/2019, tinha direito adquirido a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Não prospera, no entanto, o pedido de aplicação da regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada não atingiu 86 pontos, na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (29/02/2020), com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 29/02/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J. A. Saúde Animal Indústria e Comércio de Produtos Veterinários S/A, CNPJ b nº 03.749.465/0001-38 e suas filiais inscritas no CNPJ sob nº 03.749.465/0002-19 e nº 03.749.465/0003-08 contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na exigência de contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salário. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas. Juntaram documentos.

Requer, ainda, que este juízo se manifeste expressamente sobre a legitimidade passiva da entidade acima mencionada.

Instadas as impetrantes justificaram o valor atribuído à causa, apresentando planilha, regularizaram sua representação judicial e manifestaram-se acerca da prevenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 42933075 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que o feito apontado (5002183-27.2020.403.6113) possui objeto diverso do presente.

Quanto à questão atinente à legitimidade passiva do INCRA, consigno que não há obrigatoriedade no litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros, incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)- grifos meus.

Diante do exposto, não há que se falar em inclusão no polo passivo da entidade indicada pela impetrante, eis que não atua na exigibilidade da exação.

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000231-74.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME, TECPAV ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REU: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469

Advogado do(a) REU: FRED WILSON BUENO - SP173882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e por **Odair Figueiredo Terraplanagem - ME** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum ajuizada pelo INSS em desfavor de Odair Figueiredo Terraplanagem - ME, Tecpav Engenharia LTDA e Município de Cristais Paulista.

Alega o INSS ter havido omissão na sentença, acerca da questão dos recolhimentos das prestações futuras devidas, tendo em vista o quanto requerido no item 05 do rol dos pedidos constante da petição inicial (id 37806061).

Sustenta a requerida Odair Figueiredo Terraplanagem - ME que a sentença foi omissa "quanto a análise de dois tópicos invocados na contestação da Embargante, a saber: a) utilização dos recursos arrecadados através do seguro de acidentes do trabalho (SAT) para pagamento da indenização, em homenagem aos princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento; e, b) limitação da idade do beneficiário(a) como medida de proporcionalidade e razoabilidade" (id 38340891).

Devidamente intimadas, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, as embargadas manifestaram-se nos termos das petições de ids 39270908 e 39746209.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Vejo que o pedido constante do item 5 da petição inicial não foi analisado, assistindo razão ao instituto embargante, de forma que passo a fazê-lo:

Não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC/1973, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que a indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar.

Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. FATO APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO INSS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. I. No tocante ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. II. Cumpre esclarecer que a contagem do referido prazo quinquenal se iniciará a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, em respeito ao princípio da actio nata, consubstanciado na Súmula 278 do STJ. III. In casu, ao compulsar os autos, observa-se que o acidente ensejador do pagamento do benefício previdenciário ocorreu em 01-07-2002 e a presente ação foi ajuizada em 28-04-2009, de modo que, a priori, estaria caracterizado o decurso do prazo prescricional quinquenal. IV. Todavia, verifica-se que, para a apuração da responsabilização pelo acidente, foi instaurado inquérito policial em 05/07/2002, sendo posteriormente arquivado em 23/05/2007, em razão da constatação da inexistência da prática de crime. V. Assim sendo, conclui-se que o caso em tela se enquadra na hipótese prevista pelo artigo 200 de nosso atual Código Civil, que prevê a suspensão do prazo prescricional durante o período em que o fato estiver sendo apurado no juízo criminal. VI. Cumpre esclarecer, que a independência entre os juízos cível e criminal, afirmada pelo artigo 935 do Código Civil, é apenas relativa, pois existem situações em que a decisão proferida na esfera criminal pode interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, fazendo neste, aliás, coisa julgada. VII. No caso, houve a tramitação de inquérito policial, tendo por objeto o fato em julgamento, se mostrando possível a aplicação da regra do artigo 200 do Código Civil. Conclui-se, portanto, pelo afastamento da hipótese de prescrição em razão da suspensão do prazo no período compreendido entre 05/07/2002 e 23/05/2007, motivo pelo qual passo à análise da questão referente ao direito de regresso do INSS em face da empregadora. VIII. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. IX. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. X. Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária. XI. Na perícia técnica realizada no inquérito criminal restou constatado que o veículo causador do acidente (caminhão da marca Mercedes-Benz) estava estacionado em um pátio com declive fazendo-se necessária a utilização de cunhas de madeira nos pneus devido a um defeito no sistema de freios que apresentava vazamento de ar crônico. XII. Assim sendo, após o acionamento da ignição, o veículo se deslocou dos apoios de madeira e atingiu a vítima, prensando-a contra outro caminhão que estava estacionado no mesmo local. XIII. Nessa esteira, resta clara a ausência de manutenção do veículo pela simples necessidade de se utilizar cunhas de madeira improvisadas para impedir o seu deslocamento, o que aponta para uma negligência da empregadora na inspeção de seus veículos. XIV. Aliás, nesse sentido, verifica-se que o acidente poderia ter tomado dimensões muito maiores tendo em vista que o veículo seria utilizado no dia do acidente para "buscar blocos de concreto no almoxarifado", conforme depoimento do Sr. Odilon. XV. Assim sendo, verifica-se que a negligência da ré ocasionou o referido acidente, motivo pelo qual deverá ser mantida a sentença de primeiro grau. XVI. O INSS deverá ser ressarcido no montante correspondente aos valores que foram e continuarão sendo pagos, a título de benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado Odorico Manoel Gois. XVII. No que concerne à constituição de capital, observa-se que o referido instituto apenas se faz necessário quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não se verifica nas verbas sobre as quais o INSS postula o ressarcimento. XVIII. Cumpre ressaltar que os benefícios previdenciários ostentam natureza alimentar somente em relação ao segurado, pois o caráter alimentar da prestação decorre de sua imprescindibilidade para o sustento e sobrevivência da pessoa e de sua família. XIX. Nesse sentido, a ação do INSS contra o empregador com o objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não possui natureza alimentar. Sendo assim, não deve ser acolhida a pretensão da autarquia para a constituição de capital. XX. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para afastar a prescrição da pretensão do INSS e, no tocante ao mérito, negar provimento às apelações. (Apelação Cível 0002838-67.2009.4.03.6114, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3 – Primeira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 Data :17/05/2019)

No mais, a sentença foi clara ao (...) condenar os requeridos a indenizá-lo em metade dos valores que já foram pagos e daqueles que ainda deverão (eventualmente) ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte (...), entretanto para que não parem dúvidas o procedimento a ser seguido é a emissão e preenchimento das GPS's respectivas, com recolhimento no prazo legal.

Quanto à primeira insurgência da requerida O dair Figueiredo Terraplanagem-ME, conigno que a sentença foi explícita ao declarar que:

Já o artigo 121 diz que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem" Logo, a contribuição paga pela empregadora não é bastante para afastar sua responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois a lei expressamente impõe a responsabilidade ao empregador quando o mesmo aja com negligência.

Desta forma não há que se falar em omissão no tocante à utilização dos recursos arrecadados através do seguro de acidentes de trabalho (SAT) para pagamento da indenização.

No que tange ao pedido de limitação da idade da beneficiária como medida de proporcionalidade e razoabilidade, o decisum foi expresso ao condenar os requeridos a indenizar o requerente "em metade dos valores que já foram pagos e daqueles que ainda deverão (eventualmente) ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado José Ribeiro dos Santos, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 24/10/2012", sem limitar, portanto, a data.

Entretanto, para que não parem dúvidas, esclareço que enquanto persistir o pagamento o benefício previdenciário em razão do acidente de trabalho haverá obrigação de ressarcir, ou seja, até a superveniência de fato extintivo ou modificativo, de acordo com a legislação de regência, vigente à época do óbito.

Isto posto, acolho somente os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença nos termos acima expostos.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005402-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FAUZE MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se os documentos de id 29368709 (Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações de Contribuições, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 15 dias úteis, apure se houve erro no cálculo dos benefícios (NB 608.064.038-8 e NB 610.201.590-1) do autor.

Cumprida a determinação supra, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Id n. 43047311 e 43094741: Ciência à defesa técnica.

2. Arquivem-se os autos sobrestados.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001794-61.2019.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO DINIZ PEREIRA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

1. Id n. 42625936: Nos termos do art. 28-A § 6º do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, INDEFIRO o pedido da defesa para que a fiscalização do acordo se dê perante estes autos.

2. Outrossim, atente a defesa técnica para as instruções de acesso ao SEEU (id n. 43092345), devendo, após efetuar o cadastro, encaminhar e-mail à secretária da Vara solicitando sua inserção nos autos perante o Juízo das Execuções.

3. Arquivem-se os autos sobrestados.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

EXECUTADO: VICENTINA MARTINS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 43092246 (corroborada pelo documento de ID 43092864), que indica o falecimento da exequente Eunice de Carvalho Ferreira, entendo necessária a apresentação da respectiva certidão de óbito, a fim de averiguar a existência de eventuais herdeiros aptos à sucessão processual. Em caso de ausência de outros sucessores, a cota-parte que caberia à exequente falecida poderá então ser destinada às demais autoras, por serem suas irmãs.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da presente determinação.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 40404610 - Pág. 1 e ss), JULGO EXTINTA a execução movida por RONY MIGUEL DOS SANTOS- ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001221-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(s) realizado(s) pela parte Executada e do cumprimento do(s) alvará(s) expedido(s) (ID 40836273 - Pág. 1 e ss e 42296764 - Pág. 1 e ss), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE TADEU DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

0001084-05.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001882-49.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA
ESPOLIO: MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA
REPRESENTANTE: JOSIANE NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,

EXECUTADO: EDMEA GALVAO NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZAN GRANDI COPPOLA - SP160172

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que o contrato de honorários foi firmado com a Autora originária e posteriormente com o Espólio, devidamente representado pela inventariante (Num. 26993427). Assim, possível o recebimento dos honorários contratuais, que são devidos pelo Espólio.

Sendo assim, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Esclareço ao advogado interessado que, conforme Comunicado n. 05/2018 do TRF da 3ª Região (anexo), o destaque dos honorários contratuais é realizado no próprio bojo do ofício requisitório principal, e não em requisição apartada. No entanto, quando do pagamento, os valores são depositados em contas distintas, preservando assim o direito de crédito do causídico. De forma apartada (em ofício requisitório autônomo) são requisitados apenas os honorários sucumbenciais.

Porém, antes de determinar o efetivo pagamento, necessário que a inventariante apresente certidão atualizada do processo de inventário, a fim de comprovar que se mantém na condição de inventariante, já que será responsável pelo levantamento da quantia que cabe ao Espólio, bem como pelo repasse dos valores aos herdeiros.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-64.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-90.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 41308343. Expeça-se ofício para a finalidade almejada.

2. Após o cumprimento do ofício, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivando-se o processo em seguida.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 38715124 - Pág. 1/7.

Intimado a se manifestar, o Réu quedou-se inerte (ID 41326238 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 40101766 - Pág. 1 e ss por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 31768772: Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, bem como o fato de tratar-se de processo distribuído no ano de 2014, portanto, incluso em Meta de Nivelamento do CNJ, manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito, providenciando a juntada de cópia da certidão de óbito e promovendo a habilitação dos sucessores, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIO JOSE DE MORAES AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25767237: Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, uma vez que, tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
2. Indefiro, ainda, o pedido de perícia ambiental, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
3. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELBON FONTES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JUSSARA CAPUCHO UCHOAS MAROTTA - SP226594

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intimem-se a parte ré da sentença prolatada (fls. 978/982 e 991 dos autos físicos).
3. Diante da apelação interposta pela **parte autora às fls. 993/1020 dos autos físicos**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-56.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSAMOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ROBSON LUIZ TEIXEIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento dos medicamentos Prograf e Myfortic para tratamento pós transplante de fígado, em conformidade com a indicação médica.

Decisão proferida em plantão indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 41136801 - Pág. 1/2).

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido (ID 41142435 - Pág. 1/2).

O Autor apresentou documentos às fls. 42028711 - Pág. 1 e ss.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende que a Ré forneça os medicamentos Prograf e Myfortic para tratamento pós transplante de fígado, em conformidade com a indicação médica.

Alega ser militar e que obteve provimento jurisdicional nos autos n. 5000901-70.2019.403.6118 para ser reformado no Exército. Sustenta ter contraído esquistossomose em serviço e, em razão disso, foi submetido a transplante de fígado em 17.9.2020. Após a cirurgia, foram prescritos os medicamentos Prograf e Myfortic para tratamento, os quais foram fornecidos pelo Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo/SP pelo período de quarenta e cinco dias que já se findou. Relata que os aludidos medicamentos são de alto custo e não possui condições financeiras para adquiri-los.

Aduz que pretende receber os medicamentos do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e que deseja "pagar por eles, ainda que em parcelas longínquas". Relata ainda que não requereu administrativamente em razão da urgência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da União Federal para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Ré, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Ré para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Considerando os documentos anexados à petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001595-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES, ANDERSON COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação de ID 42814932, em relação aos autos 5000758-47.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0003936-91.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WELLINGTON MARCOS SOUZA, MAURICIO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FURTADO - SP286850

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP268234, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o **dia 25/01/2021, às 13h00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: <https://bit.ly/2UXylc8>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

Os investigados deverão informar se possuem condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia 22/01/2021. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp.

Noticiada a impossibilidade de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, os investigados deverão juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Dúvidas ou solicitações de esclarecimentos poderão ser endereçadas à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11-992896971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intímem-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5004555-28.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO JOPSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA - MG66869, EULER DE OLIVEIRA ANDRADE - MG50425

DESPACHO

Designo audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para o dia 25/01/2021, às 14h45.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: <https://bit.ly/3pQx1JD>

A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

O investigado deverá informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia 22/01/2021. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp.

Noticiada a impossibilidade de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum.

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, o acusado deverá juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Dúvidas ou solicitações de esclarecimentos poderão ser endereçadas à Central de Conciliação de Guarulhos (guarul-sapc@trf3.jus.br / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intímem-se.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004839-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida oportunidade à autora de emendar a petição inicial, deverá juntar aos autos planilha de cálculo da multa, cuja anulação pleiteia e alega que estaria sendo cobrada pela União. Deverá, ainda, esclarecer se a multa já foi aplicada e encontra-se exigível, juntando documentos respectivos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que a ré se manifeste sobre os pontos levantados pela autora em sua réplica, de que os fatos narrados em contestação não se referem ao caso concreto.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009400-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AUTO TECNICA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ante o encaminhamento de e-mail a Caixa Econômica Federal, aguarde-se resposta".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 155/1505

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009473-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DE OMENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando: “a. A declaração do direito autoral ao reajuste dos proventos de pensão observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, nos termos da fundamentação in retro; b. A revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício (observando os proventos do instituidor calculado sobre a PEC-DNIT), aplicando os índices do RGPS até a presente data; c. E condenando a requerida a incorporação da diferença de proventos decorrente, bem como todos os valores que deixaram de ser percebidos pela requerente, observada a prescrição quinquenal (Sum. 85 STJ);”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009482-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. C. D. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELENE CRISTINA FLORENTINO DE SOUZA BERNARDES - SP399335,

IMPETRADO: CAIXA

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, esclarecendo qual o tipo de procedimento escolhido, já que, apesar de nominar a ação como mandado de segurança, toda a fundamentação e requerimentos estão embasados no procedimento comum, inclusive pedido de indenização por danos morais. Caso opte pelo mandado de segurança, deverá, ainda, esclarecer a impetração nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada possui sede em Brasília/DF.

Prazo 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI
IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante das novas informações juntadas, para manifestação em 5 (cinco) dias, justificando interesse processual.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO CARLOS DA SILVA, FÁTIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO CARLOS DA SILVA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCIA HELENA GENOVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando assegurar o direito de "utilizar os créditos advindos do sistema de crédito-débito possibilitado pelo regime de não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS no regime do Lucro Real dos valores relativos ao ICMS-ST pagos na etapa anterior por caracterizarem custo de aquisição da mercadoria com fulcro no princípio constitucional da não-cumulatividade e no princípio constitucional do não confisco".

Notificada, a autoridade arguiu preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Intimada a comprovar a qualidade de contribuinte, a impetrante juntou documentos, abrindo-se vista à parte contrária.

Decido.

Acolho a petição ID 42415487 como emenda à inicial.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.574,00.

Intimado a juntar memória de cálculo para verificação do valor da causa, autora informa que o valor correto é de R\$ 50.276,32, requerendo a remessa dos autos ao JEF.

Relatório. Decido.

Tendo em vista a planilha de cálculo juntada pela autora, **corrijo de ofício o valor da causa** para dela constar R\$ 50.276,32 (ID 42900341).

Disso, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERWIN DELIGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição do INSS de ID 42961255, devendo informar qual benefício julga mais vantajoso e deseja que seja implantado.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja implantado o benefício escolhido pela parte no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASILAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA MATA VAZ - SP446076

DESPACHO

Intime-se o executado a esclarecer o extrato ID 42908498 - Pág. 1, considerando que o bloqueio ocorreu em 09/11/2020 (ID 41822306 - Pág. 2) e não consta a informação no referido documento. Prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010183-30.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006102-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA - SP168568

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001730-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDUINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011950-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMARA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SATURNINO ALVARENGA - SP443006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 17/07/2019, com exigência cumprida em 11/05/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações, afirmando que foi designada perícia médica.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Considerando que a autoridade impetrada designou perícia médica, conferindo andamento ao processo, não se faz necessária a concessão da liminar, diante da ausência de iminência de um dano irreparável a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não há demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE ANDRADE SALES, MARCIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O despacho ID 40614636 - Pág. 1 refere-se não apenas à aviso/notificação dos mutuários para purgar a mora, mas especialmente em relação aos leilões designados, na forma alegada na inicial. Disso, intime-se a CEF a cumprir corretamente a determinação, sob pena de descumprimento do ônus probatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 42081103: a resposta da UNIESP é insuficiente. Se o processo é público, então JUNTE a UNIESP a inicial e a eventual sentença conforme determinado no despacho ID 33607822 - Pág. 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, conforme já alertado no despacho ID 35329597.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WRJ TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007952-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI

Advogado do(a) REU: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

DESPACHO

Vejo que a autora ainda não esclareceu as pendências constantes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 23431317 - Pág. 1). Assim, considerando que se trata de fator impeditivo ao atendimento do pedido de assunção do contrato de financiamento, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que esclareça se persiste negativação em seu nome, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002022-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo adicional (mas improrrogável) de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Atento ao art. 10, CPC, intime-se impetrante a manifestar-se em 10 (dez) dias sobre matéria preliminar trazida nas informações ID 39912342.

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

IDs 42050733 e 42201361: Recebo a manifestação apresentada pelas advogadas SIMONE MANDINGA – OAB/SP 202.991 e LILIAN GALVÃO – OAB/SP 423.951 como renúncia ao mandato, consignando que **OSCAR KENNETH VUMU** passará a ser defendido por JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO – OAB/SP 387.320. Saliento ser plenamente possível às próprias interessadas eventual comunicação dos fatos que entenderem pertinentes à OAB, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para tal mister.

No mais, considerando que **OSCAR KENNETH VUMU** e **CARLOS FERNANDO GOMES** apresentaram suas razões de apelação (IDs 42355728 e 42449372), intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Intimem-se novamente as defesas constituídas por **MBWANA SAID SEMAMBA** e **CARLOS FERNANDO GOMES** para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo **MPF**, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sempre prejuízo das demais sanções cabíveis.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3 (remetendo-se as mídias físicas cujo conteúdo não pode ser inserido no PJe à respectiva C. Turma competente), com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148, ANTONIA ARAUJO DA SILVA - SP354447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em 2019.

Deferida a gratuidade da justiça. Deferida liminar.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída.

O INSS requereu o ingresso no feito

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, com concessão da aposentadoria pedida.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Houve determinação para autor emendar inicial, na qual se verificavam várias falhas. Autor deixou de cumprir o despacho integralmente.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Intime-se o autor a emendar a petição inicial para: **a)** indicar discriminadamente os períodos que pretende ver reconhecido como tempo especial, indicando **de forma precisa** a empresa em que prestou o serviço, qual o labor exercido e os fundamentos pelos quais entende ser devida a conversão, pois limitou-se a alegar genericamente o direito ao cômputo; **b)** junte os formulários de atividade especial referentes a **todos** os períodos alegados da inicial; **c)** comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desses períodos perante a administração.

Prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de extinção*.

Evidente descumprimento do disposto no art. 321, CPC, não cabendo extensão do prazo legal sem óbice irresistível, o que não constato no caso. Na verdade, sequer houve alegação nesse sentido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC).

Autor condenado em honorários em percentual mínimo legal do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa. Autor isento em custas, também, em função da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERNEVALALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, com valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações trazidas, intime-se impetrante a manifestar-se sobre persistência de interesse processual, em 10 (dez) dias, justificando-se. Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando valor da causa dado e competência absoluta do JEF, intime-se autora a informar, juntando documento em qualquer hipótese, se é microempresa ou empresa de pequeno porte. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de infirmo da inicial.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICENTE CATALDO, A. C. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, visando liminar “para que seja determinada, em caráter de extrema urgência, que a Autoridade Impetrada – ou quem lhe faça as vezes – proceda a imediata desinterdição e liberação dos insumos médicos retidos através do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPAF – Guarulhos e do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760020025911TRB01 emitido pela Receita Federal do Brasil, de forma que os mesmos possam ser liberados e entregues as Impetrantes ou, no caso das crianças, a seus pais:”

Afirmam que o impetrante Vicente Cataldo trouxe em sua bagagem proveniente dos Estados Unidos, insumos médicos que perfazem o valor total de US\$ 4.208,91, consistentes em 39 unidades de AutoSof 30 3M Infusion Set - Advanced Diabetes Suppl; 40 unidades T: slim 3ml Cartridge Ref 1002529 e 36 unidades de Dexcom G6 CGM Sensor PN 9500-45. Dizem que houve a interdição dos mencionados insumos médicos, conforme Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPAF – Guarulhos, proferido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ao fundamento de que os produtos não se destinam ao uso próprio. Sustentam que os produtos foram encomendados por terceiros (Renata Acayaba Santucci, Bruna Massara Barcelos e Alissa Castanheira Levy), pessoas portadoras de diabetes, dependentes do uso contínuo dos referidos insumos e que, por serem integrantes do grupo de risco, encontram-se impedidas, em razão da pandemia desencadeada pelo SARS-COVID-II, de viajar ao exterior como fim de adquiri-los.

Liminar indeferida.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

PFN requer ingresso no feito.

Impetrante pede reconsideração, juntados novos documentos.

Autoridade impetrada (pela ANVISA) presta informações.

Liminar parcialmente deferida.

Pela Receita, autoridade impetrada presta informações.

Informado cumprimento da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Petição ID 41954432: impetrantes pleiteiam a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Afirmam a desinterdição de parte dos insumos médicos para a impetrante Renata Acabayaba Santucci pela ANVISA, restando apenas a liberação por parte da Receita Federal. Reiteram a urgência e necessidade dos medicamentos retidos/interditados, essenciais para o tratamento e sobrevivência das pacientes.

Diante das alegações das impetrantes, aliadas ao tempo decorrido desde a requisição de informações ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, sem resposta até o momento, passo a reanalisar o pedido de liminar.

Inicialmente, acolho a petição ID 41325907 como emenda à inicial para incluir Renata Acabayaba Santucci no polo passivo do feito, procedendo-se às devidas anotações no sistema informatizado, inclusive quanto a Bruna Massara Barcelos, já constante da inicial.

Em seu pedido de reconsideração, as impetrantes trouxeram documentos médicos (ID 41954446 e 41954734, em complemento aos juntados com a inicial), demonstrando que os produtos médicos retidos não são vendidos no Brasil, bem como possuem prazo de validade reduzido, perecendo no prazo de 6 meses. Consta, ainda, que referidos produtos são essenciais para o tratamento das impetrantes. Há demonstração de que a aquisição dos produtos médicos pela *internet* não possui prazo de previsão de entrega (ID 41954432 - Pág. 21). Ressaltam que a situação de pandemia acabou por inviabilizar a viagem ao exterior para aquisição direta.

Pois bem. Vejo que os produtos médicos foram internalizados por terceiro viajante, que os trouxe em sua bagagem, fato que motivou a interdição pela ANVISA e retenção pela Receita Federal, diante de possível intuito comercial.

Ainda que a internalização não tenha obedecido ao trâmite regular (que deveria dar-se pelo regime de importação comum, com registro no SISCOMEX), tenho por configurada a excepcionalidade da situação. Isso porque: a) os produtos médicos não são produzidos no Brasil; b) diante do quadro de pandemia mundial, tornou-se impossível a aquisição direta pelos impetrantes através de viagem ao exterior; c) a aquisição pela *internet* não traz garantia de fornecimento dos produtos, já que não há prazo para entrega e, d) os medicamentos, segundo os documentos médicos, são essenciais para o tratamento das impetrantes.

Na realidade, a prevalecer os atos apontados como coatores, o **prejuízo concreto será suportado pelas impetrantes (pacientes em tratamento de diabetes) e não pelo viajante**, a quem caberia arcar com os ônus e penalidades pela conduta pretensamente comercial.

Nesse cenário, deve preponderar o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais com assento constitucional (art. 1º, III e 6º, CF), em detrimento das penalidades a serem aplicadas pela descaracterização de bagagem.

Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* a autorizar a relativização das normas aduaneiras que definem o conceito de bagagem, bem como as sanitárias que determinam a interdição em caso de intuito comercial, de forma a possibilitar a liberação dos produtos médicos trazidos pelo impetrante Vicente Catakdo.

O *periculum in mora* está caracterizado na necessidade e urgência da utilização dos produtos médicos pelas impetrantes, aliadas à validade reduzida que possuem.

Todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*):

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#); [Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 41423215 e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata desinterdição e liberação dos produtos médicos interditados/retidos através do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPAF – Guarulhos e do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760020025911TRB01 emitido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, entregando os produtos às impetrantes (a serem divididos conforme informado na inicial), mediante o pagamento de tributos e demais sanções aplicáveis no que ultrapassar a cota de isenção do viajante Vicente Catakdo.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata desinterdição e liberação dos produtos médicos interditados/retidos através do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPAF – Guarulhos e do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760020025911TRB01 emitido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, entregando os produtos às impetrantes (a serem divididos conforme informado na inicial), mediante o pagamento de tributos e demais sanções aplicáveis no que ultrapassar a cota de isenção do viajante Vicente Catakdo. Análise o mérito (art. 487, I. CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário Educação. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à restituição.

Declarada incompetência, o feito foi distribuído a este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

PFN pede ingresso no feito.

MPF manifesta-se apenas pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação. Com efeito, não se trata de ataque contra lei em tese, mas a ato concreto, por imposição de tributo que – no entender da impetrante, é indevido –; igualmente, e por isso mesmo, não se vê uso indevido do mandado de segurança como se fosse ação de cobrança. É que não se pede repetição do indébito judicial, não incidindo óbice sumulado.

Assim, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no 1, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto exposto na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.**

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.**

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.**

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, **a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes parâmetros: atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido; restituição dar-se-á após o trânsito em julgado desta sentença; observada a prescrição. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da PFN. Anoto-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I. Ofício-se para cumprimento da suspensão da exigibilidade das contribuições referidas em dispositivo.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a incidência das “contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e parafiscais (Salário educação, IN CRA, SE SC, SENAC, SEBRAE, etc) incidirem sobre o 1/3 de férias, férias indenizadas, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, salário família, salário maternidade, e dos valores referentes ao vale-transporte e vale-alimentação descontados dos empregados sobre “salário contribuição”. Quer compensar/restituir administrativamente o que recolheu indevidamente.

Em informações, a autoridade impetrada defende a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito.

Embargos de declaração opostos pela impetrante acolhidos.

A impetrante apresentou emenda à inicial para excluir do pedido o salário-família e as férias indenizadas, bem como incluir o vale-transporte ao pedido.

Intimada a União discordou do pedido.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, indefiro a emenda à inicial, diante da expressa discordância da União, nos termos do art. 329, II, CPC.

No que tange aos pedidos de afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o salário-família e férias indenizadas, considerando que a não incidência da contribuição previdenciária (e consequentemente de terceiros) decorre de expressa disposição legal (§ 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea “d” e art. 70 da Lei nº 8.213/91), carece a autora de interesse processual no ponto.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Graciel, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica pre

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concerne

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/20

Todavia, conquanto o STJ tenha afastado a incidência das contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, o STF, em recente julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (Pleno, RE 1072485, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Por outro lado, no que tange ao **salário-maternidade**, apesar do entendimento firmado no STJ, constante do acórdão acima citado, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Levandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".*

O acórdão do referido julgamento restou assim ementado:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (Pleno, RE 576967, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Passo ao exame do pedido relativo aos **valores referentes ao vale-transporte e vale-alimentação descontados dos empregados.**

Como regra, a contribuição previdenciária a cargo do empregador incide sobre todas as verbas remuneratórias pagas ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, conforme previsão do artigo 195, I, "a", da CF. O artigo 28, I da Lei 8.212/91, por sua vez, nos traz o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

Além disso, dispõe o art. 458, § 2º, IV, CLT:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no **salário**, para todos os efeitos legais, a **alimentação**, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967**)

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades** concedidas pelo empregador: (**Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001**)

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (**Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001**)

A questão aqui versada refere-se à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, da parcela **descontada do empregado** a título de vale-alimentação e vale-transporte.

A coparticipação do empregado refere-se ao reembolso à empresa de parte do benefício concedido. A empresa inclui na folha de salário a totalidade do benefício e, paralelamente, procede ao desconto do valor custeado pelo empregado.

O art. 28, §9º, Lei nº 8.212/91, prevê que não integram o salário de contribuição os valores relativos: c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; e f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Colho que o citado dispositivo legal versa tão somente sobre o valor relativo à alimentação e transporte pago pela empresa (**parte do empregador**), não existindo tratamento quanto à verba **descontada do empregado** a título de **coparticipação no custeio do benefício**.

Destaco que, em matéria de outorga de isenção tributária deve-se proceder à interpretação literal do texto legal, na forma do disposto no art. 111, CTN.

Afastar a incidência da contribuição previdenciária, para além das hipóteses expressamente previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, implicaria conferir interpretação extensiva ao dispositivo legal, o que, à evidência, resultaria na criação de exclusão do crédito tributário (isenção ou não incidência) não expressamente prevista em lei, em clara ofensa ao artigo 111 do CTN.

Faz-se referência a julgado que bemanalisou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência previsto no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), nas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenida (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação do impetrante desprovida. (TRF3 - 2ª Turma, ApelRemNec 5006441-75.2019.4.03.6126, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 – destaques nossos)

Conclui pela incidência das contribuições em comento sobre os valores da parcela descontada do empregado a título de vale-alimentação e vale-transporte.

Assim, presente o direito líquido e certo quanto à não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros apenas sobre pagamentos realizados ao empregado a título de aviso-prévio, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e salário-maternidade.

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), por possuírem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Passo ao exame do pedido de restituição administrativa/compensação.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Resps nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados contributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. É assente no STJ que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 2. Para que os Embargos de Divergência sejam admitidos, faz-se necessária a demonstração, entre outros requisitos: a) da atualidade da divergência; b) da similitude entre as premissas fáticas que envolvem os casos enfrentados no acórdão embargado e no paradigma; c) da distinção de soluções jurídicas conferidas a esses casos. 3. No presente caso, a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão embargado e os julgados que aponta como paradigmáticos. Não é possível precisar qual o fundamento da divergência. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Agravo Interno não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AINTEPRES 1498216, 2014.03.03408-5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive como julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.** Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito quando ao pedido relativo ao salário-família e férias indenizadas, nos termos do art. 485, VI, CPC.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/GILRAT) a cargo da impetrante, bem como daquelas devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação) sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso-prévio, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e salário-maternidade, afastando, doravante, a incidência das exações sobre as verba mencionadas. Por conseguinte, **AUTORIZO** a restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos (mediante prévio requerimento na forma da legislação), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das próprias contribuições, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão do recurso administrativo interposto em 01/08/2017.

Afirma que inconformada com a decisão de indeferimento, interpôs recurso administrativo em 01/08/2017. Em 04/12/2018 a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, encontrando-se o processo parado na APS desde então. Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que foi emitida pesquisa externa para cumprimento da diligência.

A liminar foi parcialmente deferida.

Noticiado pela autoridade coatora que foi cumprida a diligência, com a conclusão da pesquisa externa, com remessa do recurso à 2ª CA 27ª JR - 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, para apreciação e julgamento.

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante que se deu por inerte.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao recurso questionado, com a conclusão da diligência pela APS e remessa do recurso à Junta de Recursos para apreciação e julgamento ((ID 40013293 e 40013293 - Pág. 3 e ss). Portanto, a autoridade impetrada cumpriu as providências que lhe competiam.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLY FENIX IMPORTS E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43049335: mantenho a decisão ID 42721062 por seus próprios fundamentos, já que as razões expostas no pedido de reconsideração não tem o condão de alterar o decidido, que, à evidência, não se intrometeu na esfera tipicamente administrativa. Na verdade, apenas corrigiu falha, determinando fosse sanada omissão então analisada.

À impetrante, cabe a utilização da via recursal em caso de discordância dos fundamentos da decisão.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Há ponto controvertido consistente no pedido de indenização por danos morais e materiais teriam sido suportados pela autora, em decorrência de alegada má prestação do serviço pela CEF, que não foi objeto de análise na decisão saneadora ID 22281757. Porém, vejo que a autora não especifica e não quantifica o dano material na inicial.

Dessa forma, considerando que não foi intimada a emendar a inicial no ponto, INTIME-SE a autora a especificar o dano material pedido, esclarecendo no que consistiria, trazendo planilha de cálculo dos valores que pretende ser ressarcida. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se pretende produzir prova quanto a esse ponto, justificando necessidade e pertinência, inclusive quanto ao que segue: a) quanto à alegação de que houve contratação do "apoio à produção" (negada pela CEF em contestação); b) quanto ao que consta dos e-mails trocados com a instituição de que o empreendimento estava com 70% da obra executada quando das negociações de financiamento (ID 22281757) e c) o que se sucedeu posteriormente às negociações demonstradas nos e-mails, cujos documentos se encerram em dezembro de 2014 (ID 17767049).

Coma emenda, vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, CPC.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de ID 43013266.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LILIAN AMORIM COUTINHO SPINOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 43069616.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, seu pedido de extinção do feito nos termos no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o procedimento do feito, informando, caso tenha ocorrido o pagamento administrativo do débito, o fundamento adequado para extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro prazo suplementar pedido. Soa desrazoado pedir produção de prova em local similar, sem se ter preocupado com existência de local nessas condições. Por conseguinte, **indeferido** a perícia pedida.

Intime-se autor a manifestar-se sobre certidão negativa de intimação (ID 42772775), em 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALBERISSE MORAES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013008-83.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-96.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001927-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RIVAN DE CASTRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008222-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002839-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELA CAVENATTI AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007174-89.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004721-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMIR QUADRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: TERESA MUNHOZ GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS GOMES TENENTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES AURELIANO - SP434556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LEONARDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001939-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000131-67.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-36.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NESTOR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007690-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCIO ROBERTO DE GOES

Advogado do(a) REU: WILLIAM DA SILVA LOPES - SP363148

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009266-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRICE BRENDA PLAZA VELASQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido, intime-se a impetrante a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que informa na inicial que a homologação das inscrições ocorreria em 09 e 19/10/2020, esclarecendo a situação atual do certame, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008739-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIBEL PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 43043061 como emenda à inicial, procedam-se às anotações necessárias.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009114-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANDERART INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MARIA JUCA SANTOS LESSA - AL4531

DESPACHO

Comprove o executado que os valores cujo desbloqueio pretende possuem natureza salarial e/ou alimentar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009301-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido, anote-se.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido, anote-se.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42248568: defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008077-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5004914-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO AMAZONAS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE RE: ANGELO BONANNO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RENAN RODRIGUES FIALHO - AM13904

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALACID COELHO SILVA - AM3878

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUI(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Réu: ANGELO BONNANO, portador do CPF nº 111.080.598-56, telefones: (11) 981074661 / (11) 991070718, e e-mail: abonanno@uol.com.br.

INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar seu comparecimento à Secretaria deste Juízo, através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de iniciar o comparecimento BIMESTRAL em juízo, conforme decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0019656-48.2018.4.01.3200, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que homologou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211 (**mediante agendamento prévio**).

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, nos termos acima expostos.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5007628-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o acusado para dar continuidade aos comparecimentos em juízo, mediante agendamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação de CEZÁRIO JOSÉ MARIA NETO, residente na Vela Curupuru, 166 – Bairro Cidade Parque Alvorada, CEP 07242-192, Guarulhos/SP - telefone (11) 95243-9468, para que dê continuidade aos comparecimentos em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, providenciar o agendamento com a Secretaria deste Juízo através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATORIA CRIMINAL(355)Nº 0001409-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP314846

DEPRECADO: MICHELLY FERREIRA BORGES

Advogado do(a) DEPRECADO: MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP314846

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

Intime-se a ré para dê continuidade aos comparecimentos em juízo, mediante agendamento.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação de MICHELLY FERREIRA BORGES, RG nº 30.866.867-4, CPF nº 286.592.498-01, com endereço na Av. José Antonio Cabral, 104, apto. 184, Bloco A1, Jardim Rosa de França, CEP 07081-000, Guarulhos/SP, para que dê continuidade ao seu comparecimento em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, providenciar o agendamento com a Secretaria deste Juízo através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009323-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 23/07/2019 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.036.233-7, que foi, ao seu ver, indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/10).

Extrato do CNIS (ID 42619857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o próprio autor na peça proemial informou ser autônomo, ou seja, mantém os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5004645-70.2019.4.03.6119

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para ciência da implantação do benefício (ID 42602803).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009418-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, G. R. O. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a autora a juntada do extrato atualizado do MEU INSS, constando o atual status do seu requerimento, para fins de comprovação de seu interesse processual, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusão para decisão.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009372-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do *Benefício de Pensão por Morte*. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que em 26/04/2018 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/187.485.575-4 e que foi, ao seu ver, indevidamente indeferido pela ré, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/32).

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, analisando o CNIS do falecido, documento 39 fls. 19, verifica-se que o data do recebimento do último benefício recebido por ele foi em 19/05/2015 e seu óbito ocorreu em 19/04/2018, não possuindo mais qualidade de segurado.

Embora a parte autora sustente que o falecido recebeu benefício assistencial até o final de sua vida, não há nos autos nenhum documento que corrobore.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 60) opostos pela impetrante, em face da sentença (doc. 50).

Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, uma vez que não analisada a questão da compensação à luz do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1810/2018, a fim de que sejam afastadas as restrições impostas pela sentença previstas na IN 1.717, sempre que a impetrante utilizar o eSocial.

Intimada a se manifestar (doc. 61), a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 63).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004828-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0000139-78.2015.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, alegando, em síntese, aplicabilidade do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática de anatocismo e da tabela price; indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos; ilegalidade de aplicação de multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; e fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 04).

Instadas a se manifestarem sobre provas (doc. 08), a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (doc. 09).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de decretar a revelia da embargada e determinar à embargante a juntada dos extratos e planilhas de cálculo referentes ao débito discutido (doc. 10).

Impugnação da CEF (doc. 11), pugnando pela rejeição dos embargos.

A embargante promoveu a juntada dos extratos e planilhas de cálculo referentes ao débito discutido (docs. 15/16), tendo a CEF sido intimada a se manifestar (doc. 17), pugnando pelo julgamento antecipado da lide (doc. 18).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2941.605.0000030-84 (doc. 02, fls. 08/14)**, bem como do contrato originário de **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 2941.197.514-9 (doc. 02, fls. 21/30)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do propó- las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros e Tabela Price

No pertinente ao contrato **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2941.605.0000030-84**, pactuou-se, em sua cláusula segunda (doc. 02, fl. 09) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No referido Contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2941.605.0000030-84**, verifica-se que, conforme quadro de doc. 02, fl. 08, a taxa de juros anual (27,272%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,03%), bem como que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas n.ºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018)

Quanto à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 2941.197.514-9, não há que se falar em capitalização, visto que, consoante se depreende da cláusula quinta (doc. 02, fl. 23), foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008)

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e como **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COMA CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade em ambos os contratos **quanto aos encargos de mora** (doc. 16, fls. 125/130 e 131/132), consistente na cumulação de comissão de permanência com outro encargo, **taxa de rentabilidade em 0,5%**, que deve ser excluído, **mantendo-se apenas o CDI**.

Multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios

No presente caso, apesar de a parte embargante alegar a cobrança indevida de multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme constam das planilhas (doc. 16, fls. 125 e 131), embora tais encargos estejam previstos contratualmente, **não estão sendo objeto de cobrança**.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do débito exequendo o valor a título de taxa de rentabilidade da comissão de permanência, mantendo como encargo de mora apenas o CDI, sem cumulação com qualquer outro índice, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição dos cálculos, nos termos desta sentença.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e à parte embargante em 10% do valor remanescente.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0000139-78.2015.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORAIR VALERIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica, bem como indique provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCELIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009217-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES - SP441258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS.

Alega a autora, que possui 55 anos tem problemas mentais e que se enquadra dentro dos requisitos legais para concessão da benesse, tendo requerido o benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência (NB 702.510.468-0) junto ao INSS, em 29/09/2016, mas que teve seu requerimento indeferido, devido a Ré entender que ela tem condições de manter sua subsistência

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 42357346).

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

A alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si só, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

2. Providencie a secretaria a nomeação do(a) perito(a) para a realização da perícia socioeconômica, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tomemos os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso seja desfavorável, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda a demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

8. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: E. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007691-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009460-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON REGINALDO DE ALFENAS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie o autor a juntada atualizada do seu CNIS atualizado, bem como a juntada integral do processo administrativo que tramitou perante o INSS e analise seu pedido de aposentaria por tempo de contribuição, pelo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar.

Providenciado, tomem-se os autos conclusos para análise da liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009433-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA MIKAIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Requeru a decretação de sigilo do processo e subsidiariamente dos documentos com informações fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

DEFIRO o sigilo dos documentos: ID [42861478](#), [42861203](#), [42861488](#).

Cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5006074-38.2020.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de doc 22 (ID 39823462) intimo o autor acerca do processo administrativo de fls. retro, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5009519-64.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008246-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: EMCCAMP RESIDENCIAIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Id. 42111183 – A Emccamp alega que teria havido cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Não houve.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou a reforma do imóvel, e enquanto não houvesse a reforma do imóvel, a parte autora teria que ficar em hotel às expensas dos réus. Os réus alugaram uma casa para a parte autora. Os réus notificaram que o imóvel objeto da inicial foi reformado. A parte autora requereu a realização de vistoria no imóvel. Houve impasse, sendo certo que as partes não chegaram a termo comum, não tendo a autora retornado para o imóvel, até a presente data. Portanto, foi determinado que a Emccamp arcaasse com a realização da vistoria, e enquanto não houver o retorno da autora para o imóvel, a Emccamp pagará o aluguel do imóvel que serve atualmente de moradia para a autora.

A Emccamp aponta que teria entregado as chaves do imóvel para a exequente (Id. 41339222, p. 40).

Não é verdade!

As chaves foram supostamente entregues para “*Kenny Carminato*”, **pessoa não qualificada e estranha aos autos**.

A Emccamp aponta, ainda, que não deveria ter havido a determinação de “cumprimento provisório da sentença”, de ofício.

Na verdade, não houve início de “cumprimento provisório da sentença”.

O que se está tentando cumprir nos presentes autos é a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que foi ratificada na sentença, porque não havia sentido em manter os autos principais parados aguardando o cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, uma vez que houve recurso da própria Emccamp. Observo que a sentença é datada de 30.04.2020, ao passo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela é datada do já distante 30.01.2020.

Então, a rigor, o que se pretende cumprir nestes autos é a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os autos estão nominados como “cumprimento provisório de sentença”, porque não há outro nome disponível no sistema processual.

A Emccamp noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se a prolação desta decisão para o Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5032561-69.2020.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009017-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALESSANDRA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, movida por Alessandra Miranda de Oliveira contra a União, no valor de R\$ 907,48.

A União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (Id. 42532840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância da União, **homologo o cálculo apresentado pela exequente**, no valor de R\$ 909,48, atualizado até outubro de 2020 (Id. 41913052).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 90,95, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007700-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por José Carlos de Souza contra a União, no valor de R\$ 9.605,76.

A União impugnou a execução alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 2.045,22 (Id. 42003929-Id. 42003934)

A parte exequente aduziu que a União não incluiu a verba atinente aos períodos de fevereiro de 2015, janeiro de 2016 e março de 2017 e que não foi respeitado o Manual de Cálculo da Justiça Federal, retificando seus cálculos para R\$ 3.854,81, para outubro de 2020 (Id. 42224084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 2.045,22.

A executada argumenta que o exequente incluiu no cálculo verba sob a rubrica denominada gratificação de férias complementar a qual é paga em decorrência de acordo coletivo firmado com a categoria e que não foi objeto da decisão transitada em julgado.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09.02.2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de débito.

Por fim, alega que deve ser aplicada no cálculo a taxa SELIC de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018 determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Em que pese as alegações da União, não foi incluído no cálculo da parte exequente a rubrica atinente à gratificação de férias complementar.

Verifica-se, ainda, que a União não considerou as competências recolhidas em 02/2015 (R\$ 1.608,46), 01/16 (R\$ 1.577,91) e 03/2017 (R\$ 2.078,68) (Id. 40507402, pp. 39, 43 e 47), posteriores ao depósito judicial e anteriores ao trânsito em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, no valor de R\$ 3.854,41, atualizado até outubro de 2020 (Id. 40507411).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 385,44, atualizado até outubro de 2020, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008081-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mobensani Industrial e Automotiva Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante ao crédito das despesas referentes aos insumos despendidos à título de pagamento de comissões dos representantes comerciais do montante a ser recolhido a título de PIS/COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Lei n. 10.367 e Lei n. 10.833, bem como, ante ao recente entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.221.170/PR. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar o creditamento e posterior compensação dos valores recolhidos nos últimos anos a que a impetrante esteve submetida ao regime não cumulativo – lucro real, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN n. 1.810/2018, com aplicação da devida atualização da Selic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 40972612).

A impetrante foi intimada para se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 41068341), o que foi cumprido através da petição de Id. 42221375.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 42336839).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 42660082).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 42674008).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43078145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a parte impetrante narra que recolhe a contribuição destinada ao PIS e a COFINS incidentes sobre a sua receita bruta pelo sistema não cumulativo. Sustenta que posterior a edição das legislações que introduziram a sistemática da não cumulatividade do valor apurado de PIS/COFINS foi autorizado à pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição, descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção, nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 10.367/2002 e do artigo 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, as quais, contudo, não definiram o conceito de insumos para fins de aproveitamento do sistema não cumulativo do PIS/COFINS. Afirma que o STJ, então, quando do julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a ilegalidade das restrições impostas pela Receita Federal do Brasil para o aproveitamento dos créditos, e conferiu maior segurança jurídica aos contribuintes, ao entender que a caracterização de insumo deve se dar a partir da análise de sua essencialidade e relevância. Assevera que utiliza da representação comercial para a intermediação entre a fabricação de seus produtos e a oferta no mercado, sendo os representantes comerciais responsáveis pelo agenciamento das propostas e pedidos, transmitindo-os a Mobensani, sendo remunerados através de comissões de vendas, ressaltando que as vendas realizadas através dos representantes totalizam, em média, 85% do total de produtos fabricados/vendidos. Alega que não haveria a viabilidade econômica da manutenção de suas atividades empresárias sem as vendas intermediadas através dos representantes, de modo que, por consequência lógica, as despesas despendidas com comissão dos representantes são imprescindíveis, essenciais e relevantes para que consiga operar neste mercado, devendo, portanto, serem reconhecidas como "insumo" para fins de creditamento do montante recolhido a título de PIS/COFINS.

O STJ, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1.221.170/PR, firmou entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

A impetrante sustenta que as despesas com comissão de representantes comerciais são imprescindíveis, essenciais e relevantes ao exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, ser consideradas insumos.

Todavia, não verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

E isso porque, conforme bem explicitado na Solução de Consulta n. 48 – Cosit, de 18.02.2019, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, o insumo deve integrar o processo produtivo de um bem ou de um serviço.

Assim, não se insere no conceito de insumo todos os gastos da pessoa jurídica despendidos no desenvolvimento de suas atividades, mas somente os diretos e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência e levando em conta o objeto social da impetrante (atividade econômica principal: fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores e atividades econômicas secundárias: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores e Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores - Id. 40930860), conclui-se que as despesas com comissão dos representantes comerciais não se caracterizam como insumos. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.
2. Da análise das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.
3. Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp n. 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.
4. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."
5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.
6. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03.07.2020, Intimação via sistema DATA: 06.07.2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 42561992 – Foi noticiado que nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030444-08.2020.4.03.0000 o TRF3, em decisão monocrática, decidiu que “a decisão agravada deve ser reformada parcialmente para que seja adotado o critério de cálculo do ‘valor destacado da nota fiscal’, nos termos do voto da E. Ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) e, determino o depósito judicial das quantias, até ‘ad cautelam’, julgamento final do agravo de instrumento n. 5023309-42.2020.4.03.0000”.

Desse modo, deve ser homologado como devido o valor apontado pela União (Id. 34742513, p. 4) de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser pago no percentual de 45% de SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, 47,50% para FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e 7,50% para MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

A definição do valor devido a título de honorários de advogado será objeto de deliberação futuramente após eventual levantamento dos valores para aferir com exatidão qual terá sido o efetivo proveito econômico das cessionárias.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, **com pagamento à ordem do Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Juízo universal da recuperação judicial – autos n. 0002487-69.2019.8.14.9100, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para a Exma. Des. Fed. Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030444-08.2020.4.03.0000.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão, bem como da decisão de Id. 42561992 proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030444-08.2020.4.03.0000, para o Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023309-42.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40786421: o autor alega que “*pode ser periciada apenas uma empresa a qual o laudo aproveitará a todas, devendo em caso de acolhimento desse pleito, ser dado novo prazo ao autor para que opte qual ele julga mais conveniente a ser periciada*”.

Este Juízo, na decisão de Id. 39282852, já determinou a realização de perícia em apenas uma delas, qual seja: “*Contracta Engenharia Ltda.*”.

No mais, providencie a Secretaria o envio dos quesitos ao Sr. Perito nomeado, preferencialmente por correio eletrônico, o qual deverá informar data e horário para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005218-92.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTILIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Id. 41832541 – Id. 41832956 – a parte exequente juntou documentos, requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados em sede de embargos à execução no montante de R\$ 2.560,00.

Destaco que deve ser oportunizado ao INSS vista do referido cálculo atinente aos honorários sucumbenciais arbitrados em sede de embargos à execução (Id. 40394592, pp. 267-269) para eventual impugnação, de modo que determine a **intimação do representante judicial do INSS nos termos do artigo 535 do CPC**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

No mais, **cumpra-se** o determinado no Id. 41080347.

Id. 41834841 – a parte exequente alega que apesar da homologação dos cálculos do Setor de Contadoria (pp. 451-557), abrangendo o pagamento das parcelas atrasadas de setembro de 2000 até dezembro de 2011, totalizando R\$ 304.277,04, considerando a RMI de R\$ 1.078,01, até a presente data a Autarquia não corrigiu a Renda Mensal do referido benefício e requer a intimação do INSS para que implante o benefício a partir de janeiro de 2012 com a RMI de R\$ 2.267,31.

De acordo com a pesquisa realizada no Plenus o segurado recebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade (NB 136.255.010-5), com DIB em 03.08.2004 e compulsando os autos verifica-se que o cálculo apresentado pelo INSS, relativos aos atrasados do período de 20.09.2000 a 30.11.2011, teve como base a simulação do benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20.09.2000, com RMI de R\$ 1.018,01 e RMA de R\$ 2.267,31 para 11/2011 (Id. 40394592, p. 156).

Dessa forma, **oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais** para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP aos 01.12.2020, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, com relação aos valores atrasados compreendidos entre 01.12.2011 a 30.11.2020, **intime-se o representante judicial do segurado**, para que se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento da multa para repetição do ato processual (Id. 42834000, p. 22), **expeça-se nova carta precatória**.

Considerando que já houve a devolução de duas cartas precatórias, em razão do não cumprimento de diligências pela CEF junto ao Juízo deprecado, **comunique-se o Sr. Gerente Jurídico da CEF para ciência e eventuais providências**.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6436

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005378-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SUCESSOR: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Metalúrgica Rota Ltda.-EPP, Roberto Venturole Filho e Paulo Venturole objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.807,00.

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução (Id. 41231598).

Decisão determinando a verificação de eventual saldo em conta judicial (Id. 42198352).

A CEF informou que a conta judicial aberta não recebeu depósito judicial, ocorrendo apenas um pré cadastro para depósito de R\$ 11.061,96 não efetivado (Id. 42829797-Id. 42829798).

Petição da parte executada esclarecendo que a transferência bancária relativa ao referido depósito havia sido devolvida, desconhecendo a razão para tanto. Por fim, requereu a extinção do feito (Id. 42793710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005291-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

Claudeci Monteiro da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período laborado entre 30.04.1985 a 10.03.1988, 29.09.1988 a 19.04.1989, 01.09.1989 a 05.09.1990, 01.07.1991 a 02.03.1993, 08.07.1993 a 17.12.1993, 02.05.1994 a 05.02.1996, 06.01.1997 a 26.09.1997, 06.05.1998 a 05.06.2002, 01.07.2002 a 06.02.2003, 16.06.2003 a 30.06.2012 e entre 02.05.2017 a 27.08.2018 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 16.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferida AJG e determinada a citação (Id. 35320016).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 36311884).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 37929083).

Decisão indeferido a produção de provas pretendida, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos (Id. 39479123).

Parte autora manifestou-se, sem juntar nenhum documento (Id. 40564213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à produção de provas, deve ser dito que para os períodos de **30.04.1985 a 10.03.1988, 29.09.1988 a 19.04.1989, 01.09.1989 a 05.09.1990, 01.07.1991 a 02.03.1993, 01.07.2002 a 06.02.2003, 16.06.2003 a 30.06.2012** e de **02.05.2017 a 27.08.2018** os autos estão instruídos com PPP (Id. 35098577, Id. 35098673, pp. 18-19, Id. 35098578, Id. 35098582, pp. 1-2 e Id. 35098573, pp. 10-11).

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com base em mera alegação seria medida **anticipatória**.

Destaco que o segurado foi intimado para apresentar eventuais documentos e se quedou inerte (Id. 39479123).

Para os períodos de **08.07.1993 a 17.12.1993** e de **02.05.1994 a 05.02.1996** o enquadramento poderá ser analisado pela atividade desenvolvida, sendo prescindível a produção de outras provas.

Com relação aos períodos de **06.01.1997 a 26.09.1997** e de **06.05.1998 a 05.06.2002** considerando que as empresas estão inativas e que o segurado desempenhou atividades similares em outras empresas, em que há PPP, esse documento será utilizado como prova emprestada.

Portanto, considerando que o segurado foi intimado para apresentar outros documentos (Id. 39479123) e nada requereu é forçoso concluir que houve **preclusão** para a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos de **30.04.1985 a 10.03.1988**, **29.09.1988 a 19.04.1989** e de **01.09.1989 a 05.09.1990** o autor trabalhou na “Usina Serra Grande S/A” exercendo a função de “servente”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 35098577) havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade superior à prevista na legislação previdenciária, o que autoriza que os períodos sejam computados como tempo especial.

No período de **01.07.1991 a 02.03.1993** a parte autora laborou na “Oxylin Indústria e Comércio Ltda.” exercendo a função de “auxiliar de laboratório”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 35098573, pp. 18-19) havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária. Havia também exposição a agentes químicos, com **utilização de EPI eficaz**.

O STF no ARE 664335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa maneira, havendo EPI eficaz as instâncias inferiores **não** podem considerar a atividade como tempo especial (art. 927, III, CPC).

O PPP aponta ainda a existência do agente agressivo calor sem indicação de intensidade, o que autoriza concluir que era aquém do patamar de tolerância previsto na legislação.

O PPP faz referência a agentes biológicos, mas não indica quais, o que também não autoriza que a atividade seja considerada como especial.

Portanto, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **06.05.1998 a 05.06.2002** o demandante laborou na “Cortex Indústria e Comércio de Tintas Ltda.” exercendo a função de “auxiliar de laboratório”.

Para esse período será utilizado como **prova emprestada** o PPP (Id. 35098573, pp. 18-19) fornecido pela “Oxylin Indústria e Comércio Ltda.”, sendo a conclusão a mesma acima, no sentido de que esse período não pode ser considerado como tempo especial.

De **08.07.1993 a 17.12.1993** a parte autora prestou serviços como empregado para a “Villa Gonçalves Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.” exercendo a função de “assistente técnico” (Id. 35098561, p. 5) e no período de **02.05.1994 a 05.02.1996** o autor trabalhou na “Polilux Ind. de Tintas e Vernizes Ltda.” exercendo a função de “auxiliar de laboratório nível B” (Id. 35098561, p. 5).

O item 2.5.6 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 ao apontar que as atividades de “outros profissionais” envolvidos nos recintos de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes podem ser consideradas como tempo especial autoriza o cômputo desses períodos como tempo especial.

Desse modo, os períodos de 08.07.1993 a 17.12.1993 e de 02.05.1994 a 05.02.1996 devem ser computados como tempo especial.

Entre **01.07.2002 a 06.02.2003** a parte autora prestou serviços como empregado na “Tintas Marfim Ltda.” exercendo a função de “auxiliar técnico”.

De acordo com o PPP (Id. 35098578) não havia exposição a agentes nocivos.

Assim, essa atividade não pode ser computada como tempo especial.

A parte autora trabalhou na “Cascardi Saneamento Básico Ltda.” entre **16.06.2003 a 30.06.2012** exercendo a função de “técnico químico”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 35098582, pp. 1-2) havia exposição ao agente agressivo ruído com intensidade inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Havia, ainda, exposição a agentes químicos, mas com a **utilização de EPI eficaz**. Saliento que o “hexano” é referido duas vezes, e na segunda há indicação de utilização de EPI eficaz, o que permite inferir que não primeira citação houve um lapso ao ser consignado “NA”.

O STF no ARE 664335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa maneira, havendo EPI eficaz as instâncias inferiores **não** podem considerar a atividade como tempo especial (art. 927, III, CPC).

No período de **02.05.2017 a 27.08.2018** a parte autora laborou na “Crepfest Comércio e Beneficiamento de Papéis Eireli – EPP” exercendo a função de “colorista”.

Em consonância com o PPP (Id. 35098573, pp. 10-11) havia exposição a agentes químicos **sem** utilização de EPI eficaz.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **06.01.1997 a 26.09.1997** o autor prestou serviços como empregado na “Karwin Ind. Com. de Tintas e Vernizes Ltda.” exercendo a função de “colorista”.

Referida empresa está baixada, de tal sorte que será utilizado como prova emprestada, pela função ser a mesma, o PPP (Id. 35098573, pp. 10-11) apresentado pela “Crepfest”, acima citada, sendo a conclusão a mesma, no sentido de que a atividade deve ser computada como tempo especial.

O INSS apurou 29 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 35098574, pp. 55), sendo certo que mesmo com a conversão dos períodos de 30.04.1985 a 10.03.1988, 29.09.1988 a 19.04.1989, 01.09.1989 a 05.09.1990, 08.07.1993 a 17.12.1993, 02.05.1994 a 05.02.1996, 06.01.1997 a 26.09.1997 e de 02.05.2017 a 27.08.2018 o segurado não computa tempo suficiente para aposentação, mesmo que houvesse reafirmação da DER, notadamente considerando que o autor nasceu em 23.04.1972.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **30.04.1985 a 10.03.1988**, **29.09.1988 a 19.04.1989**, **01.09.1989 a 05.09.1990**, **08.07.1993 a 17.12.1993**, **02.05.1994 a 05.02.1996**, **06.01.1997 a 26.09.1997** e de **02.05.2017 a 27.08.2018**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, considerando que o benefício não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

Id. 42385028: Anote-se o representante judicial da coexecutada *Spani Depósito de Materiais Para Construção Ltda – ME*.

Id. 41078702: Verifico que não foi realizada diligência para tentativa de citação da coexecutada *Andreia Xavier dos Santos*.

Assim solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba a reativação da carta precatória n. 0001664-13.2020.8.26.0278, para citação da parte no endereço *Rua Balsamo, n. 81, Bairro Vila Arizona CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580*, servindo a presente decisão de ofício.

Eventuais custas deverão ser recolhidas pela CEF diretamente no Juízo deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Considerando a informação exarada na certidão id. 42777724, reitere-se o ofício enviado à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (id. 31584918, pp. 1-3), em nome de EMERSON NERY DE OLIVEIRA - CPF: 736.775.745-87, servindo o presente como ofício.

Com a resposta, dê-se cumprimento à segunda parte do despacho id. 35670288.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009470-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROTISSERIA E CASA DE CARNES UNIAO DO COCAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JBF União de Carnes Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como o de restituir, mediante compensação, as quantias indevidamente recolhidas contributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN. Ao final, pede a concessão da segurança para autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, considerando o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como declarado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas contributos administrados pela Receita Federal referente aos últimos 60 meses, contados da distribuição da presente ação, a ser oportunamente realizado pela Impetrante em procedimento administrativo e/ou judicial próprio, inclusive, com a eventual possibilidade de requerimento para emissão de precatório judicial.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 43031182).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)
Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2
O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, pensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado — o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado —, revendo posicionamento anterior passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de pequena monta ou eram discussões “em tese”, exclusivamente jurídicas, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquissasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, a diferença entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, é de quase 5 (cinco) vezes.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar R\$ 229 bilhões.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, mais de R\$ 1 trilhão.

Essa diferença entre R\$ 229 bilhões ou mais de R\$ 1 trilhão demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum” (In MILL, John Stuart. Sobre a liberdade e a submissão das mulheres. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “caput” do artigo 20, que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” — foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, não adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “o Direito serve à vida e não a vida ao Direito” (In MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), revejo minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

O "periculum in mora" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por outro, não vislumbro o "fumus boni iuris" em relação ao pedido de compensação imediata, haja vista a vedação expressa prevista no art. 170-A do CTN: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS efetivamente recolhido ao Estado na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Indefiro a anotação de sigilo dos autos, haja vista que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo para constar o nome atual da impetrante, aquele que, inclusive, consta na inicial: JBF União de Carnes Ltda.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006547-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Rita de Cássia Santos Batistela e Fabiano Augusto Batistela** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto. 51, Bloco 2, e uma vaga no estacionamento- Condomínio Residencial PORTAL DO LESTE em Ferraz de Vasconcelos/SP.

A CEF aponta que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 38112133.

Decisão deferindo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (Id. 38175865).

Foi expedida a carta precatória n. 162/2020, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (Id. 38354466).

A parte autora noticiou que houve a regularização dos débitos pela requerida e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 42341352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que houve a regularização dos débitos pela requerida, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a regularização dos débitos.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, **inclua-se Fabiano Augusto Batistela no polo passivo**, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005644-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONORIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Onório Tavares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.11.1983 a 14.11.1985, 24.02.1986 a 12.06.1989, 13.06.1989 a 11.06.1990, 08.04.1991 a 27.01.1992, de 01.11.1994 a 30.03.1995 a 01.08.1995 a 28.08.1998, 21.12.1998 a 01.03.2000, 14.10.2002 a 01.02.2006, 10.04.2006 a 31.05.2006, 01.06.2006 a 09.11.2006 e 08.05.2007 a 20.07.2012, que deverão ser somados ao já reconhecidos pelo INSS (13.08.1992 a 31.10.1994 e 01.04.1995 a 31.07.1995), e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07.11.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 36140942).

O INSS apresentou contestação (Id. 36663664), pugnando pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos.

O autor impugnou a contestação (Id. 6663664) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Decisão salientando a presença de PPPs emitidos pelas empresas ZARAPLASTS/A (Id. 36087654, pp. 86-91) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (Id. 36087658, pp. 1-2), PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (Id. 36087660, pp. 4-8) e concedendo à parte autora prazo para juntada de documentos (Id. 39409071).

Petição do autor juntando aos autos cópia de ARs. negativos para comprovar a negativa das empresas GERDAU S.A.; VEJA RECURSOS HUMANOS EIRELI; MEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e SERMARCO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A e reiterou o pedido de expedição de ofício e perícia técnica ambiental.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

03.11.1983 a 14.11.1985 - IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDUSTRIAIS Atividade: *maquinista e auxiliar de mecânica*

24.02.1986 a 12.06.1989 - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A Atividade: *ajudante de mecânico de manutenção*

13.06.1989 a 11.06.1990 - COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGA, atual GERDAU S.A. Atividade: *ajudante de manutenção*

08.04.1991 a 27.01.1992 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A, atual SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A Atividade: *mecânico de manutenção*

01.11.1994 a 30.03.1995 a 01.08.1995 a 28.08.1998 - METALÚRGICA CATERINA S/A, atual TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Atividade: *mecânico de manutenção*

21.12.1998 a 01.03.2000 - ZARAPLASTS.A Atividade: *mecânico III*

14.10.2002 a 01.02.2006 - ZARAPLASTS.A Atividade: *mecânico pleno*

10.04.2006 a 31.05.2006 - VEJA RECURSOS HUMANOS EIRELE Atividade: *mecânico manutenção*

01.06.2006 a 09.11.2006 - MEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. Atividade: *mecânico manutenção III*

08.05.2007 a 20.07.2012 - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A Atividade: *mecânico manutenção*

O autor requereu a produção de prova oral, expedição de ofício e perícia ambiental nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGA, atual GERDAU S.A, VEJA RECURSOS HUMANOS EIRELI, MEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDUSTRIAIS e INDUSTRIAS FILIZOLA S/A, atual SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995, exceto se o agente for ruído, pois para esse agente sempre foi necessário laudo.

Defiro a expedição de ofício à empresa “*IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDUSTRIAIS*”, localizada na Rua Indubel, n. 660, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07170-353, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando a expedição de PPP para o período laborado pelo autor entre 03.11.1983 a 14.11.1985, com a juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a negativa juntada aos autos e a pesquisa realizada na internet, por este Juízo, indicando como endereço da “*Gerdau S/A*” em Guarulhos, a Rua Siza, n. 450, Cidade Industrial, Guarulhos, CEP 07221-030 e Avenida Novo Mundo n. 211, Cidade Industrial, Guarulhos, CEP 07221-010, **determino a expedição de mandado de intimação** do representante legal da referida empresa, requisitando, a expedição de PPP para o período laborado pelo autor na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGA entre 13.06.1989 a 11.06.1990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, o cadastro no CPNJ informa que as empresas “*Veja Recursos Humanos Eireli*” (Id. 38102701-Id. 38102703), “*Mega – Indústria e Comércio de Metais Ltda.*” (Id. 38102708, p. 1), e “*Sermaco Empreendimentos e Incorporações S/A*” se encontram baixadas. Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos laudos paradigmas para utilização como prova emprestada, comprovando que se trata de empresa com atividade similar por meio do contrato social ou pesquisa no CNPJ, **sob pena de preclusão**.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-39.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42785354: intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, acerca do afirmado pelo autor no sentido de que, no que se refere à empresa "Arte Própria Comércio de Arte Ltda.", trabalhava na filial de Perdizes, situada na Rua Turiasú, 1.259, São Paulo, SP, onde, portanto, deverá ser realizada a perícia.

Destaco que, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico "Google Maps", anexa, foi constatado que a filial está em funcionamento no mencionado endereço. Quanto à proximidade dos horários das perícias, esclareça o Sr. Perito, considerando que o ato, em tese, deve ser acompanhado pelos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000750-12.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Id. 42909240 - Solicite-se a reativação da carta precatória para a penhora do imóvel do executado, matriculado sob o n. 18.887 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000022-65.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41758719: **intime-se o representante judicial da União** (PFN), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Encaminhe-se cópia da decisão de Id. 40680787 e documentos de Id. 41164782 para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, autos n. 5017019-89.2020.4.03.6182, e nada mais sendo requerido pelo referido Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, restará prejudicada a penhora nos restos dos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-97.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO, ERICKSON DOS SANTOS LEO
REPRESENTANTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013065-33.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA LETICIA DE FARIA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009343-85.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JENISH HASMUKHKUMAR SHAH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392

Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado, **intime-se** o seu representante judicial para que se manifeste expressamente sobre a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal, consoante manifestação Id. 42950422.

Ademais, solicite-se à autoridade policial que observe o prazo legal de **15 (quinze) dias** para a **conclusão das investigações, contados da data da prisão em flagrante**, por se tratar de averiguado preso, nos termos do artigo 66 da Lei n. 5.010/1966. Esta própria decisão servirá como ofício.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004535-11.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES, GABRIELLY MORAES DE SOUZA, G. M. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FAUSTINO - SP400884, DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CESAR AUGUSTO FAUSTINO - SP400884, DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida (id 43119282).

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DA SILVA em face da sentença de ID. 41995970, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.098.081-9, em favor do autor, com DIB em 09/05/2018.

Argumenta, em síntese, a ocorrência de omissão, haja vista que, na data da sentença embargada, recebia a aposentadoria por tempo de contribuição 196.563.185-9, desde 16/04/2020, o que não foi observado pela sentença embargada, que determinou a imediata implantação de aposentadoria menos benéfica ao demandante.

É o relatório. DECIDO.

No caso, assiste razão ao embargante, haja vista que, no CNIS, consta o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição 196.563.185-9, desde 16/04/2020.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios e **REVOGO** a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de ID. 41995970, passando a saná-la, nos termos que seguem.

Onde consta:

"c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado."

Passa a constar:

"Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.563.185-9, desde 16/04/2020, intime-a para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

c) Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita."

Por conseguinte, **determino a intimação, com urgência, da APSDJ**, para que cancele a imediata concessão da aposentadoria NB 42/189.098.081-9; e restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.563.185-9, nos moldes anteriores à tutela antecipada concedida pela sentença embargada, caso não haja outro óbice ao restabelecimento do benefício. **Cópia desta sentença e daquela de ID. 41995970 servirão como mandado.**

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL PINTER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAFAEL PINTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, visando à revisão de contrato como recálculo das prestações.

Em sede liminar, pede o autor que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas do contrato no valor de R\$ 781,57 e a incorporação das parcelas vencidas ao contrato, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC, até decisão final. Requer que as rés se abstenham de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como a negatificação em cadastros de inadimplentes, bem como de promover ação de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Pleiteia, ainda, a liberação do valor total de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento dos valores em aberto no contrato nº 1.4444.0177991-5.

Alega, em síntese, que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel residencial nº 1.4444.0177991-5, em 20 de dezembro de 2012, com financiamento no valor de R\$ 189.000,00, garantido por alienação fiduciária, a ser pago em 420 parcelas, das quais foram pagas 24, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. Esclarece que deixou de adimplir as parcelas entre janeiro de 2015 e outubro de 2019 em razão da redução de seus rendimentos.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da capitalização de juros, decorrente da adoção do SAC, e ofensa ao princípio da transparência, porque a capitalização não ficou clara na avença, devendo ser adotado juros simples com aplicação do sistema de GAUSS. Sustentou, ainda, a ilegalidade da taxa de administração mensal, no valor de R\$ 25,00, e pediu a aplicação do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, de aproximadamente R\$ 3.000,00, como pagamento da dívida.

Ao final, pede: a condenação da ré a recalcular os valores cobrados, com a aplicação de juros simples; a exclusão da taxa de administração, a liberação dos recursos da conta vinculada ao FGTS para a amortização do contrato e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 24937638). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5030938-04.2019.4.03.0000.

O autor apresentou emenda à inicial, afirmando que houve registro da consolidação da propriedade em favor da credora em 12/11/2019. Alega que a negativa da credora em receber os valores em aberto, porque superado prazo da purga da mora, fere o princípio da boa-fé e sustenta a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Pediu novamente a antecipação de tutela, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e os leilões designados e, ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial ou, alternativamente, que o valor remanescente da alienação a terceiros seja devolvido ao autor.

Em juízo de retratação, a decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos e foi indeferido o novo pedido de tutela antecipada (ID. 26070984).

Citadas, as rés apresentaram contestação (ID. 28066463), sustentando, preliminarmente, a carência de ação, ante a consolidação da propriedade em 12/11/2019, e a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista a cessão de crédito à EMGEA. No mérito, destacaram que o autor está inadimplente desde 20/02/2015 e não se verifica nulidade do contrato ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. No tocante à revisão do contrato, salientaram que o SAC não gera capitalização de juros, pois as prestações diminuem durante o financiamento, assim como os juros. Defenderam a legalidade da incidência da taxa de administração.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 29725738).

Réplica sob ID. 30832487, reiterando argumentos expostos na inicial e sustentando que o processo de execução extrajudicial fere a garantia do devido processo legal. Pediu, ainda, realização de perícia contábil.

O pedido de perícia contábil foi indeferido (ID. 33002289).

Sobreveio decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (ID. 36019404).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Preliminarmente

-

Da inadequação da via eleita

Verifica-se da leitura da exordial que o autor pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Como é de amplo conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade de lei só é possível por meio dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, como o manejo de ação direta perante o STF.

Embora todo juiz possa analisar a compatibilidade da lei em face do texto constitucional, tratando-se de controle difuso e concreto de constitucionalidade, essa análise se restringe à fundamentação.

Dessa forma, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, nesse ponto.

-

Da falta de interesse de agir

Sustentam as rés a ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista que, com a consolidação da propriedade em favor da credora, houve a resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia.

Não obstante, na presente ação, pretende o autor: 1) a revisão do contrato, com o afastamento dos efeitos da mora; 2) a anulação do processo de execução extrajudicial; 3) a utilização de saldo em conta vinculada do FGTS para amortização do débito; e, subsidiariamente, 4) a devolução ao autor do valor remanescente em caso de alienação do imóvel a terceiros.

Os pedidos de revisão do contrato e de anulação do processo encontram-se fundamentados, dentre outras alegações, em ilegalidade de cláusulas contratuais e na inconstitucionalidade e outras irregularidades da execução extrajudicial. A eventual procedência de um desses pedidos implica em nulidade da consolidação da propriedade efetuada, de modo que o autor tem interesse em deduzir em juízo a demanda, sob pena de ofensa ao acesso à justiça, mormente tendo em vista que, no caso, a ação foi ajuizada antes da consolidação da propriedade.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. PEDIDO DE REVISÃO PREJUDICADO. 1. Na hipótese de demanda objetivando suspensão dos efeitos da mora, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal bem como de posterior alienação do imóvel a terceiros, subsiste o interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade. 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 3. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. 5. Afastadas as alegações do recorrente de ilegalidade e de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, improcede o pedido correspondente. 6. Prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do mútuo habitacional. 7. Apelação parcialmente provida para: a) reformar a sentença terminativa e afastar a preliminar de carência de ação; b) nos termos do § 3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da mora e da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, conforme disposto no § 3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034939 0000295-21.2014.4.03.6307, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

Assim, afasto a preliminar de carência de ação.

-

Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Alega a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade passiva, em decorrência da cessão de crédito referente ao imóvel em comento à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Com efeito, consta da matrícula do imóvel a cessão de direitos creditórios da CEF em favor da EMGEA, em 05/09/2017, pelo qual a CEF cedeu e transferiu à EMGEA todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel, decorrentes do crédito da propriedade fiduciária (ID. 28066498).

Não obstante, a cessão de crédito à EMGEA não afasta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que há discussão a respeito de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, considerando que a CEF é o agente financeiro responsável pelo contrato firmado como o autor, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ - EDAG 1069070, Quarta Turma, DJE 10/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se conhece de parte da apelação da CEF em que requer a apreciação de agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve interposição de referido agravo nos presentes autos. 2. Cumpre registrar que não há mais dívida na jurisprudência acerca da legitimidade passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa. 4. Também rejeitada a preliminar de carência de ação, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa, pelas razões anteriormente expostas. 5. O prazo prescricional é de um ano para as ações do segurado/ mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cfr. artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916), cujo termo inicial corresponderá à data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). 6. Reconhecida, de ofício, a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à parte ré, restando prejudicada a apelação interposta. (TRF3, AC 1426629, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Silveira, e-DJF3 03/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. RECÁLCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. ÍNDICE DE 84,32% (IPC). SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDAS. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa. (...) 12. Rejeitadas as preliminares. Apelações da CEF e do autor desprovidas. (TRF3 - AC 1334763, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 02/04/2019).

Do mérito

Ante a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, e sendo desnecessária a produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC, passo à análise do mérito.

Como visto, pretende o autor a revisão do contrato, como afastamento dos efeitos da mora, a utilização de saldo em conta vinculada do FGTS para amortização do débito, a anulação do processo de execução extrajudicial, e, subsidiariamente, a devolução das parcelas do financiamento pago à credora.

Conforme o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (ID 23597981), o autor adquiriu de Sandro Oliveira Pereira um imóvel, no valor de R\$ 210.000,00, com financiamento, junto à CEF, de R\$ 189.000,00, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o seu entendimento na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que colorem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Feitas essas considerações, passo à análise das alegações concretas do autor.

Da abusividade das cláusulas contratuais

Sustenta o autor que a adoção do SAC como sistema de amortização do contrato implica em capitalização de juros, caracterizada caracterizada como abusiva.

Inicialmente, observe-se que a capitalização dos juros corresponde à incorporação periódica de juros devidos e já vencidos ao principal, passando a sofrer a incidência de novo juros.

A capitalização em periodicidade inferior à anual foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do SFH, porém, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, o STJ pacificou que não pode haver capitalização de juros em nenhuma periodicidade:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: I.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

No caso, o contrato, celebrado no âmbito do SFH, prevê, no item D 7, taxa de juros nominal de 8,5101 e taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano, com adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC). A planilha de evolução da dívida, por sua vez, está em conformidade com esses termos.

A adoção do SAC, porém, não implica capitalização de juros. Trata-se de sistema de amortização em que as parcelas são compostas de valor referente à amortização, sempre constante, e valor referente aos juros remuneratórios, progressivamente reduzidos. Assim, as parcelas tendem a decrescer ao longo do prazo do financiamento ou, ao menos, a manter-se estáveis, não implicando em qualquer desvantagem ao devedor. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas. (Ap 0026097320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

Dessa forma, não se verifica a abusividade alegada.

A taxa de administração, por sua vez, está fundamentada em lei e constou expressamente do contrato, razão pela qual não há qualquer abusividade na incidência contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, o contrato de consórcio firmado pelas partes, a fim de reconhecer a ausência de pacto expresso de percentual de taxa de administração. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação de recurso especial que alega violação a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1756164/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Também não há que se falar, no caso, em aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A teoria do adimplemento substancial, já acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em numerosas ocasiões, tem por base a função social dos contratos e o princípio da boa-fé, preconizando a manutenção do contrato que tenha sido cumprido quase em seu todo, de modo que a mora é considerada insignificante.

Não há parâmetros objetivos pré-fixados para aferir o que se entende por cumprimento relevante do contrato, de modo a ensejar a aplicação da teoria. No caso em apreço, porém, é evidente que não houve adimplemento substancial do contrato, considerando que o autor efetuou o pagamento de apenas 24 parcelas de um total de 420, restando pendente ainda o pagamento de 396 parcelas.

Dessa forma, inviável falar-se em adimplemento substancial do contrato.

Diante dessas considerações, é inviável acolher o pedido de revisão contratual ou de afastamento dos efeitos da mora, tampouco sendo o caso de manutenção do vínculo contratual pela teoria do adimplemento substancial.

Passo, assim, à análise das alegações do autor referentes ao processo de execução extrajudicial.

Do processo de execução extrajudicial

De outra parte, a alegação do autor no sentido da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel tampouco merece ser acolhida.

No início de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 860631, de modo que a Corte Maior irá apreciar a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97.

Non obstante, até o momento, não houve conclusão do julgamento, tampouco decisão suspendendo a aplicação do diploma legal. Assim, não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cabe aos órgãos judiciais de primeira e segunda instância decidir sobre a matéria no caso concreto.

Sobre a questão, tenho que a execução extrajudicial de contrato com alienação fiduciária em garantia não viola as normas constitucionais, uma vez que prevê para o devedor fiduciante a oportunidade de purgação da mora, devendo ser devidamente notificado para tanto, além do direito de preferência na aquisição do imóvel em leilão extrajudicial.

Ademais, a lei não obsta, de nenhuma forma, o recurso ao Poder Judiciário para aferir eventual nulidade do contrato ou do procedimento de execução extrajudicial, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, como evidência a presente demanda.

Nesse sentido, são diversos os acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. LEILÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais - Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. - Observo, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. - No que se refere à ausência de notificação quanto às datas de designação das praças, nítido que para melhor esclarecimento dessa questão relativa à comunicação do mutuário seria necessária à instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF fosse esclarecida a questão relativa à realização sobre o envio de correspondência informando o respectivo agendamento. - Na hipótese, não foi apresentado qualquer comprovante pela agravada de que essa comunicação tenha ocorrido, silenciando sobre essa questão específica, não se desincumbindo, portanto, de comprovar que houve a prévia comunicação do mutuário quanto à designação das praças realizadas, conforme prescreve o art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AI no Processo 5032184-69.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado José Francisco da Silva Neto, e-DJF3 11/06/2019).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, os autores não acenaram com qualquer descumprimento na execução extrajudicial da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. O Juízo deferiu a antecipação de tutela condicionada ao depósito integral do débito, mediante comprovação nos autos (fl. 121), deixando, contudo, os autores de darem cumprimento à ordem judicial (fl. 250) até a prolação da sentença de improcedência (fls. 254/260). 8. Apelação não provida. (TRF3, AC no Processo 0015791-95.2015.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, E-DJF3 11/06/2018).

No tocante à purgação da mora, cumpre registrar que, em sua redação original, o art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 determinava a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário por ela disciplinadas. O Decreto-Lei nº 70/66, por sua vez, dispõe, no art. 34, sobre a possibilidade de purgação da mora pelo devedor a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

A Lei nº 13.465/2017, porém, alterou a Lei nº 9.514/97, para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41, do Decreto-Lei nº 70/66, à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, com a vigência da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora passa a ser possível somente até a data da averbação da consolidação da propriedade. Após esse marco, o devedor tem assegurado o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas contratuais e legais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Consoante documento de ID 28066478, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O prazo, porém, transcorreu sem que houvesse pagamento por parte do devedor, conforme certidão datada de 05/09/2019.

De todo modo, ainda que se desconsiderem as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, o autor tampouco observou em momento algum o procedimento para a purgação da mora nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertou valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos.

Quanto à intimação do devedor a respeito da realização dos leilões, cumpre consignar que, na redação original da Lei nº 9.514/97, não havia previsão específica de intimação. Assim, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de intimação não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO. 1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)". 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014).

Somente com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, passou-se a exigir, expressamente, a comunicação ao devedor quanto às datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços mencionados no contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redução dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso em apreço, restou demonstrada a intimação dos leilões, conforme documentos de ID. 28066496 e 28066497, no endereço do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia.

Outrossim, os editais de leilão foram publicados em jornais de grande circulação, conforme se observa de documentos juntados no ID 28066487 e seguintes.

Por fim, a questão da devolução de valores ao devedor, após a venda do imóvel em leilão, é disciplinada de forma específica nos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/97, in verbis:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Dessa forma, se o imóvel for vendido em leilão, o credor deve entregar ao devedor o valor da venda, deduzidos os valores da dívida, despesas e encargos. Por outro lado, se não for vendido no segundo leilão, a dívida fica extinta e o credor fica exonerado da obrigação de pagar qualquer quantia ao credor, ficando como o imóvel. Confira-se julgado do STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, frustando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (STJ. RESP nº 1.654.112/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, J. 23.10.2018, DJE. 26.10.2018).

Destarte, não se verificando a ocorrência de máculas no contrato ou no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a improcedência da demanda.

Nesse contexto, fica prejudicada a análise do pedido de levantamento do FGTS, que apenas seria possível se fosse o caso de manutenção do vínculo contratual.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **extingo parcialmente o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e de utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para o adimplemento do contrato e, no mais, **julgo IMPROCEDENTE a demanda**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004509-76.2010.4.03.6119

AUTOR: ELIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347, MARCELO GRACA FORTES - SP173339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZAMARIADA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na certidão ID 40685545.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-86.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE HILTON DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41537669: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias, e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogados do(a) REU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
Advogado do(a) REU: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023
Advogado do(a) REU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista os termos finais da decisão de ID. 4459238, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das defesas prévias/contestações de ID. 8955998, 9258212, 8813910 e 40447061.

No mesmo prazo, intime-se LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, representado pela DPU, acerca do requerimento de ID. 37819750.

Com o retorno, tomem imediatamente conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 41703336: Vista à embargante pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-41.2020.4.03.6119

AUTOR: NEZIO EVANGELISTA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILDA DO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007032-24.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-39.2020.4.03.6119

AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-67.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DOROTEIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008837-15.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: HELENO CAETANO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41902793: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para DECISÃO.

Intim-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000470-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI

Advogados do(a) REU: FRANCIELI DA SILVA RODRIGUES - SP379930, PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

DESPACHO

Inicialmente, homologa a desistência da testemunha KEN KRISTAL, arrolada pela defesa do réu MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI (ID n. 36375340).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 23 de fevereiro de 2021, às 14 horas**. E, considerando os termos das Portarias do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma *Microsoft Teams*, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzhhYTdjZjltOTUwOS00NTU3LWE4Y2MtNj13NjhiNmRmODE2%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591ef2a7%22%7d

Deverá o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119

AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da data fornecida pela I. Perito nomeado pelo Juízo, para realização de estudo presencial nas empresas listadas pela parte autora (ID 43079453), qual seja, dia 18/12/2020, às 10h, na Empresa Cargo Service, com endereço na Avenida Helió Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-971 e no dia 18/12/2020, às 11h30, na Empresa Polibalbino Ind. Com e Representação de Termoplásticos Ltda, com endereço na Estrada Velha Guarulhos São Miguel, 3958 - Jardim Arapongas, Guarulhos/SP. Fica ainda o representante judicial do autor ciente e intimado de que deverá adotar as providências necessárias a comunicação do autor para que, querendo, acompanhe o estudo no dia e horário agendados, se o caso. Ficamos partes cientes de que a presente informação seguirá, via correio eletrônico, para as empresas listadas e servirá como carta de intimação, para fins de comunicação prévia acerca do dia e horário do estudo pericial, devendo os representantes/responsáveis das referidas empresas adotar todos os meios necessários para garantir o livre acesso do perito nomeado pelo Juízo no interior das empresas, possibilitando a efetiva realização dos trabalhos periciais. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001102-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IVANA APARECIDA PEGORARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 34.250 e, consequentemente, o cancelamento do leilão e condene a instituição financeira à reparação por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustentou que, por meio do processo nº 0001442-02.2016.4.03.6117, obteve a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 34.250, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, com o cancelamento da averbação nº 09/34.250; não obstante, em novembro de 2020, foi notificada extrajudicialmente de que referido imóvel será levado a primeiro leilão em 15 de dezembro de 2020 e em segundo leilão em 29 de dezembro de 2020.

Expôs que recebeu cartas de consultoria imobiliária, afirmando que seu imóvel estava consolidado e seria levado a leilão, além disso atendeu ligações de corretores de imóveis mencionando a existência de pessoas interessadas na compra de seu imóvel.

Alega falha na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, por prosseguir nos atos de execução de seu imóvel, mesmo depois de obtida judicialmente a desconstituição da consolidação e averbado o cancelamento na consolidação da propriedade na matrícula do imóvel sob o nº 11/34.250.

O pedido liminar é para o fim de determinar a suspensão e o cancelamento do leilão do imóvel designado para o dia 15 de dezembro de 2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a intimação da autora para comprovar o pagamento das 120 (cento e vinte) prestações e esclarecer os pagamentos realizados nos autos nº 0001442-02.2016.403.6117, juntando cópias dos respectivos comprovantes e das peças processuais que entender relevantes (ID 42983685).

A parte autora juntou aos autos os documentos apontados na decisão judicial, a fim de comprovar a quitação do financiamento, reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e emendou a petição inicial, incluindo pedido para que a CEF apresente o termo de quitação do imóvel (ID 43044659).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De saída, **acolho** a petição de ID 43044659 como emenda da inicial e, à vista da documentação acostada aos autos, passo ao reexame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”) e o perigo da demora (“periculum in mora”).

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a parte autora obteve, por sentença transitada em julgado nos autos nº 0001442-02.2016.4.03.6117, o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, devidamente averbado na matrícula do imóvel em 13 de setembro de 2019.

Note-se que, no processo em referência, a parte autora depositou judicialmente os valores devidos à época, inclusive valor referente a saldo remanescente, segundo informações prestadas pela parte credora.

Ademais, o perigo da demora se revela pela possibilidade de o imóvel ser arrematado por terceiro interessado, nos leilões extrajudiciais designados pela Caixa Econômica Federal para ocorrer nos dias 15 e 29 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 34.250, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e o cancelamento dos leilões extrajudiciais designados para os dias 15 e 29 de dezembro de 2020.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a recusa expressa manifestada pela parte autora.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001102-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANA APARECIDA PEGORARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 34.250 e, conseqüentemente, o cancelamento do leilão e condene a instituição financeira à reparação por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustentou que, por meio do processo nº 0001442-02.2016.4.03.6117, obteve a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 34.250, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, com o cancelamento da averbação nº 09/34.250; não obstante, em novembro de 2020, foi notificada extrajudicialmente de que referido imóvel será levado a primeiro leilão em 15 de dezembro de 2020 e em segundo leilão em 29 de dezembro de 2020.

Expôs que recebeu cartas de consultoria imobiliária, afirmando que seu imóvel estava consolidado e seria levado a leilão, além disso atendeu ligações de corretores de imóveis mencionando a existência de pessoas interessadas na compra de seu imóvel.

Allega falha na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, por prosseguir nos atos de execução de seu imóvel, mesmo depois de obtida judicialmente a desconstituição da consolidação e averbado o cancelamento na consolidação da propriedade na matrícula do imóvel sob o nº 11/34.250.

O pedido liminar é para o fim de determinar a suspensão e o cancelamento do leilão do imóvel designado para o dia 15 de dezembro de 2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a intimação da autora para comprovar o pagamento das 120 (cento e vinte) prestações e esclarecer os pagamentos realizados nos autos nº 0001442-02.2016.4.03.6117, juntando cópias dos respectivos comprovantes e das peças processuais que entender relevantes (ID 42983685).

A parte autora juntou aos autos os documentos apontados na decisão judicial, a fim de comprovar a quitação do financiamento, reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e emendou a petição inicial, incluindo pedido para que a CEF apresente o termo de quitação do imóvel (ID 43044659).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De saída, acolho a petição de ID 43044659 como emenda da inicial e, à vista da documentação acostada aos autos, passo ao reexame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”) e o perigo da demora (“periculum in mora”).

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a parte autora obteve, por sentença transitada em julgado nos autos nº 0001442-02.2016.4.03.6117, o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, devidamente averbado na matrícula do imóvel em 13 de setembro de 2019.

Note-se que, no processo em referência, a parte autora depositou judicialmente os valores devidos à época, inclusive valor referente a saldo remanescente, segundo informações prestadas pela parte credora.

Ademais, o perigo da demora se revela pela possibilidade de o imóvel ser arrematado por terceiro interessado, nos leilões extrajudiciais designados pela Caixa Econômica Federal para ocorrer nos dias 15 e 29 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 34.250, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e o cancelamento dos leilões extrajudiciais designados para os dias 15 e 29 de dezembro de 2020.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a recusa expressa manifestada pela parte autora.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de **15 (quinze) dias**.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, em vista da entrega do laudo pericial.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado pela executada, Fernanda Maria Hernandez, sob o argumento de impenhorabilidade do montante bloqueado em conta salário mantida no Banco Mercantil do Brasil, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (ID 42999654)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso concreto, verifico que a executada apresentou a carta de concessão de auxílio por incapacidade temporária, NB 31/630.104.042-6, por meio da qual comprovou ter recebido, no mês de julho, R\$4.026,59 (quatro mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) a título de proventos de benefício previdenciário.

O extrato bancário colacionado aos autos comprova que o crédito se deu na conta **5901-*, agência 0270, mantida pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., em 02/07/2020. Ocorre que, por ocasião do recebimento do crédito de benefício previdenciário na referida data, havia uma sobra no valor de R\$9.641,03 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos).

O bloqueio judicial determinado nos autos foi concretizado na data de 10/07/2020, momento em que foram bloqueados R\$3.910,63 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e três centavos) existentes na referida conta bancária.

Logo, é possível afirmar que o bloqueio judicial incidiu sobre a sobra existente na conta bancária de titularidade da executada, que por se tratar de sobra já havia perdido a natureza alimentar e, conseqüentemente, a proteção da impenhorabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, com fulcro no disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a exequente de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a exequente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Ênfase que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento" e deverá informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALCIR FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43110296, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: DJANI VIEIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 4312280, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001111-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR SANCHES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001114-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUZIA THEREZA JUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNI DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA - SP440233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000723-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão anexada ID 43004652.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003574-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUCLIDES NACHBAR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o teor da petição juntada ao ID 43066561 e do documento médico que a acompanha, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **27/01/2021, às 14h30**.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

- 1) Renato de Camargo, Policial Civil, RG nº 23.539.743, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP;
- 2) Antonio Bertoni, Policial Civil, RG nº 17.557.945, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e,
- 3) Júlio Cesar de Lima, Policial Civil, RG nº 29.662.501, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP.

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu **EUCLIDES NACHBAR**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade/RG n. 4.554.839 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 437.582.318-68, filho de Antonia Giglioti Nachbar e de Wladomiro Nachbar, nascido aos 05.12.1949, natural de Barra Bonita/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Pizzo, nº 157, Núcleo Habitacional, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se a ré de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a audiência se realizará, preferencialmente, em ambiente virtual.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

1. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
2. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
3. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
4. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
5. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
6. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se.

Jahu, 09 de dezembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LUCIA HELENA BONFANTE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, ISABELA SORMANI ZANONI - SP346512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 36899570, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 37021957).

Isto posto, intima-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto da petição constante no ID nº 41856081.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADILSON VJEKOSLAV

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DORIVALFANTIN

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo:30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-34.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ante a penhora levada a efeito nestes autos, intem-se as partes. Providencie a secretaria a expedição de ofício para CEF, agência local, para bloqueio do valor custodiado neste feito, nos termos da decisão/termo de penhora de ID nº 43164366.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Dê-se ciência, para fins de averbação, ao diretor de secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-42.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ante a penhora levada a efeito nestes autos, intimem-se as partes. Providencie a secretária a expedição de ofício para CEF, agência local, para bloqueio do valor custodiado neste feito, nos termos da decisão/termo de penhora de ID nº 43164586.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Dê-se ciência, para fins de averbação, ao diretor de secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ANTONIOLI, TEREZA ALBERTO ANTONIOLI, JOSE ADRIANO ANTONIOLI, PAULO ROGERIO ANTONIOLI, DANIEL ANTONIOLI, JOAO MARFIM, JOAO FRANCISCO BARBOSA, JORGE DE JACOMO PIMENTEL, JORGE SOUFEN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Este Juízo Federal, por meio da r. decisão de fls. 521/526 dos autos físicos virtualizados), acolheu o parecer da contadoria judicial (fls. 454/457 dos autos físicos virtualizados), segundo ao qual existiriam nos autos: a) crédito em favor dos exequentes de R\$39.302,39 (trinta e nove mil, trezentos e dois reais e trinta e nove centavos); e, b) crédito em favor da autarquia no valor de R\$19.481,62 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), em razão de valores pagos em excesso a João Francisco Barbosa e a título de honorários advocatícios.

Inconformadas, as partes interpuseram agravos e, perante a Instância Recursal, a Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apurou que o precatório nº. 98.03.056257-6 deveria ter seu valor reduzido de R\$150.664,83 para R\$14.194,04, bem como a existência de créditos em favor do INSS e dos autores José Anonioli, João Marfim, Jorge Jacomo Pimentel e Jorge Soufen (Id. 3244584).

Em julgamento realizado em 29/03/2010, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0041344-34.2003.4.03.0000, interposto pelo INSS, a E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarou, de ofício, a inexigibilidade do título judicial (com fulcro no art. 741, II, § único do CPC de 1973), sob o fundamento de ser possível a flexibilização da coisa julgada em face de título executivo judicial inconciliável com a Constituição, bem como julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Todavia, houve a oposição de embargos infringentes pelos segurados, aos quais a E. Terceira Seção deu provimento para determinar o retorno dos autos à Oitava Turma para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, nos termos do voto vencido (Id. 22933032 - Págs. 266 a 273 e Id. 22933034 - Págs. 1 a 4).

Em prosseguimento, a E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

"(...) Feitas estas considerações, observo que a contadoria desta C. Corte, a fls. 199/249, indicou a ocorrência de erro de cálculo nos valores acolhidos pelo magistrado de primeiro grau na decisão recorrida. Assim, entendo que deve prevalecer a título de diferenças o quantum indicado pelo expert deste C. Tribunal (...)" (Id. 22933034 - Págs. 43 a 50).

Intimado do requerimento dos exequentes, o INSS manifestou sua ciência e não oposição à expedição dos respectivos ofícios requisitórios em relação aos *"uos autores José Antonioli, João Marfim, Jorge de Jacomo Pimentel e Jorge Soufen, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do E. TRF"* (Id. 34782657) e, logo em seguida, requereu o intimação *"dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem os valores abaixo, que se encontram atualizadas até setembro/2020: João Francisco Barbosa: R\$ 7.197,83; Verba honorária: R\$ 93.191,24"* (Id. 38593063).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do prosseguimento da execução contra o INSS

No que tange ao prosseguimento da execução em face do INSS, repiso que a E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, por meio decisão transitada em julgado em 19/12/2018, o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

"(...) Feitas estas considerações, observo que a contadoria desta C. Corte, a fls. 199/249, indicou a ocorrência de erro de cálculo nos valores acolhidos pelo magistrado de primeiro grau na decisão recorrida. Assim, entendo que deve prevalecer a título de diferenças o quantum indicado pelo expert deste C. Tribunal (...)" (Agravo de Instrumento n. 0041344-34.2003.4.03.0000 - Id. 22933034 - Págs. 43 a 50).

Ademais, observo que o precatório nº. 98.03.056257-6, mencionado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela Instância Recursal, restou cancelado definitivamente (Id. 22933032 - Pág. 176).

Diante do restou decidido pela Instância Recursal, bem como da anuência expressa das partes, além do cancelamento do precatório nº. 98.03.056257-6, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas aos exequentes *José Antonioli* (substituído pelos herdeiros habilitados nos autos – c.f. 22933202, página 247; fls. 647 dos autos físicos virtualizados), *João Marfim, Jorge de Jacomo Pimentel e Jorge Soufen*, de conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 3244584).

Todavia, **condiciono a expedição da requisição de pagamento em favor de João Marfim, CPF 710.942.538-04, à comprovação de atualização do mandato conferido aos causídicos neste feito**, pois o benefício previdenciário desse segurado foi cessado em 12/04/2015, conforme evidência consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) realizada nesta data.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretária a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

2.2. Do prosseguimento da execução em favor do INSS

No que tange ao prosseguimento da execução dos valores devidos ao INSS, repiso que a E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, por meio decisão transitada em julgado em 19/12/2018, o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

*"(...) Feitas estas considerações, observo que a contadoria desta C. Corte, a fls. 199/249, indicou a ocorrência de erro de cálculo nos valores acolhidos pelo magistrado de primeiro grau na decisão recorrida. Assim, **entendo que deve prevalecer a título de diferenças o quantum indicado pelo expert deste C. Tribunal (...)**" (Agravo de Instrumento n. 0041344-34.2003.4.03.0000 - Id. 22933034 - Págs. 43 a 50).*

Diante do restou decidido pela Instância Recursal, acolho o requerimento do INSS para determinar a intimação "dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem os valores abaixo, que se encontram atualizadas até setembro/2020: João Francisco Barbosa: R\$ 7.197,83; Verba honorária: R\$ 93.191,24" (Id. 38593063).

Assim sendo, providencie a secretaria o necessário à intimação pessoal do executado **JOÃO FRANCISCO BARBOSA**, residente na Rua Sebastião Toledo Barros, Vila Carvalho, Jau - SP, CEP: 17205090, tel: (14) 36224299, para pagamento do valor apontado pelo INSS (R\$ 7.197,83 - Id. 38593063), no prazo legal, sob pena dessa quantia ser acrescida de multa e de honorários de 10%, consoante §§ 1º e 3º do art. 523 do NCPC.

Por outro lado, desnecessária a intimação por mandado dos executados **ANTONIO CARLOS POLINI** e **FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA**, para pagamento do valor apontado pelo INSS (R\$ 93.191,24 - Id. 38593063), no prazo legal, sob pena dessa quantia ser acrescida de multa e de honorários de 10%, consoante §§ 1º e 3º do art. 523 do NCPC.

3. DA CONCLUSÃO

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas aos exequentes **José Antonioli** (substituído pelos herdeiros habilitados nos autos - c.f. Id. 22933202, página 247; fls. 647 dos autos físicos virtualizados), **João Marfin**, **Jorge de Jacomo Pimentel** e **Jorge Soufen**, de conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 3244584). Nesse procedimento, observe a secretaria as determinações contidas no item 2.1 desta decisão, mormente a condição imposta em relação ao exequente João Marfin.

Intime, por mandado, o executado **JOÃO FRANCISCO BARBOSA**, CPF 401.478.868-72, residente na Rua Sebastião Toledo Barros, Vila Carvalho, Jau - SP, CEP: 17205090, tel: (14) 36224299, para pagamento do valor apontado pelo INSS (R\$ 7.197,83 - Id. 38593063), no prazo legal, sob pena dessa quantia ser acrescida de multa e de honorários de 10% consoante §§ 1º e 3º do art. 523 do NCPC.

Intimem-se, por publicação oficial, os executados **ANTONIO CARLOS POLINI** e **FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA**, para pagamento do valor apontado pelo INSS (R\$ 93.191,24 - Id. 38593063), no prazo legal, sob pena dessa quantia ser acrescida de multa e de honorários de 10%, consoante §§ 1º e 3º do art. 523 do NCPC.

Cópia desta decisão serve como **MANDADO**.

Intimem-se.

Jau/SP, 10 de dezembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-51.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: COMPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Recebo a emenda da petição inicial de modo a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. **Anote-se.**

Saliento a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento do Colendo STJ e de nosso Egrégio Tribunal Regional a respeito da competência do mandado de segurança. Embora o entendimento pacífico fosse o da competência pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, o Colendo STJ, baseado em julgado do Inclito STF, tem aplicado a exceção da possibilidade de impetração na jurisdição territorial do impetrante, com base na aplicação do artigo 109, parágrafo segundo, da CF, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Em sendo assim, a exceção é vista como opção ao impetrante de ajuizar a ação em seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada. Confira-se neste sentido o julgado: (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019).

No entanto, há, ainda, o posicionamento da competência absoluta do juízo com competência na sede da autoridade impetrada em nossa Corte Regional:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Relator para o Acórdão Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Assim, tendo em vista que, pela leitura da inicial e da manifestação do id. 42989071 a impetrante pretende o ajuizamento da ação perante o juízo competente da sede da autoridade coatora e só impetrou aqui, de início, pois houve erro na indicação da autoridade impetrada, e, esse pensar tem acolhida em parte da jurisprudência de nossa Corte Regional, declino da competência e tão logo a serventia retifique o polo passivo, **encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal de Bauru**, com nossas homenagens.

Tendo em conta que o impetrado não foi notificado e diante do pedido da parte impetrante para remessa urgente, encaminhem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-93.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DESPACHO

ID 42987284: Defiro.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80 (ID 36981850).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-30.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COLLIS & CUNHAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se incontinenti o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

TERCEIRO INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL LAS CASAS - SP275901

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 43025377, fica o terceiro interessado HDI Seguros S/A intimado acerca do levantamento da restrição de transferência lançada sobre o veículo de placas ERD-6181.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 42242760, com a vinda aos autos do respectivo comprovante de apropriação de valores, vista à exequente, a fim de que efetue o abatimento do débito, bem assim forneça memória atualizada do saldo remanescente e postulações em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001294-79.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

DESPACHO

ID 42911501: Diante da manifestação da exequente quanto aos termos do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, sem, contudo, desbloquear os valores arrestados na diligência de ID 41753705, uma vez que anteriores ao acordo administrativo.

No mais, diante do decurso do prazo para impugnação e alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. 42990420) em face da sentença proferida (id. 42443289), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, além dos períodos reconhecidos na via administrativa, também os períodos de **05/07/1993 a 15/09/1996 e 20/03/2012 a 31/12/2017**, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início em **19/12/2017**.

Em seu recurso, alega o embargante que “*está totalmente omissa a sentença em analisar a documentação apresentada de forma correta*”, aduzindo que resta suficientemente comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal, o que permite o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1981 a 27/12/2984 e 01/07/1985 a 26/08/1991.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*, V. III, São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recurso apresentado traduz confesso propósito infringente, pretendendo o embargante a reanálise dos fatos e provas apresentadas, para o fim de modificar o entendimento adotado na aplicação do direito, alterando-se a conclusão do julgado de modo a adequá-la à sua pretensão.

Ora, os embargos de declaração não possuem esse propósito, como finalidade principal. Cabe, como esclarecido, para suprir omissões, obscuridades ou contradições. O inconformismo com o julgado deve ser objeto de recurso com caráter infringente, como é o caso da apelação.

Na hipótese, a sentença proferida não possui o vício apontado, estando devidamente fundamentada nos termos do entendimento deste magistrado prolator, com análise de todas as provas apresentadas em confronto com as normas legais e entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

A decisão é expressa no sentido do não reconhecimento como especiais dos períodos apontados, em decorrência de irregularidades nos formulários apresentados como prova da especialidade do trabalho.

Portanto, não há omissão a suprir. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-64.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Avará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se incontinenti o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001455-89.2020.4.03.6111

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o acusado abaixo qualificado, colhendo sua assinatura no termo de compromisso anexo, a fim de dar início ao cumprimento das condições por ele aceitas. Intime-se-o, ainda, para que, imediatamente, dê início ao cumprimento do comparecimento em juízo, o que se dará até o dia 10 de cada mês (prorrogando-se para o primeiro dia útil, caso caia em finais de semana ou feriados).

Cientifique o acusado de que, para o comparecimento na secretaria deste juízo, deverá ser realizado **previamente o agendamento** através do telefone (14) 3402-3901 ou do e-mail: marli-se01-vara01@trf3.jus.br.

Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente carta precatória.

Saibam que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, funciona à Rua Amazonas, nº 527, Centro - CEP 17509-120 - Marília, SP - Fone (14) 3402-3901 - E-mail: marli-se01-vara01@trf3.jus.br

Int.

Cumpra-se servindo-se o presente despacho de mandado de intimação.

Acusado: **JHONY GUSTAVO GUIMARAES**, inscrito no CPF sob o n. 428.608.398-52, residente à Av. Fernando Botelho Vilela, 365, Nova Marília, Marília/SP, CELULAR-14-998538503.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-75.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VANDERLEI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.

REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002674-74.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BIZARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista e eventual manifestação (ID 43126556) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-67.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDECI DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-70.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SEVERINO DA SILVA SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-33.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GOMES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: EDER MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-62.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO
EXEQUENTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO, K. L. F. F., E. R. F. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-88.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA ROSSETO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: R. F. G.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-37.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANO TORIBIO LEAL, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS - ME, LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo cumprimento pela CEF do despacho de ID 42379421.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001697-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELISANGELA SANTARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, pelo cumprimento do despacho de ID 42446846, pela parte exequente.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e caso informado o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução 458/2017, fica desde já determinado que se cadastrem os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS - ME, LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo cumprimento pela CEF do despacho de ID 42379421.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001209-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000193-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS - ME, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, M.O.M PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EIRELI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) REU: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogados do(a) REU: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

Advogados do(a) REU: PATRICIA DELL'AMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

Advogado do(a) REU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

Determino que a Serventia levante o sigilo gravado no ID 27763969, por não se tratar de caso definido como tal no artigo 155 do CPC e seus incisos, certificando nos autos.

Defiro o pedido de compartilhamento de provas requerido no ofício de ID 41189416 - OFÍCIO CORREGM/CPS nº 027/2020, para instrução de sindicância da Corregedoria Geral do Município de Marília, considerando o parecer favorável lavrado pelo Ministério Público Federal conforme ID 41927817, fundamentado na Súmula nº 591 do STJ.

Dê-se ciência às partes da presente decisão e oficie-se ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, Jairo Florêncio Carvalho Filho, encaminhando cópia do decidido.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Cotia/SP.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os documentos juntados pela CEABDJ SR I (ID 42594484).

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000345-19.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARCIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002185-69.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ANA VERA LUCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004589-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ
ASSISTENTE: RITA DE CASSIA PRADO GONZALES

Advogados do(a) REU: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ALDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-78.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Solicitem-se informações junto à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício de transferência expedido nos autos.

Semprejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, informem-se obtiveram satisfação integral de seus créditos, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43109339: Defiro.

Intime-se a CEABDJ SR I para que desconsidere a determinação de implantação do benefício concedido judicialmente e proceda a sua simulação com a DIB na data em que atingidos os 25 anos de tempo especial pelo autor.

Registre-se que eventual erro material não transita em julgado, e caso haja opção pelo benefício concedido em juízo, não há óbice a que se reafirme a DER para a data em que completados os 25 anos de tempo especial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 8094

EXECUCAO FISCAL

1001206-52.1996.403.6111 (96.1001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X MARIA APARECIDA ROSSI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) Fl. 305: defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo de inventário nº 0005971-50.2013.8.26.0344. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003953-50.2000.403.6111 (2000.61.11.003953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CELSO MARITAN-ME Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CELSO MARITAN - ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003955-20.2000.403.6111 (2000.61.11.003955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CELSO MARITAN-ME Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CELSO MARITAN - ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003956-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CELSO MARITAN-ME Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CELSO MARITAN - ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004582-24.2000.403.6111 (2000.61.11.004582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COM/LTDA Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006943-14.2000.403.6111 (2000.61.11.006943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000200-17.2002.403.6111 (2002.61.11.000200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000201-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000201-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000215-83.2002.403.6111 (2002.61.11.000215-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000216-68.2002.403.6111 (2002.61.11.000216-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000242-55.2002.403.6111 (2002.61.11.002422-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

000078-43.2003.403.6111 (2003.61.11.000078-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0006209-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006209-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO GIMENES BOLONHEZI ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO SERGIO GIMENES BOLONHEZI ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000118-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M M L M - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M M L M - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000965-94.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000637-33.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de GILBERTO CAETANO DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houve, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-se posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001153-53.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE ANTONIO PUTINATTI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO em face de JORGE ANTONIO PUTINATTI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001183-88.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI DAS DORES MENEQUCCI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO em face de SUELI DAS DORES MENEQUCCI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA - CNPJ: 03.386.517/0001-59 apresenta pedido de reconsideração quanto ao conteúdo da decisão de ID 42760359.

Insiste na tese da impenhorabilidade sobre salários, que viriam a ser recebidos, por terceiros estranhos à presente execução – empregados da executada. Tese já expressamente rejeitada na decisão anterior.

Juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo art. 505, do CPC, uma vez decidida uma questão no curso do processo, opera-se a chamada preclusão *pro judicato*, que impede o juiz de decidir novamente questões já submetidas ao seu crivo, ressalvadas as hipóteses legais.

Exemplificativamente, tais hipóteses estão circunscritas aos casos de relação jurídica continuativa, em que tenha havido modificação de fato ou de direito (CPC, 505, I), bem como aos casos em que o juiz pode exercer, em primeira instância, o juízo de retratação, quais sejam: comunicação de agravo de instrumento (CPC, 1.018, §1º), tutelas provisórias (CPC, 296), apelação de improcedência *prima facie* (CPC, art. 332, §3º) e interposição de recurso em sentido estrito (CPP, 589). Acresça-se entre tais casos aqueles que envolvam matérias de ordem pública ou direitos indisponíveis, em relação aos quais não ocorre a preclusão.

Fora desses marcos, o pedido de reconsideração se converte em mecanismo de distorção da prestação jurisdicional já oferecida que, se entendida como inadequada pela parte interessada, dá ensejo o recurso legalmente previsto.

Muitas das vezes, depois de perdido o prazo recursal, a parte tenta se valer do indigitado pedido como substituto recursal, o que afronta a sistemática processual vigente.

Não raro, ainda, o pedido de reconsideração acaba por ser apreciado por juiz diferente daquele que prolatara a decisão anterior, evidenciando, ainda mais, a distorção que tal pedido poderia gerar, convertendo-se em verdadeiro *triple processual* – mesmo que não intencional.

Ante ao exposto:

Nego conhecimento ao pedido de reconsideração, pois não se enquadra dentre as hipóteses legais.

Aguarde-se a devolução do mandado de ID42760359, devidamente cumprido, dando-se, em seqüência, cumprimento aos demais comandos exarados na decisão de ID42760359.

Proceda a secretaria ao **cadastro do advogado** identificado na petição e no substabelecimento apresentados.

Intime-se a executada, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 09.12.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003312-63.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470, MARCOS HAMILTON BONFIM - SP350833

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide.

Considerando o acórdão proferido ID 42660352, requeira a **União**, no **prazo de cinco** dias, o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE:A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

I – Relatório:

A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento que elenca na petição inicial, no prazo máximo de 30 dias, com disponibilização dos créditos reconhecidos, corrigidos pela taxa Selic a partir da data do protocolo dos mencionados pedidos.

Aduz que apurou créditos relativos ao PIS e Cofins superiores aos débitos compensados a cada período, e transmitiu a maioria dos pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal há mais de 360 dias, mas que a Autoridade Impetrada, apesar de emitir despachos decisórios, com glosa de valores e compensação com débitos, ainda não concluiu o procedimento, restando pendentes para disponibilização os créditos reconhecidos, em descumprimento ao prazo de 360 dias determinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No despacho ID 33578180 foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo a manifestação da Impetrante no ID 33675894, no sentido de excluir do pedido os requerimentos de ressarcimento formulados no 3º trimestre de 2019, em relação aos quais ainda não escoado o prazo legal de 360 dias e alterar o valor dado à causa. Apresentou, ainda, os documentos essenciais ao julgamento da causa.

Medida liminar foi deferida a fim de que a Autoridade Impetrada concluisse os processos administrativos indicados, com a devolução do crédito reconhecido administrativamente no prazo de 30 dias.

Prestadas informações pela Autoridade Coatora no sentido de que, a despeito da limitação de recursos humanos, tem se desdobrado para dar cumprimento ao prazo invocado pela Impetrante. Diz que em respeito à isonomia e moralidade os pedidos administrativos têm sido analisados conforme a ordem cronológica de formalização, visando a um atendimento igualitário; assim, a pretensão de análise preferencial via decisão judicial é violadora da isonomia, pois prejudica os demais contribuintes. Destaca que o DL nº 2.286, de 1986, impõe a compensação de ofícios de créditos tributários com os valores a restituir.

Cientificado dos termos da ação mandamental, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver dimensão social relevante, deixando de ofertar parecer.

A Impetrante replicou.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar e requereu o ingresso na lide, o que foi deferido.

Noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo e. Tribunal *ad quem*.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Alega a Impetrante que apresentou, junto à Receita Federal do Brasil – RFB, pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins não cumulativos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Informa que estão pendentes de análise, o que afrontaria, ao menos para a maioria deles, o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os órgãos fazendários analisem os pedidos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Os pedidos eletrônicos já foram apreciados, restando, no entanto, a Receita Federal efetuar o pagamento dos valores já reconhecidos em sede administrativa, conforme se verifica da resposta dada a questionamento do Impetrante à ouvidoria do Ministério da Economia (ID 33262681):

“Ematenção a sua mensagem, a Ouvidoria do Ministério da Economia, em contato com a Receita Federal do Brasil, foi informada de que existem 14 processos da empresa para serem operacionalizados. Que as decisões de referidos processos são recentes quando comparadas com as de inúmeros outros processos em estoque, inclusive estão com prazo para impugnação, não obstante a aquiescência do contribuinte quanto aos despachos decisórios. Que por força do Princípio Constitucional da impessoalidade que rege o Serviço Público, utiliza-se, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a ordem cronológica na operacionalização do direito creditório dos contribuintes nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Que, diante do exposto, e considerando a quantidade de processos mais antigos que os ora questionados no estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não temos como estimar uma previsão para conclusão dos trabalhos de compensação/restituição, entretanto não estamos medindo esforços para agilizar a operacionalização dos processos.” (sem grifos no original)

O prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve compreender não só a emissão de decisão administrativa, mas a conclusão efetiva do procedimento, no prazo de um ano da transmissão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, a fim de propiciar ao contribuinte a fruição de seu direito reconhecido pelo Fisco, com o recebimento dos créditos.

Nos presentes autos, o que se verifica é que a Autoridade Impetrada proferiu decisão nos procedimentos administrativos reconhecendo os créditos, ainda que parcialmente, e determinou a intimação da Impetrante para apresentar manifestação de inconformidade. Todavia, a mensagem da Ouvidoria confirma que a Impetrante aquiesceu à decisão administrativa, restando, portanto, a conclusão do procedimento com a efetivação de atos tendentes ao pagamento dos valores reconhecidos.

A comunicação enviada pelo Fisco deixa claro que a Autoridade Impetrada não observou o prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento, ainda em aberto, e a Impetrante continua aguardando providências efetivas para o recebimento do crédito já reconhecido, e sem previsão de prazo para a conclusão do procedimento, o que constitui prática de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada ao não observar os ditames contidos no dispositivo legal invocado.

O prazo estipulado deve ser entendido como aquele considerado como de duração razoável para a decisão conclusiva dos procedimentos administrativos. Nesse contexto, a emissão de decisão que reconhece o crédito, sem o respectivo ressarcimento ou pagamento, não cumpre o comando, pois imposta duração máxima ao procedimento administrativo – entenda-se, com conclusão efetiva, inclusive pagamento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.767.945/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (Tema 1003). Confira-se a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência legítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência legítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição legítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1.767.945/PR – PRIMEIRA SEÇÃO – rel. Ministro SÉRGIO KUKINA – j. 12.2.2020 – DJe 6.5.2020)

Nos termos do mencionado precedente, resta claro que se a correção monetária só é devida depois de 360 dias, quando caracterizada a mora. Então, se o fundamento dessa imposição é a mora, resta claro que nesse prazo está incluído o prazo para o Fisco efetuar o pagamento, concluindo o procedimento, não bastando a decisão reconhecidora do crédito. A Autoridade Impetrada deve, portanto, concluir o processo de restituição, efetivando a devolução do crédito já reconhecido ao contribuinte.

Menciona a Autoridade que, em razão do princípio da constitucionalidade das leis e do caráter de vinculação, estaria a autoridade administrativa obrigada a cumprir as leis e que, diante do caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato de ilegalidade, ao passo que ordem judicial para cumprimento implicaria em ferimento ao princípio da isonomia.

Mas é justamente uma norma legal que prevê o prazo de 360 dias para a prolação de decisão administrativa. Determinar à Receita a observância de tal norma não significa estipular algo de modo discricionário; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes (tais como excesso de trabalho, falta de recursos humanos e de infraestrutura), não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais, seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tomando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada adianta a determinação legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não a observar somente ele próprio puder promover a correção.

Não se trata aqui de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. A Impetrante tem direito subjetivo – emanado da Lei – de ver seu pedido analisado no prazo de 360 dias e o reconhecimento desse direito não afasta o dos demais contribuintes que estejam na mesma situação fática, compedidos sem análise há mais tempo que o estipulado.

Como o atraso em relação a todos os procedimentos administrativos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o prazo para uns, mas atendê-lo para outros.

Também não se vê ferimento a razoabilidade e proporcionalidade. O prazo cuja observância se exige foi fixado por lei, de modo que coube ao legislador, na seara de elaboração da norma, a estipulação de tempo que considerava razoável para a administração cumprir com eficiência seu papel.

A proporcionalidade no caso está diretamente ligada à natureza da atividade a ser desenvolvida e necessidade de resposta por parte do administrado. Todavia, não se há que falar em discricionariedade e desproporcionalidade quando é a própria lei quem estipula, fixando o prazo considerando esses critérios e o estipulando em termos razoáveis. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-lo simplesmente por entendê-lo muito largo, tanto quanto não pode ainda aumentá-lo se entender insuficiente e muito menos deixar de aplicá-lo. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação pelo intérprete.

Nem se há que julgar improcedente o pedido por eventual efeito multiplicador, fundamentação também constante em ações desta natureza. Primeiro, porque não se vislumbra com o caso grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; segundo, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Ademais, esse óbice, quando muito, deve ser sopesado para a concessão de medida liminar ou eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso, assim mesmo em face da verossimilhança do pedido e da probabilidade de sua manutenção ao final, mas não pode ser determinante para reconhecimento de direito pelo mérito.

Sobre o tema, a Colenda 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já teve oportunidade de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTADIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, semprejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a *reformatio in pejus*. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.

(AMS 321463/SP [2009.61.04.002918-2] – un. – rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – j. 5.8.2010 – DJF3 CJ1 16.8.2010, p. 331 – grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA.

1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este.

2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

(AMS 315.974/SP [2007.61.19.009216-2] – un. – rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN – j. 11.3.2010 – DJF3 CJ1 18.10.2010, p. 426)

Deste modo, a observância ao prazo é imperiosa, não somente por força da regra legal, mas principalmente em face do direito, erigido ao *status* constitucional desde a EC 45, de 2004, à razoável duração do processo.

Registro ainda, à vista da ponderação da Autoridade Impetrada no sentido de inviabilidade de apreciação dos pedidos de restituição no prazo de trinta dias, com pedido de dilação do cumprimento da liminar para 120 dias, é de ver que prazo superior já se passou desde então, ao passo que foi suspenso esse cumprimento, de modo que perde objeto tal pretensão.

Em relação à possibilidade de correção monetária incidente sobre o aproveitamento de créditos do Pis e da Cofins desde a data do protocolo dos pedidos, a matéria, como já destacado, se encontra resolvida pelo e. STJ pelo sistema dos recursos repetitivos, cabendo a este Juízo a observância (art. 927, III, do CPC).

III – Dispositivo:

Diante do exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conclua os processos administrativos nºs 10835-901.963/2019-81, 10835-901.965/2019-71, 10835-901.968/2019-12, 10835-901.970/2019-83, 15940-720.001/2020-83, 10835-901.964/2019-26, 10835-901966/2019-15, 10835-901.967/2019-60, 10835-901.969/2019-59 e 15940-720.004/2020-17, no prazo de 30 dias, efetuando a devolução ao contribuinte do crédito reconhecido administrativamente, corrigido pela taxa Selic desde a data em que escoado o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento.

É certo que provimento definitivo em sentença se sobrepõe ao provimento liminar, dado o caráter provisório desta e a supremacia daquela; também é certo que sentença mandamental possui atributo de autoexecutoriedade, substituindo eventual liminar anteriormente deferida ainda que não seja expressa nesse sentido. Porém, não cabe ao Juízo de primeiro grau se sobrepor a decisão da Corte de apelação, de modo que, considerando que houve suspensão da medida liminar pelo e. Tribunal, resta prejudicada a execução desta sentença, cujo cumprimento deverá observar as determinações da Corte no agravo de instrumento ou em recurso à presente.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2020.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001176-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO ITO YUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

LEONARDO ITO YUI, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período e que, tendo inicialmente suspenso, no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou essa atividade acadêmica, com opção de ser postergada por parte do aluno. Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviaram a duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pelo Impetrante. Nessa esteira, foi ainda editada a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, regulamentando a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde. Porém, a Instituição se posicionou formalmente pela negativa desse direito, o que corresponde a ilegalidade ou abuso de poder, por violar o interesse público.

Liminar foi indeferida.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação de tutela.

Em suas informações a Autoridade Impetrada alega que o atendimento do pedido implicaria em transformar uma faculdade em obrigação legal desprovida de ato normativo, além de afrontar a autonomia universitária, a Lei nº 9.394, de 1996, e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Defende caber à instituição de ensino a deliberação sobre a não antecipação da colação, como ato discricionário autorizado por lei. Afirmo que é falacioso cogitar que a formatura antecipada contribuirá para o combate à pandemia da covid-19. Argumenta que a Impetrante não cumpriu importante fase de sua formação, pois restam a concluir alguns estágios, havendo prejuízo de qualificação, posição roborada pelo Conselho Federal de Medicina e por parecer de Comissão Técnica interna constituída para avaliar os impactos da Medida Provisória. Culmina por pugnar pela denegação da ordem, pois não caracterizado direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Intimado o Impetrante para se manifestar sobre manutenção de interesse, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação não mais apresenta objeto, visto que o Impetrante, pelas vias “normais”, ou seja, independentemente do resultado da presente ação, pode obter a colação de grau se satisfeitos todos os requisitos. Como antes apontado, já decorreu o prazo regular do curso, bem assim é público e notório que a Unoeste já procedeu à colação de grau dos formandos do primeiro semestre.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina Liebman (*in* “Manual de Direito Processual Civil”, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do *interesse*, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na *utilidade* do provimento postulado e na *necessidade* de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).

A presente ação, destinada a antecipar colação de grau cujo prazo normal já se transcorreu, independentemente do resultado que possa ter, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente. É que procedente ou improcedente o pedido, em nada será alterado o *status* do Impetrante em relação ao curso.

Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao n. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010805-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33175119- Por ora, à vista da simulação do valor da RMI apresentada pela Autarquia ré (**ID 33174722**), esclareça o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de qual benefício fará opção.

Sempre juízo, cumpra a Secretaria o despacho **ID 30733410** em seus ulteriores termos, promovendo a inserção das peças de folhas 171/179 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43088979: Defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução para o dia **04.02.2021**, às **14h30min**.

Fica o patrono responsável pela cientificação da parte autora e das testemunhas arroladas acerca da redesignação, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a petição ID 42594764, fica o **MPF** intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001688-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a **União** e o **MPF** cientificados, no prazo de **cinco dias**, acerca da petição ID 43037507 e documentos anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

Ficam cientificados, também, que após o decurso do prazo acima mencionado, se em termos, os autos serão conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005736-49.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE BARROS DUARTE - SP266026

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002853-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:IVANETE MITIE KANEKO ENGLERTH DAROSA

Advogado do(a)AUTOR:EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 42859188).

Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 42847213), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido (ID 39846626).

Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008687-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor Alberto José Duarte da Costa intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do determinado em despacho proferido ID 31644074, inclusive fornecendo os quesitos para realização da perícia contábil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido de renúncia ao múnus de defensora dativa (**ID 42659594**) e considerando que a nomeação deu-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009271-49.2016.4.03.6112, conforme peça e documentos anexados aos autos (**ID 23409991**), fica a n. causídica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a formalização do pedido de renúncia naqueles autos, com menção a estes embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. SERIBELI - ME, WILLIAM SERIBELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado e o lapso temporal decorrido (**ID 39787728**), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada (**ID 38044923**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42377639: Nada a deliberar, porquanto a intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP) acerca do despacho ID 42081795 foi realizada via sistema, como deliberado no "decisum" acima mencionado.

Ademais, a **União** atuando neste "vrit" como representante processual da parte impetrada possui os meios pertinentes para comunicação com o órgão que representa judicialmente (ato "interna corporis").

Assim é que determino a remessa destes autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 43123930: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 42930842: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, especialmente acerca da preliminar.

ID 42730733: Manifeste-se a União, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Informações ID 40889588: Vista às partes no prazo de cinco dias, especialmente a impetrante acerca da preliminar.

ID 40977277: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 41133251: Defiro. Anote-se.

ID 41909417: Manifeste-se a União acerca do pedido do SESI e do SENAI de ingresso neste "writ" como assistentes (itens "a" e "b" - página 33).

Outrossim, mantenho a decisão ID 40602380 por seus próprios fundamentos.

Fica, também, cientificada a impetrante acerca da peça processual acima mencionada (ID 41909417).

ID 41995697: Defiro a juntada, conforme solicitado. Certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais.

ID 42324133: Nada a deliberar.

Sem prejuízo, por ora, proceda-se ao cadastramento no sistema PJe como terceiros interessados do Serviço Social da Indústria - SESI, CNPJ nº 03.779.133/0001-04 e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.819/0001-02, bem como da advogada Priscila de Held Mena Barreto Silveira, OAB/SP 154.087.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201661-30.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELINA LARA DE OLIVEIRA, ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO, AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA, ALICE CALDEIRA MARTINS, ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA BARBOZA MARINS FERRAZ, DORMIRO SOARES BARBOSA, CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MILTON DOS SANTOS BARBOSA, LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI, ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPÇÃO, ANA ALVES DA SILVA, ANDRÉ FLORES PONCE, ANEZIO FERREIRA PESSOA, ANIZIA ALVES SENA, ANTONIA MOREL RAMOS, ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA, TEREZINHA DE BRITO SIMOES, ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDA PEREIRA MOREIRA, JOSE PEREIRA, CELIA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO, JAIR PEREIRA CAETANO, JOAQUIM PEREIRA, CLAIR DE OLIVEIRA, CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA, CLARISSE MARTINS DE OLIVEIRA, CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES, BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ CHAVIER, OSCAR FEITOSA, JIZUFINA FEITOSA, ANOSE ALVES FEITOSA, MANOEL FEITOSA DA SILVA, APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAERCIO FEITOSA DA SILVA, MARIA CELIA DA SILVA, PAULO CELIO DA SILVA, MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, SIDNEI FEITOZA DOS SANTOS, JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE, MARIA VIEIRA VASCONCELOS, CREUSA VIEIRA BERNABE, JOAO VIEIRA NETTO, JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA, ZILMA VIEIRA RAMOS, GILBERTO VIEIRA, MARIA CLARICE VIEIRA, APARECIDA MARIA DE ARAUJO, EDILSON DE OLIVEIRA DIAS, MARINA DIAS BRAMBILA, EDNA DIAS DA SILVA, ANA MARIA DIAS BOMEDIANO, HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE, ELIZABETH DIAS DE FARIAS, IGNEZ SOUZA DOS SANTOS, MARIA GENEROSA DOS SANTOS, LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA, APARECIDA PASCHOAL PAULINO, IRACY TREVISAN DE ALMEIDA, APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA, JOSE BERNARDO DA SILVA, EDIVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ BERNARDO DA SILVA, SILVANO BERNARDO DA SILVA, SELMA BERNARDO DA SILVA, SUELI BERNARDO DA SILVA, SOLANGE BERNARDO NUNES, ANTONIA BERNARDO MACHADO, MARIA LUIZA BERNARDO SILVA, ROSANGELA BERNARDO DA SILVA, LUCIO BERNARDO DA SILVA, CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA, MARIA LUIZA CHAVIER, ZENAIDE APARECIDA XAVIER, ROSA APARECIDA CHAVIER, ANGELA LUIZA CHAVIER, ADAO CHAVIER, MARIA ALVES DA SILVA SOUZA, LUCILA DANTAS DOS SANTOS, MARIA DANTAS RIBEIRO, JOSE DANTAS RIBEIRO, ELIDIA TODESCO LOPES, SIDNEY LOPES DE FREITAS, SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA, SERGIO PAULO FREITAS, SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA, SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI, MARIA LUIZA POLIZER ROSA, MARIO POLIZER, JOAQUIM AUGUSTO POLIZER, FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO, DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA, LAURINDO MIRANDOLA, ERNESTO MIRANDOLA, EDENIR MIRANDOLA DA SILVA, APARECIDA SUELI MIRANDOLA, SANTOS MARTINS CALDEIRA, VALTER MARTINS CALDEIRA, AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI, BRAZ MARTINS CALDEIRA, FATIMA PRADO FLORES, IZABEL FLORES FERRARI, NICACIO PRADO FLORES, AFONSO PRADO FLORES, MATILDE FERNANDES, NILTON FERNANDES, NELSON FERNANDES, MARIA AUREA FERNANDES TODESCO, DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON, NAIR DE FATIMA FERNANDES, ADAO MOURA DE OLIVEIRA, ALTINO MESMER DO AMARAL, AMASIA PEREIRA BARONE, ANA AURORA DE OLIVEIRA, ANA DA COSTA BARROS GALVAO, ANIZIO GOMES DE BRITO, ANTONIA MENDES ORLANDO, ANTONIA SANCHES, ANTONIO ANDREA, APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA, AURORA ALEXANDRE DE LIMA, AVELINO RODRIGUES, CANTIDIO MENDES PEREIRA, CARMO RODRIGUES COSTA, CELITA MATURANA, CEZARINA SILVEIRA DA CONCEICAO PAULINO, CLEMENTE GOMES PEREIRA, DOMINGOS DE SOUZA, DURVALINO CALIXTO, EDWRIGES DA CONCEICAO, ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELVIRA MENOSSI ROSSETTO, ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE, EUGENIA CORASSA MIRANDOLA, FERDINANDO GIROTTO, FLAUSINA FARIAS PEREIRA, FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS, GESSI BARROS DE LIMA, GLAFIRA CASTRO SILVA, GRACINA CAETANO PEREIRA, GREGORIO TREVISAN, GUILHERME PATI, HERMINIA BRAIANE MARRA, HERMINIA DE OLIVEIRA, ILDA GUIDETTE, IRACEMA DA SILVA, IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA, IRENE GIOVANETTI POLIZER, ISOLINA DIAS MENOSSI, JAIR CAETANO, JEROLINO FERREIRA PESSOA, JOAQUIM COELHO DA SILVA, JOAQUIM GONCALVES, JOEL GOMES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE DANTAS DOS SANTOS, JOSE DORIO DE ALMEIDA, JOSE MESSIAS PIRES, JOSE NELSON DOS SANTOS, JOSE PENHA, JOSE PRETO DA SILVA, JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO, JOSE VIEIRA, JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES, JOSEPHINA DE ALMEIDA, JOSUE FRANCISCO DE LIMA, JOAO ALMEIDA, JOAO FERREIRA, JOAO PACHECO, JOAO XAVIER, JUDITH FERREIRA LEME, LAUDICENA MACIEL DE SOUZA, LAURA ROSA DE ALMEIDA, LEONORA CARVALHO DA SILVA, LIBIA BUDRI DIAS, LINDINALVA MARIA DOS SANTOS, LUIZ BRAGHIN, LUIZ JUSTINO, LUZIA DA SILVA CRUZ, MANOEL BARBOSA DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE JESUS, MANOEL FERRO DA SILVA, MANOEL JOAQUIM ERNESTO, MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA, MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA, MARIA ANTUNES PATO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA CIRIACA ROBERTO GOES, MARIA DA CRUZ REIS, MARIA DA SILVA DE JESUS, MARIA DA SILVA SANTANA, MARIA DE JESUS DA SILVA, MARIA DE LOURDES BARROS, MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA, MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DE SOUZA, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA GREGGIO VOLTARELLI, MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO, MARIA MADALENA ALVES, MARIA OLINDA ROSSINOL, MARIA ROSA PEREIRA CINTRA, MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA, MARIA THEREZA DA SILVA, MARIO PAULINO, MAURO ANTONIO DOS SANTOS, NAIR DE SOUZA FERNANDES, NAIR DE SOUZA SANTOS, NELI NASARE DA SILVA ORLANDO, NICODEMOS JOSE DIAS, NICOLINA MARIA BIANCHI, NIVALDO JOAO DE SOUZA, NOEL PEDRO GALINDO, OCTAVIA VERONICA DINALO, PACIFICO JOSE DOS SANTOS, PALMIRA GOMES DE CARVALHO, PEDRO BRITO DE LIMA, PEDRO JOSE DO NASCIMENTO, PEDRO PAVEZI DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, PRECIOSA MARQUES DA SILVA, QUITERIA E DO NASCIMENTO, RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE, ROSA ZACHI TREVISAN, SAULO LOPES FREITAS, SEBASTIANA CAETANO VIEIRA, SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA, SEBASTIAO GONCALVES, SEBASTIAO INACIO DA SILVA, SEBASTIAO MARTILLO DE OLIVEIRA, SEITE UMEBARA, SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS, SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO, TERCA MIRANDA DE JESUS, THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO, THEREZA VOLPATO OCCULATI, VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO, VALDECIR RUBENS CAETANO, VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA, WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS, ZULMIRA PULCINA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

ID 42489568: Ante a concordância do INSS (ID 41711921), expeça-se novo RPV em consonância ao despacho ID 40647779, sem olvidar dos RPV's expedidos e já pagos, como se observa no ID 27324789 (páginas 15/16).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação pelo INSS (ID 41711921).

Aguarde-se por notícia do pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, com a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANTONIO APARECIDO JORDAO

Advogado do(a) CONDENADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Petição ID nº 33914031: Acolho o parecer ministerial e decreto o perdimento do celular e do numerário apreendido.

Encaminhe-se o aparelho de telefonia à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, ficando autorizada sua doação a entidade beneficente, ou sua destruição, a depender do seu estado de conservação.

Solicite-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária a transferência do valor integral do depósito vinculado a este feito (3967.635.2323-7) em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, informando-se os seguintes parâmetros: UG 200246, Gestão 0001, Código de Recolhimento 20201-0.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-12.2020.4.03.6112

AUTOR: HELENA DE FARIA EDERLI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural e, ao final, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar de 20/12/2018, data do requerimento administrativo NB 191.690.312-3/42, somados o período incontroverso de atividade especial e o de atividade comum urbana, na regra do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (Regra dos Pontos).

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o demandante que o INSS já reconheceu administrativamente seus períodos de labor comum e especial. Entretanto, restou controverso o tempo de serviço rural exercido de **04/09/1978 a 31/12/1985**, iniciado aos 12 anos de idade, junto a familiares.

O reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural do período de **04/09/1978 a 31/12/1985** é o que se pleiteia primeiramente nestes autos.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 34273520 a 34273537).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (ID nº 34289811).

A parte ré contestou, discorrendo sobre os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Preliminarmente, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça e apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, dentre outras alegações, aduziu a regra do artigo 201, parágrafo 14, da Constituição Federal, bem como a inexistência de início de prova material e a ausência de prova material contemporânea, além da inviabilidade de reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (IDs 36739817 a 36739821).

No registro ID nº 37553516, a autora impugnou a contestação.

Em fase de especificação de provas, a demandante requereu a produção de prova oral (ID nº 37554210).

O INSS manifestou não ter interesse na produção de novas provas (ID nº 37359674).

Realizada a prova oral (IDs 40651329 a 40652020), o INSS não apresentou suas alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

1. Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

O INSS afirma que a autora “recebe remuneração média acima de R\$ 3.600,00, além de dispor do benefício cuja revisão é objeto desta ação”, o que demonstraria que ela pode arcar com as despesas do processo”.

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração, cerca de R\$ 3.600,00, informado pelo INSS, encontra-se numa posição abaixo do valor de R\$ 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresço: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”[1]

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À ninguém de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

2. Da prescrição quinquenal.

A autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ela concedido administrativamente em 20/12/2018 (NB 191.690.312-3/42).

Ingressou em juízo com a presente demanda em 24/06/2020.

Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição quinquenal.

MÉRITO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural.

A demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, fazendo-o desde os 12 anos de idade, no período de **04/09/1978 a 31/12/1985**.

O INSS tenta frustrar a pretensão da parte autora trazendo à tona o parágrafo 14 do artigo 201 da Constituição Federal, **incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, que preceitua: “É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca”.

Refere-se a autarquia-ré, no caso em tela, à impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural sem a correspondente contribuição à Previdência Social.

Ocorre que o artigo 25 da EC nº 103/2019 modula o assunto, como forma de transição para a aplicação da nova regra: “Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no **§ 14 do art. 201 da Constituição Federal**”.

Por conseguinte, a vedação apontada pela parte ré não obsta o direito pleiteado pela autora no caso dos autos.

Para comprovar o exercício das referidas atividades trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, corroborados, posteriormente, pela prova testemunhal (Escritura de venda e compra da propriedade rural em nome do genitor da autora e constando sua profissão como lavrador no ano de 1985; Nota fiscal de produtor rural em nome do genitor da autora, dos anos de 1976, 1983, 1984 e 1985; Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do genitor da autora, do ano de 1978; Cópia do livro de registro escolar, constando a profissão do genitor da autora como lavrador no ano de 1978; Certidão de Casamento dos pais da autora, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1979; Certidão de Nascimento do irmão da autora, Fabio, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1982; Lençã de Batismo da Comunidade Paroquial São José, constando a profissão do genitor da autora como lavrador no ano de 1982; Certidão de Nascimento da mãe da autora, Maria Aparecida de Faria, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1959; Certidão de Nascimento do irmão da autora, Jose Carlos de Farias, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1962; Certidão de Nascimento do irmão da autora, Mario de Farias, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1963; Certidão de Nascimento da irmã da autora, Maria de Fatima de Faria, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1965; Certidão de Nascimento da autora, constando a profissão do seu genitor como lavrador no ano de 1966 – ID nº 34273532, fls. 11/16, 20/33 e 37/38).

Os documentos estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas e declarações da demandante em audiência:

Autora: Helena de Faria Ederli.

Afirmo ter trabalhado na roça dos 8 anos de idade até aproximadamente os 20 anos. Que sempre morou no mesmo local, Bairro Córrego do Macaco, em Ávares Machado/SP, em propriedade de seu pai. Que seu pai plantava arroz e feijão para consumo próprio; para venda, para o sustento da família no geral, plantava amendoim e algodão. Que o sítio tinha 3 alqueires. Que o seu pai não tinha condições de contratar empregados. Que, além da autora, os irmãos, mais velhos do que ela, ajudavam o pai na lavoura, com exceção de uma irmã que já era casada e não trabalhava mais no regime familiar. Que eram em oito irmãos. Que trabalhou na roça até o começo do ano de 1986, quando seu pai se mudou para a cidade. Que estudava de manhã e na parte da tarde trabalhava na roça.

Primeira testemunha: José Valdecir Cavaleti.

Relatou que era vizinho da autora e que a conhecia desde quando ela era criança. Que morava mais ou menos entre 1000 a 1500 metros de distância da família da demandante, no Bairro Córrego do Macaco, em Álvares Machado/SP. Que a autora morava num pequeno sítio do pai dela, Natalício de Farias. Que a autora tinha em torno de oito irmãos. Que o sítio do pai da autora tinha em torno de 3 a 3,5 alqueires. Que o genitor da demandante plantava amendoim, algodão, milho, uma parcela pequena de arroz (para consumo próprio). Que o depoente se tornou morador do local antes da autora, uma vez que é mais bem velho do que ela e nasceu no bairro também. Que a autora começou a trabalhar com o pai na idade de 8 ou 9 anos, por ser tradição desse tipo de labor, uma vez que, nessa idade, o pai já começa a colocar os filhos para acompanhá-lo no trabalho, mesmo que atuem em menor proporção. Que o pai dela plantava amendoim, algodão, um pouco de milho e um pouco de arroz. Que a autora trabalhou na atividade rural até a época em que o pai vendeu a propriedade. Que a família da demandante saiu do ambiente rural antes dele, em torno de 1984/1985, quando a autora tinha por volta de 18/19 anos, não sabendo precisar exatamente. Que só a família da autora trabalhava no sítio.

Segunda testemunha: Antonio Lino Cavalcanti.

Disse que conhece a autora desde a infância, tendo sido vizinho dela. Que ela morava no Sítio Córrego do Macaco, em Álvares Machado/SP, de propriedade de seu pai. Que a propriedade tinha 3 alqueires. Que o depoente morava a cerca de mil metros do sítio do pai da autora. Que a demandante começou a trabalhar com o pai aos 10 ou 11 anos de idade. Que a autora tinha irmãos que trabalhavam com ela. Que a mãe da autora se chama Tereza. Que o pai da requerente plantava algodão, amendoim, arroz. Que o pai dela vendeu o sítio. Que a autora trabalhou no sítio até por volta de 1985/1986.

Terceira testemunha: Clóvis Aparecido da Silva.

Informou que conhece a autora desde a década de 80, uma vez que morava no mesmo bairro dela, sendo eles vizinhos. Que morava a cerca de 100 metros da casa dela. Que, quando a conheceu, ela já trabalhava na roça, no sítio do seu pai, o senhor Natalício. Que a mãe dela é a Dona Tereza. Que a autora tinha oito irmãos e, com exceção de um que era criança, todos os demais trabalhavam na roça. Que o pai da demandante plantava amendoim, algodão, um pouco de arroz e feijão. Que somente a família dela trabalhava no sítio. Que a autora trabalhou na roça até por volta de 1985, não sabendo precisar exatamente. Que o depoente permaneceu na região até 1986/1987 mais ou menos, tendo a autora saído antes dele.

Fica claro, pelo teor das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que a demandante efetivamente laborou nas lides rurais nos seus verdes anos, fazendo desta atividade o seu meio de vida.

Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; o início material de prova, corroborado pela prova oral produzida nos autos, confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ).

Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese (Precedentes).

Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o *caput* do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos.

Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Aplica-se ao presente caso a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: "§ 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, plenamente válido o tempo efetivamente laborado pelo autor na atividade rural no período de 04/09/1978 a 31/12/1985, devendo o INSS proceder à averbação do referido lapso temporal no período contributivo do demandante e computá-lo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período que aqui ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91, não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições, sendo certo que a autora já integralizou tempo de serviço muito superior ao necessário à obtenção da revisão da aposentadoria aqui pleiteada, requisito que já havia integralizado por ocasião do requerimento administrativo (20/12/2018), houvesse a autarquia, reconhecido sua condição de segurada especial que efetivamente trabalhou em regime de economia familiar.

Deste modo, reconhecido o tempo de atividade rural, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 20/12/2018 (ID nº 36739818, fl. 08).

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Por fim, afastado a alegação do INSS no sentido de que é inviável o reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial.

A alegação não é pertinente ao objeto desta ação, que visa ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

O período de atividade especial utilizado na concessão da aposentadoria da demandante é incontestado e não está sendo aqui discutido.

No entanto, destaco que a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Sob o Tema Repetitivo nº 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pode, pois, ser computado como atividade de natureza especial.

Enfim, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos o quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc./fs.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			04 09 1978	31 12 1985	7	3	28	-	-	-
			01 03 1986	05 01 1987	-	10	5	-	-	-
			01 03 1991	07 05 1992	1	2	7	-	-	-
			01 10 1992	03 04 1995	2	6	3	-	-	-

	*	Esp	18 06 1997	20 12 2018	-	-	-	21	6	3
	idade		04 09 1966	20 12 2018	52	3	17	-	-	-
Soma:					62	24	60	21	6	3
Correspondente ao número de dias:					23.100			7.743		
Tempo total:					64	2	0	21	6	3
Conversão:				1,20	25	9	22	9.291,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					89	11	22			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
*: ID nº 34273532, fl. 74.										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: **a)** condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de **04/09/1978 a 31/12/1985**, independentemente de contribuição previdenciária; e, **b)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a contar de 20/12/2018, data do requerimento administrativo NB 191.690.312-3/42, na regra do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (Regra dos Pontos).

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	191.690.312-3/42.
2. Dados do Segurado:	HELENA DE FARIA EDERLI, filha de Natalício Rodrigues de Faria e Maria Terezinha Ferreira de Farias, CPF nº 141.905.938-69, NIT 121.43779.47-1.
3. Endereço do Segurado:	Rua Sete de Setembro, nº 18, Centro, Álvares Machado/SP, CEP 19160-000.
4. Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (Revisão).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	20/12/2018 (DER), NB 191.690.312-3/42.
7. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicada a análise do requerido na petição de ID 42522862, em face do recurso de apelação de ID 42926694.

Considerando o recurso de apelação interposto pela representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-14.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR JOSE JACOMELLI
SUCESSOR: ROSA MARIANANCI TOLIM JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS.

A exequente requer que se determine que a Autarquia Federal efetue o pagamento da importância líquida, certa e exigível de R\$ 199.903,85 (cento e noventa e nove mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), em que o principal equivale a R\$ 181.703,77 (cento e oitenta e um mil, setecentos e três reais e setenta e sete centavos), e os honorários a R\$ 18.173,08 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), tudo devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Na ausência de manifestação, que seu silêncio seja interpretado como aceitação dos cálculos apresentados, determinando a expedição dos competentes ofícios de pagamento, qual seja, Precatório referente aos valores principais e Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, observando-se que quanto aos últimos, o pagamento será em favor da pessoa jurídica notificada, observando ainda o §3º e seus incisos, do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação parcial, que a parte não questionada pela autarquia, tida como incontroversa, seja, desde logo, objeto de cumprimento, conforme determina o §4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

A União impugnou os cálculos da exequente, apresentando sua conta: - Atualização: 06/2020 - Valor Principal: R\$ 165.758,11 - Honorários advocatícios: R\$ 10.426,32 - Valor Total: R\$ 176.184,43 - Valor da Diferença em relação ao cálculo da parte exequente: R\$ 23.719,42 (id. 37105610).

Enviados os autos à Contadoria Judicial, esta apontou erros em ambas as contas (autor/exequente e réu/executado), apresentando os seguintes valores, como corretos: **Total de R\$ 175.041,17 (Créd. Autor = R\$ 164.941,10 e Hon. Adv. = R\$ 10.100,07) em 06/2020.** (id. 37224346 - Pág. 1).

Sem manifestação pelas partes.

Passo a decidir.

O silêncio das partes implica concordância tácita com os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais - Forum de Presidente Prudente.

Ademais, é pacífico na jurisprudência do TRF-3 o entendimento de que no exercício de seu *munus* e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade de suas informações, somente afastada mediante apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo INSS. Nesse sentido, mostram-se precárias as genéricas alegações de incorreções deduzidas pela autarquia previdenciária.

Os cálculos elaborados pela Seção Contábil do Foro, órgão auxiliar do Juízo, equidistante das partes e sem nenhum interesse na lide, gozam da presunção de legitimidade e veracidade que somente podem ser elididos por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não aconteceu nos autos.

Confira-se o precedente do TRF-3:

E M E N T A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÓRGÃO COM FÉ PÚBLICA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 2. A Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes. 3. À míngua da demonstração de qualquer mácula de que estariam evitados os cálculos apresentados pela União, realizados em consonância com o título executivo em questão, bem como corroborados pela Contadoria Judicial, de rigor a manutenção da r. sentença que os acolheu, a fim de determinar a extinção da presente execução. 4. Apelação não provida.

Ante o exposto, acolho as justificativas da Contadoria Judicial cujos fundamentos adoto como razão de decidir e tenho como corretos os cálculos por ela apresentados, homologando-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. **Total de R\$ 175.041,17 (Créd. Autor = R\$ 164.941,10 e Hon. Adv. = R\$ 10.100,07) em 06/2020.** (id. 37224346 - Pág. 1).

Expeça-se precatório para o principal e requisição de pequeno valor para os honorários, estes em favor da pessoa jurídica, na forma do pedido (id. 34226990 - letra "C").

Não sobrevindo recurso, ao arquivo.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002958-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PASQUALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO - SP264336

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre as informações apresentadas pela autodiade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003059-82.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRUOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando o reconhecimento do direito da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e aquelas destinadas às entidades terceiras) as verbas relativas aos valores retidos a título de INSS de seus colaboradores.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Emapertada síntese, sustenta que as verbas em comento não têm natureza salarial, não podendo sobre elas haver incidência tributária. (Id. 42473316).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42473325 a 42473339).

Instada, a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais e se pronunciou esclarecendo o apontamento de outro writ constante da aba associados. (Ids. 42479222; 42955768 e 42955769).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 42955769 e 43000267).

É o relatório.

Decido.

Ante o teor das informações apresentadas pela impetrante na petição do Id. 42955768, não conheço da prevenção apontada na aba associados deste processo. Proceda-se à desassociação do MSCiv nº 5003058-97.2020.4.03.6112.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Cabe verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ^[1]

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO – AUXÍLIO-CRECHE – NATUREZA INDENIZATÓRIA – “VALE-TRANSPORTE” – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

As contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista.

Nesse sentido, o entendimento do C. TRF/3ª Região^[2]:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

8 – As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

9 – Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

As quantias relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, não são “pagas, devidas ou creditadas” em seu favor, e sim descontadas de sua folha de salário, para serem repassadas aos cofres públicos.

Assim, não há razoabilidade em incluir os valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo empregador, tendo em vista se tratar de valores sobre os quais os empregados não têm qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal.

Portanto, evidente que as contribuições previdenciárias retidas dos empregados não possuem natureza remuneratória, sendo indevida a incidência tributária.

O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, só será cabível depois do trânsito em julgado, forte no artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, **de firo** a liminar pleiteada e reconheço o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e aquelas devidas às entidades terceiras), dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos empregados.

Determino que a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação à verba controvertida e deferida liminarmente nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão, a ela de cumprimento, bem como, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inc. II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retornem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

[2] (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-92.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Viaplus Telecomunicações Ltda. – ME – CNPJ: 07.010.673/0001-71 –, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que atualmente se sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação (FNDE)**.

Assevera que a Autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para deduzir impetração liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como a determinação para a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Por derradeiro, pleiteou a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos que precederam impetração. (Id. 40128892).

Instruíram inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 40129152 a 40129170).

Instada, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas. (Ids. 40133939; 40342575; 40342588 e 40342589).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 40342588; 40342589 e 40346207).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 40365977).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Argumentou que a tese posta na *mandamus* deve ser refutada porque a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, destacando a EC nº 33/2001 frente aos questionamentos postos pela impetrante no writ quanto à incidência das contribuições obrigadas sobre folha de salários. Citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41807931). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e, no mesmo ensejo, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. (Id. 40527674).

FNDE e IN CRA manifestaram desinteresse em ingressar no feito e alegaram que a defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) se mostra suficiente e eficaz. Pugnaram pela declaração de sua ilegitimidade e pela extinção do feito em relação a eles. (Ids. 40623495).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, "a", da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 40787150 e 40848696).

O SENAC prestou informações e as fez acompanhar de documentos. Fê-lo com os mesmos fundamentos do DRF, alegando a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 e pugnou pela denegação da segurança impetrada. (Ids. 40829919; 40829925; 40829930 e 40829936).

Sobrevieram as informações do SESC também acompanhadas de procuração e documentos. Discorreu sobre a natureza jurídica da contribuição a si destinada; sobre o entendimento do C. STF acerca da matéria controvertida nos autos; e sobre a recepção da contribuição social geral pela CF/88, além do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária da contribuição a si destinada e sobre o princípio da referibilidade indireta ou ampla. Falou sobre a inaplicabilidade da EC 33/2001 e do limite fixado na Lei nº 6.950/81. Aduziu sobre a impossibilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro, vedação legal insculpida no art. 3º da Lei nº 7.789/89, e ainda, a inaplicabilidade do precedente da Eg. 1ª Turma do STJ, RESP 1.570.980, cuja limitação, no seu entender, aplica-se exclusivamente ao FNDE, IN CRA, DPC e FAER. Falou da atividade administrativa de arrecadação e fiscalização da contribuição a si destinada e da impossibilidade de compensação do indébito. Arrematou pugnando pela denegação da segurança. (Ids. 41100069; 41100070; 41100085 e 41100071).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 42614325).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, alegando, em síntese, que atualmente se sujeita ao recolhimento das contribuições de: **IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação)**.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei:^[1]

(...)

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está espegado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país. [2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI N.º 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018).

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação/restituição cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaque).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A impetrante dirigiu a impetração em face das seguintes pessoas jurídicas, que constam da lide na condição de litisconsortes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Contudo, estas entidades e autarquias não possuem legitimidade para integrar esta lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumariíssimo e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, a arrecadação e fiscalização das contribuições destinadas as entidades o INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) são atribuições exclusivas da RFB, de sorte que sendo ela a única responsável pelo planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e devolução das contribuições, nos termos da Lei 11.457/2007 e IN nº 1.717/2017, é circunstância que deslegitima a presença dos litisconsortes supramencionados no polo passivo processual.

Ante o exposto:

(I): Ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo, para assegurar à impetrante – VIAPLUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME – CNPJ: 07.010.673/0001-71 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

(II): Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

(III): Determino, também, à entidade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

(IV): Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos litisconsortes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, **dada a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

(V): Retifique-se o registro de autuação deste processo para dele constar apenas o Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada e a União Federal como litisconsorte.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 35903076

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004599-95.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYENNE PASCHOALOTTO DE BRITO E SILVA - SP438065, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

SENTENÇA

(Embargos de declaração - erro material)

Avoquei estes autos.

Na sentença constante do Id. 32900079, a parte embargante foi condenada no pagamento de verba honorária.

Contudo, noto que ela demandou sob patrocínio de advogado dativo a ela nomeado através do sistema AJG – Id. 29069259 – folhas 13/14 e 21 – e, portanto, nesse ponto, a sentença merece ser retificada de ofício, por conter erro material, passível de correção em qualquer tempo, pois não transita em julgado.

Ante o exposto, retifico a parte final da sentença constante do Id. 32900079 a fim de que dela conste que a condenação do embargante no pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, submete-se ao critério do artigo 98, §3º, do CPC.

Registrada e retificada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002987-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da parte Executada, intime-se-a, por publicação no DJE, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e o seu sobrestamento, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-79.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OVIDIO POLEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que requeira o cumprimento da sentença nos termos do despacho id 36771913, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento, com pedido de tutela provisória.

Com pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça, a inicial veio instruída com procuração e documentos (ids. 29649629/29650704).

O pleito antecipatório foi deferido, assim como também foi deferida a gratuidade da justiça (id. 30535222).

Em contestação, a Caixa levantou preliminar de sua legitimidade passiva como representante do FAR e como agente financeiro. No mérito falou sobre a natureza e das garantias do FAR; da improcedência do pedido de indenização ou de quitação do saldo devedor do contrato habitacional pelo FAR (e não FGAB, como constou na inicial); da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; do pedido alternativo em caso de eventual e remota condenação da Caixa. Aguarda a improcedência da ação. (id. 30908106 - Pág. 1/12).

A parte autora impugnou a contestação (id. 31703880 - Pág. 1/14).

Na sequência, as partes manifestaram-se acerca da produção de provas (ID's 31703880, 31712380, 32273446 e 32273653), tendo sido deferido pelo Juízo à pesquisa de bens da autora MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 269.906.538-25 e do Sr. MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA - CPF 069.845.798-64 pelo sistema INFOJUD, constantes da declaração para fins de imposto de renda do exercício de 2015 (ID b32398550).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal. Ponderou que, considerando que a questão controvertida nos autos, diz respeito a divergências/omissões das informações prestadas pelo mutuário no ato da contratação, uma vez que o de cujus teria omitido a existência de sua companheira, a qual não participou do contrato de financiamento, não compôs renda e não foi declarada como coobrigada, o Ministério Público Federal requereu seja a CAIXA intimada para que apresente cópia da documentação e formulários apresentados pelo mutuário, no processo de contratação do financiamento imobiliário. (id. 34682872).

Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa juntou aos autos os documentos solicitados pelo MPF (id. 36248533).

A parte autora se manifestou (id. 37132674).

Sobreveio nova manifestação pela Caixa (id. 38837898).

Tendo em vista que remanescia controversa a respeito do estado civil do mutuário no ato da contratação do financiamento habitacional, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência, com vistas à tomada do depoimento pessoal das autoras Maria José da Silva, Isabela Silva Souza e Heloisa Silva Souza e à inquirição de Paulo Idelfonso de Souza, a qual foi declarante da certidão de óbito de Marcos Antonio Idelfonso de Souza, a fim de que fossem melhor esclarecidos os fatos para a resolução da demanda. (id. 39943905 - Pág. 1).

Realizada a audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. (id. 42460720 - Pág. 1).

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à procedência da ação (id. 42701400 - Pág. 5).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da execução do contrato de financiamento nº 171001658071/1, do programa Minha Casa Minha Vida, e que a CEF seja impedida de proceder a qualquer ato decorrente do contrato, inclusive de considerar o inadimplemento do contrato e de rescisão do mesmo, dando continuidade aos atos rescisórios.

Ao final requerem que o contrato de financiamento imobiliário nº. 171001658071/1, inscrito no cadastro Municipal sob nº 7395611991, matrícula nº 44469 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, seja declarado quitado, com cobertura de seu saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a contar da data do óbito, 15/01/2019, para que seja declarada a quitação do financiamento habitacional objeto da ação, com o consequente cancelamento da hipoteca e fornecendo-se o respectivo termo de quitação, bem como a devolução em dobro dos pagamentos realizados após o falecimento.

Alegam que em 24 de agosto de 2015 o Sr. MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA, genitor dos requerentes, através do Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriu um imóvel residencial, localizado na Rua José Gilmar da Silva, 174, com área de 160,00 m², do loteamento denominado RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM JOÃO DOMINGOS NETTO, na cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 43,94 m², contrato n.º 171001658071/1, inscrito no cadastro Municipal sob nº 7395611991, matrícula nº 44469 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, conforme documento em anexo.

Contudo, no dia 15/01/2019 o Sr. MARCOS ANTONIO IDELFONÇO DE SOUZA veio a falecer, conforme certidão de óbito (ID 29649640). Procuraram, então, a CEF para que fosse acionada a cobertura securitária, nos termos do contrato pactuado, mas tiveram o pedido indeferido sob a justificativa de que o Sr. Marcos Antonio, na ocasião da contratação do financiamento, declarou seu estado civil como "solteiro", sendo que, na certidão de óbito consta que vivia em união estável há 23 anos, com a Sra. Maria José da Silva, mãe dos requerentes.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal aduziu que após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FAR, a CN Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, por meio do comunicado de indeferimento (anexo), indeferiu o pedido de cobertura de MIP/Morte para o contrato habitacional 171001658407, referente ao imóvel situado na Rua José Gilmar da Silva N° 174, Quadra 03, Lote 07, Residencial Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente/SP, em razão do descumprimento da Lei 11.977/2009, a qual rege o PMCMV, e de cláusulas do contrato celebrado entre a CAIXA e o mutuário, uma vez que omitiu a existência de sua companheira, a qual não participou do contrato de financiamento, não compôs renda e não foi declarada como coobrigada, o que pode legalmente configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FAR.

A ação é procedente.

Cumpra-se destacar que a controvérsia se restringe à validade do contrato de mútuo celebrado pelo falecido com a Caixa, uma vez que esta alega que no ato da averbação o falecido teria omitido seu verdadeiro estado civil, ao se declarar solteiro, quando na realidade convivia à época em união estável com Maria José da Silva, conforme consta da certidão de óbito.

Na realidade, conforme restou esclarecido na audiência de instrução, o falecido não omitiu seu verdadeiro estado civil, ao assinar o contrato de mútuo habitacional com a Caixa.

Isto porque o irmão do "de cujus" esclareceu que, ao cartório, declarou que de fato na data do óbito seu irmão era solteiro, tendo dito à atendente do cartório de registro civil de pessoas naturais que o falecido deixara quatro filhos, que tivera com Maria José da Silva, em razão do relacionamento com ela, que durou 23 anos, até o ano de 2013, aproximadamente.

Cabe lembrar que o contrato de mútuo foi assinado em 2015.

Vale reproduzir trecho do parecer ministerial, que aponta nessa direção (id. 42701400 - Pág. 5):

A decisão da CAIXA baseou-se unicamente na certidão de óbito de MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA, onde constou a anotação de que o falecido vivia em união estável com MARIA JOSÉ DA SILVA, há 23 anos (id 30908126).

(...)

Contudo, em depoimento prestado nos autos, Paulo Idelfonço de Souza, irmão do mutuário falecido e responsável pelo registro do seu óbito, esclareceu em juízo que:

"Foi me perguntado qual o estado civil dele, eu declarei solteiro, aí eu lembro que a pessoa que estava lá me atendendo perguntou se ele tinha filhos, aí eu mencionei que ele tem os quatro filhos, que é fruto de uma convivência que ele teve com a Maria José. Aí ela me perguntou quanto tempo durou essa união estável, eu falei aproximadamente em torno de 23 anos, que foram desde que eles se conheceram, até a data da separação deles que ocorreu em 2013."

No mesmo sentido o depoimento da representante legal dos autores, Maria José da Silva, que declarou em juízo que viveu em união estável com MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA até 2013, sendo que em 2015, época da celebração do contrato de financiamento, ela já estava separada de Marcos Antônio e que somente após o seu óbito, que ela veio a residir no imóvel objeto da presente ação.

Salienta-se, neste aspecto, que a própria representante dos autores não se habilitou como herdeira, reconhecendo que não mais convivia com o pai dos seus filhos, tendo declarado inclusive que não é beneficiária da pensão por morte.

Assim, não há indicativos de que houve omissão do mutuário quanto ao seu estado civil, não restando comprovada a existência da união estável, de modo que os autores fazem jus a cobertura securitária decorrente da morte de seu genitor, com a consequente quitação do contrato de financiamento.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação, para que seja declarada a quitação do financiamento habitacional objeto da ação, com o consequente cancelamento da hipoteca e fornecendo-se o respectivo termo de quitação, bem como a devolução dos pagamentos realizados após o falecimento.

Portanto, o contrato celebrado entre o falecido e a Caixa Econômica Federal é eficaz e válido. Restou comprovado que quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o falecido declarou a verdade, ou seja, que era solteiro.

A Caixa não nega o óbito, o contrato e o direito dos herdeiros à quitação do contrato, limitando-se a questionar a validade do contrato, por ter o falecido, supostamente, omitido seu real estado civil à época da celebração da averbação.

De fato, conforme por ela dito em contestação "Em relação ao processo de acionamento administrativo de garantia do FAR em nome do mutuário MARCOS ANTÔNIO IDELFONÇO DE SOUZA, verificou-se que o mutuário assinou sozinho o contrato de financiamento, em 24/08/2015, pactuando 100% da renda. Contudo, na Certidão de óbito, documento com fé pública, consta informação de que o falecido vivia em União Estável com Maria José da Silva há 23 (vinte e três) anos.

Após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FAR, a CN Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, por meio do comunicado de indeferimento (anexo), indeferiu o pedido de cobertura de MIP/Morte para o contrato habitacional 171001658407, referente ao imóvel situado na Rua José Gilmar da Silva N° 174, Quadra 03, Lote 07, Residencial Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente/SP, em razão do descumprimento da Lei 11.977/2009, a qual rege o PMCMV, e de cláusulas do contrato celebrado entre a CAIXA e o mutuário."

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato n.º 171001658071/1, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (item 17 do contrato id. 36248534 - Pág. 5), a contar da data do óbito, 15/01/2019, como consequente cancelamento da hipoteca, devendo ser fornecido aos herdeiros o respectivo termo de quitação.

Ratifico a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Condeno a requerida no pagamento de honorários que fixo em 20% do valor da causa, atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006129-78.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142

Advogado do(a) EXECUTADO: SOELLYN DE GOES GREGORIO - SP381135

DECISÃO

(Id. 40192556): O Coexecutado Erickson Danilo Vicente interpôs impugnação em face do INSS que, neste cumprimento de sentença, pretende ter restituídos os valores pagos em sede de antecipação de tutela, cuja sentença concessiva foi reformada pelo TRF/3ª Região, determinando expressamente que os valores fossem devolvidos à Autarquia, em circunstância que ensejou o bloqueio de bens e valores da parte executada, dentre os quais, veículo automotor de sua propriedade: al. 17633262).

Pleiteia o levantamento do gravame ao argumento de que se utiliza da motocicleta para suas atividades laborais, descabendo, portanto, a penhora do referido bem.

Requer, por derradeiro, a gratuidade da justiça gratuita.

Coma inicial, apresentou instrumento de mandato, documentos pessoais, comprovante de residência e cartão de ponto do trabalho. (Id. 40193683).

Decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

Relatado sumariamente.

DELIBERO.

O ônus da prova era do embargante, de convencer de alguma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC, do que não se desincumbiu satisfatoriamente.

O embargante postulou a desconstituição da penhora sobre a motocicleta de sua propriedade sob a alegação de que a utiliza para locomover-se até seu endereço de trabalho, distante de sua residência.

Tal alegação, porém, não veio minimamente comprovada, além do que, ele próprio narrou que está se valendo da ajuda de terceiros para chegar ao seu local de trabalho, circunstância que, per se, já é indicativo da demonstração de que pode fazê-lo por outros meios de locomoção.

Há, ainda, além do transporte público, inúmeras outras formas de locomoção, como o transporte por aplicativos. O veículo, no caso do impugnante, é apenas um facilitador no deslocamento para o seu trabalho, não se valendo do bem para o exercício efetivo da atividade laborativa, como por exemplo, o taxista ou o caminhoneiro que dependem direta e exclusivamente do automóvel/caminhão para executar suas atividades.

A circunstância do veículo objeto da penhora ser utilizado pelo impugnante para deslocar-se para o trabalho não lhe confere a condição de impenhorável.

Ademais, o carro está penhorado, servindo como garantia para o pagamento de dívida atrelada à esta ação judicial. O proprietário poderá, no entanto, circular normalmente com o veículo – a não ser que haja uma restrição específica, anotada no registro, que proíba o uso nesse sentido, não sendo o caso, já que apenas está consignada a restrição de transferência. (Id. 17633262).

Destarte, não incide na espécie a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC, devendo ser mantida a constrição.

Rejeito, pois, a impugnação apresentada e mantenho a penhora realizada na a motocicleta HONDA/BIZ 125 ES – Código RENAVAM 0021538746.

Defiro ao impugnante a gratuidade da justiça.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-63.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYMUNDA DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça e de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar, impulsionar e decidir o processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria híbrida – NB nº 41/194.788.407-4 –, protocolizado sob nº 1995780695, no dia 10/10/2019 e que, mesmo depois de haver cumprido a exigência feita pela Autarquia, isto em 20/02/2020, o processo estaria sem qualquer movimentação desde o dia 17/04/2020.

Alega que a postura da autoridade impetrada malfeire o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id. 40606749).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 40606802 a 40606821).

A análise da medida liminar foi diferida para o momento da prolação da sentença. Na mesma decisão, deferiu-se ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou as notificações e intimações pertinentes ao regular processamento do *mandamus*, bem ainda, que fosse aberta vista dos autos ao MPF. (Id. 40673777).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do foro do Juízo da autoridade impetrada e pugnou pela declinação de competência. Aduziu a auzência de direito líquido e certo do impetrante. Afirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios, bem ainda a reestruturação digital do atendimento do INSS. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 40893226 e 40897540).

Ao argumento de que a autoridade impetrada teria descumprido ordem judicial, a impetrante pugnou pela imposição de medidas coercitivas visando à satisfação do objeto da impetração. (Id. 42504629).

A autoridade coatora apresentou suas informações e as fez acompanhar de espelho da movimentação processual. (Ids. 42628305; 42628312 e 42628315). Pronunciou-se nestes termos:

(...) em face do Mandado de Segurança Nº 5002724-63.2020.4.03.6112, impetrado por Raymunda da Silva Mariano (CPF nº 204.626.858-02), para PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES, conforme o seguinte:

1. Em análise ao suscitado no Mandado de Segurança em epígrafe, o mesmo refere-se a impulsionamento da análise do Pedido de Aposentadoria por Idade, referente ao protocolo sob o nº 1995780695, do Gerenciador de Tarefas – GET, feito em 10/10/2019.

2. Referida análise, encontra-se, nesta ocasião, com responsável atribuído, com análise prévia já realizada, mas AGUARDANDO ADEQUAÇÃO DE SISTEMA.

3. Assim, vejamos. Referido pedido de aposentadoria por Idade, feito em 10/10/2019, MAS QUE NÃO TEVE O IMPLEMENTO DE TODAS as condições para a Concessão da APOSENTADORIA na referida data, sendo necessário a REAFIRMAÇÃO DA DER data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

Ainda, considerando que a interessada é solicitante o computo de períodos URBANOS E RURAIS, (não estando na condição rural na data do requerimento), situação esta que ainda não foi contemplada na adequação dos sistemas de benefício.

Assim, considerando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, várias são as adequações e adaptações que vem sendo feitas, para adequação dos sistemas as novas normativas.

4. Em anexo, juntamos espelho da solicitação em questão, da Aposentadoria por Idade solicitada apela Impetrante, onde consta todo andamento tempestivo da análise, com formulação de exigências, cumprimentos, e, por último, uma observação colocada em 05/05/2020 de situação aguardando adequação do prisma (sistema).

Com isso, esperamos demonstrar que não há desleixo, descuido, somente que se aguarda uma atualização do sistema, com a conclusão do pedido da ora Impetrante.

Assim, após a adequação do sistema de benefício do INSS, a análise do processo de Aposentadoria por Idade será devidamente concluída, com o computo dos períodos solicitados.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 42927277).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a prefação de incompetência absoluta suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada.

A impetração se deu em face do Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente (SP), município que integra a jurisdição desta subseção judiciária federal, portanto, a competente para conhecer, processar e julgar o pedido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 10/10/2019, formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida – NB nº 41/194.788.407-4 –, protocolizado sob nº 1995780695, e que, mesmo depois de haver cumprido com exigência determinada pela Autarquia, em 20/02/2020, o seu processo administrativo estaria sem qualquer andamento desde 17/04/2020.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou direito à revisão do benefício, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem preceptivo a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

Também é certo que o próprio MPF em outros processos de natureza idêntica à esta, confirmou a expedição de recomendação, de 29/04/2019, visando a reposição da força de trabalho do INSS e informou que houve formalização de acordo entre a Procuradoria-Geral da República e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, encaminhado ao Ministro Relator do E. STF com pedido de homologação, inclusive, anexando a minuta.

Contudo, tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação^[2], que desde a aprovação da EC 103/2019, que promoveu uma alteração significativa no sistema de previdência, o INSS ainda não adequou seus sistemas, sendo certo que já decorreu tempo suficiente para que ferramentas atualizadas às novas conformações de benefícios fossem disponibilizadas.

Não pode o segurado aguardar indefinidamente que o seu requerimento de benefício ou de revisão seja condicionado a uma atualização tecnológica que, nos tempos atuais, é providência que se ultima com certa celeridade em face das múltiplas plataformas existentes.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste *writ*, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

Não se desconhecem os esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, mas certo é que de concreto, mas, como atrás já mencionado, o segurado não pode e não deve ser penalizado pela mora na implantação de sistemas adequados à nova sistemática decorrente da Reforma da Previdência, veiculada pela EC nº 103/2019, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente a ela assiste razão.

O esvaziamento do quadro de pessoal e a implantação de sistemas eletrônicos sem que efetivamente se desate o reclame do segurado equipara-se à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta demanda, uma vez que a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo impetrante, razões não afastadas pelas razões apresentadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos a Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário pleiteado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO** a liminar pleiteada e concedo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato andamento e conclusão no processo administrativo de concessão de benefício protocolizado sob nº 1995780695, referente ao pedido de aposentadoria por idade híbrida NB nº 41/194.788.407-4, da segurada RAYMUNDA DA SILVA MARIANO – CPF: 204.626.858-02, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ela [impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Deixo de fixar multa diária, valendo a decisão *per se*.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

[2] <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/05/inss-pedido-de-aposentadoria-apos-reforma-sem-analise-parados.htm>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-83.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça, de prioridade na tramitação do feito e de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a concessão imediata do benefício vindicado administrativamente, considerando o tempo de labor rural como período de carência, a fim de conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Alega que, a despeito de constar do CNIS como reconhecido o tempo de labor rural, teve o benefício indeferido sob o argumento de não haver cumprido o período de carência suficiente, razão que o traz a juízo para deduzir pretensão que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida – NB nº 41/188.250.765-4 –, na forma do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e com RMI calculada nos termos da legislação de regência. (Id. 40772827).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 40777084 a 40777843).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão, deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou as notificações e intimações pertinentes ao regular processamento do *mandamus*, bem ainda, que fosse aberta vista dos autos ao MPF. (Id. 40856508).

A autoridade coatora apresentou suas informações. (Ids. 41954635; 41954636 e 41954643). Pronunciou-se nestes termos:

1. Em atenção à notificação recebida nesta Agência da Previdência Social em Presidente Prudente em 05/11/2020, em Mandado de Segurança Impetrado por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, portador do CPF nº 970.934.838-87, informo-vos que o impetrante teve indeferido o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE sob nº 41/188/250.765-4, tendo sido considerado o tempo de serviço de 16 anos, 07 meses e 06 dias. Tal benefício foi requerido como Aposentadoria por idade híbrida, ou seja, considerando tempo de serviço na atividade rural e urbana.

2. A carência considerada em contribuições foi de 127 (cento e vinte e sete) contribuições que, somadas ao tempo rural considerado em meses (79 meses), totaliza 206 o total de carência considerada. O benefício foi indeferido por falta de requisitos na Emenda Constitucional nº 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019.

3. Na carta de indeferimento consta expressamente “ caso discordar dessa decisão, o(a) Senhor(a) poderá apresentar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta comunicação, observado o disposto no art. 305, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4. Contudo, analisando o processo administrativo constata-se que o mesmo concluído sem que fosse considerada a análise do período rural nos termos da Ação Civil Pública nº 5038261-15-2015.4.04.7100/RS, ou seja, não computando como carência o tempo rural considerado.

5. Conforme consta no próprio processo administrativo o Sistema PRISMA, responsável pelas concessões de benefícios previdenciários, ainda não está adaptado para benefício com uso de carência rural ou de doméstico, notadamente os que tenham períodos rurais anteriores e o último período trabalhado urbano.

Sponte propria, o impetrante manifestou-se sobre o teor das informações prestadas, reafirmando a essência da pretensão impetrada. (Id. 42634126).

Decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança impetrada. (Id. 43006236).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 10/10/2019, formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida – NB nº 41/194.788.407-4 –, protocolizado sob nº 1995780695, e que, mesmo depois de haver cumprido com exigência determinada pela Autarquia, em 20/02/2020, o seu processo administrativo estaria sem qualquer andamento desde 17/04/2020.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

A aposentadoria por idade híbrida é uma modalidade de benefício concebida pela Lei nº 11.718/08, de 20/06/2008, que deu nova redação ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitando a soma de tempo de trabalho urbano e rural para atingir o direito à aposentadoria por idade.

E segundo dispõe o referido artigo:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).

§1º – Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§2º – Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718/08).

§3º – Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718/08).

§4º – Para efeito do §3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/00, de 18/07/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conf. §1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*) e §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

À luz do que fora exposto, e ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, percebe-se que o impetrante cumpre os requisitos legais exigidos, perfazendo período de carência que sobeja ao legalmente exigido para a obtenção do benefício vindicado, ou seja, somando as contribuições urbanas ao período rural, perfaz 206 contribuições.

O que se percebe é que os sistemas informatizados da autarquia ainda não foram adaptados à sistemática da Nova Previdência, aprovada pela EC nº 103/2019.

Mas, ainda que assim não fosse, o requerimento formulado pelo impetrante remonta a período anterior à vigência da EC nº 103/2019, na medida em que protocolizado no dia 05/12/2019, sendo certo que já naquele ensejo preenchia os requisitos necessários para que o benefício fosse a ele deferido, acaso não tivesse sido desconsiderado o tempo de labor rural, num total de 79 meses.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da legalidade, isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos ou tecnológicos suficientemente aptos para a efetiva análise, processamento e conclusão dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou direito à revisão do benefício, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou aguardando indefinidamente a atualização de sistema informatizado que possa concluir o processo, de sorte que, não tendo a própria coatora negado o direito alegado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Isto porque, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

É de conhecimento geral que os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

Tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação^[1], que desde a aprovação da EC nº 103/2019, que promoveu uma alteração significativa no sistema de previdência pública, o INSS ainda não adequou seus sistemas, sendo certo que já decorreu tempo suficiente para que ferramentas atualizadas às novas conformações de benefícios fossem disponibilizadas.

Não pode o segurado aguardar indefinidamente que o seu requerimento de benefício ou de revisão seja condicionado a uma atualização tecnológica que, nos tempos atuais, é providência que se ultima com certa celeridade em face do acesso às múltiplas plataformas e tecnologias existentes.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial, pela aquiescência tácita da autoridade coatora – que não negou os fundamentos da impetração – e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

Não se desconhecemos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, mas certo é que de concreto, mas, como atrás já mencionado, o segurado não pode e não deve ser penalizado pela mora na implantação de sistemas adequados à nova sistemática decorrente da Reforma da Previdência, veiculada pela EC nº 103/2019, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente a ela assiste razão.

O esvaziamento do quadro de pessoal e a implantação de sistemas eletrônicos sem que efetivamente se desate o reclame do segurado equipara-se à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta demanda, uma vez que a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado.

Tal como muito bem pontuado pelo insigne Procurador da República, “A falta de implementação de direito líquido e certo por omissão de regularização do sistema corporativo, além de não poder servir como escusa válida perante o ordenamento jurídico acaba por firmar a responsabilidade do órgão público pelo ocorrido”.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo impetrante, razões não afastadas pelas razões apresentadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade coatora acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber o benefício previdenciário pleiteado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Até porque, a decisão judicial proferida com deferimento de execução provisória na Ação Civil Pública – ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO** a liminar pleiteada e concedo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que implante em favor do impetrante, a partir da data da DER (05/12/2019), a aposentadoria por idade híbrida – NB nº 41/188.250.765-4 –, em nome do segurado JOSÉ APARECIDO DE SOUZA – CPF: 970.934.838-87, na forma do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, computando como carência o período de labor rural e calculando a RMI nos termos da legislação de regência.

Para efetivo cumprimento da ordem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, devendo ser informando nos autos, a fim de que ele [impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Deixo de fixar multa diária, valendo a decisão *per se*.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/05/inss-pedido-de-aposentadoria-apos-reforma-sem-analise-parados.htm>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-97.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO CORREA - SP353672

REU: 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE OAB

SENTENÇA

Trata-se de petição dirigida a mandado de segurança já distribuído e equivocadamente distribuído como nova ação mandamental. (Ids. 43072880 e 43072890).

Imediatamente após a distribuição, sobreveio manifestação da impetrante, informando equívoco na protocolização como novo processo quando em verdade a petição destina-se a um writ já ajuizado e onde havia determinação para esclarecer a inexistência de prevenção. (Id. 43080829).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF)^[1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CANALABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente e que a parte executada não possui bens penhoráveis, conforme se verifica na ação executiva principal, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o sobrestamento do processo, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO CRISTOVAM SERENARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA MARIA ALVES CANUTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor principal apresentado pela executada e o pedido de destaque da verba honorária contratual, requiriu-se o pagamento do crédito principal (id 37887611) da seguinte forma:

Valor a ser requisitado em nome da sociedade de advocacia RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 08.925.852/0001-00): Principal: R\$2.858,97 + JUROS: R\$1.053,22 = TOTAL: R\$3.912,19.

Valor a ser requisitado em nome do autor/exequente: Principal: R\$6.670,92 + JUROS: R\$2.457,50 = TOTAL: R\$9.128,42.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme informa o INSS no id 41377078, querendo, requeira o cumprimento da sentença nos termos do art. 534, do CPC. Int.

AUTOR: MARCOS FERREIRA CASCÃO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRÉ JOSÉ DE PAULA JÚNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor visa ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 04/07/2019 (NB 194.383.124-3) ou da citação válida ou da prolação da sentença. Alternativamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir das mesmas datas mencionadas.

A respeito dos períodos controversos apresentados pela parte demandante, temos:

De 01/09/1984 a 20/12/1984.

Cargo: Trabalhador Rural Volante.

Empresa: RENATO DE RESENDE BARBOSA.

Com enquadramento pela categoria profissional.

De 01/03/1985 a 09/11/1985.

Cargo: Auxiliar Geral.

Empresa: FRIGORÍFICO SÃO GABRIEL LTDA.

Agente nocivo: Ruído (90,1 dB(A)).

PPP formalmente em ordem. ID nº 34803855, fls. 14/15.

De 11/03/1986 a 15/12/1986 e 09/02/1987 a 11/03/1987.

Cargo: Ajudante de Produção.

Empresa: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A.

Agentes nocivos: exposição a agentes físicos e químicos.

Não há PPP.

De 09/02/1989 a 19/07/1989.

Cargo: Guarda Municipal.

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA/SP.

Com enquadramento pela categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64).

PPP formalmente em ordem. ID nº 34803855, fls. 30, 32 e 34. Não aponta fator de risco.

De 11/01/1995 a 18/03/2019.

Cargos: Leiturista, Eletricista de Redes, Eletricista de Redes B e Eletricista de Distribuição.

Empresa: ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Agentes nocivos: exposto aos agentes físicos, químicos, penosos e perigosos. Exposição a altas tensões elétricas (acima de 250 volts).

PPP formalmente em ordem. ID nº 34803855, fls. 38/40. Não aponta fator de risco anterior a 01/12/1996. Não informa a situação laboral do autor no período de 01/06/2007 a 30/05/2017.

Em sua manifestação contida no ID nº 39052246, o autor alega:

(...)

“A realidade é que o Autor foi prejudicado por erros administrativos do servidor em não orientar na instrução do requerimento administrativo, bem como pelas empresas empregadoras que não forneceram formulários aptos a comprovar toda a insalubridade vivenciada por ele no ambiente de trabalho.

Não é culpa do trabalhador a falta de verdade ou formalidade técnica no preenchimento dos formulários emitidos, bem como fiscalizar as empresas na elaboração e emissão dos mesmos”.

A princípio, verifico a necessidade de esclarecimentos no tocante às atividades prestadas nos períodos de **11/03/1986 a 15/12/1986, 09/02/1987 a 11/03/1987 e 11/01/1995 a 18/03/2019**, pelas razões que envolvem falhas nos formulários a elas correspondentes, nos termos acima descritos.

Para os períodos de **01/09/1984 a 20/12/1984 e 09/02/1989 a 19/07/1989**, a pretensão do autor se fundamenta no enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao período de **01/03/1985 a 09/11/1985**, o PPP que o embasa encontra-se formalmente em ordem.

Deste modo, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intimo-se a parte autora para que, por ora, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informe nos autos a empresa na qual pretende seja realizada prova pericial por similitude a fim de se comprovar o caráter especial do trabalho prestado perante a empregadora INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A, atualmente extinta; e,

Informe em qual período controverso o demandante laborou perante a empresa INDORAN – INDUSTRIA DE OLEOS RANCHARIA LTDA –, indicada na manifestação contida no ID nº 39052246.

Sem prejuízo, requirite-se à empresa ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A – o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do PPP completo e detalhado referente ao período total de prestação de serviço do autor àquela companhia (de 11/01/1995 a 18/03/2019) e, na impossibilidade, do LTCAT que supra as lacunas do formulário trazido pelo demandante aos autos (o PPP juntado ao processo não aponta fator de risco anterior a 01/12/1996 e não informa a situação laboral do autor no período de 01/06/2007 a 30/05/2017);

Sobrevindo aos autos o documento emitido pela empresa ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A –, oportunize-se o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ocorrendo hipótese diversa, façam-se os autos conclusos imediatamente.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008141-63.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS SPINELLI - ME, M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, PEDRO LUIS SPINELLI, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (25% do imóvel matrícula 9.111 do CRI de Presidente Bernardes – fl. 467- autos físicos) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta Hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007898-95.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA PLANALTO DE MIRANTE LTDA - ME, CLAUDINEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 24856785 - FL. 137- autos físicos) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002009-44.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Considerando-se a realização da 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 25517823-FL.69-autos físicos) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006519-17.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Considerando-se a realização da 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 22715972-FL.594-autos físicos) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta Hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201635-03.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

DESPACHO

Considerando-se a realização da 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 28623429 imóvel matrícula 17.528-CRI Bauri, SP) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Considerando-se a realização da 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.159-ID 24753284) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta Hasta conforme consta do comunicado Cehas juntado aos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Ciência às partes do ofício da Receita Federal juntado aos autos, ID 41260020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito concedido, sobreste-se o feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infrigente do pedido de reconsideração apresentado pela Fazenda Nacional, concedo ao requerido GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, o prazo de 5 dias para manifestação.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003927-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, FLORACOMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, NELIO NILTON NIERO, NELIO NILTON NIERO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos documentos juntados com a certidão ID 43120648.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. E. J. L., M. Z. L.

REPRESENTANTE: FABIANA CIPRIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A liminar foi indeferida (id. 39205243, de 12/09/2020).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, "ausência de prévio requerimento administrativo" (id. 41730920, de 12/11/2020).

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Nada requereu a título de provas.

Em réplica, a parte autora disse que requereu administrativamente o benefício ao réu, sendo negado, conforme documentos anexados com a inicial (id. 42807293, de 02/12/2020).

A despeito disso, em sendo necessário, apresentará “comprovante de protocolo do requerimento administrativo, bem como a cópia da decisão de indeferimento do pedido”.

No mais, rebateu os argumentos lançados pelo Instituto réu em sua peça de resistência.

A título de provas, pediu a designação de audiência para demonstração da “situação de desemprego involuntário do segurado em momento anterior à sua reclusão

É o relatório.

Decido.

Com razão o Instituto réu.

Os documentos juntados pela parte autora (id. 39127273, de 23/09/2020), dizem respeito ao benefício de auxílio-reclusão concedido no período de 09/2012 a 08/2014.

Mencionado benefício, tal como a própria parte autora alegou, foi cessado em decorrência de o segurado recluso ter sido posto em liberdade.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, verifica-se que não foi apresentado cópia do requerimento administrativo formulado visando a concessão de novo período de auxílio-reclusão, em virtude de novo encarceramento de Vilmar Francisco Lima em 24/11/2016.

A despeito disso, conforme pacífica jurisprudência Pátria, é admissível emendar a inicial mesmo após o oferecimento da contestação, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não seja modificado o pedido ou a causa de pedir.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do requerimento administrativo de auxílio-reclusão formulado, em virtude do novo encarceramento do segurado Vilmar Francisco Lima.

Fixo, para tanto, prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODETE BERNARDO GEDOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo INSS argumentando que a não implantação do benefício impede a apresentação de cálculos, devendo ser suspenso prazo para eventual impugnação.

A parte se manifestou sobre os embargos ao Id 40730179.

Posteriormente, o INSS apresentou cálculos de liquidação de Id 42770053, informando a implantação do benefício concedido na esfera judicial e o cancelamento do antigo benefício recebido.

DECIDO.

Com a apresentação de cálculos pelo INSS e a implantação do benefício concedido na via judicial, resta prejudicado os Embargos de Declaração apresentados ao Id 40216309.

Assim, pelos motivos expostos, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados ao Id 40216309.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, ou sendo o caso de Precatório, ao Contador Judicial para dirimir/esclarecer.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006578-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003085-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIEL PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDEL PINHEIRO GOMES ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a produção antecipada de provas.

Pela petição Id 42588553 a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **ISMAEL CORREIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para sentença (id. 41415512, de 06/11/2020).

É o relatório. Delibero.

Observo que a parte autora, instada a se manifestar acerca do valor dado à causa (R\$ 25.000,00), emendou a inicial para atribuir novo valor (R\$ 56.367,20), conforme petição id. 35300574, de 13/07/2020).

Juntou planilha demonstrando o novo valor atribuído.

Pois bem, em que pese o exaurimento da instrução probatória, o julgamento, neste Juízo, não é possível, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa.

Resumindo, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018722-79.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BOVOLON

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ao Autor para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para prestar esclarecimentos conforme requerido pelo Autor na petição ID42129253.

Após, renove-se vistas às partes para manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011083-78.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OTO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pelo INSS ao Id 42442330, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte Autora para manifestação acerca do que foi requerido pela CEF na petição ID41550942.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, tendo vista que o Ministério Público Federal já declarou interesse em manifestar somente em Segunda Instância (ID42690142), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PACHECO DE SOUZA - SP272051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 14.400,00.

Intimada a se manifestar, a parte autora solicitou (ID43045811) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em decorrência do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar juntado no ID43016282.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003550-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE DARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO ABREU DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-02.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENIR MANGANARO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, revisando o benefício previdenciário do Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Autor na petição ID42997933. Expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41724007, tendo em vista o levantamento da restrição sobre o veículo TRIUNPH/TIGER 800 placa FOD-9910/SP conforme registrado no extrato RENAJUD ID42252796, cientifique-se o Exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002904-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES - SP439384

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, visando a concessão de ordem liminar para reativação de benefício de aposentadoria protocolado em 28/07/2020 (NB 1603549800 – REQUERIMENTO 1308707200).

Recolheu custas.

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial (id. 42166257, de 20/11/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que o agendamento para o dia 02/12/2020, às 12:20, para realização de prova de vida (presencial), bem como do cadastramento da reemissão dos pagamentos não recebidos com relação ao benefício NB 42/160.354.980-0 (id. 42458870, de 26/11/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 42635085, de 30/11/2020).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que teve sua pretensão atendida pela Autoridade Impetrada (id. 42980427, de 07/12/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMPRESIDENTE PRUDENTE, SP.

Cópia desta Sentença servirá de mandado para a Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Abra-se vistas ao Perito nomeado para manifestação acerca da impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada pela CEF na petição ID42912558.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido liminar foi indeferido. Pela mesma decisão deferiu-se a realização de prova pericial (id. 13091448, de 13/12/2018).

O INSS apresentou contestação (id. 14683602, de 21/02/2019), sustentando, preliminar de “litispendência”, haja vista que a parte autora ajuizou demanda na Justiça Estadual pretendendo o mesmo benefício aqui objetivado.

Alegou, ainda, “falta de interesse de agir”, uma vez que a autora não requereu o benefício na via administrativa.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Réplica veio autos (id. 13981599, de 21/02/2019).

A parte autora sustentou que a demanda ajuizada na Justiça Estadual já transitou em julgado, não sendo reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença acidentário, razão pela qual intentou a demanda na Justiça Federal.

Quanto ao interesse de agir, falou que juntou na inicial o pedido administrativo do benefício.

Pediu o julgamento do feito.

Juntado o laudo pericial (id. 17647581, de 23/05/2019), a parte autora solicitou esclarecimentos.

Sobreveio, assim, laudos complementares (ids. 24180171, de 05/11/2019 e 40556112, de 21/10/2020).

Posteriormente, a parte autora apresentou a petição id. 40556112, de 28/10/2020, requerendo a realização de nova perícia por médico perito especialista, ou, alternativamente, esclarecimentos acerca do laudo pericial complementar apresentado.

Delibero.

Primeiramente, **indeferido** o pedido para elaboração de novo laudo por médico perito especialista em ortopedia e psiquiatria. Explico.

O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Indeferido, ainda, o pedido para elaboração de laudo complementar.

O laudo pericial apresentado, bem como os esclarecimentos prestados pela Sra. Expert (laudos complementares), aliado a toda prova documental trazido com a inicial, são suficientes para caracterização do quadro de saúde da demandante.

Resumindo, desnecessário a produção de novo laudo complementar, uma vez que a perícia realizada nos autos é suficiente para o esclarecimento da matéria e a formação do convencimento do julgador.

Por outro lado, passo a analisar as preliminares arguidas.

Pois bem, no que toca à “falta de interesse de agir”, sem razão o INSS.

Analisando a inicial, verifica-se que a parte autora, ao contrário do que afirmou o INSS, requereu administrativamente o benefício (id. 13006534, de 11/12/2018), restando indeferido.

No que diz respeito à alegada “litispendência”, sustenta a parte autora que a demanda ajuizada na Justiça Estadual não reconheceu o nexo acidentário, já tendo sido proferida sentença no mesmo.

Entretanto, não há documentos comprovando o trânsito em julgado de mencionada demanda.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da mencionada sentença e seu trânsito em julgado.

Com a vinda aos autos, vista para a parte ré se manifestar, por igual prazo.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MORANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a competência deste juízo, tendo em vista a endereço da autoridade coatora.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NUNES GEROLAMO - SP322723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para impugnação pela embargada, especifiquemas partes, no prazo 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO NUNES GEROLAMO - SP322723

DESPACHO

Dê-se vista à arte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição id. 42887151.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007648-04.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela exequente, id. 42657708.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004611-46.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIO PIRES GARCAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a comprovar, mensalmente, nos presentes autos, o recolhimento das parcelas.

Aguardar-se emarquivo sobrestado o final do parcelamento, quando a União Federal deverá se manifestar independente de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012416-60.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERVASIO PADETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 37880647, limitado a **30 % (trinta por cento)** dos créditos do autor.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005870-13.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 40303027.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-03.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a notícia da implantação do benefício ou o decurso do prazo para cumprimento.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-79.2015.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA HELENA ROSA BARBOSA, LAIR RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE EDUARDO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para a prova pericial o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 8.977,43 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos)**, conforme **demonstrativos id 40439534**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007135-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

DESPACHO

Requerimento Num. 41224556: a fim de se evitar a repetição de atos processuais, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada, bem como se pretende eventualmente incluir algum sócio(s) da executada no polo passivo da execução, considerando o quanto consta do Id. Num. 25209292 - Pág. 32, 35 e 123.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações acostadas aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003112-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IVO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante emende a inicial, informando o endereço da autoridade coatora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENAN WILLIAM SPERANDIO ISIDRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos.

A despeito de intimado a demonstrar documentalmente o cumprimento da ordem judicial proferida em 02/06/2020, o co-réu Banco do Brasil S/A deixou de fazê-lo.

Nesse sentido, intime-se novamente o Banco do Brasil para que cumpra o quanto determinado no r. despacho de ID 37954044, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Na hipótese de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual serão reapreciados eventuais pedidos de antecipação de tutela.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(na titularidade plena)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-64.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCIA MARIA CEZINO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Requerimento Num. 41878637 prejudicado, considerando que a execução já está arquivada pelo art. 40 da LEF, conforme despacho Num. 25210090 - Pág. 91, devendo a exequente atentar-se ao decidido no Tema 566 - STJ para a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2019, expedida pelo MM. Juiz Federal Coordenador desta CECON, Dr. PAULO RICARDO ARENA FILHO, promovo a devolução destes autos à Vara de origem.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005539-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDPL TRANSPORTES EIRELI, DANIEL CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300735-75.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLAB-EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que decidiu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, acolhendo o pedido, de não condenação da exequente em honorários advocatícios. O embargante aduz que o julgado mencionado na decisão recorrida se refere a feitos em que não houve penhora de bens, sendo que, no caso concreto, houve constrição de bens, devendo ser reconsiderada a decisão que afastou a condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação gira em torno da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, no caso de ser reconhecida a prescrição intercorrente, em havendo penhora nos autos da execução fiscal.

Anoto que, em regra, deve haver condenação da exequente, em casos em que haja penhora de bens e que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal.

Analisando o caso dos autos, observo que, após o processamento dos embargos à execução, cuja decisão foi desfavorável ao executado, a exequente requereu a designação de leilão, tendo o executado requerido a remessa do feito ao arquivo. E o juízo, apesar das alegações da exequente, determinou a remessa do feito ao arquivo.

Ocorre que os bens constritos, segundo informação constante dos autos – ID nº 41967538, fls. 99 dos autos físicos – estavam sem funcionamento há mais de 5 anos, tendo sido reavaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ora, o valor dos bens constritos é ínfimo perante o débito exequendo, pois apesar de não se ter o valor do débito atualizado, observo que no ano de 2.003 o valor consolidado do débito era de R\$ 7.114,77 – fls. 81 dos autos físicos, ID nº 41967535.

Ademais, além de ser ínfimo o valor dos bens constritos (R\$ 200,00), os bens penhorados são imprestáveis, de modo que devem ser equiparados à situação de inexistência de bens.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada às fls. 143/144 dos autos físicos, ID nº 41967540.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID nº 41690661: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda ao recolhimento em DARF – código 2864, da importância de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizada, correspondente ao valor total depositado na conta nº 2014.005.86405641-1, vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: recolhimento de DARF – código 2864.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

2. Comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - ID nº 41546644.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal (ID nº 42861055-42861078), certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 39441528 e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005428-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON

DECISÃO

1. Proceda-se à associação deste feito aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002944-50.2018.4.03.6102.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARCELO FRAGUAS VASSIMON - CPF: 271.218.658-31 e OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON - CPF: 071.715.508-00, já intimados nos autos para pagamento, nos termos do despacho ID nº 37470861, até o limite de R\$10.271,30 (ID nº 40955910), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006645-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DECISÃO

Primeiramente, denoto que embora a carta precatória visando a citação da executada MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO – EPP, tenha retornado negativa (ID nº 39275677), o fato é que ela constituiu defensor para patrocinar seus interesses (ID nº 43004573), razão pela qual dou-a por citada nos presentes autos.

Verifico ainda, que a sentença proferida nos autos do processo nº 5008888-11.2019.403.6102, mencionado pelo executado em sua petição constante no ID nº 43004094, ainda não transitou em julgado, razão pela qual o pedido lá formulado não deve prosperar, pelo que fica o mesmo indeferido.

Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 40956933, no tocante ao bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP - CNPJ: 01.864.627/0001-53; ANTONIO CARLOS CAVALLARO - CPF: 014.427.968-12; e, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - CPF: 088.339.348-45, já citado(s) nos autos (ID's nº 39852027 e 39852026), até o limite de R\$ 5.166.925,59 (ID nº 40956933), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5008384-39.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Endereço: VIA ANHANGUERA, S/N, KM 327, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
Endereço: VIA ANHANGUERA, S/N, KM 327, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Jardinópolis-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local, bem como certificando-se inclusive caso constatada outra empresa em funcionamento no endereço, ou se se trata de imóvel fechado, abandonado, ou outra circunstância que caracterize a dissolução irregular da empresa executada.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301932-94.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REI-FARMA COMERCIAL LTDA, CLAUDIO RUBENS LAZANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

DESPACHO

1. Petição ID nº 41552833: Indefiro, tendo em vista que o executado Cláudio Rubens Lazzanha já foi devidamente intimado daquele bloqueio de valores, tendo deixado de opor embargos à execução, conforme fls. 187 e 188 dos autos físicos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009176-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

DESPACHO

1. Fls. 318: Anote-se, excluindo o nome do advogado Dr. Carlos Roberto de Toledo, ante a renúncia apresentada (fls. 308 -318 dos autos físicos).

2. Considerando que os advogados Dr. Alberto Brochetto e Alberto Brochetto Júnior representam o terceiro interessado Unibanco – credor hipotecário (fls. 218), cujo interesse nestes autos restou cessado ante o pedido de substituição da penhora (ID nº 38621123), proceda-se à retificação da autuação para exclusão dos nomes dos referido advogados.

3. ID nº 41256475: Indefiro, tendo em vista o quanto determinado nos itens 1 e 2 deste despacho.

4. Se prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito e para que apresente endereço atualizado dos executados a fim de possibilitar a intimação da penhora realizada em substituição (ID nº 39233959).

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

6. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações sobre a conclusão da diligência de avaliação dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal nº 5005362-70.2018.4.03.6102.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003184-15.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 42009184: Indefiro, tendo em vista a decisão ID nº 42262608 que suspendeu esta execução com relação ao imóvel matrícula nº 66.418, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, proferida nos Embargos de Terceiros nº 5007942-05.2020.4.03.6102.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007709-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN SAAVEDRALOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006064-45.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SABINO, ANTONIO CARLOS SABINO ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI - SP376534

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI - SP376534

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Sabino e Antonio Carlos Sabino Acessórios – ME em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário (ID nº 41994242).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes e trazendo documentos para comprovar que houve o parcelamento do débito em cobro (ID números 42023799 a 42447881).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por citada a empresa Antonio Carlos Sabino Acessórios – ME, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, apresentando, juntamente com a pessoa física Antonio Carlos Sabino, a sua defesa, através da exceção apresentada no ID nº 41994242.

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, os débitos em cobro referem-se aos anos de 2011, 2012 e 2013, que foram inscritos em dívida ativa 02 de agosto de 2016.

Os débitos estiveram parcelados anteriormente à inscrição em dívida ativa, no interregno compreendido entre 01 de fevereiro de 2016 a 12 de junho de 2016, consoante documento acostado no ID nº 42447881, que demonstra que os débitos relativos ao SIMPLES Nacional – PA nº 10840.502415/2016-51 – permaneceram parcelados no referido interregno.

No ponto, analisando o débito com vencimento mais remoto, temos que o mesmo data de 29 de julho de 2011. Com a adesão ao parcelamento em 01 de fevereiro de 2016, não há que se falar em prescrição.

Mister esclarecer aos excipientes que, durante o período em que perdurou o parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com a exclusão da excipiente do referido parcelamento, em 12 de junho de 2016, consoante documentação trazida pela exequente.

Ora, como já dito acima, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, 12 de junho de 2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 08 de setembro de 2020, temos que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Antonio Carlos Sabino CPF: 046.839.088-08 já citado nos autos (ID nº 42674077) e Antonio Carlos Sabino Acessórios – ME CNPJ: 10.380.120/0001-15, já citado(s) nos autos (ID nº 41994242), até o limite de R\$118,547,43 (ID nº 42091857), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Intime-se.

DECISÃO

Petição ID nº 41418654: Indefiro, tendo em vista que o curador Marcelo Tadeu Castilho foi nomeado para a defesa apenas da executada Maicon Henrique Fongare, tendo a executada SAMMAI Comércio Textil, Importação e Exportação Ltda. sido citada por Edital (ID nº 33615747).

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação da executada Samantha Alves Oliveira restou negativa, consoante diligência - ID nº 42196378, bem como observo que não foram encontrados bens penhoráveis em relação aos outros dois executados.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009595-11.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: INGRID CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO

ID nº 40869392: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) INGRID CORDEIRO DA SILVA - CPF: 051.935.666-77, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Eslareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001689-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR, ANTONIO COELHO DALMEIDA E SILVA, RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEP, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASECÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação dos executados Rodrigo Gonçalves de Aguiar e Antônio Coelho D Almeida e Silva restaram negativas, consoante cartas de citação devolvidas aos autos - IDs nº 26350480 e 26206145, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000295-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: WALDECIR DA COSTA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que teve sua falência decretada em 17.08.2018, nos autos do processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnano pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão dos juros após a decretação da quebra da executada, bem ainda da multa em cobro no presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação no ID nº 41972352, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução.

Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução.

No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se “a quebra da empresa se deu em período posterior à vigência da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.” (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009)

Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias” deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.

Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORALE INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Desse modo, rejeito a exceção apresentada. Determino:

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A **PENHORA** no rosto dos autos da Falência nº 1000153-96.2015.8.26.0549 de valores de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

d) A **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a), bem como do síndico/administrador da Falência;

b) A **CIENTIFICAÇÃO** do(a) síndico/administrador da falência de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

c) A **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO (SÍNDICO/ADMINISTRADOR)**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014194-95.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA- ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005153-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Delcídes Menezes Tiago ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, aduzindo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 5004879-40.2018.403.6102 - deve ser anulada, pois os imóveis de matrículas números 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, não pertencem mais a executada TBA desde 11 de maio de 2017, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Aduz que houve decretação de fraude de execução no referido feito, ao fundamento que os imóveis foram levados a registro após a inscrição do débito, em 13 de março de 2018. No entanto, afirma que foi celebrado um Instrumento Particular de Contrato de Mútuo Financeiro com Cláusula de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sendo que a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda. figurou como Devedora Fiduciante e a empresa TBA Tecnologia em Equipamentos Ltda. como garantidora do referido instrumento. Acrescenta que o negócio se deu em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo sido prenotado no Cartório de Registro de Imóveis em 15 de maio de 2017, não tendo sido concretizado o registro dos bens por força de exigências do CRI de Sertãozinho. Aduz que é terceiro de boa-fé, requerendo, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da constrição sobre os referidos imóveis.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Aduziu que o feito deve ser extinto, sem análise do mérito, em face de não constar do polo passivo a executada TBA Tecnologia em Equipamentos Ltda., pois a decisão aqui proferida irá interferir em seu patrimônio. Também alegou não estar provada a posse do embargante, bem ainda que ocorreu a fraude à execução, devendo o feito ser julgado improcedente. Entende que não há prova de que o negócio foi realizado de fato, pois não foram trazidos documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento do empréstimo. Requereu diversos esclarecimentos do embargante, enumerados na contestação acostada no ID nº 37378207. Trouxe documentos (IDs números 37378214 a 37378361).

O embargante apresentou os esclarecimentos requeridos pela Fazenda Nacional, juntando aos autos os documentos acostados nos IDs números 39447390 a 39448153.

A embargada apresentou sua manifestação requerendo o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, sem análise do mérito ou a improcedência do pedido (ID nº 40661579).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar da Fazenda Nacional, de indeferimento da inicial, em face de não constar a executada TBA Tecnologia em Equipamentos Ltda. do polo passivo do presente feito.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o imóvel constrito foi indicado pela exequente, somente ela deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, sendo desnecessária a presença do executado.

Assim, em recente julgado do C. STJ, no AgInt no RMS 55241/SP – Dje de 20.08.2018 –, foi decidido que *“é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente...”*

Quanto ao mérito, trata-se de embargos de terceiro em que o embargante busca afastar as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas números 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP.

Esclarece que foi celebrado um Instrumento Particular de Contrato de Mútuo Financeiro com Cláusula de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, sendo que a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda. figurou como Devedora Fiduciante e a empresa TBA Tecnologia em Equipamentos Ltda. – executada nos autos da execução fiscal associada – figurou como garantidora do referido instrumento.

Alega que o negócio se deu em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, sequer distribuição da execução fiscal associada, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade dos imóveis objeto deste litígio.

Também aduz que não houve o registro da transação, imediatamente após a formalização do negócio em face de diversas exigências do CRI de Sertãozinho.

Afirma que os imóveis foram adquiridos de boa-fé, pois não havia sido distribuída a execução fiscal associada nº 5004879-40.2018.403.6102, pleiteando seja levantada a restrição que recai sobre os bens.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução através de oneração de imóveis da executada por meio de contrato de alienação fiduciária.

Na execução fiscal associada (autos nº 5004879-40.2018.403.6102), foi decretada a fraude à execução, consoante decisão proferida no ID nº 32113811, que transcrevemos abaixo:

“...

ID nº 31399347: A exequente requer o reconhecimento de fraude à Execução ao fundamento de que a executada teria alienado fiduciariamente os imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP após a inscrição em dívida ativa dos créditos exigidos por meio da presente ação.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Inconstruamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Neste contexto, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, consoante entendimento acima exposto, de maneira que somente a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório é que configuraria a fraude em tela resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos onde requerido o reconhecimento da mesma. No caso dos autos, os documentos ID nº 31818824, 31818828, 31818832 e 31818835 comprovam que a executada alienou fiduciariamente os imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP em 13.03.2018 data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se em dez/2017, sendo forçoso reconhecer a existência de fraude preexecutiva. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado para reconhecer a ineficácia da alienação fiduciária dos bens imóveis registrados nas matrículas nºs 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP, para estes autos. 4. Fica a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada desta decisão, com sua publicação no Diário Eletrônico. 5. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento ao credor fiduciário DELCIDES MENEZES TIAGO, CPF 786.386.238-87, residente na Rua Antônio Prado, 735 – Centro – Monte Alto-SP, visando a intimação do inteiro teor da presente decisão. 6. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, por meio do malote digital, que fica intimado a adotar as providências que se fizerem necessárias para o registro da presente decisão."

No caso, a decisão proferida na execução fiscal associada deve ser mantida, uma vez que, apesar de comprovada a realização do contrato de mútuo antes da inscrição do débito na dívida ativa, a alienação fiduciária em questão funciona apenas como garantia real do cumprimento da obrigação, em operação de mútuo comum, à guisa da garantia hipotecária, e não de alienação fiduciária em aquisição de imóvel a que se destina especificamente a Le 9.514/97, de forma que, não importando a data da constituição do ônus, não pode gozar de privilégio em face da garantia legal outorgada ao crédito tributário, segundo a inteligência do art. 184 do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

Desta maneira, em havendo concurso de créditos, tem preferência o crédito tributário, restando ao credor fiduciário a execução de sua garantia, em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 a 27 da Lei 9.514/97, mas tão somente em relação aos imóveis que não sejam eventualmente executados em processos de execução fiscal, para o correspondente pagamento da dívida tributária, como no presente caso, por força do art. 184 do CTN.

Por fim, anoto que a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé do adquirente, que se mostra irrelevante na hipótese.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consignou-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação engendrada após a inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ. - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho as penhoras sobre os imóveis de matrículas números 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP. Arcará o embargante com honorários em favor da embargada que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso III, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5004879-40.2018.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001824-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Augusto de Sousa, falecido em 19 de dezembro de 2014, consoante certidão de óbito acostada no ID nº 41677592, trazida pelo filho do executado, o advogado José Augusto de Sousa Junior.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CREA, visando o pagamento das anuidades dos exercícios dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Ocorre que o executado, José Augusto de Sousa, faleceu muito antes do ajuizamento da execução fiscal, em 19 de dezembro de 2014. E muito anteriormente às anuidades exigidas no presente feito, que se iniciam em 2015 e findam em 2018.

No caso dos autos, não há que se falar em substituição processual, pois, mesmo que o executado tenha deixado bens, tendo falecido anteriormente à distribuição do feito executivo, que somente foi ajuizado em 14 de março de 2020 – mais de cinco anos após o óbito do executado – a inscrição do débito se deu em face de pessoa já falecida, e por consequência, inexistente.

Destarte, anoto que a execução fiscal deve ser extinta em face da flagrante nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 209938/2019.

Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NA PRIMEIRA DEMANDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. (...)

5. Emobiter dictum, consigne-se que o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

6. Assim se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

7. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1804997/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). (grifos nossos)

Isto Posto, extingo a execução fiscal, em face da legitimidade passiva do executado já falecido, e declaro a nulidade da certidão de dívida ativa nº 209938/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001890-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: COMERCIAL E ENGENHARIA R.H. CRIVELENTI LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de empresa de engenharia, relativamente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Ao ser distribuída a inicial, o setor de distribuição (SEDI) informou a existência de divergência entre o nome constante na Secretaria da Receita Federal e o nome indicado na inicial tendo sido mantida como executada, COMERCIAL E ENGENHARIA R.H. CRIVILENTI LTDA - ME, CNPJ nº 00.712.012/0001-49, consoante base de dados da Receita Federal.

Instada, por duas vezes, a esclarecer a divergência acima apontada, a exequente se quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado, por duas vezes, para manifestar-se conclusivamente acerca da divergência existente entre o nome indicado na CDA e o nome constante no cadastro da Receita Federal, não tendo apresentado qualquer esclarecimento acerca do ocorrido.

Ora, não se pode admitir que a execução permaneça paralisada, aguardando que a parte interessada forneça os dados corretos da pessoa contra a qual se volta o executivo fiscal, mormente considerando-se que lhe foi oportunizada a apresentação de esclarecimentos em duas ocasiões, nas quais permaneceu silente.

Assim, entendo que o caso é de extinção da execução fiscal, em face da inércia da exequente, por não ter promovido os atos e diligências que lhe incumbiam, nos moldes do inciso III, do artigo 485, do CPC.

Nesse sentido, confira-se o recurso especial submetido a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009;

REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Posto Isto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001522-18.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SUELI MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003773-12.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003245-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005981-29.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI FANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, nos termos do despacho ID nº 40911711.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006048-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003600-90.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005503-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010185-71.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN DA SILVA REGES - SP185010, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado conforme ID nº 43122116, bem como, sobre o requerido por meio da petição ID nº 43213535.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos em razão dos leilões designados.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Petição ID nº 42330964: Cuida-se de impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, realizada por oficial de Justiça em 14/09/2020 (ID nº 38576615), tendo como fundamento não refletir o verdadeiro valor de mercado.

Alega que a reavaliação realizada em setembro/2020 apresenta o mesmo resultado da avaliação em realizada em julho/2018, não refletindo assim, as modificações pelas quais o mercado imobiliário passou nos últimos anos.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, eventuais discordâncias da parte interessada com os valores por eles apurados não são suficientes para invalidar a avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento objetivo que indique equívoco do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Certo ainda, que o Executado não comprovou que as modificações do mercado imobiliário foram suficientes para alterar o valor do imóvel penhorado.

Assim, indefiro pedido formulado.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-12.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Petição ID nº 42539666: Preliminarmente, regularize a executada Transportadora Natiel Ltda. a sua representação processual, juntando procuração e seus atos constitutivos, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Após, novamente conclusos para a apreciação do pedido acima referido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004914-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 37531213), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 42.295 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 1.182.393,00 (ID nº 39440380), na data de 29/09/2020.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 247ª

Dia 12.07.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.07.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Fica o Executado e Depositário intimado por meio da imprensa oficial, em nome próprio, bem como, na pessoa de seu advogado constituído conforme procuração de fls. 20 – autos físicos.

3. Encaminhe-se o expediente respectivo à Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Petição ID nº 42223178: Considerando que a executada desistiu do pedido formulado conforme petição ID nº 41981617, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme ID nº 32900685.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004905-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Endereço: AVENIDA TICIANO MAZZETTO, 301, CHACARAS RIO PARDO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14073-800

Valor da causa: R\$ 537,702.66

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02F2BCA92>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 40256390), consistente no seguinte veículo: "marca VW/Saveiro 1.6 CE, ano de fabricação 2012, placa EWN-2087, cor prata, Chassi final 04664", constatado e avaliado na data de 15/10/2020 pelo valor de R\$ 27.000,00 (ID nº 40256390).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 247ª

Dia 12.07.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.07.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia, caso não tenha nos autos, a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tomemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Assim, tendo em vista que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de reavaliação do bem (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME do inteiro teor deste despacho:

a.1) o executado RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME - CNPJ: 03.416.173/0001-83, na pessoa do seu representante legal;

a.2) o depositário NATAL BENEDITO SILVA – CPF nº 071.746.578-00;

b) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002061-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta pelo Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Estado De Sao Paulo para recebimento de anuidades dos exercícios de: 2014/2015/2016/2017.

Compulsando os autos verifica-se que, nos termos do despacho ID nº 26649427, foi determinada a suspensão da presente execução, bem como, o encaminhamento dos autos ao arquivo (tema 987).

Anota-se outrossim, que o pedido ID nº 40233900 foi formulado pela União Federal – parte estranha ao feito.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 41070583 e determino o desentranhamento da manifestação ID nº 40233900, bem como dos documentos que a acompanham.

Após, tomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 26649427.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 40388226.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003558-60.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSMARY DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41959035).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Publique-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO YOKOYAMA
CURADOR: MARA REGINA YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

HÉLIO YOKOYAMA, representado por sua curadora, MARA REGINA YOKOYAMA, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, ocorrido em 13/04/2014. Alega que teve o pleito indevidamente indeferido pelo INSS, uma vez que apesar de ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade, era dependente de sua genitora, sendo que no ano de 2014 teve reconhecida judicialmente a sua invalidez, bem como, fora o mesmo interdito civilmente pela sua irmã, ora curadora definitiva. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, indeferimento administrativo em virtude do óbito ter se dado em data anterior ao reconhecimento judicial da invalidez do requerente, bem como de sua interdição, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

Vistas ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0309220-93.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RACHEL VILLELA BOTELHO REIS, LUCILA REIS BRIOSCHI, JOSE VILLARES BRIOSCHI, MAURICIO BOTELHO REIS, MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a conversão em pagamento definitivo dos depósitos existentes e vinculados aos presentes autos.

Assim, servindo o presente de ofício, encaminhem-se, por e-mail, o presente despacho, acompanhado da manifestação da exequente e dados das partes, à Gerência do PAB/JUSFE/CEF - Agência 2014, para cumprimento.

Como cumprimento, vista às partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005522-64.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES, BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Diante do pagamento do débito, vista à União Federal - PFN e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

DECISÃO

Anote-se a juntada da procuração retro, liberando-se acesso do defensor aos autos, procedimento a ser adotado para todo os demais defensores técnicos que vierem a apresentar instrumento de mandado nestes autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

DECISÃO

Anote-se a juntada da procuração retro, liberando-se acesso do defensor aos autos, procedimento a ser adotado para todo os demais defensores técnicos que vierem a apresentar instrumento de mandado nestes autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

DECISÃO

Anote-se a juntada da procuração retro, liberando-se acesso do defensor aos autos, procedimento a ser adotado para todo os demais defensores técnicos que vierem a apresentar instrumento de mandado nestes autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000079-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240782606000016598", com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida. Expedida carta precatória para apreensão do bem, a mesma retornou com certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da impossibilidade de apreensão do veículo, por não ter localizado o mesmo. A CEF pediu expedição de nova carta precatória, formulando requerimentos. O pleito foi deferido pelo Juízo, entretanto, antes mesmo da expedição da aludida carta precatória, veio a CEF informar que houve o pagamento do contrato objeto da presente ação e requerer a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de busca e apreensão.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, **tomo sem efeito a liminar concedida**, reconsiderando-a. Sem custas e honorários, tendo em vista a não formação da relação processual.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007611-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente.

Caso necessário, autorizo a utilização dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, no sentido de se conferir os dados pessoais das partes interessadas, visando o preenchimento correto dos dados, evitando-se a devolução para correção.

Uma vez expedido(s), vista às partes para conferência.

Emrnda sendo requerido, proceda(m)-se a validação e a transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, mais precisamente para o Setor de Precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009368-21.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACIR DONIZETI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Moacir Donizeti Carvalho ajuizou a presente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de uma indenização securitária decorrente de vícios na edificação de imóvel por ele adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

A requerida contestou, levantando preliminares e no mérito requerendo a improcedência do feito.

A Caixa Econômica Federal-CEF foi integrada ao polo passivo, fato que ensejou a remessa dos autos a Justiça Federal.

Foi suscitado conflito de competência, declarado sem objeto pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes para seu deslinde não mais existem.

Primeiramente, cumpre reconhecer competência dessa Justiça comum Federal para processar e julgar o presente feito, em função daquilo quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao definir as teses com repercussão geral identificadas como Tema 1.011, que restaram assim decididas:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. [[L](#)]

Na mesma senda daquilo quanto aclarado por nossa Corte Suprema, fixou-se também quem seria o polo passivo para demandas como a presente, fazendo claro que em função daquilo quanto definido pelo art. 1º da Lei 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais –FCVS, representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, assumiu todas as obrigações securitárias contratadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como consequente exclusão das pessoas jurídicas de direito privado antes titulares dessas relações obrigacionais. Tal alteração foi efetivada, repita-se, por força de lei federal em sentido estrito, sendo, portanto, cogente a todos os atores desse cenário. Vale aqui reproduzir o texto legal, naquilo que pertinente:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 9º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

De tudo aquilo quanto até aqui exposto resulta, então, a correta definição do polo passivo da presente demanda, que precisa ser integrado, apenas e tão somente, pela Caixa Econômica Federal – CEF, com exclusão da seguradora privada e rejeição do pleito da CEF para citação da União Federal, coisas agora determinadas.

Vencidas as preliminares e acertadas as perplexidades de cunho processual, cumpre agora adentrarmos na análise do mérito da demanda, dizendo desde logo que a mesma é improcedente.

Para disso nos convencemos, sobreleva em relevância manter em mente que tratamos aqui de demanda que tem como causa de pedir a alegação de responsabilidade civil contratual, mais exatamente, a cobertura securitária firmada entre agentes do então SFH e o mutuário autor. A solução da controvérsia deve ser encontrada, portanto, no texto da avença contratual formada entre as partes. E tal avença exclui, por completo, a cobertura contratual a quaisquer danos que não sejam decorrentes de atuação de agentes externos e não ligados à estrutura e imóvel. Dizendo por outro giro, os alegados vícios construtivos não são objeto do contrato de seguro sob debate. Vale aqui reproduzir o dispositivo contratual:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 11, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

A redação do texto contratual é clara, inequívoca e não comporta maiores construções interpretativas. O seguro firmado entre as partes prevê como sinistro passível de indenização aqueles danos ao imóvel de decorrerem da atuação de forças externas, ou seja, de forças não ligadas à natureza e/ou construção do imóvel em si mesmo, que lhe provoquem danos. Qualquer coisa diversa disso, como por exemplo os alegados e supostos vícios de construção narrados pela exordial, não estão abrangidos pelo contrato.

Reforçando a conclusão acima e bem definindo o objeto da avença contratual, a cláusula de exclusão de coberturas menciona de forma expressa as hipóteses de vícios construtivos em geral:

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS Não são aceitas por este Seguro as reclamações decorrentes de:

- a) o disposto no artigo 1245 do Código Civil Brasileiro;

Vale destacar que o texto contratual faz remissão ao art. 1.245 do artigo Código Civil de 1916, vigente no momento formação do contrato, que tratava especificamente das responsabilidades do empreiteiro e do construtor pela solidez da obra, estabelecendo ainda o prazo prescricional para os mesmos.

Repita-se: estamos em face de demanda fundada em responsabilidade civil contratual. Coisa diversa seria pedido de reconhecimento de responsabilidade civil extracontratual do construtor e/ou vendedor (no caso de imóvel usado), pelos supostos vícios de construção da residência. Mas tal questão precisa ser versada em ação autônoma, e que tenha em seu polo passivo não o agente financeiro, mas sim a própria construtora. Nesse sentido é sólida a nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em seqüência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

4. Recurso improvido.
(AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

5. Apelação improvida.
(AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Todos os precedentes invocados nessa decisão amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, sendo, portanto, vinculantes a esse juízo de piso.

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta:

- a) Extingo o feito sem julgamento do mérito em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito;
- b) julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada qual dos requeridos; cuja execução fica suspensa nos termos da Leino. 1.060/50.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 42751609: indefiro. A análise preliminar da possibilidade de suspensão da exigibilidade da obrigação sob debate é, agora, questão fora da competência desse juízo de piso, em face da existência de recurso sobre o tema já em tramitação na superior instância. Somente ao relator do agravo de instrumento manejado pela requerida compete apreciar as razões trazidas pela autora.

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

DECISÃO

Anote-se a juntada da procuração retro, liberando-se acesso do defensor aos autos, procedimento a ser adotado para todo os demais defensores técnicos que vierem a apresentar instrumento de mandato nestes autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HARUE IMADA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Como documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora se manifestar a respeito do interesse em juntar a certidão de inteiro teor da ação trabalhista mencionada id 34392808; caso positivo, providencie a juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA MONTEIRO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para apresentar os formulários previdenciários. No entanto, a autora deverá justificar o valor atribuído à causa no prazo concedido (Id 42081906).

Após, prossiga-se como determinado Id 42081906.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se o valor atribuído à causa, conforme planilha trazida Id 24708465, R\$ 75.392,71.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais, caso apresentado o contrato de honorários, como acima determinado, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPVS EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZELIA CAROLINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.540,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE LIVRAMENTO MELICIO, CLAUDIA HELENA LIVRAMENTO MELICIO, THIAGO BENEDITO LIVRAMENTO MELICIO, SILVIA PAULA LIVRAMENTO MELICIO TONINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.820,62, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR LEONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, bem como apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Com a vinda da declaração de imposto de renda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Ribeirão Preto, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente a parte autora alegou dificuldades para entrar em contato com as testemunhas em razão da pandemia do covid-19, requerendo o cancelamento da audiência designada e novo prazo para arrolar as testemunhas, o que foi deferido.
Devidamente intimada para apresentar o rol de testemunhas, a parte autora ficou-se inerte. Diante da não apresentação do rol de testemunhas no prazo fixado, resta precluso o direito da parte de produzir a prova oral.
Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Ribeirão Preto, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0316076-10.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE FRANCISCO RAMOS, WALTHER UBIALI, ROSALVO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 43086909), intime-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresentados os cálculos, conforme dispõe o art. 534 do Código de processo civil, intime-se a União, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.
3. Impugnados os cálculos pela executada, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4-Em caso de discordância das partes com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.
5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos exequentes quanto ao item 1, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento da sentença deverá ser requerido pelo exequente, nos termos do art. 513, § 1º, do Código de processo civil, nos autos n. 5000171-73.2020.4.03.6102, que está em andamento no processo eletrônico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente providenciar a regularização do cumprimento da sentença naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Certifique a Secretaria a regularização, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, nos autos n. 5000171-73.2020.4.03.6102, bem como retifique-se a autuação como determinado no Id 35327666.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-30.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVARDE SOUZA PEREIRA - SP25683

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

ID 29372774: não se sustentam os argumentos ventilados pela executada de que deveria ter sido intimada a efetuar o pagamento de débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende do ID 20566604, pp. 28/29, ocorreu regular intimação da parte executada para apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535 do Código de processo civil. Na ocasião, não havia sido publicado o acórdão proferido no RE 938837, segundo o qual "...as pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório...", logo, essa determinação deu-se no tempo e modo, de acordo com a legislação e entendimento vigentes na época.

O processo não pode retroceder para atingir atos já praticados, a menos que não tenham sido respeitadas as normas em vigor na época em que foram realizados, o que não é o caso dos autos.

Isso posto, mantenho, por ora, o valor bloqueado, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, caso queira, efetue o depósito do valor devido.

Como o depósito, intime-se o exequente, para manifestação, em igual prazo, e, em caso de concordância, providencie a Secretaria o desbloqueio requerido.

Decorrido *in albis* o prazo da executada, cumpra a Secretaria conforme determinado no § 3º do despacho ID 20566604, p.34.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Oportunizo à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o contrato de seguro garantia efetivamente formalizado e registrado na Susep, bem como que, se necessário, retifique o número do processo nele constante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUCIO ZANANDREA - SP218239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos como de labor especial, nos termos do v. acórdão.

Comunicado o atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos, na situação sobrestado, porquanto, devidamente intimada, a parte interessada nada requereu.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Mário Lúcio Porto Júnior** e **Milena Franca Bezerra** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, questionando o processo de consolidação da propriedade em contato de financiamento imobiliário efetuado com a ré e a realização dos respectivos leilões. Em sede de tutela provisória, pretende a suspensão dos leilões designados, ou seus efeitos, e a manutenção da posse do imóvel.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

A consolidação da propriedade ocorreu em 2016 (id 41789659) e a presente ação ajuizada apenas agora, mais de quatro anos após a consolidação da propriedade e dias após a data em que supostamente teria se realizado o segundo leilão.

A alegação de que não teria havido intimação para purgação da mora contrasta com o que consta da matrícula do imóvel, AV6/143738 (id 41789659), onde está consignada a intimação em 12.12.2016.

Os próprios autores, ademais, afirmam na inicial que lhes foi dado o direito de preferência para aquisição do bem.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que deverá esclarecer se houve arrematação do imóvel aqui discutido e ficar atenta ao risco de alienação de bem que está sendo discutido judicialmente. **Deverá, ainda, apresentar cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade e da intimação dos autores para o leilão.**

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO FELIPE ALVES SOSSOLETE

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Rogério Felipe Alves Sossolote em face da UNIESP S.A., Caixa Econômica Federal – CEF e Faculdade de Ribeirão Preto, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças referentes ao contrato de FIES nº 24.0291.185.0004692-30.

Informa ter realizado curso superior mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa “UNIESP PAGA”, pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que o autor firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 41102581). O contrato do FIES, por sua vez, foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e o autor (id 41102585). Nota-se que nem a CEF/FNDE participou do contrato firmado com a UNIESP, nem a UNIESP do contrato do FIES.

Não há, portanto, ao menos em análise de cognição sumária, relação jurídica que ligue os réus, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito do autor. Em princípio, o autor está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumas as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de cancelar, anulando em definitivo, multas de trânsito, licenciamento de veículo, cobrança de IPVA e multas, bem como retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes. O veículo, conforme alegado, não foi adquirido por ele, o que já teria sido reconhecido inclusive pela empresa financiadora.

Esta ação foi precedida de duas outras ajuizadas na Justiça Estadual, conforme se observa pelo Ofício da Justiça Estadual determinando a transferência do veículo para o nome da BV Financeira (id 33876354, p. 52) e sentença condenando o Estado de São Paulo a cancelar protestos, débitos de IPVA, licenciamento e multas em nome do autor (id 33876355, p. 23).

Foi oportunizado que o autor esclarecesse seu pedido (id 40571624), o que ocasionou a emenda da petição inicial (id 42617736).

É o breve relato. DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial.

Em razão da decisão proferida nos autos da ação de nº 1007770-26.2016.8.26.0597 (id 33876355, p. 23), constato faltar ao autor interesse de agir para demandar em face do Estado de São Paulo. Com efeito, não apenas já possui decisão favorável, como também, considerando eventual descumprimento da decisão, há que se consignar que este Juízo não tem competência para determinar o cumprimento de decisão proferida por outro Juízo.

Da mesma forma, nos autos da ação 1007943-21.2014.8.26.0597, o autor também demandou a BV Financeira e o processo foi extinto em razão de acordo celebrado entre as partes (id 33876354, p. 49), o que resultou na expedição de ofício determinando a transferência do veículo para o nome da própria BV Financeira (mesmo id, p. 52). O autor não pode obter o cumprimento da decisão judicial lá proferida através de outra demanda judicial.

O Estado de São Paulo e a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento devem ser excluídos da lide, bem como os pedidos em relação a eles formulados.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória exclusivamente em relação ao DNIT e ao DER/DF para fins de ocultação das infrações de trânsito e pontos na CNH.

Conforme consta na inicial e considerando o ano de distribuição das ações que tramitaram na Justiça Estadual, o autor enfrenta problemas em decorrência da alegada fraude com o uso de seus documentos desde 2014. O perigo de dano é incontestável.

A plausibilidade do direito pode ser aferida pelo teor da decisão favorável obtida pelo autor em relação ao Estado de São Paulo e também pelo acordo que formulou com a BV Financeira e que resultou na expedição de ofício determinando a transferência do veículo do nome do autor.

Por outro lado, se for o caso de reverter a presente decisão, todas as multas restarão hígdas prontas a serem restabelecidas, assim como a pontuação da CNH do autor.

O apontamento no CADIN foi efetuado pelo Estado de São Paulo (id 40404797) e está excluído do pedido.

Ante o exposto, **excluo, de plano, o Estado de São Paulo e a BV Financeira S.A. do polo passivo da ação**, limitando o pedido àqueles formulados em face dos demais réus; e **defiro a tutela provisória para determinar ao DNIT e ao DER/DF que suspendam as multas constantes em seus cadastros em nome do autor e relativas ao veículo Chevrolet Montana LS**, cor prata, ano 2013/2014, placas FSM-1400, chassi 9BGCA80X0EB186058, **bem como a pontuação respectiva na CNH do autor**.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Retifique-se o polo passivo.

Citem-se os réus remanescentes – DNIT e DER/DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008204-52.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: C. B. D. S.

REPRESENTANTE: CAMILA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Caroline Balber da Silva**, representada por sua mãe Camila Silva, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe fora indeferido administrativamente.

Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-benefício de seu genitor seria superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício. Argumenta, contudo, que seu pai estava desempregado quando de seu encarceramento, não auferindo renda naquele momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Semprejuízo de posterior análise da questão, o caso é de indeferimento da tutela provisória.

Em que pese a natureza alimentar do benefício, a caracterizar perigo de dano, não constato a probabilidade do direito, também exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O último salário-de-contribuição do segurado, instituidor do benefício, e que motivou o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão, tem valor mais alto que aquele admissível para o deferimento do benefício. De fato, ao que se tem notícia o vínculo empregatício teria encerrado em 28.10.2011, sendo que encarceramento ocorreu em 08.12.2011. Contudo, dada a proximidade das datas, há necessidade de se averiguar melhor os fatos, perquirindo a condição de desempregado do pai da autora.

Outrossim, atualmente, o então segurado está em regime semiaberto e, em face da alteração legislativa, o benefício somente é pago aos dependentes de segurado que se encontra encarcerado em regime fechado. A manutenção do benefício para dependentes de segurado que não se encontram mais em regime fechado merece análise cuidadosa e demanda prévia oitiva do INSS.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-16.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela CEABDJ-INSS (Id 43009003), bem como que a 1.ª Seção do STJ decidiu por unanimidade que o período de afastamento por auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho ou não, deverá ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial, **determino** àquela unidade que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a tutela concedida na sentença, considerando como tempo especial os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 2002 a 2010), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o cumprimento da tutela, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO PLAINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.
3. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003280-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMAR ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 43038728, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006838-84.2016.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA, DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO SALMASO - SP276949

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO SALMASO - SP276949

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelos corréus RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA e DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos autos, dê-se vista para as partes, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008988-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-07.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-06.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41910880

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BELIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41914138

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41937676

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da pessoa que havia sido nomeada para realização de perícia (id 43033927), nomeio para a realização da perícia a que se refere a decisão id 33736202 o sr. Espedito de Lima Amorim Jr., o qual, consoante informado nos autos, possui formação em economia e com conhecimento em operações de securitização, devendo ele ser notificado do encargo para informar, também por via eletrônica, a aceitação do encargo e a estimativa de honorários, no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se as partes para que informem se tem algo a opor à nomeação acima e, no silêncio ou não havendo oposição, efetue a Secretaria a comunicação eletrônica com o referido perito, conforme acima determinado, encaminhando-lhe link para acesso à íntegra dos autos.

No mais, proceda-se à conferência e transmissão do requisitório determinada no despacho id 38364315.

Coma resposta do sr. Perito, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões pendentes nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005429-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE GUARA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-47.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005690-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: SEBASTIÃO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que a identificação constante do relatório (Id 37292516) mencionado pela parte autora é do ano de 2016 e que as diligências do oficial de justiça desta Subseção Judiciária são bem mais recentes (Id 20971046), reitero a determinação anterior (38358958) e concedo o prazo de 15 dias, para regularização, sob pena de extinção do processo.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010314-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS em face da sentença que condenou o embargante pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3.º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais (Id 41949557, p. 1-16).

O embargante alega, em suma, que há contradição e omissão na sentença, uma vez que, em razão de concessão da Justiça Gratuita, não seria cabível a condenação ao pagamento das custas processuais. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o referido recurso também pode ser utilizado para a correção de erro material.

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo penal, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que “os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1463951 / MS - 2019/0070604-9, Quinta Turma, Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, DJe 4.5.2020).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Com efeito, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença, porquanto, não havendo deferimento anterior da Justiça Gratuita, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Como bem lembrou o Ministério Público Federal, em contrarrazões ao presente recurso, o fato de ao réu ter sido conferida a assistência judiciária gratuita, em determinado momento processual, possibilitando a sua representação pela Defensoria Pública da União, não significa a concessão da Justiça Gratuita (dispensa do pagamento de despesas, inclusive de custas).

Também não houve a comprovação, pelo réu, de sua carência econômica durante a tramitação processual, a ensejar o deferimento do benefício, que poderá ser reavaliado, ainda, na fase de eventual execução do julgado, conforme a sua condição financeira naquele momento.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010314-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS em face da sentença que condenou o embargante pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3.º, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais (Id 41949557, p. 1-16).

O embargante alega, em suma, que há contradição e omissão na sentença, uma vez que, em razão de concessão da Justiça Gratuita, não seria cabível a condenação ao pagamento das custas processuais. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o referido recurso também pode ser utilizado para a correção de erro material.

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo penal, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que “os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1463951 / MS - 2019/0070604-9, Quinta Turma, Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, DJe 4.5.2020).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Com efeito, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença, porquanto, não havendo deferimento anterior da Justiça Gratuita, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Como bem lembrou o Ministério Público Federal, em contrarrazões ao presente recurso, o fato de ao réu ter sido conferida a assistência judiciária gratuita, em determinado momento processual, possibilitando a sua representação pela Defensoria Pública da União, não significa a concessão da Justiça Gratuita (dispensa do pagamento de despesas, inclusive de custas).

Também não houve a comprovação, pelo réu, de sua carência econômica durante a tramitação processual, a ensejar o deferimento do benefício, que poderá ser reavaliado, ainda, na fase de eventual execução do julgado, conforme a sua condição financeira naquele momento.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008058-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469, OTAVIO MENEZES MARCON - SP412264

IMPETRADO: 26ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, e, portanto, deve prosseguir sob a jurisdição vinculada à sede funcional da referida autoridade, em Maceió, AL.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Maceió, AL.

Cabe ressaltar, também, a recente jurisprudência que adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005246-66.2020.4.03.0000, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5005909-15.2020.4.03.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Maceió, AL.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretaria a imediata baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar. Note-se que não há gerencia executiva do INSS em Batatais.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de Revisão, protocolo n. 1099461724, datado de 21.09.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia da petição inicial do feito n. 0010296-70.2020.403.6303, apontado na barra "associados, de modo que este juízo possa verificar eventual prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008256-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINA MAURA RIBEIRO SQUINCAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675, KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi processado e remetido para julgamento o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 82054035, datado de 18.10.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não aceitou a proposta formulada pela exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, de que levaria a contraproposta da parte executada para apreciação pelo departamento competente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contraproposta, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA PRETI DA SILVA - SP388183, MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não aceitou a proposta formulada pela exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, dê-se vista às partes do Auto de Penhora e Depósito, bem como da respectiva avaliação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004266-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VERA LUCIA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não aceitou a proposta formulada pela exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: RICARDO JOSE GENARI (075.558.938-60), RONALDO GENARI (020.371.118-19), ROGERIA GENARI LIRA (122.287.178-51), RONALDO JOSE GENARI (362.707.948-54), SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI (084.130.518-86).

Tendo em vista que a coexecutada Rogeria Genari Lira não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 2014.005.86405777-9, do PAB/JF da CEF, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Rural n. 0000992537071483 (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 370.714/3472/2017), devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 82/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3790

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA AASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA (SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 831/834: expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, em favor, primeiro, da autora e ou i. procurador, Dr. Cláudio Roberto Medeiros Astolphe, OAB/SP 85.503 (valor depositado a maior), ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ão) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referido(s) alvará(s) têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Após, com o saldo remanescente, deverá a Secretaria, servindo este de ofício, solicitar ao Banco do Brasil, as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante parcial depositado na conta n° 4800113702069 (fl. 836) seja transferido para a conta corrente da Cohab Bauru (Caixa Econômica Federal, Agência 0290, c/c 003.00001660-0). 4. Materializado o parágrafo anterior, dê-se vista à Cohab para que proceda à quitação contratual para fins de expedição do Termo de Liberação de Hipoteca. 5. Noticiadas as medidas anteriores, vista à parte autora. 6. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- FOI EXPEDIDO O ALVARÁ N° 6337181 EM FAVOS DA AUTORA E/OU I. ADVOGADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009871-47.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KANALOA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 2.232,33 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)** – posicionado para março de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADOS: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

1 - ID 43073137: indefiro os pedidos de “suspensão” da CNH e de indisponibilidade de bens dos executados.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 39972210 e 41811236), de veículo (IDs 40076460, 40076461, 40076462 e 40076463) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 40079578, 40079581, 40079582 e 43073137), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006272-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIGUEL CARACANHAS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana*^[1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 38638231).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39329157, aduzindo que o pedido de aposentadoria por idade do impetrante se encontra aguardando adequação de sistemas, conforme informado pelo servidor responsável^[2] (ID 39329162, pág. 36).

Juntou cópia dos autos administrativos no ID 39329162.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39481107).

Manifestação do impetrante no ID 40493556

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 40654964).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise de seu pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana* num prazo razoável.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o pedido de *aposentadoria por idade urbana* foi protocolado em **27.04.2020**.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, *em tempo razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante atendeu aos cumprimentos de exigência requeridos pela autarquia (ID 39329162, pág. 20/35), não havendo pendências de documentação por parte do segurado: o processo encontra-se em termos para análise.

A razão dada pela autarquia para justificar a demora excessiva da instrução do processo, a saber: “*Processo não concluído devido adequação do sistema à Reforma da Previdência. Esperando CNIS se adequar ao recebimento da complementação paga por meio de DARF*” (ID 39329162, pág. 36) não se mostra razoável.

Conforme salientado pelo impetrante, a Reforma da Previdência entrou em vigor em 13/11/2019, ou seja, há quase um ano, tempo suficiente para regularizar o sistema e adequar o CNIS ao recebimento da complementação paga por meio de DARF, devidamente comprovada pelos documentos acostados no ID 39329162, pág. 34/35.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à análise do pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana*, no prazo de 30 dias.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que a análise do requerimento administrativo seja concluída em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] Requerimento protocolado em 27.04.2020 (ID 38585781).

[2] “*Processo não concluído devido adequação do sistema à reforma da previdência. Esperando CNIS se adequar ao recebimento da complementação paga por meio de DARF.*”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PH7-AGRO-PECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id. 43118256: o pedido de reconsideração **não introduz** fatos novos e repisa argumentos anteriores, que já foram devidamente analisados.

Conforme se observa, o juízo consignou os motivos pelos quais o impetrante **não faz jus** à medida liminar: há descumprimento de obrigações anteriores, não se podendo exigir que a Administração transacione no campo das benesses fiscais.

Acrescenta-se que é recomendável um mínimo de contraditório, permitindo à autoridade defender o ato impugnado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007151-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id 42459699: nada há para reparar na juntada de informações, cujo arquivo encontra-se regular e acessível às partes.

Até o presente momento, o processo obedeceu aos trâmites legais, respeitando os prazos e o sistema de garantias.

Acrescenta-se que a sentença resolverá o mérito de forma exauriente.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento.

Tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008280-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006930-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011274-27.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADOS: ANTONIO NUNES DA SILVA, BELINA FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADOS: JOSE CARLOS HANNA - SP134642

DESPACHO

IDs 24733608, 41535642 e 41568309: prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 27983831.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40)Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de ID 43102770, concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o *recurso ordinário* apresentado pela impetrante em 16.06/2020^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 39749296).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a análise do recurso já foi processada, culminando com manutenção do ato denegatório, ratificando a decisão anterior (IDs 39875061 e 39875731).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 40577985).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42728142).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do recurso ordinário informada nos IDs 39875061 e 39875731, pág. 167/169.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 39479997.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007409-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONNIE DO BEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERRANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *auxílio-acidente*^[1] apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 41150139).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 41828583.

A autoridade coatora prestou informações no ID 41960759, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (foi emitida carta de exigência em 17/11/2020 - juntada no 41960765, pág. 4/5 - designando data para realização de perícia médica).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 42152172).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41960759), verifica-se pedido de *auxílio-acidente* formulado pelo impetrante já foi analisado, e somente não foi concluído em razão da necessidade de realização de perícia médica para avaliação da incapacidade para o trabalho alegada, a qual já foi devidamente agendada para a data de 03.12.2020 (ID 41960765, pág. 4/5).

Assim, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade, abusividade ou omissão da autarquia previdenciária ao aguardar o encerramento da fase instrutória do procedimento administrativo.

Estando pendente a diligência instrutória imprescindível, afasta-se a alegação de demora excessiva na análise do mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em 02.12.2019 (ID 41108380).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005962-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TATIANE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 42850412: trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na sentença ID 42231511.

A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar documentos juntados aos requerimentos administrativos formulados em 15/04/2020, 23/04/2020 e 25/05/2020, que teriam sido assinados por médico psiquiatra.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito aos argumentos da embargante, **não existe** omissão sanável nesta via.

A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicitou *porque e em que medida* a pretensão da impetrante não merece prosperar.

Conforme consignado na sentença embargada, apenas no requerimento realizado em julho/2020 a impetrante apresentou **atestado médico** emitido por **médico psiquiatra** - datado de 27/06/2020 (ID 38073746, pág. 60) e, por estar em conformidade com o disposto nas normas vigentes (indicação de CID e prazo de repouso estimado), teve seu requerimento deferido.

Os atestados apresentados nos requerimentos feitos em 15/04/2020, 23/04/2020 e 25/05/2020 (ID 38073746, pág. 10/11, 30/34 e 53/54) foram emitidos por **psicóloga**, razão pela qual não foram aceitos pela autarquia.

Os documentos indicados pela embargante como "assinados por médico psiquiatra" são meras **anotações de prontuário**, datadas de 28/11/2019 (não contemporâneas aos requerimentos - ID 38073746, pág. 15/17 e 51) e **receituários médicos** (ID 38073746, pág. 35, 52, 58 e 59) e **não constituem** documentos aptos à concessão da antecipação do auxílio-doença no valor de um salário mínimo, previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007857-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SAIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO, AMERICO IKEDA, JOAO ANTONIO RAVANELI, ZILDA MARCOLINO RAVANELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

SENTENÇA

Vistos.

ID 42438913: trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença ID 38013970.

Alega-se, em resumo, ter havido *omissão* do juízo quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes quanto à alegada omissão.

Tendo em vista que a ação foi extinta pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executiva, mostra-se justo, em respeito ao "*princípio da causalidade*", que a instituição financeira responda pela sucumbência, em virtude do ônus processual causado à parte contrária.

A este respeito, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à execução (ID 21349748), devidamente corrigido.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **lhes dou provimento** para reconhecer a omissão, nos termos acima.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007288-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANCIAN - SP315691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o *recurso ordinário* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 41004949).

A autoridade coatora prestou informações no ID 41621524, aduzindo que foi processada a análise do recurso, culminando com a reforma do ato denegatório e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o número 41/193.060.181-3 (documento ID 41621544, pág. 55/57).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 41732616.

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 42655454).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do recurso informada nos IDs 41621524 e 41621544, pág. 55/57.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em 22.08.2019 (ID 40871802).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

O devedor foi citado por edital (IDs 38839352 e 39492558).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 39072244 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006680-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PAULO ROBERTO ROCHA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA - SP405729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MOACYR DE MOURA FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. O corréu, *Moacyr de Moura Filho*, foi regularmente citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “*a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. O corréu, *Moacyr de Moura Filho*, será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação da CEF, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 43120240: intime-se a executada Viação Transoper Ltda – Massa Falida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 41217466.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010307-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NATALIA COSTA VILARINHO, LUCIANA MARIA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

ID 41780929: despacho de ID 34505080:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho as ponderações tecidas pelo impetrante, que evidenciam que ainda não há falar em perecimento do objeto do presente "writ", para determinar a notificação da autoridade impetrada para que, em até 10 (dez) dias, demonstre que realizou o cálculos dos benefícios a que o impetrante teria direito, a fim de viabilizar ao mesmo a escolha do que for mais vantajoso. Sendo feita a juntada dos cálculos, providencie a Secretaria a intimação do impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre a efetivação da escolha junto ao INSS.

Sendo feita a referida demonstração, notifique-se a autoridade impetrada para que, em até 10 (dez) dias, promova a implantação se houver substituição do benefício implantado, devendo no mesmo prazo providenciar a juntada de demonstrativo da liberação do valor devido ao impetrante entre a DER e a implantação do benefício definitivo.

Vindas as informações, providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Oportunamente, tomem conclusos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002860-20.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO BEZERRA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Não obstante a petição de p. 44 do ID 38272217, já foi proferida sentença às pp. 39/46 do ID 38272216 e pp. 8/11 do ID 38272217.

Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, conforme dispõe o art. 494 do CPC.

Isto posto, diante do silêncio da exequente em relação ao despacho de p. 46 do ID 38272217, conforme ID 39928694, **HOMOLOGO a desistência da exequente em relação ao recurso interposto** às pp. 18/34 do ID 38272217, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, em que apontou como valor devido R\$ 210.159,21 em julho de 2020 (Id 35477902).

Intimada, a executada I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP apresentou impugnação, alegando que não seriam devidos honorários sucumbenciais, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como que, caso devidos, o valor de honorários corresponderia a R\$ 154.528,04 (Id 39536686).

Intimada sobre a impugnação, a exequente reconheceu equívoco nos cálculos, apresentando como devido o novo valor de R\$ 154.564,84, em setembro de 2020 (Id 40938267).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, adotado o cumprimento da sentença, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

Some-se, também, que segundo preceitua o artigo 509, §4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No presente caso, o título executivo é formado pela sentença de pp. 27/33 do ID 18152205, tendo sido condenada a embargante executada a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".
2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)
3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, como não houve qualquer incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 no título executivo judicial formado nestes embargos, não procede a alegação de existência de "bis in idem".

Em relação à divergência entre os valores apresentados, a própria exequente reconheceu o erro no valor calculado (Id 40938267), apresentando novo valor quase idêntico ao indicado pela executada.

Assim, conclui-se que a verba honorária, para julho/2020, corresponde ao valor de R\$ 154.528,04, como reconhecido pelas partes.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada no Id 39536686 (R\$ 154.528,04), que está em consonância com o valor reconhecido pela exequente no Id 40938267.

Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido R\$ 210.159,21 e o apresentado pela executada R\$ 154.528,04, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000563-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO MUNIZ DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 41953109), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011911-55.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003628-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42113869), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo insubsistente a penhora de pp. 17/18 do ID 41370115.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006988-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do equívoco na distribuição deste feito, que foi autuado em apartado pela parte, quando ela pretendia prosseguir nos próprios autos principais virtualizados no PJe sob o nº 5007530-45.2018.4.03.6102 (número anterior 0004751-13.2015.4.03.6102), conforme petição do ID 42166206, **JULGO EXTINTO** o presente incidente de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VIII, do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos virtuais nº 5007530-45.2018.4.03.6102.

Tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado pelo próprio exequente, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005797-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004107-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HILARIO TONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42330015), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004536-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGN REBARBACAO LTDA - ME, CRISTIANO GABRIEL DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000130-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: EDINO PEREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 40032049, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados nos autos (Id 20214987), conforme requerido pelo exequente.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.
Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003066-05.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J&P REPRESENTACOES E ASSESSORIA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI

DESPACHO

Vistos.
Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007619-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOGA PROPAGANDA E ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.
Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006678-50.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009838-04.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ESPOLIO: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda permanece divergência entre as partes quanto ao valor do imóvel de matrícula n. 43.236 do 2º CRI local, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos nos Ids 37524827 e 37524833, por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA FERREIRA DE ARAUJO EIRELI, JOSE REZENDE DE SANETO, NELSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PAULO ROBERTO PIZZO, CELIA REGINA REZENDE DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE REZENDE DE SANETO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva.

Intimada, a UNIÃO refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A inclusão do sócio JOSE REZENDE DE SANETO decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, nos termos da decisão exarada em 17/01/2020 (Id 26905949).

Como anteriormente salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente JOSE REZENDE DE SANETO é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, restando, assim, prejudicada a análise do requerimento de tutela de urgência.

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito, especialmente em relação à informação de falecimento do coexecutado NELSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (p. 9 do Id 31209268) e à não citação da coexecutada CELIA REGINA REZENDE DE SA (p. 6 do Id 39691222), tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise da possibilidade de apensamento com os autos nº 5007729-96.2020.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006346-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face de UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 40791074), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral realizado em 26/06/2019, nos autos da Ação Anulatória de Débito n. 5004094-44.2019.4.03.6102, anteriormente em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo juízo declinou sua competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Requeriu a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que o simples ajuizamento da ação anulatória não suspende a exigibilidade do débito e que o valor depositado é insuficiente para garantir a sua integralidade (Id 42381473).

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral;”

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada a Ação Anulatória de Débito pela ora executada, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 5004094-44.2019.4.03.6102), tendo realizado um depósito do valor de R\$ 5.221,38, referente a duas GRUs em 26/06/2019 (Id 40791626).

Verificando-se os autos da ação anulatória (Ids 18702408 e seguintes dos autos n. 5004094-44.2019.4.03.6102) a executada, autora na referida ação, informou ter efetuado um depósito total de R\$ 5.221,38, sendo que R\$ 2.790,00 se referiria à GRU 29412040003679381, objeto do crédito não tributário em cobrança nestes autos e R\$ 2.431,38 se referiria a outra GRU, objeto de outro crédito. Tal valor corresponde ao montante integral do débito à época, nos termos dos documentos dos Ids 18702422, 18702427, 18702435, 18702429 e 18702408 (pp. 4/5) de referida ação anulatória.

Ademais, o número de GRU 29412040003679381 consta da inscrição em dívida ativa destes autos de n. 33568-17, a qual tem o valor principal de exatos R\$ 2.540,99 (ID 38770270).

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 17/09/2020, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a executada não juntou inicialmente na ação anulatória o comprovante do depósito judicial realizado, não havendo, nestes autos de execução fiscal, comprovação de que tal documento foi efetivamente juntado em nenhum momento na ação anulatória. Ademais, não restou comprovado nestes autos sequer a citação (ou ao menos intimação) da exequente nos autos da ação anulatória n. 5004094-44.2019.4.03.6102, não se podendo afirmar que ela tomou ciência acerca do depósito judicial efetuado. Noutro ponto, a executada realizou depósito judicial na CEF, operação 0635, sendo que tal montante é transferido diretamente à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98, não havendo elementos que permitissem à ANS identificar a finalidade do depósito. Desse modo, não há que se falar em condenação em honorários, já que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido, pois não foi comprovada sua ciência da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004440-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCELO COSTA RACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR FARIA - SP412133

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO COSTA RACAO - ME, objetivando a cobrança de crédito decorrente de anuidades, no período de 2016 a 2019 (CDA n. 002850).

Citada, a executada apresentou objeção de pré-executividade (Id 39074727), arguindo a ilegalidade da cobrança, uma vez que é empresa cujo objeto é o comércio de alimentos e medicamentos para animais de estimação, artigos para pesca e camping, material escolar e produtos eletrônicos, não mantendo qualquer relação com os atos privativos da profissão de médico-veterinário, portanto não sujeita à inscrição no respectivo conselho nem pagamento de anuidades.

Intimado, o CRMV refutou os argumentos (Id 41688760).

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os documentos juntados aos autos eletrônicos, especialmente os IDs 39946918, 39946919, 41688763, 41688767 e 41688770, verifico que a executada não exerce qualquer atividade privativa de médico-veterinário.

Constam em todos os documentos e registros da executada que ela atua no ramo do comércio varejista de ração para animais de estimação e de artigos para pesca. Em sua manifestação, a executada aduz que realiza o comércio de alimentos e medicamentos para animais de estimação, artigos para pesca e camping, material escolar e produtos eletrônicos.

Nos Ids 41688767 e 41688770, comprova-se a contratação de médico-veterinário apenas para exercer a responsabilidade técnica sobre o estabelecimento, constando as atividades do estabelecimento conforme já mencionadas acima, não tendo sido contratada qualquer atividade referente à medicina veterinária.

Tal fato também sequer é combatido pelo exequente, que se limitou a alegar que a inscrição foi realizada voluntariamente pela executada e não por imposição do CRMV.

Portanto, não verifico a necessidade de presença de profissional médico-veterinário na empresa, não configurando a atividade realizada pela autora ato privativo de médico-veterinário, nos termos da Lei n. 5.517/68, em seu art. 5º, alíneas "a" a "m", e art. 6º.

A Lei n. 6.839/80, em seu art. 5º, prevê a obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos reguladores da profissão tão somente nos casos em que a atividade básica decorrer do exercício profissional ou do motivo que prestem serviços a terceiros.

O art. 27 da Lei n. 5.517/68 dispõe que as pessoas jurídicas, que explorem atividades vinculadas à profissão de médico-veterinário, estão obrigadas a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sendo assim, as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica executada de comércio de alimentos e medicamentos para animais de estimação, artigos para pesca e camping, material escolar e produtos eletrônicos, não são privativas de médico-veterinário, nem sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional, ou ao pagamento de anuidades. Irrelevante, portanto, que a inscrição tenha ocorrido voluntariamente, provavelmente em razão de eventual entendimento vigente à época, já superado, e/ou em cumprimento a possível atuação extrajudicial do exequente.

Nesse sentido, trago precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/05/2017)

Portanto, não há que se falar em pagamento de anuidades ao CRMV pela empresa executada.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000394-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Requeira o executado o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, retomem os autos ao arquivo na situação baixa findo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005882-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do estatuto social.

Após, adimplido o item supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o oferecimento de bens, conforme apontado no ID 39872233.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006448-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por SERGIO LUIZ DE SOUZA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória para liberação do licenciamento anual do veículo de placas GIK-6939, penhorado na Execução Fiscal nº 0011563-71.2015.4.03.6102.

Ao final, pleiteou a procedência da ação para determinar o levantamento da penhora com o cancelamento da restrição no sistema RENAJUD.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade do terceiro interessado que maneja a presente medida.

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.

Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelo embargante.

A posse direta do embargante Sergio Luiz de Souza Filho está devidamente configurada pelo verso do CRV - Certificado de Registro de Veículo (ID 39035000), tendo havido o reconhecimento de firma do vendedor, Gustavo Menezes Bernal, na data de 10/12/2019.

Além disso, o embargante trouxe aos autos o comprovante de transferência dos valores atinentes ao pagamento do veículo (ID 39035302).

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que o embargante será mantido na posse do bem até o deslinde deste feito.

Com relação ao pedido de autorização para licenciamento do veículo, tendo em vista dificuldades enfrentadas em diversos processos que tramitam nesta Vara de execução fiscal, constando relatos de interessados em dificuldades de se fazer o licenciamento anual em virtude de ordem de penhora, é de se deferir a tutela provisória para a concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a concessão da tutela antecipada, para suspender o prosseguimento dos atos de alienação judicial no que atine ao veículo de placas GIK-6939, penhorado na execução fiscal n. 0011563-71.2015.4.03.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC, assim como para determinar que se oficie ao DETRAN/SP para noticiar que a ordem de penhora inserida no sistema Renajud com relação ao veículo de placas GIK-6939 não impede o licenciamento anual do referido veículo, o que se encontra autorizado.

Oficie-se, de imediato, ao DETRAN/SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0011563-71.2015.4.03.6102). Lance-se fase de apensamento no sistema processual.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003550-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

DESPACHO

Diante das manifestações do Conselho exequente e do executado (Ids 39217013 e 39275980, respectivamente), promova-se, caso necessário, a imediata transferência da quantia bloqueada para a CEF (Id 34473910); após, oficie-se referida agência bancária para que converta o referido valor, em favor do Conselho exequente, observando-se os dados informados no Id 39275980.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia dos documentos acima indicados.

Efetivada a medida, dê-se nova vista dos autos ao Conselho exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5006526-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, HELENA CARMO DA SILVA MARI, GISLAINE ANDREA JOAQUIM MARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GISLAINE ANDREA JOAQUIM MARI e HELENA CARMO DA SILVA MARI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 5005126-21.2018.4.03.6102. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme se verifica dos autos principais, não houve penhora para garantia integral do débito cobrado.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Não se olvida que o Egrégio STJ já assentou a possibilidade de a parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que “comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo” (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019).

No caso destes autos, entretanto, os embargantes não comprovaram a insuficiência de bens, até porque sequer foi efetuada pesquisa neste sentido nos autos da execução fiscal nº 5005126-21.2018.4.03.6102, por meio de todas as ferramentas disponíveis, como o SISBAJUD e RENAJUD, especialmente em relação às pessoas físicas incluídas recentemente no polo passivo.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à embargante FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da atividade realizada.

No caso dos autos, a pessoa jurídica além de não exercer atividade assistencial, não comprovou a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual requerimento de justiça gratuita deve ser indeferido.

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante FINITI, conforme acima exposto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes GISLAINE e HELENA, conforme ID 39192757.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5005126-21.2018.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006304-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE DONIZETI PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, prossiga-se no cumprimento da decisão de penhora *on line* (Bacen-Jud) anteriormente deferida, pelo valor ora apresentado de **R\$ 1.965,63**, permanecendo os demais termos daquela decisão tal como lançado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007905-75.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JULIO MONTECHI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal n.º 5002976-33.2019.403.6102 (pg. 64 do ID n.º 42133611), para fins de análise acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Com a resposta, providencie-se a juntada de cópia daquele expediente para estes autos, tomando-me conclusos, oportunamente, para análise.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal supramencionada.

Publique-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009341-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005211-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004801-75.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a associação deste feito aos autos piloto 5004800-90.2020.4.03.6102, conforme apontado no ID 37890126, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

As partes deverão endereçar seus pedidos, em sendo o caso, para os autos do processo piloto acima referido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003970-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010551-47.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente até o presente data não promoveu a digitalização e a inserção das peças dos autos físicos nestes autos eletrônicos, determino que se cancele a distribuição do feito.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte nova procuração identificando o seu subscritor, bem como cópia do contrato social de Modal Distribuidora de Títulos e Valores Ltda.

No mesmo prazo, o autor deverá recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000589-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000660-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43081907 - Anote-se.

Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, destituo a DPU do encargo. Int.

Intime-se o novo defensor para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YADIER MEDIAVILLA TRUJILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Ciência ao impetrante do retomo dos autos.
Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006169-65.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R.MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA, ROBERTO MORINI, SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar o valor do débito atualizado.
No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.
SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições Id 43035669/Id 43035674 e Id 43035682 e os documentos Id 43035676 e Id 43035684 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa na autuação.

Outrossim, verifico que a procuração Id 42581298 não se encontra subscrita pelo outorgante. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009214-77.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda à retirada da certidão requerida. Para tanto, deverá ser realizado agendamento junto à Secretária por meio de correio eletrônico (SANDRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMEN ELERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito noticiada no Id 43072867, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200076894 (Id 35272405) seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito noticiada no Id 43055976, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – C.JF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 202000074839 (Id.35271583) seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de nova prova pericial com médico cardiologista, na medida em que o laudo apresentado nos autos foi elaborado por médico perito, habilitado a realizar perícia médico-legal. A mera discordância por parte do autor acerca das conclusões constantes do laudo pericial não autoriza a produção de nova prova.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SELMAROSANA PENNA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da União Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Defende a embargante a necessidade de permanência do feito na Justiça Federal, colacionando jurisprudência das Cortes Superiores.

Decido.

Os embargos têm nitido caráter infringente.

Não obstante os julgados colacionados pela parte embargante, é certo que a União Federal manifestou seu desinteresse no feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

TERCEIRO INTERESSADO: BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

ID33991871: Remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Após, ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 42911656 - o feito se encontra sentenciado, não havendo que se falar em desistência neste momento processual. Diante do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se a parte final da sentença ID 39813554.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004075-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TATIANA FIDELIZ SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IBERE RICARDO JANUARIO EVANGELISTA - SP292032

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por TATIANA FIDELIZ ESTANISLAU, qualificada na inicial, por dependência à execução de título extrajudicial n. 5002261-84.2017.403.6126, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o automóvel Placa: DMJ2321, Renavam: 00812358040, Marca/Modelo: Peugeot/307, Ano: 2003, Cor: Verde, Chassi: VF33CN6A83Y016474, nos autos daquela execução.

Reporta que adquiriu o bem móvel antes da constrição, mas que, por questões econômicas, deixou de providenciar a transferência para seu nome.

Liminarmente, pugna pela suspensão do processo de execução e manutenção do bem em sua posse.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi concedida.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela manutenção da penhora. Impugnou a concessão da gratuidade judicial.

Intimada, a autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judicial, visto que a CEF não trouxe qualquer prova acerca da capacidade econômica da embargante. Ademais, o simples fato de contratar advogado particular não implica que a parte embargante tenha capacidade econômica para arcar com as custas e demais encargos decorrentes da propositura da ação.

No mérito, a parte embargante afirma ter adquirido o bem móvel antes da constrição.

O documento carreado com a inicial comprova que houve a venda do automóvel em 03/06/2016

Verifica-se pelo andamento processual da execução n. 5002261-84.2017.403.6126, que o pedido de constrição do automóvel, formulado pela CEF, ocorreu posteriormente à sua alienação.

Há, assim, elementos suficientes para se concluir que o bem foi regularmente alienado ao embargante antes que fosse sequer requerido seu bloqueio judicial pela CEF.

A falta de registro da alienação junto ao DETRAN não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre a embargante e o executado.

É de se concluir, ainda, que o bem foi adquirido de boa-fé, antes mesmo da propositura da ação n. 5002261-84.2017.403.6126.

Não há qualquer razão, pois, para se manter a constrição judicial.

É bem verdade que a constrição somente ocorreu em virtude de desídia da parte embargante em providenciar o competente registro da transferência. Tal aspecto é relevante para fixação da verba sucumbencial, na medida em que assente no STJ o entendimento segundo o qual tal ônus cabe a quem deu azo à irregular constrição.

No caso, caberia à embargante o ônus da sucumbência, não fosse o exposto pedido formulado pela CEF, no sentido de se manter a constrição. Impugnando expressamente o pedido de levantamento da constrição, acabou por atrair para si a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial.

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, mantendo a tutela concedida, para afastar constrição judicial que recaiu sobre o automóvel Placa: DMJ2321, Renavam: 00812358040, Marca/Modelo: Peugeot/307, Ano: 2003, Cor: Verde, Chassi: VF33CN6A83Y016474, nos autos da execução n. 5002261-84.2017.403.6126, reconhecendo que tal bem não pertence ao executado.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos principais. Providencie-se o levantamento da constrição nos autos da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003998-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002367-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI - ME, MATHEUS BRAGA MULTINI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE CARVALHO DE LIMA - EPP, FELIPE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, RENATA IMPROTA, ELEANDRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001933-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L. CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO PAULINO DE SOUSA NETO, RUBIA AULIRIA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o tópico final da decisão ID 40890443.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002174-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCALA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO ZAMPINI, DENIS BRAIDO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004314-60.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZAMORIANI BERTON

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005022-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRIVIA - INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP, MARCELO DE MORAIS REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) de interesse executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005076-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MAGAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004888-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão ID 43052651, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ARANTES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NEDJA FAHELARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHELARAUJO BRIM

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001547-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CIRLENE MARIA MARGONATO RABECCHINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELUILSON ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em implantar benefício previdenciário**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, **facultando à autoridade coatora concluir o pedido administrativo no mesmo prazo**.

Intime-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais se alega contradição e obscuridade. A contradição reside na concessão da segurança em relação ao recolhimento de contribuições incidentes sobre o valor pago nos quinze primeiros dias que antecedem os benefícios por incapacidade. A obscuridade reside na ausência de especificação acerca da extensão dos efeitos da sentença em relação ao salário-maternidade, visto que não ficou claro se o afastamento se daria em relação ao SAT/RAT/GILLRAT e as destinadas a terceiros.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação.

Decido.

Com razão a parte embargante no que toca à contribuição sobre o valor pago nos quinze primeiros dias que antecedem os benefícios por incapacidade.

Não houve, de fato, pedido neste sentido formulado pela parte impetrante, sendo certo que a parte do dispositivo que reconheceu o direito de não recolher as exações discutidas sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem os benefícios por invalidez deve ser excluída.

Como não ficou claro sobre qual exação se referia a impetrante quando requereu o afastamento das contribuições sobre incapacidade labora, o pedido é improcedente neste ponto.

No que toca à contribuição sobre incapacidade labora não ficou claro na sentença em relação a que exação se referia.

No que toca à obscuridade, o pedido formulado pela parte impetrante foi genérico, não se limitando exclusivamente à contribuição patronal.

Assim, os efeitos da sentença, em relação ao salário-maternidade, devem ser estendidos ao SAT/RAT/GILLRAT e as destinadas a terceiros.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, e filiais impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação), após a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento das contribuições seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustentam que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirmam que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades devem ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alegam que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 42421120.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003991-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08

SENTENÇA

Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Transporte Escolar em Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte da Região do ABC - SINTRATESP/ABC, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei n. 8.212/1991, sobre valores recebidos pelos seus substituídos e por si próprio, a título de 1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras.

Pugna pela concessão da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência após retificação do polo passivo.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para que o Superintendente da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal prestasse informações.

Intimado, apresentou informações.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar seus substituídos recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Legitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal

Referida autoridade indicada como coatora não tem atribuição para cobrança das contribuições e, portanto, não pode figurar no polo passivo do presente feito.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo dispositivo legal, ao tratar contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho e aposentadoria especial, fixa o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado ou trabalhador avulso, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Contribuição do empregado (art. 20, da Lei n. 8.212/91)

A base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, também é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional constitucional de férias

No que toca ao adicional de férias, o STJ assentou o entendimento no sentido de não sofrer incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1072485, em Repercussão Geral, ocorrido em 31/08/2020, assentou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante do teor vinculante da decisão, toca a este juízo reconhecer a improcedência deste pedido.

Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, há expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça era firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos os acórdãos que seguem:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Não obstante, o Plenário do STF, nos autos do RE 576.697, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Confira-se a íntegra do acórdão:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 21/10/2020)

Hora extra e licença paternidade

O adicional de hora extra não tem natureza indenizatória. É pago como retribuição ao trabalho que extrapola o horário normal de trabalho. Não há previsão legal para que se afaste a incidência de contribuição sobre licença paternidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1621558 2016.02.21650-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN: (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.)

Extensão dos efeitos do mandado de segurança

Os eventuais efeitos desta sentença são extensivos somente aos substituídos sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Desnecessário, ainda, que os substituídos sejam sindicalizados na época da propositura do mandado de segurança, conforme jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270.2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916.2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB.)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte e seus substituídos têm direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, denegando a segurança em relação a ele, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. No mérito, concedo em parte a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20 e 22, da Lei. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante e recebidos pelos seus substituído, independentemente da data de adesão, sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, a título de salário-maternidade, deferindo-lhes, ainda, a restituição ou compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, contributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA., SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA., e BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004529-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e laborais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, inclusive férias proporcionais e quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Segundo a impetrante, as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória e não são incorporadas à remuneração, de forma que não pode incidir sobre elas as contribuições previdenciárias patronais e laborais.

Diante da emenda da petição inicial apresentada no ID 39545233, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e ilegitimidade quanto ao pedido de compensação das verbas previdenciárias que são retidas do empregado. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7o da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Tampouco existe a alegada ilegitimidade quanto ao pedido de compensação das verbas previdenciárias que são retidas do empregado, pois a empresa se insurge quanto ao valor da cota patronal.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE 1.072.485 submetido a sistemática de Repercussão Geral (Terra 985), relatoria do Min. Marco Aurélio, concluindo a Corte Superior pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos, pelo empregador, a título de terço constitucional de férias, inclusive quanto ao terço que incide sobre férias proporcionais.

Em relação aos **primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente**, inexistia a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo leading case acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Assim, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Incurrirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018), observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/04/2015, ou da primeira alta, em 8/05/2017, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de epilepsia, sequelas de AVC, dentre outras moléstias que o impedem de desempenhar atividade profissional.

A decisão ID 34609625 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 37526204, complementado no ID 40237735, acerca do qual se manifestou a parte autora.

É o relatório. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi indevidamente cessado cerca de dois anos após sua concessão, não questionando o autor sua concessão. Logo, inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

A arguição de prescrição de fundo do direito não comporta acolhida, pois o direito ao auxílio é imprescritível, sendo que apenas as parcelas são atingidas. Assim, e caso acolhido o pedido de restabelecimento desde o primeiro requerimento, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/06/2016.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2019 relatou que Informou que desde 2011 possui patologia ortopédica no punhos, joelhos e quadril, no momento não acompanha com ortopedista. Informou ainda quadro de crise convulsiva desde 2005 após queda da escada, passou a acompanhar com neurologista e atualmente faz uso de Depakene. Referiu ainda quadro de AVC acompanha o quadro com neurologista. Em novembro de 2013 o autor sofreu uma queda da própria altura e refere que passou a apresentar dor quadril, informou que usava corticoide por patologia reumatológica e em virtude deste apresentou necrose de quadril, tendo realizado uma cirurgia no ano de 2014 e colocado uma prótese total de quadril bilateral, com cirurgia em 2014. Informou ainda quadro algico nos joelhos, foi operado 3 vezes do joelho, operou ainda radio distal após queda no supermercado.

Destacou a perita que o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. O autor realizou prótese de quadril após necrose de cabeça do fêmur por uso de corticoide, e operou joelho direito e punho direito sendo que deambulou sem auxílio de órteses, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

As crises convulsivas estão sendo tratadas com Depakene. Constatou a perita que as enfermidades não impedem o exercício de atividade profissional, não existindo repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter-se dado em sentido diverso do pretendido. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelos peritos do juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAYNER DE LEONARDI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 43053773- Não existe a omissão apontada, na medida em que, quando da execução do julgado, serão aplicados os consectários previstos pelo Manual da Justiça Federal em vigor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEDALVA MARCELINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 43148703- Diante do pedido expresso da parte autora, REVOGO a tutela antecipada deferida em sentença.

Intime-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42703634: Diante do reconhecimento do crédito em favor da parte autora nos autos dos processo administrativo nº 10805.901.311/2015-7, sendo homologadas as compensações requeridas nos autos dos processos administrativos nº 18186.731.940/2017-35 e 10805.721.924/2019-79, manifeste o autor o interesse na manutenção da garantia ofertada dada a expressa recusa da União Federal.

Persistindo o interesse, deverá proceder ao respectivo endosso, nos termos da manifestação ID 42703634.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Diante da data já designada pelo Juízo para a realização da audiência virtual pela plataforma CISCO WEBEX (ID 40468928), esclareça o patrono o requerimento ID 42842123, no sentido de postular designação de data para o ato e comparecimento pessoal das testemunhas arroladas.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: S.S. - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONALS/C. LTDA - ME

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: FENIXX MEDICAL TRANSPORT HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006215-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: DI THIENE - SAUDE

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006216-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000513-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos da contadoria judicial, aprovados pelo Juízo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso (ID 19895052), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11° da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento, bem como o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Santo André, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000839-69.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 35135316.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126

AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 34907439.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006594-72.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES, RUBEN JOSE GOMES MORENO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002950-60.2019.4.03.6126

AUTOR:JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o setor de precatórios do TRF3 para que efetue a retificação do ofício precatório de Protocolo n. 20200130684 (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200073147), passando a constar 36 meses no campo "Número de Meses (Exerc. Anteriores)", servindo o presente despacho como ofício.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002473-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005309-44.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

O pedido de continuidade da execução deverá ser postulado diretamente nos autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004602-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: HELENA FORTES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Os valores bloqueados através do sistema Sisbajud foram transferidos para conta judicial, dessa forma apresente a parte Executada os dados bancários para transferência dos valores.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005128-92.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Ré, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-92.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUZIA FALCHI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção de **id 41094467**, determinando o levantamento das perhoras nos autos e em razão do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil diante das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta ao executado a indicação dos dados bancários para levantamento e transferência dos valores bloqueados nos presentes autos às **fls. 56, id 41082138** no valor de R\$ 2.141,24, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de indicação, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência, nos termos apresentados.

Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Executada, manifeste-se o Exequente esclarecendo se foi realizado o pagamento do saldo remanescente de forma administrativa, como ventilado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-04.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-55.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-42.2012.4.03.6126

AUTOR: DEOLINDA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126
AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-66.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RICARDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-37.2016.4.03.6126
AUTOR: VALDENIR DONIZETE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-71.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-11.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE JARBAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JARBAS DE AMORIM - SP431357, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DELCO DE ARRUDA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELTON MENDES FILHO - SP289785, MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 42564322) por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu como determinado.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-28.2020.4.03.6126

AUTOR: RINALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-55.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES AREDES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.
 2. Após, tomem conclusos para a análise do pedido de produção de prova testemunhal.
- Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DE SAO LOURENCO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

DESPACHO

1. À vista da proximidade da data para encerramento da campanha, e considerando que todos os prazos, desde a conclusão para despacho, foram demasiadamente curtos, consideram prejudicada a determinação de id 42792924, apesar dos esforços empreendidos por esta e-Vara e pela CPE.
2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOANES DAS VIRGENS CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente demanda (sobrestamento).

3. Não obstante, observo que foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 42773641 e anexos), tomando-se sem efeito a certidão de Id 43030619.

4. Providencie-se a CPE, portanto, a retificação da autuação, para deixar de constar “justiça gratuita”, uma vez que o recolhimento das custas processuais obsta a análise do pedido anterior de gratuidade. Após, promova o sobrestamento do feito, como determinado.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002307-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43058845** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040786-93.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEILDA PADILHA SOARES, JOSE CAPELLA, NILSON ROMOR, RUBENS VILLAS BOAS, ODAIR LEITE MAZAGAO, AILTON GUILHERME DE FREITAS, ARLINDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAETANO, CYRO RODRIGUES PEREIRA, ARNALDO DEMARTINI MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de Id 38660330 e anexos – Requer a exequente a concessão de prazo suplementar de 60 dias, uma vez que aguarda o desarquivamento de processos físicos, para a juntada de documentos para habilitação.
2. Pleiteia, ainda, o reencaminhamento do feito à contadoria, entendendo que sobre as contas apresentadas, não foram aplicados os juros e correção monetária.
3. Defiro à parte o prazo suplementar requerido, com vistas a promover a juntada da documentação faltante.
4. Fica a cargo da parte o acompanhamento do desarquivamento, bem como, o encargo de agendar, por e-mail dirigido à Vara, data para a extração das cópias necessárias, existentes nos processos físicos apontados na petição.
5. Não obstante, cumpre à contadoria manifestar-se sobre as alegações da exequente.
6. Intimem-se e, após, encaminhe-se o feito à contadoria, para manifestação sobre os argumentos constantes da petição supramencionada.
7. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de Id 42856927 e anexos.
2. Fica a empresa autora intimada a acompanhar o desarquivamento do feito, bem como, fica ciente do encargo de agendar, por e-mail dirigido à Vara, o atendimento presencial para o levantamento dos documentos originais a serem substituídos por cópias, bem como, para reiterar a necessidade de digitalização de folha ilegível, como apontado anteriormente.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: V. C. D. S., M. D. S. A.

REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA - SP429783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não trazendo correspondência com a pretensão aduzida.
2. Os demandantes deverão promover a adequação do valor atribuído à causa, observando-se as disposições contidas no Código de Processo Civil, acompanhando-se de planilha demonstrativa dos cálculos, inclusive, com vistas à apuração da competência para o conhecimento da demanda.
3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpram a determinação.
4. Após, volte-me o feito concluso.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AUTOR: ADILSON MELO LANNA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, sob o argumento de que o autor não faria jus ao benefício, uma vez que o extrato de remuneração de segurado informa rendimentos de **R\$ 15.725,45 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de remuneração mensal**.

2. Regularmente intimado, os autor não se manifestou.

3. É o que basta.

Decido.

4. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

5. Nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, para a concessão da gratuidade basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, podendo tal declaração ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

6. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade, mas sim a real condição do requerente, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte.

7. No caso em tela, conforme documentos juntados pela exequente, verifica-se que os executados percebem renda mensal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita.

8. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017 - sem grifos no original)

9. Ante o exposto, **revogo** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido a autor.

10. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

11. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

1. Tratando-se de pedido de tutela em caráter antecedente, é certo que a emenda à inicial dar-se-á nos termos do art. 303, §6º, do CPC/2015, ante a não concessão da tutela.
2. Pois bem. Do que se vê nos autos, agiu bem a parte autora ao anexar a sua emenda sob o id 38750024.
3. Seguindo a marcha processual, a ré foi devidamente citada, anexado sua contestação (id 41561038), ensejando a réplica da autora.
4. Uma vez emendada a inicial e apresentada contestação pela ré, não há possibilidade de nova emenda, sem concordância da ré, pois o art. 329, inciso I, do CPC/2015, estabelece que até a citação a autora poderia aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.
5. Já nos termos do inciso II do retrocitado artigo, até o saneamento do feito (após a citação), é exigido o consentimento do réu para aditar, ou alterar o pedido ou a causa de pedir.
6. No caso sob exame, a parte autora emendou corretamente a ação (art. 303, § 6º do CPC/2015), sobrevindo contestação.
7. Portanto, o momento processual para o recebimento de aditamento ou alteração está superado, seja pelo prisma do inciso I ou nos termos do inciso II, do art. 329, do CPC/2015.
- 8. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora sob o id 41583309 e determino o desentranhamento dos autos da petição anexada sob o id 41405127, bem como os documentos que a instruíram.**
- 9. Estando o feito devidamente instruído, sendo a matéria apenas de direito, digam as partes se pretendem outros requerimentos, em 15 dias.**
- 10. No silêncio ou nada sendo requerido, cumpra-se o item 8 e tornem os autos conclusos para sentença.**
11. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LENILDO OTERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, GIULIANA GOZZI CARVALHO - SP425677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra o “decisum” que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.
2. Em breve síntese, alega a embargante que a decisão padece de omissão, uma vez que não há condições de estabelecer o real conteúdo econômico da demanda, tendo em vista, pendente por prazo indeterminado a decisão quanto à base de cálculo para correção de 1999 em diante, inclusive, quanto aos juros de mora, pois o julgamento quanto à matéria discutida encontra-se pendente no STF (ADI5090).
3. Intimada para contrarrazões, a CEF alegou que não o autor os embargos de declaração não devem ser acolhidos, uma vez que não há omissão/contradição na decisão embargada.

É o relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, “in verbis”:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão”:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

7. No mais, Da análise do “decisum” guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado.

9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

10. Contudo, não é o que se verifica a respeito dos presentes aclaratórios, uma vez que a análise da necessidade de sobrestamento do feito, assim como as questões afetas à prescrição, deverão ser resolvidas pelo Juízo competente.

11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Apenas a título de esclarecimento, anoto que o valor da causa foi atribuído pelo próprio autor em sua inicial, a qual foi instruída com extratos de suas contas vinculadas (id. 36657210 e 36657211). Não foi juntada, no entanto, planilha de cálculos, nem mesmo quando da interposição dos embargos de declaração.

14. Embora o valor exato do proveito econômica da causa só possa ser precisado, se procedente a demanda, em cumprimento de sentença, não se descumbe de indicar um valor aproximado à causa, inclusive para definição da competência para processamento do feito.

15. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.

16. Como decurso de prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu.

Manifistem-se as partes sobre a designação de audiência de conciliação, a ser oportunamente agendada.

Int.

Santos, 09/12/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI

Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060

DECISÃO

1- As rés PETROBRÁS S/A e UNIÃO impugnam a gratuidade de justiça concedida aos autores sob o fundamento de que os autores não padecem da alegada miserabilidade jurídica. Apontam, como evidência, o fato de residirem os autores em imóvel considerado de alto padrão.

2- Intimados a comprovar a sua situação financeira, os autores apresentaram suas declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2019 assim como documentos comprobatórios dos gravames que pesam sobre o seu patrimônio. Apresentaram, ainda, comprovantes de rendimentos recebidos da previdência social.

3- A gratuidade deve ser mantida.

4- Os documentos acostados pelos autores demonstram que o seu patrimônio, não obstante considerável, encontra-se, de fato, gravado por contrições diversas.

5- De tudo isso, deduz-se não ser desarrazoada a concessão da gratuidade, devendo prevalecer a presunção de miserabilidade afirmada na declaração firmada pelos autores.

6- Rejeito, pois, as impugnações.

7- Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

8- Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002890-15.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Proceda a secretaria à retificação da autuação do presente feito para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Solicite a secretaria ao INSS a implantação da revisão do benefício do autor (42/154.104.176-0) conforme determinado na sentença, no prazo de trinta dias.

3- Intime-se o INSS para, querendo, oferecer impugnação no prazo de trinta dias aos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000540-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: DANIEL QUINTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de habilitação formulado no feito principal, aguarde-se decisão a ser proferida naquela demanda (PJe nº 0009406-71.2005.403.6104), acerca da habilitação em comento, para posterior retomada destes Embargos.
2. Não obstante, promova a CPE a associação de feitos entre estes Embargos à Execução e a demanda supramencionada.
3. Intimem-se. Cumram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Após requerimento formulado pela parte autora, oficiou-se ao OGMO para que informasse sobre eventual divergência do laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor.
2. O OGMO noticiou a inexistência de divergência entre a documentação referida (Id 38354195 e anexos).
3. Insatisfeito, o autor pleiteou a expedição de novo ofício à entidade em questão (Id 38654908).
4. O réu apresentou "Apelação", pleiteando a reforma da sentença, para que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados (Id 39143013).
5. Inicialmente, uma vez que ainda não foi proferida sentença na presente lide, desconsidero a Apelação apresentada pelo réu.
6. No mais, indefiro novo pedido de expedição de ofício ao OGMO, tendo em vista que já se pronunciou sobre os documentos apontados.
7. E a insatisfação do autor não merece acolhida, pois informa que os níveis de ruído apontado são divergentes.
8. Observo, contudo, das tabelas apresentadas pelo próprio autor (Id 38654908), que o índice apontado no PPP, ruído menor do que 92 dBA, não diverge dos índices discriminados na tabela contida no LTCAT, todos inferiores ao índice em apreço.
9. Além disso, informa o OGMO, quando da juntada dos documentos, que a sujeição a agentes químicos depende da atividade desempenhada.
10. Ademais, a pretensão aduzida na inicial não diz respeito a eventuais correções nos documentos em questão.
11. Qualquer pretensão nesse sentido e, em desfavor do órgão gestor de mão-de-obra, diz respeito à relação de trabalho, matéria estranha ao pedido formulado em desfavor do INSS e que deveria ser formulada em demanda autônoma.
12. Intimem-se.
13. Após e, se em termos, venha-me o feito concluso para julgamento.
14. Cumram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007090-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000829-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERNANDES CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DES PACHO

Ante a notícia do falecimento do embargado, a regularização do polo deve, a rigor, ser feita nos autos principais.

Considerando, contudo, a fase processual em que se encontram os feitos, e por medida de celeridade e economia processual, tenho por conveniente que a questão seja aqui resolvida.

Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200016-50.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Instados a promover a habilitação dos sucessores do exequente falecido (Id 35770495), manifestaram-se seus filhos, requerendo a habilitação na demanda (Id 38441653 e anexos).
2. O executado não se opôs ao pedido, desde que presentes os requisitos do art. 112 da Lei nº 8213/91 (Id 39148431).
3. Entretanto, da análise da documentação carreada ao feito, observo que não foi anexada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do exequente falecido.
4. Intimem-se os habilitandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a certidão em comento e informem se ratificam as contas apresentadas no Id 24922063 e anexo, para que o executado possa, efetivamente, manifestar-se a respeito.
5. Não obstante, observo que a procuração que acompanha o início da demanda em execução foi outorgada em favor de diversos advogados.
6. Todavia, o patrono que atuou na fase de conhecimento foi o Dr. José Carlos Marzabal Paulino – OAB/SP nº 18528, nome que constará dos respectivos requerimentos.
7. No mais, indefiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais, ante a inexistência do contrato de honorários em questão.
8. Providencie a CPE a inclusão do nome do advogado supramencionado.
9. Após, intimem-se as partes.
10. Com a juntada da certidão de inexistência de dependentes, venha-me o feito para deliberação sobre os pedidos de habilitação e intimação do executado acerca dos cálculos apresentados.
11. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002921-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada do item "6" da decisão id 41153503, que segue."

"Item 6 da decisão: "No entanto, sem prejuízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada do autor onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1990 e março de 1991)."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002921-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada do item "6" da decisão id 41153503, que segue."

"Item 6 da decisão: "No entanto, sem prejuízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada do autor onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1990 e março de 1991)."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

1. Defiro a emenda à exordial.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Entretanto, considerando a relevância e a aparente simplicidade da questão, como também a proximidade do recesso forense, tenho por bem, **excepcionalmente, fixar o prazo para prestação de informações em 48 horas.**
4. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o respectivo órgão de representação, **com urgência.**
5. Com a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar, **com a mesma brevidade.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELISBERTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006562-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4 - **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.**

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com o processo indicado na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006532-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e a possível prevenção com os processos informados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA., JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União requereu seu ingresso no feito.
8. Vieram autos conclusos.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. **De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. A Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, havia o entendimento de que não seria confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
20. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram nessa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
22. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
24. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
25. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.
26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
27. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.
28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possíveis prevenções apontadas na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) REU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

DECISÃO

- 1- A presente ação tem como escopo a alteração da forma de garantia para a contratação de financiamento estudantil (FIES). Requeru a autora a alteração da modalidade de fiador para a garantia do FGEDUC.
- 2- Inicialmente, este juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No entanto, a autora interpôs agravo de instrumento, obtendo a tutela e o provimento do agravo por parte do TRF da 3ª Região como o fim de determinar a alteração da forma de garantia pelo FGEDUC. Confira-se a ementa:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FNDE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO – FGEDUC. LEI Nº 10.260/2001, ARTIGO 5º, VIII. PORTARIA Nº 10/2010 MEC. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Cuida-se na origem, de ação contra o FNDE, Banco do Brasil S/A e Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A para a realização de sua rematricula e os aditamentos no contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior (contrato FIES n.º 000.404.330) celebrado frente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 14/05/2015.
2. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de garantia fidejussória para fins de contratação de financiamento estudantil e a possibilidade de substituição do fiador pela garantia do FGEDUC durante a vigência do contrato.
3. O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, segundo dispõe seu Estatuto (Lei nº 12.087/09), foi criado com a finalidade de garantir, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), parte do risco em operações de crédito educativo, concedidas pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de 4. Desenvolvimento da Educação (FNDE) a estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio) ou que estejam matriculados em curso de licenciatura ou que sejam bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni) e queiram optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que são beneficiários da bolsa.
5. Por sua vez, a Lei nº 10.260/01, ao estatuir o FIES, dispôs em seu artigo 5º, inciso III que os financiamentos concedidos com recursos do FIES e os seus aditamentos observarão oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino, ressalvando a possibilidade de utilização pelo estudante do FGEDUC (artigo 7º da Lei nº 12.087/09), e atribuiu ao Ministério da Educação a função de regulamentar as condições para sua ocorrência.
6. O MEC editou a Portaria nº 10/2010, estabelecendo os requisitos autorizadores da opção do estudante pelo FGEDUC e no § 4º do artigo 10 estipulou que somente é facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas (nos incisos I e II do § 1º deste artigo) até a formalização do contrato de financiamento.
7. Não obstante a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, VIII autorize o MEC a editar regulamento sobre a possibilidade de utilização do FGEDUC, ela nada prevê sobre o marco temporal da modalidade de garantia inicialmente escolhida, de modo que não poderia a norma regulamentadora estabelecer limitações onde a lei não o fez.
8. Agravo de instrumento provido.
- 3- A fim de garantir a utilidade do provimento jurisdicional obtido na superior instância é mister esclarecer que a utilização do FGEDUC como forma de garantia do financiamento contratado deve ser mantida desde a prolação da referida decisão, e também nos semestres subsequentes, até ulterior decisão deste juízo a ser proferida em sentença.
- 4- Dessa forma, deve ser garantido à autora o direito de ter o contrato de financiamento aditado utilizando o FGEDUC como forma de garantia e, por consequência, o seu direito às rematriculas, se óbvios outros não existirem.

5- Friso, mais uma vez, que o escopo da presente ação, tal como proposta na petição inicial, cinge-se à substituição da modalidade de garantia do financiamento estudantil. Por essa razão, a existência de outros óbices para a realização da matrícula, tais como a existência de débitos em nome da autora, fogem da discussão posta nestes autos.

6- É necessário, ainda, deliberar a respeito da transferência da administração do FGEDUC para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

7- Conforme noticiado nos autos, por iniciativa do Ministério da Educação, a partir de julho de 2018, a administração do FGEDUC e do FIES passaram para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dessa forma, a CEF passou a responder pelos financiamentos estudantis, inclusive aqueles contratados antes dessa transferência.

8- É o que dispõe o art. 20-G da Lei n. 13.530/2017:

“A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017” (negrito).

9- Por essa razão, o BANCO DO BRASIL deixa de possuir legitimidade para permanecer no polo passivo desta demanda, devendo nele figurar, doravante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que a responsabilidade pelo financiamento aqui discutido passou a ser dessa instituição financeira.

10- Assim, exclua-se o BANCO DO BRASIL do polo passivo da presente demanda, incluindo-se em seu lugar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deverá ser intimada desta substituição.

11- Intimem-se os réus FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor desta decisão a fim de regularizarem a garantia do contrato de financiamento estudantil da autora na modalidade FGEDUC, nos termos da liminar concedida pelo TRF da 3ª Região, inclusive nos subsequentes semestres até ulterior decisão deste juízo.

12- Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DECISÃO

1- Foram as corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES condenadas solidariamente a efetuar reparos, especificados na sentença, no imóvel do autor.

2- Mantida a sentença integralmente pelo TRF da 3ª Região, o autor requereu o cumprimento da obrigação por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo especificado na sentença, assim como a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

3- A decisão ID 31856316, determinou à CEF o cumprimento da obrigação com “início no prazo de sessenta dias e término em quatro meses, a partir da data de intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária”.

4- O autor noticiou, por meio da petição ID 37715614, o não cumprimento da obrigação e reiterou o pedido de fixação de multa diária. Ademais, instou a CEF a respeito de eventual proposta de acordo.

5- Tendo a CEF descumprido a obrigação, o caso é de fixação de multa diária.

6- Por essa razão fica a CEF intimada a dar início às obras no prazo de quinze dias a partir da intimação desta decisão, com prazo de conclusão em quatro meses, incidindo multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

7- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito de eventual proposta de acordo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003658-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o informado pelo Sr. perito (id. 42906922), fica a parte intimada da perícia **redesignada para o dia 04 de janeiro de 2021, às 15:00 horas**, a ser realizada na Santa Casa de Santos.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004313-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:INGRID BORGES DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43051918** e ss.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005047-78.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:MARIO FORTES, ANTONIO CARLOS DAMY, ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO, WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogados do(a)EMBARGADO:ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a)EMBARGADO:ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a)EMBARGADO:ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a)EMBARGADO:ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra a C.P.E., a parte final da r. sentença que julgou os embargos à execução (id. 39842276 – fs. 439/440v.), trasladando cópias do título executivo (id. 39842276 - fs. 439/440v.), cálculos (id. 39842276 - fs. 390/408), r. decisões do E.TRF/3ª Região (id. 39842276 - fs. 454/458 e id. 39842280) e certidão de trânsito em julgado (id. 39842282), para os autos da execução n. 0005513-82.1999.403.6104.

Para tanto, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos n. 0005513-82.1999.403.6104, com a inserção da ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001079-32.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008538-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43106635** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002783-10.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **43102617** e ss.: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de penhora e avaliação do oficial de justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-06.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009113-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISETE DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a atuação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da IESP e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

Das outras determinações

Defiro o pedido da exequente para a cessação dos descontos, com as rubricas relativas ao FIES, efetuados na sua conta bancária, segundo já exposto.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, **proceda a CPE** à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

De resto, **indefiro** o pedido liminar da executada (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), por falta de previsão legal. Igualmente, **indefiro** o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, porque a providência não se mostra conveniente neste momento processual, sem prejuízo de eventual designação oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005881-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTINA DO SOCORRO VALES

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SPI75876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da deliberação proferida na audiência nesta data, conforme id 43125740) que segue"

Deliberação: "Defiro o prazo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se as partes.

Encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

Autos nº 0008664-31.2014.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à determinação id 42014068, trasladei as cópias do presente feito para os autos nº 0007526-44.2005.403.6104.

Santos, 9 de dezembro de 2020

SENTENÇA

ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a contribuinte e o Erário, concernente ao recolhimento do imposto de renda (IR) devido pelo recebimento de pensão por morte que recebe.

Igualmente, pede a restituição dos valores pagos à Fazenda àquele título desde janeiro de 2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com inicial, a autora tem Doença de Paget, com o diagnóstico da enfermidade remontando ao mês de janeiro de 2014. Assim, conforme o artigo 6º, *caput* e XIV, da Lei nº 7.713/1988, ela seria portadora de doença grave, a qual lhe autorizaria a fruir da isenção tributária que almeja.

Por isso, a autora afirma que pediu a retificação das declarações de IR referentes aos exercícios de 2015 a 2018 junto à Receita Federal do Brasil (RFB), de modo a obter a isenção tributária buscada. Contudo, os requerimentos administrativos foram indeferidos, com a manutenção do *status quo ante*, sob o argumento de que a moléstia não se encontrava em estágio avançado desde o ano de 2014. Mas não só: alguns procedimentos administrativos fiscais (PAF) correspondentes culminaram com a aplicação de multa contra a demandante.

Em relação à declaração de IR do exercício de 2019, alega que pediu o benefício de isenção tributária diretamente ao órgão responsável pelo pagamento da pensão por morte. Ao inverso, ali o requerimento administrativo restou deferido, com a benesse válida partir de 26/02/2019.

Enfim, assevera que a negação de seu direito pela RFB impingiu-lhe sofrimento psíquico, a justificar o pagamento da indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente (Id 19451030).

O despacho Id 19461954 concedeu à autora a prioridade na tramitação processual.

Citada, a União – Fazenda Nacional contestou, sem aduzir questões preliminares ao julgamento. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da demanda (Id 21758620).

Em réplica, a autora refutou as teses defendidas pela União – Fazenda Nacional, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (Id 21885144).

Instadas as partes a especificar provas a produzir, a União e a autora resolveram por não indicar outras (Id 22211996 e 22400299, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Não foram arguidas questões preliminares ao julgamento. De outra banda, é possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Não se discute aqui a condição especial da autora, portadora da Doença de Paget, hodiernamente, visto que o fato é reconhecido pela RFB na esfera administrativa e pela União – Fazenda Nacional na contestação.

Cinge-se a controvérsia a três pontos fundamentais: 1) à data efetiva de instalação da moléstia, com seu desenvolvimento até o estágio avançado, para o fim de concessão de isenção tributária; 2) em caso positivo, à possibilidade de restituição dos valores pagos a título de IR ao Fisco; 3) e a configuração do dano moral, em razão de fatos tais.

Da doença grave, da isenção tributária e da restituição dos valores já recolhidos

A respeito da isenção tributária, assim leciona Paulo de Barros Carvalho:

“Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente”.

(CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 504-5).

Pois bem. Na matéria em glosa, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, em conformidade com o prescrito no artigo 111, I e II, do CTN. Por outro lado, a teor de seu artigo 97, inciso VI, submete-se o tema ao princípio da legalidade estrita.

Portanto, não cabe invocar os princípios de direito para efetuar interpretação sistemática, através da qual o operador do direito fixe, por extensão, fundado em analogia ou equidade, o sentido e o alcance da lei.

Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção.

Prescreve a Lei nº 7.713/1988 (g. n.):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

Por seu turno, complementando a regulação do assunto em estudo, escreve a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 1.500/2014 (g. n.):

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (...)

Da legislação aludida, infere-se que dois são os requisitos principais para obtenção da isenção pretendida pela autora: a) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (requisito objetivo); b) que o beneficiário seja portador de uma das enfermidades arroladas no texto legal (requisito subjetivo).

Cuidando-se de renda oriunda de pensão por morte do cônjuge da autora, benefício instituído a partir da aposentadoria outrora percebida pela *de cuius*, a primeira condição encontra-se devidamente observada no caso (Id 19383035).

E não é outra a situação do segundo pressuposto, como se dessume dos dispositivos legais e regulamentares acima destacados, contrapostos aos fatos.

Ora, o laudo pericial Id 19383026, elaborado e firmado pelo médico competente na data de 30/01/2019, crava que a autora é portadora da Doença de Paget desde janeiro de 2014.

É mister ressaltar que o laudo foi emitido por serviço médico oficial, no caso o Hospital Guilherme Álvaro, vinculado à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, a fim de comprovar a doença nos moldes do que prescreve também o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995.

Seguindo, o documento médico Id 19383024, embora de natureza particular, vem no sentido de corroborar essas ilações, tal qual a idade bem adiantada da autora (que possui atualmente mais de 100 anos), a comprovar o grau avançado da doença.

Assim, verifico a existência de conjunto probatório consistente e convergente a confirmar a existência de doença grave, de que é portadora da autora, desde 2014. Além disso, segundo o entendimento jurisprudencial a que subscrevo, compete ao magistrado, diante das provas coligadas ao feito, formar seu convencimento livremente:

ADOÇÃO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVOU O AUTOR A DOENÇA GRAVE DESDE 2008, RESSALTADO O ENTENDIMENTO TAMBÉM DO STJ NO SENTIDO DE QUE O JUÍZ NÃO FICA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 9.250/95. RECURSO IMPROVIDO.

No caso, a documentação colacionada à inicial mostra que os males cardíacos suportados pelo contribuinte desde 2008, antecedente pessoal de infarto em 08 de Janeiro de 2008, sendo realizado cirurgia cardíaca em 11 de Janeiro de 2008, são de molde a provocar o reconhecimento de que ele é portador de cardiopatia grave, suficiente para a isenção do inc. XIV, do art. 6º da Lei n. 7.713/88 – ID 135732889.

A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). O autor tem direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, bem como faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente, inclusive do imposto incidente sobre o décimo-terceiro salário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, - tudo atualizado desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento somente pela taxa SELIC e conforme a Res. 267/CJF, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENTES OS REQUISITOS DA LEI 7.713/1988. RECURSO PROVIDO.

- A isenção do tributo recai sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das doenças graves expressamente especificadas na Lei nº 7.713/1988.

- O objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.

- No tocante à prova da moléstia, embora o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 exija que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções referidas, estas se deem mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assente na jurisprudência que o Juízo não fica a ele adstrito, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos.

- A documentação apresentada pelo agravante demonstra o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.713/1988 e alterações para usufruir da isenção pleiteada.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010392-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/11/2020)

Desse modo, considero preenchidos os requisitos legais expressos na Lei n. 7.713/88 a justificar o reconhecimento da isenção requerida.

Importa salientar que, na hipótese, a restituição dos valores já recolhidos a título de imposto de renda, consoante o artigo 35, § 4, I, b, do Decreto nº 9.580/2018, mais seu dispositivo regulamentar respectivo, deve observar a prescrição quinquenal. Assim, estão prescritas as parcelas que antecedem aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIAGNÓSTICO. MÉDICO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REINCIDIVA DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. O art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". 4. No caso dos autos, denota-se que o autor foi portador de neoplasia maligna-melanoma maligno nodular CID D)3.9 (câncer de pele), diagnosticado, no ano de 1990, conforme perícia médica realizada pela Secretaria de São Paulo, acostado às fls. 20/22, tendo se submetido a tratamento e medicamentos específicos. Em 03/08/2010, o autor, ora apelante, requereu perante a Previdência Social a isenção do imposto de renda, ocasião em que entenderam que não faz jus à isenção (fls. 34), após avaliação a Perícia Médica do INSS (não juntada aos autos). 5. Uma vez reconhecido que o autor foi portador de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a comprovação de recidiva da enfermidade, para que seja reconhecido seu direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria. Precedentes. 6. **Imperioso se faz reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 04/07/2012, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** 9. Apelação provida. (ApCiv 0004605-62.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2018.)

Nesses pontos, por conseguinte, o pedido é **procedente**.

Do dano moral

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357*).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

Assim, não é possível concluir que o indeferimento do pedido administrativo possa acarretar dano moral, ainda que o pleito venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

A RFB, no cumprimento de seu dever legal, tem de decidir, seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da autora, não caracteriza dano psíquico. Neste sentido, o professor Sérgio Cavalieri Filho, no livro Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76: (...)

"Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados:

(...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)

(...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000)".

A indenização por danos morais exige a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, do agente.

Todavia, não restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da RFB para que lhe possa impor indenização por dano moral.

Esse quesito, parte mínima do pleito, em relação ao valor da causa, via de consequência, é **improcedente**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), **julgo parcialmente procedente o pedido**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE e a ré, concernente ao recolhimento do imposto de renda (IR) devido pelo recebimento de pensão por morte, condenando a União (Fazenda Nacional) apenas à restituição dos valores pagos a este título, a partir da competência de janeiro de 2014, observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do artigo 496, I e § 3º, I, do CPC, o montante de 1.000 (mil) salários-mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de tarifa de armazenagem relativa às mercadorias mencionadas na inicial, no valor de R\$ 666.633,78.

Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.

Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadorias Abandonadas à Alfândega do Porto de Santos, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$ 666.633,78.

Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 647 do Decreto n. 6.759/2009 e artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas (id. 20522188).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (id. 22301664), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de indenização da tarifa de armazenagem decorrente de custódia de mercadorias abandonadas e postulou a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id. 23970916).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (id. 25437071 e 26298635).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de prescrição, justamente porque se trata de relação jurídica de prestação continuada, fundada na permanência da mercadoria no recinto alfandegado, gerando, em cada período mensal, o suposto crédito advindo da tarifa de armazenagem, tem-se que não há a prescrição do fundo de direito, mas sim a incidência do prazo prescricional contado, retroativamente, do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Assim, reconheço a prescrição do direito de cobrar os valores referentes à tarifa de armazenagem no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do **mérito**.

A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro.

Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas.

Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia.

E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe:

"Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.”

Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos.

E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF.

Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas.

Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a “contratação do serviço de armazenagem”, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior.

Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarda e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança.

No tocante a tal ressarcimento, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal em caso análogo que:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL (RESP Nº 1251993/PR, ART. 543-C DO CPC/73). MERCADORIA ABANDONADA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM AMPARADAS EM FMA: OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO - ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESPESAS DE ARMAZENAGEM RELATIVAS A MERCADORIAS APREENDIDAS: DEVER DE RESSARCIMENTO NO QUE TANGE ÀS MERCADORIAS CUJOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL INDICAM A CAUSA DA APREENSÃO OU CUJO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DA ENTRADA DA MERCADORIA E A LAVRATURA PERMITE EXCLUIR A HIPÓTESE DE ABANDONO. IMPUGNAÇÃO DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM GENÉRICA E IMPRECISA. JUROS DE MORA: SELIC E LEI Nº 11.960/2009. APELO DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA RÉ IMPROVIDO.

1. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alterar obrigação imposta por lei. Além disso, no caso de apreensão de mercadorias, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal formaliza o vínculo entre o armazém e a UNIÃO, investindo-o na qualidade de depositário da mercadoria apreendida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Não há que se cogitar em aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 203, § 3º, V, do Código Civil, consoante já decidiu o STJ no julgamento do RESP nº 1251993/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.

3. A UNIÃO não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem de mercadoria abandonada invocando inexistência de licitação e de contrato porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, não havendo que se cogitar, portanto, de violação dos arts. 21, XII, f, e 175 da Constituição Federal, sequer do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.

4. A cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 50/2008, 97/2007, 99/2007, 101/2007, 102/2007, 88/2007, 90/2007, 128/2008, 147/2007, 072/2008, 04/2008, 83/2007, 84/2007, 80/2007, 89/2007, 114/2007, 105/2007, 116/2007, 82/2007, 86/2007, 172/2007, 138/2008, 83/2008, 93/2008, 169/2007, 23/2008, 73/2008, 6/2008, 93/2007, 171/2007, 13/2007, 58/2007, 91/2007, 44/2008, 82/2008, 110/2008, 61/2008, 112/2008, 127/2007 e 81/2007 é procedente porque a autora comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono e as fichas contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador, origem, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner, quantidade, embalagem, data da entrega, peso, etc.).

5. Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo nisso qualquer mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a UNIÃO, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. O fato de a autora não ter juntado aos autos os comprovantes da aplicação da pena de perdimento em relação a algumas FMA's não lhe retira o direito ao pagamento das despesas de armazenagem, pois a partir do momento em que se configura o abandono nasce para a UNIÃO o dever de ressarcir as despesas de armazenagem, cabendo a ela comprovar nos autos eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, o que não fez, até mesmo porque o art. 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (RA, art. 643 e IN SRF nº 69/99, art. 2º).

7. Além disso, o fato de as mercadorias abandonadas terem sido destruídas por força do percimento e, portanto, não terem sido fonte de receita para a UNIÃO em nada altera o dever legal imposto pelo art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76.

8. Quanto às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 98/2007, 45/2008, 73/2007, 51/2008, 25/2008, 60/2006, 17/2008, 106/2007, 56/2008, a autora não notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal, o que determina a incidência da regra inserta no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, segundo o qual "Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada". Ou seja, o ressarcimento é devido somente até o término do referido prazo de cinco dias, o que aparentemente foi observado pela autora, que cobrou apenas seis períodos de armazenagem.

9. No que tange aos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal para os quais não houve a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA é preciso registrar que a maioria deles não permite o conhecimento da causa da atuação, já a autora não juntou cópia integral aos autos. Tal informação era imprescindível no que tange aos autos de infração de fls. 552/583, 600/605, 606/611, 612/617, 618/624, 625/632, 645/655, 656/666, 685/693, 694/702, 717/743 e 746/756, já que entre a data da descarga e a lavratura do auto de infração decorreram mais de noventa dias, e, sendo assim, não se sabe se era caso de abandono e se a autora teria o dever de comunicar à Receita Federal no prazo de cinco dias. Por isso, quanto a eles, é impossível deferir o pedido de ressarcimento, ficando registrado o parcial provimento ao reexame necessário no que tange aos autos de infração de fls. 618/624 e 717/743.

10. Os autos de infração de fls. 68/78, 79/87, 593/599, 667/672, 673/678, 679/684, 703/709 e 710/716, embora não permitam saber a causa da apreensão, permitem excluir a hipótese de abandono por força do pequeno espaço de tempo decorrido entre a data da entrada da mercadoria e a data da lavratura. Já os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 542/551 e 633/644 indicam que houve apreensão das mercadorias por força de "falsa declaração de conteúdo" e "contrafação", com posterior aplicação da pena de perdimento. Nesses casos, cabe à UNIÃO, na qualidade de depositante da mercadoria, arcar com as despesas de armazenamento desde a data da apreensão até a efetiva retirada da mercadoria do armazém da autora.

11. A impugnação quanto ao valor das tarifas de armazenagem feita pela UNIÃO em sua contestação e repisada em sede de apelação é genérica e imprecisa, não podendo ser acolhida, até mesmo porque as tarifas de armazenagem são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado.

12. O valor devido deverá ser corrigido pela SELIC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando deverá ser observada essa nova legislação em relação aos juros de mora (STF - RE nº 870.947).

13. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação atualizado, considerando a complexidade da causa e o tempo decorrido, cabendo à UNIÃO arcar com 70%, tendo em vista a maior sucumbência dela, e a autora com 30%, compensando-se. Além disso, a UNIÃO deverá ressarcir 70% das custas adiantadas pela autora.

14. Apelação da autora parcialmente e reexame necessário parcialmente providos. Recurso da UNIÃO improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1735376 - 0010704-59.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Sendo assim, a União é responsável pelo pagamento da tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do artigo 31, caput e § 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76. Ademais, na esteira da decisão mencionada, é a partir do momento em que se configura o abandono que nasce para a União o dever de ressarcir as despesas de armazenagem, cabendo a ela comprovar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, pois o artigo 18 da Lei n. 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Destarte, deve ser acolhido o pedido relativo à cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada – FMA indicadas nos documentos id. 20084557/20084560, 20085101/20085103, 20085526/20085528, 20085541/20085544, 20086373/20086379, 20087359/20087364, 20087381/20087385, 20087395/20088254, 20088267/20088273, 20088284/20088289, pois estes comprovam que a Secretaria da Receita Federal foi notificada tempestivamente acerca do abandono, havendo a devida identificação da mercadoria.

Com relação às cobranças amparadas nos documentos id. 20083990/20083992, 20084000/20084551, 20084592/20084596, 20085110/20085113, 20085129/20085133, 20085140/20085142, 20086357/20086360, em que a parte autora não comprovou a notificação da Secretaria da Receita Federal de forma tempestiva, seja por ter sido realizada após o prazo, seja porque a data se encontra ilegível, o ressarcimento é devido somente até o término do prazo de cinco dias prescrito no artigo 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.455/76, na forma de seu parágrafo 2º.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** do direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertencentes ao período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, e, quanto ao restante, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que condeno a ré, União, a ressarcir a autora dos valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias representadas nas operações de importação indicadas nos documentos id. 20084557/20084560, 20085101/20085103, 20085526/20085528, 20085541/20085544, 20086373/20086379, 20087359/20087364, 20087381/20087385, 20087395/20088254, 20088267/20088273, 20088284/20088289, no período de permanência dos bens em recinto alfandegado, bem como a ressarcir a autora os valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias das operações de importação amparadas nos documentos id. 20083990/20083992, 20084000/20084551, 20084592/20084596, 20085110/20085113, 20085129/20085133, 20085140/20085142, 20086357/20086360, devidos somente até o término do prazo de cinco dias previsto no artigo 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.455/76, na forma da fundamentação.

A correção monetária e juros de mora deverão ser aplicados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Verificada a sucumbência parcial das partes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, a autora a pagar à União o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, calculado com base no dia do ajuizamento. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADILSON RODOLFO PANIGHEL

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela União em face do embargante Adilson Rodolfo Panighel, visando à desconstituição do título executivo que embasa a execução processada nos autos de n. 0000083-22.2017.4.03.6104.

Alega a parte embargante, preliminarmente, a iliquidez e incerteza do título. Aduz que a execução não foi instruída com o Processo Administrativo integral de Prestação de Contas n.º 00005.000312/2010-53, que reprovou as Contas prestadas pela Associação e nem tampouco do processo integral da Tomada de Contas Especial TC 025.924/2014-1, que originou o acórdão do TCU que se quer executar.

Outrossim, defende a violação do contraditório e ampla defesa, eis que o embargante foi considerado revel, não obstante sua notificação ter sido infrutífera, e ainda aduz que faltam requisitos essenciais ao título, dada a ausência do demonstrativo atualizado do débito.

Por fim, no mérito sustenta ausência de razoabilidade e motivação no que tange à graduação da multa imposta.

A União apresentou impugnação aos embargos (ID 3699039), refutando as alegações com fundamento no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual “as decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

É o relatório. Fundamento.

Inicialmente, dou por prejudicadas as preliminares alusivas à ausência dos processos administrativos e do demonstrativo de débito atualizado, em razão de sua juntada ao feito (ID 19716795 a ID 19720436 e ID 24235515), coma regular intimação do embargante.

Ato contínuo, rejeito a preliminar de não observância do contraditório e ampla defesa no processo que constituiu a dívida, por ausência de notificação do embargante.

Depreende-se dos documentos que compõem o processo administrativo que, embora infrutíferas as quatro notificações feitas pelo correio (ID 19720057 a 19720080), o Tribunal de Contas da União procedeu à notificação por edital (ID 19720081 a ID 19720085).

Deste modo, constato a estrita observância do devido processo legal, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que autoriza a notificação por edital, assim como diante do contido na Lei n. 8.443/92.

Na questão de fundo, o embargante sustenta a ausência de razoabilidade e motivação no que tange à graduação da multa imposta.

Neste ponto, releva notar que a revisão judicial não pode se afastar dos aspectos diretamente ligados à legalidade do ato. A independência das esferas judicial e administrativa, obsta a que o Judiciário adentre ao seu mérito.

No caso, entendo não ser cabível a redução da multa, porquanto respeitados os parâmetros de graduação estabelecidos no artigo 269 do Regimento Interno do TCU, nos seguintes termos:

“Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o *caput*;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no *caput*;

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o *caput*;

V – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o *caput*;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante a que se refere o caput.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 58, parágrafo 3º, Lei n. 8.443/92, "o regimento interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração".

Assim, respeitados os patamares mínimo e máximo legalmente previstos, não é dado ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade na escolha da sanção a ser aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), sob pena de violação de competência.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. A jurisprudência é firme no sentido de que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Não se vislumbra ilegalidade na atuação da empresa declarada como vencedora. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 5002126-49.2019.4.03.0000, Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4T, e - DJF3 25/06/2019 – grifei).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **improcedentes** os embargos com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de tarifa de armazenagem relativa às mercadorias mencionadas na inicial, no valor de R\$ 610.203,83.

Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes da legislação aduaneira.

Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadorias Abandonadas à Alfândega do Porto de Santos, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$ 610.203,83.

Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 647 do Decreto n. 6.759/2009 e artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas (id. 16969041).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (id. 18096287), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que a comunicação realizada pela autora à autoridade aduaneira não observou os requisitos estabelecidos pelo art. 647, caput, do Regulamento Aduaneiro e postulou a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id. 20382447).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (id. 21640302 e 21927084).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Passo ao exame do mérito.

A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro.

Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas.

Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia.

E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe:

"Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada."

Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos.

E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, como recursos provenientes do próprio FUNDAF.

Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas.

Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a "contratação do serviço de armazenagem", tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior.

Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança.

No tocante a tal ressarcimento, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal em caso análogo que:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL (RESP Nº 1251993/PR, ART. 543-C DO CPC/73). MERCADORIA ABANDONADA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM AMPARADAS EM FMA: OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO - ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESPESAS DE ARMAZENAGEM RELATIVAS A MERCADORIAS APREENDIDAS: DEVER DE RESSARCIMENTO NO QUE TANGE ÀS MERCADORIAS CUJOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL INDICAM A CAUSA DA APREENSÃO OU CUJO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DA ENTRADA DA MERCADORIA E A LAVRATURA PERMITE EXCLUIR A HIPÓTESE DE ABANDONO. IMPUGNAÇÃO DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM GENÉRICA E IMPRECISA. JUROS DE MORA: SELIC E LEI Nº 11.960/2009. APELO DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA RÉ IMPROVIDO.

1. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAF, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alterar obrigação imposta por lei. Além disso, no caso de apreensão de mercadorias, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal formaliza o vínculo entre o armazém e a UNIÃO, investindo-o na qualidade de depositário da mercadoria apreendida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Não há que se cogitar em aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 203, § 3º, V, do Código Civil, consoante já decidiu o STJ no julgamento do RESP nº 1251993/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.

3. A UNIÃO não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem de mercadoria abandonada invocando inexistência de licitação e de contrato porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, não havendo que se cogitar, portanto, de violação dos arts. 21, XII, f, e 175 da Constituição Federal, sequer do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.

4. A cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 50/2008, 97/2007, 99/2007, 101/2007, 102/2007, 88/2007, 90/2007, 128/2008, 147/2007, 072/2008, 04/2008, 83/2007, 84/2007, 80/2007, 89/2007, 114/2007, 105/2007, 116/2007, 82/2007, 86/2007, 172/2007, 138/2008, 83/2008, 93/2008, 169/2007, 23/2008, 73/2008, 6/2008, 93/2007, 171/2007, 13/2007, 58/2007, 91/2007, 44/2008, 82/2008, 110/2008, 61/2008, 112/2008, 127/2007 e 81/2007 é procedente porque a autora comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono e as fichas contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador; origem, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner; quantidade, embalagem, data da entrega, peso, etc.).

5. Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo nisso qualquer mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a UNIÃO, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. O fato de a autora não ter juntado aos autos os comprovantes da aplicação da pena de perdimento em relação a algumas FMA's não lhe retira o direito ao pagamento das despesas de armazenagem, pois a partir do momento em que se configura o abandono nasce para a UNIÃO o dever de ressarcir as despesas de armazenagem, cabendo a ela comprovar nos autos eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, o que não fez, até mesmo porque o art. 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (RA, art. 643 e IN SRF nº 69/99, art. 2º).

7. Além disso, o fato de as mercadorias abandonadas terem sido destruídas por força do perecimento e, portanto, não terem sido fonte de receita para a UNIÃO em nada altera o dever legal imposto pelo art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76.

8. Quanto às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 98/2007, 45/2008, 73/2007, 51/2008, 25/2008, 60/2006, 17/2008, 106/2007, 56/2008, a autora não notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal, o que determina a incidência da regra inserta no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, segundo o qual "Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada". Ou seja, o ressarcimento é devido somente até o término do referido prazo de cinco dias, o que aparentemente foi observado pela autora, que cobrou apenas seis períodos de armazenagem.

9. No que tange aos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal para os quais não houve a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA é preciso registrar que a maioria deles não permite o conhecimento da causa da autuação, já a autora não juntou cópia integral aos autos. Tal informação era imprescindível no que tange aos autos de infração de fls. 552/583, 600/605, 606/611, 612/617, 618/624, 625/632, 645/655, 656/666, 685/693, 694/702, 717/743 e 746/756, já que entre a data da descarga e a lavratura do auto de infração decorreram mais de noventa dias, e, sendo assim, não se sabe se era caso de abandono e se a autora teria o dever de comunicar à Receita Federal no prazo de cinco dias. Por isso, quanto a eles, é impossível deferir o pedido de ressarcimento, ficando registrado o parcial provimento ao reexame necessário no que tange aos autos de infração de fls. 618/624 e 717/743.

10. Os autos de infração de fls. 68/78, 79/87, 593/599, 667/672, 673/678, 679/684, 703/709 e 710/716, embora não permitam saber a causa da apreensão, permitem excluir a hipótese de abandono por força do pequeno espaço de tempo decorrido entre a data da entrada da mercadoria e a data da lavratura. Já os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 542/551 e 633/644 indicam que houve apreensão das mercadorias por força de "falsa declaração de conteúdo" e "contrafação", com posterior aplicação da pena de perdimento. Nesses casos, cabe à UNIÃO, na qualidade de depositante da mercadoria, arcar com as despesas de armazenamento desde a data da apreensão até a efetiva retirada da mercadoria do armazém da autora.

11. A impugnação quanto ao valor das tarifas de armazenagem feita pela UNIÃO em sua contestação e repisada em sede de apelação é genérica e imprecisa, não podendo ser acolhida, até mesmo porque as tarifas de armazenagem são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado.

12. O valor devido deverá ser corrigido pela SELIC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando deverá ser observada essa nova legislação em relação aos juros de mora (STF - RE nº 870.947).

13. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação atualizado, considerando a complexidade da causa e o tempo decorrido, cabendo à UNIÃO arcar com 70%, tendo em vista a maior sucumbência dela, e a autora com 30%, compensando-se. Além disso, a UNIÃO deverá ressarcir 70% das custas adiantadas pela autora.

14. Apelação da autora parcialmente e reexame necessário parcialmente providos. Recurso da UNIÃO improvido.

Sendo assim, a União é responsável pelo pagamento da tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do artigo 31, *caput* e § 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76. Ademais, na esteira da decisão mencionada, é a partir do momento em que se configura o abandono que nasce para a União o dever de ressarcir as despesas de armazenamento, cabendo a ela comprovar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, pois o artigo 18 da Lei n. 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Destarte, deve ser acolhido o pedido relativo à cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada – FMA indicadas nos documentos id. 16270056/16270059, 16270082/16270086, 16270426/16270428, 16270434/16270437, 20382788/20382793, pois estes comprovam que a Secretaria da Receita Federal foi notificada tempestivamente acerca do abandono, havendo a devida identificação da mercadoria.

Com relação às cobranças amparadas nos documentos id. 16269490/16269492, 16270072/16270074, 16270099/16270405, 16270751/ 16270755, 20383059/20383065, 20383075/20383079, 20382796, 20383054, 20383069, 20383071 em que a parte autora não comprovou a notificação da Secretaria da Receita Federal de forma tempestiva, seja por ter sido realizada após o prazo, seja porque a data se encontra ilegível, o ressarcimento é devido somente até o término do prazo de cinco dias previsto no artigo 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.455/76, na forma de seu parágrafo 2º.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que condeno a ré, União, a ressarcir a autora dos valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias representadas nas operações de importação indicadas nos documentos id. 16270056/16270059, 16270082/16270086, 16270426/16270428, 16270434/16270437, 20382788/20382793, no período de permanência dos bens em recinto alfandegado, bem como a ressarcir a autora os valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias das operações de importação amparadas nos documentos id. 16269490/16269492, 16270072/16270074, 16270099/16270405, 16270751/ 16270755, 20383059/20383065, 20383075/20383079, 20382796, 20383054, 20383069, 20383071, devidos somente até o término do prazo de cinco dias previsto no artigo 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.455/76, na forma da fundamentação.

A correção monetária e juros de mora deverão ser aplicados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Verificada a sucumbência parcial das partes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, a autora a pagar à União o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, calculado com base no dia do ajuizamento. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011970-23.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILA BISPO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a exequente intimada da certidão (Id 43172470), bem como do despacho (Id 38517478)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o informado pelo Sr. perito (id. 42906485), fica a parte intimada da perícia redesignada para o dia 04 de janeiro de 2021, às 14:15 horas, a ser realizada na SABESP, consoante determinado na decisão id. 29647628.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO BAILLY DE SAPEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ALINE MURIENE ELOY SCHUUR - RS69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria judicial, para verificação se o benefício do autor foi limitado ao teto quando da concessão ou revisão, bem como para apuração de eventuais diferenças devidas, mediante a evolução da renda mensal inicial com observância dos tetos das EC 20/98 e 41/03.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5006493-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SPI63705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008523-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que consta nos autos informação prestada pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 22592641), no sentido de que não foi localizado o processo físico de concessão do benefício e que o procedimento de reconstituição dos autos administrativos foi solicitado à Agência do INSS/Santos.

Vieram informações sob o id 35566871.

Todavia, o autor alega que as informações trazidas pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS (id 35566871) não correspondem à cópia integral do processo administrativo.

O INSS informa que expediu comunicação à CEAB - Agência da Previdência Social, entretanto, até a presente data, não consta dos autos nenhuma resposta.

Considerando o lapso temporal decorrido, expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS Santos, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo integral ou que esclareça algum impedimento.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para ciência do processo administrativo e reabra-se o prazo ao autor para apresentação da réplica.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005870-39.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ELADIO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42319153 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA SILVIA MACHADO AFFONSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA SILVIA MACHADO AFFONSO GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/160.391.258-1.), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUGENIO JOSE PEREZ RUAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MACHADO REIS - SP297759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUGÊNIO JOSÉ PEREZ RUAS ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.839.432-1), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001357-89.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, solicitem-se informações por comunicação eletrônica acerca do cumprimento do ofício expedido à 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (id 37599694).
Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004486-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o manifesto interesse no feito, admito o ingresso do SESI e SENAI na condição de assistente simples da União. Anote-se.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008875-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIZETE APARECIDA DA SILVA, JUAN ROBERTO FERREIRA BALDA

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE CASTRO TORTELLA - SP416723

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO:

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à corré Marizete Aparecida da Silva. Anote-se.

Embora notificado e, após, citado, o corré Juan Roberto Ferreira Balda deixou escoar o prazo sem que ofertasse, respectivamente, defesa prévia e contestação.

Todavia, considerando o caráter sancionatório da demanda e por se tratar de direitos indisponíveis, reputo que não devem ser aplicados os efeitos da revelia, a teor do art. 345, II, do CPC.

À vista da contestação apresentada pela corré Marizete Aparecida da Silva, manifeste-se MPF em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001617-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao perito, para manifestação sobre as críticas apresentadas pelo INSS (id 42864211).

Semprejuízo, arbitro os honorários do Perito Antonio Andrade Neto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF 3R nº 305/2014).

Com a complementação do laudo, dê-se ciência às partes e requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002685-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42624645 e ss. e 42688795 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

Autos nº 5000021-57.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução pelos executados.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (NB 87/700.929.969-3) e reconheça a inexistência do débito apurado pela ré, a título de prestações recebidas no período de 01/08/2015 a 31/07/2020.

Sustenta o autor, em suma, que lhe foi deferido o pagamento de benefício assistencial, por preencher os requisitos necessários (incapacidade laboral e estado de miserabilidade) e recebeu de boa-fé as prestações desde a concessão.

Todavia, a autarquia previdenciária, equivocadamente, entendeu pela ocorrência de irregularidade na manutenção, consubstanciada em renda familiar incompatível, proveniente de vínculos empregatícios seus, a partir de 2005, e de seu filho, entre 2013 e 2020.

Ressalta que o débito apontado pelo réu não observa os períodos em que seu filho esteve desempregado, de forma que somente poderia ser cobrado quando da superação da renda *per capita*.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Consta da inicial o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de acompanhante para suas atividades diárias, além da compensação dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (NB 700.929.969-3).

Consta ainda, como pedido subsidiário, a declaração do direito à manutenção do referido benefício assistencial, bem como da inexistência do débito apurado pela autarquia previdenciária, a título de prestações do benefício em questão recebidas no período de 01/08/2015 a 31/07/2020.

Após a distribuição do feito, o autor requereu a emenda da inicial, a fim de restringir o pedido inicial ao reconhecimento do direito à manutenção de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (NB 700.929.969-3), assim como da inexistência do débito apurado pela autarquia previdenciária, a título de prestações do referido benefício, supostamente recebidas irregularmente no período de 01/08/2015 a 31/07/2020.

Na oportunidade, promoveu a readequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição constante do id 42745551 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia socioeconômica, para fins de comprovação da alegada permanência do estado de miserabilidade do núcleo familiar do autor.

Anoto que a deficiência que acomete o autor não é ponto controvertido, que se cinge exclusivamente na análise quanto aos meios de subsistência do autor, frente à sua renda familiar no período analisado pela autarquia previdenciária na apuração de início de irregularidade.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia socioeconômica, com profissional habilitado, que deverá ser realizada na residência do autor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Qual é a composição do grupo familiar no qual o autor vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);

2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar como um todo?

3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade? Quais?

4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel? Se possível, acostar aos lados fotos que possam expressar as condições de vida do núcleo familiar.

5. Aborde a senhora perita outros aspectos relevantes para o julgamento da causa, sob o ponto de vista socioeconômico.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia dos processos administrativos de **concessão e revisão** do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em discussão (NB 87/700.929.969-3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 452/1505

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À ninguém da existência de extratos em relação à conta fundiária objeto da ação e a ante a alegação pela ré de adesão do autor aos termos da LC 110/2001, traga a CEF referida documentação referente à época em que houve o crédito decorrente da transação estabelecida (05/06/2002) e o respectivo saque pelo fundista, ora autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Id. 42085534: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, comprove a prévia comunicação do segurado para a perícia ou providencie o imediato reagendamento e adequado cumprimento da liminar.

Cumpra-se imediatamente.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-39.2020.4.03.6104

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF53865, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757

DESPACHO:

Vista às rés dos documentos juntados pela autora.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

AUTOR: ROSANIA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSSI RESIDENCIAL SA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Despacho

Para fins de verificação da regularidade da cobrança do registro da baixa da hipoteca, traga a autora cópia de matrícula atualizada da unidade objeto da demanda (unidade nº 28 da Torre Península do Empreendimento Rossi Mais, localizado na Rua Dr. Haroldo de Camargo, 60, Santos/SP).

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006540-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5006510-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006518-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006553-76.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO FORMULA TRUCK LTDA - ME, EDLEUZA PEREIRA DE ABREU, MARINA PEREIRA DE ABREU

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DESPACHO

Id 42917689: Os valores constritos sob id 30882505 foram desbloqueados, por constituírem verba de natureza alimentar, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, conforme restou decidido no id 34050712.

A apropriação a que se refere o executado já foi realizada anteriormente, conforme id 12297031.

Neste termos, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, observando-se os valores apropriados durante o curso do processo, em 30 (trinta) dias.

Cumprida a juntada, vista ao executado, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006329-49.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: GILSON DA CONCEICAO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088

REU: UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO

CONFINANTE: JOSE TEIXEIRA DE GODOI, CONCEIÇÃO A DE GODOI, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, AILTON DE SANTOS SOUZA, PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 37762307, 37766899 e ss: À vista das alegações e documentos apresentados por AGOSTINHO ANDRADE, sustentando equívoco de cadastro de seu imóvel junto a processo administrativo municipal que envolve o bem objeto da presente ação, manifestem-se os autores.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENOVA SANTOS - FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, DARIO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Id 42031522: Prejudicado o pedido de realização de pesquisa de endereços, tendo em vista que já foi realizada recentemente e ainda restam locais não diligenciados (id 29389413 e ss.).

Isto posto, cumpre-se a segunda parte do despacho sob o id 30285892, expedindo-se cartas precatórias para citação dos executados nos endereços:

a) Avenida Ascenso Ferreira, nº 9753, Ribeirãoópolis, Praia Grande/SP, CEP: 11714-490,

b) Rua Antônio Paulino de Almeida, nº 98, Centro, Capela/AL, CEP: 57780-000.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003936-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS

DESPACHO

Id 41198988: Prejudicado o pedido de realização de pesquisa de endereços, tendo em vista o disposto no artigo 513, parágrafo 3º, do CPC, no sentido de que o devedor será considerado intimado quando houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Isto posto, manifeste-se a CEF se persiste o interesse sobre os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (id 26989749) e o veículo constrito pelo sistema Renajud (id 26783722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002699-38.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos documentos juntados sob id 34745343 para manifestação em 30 (trinta) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002735-80.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMIRA DOS SANTOS RAMOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850, RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37975665** e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 15450877) foi determinado ao autor complementar a prova documental e ao réu colacionar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/161.286.401-2).

O autor requereu a expedição de ofício à empregadora, o que foi deferido.

Em resposta, a PETROBRAS colacionou aos autos documentos (id 21364457-60).

Cientificadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial, ao argumento de que os documentos fornecidos pela empresa não espelham a realidade do ambiente de trabalho, notadamente a exposição a hidrocarbonetos.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Verifico que ainda não veio aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/161.286.401-2).

Como já salientado na decisão anterior, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho nos períodos pleiteados na exordial, ônus que compete ao autor.

No caso, foi requerida a produção de prova pericial (id 21777005), ao argumento de que os documentos emitidos pela empresa PETROBRAS não apresentam todos os agentes agressivos do ambiente de trabalho, notadamente os agentes químicos (hidrocarbonetos e seus derivados).

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos laborados para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda-se ao agendamento da perícia e proceda-se às comunicações de estilo.

Reitere-se a requisição (id 16211423) de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/161.286.401-2).

Com a juntada deste e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004566-05.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO BRUNO THEUER FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Id 43021692: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

Autos nº 0009236-50.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLARA FREIRE PEPE, JOSE ANTONIO FREIRE PEPE, MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE, GILBERTO FREIRE PEPE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

REU: ZISSIS GEORGES ARVANITIS, PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS - ESPÓLIO, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, ESPOLIO - BASILE FOTIOS PASCHOS, ESPOLIO - PENELOPE BASILE PACHOS
REPRESENTANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES

Advogado do(a) REU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336

DESPACHO

Id 34429769: No tocante aos corréus Espólio de Basile Fotios Paschos e Espólio de Pínelope Basile Paschos, dá a parte autora integral cumprimento à determinação sob id 33174175, comprovando, documentalmente, a condição de único herdeiro de Fotios Basilio Paschos (CPF: 035.263.768-40), tendo em vista que tal informação constante da certidão de óbito constitui ato de natureza meramente declaratória.

Quanto aos corréus Paraskevoulá Zíssis Arvanítis e Zíssis Geórges Arvanítis, ante as certidões de óbito acostadas sob id's 34429789 e 34429794, retifique-se a autuação para que passe a constar Espólio de Paraskevoulá Zíssis Arvanítis e Espólio de Zíssis Geórges Arvanítis.

Neste sentido, deverão os autores promover a regularização do polo passivo, indicando os representantes dos espólios ou seus herdeiros (se o caso), comprovando documentalmente tal condição e fornecendo sua qualificação para fins de citação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004549-66.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000889-06.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 42998704: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

Autos nº 5004715-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor (id 25100647).

Coma manifestação, dê-se vista às partes.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação sob id 29594141, solicitando-se o pagamento do senhor perito.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0004445-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 43107229: Ante a complexidade do objeto da perícia, com fundamento no art. 139, VI, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao teor do laudo pericial, o que estendo às demais partes.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005905-96.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RICARDO JOSE CHAINCA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.125.651-3.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito, por força do inciso II, art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da movimentação do processo administrativo objeto destes autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

CPC. Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006564-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício ao Serviço de Veteranos e Pensionistas, via correio eletrônico (svpm.secom@marinha.mil.br), solicitando cópia do processo administrativo concessório da pensão especial de ex-combatente, bem como do processo que culminou com o cancelamento do referido benefício a Elizabeth Maria Mota da Silva (CPF: 972.001.158-00), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000682-65.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não havendo interesse das partes na realização de audiência, dou por encerrada a instrução processual.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008815-33.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIA DO CARMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43057339: Diante da impossibilidade de realização de perícia pelo senhor perito José Eduardo Rosseto Garotti, destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, o senhor perito Ricardo Fernandes de Assunção.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desta decisão e dos quesitos apresentados.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007296-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA CONCEICAO COSTA SIMOES, JOSE SIMOES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, reconsiderando a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento e fixar a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006724-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial de vigilância nos períodos laborados de 15/07/1988 a 06/04/1993, 05/04/1993 a 10/10/1997, 13/10/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 03/01/2001, 03/01/2001 a 08/02/2002 e 01/02/2002 a 18/06/2012.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000536-63.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

À vista do decurso de prazo do edital (id 42198842), nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72, II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001270-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 39576395, procedendo à habilitação do respectivo espólio ou de seus herdeiros, fornecendo a qualificação para fins de citação, no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007213-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SPI11711

DESPACHO

Id 43052999: Considerando que o pedido de conversão dos metadados foi realizado, nos autos físicos, pela Autoridade Portuária de Santos, tendo sido sucedido, inclusive, pela realização de carga dos autos pela mencionada corrê, mantenho a determinação sob id 42875833.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013255-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA, TEREZIA VARI, CRISTIANO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Id 39595257: Nos termos do que restou decidido sob id 32921049, as dificuldades e dívidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 41388933: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

JOFRE BITTAR ajuizou a presente ação de PROCEDIMENTO COMUM em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

36853822). Instada a providenciar a vinda aos autos do processo administrativo referente ao benefício em questão, sobreveio a notícia de óbito do autor, ocorrido antes do ajuizamento da ação (em 30/12/2018, id

O patrono requereu a extinção da ação (id 38762690).

O INSS, ciente, nada requereu.

A certidão de óbito do autor foi acostada no id 40301378.

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizada a presente ação de revisão de benefício previdenciário, veio aos autos a notícia de falecimento do autor, ocorrido antes mesmo da propositura da demanda.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência, no que se refere à capacidade de ser parte, no momento do ajuizamento da ação.

Assim, não tendo o óbito ocorrido no curso da demanda, não se aplica a hipótese de suspensão, prevista no art. 313, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Iseto de custas, ante a gratuidade concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **JOSÉ RODRIGO SAMPAIO DA LUZ**, como objetivo da edição de provimento jurisdicional que o condene a pagar valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo narra a inicial, as partes celebraram "Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", no qual foram disponibilizados valores a título de cartão de crédito e de empréstimo ao réu, o qual deixou de honrar com o pagamento dos respectivos valores, que representam importância de R\$ 54.780,07 para abril/2018.

Após tentativas de se escusar do ato citatório (id 9268748), o réu foi citado por hora certa (id 14943369).

Nomada a Defensoria Pública da União como curadora especial (id 16306285), por esta foi alegada a inexistência de irregularidades e pugnado pelo prosseguimento do feito (id 38977492).

Instadas a especificar provas, não houve requerimentos.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contratos firmados entre as partes (cartão de crédito e empréstimo – ids 6442117; 6442118).

A documentação carreada com a inicial, consistentes nos contratos acima mencionados, extratos, demonstrativos de débito com sua respectiva evolução e faturas do cartão são suficientes à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

Por outro lado, a defesa apresentada pela curadora especial não tem o condão de desconstituir os efeitos do contrato, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.

Sendo assim, é de rigor concluir que, no caso em concreto, há existência de crédito em favor da instituição financeira.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à CEF a importância de R\$ 54.780,07 (atualizada para abril/2018), acrescida dos encargos moratórios pactuados (art. 406 do CC), observado o disposto na Súmula nº 472 do STJ.

Condeno o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-40.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: ADRIANO GOMES FERREIRA, FABIO GOMES FERREIRA, MELISSA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008799-72.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ

Advogado do(a) REU: RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, solicite-se a INTERPOL e a Coordenadoria de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas solicitando-se informações atualizadas quanto à localização e extradição de CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ.

Anote a Secretaria os termos processuais, na forma do previsto no Provimento CORE n. 01/2020.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000018-56.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ADALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER - SP406914, SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER - SP407017

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, a data referente ao termo prescricional, nos termos do Provimento CORE n. 1/2020.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos-SP, 09 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001638-40.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 42994838. Habilite-se nos autos a defesa constituída pelo acusado Carlos Renato Souza de Oliveira.

Concedo o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação.

Levante-se o sigilo decretado nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Santos-SP, 09 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005864-25.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO BERGER

Advogado do(a) REU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos-SP, 09 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004913-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DE MORAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 9 de dezembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arrolada pelas partes e interrogatório da ré Terezinha de Moraes Oliveira. **Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Thiago Lacerda Nobre, a ré Terezinha de Moraes Oliveira, acompanhada do Defensor Pública Federal Dr. Bruno Marco Zanetti, o Advogado dativo da ré Renata Ferreira da Silva Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854), em deferimento da produção antecipada de provas (ID 35947083), a testemunha José Alexandre Gonçalves Santos, arrolada em comum pelas partes. Os presentes participam do ato através de link de acesso ao Sistema Cisco Meeting. Ausente a ré Renata Ferreira da Silva, tendo sido decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação a ela (ID 35947083).** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de arquivos de vídeos a serem anexados aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**. Na sequência, **foi colhido o depoimento da testemunha José Alexandre Gonçalves Santos, bem como promovido o interrogatório da acusada Terezinha de Moraes Oliveira**, com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Em vista do deliberado no ID 35947083, proceda-se ao traslado da prova colhida na presente data aos autos desmembrados com relação a Renata Ferreira da Silva. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino que sejam atualizados os antecedentes criminais da denunciada Terezinha Moraes Oliveira, solicitando, se o caso, certidões de inteiro teor. Após, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004604-17.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OSVALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADERVALDO JOSE DOS SANTOS - SP272567

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao requerimento para que este Juízo proceda à distribuição da execução do acordo de não persecução penal no SEEU, observo que o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que tal providência cuida-se de atribuição afeta ao Ministério Público. Confira-se:

“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”

No que concerne ao postulado pelo investigado, aguarde-se a distribuição dos autos no SEEU, ficando postergado o pagamento da primeira parcela do acordo homologado até nova intimação deste Juízo.

Distribuído no SEEU o processo de cumprimento de acordo de não persecução penal, promova a Secretária a abertura de conta vinculada aos autos, nos termos da Resolução CJF-Res 20147/000295.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 09 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006069-61.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: CARLOS EDUARDO KELLER PORTO, TATIANA AASSIS IREJO

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DECISÃO

Vistos.

Regulamente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CARLOS EDUARDO KELLER PORTO apresentou resposta escrita à acusação, na qual se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais.

Feito este breve relato, decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **18 de dezembro de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual a oitiva das testemunhas e o interrogatório se darão de **forma remota**. Providencie a serventia a expedição do necessário.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao MPF e à DPU.

Santos/SP, 09 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009160-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE SANTOS, JULIA KIYOKO EKAMI ASADA, JOAO FERRO COLARES, HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA, DAURY DE PAULA JUNIOR, JOHN OLAV WOLTERS, AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIRO YOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIROYOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIROYOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIROYOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIROYOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009168-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SHIROYOKI YAMAIA, USHIMATSU IMAI, SHIGETO HIRATA, KENJI ASADA, HISAMI FUNATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006459-31.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, espécie de tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo II).

Apresenta a requerente apólice de seguro garantia, para o fim de garantir integralmente o valor do débito requerendo “seja concedida a tutela cautelar antecedente para determinar à Ré que não se recuse a fornecer a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, em função dos lançamentos em questão, objeto da garantia ora apresentada, que serão objeto de impugnação judicial, em sede de embargos à execução”.

É o breve relato.

Decido.

O requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente cabe nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação” (CPC, 303), devendo ser requerida “ao juízo competente para conhecer do pedido principal” (CPC, 299).

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida pelo Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, *in verbis*:

APRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do “Fórum das Execuções Fiscais”;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Acena a requerente com a apresentação de futuros embargos à execução fiscal.

Cabe dizer que, embora tenham natureza de ação, os embargos apresentam-se como via de defesa na execução, pois somente com sua oferta permite-se o exercício do direito ao contraditório.

In casu, não há execução fiscal ajuizada, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de apresentação de embargos neste momento, o que afasta a “urgência contemporânea à propositura da ação”, uma vez que a apresentação ou não do feito executivo escapa ao seu controle.

Por outro lado, o pedido de expedição de CPEN foge ao escopo dos embargos à execução fiscal, o que torna este juízo incompetente para dele conhecer, uma vez que se trata de uma ação primordialmente desconstitutiva, somente com efeito reflexo no direito à certidão.

Tratando o feito de requerimento que não é tendente, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, forçoso é reconhecer que não compete esta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, o seu processamento (CC 0016217-40.2016.4.03.0000, Rel. Leonel Ferreira – conv., TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 – 11.10.2018).

É dizer, o pedido de expedição de CPEN deve ser buscado por outras vias, tais como mandado de segurança e ações ordinárias declaratórias da inexistência de relação jurídico-tributária ou anulatória de débito fiscal, uma vez que ao menos já houve a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, todas elas, de qualquer sorte, fora do alcance da competência em razão da matéria desta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, portanto, o que contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, determinando o imediato encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA ERIGLEIDE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, VANESSA MARTINAZZO - RS74006, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 41728277.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-32.2020.4.03.6114

AUTOR: GILVAN MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-92.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Se regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005814-73.2020.4.03.6114

AUTOR: COSMO MANUEL DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOCIENE RODRIGUES GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOCIENE RODRIGUES GURGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/08/1986 a 18/02/1988, 28/04/1988 a 23/11/1989 e 20/01/2003 a 31/07/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O Autor sustentou erro material na petição inicial, requerendo a emenda à inicial para incluir o reconhecimento do período de 01/08/2005 a 03/09/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação do Réu, a petição foi recebida como emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 22727334 (fls. 2/4, 5/6 e 9), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 26/08/1986 a 31/01/1987 (90,48dB), 01/02/1987 a 31/08/1987 (90,70dB), 01/09/1987 a 18/02/1988 (84,6dB), 28/04/1988 a 23/11/1989 (85dB), 18/11/2003 a 31/07/2005 (85,5dB) e 01/08/2005 a 23/04/2018 (90,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que no período de 20/01/2003 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal de 90dB e o PPP foi confeccionado em 23/04/2018, não havendo prova da atividade especial após esta data.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 4 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 03/09/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 26/08/1986 a 18/02/1988, 28/04/1988 a 23/11/1989 e 18/11/2003 a 23/04/2018.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/09/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do

salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-11.2019.4.03.6114

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G. S.

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-02.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114

AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-91.2020.4.03.6114

AUTOR: SUELI VILA NOVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora a juntada de cópia integral do processo administrativo de nº 42/194.054.228-3 de 30/08/2019, em que sustenta ter sido concedida a aposentadoria administrativamente, a fim de averiguar quais períodos foram computados e reconhecidos, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-64.2018.4.03.6114

AUTOR: EDIVAM LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial por similaridade requerida pelo Autor em relação ao período de 01/06/2006 a 30/08/2011 laborado junto a Empresa Injetcollor Plásticos Ltda – EPP, devendo o Autor apresentar as informações necessárias da Empresa similar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, intemem-se para as partes a apresentarem quesitos.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-74.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRALINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao período de 01/03/1994 a 28/06/1996, defiro a expedição de ofício à Empresa Peçamak, solicitando a juntada da Ficha de Registro do Empregado e PPP do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao período de 01/10/2009 a 18/07/2017 laborado na Empresa Mercedes Bens do Brasil, considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos acima dos limites legais.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-68.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FRASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-24.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: EUNICE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003390-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES

DESPACHO

Face ao retomo dos embargos à execução, convertidos em Cumprimento de Sentença, com a juntada de cópias dos autos principais nº 0306098-42.2005.403.6301, traslade-se cópia integral destes autos para os autos de nº 0006888-63.2014.403.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-84.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-06.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-91.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAPELASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-57.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-53.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-28.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MAX VALER AVENDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-72.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOCIMAR CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da sentença proferida nestes autos, afirmando o Embargante omissão na análise da documentação constantes dos autos.

Sem manifestação do INSS, não obstante regularmente intimado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, não foi observado no PPP constante do Id 9413969 e 9413971 que o Autor esteve submetido a ruído de 85,4dbA de 1º de março de 1992 a 20/06/1997, a permitir a consideração como tempo especial até 4 de março de 1997, nos moldes da fundamentação já constante da sentença. No período subsequente houve a submissão a ruído em nível inferior ao estabelecido na regulamentação, a impedir a conversão.

Assim, cabe retificar a fundamentação da sentença, para fazer constar que a soma do tempo computado administrativamente acrescido do período aqui reconhecido e convertido totaliza **36 anos, 4 meses e 26 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a condenação do INSS ao reconhecimento do tempo especial no período de 13/08/1986 a 04/03/1997.

Restam mantidos os demais aspectos da sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos expostos.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CLEMILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSE CLEMILDO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a fim de que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo interposto.

Aduz que apresentou pedido de aposentadoria por especial, em 03/06/2016, o qual foi indeferido. Em 23/10/2017, interps recurso ordinário que foi distribuído à 19ª Junta de Recursos, em 25/02/2019. Cumprida as diligências determinadas pela Junta em 27/11/2019, o processo encontra-se sem qualquer andamento.

Sustenta que a demora excessiva para análise do requerimento administrativo constitui ato ilegal.

Requeru liminar que determinasse ao Impetrado que restituísse os autos à 19ª Junta de Recursos para decisão de mérito.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 36882688).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a respeitar os prazos legais no processo administrativo, em relação ao recurso especial interposto.

De fato, na data da distribuição da ação, em 21 de julho de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada à análise do requerimento de concessão do benefício.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 08 de agosto de 2020 o INSS encaminhou o processo para 19ª Junta de Recurso.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, uma vez que o ato coator foi remediado, retomando o processo seu andamento.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) REU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-31.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDER BONFIM BELO, TABITA DEODATO BUONANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-45.2020.4.03.6114

AUTOR: M.M. MARTINS COMERCIAL - ME

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-30.2019.4.03.6114

AUTOR: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-74.2019.4.03.6114

AUTOR: SUELY CHRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARMO DA MACENA - SP425176

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON SILVA DE LIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, objetivando ordem a lhe assegurar a concessão de bolsa social integral no curso de Direito da instituição de ensino indicada.

Aduz que ingressou no curso de direito em agosto de 2016 por meio de processo seletivo para concessão de bolsa social, adquirindo 100% de isenção das mensalidades.

Ocorre que, em outubro de 2019, quando cursava o 8º semestre do curso, o impetrado abriu novo edital para revalidação da bolsa social anteriormente concedida, denominada *bolsa de veteranos*, momento em que, após a análise de sua documentação, teve o pedido indeferido, sob alegação de não atender os critérios previstos no edital.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Em manifestação sob ID 33580230, a Impetrada requereu a suspensão do prazo para apresentar informações enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

A liminar foi deferida parcialmente e aberto prazo para que a Autoridade coatora prestasse informações, as quais foram juntadas aos autos com ID 34542897.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 31694776).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício a simples insurgência do Impetrado, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o Impugnante demonstrar.

Destarte, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelas partes, em consonância aos fatos narrados, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conforme relata a autoridade impetrada e comprova pelos documentos acostados junto às informações, o Impetrante, ciente do Processo de Revalidação de Bolsa Social para o ano de 2020, deixou de enviar a documentação obrigatória até o prazo determinado, qual seja, 21/10/2019.

O Impetrado, por sua vez, prorrogou a entrega dos documentos faltantes até 25/11/2019, sendo que mais uma vez extrapolou o prazo, bem como o fez de forma inadequada.

Em uma análise dos documentos acostados pela autoridade impetrada, conforme apresentados para concessão da bolsa pelo impetrante, verifica-se que a exclusão do programa Bolsa Social se deu, em virtude da inércia do Impetrante em apresentar a documentação, nos termos constantes do Edital.

Assim, ausente ato coator a amparar os pedidos do impetrante.

Por fim, o acolhimento das alegações da parte impetrante requisitaria necessária incursão em seu quadro econômico-financeiro e, a partir disso, a modulação dos rígidos termos do dispositivo legal que trata da matéria para adequá-lo às suas condições pessoais, o que descabe ao Judiciário fazer.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

A embargada apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença não é o momento apropriado para análise do ponto levantado nestes embargos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-32.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Advogados do(a) REU: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691, JURANDIR MARCATTO - SP82928

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NICANOR SOEIRO CAMPOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Campo Grande/MS, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005641-49.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., NALUPALAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-41.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-64.2019.4.03.6114

AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da sentença proferida nestes autos, afirmando o Embargante erro no cálculo do tempo de contribuição, bem como indicando que prosseguiu trabalhando após o requerimento administrativo do benefício, pretendendo seja o mesmo considerado para o fim de concessão.

Com manifestação do INSS, colhida nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste parcial razão ao Embargante.

De fato, verifica-se efetivo erro no cálculo do tempo de contribuição após acrescido o labor comum e convertidos interregnos de trabalho desempenhado sob condições especiais, redundando no tempo total de 34 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição.

Equívoca-se porém o Embargante ao incluir em seu cálculo o período de 02/06/1997 a 30/07/1997, sobre o qual nenhum elemento de prova foi carreado aos autos, tampouco constituindo objeto da ação.

De outro lado, não há falar-se em inclusão de períodos de atividade posteriores à apresentação do requerimento administrativo, pois em nenhum momento cuidou a parte autora de juntar documentos a respeito ou requerer a reafirmação da DER, sendo descabida a análise da pretensão posteriormente à sentença, em sede de embargos de declaração.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para o único fim de, retificando a sentença, consignar que *“A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comum e especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 34 anos 1 mês e 9 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.”*.

Restam mantidos os demais aspectos da sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDNA DO CARMO NOGUEIRA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Autora face aos termos da sentença proferida nestes autos, afirmando a Embargante omissão decorrente do fato de se haver determinado a concessão do benefício a partir da data estabelecida em pedido alternativo e não aquela indicada como pedido principal.

Sem manifestação do INSS, não obstante regularmente notificado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, não se analisando na sentença a possibilidade de retroação do benefício à data de requerimento anteriormente apresentado, o que cabe a fazer nesta oportunidade, corrigindo a omissão.

De fato, o tempo de contribuição em atividade especial considerado na sentença já se encontrava integralmente cumprido quando apresentado o requerimento de benefício nº 46/186.843.569-2, em 22 de novembro de 2017.

Logo a esta data deverá retroagir o início dos pagamentos.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração, retificando o item “b” do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22 de novembro de 2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Restam mantidos os demais aspectos da sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da sentença proferida nestes autos, afirmando-se erro na análise documental, visto restar demonstrada nos autos a submissão a ruído superior ao máximo regulamentar, diferentemente do consignado no decisório.

Sem manifestação do INSS, não obstante regularmente notificado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, verificando-se realmente a submissão a ruído de 91 dbA no período de 3 de dezembro de 1998 a 1º de dezembro de 2011, superior, portanto, ao limite regulamentar, equivocando-se o Juízo na análise dos documentos juntados aos autos.

Da soma dos períodos de atividade sujeita a condições especiais já reconhecidos pelo INSS aos interregnos especiais reconhecidos na presente ação conclui-se que o Autor contava 26 anos, 5 meses e 20 dias de labor exclusivamente especial quando do ingresso do requerimento administrativo, a demonstrar a procedência do pedido de conversão.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, retificando o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a. Reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 25/05/1988 a 13/02/1990 e de 03/12/1998 a 01/12/2011;
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor em aposentadoria especial a partir da DER, em 29/04/2013, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e **descontando-se os valores já pagos administrativamente**.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-41.2020.4.03.6114

AUTOR: JANAINA ROCHA DE PAULA, L. D. P. L.

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-41.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCI DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Se regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005786-08.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Se regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-51.2020.4.03.6114

AUTOR: LAZARO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PASQUA - MG64964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-93.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte autora a parte final do despacho ID nº 40764004, apresentando cópias de seus documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, se corretamente cumprido, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114

CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a perita nomeada, bem como os honorários já fixados, conforme despacho de ID nº 31018324.

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia no local onde o autor encontra-se internado, devendo este informar, com antecedência, qualquer alteração.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a diferença entre qualidade de segurado e carência, bem como o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.), entendo necessária a realização de perícia médica judicial para aferir a doença do autor e a data de início de sua incapacidade.

Designe a secretaria.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-49.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-20.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: GERMAN OCTAVIO RODRIGUEZ CONTRERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON FRANQUILINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANADOS SANTOS FREITAS - SP258849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-23.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE RIBEIRO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em 30/10/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/04/1997 a 05/07/2001 e 03/08/2000 a 30/10/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, reiterando, no mérito, a decisão administrativa e pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Preende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.* (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 28422079 (fls. 42/43 e 40/41), restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos vírus e bactérias no desempenho da atividade de auxiliar de enfermeira em hospitais nos períodos de 22/04/1997 a 05/07/2001 e 03/08/2000 a 15/10/2012, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que o PPP da Fundação Adb Jatene foi confeccionado em 15/10/2012, não havendo prova da atividade especial posterior a esta data.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **33 anos 1 mês e 22 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria da Autora concedida administrativamente com **30 anos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 30/10/2012.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/04/1997 a 05/07/2001 e 03/08/2000 a 15/10/2012.
- b. Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 30/10/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de

benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 33 anos 1 mês e 22 dias.

- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 25252436, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-28.2019.4.03.6114

AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Autor qual período comum não foi averbado pelo INSS, providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-54.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA NEVES IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006888-63.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do saldo residual constante no extrato da conta de pagamento do ofício requisitório incontroverso, juntado às páginas 35/36 do ID nº 43132789, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-38.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDINEI DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, eletricidade, ruído e químicos, superiores aos limites legais, no tocante ao período de 20/07/1992 à atual laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Companhia, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-37.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o Autor o despacho sob ID nº 30707461, trazendo aos autos o PPP completo referente ao período de 22/02/2006 a 25/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Esclareço que foi juntada apenas a primeira folha do documento, ausente a página que contém o responsável técnico e assinatura o responsável legal, podendo o Autor diligenciar junto ao INSS, pois consta do Processo Administrativo a juntada do documento.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-23.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON ROBERTO SPANGHERO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003969-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente (Id. 32104175) é destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Manifestação do exequente Id. 42444393, pugna pelo indeferimento do pedido do executado.

Pois bem.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exequente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados foram decorrentes destes autos, conforme se verifica na certidão Id. 40017440.

Desta feita, nada a decidir quanto ao pedido do executado de impenhorabilidade ou a indisponibilidade de ativos financeiros.

Contudo observo que fora penhorado veículo de sua propriedade pelo sistema Renajud (Id. 30004614), sendo que o mesmo não foi constatado, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 37802055).

Esclareça o executado seu atual endereço, para constatação, avaliação do bem penhorado nos autos. Informe, por oportuno, que constará restrição de circulação neste veículo até sua constatação.

Com a providência, expeça-se a secretaria o competente mandado, deprecando-se se necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007161-13.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

ID nº 42448077: trata-se de nova petição do terceiro interessado, requerendo o recebimento da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, sob a alegação de que o Peticionante continua com restrição em seu desfavor.

Após análise acurada dos autos, verifica-se que o Sr. LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA jamais integrou o polo passivo deste feito.

Ademais, verifica-se pela petição inicial e CDA's juntadas aos autos pela Exequente (fls. 02/93, autos ID nº 25703187), que a execução fiscal foi promovida apenas em face da pessoa jurídica devedora ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, e, somente após a constatação do distrato social da Executada, foi determinada a inclusão no polo passivo do corresponsável EDGAR BOTELHO, conforme decisão de fl. 103, não havendo sequer indicação ao nome do terceiro ora peticionário.

Outrossim, caso exista alguma restrição em relação a dívidas que a pessoa eventualmente possua com a Fazenda Nacional, qualquer requerimento deverá ser realizado em âmbito administrativo, não havendo possibilidade de intervenção deste Juízo para tanto, visto tratar-se de parte estranha ao título executivo cobrado neste processo.

Nestes termos, tendo em vista que o peticionário não compõe o polo passivo deste feito, bem como os títulos executivos, deixo de receber a petição e documentos ID nº 37760186 e 42448077, nos termos da determinação anterior.

Ainda, dê-se ciência ao terceiro que qualquer discussão em relação à exclusão de restrições junto ao sistema da Fazenda Nacional deverá ser tomada em ação própria, a ser promovida pelo interessado.

Inclua-se o Sr. LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA como terceiro apenas para ciência desta decisão, devendo a Secretaria proceder a sua exclusão em seguida.

Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 41956345, com a expedição de mandado de citação ao corresponsável incluído no polo passivo destes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-81.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SON - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CHARLOTTE MAUS CHIU, PAULO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NADIA MACRUZ MASSIH, CHANZY SOCIEDAD ANONIMA, KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

ID 41878346: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 34789330, sob o fundamento de que encontra-se pendente nos autos a citação dos demais corresponsáveis e, ainda, não foram esgotadas as tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora.

Passo a analisar e decidir conforme segue:

Quanto ao pedido de suspensão de toda e qualquer decisão que determine a realização de bloqueio de ativos financeiros antes da citação dos demais coexecutados, razão não lhe assiste, eis que a **responsabilidade tributária é solidária** e a sua citação encontra-se absolutamente aperfeiçoada, não ensejando nenhum óbice ao prosseguimento do feito tal como contido no despacho Id 34789330;

Melhor sorte não se encontra destinada ao pedido de suspensão de toda e qualquer decisão que determine a realização de bloqueio de ativos financeiros antes do exequente comprovar que tentou localizar bens da KOLOVEC em todos os meios disponíveis.

Primeiro, porque a ordem emanada por este Juízo de realização de bloqueio de ativos financeiros foi determinada em observância à ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015.

Ademais, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, assentou entendimento de que a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, prescinde do exaurimento de diligências para localização de bens do devedor.

Por fim, a jurisprudência colacionada pela parte em nada aproveita ao presente caso, posto tratar de situação absolutamente diversa.

A ordem de indisponibilidade de bens, prevista pelo artigo 185-A do CTN, exige o exaurimento da busca de bens. Mas este sequer é o atual momento destes autos, no qual se está diante da primeira tentativa de constrição para a garantia do pagamento deste executivo fiscal.

Aqui, neste momento, aplicam-se as normas previstas pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, e pelos artigos 835, 854 e seguintes do CPC em vigor, que tratam da hipótese de não pagamento e de não apresentação de garantia de forma voluntária pelo devedor devidamente citado na execução.

Nestes termos, mantenho a decisão ID 34789330 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se como o integral cumprimento da referida decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009989-02.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Id. 26267523: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nos autos (Id. 25996822, pg. 320), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Observe a instituição bancária que o depósito foi realizado por terceiro interessado (arrematante), o qual demonstrou seu interesse na aquisição de bens constritos pelo Juízo e levados à hasta pública.

Tratando-se de leilão judicial, o depositante do preço da arrematação será sempre, por imposição legal, diverso daqueles que integram o polo passivo da execução fiscal.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id. 37737453: Defiro o pedido do executado para cancelamento das petições Id's nº 37625250, 37625531 e 37625530, junto ao sistema processual, uma vez que se trata de processo eletrônico e o o mesmo poderá efetuar sua juntada no respectivo processo.

Após, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000775-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, PAUL FLEMING, CARLOS ALBERTO SALIN, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

ID nº 42829909: ante a aceitação da Executada pelo valor atualizado apresentado pela Fazenda Nacional, conforme indicado no ID nº 37950983, defiro o pedido da Executada.

Entretanto, verifico que o depósito efetuado pela Executada indicou o número de processo incorreto, conforme cópia da guia ID nº 37282106.

Nestes termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para:

1) transferência dos valores depositados equivocadamente no processo indicado na guia de depósito ID nº 37282106, para uma nova conta judicial vinculada a estes autos;

2) devolução do valor pago em montante superior pela Executada, na quantia de R\$ 23.430,07 (vinte e três mil e quatrocentos e trinta reais e sete centavos), tendo em vista o valor atualizado apresentado pela Exequirente na planilha ID nº 37952473, junto à conta judicial de titularidade da Executada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50), conta corrente 00541-2, agência 0910, Banco Itaú (341), nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores remanescentes na conta judicial vinculada a estes autos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006274-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002241-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: YARA MARIA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KLEUBER ALBUQUERQUE SANTOS - SP371556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: RICARDO DE SANTANA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS RAMOS DA SILVA - SP196427

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006072-09.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., IRENE CUTLAK MACHADO, OLIVIA REGINA XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

ID nº 28873551: Depreque-se a intimação da penhora realizada nestes autos no novo endereço atualizado da coexecutada OLIVIA REGINA XAVIER, prosseguindo-se nos termos da determinação proferida à fl. 725 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-17.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP, ARMANDO BOTTOSI FILHO, MARIO AUGUSTO BOTTOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à petição e demais documentos apresentados pelo Executado (ID nº 41096288), informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

No mesmo prazo, manifeste-se o Exequirente quanto ao interesse na manutenção da penhora sobre o veículo de placa DVT6603, tendo em vista a informação de que o mesmo foi roubado e não fora recuperado.

Sem prejuízo, intime-se a Executada para que, no mesmo prazo, informe a este Juízo se tem interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada neste feito, visto que o parcelamento do débito em confissão da dívida pelo devedor.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001608-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a qual manteve a cobrança da multa moratória, devendo ser incluída no crédito a ser habilitado na falência.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MM. Juízo Falimentar, conforme determinação anterior, nos termos em que informado pela Exequirente na manifestação ID nº 37466077, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (ID nº 18659355).

Após, ante a renúncia da parte executada em oposição Embargos à Execução Fiscal, conforme manifestação ID nº 39766676, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste Juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004852-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 29644817: inicialmente, diante da notícia de deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa executada, à fl. 122 dos autos físicos e considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005644-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

DESPACHO

Intimem-se o patrono do coexecutado SILVIO JOSE DA SILVA, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertencam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Como cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à decisão anteriormente proferida, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos Embargos à Execução, nos termos da determinação anterior.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DANIEL BOSCOLO, ALAN ROCHA DE ARAUJO, PAULO SERGIO CARLOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

ID nº 39248068: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça o seu pedido e se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da manifestação da União Federal.

Prazo: 48 horas.

Intime-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004084-54.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

ID nº 41165486: A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000117-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

DECISÃO

ID nº 42478776:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EUGENIO ROMITA**, em face da decisão de ID nº 41738014, alegando ter a mesma incorrido em omissões.

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da decisão encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

ID nº 42514817: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Assim, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503600-92.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DECISÃO

ID nº 42779889:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EUGENIO ROMITA**, em face da decisão de ID nº 41980784, alegando ter a mesma incorrido em omissões.

Manifestação da embargada, ID nº 43092072.

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da decisão encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

O Município, através da manifestação ID nº 36812952, acena com a possibilidade de o imóvel em questão haver sido arrendado. Necessário se faz a comprovação de tal fato.

Desse modo, providencie a municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do termo de compromisso formado perante o município.

Com a juntada do referido documento, abra-se vista à excipiente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Silente a municipalidade, venhamos autos conclusos no estado em que se encontram

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008122-85.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCIO CHAGAS, PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO PANTOJA - SP103839

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO PANTOJA - SP103839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA e MARCIO CHAGAS, devidamente identificados na inicial, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnam pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade e a desconstituição da penhora de ativos financeiros.

À guisa de sustentar sua pretensão a parte embargante alegou que deixou a empresa em março 1998 em pleno funcionamento, muito antes do ajuizamento das execuções que datam de dezembro de 2000.

Houve sentença de extinção sem mérito, por insuficiência de garantia. A apelação da parte embargante foi julgada procedente, determinando o julgamento de mérito destes Embargos.

Os embargos foram recebidos e as execuções fiscais foram suspensas.

A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fs.221, nos autos digitalizados, vol.1)

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Trata-se de cobrança de tributos federais não recolhidos no período de 1996/1997.

A inclusão dos sócios da empresa é possível toda vez que a pessoa jurídica estiver irregularmente inativa, vale dizer quando encerrou suas atividades em desconformidade com a lei deixando de recolher os tributos devidos.

Contudo, não é isso que se vê nestes autos. A certidão que embasou a dissolução irregular, lavrada em 2003, atestou que no endereço da empresa executada encontrava-se outra empresa, mas essa diligência foi realizada em endereço diverso daquele informado na Receita Federal. Vale dizer, a empresa mudou-se e atualizou sua nova sede no cadastro oficial, o que afasta a presunção de dissolução irregular.

Soma-se ainda, a constatação de que os Embargantes deixaram a empresa de forma regular, consoante registro da alteração contratual em 1998, junto a JUCESP (fs.163/165, vol.1, digitalizado). E mais, o documento de fs. 102 atesta que o CNPJ da empresa TECNOROLM estava ativo em 2005 e o endereço na Receita Federal era diverso de onde foi realizada a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Desta forma, os documentos ora carreados demonstram que em 1998 os Embargantes deixaram a empresa, que em 2005 a empresa estava ativa e sediada em outro endereço, razão pela qual resta afastada a presunção de dissolução irregular em 2003 que embasou a inclusão dos Embargantes como responsáveis pelos débitos.

Do exposto, restou comprovada a ilegitimidade da parte embargante razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos das Execuções Fiscais nº 000.6114.009948-8 e 2000.6114.009981-6.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-73.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME, SIMONE LOPES DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pugna por sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Argumenta se tratar de parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que nunca ostentou a condição de sócio da devedora original, tendo atuado apenas como seu administrador no curto período compreendido entre 27 de maio de 2009 e 04 de setembro de 2009.

Junta documentos.

Instada a se manifestar sobre a petição, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, em id. 35803642.

É o relatório. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para veicular exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e independentemente da produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Ademais, as questões aduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou fazer referência ao título executivo propriamente dito. Isto é, devem referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução.

Nesse sentido é o teor do enunciado 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em análise, a excipiente alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, matéria que possui natureza de ordem pública e, portanto, passível de ser manejada pela via da exceção de pré-executividade.

Além disso, traz provas bastantes de suas alegações: (a) ficha cadastral simplificada da empresa executada (fls. 115), em que consta sua nomeação e destituição como administrador nas datas indicadas na inicial (27 de maio de 2009 e 04 de setembro de 2009) e de que se extrai que o excipiente nunca compôs os quadros sociais da empresa; (b) instrumento de alteração do contrato social, em que consta sua nomeação (fls. 120 e ss.); (c) decisão deste juízo, nos autos da execução fiscal n. 0007291-08.2009.403.6114, em que reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de demanda para cobrança de débitos da empresa executada (fls. 127); (d) decisões em processo trabalhista e ação monitoria, em que também reconhecida sua ilegitimidade para responder por dívidas da empresa (fls. 129/133).

Assim sendo, considerando que o excipiente permaneceu na administração da empresa por apenas alguns meses, além de não ostentar a condição de sócio, não restam caracterizadas as condições previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional para ensejar o redirecionamento do feito executivo.

Ante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Em razão da natureza inestável do proveito econômico obtido pelo excipiente por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, arbitro os honorários advocatícios em um valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, os quais reduzo pela metade nos termos do art. 90, §4º.

Considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, fica a exigibilidade dos honorários suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP (STJ, Tema 961). (AI 5016509-95.2020.4.03.0000, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, publicado em 18.09.2020).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003870-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRITEX COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004129-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 500012-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 42338636:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO**, em face da sentença de ID nº 41661779, alegando ter a mesma incorrido em erro material.

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Razão assiste ao embargante.

A sentença merece ser corrigida para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença a seguinte redação:

"Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis da capital-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73."

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004081-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Em razão da juntada do instrumento da Carta de Fiança (ID 41880303), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 43160892, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 5001401-17.2020.4.03.6114, conforme certidão ID 32247498, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-46.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente verifico que as páginas (36/41) digitalizadas pelo executado estão ilegíveis.

Providencie o mesmo sua redigitalização, ou a juntada de novo documento (contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os incontidos, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000786-69.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 25755120, pg. 197/198), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000207-82.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id. 42677354) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Semprejuízo da determinação supra, prossiga-se a secretária as demais pesquisas de bens nos termos do despacho Id. 25801883, pg. 111 e verso.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, conforme cálculo apresentado pelo autor, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIVIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004927-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000907-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de **RS 3.009,50, atualizado até a competência 09/2020** (ID 40761111).

A parte exequente concordou com o valor (ID 42079687), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42708108).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **RS 2.814,67 e RS 194,83 (ID 40761112)**, em setembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento, após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003772-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: D. C. A. D.

REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 126.037,64 (ID 38438927), em setembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ **121.268,42 para 09/20** (ID 39981518).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (ID 41749193): "As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: Quanto à RMI, verificamos que o exequente apurou RMI de R\$ 698,04 e o INSS fixou no sistema Plenus o valor de R\$ 666,01, mas utilizou no cálculo R\$ 656,12. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos **R\$ 656,12**. Portanto, a RMI fixada pelo INSS no sistema Plenus está incorreta. Analisamos a memória de cálculo da RMI registrada no sistema Plenus e verificamos que o INSS, incorretamente, não considerou o salário de contribuição da competência 04/2012, registrado no CNIS. Já o exequente, incorretamente, elevou para o salário mínimo os salários de contribuição inferiores ao referido salário, o que não encontra amparo na legislação. Portanto, entendemos correta a conta da autarquia".

O autor apresentou concordância com as informações da Contadoria e com os cálculos do INSS (ID 42309610).

O INSS não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 111.889,97 e R\$ 9.378,45 (ID 39981520), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS LEAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001830-18.2019.4.03.6114

AUTOR:SAMIR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005596-43.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

Manifeste-se o embargado em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido na decisão anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001358-17.2019.4.03.6114

REQUERENTE: ADELIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Manifeste-se o autor apresentando o rol de testemunhas.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório suplementar expedido em 09-20.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGIVALELOI SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-80.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-84.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ **61.836,61** (ID 38732812), em setembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ **63.558,16, em 09/2020**. (ID 39984598).

A parte exequente concordou com o valor do INSS (ID 41502808 e ID 42369489), que foi atestado pela Contadoria Judicial (41606608).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ **59.645,88 e R\$ 3.912,28 (ID 39984598), em setembro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-20.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 8.722,68 (ID 38209877), em agosto de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução.

A parte exequente concordou com o valor (ID 42634584), que foi atestado pela Contadoria Judicial (43002279).

Destarte, declaro como devido ao exequente o valor de R\$ **6.353,59 - honorários advocatícios (ID 41212823), em agosto de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 70.755,04 (ID 40830036), em setembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R\$ 68.389,74 (ID 42063147).

A parte exequente concordou com o valor (ID 42620764), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42986568).

Destarte, declaro como devido ao exequente o valor de **R\$ 62.250,75 e R\$ 6.138,99 (ID 42063147), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de **R\$ 130.084,99 em 09/2020** (ID 39618272).

A Contadoria Judicial informou que os cálculos do INSS encontram-se corretos (ID 42453384).

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS e atestado pela Contadoria (42980677). Requeveu a desconsideração da petição ID 42977512, o qual acolho.

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 124.047,22 e R\$ 6.037,77 (ID 39618272), em setembro de 2020.** Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de **RS 61.136,74 em 09/2020 (ID 40575059)**.

Os cálculos foram remetidos à Contadoria Judicial, que atestou como corretos os cálculos do INSS (ID 42451722).

O autor apresentou concordância com os cálculos apresentados (Id 42803202).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **RS 61.136,74 (ID 40575059), em setembro de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005043-17.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISTIANE MALOSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA ROCHA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 40777974 em relação à habilitação de herdeiros.

Defiro a habilitação de Regina Costa Veiga como herdeira do autor falecido, tendo em vista a documentação apresentada.

Expeça-se a RPV no valor de R\$ 4.766,89, em 11-2016, relativa aos honorários da advogada no cumprimento de sentença

Expeça-se ofício ao TRF3 - Setor de Precatório para que o depósito em favor de Lício Moreira da Silva fique à disposição do Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 34913734 em favor da herdeira habilitada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007303-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911, SIMONE JEZIERSKI - SP238315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A distribuição do processo 5005770-54.2020.403.6114 deverá ser cancelada, tendo em vista que a execução será processada nestes autos.

Retifique-se a classe processual para contar cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno da CP expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005512-76.2013.4.03.6114

AUTOR: AURELINO ROSADA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

SEQÜESTRO (329) nº 0003183-86.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR NEVES MAIA - SP281897, ANSELMO NEVES MAIA - SP62572

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA APARECIDA PEDRO - SP229044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes supra relacionadas para que acessem o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e tomem ciência do despacho ID 43081300. São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000637-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Providencie a certidão de procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-50.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005538-42.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANITA MARTINEZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005987-76.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA, RODRIGO ALVES DA COSTA, BRUNO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a certidão da procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004912-23.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003474-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 86.037,11 (ID 39124756), em setembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 77.907,42 (ID 40389912).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (ID 42369193) que, "com relação aos honorários advocatícios, a autarquia alega que não há valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão do TRF3 (fl. 50 do ID 38136487) fixou a sucumbência recíproca. Salvo melhor juízo, com base no com base no art. 85, § 14 do CPC, há valor de honorários a serem calculados, dessa forma, incorreto o cálculo do INSS. E incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou o percentual de 10%, quando o correto é 11,5%, haja vista que o STJ majorou os honorários em 15% sobre o valor já arbitrado. Por fim, verificamos que o INSS e o exequente, incorretamente, incluíram na conta o abono proporcional de 2014, desconsiderando que já foi pago o valor integral administrativamente, conforme consulta ao sistema Híscereweb. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 86.164,80**, atualizado em **09/2020** (data da conta das partes)."

A parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 42896789).

O INSS apresentou discordância com os cálculos da Contadoria (ID 43037179).

Decido.

Uma vez que o acórdão transitado em julgado foi proferido sob a égide do CPC/2015, há de observar as disposições de tal Código no que diz respeito aos ônus sucumbenciais.

Com relação ao honorários advocatícios, a sentença (id. 36136487, fls. 02/04 dos autos digitalizados), proferida em 25 de setembro de 2014, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos seguintes termos:

"(...) Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca."

Já o acórdão (Id. 33648817, fls. 50 dos autos digitalizados), proferido em 09/04/2019, decidiu nos seguintes termos:

"Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam mantidos na forma fixada na sentença (...)"

E, por fim, o acórdão do C. STJ (Id. 39575204, fls. 04), proferido em 09/04/2019, resolveu nos seguintes termos:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça".

Assim, considerando o efeito substitutivo do recurso, expressamente contemplado no art. 1.008 do Código de Processo Civil, o capítulo referente aos honorários restou substituído pelo decidido no acórdão.

Dessa feita, nos presentes autos, os honorários advocatícios, deverão observar os procedimentos trazidos pelo novo CPC, observando os comandos exarados no r. acórdão do C. STJ, os quais foram majorados para 15%

Outrossim, verifica-se que o INSS e o exequente, incorretamente, incluíram na conta o abono proporcional de 2014, desconsiderando que já foi pago o valor integral administrativamente. Justa a observação do Contador.

Portanto, acolho os cálculos da Contadoria.

Destarte, rejeito a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 77.277,85 (principal) e R\$ 8.886,95 - honorários (ID 42370267), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005189-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATENILDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:HILDA GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo INSS no Id 4307454.

Oficie-se a CEAB para que apresente a planilha do tempo de atividade da autora, constando da mesma quais foram os períodos migrados do CNIS e quais incluídos em cumprimento ao julgado.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005826-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DILMA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, eis que requereu o restabelecimento do benefício desde novembro de 2019 e na planilha de cálculos desde junho de 2019.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005820-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A apreciação da tutela será realizada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005097-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Portanto, o processo deverá ficar suspenso até pronunciamento do STF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005015-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON FRANCISCO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Portanto, o processo deverá ficar suspenso até pronunciamento do STF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001741-45.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas conforme determinado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-76.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PROCOPIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDSON FREIRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA YUMI NAKAGAWA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 15.225,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo no E. TRF da 3ª Região. Para tanto, remetam-se os autos na Pasta Prazo em Curso do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Deixo de apreciar a petição retro (ID 43071621), eis que nem decorreu o prazo da determinação anterior, e já peticiona a CEF requerendo nova dilação de prazo.

Cumpra a CEF a determinação ID 42682189.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pelo FNDE. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902087-39.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, diga a CEF, no prazo de 48 horas acerca da efetivação do pagamento pela executada.

Na inércia, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007285-93.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE VALDECIR BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na penhora de veículo MP/KIA K2400, eis que fabricado em 1996, ou seja, há mais de 20 anos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição - SEDI, a fim de excluir o Departamento Jurídico da Caixa no pólo passivo da ação, devendo constar somente o advogado Ítalo Scaramussa Luz, OAB/ES 9.173 para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA.

No mais, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004254-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela UNIAO FEDERAL. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004555-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diante das manifestações das partes, informando que nada tem a opor quanto ao valor estimado pelo Perito, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 6.100,00, consoante requerido (ID 42506576), a ser depositado pela parte autora em 10 (dez) dias.

Apresentem as partes os seus quesitos, consoante já determinado no Id 41923073.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo/quitação do débito pela parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-74.2020.4.03.6114

AUTOR: DEJALMIRA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005849-33.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ROMEU MITSUHARO SAKAMUTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no mesmo prazo, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Outrossim, tendo em vista que o embargante ROMEU MITSUHARO SAKAMUTA possui advogado constituído nos presentes autos, deverá ser excluída a Defensoria Pública da União no pólo passivo dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5004202-03.2020.4.03.6114, e inclui-se no pólo passivo o advogado aqui constituído.

Para tanto, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, bem como do instrumento de Procuração - Id 43098179.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:ARNALDO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO:GERENTE INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no termos de autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:JOSE FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005830-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:GELCIENE TORRES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAIR LEITE CIRQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.235,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIDINEI DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005705-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição Id 43070963 como aditamento à Inicial. Fica alterado o valor da causa para RS 19.215,12. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas e apresente a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004107-70.2020.4.03.6114

AUTOR: GLAYSSON DE OLIVEIRADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43071555: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004473-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 42998912 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003194-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43094868: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004031-46.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43066719 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003045-92.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43026175: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114

AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43058373: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43068662: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e a presente ação.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção deste feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 43020858: Aguarde-se a realização da avaliação social, agendada para 17/12/2020 (Id41755760).

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003780-28.2020.4.03.6114

AUTOR: ADPERC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 43077180 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000889-39.2017.4.03.6114

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

Vistos.

Reconsidero despacho Id 42004475, eis que proferido com equívoco.

Id 41962218 : apelação (tempestiva) da(o) Ré(u) EBC T - Correios.

Id 43039067 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004109-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e a exclusão no nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Afirma que, em 10/07/2013, *avençou com a ré contrato para modalidade de financiamento denominada "Construcard", sob o número 3393.160.0000610-57.*

Em razão de divergências quanto ao cumprimento do contrato firmado, *ingressou a autora com Ação em desfavor da ora requerida para regularização do contrato, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Região, sob o n. 0006230-07.2018.4.03.6338.* O pedido foi parcialmente acolhido para determinar a retificação do contrato Construcard de nº 3393.160.0000610-57 para que conste o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses e o recálculo das parcelas devidas.

No entanto, em 02/03/2020, *ao buscar linha de crédito junto ao Banco Itai, a autora fora surpreendida com a informação de que havia sido negativada perante a SERASA pela ré no valor de R\$ 14.674,41, em razão do inadimplemento das parcelas 73 à 96 do Contrato n. 3393.160.0000610-57, as quais foram consideradas inexigíveis pela Sentença transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 0006230-07.2018.4.03.6338.*

Requeru deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do registro levado a efeito pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Em id. 38839081 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao apontamento relacionado ao contrato em questão.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou em id. 40145386 alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, ante a tramitação ainda em curso dos autos n. 0006230-07.2018.4.03.6338. No mérito, argumenta que os valores que ensejaram inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito são referentes ao saldo residual reconhecido em mencionada ação, que ainda não fora quitada pela parte autora. Aduz, nesse sentido, a legalidade da inscrição e a ausência de responsabilidade civil.

A autora manifestou-se em réplica em id. 41119322.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo.

Observo que, muito embora as partes do presente processo sejam as mesmas que compõem a ação n. 3393.160.0000610-57, que tramita perante o Juizado Especial desta 14ª Subseção Judiciária, os pedidos e a causa de pedir são diversos.

No caso em análise, a causa de pedir é a inscrição da autora em cadastros de proteção ao crédito e os pedidos são declaratório de inexigibilidade do débito e condenatório à reparação de danos morais e à retirada de seu nome de referidos cadastros.

No caso em trâmite perante o Juizado Especial local, a causa de pedir foi o descumprimento pela ora ré dos termos do contrato Construcard n. 3393.160.0000610-57 e os pedidos foram para que observasse o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses e procedesse ao recálculo das parcelas devidas.

Assim, concluo pela inexistência de litispendência ou coisa julgada a justificar a extinção do feito nos moldes requeridos pela ré.

Ainda, ante a distinção de pedidos e causas de pedir, registro que não há conexão a ensejar a redistribuição dos autos, tampouco risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

No mérito, são procedentes os pedidos autorais.

Inicialmente, observo que é incontroverso nos autos que a sentença proferida processo n. 0006230-07.2018.4.03.6338 transitou em julgado e se encontra em fase de cumprimento.

Nesta sentença, foi determinada a retificação do contrato Construcard de nº 3393.160.0000610-57 para que constasse o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses de pagamento (além dos seis meses de utilização, incontroversos) e o consequente recálculo das parcelas (id 37831159).

A parte ré alega, em sua contestação, que os valores que ensejaram a inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito são referentes ao saldo residual reconhecido em mencionada ação, que ainda não fora quitado pela parte autora.

No entanto, a despeito do fato de a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela haver também invertido o ônus probatório, a parte ré não traz qualquer documento a embasar suas alegações.

A parte autora, por sua vez, junta aos autos documentos extraídos do processo n. 0006230-07.2018.4.03.6338, em fase de cumprimento, que evidenciam que a própria ré, atendendo à sentença proferida, apresentou cálculo do valor residual em que apurou um débito de R\$6.889,13 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizados para 21/11/2019 (id. 37831161).

Há ainda documentos comprovando o depósito judicial realizado pela autora no valor de R\$5.994,46 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) (id. 37831162), e manifestação da contadoria judicial no sentido de que "o valor do depósito judicial líquida o saldo devedor apurado".

Ainda nesse contexto, relevante o relatório de dívidas negativas junto ao Serasa, em que indicado débito referente ao contrato Construcard em questão (n. 07003393160000061057), corresponde ao valor de R\$ 14.674,41 (Catorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) (id. 37831166).

Como se vê, ainda que não haja decisão extinguindo o processo n. 0006230-07.2018.4.03.6338, é possível inferir com segurança que o valor da dívida apontada para fins de negativação da autora no cadastro de proteção ao crédito não corresponde, como quer fazer crer a ré, ao saldo residual a ser quitado no bojo daquela ação.

Além disso, certo é que, ainda que o valor correspondesse ao saldo devedor, não seria razoável seu apontamento nos cadastros restritivos de crédito na pendência de processo judicial em fase de execução referente ao contrato que lhe dera origem.

Assim sendo, considerando que a instituição ré não fez prova de crédito legítimo e exigível a embasar a cobrança do valor pelo qual inscreveu a autora nos cadastros de proteção ao crédito, merece procedência o pedido declaratório de inexigibilidade do débito apontado.

Uma vez reconhecida a inexistência do débito apontado no registro de negativação da autora, configurada está a natureza indevida da inscrição levada a efeito em seu prejuízo, razão pela qual se configura também a ocorrência do dano moral *in re ipsa* como consequência.

Como se sabe, o dano moral decorre da violação de um dos direitos da personalidade, que gera como consequência um abalo psíquico intenso que exorbita o mero dissabor habitual. A obrigação de sua reparação decorre das previsões do Código Civil, nos artigos 186 e 927.

Conforme prevalece na doutrina e na jurisprudência, o dano moral possui, em regra, natureza *in re ipsa*, ou seja, configura-se mediante a demonstração da ocorrência do próprio fato que lhe dá ensejo, sendo dispensando a apresentação de provas relativas à ofensa moral para a imputação da responsabilidade.

Quanto ao caso em exame, é consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos.

Assim sendo, considerando que restou comprovada a inscrição indevida da em cadastros de proteção ao crédito por parte da Caixa Econômica Federal, configurado está o dano moral experimentado pela parte autora a ser reparado pela ré.

Quanto à fixação do valor a compensar os danos morais reconhecidos, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUÍZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observe que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito em valores que variam entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. (...) 2. Sobreveio sentença de procedência da Ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para: a) condenar a CEF a indenizar a Parte Autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF; b) declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do Contrato firmado pelas Partes; c) determinar a retirada do nome do Autor de qualquer apontamento do seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito e d) condenar a Parte Ré ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, despesas processuais comprovadamente incorridas pelo Autor; nos termos do artigo 84 do NCPC. Custas ex lege, ID n. 107449424.

3. A CEF não recolheu da sentença. Quanto ao dano moral. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é informada pela teoria do risco da atividade ou do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, deve estar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a) deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. O conjunto probatório colacionado aos autos não permite concluir pela majoração da indenização por danos morais, assim como dos honorários advocatícios.

5. Quanto ao pedido de majoração. No julgamento do REsp 1.473.393/SP, pela 4ª Turma do STJ, o sistema bifásico veio novamente a ser apontado, pelo Min. Luís Felipe Salomão, como critério adequado a atender às exigências de um arbitramento equitativo da compensação pecuniária por danos morais. A análise de precedentes jurisprudenciais sucedida pela valoração das particularidades do caso concreto consubstancia método que busca viabilizar a delimitação de valores razoáveis e equitativos, evitando-se discrepâncias na jurisprudência, bem como a fixação de montantes irrisórios ou abusivos, de modo a se atender ao princípio da reparação integral. Em termos gerais, em casos semelhantes à hipótese analisada nos presentes autos, os precedentes jurisprudenciais têm apontado como adequada, em média, a fixação de compensações pecuniárias entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo, evidentemente, variações de acordo com as peculiaridades de cada caso.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1125026, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJ 01/03/2018, AgRg no REsp 1185357/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJ 10/10/2013, TRF-3, 0006111-57.2013.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJ 21/08/2017 e TRF-2, AC 0126374-67.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, j. 09/02/2017. Primeiramente, analisando o interesse jurídico lesado (abalo de crédito), entendo que o montante estabelecido pela sentença recorrida afigura-se adequado e compatível com os parâmetros adotados nos precedentes do STJ e desta Corte Regional. No que tange ao exame das circunstâncias do caso concreto, estas indicam, igualmente, a adequação do valor fixado em primeiro grau de jurisdição. A situação exposta nos autos não denota a existência de circunstâncias de peculiar gravidade a justificar especial majoração do valor fixado a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais causados. 8. Assim, tendo em vista os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado, as circunstâncias da hipótese vertente, considero a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação adequada. No caso, a indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável. Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, também é adequada com o trabalho desenvolvido pelo advogado. 9. Negado provimento à Apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003120-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2020)". Grifos acrescidos.

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo de falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

II – De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressivo.

III – Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantido.

IV – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000851-29.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)". Grifos acrescidos.

(...)

- In casu, a própria instituição financeira reconheceu que os débitos ora discutidos, responsáveis pela inserção do nome da segunda autora junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, foram lançados de forma indevida, tendo inclusive comprovado nos autos a resolução dos mesmos. Não obstante, afirma que a negativação ficou por pouco tempo e que voluntariamente adotou a medida de baixar tal pendência, de forma que não restou comprovado o dano moral sofrido.

- O entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos, de modo que entendo devida a indenização por dano moral.

- A indenização financeira por dano moral deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas também para não ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice objetivo deve ser aferido por comedia avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado.

- **Diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo justa e razoável a indenização fixada (R\$ 10.000,00), por ser suficiente para desestimular infrações desse tipo. Esse montante deverá ser acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios. contados do evento danoso (Súmula 54, do E.STJ).**

- Apelação da CEF parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005759-04.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020). ” Grifos acrescidos.

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Em seguida, vislumbro como circunstância particularmente relevante a ensejar a elevação do valor aferido nesta primeira fase o fato de que o nome da autora permaneceu negativado por mais de um ano, certo que a inscrição foi realizada em 08/09/2019 (id. 37831165) e cancelada apenas em cumprimento a decisão antecipatória da tutela, proferida em setembro de 2020. Trata-se de período relevante que merece ser considerado para os presentes fins.

Além disso, a autora fez prova de que teve, pela inscrição indevida, restringidas as formas de pagamento de produtos necessários ao desempenho de sua profissão (id. 37831170), a justificar a elevação do patamar estabelecido na primeira fase do método bifásico aplicado.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ocorrido em 08/09/2019 (id. 37831165).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e condenar a ré às obrigações de: a) cancelar os registros indevidos, em confirmação à antecipação de tutela concedida e b) pagar compensação por danos morais arbitrados em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-20.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - Id 39062838.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 659.275,71, em 08/2020 (ID 40926061).

A parte autora apresentou manifestação quanto à impugnação (Id 41977503).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (Id 42313841): “Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 40926063), que apurou o valor de R\$ 659.275,71 em 08/2020 e do exequente (ID 41977521), R\$ 737.308,56 em 08/2020. As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: a) Desconto de benefícios inacumuláveis. Quanto ao item “a”, verificamos que o exequente, incorretamente, não lançou na conta os valores negativos, resultado da diferença entre o valor pago e o devido, o que resultou em apuração de diferenças em valor superior ao devido. Observamos que o acórdão do TRF3 (fl. 177 do ID 36714477) fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Dessa forma, haja vista que a sentença (fl. 150 do ID 36714477) foi de improcedência, a base de cálculo dos honorários deve se estender até a data do acórdão do TRF3, conforme item 4.3.3 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do C.J.F. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, pois fixou a base de cálculo até a data da sentença, e incorreto o valor apurado pelo exequente (não juntou memória de cálculo dos honorários). Por fim, verificamos que o INSS, incorretamente, descontou em duplicidade a parcela de 11/2006. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 708.868,03 atualizado em 08/2020 (data da conta das partes)**”.

O INSS apresentou concordância com as informações/cálculos da Contadoria (Id 43113641).

A parte autora não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Corretas as observações da Contadoria.

Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho em parte a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 660.236,14 e R\$ 48.631,89 (ID 42315443), em agosto de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a remessa do exame juntado pelo autor ao perito.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006630-63.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCESSOR:ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao executado para as providências cabíveis conforme manifestação do INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 0005813-04.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIO TAVARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004859-50.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: VILMAR SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003791-84.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: DIRVA DE ALMEIDA BERTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011394-69.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECY MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 rem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da juntada da guia DARF para pagamento até 30/12/2020 (ID 43135394).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, eis que suficientes, a fim de que a CEF manifeste-se acerca da notícia de quitação da dívida pela executada no ID 39400520.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Diante da desídia da CEF em levantar os valores penhorados via Bacenjud, os quais foram transferidos em devolução à parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias, bem como apresente o valor do débito atualizado, tendo em vista os valores levantados pela CEF, os quais deverão ser amortizados na dívida.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002639-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE:FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005456-66.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001092-14.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Cumpra-se a parte final da determinação Id 35940305, consoante requerido pela União Federal (Id 43154660); quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda em favor do FGTS o restante do valor depositado, esclarecendo-se que as guias para conversão em renda são emitidas e preenchidas pela Gerência de Filial do FGTS - GIFUG, nos termos do Manual de Regras da Inscrição em Dívida Ativa do FGTS e das Contribuições Sociais da LC 110/2001, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 1500429-30.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DE LIMA - SP110786, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que os valores que haviam sido depositados nestes autos, já foram transferidos à 2ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos da Execução Fiscal de número 00025-28.2013.403.6114, consoante ofício expedido nestes autos - ID 13547920 - fs. 896/904 dos autos físicos, em razão de penhora efetuada no rosto dos autos.

Dessa forma, deverá a União Federal requerer o que de direito naqueles autos.

Comunique-se a 2ª Vara Local o teor desta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005726-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em relação aos autos de Mandado de Segurança de número 5000424-25.2020.4.03.6114, os quais se encontram no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento (reexame necessário).

Alega o impetrante que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança, em que foi confirmada a liminar concedida, para determinar que a Assessoria Técnica Médica da Previdência Social emita o parecer técnico acerca da deficiência do impetrante.

No entanto, até a presente data, a obrigação não foi cumprida pela autoridade coatora.

Intime-se a Autorquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o parecer técnico requerido pela 20ª Junta de Recursos do CRPS, cumprindo a diligência solicitada, por força da concessão da medida liminar, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114

AUTOR: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114

AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114

AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006511-92.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE RUIH DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADA DO TERCEIRO INTERESSADO:TERESA HIROKO KUNINARI OTA - OAB/SP 109.119

Vistos.

Expedida carta precatória para perícia na empresa Yakult localizada em Lorena, o Juízo Deprecado informa que a carta precatória aguarda deliberação sobre os pedidos do perito itens 4 e 6 do ID 42757434.

Trata-se de pedidos que envolvem o procedimento da perícia deprecada e providência a ser realizada pelo Juízo Deprecado, tendo em vista que a empresa está localizada em Lorena.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da CP expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020. rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:FRANCISCO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a)EXEQUENTE:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ 57.178,74 em 10/2020 (ID 40739306).

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS (42524047), que foi atestado pela Contadoria Judicial (ID 42837243).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de 57.178,74 (principal) em 10/2020 (ID 40739306).

Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acima indicado (valor dos atrasados), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Expeçam-se as requisições de pagamento (principal e honorários) após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício suplementar, conforme cálculo do autor e conforme decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos

Defiro o prazo requerido.

Alerto à advogada Dra. Maria Carolina Dantas Cunha - OAB/SP 383.566, que os autos aguardam documentação desde maio.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020. rem

SEQÜESTRO (329) nº 0002959-17.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Não obstante a manifestação do réu "*informar que não pendem requerimentos sobre a devolução de bens móveis ou imóveis nos presentes autos*" (ID 42621099), verifico que resta bloqueado o valor de R\$49,03 (quarenta e nove reais e três centavos), conforme documento em anexo.

Assim, intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias informe os dados bancários do investigado para transferência eletrônica direta do numerário apreendido.

Após, oficie-se à CEF para transferência.

Em seguida, sem pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004398-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARLI DAS GRACAS SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da ausência de informações pela autoridade coatora, as quais foram solicitadas para apresentação no prazo de 10 dias, no entanto, até o presente momento não foram trazidas a este juízo, não é possível verificar, se de fato, houve o cerceamento de defesa da parte impetrante.

Dessa forma, solicitem-se as informações à autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 24 horas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por **PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o diferimento dos tributos referente ao Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) e Imposto Previdenciário, com vencimento desde o mês de abril de 2020, até o final do decorrente ano, com a prorrogação de cada um destes vencimentos no início de janeiro de 2021, priorizando assim o pagamento aos seus colaboradores.

Aduz a parte autora que se encontra sediada na cidade de São Bernardo do Campo, possuindo em quadro de prestadores de serviços com mais de 27 colaboradores, como total da pagamento mensal em R\$ 132.030,00 (cento e trinta e dois mil e trinta reais).

Consigna que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita a enorme gama de tributos. Ocorre que, em função da pandemia mundial decorrente do COVID19, no caso específico do Brasil, faz com que as atividades empresariais sejam atingidas de forma dramática com reflexo em quase todos os setores produtivos, impactando, sobremaneira, o ramo de atividades da requerente que está no setor intermediário de produção, em sua respectiva cadeia (metalurgia) cujos efeitos deletérios da desaceleração econômica/recessão, fez com que temporariamente, os contratos por parte de seus principais clientes, fossem suspensos ou postergados o pagamento.

Salienta a autora que quase não possui condições no limite de arcar com as verbas salariais, e deve os tributos federais pertinentes a Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) e Imposto Previdenciário atual com vencimento desde abril de 2020.

Para tanto, busca a Requerente que seja determinado o adiamento dos tributos referente ao Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) e Imposto Previdenciário com vencimento desde o mês de abril de 2020, até o final do decorrente ano, com a prorrogação de cada um destes vencimentos no início de janeiro de 2021, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNP nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos mencionados com vencimento no período em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa.

Indeferida a tutela de urgência requerida.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, com indeferimento da tutela recursal.

Citada, a ré apresentou contestação e reftiu a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passampelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabeleceram artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, ematenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da **teoria do “fato do príncipe”** a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal. Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da **Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012**, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, *“se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...). [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Por fim, cumpre salientar que não pode ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar determinação legal, sob pena de violação ao dispositivo constitucional da separação de poderes.

Não cabe ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei.

Portanto, a moratória, tal como pretendida pela autora, não encontra previsão normativa, tampouco possibilita ao Poder Judiciário a modificação das normas existentes.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 0% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. TRF desta 3ª Região para, em sede de Agravo de Instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição ID 42278877, o impetrante aduz que *"embora o r. acórdão seja claro, não deixando margens para interpretações, a Autoridade Impetrada ainda não realizou a análise e, muito menos, concluiu o processo administrativo, conforme comprova a tela anexa, que foi extraída nesta data do sistema informatizado da Autarquia"*.

Pugnou, assim, por intimação da Autoridade impetrada para concluir o processo administrativo, sob pena de multa e instauração de PAD em face do servidor responsável.

Com a petição juntou documento comprovando que o recurso administrativo interposto foi encaminhado ao CRPS (atualmente está na 15ª Junta de Recursos).

DECIDO.

A ordem de segurança foi concedida nos seguintes termos:

"III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP) que encaminhe/processe o recurso administrativo interposto pelo impetrante referente ao NB 42/189.116.232-0, ou comprove já tê-lo feito, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO E APURAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema"

Outrossim, a sentença proferida foi categórica em afirmar/fixar o objeto da lide, na seguinte passagem:

"A esta altura, apenas pontuo que não é possível acolher o pedido feito pelo impetrante – ID 33087275 – *"para ordenar que o processo seja julgado pelas Juntas de Recursos do Seguro Social, o mais rápido possível"*, por duas razões. A primeira, é que o pedido inicial, que delimita objetivamente a lide não foi esse; a segunda, é o fato de a autoridade posta como coatora (GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP) não ter competência para proferir o julgamento do recurso interposto, mas, apenas a obrigação legal de encaminhá-lo à instância competente, o que se está em acolher."

A seu turno, a decisão proferida em âmbito recursal perante o TRF3 expressamente consignou:

(...) Por conseguinte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, **não merece reparos a sentença.**

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 932, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se. Publique-se" (grifo nosso).

Em sendo assim, sem razão o impetrante.

A documentação trazida por ele próprio comprova que a autoridade impetrada encaminhou o recurso administrativo à instância administrativa competente.

Desse modo, a ordem de segurança concedida no bojo destes autos foi devidamente cumprida.

Eventual demora irrazoável na análise do recurso administrativo pela Junta de Recursos da Previdência Social não foi objeto desta lide e, tampouco, pode ser imputada à autoridade impetrada nos autos.

Indefiro, pois, a solicitação feita por meio da petição ID 42278877.

Não mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001962-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DECISÃO

A decisão ID 41670812 deferiu a produção da prova oral requerida pelo réu na petição de ID 40180784. No mais, determinou a intimação das partes sobre eventual interesse na designação de audiência por meio de videoconferência.

Por meio da petição de **ID 42289921**, o réu, expressamente, requereu que a colheita da prova oral fosse feita de **forma presencial**.

Para evitar alegações futuras de prejuízo ao direito à produção da prova, **de firo** a solicitação do réu.

Em sendo assim, **aguarde-se** o restabelecimento das condições sanitárias que permitam a realização do ato processual de forma presencial.

Restabelecidas as condições sanitárias, promova-se a conclusão para agendamento do ato processual necessário.

Enquanto isso não ocorrer, certifique-se nos autos, a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar que o feito fique sem análise/movimentação por lapso temporal inadequado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ELIAS DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de Id 33417945, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001385-29.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

DESPACHO

Id 36370208: arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, como requerido pela CEF.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000278-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FELICIANO GONCALVES DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABALAN FAKHOURI - SP83256

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MORAES PAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABALAN FAKHOURI - SP83256

DESPACHO

Id.35845081: o executado não cumpriu o determinado no despacho id.35560046.

Desta forma, defiro-lhe o prazo improrrogável de 15 dias para instruir os presentes embargos com as principais peças da execução fiscal n. 0003415-95.2016.403.6115, quais sejam inicial e documentos que a instruem, penhora, certidão de intimação da penhora, dentre outras que o embargante entender relevantes (CPC, art. 321).

Na inércia, tornem conclusos para extinção dos embargos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANE BENEDITA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

DESPACHO

Id.37764349: Ante a interposição de recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à executada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, em 30 (trinta) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Na sequência, subamos autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002435-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

A executada (id 35938840) interps embargos de declaração contra a decisão id 35759458, que acolheu os embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fl. 263 (id 24641181) e determinou o prosseguimento da execução como deferimento das penhoras sobre os imóveis de matrículas n. 72.189 e 97.452 do CRI local. Argumenta que não lhe fora oportunizado impugnar os aclaratórios nos termos do §2º, artigo 1.023 do CPC.

Na sequência, a União apresentou manifestação (id 36483582) informando a desistência da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 97.452 e requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo, dando-lhes provimento.

Com razão a executada na medida em que não fora observado por este Juízo o previsto no §2º do artigo 1.023 do CPC, o que implicou na reforma da decisão de fl. 263 sem a abertura de vista à executada para impugnar os aclaratórios.

Isso consignado, tomo semefeito a decisão id 35759458 e determino vista à executada para impugnação aos embargos de declaração de fl. 265 (id 24641181).

Em razão da presente decisão, não conheço da petição da União (id 36483582) quanto a desistência da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 97.452 do CRI local.

Cobre-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Intimem-se e tomem conclusos para decisão dos embargos de declaração interpostos pela União.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002713-52.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Pela derradeira vez, para evitar decisão surpresa ao exequente, determino sua intimação para se manifestar sobre os valores depositados pela parte executada.

O silêncio será indicativo de concordância com os valores depositados, o que ensejará a imediata extinção da execução pelo pagamento do débito.

Prazo para manifestação: 5 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação ou decisão que couber.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001680-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DACUNHA MELNICKY - SP129559

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A disciplina da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento apenas gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foi prorrogada até 28/02/2021 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01/12/2020.

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos, houve anuência da autora (Id 32046536), quem requereu a prova oral já deferida (Id 28776612).

Assim, **designo audiência para o dia 17/02/2021, às 16h**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual será realizada por videoconferência, cabendo à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e da forma de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Destaca que já constam dos autos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal (Id 39963885, 39963900 e 36964210). Reitero que eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia ora agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-22.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual, em síntese, busca ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial requerido em janeiro/2020, notadamente para que a autarquia redesigne as perícias social e médica necessárias para a decisão do requerimento formulado.

Em síntese, alega que após formular o requerimento foi designada perícia para o dia 08/06/2020 na APS de São João da Boa Vista/SP. Contudo, diante do fechamento das agências por conta da pandemia do COVID-19 não houve a realização do ato designado.

Informa a impetrante que até a data do ajuizamento do mandado de segurança (04.11.2020) o INSS ainda não havia agendado novas perícias o que se mostra irrazoável, postergando sem sentido a análise do requerimento formulado.

A decisão (Id 41362866) determinou a requisição de informações.

O INSS, por meio de sua Procuradoria, solicitou ingresso nos autos (Id 41626434).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 42624217) e, desde logo, designou data para realização da avaliação social.

A impetrante foi cientificada, por meio de sua advogada, sobre o teor das informações (disponibilização DJe 02/12/2020 – Edição 222/2020 – Publicações Judiciais I – Interior SP e MS).

O MPF acusou ciência sobre o agendamento (Id 42780767).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, notificada, a autoridade impetrada, desde logo, agendou data para avaliação social, informando o Juízo nos seguintes termos:

"Assunto: Comparecimento para Avaliação Social B87

Prezado(a) Senhor(a), Nome: SANDRA APARECIDA GUILHERME, CPF: 139.510.588-03

Para dar andamento ao processo de n. 704.862.833-3, solicitamos:

- COMPARECER NO DIA 04/12/2020, AS 08:00, NO INSS DE LEME/SP, PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL/B87
- POSTERIORMENTE, SOLICITAMOS A GENTILEZA DE AGENDAR AVALIAÇÃO PERICIAL PARA B87.

Informamos ainda que na impossibilidade de comparecimento no dia acima indicado, deverá ser solicitada a remarcação em uma agência do INSS ou pelo telefone 135, no prazo máximo de 07 dias (da data do agendamento).

Atenciosamente,"

Neste momento, **em tese**, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve o impulsionamento do processo administrativo requerido pela autora, ainda que com mero agendamento de avaliação social.

Outrossim, restou claro que a segurada, após a avaliação social, deveria agendar a perícia médica para a continuidade de seu pleito.

Em sendo assim, **diga** a impetrante se realizada a avaliação social e se já agendada a perícia médica, fatos que implicarão na extinção anômala deste feito, por perda superveniente do objeto.

Claro que, se no futuro, após o encerramento da instrução probatória do processo administrativo a Autarquia permanecer em atraso injustificável para decidir (descumprindo **moderadamente** o art. 49 da Lei n. 9.784/99), bem como os prazos referidos no acordo homologado pelo Min. Alexandre de Moraes no RE n. 1171152 (a ser referendado pelo plenário do STF), **no caso**, 90 dias após o encerramento da instrução do requerimento administrativo, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Com a manifestação da impetrante, dê-se ciência ao MPF e venham conclusos para decisão.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4204

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Tratando-se de processo findo, retornemos autos ao arquivo.

Providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos advogados indicados pela EMGEA no cadastro do processo, apenas para fins de intimação desta decisão, uma vez que a EMGEA não figurou como parte no processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008979-9) - ANTONINHO CARLOS RIBEIRO X DORALICE DOIMO RIBEIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 95 e verso, homologando acordo extrajudicial firmado entre as partes, inclusive efetuado o pagamento acordado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos,

Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando se proceda à transferência dos valores depositados às fls. 359 e 365 para o Banco do Brasil, observando os dados informados na petição de fl. 393, sem incidência de imposto já que se trata de devolução de multa processual aplicada nestes autos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-71.2011.403.6106 - ELISA JARDIM CESQUIM (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 271v/275v, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS e reconheceu a decadência do direito de ação (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Providencie a secretaria a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito, intimem-se a parte autora para providenciar o levantamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-22.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BRITO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 130 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X CARLOS DAUD X ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LIMITADA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X INSS/FAZENDA (SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos,

Diante da ausência de manifestação das exequentes quanto às decisões de fls. 747 e 753, em relação às empresas ISMONTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LIMITADA (situação cadastral inapta) e ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA (esclarecer situação da empresa EPACORP S/A, que consta como sua sócia), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a parte exequente observar o prazo prescricional.

Caso haja interesse das exequentes no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, faculto às exequentes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante da ausência de impugnação ao pagamento efetuado, bem como da não inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, conforme certidão de fl. 369-verso, arquivem-se estes autos, nos termos da decisão de fl. 366.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido à fl. 136.

Regularizada a representação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 135.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICAS & I LTDA EPP (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TURISTICAS & I LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como a inserção dos advogados do Banco do Brasil (fl. 751) no cadastro do processo;

2) Após, intime-se o Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários visando à transferência do valor depositado judicialmente (fl. 750) em favor da referida instituição bancária;

3) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

4) Caso haja requerimento, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, e a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 828), inserindo-a no processo eletrônico;

5) Após, abra-se vista às partes do processo eletrônico, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à virtualização;

6) Não havendo impugnação à virtualização, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-85.2008.403.6106 (2008.61.06.005298-3) - CLADIVALDO CINTRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLADIVALDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZA VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora no Id/Num. 41986888 e determino a remessa, **com urgência**, da presente ação à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, por ser ela a competente para processamento e julgamento desta causa.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO - SP376299

REU: DENILSON MENDES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407

DECISÃO

Vistos,

Não obstante a alegação apresentada pela corré União Federal de inviabilidade do comparecimento em audiências presenciais, em razão da desterritorialização da atuação da Advocacia-Geral da União em todo território nacional (Id. 42904869), mantenho a realização da audiência designada para o dia 2 de março de 2021, às 15h00min, **na forma presencial**, devendo as partes comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo Federal, especialmente por existirem vários Advogados da União domiciliados nesta cidade, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não obsta de comparecerem na audiência designada, como, aliás, outros tem comparecido.

No caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente da impossibilidade de realização na forma presencial (regressão da região para a fase vermelha), a Secretaria deste Juízo informará as partes através do endereço de e-mail e/ou número de whatsapp.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONIDES VISCONE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONE - SP314733

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 e 487, III, "b", Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005434-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação da autora (Id/Num. 41738375 - págs. 1/3 e 41738381 - págs. 1/5), reputo atendidos os esclarecimentos indicados por este Juízo na decisão constante no Id/Num.37010708, assim como de **ferro** a emenda da petição inicial para o fim de incluir no polo passivo a Sra. **Silvia Aparecida Cavilioni (CPF n. 092.550.378-97)** e definir como área que a autora postula como reintegração de posse a correspondente a seguinte descrição: "*a existência de uma cerca de alambrado a 06 metros de distância do lado direito da linha férrea, no km 231+516 ao km 231+560*".

Providência a Secretaria a retificação da autuação.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, **RUMO MALHA PAULISTA**, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio faixa localizada entre *km 231+516 ao km 231+560*, no Município de Bálamo/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso emestilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (Id/Num. 41738381).

De forma que, necessário se faz a justificação *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o **dia 3 de fevereiro de 2021, às 16h00min**, que será realizada na **Sala de audiência da Primeira Vara Federal, 1º andar, e na forma presencial**.

Cite-se, por mandado, a ré da audiência respectiva.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000031-40.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CARDOSO, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX PORTO MILITAO - ACOMEP, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: JAIR CESAR NATTES - SP101352

Advogado do(a) REU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Intimadas as partes, apresentaram quesitos o autor/MPF (Id/Num. 21822279 - págs. 50/51) e a corrê AES TIETÊ S/A (Id/Num. 21822279 - Págs. 41/43), ou seja, os demais corrêus não apresentaram quesitos.

Passo ao exame dos quesitos apresentados.

Aprovo os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 21822279 - págs. 50/51) e pela corrê AES TIETÊ S/A (Id/Num. 21822279 - págs. 41/43), posto serem adequados para solução da testilha, **exceto** os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens “c”, “d”, “e” e “f”, primeira parte, e pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens “4”, “5”, “11” e “12”, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Esta sim, a principal indagação dos autos, sendo desnecessário esclarecimentos a respeito da natureza das intervenções, se de baixo impacto ambiental, interesse social, agrossilvopastoris etc., ou mesmo se a intervenção humana é regularizável.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (um mil novecentos e três reais), diante da concordância do Ministério Público Federal e da corrê AES TIETÊ S/A (Id/Num. 32045492 e 21822279 -pág. 72).

A despesa pela prova técnica deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e a corrê AES TIETÊ S/A, sendo que a parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011314-89.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO, BENO FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) REU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) REU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) REU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DECISÃO

Vistos,

O autor/MPF (Id/Num. 21885340 - págs. 10/11) e os corrêus AES Tietê S/A, Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, Breno Flores Lisciotto, Bruno Flores Lisciotto e Larissa Flores Lisciotto e o IBAMA formularam quesitos (Id/Num. 21885340 - págs. 13/15, 18/20 e 42/45, respectivamente), enquanto o corrêu Município de Cardoso não formulou.

Passo ao exame dos quesitos apresentados.

Aprovo os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 21885340 - págs. 10/11) e pelos corrêus supracitados (Id/Num. 21885340 - págs. 13/15, 18/20 e 42/45), posto serem adequados para solução da testilha, **exceto** os quesitos “1” e “2” do MPF e “4”, “5”, “11” e “12”, da corrê AES Tietê S/A, por não competir à perita afirmar se a intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Esta sim a principal indagação dos autos, sendo desnecessário esclarecimento a respeito da natureza das intervenções, se de baixo impacto ambiental, interesse social, agrossilvopastoris etc., ou mesmo se a intervenção humana é regularizável. Dentre os quesitos do IBAMA, não aprovo os itens “7”, “9”, “10”, “13”, uma vez que são indagações que prescindem do conhecimento técnico da perita nomeada, sendo que para os itens “9” e “10” bastaria diligência junto aos órgãos ambientais respectivos, incumbência que o próprio IBAMA pode se ocupar, e o “13” corresponde à análise pessoal da destinação do imóvel. Devem ser também desconsiderados os quesitos “15” e “16”, por repetirem indagação a respeito da vegetação nativa contida no item “11”, e “17” por caber a prova documental a indicação da área de concessão.

Em relação aos quesitos dos corrêus, pessoas físicas, **não aprovo parte do item “3”**, a saber, “*bem como entre o imóvel e o antigo córrego [riacho Gambão] existente na parte inferior; hoje geralmente [vários meses do ano] inundado pelo reservatório?*”, pela ausência de justificativa para essa especificidade de medição; **parte do item “4”**, “*Se positiva a resposta, pode-se afirmar se existem árvores plantadas nesse local e se foram plantadas depois que o falecido proprietário adquiriu o terreno em 1.983?*”, e item “5”, por ser desnecessário tamanho detalhamento, sendo possível a parte interessada proceder tais diligências.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (Um mil novecentos e três reais), diante da concordância do autor/Ministério Público Federal (Id/Num. 30090530) e do corrêu IBAMA (Id/Num. 30576728).

A despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e entre os corrêus que manifestaram interesse na referida prova (AES Tietê S/A, Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, Breno Flores Lisciotto, Bruno Flores Lisciotto e Larissa Flores Lisciotto).

A parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da Fazenda Pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANCHES & PEREIRA RODOS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

SANCHES & PEREIRA RODOS DE ALUMÍNIO LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de Tutela Provisória fundada na Evidência, não para autorizar a compensação, pois esse ato já lhe é autorizada por lei, mas por abrigar a Requerente constrições fiscais e legais, permitindo-a que deixe, imediatamente, de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos exatos termos do fixado pelo STF no RE 574.706/PR, ou seja, pelo valor do ICMS incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examinado, então, o pedido de tutela de evidência.

A autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente, a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede a concessão da tutela de evidência.

Aliás, ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência ou de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar a possibilidade de autocomposição.

CITE-SE a ré para resposta.

Considerando o esclarecimento prestado pela autora no Id/Num. 41625277, reputo prejudicado a exigência de planilha de cálculo prevista na decisão Id/Num. 40293589.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido para deixar de recolher a *Contribuição Previdenciária à cargo do empregador tendo por base de cálculo a folha salário líquida do empregado, excluindo-se o Imposto de Renda retido na fonte e a contribuição previdenciária do segurado*, também a impetrante almeja o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação dos últimos cinco anos) e o valor dado à causa (R\$ 147.560,45) referir-se **apenas** ao período de janeiro/2018 a maio/2020 (Id/Num. 42482600), ou seja, não está em consonância com o pretendido (quinquênio) no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, bem como, recolhendo as custas complementares, ou, no mesmo prazo, esclareça o **termo inicial** da pretensão de compensação.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002973-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 35441190 a Id/Num. 35441584), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, bem como o Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários- mínimos e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as mencionadas contribuições devem obedecer a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustentou, ainda, que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto nº 2.318/86 apenas se referiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Deferi a emenda à petição inicial a fim de constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 39281453).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 40404014).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 40684415), alegando que a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente como *caput* deste artigo pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 42384291).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de não recolher Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, bem como o Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros, estabelecendo o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsão em seu artigo 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.318/1986, que previu o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Numa interpretação literal e lógica da mencionada legislação, alterou-se o limite da base contributiva apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, visto que nem o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem o parágrafo único foram revogados.

Em outras palavras, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, visto que o *caput* do dispositivo legal permaneceu produzindo efeitos, de forma que somente deixou de ser aplicado o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Inclusive, quanto à interpretação do Decreto nº 2.318/1986, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente no sentido de que em relação às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação (Cf. AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No entanto, apesar do mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de aplicação não obrigatória por este Juízo, entendo que o deslinde da questão demanda análise mais profunda.

Nesse respeito, ainda que compartilhe o entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendo que a partir da edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização em relação ao salário-de-contribuição e seus limites, restaram revogadas as disposições em contrário, o que incluiu a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Explico melhor.

Conforme previsão dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.212/91, **salário-de-contribuição** consiste no valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Trata-se de um dos elementos do cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados facultativos (Cf. *Manual de Direito Previdenciário*, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora Forense, 20ª Edição, 2017, pág. 180).

Aliás, pode-se notar que os §§3 a 5º da Lei nº 8.212/91 trata dos limites do salário-de-contribuição.

Há que se considerar, ainda, que a contribuição previdenciária da empresa não se vincula a salário-de-contribuição, mas sim, a uma porcentagem sobre a remuneração total paga aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço, de forma que o limite máximo do salário-de-contribuição não é aplicado às empresas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

Por conseguinte, considerando o conceito de salário-de-contribuição e os seus limites previstos na legislação vigente e, tendo em vista que as contribuições devidas a terceiros constituem em simples adicional na contribuição patronal, incabível a aplicação de "limite máximo de salário-de-contribuição" no cálculo das referidas contribuições, restando revogada a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e de seu respectivo parágrafo único.

Para corroborar esse entendimento, confira-se previsão do artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela exegese dessa legislação, o salário-educação, que é uma contribuição parafiscal, é calculado com base em uma alíquota sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, não havendo previsão legal de qualquer limitação de base de cálculo.

Diante disso, concluo que a sujeição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos no cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até 25/10/1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal.

Aliás, sobre o assunto, conquanto não haja unanimidade na jurisprudência pátria, adoto o entendimento das 1ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que transcrevo a seguir:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELO LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)(destaquei).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas remanescentes devem ser recolhidas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 41686726 - pág. 9), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$79.414,94) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no **mês da distribuição da ação (09/2020)**, (b) não foi observado corretamente "pro rata die" no termo final (09/30) e (c) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 79.679,82 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 41688605 e 41688200 - págs. 1/3) demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas, como, por exemplo, informação da existência de bens/patrimônio, por não ter juntado de forma completa a DIRPF, não sendo o documento juntado sob Id/Num. 41688200 - págs. 4/11 capaz de abalar a convicção deste Magistrado, pois apenas demonstra despesas de seu dia a dia, comuns a todos os brasileiros.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOGENTALE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22/10/1975 a 31/12/1986, pugrando pela produção de prova oral.

Decido.

Mostra-se imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e o período em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 5 de março de 2021, às 17h00min, para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelo réu/INSS, inclusive aquelas residentes em Cedral/SP (Id/Num. 25775632).

Concedo ao réu/INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do réu/INSS serem intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 41716584, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os LTC/ATs apresentados pela empresa Expresso Itamarati S.A. (Id. 43174582, 43176002, 43174585, 43174586, 43174587, 43174589, 43174590, 43174593 e 43174594).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-66.2007.403.6106(2007.61.06.006084-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106(2007.61.06.004141-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT008343 - ROGER FERNANDES E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA E MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(SP204623 - FLAVIO TORRES E MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP299559 - ARIOVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 22458.

Fls. 2229 e 22294: Encaminhem-se os ofícios expedidos para as Varas de Execuções Criminais declinadas.

Fls. 22293: Diligência a Secretaria para encaminhamento do ofício 313/2019 para a Vara de Execução Criminal competente.

Desentranhe-se o documento de fls. 22299, juntando-se aos autos 0002930-69.2009.403.6106, certificando-se nos autos.

Defiro o pedido de fls. 22301, encaminhando-se cópia da guia de execução penal referente ao réu Antonio Ricardo de Oliveira.

Encaminhe-se a qualificação completa de Andréia Alves dos Santos.

Informe-se a data da expedição do Mandado de Prisão, conforme requerido às fls. 22413/22414.

Fls. 22459: Atenda-se.

Compulsando os autos, ao que pude constatar, a despeito da certificação do trânsito em julgado, não houve intimação pessoal da Defensoria Pública da União, com relação à decisão de fls. 22019/22022-verso.

Considerando, s.m.j., que este Juízo não é competente para apreciar o pleito apresentado pela DPU na petição de fls. 22267/22268, devolva-se o presente feito para a Secretaria da Turma, para as providências que entender cabíveis ou para que devolvam o presente feito a este Juízo, caso o reputem competente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003125-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (PARQUE AQUÁTICO TERMAS DOS LARANJAIS), pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 53.208.583/0001-07, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, n.º 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto - SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDÉ (salário-educação) e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, e Salário-Educação, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão declinando da competência, coma redistribuição do feito à 4ª Vara Federal local, por dependência à Ação nº 5003124-95.2020.4.03.6106 (id. 36349836).

Houve pedido de reconsideração da decisão proferida pela parte impetrante, esclarecendo tratarmos ações de pedidos diversos (id. 36808103).

Comunicação acerca da antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000, interposto pela parte impetrante (id. 38029466).

Apreciado o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, determinando, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 38038041).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 38544290), onde foi requerida a denegação da segurança.

A impetrante apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ. (id. 38545780)

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 38866252).

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 39171182) e comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5026552-91.2020.4.03.0000 (id. 39171454), tendo sido deferido o efeito suspensivo à decisão liminar (id. 39260263).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salário/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que "a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDES e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter alíquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDES. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior".

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 38038041).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remetam-se cópias desta sentença para instrução dos Agravos de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000 e 5026552-91.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALLMA NOBRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.768.307/0001-93, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI e ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI, e INCRA, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 36901823).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo e apresentou recurso de embargos de declaração contra a decisão de deferimento da liminar (id. 37481574).

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme id. 37809139.

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 37588255), requerendo a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 38039211).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Apex e ABDI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inera – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência”.

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que “a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior”.

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da seguradora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.36901823).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003125-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (PARQUE AQUÁTICO TERMAS DOS LARANJAIS), pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 53.208.583/0001-07, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da **UNIÃO**, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, e Salário-Educação, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

A firma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão declinando da competência, coma redistribuição do feito à 4ª Vara Federal local, por dependência à Ação nº 5003124-95.2020.4.03.6106 (id. 36349836).

Houve pedido de reconsideração da decisão proferida pela parte impetrante, esclarecendo tratarmos ações de pedidos diversos (id. 36808103).

Comunicação acerca da antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000, interposto pela parte impetrante (id. 38029466).

Apreciado o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, determinando, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 38038041).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 38544290), onde foi requerida a denegação da segurança.

A impetrante apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ. (id. 38545780)

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 38866252).

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 39171182) e comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5026552-91.2020.4.03.0000 (id. 39171454), tendo sido deferido o efeito suspensivo à decisão liminar (id. 39260263).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“**Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas.** O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), **de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.** (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘**junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como **limite** à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar; isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que “a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior”.

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 38038041).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remetam-se cópias desta sentença para instrução dos Agravos de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000 e 5026552-91.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

IOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 14.764.367/0001-96, e suas filiais (CNPJ/MF nº 14.764.367/0002-77, CNPJ/MF nº 14.764.367/0003-58, CNPJ/MF nº 14.764.367/0004-39, CNPJ/MF nº 14.764.367/0005-10, CNPJ/MF nº 14.764.367/0006-09, CNPJ/MF nº 14.764.367/0007-81, CNPJ/MF nº 14.764.367/0008-62, CNPJ/MF nº 14.764.367/0009-43, CNPJ/MF nº 14.764.367/0010-87, CNPJ/MF nº 14.764.367/0011-68, CNPJ/MF nº 14.764.367/0012-49) impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, à contribuição destinada à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), bem como ao chamado Sistema “S” (SESC e SENAC), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI e ao SESC e SENAC, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

Determinado à impetrante que aditasse a inicial, dando valor à causa compatível ao conteúdo econômico, recolhendo-se as custas complementares (ID 36951602), o que foi feito nos termos do ID 38395579.

Deferida a retificação do valor da causa e declarada a ilegitimidade passiva das autoridades relacionadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, determinando, até ordem em contrário, o direito da impetrante e suas filiais de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 38482731).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 38937264), requerendo a denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 39548614), comprovando a interposição de agravo de instrumento contra o deferimento da medida liminar (nº 5027183-35.2020.4.03.0000, id. 39548617).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 39691403).

É o relatório.

DECIDO.

Deiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI, bem como ao SESC e SENAC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não reacionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrimate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência”.

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que “a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior”.

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar:

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 38482731).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5027183-35.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003298-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

LOREN SID LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ/MF sob nº. 47.080.197/0001-80, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, pede o afastamento da exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Requerer, por fim, a inclusão, como litisconsortes ativos necessários, do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE,

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual, com a adequação do valor da causa e complementação das custas (id. 36974143), o que foi cumprido pela parte impetrante, conforme emenda à inicial id. 37760221.

Recebida a emenda à inicial, o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 37785275).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 38545519), requerendo preliminarmente a extinção sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita e, no mérito, a denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 38606962).

Houve manifestação do SESI e SENAI requerendo a intervenção no feito como litisconsortes (id. 38732848).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 39117827).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

No mérito, como pedido principal, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SENAT, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveído para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que "a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDES e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter aliquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as aliquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDES. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior".

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar:

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08,2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei n.º 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.37785275).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, comedido liminar, impetrado por **F.M.L. MIOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.484.176/0001-66, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual pretende lhe seja assegurado que o crédito presumido de ICMS não seja considerado receita ou faturamento, excluindo-a da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pede, por fim, o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ser pessoa jurídica fabricante de móveis de madeira, e o Estado de São Paulo confere um crédito presumido de ICMS, equivalente a 5% (cinco por cento), do valor de cada compra, benefício este concedido como forma de estímulo à atividade econômica industrial, conforme determina o artigo 34 do Anexo III do RICMS/SP.

Argumenta que a parcela relativa aos benefícios fiscais, entre eles o crédito presumido de ICMS, não representa acréscimo patrimonial para a empresa, mesmo porque se trata de benefício concedido por outro ente da Federação.

Assevera que, desvirtuando o propósito do Fisco Estadual, o Fisco Federal exige a inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real). Argumenta ser incabível a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os efeitos decorrentes do gozo do referido benefício fiscal, o que está em conformidade com o entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR, em situação análoga ao presente caso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a liminar para à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança (id. 39568177).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id.39970100).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 40751640), defendendo a inadequação da via eleita e a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 41196575).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, afasto a arguição do impetrado de inexistência de ato coator/inadequação da via selecionada para a discussão de lei em tese, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ, CSLL) sobre base de cálculo que entende indevida, amparando-se em direito líquido e certo, supostamente violado pela autoridade impetrada, o que pode ser pleiteado pela via do mandado de segurança.

Ademais, as próprias informações prestadas, que defendem a denegação da segurança, indicam o potencial ato coator consistente na glosa administrativa, acaso o tributo venha a ser recolhido nos moldes propostos pela impetrante.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia recai sobre a possibilidade de inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

De acordo com a impetrante, a integração da redução do ICMS à base de cálculo do IRPJ e CSLL representaria interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. De acordo com a Corte Superior, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gerência de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica.

Segue ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobrepincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Em linhas gerais, o crédito presumido de ICMS constitui um benefício fiscal, de um crédito lançado com o objetivo de reduzir o valor a ser recolhido a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. É um incentivo dado pelo Estado como objetivo de atrair investimentos para o seu território, ao mesmo tempo em que beneficia empresas por meio da redução de gastos com tributação atinente ao ICMS.

No caso dos autos, o Estado de São Paulo, visando fomentar a atividade econômica industrial, concedeu benefício fiscal de redução da alíquota interna podendo a indústria moveleira creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada interna de alguns produtos relacionados à matéria-prima madeira, por meio artigo 34 do Anexo III do RICMS/SP (Decreto Estadual n. 45.490/2000):

Artigo 34 (FABRICAÇÃO DE MÓVEIS) - O estabelecimento fabricante de móveis, classificado no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada interna dos seguintes produtos: (Artigo acrescentado pelo Decreto 56.874, de 23-03-2011; DOE 24-03-2011; Efeitos a partir de 01-04-2011)

I - painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exceto o código 4410.11.21 (piso laminado);

II - painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exceto o código 4411.13.91 (piso laminado);

III - chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que, cumulativamente: 1 - os produtos indicados nos incisos do caput; (Redação dada ao item pelo Decreto 56.893, de 30-03-2011; DOE 31-03-2011; Efeitos a partir de 01-04-2011)

- a) tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante, localizado neste Estado;
 - b) sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento fabricante beneficiado;
- 1 - os produtos indicados nos incisos do caput sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento fabricante beneficiado;
 - 2 - a saída dos móveis fabricados seja tributada.

A impetrante se diz beneficiada por tal convênio e, no entanto, se vê prejudicada com a tributação, por parte da União Federal, de IRPJ e CSLL com utilização das receitas decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS como base de cálculo de tais tributos.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XII, g, outorgou aos Estados a competência tributária para instituir o ICMS. Ademais, possibilitou que os Estados e o DF, no exercício da autonomia federativa, regulem a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Desse modo, não pode a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais delas decorrentes legitimamente concedidos.

Ademais, eventuais subvenções/incentivos Estaduais concedidos para fomentar alguns setores econômicos, como aqueles concedidos ao setor da impetrante, não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, e, por conseguinte, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois, conforme o disposto no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de tributação, tais como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo, configuram renúncia de receita pelo ente federado.

Noutras palavras, se o benefício consistente em crédito presumido de ICMS, tido como renúncia de receita estadual, não pode refletir na tributação federal, pela mesma razão não se afigura possível permitir que os benefícios consistentes em créditos concedidos como **subvenção de investimento**, isenção e redução da alíquota/base de cálculo de ICMS o façam, já que se aplicam ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Fartos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos efeitos do crédito presumido de ICMS na tributação federal, os quais incidem analogicamente no presente caso, visto que os demais benefícios fiscais de ICMS (subvenção de investimentos, isenção e redução da alíquota de ICMS) também afetam, por via reflexa, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o registro da despesa contábil de ICMS é reduzido, aumentando, assim, o Lucro Líquido contábil do contribuinte, e, por conseguinte, o valor de tributos que utilizam o lucro como base de cálculo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ-AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) **Grifos Nossos.**

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescente que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ-REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) **Grifos Nossos.**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos –, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

3. Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes”

(TRF3-ApelRemNec 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, julgado em 24/07/2020, 2-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2020)

A conclusão ora firmada mantém-se hígida, mesmo após a superveniência do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o qual não reflete na pretensão ora deduzida (REsp nº 1.605.245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Procedente, portanto, o pedido da impetrante no que concerne à exclusão dos benefícios fiscais do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante da conclusão acima, **reconheço** o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ, CSLL, ou restituí-las na via administrativa (STJ. REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017), observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

Saliento que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a medida liminar anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **excluir** os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR, ou seja, sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14 e **declarar** o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ou restituí-los na via administrativa (STJ. REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017), observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, **no que não discordem da presente decisão**, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MOISES MARQUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA VARNIER CREMA - SP244657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CENE RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.583.567/0001-54, e suas filiais - (I) Filial inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35.903.654.619, localizada na Avenida José Munia, nº 4775, Plaza Avenida Shopping, Piso I, Bairro Jardim Redentor, CEP 15.085-350, na cidade de São José do Rio Preto/SP; II) Filial inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35.904.870.137, localizada na Rua Quinze de Novembro, nº 4500, Bairro Redentora, CEP 15.015-110, na cidade de São José do Rio Preto/SP; III) Filial inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35.905.617.320, na Avenida Vicente Ferreira, nº 691, sala A, Bairro Cascata, CEP 17.515-000, na cidade de Marília/SP; IV) Filial inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35.905.617.338, localizada na Avenida da Saudade, nº 17, Bairro Coester, CEP 15.603-123, na cidade de Fernandópolis/SP; V) Filial inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 31.992.929.526, localizada na Avenida Primeiro de Junho, nº 1025, Bairro Centro, CEP 35.500-003, na cidade de Divinópolis/MG -, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a"), dos montantes despendidos a título de: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) adicional de férias sobre as férias indenizadas; d) auxílio doença/acidente; e) auxílio-alimentação f) salário-família; g) vale-transporte e h) abono assiduidade**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito à compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve a extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante à verba que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já está excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (adicional de férias sobre as férias indenizadas), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e também em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o abono assiduidade, após o advento da lei nº 13.467/17.

No mais, o pedido liminar restou parcialmente deferido para que a impetrante e suas filiais possam recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias gozadas; o afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; o salário-família e o vale-transporte pago empecúnia (id 35371239).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 39390720).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 39453604), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 41303602).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante, ressalvadas as verbas relativas ao adicional de férias sobre as férias indenizadas e ao abono assiduidade, após o advento da lei nº 13.467/17, que já foram objeto de apreciação, sendo em relação a elas extinto o feito, por ausência de interesse de agir.

1 - Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, em relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

2 - Terço constitucional sobre férias gozadas:

Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

3 - Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido". (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)

4- Auxílio-alimentação

Conforme previsão contida no art. 28, alínea "b", § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação, *in natura*, fornecida aos trabalhadores, tendo em vista que não configura natureza salarial.

Todavia, na hipótese em que há o pagamento pelo empregador, em espécie e com habitualidade, a título de auxílio-alimentação, atual jurisprudência do STJ aponta no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia, por ser considerada remuneratória.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tíquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de auxílio-alimentação, ao contrário do quanto sustentado pela parte impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

5- Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emmiado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

6- Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991, não possui natureza salarial, ainda que seja pago pelo empregador, conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.275.695/ES (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Deste modo, o salário-família não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, as impetrantes requerem a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumpra-se destacar, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucumbidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, “a”), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidentes apenas sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias gozadas; o afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; o salário-família e o vale-transporte pago em pecúnia.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 601/1505

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de id. 31036942 que *declarou a inexistência de relação jurídica tributária para obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em razão da comprovação de sua imunidade tributária, bem como seu direito de restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

Sustenta que a sentença foi contraditória, haja vista que afirmou que a parte autora possui certificação válida (CEBAS) apenas para o período compreendido entre 21/12/2015 e 20/12/2020, e a parte dispositiva reconheceu à autora o direito de restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 20/06/2017. Pretende seja sanada a contradição apontada, reconhecendo-se como indevida a restituição relativa ao período anterior a 21/12/2015.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que os documentos id. 41299011 e 41299012 demonstram que a autora possui certificação válida (CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), com renovação no tocante ao período de 21/12/2010 a 20/12/2015 e de 21/12/2015 a 20/12/2020.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA**, na **qualidade de sócia ostensiva de NOBILE RESORT THERMAS DE OLÍMPIA SCP 001**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) pago na saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de restituir ou compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve determinação para regularização processual e emendar à inicial para adequação do valor da causa (id. 37200203), o que foi devidamente cumprido (id. 38652877 e ss).

Recebida a emenda à inicial, o pedido de liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar, da Sociedade em Conta de Participação NOBILE RESORT THERMAS DE OLIMPIA, a inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança (id. 39645214).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 40073455).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 40293552), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 41468836).

É o relatório. **DECIDO.**

Defero o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância vinculante pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso 1, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifa que despende a título de ISS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (E1 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec: 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-

DACOMPENSAÇÃO

-

Afastada a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de não incluir o valor do ISS pago na saída das mercadorias nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ROYAL OLÍMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.178.265/0001-60, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daqueles tributos o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, tendo em suas bases de cálculo o montante que despender com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de restituir ou compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada à parte impetrante que regularizasse a representação processual e providenciasse o recolhimento das custas (id. 40206134), o que foi cumprido, conforme id. 40666720 e ss.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 41087898), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 42174315).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430/96, art. 20 da Lei nº 9.249/95, art. 12 do DL nº 1.598/77 e art. 57 da Lei nº 8.981/95) inclui o ICMS no conceito de receita bruta para fins de base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Convém destacar, neste particular, que, segundo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, sendo que o art. 3º da mesma lei esclarece que o "faturamento" a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre aqueles tributos, o PIS e a COFINS — **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**.

Portanto, com razão a impetrante ao pretender pagar IRPJ e à CSLL calculados sobre o regime de lucro presumido levando em conta base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ICMS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento/receita bruta do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Registre-se, por fim, que este Juízo não olvida a existência de respeitáveis julgados em sentido contrário, que concluíram pela impossibilidade de extensão da orientação firmada pela Suprema Corte para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente respectiva, razão pela qual, segundo tais julgados, deveria o ICMS compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transitará pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Com a devida vênia, trata-se de argumento circular, insuficiente a refutar o raciocínio jurídico ora defendido, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária, prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N° 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incíváveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que feito ficará aguardando o prazo de suspensão por noventa dias, para que a parte autora providencie a apresentação de requerimento administrativo de fornecimento do medicamento almejado, conforme decisão proferida.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

RF2290

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005791-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILVIA LETICIA GONCALVES DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR - GO17434

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento o ato ordinatório ID 42872056 para publicação, tendo em vista o cadastramento do advogado da parte:

Informo que nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 354, de 29 de maio de 2020, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antônio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007381-93.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA MORENO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 39586102, manifeste-se a exequente quanto à guia de depósito juntada sob ID 42491238, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000239-09.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA VENDRAMINI FOSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000397-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE PEZARINI - SP27853, NORMA CRISTINA VOLPE RICO - SP214866

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei a carta precatória para a comarca de nova granada por email.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002813-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI

Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram enviados para a 3ª Vara de Mirassol, conforme decisão proferida no conflito de competência.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 42483270..

Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de pericia na empresa JBS.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004196-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para perícia nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0003610-15.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EURIDES FABIO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei e-mail à perita solicitando informações acerca da designação de perícia nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005928-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MALVINA DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0005647-54.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ALREVAR SERAFIM RIBEIRO, NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALCIR FREITAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações acerca da designação de data para a perícia a ser realizada nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 42282061.

Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento do Ofício Requisitório para pagamento da multa aplicada, conforme juntada de ID 43038919, providencie a secretaria nova expedição, observando as orientações do setor competente quanto aos dados que deverão constar para requisitórios deste tipo.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-07.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO - SP267070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010772-08.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: YONE LEITE DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3015

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0701248-92.1996.403.6106 (96.0701248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704899-69.1995.403.6106 (95.0704899-5)) - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl 863: anote-se.

Trasladem-se cópias de fls. 878/881, 889/891, 902/905, 916 e 918 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0704899-5).

Diga o(a) patrono(a) da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e reembolso das custas antecipadas). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculo ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002300-1)) - TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (1999.6106.002300-1), eis que a mesma encontra-se arquivada com baixa na distribuição.

Diga o(a) patrono(a) da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e reembolso das custas antecipadas). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculo ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-90.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1)) - APARECIDO DONIZETI GANZELLA (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000715-71.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - CLAUDIO BUOSI X CLEMENTINA GARCIA BUOSI (SP299562 - AUGUSTO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Processo formalmente em ordem.

Tendo em vista a celeridade quanto à datação do contrato de fls. 27/29 e, por conseguinte, da efetiva posse do imóvel objeto destes embargos pelos Embargantes, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução a ser realizada no dia 17/02/2021 às 14:00 (quatorze) horas.

Compete aos nobres Patronos dos Embargantes intimarem as testemunhas arroladas às fls. 65/84, nos moldes do artigo 455, caput e parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro, por fim, a prioridade de tramitação comarrimo no artigo 1048, inciso primeiro, do CPC cumulado com artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000774-59.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA LEITE CRIVELIN JOUDATTI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP336725 - DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI)

Processo formalmente em ordem.

Tendo em vista a pretensão dos Embargantes de comprovarem residência no imóvel ao tempo da penhora, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução a ser realizada no dia 17/02/2021 às 15:00 (quinze) horas.

Compete aos nobres Patronos dos Embargantes intimarem as testemunhas arroladas à fl. 22, nos moldes do artigo 455, caput e parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-65.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 25.01.2021, tendo em vista petição da CEF informando o pagamento integral do débito pelo réu. Devolvo o processo à Vara para apreciação do pedido de extinção do feito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NEIVA PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-34.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: D. D. S. O.

REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007460-38.2003.4.03.6103

REQUERENTE: TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DECISÃO

1 - ID 35615024: Retifique-se a classe processual.

2 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-52.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005941-08.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 59.252,69, em 27/01/2020 (ID 27517337).

A parte executada apresenta impugnação à execução (ID 35833462). Aduz ser indevida a inclusão de multa e juros e apresentou a comprovação do depósito do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 43.488,76 (ID 35833465).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (ID 39789917).

A Caixa Econômica Federal apresentou renúncia ao mandato outorgado pela EMGEA (ID 40800087).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. ID 40800087: Intime-se a executada, EMGEA, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 39789917: Diante da concordância expressa da parte exequente, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 35833464, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 43.488,76 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de sucumbência devida nos embargos a execução.

3. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.576,39 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Defiro a transferência do valor depositado para a conta indicada pelo advogado da parte autora (procuração com poderes para receber e dar quitação - ID 33367115), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

5. Expeça-se ofício nos termos do artigo supracitado.

6. Deverá o banco informar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes. Por fim, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-46.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006679-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Visa à prolação de provimento liminar no qual seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, próprio ou substituição (ICMS-ST), da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recente julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada como objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presunido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEP) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em outras palavras, o substituído tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Já com relação ao substituído tributário, ressalva-se que este apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituído.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que 'não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.' - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) na qualidade de substituído tributário, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-09.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-13.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO GILBERTO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003926-71.2012.4.03.6103

AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004176-38.2020.4.03.6103

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001351-24.2020.4.03.6103

AUTOR:AGNALDO FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006682-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a restituição de indébito referente a valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte de 11/2013 a 06/2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.099,46 (dezessete mil e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, diante do pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tania Maria de Oliveira, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine ao impetrado se abstenha de lhe imputar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Narra que foi notificada, no final de dezembro de 2019, sobre a instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo objeto é imputação de débitos tributários da pessoa jurídica TMO MATERIAIS DIDÁTICOS EIRELI, da qual é sócia. Afirma que o procedimento é nulo, por ausência de formalidades previstas na Portaria n.º 948/2017 da PGFN, bem como que a responsabilidade de terceiros, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, motivo pelo qual a referida Portaria seria inconstitucional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Liminar. Não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito invocado.

O artigo 135 do CTN não veda que o sócio-gerente seja indicado como terceiro responsável no lançamento do débito tributário da pessoa jurídica, diante da presença de indícios da prática de atos com infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme previsto naquele dispositivo. Certamente, essa indicação deve resultar de conclusão fundamentada, apurada em procedimento administrativo prévio, do qual a parte tenha amplo direito de defesa. A observância desse procedimento enseja a legitimidade passiva do sócio-gerente na execução fiscal e não confirma a existência de responsabilidade tributária, mas apenas estabelece a presunção relativa de que trata o artigo 204 do CTN.

Isso já foi objeto de análise perante o Superior Tribunal de Justiça, nesses termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'".

3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.

4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

5. Recurso especial provido. (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)

Como se vê, não há irregularidades aferíveis de plano no caso concreto, pois a parte foi regularmente notificada do procedimento administrativo prévio (ID 28792910). A ausência de indicação de valores expressos não contraria o disposto na Portaria n. 948/2017 da PGFN, pois foram discriminados os números das CDA's, cujos débitos podem ser facilmente consultados.

Já a inexistência de responsabilidade tributária é matéria que demanda dilação probatória, cuja via adequada se dá em sede de embargos à execução ou de procedimento ordinário.

Sendo assim, **indefiro** o pedido liminar.

2 Notificação do impetrado. Notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal.

3 Intimação do órgão de representação. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Admissão da União. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinando seu registro.

5 Manifestação ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6 Reabertura da conclusão. Com as informações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-72.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-14.2020.4.03.6103

AUTOR: DENILSON FRANCANASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: A. B. D. S. S.

REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, menor impúber, representada por sua mãe, requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 17.07.2013 (NB 164.134.705-5), sob alegação de que o último salário de contribuição recebido por seu genitor, Sr. José Arnaldo da Silva Santos, estava acima do previsto na legislação.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferida a justiça gratuita, bem como determinou-se a emenda da inicial para a parte autora informar a qualificação completa da parte ré e justificar o valor da causa (ID 15388647), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 16343829 e seguintes. Interposto o recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão, este foi provido para conceder o benefício de auxílio-reclusão (ID 20841258).

A autarquia ré comunicou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão do E. TRF-3ª Região (ID 20571577).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20691727 e 20691728). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 22836441) e informou, pela petição de ID 27085613 e seguintes, que o INSS suspendeu o pagamento do benefício desde setembro de 2019, não obstante as certidões carcerárias tenham sido apresentadas regularmente.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a intimação da parte ré para se manifestar acerca da alegação de suspensão do auxílio-reclusão, bem como a intimação do representante do Ministério Público Federal (ID 31894114).

Por meio da petição e documentos de ID 32675458 e seguintes, a autarquia ré alegou que não consta no sistema a cessação do benefício, mas o pedido de comprovação trimestral de reclusão.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição de ID 34149615 e requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada na espécie. A autora, nascida em 05.03.2008, possui apenas 12 anos de idade. Logo, por ser menor de dezesseis anos, não corre contra ela a prescrição, nos termos dos artigos 3.º e 198, I, do Código Civil, e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de auxílio-reclusão

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

A concessão do auxílio-reclusão rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão.

A Lei nº 8.213/91 dispõe no artigo 80 quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91. O referido artigo possuía a seguinte redação ao tempo da prisão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A reclusão do Sr. José Arnaldo da Silva Santos restou demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional onde ele se encontrava recolhido (ID 15315515 e ID 16344345).

O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (ID 15315516), que a sua última contribuição foi em maio de 2013 e sua prisão se deu em 14.06.2013 (ID 15315515).

Para comprovar a filiação, anexou a Carteira de Identidade (ID 15315506). Tal documento confirma ser a autora filha do Sr. José Arnaldo da Silva Santos. A dependência econômica da requerente em relação ao instituidor é presumida, por se tratar de filha menor de idade, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02/02/2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No presente caso, consta da CTPS e CNIS (ID 15315518 e 15315516) que o instituidor foi demitido de seu último emprego na empresa Dias e Dias Minimercado Ltda ME em 03.06.2013, não havendo registro de qualquer outro vínculo posterior, o que denota a ausência de renda quando de seu encarceramento.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 80 da lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser pago a partir da data do recolhimento à prisão (14.06.2013 – ID 15315515), tendo em vista o fato de a parte autora ser absolutamente incapaz e não correr contra ela a prescrição, e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Ana Beatriz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** instituir à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 14.06.2013 e; **(3.2)** pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores vencidos desde o recolhimento à prisão, observados os parâmetros financeiros seguintes.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à parte autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ANA BEATRIZ DA SILVA SANTOS

CPF beneficiário: 472.619.588-32

Nome da mãe: Fabiana Cristina dos Santos

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua S Mateus 517, Jardim São José, Jacareí/SP

Espécie do benefício: auxílio-reclusão

DIB: 14.06.2013

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a manutenção de seus proventos de militar da reserva da Força Aérea Brasileira em valor calculado sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior, bem como a devolução do montante indevidamente descontado. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a cessação dos descontos em sua remuneração por decorrência de revisão administrativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a data de distribuição demonstra que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está recebendo proventos de reforma, o que é confirmado pelo documento de ID 42940053. Além disso, o ato questionado data de 2019. Dessa forma, não há urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, antes mesmo de se oportunizar o contraditório.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para recolher as custas processuais, pois não foi formulado pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de intimação da requerida para apresentar cópia de processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a sua recusa em fornecer o documento à parte autora.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade na qual deverá manifestar interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-62.2020.4.03.6103

AUTOR: LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006467-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLA CRISTIANE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP385552

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Comprovado nos autos o regular recolhimento da fiança pelo investigado (ID 42945739), intime-se o indiciado, por meio de sua defensora, a **comparecer na Secretaria deste Juízo, no dia 17.12.2020, às 13h30 para assinar termo de fiança**, oportunidade na qual também poderá assinar termo de comparecimento referente ao mês de dezembro.

Após, remetam-se os autos, com urgência, para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010114-17.2011.4.03.6103

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO MARCOLINO BATISTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D125F2C5C6>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009465-18.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Informação ID 42982163: Intime-se o INSS, por sua procuradoria, a fim de apresentar os parâmetros de cumprimento da r. decisão transitada em julgado diretamente à agência previdenciária, a fim de prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PEREIRA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o extrato previdenciário anexado por meio do id 43112308, verifico que foi concedido ao autor o benefício de Amparo Social ao Idoso, com DIB em 12.11.2019, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte impetrante apresentado apelação, abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006156-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO AURELIO DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de FABIO AURELIO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse indireta está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 41488852).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em especial, o despejo de famílias neste contexto de pandemia agrava o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILENA SINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

ID 37565469: A decisão ID 32206404 determinou a citação das duas corrés, cuja cópia serviu de mandado, inclusive. Este foi encaminhado à Central de Mandados de São Paulo/SP para citação da corré TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, mas ainda não há notícias sobre o cumprimento.

Deste modo, solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado de citação da referida corré.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APARECIDO DE NELIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo anexado, pois a data de distribuição demonstra que o ato coator impugnado é anterior ao do presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Ao que parece, do ID 43049675, a mora pode não ser atribuível exclusivamente à autarquia, pois perde a avaliação social/marcação de perícia, providências a serem tomadas, supostamente, pela parte impetrante.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74712AADE>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-43.2020.4.03.6103

AUTOR: LYSIE LIMA OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GONZALEZ NOBREGA - DF63110, FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007999-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 632/1505

AUTOR: WAGNER CAMPANATO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, RAQUEL BARRETO - SP310750, ALANNA CANGUSSU FERNANDES - SP447467

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a empresa autora para que junte aos autos procuração com outorga de poderes aos advogados subscritores da petição inicial para representá-la em Juízo.
2. Intime-se, ainda, para que comprove documentalmente sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais iniciais ou proceda ao devido recolhimento. Note-se que o Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.")
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS com fulcro no artigo 535 do NCPC, o fundamento de excesso de execução. Pugna, ainda, pela revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao exequente/impugnado, sob alegação de que irá receber elevada quantia e, com isso, afastada ficará a arguição de insuficiência de recursos para pagamento dos honorários advocatícios.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos.

O INSS ofereceu a impugnação (id 4954875), alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual anteriormente concedida e a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação da parte impugnada, a qual apresentou novos cálculos (id 28280369), bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo (id 33044854).

Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com as conclusões da contadoria (id 33400192 e id 33707716).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, como o pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao autor/exequente está fundamentado apenas no fato de que irá ele receber, em cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos, valor expressivo (*o qual, segundo o ente público, estaria a demonstrar a sua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo*), deve ser *rejeitado*, haja vista que o montante a ser pago nestes autos não reflete a situação financeira ordinária ou habitual do segurado, mas representa a corrigenda de falha da própria autarquia na prestação do serviço de concessão do benefício previdenciário e o ressarcimento de valor que, se pago no tempo e forma oportunos, não estaria acumulado.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021547-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSAIA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

Quanto ao mais, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente inicialmente estava acima efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos e aquele oferecido pelo executado abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 24.155,73 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos id 33044854, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação se reveste do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$ 24.155,73 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos 33044854.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINADOS SANTOS POZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de questão prejudicial, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a fase atual da ação trabalhista que ajuizou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São José dos Campos, sob o nº 0011046-42.2019.5.15.0045, informando se foi prolatada sentença transitada em julgado como expedição de novo PPP pela empresa Embraer S/A, os quais deverão ser juntados aos presentes.

Int.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ante as informações prestadas pela empresa Fibria Celulose S/A (Suzano S/A) ficamos partes intimadas nos seguintes termos: "dê-se vista às partes, bem como vista ao INSS da petição e documentos da parte autora (ID 18830154, 18830165, 18830166 e 18830167)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006395-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006233-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007123-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006393-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a(s) retificação(ões) na(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento conforme requerido pela parte exequente.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006117-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES n° 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências n° 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como **a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução n° 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005911-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios n° CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Considerando os documentos juntados (ID's n°s 31922627 e 35724172), providencie o Sr. Diretor de Secretaria o cadastramento em nome de JAAFAR AHMAD BARAKAT,

3. Prossiga o Sr. Diretor de Secretaria no cumprimento do quanto determinado na decisão ID n° 30407598, cadastrando-se as requisições de pagamento .

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004965-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA MARIA TURCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVILAZIO BEZERRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39563415, final: ...intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39556583: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOYSES PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 43119354, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40699079:

Vista às partes das informações anexadas na petição ID 43112598 pela empresa SUZANO S/A ("Suzano"), atual denominação de Suzano Papel e Celulose S/A.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-59.2019.4.03.6103

AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006714-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 42974768: recebo como aditamento à inicial. Acolho os argumentos quanto ao valor dado à causa.

Quanto ao mais, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela impetrante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39187051:.... dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-73.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE DE ANDRADE - SP182605

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados de ID 42807424, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

Determinação de ID 41400536: Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: T. R. DE S. LIMA DOCES - ME, TELMA REGINA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34673326: Verifico, desde logo, que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD ocorreu há mais de um ano. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 32366871:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-83.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS SAO JOSE LTDA, JULIA APARECIDA EVANGELISTA, ROBERTO EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 3271607:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CULINARIA ESPECIAL ALVES & MENDES LTDA - ME, EVANETE ALVES DA SILVA, TAIS REGINA DA SILVA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição de fls. 105 dos autos físicos: Verifico que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD ocorreu há cerca de cinco anos. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-92.2020.4.03.6103

AUTOR: EDVALDO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO BORDINHON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Como requerido, defiro o prazo de 15 dias para que a empresa Fibria apresente os documentos solicitados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945 005 86403725-7 (ID 39251373), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PATRICIA TROVARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a executada MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA acerca do bloqueio de ativos financeiros através do SISBAJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas parte autora e pela CEF, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELI PEDRO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os **honorários de advogado** seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO FRANCO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO CARVALHO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela parte executada, inclusive em relação aos honorários advocatícios, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-16.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIEL PAULO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora concordou com os valores de liquidação apresentados pela parte ré, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos do contrato celebrado, no prazo de 5 dias. Com a juntada em termos, expeça-se com o devido destaque.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-47.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ALBERTO MORAES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO BATISTA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: DIEMES SELEGNIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GAVRANICH - SP204592

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DECISÃO

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, em face da executada ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME.

Requer a parte exequente que a execução prossiga em desfavor de ELLEN DE MORAES CAVAZANI ANTONINI, sócia proprietária da empresa.

Alega, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades e está inapta perante a Receita Federal, sem patrimônio para saldar o débito cobrado nestes autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que a obrigação cuja execução é reclamada nestes autos não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela.

Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 795 do Código de Processo Civil.

A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades.

No caso em discussão, a ausência de bens a garantir o débito discutido nestes autos, por si só não assegura a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular; o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)''

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)''

A parte exequente tampouco comprovou, sequer razoavelmente, a existência de confusão patrimonial ou descumprimento das finalidades empresariais, de tal forma que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Por tais razões, não se tem um verdadeiro desvio de finalidade que autorize desconsiderar sua personalidade jurídica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002833-44.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o setor do INSS encarregado do cumprimento de decisões judiciais para que informe as condições de implantação (RMI, renda atual, etc.) do benefício previdenciário decorrente do título judicial produzido nestes autos, em 45 dias.

Com a resposta, intime-se o autor para que indique o benefício que considera mais vantajoso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 41268280: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002995-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. No entanto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-28.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANADOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

No entanto, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema CNIB, pois, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Indefiro, também, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMARIO XAVIER ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CURADOR: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E, MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38774633: ... VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006524-29.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCELO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006011-93.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL CANSINO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a exequente intimada acerca da manifestação do executado (ID 43137413) informando parcelamento da dívida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 0006248-93.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL CANSINO GIL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Certifico ainda, que,** deixo, por ora, de encaminhar o pedido da exequente à conclusão, intimando-a acerca da manifestação do executado (ID 43136571), na qual informa o parcelamento da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004234-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36258099), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (ID 39867403).

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Sem custas.

DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), cabendo à exequente tal providência.

Ademais, proceda-se a Secretaria ao cumprimento da decisão ID 39753393.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 36258780, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-10.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: EMERSON FERNEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE DE SOUZA QUEIROZ - RJ227717, ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Ante o teor do documento anexado no ID 23440762, comprove o executado que efetuou a solicitação de transferência de seu registro junto ao exequente, para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que apresente o documento mencionado no ID 34275723 - Pág. 7, referente ao registro público do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Cumpridas as diligências *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0402045-87.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37473251. Tendo em vista a nítida questão prejudicial para o prosseguimento dos Embargos, frente à discussão, nos autos da Ação Declaratória nº 0018615-62.1994.4.03.6100, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo das verbas discutidas na presente ação, DEFIRO o pedido formulado pela embargante e determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do processo nº 0018615-62.1994.4.03.6100, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos de extinção das parcelas dos créditos tributários relativos às verbas de abono-creche, auxílio creche e auxílio-babá, bem como àqueles referentes ao período de janeiro de 1986 a janeiro de 1990, em relação à aplicação da Súmula Vinculante nº 08/STF, verifico que se referem ao mérito da ação, razão pela qual deverão ser apreciados quando da prolação de sentença.

Aguarde-se emarquivo (sobrestados), onde permanecerão os autos até o julgamento definitivo da Ação Declaratória.

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006230-09.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DECISÃO

P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, postulando o reconhecimento da prescrição, inclusive intercorrente, por ter decorrido o lustro prescricional sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde o despacho que ordenara a citação. Ao final, requer a condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios (ID 38184647 - Págs. 258/278).

ID 38184647 - Pág. 294/299. A Fazenda Nacional manifestou-se rebatendo a alegação de prescrição tributária dos débitos cobrados, bem como a de prescrição intercorrente. Na oportunidade, requereu a penhora de veículos por termo nos autos, com fundamento no artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTO E DECIDO

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 01 e 02/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 08/04/2013 (ID's 38184647 - Pág. 302/304).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 17/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 25/07/2013, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

"... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo – consuma-se a prescrição intercorrente. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do estabelecido na Súmula 314 do E. STJ.

Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege". 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)

No caso concreto, a ação foi proposta em 25/07/2013, tendo a empresa executada sido citada e realizada a penhora de veículos no dia 28/02/2014.

Este juízo determinou a designação de realização de leilão judicial em novembro de 2014 (ID 38184647 - Págs. 132/133).

Em 27/02/2015, após ter sido desconstituída a penhora dos veículos, por serem estes objetos de alienação fiduciária (ID 38184647 - Pág. 186), a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, em 15/01/2016 (ID 38184647 - Pág. 216)

Em 17/02/2017, o juízo deferiu o pedido formulado pela exequente. Intimada da diligência infrutífera, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, em 17/10/2017 (38184647 - Pág. 216).

Em 13/04/2018, decisão que determinou a remessa dos autos em arquivamento (38184647 - Pág. 256).

O processo foi remetido ao arquivo em 05/09/2018 e desarquivado em 25/03/2019 (ID 38184647 - Pág. 257).

Em 13/03/2019 foi oposta a exceção de pré-executividade, ora em análise.

Diante dos marcos acima narrados e à vista do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553/RJ, não há dúvidas de que o processo, embora tenha sido suspenso nos termos do art. 40, da LEF, permaneceu em arquivo por cerca de seis meses. Tampouco o processo permaneceu sem impulso pelo exequente/sobrestado pelo período de seis anos, prazo este indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Logo, resta clara a sua inocorrência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (ERESP nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol 215 p. 32).

No tocante ao pedido de penhora por termo nos autos, haja vista o valor consolidado dos créditos em execução, bem como visando afastar a ocorrência de excesso de penhora, indique a exequente os veículos a serem penhorados, entre os indicados nos ID's 38184647 - Pág. 308

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA** para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo (CPEN), a abstenção de sua inclusão no CADIN e a sustação do protesto do título executivo.

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito. Postulou a realização da penhora de ativos financeiros (ID 10075621).

ID 11343611. Decisão que deu a executada por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC e determinou que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas pelo exequente.

A executada apresentou nova manifestação ressaltando a regularidade da garantia prestada, a fim de que seja suspensa a execução e garantido o Juízo, bem como visando seja deferida a sustação do protesto e abstenção de inclusão de seu nome junto ao CADIN (ID 11648635).

O INMETRO reiterou sua manifestação juntada no ID 10075621 e requereu, caso efetuado o bloqueio de valores, a imediata conversão para depósito (ID 12011304).

O Juízo determinou a realização da penhora *online*, diante do requerimento expresso do exequente, bem como em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 a art. 835, inciso I, §1º, Código de Processo Civil. Ao final, indeferiu os demais pedidos formulados pela executada (ID 14803469).

A executada apresentou embargos de declaração (ID 16184442), os quais tiveram o provimento negado (ID 18973035).

Ato contínuo, a executada interpôs Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 5024783-82.2019.4.03.0000, ao argumento de que não houve qualquer apreciação dos esclarecimentos abordados quanto à garantia prestada. Requereu efeito suspensivo ao recurso, visando suspender a decisão agravada e, no mérito, reformá-la integralmente, como recebimento da apólice de seguro garantia (razões do recurso - ID 22499431).

O juízo determinou a realização da penhora de ativos financeiros em relação à matriz, resultando no bloqueio integral do montante devido (ID 27831802).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 28247276).

Em ID 28389356, o juízo determinou a imediata liberação do montante indisponibilizado, o que restou cumprido no ID 29263683.

O Agravo foi provido pelo E. TRF da Terceira Região (ID 36706514).

O INMETRO requereu o prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do acórdão (ID's 39677670 e 39677671)

DECIDO.

Ante o teor da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia ofertado.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Dai por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.(...)”

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infralegais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

O exequente recusou o Seguro Garantia ao argumento de que não preencheria o requisito relativo à previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado. Ressalta que o débito foi ajuizado com valor consolidado que deverá ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, não podendo ser aceita tal cláusula, haja vista que fixa um valor máximo nominal (ID 10075621).

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento de tal requisito. Vejamos:

A apólice, devidamente juntada aos autos (ID 9547170), e registrada na SUSEP (ID 9621090), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 9547167).

Ademais, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Com efeito, dispõe tal cláusula:

4.1 “A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituir, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.”

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado (cláusula 4.1). Tal previsão, portanto, está em consonância aos arts. 2º, §2º, 6º, incisos I e II e 10, todos da Portaria PGF nº 440/2016, que dispõem:

Art. 2º - A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

(...)

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

(...)

Art. 10 - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, acresça-se, no tocante à garantia prestada, que a referida Portaria ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que “Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consante previsão do art. 835, § 2º. da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia com garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando o documento juntado pela executada (ID9547172), **DEFIRO** a imediata SUSTAÇÃO do protesto, referente à Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos (ID 4614609) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN e a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) - se não houver outros débitos - cabendo à exequente tal providência.

Comunique-se ao correspondente Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006995-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36809169), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

AMBIENTCON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), e a consequente extinção da ação executiva, ao argumento de que os títulos não trazem em seu bojo a origem do crédito, bem como não discriminam ou individualizam a cobrança. Aduz que a ausência de processo administrativo prévio inviabiliza o exercício da ampla defesa e contraditório. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa e juros aplicados. Ao final, postula a liberação de toda e qualquer constrição patrimonial em face da executada, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios (ID 37173736).

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se em ID 38696204, rebatendo os argumentos deduzidos.

DECIDO.

DANULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também consta da Certidão de Dívida Ativa.

Nesse contexto, vale ressaltar que a CDA executada contém o devido detalhamento do SIMPLES NACIONAL, e não do ICMS, conforme alega a excipiente.

Outrossim, vale acrescentar que a apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. O C. STJ, consolidou a matéria na súmula 559, *in verbis*:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Igualmente não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, ao contrário do afirmado pela excipiente. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

(...)

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2.

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Não se pode olvidar, ainda, que é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem.

Ademais, cumpre observar que os débitos executados nos autos foram constituídos por declarações da executada. A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em qualquer vício existente na CDA, necessidade de juntada do Processo Administrativo, ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório e exorbitante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Cumprido ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018).

Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DA SELIC

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não autoaplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impende ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, *in verbis*:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:12/12/2018)

Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol 215 p. 32).

Int.

Requer a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004847-95.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

DECISÃO

SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVÊNCIA LTDA. - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando excesso de execução no valor de R\$ 23.753,77 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) que não teriam sido abatidos no executivo fiscal. Juntou aos autos extratos analíticos referentes a depósitos de valores de FGTS dos empregados indicados no ID 38004642.

A exaepa manifestou-se, ressaltando a inadequação da via eleita. Requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade, ou, no mérito, pugna pelo sobrestamento pelo prazo de 30 dias, para fins de obter resposta junto ao setor competente acerca da documentação juntada aos autos (ID 39929804).

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Com efeito, o exame da documentação apresentada e constatação da vinculação dos valores de FGTS cobrados na execução fiscal com aqueles alegadamente pagos pela excipiente é matéria que comporta dilação probatória, não se revelando possível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS.

I - Alegada exigência de descrição dos nomes dos trabalhadores na CDA que não encontra amparo legal. Precedente da Corte.

II - Alegação de pagamento que demanda dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula 393 do E. STJ.

III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016775-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADE DA CDA. PAGAMENTO DE FGTS. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA 436 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Defende a agravante que a decisão agravada é extra petita por ter analisado alegações que não foram suscitadas na exceção de pré-executividade, especialmente a impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA em uma única execução, cumulação de multa moratória com juros e legalidade da taxa SELIC. Sustenta a nulidade da nulidade da CDA nº 12.922.563-0 por não apresentar os requisitos previstos pelo artigo 202 do CTN, nos termos do artigo 203 do mesmo diploma legal e argumenta que formalizou acordo junto à CEF para pagamento de débitos de FGTS relativos à inscrição em dívida em debate, o que toma o título líquido e acarreta, por consequência, a nulidade da execução fiscal. (...) Em relação a exceção de pré-executividade: o vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013, (...). Em relação ao pagamento de FGTS: a exceção de pré-executividade tem cabimento apenas nos casos em que veicula matérias de ordem pública cognoscíveis de plano. A alegação de pagamento de débito de FGTS por meio de parcelamento celebrado com a CEF, à toda evidência, não pode ser aferida de plano. Exige, diversamente, a formação do contraditório e eventual instrução probatória, procedimento que se mostra incabível na estreita processual da exceção de pré-executividade. (...) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5026629-37.2019.4.03.0000

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003395-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

COMÉRCIO IRMÃOS CLARO ALIMENTÍCIOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL** (ID 39658638 - Págs. 60/72), pleiteando o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 80616035343-20, bem como da invalidade das CDA's executadas, em vista da inadvertida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, atendendo ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Em ID 39658638 - Págs. 97/113, a exequente rebateu os argumentos aduzidos, ressaltando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Sustenta, ainda, que o crédito não se encontra prescrito. Ao final, reiterou o pedido formulado às fls. 67/68 dos autos físicos (ID 39658638 - Págs. 89/91), consistente na penhora de eventuais créditos disponíveis em operadoras de cartão de crédito.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO DA CDA 80616035343-20.

A dívida executada refere-se ao não recolhimento da COFINS, relativa ao ano base/exercício 2010/2011, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestadas pelo próprio contribuinte, em 26/02/2013 (ID 39935772).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, "caput", do CTN, *verbis*:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido.

(Agt nº no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 12/04/2018 (ID 39658638 - Págs. 38/39), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 12/09/2017, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Pleiteia a excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, ante a nulidade dos títulos executivos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida no RE nº 574.706.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A análise das questões referentes à inclusão de tributos na base de cálculo de outros demanda a efetiva constatação de que tais fatos ocorreram, ou seja, é necessário decompor-se os débitos exigidos. É preciso, portanto, aprofundar-se o exame do conjunto probatório, devendo a matéria ser veiculada em sede de embargos à execução, não sendo possível seu exame na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. O cerne da controvérsia destes autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As complexas e prolongadas discussões sobre o tema suscitaram várias divergências jurisprudenciais até serem finalmente pacificadas pelo recente julgamento do RE 574.706/PR, no qual firmou-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

3. A veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

4. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

5. São necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022818-35.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

3. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018184-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Prejudicado o pedido da excipiente quanto à devolução do mandado de penhora, tendo em vista que já se encontra anexado aos autos, conforme ID 39658638 - Págs. 40/41.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

ID 39658638 - Págs. 89/91. Esclareça a exequente o pedido formulado, uma vez que se refere à pessoa jurídica estranha ao feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005585-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação apresentada pelo exequente, em ID 39768710, além de não indicar expressamente os dados da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada (ID 38577809), faz alusão a ato normativo "hábil a dirimir dúvidas" sem, contudo, indicar a qual dispositivo específico e, tampouco, a que dívida se refere; bem como à luz do Princípio do Contraditório, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os pedidos formulados pela executada (ID 38577807), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada (IDs 38577809, 38577810 e 38577813) e seu respectivo registro (ID 38577816).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000291-38.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FLAVIO ERBAS DE AQUINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163, EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), e a consequente desconstituição das constrições efetivadas, fica a análise destes Embargos de Terceiros prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Com efeito, conforme se verifica das cópias extraídas dos autos principais (ação executiva nº 0009546-98.2011.4.03.6103), acostadas em IDs 43005709, 43005715, 43005717 e 43005719, houve a quitação do débito e, após o trânsito em julgado da sentença, foi realizado o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens imóveis de matrículas nº 3309 e 3310, ambos do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Água Boa, do estado do Mato Grosso, os quais eram objeto destes Embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que os bens se encontravam em nome da empresa executada. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009546-98.2011.4.03.6103, bem como proceda a secretária às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39192475, alegando obscuridade, uma vez que esta deixou de observar que o efeito suspensivo fora deferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003657-34.2018.4.03.6103. Afirma que da decisão proferida em embargos não houve apresentação de qualquer recurso por parte do INMETRO. Postula seja mantida a suspensão da execução fiscal, haja vista que os requisitos necessários para tanto foram identificados nos autos dos embargos à execução fiscal.

A exequente apresentou manifestação (ID 40508185) ressaltando que, nos termos do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, não há suspensão da exigibilidade do crédito tratado neste feito. Na oportunidade, requereu o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor até o limite total do débito.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Alás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF depende da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.”

(TRF 3ª Região, AC 200961830081130 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel.Des. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ademais, a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5028705-34.2019.4.03.0000, a qual ensejou a decisão ID 39192475, ao deliberar que a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, substituiu a anterior decisão deste Juízo no tocante à suspensão dos embargos à execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Quanto ao pleito formulado pelo INMETRO, considerando a existência de apólice de seguro garantia em garantia à execução, primeiramente intime-se o exequente, para que informe se pretende a substituição de garantias.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pedido do auxílio-emergencial e com valor atribuído à causa de R\$ 3.600,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-80.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BESTFOOD HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 38729643), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 43139967).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que embasaram a determinação anteriormente mencionada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, como admitido pela própria parte embargante, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-91.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: VICENTE ALVES GLORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (ID 42993436) acerca da impugnação do INSS (ID 42313812) à conta referente ao honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão ID 41849314, pp. 16-18 e 25-8, fixo o valor ainda devido em **R\$ 43.280,00 para dezembro de 2019**.

2. Expeça-se o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007747-30.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETINGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 43079357) e pela demandada (ID 42470342), nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas, pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-84.2019.4.03.6110

AUTOR: RONIE VAGNER DOS SANTOS

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 191.084.466-4
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 28.11.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 03.05.1993 a 23.03.1994 (tempo especial)
b – 19.11.2003 a 12.12.2005 (tempo especial) e
c – 01.05.2006 a 08.11.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 25884199).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 03.05.1993 a 23.03.1994 (tempo especial exercido na empresa RAPHAEL JULIANO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 24264108, pp. 22-3).

Inocorre a possibilidade do enquadramento do tempo especial pela função exercida pela parte autora, pois a função de TRABALHADOR RURAL não se encontra dentre as mencionadas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do trabalho prestado.

Por outro lado, o enquadramento do tempo especial, pela presença de agente nocivo no ambiente de trabalho, também fica afastado, porquanto o PPP não apresenta o responsável técnico pelos registros ambientais, isto é, conclui-se que o PPP não se fundamenta em trabalho técnico e, por conseguinte, não se trata de documento apto à comprovação do tempo especial, pelo agente.

No mais, mesmo que o PPP pudesse servir para tanto, o ruído ali consignado - **de 69 a 78 dB** - encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 19.11.2003 a 12.12.2005 e 01.05.2006 a 08.11.2018 (tempo especial exercido na SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 24264108, pp. 26-8, e ID 32776704, pp. 1-3).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **92 dB, 86,1 dB e 89,1 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 24264108, p. 48: *9 ANOS 6 MESES E 25 DIAS*), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=19.11.2003 a 12.12.2005 e 01.05.2006 a 08.11.2018) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **24 anos 1 mês e 27 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp			-	-	-	9	6	25
SENTENÇA		Esp	19/11/2003	12/12/2005	-	-	-	2	-	24
SENTENÇA		Esp	01/05/2006	08/11/2018	-	-	-	12	6	8
Soma:					0	0	0	23	12	57
Correspondente ao número de dias:					0			8.697		
Tempo especial total:					0	0	0	24	1	27

4.1. Contudo, na medida em que a parte autora formulou pedido para a obtenção, se o caso, da Aposentadoria Especial, em momento posterior, isto é, na ocasião em que completasse os 25 anos de tempo especial, e considerando que comprovadamente a parte demandante continuou trabalhando, sujeita ao agente nocivo ruído (**acima de 85 dB**), até 02.10.2019, conforme demonstra o segundo PPP juntado (ID 32776704, pp. 1-3), tem direito ao recebimento do benefício pretendido a **partir de 12.09.2019**, primeiro dia subsequente à data em que completou os 25 anos de atividade especial:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEMPO ESPECIAL ATÉ 08/11/2018 (item 4)		Esp			-	-	-	24	1	27
TEMPO ESPECIAL A PARTIR DE 09/11/2018		Esp	09/11/2018	11/09/2019	-	-	-	10	3	
Soma:					0	0	0	24	11	30

Correspondente ao número de dias:				0		9,000
Tempo especial total:				0	0	25 0 0

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante, com a data do início do benefício para 12.09.2019, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 19.11.2003 a 12.12.2005, 01.05.2006 a 08.11.2018 e 09.11.2018 a 11.09.2019.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde 12.09.2019 até a implantação administrativa do benefício, e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na SCHAEFFLER BRASIL LTDA, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000874-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES

Advogado do(a) REU: RENATO PEREIRA - PR88453

DECISÃO

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

2. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0008284-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

DECISÃO

1. ID 39298422: Liberada a consulta dos autos à DPU.

2. ID 39516489: Manifeste-se o MPF, no prazo de cinco (5) dias, a respeito do pedido formulado por MARIA LUIZA LEITE GENTILE.

Observe, ademais, que a decisão de "fís. 1230" (=ID 37662253, p. 26), conforme referida pela interessada, diz respeito, apenas, ao investigado RUBENS FUSCO (decisão proferida no IPL n. 0000860-18.2019.403.6110).

3. ID 40880273: Sempertinência o pedido, uma vez que os veículos já foram objeto de desbloqueio.

4. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o MPF, no mesmo prazo, acerca da digitalização dos autos realizada.

5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005093-34.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641, PATRICIA YURIKO MATSUBARA - SP248771, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DECISÃO

1. ID 43077547: O pleito formulado pela parte demandante para sobrestamento da demanda não pode ser apreciado por este juízo, sem a oitiva da parte contrária.

Assim, determino que a parte embargada manifeste-se sobre o pedido da embargante, no tocante à suspensão do processo, no prazo de dez (10) dias.

2. Observo que a manutenção da audiência designada não trará qualquer prejuízo às partes, independentemente da decisão a ser proferida por este juízo, acerca da pretensão da embargante, tratada no item supra.

3. Mantenho, portanto, a audiência já aprazada.

4. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao Juízo Deprecado.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006203-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ESTACIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS, JOAO MARIA SOTO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366, REGINA CELIA MACHADO - SP339769, VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366, REGINA CELIA MACHADO - SP339769, VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

REU: UNIÃO FEDERAL, VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, BENEDICTA SAMPAIO E SILVA, OSMAR DE SOUZA E SILVA, NEIDE GOMES STECCA, LUCILENE STECCA COELHO, REGINA STECCA CHARTONE, ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA, LUIZ AMERICO STECCA, RUMÓ MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FLAMINI CORDEIRO - SP359198, GABRIELA ZARZUR SAAD - SP347311, DANIELA LOPES AIDAR - SP243196

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

Advogado do(a) REU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

1. ID 40257010 e anexos: Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a pretensão da VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Com as respostas, ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise.

No momento, ficam sobrestadas apenas as determinações atinentes à perícia designada.

2. IDs 42833095, 42861259, item "3", e 43027202: Aguarde-se.

3. ID 42981540: Defiro prazo de quinze (15) dias, a fim de que a parte junte a mencionada certidão de óbito.

Após, decidirei sobre o pleito de habilitação.

4. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA X CICERA PEREIRA DE LIMA X FRANCIELI PEREIRA DE LIMA X FABRICIO PEREIRA DE LIMA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 247-9 e certidão de fl. 251-verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MARIZA MOCCI CORTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedida a certidão de objeto e pé solicitada e extraída cópia da procuração.
(Retirada mediante agendamento pelo e-mail da Secretaria da Primeira Vara Federal em Sorocaba: soroca-se01-vara01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO (SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GOES ROSA E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES SILVA) X MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

(FL. 233: INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO RPV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AGUARDA PAGAMENTO PRC DE FL. 231)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

(FL. 207: INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO RPV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AGUARDA PAGAMENTO PRC DE FL. 206)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-51.2013.403.6110 - ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 237 a 242 e certidão de fl. 244-verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE LIMA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Ante a ausência de apropriação pelo sistema Sisbajud das ordens de bloqueio concernentes ao Banco Itaú Unibanco S.A., realizadas no período de 17 a 25 de setembro, consoante informação prestada às fs. 210, acarretando a impossibilidade de acesso às respostas da instituição bancária, bem como ao desbloqueio dos valores alcançados pelas ordens emitidas e, considerados os dados juntados pela parte autora às fs. 201/204 e 208, ofício-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., a fim de que a instituição bancária proceda ao cancelamento do bloqueio dos valores constantes do extrato de fs. 203, relacionado à ordem proveniente deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A., agência 8703 (Avenida Itavuvu, n. 359, Vila Olímpia, Sorocaba/SP - CEP: 18075-042) e deverá ser instruída com cópia dos documentos de fs. 201/204 e 209/210.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-93.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO NUNES ALVES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante: *a)* o reconhecimento do período de 21/05/1990 a 01/10/2012, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho, e *b)* a conversão dos períodos de tempo comum, trabalhados nas pessoas jurídicas **Vima - Viação Manchester Ltda., Mascella & Cia Ltda. - ME, Daferner S/A Máquinas Gráficas e Companhia Nacional de Estamparia**, em tempo especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71 (ID 26256861 - Pág. 23, itens “d2” e “d3”). Esclarece a parte autora que não aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40% (ID 26256861 - Pág. 23, itens “d1”).

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 29/01/2013, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/163.524.649-8, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 26256861 - Pág. 69.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 26256861 - Pág. 73/93, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 26256861 - Pág. 95/108, reafirmando os termos da petição inicial.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora se manifestou, reiterando as provas pleiteadas na inicial (ID 26256861 – Pág. 108), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 26256861 - Pág. 109).

Em ID 26256861 – Pág. 111/132 consta a sentença proferida em 16 de outubro de 2013.

Apelação da parte autora em ID 26256861 - Pág. 143/169, nos exatos termos da petição inicial.

Por meio do acórdão ID 26256862 - Pág. 8/12, a sentença foi anulada, ante a inexistência de prova pericial, caracterizando cerceamento de defesa.

Com o retorno do feito a esta Vara, em decisão ID 26256862 - Pág. 26, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da produção de provas delimitada no acórdão. Em cumprimento à essa decisão, a parte autora, embora acreditando desnecessária a produção de perícia técnica, em cumprimento à decisão emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requereu a realização de perícia judicial na pessoa jurídica JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

O laudo técnico pericial foi juntado no ID 33091989. Sobre ele, somente o INSS se manifestou (ID 33870590).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, entendo por bem esclarecer que a DER do benefício n.º 46/163.524.649-8 é em **07/01/2013** e não em 29/01/2013, como constou na petição inicial.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, com o retorno do feito a esta Vara, em decisão ID 26256862 - Pág. 26, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da produção de provas delimitada no acórdão. Em cumprimento à essa decisão, a parte autora, embora acreditando desnecessária a produção de perícia técnica, em cumprimento à decisão emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requereu a realização de perícia judicial na pessoa jurídica JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Em sendo assim, foi realizada perícia judicial, conforme determinado por meio do acórdão ID 26256862 - Pág. 8/12, e requerido pela parte autora em ID 26256862 - Pág. 27/28, constando laudo pericial em ID 33091989, confirmando as informações fornecidas Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (ID 26256861 - Pág. 29/30).

É importante ressaltar que a conversão dos períodos de tempo comum, trabalhados nas pessoas jurídicas VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA., MASCELLA & CIA LTDA. - ME, DAFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS e COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, em tempo especial, se refere a aplicação do coeficiente de 0,71, já que parte autora que não aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40%. Portanto, matéria de direito.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **21/05/1990 a 01/10/2012**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Johnson Controls PS do Brasil Ltda.**

Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** (ID 26256861 - Pág. 29/30).

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 29479099), observa-se que os períodos de 21/05/1990 a 05/03/1997 e de 03/03/1997 a 31/12/1998, trabalhados na pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA.**, já foram reconhecidos administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto aos períodos de 21/05/1990 a 05/03/1997 e de 03/03/1997 a 31/12/1998, restando a apreciação dos demais períodos requeridos na inicial, quais sejam, de 01/01/1999 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 01/10/2012.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Johnson Controls PS do Brasil Ltda.** (ID 26256861 - Pág. 29/30), datado de **05/12/2012**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESP TEC
INÍCIO	FIM				
01/01/1999	29/02/2004	Ruído	75,00 dB(A)	Sim	Sim
		Chumbo	Concentração média de 678 ug/m³	Sim	Sim
01/03/2004	01/10/2012	Ruído	103,40 dB(A)	Sim	Sim
		Chumbo	Concentração média de 678 ug/m³	Sim	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/03/2004 a 01/10/2012, trabalhado pelo autor na pessoa jurídica JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Reconhecido o trabalho em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído no período de 01/03/2004 a 01/10/2012, somente resta interesse processual, no que toca ao agente nocivo chumbo, quanto ao período de 01/01/1999 a 29/02/2004.

No período em questão, o autor laborou sob a presença do agente agressivo chumbo, em concentração média de 878 ug/m³, durante toda a jornada de trabalho. O limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 para o agente chumbo é de 0,1 mg/m³ (1mg = 1000 ug), o que possibilitaria o reconhecimento de atividade especial.

Contudo, o PPP fornecido pela pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** (ID 26256861 - Pág. 29/30) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, o período de 01/01/1999 a 29/02/2004 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade do agente "chumbo" por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Outrossim, com relação ao pedido de conversão do trabalhados em atividade comum em tempo especial, relacionado aos períodos de **05/10/1981 a 03/02/1984**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Vina - Viação Manchester Ltda.**; de **24/07/1985 a 28/04/1986**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Mascella & Cia Ltda. - ME**; de **06/05/1986 a 15/03/1988**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Daferner S/A Máquinas Gráficas**, e de **04/07/1988 a 1/12/1988**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Companhia Nacional de Estamparia**, **não** procede a pretensão.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum.

Por outro lado, os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, no art. 64, previam a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observada a tabela de conversão abaixo (reductor de 0,71 para o homem).

ATIVIDADE	MULTIPLICADORES A CONVERTER				
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35 ANOS (HOMEM)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a parte autora, "*Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.*" (RE nº 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei nº 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.

II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Enfatize-se que a **caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais** são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, § 1º, do Decreto nº 4.827/2003. A **forma de cálculo do benefício**, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da autora (janeiro de 2013), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte.

Em sendo assim, deve-se perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **17 anos, 02 meses e 12 de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Johnson Controls OS do Brasil Ltda.	Rec Adm ID 29479099 - Pág. 51	21/05/1990	05/03/1997	6	9	15	-	-	-
2	Johnson Controls OS do Brasil Ltda.	Rec Adm ID 29479099 - Pág. 51	06/03/1997	31/12/1998	1	9	26	-	-	-
3	Johnson Controls OS do Brasil Ltda.		01/03/2004	01/10/2012	8	7	1	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					15	25	42	0	0	0
Tempo total:					17	2	12	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:					17	2	12			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 29/01/2013, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/163.524.649-8, nos termos **específicos** do pedido efetuado na petição inicial (ID 26256861 - Pág. 23, itens “d2” e “d3”).

Esclareça-se, **novamente**, que o pedido do autor, nesta ação, diz respeito ao reconhecimento de atividade especial somente na pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, sendo certo que, com relação aos períodos, trabalhados nas pessoas jurídicas **Vima - Viação Manchester Ltda., Mascella & Cia Ltda. - ME, Daferner S/A Máquinas Gráficas e Companhia Nacional de Estamparia**, requereu a conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71 (ID 26256861 - Pág. 23, itens “d2” e “d3”).

Ademais, a parte autora informa que **não** aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40% (ID 26256861 - Pág. 23, itens “d1”).

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **Johnson Controls PS do Brasil Ltda.**, de **01/03/2004 a 01/10/2012**.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativa ao período de 21/05/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/1998, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **PAULO NUNES ALVES**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **Johnson Controls PS do Brasil Ltda.**, de **01/03/2004 a 01/10/2012**. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Civil. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002439-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZAGALO CAMPOS SQUILARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ZAGALO CAMPOS SQUILARO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1989 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 15/08/2018 trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 19/09/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/184.374.512-4, sendo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL indeferiu o seu pedido, sob a seguinte fundamentação: “*Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi INDEFERIDO por recebimento do benefício 1810668082.*”

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com **mais** de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 16966954); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 17069279, sustentando a improcedência da ação.

Em ID 19454395 o autor apresentou réplica. Nessa ocasião o autor apresentou emenda à inicial para o fim de modificar seu pedido inicial de concessão de aposentadoria especial para concessão de aposentadoria comum sem fator previdenciário desde a data reconhecida em 06/10/2017, requerendo, ainda, que esta causa versasse exclusivamente sobre a possibilidade de adicionar o fator previdenciário positivo ao seu benefício, e para que sejam pagas as possíveis diferenças de tais valores, caso reconhecida possibilidade de se valer do fator previdenciário positivo. Juntou extrato do “Meu INSS”, informado que o benefício n.º 42/181.066.808-2 encontra-se em situação: cessado.

Intimado, o INSS manifestou sua **discordância** com o pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte autora após a oferta de contestação (ID 25702463).

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 38932754), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em ID 38932754 o autor reitera o pedido de emenda à inicial. Alternativamente, requereu somente a análise da existência ou não de tempo especial nos intervalos constantes da inicial.

Em decisão ID 39860766 este Juízo determinou a intimação do INSS para que se manifeste acerca do novo requerimento apresentado pela parte autora por meio da petição ID 38932754, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil e, caso houvesse concordância expressa do INSS ao requerimento da parte autora, os autos deveriam vir conclusos para prolação de sentença. No entanto, havendo discordância e tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 41010679, **ratificando a discordância** à emenda à inicial, pelo fato de já ter protocolado a contestação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de emenda à inicial efetuado pelo autor por meio das petições IDs 19454395 e 38932754, após a apresentação de contestação pelo INSS, haja vista que o réu não concordou com o pedido. Note-se que o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil estipula expressamente que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, não havendo o consentimento neste caso concreto; sendo que, somente antes da citação, é que o aditamento ou alteração do pedido ou a causa de pedir pode ser realizado independentemente de consentimento do réu.

Portanto, a pretensão será analisada tal como formulada originalmente na petição inicial.

Junte-se a pesquisa por este juízo realizada junto ao Hiscreweb relativo ao benefício n.º 42/181.066.808-2, onde consta que os salários de benefício do autor vêm sendo normalmente depositados até a competência de outubro de 2020.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 39860766.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **01/09/1989 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 15/08/2018**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**.

Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios n.º 42/181.066.808-2 (ID 16604635 e 16604639) e n.º 46/184.374.512-4 (IDs 16604650 e 16605204), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Companhia Brasileira de Alumínio** (IDs 16604639 - Pág. 1/7 e 6605204 - Pág. 19/25, respectivamente).

A **aposentadoria especial** surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Companhia Brasileira de Alumínio** (ID 16605204 - Pág. 19/25), datado de **15/08/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO				
		INTENSIDADE		

INÍCIO	FIM	AGENTE AGRESSIVO		EPI EFICAZ	RESP TEC
01/09/1989	30/06/1991	Ruído	91,20 dB(A)	Não	Sim
01/07/1991	28/02/1994	Ruído	90,30 dB(A)	Não	Sim
01/03/1994	30/06/1995	Ruído	91,20 dB(A)	Não	Sim
01/07/1995	17/07/2004	Ruído	90,30 dB(A)	Não	Sim
01/02/2015	15/08/2018	Ruído	93,70 dB(A)	Sim	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/09/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 15/08/2018, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **18 anos, 5 meses e 7 sete dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Companhia Brasileira de Alumínio		01/09/1989	30/06/1991	1	9	30	-	-	-
2 Companhia Brasileira de Alumínio		01/07/1991	28/02/1994	2	7	28	-	-	-
3 Companhia Brasileira de Alumínio		01/03/1994	30/06/1995	1	3	30	-	-	-

4	Companhia Brasileira de Alumínio		01/07/1995	17/07/2004	9	-	17	-	-	-
5	Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	15/08/2018	3	6	15	-	-	-
					16	25	120	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				6.630			0		
	Tempo total:				18	5	0	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				18	5	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Observa-se que o tempo especial trabalhado na pessoa jurídica Cambuci S/A, reconhecido nos autos do procedimento administrativo n.º 42/181.066.808-2, não pode ser considerado nestes autos, uma vez que não foi reconhecido como tempo especial no procedimento administrativo do benefício n.º 46/184.374.512-4, não se tratando, portanto, período incontroverso nesse processo.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 19/09/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 46/184.374.512-4.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**, 01/09/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 15/08/2018.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **ZAGALO CAMPOS SQUILARO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**, de 01/09/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 15/08/2018. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004743-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e suas respectivas filiais (CNPJ's nºs 57.149.775/0010-31, 57.149.775/0004-93, 57.149.775/0005-74 e 57.149.775/0011-12), devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por elas devidas.

Aduz que a parte impetrante é cooperativa de trabalho médico, sociedade regularmente constituída, prestando assistência médico-hospitalar através da operação de planos de saúde; sendo que enquanto cooperativa que opera planos de saúde, a parte impetrante é contribuinte regular do PIS e da COFINS sobre o faturamento / receita bruta de suas atividades, nos termos da Lei n. 9.718/98 (art. 3º, §9º e 9º-A), resguardada a prática do ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71, sendo contribuinte, ainda, do ISSQN, nos termos do art. 3º da LC n. 116/2003 (itens 4.22 e 4.23).

Afirma que a hipótese de incidência do PIS e da COFINS se assenta nos conceitos de faturamento/receita bruta, em virtude da estrutura do art. 195 da Constituição Federal de 1988, seja antes de EC 20/98 (e por intermédio das LC's ns. 07/70 e 70/91), seja após (por intermédio da Lei n. 9.718/98 e MP n. 2.158/2001); sendo que, independentemente do conceito que se adote para a base de cálculo do PIS e da COFINS, fato é que, relativamente às contribuições em questão, vem sendo exigida a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor correspondente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) gerado na operação.

Assevera que a inserção do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não corresponde ao conceito de receita ou faturamento, visto que tais valores não constituem receita para a Impetrante, mas sim para terceiros, no caso os Municípios, sendo que este direcionamento à Administração Tributária decorre de imposição legal instituidora da obrigação tributária.

Aduz que tributo gerado na operação e que pertence a outro ente federado, não pode ser considerado como receita da própria entidade especificamente para fins de incidência de outros tributos que incidem sobre receita.

Afirma que em relação ao conceito de receita bruta para fins de tributação de PIS e COFINS, o Supremo Tribunal Federal analisou a sua abrangência na ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, tendo sido concluída pela não-inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão; aduzindo que ainda que o referido precedente com efeito vinculante tenha analisado especificamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode assumir que seja conferido um conceito de 'receita bruta' distinto do fixado à ocasião para fins de incidência do ICMS e outro para o ISS, já que a lógica é exatamente a mesma.

Ao final requereu que se conceda a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN por ela devido e recolhido, dada a ofensa ao conceito técnico de faturamento ou receita, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger a Impetrante ao aludido recolhimento, reconhecendo, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo fisco (inclusive SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

Não houve pedido de liminar.

A decisão ID nº 37304352 determinou que a impetrante regularizasse a sua representação processual; o que restou cumprido conforme petição ID nº 38816544 e documento que seguiu anexado (novo mandato).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 39157152), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo por conta da existência de embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 40361303.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 40455003), aduzindo, ainda, ser necessário que a parte impetrante seja instada a esclarecer, documentalmente, as prováveis prevenções indicadas na certidão de ID 37266289.

A decisão ID nº 40590108 consignou que os processos apontados pela aba "Associados" (0003461-90.2002.403.6110 e 0000106-43.2000.403.6110), indicados pela certidão ID nº 37266289, não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos, determinando que os autos viessem conclusos para prolação de sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela autoridade coatora esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApReeNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do **ISSQN** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), **de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.**

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISS**, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal**, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISS um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte Impetrante.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação/restituição pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devam ter efeitos para o futuro, **tal decisão também deve alcançar o ISS**, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era invável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex munc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios”.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex munc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – **que deve ser aplicado ao ISS** – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços prestados pela parte impetrante, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 40455003, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Requeru seja determinada a concessão de tutela de urgência para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que a requerida, sem qualquer lastro legal, aumentou a base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, fazendo sua incidência sobre o ICMS, o qual não é receita do contribuinte, mas sim do Estado, sendo, portanto, absolutamente inconstitucional o cálculo formulado pela requerida.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, através do seu Plenário, ao julgar o RE nº 574706 em caráter de Repercussão Geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu que ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

Ao final, no mérito, requereu seja a demanda julgada totalmente procedente para, converter a decisão liminar em definitiva, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos pela autora, bem como condenar requerida à repetição de indébito relativo ao pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos, declarando, ainda, o direito de a requerente, caso seja essa a opção, em compensar o crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 31150502 determinou a emenda da petição inicial, sendo que no ID nº 33064648 a parte autora emendou a petição inicial acostando documentos e efetuando pedido adicional no sentido de declarar o direito, **se o caso**, da Autora em obter a readequação de eventuais Certidões de Dívida Ativa referente a cobrança de PIS e COFINS que tenha sido calculados com o ICMS e suas respectivas bases.

Foi concedida **parcialmente** a tutela de urgência requerida, conforme decisão ID nº 33160445 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Na aludida decisão também foi afastada a emenda à petição inicial, em relação ao pedido condicional efetuado e acrescido.

A contestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) foi juntada em ID nº 34563411. Preliminarmente, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão e teceu considerações acerca da compensação, aduzindo que o procedimento para compensação de créditos previdenciários permanece específico, dada a peculiaridade da espécie tributária discutida, não obstante a novel disciplina introduzida pela Lei nº 13.670/2018.

Réplica em ID nº 35439511.

Por meio da decisão ID nº 34631118 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 35042043) e a parte autora também aduziu não ter provas a produzir, conforme ID nº 35439675.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 35444961.

Conforme ID nº 40079641 houve comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de julgamento definitivo do Agravo de instrumento nº 5016955-98.2020.4.03.0000 interposto pela impetrante.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela União esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApRecNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Por oportuno, consignar-se que a decisão ID nº 33160445 declarou inepto um dos pedidos constantes na emenda à petição inicial, com fulcro no inciso II, §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, isto é o pedido de se 'declarar o direito, **se o caso**, da autora em obter a readequação de eventuais Certidões de Dívida Ativa referente a cobrança de PIS e COFINS que tenha sido calculados com o ICMS e suas respectivas bases', já que se trata de pedido condicional e indefinido, sendo vedado no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Portanto, tal pedido não será analisado nesta sentença.

Ademais, verifico estarem presentes os **demais** pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseje a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restitutória externada pela parte autora tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios**”.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **tão-somente** autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 33160445, que concedeu a tutela de urgência.**

Entretanto, **fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.**

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos; 8% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos, e 5% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 2.000 salários mínimos. Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da União, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ademais, condeno também a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor dado à causa e o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, já que o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), **em princípio**, não excede a mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO MARCOS GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIANO MARCOS GENTIL propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA., MUNHOZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., e SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 25/08/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/184.489.965-6, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 12804144.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 14605897).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 14723725, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 23802938.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu prazo para juntada de documentos (ID 23802938), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 24072913).

Em decisão ID 35174030 este Juízo deferiu o prazo de trinta dias à parte autora para que apresentasse Laudo Técnico da empresa SANOVO GREENPACK. A parte autora juntou novo PPP (ID 37116951), sendo que, sobre ele o INSS se manifestou em ID 41522727.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 35174030.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 06/10/1999, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.; 30/10/2000 a 11/01/2001, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica MUNHOZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., e 01/01/2004 a 31/05/2011, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 12409964), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. (ID 12409964 - Pág. 32), MUNHOZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. (ID 12409964 - Pág. 33) e SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 12409964 - Pág. 36/38).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao agente agressivo ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra "Aposentadoria Especial", de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

"EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor; frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor; frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175 220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

QUADRO N.º 1 TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)		LEVE	MODERADA	PESADA
	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
	45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
	30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
	15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
	Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Passo, portanto, à análise dos PPP's.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.** (ID 12409964 - Pág. 32), datado de **16/05/2017**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
06/03/1997	06/10/1999	Ruído	85,30 dB(A)	Sim	Sim
		Calor	28,2°C	NA	Sim

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas no PPP ID 12409964 - Pág. 32, item 14.2 – Descrição das Atividades (“Realizar a manutenção elétrica nas manutenções preventivas e corretivas nas linhas de produção e máquinas operatrizes, de toda a planta industrial elétrica, motores elétricos, montagem de painéis, visando elevar a performance do rendimento de qualidade.”), enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15 cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro nº 01, Anexo III, da mesma norma.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **MUNHOZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** (ID 12409964 - Pág. 33), datado de **24/03/2017**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
30/10/2000	11/01/2001	Ruído	88,00 dB(A)	Sim	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (ID 12409964 - Pág. 36/38), datado de **10/08/2017**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
01/01/2004	31/05/2011	Ruído	92,00 dB(A)	Sim	Sim

		Eletricidade	220/380 V	Sim	Sim
--	--	--------------	-----------	-----	-----

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 06/03/1997 a 06/10/1999 (calor) e 01/01/2004 a 31/05/2011 (ruído), uma vez que a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos "calor" e "ruído" em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de **30/10/2000 a 11/01/2001** será **considerado como tempo comum para fins de aposentadoria**, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Considerando o reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/05/2011, sob a exposição do agente "ruído", desnecessária a análise quanto ao agente físico "eletricidade".

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
INDÚSTRIA TEXTEIS BARBERO S/A	Rec AdmID 12409977 - Pág. 51		08/06/1987	31/08/1995	8	2	24	-	-	-
SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.	Rec AdmID 12409977 - Pág. 51		20/09/1996	05/03/1997	-	5	16	-	-	-
SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.			06/03/1997	06/10/1999	2	7	1	-	-	-
SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	Rec AdmID 12409977 - Pág. 51		15/01/2001	31/12/2003	2	11	17	-	-	-

SCHAEFFLER BRASIL LTDA.		01/01/2004	31/05/2011	7	5	1	-	-	-
SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	Rec AdmID 12409977 - Pág. 51	01/06/2011	10/11/2014	3	5	10	-	-	-
				22	35	69	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9,039			0		
Tempo total:				25	1	9	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				25	1	9			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 184.489.965-6, ou seja, a partir de 25/08/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **25/08/2017** até a efetiva implantação do benefício, descontados todos os valores pagos a título do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 12409311**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, substituindo o benefício anterior, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **LUCIANO MARCOS GENTIL**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.**, de **06/03/1997 a 06/10/1999**, e **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, de **01/01/2004 a 31/05/2011**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 184.489.965-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/08/2017, DIB em 25/08/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/08/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados todos os valores pagos a título do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Civil. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 12409311 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004093-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

REU: TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME, GERSON VIEIRA FILHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **JÚLIO CÉSAR GARCIA** em face inicialmente de **TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME** e **GERSON VIEIRA FILHO**, e posteriormente, devido a emenda da inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Segundo narra a inicial, em 26/02/2009 o requerente vendeu para a requerida o veículo compreendo 01 (um) ônibus para transporte de passageiros, a diesel, marca SCANIA, modelo K113L, e carroceria Busscar Jumbus 380, ano de fabricação 1991, modelo 1992, chassi 9BSKT6X2BM3460384, 03 (três) eixos, cor branca, placa IBE 3638, pelo valor certo e ajustado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Aduz que, em 02/10/2009, devido ao pagamento de somente duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais vencidas em abril e maio/2009, as partes aditaram a contrato onde a parcela nº 03 com vencimento em 06/06/2009 passou a vencer em 06/11/2009 e assim sucessivamente

Assevera que o autor entregou o documento ao requerido; todavia a transferência somente foi efetivada em 10/06/2011, para o nome do filho do representante da primeira requerida, **GERSON VIEIRA FILHO**.

Afirma que o autor ficou surpreso ao receber cobrança de multa cometida pelo condutor **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, ou seja, infração por transportar passageiros sem autorização em data de 21/01/2010 na BR 116, Km 498, Cidade de Cajati-SP, cuja infração no valor de R\$ 5.660,64 (cinco mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) com data de vencimento para 27/10/2014, gerou pontos na CNH do requerente.

Alega que a infração foi cometida em 21/01/2010, porém emitida somente em 04/09/2014, ou seja, depois de mais de quatro anos; sendo que a cláusula quinta do contrato entabulado reza que a partir da data da negociação o requerido passa a ser o responsável por multa e demais situações que recaiam sobre o referido ônibus.

Aduz que com a demora na transferência de nome no veículo em tela, o requerente ficou à mercê de receber várias multas, como de fato aconteceu e ainda perder a sua habilitação por excesso de pontuação, ser apontado como culpado em eventual acidente com ou sem vítima fatal ou não, e demais transtornos que podia ser cometido através do veículo, pelo que requereu a concessão da tutela antecipada para que o DETRAN e Secretaria da Fazenda Pública Estadual retire as multas da CNH do requerente.

Ao final, requereu seja julgada a ação totalmente procedente para que sejam excluídas todas as multas do nome do requerente, a partir de 26/02/2009 cometidas com o ônibus alienado, condenando os requeridos no pagamento da multa R\$ 6.097,00 (seis mil e noventa e sete reais) com os seus devidos acréscimos legais e na indenização de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Coma inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

A demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o autor emendado a inicial (ID nº 25201362 - Pág. 31), para incluir a ANTT no polo passivo da lide.

Em sendo assim, conforme ID nº 25201362 - Pág. 33, o douto juízo estadual determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo os autos distribuídos para esta 1ª Vara Federal.

Por meio da decisão ID nº 25201362, páginas 38/43, houve o deferimento da tutela de urgência pleiteada, com o fito de que fossem excluídas todas as multas em nome de JÚLIO CÉSAR GARCIA, CPF nº 106.897.848-13, a partir de 03 de Setembro de 2009 cometidas como ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 25201362 - Páginas 80/87, sem alegar preliminares. No mérito sustentou que é regular a ação de aplicação da multa ao proprietário do veículo, não ao condutor ou possuidor, devendo ser reconhecida a responsabilidade do proprietário, ou seja, o autor, pela infração cometida no transporte irregular de passageiros ou, caso diverso o entendimento, seja carreado ao autor os ônus da sucumbência, pois a ANTT é terceiro de boa-fé a quem não foi comunicada a compra e venda entre as partes mencionadas.

Após inúmeras tentativas, os réus TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME e GERSON VIEIRA FILHO foram devidamente citados, conforme consta na certidão juntada no ID nº 25201362 - Pág. 173, não tendo comparecido à audiência de conciliação ou contestado o feito.

A decisão ID nº 31280275 decretou a revelia dos réus TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME e GERSON VIEIRA FILHO sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada contestação pela ANTT, como preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo Código de Processo Civil e cominou à codemandada Transgerci Transportes Ltda. Me o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora disse não ter provas a produzir conforme ID nº 40616739, tendo, também, juntado documentos; e a ANTT disse não ter provas a produzir (ID 39769489).

Em decisão ID nº 40756919 foi dada vista aos réus para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela parte autora e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas e tampouco preliminares pendentes de apreciação.

Por oportuno, há que se consignar que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que o autor pretende, dentre suas diversas causas de pedir, anular multa impingida pela ANTT, pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 40756919.

Nesse sentido, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e os réus arcarem como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Analisando a questão controvertida, este juízo entende que restou provado que o autor vendeu para a pessoa jurídica Transgerci Transportes Ltda. ME um ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227, conforme contrato acostado no ID nº 25201362 – Páginas 17/ 21. Nesse sentido, pondere-se que consta o reconhecimento da firma do preposto da pessoa jurídica (Gerson Vieira) no dia 03/09/2009, pelo que a partir dessa data resta provado sem qualquer dúvida que foi transferida a posse do veículo para o comprador.

Ademais, foi celebrado um aditamento contratual, cuja cópia se encontra no ID nº 25201362, páginas 22/23, também com firma reconhecida na data de 03/09/2009.

Em sendo assim, com toda a certeza, desde 03 de setembro de 2009, por força da cláusula quinta do contrato de compra e venda com reserva de domínio, a pessoa jurídica Transgerci Transportes Ltda. ME ficou responsável pelas multas e acidentes porventura ocorrentes com o veículo.

Note-se que a transferência do veículo foi efetivada somente em 10 de Junho de 2011, em favor do filho do representante da pessoa jurídica, isto é, o réu Gerson Vieira Filho, conforme documento constante no ID nº 25201362 - Pág. 24; mas tal fato não elide a responsabilidade pelas multas e acidentes ocorridos desde 03 de setembro de 2009.

Portanto, são indevidas as multas e autuações lavradas em face do autor JÚLIO CÉSAR GARCIA envolvendo o ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, desde o dia 03 de setembro de 2009.

Note-se que a existência de multas endereçadas ao autor no período em que o ônibus ainda estava registrado em seu nome, ocasiona diversos transtornos, notadamente a imposição de sanções administrativas, nos termos dos artigos 256 até 268 do Código Brasileiro de Trânsito, sem que o autor tenha dado causa aos eventos.

Destarte, em razão da prova documental acostada com a inicial, que não foi contrastada durante toda a relação processual, foi proferida a decisão ID nº 25201362, páginas 38/43, em relação a qual houve o deferimento da tutela de urgência pleiteada, com o fito de que fossem excluídas **todas as multas** em nome de JÚLIO CÉSAR GARCIA, CPF nº 106.897.848-13, a partir de 03 de Setembro de 2009 cometidas com o ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227.

Ocorre que, analisando-se os documentos acostados aos autos, tal decisão foi descumprida pela ANTT.

Isto porque, conforme se infere dos documentos constantes no ID nº 25201362 - Páginas 107/115, o DETRAN, ao ser comunicado acerca da tutela de urgência, observou que não haviam multas em nome do autor desde o dia 03 de setembro de 2009; porém, tomou o cuidado de oficiar aos órgãos federais, conforme ID nº 25201362 - Pág. 115, transmitindo a ordem judicial.

Ocorre que, conforme ID nº 25201362, páginas 145/146, o DNIT informou a não existência de multas federais em nome da parte autora.

Entretanto, tal informação não é verdadeira, já que a parte autora acostou aos autos prova da lavratura de multa em seu desfavor envolvendo o veículo de placa IBE 3638, cuja infração deu-se em 21/01/2010, conforme se infere dos documentos constantes no ID nº 25201362, páginas 25 e 27.

Ademais, junto com a contestação da ANTT, protocolada em 23/08/2016, foi juntado o processo administrativo ID nº 25201362 - Páginas 88/102, comprovando a existência de multa. Inclusive, o autor chegou a apresentar uma manifestação nos autos do processo administrativo juntando aos autos os documentos que comprovam que não tinha responsabilidade sobre a multa, conforme consta no ID nº 25201362 - Páginas 93/97, sendo completamente ignorado.

Note-se que, ao ver deste juízo, deveria a procuradoria federal ter comunicado a existência da tutela de urgência, no sentido de excluir a multa imposta em nome do autor.

Ocorre que tal fato não ocorreu, eis que, conforme provado pela parte autora (ID nº 40616747) foi ajuizada execução fiscal de nº 5007575-03.2018.4.03.6182, perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em 05 de junho de 2018, em face do autor, pela ANTT, cobrando a multa questionada nestes autos, auto de infração nº 832994 de 21/01/2010, cuja inscrição ocorreu em 18/10/2016, ou seja, após a concessão da tutela e da juntada da contestação por parte da ANTT. Inclusive o autor teve dinheiro bloqueado nos autos da execução fiscal (ID nº 40616748).

Tais fatos geram, ao ver deste juízo, a necessária condenação da ANTT em danos morais juntamente com os demais réus, de forma solidária, conforme artigo 942 do Código Civil (os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente** pela reparação).

Isto porque, o autor está sofrendo aborrecimentos e constrangimentos desde o ano de 2014 em razão de atos dos réus TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME e GERSON VIEIRA FILHO em não terem providenciado a transferência do veículo no tempo correto; como também da ANTT que mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, não providenciou o cancelamento da multa, descumprindo ordem judicial deferida desde o ano de 2016 até a presente data.

Ao ver deste juízo, a cobrança indevida que acarreta a inscrição em dívida ativa de multa ilegalmente cobrada de pessoa física gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos.

Mesmo que assim não fosse, há que se atentar para o caso específico descrito nos autos, já que o autor obteve em seu favor em 2016 uma tutela de urgência e, mesmo assim, no ano de 2020 teve o dissabor de ter sua conta penhora em sede de execução fiscal por conta da multa discutida neste processo judicial.

Note-se que "o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral *in re ipsa*). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante". Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

Destarte, passo a analisar a questão do valor devido a título de dano moral.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

No caso presente, o autor postula a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que considero proporcional e razoável, na medida em que o autor vem sofrendo aborrecimentos desde longa data, isto é, desde o ano de 2014, sendo que até o presente momento continua sendo cobrado pela multa lavrada de forma legal, tendo, inclusive, sido penhorado valores de sua conta corrente em autos de execução fiscal, por culpa dos réus; destacando-se que a ANTT ignorou ordem judicial.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da distribuição da demanda, ou seja, dia 08 de abril de 2016, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir de tal data.

E esclareço também que, para os cálculos da indenização dos **danos morais**, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação da primeira ré (ANTT, conforme ID nº 25201362 - Pág. 53), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

Por outro lado, resta improcedente o pedido de condenação dos réus no pagamento da quantia que corresponde à multa impingida, no valor de R\$ 6.097,00 (seis mil e noventa e sete reais), tal como postulado pela parte autora.

Com efeito, a anulação e cancelamento da multa em face do autor, tem como consequência a necessidade de que seja alterada a pessoa devedora, com nova inscrição da multa em dívida ativa, caso seja viável pela não ocorrência da prescrição. Entretanto, tal fato não gera o pagamento de valores em favor do autor, já que este não fez prova de que quitou a dívida em nome de terceiro, devendo, ademais, requerer, no bojo da execução fiscal que os valores penhorados (que não correspondem a totalidade da dívida) sejam restituídos em seu favor,

Portanto, há que se julgar parcialmente procedente a pretensão do autor determinado que sejam excluídas todas as multas em nome de JÚLIO CÉSAR GARCIA, CPF nº 106.897.848-13, a partir de 03 de Setembro de 2009 cometidas com o ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227, incluindo a multa referente ao auto de infração nº 832994 de 21/01/2010 aplicado pela ANTT, determinando-se o cancelamento da multa imposta; bem como condenando de forma solidária as três réis desta demanda no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, como acréscimos acima consignados.

Por fim, em razão da inércia da ANTT em cumprir a tutela antecipada deferida neste processo, determino a intimação da Procuradoria Federal, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, efetue a baixa da inscrição em dívida ativa e o consequente cancelamento da multa derivada do auto de infração nº 832994 datado de 21/01/2010, **comprovando nos autos**, sob pena de incidência de multa cominatória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais **por dia** em favor do autor, sem prejuízo de que, caso seja descumprida a presente decisão, seja instaurado inquérito policial para apurar conduta recalcitrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora determinado que sejam excluídas todas as multas em nome de JÚLIO CÉSAR GARCIA, a partir de 03 de Setembro de 2009, cometidas com o ônibus diesel, marca Scania, modelo K113L, ano/modelo 1991/1992, placa IBE 3638, código renavan 592007227, **incluindo especialmente a multa referente ao auto de infração nº 832994 de 21/01/2010 aplicado pela ANTT**, determinando-se o cancelamento desta multa imposta, incluindo a inscrição em dívida ativa; bem como condenando os réus TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME, GERSON VIEIRA FILHO e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT de forma solidária ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, referente aos **danos morais** causados à parte autora, quantia devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo que sobre essa quantia incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré ANTT, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, haja vista a sucumbência mínima experimentada pelo autor, **CONDENO** de forma proporcional (artigo 87 do Código de Processo Civil) os três réus ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (quize por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado **somado** ao valor da multa anulada, devidamente atualizados por ocasião da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação e da multa anulada não supera o limite do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da multa processual cominado à ré TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME pelo fato de não ter comparecido à audiência, será cobrado pela União após o trânsito em julgado da demanda.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **confirmo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** concedido no ID nº 25201362, páginas 38/43, e determino que a ANTT dê baixa na inscrição em dívida ativa e providencie o consequente cancelamento da multa derivada do auto de infração nº 832994 datado de 21/01/2010, **no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos**, sob pena de incidência de multa cominatória estipulada na fundamentação desta sentença e apuração criminal em face do servidor recalcitrante.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da ANTT para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002359-15.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO PIVA MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIO PIVA MAZZI, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, número do Contrato 1.4444.0595175-5, assinado em 27 de Maio de 2014.

Alega, em suma, que é pacífico na jurisprudência que a capitalização dos juros é vedada nos contratos de financiamento imobiliários, havendo apenas discussão quanto a sua existência no uso da Tabela Price (*sic*), sendo ela um sistema de amortização no qual os juros são calculados de forma capitalizada, portanto, sua utilização é ilegal e deve ser coibido o seu uso nos contratos de financiamento imobiliário.

Aduz que o Coeficiente de Equalização de Taxas é uma forma ilegal de remunerar o empréstimo, pois é utilizado como forma de reajuste das parcelas do financiamento quando há índice previsto para tal finalidade denominado Plano de Equivalência Salarial – PES (*sic*).

Afirma que é possível revisar o prazo do financiamento quando a renda do mutuário diminuir e os valores das parcelas tomarem-se superiores ao percentual máximo da renda destinada ao pagamento das parcelas previsto no contrato.

Aduz que os juros que foram pactuados foram de 8,8500% como taxa efetiva e nominal de 8,5101%, mas os juros praticados não obedeceram ao que ali foi pactuado, onde se percebe a incidência de juros de mais de 1%, com total afronta ao que está estabelecido no contrato de financiamento.

Assevera que a cobrança, referente ao coeficiente do fundo de compensação e variação salarial – FCVS (*sic*), de 1,15%, não prevista no contrato, representa na verdade um encargo financeiro suplementar que, nada mais é do que juros embutidos, contrariando o disposto na Lei nº 4.380/65, pelo que estaria havendo exacerbada majoração dos encargos financeiros sem respaldo legal.

Requeru a concessão de tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil para: **a.** determinar ao banco réu, *inaudita altera pars e in limini litis*, que se abstenha de incluir o nome do autor, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente SERASA e SPC; **b.** determinar ao banco réu, *inaudita altera pars e in limini litis* que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel.

Ao final, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes; declarar abusiva e ilegal a aplicação da Tabela Price no contrato *sub judice*, por resultar na capitalização dos juros; condenar o banco réu à repetição do indébito, acrescido de juros legais e correção monetária, dos valores pagos a maior pelo autor.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido através da decisão constante no ID nº 32973522, sendo deferidos os benefícios da assistência gratuita nessa decisão.

A decisão ID nº 37823503 cancelou a audiência de conciliação em razão da ocorrência da epidemia do Coronavírus.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação conforme ID nº 37949399, sem alegações de preliminares. No mérito postulou pela improcedência da pretensão.

Não houve réplica.

Devidamente intimadas acerca da produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID nº 40749411 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Inicialmente, verifica-se que a petição inicial sequer está adequada ao contrato que foi assinado pela parte autora, pelo que a maioria dos pedidos deve ser julgada improcedente.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil adota que a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.

Nesse sentido, conforme documentos anexados pela Caixa Econômica Federal com a contestação, observa-se que o contrato foi assinado em 27/05/2014, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, com taxa de juros de 8,51% ao ano, prazo de amortização de 420 meses, sistema de amortização SAC, e a atualização do saldo devedor do contrato ocorre mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS que atualmente é a TR – Taxa Referencial.

Ou seja, verifica-se que não existe a pactuação da *tabela price*, tampouco previsão de plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), ou incidência do FCVS, como **inadvertidamente** alegado na inicial.

Até porque o contrato foi assinado em **27 de Maio de 2014**, época em que não mais se pactua correção levando-se em conta o plano de equivalência salarial por categoria profissional ou *tabela price*, considerando que estamos diante de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Note-se que, no que se refere ao PES – Plano de Equivalência Salarial e o CES – Coeficiente de Equiparação Salarial, criados pela Lei nº 8.692/93, a Medida Provisória nº 2223/2001, transformada na Lei nº 10.931/2004, na redação dada pelo artigo 48 proibiu a celebração de novos contratos habitacionais com cláusula de equivalência salarial ou ao comprometimento de renda, sendo que a vigência desta determinação teve início com entrada em vigor da medida provisória citada.

Ou seja, os pedidos da parte autora de revisão contratual relacionados com a *tabela price*, plano de equivalência salarial e FCVS devem ser julgados totalmente improcedentes, eis que não houve a pactuação de tais encargos no contrato assinado pelo autor, havendo falta de acuidade na petição inicial em relação às insurgências descritas.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada é ilegal e está acima da média de mercado, considerando as características da operação. Nesse diapasão, assevera-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, a **significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie, não vislumbrando este juízo **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a taxa como média de mercado.

No caso presente, chama a atenção que a taxa de juros efetiva pactuada é de **8,85% ao ano**; ou seja, de antemão se verifica não há abusividade na pactuação de tais juros, levando-se em conta a questão macroeconômica do Brasil, pelo que se verifica que o autor pretende obter alguma espécie de moratória **sem qualquer causa jurídica**.

Ademais, quanto à taxa de juros estipulada contratualmente, primeiramente cabível salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação **até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009** incide a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual.

Ocorre que, neste caso, o contrato foi **assinado em 2014**, pelo que viável a capitalização dos juros.

Ademais, a autora alega o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, sob a rubrica "Coeficiente de Equalização de Taxas". Não prospera a alegação, eis que a planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente. Ao ver deste juízo, a planilha de evolução do financiamento (ID nº 37949609) aponta a incidência dos juros efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando inviável a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais.

Por fim, o argumento da parte autora no sentido de que foi acometido de situação financeira inesperada, não possui o condão de justificar sua inadimplência, uma vez que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. Ou seja, ao ver deste juízo, a eventual diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes.

No mais, em relação ao pedido para que a Ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como a suspensão da restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, este Juízo entende não ter sido demonstrada a probabilidade do direito da autora, uma vez que a parte autora descumpriu com seus compromissos perante a parte demandada após dezembro de 2019 (ID nº 37949604).

Ou seja, a parte autora se encontra devedora e não existe qualquer ilegalidade por parte da ré na entabulação do contrato, mas sim inadimplemento motivado por circunstâncias fáticas previsíveis que não justificam o não cumprimento do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento.

Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, *"in verbis"*:

"SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar; recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003.

Assevera-se que no contrato entabulado não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato junto à Caixa Econômica Federal, a parte autora teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Portanto, viável neste caso a adoção de medidas de alienação extrajudicial do imóvel em se tratando de contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo em vista o inadimplemento da parte autora e a inexistência de ilegalidades.

Em sendo assim, não há nenhum ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, de forma que todos os pedidos feitos pelo autor devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão ID nº 32973522, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO LERANTO VSK - SP208870

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM c./c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO** em face do **MUNICÍPIO DE SALTO** visando, em síntese, seja declarada a suspensão do item do Edital nº 002/2020 que estabelece ao cargo de fisioterapeuta a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas **semanais**.

Aduziu a parte autora que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 002/2020, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, sendo que, entre esses cargos, constou no Edital - “CARGOS, VAGAS, REF. SALÁRIO, CARGA HORÁRIA MÍNIMA, REQUISITOS” o cargo de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas **semanais**, e remuneração de R\$ 3.126,20/M + 30% SUS.

Afirma que a Lei Federal 8.856/94 fixa a jornada máxima de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas **semanais**, pelo que essa norma deve ser respeitada e observada por todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao final, requereu seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se as medidas liminarmente pleiteadas, devendo ser condenado o Município Réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas **semanais** de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no edital.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi deferido em ID 34161496.

Devidamente citado, o réu contestou a ação (ID 36221141), alegando carência de ação, por falta de interesse processual, haja vista que, antes mesmo de ter sido recebida a citação (24/06/2020) da presente ação, a municipalidade retificou o edital do concurso (01/06/2020). Juntou documentos.

Réplica em ID 36744631, reafirmando os termos da inicial.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 39251374); o réu não se manifestou.

Em decisão ID 38377159 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, na presente ação, prestação jurisdicional para que seja declarada a suspensão do item do Edital nº 002/2020 que estabelece ao cargo de fisioterapeuta a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas **semanais**, bem como a condenação do Município Réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no edital.

Acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, alegada pelo município réu em sua contestação.

Com efeito, alegou a parte autora que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 002/2020, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Entre esses cargos, constou no Edital - "CARGOS, VAGAS, REF. SALÁRIO, CARGA HORÁRIA MÍNIMA, REQUISITOS" o cargo de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 150 (CENTO E CINQUENTA) HORAS SEMANAIS, e remuneração de R\$ 3.126,20/M + 30% SUS (ANEXO 02). O Conselho Autor, tomando conhecimento desse fato, notificou o réu (OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 092A/2020), informando que a jornada fixada no Edital fere as disposições da Lei Federal nº 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Aduziu que notificou o réu para que procedesse à imediata retificação do aludido Edital para adequar a carga horária semanal ao máximo de 30 (trinta) horas, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Contudo, alega a parte autora que apesar de ter recebido a notificação, o réu não adotou nenhuma providência. Assim, afirma que o prazo fixado no último ofício para retificação do Edital teria se findado em 06/06/2020.

Esclareceu a parte autora que, em que pesem tentativas de entendimento entre o Conselho autor e o réu, até a propositura da demanda (21/06/2020), não teria havido publicação de Edital de Retificação.

Não obstante, contata-se, por meio do documento ID 36221610, que o Município de Salto/SP, publicou no Diário Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto, "EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EDITAL N.º 02/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N.º 4218/2020 - **EDITAL DE ERRATA: CARGA HORÁRIA MÍNIMA CARGOS: FISIOTERAPEUTA e MÉDICO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA**", constando, para o cargo de **Fisioterapeuta**, a carga horária mínima de 150 horas **mensais**, isto é, equivalente a 30 horas semanais, nos termos do artigo 64 da CLT.

Referida publicação se deu em 02/06/2020, antes, portanto do prazo fixado no último ofício para retificação do Edital, que se expiraria em 06/06/2020; e também antes do ajuizamento desta ação que ocorreu em 21/06/2020.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, a parte ré, em **02/06/2020**, publicou o Edital de Errata: Carga Horária Mínima Cargos: Fisioterapeuta e Médico de Estratégia de Saúde da Família, anteriormente, ao prazo fixado pelo Conselho autor no ofício de notificação, OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 092A/2020 (ID 34110696), que se expiraria em 06/06/2020, e, sobretudo, antes da propositura desta ação, que se deu em 21/06/2020.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, hipótese que não ocorreu, conforme verificado acima.

Dessa forma, a presente ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual.

No que tange aos honorários, há que se destacar que esta ação foi ajuizada em 21/06/2020. O Município de Salto, em **02/06/2020**, publicou, no Diário Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto, o "EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EDITAL N.º 02/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N.º 4218/2020 - **EDITAL DE ERRATA: CARGA HORÁRIA MÍNIMA CARGOS: FISIOTERAPEUTA e MÉDICO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA**".

Dessa forma, incide no caso o princípio da causalidade, devendo o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO arcar com os honorários advocatícios, pois ajuizou a presente ação desnecessariamente, requerendo providências tomadas pelo réu antes do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da parte autora.

Custas na forma da lei, devidas pela parte autora.

Outrossim, **CONDENO** a parte autora, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

AUTOR: AIRTON FERNANDO ALVARENGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 28/09/2020 (doc. ID 39307820): considerando a manifestação da parte exequente e o despacho de ID 35057404, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória precatória ao juízo da Comarca de Itapetininga/SP, destinada à intimação da parte executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos a execução fiscal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001781-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARTIM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a pesquisa de endereço (doc. ID 40340097), fica a parte exequente intimada para manifestação e sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado fica intimada a providenciar o recolhimento das custas de diligências, conforme despacho (doc. ID 38795732). Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001894-06.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CAROLINA CANDIANI TESTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a pesquisa de endereço (doc. ID 40340689), fica a parte exequente intimada para manifestação e sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado fica intimada a providenciar o recolhimento das custas de diligências, conforme despacho (doc. ID 38956909). Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002174-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a pesquisa de endereço (doc. ID 40341277), fica a parte exequente intimada para manifestação e sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado fica intimada a providenciar o recolhimento das custas de diligências, conforme despacho (doc. ID 38963855). Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002970-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a pesquisa de endereço (doc. ID 40316590), fica a parte exequente intimada para manifestação e sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado fica intimada a providenciar o recolhimento das custas de diligências, conforme despacho (doc. ID 39628426). Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001751-17.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VALDIR PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a pesquisa de endereço (doc. ID 40338880), fica a parte exequente intimada para manifestação e sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado fica intimada a providenciar o recolhimento das custas de diligências, conforme despacho (doc. ID 38796279). Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005761-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Sendo necessário expedir carta precatória para o novo endereço apresentado (doc. Id. 40750948) fica o **exequente** intimado a providenciar o recolhimento das custas de diligências.

SOROCABA, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007053-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

Advogado do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada sobre teor da ata da audiência realizada em 09.12.2020 (doc. ID 43129136).

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004330-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DESPACHO

Petição (ID 4353608): defiro.

Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Int.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002040-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO

Advogado do(a) REU: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admitem a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000648-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOZEVAL SANTIAGO ROSAS, MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005407-09.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRA APARECIDA BORGES DE LIMA

Advogados do(a) REU: TAMIRES GOMES DA SILVA - SP440970, EVERTON SILVA SANTOS - SP354038, WASHINGTON FERNANDO PIANCA FILHO - SP244266

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de feito inserido na **meta 2 do Conselho Nacional de Justiça**, promova-se a anotação processual pertinente.

2. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

3. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002053-88.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN VECINA GARCIA

Advogados do(a) REU: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

1. Considerando tratar-se de feito inserido na **meta 4 do Conselho Nacional de Justiça**, promova-se a anotação processual pertinente.

2. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de setembro de 2019 até novembro 2020, do contribuinte Sorocaba Construtora Ltda. (CNPJ nº 71.796.244/0001-55).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006876-63.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERCILIA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.

3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediatamente** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006895-69.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANTONIA MENDES DE QUEIROZ SARDELA

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.

3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediatamente** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006881-85.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
- 4.1. Saliente, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
- 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5006913-90.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CARAPELLI BENTO

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
- 4.1. Saliente, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
- 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5006914-75.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISIS MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
2. Considerando a certidão de ID. 42800025, intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência do nome da parte executada, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0005734-56.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAYME RICHTER

DESPACHO

1. Petição juntada em 08/12/2020 (doc. ID 43062807); considerando que o endereço indicado pela parte exequente já foi diligenciado e restou negativo, conforme f. 26 do ID 33310070, abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada para citação.

2. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000155-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO TERRALADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte exequente a recolher as despesas de diligência para expedição de Carta Precatória, no prazo de 5 dias (art. 1º, III, alínea "e" e art. 7º, parágrafo único).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5007103-53.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DE GIULI

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da exequente, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição, e tendo em vista a disposição contida no art. 332, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que autoriza o juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007384-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DEOLINDO FRANCISCO EMIDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.117.276-0, em cumprimento à decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, processo administrativo nº 44233.515273/2018-23.

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 23/09/2020 para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006477-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, assegurar a manutenção das CDA's nºs 80.2.10.029519-04, 80.6.10.059350-03, 80.6.10.059351-86 e 80.7.10.015176-97 no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Relata que os débitos das referidas CDA's foram incluídos no parcelamento em 12/2013 além de outros débitos, totalizando 08 CDA's.

No período determinado pela Portaria PGFN nº 31/2018 para a consolidação dos débitos, verificou que no sistema apresentado constavam relacionadas algumas CDA's, mas não estavam listadas as CDA's acima mencionadas, porém, deu prosseguimento à consolidação com as informações ali constantes. Em razão da não consolidação dos débitos, as respectivas CDA's encontram-se ativas e houve indeferimento do pedido administrativo para sua inclusão no parcelamento.

Juntou documentos Id's 41579135 a 41579653.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 42855011, afirmando que as CDA's foram reativadas em razão de não terem sido incluídas na consolidação do parcelamento.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”.

Verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento com a inclusão dos débitos referentes às CDA's nºs 80.2.10.029519-04; 80.6.10.059350-03; 80.6.10.059351-86; 80.7.10.015176-97; 80.7.11.016952-01; 80.6.11.083144-60; 80.2.11.048137-05 e 80.6.11.083145-40.

Na etapa da consolidação do parcelamento, efetuou, em 28/02/2018, a consolidação referente aos débitos que constavam no sistema, ou seja, CDA's nºs 80.7.11.016952-01; 80.6.11.083144-60; 80.2.11.048137-05 e 80.6.11.083145-40.

A impetrante afirma que verificou que as CDA's nº 80.2.10.029519-04; 80.6.10.059350-03; 80.6.10.059351-86; 80.7.10.015176-97, não constavam na relação da consolidação, porém, prosseguiu com o procedimento.

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 trouxe diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, entretanto, o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Embora a impetrante afirme haver constatado que as CDA's não estavam relacionadas no sistema, deu prosseguimento à consolidação, relacionando apenas os débitos apresentados.

Constata-se, portanto, que a impetrante não tomou providências quanto à falta dos débitos na consolidação, só o fazendo quando as CDA's foram reativadas.

A alegação de erro do sistema também não foi comprovada nos autos, e, tampouco, foram demonstradas as medidas cabíveis pela impetrante para sanar o problema.

Os débitos constantes das CDA's nºs 80.2.10.029519-04; 80.6.10.059350-03; 80.6.10.059351-86; 80.7.10.015176-97 eram passíveis de inclusão no parcelamento, porém, foram reativados em razão da sua não consolidação na época própria.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7647

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n. 01.014020-7, agência 160 do Banco Santander, correspondente à R\$ 1.966,43 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) em nome do executado MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Certidão e documentos juntados em 07/12/2020 - fl. 69/78, o executado, através de terceiro, compareceu em Secretaria requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário.

Pois bem.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, verbas que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, ficou comprovado através dos documentos juntados às fls. 75/78.

Por tais razões, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados, devendo o desbloqueio se dar através do sistema SISBAJUD, uma vez que o montante não foi transferido.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007173-70.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO STECCANETO

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- FERNANDO STECCA NETO, CPF:046.651.098-50, Endereço: Rua PASTOR JOSE NOGUEIRA, nº 154, TIVOLI PARK, CEP: 18.048-170, SOROCABA/SP.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO

ID 43092138: Recebo o recurso de apelação da defesa. Apresente a defesa as razões de inconformismo, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Expeça-se a **guia de recolhimento provisória** em nome das rés, encaminhando-se ao juízo estadual competente, tendo em vista a Súmula 192 do STJ ("Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997)").

Encaminhe-se cópia da guia e da r. sentença condenatória à unidade prisional em que os réus se encontram, para conhecimento.

Cumpridas as determinações supra, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007215-22.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOROKA TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI por apresentarem contratos diversos.

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- SOROKA TINTAS LTDA ME, CNPJ: 18.255.326/0001-25, localizada na Rua Dr. JOSE CAETANO GRAZIOSI, 75 Bairro WANDEL VILLE, SOROCABA/SP, CEP: 18.055-065

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004253-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSUE GOMES DE QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004307-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS GUERRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006399-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 42754709), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 42225666) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004051-13.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da concordância com a revisão do benefício, conforme informação do INSS de Id 43084925.

Havendo concordância providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 430671912) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 40201799), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001868-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43055625: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, no que se refere à averbação dos períodos laborados em atividade especial para fins de extinção da execução.

Saliente-se que o seu silêncio, servirá como anuência para a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004936-61.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HIGINO BEBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 43027200).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003759-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO TOMAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que há vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor que, aparentemente, não constam do CNIS (Cerâmica M Fazoli Ltda.), Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de suas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), notadamente diante da informação constante em Id. 33739605 –pág. 39 de que foi cadastrado no PIS em 12/12/1974, sob nº 10.652.033.005.

Coma juntada, dê-se vista a parte contrária e tornemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005314-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006121-03.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO PEROTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005308-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO DA SILVA LOPES - ME, ADALBERTO DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 41166974 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a parte autora para informar nos autos se houve a efetiva reintegração de posse do imóvel objeto dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001269-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KENJI SERGIO NARUMIYA

Advogados do(a) REU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

DESPACHO

ID 42438803: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa.

Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004200-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELLO SALEM CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SPI91283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Intime-se, novamente, o perito judicial para apresentar data para a realização da perícia.

Sempre juízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntado aos autos pela parte autora sob os Ids 41496939 a 41497627.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007377-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIORGI EDY MATARAZZO

Advogados do(a) AUTOR: MARISA TAVARES DE MOURA SILVA - SP134851, SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GIORGI EDY MATARAZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. atribuindo à causa o montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-04.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP223904-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO/OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5030832-08.2020.4.03.0000 (Id 42516246).

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009762-65.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARMANDO FREDERICO CAUBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO FREDERICO CAUBAZ**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada proceder cancelamento da averbação de arrolamento decorrente do processo administrativo n.º 19515.001984/2006-78 onde figura como interessado o Senhor José Aldivino de Oliveira, das matrículas dos imóveis n.ºs 23.469 e 23.498 que, atualmente, são de sua propriedade.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 22ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo a autoridade impetrada indicada alegado sua legitimidade passiva e considerando que o impetrante apontou como autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo da ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (ID 36270020), o MM. Juiz Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Emenda à exordial sob Id 39783931 a 39784130 e 39784334 a 39784336, com aditamento da petição inicial para constar como autoridade impetrada Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Regularização do recolhimento das custas processuais sob Id 40796704.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades administrativas, as quais foram colacionadas aos autos acompanhadas de documentos (Id 41397967 a 41397988 e 41848162 a 41850322).

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba, arguiu ilegitimidade passiva. Já o Procurador da Fazenda Nacional concordou com o pedido formulado pelo impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada proceda o cancelamento da averbação de arrolamento decorrente do processo administrativo n.º 19515.001984/2006-78 onde figura como interessado o Senhor José Aldívino de Oliveira, das matrículas dos imóveis n.ºs 23.469 e 23.498 que, atualmente, são de sua propriedade.

No entanto, conforme informações prestadas pelo Sr. Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (Id 41848172):

(...)

“Não obstante, levando em consideração a previsão legal do arrolamento quanto a alienação de bens, ressaltando que houve a comunicação ao FISCO do Cartório de Imóveis da venda, através de ofício anexado no processo administrativo n.º 13032.077391/2019-43, ASSIM COMO TAMBÉM, restando verificado que o sujeito passivo do arrolamento possui apenas a CDA n.º 80 1 13 009734-88 em seu nome, estando a mesma garantida através de penhora de bens na execução fiscal n.º 0000755- 68.2014.8.26.0443 (matrículas n.ºs 16.026 e 3.109) e parcelada através do PERT n.º 1368475 com parcelas regulares e quitadas até 31/08/2021, é que acolhe o pedido do Impetrante de cancelamento das anotações de arrolamento nas matrículas n.ºs 23.469 e 23.498.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, são essas as informações que nos competia prestar, havendo concordância com o cancelamento das anotações de arrolamento nas matrículas n.ºs 23.469 e 23.498, provenientes das matrículas n.ºs 4.552 e 1.188, respectivamente, sendo providenciado o encaminhamento ao Cartório competente de ofício com tal solicitação.”

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, fique ciente da decisão proferida, a ser enviado via sistema processual.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005507-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELCIO ANDREI SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SALANDRA SANTO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 5 dias.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARCELIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CASTELAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 719/1505

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002521-08.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAREJAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, KATIANE RAISA SERVELHERE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225, CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225, CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225, CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000826-09.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000707-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LIMPADORA E DESENTUPIDORA BRASILEIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000712-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGOLOG LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000749-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002176-05.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MURILO CESAR DA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JACOMASSI - SP252600

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe da Seção de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FÓROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Conforme consta na própria petição inicial, a autoridade impetrada é sediada no município de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000759-10.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000817-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000885-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO DE MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5001746-53.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: SANDRO ALBERTO PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO LADINI - SP353078, VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP336591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[]

DESPACHO

O embargante aduz em sua petição inicial que a constrição sofrida no imóvel, cuja propriedade alega, ocorreu na execução fiscal nº 0001329-64.2015.4.03.6123, ajuizada em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, distribuídos por dependência a ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020..

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002274-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO ALONSO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001150-33.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: JORGE AMERICO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Considerando a informação certificada no id. 43124460, referente à impossibilidade de expedição do ofício requisitório de pagamento, proceda o exequente à juntada de certidão de trânsito em julgado dos autos 0000635-13.2006.4.03.6123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada, expeça-se o ofício requisitório n. 20200144338, intimando-se as partes para conferência de ambas requisições de pagamento, conforme despacho de id. 38747289.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000780-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DESPACHO

Considerando a pendência apresentada quando da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (certidão de id. 42963504), proceda o exequente a anexação da certidão de trânsito em julgado dos autos de origem n.º 0000838-62.2012.4.03.612, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada da certidão, expeçam-se os respectivos ofícios.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, determine o sobrestamento dos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000704-30.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Considerando certidão de id. 43141111, informe o exequente se pretende renunciar ao valor que superar os 60 salários mínimos, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a Secretaria a respectiva anotação de RPV, para o caso de haver a renúncia ao excedente ou PRC, se contrária for a manifestação do exequente, tomando, em seguida, os autos conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002155-29.2020.4.03.6123

AUTOR: VALDIVINO VIANA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que o extrato CNIS (id nº 43024272) demonstra que o requerente possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002763-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DEMON CLAYR B. F. DELNERO - EPP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 74.476,01

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002440-56.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 41486207).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001533-47.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 725/1505

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: RENATO URQUIJO LAZCANO
Endereço: Avenida Gerônimo de Camargo, 13400, Caetetuba, ATIBAIA - SP - CEP: 12951-540

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001342-02.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: SOLANGE AIELLO

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: SOLANGE AIELLO
Endereço: Alameda das Seringueiras, 51, Ville Chamonix, ITATIBA - SP - CEP: 13257-634

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-40.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
AUTOR: M. L. D. S. C.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão que declinou a competência desta Subseção (ID 30368755), tendo em vista a publicação do Provimento CJF3 nº40 que alterou as regras de competência do Provimento anterior.

Mantenho a decisão agravada (ID 24955368) pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se o MPF quanto à petição de ID 31940401.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GERALDO PARESQUE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 36, ID 34518760.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se pretende reafirmação da DER.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#).

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido." Grifei.

Juntados novos documentos, dê-se vista dos autos às partes.

Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão que declinou a competência desta Subseção (ID 30368755), tendo em vista a publicação do Provimento CJF3 nº40 que alterou as regras de competência do Provimento anterior.

Mantenho a decisão agravada (ID 24955368) pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se o MPF quanto à petição de ID 31940418.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-33.2020.4.03.6121

AUTOR: GLAUCO CESAR VEIGA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR - SP148729, JULIA SBRUZZI DE AGUIAR CARVALHO DE ALMEIDA - SP448581

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 42526936 indica que a parte autora recolheu importância inferior ao valor mínimo de custas processuais (R\$ 10,64).

Assim, promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-55.2020.4.03.6121

AUTOR: FERNANDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, LEANDRO MORATELLI - SC46128, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.134,00.

No caso em apreço, consoante mencionado no despacho retro acerca da renda auferida pelo autor e do documento colacionado, não se vislumbra a hipossuficiência declarada.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-85.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 42976419 como emenda da inicial.

Cite-se

Int.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098

DECISÃO

Vista à parte autora acerca da não localização do réu, conforme as certidões carreadas pelos oficiais de justiça.

Indefiro a requerida intimação nos termos do art. 523, do CPC, pela inexistência de título executivo judicial.

Manifeste-se, pois, no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA, TEREZA RIBEIRO CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se do cumprimento de sentença que condenou o INSS a proceder com a revisão da RMI com a aplicação dos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, e parcelas em atraso.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação em sede de "execução invertida" (ID 32923365) os quais foram refutados pelo exequente que deduziu como devido o valor total de R\$ 512.161,59 (ID 34841672).

Instado à manifestação, o INSS impugnou estes valores, nos termos do art. 535, do CPC, alegando excesso na execução, cujo o valor devido seria de **R\$ 502.711,94 (ID 37703366)**, sobre os quais o exequente concordou.

Assim, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância expressa do exequente (ID 40059007), no valor **R\$ 467.415,20 (principal)** e de **R\$ 35.296,74 (honorários advocatícios)** posicionados para julho de 2020.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, homologado.

Entretanto, considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se o INSS acerca da retratação pela opção ao benefício concedido judicialmente, em razão da necessidade premente do exequente.

Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes acerca do PPP enviado pela empresa SENAC.

Taubaté, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA
SUCESSOR: MARCO ANTONIO DA TULHA, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCIA, PAULO CESAR DA TULHA, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, JOSE LUIZ DA TULHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRAZANINI - SP150874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DORACI DE FATIMA GAUDENCIO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORACI DE FATIMA GAUDENCIO DA SILVA COELHO em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA**, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Idade, com DER em 23/09/2020. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria tendo em vista não ter computado as contribuições dos períodos laborados como contribuinte individual, de 04/2015 a 08/2018, apesar de constarem os mencionados vínculos no CNIS.

Aduz a impetrante que requereu anteriormente (março/2020) o mesmo benefício, tendo o INSS reconhecido um tempo de contribuição de 14 anos 11 meses e 22 dias. Assim, a impetrante recolheu mais um mês de contribuição após o indeferimento e ingressou com o pedido de Aposentadoria por Idade protocolado em 23/09/2020.

Entretanto, no segundo pedido, foi reconhecido tempo de contribuição inferior ao primeiro (ID 41384180).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações, dando conta da ausência do cumprimento da carência, tendo em conta a extemporaneidade do recolhimento das contribuições relativas ao período de 04/2015 a 08/2018. Assim, foram consideradas apenas os recolhimentos ocorridos a partir de setembro/2018, já que contemporâneos (ID 42304355).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal e ao princípio da legalidade. O indeferimento administrativo está baseado no descumprimento da carência:

“Acrescento que não foi computado o período de 04/2015 a 08/2018, visto que foram recolhidos com atraso em 28/09/2018. Conforme inciso II do artigo 27 da Lei 8213, de 24/07/1991, recolhimentos efetuados com atraso não são computados para fins de carência.”

No relatório de indeferimento constou a seguinte informação:

“1. Foram desconsiderados os recolhimentos como contribuinte individual das competências 04/2015 a 08/2018, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS, pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o § 12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Apenas podem ser considerados, para efeito de carência, as parcelas pagas a partir de 09/2018, pois se trata da primeira competência paga em dia. 2. A competência de 06/2006 de Prestador de Serviço foi desconsiderada por possuir indicativo de extemporaneidade, sem que houvesse a comprovação da respectiva remuneração, nos termos do § 3º, art. 29-A da Lei nº 8.213/91”.

Nesse passo, a ausência de comprovação de atividade para lastrear a contribuição relativa ao período de 05/2015 a 08/2018, já que o recolhimento ocorreu tardiamente, realmente representa obstáculo ao reconhecimento do período.

No caso em comento, verifico que não há prova pré-constituída do cumprimento do período de carência pela impetrante, restando comprovada apenas a exigência da idade para a aposentadoria por idade. Tanto no requerimento administrativo protocolado em março de 2020, como no de setembro de 2020, foi verificado tempo de carência inferior a 180 meses (142 e 141 meses), de forma que não restou atendido um requisito essencial à concessão do benefício previdenciário em comento.

Pois bem, para ser reafirmada a conclusão do INSS acerca do pedido, seria necessário que a impetrante trouxesse a documentação comprobatória das atividades laborativas realizadas no período controvertido, o que demonstraria, em tese, um equívoco da decisão administrativa. Alternativamente, por meio de ação ordinária, poderia a segurada infirmar a conclusão do INSS com a complementação da prova documental após regular instrução probatória, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, devendo a prova ser pré-constituída.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício á impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 9 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002505-23.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MANOEL PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL PAULINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo em face do indeferimento de Aposentadoria Por Idade Urbana, pendente de análise desde 22/07/2020.

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 42933219 indica que o benefício foi indeferido, tendo sido comunicado o impetrante em 29/08/2019. O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 dias a partir da ciência do indeferimento. Todavia, o recurso fora protocolado apenas em 22/07/2020.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo a data em que tomou ciência do indeferimento do benefício, eis que o recurso em questão aparenta ser extemporâneo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VELOSO DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DA LUZ NETO - GO55394, ARTHUR BATISTA FORTUNATO COELHO - GO38779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Concedo a gratuidade de justiça.

Outrossim, apresente a impetrante declaração do titular do comprovante de endereço acostados aos autos (ID 42989000), afirmando que a impetrante reside no mesmo endereço, no prazo de 10 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002510-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante, em representação aos seus filiados, pretende seja reconhecido o direito de ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), posto que se trata de custo de aquisição da mercadoria, declarando a ilegalidade da vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princípio constitucional da não cumulatividade (§ 12 do art. 195 da C.F.) e no princípio constitucional do não-confisco. Pugna-se, ainda, que seja reconhecido aos filiados da impetrante o direito a compensação e/ou escrituração e/ou expedição de precatório do valor do indébito gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, pelo período não prescrito.

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Destaco que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito, bem como comprovando o recolhimento de custas processuais calculadas sobre o valor da causa devidamente retificado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001628-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALMIR JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o rendimento atual da parte autora é MUITO superior a tal parâmetro (**RS 28.136,13 nov/2020**), de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Advirto que o impetrante subscreveu declaração de hipossuficiência com conteúdo inverídico e que tal declaração pode trazer, inclusive, responsabilização criminal ao impetrante.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Outrossim, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência como o proveito econômico pretendido. Assim, o valor deve ser levar em consideração do valor do benefício que seria recebido desde a DER, acrescido de doze parcelas vincendas.

Assim, retifique-se o valor atribuído à causa, conforme acima explicitado.

Recolha o autor as custas processuais com base no valor da causa majorado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Nesse passo, emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-47.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DASILVA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-80.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LAIRA DALILEIA APARECIDA FERMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ, AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383, MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-55.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 738/1505

IMPETRANTE: ARGEMIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-14.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 42604203 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUNALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDICTO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIANA PIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 0004341-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIANA PIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000459-85.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WALDOMIRO ALVES FILHO, VIAPAV CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE PRACINHA

Advogado do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogados do(a) REU: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464, MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463, JULIANA KENEI AMADIO SILVA - SP289794

DESPACHO

Despacho no id. 39755056 designou audiência de instrução e julgamento nestes autos para o dia 10/12/2020.

Foi intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal o requerido WALDOMIRO ALVES FILHO (id. 40848216).

A União requereu a participação por videoconferência id. 40124360.

Intimadas pessoalmente as testemunhas arroladas pelo MPF, MARINALVA ALVES FILHO e DAMIÃO PEREIRA (ids. 40848651 e 41426111).

No dia de ontem, o município de Pracinha peticionou e requereu a redesignação da audiência, em vista da pandemia do Coronavírus e do fato de a única Procuradora do Município se encontrar *em home office* (id. 43049476).

O requerido WALDOMIRO ALVES FILHO requereu a produção de prova emprestada dos autos nº 0000575-57.2017.4.03.6122.

Decido.

Inde firo o pedido de redesignação de audiência.

O ato fora designado desde o mês de outubro e apenas na antevéspera fora noticiada impossibilidade de comparecimento presencial pela representante do município.

Todavia, considerando as soluções de videoconferência disponibilizadas pelo TRF3, a fim de preservar o direito de defesa, faculta à Procuradora do Município de Pracinha participar do ato através do sistema *Microsoft Teams*, devendo para tal finalidade indicar, até o início da audiência, e-mail para encaminhamento do *link* com convite.

A comunicação deverá ocorrer preferencialmente por petição nos autos, bem como e-mail a ser remetido para a Secretaria da Vara Federal (TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

As testemunhas da parte, todavia, deverão comparecer presencialmente ao ato.

Admitida a participação da Procuradora por videoconferência, defiro a participação da União Federal também pelo meio eletrônico como requerido. Será encaminhado *link* de convite por e-mail.

Por fim, em relação ao **pedido de prova emprestada, de firo a juntada**, ficando facultado ao requerido WALDOMIRO dispensar as testemunhas por ele arroladas do comparecimento ao ato designado. Sua participação, todavia, é necessária para que preste depoimento pessoal.

A juntada das mídias ocorrerá após a audiência, quando os autos retornarem à Secretaria.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-59.2020.4.03.6122

AUTOR: APARECIDO PIOVESANA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 9 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-58.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MOACIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 9 de dezembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000795-26.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME, MARCELO ROCHANONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

DESPACHO

Apresentada manifestação pela CEF no ID 43072518, informou que houve quitação parcial do débito, **devendo a ação prosseguir em relação ao contrato nº 24115755600004292.**

Dessa forma, **intime-se** a exequente para que colacione aos autos **o cálculo atualizado desse contrato remanescente**, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação dos valores, **intime-se a parte executada para pagamento**, também, no prazo de 05 dias.

Com ou sem quitação do montante, **intime-se** a exequente a indiciar as diligências ao andamento útil desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000212-82.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA DIVA DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

Considerando que a exequente em sua manifestação de ID 43081150 não se opõe à liberação do valor constrito, via sistema SISBAJUD, em conta de titularidade da parte executada, **proceda-se, de imediato, ao seu desbloqueio.**

No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, **intime-se** o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000005-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Manifste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, **condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios**, no prazo de 05 dias.

Concordando com o pedido, o executado fica obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), assim, deverá ser intimado, por meio de seu advogado, para pagamento dessas custas correspondentes a 0,5% sobre o valor do débito, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/SistemaDeEmissaoDeGRUdeCustasDespesasJudiciais), encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais realiza o cálculo automaticamente e preenche a GRU com os códigos de recolhimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000094-04.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 32515582, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, e, também, que decorrido o prazo para manifestação, estará automaticamente consolidada a penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Paralelamente a esta providência, considerando o montante bloqueado insuficiente para garantia do juízo, expeça-se mandado em prosseguimento das diligências anteriormente iniciadas, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Certificada a penhora de bens, intime-se a parte executada.

Não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista a parte exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-06.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.

Nada sendo requerido, e estando suspensa a execução dos honorários por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida em agravo de instrumento no evento de ID 30349725, remetam-se os autos ao arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos de Execução.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000890-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: HIGOR SAO FELICE SOUSA - SP441941

DESPACHO

- I - Chamo o feito à conclusão.
- II - Assiste razão ao subscritor do documento de ID 42389871.
- III - Retifico a decisão de ID 39210347, **fazendo constar a data da audiência para o dia 01/07/2021, às 14:00 horas.**
- IV - Intimem-se.

Jales, SP, 7 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001131-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUADA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jales, SP, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000108-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE TEIXEIRA BRITO

DESPACHO

- I - Trata-se de inquérito policial 204-2017-DPF/JLS/SP, instaurado para apurar a prática de crime prevista na Lei 9.605/1998, artigo 29, §1º, inciso III e CP, 296, §1º, I.
- II - O representante do MPF requer sejam os autos mantidos sobrestados em arquivo provisório deste Juízo até conclusão das tratativas extrajudiciais junto ao investigado para a possível formalização de ANPP.
- III - Sendo assim acolho a manifestação do MPF de ID 42941635.
- IV - Vindo aos autos o ANPP cabalmente celebrado, façam-se os autos conclusos.
- V - Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP ou oferecimento de denúncia.
- VI - Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000271-59.2020.4.03.6124

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42168147 – A requerente pretende a reconsideração da decisão proferida no ID 41405074, que designou audiência para depoimento pessoal da parte autora, conforme pedido formulado pelo INSS.

INDEFIRO o pleito da requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão combatida.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 41405074, tal como proferida. Proceda a Secretaria conforme as determinações nela contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001067-84.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: DERIVALDO AVELINO DA CRUZ, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25/05/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001707-53.2020.4.03.6124

AUTOR: H. V. P.

CURADOR: EDILAINE FLAVIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 08/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes. Levante-se o sigilo dos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos aos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001711-90.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIZ CARLOS TONDATEO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001710-08.2020.4.03.6124

AUTOR: JADER SILVANO CONDI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (planilha justificador do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001708-38.2020.4.03.6124

AUTOR: NELSON LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(planilha justificadora do valor atribuído à causa).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001715-30.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LAIDE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001706-68.2020.4.03.6124

AUTOR: WALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (comprovantes do trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas - PPP's e/ou LTCAT's).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000628-73.2019.4.03.6124

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 08 de setembro de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Por fim, anúncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000008-27.2020.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO DE CAMPOS, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA

Advogado do(a) REU: GINA COPOLA - SP140232

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164, RODRIGO LEANDRO MUSSI - SP289935

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Comarca de **Pereira Barreto/SP**.

Pessoa a ser CITADA: FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, Praça da Bandeira Comendador Jorge Tanaka, 110, sala 01, Centro, Pereira Barreto/SP, CEP: 15370-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20 de outubro de 2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Considerando que o MPF requereu o depoimento pessoal do corréu Fabio Aparecido Prates Pereira, promova-se o necessário para sua intimação.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO **CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO**, AO JUÍZO DE **PEREIRA BARRETO/SP**, de **Fabio Aparecido Prates Pereira**, à Praça da Bandeira Comendador Jorge Tanaka, 110, sala 01, Centro, Pereira Barreto/SP, CEP: 15370-000, para comparecimento na sede da Justiça Federal de Jales.

Por fim, anúncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDER MARCEL VENTURA MENEGAO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada originalmente na Justiça Estadual de São Paulo por Patrícia Juliana Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive com pedido de tutela antecipada,

Decorridos os trâmites processuais, o MM. Juiz de Direito, acolhendo preliminar suscitada pelo réu, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 148 e 149).

Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (CPC, 113, § 29) e que já houve contestação e réplica, bem como que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontrava (CPC, 330, I), vieram os autos conclusos para sentença.

Foi deferido pedido do INSS de denunciação a lide e incluído o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Fé do Sul/SP no polo passivo da ação (fls. 161 do ID 23816637).

O Titular do Cartório de Registro Civil foi devidamente citado e se quedou inerte (ID 23816637, fls. 176).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **DECRETO** a revela do requerido Eder Marcel Ventura Menegão, nos termos do CPC, 344.

A norma da CF, 37, § 6º, estabelece que “... *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O fornecedor de serviços públicos responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade objetiva.

Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. A responsabilidade somente estará afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva da vítima. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Estritamente no tocante ao gerenciamento de informações previdenciárias, a Lei 8.212/1991, artigo 68, estabelece expressamente a responsabilidade dos Cartórios de Registro de Pessoas pelas informações por eles prestadas ao INSS quanto ao “status” das pessoas naturais.

Por outro lado, essa responsabilização NÃO exclui a própria responsabilidade do INSS quanto ao dever de verificação dos dados recebidos. Incide sobre a matéria a Portaria 847/2001 que detalha o referido subsistema SEO-INSS, cuja finalidade é recepção, crítica e transmissão dos dados entregues pelos cartórios.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que

i) houve **conduta** imputável ao INSS e ao Cartório de Registro Civil de Santa Fé do Sul, caracterizadora de dano moral “*in re ipsa*” contra a parte autora, pois atentatória contra a sua própria existência e personalidade – inseriram o nome da parte autora no Cadastro de Óbitos, enquanto ainda viva;

ii) houve a demonstração da **violação** do Direito de Personalidade da parte autora;

iii) o dano experimentado pela parte autora é decorrente daquela conduta imputável ao INSS e ao Cartório de Registro Civil de Santa Fé do Sul – vale dizer, existe **nexo** causal entre a conduta e o dano, de forma a ensejar o dever de indenizar.

Em conclusão, TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

1. a função ressarcitória em favor da vítima;
2. a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
3. a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
4. a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

Arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da inserção indevida do nome da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para **CONDENAR** as partes requeridas, **solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Ratifico a tutela de urgência concedida no ID 23816637, fls. 41.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do CPC, 85, § 2º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pelo valor.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001720-52.2020.4.03.6124

AUTOR: VALDECIR MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO QUEIROZ - SP290567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001718-82.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA VILELA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ASSIS ANTONIO MENEZES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de Assis Antônio Menezes em razão de contratos de relacionamento, adesão a produtos e serviços e crédito rotativo que não foram adimplidos, no valor de R\$ 125.229,90 (atualizado até 05/07/2013).

O requerido não foi localizado e foi citado por edital (ID 23786358, fls. 146).

No ID 23786358, fls. 154 foi nomeado curador ao requerido.

Foram apresentados embargos pelo requerido às fls. 157-169 alegando, preliminarmente, carência de ação.

Em impugnação, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos e a conversão do mandado monitorio em título executivo às fls. 173-186 do ID 23786358.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

DETERMINO, a retificação da autuação para inclusão do curador do requerido Dr. RODRIGO DA SILVA PISSOLITO, OAB/SP 314.714.

Quanto à preliminar de carência da ação, reputo que a ação monitoria se destina justamente para dívidas que não gozam dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, pois se assim fossem, dariam ensejo a uma execução de título extrajudicial. Sendo assim, a crítica da parte requerida somente poderia se sustentar se a CEF tivesse escolhido a propositura de ação de execução. Não é o caso, sendo que o documento apresentado pela CEF para instruir sua inicial cumpre o previsto no CPC, 700.

No mérito, cabe à parte requerida, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, à luz do CPC, 702, §2º.

Trata-se de questão atinente ao princípio da cooperação, de modo a impor ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Ressalte-se, ainda, que a mesma lógica é aplicável para os casos em que os embargos buscam, unicamente, questionar a suposta ilegitimidade na cobrança de encargos incidentes sobre a dívida, tais como abusividade de taxas de juros e capitalizações indevidas.

É que, em tais hipóteses, não se questiona a existência em si da dívida sob cobrança, mas, em verdade, excesso no valor da cobrança, mormente porque, caso reconhecida a procedência das teses veiculadas nos embargos monitorios, o que se terá, em verdade, é a redução do valor da dívida, situação que evidencia tratar-se de alegação de excesso.

No presente caso, da leitura da petição dos embargos monitorios verifica-se que o embargante, apenas de maneira genérica, indica que haveria abusividade de encargos previstos no contrato e houve capitalização indevida de juros, razão pela qual a alegação se refere a excesso de execução.

Ocorre que não indicou o valor que entende incontroverso, tampouco juntou aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir, portanto, aquilo que estabelece o CPC, 702, § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.**

Por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO**, com a consequente obrigação de pagar o valor de R\$ 125.229,90 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato.

Condeno a embargante nas despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Passo às disposições procedimentais consequentes.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR:ANTONIO JOSE TRINDADE

Advogado do(a)AUTOR:ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25 de maio de 2021, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001234-12.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: OLGA CALVO SARDINHA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARDINHA, ANTONIO CARLOS SARDINHA, JOAO SYNESIO SARDINHA, MARLENE SARDINHA, JOSE MANOEL SARDINHA, ANA PAULA SARDINHA, MARLI SARDINHA

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000579-32.2019.4.03.6124

SUCEDIDO: IRENE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VILMA ALVES DE LIMA - SP248378

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONSIDERANDO a apresentação do montante devido pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA em procedimento de liquidação invertida, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emperecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NOEMIA TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000110-49.2020.4.03.6124

AUTOR: ROMILDO ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/06/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Por fim, anúncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 9 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EMERSON RODRIGUES em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o restabelecimento/concessão de benefício de amparo social, com pedido de tutela antecipada.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais – Id 42451235 - Pág. 6).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais – Id 42451235 - Pág. 6).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Os pedidos de justiça gratuita e tutela deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-56.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO CHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DOMINGUES BRITO - PR08610

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

De início, considerando-se que se trata de Cumprimento de Sentença em que a parte autora foi a sucumbente, providencie a Secretaria a inversão dos polos da ação. Após, regularize-se o polo passivo, fazendo constar o Espólio de Antonio Cher, representado pelo inventariante LUIZ ANTONIO CHER – CPF: 211.092.739-91.

Intime-se o ora executado Espólio de Antonio Cher, representado pelo inventariante supramencionado, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intime-se, por fim, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PEDRO JUVENCIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO JUVENCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, designo, desde já, perícia médica para o dia 09 de março de 2021, às 9:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP nº 66.278, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para o autor, e da remessa dos autos ao Instituto-Previdenciário, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação:

(i) PEDRO JUVÊNCIO MARTINS, brasileiro, casado, pedreiro, RG: 17.919.930-2-SSP-SP e CPF/MF 061.740.378-35, residente e domiciliado na rua José Felix Majone, 74, Conjunto Habitacional Frei Maria Lorenzetti, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo esclarecimentos a serem apresentados, requirite-se o pagamento junto ao sistema AJG.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(á) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?;

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(vdm)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: THALITA MORALES PIRES, T. L. P.
SUCEDIDO: LUIZ JORGE PIRES
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA GAMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré/embarante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 9 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 39420239), no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JUDITE COSME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO - PR31909

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com tutela de urgência, ajuizada por **Judite Cosme Carvalho** em face da **União Federal**, com o objetivo de que seja declarado o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Lei n. 7.713/88, em razão de a autora alegar ser vítima de neoplasia maligna. Além disso, pretende a restituição dos valores pagos a título de IRPF no período de 2015 até a presente data.

A autora relata que foi acometida de neoplasia maligna de mama esquerda e de doença de Paget desde 19.10.2000 e que, a partir de 19.02.2015, passou a receber proventos da pensão por morte que lhe foi concedida pelo e. TRT/15.ª Região, em razão de seu falecido marido ter sido servidor público do referido órgão.

Assim, sustenta que faz jus à isenção do IRPF, de acordo com o disposto no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, conforme comprovaria o laudo médico realizado pelo DETRAN-SP para isenção do pagamento de IPI e IPVA de veículo novo, destinado ao público PCD.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinada à ré a suspensão da exigibilidade de cobrança do Imposto de Renda, com determinação de expedição de ofício a DRF Delegacia da Receita Federal, bem como ao TRT15ª em Campinas-SP (Endereço: Rua Barão de Jaguará, 901 - Centro CEP: 13015-927 - Campinas/SP), para que informe ao primeiro quanto a suspensão da exigibilidade e determine ao segundo que se abstenham do desconto na fonte a partir de então até final julgamento.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a autora esclarecer o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas iniciais correspondentes (id n. 42997730).

Em cumprimento, a autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 104.340,08 e recolheu as custas iniciais (id n. 43103172 e 43102895).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos de id's ns. 43103172 e 43102895 como emenda à exordial, de modo que o valor da causa passa a ser R\$ 104.340,08.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a autora requer seja determinado à ré a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física, com base na Lei n. 7.713/88.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora, mormente porque a autora não trouxe aos autos prova inequívoca de que ainda está acometida de neoplasia maligna.

Observa-se que o laudo médico apresentado pela autora para comprovação do alegado foi realizado em 29.10.2018 e, ainda, não fora concluído que a autora estava acometida de neoplasia maligna, mas que era portadora de deficiência física permanente, decorrente de mastectomia realizada, devido à neoplasia maligna de mama esquerda e doença de Paget (id n. 4283978 – p. 4).

Logo, em juízo preliminar, entendo que não há prova suficiente de que a autora ainda está acometida de neoplasia maligna e de doença de Paget, bem como se ela preenche os requisitos legais para concessão da isenção pleiteada.

O artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, prescreve:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I – (...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Note-se que o citado dispositivo legal prevê a isenção pretendida aos portadores, entre outras doenças, de neoplasia maligna e de estágios avançados da doença de Paget, o que ainda, em sede de cognição sumária, não restou suficientemente comprovado.

Além disso, as questões apresentadas pela autora são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VARGAS PEREZ & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **VARGAS PEREZE CIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de urgência, requereu *seja reconhecido o direito da requerente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, impedindo que a requerida venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo.*

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder ao recolhimento das custas iniciais (id n. 42683038).

Em cumprimento, a parte autora apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais (id n. 43071508).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de id 43071503, acompanhada da guia de id n. 43071508, como emenda à exordial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Por fim, frise-se em juízo de cognição sumária, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos).

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, levando em consideração para tanto, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, determino ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001876-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAETANO MANTOVANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS - SP280168

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, os inegáveis benefícios da autocomposição e os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL para o dia 03 de março de 2021, às 10h40min, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Infrutífera a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MILTON CELSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência, ao Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente-SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001097-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FERNANDO APARECIDO SABINO, THIAGO LIMADO REGO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a averiguar a suposta prática do crime descrito no artigo 334-A, §1º, V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por FERNANDO APARECIDO SABINO e THIAGO LIMADO REGO.

Ao relatar o inquérito, a Autoridade Policial protestou pelo ulterior envio dos elementos de informação e provas ainda não concluídas (exames periciais e análises – Id Num 42912118 - Pág. 7).

O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela prorrogação do prazo de investigação, “por restar como imprescindível ao acervo probatório da persecução a análise do conteúdo dos celulares apreendidos e emissão do respectivo Laudo” (Num. 43061221 - Pág. 1).

Sendo assim, nos termos do 66 da Lei 5.010/66, defiro o pedido supra, considerando que devidamente fundamentado, e prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para conclusão do inquérito policial.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão e à Delegacia da Polícia Federal em Marília COM URGÊNCIA.

Por fim, mantenho a decisão Id Num. 42312927 por seus próprios fundamentos, considerando que a situação fática dos autos não se alterou, e que a manifestação da defesa do investigado FERNANDO APARECIDO SABINO (Num. 43139138 - Pág. 1) não trouxe qualquer elemento capaz de justificar sua soltura ou a concessão qualquer outra medida menos gravosa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-56.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017990-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ISABEL DE FATIMA CARROCHA FERRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em Acórdão publicado em 29 de junho de 2020, a **Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020, decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.856.967/RJ, 1.856.968/ES e 1.856.969/ES**, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º), a fim de uniformizar o entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão:

“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.” – TEMA 1057.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017991-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em Acórdão publicado em 29 de junho de 2020, a **Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020, decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.856.967/RJ, 1.856.968/ES e 1.856.969/ES**, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º), a fim de uniformizar o entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão:

“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.” – TEMA 1057.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002285-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651, RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007515-94.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADILSON LELLIS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-89.2020.4.03.6127

AUTOR: PEDRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010037-87.2011.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42971957: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GIOVANE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração e o comprovante de endereço possuem data superior a 1 (um) ano, providencie o autor a juntada aos autos de documentos atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

ID 42927987: Defiro o prazo adicional de dez dias ao autor, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA HELENA DE CASTRO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa n. 008784/2017, 021209/2016 e 033666/2017, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de **Renata Helena de Castro Dias**.

Regularmente processada, o Conselho exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 42689078).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EMERSON R. A. DE GODOY - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 002829, movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Emerson R. A. de Godoy – ME**.

Regularmente processada, o Conselho exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 42892051).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELAUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na fase de cumprimento de sentença, proposta por **Gabriel Augusto Mantovani Estorari – ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, pela qual houve o cumprimento da condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária).

Regularmente processada, foi determinada a realização da transferência do valor depositado para a conta de titularidade do exequente (ID 37616487), o que foi cumprido (ID 42958128 e anexos).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução de carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela **União Federal** em face de **Bel Imobiliária Construtora Ltda - ME**, pela qual a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária).

Regularmente processada, foi determinada a conversão dos valores depositados (ID 36925398), o que foi cumprido (ID 42941069 e anexos).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução de carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

DESPACHO

ID 42895304: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SISSI REGINA GARDIN

DESPACHO

ID 42987114: Defiro o prazo adicional de cinco dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ANDRIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 41359101) opostos pelo executado, apontando omissão na decisão ID 40249786, de seguinte teor:

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Alega o embargante que o início do cumprimento de sentença se deu sem a efetivação da implantação do benefício pela Administração Previdenciária. Requer a interrupção do prazo para eventual impugnação, expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, abertura de vista após o cumprimento do julgado.

Aberta vista nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o embargado contra-arrazoou apontando que “apresentou os cálculos referentes aos valores atrasados, bem como, requereu a implantação do benefício, instruindo a petição com os documentos demonstrando a apuração do valor da RMI e os valores atrasados” e requer a homologação dos cálculos por ele apresentados e implantação do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Decido.

O acórdão (ID 36768219) deu provimento à apelação da parte autora “reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 1º/6/88 a 22/6/15, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios na forma acima indicada”.

O trânsito em julgado ocorreu em 04/06/2020 (ID 36768225).

Do retorno dos autos, as partes foram intimadas pelo despacho ID 37967602.

A situação exige que se faça uma breve digressão sobre as responsabilidades e competências dos advogados (públicos inclusive).

Existe uma separação clara entre as competências e responsabilidades dos advogados (o que inclui os advogados públicos), e as competências e responsabilidades das partes (no caso, o INSS, através de seus órgãos responsáveis por implantar benefícios).

Exatamente no sentido de se fazer uma separação clara destas diferentes responsabilidades, o art. 77, §8º, do CPC/2015, dispôs:

“O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar”.

Esse dispositivo impede a penalização do advogado pelo descumprimento de obrigação que deve ser realizada pela parte que representa. No entanto, o dispositivo não dispensa o advogado (público ou privado) de bem cumprir suas obrigações como representante judicial, detentor de *jus postulandi*, que é.

Assim, mesmo não sendo do Procurador Federal a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão, é do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão judicial e comunicar ao órgão gestor-executor competente sobre a necessidade de cumpri-la e sobre a forma como deve ser cumprida.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, dando-lhes parcial provimento para o fim de interromper o prazo para impugnação e conceder o prazo de quinze dias para que a PGF comunique o órgão competente do INSS sobre a necessidade de implantação do benefício conforme determinado no acórdão e o órgão competente cumpra a determinação, comprovando nos autos.

Após, a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do julgado, abra-se vista às partes por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000611-70.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS SAKITO LTDA - ME, ROBERTO GOULARDINS, MAURICIO GOULARDINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000611-70.2006.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000732-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: ROSANA GARCIA MENEGOLI

DESPACHO

ID 42983664: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000810-09.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDERIGI VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n° **0000810-09.2017.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000717-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000449-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em manifestar-se acerca do despacho ID 39793393, mesmo devidamente intimado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001982-20.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: BENEDITA MARIA PIRES BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n° **0001982-20.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005267-02.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

EXECUTADO: BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n° **0005267-02.2008.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003239-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42975922 e seguintes: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000017-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42933762: Ciência ao exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: F. F. S.

REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 43085513 e anexo: trata-se de pedido do autor, **Felipe Faria Simões**, menor, representado por sua genitora Andrea de Faria, de ampliação da tutela para que a requerida, **União Federal**, forneça o medicamento denominado Dupilumab em dose suficiente para o tratamento de Dermatite Atópica (CID L20) por mais 04 meses.

Decido.

Em complemento à r. decisão (ID 28341332), mantida em grau de recurso (ID 41657371), bem como com base na documentação médica, revelando melhora, como uso do medicamento, no quadro clínico do autor (ID 43085764) e ainda na regulamentação pela Anvisa para o uso na faixa etária do autor (ID 38713654), **concedo a tutela de urgência** para determinar à União, ré, que no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao autor, em ampliação ao quanto já decidido nos autos, o medicamento denominado Dupilumab (Dupixent), suficiente ao uso por 04 (quatro) meses.

Serve a presente como ofício.

Intimem-se com urgência.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009908-91.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WALTER DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (id 42824239, em especial da fl. 03), que o processo administrativo foi analisado, não constatada irregularidade, sendo, pois, em 02.12.2020 concedido prazo para a parte impetrante cumprir exigência – apresentar documentos que comprovassem seu aduzido direito, o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RUI BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, ou, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolla as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GUALTER ROBERTO MEIRADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DAS DORES - SP433976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo, fornecendo o resultado e perícia médica realizada em 05.11.2020.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA JOSE SARTORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando receber benefício assistencial ao idoso, indeferido porque a renda seria superior ao limite legal.

Decido.

A comprovação da renda familiar exige prova, mediante elaboração de estudo social a cargo de profissional de confiança do Juízo, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

ID 43080035 e seguintes: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MOZART HUBERTO CAMPOS MOLINAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante justificar o valor atribuído à causa, retificando, se o caso, bem como para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ACYR MARCOS BRICCOLI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 42965531 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímese e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002048-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES ACCESSOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado na inicial pela parte impetrante, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Brasília-DF.

Intímese e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002055-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, ou, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolla as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intímese.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001828-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCELIA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 42368045: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001781-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HONORIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão do benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42302834) que o processo administrativo foi priorizado e concluída a revisão, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CORDEIRO DE ANDRADE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER de 11/07/2017 ou na DER de 20/12/2018, ou, ainda, em data posterior, mediante: (i) a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 30/03/1987 a 11/01/1990, de 06/03/1996 a 01/09/2000, e de 05/03/2001 a 03/10/2018; e (ii) a declaração dos períodos comuns reconhecidos em sede administrativa, de 12/03/1990 a 17/04/1990, de 16/07/1990 a 13/06/1991, de 17/12/1991 a 26/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994, de 01/12/1994 a 06/01/1995, 30/01/1995 a 02/01/1996 e de 04/09/1991 a 19/11/1991.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de id 19729716, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada do processo administrativo.

Instada, a parte autora coligiu aos autos os processos administrativos aos id's 20506245 e 20506246.

Sobreveio informação da Contadoria Judicial acerca do valor da causa (id 22265255).

Pela r. decisão id 25734434, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré.

A parte autora, pela petição id 26393091, requereu a produção de prova oral.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28848396), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no id 29770419, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32883611, 32883616 e 32883618).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "ad causam". O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, a parte autora pretendeu a averbação como tempo especial dos seguintes intervalos: de 12/03/1990 a 17/04/1990, de 16/07/1990 a 13/06/1991, de 17/12/1991 a 26/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994, de 01/12/1994 a 01/01/1995, 30/01/1995 a 02/01/1996 e de 04/09/1991 a 19/11/1991, bem como o período especial de 06/03/1996 a 01/09/2000. Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 20506245 - Pág. 53/55), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação do tempo especial no período de 12/03/1990 a 17/04/1990, de 16/07/1990 a 13/06/1991, de 17/12/1991 a 26/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994, de 01/12/1994 a 01/01/1995, 30/01/1995 a 02/01/1996 e de 04/09/1991 a 19/11/1991, bem como período especial de 06/03/1996 a 01/09/2000.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Verifico, ainda, a inocorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de deferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal de dez anos.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego, o que já foi feito em relação ao período trabalhado para a Forjaflor, inclusive com a juntada de laudo produzido no curso de reclamação trabalhista (id 18401119).

Ademais, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, temo mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Quanto ao pedido de prova oral, indefiro-a, igualmente, uma vez que não restou especificado sobre quais períodos deveriam recair.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/02, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção "juris tantum", a teor da Súmula n. 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do artigo 29-A da Lei n. 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Na hipótese, o INSS deixou de computar o período de 02/01/1995 a 06/01/1995, uma vez que tal período não consta do CNIS, sendo que foi devidamente computado pela autarquia o período imediatamente anterior e trabalhado para a mesma empresa de 01/12/1994 a 01/01/1995.

Ocorre que o referido período foi devidamente anotado em CTPS (id 20506245 - Pág. 27), não havendo indícios de adulteração que elidam a presunção que milita em favor dos dados nela registrados.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a presunção quanto à veracidade desses dados, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.

Nesse panorama, deve ser computado como tempo de serviço comum o período de 02/01/1995 a 06/01/1995.

2. DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 30/03/1987 a 11/01/1990 e de 05/03/2001 a 03/10/2018.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) 30/03/1987 a 11/01/1990

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 20506246 - Pág. 20/21, emitido em 26/6/2017.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS de 11/7/2017, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto.

Todavia, não há identificação do responsável pelos registros ambientais para o período e nem informações sobre a semelhança entre as condições ambientais aferidas e aquelas existentes na época do labor.

Por fim, a análise técnica do INSS (id 20506246 - Pág. 81/82) concluiu o seguinte: *"Não enquadramento, considerando-se: -exposição não habitual e intermitente (carga e descarga de caminhões, inspeção visual dos vasilhames) - Registros ambientais extemporâneos e não apresenta LTCAT, nem declaração de não alteração de layout e condições ambientais emitida por engenheiro de segurança do trabalho e ou médico do trabalho (CREASP ou CREMESP)."*

Neste cenário, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em análise.

b) 05/03/2001 a 03/10/2018

Para este interstício, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 20506245 - Pág. 41/42, de 23/11/2018, exibido no requerimento administrativo de 20/12/2018.

De plano, constato que os documentos mencionam a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período 05/03/2001 a 18/11/2003.

Para o restante do período, de 19/11/2003 a 03/10/2018, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços que era de 85 dB.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto (NR-15 e, a partir de 11/2003, NHO01), há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

No tocante à perícia ambiental realizada no bojo de reclamatória trabalhista, acostado no id 18401119, se extrai que, em vistoria realizada em 11/11/2012, às 08:40h, no endereço da Estr. Guaraciaba, 313, Vila Carlina, Mauá/SP, concluiu o Sr. Perito que:

*Em face do exposto, em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nr. 1 - Limites de Tolerância para Ruídos Contínuo e Intermitente, pelo submetimento a elevados níveis de pressão sonora, sem que para tanto tivesse havido a devida comprovação quanto a regularidade de fornecimento do devido EPI; qual seja, o protetor auricular: **conclui este Perito pela existência de insalubridade em grau médio, no período compreendido de 05/03/01 a 31/10/08 e de 28/10/11 a 31/08/12, quando em labor no setor MF-A – Forjado a frio, não restando a sujeição ao agente ruído no período compreendido de 01/11/08 a 27/10/11, cujo labor ocorreu no setor MF – F – Tratamento superficial, ou ETE.***

*Em face do exposto, em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nr. 13 – Operações diversas, em mantendo contato e manuseando com álcalis cáusticos e com ácido sulfúrico, **conclui este Perito pela existência de insalubridade em grau médio, cujos agentes agressores, em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, item 15.4.1, letra “h”, pelo uso de adequados Equipamentos de Proteção Individual, portadores de seus respectivos Certificados de Aprovação (C.A.), que os tornam aptos para a finalidade a que se destinam: quais sejam, o creme protetivo e a luva impermeável; vem a estar devidamente neutralizados no período compreendido de 01/11/08 a 27/10/11, quando em labor no MF – F – Tratamento superficial, ou Estação de Tratamento de Efluentes, não restando a sujeição aos agentes químicos nos períodos compreendidos de 05/03/01 a 31/10/08 e de 28/10/11 a 31/08/12.***

*Em face do exposto, em conformidade com o art. 193 da CLT, Portaria 3214/78, Anexos 1 e 2 e Quadro Anexo e a Lei 7.369 de 26/12/85, regulamentada pelo Decreto 93.412 de 14/10/86, **conclui este Perito pela inexistência de periculosidade:** frente às avaliações efetuadas nos locais de trabalho do autor correspondente a Tratamento superficial ou Estação de Tratamento de Efluentes e Forjado a frio, por toda a extensão de seu período laboral.*

Foi constatada pela perícia, em relação ao agente nocivo ruído que “*não restando a sujeição ao agente ruído no período compreendido de 01/11/08 a 27/10/11*”.

Já em relação ao agente nocivo químico, o Sr. Perito relatou que “*não restando a sujeição aos agentes químicos nos períodos compreendidos de 05/03/01 a 31/10/08 e de 28/10/11 a 31/08/12*”.

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Em relação ao agente químico, o Sr. Perito apontou que o autor mantinha contato com fosfato de zinco, ácido polieletrólito, soda caustica, sulfato de alumínio e ácido sulfúrico, baseado em mera observação do local de trabalho e apuração de atividades desenvolvidas (id 18401119 - Pág. 11). Ocorre que o laudo sequer indica se tal “critério” é o predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento, desatendendo o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil.

O expert apontou, ainda, que o autor fazia uso de EPI’s, como calçado de segurança com biqueira de aço, óculos de segurança, protetor auricular, luva de PVC, luva de malha, máscara PFF2 e creme protetivo, e concluiu que os EPI’s neutralizaram os agentes agressores de 01/11/08 a 27/10/11 (id 18401119 - Pág. 13/14).

Todavia, o Sr. Perito não apontou em seu laudo o nível de concentração das substâncias químicas a que o autor esteve exposto, nem quais foram os elementos de prova que permitiram concluir pela ineficácia do EPI para o restante do período.

Importa salientar que o Sr. Perito concluiu pela inexistência de periculosidade por toda a extensão do período laborado (id 18401119 - Pág. 14).

Nessas circunstâncias, considerando que a prova pericial apenas teve o condão de corroborar as informações constantes do PPP no sentido da especialidade por exposição à pressão sonora nociva no período de 19/11/2003 a 03/10/2018.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Embora comprovada a especialidade do período comum de 02/01/1995 a 06/01/1995, bem como a especialidade do período de 19/11/2003 a 03/10/2018, a parte autora não completou o tempo contributivo necessário para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na DER (20/12/2018), conforme planilhas anexas. Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

Deixo de examinar o cabimento de aposentadoria com incidência do fator previdenciário ou em data posterior à DER haja vista o desinteresse manifestado no processo administrativo (id 20506245 - Pág. 4 e id 20506246 - Pág. 10), sem manifestação em sentido contrário nestes autos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de averbação do tempo comum de 12/03/1990 a 17/04/1990, de 16/07/1990 a 13/06/1991, de 17/12/1991 a 26/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994, de 01/12/1994 a 01/01/1995, 30/01/1995 a 02/01/1996 e de 04/09/1991 a 19/11/1991, bem como do período especial de 06/03/1996 a 01/09/2000.

b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo comum de 02/01/1995 a 06/01/1995, bem como o tempo especial laborado no período de 19/11/2003 a 03/10/2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001867-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: CONIN TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA/EPP - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Verifico que a petição inicial é inepta.

Assim sendo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) petição inicial da execução fiscal; (ii) Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos; (iii) comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução; e (iv) instrumento de mandato assinado.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001046-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBSON APARECIDO BRESSAN PIEDADE

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **ROBSON APARECIDO BRESSAN PIEDADE**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

A execução fiscal foi inicialmente ajuizada perante o Serviço do Anexo Fiscal do Foro de Mauá (autos n. 1501052-82.2020.8.26.0348).

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 33752801, página 6).

Instada a esclarecer o motivo da inclusão da CEF no polo passivo (ID 35042469), o exequente quedou-se inerte (ID 42348359).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte exequente ajuizou a presente execução fiscal com vistas à cobrança de dívida de IPTU, incluindo no polo passivo a Caixa Econômica Federal (CEF).

Contudo, não restou demonstrada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente execução, estando ausente, portanto, o interesse da União no presente feito.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). **Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para a exclusão da CEF do polo passivo.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

2. Em relação ao executado remanescente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAQUELINE ENEDINA APARECIDA RAMOS MARIANO ROSA, ADELMO GONCALVES ROSA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, **JAQUELINE ENEDINA APARECIDA RAMOS MARIANO ROSA** e **ADELMO GONÇALVES ROSA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

A execução fiscal foi inicialmente ajuizada perante o Serviço do Anexo Fiscal do Foro de Mauá (autos n. 1501048-45.2020.8.26.0348).

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 33751337, página 6).

Instada a esclarecer o motivo da inclusão da CEF no polo passivo (ID 35042480), o exequente quedou-se inerte (ID 42348352).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte exequente ajuizou a presente execução fiscal com vistas à cobrança de dívida de IPTU, incluindo no polo passivo a Caixa Econômica Federal (CEF).

Contudo, não restou demonstrada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente execução, estando ausente, portanto, o interesse da União no presente feito.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). **Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para a exclusão da CEF do polo passivo.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

2. Em relação aos demais executados, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002777-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE TSUCHIYA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JORGE TSUCHIYA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.02.1997 (ID 25533099, página 22).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 25994949), a parte exequente apresentou a manifestação de ID 27792230.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente não se manifestou acerca da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002679-09.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLANDO MERRY CEZARINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)** e pela **UNIÃO** em face de **ROLANDO MERRY CEZARINO**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.09.1978 (ID 24393962, página 40).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 26031239), a parte exequente apresentou a manifestação de ID 35801175.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001047-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

A execução fiscal foi inicialmente ajuizada perante o Serviço do Anexo Fiscal do Foro de Mauá (autos n. 1501054-52.2020.8.26.0348).

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 33753484, página 6).

Instada a esclarecer o motivo da inclusão da CEF no polo passivo (ID 35042466), o exequente quedou-se inerte (ID 42547608).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte exequente ajuizou a presente execução fiscal com vistas à cobrança de dívida de IPTU, incluindo no polo passivo a Caixa Econômica Federal (CEF).

Contudo, não restou demonstrada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente execução, estando ausente, portanto, o interesse da União no presente feito.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). **Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para a exclusão da CEF do polo passivo.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

2. Em relação ao executado remanescente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001735-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE PAULA JOVIPA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ VICENTE DE PAULA JOVIPA**, no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID 42983566).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas "ex lege".

Libere-se a constrição de ID 41644755, páginas 8/9. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição de ID 41908037, a parte exequente requereu, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a desistência do presente feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários ante a ausência de impugnação.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000999-52.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERATTO & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **GUERATTO & CIA LTDA.**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.08.1982 (ID 33230576, página 40).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 33597673), a parte exequente apresentou a manifestação de ID 34064056.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Libere-se a constrição de ID 33230576, página 25. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000393-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição de ID 39164307, a parte exequente requereu, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a desistência do presente feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Libere-se a constrição de ID 28160357. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000998-67.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **MOVIPECAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.06.1984 (ID 33229081, página 14).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 33600935), a parte exequente apresentou a manifestação de ID 34954373.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000045-06.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PARQUE SÃO VICENTE LTDA - DROGARIA SÃO VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGARIA PARQUE SÃO VICENTE LTDA. - DROGARIA SÃO VICENTE**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.10.1986 (ID 26955788, página 13).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 27500494), a parte exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente nada requereu.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002515-44.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDREOZI E CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **ANTONIO ANDREOZI E CIA LTDA.**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.08.1984 (ID 24489558, página 22).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 25973609), a parte exequente ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimada nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente nada requereu.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguada constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: RUTE ANGELO DE ARAUJO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUTE ANGELO DE ARAUJO REIS impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ**, postulando que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do requerimento de concessão do benefício assistencial ao idoso NB 136.464.728-2. Requereu a concessão de medida liminar.

Em síntese, a parte impetrante alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 04.09.2019, sendo que o INSS ainda não se pronunciou a respeito do pedido, restando demonstrado o abuso da autoridade coatora e a violação de seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a correção do valor atribuído à causa (ID 41445091).

Emenda à inicial no ID 41639575.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a atualização do cadastro do processo junto ao sistema PJe, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 28.021,00.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao "print" da tela virtual do andamento do requerimento administrativo (ID 41365127, 41365128, 41365129, 41365130 e 41365131), o qual não esclarece de maneira exata o motivo de eventual atraso. Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado "à distância", o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pela pandemia.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **LEVI SEYFARTH CRUZ** em que requer, em síntese, busca e apreensão com a finalidade de satisfazer o crédito da exequente pelos meios admitidos em lei.

Pela petição id Num. 39570095, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte exequente.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001291-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VANESSA CASTILHO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VANESSA CASTILHO BASTOS** em face do **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP e UNIÃO FEDERAL** em que requer, em síntese, a liberação do Seguro Desemprego Emergencial que lhe fora negado por figurar como beneficiária do Bolsa Família.

Pela petição id 41700600, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária (jd Num. 37105579).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001603-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANALIA ROSA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSA DE SOUZA XAVIER - SP409323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANALIA ROSA XAVIER** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS Mauá e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que requer, em síntese, seja determinada a análise do pedido de concessão de Pensão por Morte Urbana pela autarquia previdenciária.

Pela petição id 40618370, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Inicialmente, à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS MARCHIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ/SP

SENTENÇA

ANDERSON LUIS MARCHIONI impetrou mandado de segurança em face do **MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MAUÁ**, postulando o levantamento da totalidade do constante na conta vinculada de FGTS. Requereu a concessão de liminar.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação perante este Juízo Federal (ID 39781756), a parte autora ficou-se inerte (ID 41217442).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANDERSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINASANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON BATISTA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, postulando a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/706.399.933-9. Requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da exordial (ID 39326922).

Emenda à inicial no ID 39715321, com a retificação do valor dado à causa.

Pela r. decisão de ID 40043801, acolheu-se a emenda à inicial e determinou-se a manifestação da parte impetrante acerca do objeto pretendido por demandar dilação probatória.

Silente a parte autora (ID 41544266).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001365-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DISTRI LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIARUFINO BODNARUK

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

DECISÃO

VISTOS.

Id. 36384610: O requerido de pesquisa e penhora por meio de sistemas judiciais já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28543265, a qual restou irrecorrida.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há de ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos mandado e carta precatória para notificação da requerida.

Quando do retorno do mandado negativo (id. 299714998), foi determinada a intimação da requerente para dar prosseguimento ao feito, ocasião em que foi requerida- e deferida- a intimação por edital (id. 34942442).

No entanto, observando-se a juntada da deprecata 170/2019 (id. 36347183), é possível averiguar que não foram esgotadas as tentativas de localizar a requerida.

Assim, reconsidero a determinação retro.

Intime-se a parte requerente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento em 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ELISABETE MIRANDA GARCIA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a prestar contas e fornecer os documentos necessários à comprovação do real montante da dívida, restituindo-se o valor excedente.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo n. 1010483-71.2018.8.26.0348).

Reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 12617880, página 44).

Foi determinado que a parte autora comprovasse a recusa da ré em fornecer as informações solicitadas (ID 12699071).

Manifestação da demandante no ID 14460438.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 18711573), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 19957383.

A parte autora apresentou a petição de ID 20658013.

O julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da CEF (ID 34395694).

Manifestação da ré no ID 36867529.

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação (ID 41029689), a parte autora apresentou a petição de ID 41304968.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a própria parte autora confirmou o cumprimento da obrigação (ID 41304968), o que denota a ausência de resistência da ré, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que não remanesce interesse processual à demandante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARIANA CANO FELIPE

Advogado do(a) REU: VINICIUS FERNANDES AUGUSTO - SP404260

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **MARIANA CANO FELIPE**, para a cobrança do valor de R\$ 58.672,49, relativo ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Pela petição de ID 41422691, a parte requerente noticia o pagamento do débito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a ré informou que desistira dos embargos monitorios se a parte autora concretizasse a proposta de acordo (ID 39583636), e tendo em vista que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes ocorreu e nele também foi abrangida a verba honorária, reputo que a informação sobre a quitação da dívida equivale à perda superveniente de interesse processual pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que a verba foi contemplada no acordo firmado entre as partes (ID 39583645).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCELO TORRES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO TORRES DE LIMA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB n. 1396765214). Requereu a concessão de medida liminar.

Pela petição de ID 42475734, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito antes da notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Diante do exposto:

1. **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;
2. **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09, da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIFRAN DUARTE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MAURICIO TORATO FERNANDES - SP338155, KAREN KAROLINE GONCALVES - SP412391

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUCIFRAN DUARTE DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB n. 50256851). Requereu a concessão de medida liminar.

Pela petição de ID 41573395, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito antes da notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Diante do exposto:

1. **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;
2. **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09, da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCIO DONZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Aracaju/SE, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003671-31.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZABETH VITALINO, PAULO CESAR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA COELHO - SP137166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA COELHO - SP137166

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face do **ESPÓLIO DE ELIZABETH VITALINO** e de **PAULO CESAR RAMOS**, para a cobrança do valor de R\$ 15.628,64 relativo ao inadimplemento de Contrato de Mútuo Habitacional.

Pela petição de ID 32940303, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de impugnação.

Custas pela parte autora.

Libere-se as constrições de ID 12913852, páginas 112/115. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: INSTALATEC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS EMÍDIO, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA EMÍDIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **INSTALATEC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., JOSÉ CARLOS EMÍDIO** e **MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA EMI**, para a cobrança do valor de R\$ 78.378,82 relativo ao inadimplemento da Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 42147386).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte exequente (ID 42147386), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-28.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: AMARO LOPES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-06.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: HILDA ESTACIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-41.2018.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO FABIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010569-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-22.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-19.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CIRSO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-37.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-79.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: GILMAR CORREA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ALMIR ROGERIO BECHELLI, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** decorrente de monitória.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio via BacenJud, este restou parcialmente cumprido (id. 16899108).

Empetição simples, o coexecutado Carlos Formici requereu o desbloqueio dos valores (id. 19215653), indeferido pelo r. despacho de id. 19265054.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, pesquisa e/ou bloqueio por meio de RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 35718924: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

A fim de se tentar garantir que a diligência seja devidamente cumprida, aponha-se sigilo a esta r. decisão, bem como à petição de id. 35718924, retirando-o assim que cumprido o item I.

I- Diante do lapso temporal entre a última tentativa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Emílio Gomes, CPF 289.233.918-91, Carlos Formici, CPF 016.304.588-72 e Formiquímica Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 52.128.535/0001-46, do sistema BACENJUD, devidamente citados até o valor atualizado do débito (R\$ 972.677,03), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010248-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 800/1505

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: OSMAR FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** decorrente de monitoria em que foi determinada a intimação da parte executada.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio via RenaJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 36040133: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OSMAR FELICIANO, CPF 248.236.468-00, do sistema BACENJUD, devidamente intimado (fl. 182- id. 12750259) até o valor atualizado do débito (R\$ 72.568,42), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutifera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.....
.....
.....(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 801/1505

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 76.107,85 relativo ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 42153629).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte exequente (ID 42153629), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação administrativa da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000708-57.2017.4.03.6140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de **SILVIO OLIVEIRA BRITO** para a cobrança do valor de R\$ 54.933,55 relativo ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Pela r. decisão de ID 34995245, houve a extinção parcial em relação ao crédito oriundo do contrato n. 211599400000410580, tendo sido determinada a emenda da exordial quanto ao crédito remanescente.

Emenda à inicial no ID 36930819, com a indicação do montante consolidado da dívida (R\$ 54.923,55).

A parte exequente noticiou o pagamento do débito (ID 39664417).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A informação sobre a quitação da dívida equivale à perda superveniente de interesse processual pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STRINGS & MUSIC EIRELI - ME, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **STRINGS E MUSIC EIRELI ME** e de **VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO**, para a cobrança do valor de R\$ 94.690,87 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB).

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 42185830).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte exequente (ID 42185830), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação administrativa da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA LEITE - ME, MICHELE DE SOUZA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHELE DE SOUZA LEITE ME** e **MICHELE DE SOUZA LEITE**, no bojo do qual a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 76.107,85 relativo ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 42153629).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte exequente (ID 42153629), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação administrativa da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000708-57.2017.4.03.6140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de **SILVIO OLIVEIRA BRITO** para a cobrança do valor de R\$ 54.933,55 relativo ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Pela r. decisão de ID 34995245, houve a extinção parcial em relação ao crédito oriundo do contrato n. 2115994000000410580, tendo sido determinada a emenda da exordial quanto ao crédito remanescente.

Emenda à inicial no ID 36930819, com a indicação do montante consolidado da dívida (R\$ 54.923,55).

A parte exequente noticiou o pagamento do débito (ID 39664417).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A informação sobre a quitação da dívida equivale à perda superveniente de interesse processual pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009297-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **PREFEITURA DE MAUÁ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que se objetiva o pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Pública Municipal.

Instada a se manifestar acerca do depósito efetuado (ID 41827083), a parte requerente nada requereu (43019989).

Considerando que o Conselho Regional de Farmácia comprovou o depósito do montante total da dívida (ID 35369005), de acordo com o valor homologado no ID 33526549, e tendo em vista que o credor, após regular intimação, nada requereu, presumo satisfeita a obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, motivo pelo qual o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor (Município de Mauá) para que, no prazo de 15 dias, informe os dados bancários necessários para viabilizar a transferência do valor depositado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WR DE OLIVEIRA RECICLADOS EIRELI - ME, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WR OLIVEIRA RECICLADOS EIRELI** e **WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, no bojo do qual a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001014-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MEGATECHNOLOGY, RAFAEL VERNIER DOS SANTOS, GILSON ANTONIO DOS SANTOS, WILSON ANTONIO DOS SANTOS, ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729

DECISÃO

ID 41188965 e 41764933: Trata-se de petições denominadas "pedido de reconsideração", apresentadas, respectivamente, pelos corréus "*Megachnology Metalúrgica Ltda.*", *Rafael Vernier dos Santos* e *Argos Industrial - Eireli - ME*, pelas quais requerem, preliminarmente, a reconsideração da r. decisão id Num. 34141637, sob o argumento de terem procedido a acordo junto à PFN.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca dos aludidos petitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a corré *Megachnology* a juntar, no mesmo prazo, cópia de seu contrato social.

Transcorridos, tomem-se conclusos.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000418-08.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0008673-84.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO** em face de **INBRADEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.** em que se objetiva o pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Pública.

A parte autora noticiou o pagamento do débito no ID 42734657.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **REGINALDO DE SOUZA SANTOS** em que se objetiva o pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da autarquia previdenciária.

Após a conversão em renda dos valores depositados, a parte exequente apresentou a manifestação de ID 42106265.

Considerando que o INSS se limitou a requerer o prosseguimento do feito, sem especificar eventual diferença de valores que ainda seriam devidos, e tendo em vista que o importe da dívida informado pelo credor no ID 9122091, página 102, é equivalente ao montante depositado nos autos e convertido em renda, presumo satisfeita a obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, motivo pelo qual o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003055-90.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA LIONARDO

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON NILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON NILSON GONÇALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.201.917-2), com o pagamento de atrasados desde a DER (05.08.2009). Requeru a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 37637294, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora acerca de eventual identidade entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção.

A parte autora requereu dilação do prazo para manifestação, tendo em vista o arquivamento do processo indicado no termo de prevenção (ID 38621672), e renovou o requerimento de assistência gratuita (ID 38848082).

Houve intimação da parte autora acerca do desarquivamento dos físicos n. 0001100-24.2013.4.03.6140 (ID 41053772).

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Mantenho a r. decisão de ID 37637294, eis que não houve alteração do panorama probatório que deu ensejo ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Verifico que a parte autora deixou de se manifestar acerca de eventual identidade entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, sendo certo que foi oportunizada ao demandante a possibilidade de consulta aos autos físicos (ID41053772).

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE MORETO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ MORETO FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 193.991.069-0), com o pagamento de atrasados desde a DER (26.08.2019). Requeveu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (ID 29730653).

Suscitado conflito negativo de competência (ID 32845881).

Sobreveio o v. acórdão proferido no conflito de competência, que declarou a competência do Juízo suscitante (ID 37257721), cujo trânsito em julgado se deu em 21.08.2020 (ID 37511535).

Pela r. decisão de ID 40967431, foi indeferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para o recolhimento das custas processuais.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 184.402.710-1), com o pagamento de atrasados desde a DER (17.10.2017). Requeveu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 28750659, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001178-88.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EVA DANILA SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008675-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: A.G. SILVA PRESTADORA DE SERVICOS - ME

DESPACHO

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente no ID 34304344.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000259-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REAL SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS

DESPACHO

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente no ID 34280335.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-44.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIO ANTUNES CARNEIRO

DESPACHO

Proceda-se à busca e ao bloqueio de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum intentada por **José Benedito Ferreira** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, visando à anulação do acórdão nº. 8786-34/2017-1C, do Tribunal de Contas da União, referente ao processo de Tomada de Contas nº. 015.832/2015-5. Pugna pela exclusão de seu nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU, sob pena de multa.

Alega o autor, em resumo, que foi Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre entre 2009 e 2012, e que, durante a sua gestão, o Município de Campina do Monte Alegre firmou com o Ministério do Turismo o Convênio nº 555/2010, tendo por objeto o repasse de R\$100.000,00, mediante contrapartida de R\$5.000,00, para a realização do evento "Festa do Peão de Campina do Monte Alegre/SP".

Narra que o Ministério do Turismo aprovou a execução física do convênio, na Nota Técnica de Reanálise nº. 396/2013; mas que, em relação à execução financeira, apontou ressalvas e determinou diligências junto ao Município, conforme Nota Técnica de Análise Financeira nº. 404/2014. Afirma ainda que, juntamente com o Município, foi instado a sanar as ressalvas apontadas, porém, como já havia findado seu mandato, não teve acesso a todos os documentos necessários para tanto. E alega que o Município também não atendeu a todas as determinações do TCU.

Sustenta que, assim sendo, a execução financeira do Convênio nº. 555/2010 foi reprovada pelo Ministério do Turismo (Nota Técnica nº. 538/2014) e instaurada Tomada de Contas Especial (TC 015.832/2015-5).

Afirma que foi condenado, no processo de Tomada de Contas, a devolver a quantia repassada por meio do convênio (R\$100.000,00) e a pagar multa de R\$15.000,00, atualizados desde a data do acórdão até o recolhimento; e que seu nome foi inserido na "lista de responsáveis com contas julgadas irregulares".

Relata que as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo seriam as seguintes: i) divergência entre os pagamentos declarados e aqueles constantes dos lançamentos bancários da conta corrente do convênio; ii) ausência de justificativas dos preços dos artistas contratados para a realização do evento e ausência de cópia do processo de inexigibilidade de licitação; iii) ausência de comprovação de exclusividade das empresas representantes dos artistas contratados; iv) ausência de contratos firmados entre a municipalidade e as empresas Meninos de Goiás Produções Artísticas Ltda e HWM Produções Artísticas Ltda.; v) ausência dos comprovantes de pagamento realizados às empresas contratadas de forma a identificá-los nos extratos bancários, e vi) ausência de comprovante da retenção de tributos incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços.

Defende que foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos ora em discussão e eventual delito do Decreto-Lei nº. 201/67, mas que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, ao argumento de que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas da União teriam sido afastadas.

Juntou procuração e documentos (Ids 30608730 e 30608730).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 30904670).

A parte autora interps agravo de instrumento (Ids 32347987, 32348126 e 32348131).

O TRF3, analisando o recurso da parte autora, proferiu decisão confirmando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 34155602).

A decisão agravada foi mantida (Id 34169558).

Em sua contestação, a União transcreveu as decisões proferidas por este juízo e pelo Tribunal e, por fim, sustentou que o demandante sequer defendeu-se em sede administrativa e que, em razão da independência das esferas criminal, administrativa e cível, o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos não prejudica as sanções civis impostas ao autor (Id 34263882).

O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que foi eleito para o mandato de prefeito do Município de Campina do Monte Alegre/SP nas eleições municipais ocorridas em 15/11/2020 (Id 42739837). Juntou documentos (Ids 42739842/42740162).

O autor novamente reiterou o pedido de tutela de urgência "em razão da designação de pauta para julgamento do Recurso Especial do requerente, para o dia 09/12/2020, perante o C. Tribunal Superior Eleitoral" (Id. 43052310).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, sustenta o autor que depois da decisão deste juízo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio fato novo, que determinou a renovação do pedido que ora apresenta.

Analisando os argumentos do autor, contudo, o que se observa é que o fato novo por ele sustentado não diz respeito à verossimilhança do direito alegado, mas ao "periculum in mora", na medida em que ele foi eleito prefeito da cidade de Campina do Monte Alegre.

No que diz respeito à verossimilhança, o autor aponta que o fato empregado como fundamento da decisão de indeferimento do pedido anterior de antecipação dos efeitos da tutela proferida por este juízo não foi determinante para a decisão do TCU, que motivou a propositura desta ação. Nesse aspecto a alegação é, pois, de "error in iudicando".

Ocorre que, ainda que o fundamento daquela decisão esteja eventualmente equivocado, o que se verificará quando do exame aprofundado da matéria, por ocasião da sentença, fato é que o autor interpôs recurso de agravo e o e. relator manteve a decisão atacada com fundamentos mais abrangentes, por assim dizer, dos que os adotados nesta instância, inclusive levando em conta a decisão de arquivamento do inquérito policial.

Nesse contexto, não se verifica fato novo que determine nova apreciação do pedido neste momento, o que, todavia, não obsta nova análise quando da prolação de sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Concedo o prazo de **15 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000335-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JURACI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 5000244-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807

DESPACHO

Petição de Id 42382062: remeta-se os autos à instância superior, para apreciação da manifestação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 5000244-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807

DESPACHO

Petição de Id 42382062: remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da manifestação.
Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009474-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009364-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP, FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS, LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000784-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as partes concordaram com a realização da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**10/12/2020, às 14h40m**), mediante acesso pelo *link* ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

Autora: Rosângela Santos Oliveira Rodrigues <camila4124@gmail.com>

Advogada da autora: Dra. Marli Ribeiro Bueno – OAB/SP 305.065 <marli.bueno@adv.oabsp.org.br>

Ré: Caixa Econômica Federal <milton.o.junior@caixa.gov.br>

Advogado da ré: Dr. Lucas Rodrigues Iglesias – OAB/SP 388.685 <shr@shrlaw.com.br>

Testemunhas da autora: Francisca Ramos Godoy <kamyla_rodrigues@hotmail.com> e Adelino Rodrigues de Oliveira da Silveira <adecjunioroliveira1@gmail.com>

As partes, advogados, procuradores e testemunhas deverão comparecer com seus documentos de identificação pessoal **em mãos** (RG, CNH, Carteira da OAB etc.).

Pede-se que a qualificação de cada uma das testemunhas esteja **disponível para conferência antes do início dos trabalhos**, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as regras processuais legais destinadas à preservação da comunicabilidade das testemunhas.

O *link* para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado; a audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido *link*, conforme informado logo abaixo, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

Link para acesso ao ato da audiência (10/12/2020, às 14h40):

< https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTYzNTAxNzctN2MyZS00ODJlLWFjY2UtMzcwMjI5OWJiN2U0%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%226f093250-9f48-4f59-bddd-d3c04b625fbd%22%7d>

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000492-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS SILVA GUIMARAES - SP352572

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do trânsito em julgado de Id. 43159336.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA AMÉRICO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/OFÍCIO Nº 249/2020

Primeiramente, considerando que até o presente momento ao Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença, não foi conferida vista dos autos, dê-se ciência ao *Parquet*, **pelo prazo de 15 dias**, do todo processado.

Após, não havendo objeção, nos termos do artigo 262, *caput*, do Provimento 01/2020 - CORE, defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial mediante transferência eletrônica, em conformidade com o requerimento de Id. 41761991.

Expeça-se ofício de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br, dos valores depositados (R\$1.664,10), conforme comprovante de Id. 41647376, para a conta da exequente a seguir indicada:

JUREMAALVES GONÇALVES DI JORGE; Banco: Santander; Conta Corrente: 01032179-1; CPF: 308.780.548-39; Chave: 308.780.548-39.

Caberá à instituição financeira oficiada informar **no prazo de 10 dias** o cumprimento da determinação.

Comprovada nos autos a transferência, dê-se vista às partes.

Indefiro, por outro lado, o requerimento da executada de Id. 41647127, de levantamento do valor depositado em excesso, visto que consta do comprovante de Id. 41647376, o depósito em conta judicial do valor exato da obrigação, qual seja, R\$1.664,10.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. 41647376 e Id. 41761991, servirão de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 43054669, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-77.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a elaboração dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o réu (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001050-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NELSON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 38826829 da decisão proferida nos autos do processo nº 5000061-65.2017.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nº 457/2020

Da regularização da representação processual do réu Eliel Cardoso Santiago

Intimado para regularizar a representação processual em relação ao advogado que acompanhou-o na audiência realizada no dia 04/11/2020, o réu Eliel Cardoso Santiago manifestou-se pelo Id. 41741545, requerendo a juntada de subestabelecimento.

Ocorre que o documento juntado se trata de subestabelecimento outorgado pelo Dr. João Batista de Oliveira Junior, OAB/SP 260.164 (advogado constituído pelo réu) ao Dr. Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979 (advogado que o acompanhou na audiência), "conforme instrumento de procuração em anexo na ação trabalhista". Não consta do documento menção à presente Ação de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, faz-se necessária a apresentação de documento hábil à regularização da representação processual do réu, sob pena de invalidação das manifestações do causídico na audiência.

Da apresentação de rol de testemunhas pelo réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi

Intimado para apresentar os endereços atuais das testemunhas Maria Lúcia Souza Silva e Lucas Freitas de Moraes, o réu manifestou-se pelo Id. 41367038 indicando o endereço de **Lucas Freitas de Moraes (RG: 25.986.607-6 e CPF: 160.166.148-74)**, qual seja **Rua Florentino Bueno de Camargo, nº 152, Jardim Califórnia, CEP 18.406-080, Itapeva-SP (e-mail: moraesrh@bol.com.br)**.

Por outro lado, asseverou não ter localizado o endereço de **Maria Lúcia Souza Silva**, postulando a expedição de ofício ao Município de Nova Campina para obtenção da qualificação completa da testemunha.

Ocorre que, conforme já decidido na audiência realizada no dia 04/11/2020, não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres processuais e a apresentação de rol de testemunhas com a qualificação completa é dever das próprias partes (artigo 357, §4º, do CPC).

Além disso, depende-se das diligências de Id. 40148962 e 40148968, que as testemunhas arroladas não mais pertencem ao quadro de servidores municipais, não persistindo, portanto, razões a justificarem a necessidade de intimação pessoal (artigo 455, §4, III, do CPC).

Assim, deverá o réu providenciar o comparecimento de suas testemunhas no ato, informando, ainda, o Juízo, se intimará suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência (parágrafo 1º, do artigo 455, do CPC), ou se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta (artigo 455, parágrafo 2º, do CPC).

Da designação de audiência

No mais, **DESIGNO audiência de instrução** para o dia **06/05/2021, às 14h00**, a ser realizada na forma virtual (pelo sistema Microsoft Teams), para a colheita do depoimento pessoal dos réus **Eliel Cardoso Santiago** e **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi**, por si e representando a ré **Usina de Promoção de Eventos Ltda**, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Thiago, **Maria Lúcia Souza Silva** e **Lucas Freitas de Moraes**.

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRES/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim, o réu Eiel Cardoso Santiago e as testemunhas arroladas pelo réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi deverão participar da audiência em ambiente particular, via internet (sistema Microsoft Teams).

Por outro lado, ante a impossibilidade técnica manifestada pelo réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi na audiência que ocorreu no dia 04/11/2020, deverá ser ouvido no ambiente do fórum da Subseção Judiciária de São Paulo por meio de videoconferência.

Ficam as partes advertidas, outrossim, que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Ainda, no dia da audiência constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

i) Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge;

ou

ii) Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Diante do exposto:

1) **INTIME-SE** o réu Eiel Cardoso Santiago para que, no prazo de 05 dias, promova a adequada regularização da representação processual, sob pena da invalidação das alegações realizadas em audiência;

2) **INTIME-SE** o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que, no prazo de 05 dias, indique os contatos eletrônico e telefônico das testemunhas, bem como informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

3) **EXPEÇA-SE** mandado de intimação pessoal do réu Eiel Cardoso Santiago (CPF 081.814.378-96), no endereço localizado na Rua Silvana Cardoso dos Santos, nº 33, Centro, Nova Campina/SP, para a audiência virtual que será realizada no dia 06/05/2021, às 14h00, na qual participará em ambiente particular, via internet, pelo sistema Microsoft Teams, devendo, ainda, o Oficial de Justiça executante do mandado colher seus contatos telefônico e eletrônico (artigo 385, §1º, do CPC);

4) **EXPEÇA-SE** carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo (CP 457/2020) visando a intimação do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (CPF 322.080.708-95), por si e representando a ré Usina de Promoção de Eventos Ltda (CNPJ 09.520.843/0001-93), no endereço localizado na V. Sargento Geraldo Santana, nº 660, ap. 132 C, São Paulo/SP (tel: 99755-7792) para a audiência virtual que será realizada no dia 06/05/2021, às 14h00, bem como para reserva de sala para participação do réu por videoconferência no ambiente do fórum;

Promova a Secretaria à inclusão do advogado substabelecido, Dr. Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979, no sistema processual para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser encaminhado para a Central de Mandados desta Subseção e carta precatória a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME, FABIO BARBOSA COSTA

DESPACHO/CARTA

Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação dos réus nos endereços constantes da petição inicial (Id. 28501549 e 42178035), defiro parcialmente o requerimento de Id. 34964504 para citação dos réus pela via postal nos endereços ainda não diligenciados (o endereço Rua Barão de Iguaçu, nº 897, Ap 812, Liberdade, São Paulo/SP - CEP:01507-001 é o mesmo indicado na inicial para localização do réu Fábio Barbosa Costa).

Expeça-se cartas de citação dos réus **LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME - CNPJ: 12.237.918/0001-38** e **FÁBIO BARBOSA COSTA - CPF: 343.258.538-12**, nos endereços localizados na Rua Iguaçu, nº 8971, Jardim do Colégio (Zona Norte), São Paulo/SP - CEP:02431-100 e Rua Araújo, nº 791, República, São Paulo/SP - CEP:01220-020, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS204.895,10**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000350-90.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VOIGT MIRANDA - PR43882, MARCELO DE BORTOLO - PR31214, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404, MARIA TERESA VALIM COELHO - PR81543

DESPACHO

ID 42823348: defiro a inclusão dos patronos da parte executada.

Ante seu comparecimento no processo, dê-se por citada.

Concedo o prazo de 10 dias para que requeria o que de direito. Após, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 42380105, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**”.

Diante do exposto, considerando que à subscritora da petição de Id. 42380105 não foi sequer conferido poder para falar nos autos em nome da exequente, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001357-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 41882819, visto que o endereço indicado é o mesmo apontado pela autora na petição inicial, para o qual já foi expedida carta precatória cujo resultado foi negativo, conforme certidão de fl. 73, de Id. 9299104.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora – ID 32822987, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEILA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-57.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCINEA DE FATIMA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA - SP115420, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010177-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39081830.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40076560 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34675613.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001843-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDWIRGES GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41834949.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/MANDADO

Considerando a indicação pelo autor de novo endereço onde a testemunha João Carlos de Oliveira pode ser encontrada (Id. 42877626), **DESIGNO audiência de instrução para dia 04/03/2021, às 16h00.**

Nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 13/2020 PRESI/GABPRES**, e **as que lhe antecederam**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino a realização da audiência pelo meio virtual.**

Deverão as partes serem intimadas da data e horário da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Microsoft Teams), na qual deverão participar remotamente, indicando o respectivo contato eletrônico.

EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal da **testemunha João Carlos de Oliveira Rosa**, no endereço localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 371, Vila Nova, Itapeva/SP; e-mail joacarlosrosa.sistemas@gmail.com tel (15) 99610-9146 (artigo 455, §4º, IV, do CPC).

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Outrossim, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou:**

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocacione a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra a determinação de Id. 42491655, juntando aos autos procuração do preposto que acompanhou a audiência, Felipe José Sales Pires.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da testemunha.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que procurada em 3 endereços distintos a executada não foi localizada para citação, defiro o requerimento de Id. 42710263.

Proceda a Secretaria à utilização dos sistemas SISBAJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da executada.

Como o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

Manifestado interesse pelas partes na celebração de acordo, foi designada audiência de conciliação.

Entretanto, na audiência realizada no dia 01/12/2020, a parte exequente apresentou proposta de acordo e a executada, em que pese tenha manifestado interesse na proposta apresentada, asseverou que necessita de prazo para análise, sendo orientada a procurar a agência da CEF para eventual negociação. A conciliação, assim, restou infrutífera (Id. 42719209).

Diante do exposto, defiro o prazo de **30 dias** para que as partes manifestem-se conclusivamente sobre a realização de acordo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001701-67.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO JOSE MARTINS, WILSON GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA - SP389739, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TRADO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, EVANDRO JOSE MARTINS, WILSON GRILLO

DESPACHO

Ante o retorno do trabalho presencial, ainda que com número de servidores reduzido, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, compareça ao fórum retire o processo em carga para digitalização.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000802-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO JOSE SALTURATO

DESPACHO

Depreende-se dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, subscrito pelo procurador Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP 73.055 e outros (Id. 41094911).

Tal pedido foi indeferido em razão de aos advogados peticionantes não ter sido outorgada procuração (Id. 41548098).

A autora manifestou-se pelo Id. 42847631, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento para regularização da representação processual.

Ocorre que a procuração juntada pela parte autora confere poder de representação processual a inúmeros advogados, mas não aos advogados subscritores do pedido de desistência.

Diante do exposto, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 42/2020, expedida para citação do réu, para prosseguimento do processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME - CNPJ: 19.331.855/0001-23**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000559-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 826/1505

EMBARGANTE: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração de ID 34537584 possui(em) poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000901-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME - CNPJ: 19.331.855/0001-23**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000600-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 43079393, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001047-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente de Id. 43008957, reputo regularizada sua representação processual.

Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal renunciou à representação processual da exequente, promova a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Ricardo Tadeu Strongoli do sistema processual.

No mais, tendo em vista que procurada em dois endereços distintos a parte executada não foi localizada para citação, conforme certidões de pág. 39, de Id. 9275577 e Id. 39134589, defiro o requerimento de Id. 43008957.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelos sistemas colocados à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 43003281, de dilação de prazo por 30 dias para que as partes se manifestem conclusivamente sobre eventual acordo extrajudicial.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

Estando os autos físicos à disposição na Secretaria, promova a parte autora a carga, digitalização dos documentos necessários e respectiva inserção no processo eletrônico (PJe), nos termos do despacho de fl. 239 dos autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAMIL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando os autos físicos à disposição na Secretaria, promova a parte autora a carga, digitalização dos documentos necessários e respectiva inserção no processo eletrônico (PJe), nos termos do despacho de fl. 239 dos autos físicos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DESPACHO

Ante a apresentação de impugnação do leilão pela parte executada, dê-se por ciente da arrematação na 236ª Hasta Pública Unificada do bem penhorado neste processo (42595715).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à arrematação do bem penhorado neste processo e à impugnação da parte exequente (IDs 42772533 a 42771674, 42770224 a 42770209 e 42595706 a 42595715).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000688-33.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SALVADOR FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TASSINARI - SP177508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3 – ID 36579476, as partes foram intimadas para manifestação – ID 36598316.

O réu requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, órgão responsável pelo cumprimento da decisão judicial – ID 37434172.

Conquanto a obrigação devesse ser cumprida pela tão-só intimação da procuradoria do réu, nos termos do artigo 513, §2º do CPC, tratando-se de verba alimentar e para evitar prejuízo à parte autora, oficie-se como requerido, determinando a implantação do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao réu para que promova a execução invertida, no prazo de 30 dias.

Havendo desinteresse do réu na execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos cálculos, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a elaboração dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o réu (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002118-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3 – ID 38926140, as partes foram intimadas para manifestação – ID 40080047.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que providencie a imediata implantação do benefício objeto da ação – ID 40313689.

O INSS requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação – ID 40564036.

Pois bem

Oficie-se à CEAB/INSS determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006464-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARICE SEGLIN MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 42728204, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: J. V. B. D. J.

REPRESENTANTE: ROSILENE BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA - PR64317,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 42243333, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA

Ante a conversão do mandado monitório em título executivo (Id. 41710779) e apresentação de planilha atualizada de cálculos pela exequente (Id. 43031829), **EXPEÇA-SE, pela via postal**, carta de intimação o executado **JOEL OLIVEIRA DA SILVA**, no endereço localizado na **Rua Olímpio Nogueira, nº 22, Centro, Buri/SP, CEP: 18290-000** para pagar o débito no valor de **RS117.934,23** (atualizado para novembro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Fica o executado advertido de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Saliente-se que, nos termos do artigo 513, §2º, do CPC, considera-se realizada a intimação caso o devedor tenha mudado de endereço sem comunicar previamente o Juízo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 41710779 e dos demonstrativos atualizados de cálculos de Id. 43031829/43032111, servirão de carta de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007869-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUBENS PAVONI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NAHYMAM LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado de Taquarituba, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000760-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão ID 38416120.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

DESPACHO

Vista à defesa de Valdemir Ernesto da Silva acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo MPF ID 42805208 e 42804535. Manifeste-se no prazo de 5 dias.

Em razão da proposta apresentada, retire-se da pauta a audiência de instrução redesignada para o dia 09/12/2020 às 14h30.

Intime-se o advogado do réu, com urgência, por e-mail.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006664-16.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAI) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41583567).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Aflato a aparente prevenção apontada no respectivo termo, com fundamento nos esclarecimentos prestados pela parte impetrante (id. 41453327).

Inicialmente, consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação) e outras Entidades terceiras em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal n.º 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanadas de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003571-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE (Apex/ABDI) e demais Entidades do Sistema "S" (especialmente Sesi e SENAI), integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id.41643112).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei n.º 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário- educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n.º 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESI e SENAI em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, § 5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, § 5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, § 5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, § 5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do § 2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz com: LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KONECRANES FINANCE CORPORATION, KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVIÇOS LTDA., KONECRANES STANDARD LIFTING CORPORATION

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão registrada sob id. nº 37184265, em que alega a existência de vício no julgado consistente em obscuridade no tocante às considerações a respeito da forma de cálculo do crédito de PIS/COFINS não-cumulativos (id. 38297108)

Manifestou-se a parte embargada, não se opondo à apreciação dos embargos de declaração opostos (id. 41442631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, não vejo óbice ao acolhimento do pedido, na medida em que as impugnadas considerações guardam maior pertinência com o pedido de exclusão do ICMS do PIS e COFINS.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que da fundamentação da decisão embargada sejam excluídas as considerações respeito da forma de cálculo do crédito de PIS/COFINS não-cumulativos; bem como para que do dispositivo passe a constar o seguinte:

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para:

1. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor que deixar de ser recolhido ao Município, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.
2. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

(...)

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o pagamento de: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) auxílio doença; (v) auxílio acidente; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) décimo terceiro proporcional; (viii) adicional noturno; (ix) adicional de insalubridade; e x) adicional de transferência, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais exigências.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

Emenda à inicial foi acostada.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no respectivo termo, com base nos esclarecimentos da parte impetrante (id. 40429090).

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, referida jurisprudência entende que o (i) **salário-maternidade** possui natureza remuneratória.

Contudo, acerca do salário-maternidade (i), malgrado a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão de que o salário-maternidade tem natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio (TRF 3, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 50074613820174036105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1)

Em relação às **férias gozadas (ii)**, diante de sua **natureza salarial** (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

A natureza remuneratória das **horas extras (e seu respectivo adicional) (iii)** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: *"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

No que atine ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (iv)**, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente (v)** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

IV. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE-28/10/2010)

(...)

No tocante ao **aviso prévio indenizado (vi)**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o **13º salário (integral ou proporcional) (vii)**, vislumbro também a existência do **caráter remuneratório da verba**, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)."

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno e de insalubridade (viii e ix)**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo **natureza salarial**, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

Por fim, o adicional por transferência (x), previsto no artigo 469, §3º, da CLT, em que pese tratar-se de verba de natureza indenizatória decorrente da alteração de local de trabalho, não possui em seu âmbito o objetivo de ressarcir o trabalhador em razão de gastos especiais decorrentes do próprio trabalho ou pela perda de seu poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente ao vínculo empregatício.

Outrossim, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o adicional por transferência é tido por **verba de natureza salarial** e, assim sendo, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016 (...). (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Deste modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (...). (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1480776 2014.02.11352-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2016).

Assim, há probabilidade em parte do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, incidentes sobre: **(i) salário-maternidade; ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; e iii) aviso prévio indenizado**, moldes da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003496-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S" (SESC e SENAC), integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id.41643112).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no termo respectivo, uma vez que o processo nº 5003579-43.2020.4.03.6144, trata de objeto diverso do veiculado na presente ação mandamental (id. 41639820).

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv: LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, BIANCA SANTANA DE OLIVEIRA - SP337384, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado em 09/10/2020 por **HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL em OSASCO-SP**, em que se requer provimento jurisdicional urgente “para que, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos saldos devedores R\$ 348.177,64 (IRPJ) e de R\$ 113.707,85 (CSLL), decorrentes da retificação do resultado contábil do mês de apuração de janeiro/2019 (estimativa mensal), garantindo que eles não causem óbice à oportuna renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante”.

Relata, em síntese, que conforme se verifica da anexa DCTF original, de 25.03.2019, e da retificadora, de 08.04.2019 (docs. 03/04), referentes à competência do mês de janeiro/2019, a impetrante havia apurado as quantias de R\$ 5.646.129,41 a ser recolhida a título de IRPJ (código 2362) e de R\$ 2.755.880,11 a ser recolhida a título de CSLL (código 2484), incidentes sobre o resultado contábil de janeiro/2019, ambas as obrigações devidamente adimplidas por meio de DARF's, em 28.02.2019 (doc. 05).

Alega que, ao revisar a sua documentação contábil de janeiro/2019, a impetrante constatou que, na realidade, deveriam ter sido recolhidas as importâncias totais de R\$ 7.871.853,80 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 3.482.757,16 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) correspondentes às estimativas mensais desses tributos (doc. 06 – planilha de apuração).

Informa que, fazendo o uso do instituto jurídico da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, efetuou, em 28.09.2020, os seguintes recolhimentos, por meio de DARF's: a) IRPJ: R\$ 2.400.443,75, sendo R\$ 2.225.724,39 equivalente ao principal e R\$ 174.719,36 corresponde aos juros de mora (doc. 07), sem a inclusão da multa de 20% ante a espontaneidade; e b) CSLL: na importância de R\$ 783.936,89, sendo R\$ 726.877,05 equivalente ao principal e R\$ 57.059,84 corresponde aos juros de mora (doc. 07), sem a inclusão da multa de 20% ante a espontaneidade.

Aduz ainda que, em 29.09.2020, retificou as suas obrigações acessórias, a fim de então declarar e lançar por homologação os valores de IRPJ e CSLL, conforme se verifica da DCTF retificadora do mês de janeiro/2019 (doc. 08), isto tudo antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com as infrações.

Em suma, pleiteia a impetrante seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao não recolhimento da multa de mora de 20% em relação ao atraso nos recolhimentos de IRPJ e CSLL decorrentes do resultado contábil do mês de janeiro/2019, em razão da implementação da denúncia espontânea.

Petição de emenda à inicial, com recolhimento de custas, foi juntada sob ID nº 40141886.

Nos termos da r. decisão ID 40567270 a análise do pedido liminar foi postergado para momento ulterior à prestação de informações pela autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade prestou informações conforme ID nº 41561884.

Vieram os autos para decisão.

Sobreveio petição da impetrante, noticiando que recebera, em 29/10/2020, notificação, via e-CAC, da lavratura do Termo de Intimação nº 100000047926419 pela Receita Federal do Brasil, sobre a existência de supostos débitos não quitados, os quais são tratados nos presentes autos. Requer urgência na análise do pedido liminar ante a iminência de ter seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conforme notificação expedida pela autoridade impetrada.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, se faz necessária a presença dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e perigo da demora.

Acerca da denúncia espontânea, dispõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim sendo, inicialmente, para o reconhecimento do direito ao benefício da denúncia espontânea é necessária a comprovação do recolhimento do montante integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios.

Verifico que os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento de tal exigência.

A autoridade impetrada, em suas informações, juntou despacho decisório administrativo que concluiu o seguinte “Com base no disposto acima, o resultado dos cálculos indica que o contribuinte pagou valor suficiente para a quitação de principal e juros, sendo que o saldo devedor remanescente nos sistemas se deve à amortização proporcional de multa de mora.”

Assim, a questão que se propõe a seguir diz respeito à incidência ou não de multa moratória, aos casos em que é aplicada a denúncia espontânea.

Entendo que devem ser afastadas as penalidades, quando se reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea.

O benefício em questão caracteriza-se pela exclusão da responsabilidade nascida com o descumprimento da obrigação tributária. A multa, seja qual for a sua modalidade (punitiva ou moratória) configura penalidade, ou seja, supõe a responsabilidade por algum tipo de infração, o que contraria o espírito do dispositivo supracitado.

Concluo que o dispositivo legal em tela é explícito ao afastar a responsabilidade por infrações, o que só pode significar que não haverá qualquer tipo de penalidade, pois não cabe ao intérprete criar distinções não previstas em lei.

Ademais, no documento denominado Informação Fiscal, juntado pela autoridade impetrada (id 41562219), verifica-se que a própria autoridade reconhece que, após a retificação da DCTF, com a amortização do principal, recolhido aos cofres públicos em 28/09/2020, o saldo devedor do principal é igual a zero.

Observo, contudo, que a referida Informação menciona como data da entrega da Declaração retificadora como sendo 29/09/2020, enquanto o documento juntado sob id nº 40000047 comprova que a entrega da DCTF retificadora ocorreu em 08/04/2019. Contudo, isso não interfere na apreciação do pedido neste momento.

Presente o *periculum in mora*, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repeti* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajustada execução fiscal, o que poderá acarretar-lhe grave prejuízo de difícil reparação. Ademais, como explicitado na petição id 42729554 a impetrante estaria sujeita à inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade dos saldos devedores R\$ 348.177,64 (IRPJ) e de R\$ 113.707,85 (CSLL), decorrentes da retificação do resultado contábil do mês de apuração de janeiro/2019 (estimativa mensal) de tal sorte que não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, relativamente a estes débitos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e cumprimento.

Notifique-se o órgão de representação judicial da autoridade para, querendo, ingressar no feito.

Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae, Incra e FNDE (Salário-Educação), na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 42780051).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o Sesi, Senai e Sebrae, Incra e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão de tais entidades como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação) e outras Entidades terceiras em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao Senai).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-28.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO JOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-17.2020.4.03.6130

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor (ID 35832309), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista que o que se pretende é a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo IBAMA e pelo MAPA.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-46.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: GILSON ANTUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANTUNES DE ARAUJO - SP301853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, dos valores disponibilizados à título de RPV.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a etiqueta AGUARDANDO LEVANTAMENTO RPV, com a ciência de que os valores não levantados serão oportunamente recolhidos ao erário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003239-78.2019.4.03.6130
REQUERENTE: COLORCON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-97.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42923814, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$4.000,00, valor acima daquele considerado pelo E.TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.
2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020)

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-59.2019.4.03.6130

AUTOR: TOTAL QUÍMICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, WILSON ROBERTO COMECANHA - SP91904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-59.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEVINO INOCENCIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado; b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Considerando o teor do documento de ID 429445065, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS4.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E.TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.
2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020)

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-30.2019.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005356-75.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 43107143), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 403052517 e 43052518).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. N° 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003869-03.2020.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005090-21.2020.4.03.6130

AUTOR: DIOGUENIO JOSE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42945835, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$6.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E.TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.

2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020)

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para determinação de citação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se o Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada pela exequente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-77.2020.4.03.6130

AUTOR: FLAUDINEA MARIA TERTULEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 12 de fevereiro de 2021, às 0900 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-37.2020.4.03.6130

AUTOR: ABNER SILVA COSENDEI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer a implantação de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

O pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/interdição do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, importa considerar que a cessação do benefício se deu em 02/2019 e o ajuizamento da presente apenas em 10/2020, período incompatível com a urgência alegada.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. Lucas Franco Muniz - CRM 175969, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 12 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002866-47.2019.4.03.6130

AUTOR: NEON HOLDINGS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003899-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao destinadas ao (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Como declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 42793273).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção com fundamento nos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte impetrante (ids. 424288397 a 424284400) e na certidão de id. 42788432.

Inicialmente, consigno que o FNDE, INCRA, SEBRAE e outras entidades terceiras são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
 - 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
 - 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
 - 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
 - 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
 - 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
 - 7. Agravos legais desprovidos.*
- (TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)*

Portanto, desnecessária a inclusão de tais entidades como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação) e outras Entidades terceiras em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanadas de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZADAIIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

A impetrante alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do valor pago a título de salário maternidade e seus reflexos na base de cálculo das contribuições patronais, RAT e devidas a Terceiros, pugnano pela suspensão da exigibilidade da referida exação.

Emenda à inicial foi acostada.

Como o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no respectivo termo, com fundamento na certidão de id. 42791332.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre: o adicional de um terço de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, referida jurisprudência entendia que o salário-maternidade possuía natureza remuneratória.

Contudo, acerca do salário-maternidade, malgrado a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão acerca de sua natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, *ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio* (TRF 3, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 50074613820174036105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Assim, verifico a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Adicionalmente, vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, RAT e devidas a terceiros, incidentes sobre o **salário-maternidade e seus reflexos**, moldes da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003931-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao SENAI, SENAI e SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 41864191).

Como declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 42793273).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o SESI, SENAI e SEBRAE, INCRA E FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão de tais entidades como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação) e outras Entidades terceiras em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanadas de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

A impetrante alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do valor pago a título de salário maternidade e respectivos reflexos na base de cálculo das contribuições patronais, RAT e devidas a Terceiros, pugnano pela suspensão da exigibilidade da referida exação.

Emenda à inicial foi acostada.

Como o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afosto a aparente prevenção apontada no respectivo termo, com fundamento na certidão de id. 42794354.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre: o adicional de um terço de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, referida jurisprudência entendia que o **salário-maternidade** possui natureza remuneratória.

Contudo, acerca do salário-maternidade, malgrado a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão acerca de sua natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, *ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio* (TRF 3, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 50074613820174036105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Assim, verifico a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Adicionalmente, vislumbro o "periculum in mora" em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, RAT e devidas a terceiros, incidentes sobre o **salário-maternidade** e seus reflexos, moldes da fundamentação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-85.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 04/05/2020, com pedido de liminar, em que ROSENILDE SOARES DOS SANTOS objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício concedido em sede recursal administrativa e para que efetue os pagamentos atrasados do benefício.

Pelo despacho ID 31903380, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial mediante adequação do valor da causa.

Cf. sistema PJe, em 20/06/2020, decorreu o prazo para que a impetrante cumprisse a ordem supra.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Apenas em 02/07/2020, a parte apresentou a emenda à inicial (ID 34739795).

Relatei. Decido.

Excepcionalmente, tendo em vista o princípio da economia processual, considerando que este feito não chegou a ser julgado antes que a impetrante, intempestivamente, cumprisse o despacho de emenda, determino o regular prosseguimento dos autos.

Indefiro o pedido de liminar.

Em primeiro lugar, porque julgo prudente ouvir a autoridade impetrada acerca dos motivos pelos quais não chegou a implantar o benefício que já havia sido concedido.

Em segundo lugar, porque a impetrante pretende obter o pagamento de valores supostamente atrasados via mandado de segurança, o que encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

Concedo à impetrante os benefícios da AJG. Anote-se.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, vista ao MPF.

Apenas então venham os autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Como o declínio do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (id. 39491310).

Emenda à inicial foi apresentada (id. 40131130).

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *implus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaca que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele efetivamente recolhido ao município.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS recolhido ao Município da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENGEZ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição indicados na inicial (e acompanhados dos respectivos protocolos) em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Como o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento (docs. 02 a 08) transmitidos em 27 e 28 de janeiro de 2020.

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, não havendo, portanto, plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Ademais, a respeito dos pedidos de restituição denegados ou não recebidos (tal como alegado) não há elementos nos autos que demonstrem qualquer ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada.

Adicionalmente não verifico o periculum in mora concreto, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar que eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

IMPETRANTE:APR MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECANETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições; bem como da exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS; bem como do ISS sobre a base de cálculo das aludidas contribuições, sustentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emendas no id. 39557507 e 39963655.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Sala clara que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo quanto a este pleito.

DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Tal como acima consignado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(…) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; “in caso”, o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde ao valor que deixar de ser recolhido ao município, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 39705799).

Como declínio do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (id. 38419130).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, com fundamento nos esclarecimentos prestados pela parte impetrante (id. 40564099).

Cumpra esclarecer ainda que compulsando os autos do processo nº 5005558-74.2019.4.03.6144 (com objeto idêntico ao do presente "mandamus"), em trâmite em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional, verifico que não consta do polo ativo, ainda que representada pela empresa matriz, a sociedade em conta de participação SCP-PARK INN BERRINI, mas apenas a impetrante ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA e outras filiais.

Portanto, cumpre ressaltar que apenas os créditos tributários referentes à SCP- PARK INN BERRINI, CNPJ nº 02.223.966/0105-00, representada pela sócia ostensiva ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA serão objeto de apreciação nesta demanda.

Passo a analisar o pedido de liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaca que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde ao valor que deixar de ser recolhido ao Município, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna - COSIT, de 13 de outubro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do ISS (ref. ao CNPJ nº 02.223.966/0105-00) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-70.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36448036: Intime-se a autoridade impetrada, para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar deferida (ID 33796305), no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Como declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afianço a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 42794999, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumprir observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, nota-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *umminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003652-57.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração de débitos da CPRB sem incluir em suas bases de cálculo a própria CPRB.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-31.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: OTONIEL TRABUCO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por OTONIEL TRABUCO SOARES contra o Gerente Executivo do INSS em Itapeçerica da Serra objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em recurso administrativo.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao recurso administrativo interposto, tendo em vista que, segundo alega, desde 06/02/2019 o processo não é movimentado e já se esgotou o prazo legal para resposta a seu requerimento.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento do feito cf. ID 32204559, p. 42.

Custas recolhidas e retificado o valor da causa cf. ID 33084484.

A liminar foi indeferida (ID 35579541).

A autoridade impetrada prestou informações cf. ID 36176927, indicando que o recurso havia sido encaminhado em 28/07/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, seção responsável pelo julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem cumpridas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada prestou informações cf. ID 36176927, indicando que o recurso havia sido encaminhado em 28/07/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, seção responsável pelo julgamento.

Das informações prestadas pelo Gerente da APS depreende-se ter findado a responsabilidade da autoridade impetrada no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente da APS) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a **questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo**.

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Como efeito, o Gerente da APS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente da APS proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de legitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA, DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS LTDA e filial em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 42778312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 42778327, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28.11.2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os Municípios de Osasco, Carapicuba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 00.898.953/0001-19, em Taboão da Serra e sua filial, sediada em Santa Catarina-SP, porém não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Taboão da Serra-SP e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

Dessa forma, por ora, delimito o alcance desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à empresa sediada em Taboão da Serra-SP.

Passo a analisar o pedido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra-se observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos (PIS e COFINS), nos casos em que houver regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor (por meio de previsão legal explícita).

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *umminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-37.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Custas foram recolhidas (id. 42489792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 41069218, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASIL BATISTA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42366308: A parte impetrante reitera o pedido de liminar.

Indefiro novamente o pedido de liminar por não comprovação do periculum in mora. O impetrante recebe proventos de aposentadoria com RMI de R\$ 4.733,46 (id. 39100785- fl. 164), não constando do autos qualquer documento do qual se denote a ineficácia da medida requerida se não concedida antes da prolação da sentença.

Decorrido o prazo de manifestação do INSS, venhamos autos conclusos para sentença, observando-se para o julgamento a ordem cronológica e as prioridades legais.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005440-09.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos do Termo de Prevenção ID n. 42698392 e 42698393;

- Junte Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-76.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BUNZLARMAZEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos mencionados no Termo de Prevenção ID n. 42703762;
- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0020853-65.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGILSO DA SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que paralisou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 142 do ID 34488329).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Publique-se para o advogado constituído do réu e intime-se via sistema o MPF.

Este feito teve início com a prisão em flagrante de sete pessoas, dentre as quais, somente uma: ADILGO DA SILVA CALDEIRA após investigações, foi denunciada. Diante disso, a decisão às páginas 162/163 do ID 34487890 acolheu o pedido de arquivamento deduzido pelo órgão de acusação, determinou a exclusão de seus nomes do polo passivo e a devolução das fianças prestadas a cada um deles, com exceção da paga por Agildo (antigas fls. 367 e verso dos antigos autos físicos).

Devolvidas todas as fianças, a ação penal prosseguiu contra ADILGO DA SILVA CALDEIRA que celebrou acordo de suspensão condicional do processo (carta precatória às páginas 229/230 do ID 34487890 e termo de deliberação em audiência do Juízo Deprecado de Matelândia/PR à página 256 do mesmo ID).

A deprecata retornou a este Juízo (página 68 do ID 34488329), pois o réu teria cumprido todas as medidas acordadas, conforme anunciado pelo Juízo Deprecado de Medianeira/PR e atestado pelo Ministério Público daquele Estado do Paraná (páginas 138 e 139 do ID 34488329).

Diante disso, intime-se o Ministério Público Federal atuante neste Juízo, para que se manifeste sobre o cumprimento pelo réu das condições entabuladas na audiência perante o Juízo Deprecado inicialmente de Matelândia (página 256 do mesmo ID 34487890).

No que pertine às mercadorias apreendidas nos autos, nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada há que ser determinado, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens de crime de contrabando, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Tanto é assim que o parágrafo final do auto de apreensão, fez expressamente constar que "em razão do grande volume, da quantidade exata das mercadorias naquela ocasião apreendidas seriam apuradas quando da entrega e conferência junto a Inspetoria da Alfândega da Receita Federal em São Paulo" (páginas 25/26 do ID 34488322).

Como retorno do feito à Vara, tornem conclusos para, se caso, extinção da ação.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID quanto aos autos físicos (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001192-95.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL

Advogado do(a) REU: WALKER FERREIRA GONCALVES - SP322268

Advogado do(a) REU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que paralisou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 272 do ID 34631348).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Publique-se para os advogados constituídos das rés e intime-se via sistema o MPF.

As rés celebraram acordo de suspensão condicional do processo e vinham cumprindo as condições entabuladas: Maria Jeanete Cabral Pimentel às páginas 188/203, 226, 230/235, do ID 34631348; e Josefa Maria da Conceição às páginas 265/267, 269/270 do ID 34631348.

Nos termos da Portaria OSA-02V nº 11, de 17 de setembro de 2020 este Juízo, acatando a Recomendação CNJ nº 62/2020 alterada pela Recomendação CNJ nº 78/2020, SUSPENDEU os comparecimentos na secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco/SP, referentes a medidas cautelares determinadas em feitos criminais e em suspensão condicional do processo no período de 17/03/2020 a 12/03/2021.

Esta providência foi adotada como medida no sentido de mitigar o risco da disseminação de doenças infectocontagiosas nas dependências desta 2ª Vara Federal de Osasco, "in casu", principalmente, do COVID-19. Assim, os comparecimentos em secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco/SP referentes a medidas cautelares e de condição de suspensão condicional do processo e transação penal da Lei 9099/95, encontram-se suspensas até 12/03/2021.

Decorrido referido prazo, expeça-se mandado para intimação às rés para que retomem os comparecimentos mensais faltantes e comprovem pagamentos que fizeram.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID quanto aos autos físicos (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Constata-se que a impetrante repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, sob o n. 0014669-91.2008.403.6100, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

Entendo que as alterações perpetradas pela Lei 12.973/2014 não modificaram a sistemática do regime cumulativo e não cumulativo do PIS/COFINS. Frise-se que o Decreto-Lei 1.598/1977, em sua redação original, no artigo 12, § 1º, previa que a receita líquida representava a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.

Assim, para fins de referida legislação, a receita bruta sempre compreendeu os tributos incidentes sobre as vendas. Assim, não há alteração na "causa de pedir", uma vez que a Lei não inovou no ordenamento.

Além disso, o conceito de receita e faturamento, consoante análise efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, é constitucional e é, portanto, sob este enfoque que a questão deve ser analisada.

Neste contexto, **desnecessário que todos os contribuintes que possuam ações anteriores à Lei 12.973/2014 ajuizem novas ações visando discutir a inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, acaso a ação anterior não tenha sofrido limitação temporal no pedido ou nas decisões judiciais proferidas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.-A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo.-Referido instituto processual, ademais, é de certa forma, ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta.-No caso concreto, patente a ocorrência da litispendência, pois verificada a identidade desta ação com o mandado de segurança nº 0005229-68.2014.4.03.6130, distribuído em 24/11/2014.-O RE nº 574.706/PR, que foi utilizado para análise do recurso de apelação, ao analisar o mérito da questão dispõe sobre a Lei nº 12.973/2014, não havendo, portanto, que se falar que naqueles autos a causa de pedir não será alcançada pelo referido dispositivo legal.-Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AI – Agravo de Instrumento/SP 5011862-62.2017.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Data do Julgamento 26/06/2020)

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.973/14 (CONVERSÃO DA MP 627/13) NÃO ALTEROU A SISTEMÁTICA DO REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. NÃO EXIGINDO DOS CONTRIBUINTES QUE JÁ PLEITEAVAM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES, COM BASE NO FATO DE OS VALORES DO IMPOSTO NÃO COMPOREM SUA RECEITA, NOVAS AÇÕES. RECURSO E REEXAME PROVIDO PARA RECONHECER A LITISPENDÊNCIA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO

(TRF 3, Sexta Turma, ApReeNec – Apelação/Reexame Necessário/SP 5000725-89.2017.4.03.6109, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. Caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5051557-64.2015.4.04.0000, que se decidiu pela perda de objeto da arguição relativa à Lei nº 12.973/2014, diante do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, as turmas tributárias deste Tribunal passaram a, de forma unânime e pacífica, decidir que, uma vez ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014. Exceção feita, assinala-se, para demandas onde, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014. 3. Diante disso, decorre que nas demandas onde o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei nº 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento, havendo hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso. 4. Hipótese em que, considerando que a primeira ação não sofreu qualquer limitação temporal, seja por meio de pedido da parte, seja por comando judicial expresso, há coisa julgada no sentido de que não cabe a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4 5044097-70.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 07/08/2019)

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANESSA BARATELLI FRANCISCATTE

DES PACHO

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória expedida a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá ao Conselho-exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUTADO: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA - SP401971

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, como o objetivo de se reconhecer a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal (Id 37122413 – pág. 55/67).

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicinda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece prosperar.

Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável aos executados, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Pelo que dos autos consta, o mandado de citação deixou de ser cumprido em virtude de não ter sido localizada a empresa executada no endereço diligenciado (Id 37122413 – pág. 35), que é o mesmo constante do contrato social da pessoa jurídica (Id 37122413 – pág. 39 e 82), o que caracteriza dissolução irregular, consoante dicção da Súmula 435 do STJ:

“Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Restou incontroverso, outrossim, que os excipientes figuravam no quadro societário da pessoa jurídica à época do encerramento das atividades empresariais, na qualidade de sócios administradores, portanto com poderes de gerência.

Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo os excipientes feito prova em contrário.

Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Insta assinalar, ademais, que os excipientes Dorivaldo Rezende Nogueira e Neide Cordeiro dos Santos são sócios da pessoa jurídica ao menos desde 14/11/2003, assim permanecendo até a data da constatação da dissolução irregular, consoante assinalado linhas acima. Destarte, inexistente qualquer discussão acerca de sua responsabilização pelas dívidas objeto de execução.

Destarte, não tendo os coexecutados produzido provas aptas a afastar a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, dada a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória expedida a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá ao Conselho-exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002827-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicinda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição no caso em apreço.

O artigo 174, “caput”, do CTN estabelece que o prazo de cinco anos para o ajuizamento da Execução Fiscal contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Os débitos exigidos neste processo são relativos ao ano de 2008. Consoante manifestação da PGFN (fls. 70-81 do Id. 21577706), o débito foi constituído por meio da lavratura de auto de infração, com ciência da Executada em 12.12.2012. Portanto, não houve decadência na constituição, pois respeitado o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. O processo administrativo foi encerrado apenas em 1.4.2015 e a Execução Fiscal ajuizada em 6.5.2016.

Assim, tendo as autoridades respeitado os prazos previstos em lei para o exercício de sua pretensão, resta superada a tese de ocorrência de prescrição.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002827-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 878/1505

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicinda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição no caso em apreço.

O artigo 174, “caput”, do CTN estabelece que o prazo de cinco anos para o ajuizamento da Execução Fiscal contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Os débitos exigidos neste processo são relativos ao ano de 2008. Consoante manifestação da PGFN (fls. 70-81 do Id. 21577706), o débito foi constituído por meio da lavratura de auto de infração, com ciência da Executada em 12.12.2012. Portanto, não houve decadência na constituição, pois respeitado o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. O processo administrativo foi encerrado apenas em 1.4.2015 e a Execução Fiscal ajuizada em 6.5.2016.

Assim, tendo as autoridades respeitado os prazos previstos em lei para o exercício de sua pretensão, resta superada a tese de ocorrência de prescrição.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004276-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que assiste em parte razão à executada.

A prescrição da pretensão executória do crédito tributário dá-se em cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito (artigo 174, “caput”, do CTN)

Conforme dicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida.

Os débitos cobrados por meio da presente Execução Fiscal tiveram seus vencimentos nos meses de novembro de 2011 a julho de 2015. Os débitos foram constituídos por meio de lançamento por homologação formulado pela Executada pela entrega de GFIP.

De acordo com os documentos apresentados pela Fazenda Nacional (Id. 35522780 e anexos), as GFFIPS relativas (i) às competências vencidas entre 11.2011 a 9.2012 foram entregues durante o ano de 2012, enquanto as competências de 10.2012 a 12.2012 foram transmitidas em 11.3.2014;(ii) às competências vencidas entre 9.2013 a 12.2013 foram entregues em 28.6.2017; (iv) às competências vencidas até 7.2014 foram transmitidas em 4.2014, 6.2014, 2.7.2014.

A Fazenda Nacional em sua petição alega que a Executada aderiu a parcelamentos que teriam interrompido o curso da prescrição dos débitos em execução. No entanto, os comprovantes anexados (Id. 33884178) não demonstram que a Executada tenha incluído os débitos em cobrança neste executivo nos parcelamentos.

Portanto, não restou comprovada qualquer causa a interromper o lapso prescricional para o exercício da pretensão pela Fazenda Nacional.

Nesta ordem de ideias, tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 26.7.2019, é de se reconhecer a prescrição para a cobrança das competências de 11.2011 a 12.2012 e de 1.2014 a 7.2014.

Os débitos relativos a 9.2013 a 12.2013 não foram alcançados pela prescrição em razão da data de constituição do crédito por meio da entrega de GFIP em 2017. Da mesma forma, os débitos relativos aos meses de 8.2014 a 7.2015 não foram alcançados pela prescrição, pois não superado o prazo quinquenal.

Isto posto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do débito executado relativo às competências de 11.2011 a 12.2012 e de 1.2014 a 7.2014.

Diante do acolhimento parcial da objeção oposta, de rigor a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que adeque a CDA aos termos da presente decisão, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005529-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZZI SERVICOS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA ROMERO FAZZI, OLIMPIO ANTONIO ROMERO, CESAR ROMERO, CARLOS ALBERTO ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

DESPACHO

Deverá a parte executada regularizar sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato outorgado ao patrono.

Noutro vértice, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 38082269 e seguintes.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de petição formulada pela parte executada, alegando, em síntese, que está em recuperação judicial. No processo teria tido parcelamento de débitos tributários deferido e sustenta a impossibilidade de constrição de seu patrimônio.

De sua parte, a União Federal pede que se oficie ao Juízo da Recuperação Judicial para que o crédito em cobrança nesta Execução seja contemplado pelo rateio do depósito judicial realizado naqueles autos.

Em consulta ao "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que a recuperação judicial (Processo 3001001-19.2012.8.26.0108) foi proposta em 2012 e julgada em 2015. Consoante as informações fornecidas pelas partes nesta Execução Fiscal, foi deferida à Executada a possibilidade de depósito mensal de percentual de seu faturamento visando à quitação do passivo tributário.

Neste contexto, **indeferido** o pedido formulado pela União Federal (Id. 32912694) para a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial.

Não cabe a este Juízo determinar a ordem de preferência de pagamentos ao I. Juízo da Recuperação Judicial, cabendo à União Federal diligenciar naqueles autos para que se observe a ordem estabelecida em lei.

Da mesma maneira, verifico pelo andamento dos autos da recuperação judicial que a União Federal formulou diversos pedidos nos autos daquele processo.

Assim, deve pedir diretamente àquele Juízo para que o valor albergado pela inscrição em cobrança na presente execução seja contemplado no rateio dos depósitos efetivados pela executada nos autos do processo de nº 3001001-19.2012.8.26.0108.

Inclusive, há decisão de 27.8.2020 nos autos da Recuperação Judicial determinando que a União se manifeste acerca da reversão aos cofres públicos dos valores depositados. Confira-se:

Vistos. 1 - Fls. 6298/6307, fls. 6309/6358 (Recuperanda apresenta comprovantes de depósitos em favor das Fazendas Estadual e Federal e planilha descritiva acerca dos valores depositados) e Fls. 6359/6363 (A.J.): A decisão judicial que autorizou o parcelamento do passivo tributário, proferida por juízo de recuperação judicial, não pode ter efeitos sobre tributos correntes, isto é, devidos no curso do processo. Isso porque, em processo de recuperação judicial, busca-se a recuperação da empresa mediante renegociação do passivo que existe até a data do pedido. O art. 49 da Lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido. Juízo de recuperação judicial não pode inserir no plano créditos por fatos geradores ocorridos após a data do pedido. Esse raciocínio também se aplica a créditos tributários. Sendo assim, o parcelamento autorizado refere-se ao passivo tributário existente na data do pedido. Feito tal esclarecimento, imperativo que o valor já depositado, por força do parcelamento, reverta aos cofres públicos. Por isso, intime-se a União para que tome ciência dos autos e requeira as providências no interesse de seu crédito. A z. Serventia deverá encaminhar cópia desta decisão ao e-mail: [fjalencia.sp.pfn3regiao@pgfn.gov.br]. Quantos endividamento com as Fazendas Estaduais, deverá a recuperanda informar o endereço eletrônico das respectivas procuradorias, a fim de que possam ser intimadas e com isso tenham a oportunidade de se manifestar sobre o rateio sugerido pelo administrador judicial. 2 - Fls. 6365/6366 (Henriques de Barros Advogados Associados): Comprove a recuperanda que realizou o pagamento do valor devido, nos termos do plano de recuperação judicial. Int.

Indeferido, igualmente, o pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado pela Executada.

O artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101 de 2005, dispõe que a Execução Fiscal não é suspensa pelo ajuizamento de recuperação judicial, salvo parcelamento na forma do CTN ou da legislação ordinária.

Os depósitos judiciais mensais que a parte alega estar fazendo para quitação da dívida tributária não se confundem com o parcelamento previsto no CTN e na legislação.

Assim, indevida a suspensão pretendida.

De outra parte, tendo em vista que, de acordo com as informações trazidas pelas partes, os efeitos do plano de recuperação judicial estendem-se até o presente momento em relação às dívidas tributárias, entendo que é o caso de aplicação da suspensão nacional determinada pelo E. STJ, ao afetar o **Tema 987 de Recursos Repetitivos**.

Assim, ante a impossibilidade de prática de atos constritivos pelo juízo da Execução Fiscal em relação à Executada, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento pelo E. STJ do recurso repetitivo ou de notícia das partes acerca do encerramento do processo de recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, que está em recuperação judicial. No processo teria tido parcelamento de débitos tributários deferidos e sustenta a impossibilidade de constrição de seu patrimônio.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afirmando manifestamente despicando a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, diversamente do que alegado parte exipiente, em consulta ao “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a recuperação judicial (Processo 3001001-19.2012.8.26.0108) foi proposta em 2012 e julgada em 2015. Em decisão de 27.8.2020, o 1. Juízo Estadual proferiu a seguinte decisão acerca dos depósitos mensais para pagamento de débitos tributários deferidos naqueles autos:

Vistos. 1 - Fls. 6298/6307, fls. 6309/6358 (Recuperanda apresenta comprovantes de depósitos em favor das Fazendas Estadual e Federal e planilha descritiva acerca dos valores depositados) e Fls. 6359/6363 (AJ): A decisão judicial que autorizou o parcelamento do passivo tributário, proferida por juízo de recuperação judicial, não pode ter efeitos sobre tributos correntes, isto é, devidos no curso do processo. Isso porque, em processo de recuperação judicial, busca-se a recuperação da empresa mediante renegociação do passivo que existe até a data do pedido. O art. 49 da Lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido. Juízo de recuperação judicial não pode inserir no plano créditos por fatos geradores ocorridos após a data do pedido. Esse raciocínio também se aplica a créditos tributários. Sendo assim, o parcelamento autorizado refere-se ao passivo tributário existente na data do pedido. Feito tal esclarecimento, imperativo que o valor já depositado, por força do parcelamento, reverta aos cofres públicos. Por isso, intime-se a União para que tome ciência dos autos e requeira as providências no interesse de seu crédito. A z. Serventia deverá encaminhar cópia desta decisão ao e-mail: [falencia.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br]. Quantos endividamento com as Fazendas Estaduais, deverá a recuperanda informar o endereço eletrônico das respectivas procuradorias, a fim de que possam ser intimadas e com isso tenham a oportunidade de se manifestar sobre o rateio sugerido pelo administrador judicial. 2 - Fls. 6365/6366 (Henriques de Barros Advogados Associados): Comprove a recuperanda que realizou o pagamento do valor devido, nos termos do plano de recuperação judicial. Int. (destaques ausentes no original)

Portanto, resta claro que débitos tributários posteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal não foram abrangidos pelo plano de recuperação aprovado.

Assim, sendo os débitos discutidos nesta Execução Fiscal posteriores ao ajuizamento daquela ação, impõe-se o prosseguimento deste executivo.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007602-38.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir os créditos exigidos em CDA's (págs. 32/38 do documento de Id 21522687) alegando genericamente a ocorrência de decadência.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação.

Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. **1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.** 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (...)”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1123557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009).

“TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. **1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.** 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN – 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 26/08/2013)

“AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATÓRIOS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

6. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. **7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal.** (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. **9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa**, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado.

10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. **11. Tendo o contribuinte "declarado" o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo.** 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 13. Agravo improvido.”

(TRF-3, 3ª Turma, AgLg em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdjF Judicial 1 de 04/12/2014)

Nessa ordem de ideias, repese-se, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Executada, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração.

Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.

Como bem demonstrou a União em sua impugnação à página 62 de documento de Id 21522687, não transcorreu o prazo decadencial de 5 anos entre a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data de constituição definitiva dos créditos.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006445-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

DECISÃO

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 32032542) contra a decisão proferida na página 161 de Id 21987361 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008753-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES, NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Napoleão José Vitiello de Moraes** e **Tereza Cristina Delestro de Moraes**, representando o **Espólio de Mariana Delestro de Moraes**, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0004730-84.2014.403.6130.

Narramos embargantes, em síntese, que são pais da devedora originária do contrato, Sra. Mariana Delestro de Moraes, falecida em 11/08/2013.

Asseguram que o pacto firmado com a CEF previa a existência de seguro que cobriria o evento morte. Todavia, a Caixa Seguradora teria negado a cobertura do sinistro, o que motivou o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual, sob o n. 0003927-98.2015.8.26.0405, a qual foi julgada procedente, determinando a liquidação do contrato.

Aduzem, assim, que o título executivo careceria de exigibilidade, motivo pelo qual a cobrança não poderia subsistir.

Sustentam, ainda, que o discriminativo de débito que instruiu a inicial do feito executivo não contém todos os elementos indispensáveis, violando o disposto na legislação processual vigente.

Juntaram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, consoante pág. 01/07 do Id 19254604. Em suma, defendeu a regularidade do título executivo, afirmando a presença dos predicados de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, sustentou sua boa-fé durante o curso da relação contratual.

Este juízo reconheceu o vínculo de prejudicialidade existente entre o presente feito e a ação n. 0003927-98.2015.8.26.0405, determinando a suspensão desta demanda (pág. 15 do Id 19254604).

Posteriormente, as partes notificaram a conclusão do julgamento daquele processo, com resultado favorável à tese dos embargantes (Id 28562165/28562170 e 30653704).

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, o contrato de financiamento imobiliário objeto da execução foi firmado entre a CEF e a Sra. Mariana Delestro de Moraes, prevendo cobertura securitária para o evento morte.

A mutuária faleceu em 11/08/2013, todavia a Caixa Seguradora negou a quitação do saldo devedor do contrato, sob o argumento de que a hipótese de suicídio excluiria o direito à cobertura.

A discussão acerca do tema foi travada perante a Justiça Estadual, no bojo do processo n. 0003927-98.2015.8.26.0405, cujo resultado foi favorável aos embargantes, inclusive em segunda instância, consoante se depreende do acórdão juntado em Id's 28562168/28562170, conforme excertos a seguir transcritos (g.n.):

"Como muito bem entendeu sua digna prolatora, o motivo invocado pela apelante para justificar a negativa de cobertura securitária não se sustenta, pois o alegado suicídio da mutuária não encontra apoio seguro na prova existente nos autos.

Com efeito, consoante se depreende a fls. 174, os elementos colhidos no inquérito policial levaram à conclusão de que não houve o cometimento de crime doloso contra a vida, já que "O laudo de exame necroscópico e o laudo complementar indicam que a ofendida morreu em virtude de intoxicação por Metadona (fls. 33), sendo essa causa compatível tanto com a hipótese de suicídio, como com a de ingestão excessiva acidental de medicamento". Tanto é assim que, diante da inexistência de indícios mínimos da ocorrência de crime, o Ministério Público propôs o arquivamento, o que foi acolhido pela MM. Juíza (fls. 175). Ainda, reproduzindo o fundamento adotado em primeiro grau, por sua exatidão: "Outrossim, importante ponderar, também, que tivesse havido realmente o suicídio, - provas que, frise-se, não há nos autos, - a ré não trouxe nenhuma evidência probatória de que Mariana tivesse agido de má-fé, ônus que lhe caberia demonstrar e não o fez, uma vez que essa questão já encontrava-se simulada pelos Tribunais Superiores (Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "O Seguro de vida cobre o suicídio não premeditado; e Súmula 105: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Interpretação no mesmo sentido já ocorreu pelo E. Tribunal Superior de Justiça, mesmo após a entrada em vigor do CC/2002 que tratou do período conhecido pela doutrina como "prazo de carência" de dois anos que cometido no intuito de fraude à seguradora, afasta o dever de efetuar o pagamento do prêmio ao beneficiário do seguro de vida contratado pelo suicida STJ Voto da Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora) no REsp 1188091 MG, 3ª Turma, DJe 06/05/2011)".

Assim, não restou comprovada eventual má-fé da contratante - fator determinante para a exclusão do dever de pagar a indenização securitária -, até porque, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 89/94, ela estava com viagem marcada para os Estados Unidos no mesmo mês em que veio a óbito.

Em vista dessas considerações, deve mesmo a apelante, por força da existência de seguro habitacional, providenciar a quitação do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento em questão."

Nesse sentir, é evidente que o saldo devedor do contrato de financiamento em tela deverá ser quitado pela Caixa Seguradora, razão pela qual restam ausentes os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que embasou a execução de título extrajudicial, impondo-se a procedência desta demanda. Restam prejudicadas as demais matérias arguidas na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir o título executivo em exigência no bojo da execução de título extrajudicial n. 0004730-84.2014.403.6130.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004190-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE:AZZI SERVICOS LTDA- EPP, OLIMPIO ANTONIO ROMERO, CESAR ROMERO, CARLOS ALBERTO ROMERO, CONCEICAO APARECIDA ROMERO FAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

EMBARGADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intímem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia da petição inicial apresentada na ação executiva.

O não cumprimento da determinação acima discriminada, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Intímem-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ABREU MONTEIRO, ALLINE GENTIL ROSSI MONTEIRO, ECOWIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intím-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada, promova-se a citação, consoante determinado no ID 34732625.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente as determinações contidas no decisório Id 37218783, **no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004960-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Primeiramente, considerado atendimento pelo gerente do Banco do Brasil da intimação de 09/10/2020 (ID 43038405), desnecessário o envio do mandado de ID 42945930. Desta forma, providencie a Secretaria o cancelamento do referido mandado.

Em face da alegação de pagamento informado pelo requerente em diversas petições, bem como considerando os saldos de depósitos judiciais vinculados aos autos realizados na CEF (ID 40046472) e no Banco do Brasil (ID 43038405), cumpre-se a determinação de ID 37565695, intimando-se o requerido OAB - Seção Judiciária de São Paulo para que se manifeste conclusivamente de houve ou não a quitação dos débitos de anuidades discutidos nos autos, esclarecendo, ainda, se há saldo remanescente a ser pago pelo requerente.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005031-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA, ROSILENE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, **tendo em vista natureza da ação e o valor do contrato** em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002170-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABREIRO - AUTO PECAS EIRELI, ANGELICA DA CONCEICAO AUGUSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada, promova-se a citação, consoante determinado no ID 27406363.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-07.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOZIVAN DIAS COSTA SERVICOS - ME, JOZIVAN DIAS COSTA

DESPACHO

ID 20613255. Promova-se a expedição de mandado para citação do executado no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação do citando.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000294-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAMA AZUL LTDA, LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

DESPACHO

ID 20621269. Promova-se a expedição de mandado para citação dos executados no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação dos citandos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002427-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LARISSALIANE POLIM PROCOPIO - ME, LARISSALIANE POLIM PROCOPIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [26576037](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000794-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M 2 COMERCIO E INSTALACAO DE PLACAS LTDA - ME, RONALD WAGNER LIMA GUIMARAES, MARIA ZUILA DE VASCONCELOS GUIMARAES

DESPACHO

ID 21382190. Promova-se a expedição de mandado para citação dos executados no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação dos citandos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005509-39.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERALUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [21821065](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002543-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISCAIA MARTINS BOYADJIAN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30647845](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002638-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WCM SOLUCOES EM TELECOM EIRELI - ME, WESLEY COELHO MOREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30370821](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000016-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: R. J. NOGUEIRA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, RILMAR JUNIOR NOGUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30647282](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003633-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30528108](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008353-88.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ABREU SOARES

Advogados do(a) REU: THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059, RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em petição de Id 43108232.

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido com a fixação de medidas cautelares (Id 43141976).

Decido.

Trata-se de ação penal que tem como réu Carlos Abreu Soares, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

O acusado foi preso em flagrante, sendo que foi concedida liberdade mediante as seguintes medidas cautelares, quais sejam: 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para informar e justificar atividades; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e 3) fiança.

Pelo que consta, o acusado não vem cumprindo a medida cautelar de comparecimento mensal anteriormente imposta, uma vez que o denunciado estava sendo procurado desde o ano de 2018.

O réu foi preso em 18/11/2020 por se encontrar em local incerto e não sabido, após ter sido preso em flagrante na posse de várias cédulas falsas.

Após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, comredação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

O acusado junta aos autos cópia do RG, título de eleitor, comprovante de residência emitido em dezembro de 2020 em nome de THAINA FERREIRA DOS SANTOS, declaração de união estável com o denunciado, firmada por THAINA FERREIRA DOS SANTOS e declaração de emprego emitida por JATO GLASS VIDRAÇARIA.

Ademais, o crime pelo qual foi denunciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tomando, *in casu*, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão.

Nessa esteira, diante dos novos elementos, não há evidência de que o acusado, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência.

Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida a Carlos Abreu Soares, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à manutenção da constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal.

Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho a Carlos Abreu Soares as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, a saber:

1. comparecimento **quinzenal** no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades;
2. proibição de ausentar-se por mais de **07 (sete) dias** de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo;
3. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

O acusado deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal).

Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, **SUBSTITUO** a prisão preventiva do acusado **Carlos Abreu Soares** pelas **medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.**

Deixo de arbitrar fiança, uma vez que o acusado não vinha cumprindo a medida cautelar de comparecimento mensal anteriormente imposta, considerando que estava sendo procurado desde o ano de 2018. Em consequência, decreto a quebra da fiança, nos termos dos artigos 327 c/c 343 e 346 do CPP, sendo que o efeito da quebra é a perda da metade do valor recolhido.

Certifique a Secretaria onde o acusado encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura.

Deixo de determinar a presença do réu em Juízo para prestar termo de compromisso das medidas cautelares substitutivas da prisão ora impostas, tendo em vista as Resoluções e Portarias do CNJ e do TRF3 que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, principalmente quanto à determinação de suspensão dos prazos e atos judiciais presenciais.

Ressalto que o acusado deverá prestar o referido termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal), quando for intimado do teor desta decisão.

Considerando que o Carlos Abreu Soares reside em Ferraz de Vasconcelos/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento quinzenal naquela cidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para o cumprimento da medida.

Concedo à defesa do réu Carlos Abreu Soares o prazo de 10 dias para a apresentação da resposta à acusação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES, FABIO PINTO DE MORAES

DESPACHO

Petição ID um. 42320154: Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha com valor expresso do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para análise da petição ID Num 41476608.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELO VALIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente nos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo em que conste o "status" atual do pedido, a fim de comprovar o aludido ato coator.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003024-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MATHEUS SANTOS - SP431405

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0005590-81.2011.403.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 42.741 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bemante a juntada do contrato de compra e venda do imóvel, recebo os Embargos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0005590-81.2011.403.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 42.741 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERCILIA MIGUEL PINTO

DESPACHO

Petição ID Num. 41303860 : Reporto-me à decisão ID Num. 36509611.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEICIMAR ROBERTO PINTO - ME, CLEICIMAR ROBERTO PINTO

DESPACHO

Petição ID Num. 41303317: Reporto-me à decisão ID Num. 36511021.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO BERENG RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha com valor expresso do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para análise da petição ID Num. 41478520.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003088-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE NILTON RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando procuração, declaração de hipossuficiência financeira (ou comprovante de recolhimento das custas), documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002209-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HECTOR PATRICIO VIDAL ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia **03 de FEVEREIRO de 2021, às 09h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.^a BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário, deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes constantes nos IDs 40523156 (AUTOR) e 39818281 (INSS), ressaltando que poderá haver a anexação aos autos em documento à parte.

Diante do formulário a ser preenchido, deverá o(a) perito(a) desconsiderar os quesitos apresentados anteriormente pelo Juízo no ID 39162242, devendo ater-se apenas ao formulário estruturado e aos quesitos das partes autora e ré.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E DO LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KARLA MARA DE SOUZA
CURADOR: SERGIO DONISETE MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42326104: Ciência ao réu.

Sem prejuízo, designo o dia **03 de FEVEREIRO de 2021, às 09h30min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.^a BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes constantes nos IDs 40826553 (AUTOR) e 40981308 (INSS), ressaltando que poderá haver a anexação aos autos em documento à parte.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SUA(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E DO LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela autora, designando o dia **03 de FEVEREIRO de 2021, às 10h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.^a BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário, deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes.

Os quesitos do INSS já se encontram juntados no ID 39395182.

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E DO LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003085-17.2020.4.03.6133

AUTOR: IZILDINHA GLORIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da transferência dos valores.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-31.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELCIO CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o cálculo complementar apresentado pelo exequente/autor (ID 38994013), diante da concordância expressa do executado (ID 40839186).

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, ficando deferido em favor da Sociedade de Advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00, o destacamento dos honorários contratuais, bem como o pagamento da verba sucumbencial, conforme requerido, e nos termos da documentação acostada aos autos.

Coma expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000044-69.2016.4.03.6133

AUTOR: ANDRE TADEU AMENT DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-57.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002023-66.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 39858507: Intím-se a executada para tomar as providências administrativas necessárias para parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intím-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, em igual prazo.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo ficará arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-98.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI, ERNESTO RIUZO NEGUISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 43004942: Intime-se o(a) subscritor(a) da petição para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato e contrato social/estatuto da empresa que comprove os poderes outorgados, ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor da certidão expedida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-31.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA KAURI DOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor da certidão expedida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DALBO PAMPLONA - SC30099

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ FERNANDO BARROS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, **apresentando a respectiva planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, ante as consultas processuais que anexo.

Recebo a petição ID 39143724 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar o valor da causa de R\$ 112.519,47 (cento e doze mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos)

Por outro lado, da análise do CNIS, que também anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que a última remuneração foi de R\$ 5.840,75 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por VALTEMIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade especial: 01.08.1979 a 03.01.1986, 01.05.1986 a 01.04.1997, 01.07.1997 a 10.11.2000 e 01.12.2000 a 29.01.2010.

No ID 36592805 – Pág. 48/57 foi proferida Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, posteriormente anulada pelo Acórdão ID 36592813, da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de produção da prova pericial para a comprovação da insalubridade nos períodos

Pois bem

Ante o Acórdão proferido, nomeio como perito judicial o Sr. RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, que deverá ser intimado para que informe ao Juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

A prova pericial será realizada nos locais em que o autor exerceu as atividades ou por meio de prova pericial por similaridade, realizada em empresa com características semelhantes àquela em que o se deu a prestação da atividade, caso as mesmas não estejam em funcionamento.

Com a resposta do perito judicial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem conclusos para arbitramento do valor da pericia, nos termos do artigo 465, §3º do CPC.

Com o depósito da verba pericial, intime-se o perito para informar a data por ele apazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da pericia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000489-58.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro. Indique a exequente qual bem preteende a penhora pelo sistema ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MACHADO PINTO

Advogado do(a) REU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

Advogado do(a) REU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor LUIZ ANTONIO NUNES (ID 41210997), nos quais aponta omissão na sentença que julgou improcedente o pedido em relação a corrê CEF, e da corrê CEF (ID 41260497) que aponta omissão em relação ao Agravo de Instrumento nº 5016469-16.2020.4.03.0000, que se encontra pendente de decisão.

A parte autora alega nos seus embargos que houve omissão, pois não foi observado os artigos 9º e 10 do CPC, tendo a sentença adotado fundamento de fato ou de direito não abordado na contestação e nem na inicial.

A corrê CEF afirma que não poderia ter sido sentenciado o feito, ante a pendência de decisão no Agravo de Instrumento nº 5016469-16.2020.4.03.0000 sob a questão da legitimidade do ingresso da EMGEA no feito.

Os corrês LHENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ MACHADO PINTO apresentaram apelações, ID 41024500.

O autor apresentou contrarrazões à apelação, ID 42256680.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, não merecem acolhimento.

2.1. Embargos de declaração do autor

A parte autora alega omissão na aplicação dos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, em razão da sentença ter adotado fundamento de fato ou de direito não abordado na contestação e nem na inicial.

No caso, sem razão o autor. Na inicial do autor consta expressamente pedido de condenação da corrê CEF “à multa decendial estabelecida no subitem 17.3, da cláusula 17ª, das Condições Especiais (18), ante a inércia da seguradora em não tomar as medidas acatelasórias previstas nos subitens 17.3 e segts., do item 17, das Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP nº. 111/1999, com juros de mora a fluírem a partir da citação da Caixa Seguradora S/A, nos autos da cautelar, em 26/05/2011 (fls. 297), docs. 14/15, quando efetivamente comunicada dos sinistros” (ID 21401377, Pág. 9). Assim, verifica-se que a questão da comunicação do sinistro foi ventilada pelo autor.

A sentença não inovou ao ter adotado fundamento de fato ou de direito não abordado na inicial, pelo contrário, analisou a questão da responsabilidade contratual da seguradora, indicada na inicial pelo autor.

Desse modo, o que se constata é que o autor/embargante pretende a reforma do julgado, por não concordar com as razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pela magistrada, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

2.2. Embargos de declaração da CEF

A corrê CEF alega omissão na sentença por não ter aguardado decisão no Agravo de Instrumento nº 5016469-16.2020.4.03.0000, relativamente à questão da legitimidade do ingresso da EMGEA no feito.

Em consulta ao sistema Pje (em anexo), foi proferida em 26.06.2020 a seguinte decisão ID 135054777:

“Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento”.

Como vemos, a própria CEF no recurso apresentado não pediu efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o andamento do feito.

Assim, como não foi proferida nenhuma decisão para suspensão do andamento do feito, não cabe a este Juízo postergar a análise do mérito da ação. Logo, não há motivo para a paralisação da marcha processual, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor e pela corrê CEF, mantendo na íntegra a sentença ID 40617478.

Intimem-se as partes e não havendo interposição de recurso, diante da juntada da apelação e das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANGELADIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROSÂNGELADIAS DOS SANTOS**, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a revisão do contrato firmado para o fim de financiamento habitacional com alienação fiduciária firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Aduz que celebrou com a parte o contrato em 05/02/2018, sob o nº 8.4444.1761271-1, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Alcides José dos Santos, nº 39, Loteamento Alvorada, Mogi das Cruzes-SP, consoante contrato anexo. O Encargo Mensal Inicial estabelecido no contrato tem como valor total o montante de R\$ 1.366,96, sendo tal parcela composta por: 1) Prestação: R\$ 1.306,77; 2) Taxa de administração: R\$ 25,00; 3) Seguros: R\$ 35,19.

Argumenta que, em virtude de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego involuntário, não teve condições de arcar com as suas obrigações contratuais. Tal consubstancia a fundamentação para a revisão, inclusive: *“os contratos de financiamento habitacional devem ser interpretados conforme a Constituição, e, portanto, atender às necessidades e às finalidades econômicas e sociais, visando, sobretudo, a proteger o hipossuficiente contra as desigualdades que possam surgir, a partir da diferença de condições sociais e econômicas das partes, atendendo, assim, o que preconiza tanto o princípio da função social do contrato, quanto o direito constitucional à moradia”*. Apresenta, na oportunidade, valores condizentes à sua atual situação econômica para os de manter-se adimplente com o contrato.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto e, subsidiariamente, em caso de não atendimento do pleito, a suspensão de execução extrajudicial para retomada do imóvel objeto do contrato ao menos durante o período da COVID19.

Pugna para que o valor do seguro contratado seja liberado para o pagamento das prestações em atraso em razão do desemprego da autora.

Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita e, caso aceite a parte Ré, a designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Em relação ao pleito de antecipação de tutela, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após o devido processo legal, com a melhor instrução do feito.

No caso concreto, a autora não apresenta a existência de vícios contratuais a ensejar, de plano, sua nulidade. Não há a presença do elemento *fumus boni juris*, portanto. Apenas afirma que não consegue pagar as prestações atualmente, conforme conveniado anteriormente, apresentando, inclusive, uma “espécie de proposta” para continuar adimplindo o contrato de acordo com suas possibilidades.

Também não está demonstrada a urgência para a expedição de liminar, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que há execução extrajudicial em curso e tampouco leilão designado. Observa-se, ademais, que o feito foi protocolado em 1º de dezembro deste ano. Caso houvesse execução extrajudicial em curso a documentação deveria ter sido acostada à inicial.

Neste contexto, o pedido subsidiário de suspensão de execução extrajudicial para retomada do imóvel objeto do contrato ao menos durante o período da COVID19 pode aguardar, ao menos, a manifestação da CEF.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **Na oportunidade, manifeste-se a Caixa sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora, bem como sobre ao interesse na designação de audiência de conciliação.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 904/1505

IMPETRANTE: JULIANA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDER ROBERTO DOS REIS - SP448558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA SILVA DE ALMEIDA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu pedido de benefício PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE.

Sustenta que em 31/10/2019 efetuou requerimento do benefício e que somente foi efetivada perícia social, sendo desmarcada a perícia médica por falta de atendimento presencial.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 41855925).

Por meio das informações prestadas (id. 42138771), a autoridade coatora informou que a perícia médica foi agendada para 07/12/2020.

Manifestação do MPF (id. 42896484).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a perícia médica foi agendada para 07/12/2020.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004662-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIANERIS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NERIS ANDRADE DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 1ª Junta de Recurso acolheu seu recurso em 05/12/2019 e que, cientificada em 05/05/2020, a APS Jundiaí não cumpriu o acórdão e implantou o benefício até a presente data.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 42329340), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 42895690).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA BUENO MALENGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA BUENO MALENGO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado no bojo do NB 196.713.791-6 em desacordo com as normas legais vigentes. Nessa esteira, sustenta fazer jus ao reconhecimento de período rural. Pugna, portanto, pela reanálise do referido requerimento. Juntou procuração e demais documentos.

Liminar indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante a trazer aos autos declaração de hipossuficiência (id. 40887134), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 40961388).

Por meio das informações prestadas (id. 42138159), a autoridade coatora informou que o requerimento foi reanalisado e o benefício foi concedido.

Manifestação do MPF (id. 42897122).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi reanalisado e o benefício foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO DE ANDRADE contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.

Narra, em síntese, que, em 06/04/2020, apresentou requerimento de concessão de pensão por morte, o qual pende de apreciação conclusiva.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 41347561), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 42896499).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO VIEIRA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em sede de recurso administrativo, logrou a concessão do benefício previdenciário pretendido em 04/02/2020. Acrescenta que, em 12/05/2020, os autos foram encaminhados para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social em 12/05/2020, pendendo de efetivo cumprimento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 42329930), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 42897102).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício pretendido foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005201-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELDER SERRAGLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELDER SERRAGLIO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, em conformidade com o quanto decidido na esfera recursal, em 23/04/2020, apresentou, em 28/07/2020, manifestação de reafirmação da DER, para fins de concessão do benefício, a qual ainda pendente de apreciação conclusiva.

Custas recolhidas sob o id. 42893467.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005222-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO LUIS DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que requereu, em conformidade com a lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta n. 9.831/2020, a antecipação do auxílio-doença, mas que a autoridade coatora, ilegalmente, indeferiu tal pedido.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Isso porque um dos requisitos estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 9.831/2020 é a indicação do prazo de repouso necessário, o que, aparentemente, não constou no atestado médico apresentado pela parte impetrante, não se podendo, portanto, atribuir a mácula de ilegalidade ao despacho de indeferimento.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSANA RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANA RIBEIRO GARCIA, contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que requereu em 21/08/2020 aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 196.938.427-9.

Ocorre que o processo foi concluído e deferido em 27/08/2020, tomando como parâmetro a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição convencional- B42 e não a B57.

Requer, portanto, a reabertura do processo administrativo e sua reanálise à luz do pedido realizado: aposentadoria por tempo de contribuição do PROFESSOR.

Junta comprovante de recolhimento das custas no id. 37815912 e posterga a apreciação da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a reabrir o procedimento administrativo.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise e a solicitação de diligência.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, inexistindo mora atribuível à autarquia.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARIA TEREZA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA TEREZA SILVA ANTUNES, contra ato coator praticado pelo GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que requereu em 08.01.2020 junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiá, o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número requerimento 1055899191, que pende de análise conclusiva.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da medida liminar.

A impetrante peticionou informando que o PA encontra-se em exigência aguardando a apresentação de documentos.

Manifestação do MPF juntada no id. 42895674.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise conclusiva do PA.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise e a solicitação de documentos pertinentes.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, vez que não persiste a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA APARECIDA RODRIGUES, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que protocolou em 19/05/2020 recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolizado sob nº 42/173.902.668-0, que pende de análise.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da medida liminar.

A impetrante peticionou informando que o recurso administrativo foi encaminhado para CRPS.

Manifestação do MPF no id. 42897104.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a analisar o recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso para o órgão competente para seu julgamento.

O julgamento do recurso foge à atribuição funcional da impetrada, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir posto que superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIFA FIOS E LINHAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 40885860).

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A parte autora informou acerca da interposição do agravo de instrumento n. 5031102-32.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete, da 4 Turma.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimular** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de **da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal**.

Não há, pois, **similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS**.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5031102-32.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a impetrante sustenta que seu pedido de certidão de regularidade fiscal não obteve sucesso e que, verificando o Relatório de Situação Fiscal, notou a existência de 5 processos fiscais apontados como “pendências”, porém todos indevidamente indicados.

Assevera que os processos 11128.004.402/2009-18, 11128.005.555/2004-60 e 11128.008.869/2009-29, que foram incluídos no parcelamento do PERT, já teriam sido consolidados, com despacho deferindo a consolidação.

Defende que o débito apontado no processo 13839.911.728/2019-76 decorre de compensação homologada apenas parcialmente e que apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, iniciando a discussão administrativa e suspendendo a exigibilidade do débito. Acrescenta que a apresentação da Manifestação de inconformidade não foi possível pelo sistema digital, tendo aberto – por orientação da RFB – Dossiê Digital de Atendimento.

Aduz que o débito relativo ao processo 13839.001467/2004-06 teria sido inteiramente quitado nos autos do Mandado de Segurança 0025778-20.1999.403.6100, e que naquele processo judicial não penderia qualquer discussão quanto ao valor devido, apontando que a discussão lá remanescente se refere a outras empresas.

Informa necessitar da CPD-EN para o exercício de suas atividades e que em mandado de segurança anterior, processo 5000332-39.2019.403.6128 a autoridade impetrada afirmou que não haviam pendências. Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos e comprovante das custas.

Liminar deferida sob o id. 42036384.

A União requereu ingresso no feito sob o id. 42440863.

Informações prestadas (id. 42457229).

Parecer do MPF (id. 42896480).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante comprova suas alegações com a juntada das peças relativas aos processos que menciona.

Os débitos anteriores a 2019 constavam como regulares quando da informação da autoridade na ação de mandado de segurança anterior, processo 5000332-39.2019.403.6128, não se vislumbrando motivo pelo qual teriam ressurgidos.

Por seu lado, em relação ao débito apontado no processo 13839.911.728/2019-76, a Impetrante apresenta protocolo de Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial de compensação, do Dossiê 10265.159178/2020-61, processo de crédito 13839.911.657/2019-10 (id41953294, p19, 41953300).

Assim, os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal como pendentes não podem obstar a emissão de certidão em favor da impetrada.

E a autoridade informou que estava disponível a emissão da Certidão, acrescentando que após o vencimento dela - e havendo necessidade - deverá a contribuinte abrir dossiê digital.

Desse modo, houve o esgotamento da finalidade do presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de incluir no cálculo do FGTS verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre o Adicional de periculosidade; Prêmio por tempo de serviço; Hora extra 50%, 70%, 100% e 110%; Adicional noturno sobre hora extra; Descanso Semanal Remunerado e seu reflexo sobre hora extra; Complemento de 13º salário; Complemento de férias; 1/3 de complemento de férias; Complemento de abono pecuniário; 1/3 de complemento de abono pecuniário; Férias; 1/3 constitucional de férias; Abono pecuniário; 1/3 de abono pecuniário; Adiantamento de 13º salário; Adiantamento 13º sobre auxílio doença; 13º salário e seu reflexo sobre auxílio doença, acidente do trabalho e média de acidente de trabalho; Descanso indenizado; Rescisão aviso prévio indenizado; Rescisão férias proporcionais; Rescisão 1/3 de férias proporcionais; Rescisão 1/12 avos férias indenizados; Rescisão 1/3 de férias indenizadas; Rescisão férias vencidas; Rescisão 1/3 de férias vencidas; Rescisão 13º salário; Rescisão 13º 1/12 avos indenizados; Diferença de 13º salário pago; Auxílio doença; Auxílio doença média; Auxílio doença média DSR sobre hora extra; Acidente de trabalho; Acidente de trabalho média sobre hora extra.

Sustenta que o FGTS é calculado sobre a remuneração paga ou devida e que, nos termos do § 6º do artigo 15 da Lei 8.036/90, não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 1991, lei esta que trata da contribuição previdenciária, concluindo que haveria coincidência entre as bases de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária, devendo ser harmonizado o conceito de “remuneração”, conforme entendimento jurisprudencial relativo às contribuições previdenciárias.

Cita diversas decisões judiciais afastando a tributação sobre rubricas.

Requer a restituição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, afirmando ser ilegal a obrigatoriedade de se retificar a GFIP/e-Social para possibilitar a compensação e restituição.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, registro que não há SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, razão pela qual retifico a autoridade para **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ**.

Outrossim, o Superintendente ou mesmo Gerente da Caixa não são autoridades competentes para representar o Conselho Curador do FGTS. De todo modo, sendo a CAIXA agente operador do FGTS.

De todo modo, inclua-se o **COORDENADOR da REPGF/CPS no polo passivo**.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Já o art. 7º, inciso III da citada Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, **é flagrante a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder**.

Com efeito, a Impetrante **se baseia exclusivamente em fundamentos tributários para procurar se eximir** de parte dos valores devidos a seus empregados a título de FGTS.

Ocorre que a relação existente entre a empregadora e seus empregados que faz surgir a obrigação de recolher o FGTS não é tributária, **mas essencialmente de cunho do DIREITO DO TRABALHO**.

Embora o § 6º do artigo 15 da Lei 8.036/90 utilize por empréstimo o rol de exclusões da base de cálculo do FGTS previsto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 1991, o caput do aludido artigo 15 deixa expressamente consignado que o conceito de “remuneração” é extraído da legislação trabalhista:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos **arts. 457 e 458 da CLT** e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

Assim, tratando-se o FGTS de verba trabalhista, inclusive arrolada no Inciso III do artigo 7º da Constituição Federal **como direito dos trabalhadores**, não se pode esquecer do que dispõe o artigo 114, Inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Assim, o conceito de remuneração para fins de obrigações trabalhista é extraído da **jurisprudência da Justiça do Trabalho, sendo esta Justiça Federal absolutamente incompetente para deliberar sobre o tema**.

E a Impetrante não apresentou qualquer decisão normativa da Justiça do Trabalho afastando alguma das verbas que indica, nem mesmo apresentou decisão judicial com trânsito em julgado em processo que teria sido parte e em desfavor de todos os seus empregados.

Em suma, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, **sendo que a impetrante não apresentou nenhuma decisão da Justiça do Trabalho excluindo da base de apuração do FGTS quaisquer das rubricas que aponta, não podendo a Justiça Federal exercer tal competência**.

Por tais razões, **inde firo a liminar pleiteada**.

Retifique-se o polo passivo no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI se necessário, incluindo-se o COORDENADOR da REPGF/CPS.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (intimando-se a AGU).

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Sobreveio pedido de desistência (id.42982669).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIETO ALIMENTOS LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para "declarar a inexistência da contribuição ao e INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), ante a inexistência de previsão para que a folha de salários seja base de cálculo dos tributos ora debatidos, forte no art. 149, §2º, III, CRFB, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante não efetuar o recolhimento dessas contribuições".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40632422.

A União requereu ingresso no feito (id. 41001333).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. xxx).

Parecer do MPF (id. 42059703).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substituto proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *“teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.”* (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001873-88.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO INACIO GRAMAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO INÁCIO GRAMAS - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse, **no prazo máximo de 30 dias**, à análise dos processos administrativos (id. 41419567).

Informações prestadas pela autoridade coatora, por meio da qual pugnou pela concessão de prazo de 60 dias para conclusão da análise pretendida (id. 41817767 - Pág. 10).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 42896498).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontra pendente de análise.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda e comprove nos autos, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, à **análise conclusiva** de todos os processos administrativos remanescentes, conforme requerido na inicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei em desfavor da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumprido o comando sentencial, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: DEOMIR MANZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEOMIR MANZATO contra ato coator do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja a autoridade coatora compelida a pagar as parcelas do seguro-desemprego sem considerar como óbice sua condição de sócio de empresa, na medida em que consta nos quadros da empresa DOMINIUM apenas na qualidade de sócio-cotista, não auferindo qualquer rendimento dela, que ademais, encontra-se sem movimentação financeira.

Junto procaução, documentos e pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não se nega que o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 7.998/90. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - O benefício, inicialmente concedido, foi posteriormente cassado com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)". - Mas, o simples fato de figurar como sócia de empresa, em princípio, não significa que a agravada esteja auferindo renda. - As Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) concernentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 indicam que a empresa Hiper Comércio de Bolos, Doces e Salgados Ltda - ME (da qual o autora era sócio) não registrou qualquer atividade. - Benefício devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas.

Contudo, a parte impetrante não trouxe aos autos documentação comprobatória de suas alegações, mencionando, apenas, em sua inicial, declaração dos sócios que sequer foi juntada.

Ademais, pelos documentos juntados já teria sido ultrapassado o prazo de 120 dias decadencial de ação de mandado de segurança.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Retifico, de ofício, o polo passivo da impetração, para fazer constar o Delegado do Trabalho em Jundiaí. Altere-se no sistema PJe.

Cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

A autoridade administrativa afirmou que existiram outros débitos impedindo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, **mas não juntou o alegado demonstrativo.**

A Impetrante peticiona afirmando não existirem outras pendências.

Decido.

Determino que a autoridade impetrada, no prazo de 02 dias, comprove a existência de outros débitos em nome da executada, observando o alegado pela impetrante em sua última petição.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALMEIDA REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Id's 40936396 e 41833920 – Manifeste-se a União-PFN sobre o pedido de habilitação dos sócios (dissolução da empresa), no prazo de 10 (dez) dias.

II - Sem prejuízo, providenciem os sócios habilitantes a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 42001017 - Pág. 1, homologo os cálculos dos honorários apresentados no id. 40032039 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício requisitório de **RS\$ 9.550,83**, relativo aos honorários (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014130-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

DESPACHO

Vistos.

ID 42893118: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003769-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007704-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEVINDO FERNANDES BALEEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42241446: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Autor.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000986-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 42958415 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41904064 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R \$ 228.627,67** para a parte autora (sendo **R \$ 211.427,63** de principal e **R \$ 17.200,04** de juros de mora, relativo a **46 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R \$ 22.470,21** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Guarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROSANA GEMMI

DESPACHO

Id 41164870 – Tendo em vista que decorreu “in albis” o prazo da executada, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC (15 dias da juntada do AR aos autos – id 41164878), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA

SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogados do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALUMIPRIME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413

DESPACHO

1 – Regularize a cessionária sua representação processual, juntando contrato social e documentos pessoais do outorgante do mandato juntado no id 39777859.

2 – Ciência ao INSS dos documentos juntados nos id's 39644227 e 39644237 (cessão de crédito a terceiros).

3 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão parcial (R\$ 106.613,00) do PRC n.º 20200025481 (Protocolo da requisição n.º 20200106238) em favor de ALUMIPRIME ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO (CNPJ 18.173.191/0001-59), conforme instrumento de cessão juntado nos id's 39644227 e 39644237.

4 – Sempre juízo, tendo em vista que caso deferida a cessão aplicar-se-à o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, preventivamente e ante a proximidade do pagamento dos valores requisitados, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias (id's 34013992, 39644227 e 39644237).

5 – Coma manifestação da parte, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FELIX SEVERINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida decisão de homologação, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17154360 e 34772261.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19007912 e 40714725.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte impetrante para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011059-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDGAR GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA - SP312119, KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40118562 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS na petição do id 36431623, penúltimo parágrafo, quanto ao auxílio emergencial.

Vindo aos autos a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e cumpra a Serventia o determinado no id 39398216 (expedição de ofícios requisitórios).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) SUCESSOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40145745 - Indefero o pedido de expedição de ofício à Câmara Municipal de Várzea Paulista, uma vez que é ônus da parte obter as informações e a mesma não demonstrou ter esgotado todos os meios para a obtenção dos dados no referido órgão, nem comprovou a negativa deste em entregar a documentação requerida.

De todo modo, fãculo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente o cálculo dos valores que entende devidos.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

ID 11692627 – Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados em conta judicial (ID's 39734938 e 40152807), comprovando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40197678 – Razão assiste ao exequente. Assim cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 28532883, comprovando a averbação como especial dos períodos de 01/01/2000 a 31/07/2000 e 01/01/2004 a 14/07/2016.

Informado nos autos o cumprimento pela autarquia, dê-se vista ao autor.

Após, permaneçamos autos sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5015694-69.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMERICO CARNEVALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 40151830), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 39462552).

Tem-se, ainda, que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 13.103.347/0001-01).

Após, se em termos, defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - ID 40152216), conforme a solicitação do Patrono no ID 40151830. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 124 parcelas de ano-calendários anteriores e 07 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- AMERICO CARNEVALLE, CPF nº 043.890.428-15 - R\$ 155.765,91, sendo R\$ 132.922,39 de principal e R\$ 22.843,52 de juros de mora;
- LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 13.103.347/0001-01 - R\$ 66.756,80, de honorários contratuais, sendo R\$ 56.966,73 de principal e R\$ 9.790,07 de juros de mora;
- LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 13.103.347/0001-01 - R\$ 14.880,94, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GRUPO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o decidido no id 40016390.

Ciência à União-PFN da virtualização dos autos e dos cálculos elaborados às fls. 1215 dos autos físicos (id 40579741 – página 184) por este juízo, prazo para manifestação 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a concordância da exequente (id 40579741 – página 190) com o cálculo apresentado por este juízo, em não havendo manifestação contrária da executada, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 6.298,46 – março/2020), em favor da patrona Dra. VANESSA PROVASI CHAVES MURARI, CPF nº 368.590.558-98, OAB/SP 320.070, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDEMIR SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40503653 – Razão assiste ao INSS. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, nos termos do documento juntado no id 37511978, providencie a Patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do filho menor JOÃO VITOR SILVÉRIO.

Após, venhamos autos conclusos para deferimento de habilitação e homologação de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40514828 – Petição o INSS afirmando que a verba sucumbencial é composta pelo principal atualizado acrescido de juros de mora, razão pela qual, na forma como foi preenchido o ofício requisitório, sem discriminar os juros, haverá a ocorrência de anatocismo.

Decido.

Sem razão o INSS.

Observe que os honorários da sucumbência são devidos sobre o montante total devido até a data da sentença, devidamente atualizado.

O momento de apuração dos honorários é no cumprimento da sentença.

Assim, o fato de constar na planilha do INSS a discriminação em principal mais juros para chegar à base de cálculo dos honorários não tem qualquer repercussão quanto à incidência de juros sobre os honorários propriamente dito, pois estes somente são calculados e devidos em momento posterior.

Assim, indefiro o requerido pelo INSS.

Decorrido “in albis” o prazo de manifestação das partes, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifica-se, entretanto, que não foi providenciada pela Serventia, por ocasião da carga dos autos pelo(a) patrono(a), a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico.

Assim, para cumprimento das várias disposições normativas aplicáveis ao caso, providencie a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico. Após, deverá a parte autora providenciar a regularização dos autos eletrônicos (inserindo as peças digitalizadas dos autos físicos para os autos eletrônicos, com o mesmo número) e promover a execução naqueles autos.

Adotadas as providências pela Serventia quanto aos metadados dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição destes autos, providenciando-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

SUCESSOR: MARIAALDINA BUENO BADARI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por APARECIDO MENDES em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS sob o id. 10810481, com a determinação para expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Sobreveio petição informando do falecimento da parte autora e requerendo a habilitação de MARIAALDINA BUENO MENDES como dependente (esposa).

Determinou-se, então, a intimação da habilitação para comprovação do quanto estabelece o artigo 112 da lei 8.213/91, bem como determinando-se a comunicação ao E. TRF-3 para disponibilização do precatório para pagamento via alvará, o que foi cumprido por intermédio dos atos que se seguiram.

A parte autora, então, informou da impossibilidade de juntada da certidão relativa ao artigo 112 da lei 8.213/91, em virtude das restrições ao atendimento presencial pelo INSS (pandemia do coronavírus), requerendo, por via de consequência, prazo complementar para tanto (id. 32058571).

Por via de consequência, indeferiu-se a transferência eletrônica do montante depositado nos autos (id. 36011102).

Sobreveio manifestação da parte autora juntando a documentação comprobatória da condição de única dependente do falecido e pugnando, por via de consequência, pelo deferimento da transferência eletrônica (id. 39268253).

A habilitação e a consequente transferência eletrônica foram deferidas (id. 40986550).

Certificou-se, então, o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 41920428).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 928/1505

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (mandado de penhora, avaliação e apreensão) por falta do mínimo indicio de sucesso da medida, uma vez que nem mesmo foi encontrado qualquer numerário, veículo ou bem de valor, lembrando-se que os bens que guamecema residência são impenhoráveis (art. 833 do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 23937945 e 34135430 – Ciência às partes (parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os ofícios requisitórios da parte incontroversa, nos termos do decidido no id 16927483.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005163-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: CARLOS ADELSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Converto em diligência.

Considerando-se a manutenção do estado de pandemia, com a regressão para a fase amarela do Plano São Paulo, mostra-se prudente a derradeira tentativa de se buscar solução consensual para a presente demanda, que envolve moradia.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte ré proceda com o depósito da diferença entre o valor já depositado (R\$ 4.586,00) e o valor total a pagar (R\$ 10.560,27) ou, ao menos, manifeste-se conclusivamente sobre a participação de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de retomada dos efeitos da liminar deferida.

Sobrevindo depósito, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a suficiência em 5 dias.

Sobrevindo manifestação pela realização de audiência, remetam-se à CECON para tanto.

No silêncio, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003536-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 39262727: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5026696-65.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003033-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-51.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO REGIS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de citação por Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE SCAPUCINI MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de citação por oficial de justiça e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HAROLDO GAINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de citação por oficial de justiça e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENVISA - SOLUCOES TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de citação por oficial de justiça e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007462-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005255-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEYDE ROMANIN TESSARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RONCOLETTA ABELE DA SILVA - SP446699, PEDRO LUIZ ABELE DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEYDE ROMANIN TESSARI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, desde 03/12/2018, pende de apreciação seu pedido de revisão do benefício que recebe (NB 1855810246).

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, especialmente por inexistir nos autos extrato comprobatório da atual situação de seu pedido.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005224-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL DE FOSFOS SAO LUIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL DE FOSFOS SÃO LUIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL DE FOSFOROS SANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL DE FOSFOROS SANTO ANTONIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005010-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.**, (empresa estabelecida em DIADEMA/SP), contra ato coator praticado pelo **DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, consistente em Carta de Intimação nº 5.112/2020, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13.819.900.484/2009-62, **recebida em 24/07/2020**.

Narra, em síntese, que a cobrança oriunda do processo administrativo mencionado encontra barreira por força da prescrição trienal do processo administrativo (Lei nº 9.873/2009, no parágrafo 1º do artigo 1º).

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, *verifica-se que a empresa não é estabelecida no âmbito da DRF Jundiá e nem mesmo os atos administrativos relativos à compensação e homologação parcial foram proferidos pela autoridade impetrada.*

O único ato praticado constando o endereço de Jundiá para retomo da correspondência refere-se à Notificação recebida pela impetrante em 24/07/2020.

Ocorre que na data do ajuizamento desta ação (24/11/2020) já transcorreu o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016, de 2009, razão pela qual decaiu o direito da impetrante a ajuizar mandado de segurança contra o ato de notificação recebido em 24/07/2020.

Anoto que, de todo modo, não tem qualquer cabimento a pretendida aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/2009 quando o artigo 5º dessa Lei deixa expresso que ela não se aplica na esfera tributária. Ademais, as questões relativas à compensação e aos recursos relativos à não homologação estão minuciosamente tratadas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a inicial de mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, em razão da decadência do direito.

Havendo recurso, intime-se a União para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P.I., inclusive a União.

Jundiá, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento de valores controvertidos nos autos.

O valor incontroverso já foi pago ao exequente, conforme id. 34937917 - Pág. 1 (R\$ 66.722,53).

Por outro lado, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 43020776 - Pág. 2 com relação aos valores controvertidos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 42492962 - Pág. 2.

Expeça-se o devido ofício referentes à parte controversa, de **RS 33.122,22** para a parte autora (sendo **RS 15.652,36** de principal e **RS 17.469,86** de juros de mora, relativo a **117 parcelas de anos anteriores**) (atualizados para **06/2018**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiá, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001924-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225, MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exigir contas entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da ré a prestar contas, bem como a condenação ao pagamento de eventual saldo devedor a ser apurado.

Aduz a autora ter firmado com a Instituição Financeira requerida contrato de abertura de conta corrente – Agência 3197 (Ponte São João/Jundiaí/SP), conta corrente nº 3.010-0, sendo que, desde a migração para a nova plataforma de cobrança ocorrida no início de 2017 (de SICOB para SIGCB), com recebimentos na carteira da requerente em meados de março de 2017, não foi mais possível fazer a conciliação das informações debitadas automaticamente de sua conta corrente anteriormente citada.

Sustenta que a requerida não discrimina e individualiza quais são as tarifas constantes na rubrica “34 – Tarifas Diversas”, não sendo possível identificar pela requerente se os valores lançados em referida rubrica “34 – Tarifas Diversas” referem-se a “tarifas bancárias”, “boletos”, “emolumentos de protestos extrajudiciais” e até mesmo outros lançamentos desconhecidos e, quiçá, contratados com a requerida.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Alegou que a parte autora, a Empresa Vulcabrás Azaleia, possuía contrato com a Caixa de Serviço de Cobrança Bancária utilizando ERP – Sistema Próprio para transmissão de arquivo remessa e recepção de arquivo retorno.

Registrou que a relação entre as partes dispôs de programa, modelo CNAB, com *layout* possuindo formato texto com colunas fixas previstas pela FEBRABAN, esclarecendo que o CNAB (Centro Nacional de Automação Bancária) é uma ferramenta padrão da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e disponibilizada pela Caixa em duas versões CNAB 240 e CNAB 400.

Pontuou que em todo o período que a empresa utilizou o serviço de cobrança bancária foram enviados arquivos retornos para serem tratados e conciliados pela empresa, ressaltando que os arquivos retornos de cobrança são lotes de recebimento no qual os bancos fornecem às empresas em formato específico, para que façam a conciliação bancária de boletos.

Destacou que a empresa supracitada, não possui uma dívida específica quanto a tarifa cobrada ou serviço prestado, e sim, possui a intenção de que a Instituição Financeira realize a conciliação do período que não realizou o tratamento dos arquivos retornos, lembrando que a conciliação bancária é um comparativo entre as movimentações da conta bancária com a carteira de cobrança respeitando o *float* do canal de liquidação do título.

Mencionou que o *layout* escolhido pela empresa foi CNAB 400 o qual possui em seu Código de Ocorrência de Movimento – Confirmação no Retorno a rubrica 34 – outras despesas, o que já seria esperado em retorno conforme o *layout*.

Observou que todas as informações foram prestadas totalizando NSA de retorno 370 para o cedente 526169 (convênio da empresa), sendo necessário *log* dos arquivos devemos abrir demanda tecnológica ao gestor do produto – GESEB.

Deste modo, não haveria fundamento que ancore as alegações apresentadas na presente ação.

Em sede de réplica, sustentou a autora que a CEF não explicitou a razão de ser da rubrica questionada, assim como não anexou cópia de contrato que a ampare.

Restou frustrada tentativa de conciliação proposta pelo Juízo.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

A ação de exigir contas revela-se adequada às hipóteses em que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, assim como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito dos contratos e serviços bancários, tais como os contratos de conta corrente e cobrança bancária.

No caso em questão, a autora alega que com recebimentos na carteira da requerente em meados de março de 2017, não foi mais possível fazer a conciliação das informações debitadas automaticamente de sua conta corrente anteriormente citada, depois de ocorrida uma migração de sistema.

Reiterando, sustenta que a requerida não discrimina e individualiza quais são as tarifas constantes na rubrica “34 – Tarifas Diversas”, não sendo possível identificar pela requerente se os valores lançados em referida rubrica “34 – Tarifas Diversas” referem-se a “tarifas bancárias”, “boletos”, “emolumentos de protestos extrajudiciais” e até mesmo outros lançamentos desconhecidos e, quiçá, contratados com a requerida.

A requerente, por sua vez, alega que não existe uma dívida específica quanto a tarifa cobrada ou serviço prestado, eis que a requerente teria a intenção de que a Instituição Financeira realize a conciliação do período que não realizou o tratamento dos arquivos retornos.

Pois bem

Diante das alegações e documentos anexados aos autos, a autora **não** logrou demonstrar ofensa ao direito vindicado.

Com efeito, conjugando as alegações defensivas aos documentos juntados nos autos, especialmente à resposta da CEF à notificação extrajudicial efetivada (ID [16332010](#) a [16332014](#)), a par da ausência de demonstração documental da requerente da impossibilidade de acesso às informações pretendidas, verifica-se que a requerente possui acesso às informações almejadas (relatórios e arquivos) para discriminação da origem e eventual acerto ou desacerto das movimentações e dos valores lançados, tal como se depreende das telas de sistema anexadas nos documentos mencionados, tratando-se, desta forma, de uma insuficiente conciliação bancária realizada no âmbito da própria requerente.

Assim, competia à requerente demonstrar ao Juízo o desacerto ou a insuficiência dos sistemas e arquivos disponíveis para tal conferência por ação ou omissão da ré após regular e devida conciliação bancária (providência a seu encargo), no que **não** logrou êxito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de R\$ 1.000,00.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Em virtude de PPP atualizado apresentado pela parte autora (ID 35448987), intime-se o INSS para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005215-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARI NILTON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de *Mandado de Segurança, com pedido de liminar*, impetrado por **ARI NILTON RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a cessação de descontos consignados em seu benefício de aposentadoria, decorrentes de valores a maior recebidos em tutela provisória concedida no processo judicial 0006708-39.2013.4.03.6128.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, *insurge-se* o impetrante contra descontos consignados em seu benefício previdenciário, relativos a valores a maior recebidos em antecipação de tutela.

Dessa forma, verifica-se a inadequação da via eleita pelo impetrante, vez que o ato atacado decorre de decisão provisória estabelecida em processo judicial, posteriormente reformada, devendo ser discutida naqueles autos, nos termos do art. 520, inc. III, do CPC.

Além disso, não cabe mandado de segurança em face de ato judicial que pode ser objeto de recurso, tendo o próprio impetrante afirmado que não houve o trânsito em julgado da ação anterior.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É o caso, portanto, de extinção da ação sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via eleita, **INDEFERINDO A INICIAL E DENEGANDO A SEGURANÇA** na forma do art. 5º, inc. II, e art. 10º, da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

ID 41397851: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 145112221.

Sustenta que protocolou o pedido em 18/11/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexado com a inicial (ID 42871104 e 42871106), o pedido administrativo foi protocolizado em 18/11/2019 e encontra-se em análise, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005176-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D. L. C.

REPRESENTANTE: SUE ELLEN CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.L.C., menor impúber representado por sua genitora, SUE ELLEN CHAGAS, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 2072269834.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 18/04/2020 e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado à inicial (ID 42811199), o benefício foi requerido em 18/04/2020, sem evidência que tenha sido analisado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0014473-27.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Advogado do(a) REU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a CEF - Caixa Econômica Federal objetiva, em síntese, a condenação da ré a restituir à CAIXA a quantia de R\$ 91.858,27 (Noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito Reais e vinte e sete centavos) a ser corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, acrescida ainda dos juros de mora, estes a partir da data da citação.

Aduz ter entabulado como ré contrato de prestação de serviços Correspondente CAIXA AQUI, por meio do qual pagava à ré comissão decorrente de êxito na captação de clientes, calculada sobre os valores contratados a título de empréstimo consignado.

Pontuou que em razão de erro operacional, no caso de contratos renegociados, para o período de 22/11/2011 e março de 2013, a comissão paga à ré foi calculada com base na integralidade do valor da operação, sem descontar o montante incidente sobre a dívida não quitada, gerando duplicidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Infrutíferas as tentativas de citação, foi deferida e efetuada a citação por edital.

Foi nomeado defensor dativo e oferecida contestação por negativa geral.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A causa de pedir exposta funda-se nos seguintes argumentos:

(...) no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida. Por problemas operacionais de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada.

Essa falha operacional foi identificada pela auditoria interna da própria CAIXA, iniciando-se imediatamente providências administrativas para sanar o problema de informática e, simultaneamente, identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior.

Dentre as ocorrências, foram identificados os pagamentos a maior feitos à empresa ora requerida, conforme planilhas em anexo, razão pela qual ela foi formalmente convocada a comparecer à CAIXA para regularizar a situação, conforme carta de convocação, cuja cópia segue anexa, no qual se possibilita à ora requerida o parcelamento do valor devido.

Entretanto, apesar da notificação e das condições oferecidas para solução amigável da questão, a requerida não atendeu aos pedidos da CAIXA, o que fez com que não lhe restasse alternativa a não ser buscar guarida junto ao Poder Judiciário para obter a restituição dos valores irregularmente pagos.

Pois bem

O contrato entabulado entre as partes está comprovando nos termos dos documentos de ID [12651365 - Documento Digitalizado \(00144732720144036128 Volume 01\)](#) (fs. 23 e 98). O rol de contratos celebrados com terceiro, envolvendo liquidação simultânea, consta às fs. 99 a 229, assim como na sequência, as convocações para acerto de contas.

Cumpré, sobretudo, observar que o pagamento de idêntica remuneração para o caso de contratos envolvendo liquidação simultânea de contratos anteriores vigentes acarreta irrazoável *bis in idem*, não admitido no acordo havido entre as partes, visto que contrário à própria lógica da finalidade da remuneração estabelecida para as operações.

Destarte, não tendo sido demonstrado eventual desacerto do pedido exposto, é de rigor a procedência do pleito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para efeito de CONDENAR a ré ao pagamento do importe de R\$ 91.858,27 (Noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito Reais e vinte e sete centavos), com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pela ré, sendo os últimos no importe de 10% do valor da condenação.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento da defesa dativa.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DONIZETI DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Indefiro a produção de prova testemunhal, em razão de sua inaptidão, vez que a profissiografia quanto à atividade de enfermeiro e existência e exposição aos agentes biológicos está devidamente demonstrada nos PPPs, não havendo necessidade de se provar a existência de pacientes com enfermidades em estabelecimento hospitalar.

No entanto, há controvérsia quanto à eficácia dos EPIs indicados nos PPPs.

Sustenta o autor que, ao contrário das informações, não seriam eficazes. No entanto não apresentou nenhuma prova neste sentido.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que apresente provas documentais a corroborar sua alegação de ineficácia dos EPIs indicados nos PPPs, vez que no documento há código de certificado de aprovação.

Quanto ao índice IEAN, consta no CNIS que sua inserção decorreu de ato exclusivo da empresa, sujeito à comprovação. Logo, não permite a constatação de que da referida anotação exsurge o reconhecimento do direito pelo réu.

Prazo de 15 dias, abrindo-se em seguida vista ao INSS e tomando os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MACEDO - SP397768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39341046: inicialmente, como já foram apresentados PPPs sobre os períodos laborados, em tese suficientes para análise da especialidade dos períodos, oficie-se à empregadora para que preste esclarecimentos adicionais sobre o documento, indicando se os índices de ruído apurados no PPP valem para todo o período laborativo, permanecendo as mesmas condições laborativas quando da realização do LTCAT, e se houve alteração no lay-out da empresa.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIS MARTINHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata que tentou obter o seguro desemprego, sendo indeferida por transcurso do prazo de 120 dias. Sustenta que somente recebeu da empresa a guia para requerer o benefício em 26/03/2020, quando já havia o Decreto de calamidade pública com suspensão dos prazos, não conseguindo atendimento.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora informou o deferimento do benefício.

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 40813344** foi proferida a seguinte decisão:

“(…) No caso presente, a pretensão do impetrante é de recebimento de seguro desemprego, que não foi concedido em razão de transcurso do prazo.

Primeiramente, o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é limitação indevida ao direito do trabalhador, já que não é exigência prevista na lei 7.998/90, mas apenas na Resolução CODEFAT 467/05. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

Além disso, o transcurso do prazo está plenamente justificado, em razão da pandemia, que dificulta aos trabalhadores a obtenção da documentação e o acesso aos órgãos públicos para dar entrada no pedido. Não se pode pressupor que todos tenham acesso fácil aos meios digitais, ainda mais tratando-se de pessoas simples. O termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia para requerimento de seguro desemprego estão datados de 26/03/2020 (ID 40776462 pág. 12), quando já vigente o Decreto de calamidade pública com suspensão dos prazos e ausência de atendimento presencial.

Conforme CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho anexado à inicial (ID 40776462 pág. 09 e ss), a impetrante foi demitida sem justa causa de vínculo que perdurou de 18/09/2015 a 19/02/2020, tendo direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego à impetrante, caso não haja outros impedimentos, além do transcurso do prazo para protocolo do pedido.

(...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000601-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulado por **Ancor Rigid Packaging do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando caucionar os débitos fiscais no bojo do processo administrativo 13839.000450/2002-61, mediante oferecimento de seguro garantia, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deferido o prosseguimento do feito após embargos de declaração da parte autora (ID 28944313), foi determinada manifestação prévia da Fazenda, que se opôs contra cláusula geral de desobrigação (ID 29531552), tendo então a parte autora apresentado os ajustes na apólice (ID 31531481 e anexos).

Foi proferida decisão que concedeu a medida requerida.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se pela aceitação da garantia oferecida, sendo que, citada, não se contrapôs ao pedido exposto, noticiando, contudo, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal. Por estas razões, pleiteou o reconhecimento da perda de objeto.

A requerente, por sua vez, pleiteou o julgamento do mérito e a condenação em honorários advocatícios.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente pedido de tutela cautelar apenas fora admitido em razão da ausência de inscrição do débito em dívida ativa, o que estava a impedir a prévia oferta administrativa de garantia nos termos da Portaria PGFN 33/2018.

Todavia, tendo sido o débito, posteriormente, inscrito em dívida, com subsequente ajuizamento do feito executivo, a par da adoção, pela requerente, dos ajustes nas cláusulas da garantia ofertada, tal como indicados pela requerida, não mais remanesce interesse de agir, eis que inexistem elementos que conduzam à constatação de risco ou ofensa ao direito que se objetivava acautelar.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de honorários advocatícios em ação ordinária extinta por perda do objeto.

2. **O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir.**

3. Para fins de fixação do ônus da sucumbência, cuidando-se de hipótese de perda do objeto, nos termos do art. 85, §1º, do atual CPC, deve ser observado o princípio da causalidade, cabendo a condenação àquele que deu causa à demanda.

4. Cuidando-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, posteriormente convertido em ação ordinária, apresentado com objetivo de caucionar futura execução fiscal através do oferecimento de seguro garantia, o posterior ajuizamento da ação executiva implica em evidente falta superveniente de interesse de agir.

5. A propositura pelo contribuinte de ação cautelar de antecipação de garantia, preparatória de futura execução fiscal, a ser oportunamente ajuizada pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. No caso dos autos, por ocasião da propositura do procedimento de tutela cautelar antecedente, em 10.10.2016, a demandante possuía legítimo interesse em seu ajuizamento, considerando-se a existência de inscrição em dívida ativa em seu nome.

7. Ressalta-se que os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, quando estas se mostrarem autônomas e contenciosas.

8. Cumpre destacar que houve litigiosidade na discussão, uma vez que a União Federal se mostrou contrária à aceitação do seguro garantia enquanto meio apto a caucionar futura execução fiscal.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

0008538-84.2016.4.03.6144,

Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO,

juízo em 19/06/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Quanto aos honorários advocatícios, por sua vez, o c. STJ assentou, recentemente, o não cabimento de sua fixação por falta de autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. Ademais, restou ausente nestes autos a litigiosidade apta a ensejar a inposição dos ônus da sucumbência. Neste sentido, eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor. 2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e inflando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. 3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. 4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. 5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (STJ, 1ª Turma, unânime, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.312 - MS (2019/0168843-4), Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgamento em 09 de junho de 2020)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente sentença e da garantia ofertada e aceita para a execução fiscal nº 5003040- 28.2020.403.6128.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

DESPACHO

ID 38259847: A advogada SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO noticia que o autor efetuou o levantamento do ofício requisitório, conforme comprova o recibo de Resgate de Depósito Judicial (ID 38260114).

Em relação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 35370431), oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) a fim de que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº 1800123988354, para conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7), à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em cumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 10747935), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35370431 e 10747935.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Sem prejuízo, promova a causídica Tania Cristina Nastaro, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM FRANCISCO SOARES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 190.555.248-0, com DER em 22/10/2019.

Sustenta que protocolou recurso em 11/03/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42500214), foi protocolado recurso em 11/03/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-82.2020.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-03.2020.4.03.6128

AUTOR: WILLIAN ROBERTO VENDRAMIN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41256991: Consoante requerido pela parte autora, determino a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida em sentença. Comunique-se, por correio eletrônico, o INSS através da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais (CEABDJ-SRI).

ID 40920730: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005114-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA MARIA DA SILVA, representada por sua curadora ELIZANGELA MARIA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de pensão por morte NB 185.247.966-0.

Em síntese, sustenta que após recurso administrativo foi determinado que a impetrante apresentasse declaração de não emancipação para conclusão do processo, tendo cumprido a exigência em 24/08/2020, sem que o processo administrativo fosse finalizado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42603495), a exigência de apresentação dos documentos foi cumprida pela impetrante, encontrando-se os autos em análise desde 14/08/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSAFÁ ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSAFÁ ADRIANO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/177.448.262-0, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 18/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42678819), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para implantação do benefício e encaminhado à APS em 18/05/2020 para implantação em 30 dias, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002844-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. BAPTISTELLA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

DECISÃO

ID 38903821: Intime-se novamente a Exequite para que informe os dados necessários para a transferência dos valores bloqueados.

Após, oficie-se a CEF - agência 2950, para que efetue a transferência.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005174-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo protocolizado sob n. 39823910, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 19/10/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme despacho administrativo anexado como inicial (ID 42796440), a Seção de Reconhecimento de Direitos recebeu a decisão do CRPS em 21/10/2020, determinando a implantação da aposentadoria, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004658-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA POVO DOS SANTOS - SP290780

EXECUTADO: MARCILENE BATISTA DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção parcial à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento do débito, conforme petição de ID (41314885 - Petição inicial - PDF (Declínio de competência comarca de Cajamar processo 1004811 89.2019.8.26.0108)) impõe a extinção parcial do feito executivo, ante a satisfação, em parte, da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Intime-se as partes da presente sentença, da redistribuição do feito a este Juízo e para que requeriam o que de direito quanto ao prosseguimento.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001974-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERBAL SOARES LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 949/1505

DESPACHO

ID 38819641: nos termos do despacho de ID 37535347, oficie-se para as empresas indicadas pela parte autora (ID 38819641), em relação aos períodos em que não há documentos sobre atividades especiais anexados no processo, para que apresentem aos autos, no prazo de 15 dias, PPP ou LTCAT relativos aos períodos laborados pelo autor Aderbal Soares Lima (CPF 208.636.164-53).

Com a juntada dos documentos, vista às partes e, após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-29.2020.4.03.6128

AUTOR: DALCIO GOULART VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e do comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO CAMPOS RIBEIRO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio doença protocolado sob n. 829013636.

Sustenta que protocolou o pedido em 02/10/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42972961), o pedido administrativo foi protocolizado em 02/10/2020 e encontra-se em análise, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-47.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ID 35811800: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença (ID 30732133) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período especial pleiteado e determinando sua averbação, mas sem a concessão da aposentadoria.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na sentença quanto ao pedido de concessão de aposentadoria com reafirmação da DER, alegando que até a Reforma da Previdência (13/11/2019) já contaria com os 30 anos de tempo de contribuição necessários.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A sentença devidamente apurou o tempo de contribuição até 19/03/2018, conforme planilha nela contida, no total de **28 anos, 04 meses e 29 dias**, e indeferiu a concessão do benefício em razão de sua insuficiência. Faltava-lhe, assim, **01 ano, 07 meses e 01 dia** para a aposentação.

Em relação à concessão da aposentadoria em data posterior a DER, requerida na inicial, não se desconhece o teor do decidido pelo e. STJ no tema repetitivo 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Todavia, mesmo instada a especificar provas a produzir, não logrou a parte autora comprovar tempestivamente nos autos o tempo de labor exercido até a data pleiteada para eventual reafirmação, a fim de que pudesse o Juízo se manifestar sobre o ponto em questão.

Com efeito, os próprios declaratórios opostos fazem menção à tabela em que prestado labor por tempo adicional **sem anexação da documentação pertinente**.

Como cediço, às partes cumpre o ônus da prova de suas alegações. Nessa linha, “cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu” (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, conheço dos declaratórios, para, no mérito, rejeitá-los.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO PANZARINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/187.563.481-6, em 18/12/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, analisando a especialidade dos períodos requeridos na petição inicial.

Em relação ao período de **01/01/1985 a 05/07/1985** (Latif Adm. Part. S.A.), o PPP (ID 32215559 pág. 62) atesta o exercício da função de 'limpador de canilhas' no setor de 'tecelagem feição', com exposição a ruído de 90 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utilizada está indicada como 'dosimetria', com exposição habitual e permanente, e há informação de que não houve alteração no *lay-out* da empresa, o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **02/08/1985 a 31/07/1986** (Advance Indústria Têxtil Ltda), o PPP (ID 32215559 pág. 64) atesta o exercício da função de 'ajudante de tecelão' no setor de 'tecelagem', com exposição a ruído de 91 dB (A), acima do limite de tolerância. Há informação de que a medição por nível de exposição normalizado ocorreu apenas a partir de 06/03/1997. No entanto, para a época não havia a necessidade de seguir esta técnica. Ademais, o nível de ruído apurado está de acordo com a atividade em indústria têxtil. Por estas razões, comprovada a insalubridade, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **05/08/1986 a 17/08/1990** e de **01/04/1994 a 05/05/1997** (Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda), o autor juntou no PA formulário DSS-8030 (ID 32215559 pág. 13 e ss), que atesta o exercício da função de 'almoxarife' no setor de 'produção – almoxarifado', com exposição a ruído de 86,5 dB(A), de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85 dB(A). O formulário veio acompanhado de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que atesta a exposição a ruído proveniente das máquinas da produção, informando ainda que não houve alteração no local de trabalho, podendo a exposição ser considerada para todo o período. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora na DER, em **18/12/2017**, com o tempo de contribuição total de **36 anos, 03 meses e 28 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Jundiáí Clínicas		06/10/1980	03/08/1982	1	9	28	-	-	-	

2	LatifAdm. Part. Ltda		16/05/1984	31/12/1984	-	7	16	-	-	-
3	LatifAdm. Part. Ltda	Esp	01/01/1985	05/07/1985	-	-	-	-	6	5
4	Advance Ind. Têxtil	Esp	02/08/1985	31/07/1986	-	-	-	-	11	30
5	Skam Empilhadeiras Elétricas	Esp	05/08/1986	17/08/1990	-	-	-	4	-	13
6	Thyssenkrupp Metalurgica		01/10/1990	27/11/1990	-	1	27	-	-	-
7	Clube Jundiaense		01/03/1991	05/01/1994	2	10	5	-	-	-
8	Sete Serv. Temp.		10/01/1994	31/03/1994	-	2	22	-	-	-
9	Skam Empilhadeiras Elétricas	Esp	01/04/1994	05/05/1997	-	-	-	3	1	5
10	Difference Serv Temp		06/05/1997	03/08/1997	-	2	28	-	-	-
11	Skam Empilhadeiras Elétricas		17/11/1997	19/10/1998	-	11	3	-	-	-
12	Eletrac Empilhadeira		03/11/1998	16/12/1998	-	1	14	-	-	-
13	Fernando Anholon Com Serv		04/01/1999	08/06/2000	1	5	5	-	-	-
14	Fernando Anholon Com Serv		01/01/2001	11/07/2001	-	6	11	-	-	-
15	Safê Empilhadeiras		01/08/2001	08/03/2004	2	7	8	-	-	-
16	Safê Emp. Transp. Locações		09/03/2004	09/12/2004	-	9	1	-	-	-
17	Elitel Com Prod Telefonicos		13/01/2005	14/04/2005	-	3	2	-	-	-
18	Ramep Com Manut. Empilhad.		11/07/2005	09/06/2006	-	10	29	-	-	-
19	Contribuinte Individual		01/02/2007	31/10/2017	10	9	1	-	-	-
##	Soma:				16	92	200	7	18	53
##	Correspondente ao número de dias:						8.720		3.113	
##	Tempo total:				24	2	20	8	7	23
##	Conversão:	1,40			12	1	8		4.358,200000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	3	28			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **18/12/2017 (DER)**, nos **termos da presente sentença**.

TÓPICOS SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO PANZARINI

ENDEREÇO: Rua Olívio Moro, n. 641, Jd. Olívio Moro, Várzea Paulista-SP

CPF: 068.355.348-85

NOME DA MÃE: Rosalia Dias Panzarini

Tempo especial: **01/01/1985 a 05/07/1985** (Latif Adm. Part. S.A.), **02/08/1985 a 31/07/1986** (Advance Indústria Têxtil Ltda), **05/08/1986 a 17/08/1990** e de **01/04/1994 a 05/05/1997** (Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
(187.563.481-6)

DIB: **18/12/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000665-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002422-20.2019.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0009582-60.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Máquinas Cerâmica Morando S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.056818--82.

A Embargante informa que teve sua falência decretada em 24/03/2000 e sustenta a prescrição dos créditos, pugna pela exclusão da multa e alega que os juros moratórios incidentes após a falência somente são devidos se o ativo comportar.

Regularmente processado, este Juízo Federal sentenciou o feito declarando a ocorrência de prescrição - Fls. 62/64 do ID 33643572.

Em sede de recurso, a sentença foi reformada e afastada a hipótese de prescrição dos créditos em comento (Fls. 116/125 ID 33643572). Os autos vieram a este Juízo Federal para prolação de nova sentença de mérito.

É o relatório. DECIDO.

I - Multa de mora e juros;

A falência da Embargante foi decretada em 24/03/2000, sob as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45.

Em sede de impugnação - fls. 50/51 do ID 33643572, a Fazenda Nacional alegou que, pelo fato de ser a falência da Embargante regulada pelo Decreto-lei n. 7.661/45, "realmente deve ser afastada a multa moratória". Ao final, disse que:

"Ocorre, todavia, que não se verifica cabível a exclusão da referida multa no atual estágio da presente execução fiscal, uma vez que se verificou em momento posterior a responsabilidade dos sócios, devem os mesmos responder por todos os débitos da massa, inclusive a multa moratória."

O fato de a Exequente cogitar eventual responsabilização dos sócios no feito não ilide a aplicação imediata do referido art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 ao caso vertente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de:

a) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar;

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID: 42008402, publicação com o seguinte teor: “De início, deverá a embargante regularizar a representação processual nos presentes autos, juntando procuração. Ainda, deverá emendar a inicial para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias.”

LINS, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-17.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME, JOSE MILTON FIDELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS - SP59105

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS - SP59105

DECISÃO

JOSE MILTON FIDELIS – ME e JOSE MILTON FIDELIS apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos créditos contidos na CDA nº 804 17 025216-05, com vencimento entre 02/06/2014 a 20/08/2015.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (ID 40716004).

A União Federal manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção (ID 42218648), sob o argumento de que houve parcelamento dos débitos, tendo sido interrompida a prescrição. Apresentou documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Atualmente há previsão normativa no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Como efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.

A parte omitiu em sua manifestação o fato de ter realizado parcelamento dos créditos fiscais, conforme se extrai dos documentos anexados pela Fazenda Nacional. Observo que o crédito descrito na inscrição foi parcelado em 27/10/2017 e encerrado em 10/03/2018 e posteriormente foi novamente parcelado em 26/12/2018 e rescindido em 08/09/2019.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Irrelevante a data de vencimento do tributo.

No caso a parte autora ingressou em regime de parcelamento aos 27/10/2017 (veja-se que nem mesmo decadência houve entre os fatos geradores e esse pedido de parcelamento), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em 10/03/2018 (ID 42218834), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso, tendo novamente sido interrompido em 26/12/2018 e reiniciado em 08/09/2019.

Evidente, pois, que na data da ordem de citação (24/09/2020) não havia decorrido o prazo prescricional.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por JOSE MILTON FIDELIS – ME e JOSE MILTON FIDELIS em face da União.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42991361: Face às justificativas apresentadas pelo perito médico para não comparecimento à perícia anteriormente agendada, e considerando que para o deslinde deste feito é indispensável prova pericial, determino o agendamento de nova data para perícia, a qual deverá ser realizada pelo **Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha**, ortopedista, no dia **18 de janeiro de 2021, às 17h30min.**, a ser realizada neste Juízo Federal (Rua José Fava, nº 460, nesta cidade de Lins).

Intime-se o(a) perito(a) acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Não sendo demonstrados os requisitos dos itens "b" e "c" necessários à concessão do efeito suspensivo, deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

Sem prejuízo, intime-se o embargante, para **juntar estatutos/contratos** que identifique o responsável que assina pela pessoa jurídica (GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000492-22.2019.4.03.6142

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS HENRIQUE JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43023387: defiro.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à remessa, a este Juízo, de cópia integral dos laudos médicos relativos à perícia realizada no Sr. MARCOS HENRIQUE JULIANI - CPF: 174.073.698-28, referente ao procedimento administrativo nº NB 32/126.231.404-3, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Agência da Previdência Social de Lins/SP, localizada na Rua XV de Novembro, nº 205, CEP 16400-035, devendo ser cumprido pelo meio mais expedito.

Ressalto que por trata-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo também por meio eletrônico.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69FBC8E10>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do documento, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DECISÃO

DECISÃO

O coexecutado **Rogério Vicente dos Santos** pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal.

Alega que os valores bloqueados, além de irrisórios em face do valor da dívida (R\$ 341.222,98), seriam provenientes de depósito de valores sacados de sua conta salário junto ao Banco do Brasil, que seriam efetivados em sua conta da CEF mensalmente para cobrir o valor das parcelas de seu financiamento habitacional.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Já se viu, o executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos extratos de sua conta junto ao Banco do Brasil, de onde consta o depósito de proventos no valor de, em média, R\$ 5.000,00, além de diversos saques: R\$ 2.000,00 em 03/09/2020, R\$ 1.431,51 e R\$ 2.000,00 em 04/09/2020, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00 em 06/10/2020, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00 em 07/10/2020, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00 em 06/11/2020, três saques de R\$ 600,00 e um de R\$ 1.070,00 em 09/11/2020 (doc. 42801315 e 42801320).

Anexou, ainda, extrato da conta da Caixa Econômica Federal de onde se verifica, além de depósitos em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 em 08/10/2020, R\$ 1.000,00 em 16/10/2020, desconto de prestação de habitação no valor de R\$ 1.583,42 em 16/10/2020, crédito sob a rubrica "CRED TEV" de R\$ 2.400,00 em 23/10/2020, crédito sob a rubrica "CRED TEV" de R\$ 905,00 em 03/11/2020, depósito em dinheiro em lotérica no valor de R\$ 400,58 em 06/11/2020, depósito em dinheiro emergência no valor de R\$ 1.000,00 em 09/11/2020, desconto de prestação de habitação no valor de R\$ 916,24 em 13/11/2020 (doc. 42801324).

Dos extratos anexados pela parte autora, pois, não é possível verificar, com certeza, que os valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal são integralmente provenientes da conta onde recebe seu salário no Banco do Brasil, vez que, não há correspondência exata entre os saques efetuados nesta conta e os depósitos promovidos naquela. Além disso, constam dois créditos sob a rubrica de "transferência eletrônica de valores", que indica realização de transações na via online, o que não parece ser costume da parte autora, que indicou em sua petição realizar saques em uma conta para depósito em outra, não se utilizando de internet banking ou transferência por caixa eletrônico via DOC ou TED.

Além disso, constam diversas compras e pagamentos nessa conta, o que indica que não é utilizada exclusivamente para pagamento de seu financiamento habitacional, conforme alegado em sua petição.

Não comprovada, pois, a impenhorabilidade dos valores, a manutenção da penhora é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud da conta bancária do executado junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que já foi expedido ofício determinando a transferência dos valores para a exequente (doc. [42764105](#)), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-94.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 42928981: Face ao disposto no artigo 247 do Código de Processo Civil e sendo conhecido o endereço do corréu **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, DETERMINO a citação pelo correio para, querendo, apresentar resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 335 do CPC.

Fica o corréu **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA** ciente de que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5383CED00>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO, ao **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, com endereço na Estrada da Aldeinha, nº 245, Jardim Marilú, CEP. 06343-040, na cidade de Carapicuíba/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 107/2020 (v. doc. ID42118621).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determine a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS

DESPACHO

ID43061270: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, para manifestação, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID41649989.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000703-58.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: ANDERSON VASQUE BALDUINO

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (Id.43086944).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Id's. 39235150 e 40384593: Intimem-se os executados para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido da exequente para designação de leilão dos bens penhorados neste executivo fiscal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-49.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NOGUEIRA - SP366501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID41550183, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Havendo concordância com os cálculos, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.”**

LINS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARTINIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID42371532, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Havendo concordância com os cálculos, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.”**

LINS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-34.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DO CARENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID41229463, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.”**

LINS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42144426, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada da proposta, intím-se as partes, nos termos do §3, do artigo 465, do CPC.”

LINS, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427, CRISTINA REIA CARDIA - SP167352

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: “Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID43136305).”

LINS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DESPACHO

ID42879617: nada a deliberar, haja vista que já houve penhora do veículo indicado pela exequente (v. doc. 40244090).

No mais, considerando que a manifestação não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-63.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: VALDIR DEZIDERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE E SENHOR DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, SENHOR PRESIDENTE E SENHOR DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (IMPETRADO)

DESPACHO

ID43054244: Mantenho a decisão agravada (ID42400776) por seus próprios fundamentos.

Contudo, considerando a interposição do agravo de instrumento nº 5032563-39.2020.4.03.0000, por cautela, aguarde-se a vinda de informações sobre eventual concessão de tutela de urgência recursal.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID42993135, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 18 de janeiro de 2021, às 18h, como Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequentes Sílvia Valéria Fernandes Cavalaria e Fernando Gentil de Castro Cavalaria Filho e o Instituto Nacional do Seguro Social como executado.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 39796094, 39796100, 39796513, 42329444, 42329871, 42329890 e 42660644).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente concordou com a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-24.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

ID42788840: Em que pese a alegação da parte executada de que em razão de erro no sistema PJe não foi possível a distribuição dos embargos à execução por dependência a este feito, não há providências a serem tomadas por este Juízo, pois não há possibilidade de desentranhamento das peças e distribuição pela secretaria, sendo assim, determino que a parte executada tenha novamente a distribuição dos embargos de forma incidental.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ressalvo que a petição inicial dos embargos à execução (ID42789391), deve ser distribuída por dependência, autuada em apartado e instruída com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Diante do resultado negativo dos leilões (ID41201378 e ID42870633), intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito demonstrativo atualizado do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0006681-10.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

REU: HENRIQUE DE SOUZA AVILLA, MIRTES MARIA FROTA AVILLA

Advogados do(a) REU: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474
Advogados do(a) REU: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474

DESPACHO

ID 38594922: Manifestem-se as partes.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
2. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Silente, arquivem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001086-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

CONFINANTE: FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARALUCIA DE GOES RETZ LUCCI

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO CARLOS PEREIRA SILVA, ESPÓLIO DE WILSON DE SOUZA, URI ROYSEN KELLMANN, SABRINA KELLMANN, JUSSARA SILVEIRA DE PADUA

Advogado do(a) REU: LUCIANA FERREIRA DE OLIVA - SP158686

Advogado do(a) REU: GRAZIELA SANTOS - SP199647

Advogado do(a) REU: GRAZIELA SANTOS - SP199647

Advogado do(a) REU: GRAZIELA SANTOS - SP199647

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância, exclua-se o confrontante FRANCISCO CARLOS PEREIRA SILVA do polo passivo.

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: V. GOMES & CIA LTDA - ME, VANDERLI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TEODORO ANDREOLI - SP355402

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TEODORO ANDREOLI - SP355402

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente acerca da expedição da certidão de inteiro teor.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-62.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANEIRE DA SILVA ROSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de sobrestamento.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELMUT REMPEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILTON BENEDITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por **NILTON BENEDITO ALVES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**. Juntou documentos. (Id. 41682024)

A parte autora deu à causa o valor de R\$138.924,09 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais, nove centavos)

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da produção de provas. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 17/09/2019, (NB- 193.891.398-9).

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com o valor das parcelas vencidas (desde a DER – 17/09/2019), computada a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor da causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 57.633,56 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 53.945,32, perfazendo um total de **R\$ 111.578,88**, conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 42858772, qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para **R\$ 111.578,88**

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se a comprovação do protocolo de processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, ainda pendente de análise definitiva pelo respectivo Ministério (cf. documentos de Id. Num. 42390745 e Id. Num. 42390750).

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da decisão proferida e preclusa no Agravo de Instrumento nº 5027278-02.2019.4.03.0000.

Aguarde-se a audiência designada na decisão de id. 41962777 para o dia 17 de fevereiro de 2021, às 14h00min.

Int.

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-27.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decisão proferida sob id nº 28459394, dá ciência às partes da virtualização dos presentes autos. Ressaltando que o presente feito aguardava o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Por fim, em razão de informações acerca do óbito do patrono da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, esta foi intimada pessoalmente (id nº 38005194) a fim de que constituísse novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do que determina o artigo 313, § 3.º, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento interposto pela exequente foi devidamente apreciado conforme cópia de decisão acostada aos autos sob Id nº 34223381.

Certidão acostada aos autos em **24/09/2020** atesta que o prazo da exequente para constituir novo procurador decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 39403579.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito, num total de R\$ 160.484,55, atualizado para 10/2017.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código **“geral”**.

Após, com a juntada da consulta aos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000130-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO

Advogados do(a) REU: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, JAQUELINE MARIA DE PAULA - SP328204

Advogados do(a) REU: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, JAQUELINE MARIA DE PAULA - SP328204

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do que restou deliberado no r. despacho proferido nos autos (id.42108694).

Com as respectivas manifestações, ou decorrido o prazo, venhamos autos à conclusão.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP290607, JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885, EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO, para que surtam seus devidos efeitos, o acordo entabulado entre a parte e seus advogados acerca do destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Marcelo Frederico Klefens, no importe de 30% do valor do precatório depositado em favor do autor, devendo os outros 70% ser expedido em favor do autor, representado por seu atual advogado, Dr. Junot de Lara Carvalho, conforme expressamente consignado e subscrito pelas partes envolvidas no documento ID 42217778.

Determino, pois, prazo de 05 dias para que o advogado Dr. Marcelo Frederico Klefens comprove nos autos pedido formal de desistência do recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF3.

Sem prejuízo, esperam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado, referentes ao precatório nº 20190129719, conforme documentos de Id. Num. 38146303 e Id. Num. 38146064.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORENTI & SOUZALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida (ID 42490134).

A impetrante emendou a petição inicial, alterando as entidades em relação às quais impugna a contribuição (ID 42683642).

A União e a autoridade coatora já se manifestaram nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial.

As alterações feitas na causa de pedir e no pedido não alteram a fundamentação da decisão que concedeu a liminar, de modo que apenas o dispositivo deve ser modificado, a fim de alcançar todas as contribuições a que está sujeita a impetrante.

Por isso, retifico a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para-fiscais devidas a terceiros (**salário educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Dê-se vista à União e à autoridade coatora para que possam complementar suas manifestações, limitando-se às contribuições ao SESC e ao SENAC.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

A questão sobre a litispendência ficou prejudicada, dada a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Observo que a impetrante não juntou aos autos prova de que a autoridade coatora apontada na inicial é a responsável pela paralisação do processo administrativo. Como o último andamento processual noticiado na exordial foi o julgamento do recurso por ela interposto, não se sabe, apenas com base no que é narrado e comprovado, se os autos ainda estão sob guarda do órgão recursal ou se retomaram ao impetrado para implantação do benefício, o que impede este juízo de aferir a legitimidade passiva e até mesmo sua competência para julgar o mandado de segurança.

Por isso, concedo a impetrante 15 dias para que traga aos autos documento que indique a localização atual do processo administrativo (extrato de andamento processual, por exemplo), devendo ser corrigido o polo passivo na hipótese de a autoridade coatora não ser a inicialmente apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Depois de intimada, a impetrante recolheu a taxa judiciária (ID 42988650).

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Depois de intimada, a impetrante recolheu a taxa judiciária (ID42978599).

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêdrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Porém

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições para terceiros seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o montante destinado a terceiros.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições para terceiros.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições para terceiros, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para terceiros, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto, 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições para terceiros recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da verba implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVogada. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. 2. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. 3. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. 4. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. 5. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. 6. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para terceiros sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: YONE VIEIRA DE AZEVEDO HUSSNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a acatar sua desistência do benefício previdenciário NB 155.357.530-7 (aposentadoria por idade).

Diz que foi notificada de que perderá a pensão militar que recebe, em decorrência do falecimento do pai, por estar recebendo aposentadoria por idade concomitantemente. Alega que, ao comunicar formalmente o INSS de que abria mão do benefício previdenciário, teve sua manifestação de vontade rejeitada ao argumento de que isso é vedado pelo artigo 181-B, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 3.048/1999.

Requer a concessão de liminar, a fim de que a autoridade coatora cancela desde logo o benefício previdenciário do qual está abrindo mão.

É o relatório. DECIDO.

O pedido e a causa de pedir têm nítido caráter previdenciário, não tendo este juízo competência material para o caso.

Ademais, os autos, que foram enviados pelo juízo federal de Piracicaba, deveriam ter sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Limeira, que tem competência absoluta para julgar causas de natureza previdenciária cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, declino a competência de ofício, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: YONE VIEIRA DE AZEVEDO HUSSNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da retro decisão (ID nº 42900879), mantendo o declínio de ofício, porém determinando a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Limeira, haja vista a vedação legal de competência de tramitação de mandado de segurança nos Juizados Especiais Federais, conforme art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei do JEF.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO MERINO ROQUE (espólio)
INVENTARIANTE: JOYCE DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda declaratória e anulatória, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende a decretação de nulidade de débito fiscal.

Em linhas gerais, o autor afirma que: **a)** foi autuado pela Receita Federal por omissão de rendimentos de imposto de renda, sendo autuado e multado, acarretando-lhe um passivo de mais de 17 milhões de reais; **b)** recorreu administrativamente e conseguiu reduzir a dívida para pouco mais de 9 milhões de reais, mas ainda julga indevido o valor; **c)** o débito fiscal é nulo porque se amparou em processo administrativo com vício, tendo a autoridade fazendária extrapolado muito o prazo legal de 360 dias para julgá-lo; **d)** há provas de movimentações bancárias e financeiras que demonstram que não houve aquisição de renda, mas transferências de valores entre contas, que não configuram hipótese de incidência do imposto de renda.

Com tais argumentos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário. Ao final, requer a anulação desse débito ou, subsidiariamente, a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda apurado, dos valores comprovadamente oriundos de transferências bancárias.

É o relatório. DECIDO.

A respeito do pedido de justiça gratuita, não faz sentido a inventariante do espólio pedir o benefício também para si, pois, a rigor, ela não deve arcar com custos do processo porque não é parte dele. Quanto à alegação de hipossuficiência do espólio, ela parece ser provisória, visto que a maior parte do patrimônio é imobilizado. Sendo assim, em vez de conceder isenção do pagamento da taxa judiciária, **adio o recolhimento para a interposição de recurso contra a sentença a ser proferida nestes autos**. Em caso de realização de perícia no curso do feito, deverá o autor comprovar que a incapacidade financeira ainda persiste, para fins de postergação do depósito dos honorários periciais.

O valor da causa claramente não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Sendo o pedido principal a decretação de nulidade do auto de infração e de todo o débito fiscal, é o valor deste o conteúdo econômico. **Por isso, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 6.427.151,67.**

Superadas essas questões, a tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A respeito da nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, tal vício não macula sua integridade. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ, estabeleceu tese vinculante no sentido de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica**".

Com base no precedente acima, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado que o excesso de prazo no julgamento de processo administrativo fiscal não tem o condão de extinguir o crédito tributário por falta de previsão legal. Desse modo, e considerando que o que pretende o autor é, em última análise, a extinção de sua dívida fiscal justamente pela prescrição intercorrente (excesso de prazo para julgamento), não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Quanto à segunda causa de pedir, as considerações do autor demandam análise por um contador, não tendo este juízo condições técnicas de aferir a correção do lançamento fiscal, nem as impugnações feitas na petição inicial com base numa série de documentos e extratos bancários. Assim deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão do Fisco, a qual, por gozar de presunção de legitimidade e veracidade, só pode ser elidida por prova que a contradiga.

À falta de *fumus boni iuris*, é desnecessário verificar a presença do *periculum in mora*.

Poderá o demandante, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito integral do montante devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Suspendo o pagamento da taxa judiciária, que deverá ser recolhida quando da interposição de apelação da sentença a ser prolatada ou de contrarrazões.

Corrija-se no PJe o valor a causa para **R\$ 6.427.151,67**.

Cite-se a União.

Providencie a secretaria a alteração na autuação para constar "Espólio de Sebastião Merino Roque".

Sem prejuízo das determinações acima, afasto o sigilo de todo o processo, mantendo sob sigilo de justiça somente os documentos dos IDs 42260930 a 42261701. **Providencie a secretaria a retificação no sistema**.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão de ID 43124499 e a sentença juntada sob ID 43125603, relativamente à possível prevenção deste com os autos de nº 0019789-10.2013.403.6143, esclareça a impetrante acerca da aparente continência do pedido constante no presente "mandamus" com os pedidos apreciados naqueles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, se o caso, juntar as principais peças daqueles autos, em especial a petição inicial, para fins de verificação de eventual litispendência.

Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA CASABRANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a aditar a inicial para fins de dar à causa valor equivalente ao proveito econômico que se pretende alcançar, ainda que por aproximação, limitou-se a juntar guia de recolhimento das custas iniciais.

O despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa empatamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

No caso concreto, conforme já explanado no ID 42355663, da memória de cálculo apresentada (42067122) não é possível verificar se o montante estimado abrange os últimos cinco anos pleiteados, o que não foi esclarecido na petição de emenda.

Assim, considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrio de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002355-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

A respeito do pedido veiculado pela parte embargante, observo que, quanto à necessidade de garantia do Juízo, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria em seu artigo 16:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC.

Nesse sentido: *“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal”* (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013, grifos acrescidos).

Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo.

Posto isso, preliminarmente, **concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, nestes autos, a garantia da execução fiscal, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais**, sob pena de extinção.

Int. Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001847-91.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012099-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECAUTOMACAO E MONTAGENS LTDA, ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos.

Defiro o pedido da exequente (id 26909101, p. 147). Retifique-se o auto de penhora nos termos exigidos na nota de devolução nº 25.408. Após, providencie o registro da penhora apresentando cópia da decisão que reconheceu a fraude à execução.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001436-14.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO MACHADO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD

Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações da CEF, em 10 dias; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-65.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001187-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONFECOES KACYUMARALTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro 30 dias para parte autora requer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002974-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a exequente.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014559-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, referentes aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), faz-se necessário que a parte exequente comprove documentalmente em **10 (dez) dias**:

a) que a procuração fora outorgada à pessoa jurídica *ou* que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários da patrona pessoa física à pessoa jurídica "Andrea Caroline Martins Soc. Individual de Advocacia" (CNPJ 28.851.628/0001-10).

b) que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pela exequente à sua advogada.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (id. 35869351), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (principal em R\$ 176.433,28; honorários em R\$ 17.643,32; conta em 06/2020).

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado**, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal.** Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. **Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (ALAIRES - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.**

Feitas essas considerações, e tendo em vista a documentação acostada pela exequente, **defiro em parte** o pedido de id. 35869351, devendo a Secretária, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos **honorários contratuais/destaque (30% - trinta por cento)** em nome da "GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 10.432.385/0001-10)".

Requisitem-se os **pagamentos** ao E. TRF3 (principal em R\$ 176.433,28; honorários em R\$ 17.643,32; conta em 06/2020), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: GERSON URSULINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41670613). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF-3.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000095-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 987/1505

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA.

Houve designação de audiência de conciliação (id. 27536959).

Foi certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço indicado pela CEF o esposo do réu informou que o requerido está preso e que estariam em vias de composição amigável com a CEF (id. 28148385).

Intimada, a CEF informou que não houve pagamento do acordo realizado entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito para a devida reintegração do imóvel (id. 31386011).

Decido.

Inobstante a CEF tenha informado que não houve pagamento do acordo realizado entre as partes, denoto que o requerido não foi citado/intimado formalmente, inclusive sobre a possibilidade de conciliação, medida que tem sido privilegiada por este Juízo antes de eventual determinação de reintegração de posse, tendo em conta, além das disposições a respeito no CPC, as restrições sociais decorrentes da pandemia do coronavírus. Outrossim, nem mesmo há nos autos, ainda, elementos acerca do asseverado acordo administrativo e de seu descumprimento.

Posto isso, por ora, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Diante das informações prestadas na certidão id. 28148385, diligencie a Secretária nos sistemas disponíveis deste Juízo para a constatação destas e, em caso positivo, sobre o local onde estaria recolhido o requerido, providenciando sua citação pessoal, para que apresente contestação, sob pena de revelia.

O Oficial de Justiça deve consultar a parte ré sobre interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), o que poderá se dar, inclusive, através de representante constituído, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; em caso positivo, deverá colher os dados pertinentes junto ao local onde o réu está recolhido (e-mail para envio de link) para viabilizar a participação do requerido. Por fim, considerando que na audiência de conciliação há a necessidade de comparecimento de advogado para ambas as partes (ar. 334, §9º, CPC), caso o réu não tenha condições de constituir um profissional, deve declarar essa necessidade perante o Oficial de Justiça, para nomeação de um defensor dativo.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, voltem-me os autos conclusos para a análise de eventual necessidade de nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Caso as diligências da Secretária para localização do réu resultem infrutíferas, deverá a CEF se manifestar, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: L.M.TOP - ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **L.M.TOP – ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA**, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a **verba auxílio-transporte** (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019, REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJE 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJE 17/8/2017.

No mesmo trilhar é o entendimento do E. TRF3, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 2. No tocante ao adicional constitucional de férias, tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, fixa-se entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal rubrica. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 5. **O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/1985. Como se percebe de seu art. 2º, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.** 6. No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/1991, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, §2º c/c art. 28, §9º, "d"). 7. O abono pecuniário de férias é mais uma verba de natureza indenizatória (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006995-16.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020). 8. Com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. 9. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. 10. O abono assiduidade não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Precedentes do C. STJ. 11. Extrai-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. 12. Apelo desprovido. Reexame necessário parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de consignar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago a empregados que tenham filhos com idade igual ou superior a 5 anos, e não 6 anos, em atenção à mudança constitucional realizada pela EC 53/2006. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: ApeliRemNec 0000785-53.2013.4.03.6121 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020)

Por outro lado, também na linha do quanto decidido pela sobredita Corte Regional, "[o] art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. **Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção**" (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5007902-63.2019.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020; g.n.).

Destarte, na esteira do entendimento jurisprudencial acima colacionado, há probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte, *na forma da fundamentação supra*.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

A presente decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE DE BRAGANÇA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a **verba auxílio-transporte** (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019, REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

No mesmo trilhar é o entendimento do E. TRF3, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 2. No tocante ao adicional constitucional de férias, tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, fixa-se entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal rubrica. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 5. **O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/1985. Como se percebe de seu art. 2º, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.** 6. No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/1991, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados (art. 22, §2º c/c art. 28, §9º, "d"). 7. O abono pecuniário de férias é mais uma verba de natureza indenizatória (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006995-16.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020). 8. Com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. 9. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. 10. O abono assiduidade não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nitida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Precedentes do C. STJ. 11. Extrai-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. 12. Apelo desprovido. Reexame necessário parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de consignar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago a empregados que tenham filhos com idade igual ou superior a 5 anos, e não 6 anos, em atenção à mudança constitucional realizada pela EC 53/2006. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: ApelRemNec 0000785-53.2013.4.03.6121 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020)

Por outro lado, também na linha do quanto decidido pela sobredita Corte Regional, "[o] art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção" (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5007902-63.2019.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020; g.n.).

Destarte, na esteira do entendimento jurisprudencial acima colacionado, há probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte, *na forma da fundamentação supra*.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

A presente decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006824-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, OSWALDO DE NADAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente constante na petição id. 31027233.

Expeça-se mandado de penhora dos bens imóveis matriculados sob os números 3.017, 101.142 e 25.978 do CRI de Americana/SP.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Proceda a secretária ao registro da constrição por meio do sistema ARISP.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do motivo da inclusão das pessoas físicas na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar a eventual existência de procedimento administrativo que tenha concluído pela responsabilidade dos sócios pela obrigação tributária cobrada por meio da presente execução.

Prazo para a exequente: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Id. 42831672 (CEF); defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012506-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.H. COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional (id. 25617412 - Pág. 245) de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios administradores Cláudio Tavares e Willian Brandão dos Santos com fundamento em dissolução irregular em razão da suspensão da análise do tema determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.643.944/SP).

Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010598-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANAVLIS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição id. 33707212: Cumpra-se conforme determinado no despacho constante no id. 25518746 - Pág. 210.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009510-89.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP CNPJ: 00.142.863/0001-01

R\$102,842.30

Nome: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP

Endereço: R DOS ANTURIOS, 235, BAIRRO CIDADE JARDIM, CEP 13466-610; RUA SÃO VITO, 2084, SALA 2 E 4, SANTA CRUZ, CEP 13477-350, AMBOS EM AMERICANA/SP.

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Indefiro o requerimento constante na petição id. 34031482, tendo em vista que a penhora por meio do sistema BACENJUD já foi deferida em outras oportunidades e mostrou-se infrutífera (ids. 25386113 - Págs. 34/38 e 71/72).

Considerando que o devedor foi citado e em vista da certidão positiva para bloqueio de bens (id. 25386113 - Pág. 74):

- (1) proceda-se à penhora dos bens restringidos pelo sistema RENAJUD;
- (2) proceda-se à constatação do local de cumprimento do mandado, informando se serve de residência ou se é compatível com o funcionamento da empresa e indicando a existência de outros bens penhoráveis, além de avaliar o bem bloqueado ou esclarecer sobre seu destino atual;
- (3) intime-se quanto ao prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Expeça-se o necessário. Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição de juízo para obtenção de endereços atualizados. As comunicações processuais podem ser feitas por qualquer meio expedito.

Como resultado das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-12.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUELI MARIA PULIANI

SUCESSOR: LUCIENE CRISTINA DE SOUZA PIGATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho anterior.

Concedo o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-71.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA SUELI CHIARATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícias (as) designada(s) pelo perito (e-mail emanexo), suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.
2. O benefício já foi implantado.
3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verhem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003868-38.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito da exequente constante no anexo id. 30010349 - Pág. 156/160, reputo consentâneo determinar a intimação da parte executada, para se manifestar sobre tais requerimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se a requerida por publicação, haja vista que encontra-se representada por advogado.

Transcorrido o prazo supra, como ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios, juntando declaração assinada pelo exequente.

Após, providencie a secretária a retificação do ofício 20200057170.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se o ofício precatório sem destaque dos honorários.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-20.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDNEY SALES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011148-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CECCHINO, DISTRAL LIMITADA.

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da virtualização dos autos e para manifestação em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001686-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELSO JOAO FREIRES
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

O presente feito refere-se aos embargos à execução 0001686-79.2013.4.03.6134.

Providenciê a secretaria a digitalização do feito principal (0001685-94.2013.4.03.6134), trasladando-se cópias dos documentos id 30407454, 30407455 e 30407456, bem como da petição id 31961831 e anexos para prosseguimento da execução.

Após, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014638-90.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY BRAMBILA LEME

Nome: WESLEY BRAMBILA LEME
Endereço: desconhecido

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: WESLEY BRAMBILA LEME

DESPACHO – MANDADO

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-51.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA GRAL RONQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação da decisão id. 42565013, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001914-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora, encaminhem-se os documentos indicados (id. 30081034, págs. 177 a 188), por e-mail, à Receita Federal, para elaboração dos cálculos, devendo a União apresentá-los em 30 (trinta) dias ou justificar sua impossibilidade, fundamentadamente.

Cópia deste pode servir como ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab), em que objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia de cobertura de risco prevista na cláusula vigésima quarta do contrato de compra e venda de bem imóvel que instrui a inicial (doc. id. 2018355), bem assim o pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requereu fosse readequado “o valor das parcelas mensais do contrato de financiamento, no percentual estipulado à quota parte da Requerente de 28,73%, oficiando-se, para tanto, a Credora Fiduciária - Banco do Brasil S.A., Agência 0319-0, localizada na Rua 12 de novembro, nº 394, Centro, Município de Americana/SP, a fim de proceder aos descontos do valor readequado do financiamento debitado mensalmente na conta corrente da Requerente, vez que a mesma está arcando com o pagamento integral das parcelas do financiamento desde a data do óbito do seu esposo”.

Juntou procuração e documentos, incluindo declaração de pobreza.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela.

Emendada a petição inicial para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo da relação processual.

A CAIXA e o BANCO DO BRASIL apresentaram contestações alegando, em resumo, ilegitimidade passiva, falta superveniente de interesse de agir e, no mérito, improcedência dos pedidos.

Houve réplica da parte autora.

A CAIXA juntou aos autos o processo administrativo referente ao pagamento da cobertura do FGHAB.

Especificação de provas da parte autora. Documentos novos juntados pelo Banco do Brasil, sobre os quais a parte autora se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA. De fato, a CAIXA não é o agente financeiro do contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora. No entanto, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a liquidação parcial do saldo devedor do financiamento imobiliário mediante indenização devida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em razão de morte de um dos mutuários. Ocorre que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab O FGHAB é administrado, gerido e representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 24 da Lei 11.977, de 07/07/2009, complementado pelo artigo 5º do Estatuto do Fundo. Portanto, a CAIXA, como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, é parte passiva legítima.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO DO BRASIL. A instituição bancária é o agente financeiro do contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora. O provimento jurisdicional vindicado envolve obrigações jurídicas a cargo do agente financeiro, consistente na readequação do saldo devedor do financiamento após a liquidação parcial e o consequente redimensionamento das parcelas mensais. Portanto, o BANCO DO BRASIL também é parte passiva legítima.

A preliminar, arguida pela CAIXA e pelo BANCO DO BRASIL, de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O contrato de financiamento juntado aos autos prevê cobertura de riscos pelo FGHab, administrado pela CEF.

O Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) foi criado pela Lei 11.997/2009 (alterada pela Lei 12.424/11) como garantia ofertada pelo governo federal com objetivo de cobrir hipóteses legalmente previstas. Como um fundo vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, insere-se no contexto das políticas públicas, em especial nos esforços do Governo Federal para criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para as famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos.

Como agente financeiro, o Banco do Brasil S/A possui a competência de realizar a contratação e manutenção das operações de financiamento habitacional; como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a CAIXA possui a competência de realizar a gestão do Fundo e operacionalizar as garantias por ele prestadas ao agente financeiro.

As garantias do FGHab são prestadas aos agentes financeiros, sendo que, para que eles possam ter acesso a tais garantias, é necessária a adesão ao Fundo, a integralização de cotas e o recolhimento de comissão pecuniária ao FGHab. Na ausência da integralização de cotas, o Agente Financeiro perde a cobertura do FGHab; e, no caso de inadimplência no recolhimento da comissão pecuniária, há suspensão do pagamento da garantia até a regularização. O agente financeiro tem a prerrogativa de cobrar a comissão pecuniária do mutuário, mas deve estar adimplente com o Fundo independentemente de o mutuário efetuar o pagamento.

Percebe-se que existe uma relação entre o agente financeiro Banco do Brasil e o FGHab e outra entre o agente financeiro Banco do Brasil e o mutuário/devedor. Dessa forma, as análises realizadas pela administradora do FGHab, referentes às solicitações de coberturas para eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI, Morte ou Invalidez Permanente - MIP e Perda de Renda são deferidas ou indeferidas para o agente financeiro.

No caso concreto, a Caixa informa na sua contestação:

“Conforme documentação anexa, já houve o pagamento da cobertura do saldo devedor referente à liquidação parcial (71,26%) no importe de R\$ 64.689,87 na data de 16/10/2017, pela CEF representando o FGHAB para o Agente Financeiro Banco do Brasil.

[...]

No que concerne ao acionamento de garantia do FGHab para o evento de MIP/Morte em nome do mutuário JOSÉ LUIZ VIVO, informamos que o dossiê com a documentação deu entrada na Administradora do FGHab em 06/07/2016.

A Administradora, por intermédio desta CN Operação de Fundos Garantidores e Sociais - CEFUS analisou a solicitação e identificou pendência na inclusão dos dados dos mutuários no CADMUT pelo Agente Financeiro, cuja regularização foi solicitada ao Banco do Brasil em 21/11/2016, ficando a análise sobrestada até o atendimento do pedido, o que se deu apenas em 31/01/2017.

Ocorre que em 13/02/2017, a Administradora verificou a necessidade do envio pelo Agente Financeiro de dados complementares da operação financeira (data e respectivo valor de liberação das parcelas de construção; data de término da obra; data de início da amortização), e a demanda foi respondida em 14/02/2017.

[...]

Em 05/10/2017, a análise da cobertura foi concluída com deferimento e o valor referente à liquidação parcial (71,26%) do saldo devedor do financiamento imobiliário foi devidamente atualizado e disponibilizado ao Agente Financeiro Banco do Brasil S/A em 16/10/2017, no valor de R\$ 64.689,87, conforme arquivo anexo à mensagem de pagamento, para que o Agente Financeiro realizasse os procedimentos de finalização da demanda” (destaques no original).

Dos documentos que instruem a contestação da Caixa, vê-se que, em 05/10/2017, o FGHab enviou e-mail ao Banco do Brasil contendo a seguinte informação acerca da conclusão da análise de cobertura (id. 3833270):

“Ao Banco do Brasil S/A

CENOP Imobiliário SP / Condução PF

Senhor (a) Gerente

I Informamos o recebimento de dossiê constando documentação referente a financiamento habitacional com garantia do FGHab e evento de morte, conforme dados resumidos abaixo: ·Nº. Contrato: 031913650;

·Nome do mutuário falecido: José Luiz Vivo (71,26%).

2.Abaixo, indicamos a documentação presente no dossiê e resumo da análise efetuada:

·Certidão de óbito, emitida em: 23/06/2016.

·Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção datado de 22/04/2013. Ainda, no referido contrato, consta cláusulas do SFH e cobertura do FGHab;

·Apresentado RGI comprovando o registro do contrato; ·Aviso de solicitação de cobertura de garantia por morte e invalidez permanente datado de 28/06/2016;

·Planilha de evolução do financiamento do imóvel, com a posição da dívida na data do evento; ·Verificado CADMUT, não havendo multiplicidade de financiamento;

·Verificado que o AF efetuou a integralização de cotas

3 Analisada a documentação, concluímos pela exatidão das informações e habilitação do contrato para liquidação parcial do saldo devedor do financiamento imobiliário.

4 Estamos à disposição para outros esclarecimentos." (destaque)

A CAIXA juntou aos autos o processo administrativo referente ao pagamento da cobertura do FG HAB (Solicitação de Cobertura de Garantia MIP – FG Hab; documentos que acompanham a petição de id. 25266320). Pela documentação, apurou-se saldo devedor da operação de financiamento, em 22/06/2016, de R\$ 86.022,46 (id. 25266328). O Banco do Brasil acostou telas do SisBB (id. 25354619) que demonstram a indenização pelo FG Hab no valor R\$ 64.689,87, valor devidamente processado e amortizado antecipadamente do saldo devedor da operação. O valor da indenização corresponde à participação do falecido sr. José Luiz Vivo no contrato.

De resto, a própria autora reconheceu a amortização do saldo devedor da operação e recálculo das prestações mensais, tendo informado na petição de id. 17556819: "*Insta mencionar que o marido da requerente faleceu em 23.06.2016 e a mesma continuou pagando o financiamento de forma integral desde a data do óbito até maio de 2018, sendo que, somente a partir de junho/18, a instituição requerida passou a debitar mensalmente na conta corrente da requerente o valor de R\$ 185,00.*"

As telas do SisBB juntadas pelo Banco do Brasil (id. 25354619) mostram que a amortização antecipada teve efeito teórico a partir da data de 23/06/2016; contudo, o registro da indenização ocorreu somente em 17/04/2018. Em razão do tempo de tramitação do processo administrativo até o registro, a autora arcou com as prestações integrais do financiamento; contudo, no dia seguinte à finalização do processo, houve, em 18/04/2018, crédito na conta corrente da autora no valor de R\$ 11.244,80 (id. 8292844), correspondente às diferenças das parcelas de financiamento pagas a maior desde o óbito. Com efeito, o Banco do Brasil, esclareceu que o crédito se referia a "*[v]alores devolvidos ao cliente e creditados em sua conta corrente por reposição de capital cobrados a maior na operação de financiamento*" (id. 12441370).

A parte autora informou, no id. 37451836, que, apesar de o Banco do Brasil ter apresentado demonstrativo dos valores estomados/creditados, a requerente ainda assim não compreendia a origem do crédito lançado na sua conta em 17/04/2018, no importe de R\$ 11.259,94, uma vez que na planilha não apontava a procedência expressa do valor.

A irsignação da parte autora não comporta acolhimento, e pode ser resolvida pelos documentados acostados aos autos, sendo dispensável a produção de prova pericial (art. 464, §1º, II, CPC). Com efeito, depois do falecimento do sr. José Luiz Vivo, autora pagou o valor integral das prestações do financiamento habitacional de julho/2016 a maio/2018, isto é, durante 23 (vinte e três) meses; o valor integral da prestação mensal, em julho/2016, correspondia a R\$ 617,80 (id. 25266320, fl. 08); a partir de junho/2018, a prestação mensal foi readequada para R\$ 185,00 (id. 25266320, fl. 08, e informação da própria autora em id. 17556819); logo, a diferença mensal a maior da parcela é de R\$ 432,80; multiplicando-se a diferença R\$ 432,80 pelos 23 meses em que houve pagamento a maior, atinge-se o montante de R\$ 9.954,40, quantia que foi disponibilizada por estomo/credito na conta corrente da autora após a devida correção monetária (totalizando os R\$ 11.244,80 indicados pelo agente financeiro).

Portanto, houve a efetiva cobertura de risco prevista na cláusula vigésima quarta do contrato de compra e venda de bem imóvel que instrui a inicial, nada sendo devido a tal título. Neste ponto, em suma, o pedido é improcedente, na medida em que a pretensão da parte autora já foi – independentemente de determinação judicial nestes autos – satisfeita de maneira integral pela parte ré; como se estabeleceu controvérsia sobre o assunto, impõe-se a solução do mérito (art. 4º, CPC).

Dos danos morais. Apesar de ter havido a cobertura de risco pelo FG Hab em razão da morte de um mutuário (sr. José Luiz), o Banco do Brasil levou cerca de dois anos para concluir o processo de amortização do saldo devedor e readequação das parcelas do financiamento.

Ao menos desde 05/10/2017 se tem notícia de que o FG Hab enviou e-mail ao Banco do Brasil contendo a informação acerca da conclusão da análise da cobertura (id. 3833270); além disso, houve atraso de meses na análise pela CAIXA em razão de pendências documentais do agente financeiro (id. 3833252). Ademais, ao que parece, nunca houve informação à autora quanto ao andamento do processo de cobertura de risco. Quando do crédito na conta corrente da autora no valor de R\$ 11.244,80 (id. 8292844), correspondente às diferenças das parcelas de financiamento pagas a maior desde o óbito, não se tinha informação sobre a origem do estomo (tanto que a autora pleiteou informações nos autos), o que só veio a ser esclarecido após determinação desde juízo.

De acordo com o art. 29 do Estatuto do FG Hab, "*[v]erificada a certeza e exatidão do pedido de pagamento da garantia, a Administradora realizará o pagamento, mediante crédito na conta corrente do agente financeiro, que se responsabilizará pelo repasse ao mutuário final*".

Sendo assim, reputo que houve conduta negligente do Banco do Brasil e essa conduta é causa adequada, direta e imediata de dano imaterial suportando pela parte autora, consistente em ter que arcar por cerca de dois anos com valor de parcela do financiamento imobiliário superior à por ela devida, além da incerteza quanto à cobertura de risco em razão do falecimento do seu marido e da completa falta de informação durante o processo e quando do pagamento do estomo.

Nesse contexto, considerando as situações das partes que integral o litígio e os transtornos causados à parte autora decorrentes das peculiaridades dos fatos provados, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prol da autora.

Dispositivo:

Ante o exposto, rejeito a questões preliminares, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, *julgo parcialmente procedentes os pedidos* para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; rejeito os demais pedidos contidos na inicial.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Caixa no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. A *exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária* concedida. Condeno o Banco do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da autora no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação que lhe foi imposta.

Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5029663-83.2020.4.03.0000 acerca desta sentença.

PRI.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Despacho concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de perícia médica (id. 24997859).

O laudo médico pericial encontra-se no id. 41482093.

O autor apresentou manifestação ao laudo pericial (id. 41938877).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 42275616).

O autor apresentou réplica (id. 42515288).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo assim ao julgamento do pedido, pois despicinda a realização de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Nos dizeres do il. Perito: *“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. (...)”*.

Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos.

Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Assim, à luz dos dispositivos legais acima transcritos, não faz jus o postulante aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não há incapacidade total e definitiva para o trabalho, tampouco incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho id. 24997859.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O impetrante apontou como autoridade coatora a Sra. Conselheira da 12ª Junta de Recursos do CRPS.

Decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes – que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), as diversas sedes dos órgãos recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a possibilidade de alteração da vinculação dos processos administrativos administrativos em relação às APS de origem ou aos órgãos recursos, admito, excepcionalmente, para esses fatos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a **medida liminar**.

Retifique-se a pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade coatora, para que conste a União, tendo em vista que o CRPS passou a integrar a estrutura do Ministério da Economia.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-13.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

*Intimem-se as partes acerca do retorno das cartas precatórias juntadas com a certidão de ID xx e de todo o conteúdo dos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 23199896, fl. 102.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-61.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVAGNANI & CIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

DESPACHO

Decorrido o prazo assinalado à partes e corrigida a inconsistência verificada, aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo sobrestado, facultado às partes, a qualquer momento, o desarquivamento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-70.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

*ID 36988747 - Defiro.

Intime-se o executado no despacho de ID 32223770, utilizando-se a data dessa nova intimação como termo inicial para contagem dos prazos legais e judiciais.

Após, com conclusos para análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Em seguida, cumpra-se o despacho de ID 36525814.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-70.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

*ID 36988747 - Defiro.

Intime-se o executado no despacho de ID 32223770, utilizando-se a data dessa nova intimação como termo inicial para contagem dos prazos legais e judiciais.

Após, com conclusos para análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Em seguida, cumpra-se o despacho de ID 36525814.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-82.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA ARAUJO

DECISÃO

Defiro a juntada da procuração de ID 43071655. Anote-se.

De acordo com o demonstrativo de bloqueio SISBAJUD de ID 43100142, o bloqueio na conta do Banco Santander ocorreu no dia 05/12/2020 sobre o valor de R\$ 2.717,80.

No extrato apresentado de ID 43071658, retirado no dia 07/12/2020, às 11:48, não aparece a menção ao bloqueio.

Além disso, o saldo da conta no dia 04/12/2020 estava negativo em R\$ 463,91. Com o crédito do salário no valor de R\$ 3.109,98 em 07/12/2020, a conta passou a ter um saldo positivo de R\$ 2.646,07, resultado da subtração do valor negativo de R\$ 463,91 sobre o crédito de R\$ 3.109,98 (R\$ 3.109,98 - R\$ 463,91 = R\$ 2.646,07).

O valor existente na conta do extrato apresentado de ID 43071658 não coincide com o valor bloqueado de R\$ 2.717,80 e efetivado em 05/12/2020, conforme demonstrativo de ID 43100142.

Por fim, o extrato de ID 43071660 não apresenta crédito de verba alimentar nos dias que antecederam a ordem de bloqueio.

Sendo assim, não tendo sido provada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o requerimento de desbloqueio.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 39375832.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-95.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA - ME, ROSELY PEDAO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SANCHEZ DOURADO - SP198755

DESPACHO

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD/SISBAJUD", que o executado possui em instituições financeiras.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-44.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA SILVA - SP383119

DESPACHO

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD/SISBAJUD", que o executado possua em instituições financeiras.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001677-11.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DECISÃO

*Indefiro o requerimento de levantamento da penhora de ID 23233550, fls. 192/195.

Analisando os autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137, cujas cópias não foram apresentadas pela impugnante/executada, verifica-se que o referido Acórdão que manteve a sentença de desconstituição da penhora foi proferido em 16/08/2006 (fls. 155/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137) e a sentença proferida em 25/07/2003 (fls. 153/154 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137). Ambas as decisões tiveram como fundamento o fato de que a exequente residia no imóvel naquela época.

Ocorre que a situação atual não é a mesma de outrora. Conforme certificado nos presentes autos à fl. 188 do ID 23233550, a coproprietária e coexecutada Márcia Valderramos de Arruda não reside mais naquele endereço, não sendo possível intimá-la do ato de constrição naquele momento. De acordo com o sr. Meirinho, o endereço da sra. Márcia cadastrado nas bases de dados da Receita Federal é Rua Dom Pedro, 179, setor oeste, centro, Colíder, MT.

Ademais, pela procuração juntada aos autos (ID 23233550, fl. 196), a executada reside na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 247, Bairro Centro, Andradina-SP.

O imóvel objeto da penhora está situado na Rua Barão do Rio Branco, 621, centro, Andradina, SP (ID 23233550, fl. 189).

Como se vê pelos documentos constantes nos autos, não há qualquer indício que o imóvel penhorado constitua bem de família.

Vale ressaltar que no bojo da execução fiscal não se admite dilação probatória e qualquer alegação da parte executada deve ser cabalmente comprovada de plano.

Considero a parte executada intimada da penhora, desde a data de intimação acerca da digitalização dos autos, pois mantinha advogado constituído nos autos.

Fica a sra. Márcia Valderramos de Arruda nomeada depositária fiel da parte ideal penhorada do imóvel descrito no auto de penhora de ID 23233550, fl. 189.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça para a executada Márcia Valderramos de Arruda, CPF: 034.080.338-03.

Trasladem-se cópias das fls. 153/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137 para os presentes autos.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001677-11.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DECISÃO

*Indefiro o requerimento de levantamento da penhora de ID 23233550, fls. 192/195.

Analisando os autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137, cujas cópias não foram apresentadas pela impugnante/executada, verifica-se que o referido Acórdão que manteve a sentença de desconstituição da penhora foi proferido em 16/08/2006 (fls. 155/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137) e a sentença proferida em 25/07/2003 (fls. 153/154 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137). Ambas as decisões tiveram como fundamento o fato de que a exequente residia no imóvel naquela época.

Ocorre que a situação atual não é a mesma de outrora. Conforme certificado nos presentes autos à fl. 188 do ID 23233550, a coproprietária e coexecutada Márcia Valderramos de Arruda não reside mais naquele endereço, não sendo possível intimá-la do ato de constrição naquele momento. De acordo com o sr. Meirinho, o endereço da sra. Márcia cadastrado nas bases de dados da Receita Federal é Rua Dom Pedro, 179, setor oeste, centro, Colider, MT.

Ademais, pela procuração juntada aos autos (ID 23233550, fl. 196), a executada reside na a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 247, Bairro Centro, Andradina-SP.

O imóvel objeto da penhora está situado na à Rua Barão do Rio Branco, 621, centro, Andradina, SP (ID 23233550, fl. 189).

Como se vê pelos documentos constantes nos autos, não há qualquer indicio que o imóvel penhorado constitua bem de família.

Vale ressaltar que no bojo da execução fiscal não se admite dilação probatória e qualquer alegação da parte executada deve ser cabalmente comprovada de plano.

Considero a parte executada intimada da penhora, desde a data de intimação acerca da digitalização dos autos, pois mantinha advogado constituído nos autos.

Fica a sra. Márcia Valderramos de Arruda nomeada depositária fiel da parte ideal penhorada do imóvel descrito no auto de penhora de ID 23233550, fl. 189.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça para a executada Márcia Valderramos de Arruda, CPF: 034.080.338-03.

Trasladem-se cópias das fls. 153/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137 para os presentes autos.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Recebo a petição de ID 38978055 e anexos.

Anote-se os patronos indicados na procuração de ID 38978059.

Verifico que não publicado o ato ordinatório de ID 34048836. Assim, **INTIME-SE** a parte excipiente/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à impugnação.

Após, façam-se conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000092-11.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARCELO MATHIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCELO MATHIAS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 27.966, Registro de Imóveis de Andradina determinada na execução fiscal nº 0001272-72.2013.403.6137.

Recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando a documentação juntada nos autos (ID 24783783, fls. 11/38), verifico a probabilidade de existir o direito alegado pela parte autora. A possibilidade de o bem ser alienado configura a urgência da antecipação da tutela visando acautelear o direito ora em discussão.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela determinando a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel de matrícula 27.966, do CRI de Andradina.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.

O imóvel foi avaliado em R\$ 28.000,00 na data de 30/10/2009 (ID 37399798, fl. 03). Esse valor atualizado pelo IGP-M até a data da propositura da ação (26/07/2019) resulta em R\$ 51.280,55 (Índice de correção no período: 1,83144810 e Valor percentual correspondente: 83,144810 %, conforme dados obtidos em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>, acessado em 16/10/2020).

Dessa forma, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 51.280,55 (cinquenta e um mil reais duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 292, §3º do CPC/2015. Anote-se.

Cite-se a parte embargada para contestar no prazo legal (art. 675 c.c. art. 183, ambos do CPC/2015), observando o disposto no art. 677, §3º do CPC/2015.

Juntada a contestação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a embargante especificar as provas que pretenda produzir e justificar a pertinência da produção, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001684-03.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

*Indefiro o requerimento do executado de ID 23232727, fls. 181/184, considerando a certidão e autos de fls. 173/177 do mesmo ID.

Analisando os autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137, cujas cópias não foram apresentadas pela impugnante/executada, verifica-se que o referido Acórdão que manteve a sentença de desconstituição da penhora foi proferido em 16/08/2006 (fls. 155/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137) e a sentença proferida em 25/07/2003 (fls. 153/154 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137). Ambas as decisões tiveram como fundamento o fato de que a exequente residia no imóvel naquela época.

Ocorre que a situação atual não é a mesma de outrora. Conforme certificado nos presentes autos à fl. 200 do ID 23232727, o coproprietário e coexecutado Nilson Luiz de Arruda não reside do endereço do imóvel, mas na cidade de Colider/MT.

O imóvel objeto da penhora está situado à Rua Barão do Rio Branco, 621, centro, Andradina, SP e é ocupada por SÔNIA APARECIDA GAMBAROTTO (ID 23232727, fl. 177).

Como se vê pelos documentos constantes nos autos, não há qualquer indício que o imóvel penhorado constitua bem de família.

Vale ressaltar que no bojo da execução fiscal não se admite dilação probatória e qualquer alegação da parte executada deve ser cabalmente comprovada de plano.

Considero a parte executada intimada da penhora, desde a data de intimação acerca da digitalização dos autos, pois mantém advogado constituído nos autos.

Trasladem-se cópias das fls. 153/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137 para os presentes autos.

Intime-se o executado NILSON LUIZ DE ARRUDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda pessoa física, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

ID 38689493 – Defiro o requerimento de apensamento/associação dos autos.

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 0001686-70.2013.4.03.6137 a este, ficando os presentes autos como principal/piloto por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

*Indefero o requerimento do executado de ID 23232727, fls. 181/184, considerando a certidão e autos de fls. 173/177 do mesmo ID.

Analisando os autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137, cujas cópias não foram apresentadas pela impugnante/executada, verifica-se que o referido Acórdão que manteve a sentença de desconstituição da penhora foi proferido em 16/08/2006 (fls. 155/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137) e a sentença proferida em 25/07/2003 (fls. 153/154 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137). Ambas as decisões tiveram como fundamento o fato de que a exequente residia no imóvel naquela época.

Ocorre que a situação atual não é a mesma de outrora. Conforme certificado nos presentes autos à fl. 200 do ID 23232727, o coproprietário e coexecutado Nilson Luiz de Arruda não reside do endereço do imóvel, mas na cidade de Colider/MT.

O imóvel objeto da penhora está situado à Rua Barão do Rio Branco, 621, centro, Andradina, SP e é ocupada por SÔNIA APARECIDA GAMBAROTTO (ID 23232727, fl. 177).

Como se vê pelos documentos constantes nos autos, não há qualquer indício que o imóvel penhorado constitua bem de família.

Vale ressaltar que no bojo da execução fiscal não se admite dilação probatória e qualquer alegação da parte executada deve ser cabalmente comprovada de plano.

Considero a parte executada intimada da penhora, desde a data de intimação acerca da digitalização dos autos, pois mantém advogado constituído nos autos.

Trasladem-se cópias das fls. 153/162 do ID 24784137 dos autos de nº 0001365-35.2013.4.03.6137 para os presentes autos.

Intime-se o executado NILSON LUIZ DE ARRUDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda pessoa física, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

ID 38689493 – Defiro o requerimento de apensamento/associação dos autos.

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 0001686-70.2013.4.03.6137 a este, ficando os presentes autos como principal/piloto por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL
0000066-38.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, não existindo outras providências pendentes de solução, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL
0001389-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)

Fls. 108/109: Anote-se.

Após, retomem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1010/1505

0001470-27.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WAGNER OZORIO SCHIMIDT DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, não existindo outras providências pendentes de solução, retornem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0001618-38.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RIBEIRO & TEIXEIRA AVARE LTDA X GENEROSO QUINTILIANO TEIXEIRA X APARECIDO NELDACIR RIBEIRO

Intime-se a exequente da sentença proferida no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP357702 - SERGIO CEGARRA AREDES PEREIRA E SP414013 - MARCOS ANTONIO CAMPANATTI FILHO)

Fls. 121/122: Anote-se.

Tendo em vista que o feito permanece parcelado, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000970-24.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR CORREA DA SILVA RAMOS

Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, não existindo outras providências pendentes de solução, retornem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0002760-43.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento e considerando que o débito permanece parcelado, retornem sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000056-23.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Mantenho, por ora, o bloqueio dos veículos indisponibilizados a fls. 76, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito.

Tendo em vista o requerimento do executado (fls. 119), bem como diante da existência de outras execuções fiscais em nome do executado, promova-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000650-37.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA DE OLIVEIRA

Recolhidas as custas da diligência, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 31. Expeça-se a carta precatória.

Retomando a deprecata, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000066-33.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIGMA AGROAMBIENTAL LTDA - ME

Intime-se a exequente da sentença proferida no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0000089-76.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE HERNANDES SOUZA

Tendo em vista que o débito foi objeto de novo parcelamento, retornem sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000105-30.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROQUE DE MELO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a exequente da sentença proferida no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0000361-70.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Tendo em vista que o feito permanece parcelado, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000420-58.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Intime-se a exequente da sentença proferida no presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0001488-43.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)

Fls. 62/63: Anote-se.

Após, prossiga-se nos autos principais (00003617020164036132).

EXECUCAO FISCAL

0001700-30.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ERIVELTO PEREIRA DAMIAO

Intime-se a exequente da sentença proferida no presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-50.2016.4.03.6132

AUTOR: LEVINA DOS SANTOS FILADELFO, PEDRO FILADELFO, LEONILDA JOSE DE MELO, HELIO FERNANDES, NILZA NATALINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, bem como diante do comunicado retro apresentado pelo perito, ficamos partes cientificadas acerca da data e horário agendado pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **15 de dezembro de 2020 às 15h**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000430-31.2013.4.03.6125

AUTOR: OSCAR ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Diante do comunicado apresentado pelo perito nomeado nos presentes autos (ID 43093404), fica redesignada a perícia para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14h**.

Intimem-se as partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000960-50.2018.4.03.6132

AUTOR: PAULO JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, bem como diante do comunicado retro apresentado pelo perito, ficamos partes cientificadas acerca da data e horário agendado pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **16 de dezembro de 2020 às 15h**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001272-87.2013.4.03.6132

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da comunicação apresentada pelo perito no e-mail encaminhado a este Juízo (ID 43093402), fica a perícia redesignada para o dia **26 de janeiro de 2021, às 15h**.

Intimem-se às partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-72.2018.4.03.6132

AUTOR: ZULEICA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Diante da comunicação apresentada pelo perito no e-mail encaminhado a este Juízo (ID 43110843), fica a perícia redesignada para o dia **18 de dezembro de 2020 às 10h**.

Intimem-se às partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000593-82.2016.4.03.6132

AUTOR: ISMAEL ALBINO, NEUSA BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, bem como diante do comunicado retro apresentado pelo perito, ficam as partes cientificadas acerca da data e horário agendado pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **1 de fevereiro de 2021 às 14h**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-02.2013.4.03.6125

AUTOR: VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Diante da comunicação apresentada pelo perito no e-mail encaminhado a este Juízo (ID 43091798), fica a perícia redesignada para o dia **26 de janeiro de 2021, às 16h**.

Intimem-se às partes e, oportunamente, sendo o caso, tomem os autos conclusos para apreciação da petição apresentada pela parte autora (ID 38890529).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIADOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, bem como diante do comunicado retro apresentado pelo perito, ficam as partes cientificadas acerca da data e horário agendado pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **18 de dezembro de 2020 às 14h**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-80.2018.4.03.6132

AUTOR: GENTIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, bem como diante do comunicado retro apresentado pelo perito, ficam as partes cientificadas acerca da data e horário agendado pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **16 de dezembro de 2020 às 14h**.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-10.2016.4.03.6132

AUTOR: JOSE DE MELLO, ANTONIO MACHADO FILHO, BENEDITO FELIX, JOAO SANTANA, JOAQUIM SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Diante da comunicação apresentada pelo perito no e-mail encaminhado a este Juízo (ID 43111903), fica a perícia redesignada para o dia **15 de dezembro de 2020 às 09h**.

Intimem-se às partes.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-74.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: DORIVAL AUGUSTO DO COUTO
CURADOR: ANTONIO CARLOS XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312,
Advogado do(a) CURADOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Dorival Augusto do Couto** contra ato coator imputado ao **Chefe da Agência da Previdência Social em Avaré/SP**, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de prestação continuada, cessado indevidamente.

A inicial veio instruída por documentos (Id 39969392, Id 39969688 Id 39969651 (PA), Id 39969660, Id 39969663, Id 39969667, Id 39969669 (Histórico de Créditos).

A liminar foi parcialmente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 5462903320 (Id 40009192).

A impetrada prestou informações e o órgão jurídico contestou o pleito, alegando, em preliminar, ausência de comprovação da negativa administrativa e ausência do direito líquido e certo. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, em razão de indícios de ausência de direito ao benefício pretendido, tendo em vista a atividade empresarial exercida pelo curador do autor (Id 40663439). Juntou documentos (Id 40663506 e Id 40663512).

O MPF interveio, manifestando a sua ausência de interesse (Id 41418288).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de negativa administrativa, tendo em vista que efetivamente o benefício foi cessado, em que pese o pedido administrativo e os pareceres favoráveis dos servidores do INSS. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, que se confunde com mérito no presente caso, e nele será apreciada.

Passo a análise do mérito.

Razão assiste ao impetrante e a liminar merece ser confirmada.

Conforme registrado na apreciação da liminar, no âmbito de processo administrativo instaurado para a apuração de irregularidades relativas à renda per capita do grupo familiar, **o agente do INSS decidiu pela manutenção regular do benefício (conforme se infere dos relatórios de fls. 34/37 do ID 39969651)**.

No entanto, apesar disso, o benefício assistencial NB 5462903320 foi cessado administrativamente em 31/12/2019, com pagamento até a competência de 02/2020 (ID 40509513).

A cessação administrativa, conforme decidido liminarmente, revela-se incompatível com a conclusão exarada pela autarquia de manutenção regular do benefício e, por isso mesmo, não pode subsistir.

A autoridade coatora, ao prestar suas informações, assim como a contestação e os documentos a ela anexados, não são aptos a modificar as razões que levaram à concessão parcial da liminar, uma vez que não esclareceram a contradição entre o parecer administrativo, que concluiu pela manutenção do benefício, com a subsequente cessação da prestação.

Nesse passo, verifica-se que o agente do INSS já havia analisado e considerado a atividade empresarial do curador do beneficiário, que com ele não possui parentesco, razão pela qual entendeu pela regularidade do benefício, o que contradiz a sustentação da defesa.

Não há nos autos, portanto, nenhum elemento que possa contrariar a conclusão do INSS emitida nos relatórios de fls. 34/37 do ID 39969651.

Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme enunciado da súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, esta estreita via viabiliza, tão somente, o imediato restabelecimento do benefício, confirmando-se a liminar concedida.

Assim, cabe reconhecer o parcial direito do impetrante, nos exatos termos da liminar deferida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar concedida, determinar ao imediato restabelecimento de prestação continuada NB 5462903320 em favor do impetrante.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 09/12/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SENTENÇA

Cuida-se de **ação de conhecimento condenatória proposta** por DANIELA LIMA MONTANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501/2007, até a regulamentação prevista em lei, desde a data de seu ingresso no cargo (04/06/2012), com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos. Alega, em síntese, que, de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, contudo, o réu optou pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade. Questiona, ainda, a adoção do marco temporal para o cômputo dos interstícios para progressão e promoção funcionais, que, a seu ver, deve remontar à data do ingresso no cargo, afastada a incidência do Decreto nº 84.669/1980.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27546822). Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a prescrição do fundo de direito e, ainda, a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, militando pela aplicação do interstício legal de 18 (dezoito) meses para cada progressão.

Réplica da autora (ID 27546836).

A questão preliminar de incompetência absoluta foi acolhida, e o Juizado Especial Federal declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal (ID 27546839).

A gratuidade processual foi indeferida (ID 35935845), motivo pelo qual a autora recolheu as custas processuais (ID 37057352).

Na fase de especificação de provas, a autora juntou documentos e pugnou pelo julgamento antecipado (ID 39460246), e o INSS silenciou (ID 41025067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei.

Decido e fundamento.

Prejudicada a apreciação da questão preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal invocada pelo INSS diante da remessa dos autos a esta Vara Federal.

Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição do fundo do direito, diante da incidência da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, é o caso de acolhimento, pois a relação jurídica de fundo é regida pela norma especial prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que faz incidir a prescrição quinquenal (parcial), a ser observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há necessidade de dilação probatória e a prova documental produzida é suficiente, resolvo o mérito (art. 355, I, do CPC).

No mérito propriamente dito, a autora pretende seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 (doze) meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão, e a adoção como marco constituído do direito à progressão da data do ingresso na carreira.

Como se sabe, a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º.

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

Por essa razão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação dada pela Administração à legislação de regência.

Mais recentemente, com a edição da Lei 13.324/2016, o interstício para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

Quanto ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Contudo, é necessário que o marco constituído do direito à progressão funcional (e os respectivos efeitos financeiros) seja a data do ingresso no cargo (04/06/2019), e não uma data escolhida pela Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou que a aplicação das regras previstas nos artigos 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia e, por via oblíqua, o princípio da legalidade. A solução prevista no referido decreto dispensa tratamento igual para servidores em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Por essas razões, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, e ao pagamento em juízo das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.

Avaré, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **ANTONIO CARLOS MACHADO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O exequente informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela extinção do presente, tendo em vista o valor irrisório da sua parte individualizada de verba honorária.

Não houve a intimação da parte executada.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da autarquia.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de dezembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-92.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa negativa (ID 42989373) de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-93.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-45.2019.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1017/1505

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000472-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001124-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TO BOTURAO FERREIRA - SP386994

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 43053249), intime-se a Exequente, para juntar nova guia para conversão em renda.

Após, tomemos autos conclusos..

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002712-84.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42575387), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001568-12.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42575378), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-08.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do Ofício 268/2020 (ID 43084870), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-54.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42575358), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-38.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LUIS SOARES DOS SANTOS - ME, LUIS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Diante do parcelamento noticiado, cancelo a audiência designada para o dia 10.12, às 15 horas e 45 minutos.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-45.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho ID 41100577, fls. 80, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001396-09.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARCIA PINTO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 42003046.

Retomando o mandado, tomem os autos conclusos para apreciação da petição ID 43141155.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 1531

EXECUCAO FISCAL

0000675-79.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIBAS BERTOLANI (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO em face de EUCLIBAS BERTOLANI. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Determino à CEF (agência 1969) que RETIFIQUE, no prazo de 5 dias, o código da operação bancária, do valor já convertido, nos termos requeridos pela exequente, alterando-o de 635 para 280.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Juntado aos autos o comprovante de retificação dos códigos do depósito dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026368-97.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que conversão realizada anteriormente, seja retificada para o código de receita 0107 (Código em Cobrança na Procuradoria – CNPJ) e o código de operação bancária 280, a fim de realizar a transformação em pagamento definitivo em favor da União, para fins de abatimento do DEBCAD nº 123730970.

Vale cópia desta decisão como ofício a ser enviado à CEF, por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003723-44.2016.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

A executada, Diagnósticos da América S/A, requereu (id 33173292) a substituição da carta de fiança-bancária n. 100416030186600, emitida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 2.420.943,51 (ff. 09/18_id 24120930), por apólice de seguro-garantia.

A exequente não se opôs à substituição requerida, id 37588668.

A executada apresentou a minuta da apólice de seguro garantia, substituta da carta de fiança, para análise da exequente, id. 39109353.

A exequente assim se manifestou (id 39884579) com relação à minuta da apólice apresentada pela executada: "*Mediante consulta singela à minuta de apólice de seguro-garantia (Id. 39109353), depende-se que não se mostram atendidos os requisitos dispostos na Portaria n. 164/2014, da PGFN, notadamente os incisos V, VII, IX, do art. 3º do aludido ato normativo.*"

A executada manifestou-se discordando da exequente. Afirma que a minuta apresentada preenche todos os requisitos da referida Portaria, id 41267678.

Análise.

A específica discussão se protraí em demasia, dando ensejo a uma sucessão de movimentações processuais voltadas a resolver tema afeto à conveniência financeira da executada.

Sem embargo, a minuta de seguro-garantia apresentada de fato ainda não atende os estritos termos da Portaria PGFN n. 164/2014. O instrumento não declina o(s) número(s) da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, não especifica o exato foro de eleição, nem segue corrigir a redação do artigo 10, inciso I, da Portaria.

Assim, indefiro a pretendida substituição de garantia. Caso pretenda insistir na pretensão, deverá a executada aviar e apresentar de pronto apólice que observe todos os estritos termos da Portaria, vedada a apresentação de nova simples minuta de apólice.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a executada da via recursal própria, do agravo, caso lhe proveja. Ainda, resta advertida de que a oposição declaratória não se compraz como intuito, declarado ou velado, de mera revisão meritória dos termos acima.

Manifeste-se a exequente União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039263-90.2015.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIGEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002448-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOAQUIM FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de petição de exceção de pré-executividade oposta em face da execução fiscal, nº 0045086-45.2015.403.6144, **distribuída de forma indevida como embargos à execução fiscal**.

A execução fiscal em questão encontra-se tramitando por meio físico. Os autos estão sobrestados nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

O representante legal da parte executada Auto Posto AJM Ltda, Joaquim Ferreira Marques, na petição inicial dos presentes autos assim refere:

"I – DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

O procedimento processual adotado por ora funda-se em dois motivos, na desnecessidade de garantir o juízo como nos Embargos à Execução, sendo que a improcedência da presente demanda é clara e cristalina, saltando aos olhos a questão de ordem pública a ser demonstrada abaixo. Não faria sentido a construção de ativos financeiros do Executado para garantir o crédito tributário prescrito que pretende receber a União Federal."

A parte executada descuidou-se ao protocolar (distribuir) a petição de exceção de pré-executividade, direcionando a petição, preliminarmente, para a 2ª Vara Federal de Barueri.

Após, conforme despacho do Juízo da 2ª Vara (id 34859973) os autos retornaram para o SUDP para que a ação fosse redistribuída para esta 1ª Vara.

Novamente de forma descuidada, a parte executada peticiona (37180903) fazendo menção à execução fiscal nº 0045088-15.2015.403.6144 que não está a tramitar neste Juízo, senão na 2ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Não conheço a exceção de pré-executividade na forma como foi oposta pela parte executada.

Caso queira, a parte executada poderá deduzir o pedido nos autos principais, execução fiscal n. 0045086-45.2015.403.6144.

Para tanto, preliminarmente, deverá requerer o desarquivamento dos autos principais (autos físicos), em seguida, providenciar a digitalização destes para tramitar pelo sistema do PJE. Somente adotadas essas providências poderá, então, arguir a exceção de pré-executividade em questão.

Fica a parte executada advertida de que doravante deverá peticionar nos autos corretos, execução fiscal n. 0045088-15.2015.403.6144, evitando novos tumultos e a aplicação de sanções processuais decorrentes.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Façam-se os presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se somente a parte executada.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000411-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 42311005

Diante do prazo já decorrido desde o requerimento, concedo o prazo preclusivo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42504466 - raiz

Intime-se a parte embargada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id42019141 - raiz

Manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026548-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, pela secretaria da vara, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026547-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, pela secretária da vara, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DECISÃO

Nos autos dos embargos à presente execução, n. 000426-24.2919.403.6144, a executada/embargante foi intimada (id 37966376) a reforçar a penhora em face do crédito exequendo, em 16.10.2017, ser de aproximadamente R\$ 1 milhão. O valor do bloqueio, via Sisbajud, em 05.07.2019, foi de R\$ 17.500,00, correspondendo a apenas cerca de 1,75 % do valor do crédito em execução naquele momento.

A executada/embargante manifestou-se apresentando como reforço à penhora (id 40019921) os seguintes bens:

08 máquinas para fazer correntes, avaliadas em R\$30.000,00 cada, total R\$ 240.000,00;

05 máquinas para fazer correntes avaliadas em R\$ 30.000,00 cada total 150.000,00;

01 prensa marca Ricetti 150 toneladas avaliadas em R\$ 200.000,00;

01 prensa Harlo 80 toneladas avaliada em R\$ 180.000,00;

01 prensa Harlo 40 toneladas avaliada em 120.000,00;

02 prensas Harlo 8 toneladas avaliadas em R\$ 30.000,00 cada - total R\$ 60.000,00 e

02 prensas Harlo 8 toneladas avaliadas em R\$ 30.000,00 cada - Total R\$ 60.000,00.

A exequente veio aos autos (id 41180668) "*manifestar sua rejeição aos bens oferecidos a penhora (id.40019921), por se tratar de bens de baixa liquidez e difícil alienação, na linha do quanto deduzido na manifestação id.34323006, bem como por serem bens que não obedecem à ordem legal prevista nos arts. 9º e 11 da L.E.F.*"

A executada não atendeu à determinação e ofereceu bens incompatíveis à garantia da execução e aos interesses da exequente quanto a uma futura alienação caso os embargos sejam julgados improcedentes.

Sem prejuízo do cumprimento do mandado (id 38637338) expedido para reforço de penhora de bens da executada, ainda pendente de cumprimento, ou até mesmo outra forma de constrição a ser determinada futuramente, oportuno pela derradeira vez à executada que reforce a garantia, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção dos embargos n. 0000426-24.2019.403.6144.

A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens obsoletos, onerados, de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no mesmo prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução n. 0000426-24.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030264-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP170588

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41424592 - f. 99.

Em face à digitalização integral dos presentes autos (id. 41424592) manifeste-se a embargada para impugnação no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente .

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001730-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42343927 (Impugnação)

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002082-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41948306 - raiz

Ciência à embargada da manifestação e juntada de documentos pela embargante.

Manifeste-se no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003618-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino o prazo de 10 dias para que a embargante decline com exatidão qual a divergência entre o objeto (pedido e causa de pedir) destes embargos à execução e o objeto do feito nº 5001955-56.2020.403.6144, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004235-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Conexão Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0004234-08.2017.403.6144.

No Juízo original de distribuição do feito foi proferida sentença de improcedência (id 24840678 – páginas 143/145).

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (id 24840678 – páginas 208/215).

Em face do v. acórdão, a embargante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 24840678 - pág. 222/226).

A embargante interpôs recurso extraordinário, não admitido pela v. decisão lançada sob id 24840678 – páginas 267/269. Em face dessa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 24840678 – páginas 297/298).

A embargante então interpôs agravo interno (id 24840678 – páginas 300/313).

Foi determinado o sobrestamento do feito (id 24840678 - pág. 319).

O feito foi redistribuído para este Juízo Federal.

Aqui recebidos, as partes foram intimadas para que se manifestassem quanto ao interesse remanescente no feito (id 24840678 - pág. 324).

A embargante requereu o sobrestamento do feito (id 24840678 - pág. 329).

A União requereu o prosseguimento do feito, em relação à matéria discutida que não foi afetada (id 24840678 – pág. 341).

Manifestações da embargante (id 24840678 – páginas 350/355 e id 38593920 - pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004234-08.2017.403.6144 promovida pela União, já sentenciados no Juízo Estadual original.

Em face da r. sentença, a embargante interpôs sucessivos recursos, pendendo agora de julgamento o agravo interno nº 804.687, em tramitação perante o Egr. Supremo Tribunal Federal.

Em consulta aos autos daquele agravo interno, é possível constatar que, de fato, havia sido determinado o sobrestamento do feito.

Contudo, em decisão proferida em **13/08/2019**, aquela Corte Superior assim decidiu:

“1. Em 18 de setembro de 2014, foi determinada a suspensão deste processo, a versar, além de outras questões, a constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT – matéria com repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 677.725/RS.

2. A necessidade de fazer-se frente à avalanche de processos, no que praticamente inviabiliza a adequada atuação do Colegiado Maior, é realidade conhecida de todos – trazida à perfeição, no caso. O dito Plenário Virtual concluiu pela repercussão geral da questão constitucional em sessão encerrada no dia 14 de abril de 2015, não tendo sido o processo, até o momento, liberado para julgamento. Em virtude do decurso do tempo, manter a suspensão do processo no âmbito do Supremo não trará o objetivo da sistemática da repercussão geral, regulamentada no já longínquo ano de 2007: a racionalização dos trabalhos buscando conciliar, tanto quanto possível, os valores da celeridade e qualidade na entrega, em período razoável, da prestação jurisdicional – artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior. Esclareça-se que, não obstante este recurso envolva também matéria diversa, o Tribunal, na visão dos demais integrantes, tem concluído no sentido da baixa, para futura observância, pelo Órgão de origem, do que vier a ser decidido no caso piloto.

3. Ressalvado o entendimento pessoal e ante o previsto no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno, determino a devolução do processo à origem, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, tornando sem efeito o pronunciamento proferido em 13 de junho de 2014.”

Por todo o exposto, **converto o julgamento em diligência** para oportunizar digamos partes o que especificamente pretendem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetamos autos ao *arquivo sobrestado*, até o julgamento final do ARE 804.687.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025733-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24419225 – páginas 261/267). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento da inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constrição id 24419225 - pág. 47 neste ato.

Revogo a ordem de prisão civil constante do id 24419225, pág. 205 de um total de 323. Trata-se de ordem expedida pelo Juízo de origem em 18 fev. 2004, anteriormente à nova compreensão do Egr. STF sobre o tema, fixada em 2008 no julgamento do Habeas Corpus nº 87.585 e dos Recursos Extraordinários ns. 466.343 e 349.703. Adotem-se com urgência as medidas necessárias ao recolhimento de eventual mandado pendente de cumprimento, ou se promova a certificação nos autos de que não há mandado expedido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-28.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:ODIR WOLFF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Defiro o pedido de **desbloqueio** dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema Sisbajud. Determino à CEF - ag. 1969 que transfira o saldo depositado nessa agência (identificação do depósito: 1969.635.00001359-8) para a conta do executado: Banco Itaú, Agência 0024, Conta Corrente 52586-7, Odir Wolff, CPF 460.980.110-87. Vale cópia desta decisão como ofício a ser encaminhado à CEF, por correio eletrônico.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Restituídos os valores, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002376-32.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: VICENTE LAURIANO FILHO

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representações fiscais para fins penais encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar suposta prática de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) por VICENTE LAURIANO NETO, denunciado na operação "Fake Money".

Consta na manifestação ministerial que a pessoa jurídica WN ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, composta por Vicente Lauriano Neto e Wanessa Melcher Lauriano, adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 167.087 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. As condições de pagamento e compra deste imóvel indicam que se trata de bem adquirido com valores provenientes de infração penal.

Requer o MPF seja realizado novo declínio do feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal na capital paulista especializadas em lavagem de dinheiro (id 39779455).

O investigado Vicente Lauriano Neto (id 39833243) requer que o presente feito seja sobrestado até o julgamento do HC 5024197-45.2019.403.0000.

Decido.

Assiste razão ao MPF.

A conduta atribuída ao investigado refere-se ao crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), que escapa da competência deste Juízo, por força do artigo 5º do Provimento n.º 238, de 27.08.2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterado pelos Provimentos nº 275/11 e 417/2014 do mesmo Conselho.

As investigações foram deflagradas no bojo da operação "Fake Money", objeto dos autos nº 0002949-72.2018.4.03.6102, no bojo dos quais são apuradas as práticas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e associação criminosa, em que um dos denunciados é o ora investigado. Todavia, não visa a presente investigação a apurar fatos da mesma natureza, senão os crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Porque há indícios da lavagem de ativos, compete a uma das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo decidir acerca do pedido ministerial, a partir do reconhecimento de sua própria competência.

Diante do exposto, acolhendo o pedido do MPF, **declaro** a incompetência deste Juízo para dos fatos narrados nestes autos, razão pela qual **determino** a redistribuição dos autos a uma das varas Especializadas da Justiça Federal Criminal em São Paulo/SP -- a quem competirá, inclusive, naturalmente desde que aceite sua competência, a análise do pedido do investigado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-31.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CELSO DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, diante da ausência de manifestação do exequente e da sentença de extinção Num. 37519473 - pág. 129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002249-59.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1029/1505

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Primeiramente, certifique a Secretaria quanto ao pagamento do Ofício Requisitório nº 20190002058 (Num. 37890278 - Pág. 30).

Tendo sido efetuado o pagamento, dê-se ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-75.2002.4.03.6103

EXEQUENTE: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada, bastando comparecer na agência bancária respectiva e efetuar o levantamento, sendo desnecessária a expedição de autorização para tanto.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALMIR DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

ALMIR DE PAULA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que "conceda o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência formulado, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data da DER, ou de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário".

Aduz o impetrante, em síntese, que em 16/04/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sob número de protocolo 00261787820154013444, tendo sido realizado apenas a perícia médica, e encontra-se atualmente aguardando agendamento de perícia social.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem a incidência de fator previdenciário, desde o requerimento administrativo.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, estando pendente ainda a realização de perícia para comprovação da deficiência. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DA LC 142/13. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. O mandado de segurança, por ter rito célere, não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem resolução do mérito.*
- 2. Para a concessão da aposentadoria da LC 142/13, necessário se faz a análise do grau de deficiência, a ser atestado por perícia, nos termos do Art. 5º, da Lei 142/13. Ademais, o Art. 4º, da referida lei prevê que "a avaliação da deficiência será médica e funcional", o que não consta dos autos.*
- 3. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002773-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 43064227 - Pág. 1: Homologo a desistência do prazo recursal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1031/1505

Cumpra-se brevidade a decisão anterior, devendo a Secretaria providenciar a remessa incontinenente dos autos ao juízo competente.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002196-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Delegado da Receita Federal Federal do Brasil em Taubaté/SP", objetivando seja determinado, em sede de liminar, à autoridade coatora que limite a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Ao final, requereu ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido das contribuições destinadas aos terceiros realizado nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 41196184 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que também criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 42677845 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 42677845).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002494-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TENNISBAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 42768979, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para, em igual prazo, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em que conste o nome do representante legal que após a assinatura.

Intímese.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002508-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KELLY PRISCILA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BERNARDINO DA SILVA - SP398259

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO BRASIL EM RECIFE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KELLY PRISCILA DOS SANTOS PINTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, objetivando, em síntese, seja assegurado "o direito de exercer a sua profissão de taxista e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra a AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, órgão que se encontra sediado em Recife/PE (Num. 42963725 - Pág. 1).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Recife/PE. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intím-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004106-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALE CAMINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido Num. 37408821 - Pág. 108.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001818-20.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 37387681 - Pág. 94: aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007886-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE RODRIGO BAZANELA

Advogado do(a) REU: EMERSON MAXIMO - SP385698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004503-94.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANILDA RITTER MENEGATTI

Advogados do(a) REU: ANDRE BETTONI - SP197010, MARCIO RENATO SURPILI - SP127332

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004503-94.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANILDA RITTER MENEGATTI

Advogados do(a) REU: ANDRE BETTONI - SP197010, MARCIO RENATO SURPILI - SP127332

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CASSIO ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA - SP291521

DESPACHO

Concedo à empresa o prazo de 15 dias para que apresente LTCATs e PPRAs referentes aos períodos de 2000/2003 e de 2015/2007, bem como para que se manifeste em relação às alegações tecidas pelo autor.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003984-51.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AUGUSTO DOURADO

Advogados do(a) REU: MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI - SP96873, APARECIDO TEIXEIRA MECCATTI - SP96871, ERICA CRISTINA DE LIMADOURADO - SP376004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003984-51.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AUGUSTO DOURADO

Advogados do(a) REU: MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI - SP96873, APARECIDO TEIXEIRA MECCATTI - SP96871, ERICA CRISTINA DE LIMADOURADO - SP376004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003984-51.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AUGUSTO DOURADO

Advogados do(a) REU: MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI - SP96873, APARECIDO TEIXEIRA MECCATTI - SP96871, ERICA CRISTINA DE LIMADOURADO - SP376004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011044-17.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000608-77.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DELPHINO NETO

Advogado do(a) REU: MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY - SP110458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000521-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO, ALBERTO FELIPPE HADDAD NETO

Advogados do(a) REU: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

Advogados do(a) REU: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000521-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO, ALBERTO FELIPPE HADDAD NETO

Advogados do(a) REU: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

Advogados do(a) REU: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009576-81.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011806-04.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO STELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-63.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA MINEIRO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
 4. Sem prejuízo, Intime-se a executada, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante juntada de procuração em que esteja identificado a outorgante.
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

1. Ante a declaração da parte exequente (id 43003092), defiro o pedido de cessão do crédito pertencente à parte autora em favor da cessionária MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ: 32.990.687/0001-46.
2. Oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores expressos no Ofício Requisitório n. 2020055584 (id 37950274) sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em observância ao artigo 21 da Resolução n. 458/2017 do CJF.
3. Após a notícia do pagamento do aludido requisitório, tomemos autos conclusos para destinação do crédito constante do citado precatório.
4. Cumprido o ofício em "2", remeta-se o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO, VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

ID 43061473: Tendo em vista que a coexecutada Eletrobrás indicou a mesma conta de id 37626723, a qual fora indeferida no decisório de id 37646377, em razão do indeferimento da habilitação da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRÁS, e que ainda não decorreu o prazo assinado no despacho de id 42613857 (item1), decido:

1. Intime-se novamente a Eletrobrás para indicar conta de sua titularidade ou do advogado que a representa para o pagamento dos honorários a que faz jus. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Inaproveitado o prazo *in albis*, venham conclusos para deliberar sobre o valor da multa a ser aplicado.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do despacho (id 36608635), ficamos partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial.

São CARLOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 43063730: Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto já houve intimação da exequente para manifestar-se sobre referida pesquisa (id 27635288).

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa pelo ARISP, eis que somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens móveis pelo ARISP, a que tem acesso, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

Cumpra-se o dispositivo de id 39075171, remetendo-se os presentes ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, CPC.

Consigno, porém, que a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002261-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JULIATI, ATILIO APARECIDO JULIATI

Advogado do(a) REU: ELIAS GONCALVES - SP52426

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a defesa a apresentar seus memoriais em 5 dias.

São CARLOS, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-73.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições impostas ao réu ou eventual descumprimento das obrigações do acordo de não persecução penal.

Declaro a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal, a partir de 12/03/2020, data em que homologado o acordo de não persecução penal.

O cumprimento das condições impostas ao réu quanto ao acordo de não persecução penal deve ser realizado perante o Juízo das Execuções Penais, conforme indicado no v. acórdão. Portanto, intime-se o Ministério Público Federal a promover a distribuição dos autos competentes no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), no prazo de 05 dias. Informado nos autos pela acusação a distribuição do feito, sobreste-se.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002531-37.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO LORENZETTI, ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

DESPACHO

Defiro o pedido (id 39740729), juntando-se os extratos com sigilo, diante da natureza dos documentos.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE RONALDO RUFINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 41314658), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo setor de precatórios no id 43132352, determino:

1. Intimem-se as partes do cancelamento do ofício requisitório expedido (n. 20200106232), em razão de não ter constado o nome da parte autora do processo originário.
2. Expeça-se novo RPV devendo constar como autora a sra. LUCIA PRADO - CPF: 144.477.688-60.
3. Após, dê-se ciência às partes, vindo então para transmissão ao Regional, uma vez que não houve alteração de valores.
4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003112-81.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERAMICA ATLAS LTDA, AM. DE O. NATELESTRUTURAS - ME

Advogado do(a) REU: ALENCAR DA SILVA CAMPOS - SP179438

Advogado do(a) REU: MISVANIA DE SOUSA - SP399528

DESPACHO

A precatória expedida para intimação da ré AM. DE O. NATELESTRUTURAS - ME regularizar sua representação processual foi devolvida sem cumprimento. Considerando que a tentativa de intimação foi realizada no endereço constante da contestação, com fulcro no art. 76, II, do CPC, declaro a revelia da ré AM. DE O. NATELESTRUTURAS - ME

Intime-se a corré CERAMICA ATLAS LTDA para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASTELO DO SOL INDUSTRIAS CERAMICAS LTDA - ME, ITAMARAMARU MAXIMIANO DUZ, SERGIO DUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMARAMARU MAXIMIANO DUZ - SP218739

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMARAMARU MAXIMIANO DUZ - SP218739

DESPACHO

Infrutíferas as hastas públicas, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos para deliberar quanto à incidência do art. .921 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO GANEO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 43119762: ciente. Intimem-se as partes da redesignação do exame pericial para o dia 26/01/2021, às 09:30 horas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DES PACHO

Infrutíferas as hastas públicas, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo para deliberar quanto à incidência do art. 921 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DES PACHO

Escoado o prazo recursal em face da decisão (id 40592899), oficie-se ao PAB da CEF local para que os valores bloqueados sejam apropriados em favor da exequente.

Cumprido o ofício, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-70.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição (id 43048317 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43042522: Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. Esclarecer se pretende seja transferido, além do crédito pertencente a Aristides Torres, o valor devido ao coexequente ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI para a conta informada no id 43042522.
2. Informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.
3. Considerando que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf, intime-se o exequente para que retifique ou ratifique a conta para a qual deseja a transferência do crédito depositado.
4. Com a resposta, defiro o requerimento para que seja(m) expedido(s) ofício(s) de transferência eletrônica ao PAB da CEF do Juízo para transferência do depósito de id 42664152 para a conta ratificada/retificada pelo exequente.
5. Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias da expedição do ofício de transferência, sobre o cumprimento desta ordem.
6. Tudo cumprido, intem-se, e nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409

DESPACHO

Defiro o requerido no id 43045662 apenas para que seja requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo da pensão 21/196470932-3, por meio de rotina própria no PJe, com prazo de 15 dias para cumprimento.

Com a informação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

DESPACHO

ID 43045673: Considerando que o despacho de id 4280374 foi publicado em nome do patrono que não mais atua nos autos (id 41408511), intime-se novamente o executado a cumprir o dispositivo de id 42803742, por meio de sua advogada constituída, devendo ser retificado o polo passivo deste feito.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação dos cálculos pelo INSS, conforme certificado aos 08/12/2020, determino:

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

ID 43080602: Aguarde-se o prazo para pagamento da dívida, o qual decorre aos 15/12/2020, conforme se verifica da aba "Expedientes".

Inaproveitado o aludido prazo, prossiga-se nos termos do despacho de id 39366065, itens 5 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de um ano da suspensão (id 21604747), deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

Não há elementos de que a ordem de sucessivas penhoras pelos sistemas Sisbajud e Renajud seja útil, pois não segue, de uma diligência infrutífera, a probabilidade de a próxima ser bem-sucedida. Nada impede posterior reiteração pontual de requerimento de bloqueio, desde que demonstrada a alteração da situação financeira do devedor.

Indefiro o requerimento de id 43074797, no tocante às pesquisas via Sisbajud e Renajud.

Não obstante, defiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), devendo ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Com a resposta, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouber; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Antes da transmissão dos requerimentos expedidos, observo que a intervenção do Parquet neste feito se justifica, na medida em que o autor é pessoa interdita (ID nº 20521447 - Pág. 5), amoldando-se a hipótese no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil

O Ministério Público Federal, inclusive, já opinou favoravelmente à concessão do benefício, antes da prolação da sentença (ID 34080666).

Diante disso, dê-se vista ao MPF da sentença e dos atos subsequentes e, decorrido o prazo para eventual recurso, retomem conclusos para a transmissão dos requerimentos.

Antes, porém, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de ID 38117304 e retifique-se a autuação, para incluir o MPF.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000047-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TAMBORIM & CRIVELARI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINELLI DIAS - SP248853, ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES - SP319597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 42622334), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do C.P.C., da dívida, no valor atualizado de R\$6.490.978,85, conforme memória de cálculo (id 42622555).

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Intimem-se as partes e o MPF.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os quesitos das partes.

Deixo de formular quesitos do juízo.

Intime-se o perito a realizar a perícia nas empresas PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, e USP, sendo que na primeira, o exame deve levar em consideração os períodos laborados na própria empresa, bem como nas empresas Indústria Ricetti Ltda e Peloplás Indústria e Comércio Ltda. Fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Considerando a petição da exequente (id 41599915), intime-se a parte ré a demonstrar documentalmente o pagamento de lucros das quotas do capital social a que fazem jus os executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-46.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

EXECUTADO: FANNY QUAGLIO, MARCIA MARIA MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Infrutíferas as hastas públicas, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo para deliberar quanto à incidência do art. 921 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 41419930), pelos motivos já deduzidos na decisão (id 39373451), porquanto não há fato novo, mas apenas documentos que repetem os mesmos fatos já anteriormente examinados.

Considerando que até a presente data não houve decisão sobre o agravo de instrumento e já transcorreu os 30 (trinta) dias mencionados no despacho (id 41031040), aguarde-se por mais 05 (cinco) dias notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo. Nada sendo noticiado nos autos, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se para ciência e, após, cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em continuidade ao cumprimento ao despacho de Id n. 39104305 e tendo em vista apropriação dos valores pela CEF, intimo o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha do valor atualizado remanescente do débito.

SãO CARLOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ID43142479: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 42614146, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-40.2011.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) REU: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

Vistos.

Tratam-se autos virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em consulta ao sistema processual (extrato de ID 37311351), verifico que os presentes embargos são dependentes da Execução Fiscal nº 0002161-97.2010.403.6115, que se encontra digitalizada nestes, no ID 30117707 - Documento Digitalizado (Anexo 01).

1. Ante o exposto, proceda a Secretaria à inserção de metadados dos 0002161-97.2010.403.6115 no sistema PJe, instruindo-o com cópia do documento de ID 30117707.
2. Após, trasladem-se as peças necessárias do presente feito para os autos 0002161-97.2010.403.6115, vindo aqueles conclusos.
3. Tudo cumprido, intime-se a embargante, ora exequente, a apresentar demonstrativo de seu crédito.
4. Vindo a resposta, omem os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5064

EXECUCAO FISCAL

0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001626-1) - MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

FICA O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA INTIMADO DO PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.: Cumprida a determinação supra, manifeste-se o Município quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011421-79.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JV MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861, ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

DESPACHO

Considerando a discordância da União em manifestação num. 41838444, bem como que o parcelamento dos débitos (num. 41838449) é posterior à restrição sobre a transferência dos veículos (num. 22831684, pág. 112), **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada em petição num. 35460832 e mantenho o bloqueio sobre os mesmos.

Tendo em vista o parcelamento da(s) CDA(s), **DEFIRO a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, requerida pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002958-22.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 80213053155-08, 80213053164-07, 80613106356-11, 80613106372-31, 80613106373-12 e 80713036158-37, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0001190-61.2014.4.03.6119, alegando, em suma, que os débitos que deram origem ao executivo fiscal foram objeto de compensação, carecendo o título executivo, dessa forma, de liquidez, certeza e exigibilidade.

Recebidos os embargos por este Juízo – pág. 6 (Num. 22700362), abriu-se oportunidade para impugnação da embargada – pág. 9/74 (Num. 22700362), houve réplica da embargante com requerimento de provas – pág. 76/89 (Num. 22700362), sendo determinado, ainda, que em tréplica, a embargada se manifestasse de igual forma.

Com a digitalização dos autos por empresa especializada contratada para esse fim, foi dada ciência às partes de todo o processado, por meio do despacho de pág.01/02 (Num. 25370276), sendo requerida nova intimação pela embargada para fins de prosseguimento do feito – Num. 25452216 havendo, também, regularização da representação processual pela embargante – Num. 25734575 e Num. 25734577, a qual juntou documentos.

Muito embora as partes tenham tido ciência de todo processado, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do CPC, oportuno nova vista à embargada, para que se manifeste em tréplica no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando eventuais provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-41.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235, JOSE DAINESI NETTO - SP36357

DESPACHO-OFÍCIO

Intime-se, o Sr. **Oficial Maior do 9º Cartório de Registro de Imóveis de SP**, para proceder ao **cancelamento das penhoras** sobre os imóveis de **matrículas n.ºs 67.603, 94.435, 101.948, 101.949 e 143.330**, referente ao senhor **MARIO BATISTA DA ANA (CPF 301.198.128-00)**, cujas penhoras foram efetuadas por meio de carta precatória n.º 0017541-51.2013.4.03.6182 (3ª Vara de Execuções Fiscais de SP), a qual foi devolvida a este Juízo e juntada no presente executivo fiscal desta 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ressalta-se que a ordem judicial deve ser cumprida **independentemente** do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido o Eg. TREF-3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Servirá o presente despacho como ofício.

Em seguida, **intime-se a União** para se manifestar acerca do tópico final da decisão num. 39488241. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-78.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA LICELY LOPES AUGUSTO

DESPACHO

INDEFIRO a pesquisa do endereço da executada nos sistemas indicados pelo exequente em manifestação num. 41909531, uma vez que consta nos autos o novo endereço da mesma, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em num. 41468857.

Deste modo, **expeça-se o necessário** para citação, penhora, avaliação e intimação no endereço situado **RUA DA ECONOMIA, 169, VILA SAVOIA, SÃO PAULO, SP. CEP: 03532-050.**

Caso a diligência supra reste infrutífera, **cite-se por Edital**, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo editalício, certifique-se.

Em seguida, **intime-se o CREFITO-3** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019481-03.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U.M.-USINAGEM MECANICA LTDA, ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ, MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, **manifeste-se a União** acerca de eventual ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente. **PRAZO: 05 (cinco) dias.**

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO-OFÍCIO

Petição num. 39899547. Trata-se de pedido da executada no qual requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para proceder ao desbloqueio do montante de R\$ 2.957,38, uma vez que o mesmo permanece bloqueado.

Embora conste nos autos que o desbloqueio do valor constante no Banco do Brasil foi cumprido integralmente (num. 42682926), a fim de não causar maiores prejuízos à executada, **DEFIRO** o quanto requerido.

Deste modo, **intime-se**, pelo meio mais célere, o Sr. **Gerente do Banco do Brasil, agência n.º 7052-1**, os bons préstimos, no sentido de proceder ao **desbloqueio** da conta corrente sob n.º **54649-6** em nome de IRAMARA SILVERIO DE JESUS (CPF: 275.015.028-03). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Solicito que este Juízo seja informado por correio eletrônico (GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) acerca do cumprimento desta determinação.

Servirá o presente despacho como ofício.

Petição num. 39899912. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5027757-58.2020.4.03.0000 contra decisão num. 38704658.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem como os argumentos do despacho Num. 35388537.

Por fim, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, **remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado** no aguardo do julgamento dos recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007258-95.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866, ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0004196-42.2015.4.03.6119 (autos associados), o qual foi julgado parcialmente procedente, suspendendo a presente execução, e determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 10.180, **INTIME-SE** o Sr. **Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP**, para proceder ao **cancelamento da(s) penhora(s)** sobre o imóvel(is) de **matricula(s) n.º(s) 10.180**.

Ressalta-se que a ordem judicial deve ser cumprida **independentemente** do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido o Eg. TREF-3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Servirá o presente despacho como ofício.

Em seguida, no silêncio, ou confirmada a regularidade da digitalização **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado**, tendo em vista a suspensão deste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012826-53.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYPRIANO MARCUS MONACO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petição num. 41982116, pág. 54. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5017520-96.2019.4.03.0000 contra decisão num. 41982116, págs. 49/51.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Por fim, no silêncio, ou confirmada a regularidade da digitalização, determino a **suspensão** da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação num. 41982116, págs. 64/65.

Determino a **remessa dos autos ao arquivo sobrestado** no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003342-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a certidão num. 42830479, determino a manutenção da penhora de num. 10688194.

Deste modo, **cumpra o INMETRO** o tópico final do despacho num. 42362506, no sentido de se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001428-71.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218, MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO - SP142381

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Compulsando a presente demanda, verifico que a executada foi citada (num. 36542029, pág. 22), foi efetivada a penhora no rosto dos autos de falência n.º 0015247-19.2009.8.26.0224 (num. 36542029, pág. 140), noto, ainda, que constam Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0026000-91.2000.4.03.6119, tramitando na forma física, os quais encontram-se pendentes de julgamento de recurso.

Assim sendo, **intime-se embargante, ora executada**, para que, no **PRAZO de 15 (DEZ) DIAS**, promova a virtualização das peças indispensáveis ao prosseguimento daqueles autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, observando as determinações da Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, a secretária deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, fica vedada a protocolização naqueles autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, determino a remessa destes autos ao ARQUIVO para que guarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Determino à **União** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Intime-se o Administrador Judicial por publicação.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012273-65.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DES PACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017841-62.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DES PACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018993-48.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DES PACHO

Nos termos do artigo 4º, Inciso I, alínea “a” da Resolução PRES nº 142/2017, procedi à conferência dos dados de atuação deste processo.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018994-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018979-64.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019687-17.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0021865-36.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000978-94.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.
Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.
Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.
Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004844-13.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILEIRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0003519-37.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-17.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Fazenda Nacional/CEF em manifestação num. 42148532 para dar cumprimento ao despacho num. 40670375.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003954-54.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Fazenda Nacional/CEF em manifestação num. 42149012 para dar cumprimento ao despacho num. 40662056.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-90.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF em manifestação num. 42149353 para dar cumprimento ao despacho num. 40668969.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007534-92.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF em manifestação num. 42149384 para dar cumprimento ao despacho num. 40673334.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007537-47.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF em manifestação num. 41149824 para dar cumprimento ao despacho num. 40667295.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007338-61.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRV COMERCIO DE PECAS LTDA, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO - PR25751

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das petições do coexecutado ROGERIO MARCIO TOLARDO de nums. 42223837 e 42225758. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade num. 34737132 de IRIS DA SILVA TOLARDO.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008351-54.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIRO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Considerando que o parcelamento foi rescindido, **DEFIRO a suspensão** da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação num. 42226666

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006622-63.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANTECH BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após venham conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009587-17.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela embargada, dê-se ciência à embargante de todo processado, intimando-a, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre por escrito, corrigindo-os imediatamente.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006177-38.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80 6 14 075639-68, objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0003518-56.2017.403.6119.

Houve impugnação da embargada (pág. 56/70 – Num. 22519084).

Em réplica a embargante protestou por provas (pág. 72/80 – Num. 22519084).

A União aduziu não possuir provas (pág. 81 – Num. 22519084).

É o breve relatório.

Decido.

Nos presentes autos, a embargante insurge-se com as seguintes alegações: a constituição do crédito tributário estaria maculada por ausência de homologação do lançamento por parte da autoridade administrativa; ilegalidade dos juros e multas moratórias cobrados de forma abusiva; inconstitucionalidade do cálculo de juros com base na taxa SELIC e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, requerendo, ainda, que seja determinada a juntada aos autos do respectivo processo administrativo fiscal, a fim de que este seja submetido à perícia contábil.

Pois bem.

Dada a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, não vislumbro a necessidade da juntada aos autos de outros documentos, posto que a execução fiscal encontra-se aparelhada com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional, contendo referida certidão, todos os dados necessários para que o executado pudesse se defender.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da juntada do processo administrativo e muito menos da prova pericial requerida, **INDEFIRO** o quanto requerido pela embargante e dou por encerrada a instrução.

Oportunamente venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005587-37.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE MILTON PEREIRA BONFIM, AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela embargante, requerendo o início da fase de execução de sentença condenatória em honorários advocatícios – pág. 6 (Num.26373841), tendo em vista o trânsito em julgado certificado à pág. 5 - Num 26373841.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante, ora exequente, apresente memória de cálculo contendo os elementos relacionados no artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação, fica a parte embargada (União Federal – Fazenda Nacional), ora executada, ciente de todo processado, bem como intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fica intimada, também, a impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, se for o caso.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o pagamento, intím-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda-se à mudança de classe dos autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004195-86.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Não obstante, haja vista a extinção destes autos por meio da sentença proferida à pág. 77/78 – Num. 22088913, com certificação do trânsito em julgado à pag. 85 – Num. 22088913, não havendo ulteriores requerimentos, determino sua remessa ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001187-19.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TEXTIL INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado, **notadamente do laudo pericial complementar acostado à pág. 14/50 – Num. 36487954** e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o perito judicial, pelo meio mais célere, para que informe ao Juízo seus dados bancários, a fim de se proceder futura transferência dos valores depositados judicialmente à pág. 174/178 – Num. 36487952, a título de honorários periciais, haja vista o quanto por ele requerido à pág. 52/54 – Num. 36487954.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011057-20.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO - SP273051, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos pela embargada, fica a embargante ciente de todo processado, restando intimada, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre o laudo pericial acostado à pág. 33/50 – Num. 20009114, pág. 1/50 – Num. 20009115 e pág. 1/15 Num. 20009118, bem como sobre os documentos carreados pela embargada – Num. 20261947 e Num. 23337062.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o perito judicial, pelo meio mais célere, para que informe ao Juízo seus dados bancários, a fim de se proceder futura transferência dos valores depositados judicialmente à pág. 57 – Num. 20009110 e pág. 10 – Num. 20009114, a título de honorários periciais, haja vista o quanto por ele requerido - Num. 40814285.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004259-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOPHINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOPHINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando “a concessão da medida liminar inaudita altera parte, para autorizar a Impetrante a realizar o parcelamento na modalidade simplificada do art. 14-C, da Lei 10.522/02, da totalidade de seus débitos federais tributários, sendo afastadas limitações e óbices, até que haja r. Sentença confirmando a segurança”.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante, pois ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Verifico que a parte autora é optante do Simples Nacional (ID 42902671).

Como se sabe, o Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte e engloba tributos de natureza federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, o fato de ter se atribuído à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pela arrecadação dos tributos pagos pelo sistema Simples Nacional, não exclui a titularidade nem a administração das verbas referentes a cada ente federativo.

Por outro lado, também descabe separar os tributos federais do Simples Nacional para efeito de inclusão em programas de parcelamentos específicos, sob pena de desnaturar o próprio sistema tributário único, que detém benesses próprias e cuja adesão do contribuinte é facultativa.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual é vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderirem aos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 10.522/02 e 11.941/09, porquanto apenas lei complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, a teor do disposto no art. 146 da Constituição da República (Aglnt no REsp 1640194/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

Dessa forma, o parcelamento e o reparcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional devem seguir as disposições expressas na Lei Complementar nº 123/2006, a qual aduz:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

Destarte, no âmbito da competência delegada pela lei complementar, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN assim regulamentou a questão na Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018).

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18). (g.n.)

Assim, tenho que ausente a relevância do fundamento. Desnecessário perquirir sobre o *periculum in mora*, uma vez que os requisitos devem ser preenchidos concomitantemente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000060-13.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005145-69.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA PAULA CARMIGNANI MELLOTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HELENA CRISTINA VEDO VETO DE CARVALHO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 43125612).

Piracicaba, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109

AUTOR: ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique alguma empresa que tenha atividade similar à empresa Vanju Transporte indicando o endereço e seu representante legal.

Com as informações, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007632-10.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID40800198).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004281-94.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PAULO CESAR GAIOTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA PAVANI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004223-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IRACILDA BARBOSA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-48.2020.4.03.6109

AUTOR: ELISEU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Eduardo Luis de Campos Bicudo como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 11/01/2021 às 13h, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço **Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP. Telefone: 3434-1434**, bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo como INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?

21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intím-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intím-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-24.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GOMES DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

A par da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral - Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intímem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-25.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: KAREN MULLER SCHALCH, CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FELIX SOARES - SP202431

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FELIX SOARES - SP202431

DECISÃO

Chamo o feito ordem e converto o julgamento em diligência para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO LUIS MILANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DECISÃO

Tratamos autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.734.685, decidiu nos seguintes termos:

(...).

Ante o exposto, submeto o feito à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, e proponho o prosseguimento desta Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, com os seguintes encaminhamentos:

- a. *A atuação como “Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo”;*
- b. *A suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento.*

Destarte, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004181-42.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ARCO IRIS TIETE FESTAS E ROUPAS LTDA - ME, MILTON DIAS DE OLIVEIRA, SIMONE DIAS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009400-78.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSEANTONIO BOSCOLO

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40205633: manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000092-15.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: REU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 43000290), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003155-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005074-70.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005344-31.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA VALDETE TORREZAN FERNANDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros (ID 42958046).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007834-89.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramas partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002774-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: UPLIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UPLIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que seja declarada inconstitucional a exigência dos valores relativos ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e Salário Educação, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001 ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as contribuições assinaladas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 36946010).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 37164816).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 38806562).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea "a", que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea "b" alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): "(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC.

3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1. DATA:22/06/2018 PAGINA).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1 - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Registre-se, entretanto, no que concerne à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Deste teor nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003355-43.2016.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **DIRCEU FERNANDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos RPVs (**IDs nºs 31.288.521 e 31.288.522**), que foram pagos, conforme extratos (**IDs 39928849**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CARLOS ALBERTO VENDRAME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos RPVs (**IDs nºs 18849530 e 31211240**), que foram pagos, conforme extratos (**IDs 19049971 e 39930143**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008560-68.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: NOURIVAL ROBERTO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **NOURIVAL ROBERTO PALMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (**IDs nºs 27532011 e 27532012**), e juntados os extratos de pagamento (**IDs 39956680 e 399566840**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0003925-05.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: IZARCEU DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004705-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela exequente, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005065-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VILIBALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos documentos juntados no ID 39084365 - Pág. 1 e seguintes.

Após, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002265-70.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA, JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE PIRACICABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO CEZAR STORONI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica ambiental a ser realizada pelo perito de confiança do Juízo especializado em Segurança do Trabalho Sr. ABDON OSORIO MALUF GERMANO, na empresa KLABIN, localizada na Avenida Cristóvão Colombo, 2307, Vila Industrial, Piracicaba/SP, onde prestou serviços como trabalhador terceirizado (item 6 da petição inicial).

Intimem-se as partes, para que em dez (10) dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca de sua nomeação, com cópia da inicial e deste despacho, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa, a fim de agendar data para a perícia. Havendo dificuldade justificada, poderá agendar de forma unilateral.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo com pelo menos vinte (20) dias úteis de antecedência, para oportuna intimação das partes, através de seu procurador, ressaltando-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Tudo cumprido, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando-lhe cópia digitalizada da inicial e dos quesitos das partes, se o caso, cientificando-o do prazo de trinta (30) dias para conclusão do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - SIDRAQUE TEODOSIO DA SILVA X RITA COSTA X CRISTIANE SILVA DE MOURA X LUCAS SILVA DE MOURA X DIEGO SILVA DE MOURA X MIRIAM TEODOSIO GABANELLA X ADAIR GABANELLA X PAULO ROBERTO SILVA DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA (EXEQUENTE) identificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/12/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário. Fica ainda a parte autora cientificada de que a retirada dos alvarás em secretaria deve ser feita mediante agendamento prévio através dos telefones 19-34122135, 19-34122136 e 19-34122137 ou através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) - MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES X GERALDO TORRES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA (EXEQUENTE) identificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/12/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário. Fica ainda a parte autora cientificada de que a retirada dos alvarás em secretaria deve ser feita mediante agendamento prévio através dos telefones 19-34122135, 19-34122136 e 19-34122137 ou através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME (SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA (EXEQUENTE) identificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/12/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário. Fica ainda a parte autora cientificada de que a retirada dos alvarás em secretaria deve ser feita mediante agendamento prévio através dos telefones 19-34122135, 19-34122136 e 19-34122137 ou através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005495-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1079/1505

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008229-67.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA AMARAL BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42946411 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004512-61.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001159-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39740440 e ss. e 39742453 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003222-72.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003221-87.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Indefiro a suspensão do feito, porquanto, não há determinação do Supremo Tribunal Federal.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o impetrado, no prazo de cinco dias, sobre a petição juntada pela impetrante (id. 38607029).

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006479-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR83048, PEDRO HENRIQUE DE GOIS - PR70489, DANIEL SMIGUEL DE MASI - PR95547, KATIELY LEMES RIBEIRO - PR93149

IMPETRADO: COMANDANTE 8º DISTRITO NAVAL

DESPACHO

Verifico que na decisão proferida nestes autos (id. 42938606), constou "São Vicente", quando na verdade deveria constar **São Paulo**.

Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: "**São Paulo**".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Cumpra-se imediatamente.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-23.2020.4.03.6104

AUTOR: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO I S.A., CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO III S.A., CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO V S.A., CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se **com urgência**.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41177728. Vista à Impetrante.

Int.

santos, 07 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003893-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO LUIS BARDUCO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003781-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 54/57: ciente quanto ao documento de renúncia de mandado apresentado referentemente à EMGEAS/A, devendo a própria exequente Caixa Econômica Federal providenciar a regularização de sua representação processual, se o caso.

No mais, prossiga-se conforme despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REUNIDAS CATANDUVA – COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. EPP**, acima identificada, em que alega haver aparente omissão na sentença ID 37756607 dos autos eletrônicos.

Aduz, em síntese, que há aparente omissão na mencionada decisão, vez que (I) não restou límpida a razão pela qual deixou de ser aplicado o precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706. Além disso, quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE, faz-se necessário o pronunciamento (II) quanto ao rol taxativo da base de cálculo das contribuições, tal como restou decidido no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie; bem como quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (Tema 325) de repercussão geral, que reconheceu a inexistência de contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001 (início a vigência da EC nº 33/2001).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que: *“Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada. Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado. Isto implica em dizer que caso o Embargante tivesse se desvincilhado de seu mister legal a contento, haveria parcial aderência a aspecto do pedido veiculado na presente ação.”*

Nesse sentido, cabia a Embargante demonstrar contabilmente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS de acordo com a até então tese fixada pelo STF. Ou seja, é imprescindível que aponte o regime de não-cumulatividade do ICMS, correta e legalmente observado por si à época do fato gerador; o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, quanto às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 33/2011, e ainda o inciso II, do §2º do art. 149 da C.F./88 que tinha como destinatário a CIDE combustível, observa-se que a decisão atacada, em que pese a insatisfação da embargante, consignou claramente que tal regra não limitou demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, apenas apontou algumas hipóteses de incidência, o que não toma o rol taxativo, conseqüentemente não se observa qualquer inconstitucionalidade sobre a base de cálculo da folha de salários.

Isto é, o julgado restou inequívoco no tocante à ausência de nulidade nas CDAs nºs 80.6.13.001062-68 (COFINS) e 80.7.13.000721-86 (PIS), 42.071.673-4 e 42.071.674-2 em razão de inconstitucionalidade das CIDE SEBRAE, INCR4, SESI e SENAI, tendo como base de cálculo a folha de salários; bem como da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**.

Intimem-se

Catanduva/SP, 27 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE GODOI TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA AVANCI DELSIM - SP191257

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: : "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008306-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADEMIR THOME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao peticionado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVIA ELAINE MATHEUS

ADVOGADO do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO MARCHIONI - SP31802-B

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO MARCHIONI - SP347542

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR MARCHIONI - SP426541

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, uma vez que o documento referido não acompanhou a petição retro, ao qual ela alude.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 65 de ID 35642011), proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa EJW-9892, por meio do sistema RENAJUD.

2. Expeça-se mandado para penhora e demais atos correlatos do veículo de placa DIM-9292, conforme requerido à fl. 65 (ID 35642011), já bloqueado à fl. 34 (ID 35642011).

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000116-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EMBARGADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSE MARIA GONÇALVES PEREIRA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL e de GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.420, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 24, Quadra L, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de penhora nos autos do processo de execução fiscal nº 0002257-44.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.

Alega o Embargante, em síntese, que o referido imóvel está na sua posse desde **18/09/2001**, portando antes do ajuizamento da ação executiva em **25/03/2003** ainda no Setor Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP; bem como da própria penhora do imóvel em **17/12/2003**. Diz, também, que adquiriu de Ademar José Canin em **18/09/2001** o mencionado imóvel, conforme "Compromisso Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel", juntado às fls. 13/15; por sua vez, recebeu autorização diretamente da empresa executada, para que lavrasse escritura do referido bem aos **15/07/2002**. Porém, a alienação do bem não foi levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis deste município de Catanduva/SP.

Com isso, entende que tem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiros, bem como ver afastada qualquer ilação quanto à existência de eventual fraude à execução, vez que se encontra na posse do imóvel desde 2001, isto é, desde antes da distribuição do feito executivo em juízo. Em sede de liminar, pugna pelo deferimento da manutenção da posse do bem em questão. Por fim, requer, ainda, a suspensão imediata do feito executivo correlacionado, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/17. Em seguida, o embargante juntou cópias do feito executivo de fls. 28/97, após determinação para regularização dos embargos, nos termos do que determina o art. 677, parágrafo 4º, do CPC; inclusive, com sua adequada instrução.

Ato contínuo, proferi novo despacho de saneamento para emenda a peça inaugural, já que necessária com a indicação correta do feito principal e inclusão do litisconsorte necessário (União Federal).

Concluídas as alterações, os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar, ocasião em que o indeferi (fls. 129/131).

A contestação pugna pela improcedência (fls. 134/137).

Certidão de fls. 141 dá conta da regular citação da GUEBARA E BORGONOVÍ, a qual deixou passar seu prazo *in albis* para o oferecimento da peça defensiva.

Os autos foram remetidos à central de digitalização deste R. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo e, com seu retorno, intimei as partes para se manifestarem quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide; com o que a parte autora concordou.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbação ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015).

Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada.

De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena.

Especificamente quanto a análise destes autos, proferi a seguinte decisão aos 04/06/2018:

"(...) Como visto, alega o embargante que a indisponibilidade oriunda da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda – ME e outros acabou gravando bem imóvel que não mais pertence ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada construção judicial. Por outro lado, entendo que não há, nos autos, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo embargante, não sendo o caso, assim, de acolhimento do pedido de liminar por ele formulado (manutenção posse do imóvel). Explico. A propriedade não foi comprovada com os documentos de fls. 10/11, 12, 13/15 e 16/17 destes autos. O "Compromisso Particular de Venda e Compra do Imóvel" apresenta reconhecimento de firma tardio, posto que o instrumento data de 18/09/2001, e as assinaturas foram reconhecidas apenas em 03/06/2011, também não há rubricas de todos os envolvidos nas páginas iniciais. Ressalto, nesse passo, que o reconhecimento de firma realizado posteriormente (quase 11 anos passados) não tem o condão de validar documentos produzidos naquelas datas (2001). A autorização que diz ter recebido da executada GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também não contém o reconhecimento da assinatura (autenticação cartorária), não sendo possível, inclusive, ao menos neste momento, confrontá-la com o contrato social da referida empresa, ou qualquer outra averiguação que poderia conferir autenticidade ao documento. Concluo que não há elementos suficientes para a concessão da medida liminar, não havendo razão que justifique o seu deferimento. No mais, se assim é, não há justificativa bastante que autorize a suspensão imediata do processo executivo fiscal, devendo aquele feito prosseguir normalmente (...)".

Não ocorreu qualquer inovação processual que desse ensejo à ínfima alteração dos fundamentos externados àquela época.

Acréscio, posto oportuno que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez revida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa.

Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com novo ordenamento jurídico.

Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário como fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros.

A execução em que se deu a indisponibilidade do imóvel em comento é de natureza fiscal. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavor de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; momento por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia "erga omnes" e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 e § 1º do Código Civil.

Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB – Lei 12.376/2010).

Interessante notar que o Embargante externou aparente capacidade contributiva e com a omissão o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, Imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor àquele outro.

Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos.

Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.420, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 24, Quadra L, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de penhora nos autos do processo de execução fiscal nº 0002257-44.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.

Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento, com fulcro no artigo 85, § 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da Gratuidade da Justiça.

Custas devidas, na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.

Como trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0002257-44.2013.4.03.6136.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 03 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001006-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 43059227: **de firo a providência preliminarmente requerida pela requerente**. Assim, expeça-se ofício à Agência nº 1798 da Caixa Econômica Federal para que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda à regularização dos depósitos judiciais efetuados pela Usina Santa Isabel S/A (v. documentação anexada com IDs 41530438 e 42764294) de modo a alterar a "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SPB", com código de operação 005, para "Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE", com código de operação 635, conforme orientação passada pela Fazenda Nacional por meio da documentação anexada com ID 43001101.

Após, regularizado o depósito, intime-se a União para, igualmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expressamente esclarecer se concorda com a integralidade do valor depositado em juízo para a garantia do crédito fiscal e, consequentemente, se concorda com a expedição do documento pretendido pela requerente.

Por fim, apresentada a manifestação do Fisco, façam-me conclusos os autos.

Intimem-se e Cumpra-se com a máxima urgência.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO NELE MENCIONADA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA N.º 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O CUMPRIMENTO DO QUANTO DETERMINADO.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000789-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IZILDO ROA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de comprovante recente de residência.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002281-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS QUAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS - SP236523, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000039-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MARCHIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000132-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001037-74.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001035-07.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002459-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 37523912: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, **NOG CAPACITORES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) que embasam o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 (praticamente os mesmos do art. 202, do CTN), principalmente aqueles indicados nos incisos I, II, III, IV e VI, do dispositivo. Além disso, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal de alguns dos créditos em cobrança.

Na sequência, depois de intimada, a excepta apresentou impugnação, anexada como ID 42054733, em cujo bojo, preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade da defesa em razão da natureza das matérias veiculadas e da necessidade de dilação probatória, o que se mostra absolutamente incompatível com o estreito rito do processamento da objeção, ao passo que, no mérito, defendeu teses no sentido da rejeição das defesas veiculadas, sob o fundamento de que, por um lado, ao contrário do aduzido, os títulos executivos que embasam a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, trazem em si todos os elementos quantitativos dos débitos, ora expressamente, ora por remissão à legislação aplicável, razão pela qual as alegações genéricas da excipiente, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir as presunções relativas de liquidez e certeza das CDAs, e, por outro, de que, considerando a ocorrência de evento interruptivo (parcelamento), não havia que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal de qualquer dos créditos em cobrança. Junta vários documentos reputados de interesse.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada ‘não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise’. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaquei) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.****

A partir disso, **analisando o caso concreto, vejo que nem todas as questões de fundo ventiladas são passíveis de análise em sede de objeção de pré-executividade, já que, tal como veiculadas pela excipiente, vieram das companhias de provas pré-constituídas.**

Nesse sentido, **inviável** a análise, nesta sede, da alegação de não inclusão dos corresponsáveis nos títulos exequendos, e isto porque não há qualquer prova documental que demonstre que, durante a apuração do crédito fiscal, além da empresa, o Fisco identificou outro responsável tributário (no ponto, vale destacar que o representante legal da pessoa jurídica não é, necessariamente, corresponsável por suas dívidas fiscais, apenas o sendo, pessoalmente, se restar configurada, no caso concreto, alguma das hipóteses legais de responsabilização de representantes, gerentes e diretores – v. art. 135, do CTN).

Da mesma forma, **incabível** a análise, por meio de objeção de pré-executividade, da alegação de ocorrência de cerceamento de defesa e de irregularidade no processo administrativo, vez que a questão, por demandar dilação probatória dos alegados fatos impeditivos do direito de crédito do Fisco, deve ser apreciada em sede de embargos à execução, essa sim espécie de defesa que, por se tratar de ação nova, admite toda a amplitude de discussão típica do procedimento comum.

Assim, por ora, apenas passível de análise as alegações afetas a “*não demonstração da forma de calcular os juros e demais encargos*” (sic), a “*não demonstração do número do processo administrativo ou auto de infração*” (sic), e à ocorrência de prescrição quinquenal de parte do crédito em cobrança.

Pois bem

Quanto à aduzida inexistência da indicação da forma de cálculo dos juros e demais encargos, há que se registrar que, ao que parece, a excipiente não se deu ao trabalho de ler as CDAs antes de veicular sua alegação! É de pasmar! É que **todas as CDAs indicam os dispositivos legais que regem a incidência da correção monetária, dos juros de mora, da multa de mora, e, ainda, do encargo de 20%**. Dessa maneira, não há que se cogitar não tenha havido a indicação da forma de cálculo desses encargos! Ora, a toda evidência, a forma de cálculo é aquela estipulada pela legislação que rege cada uma dessas espécies! Os termos iniciais da incidência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, todos eles, para cada uma das parcelas que compõem o crédito exequendo e a tais encargos se sujeitam, estão expressamente indicados nos anexos das certidões, nos quais, aliás, constam descrições detalhadas (com a indicação de sua origem e de sua natureza) dos débitos, incluídos aí, por certo, os valores principais e os acessórios.

No que diz respeito à alegação de não demonstração do número do processo administrativo ou do auto de infração, também a simples leitura das CDAs e de seus anexos já lançam por terra mais essa tese defensiva. Com efeito, já na petição inicial da ação **há a correlação de todas as CDAs em execução com os seus respectivos processos administrativos fiscais**. Como se não bastasse, cada CDA indica o número do processo administrativo do qual decorreu, bem ao lado de seu valor originário. O mesmo, pode-se dizer, ocorre com os respectivos anexos, que indicam, sempre em seu início, tanto o número da CDA a que se referem quanto o número do processo administrativo do qual ela decorreu. Com relação aos números dos autos de infração, havendo a indicação do número dos processos administrativos, inexistente o dever legal de, conjuntamente, se os indicar, nesse sentido, o dispositivo legal é expresso quanto à alternativa: “... o número do processo administrativo ou do auto de infração...” (sic) (destaquei).

Por fim, **quanto à alegação de ocorrência de prescrição**, tenho comigo que são irreparáveis os esclarecimentos trazidos à baila pela União, no sentido de que **o fenômeno não se configurou**. Com efeito, da análise da tabela elaborada pelo Fisco, sem maiores dificuldades, vê-se que não houve nem a decadência do direito de constituição do crédito fiscal, nem a prescrição do direito de sua cobrança em juízo, já que, em momento algum, entre os eventos "vencimento", "notificação" e "ajustamento", houve o decurso do lustro legal previsto para a configuração dos dois fenômenos.

Ainda sobre a questão, transcrevo, posto oportuníssima, a ressalva da União: "*relativamente aos débitos lançados pelo PAF 13866.721571/2014-30, em que pesem o prazo entre a notificação (07/03/2003) e o ajuizamento (04/11/2019) ter superado o quinquênio legal, deve-se considerar causa interruptiva da prescrição, representada pelo parcelamento que vigorou entre 13/11/2014 à 09/07/2017, incorrendo, portanto, a prescrição*" (sic) (destaquei).

Por todo o exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade veiculada**. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.

Intimem-se.

Após, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se nos termos do despacho inicial, anexado com ID 30050844.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006164-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP45094

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, AMANDA CRISTINA ZANLUCHI - SP349215

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001034-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000316-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCHI - SP349215, CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES - SP150232, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP45094, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-89.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000137-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEVANIL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

DEVANIL CORDEIRO DA SILVA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL - UNIÃO**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0004447-77.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Esclarece o Embargante, em síntese, que foi sócio da empresa DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, a qual figurava exclusivamente no polo passivo da execução fiscal em comento. Após ser devidamente citada naqueles autos, a FAZENDA NACIONAL pugnou pelo redirecionamento da cobrança para o sócio administrador (autor), uma vez que aquela não indicou bens aptos a garantir a exação. A medida foi acolhida pelo Juízo de então, ocasião em que também o incluiu como responsável pelo adimplemento. A seu turno, regularmente citado, nomeou bens de titularidade da DEMASEG mas, sob o argumento de que não respeitava a ordem de preferência legal, a Embargada propôs a penhora de bens imóveis particulares, diligência providenciada já por este Juízo Federal.

Entende que o rito processual não observou as leis de regência, porquanto o mero inadimplemento não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ao largo de provas da concretização de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Outrossim, ainda que seja mantido como responsável, seus bens particulares não podem servir de garantia para o adimplemento, na medida em que o capital social daquela já estava totalmente integralizado ao tempo dos fatos.

Petição inicial de fls. (06/17) e documentos, dentre eles cópia integral do processo executivo fiscal de fls. 27/214. Determinada a complementação de peças (fls. 215) a medida foi cumprida em seguida.

Às fls. 283/284 recebi os embargos e deferi a suspensão da execução fiscal.

Em sucinta impugnação de fls. 288/289, a FAZENDA NACIONAL defende a legitimidade processual do Embargante e a higidez da construção, uma vez que desde o ano de 2015 a empresa DEMASEG não entrega a respectiva declaração de imposto de renda, ao tempo em que seu cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ consta como inapta em seus bancos de dados internos.

Digitalizados os autos pela Embargada (fls. 294) e instados a se manifestarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fls. 298), quedaram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta da cópia dos autos de execução fiscal nº 0004447-2013.403.6136 que a empresa DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA foi citada aos **18/01/2008** na pessoa do Sr. DEVANIL (fls. 104). Em que pese em **08/12/2003** (fls. 109 e 111) o capital social do empreendimento estar totalmente integralizado, face a inércia da executada original em nomear bens aptos a garantia da dívida, a FAZENDA NACIONAL requereu a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda (fls. 122), ainda que naquele tempo (**29/05/2008**) a DEMASEG figurasse como ativa (fls. 123) nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após o deferimento da medida, o Embargante foi citado em **07/05/2009** (fls. 186) e nomeou computadores da DEMASEG para a garantia da dívida em **15/03/2010** (fls. 191/192). Por não ter sido obedecida a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a UNIÃO FEDERAL pleiteou a penhora dos imóveis de fls. 131/133, 137/139, 140/147, 148/153, 154/165 e 166/167. Acolhido pelo r. Juízo Estadual, após os autos terem sido redistribuídos nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP e a FAZENDA NACIONAL ter se negado a observar a Portaria PGFN nº 396/2016, reiterou o pedido de penhora (fls. 205). Como o deferimento, a construção foi materializada aos **19/06/2019** (fls. 231/233).

O Código Tributário Nacional assim disciplina o tema:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise das peças discriminadas é possível inferir que dentro do lapso temporal delimitado entre a citação da executada e a nomeação de bens à penhora de titularidade da DEMASEG pelo Embargante, haveria ausência de atos, fatos ou indícios que se adequariam a previsão legal que daria ensejo à corresponsabilização do Sr. DEVANIL. Razão porque todos os atos processuais posteriores ao despacho citatório do Sr. DEVANIL estariam inquinados de ilegalidade.

Ocorre que a jurisprudência consolidou o entendimento de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)" e a afetação do tema 981 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. – não prejudica a aplicabilidade da súmula, apenas tem o objetivo de aclará-la.

Trago este episódio porquê de acordo com o documento de fls. 26, datado de **10/07/2019**, a DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA está inapta ao menos desde **27/12/2018** por omissão de declarações; dado confirmado pela peça de fls. 207, esta de **01/03/2018**, que demonstra a falta de entrega de declarações de imposto de renda pessoa jurídica a partir de **MAR/2015**.

Para situações que tais, o Código de Processo Civil de 2015 replica regra semelhante do Códex anterior nos seguintes termos:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Assim, todas as providências processuais que tinham viés de ilegalidade acabaram por manter a integridade já que no curso da demanda restou configurada hipótese de infração à lei na modalidade jurisdicional de presunção de dissolução irregular da empresa.

Ponto que a restrição propriamente dita do patrimônio do Embargante apenas se materializou em **15/03/2019**, época em que de há muito o redirecionamento a sua pessoa física já era possível. Outrossim, não há prova de que pelo ato citatório o Sr. DEVANIL tenha sofrido qualquer espécie de limitação de Direito sobre seus bens até então. Ausentes prejuízos.

Ademais a forma não deve prevalecer à finalidade, ou em outras letras, ainda que nesta fase se anulasse a citação do Embargante e no mesmo despacho se determinasse sua citação, o resultado deveria ser idêntico. É que qualquer atitude diferente do oferecimento dos mesmos bens à garantia da dívida resvalaria na hipótese de fraude à execução, ao passo que provocaria a produção de mais atos de persecução de patrimônio em franca ofensa ao artigo 797 do Código Fux (princípio da execução de processo no interesse do credor), mormente em face de interesse público, como no presente caso.

Por fim, consigno que quando da manifestação da Embargada quanto a insistência do pedido de penhora, agora sob o fundamento da dissolução irregular da atividade empresarial (fls. 288/289), após o despacho de fls. 298.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por DEVANIL CORDEIRO DA SILVA quanto ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* ou da impenhorabilidade de seus bens particulares para a garantia da execução fiscal.

Ato contínuo, condeno os Embargante ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0004447-77.2013.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 04 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001012-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RENATO CLAYTON NUNES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARA RAYMUNDO - SP351304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LMA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

1. Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

2. De acordo com o art. 677, §4º, do CPC, nos embargos de terceiro "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Logo, a exequente na execução fiscal de origem deve obrigatoriamente figurar no polo passivo deste processo, mas não a executada, uma vez que ela não indicou o bem para a constrição judicial.

Assim, considerando que, a princípio, mostra-se desnecessária a inclusão da executada no polo passivo, o que pode tornar menos célere o andamento deste feito, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende a petição inicial, no que concerne à possível exclusão de LMA CONSTRUTORA LTDA do polo passivo da ação.

Intime-se.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001155-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em 30 (trinta) dias.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: KATIAMARIA SABBION VECHIATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VECHIATTO NETO - SP259586

DESPACHO

Tendo em vista que houve bloqueio de valores (fl. 146 - ID 38911468) e decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 150 - ID 38911468), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre o item B da petição de ID 42986172.

Intime-se.

CATANDUVA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000465-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000067-76.2020.4.03.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, mas os presentes embargos nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

De maneira sucinta, informa a Embargante que a exação estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 0021772/2018, relacionada a incidência de tributos afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo, Conservação de Acesso, Combate a Incêndio e Expediente) das competências 2013/2017 sobre o imóvel localizado à rua José Frias Garcia nº, 510, Loteamento Nações Unidas, deste município de Catanduva/SP, atingiu a cifra de **R\$ 599,40** (Quinhentos e noventa e nove Reais e, quarenta centavos).

Entende, que a exação não lhe cabe tanto em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, quanto da imunidade constitucional recíproca entre Entes Políticos, suas autarquias e empresas públicas, como no seu caso.

Requer, ao final, a autorização para o levantamento do depósito efetuado para garantia da execução e a condenação da Embargada nos ônus sucumbenciais.

Às fls. 59, a estes embargos foi atribuído o efeito suspensivo da execução fiscal.

A impugnação de fls. 61/64 atribui a responsabilidade tributária à Embargante na medida em que o imóvel objeto da exação foi construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o qual é administrado por aquela. Acrescenta que é atribuição da CEF a manutenção correta dos dados junto a matrícula imobiliária; daí porque a considera como proprietária do bem.

Intimada as partes para se manifestarem quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fls. 68), a CEF concorda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cobra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP a cifra de R\$ 599,40 (Quinhentos e noventa e nove Reais e, quarenta centavos) em razão da incidência de tributos afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo, Conservação de Acesso, Combate a Incêndio e Expediente) das competências 2013/2017 sobre o imóvel localizado à rua José Frias Garcia nº, 510, Loteamento Nações Unidas, deste município de Catanduva/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Não é ponto controvertido que o imóvel foi erguido com recursos do FAR pelo Sr. Jefferson Nascimento Muniz, sendo certo que o “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR” de fls. 39/52 foi firmado em **05/10/2011**.

A escritura do imóvel em comento (fls. 53/56) atesta que apenas aos **24/10/2017** houve averbação da alienação fiduciária em comento entre a CEF e o Sr. Jefferson.

Ocorre que a Certidão de Dívida Ativa nº 0021772/2018 de fls. 18/22 é datada de **26/06/2018** e compreende o lapso temporal de 2013/2017.

Diante da cronologia, prescindível esforço intelectual para concluir que o título executivo extrajudicial erroneamente imputou à Embargante a condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária; na medida em que quando da materialização da Certidão, já existia informação oficial nos bancos de dados públicos de que o imóvel não mais era de sua responsabilidade.

Ademais, é bom que não se olvide, de há muito o Tribunal da Cidadania sedimentou, sob o regime previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 nos autos do Recurso Especial nº 1.073.846/SP (25/11/2009), que a obrigação tributária afeta ao IPTU acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel (obrigação *propter rem*), exatamente como prevê o artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Daí porque, ainda que a alteração da titularidade tenha sido tardia, ocorreu antes que o Fisco Municipal constituísse o título.

Assim, pelo princípio da causalidade, entendo que a Embargada deve sim, responder pelos honorários sucumbenciais desta ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** os embargos à execução fiscal e, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96.

AUTORIZO o levantamento da integralidade do depósito efetuado para garantia da execução junto a conta judicial nº 85400554, agência 1798, operação 005 (fls. 37/38).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000067-76.2020.4.03.6136.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 03 de dezembro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001007-41.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 43061155: **de firo a providência preliminarmente requerida pela requerente**. Assim, expeça-se ofício à Agência nº 1798 da Caixa Econômica Federal para que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda à regularização dos depósitos judiciais efetuados pela Usina Santa Isabel S/A (v. documentação anexada com IDs 41530740 e 42761968) de modo a alterar a "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SPB", com código de operação 005, para "Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE", com código de operação 635, conforme orientação passada pela Fazenda Nacional por meio da documentação anexada com ID 43001101 no bojo da ação de autos nº 5001006-56.2020.4.03.6136.

Após, regularizado o depósito, intime-se a União para, igualmente **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, expressamente esclarecerse concorda com a integralidade do valor depositado em juízo para a garantia do crédito fiscal e, conseqüentemente, se concorda com a expedição do documento pretendido pela requerente.

Por fim, apresentada a manifestação do Fisco, façam-me conclusos os autos.

Intimem-se e Cumpra-se com a máxima urgência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO NELE MENCIONADA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA Nº 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O CUMPRIMENTO DO QUANTO DETERMINADO.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SALIM, FERNANDO CARLOS SALIM, LINDA CRISTINA SALIM ULLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DENIR JORGE FERNANDES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-81.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO SIMIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1098/1505

AUTOR: WALLASY ANTONIO FAVARETO PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SQUIAPATI PEREIRA - SP351691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Wallasy Antônio Favareto Pedroza**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e MRV Engenharia e Participações S/A**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, “*a inexigibilidade de quaisquer parcelas vencidas desde o pedido de cancelamento (08/04/2020) e das parcelas vincendas com fulcro no contrato debatido, bem como abstenha-se as requeridas de encaminharem os dados do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, com a aplicação da multa diária a ser fixada por este MM. Juízo em caso de descumprimento*”. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Posterguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que foram apresentadas as contestações, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **José Ferreira Rocha**, qualificado nos autos. Salieta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, com DIB em 28/08/2012, o exequente teria calculado incorretamente o valor devido a título de honorários da sucumbência. Por outro lado, o INSS concorda com o valor dos atrasados apontado pelo exequente. Junta documentos.

Para dirimir as dúvidas quanto ao valor dos honorários da sucumbência, observada a determinação do acórdão transitado em julgado, os autos eletrônicos foram remetidos à Contadoria do Juízo para que manifestasse acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que apontasse qual o valor correto devido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 37.341,94 ou R\$ 46.023,87).

A Contadoria do Juízo, por sua vez, concorda com o INSS, e indica como correto o valor de honorários sucumbenciais de R\$ 37.341,94.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença e acórdão proferidos em processo civil de conhecimento (v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/2012.

Concordo com o INSS.

Explico. Nos termos de título executivo constituído nos autos: *"A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença"*. (grifei)

Remetidos os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para dirimir as dúvidas quanto ao valor dos honorários da sucumbência, em parecer, aponta como valor correto devido a título de honorários sucumbenciais, o valor apresentado pelo INSS (R\$ 37.341,94). Nesse sentido, a pretensão do exequente extrapola os parâmetros fixados no título executivo judicial, razão pela qual assiste razão ao INSS.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, a título de honorários sucumbenciais, o cálculo do INSS (R\$ 37.341,94), dando-se regular prosseguimento à presente execução.** O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido acerca dos honorários sucumbenciais, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5000861-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCINI SBROGGIO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Valentina de Fátima Faccini Sbroglio** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, requerendo, em pedido liminar, a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI/EXTRATO INFORMATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PROFISC/SIPADE2/CONTACORPJ2/SIAFI).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, preliminarmente, alega falta de interesse de agir, vez que as informações fiscais pretendidas podem ser integralmente obtidas em sua própria escrituração fiscal ou por meio dos serviços disponibilizados no Portal e-CAC pela Receita Federal do Brasil e mediante agendamento de atendimento presencial, conforme consta inclusive do indeferimento administrativo.

Assim, **intime-se a impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante das informações da autoridade coatora, esclareça as razões da não utilização das vias disponibilizadas administrativamente pela Receita Federal para obtenção das informações e manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A solicitação de pagamento foi expedida pelo valor incontroverso, cuja modalidade requisitório ou precatório, considera o valor total da execução.

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pela Egrégia Corte, no que se refere ao cadastro do CPF do beneficiário.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-62.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ERONILDO LEMOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURICIO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja verificada a ocorrência de coisa julgada/litispêndia com relação à data de início de benefício pretendida, apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e eventual acórdão referente ao feito anteriormente ajuizado.

Ressalto, por oportuno, que eventual incapacidade posterior ao julgamento do feito anteriormente ajuizado deve ser objeto de novo requerimento administrativo - com indicação de nova data de início de benefício, quando da judicialização. Não é possível manter a DIB de 2016 se esta já foi apreciada na demanda anterior.

Int.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-36.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de execução de honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico de fato há vício a ser sanado na decisão impugnada.

Isto porque o INSS apresentou duas manifestações – uma para execução dos honorários, e outra para execução da multa por litigância de má-fé.

Assim, de rigor a retificação em parte da decisão embargada, já que a litigância de má-fé não é atingida pela JG.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, para retificar em parte a decisão embargada, e determinar a intimação da parte autora para pagamento da multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa atualizado).**

No mais, no que se refere à condenação em honorários, mantenho a decisão proferida.

Int.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZENI DO ESPIRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresentemos autores cópia atualizada da matrícula do imóvel.

No mais, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141

AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

REU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA CAETANO DA SILVA, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS, VERAARAÚJO BARROS, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAÚJO, JUAN CASTRO CONDE, ESTHER ANTUNES DE CASTRO, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO, EDITH TAVARES DE ARAÚJO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS, ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS, SALVADOR ANTUNES DIAS MELO, AMÉLIA AZEVEDO DIAS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003354-66.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARADA 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o próximo comparecimento do réu, previsto para fevereiro/2021.

Na ocasião, deverá ser intimado para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (a partir de nov/2020).

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há omissão na sentença, já que a preliminar referente à representação do espólio autor não foi analisada.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para incluir na sentença o seguinte trecho:

Regular a representação do espólio autor, já que cabalmente demonstrado que o sr. Carlos vivia em união estável com a sra. Teresa, e que está na posse e administração dos bens por ela deixados. Demonstrado, também, que ele é que tomou todas as providências para dar entrada na documentação junto à requerida.

Rejeito, portanto, tal preliminar arguida pela CEF.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há omissão na sentença, já que a preliminar referente à representação do espólio autor não foi analisada.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para incluir na sentença o seguinte trecho:

Regular a representação do espólio autor, já que cabalmente demonstrado que o sr. Carlos vivia em união estável com a sra. Teresa, e que está na posse e administração dos bens por ela deixados. Demonstrado, também, que ele é que tomou todas as providências para dar entrada na documentação junto à requerida.

Rejeito, portanto, tal preliminar arguida pela CEF.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta dos autos e do extrato anexado pelo impetrante, seu requerimento de benefício ainda não foi concluído em razão de problemas com o sistema Prisma, razão pela qual ele se encontra em área denominada "Suporte de rede", localizada em São Paulo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATILDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, informando a resposta obtida. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLENE TEIXEIRA PERES, JOEL PEREIRA DE SOUZA, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO, JOSE DOS SANTOS IRMÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERNESTO LAZARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo seu pedido de revisão de benefício.

Deve indicar os períodos que pretende sejam considerados como tempo de contribuição (independentemente da "revisão da vida toda"), eis que a planilha anexada não confere com a contagem do INSS.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-66.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON SIMIONI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GUSTAVO FACCINA, HUMBERTO FACCINA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002493-73.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DINEIA BERNARDO - EPP, DINEIA BERNARDO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001815-65.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: PEDRO PAULO ROSSI

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO ROSSI - SP401986

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-58.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- ME, WANDEIR JOSE FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141

AUTOR: BRUNO CORREA DA SILVA

REU: F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA SCHANK - SP340824

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141

AUTOR: BRUNO CORREDA SILVA

REU: F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA SCHANK - SP340824

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-86.2020.4.03.6141

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE EUDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA, JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE EUDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA, JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-19.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA BENEDITA GARCIA TEODORO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Ressalto, por oportuno, que não há distribuição por dependência no caso em tela. Não há risco de decisões conflitantes, eis que a execução fiscal não permite discussão e instrução probatória como as pretendidas na presente ação anulatória. Ademais, a execução fiscal encontra-se arquivada há mais de dois anos, não tendo sido sequer inserida no PJe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA TALUSY DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005638-74.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ESPOLIO: ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ROSINEIDE MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002628-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias eventual resposta administrativa ao requerimento da parte autora.

Esgotado tal prazo, informe a parte autora se obteve resposta, vindo-me os autos conclusos, em seguida.

Int.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003314-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROGERIO SIDAUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/11/2020, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA APARECIDA TEGANI

REPRESENTANTE: MARY JOSEFINA DE OLIVEIRA COLARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora, em sua inicial, afirma estar aposentada por invalidez desde 2019 pelo Município de Diadema - ao qual, ao que consta, estaria vinculada como servidora estatutária.

Em sua declaração de IR, porém, não aponta o recebimento de qualquer valor de tal ente.

Assim, esclareça a autora tal ausência, bem como apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004346-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO SCUTARE, REGINA SAMPAIO LEITE SCUTARE

DECISÃO

Vistos.

RODRIGO CANONENCO NALDINHO e ROSELI LAURENTINO CANONENCO propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal e de **JOSÉ RICARDO SCUTARE**, para que seja anulada a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto à CEF.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que não foram intimados das datas dos leilões, não sendo válida portanto a arrematação por parte do corréu José.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados, anexaram novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos e da demanda anteriormente ajuizada pelos autores, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 10/07/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia** e sistema de amortização SAC.

Na ocasião da contratação foi entregue aos autores uma planilha teórica dos valores que iriam ser cobrados durante a evolução contratual, aquiescendo eles com todos os termos apresentados.

Na mesma ocasião, os autores assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.476,40, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 13/01/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (36 a 42) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 44ª PRESTAÇÃO (10/03/2017), os autores passaram a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel na data de 23/10/2018.**

Ingressaram com demanda para anular a execução extrajudicial e rever o contrato – julgada improcedente, atualmente em grau recursal.

Ajuízam nova demanda, agora para impugnar a não intimação acerca das datas dos leilões. Não informam porém como pretendem purgar a mora que perdura anos, tampouco juntam cópia do procedimento de execução extrajudicial, de forma a demonstrar a irregularidade apontada.

Na verdade, há anos residem no imóvel sem pagar qualquer valor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003510-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-16.2020.4.03.6141

AUTOR: JORGE LUIZ SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove o autor que seu benefício foi cancelado pelo não saque dos valores.

Int.

São Vicente, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FERNANDES CAMPOS RODRIGUES - SP345712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo se insiste na manutenção dos dois fundamentos para a revisão de seu benefício num mesmo feito (conversão de tempo especial e revisão da vida toda), ou se prefere emendar a inicial, excluindo um dos fundamentos e ajuizando outro feito para ele.

Isto porque a revisão da vida toda está com seu julgamento suspenso por determinação de Tribunal Superior, o que impediria a análise do feito – também com relação à revisão pelo tempo especial.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o peticionário o DESBLOQUEIO do veículo placa: **DUR 0902** restrito nestes autos. DEFIRO o desbloqueio do referido veículo haja vista que foi objeto de arrematação.

3- Determine as providências cabíveis junto ao RENAJUD (documento anexo).

4- Após, aguarde-se devolução dos mandados expedidos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZARLINDO, ARCENIO RUIZARLINDO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002137-22.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEIYU TEMAKERIALTDA - ME, ALINE NAOMI SANCHES ABE

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações apresentadas e da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002436-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004577-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO HADDAD NOGUEIRA BRAGA - SP432358

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCY VEIGADIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALIL DIAS - SP249718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O valor da condenação será apurado em fase de cumprimento de sentença, como rotineiramente ocorre em demandas previdenciárias. Os honorários, por sua vez, serão pagos conforme pela parte autora com seu patrono, não cabendo a este Juízo definir valor ou percentuais.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004660-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDIZIA PORTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da anulação da sentença antes proferida, bem como dos motivos e fundamentos para tanto, conforme decisão do E. STJ, requeiram as partes o que de direito.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO
CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,
Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que, no prazo de 48 HORAS, comprove o cumprimento da ordem concedida nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-79.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS aos seus cálculos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor se interpôs o agravo de instrumento diretamente no segundo grau, como devido, eis que não é neste Juízo que ele é processado.

Em caso afirmativo, apresente comprovante de distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DOMINGOS PESTANA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003780-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDINEIA MARCIA PEREIRA DE JESUS, L. M. PEREIRA MERCEARIA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pela Central de Mandado combinado como Provimento 01/2020, para cumprimento do despacho retro, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de Perube.-SP.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001516-18.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO BATISTA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a diligência positiva no tocante a intimação do Executado, aguarde-se a realização do leilão.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANAÍNA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Vistos, etc.

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e JANAÍNA DE PAULA MARASSATO foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraude, obtendo em favor de JANAÍNA ilícita vantagem pecuniária advinda da concessão indevida do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do INSS no valor de R\$ 4.963,09 (ID 21439103). A denúncia foi recebida em 06/12/2019 (ID 21692704). Regularmente citadas (ID 24866228), TATIANE apresentou resposta à acusação (ID 24958382). JANAÍNA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta à acusação (ID 26151706), na qual arrolou a mesma testemunha da corre; contudo, em manifestação ulterior, após conseguir contato com a assistida, requereu a substituição da testemunha pela oitiva de Stephanie Carla Carragos (ID 26385871). A decisão de prosseguimento do feito consta do ID 16694718.

Durante a instrução processual, as rés TATIANE e JANAÍNA foram interrogadas. Em razão de problemas técnicos com a conexão da testemunha STEPHANIE, este Juízo concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa que a arrolou apresentasse o depoimento da testemunha por escrito. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 40670094). Memoriais do MPF no ID 41346583 e das defesas nos IDs 42243330 e 42138654.

É o relatório

Fundamento e Decido.

As rés respondem pela prática do crime de estelionato.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Síntese da Operação "Mamba"

Para melhor compreensão do esquema envolvendo o escritório de contabilidade OTC, reproduzo excerto da sentença da denominada operação MAMBA (Ação Penal 0009808-66.2016.403.6105) de onde decorre o presente feito.

"A materialidade encontra-se demonstrada nos elementos probatórios contidos no trabalho de fiscalização e apuração desenvolvido no âmbito do INSS pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), consubstanciado no Relatório Geral de Apurações nº 01/2015; no detalhamento das provas pela equipe de Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APEGR), em conformidade com o Relatório de Informação nº 157/2015 e a vasta documentação que o acompanha; nos elementos arrecadados na fase de investigações com a deflagração da Operação Policial denominada "Mamba", e nas demais provas contidas nos autos.

As investigações tiveram início a partir das apurações levadas a efeito pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da Gerência Executiva do INSS em Campinas que verificaram a existência de vínculos empregatícios suspeitos transmitidos, via conectividade social, pelo escritório OTC Contabilidade - Correa e Lopes e Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda - ME, alguns com inserção extemporânea de quase 20 (vinte) anos. Em razão dos vínculos inidôneos terem sido criados a partir de empresas ativas que haviam contratado os serviços contábeis do referido escritório a descoberta do esquema fraudulento demorou cerca de 10 (dez) anos. O trabalho de apuração das fraudes desenvolvido pelo MOB/INSS encontra-se consubstanciado no Relatório Geral de Apurações nº 01/2015 (fls. 04/20). O trabalho desenvolvido no âmbito administrativo se encontra documentado nos 34 (trinta e quatro) dossiês que integram o Apenso I.

Os integrantes do MOB/INSS angariaram elementos suficientes acerca da atividade criminosa desenvolvida pelas integrantes do escritório OTC Contabilidade, incluindo depoimento dos supostos segurados e de representantes de empresas envolvidas nas fraudes. O esquema utilizado pelas acusadas, que se valeu de empresas ativas, clientes do escritório, para falsificar vínculos empregatícios.

As provas da falsidade dos vínculos encontram-se no Relatório de Informações nº 157/2015. O referido relatório e a documentação que lhe dá suporte encontram-se encartados nos Apenso II, III e IV.

A documentação colhida por força dos mandados de busca e apreensão, expedição de mandados de condução coercitiva para oitiva das pessoas envolvidas nas fraudes, afastamento dos sigilos fiscal e bancário e suspensão de acesso ao sistema da conectividade social por parte do escritório OTC Contabilidade e da contabilista MARIA APARECIDA, estão nos autos nº 0009972-31.2016.403.6105.

As provas colhidas na instrução processual confirmam a materialidade, especialmente o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Neide Bernabé Frazolin. A depoente confirmou que a investigação começou no setor de Monitoramento de Benefícios (MOB), diante de indícios de fraudes em alguns benefícios. Posteriormente a apuração prosseguiu conjuntamente pelo MOB e pela APE. As fraudes estavam centralizadas no escritório de contabilidade OTC e consistiam na criação de vínculos empregatícios falsos por meio de transmissão de GFIB/WEB, RAIS, anotações em CTPS, livros de registros de empregados, TRCTs (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho).

Esclareceu a testemunha que a finalidade precípua era a obtenção de parcelas de seguro-desemprego, mas os referidos vínculos permitiam a obtenção de benefícios previdenciários. Percebeu-se que foram criados vínculos falsos de parentes dos proprietários das empresas clientes da OTC Contabilidade de forma recíproca, isto é, uns registravam parentes nas empresas dos outros. A partir de 2012 verificou-se que os vínculos falsos passaram a ser declarados nas declarações de imposto de renda dos beneficiários, para dar maior credibilidade às fraudes. Nas fraudes em benefícios previdenciários propriamente ditos os vínculos falsos eram criados (GFIPWEB e CTPS) observando-se o tempo de carência necessário e depois realizado o pedido do benefício.

TATIANE, confirmou a depoente, atuou como procuradora de vários beneficiários do INSS. Nas fraudes de seguro-desemprego, além da criação dos vínculos falsos havia o depósito de FGTS, a falsificação de TRCTs e a homologação da rescisão sempre era realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. TATIANE era quem acompanhava os beneficiários no MTE. Apurou-se que parcelas de seguro-desemprego sacadas pelos beneficiários eram repassadas ao escritório OTC, principalmente para TATIANE.

O modus operandi das fraudes da operação Mamba, segundo a testemunha, é mais aperfeiçoado do que o verificado em outras operações, especialmente porque, nesta, a maior parte das empresas utilizadas para a criação dos vínculos falsos existiam e estavam ativas e os vínculos foram inseridos de forma contemporânea. Essas características dificultaram a detecção da fraude e a apuração das irregularidades. Em muitos casos o valor do salário de contribuição foi informado no teto da Previdência para elevar artificialmente os valores dos benefícios previdenciários e das parcelas de seguro-desemprego.

Pelo que foi apurado, TATIANE e CLARICE eram responsáveis pelo RH (encaminhavam GFIPs, contratações, vínculos) da OTC. MARIA APARECIDA cuidava da contabilidade e da parte fiscal. CLAUDINA era a responsável pela abertura de empresas. TATIANE solicitava pagamentos de valores aos beneficiários com diversas justificativas: pagamento de FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias, quitação de multas, dentre outras. Ficou comprovado que beneficiários fizeram o repasse de parcelas de seguro-desemprego às denunciadas. Nas oitivas realizadas no INSS, TATIANE costumava acompanhar os beneficiários. Em alguns casos os beneficiários deram uma versão mentirosa ao INSS quando estavam acompanhadas de TATIANE, mas depois voltaram e falaram a verdade sem a presença dela. A declarante ouviu de beneficiários que estes foram orientados e pressionados por TATIANE. A declarante também participou da oitiva dos responsáveis pelas principais empresas utilizadas para a criação dos vínculos falsos. Lembra-se da empresa SATURNINO SALVADOR, que era um empresário individual e que trabalhava como encanador.

A depoente acrescentou que Saturnino foi ouvido no INSS e esse informou que trabalhava sozinho ou com a ajuda de mais uma ou duas pessoas no máximo. No entanto, a empresa dele tinha cerca de 100 vínculos empregatícios. Saturnino afirmou que nunca teve empregados do sexo feminino e não confirmou a maior parte dos vínculos que lhe foram apresentados pelo INSS. Também ouviram os representantes dos supermercados (redes MOURO e LUIZ), os quais negaram a veracidade de diversos vínculos empregatícios apresentados pelo INSS. Após a deflagração da operação descobriu outras empresas utilizadas para a criação de vínculos falsos, como a COMERCIAL LOSMANOS. MARIA APARECIDA, mesmo depois de ser ouvida pelo INSS acerca das irregularidades, requereu aposentadoria por tempo de contribuição com base nos vínculos falsos. Ratifica os relatórios constantes às fls. 140-166, 694-705, 823-827 e 884-895 do IP e fls. 04-102 do Apenso II. TATIANE passou a colaborar com as investigações antes e durante a deflagração da operação, quando percebeu que as fraudes haviam sido descobertas e não poderiam mais ser negadas.

Os valores dos recibos e dos depósitos em contas bancárias feitos para TATIANE coincidiam com a quantia das parcelas de seguro-desemprego. Não houve a comprovação de que estes pagamentos eram relativos a honorários ou a pagamento de alguma "taxa". Pelo que foi apurado, quem captava as pessoas para a criação de vínculos falsos era a própria TATIANE. Não eram as empresas que encaminhavam estas pessoas (beneficiários) para a OTC.

A materialidade encontra-se demonstrada também no testemunho de Thais Patrícia da Silva Lima em seu testemunho prestado em Juízo (mídia de fl. 1361). A testemunha trabalhou na OTC Contabilidade de 2012 a 2013 juntamente com CLARICE e TATIANE. MARIA APARECIDA era a sócia da OTC e cuidava do imposto de renda dos clientes. CLAUDINA e CLARICE eram as proprietárias de fato e CLAUDINA cuidava da abertura de empresas. CLARICE e TATIANE eram as responsáveis pela elaboração e pela transmissão das GFIPs/SEFIPs e pelas folhas de pagamento das empresas. Elas também faziam as anotações em CTPS, livros de registro de empregados, TRCTs etc. A testemunha afirmou que também anotava registros nas CTPS a mando de CLARICE e TATIANE.

Informou também que representava as empresas-clientes do escritório e fazia as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato do Comércio quando as empresas eram supermercados, mas quando a rescisão era no Ministério do Trabalho e Emprego as representantes eram TATIANE ou CLARICE. Não soube se as acusadas tinham algum contato no MTE, pois elas agendavam horário de atendimento normalmente.

Afirmou que CLARICE e TATIANE eram as responsáveis pela obtenção do seguro-desemprego. Elas faziam uma "chave" pelo site da CEF, elaboravam um "papel", que era levado para a CEF, e o cliente fazia o saque. Acrescentou que cada uma das ré atendia os clientes do escritório em suas respectivas áreas de atuação. A testemunha não teve nenhum vínculo falso anotado em sua CTPS. Ela era registrada pela CORREA E LOPES.

...

Em síntese, restou demonstrado o esquema de fraudes articulado pelas acusadas:

“... 1º) as acusadas, utilizando empresas existentes, então clientes do escritório, criaram vínculos empregatícios falsos para si e para terceiros;

2º) houve a inserção de tais vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, através da conectividade social, alguns com extemporaneidade de décadas, os quais foram utilizados para complementação de tempo de carência para aposentadoria ou aumento do valor do benefício, e outros, mais recentes, utilizados tanto para obtenção de benefícios previdenciários como também para a obtenção de seguro-desemprego indevidamente;

3º) em alguns casos houve a inserção dos vínculos falsos em carteiras profissionais, na RAIS e em documentos diversos destinados a fazer prova perante a Previdência Social, tais como termos de rescisão de contrato de trabalho, holerites, livros e fichas de registros de empregados;

4º) em seguida, o beneficiário requeria o benefício previdenciário em agências diversas da Previdência Social em Campinas e região, sendo que a acusada TATIANE atuou na qualidade de procuradora em grande parte dos casos e/ou prestou-lhes auxílio no requerimento do benefício. Quando a hipótese era de fraude de seguro-desemprego, o beneficiário dava entrada no pedido do benefício e recebia as parcelas, sendo que muitas das vezes as acusadas acompanhavam o beneficiário até o Ministério do Trabalho e Emprego para formalizar a rescisão do contrato de trabalho do vínculo fictício;

5º) as acusadas cobravam dos beneficiários valores expressivos para hipotéticos pagamentos de verbas rescisórias, indenizatórias e/ou contribuições previdenciárias e FGTS, cujos recolhimentos, em regra, não eram efetivamente realizados pelas denunciadas. Quando a fraude destinava-se à obtenção de seguro-desemprego, as acusadas cobravam dos beneficiários alguma(s) parcela(s) do benefício”. “(g.n)

Do crime de estelionato, obtenção indevida de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego, com base em vínculos empregatícios falsos, caracteriza o crime de estelionato, que tem a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Luiz Régis Prado faz as seguintes considerações sobre o crime de estelionato:

“A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Há, por conseguinte, duplo nexo de causalidade, já que inicialmente o agente ludibria a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexo entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o consequente dano, como efeito.” (in Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183/ Luiz Régis Prado. - 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora RT, 2002. p. 522-523)

Na mesma linha, as palavras do festejado Júlio Fabbrini Mirabete, para quem:

"A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima," (Código Penal Interpretado, 5ª Edição, Editora Atlas)

O objetivo dos atos delituosos era o recebimento do seguro-desemprego mediante a confecção de termo de rescisão de contrato de trabalho. Essa fraude foi cometida duas vezes.

A materialidade encontra-se demonstrada nas peças do Inquérito Policial 0193/2018, em especial pelo Relatório de Informação n.2099/0246/2017/SP/COINP/SPREV/MF, 20OUT2017 (Apenso I):

“V- DA FRAUDE NO CASO ESPECÍFICO

Trata-se de JANAINA DE PAULA MARASSATO, ... conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e com vínculos reconhecidos como falsos pelos sócios das respectivas empresas...

...

No presente caso, além da inserção de vínculo falso no CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS- CNIS, conforme especificado acima, fora constatado que a indigitada obteve o benefício de seguro desemprego n. 1287558680, requerido em 27/11/2013, o qual fora concedido de forma irregular, em razão do vínculo inverídico com a empresa RICARDO LESSA LUIZ EPP.

Até a presente data não houve requerimento de concessão de benefícios previdenciários, entretanto, o vínculo em questão permanece cadastrado no CNIS, podendo ser reaproveitado, a qualquer tempo, o período do vínculo, bem como as remunerações declaradas em GFIP.

VI – DAS CONCLUSÕES

Pelo acima exposto, concluímos que houve a inserção de vínculo falso com a empresa RICARDO LESSA LUIZ EPP, no período de 02/05/2013 a 21/10/2013, bem como o recebimento do seguro desemprego n. 1287558680, indevido, decorrendo do referido vínculo. (ID21440351)

Há também o depoimento perante a autoridade policial de RICARDO LESSA LUIZ que atesta que a acusada não trabalhou para a empresa, página do CNIS que informa a inserção do vínculo falso, a GFIP com a informação falsa e o Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego em nome da Ré e que comprova o recebimento de das quatro parcelas do seguro desemprego, todos ID acima.

TATIANE alegou que JANAÍNA é prima, estava desempregada e a procurou para ver se tinha tempo na carteira. Essa ré confessou ter feito o registro e emitido as guias de recolhimento, a rescisão e o formulário para recebimento do seguro-desemprego. Obedecendo ao esquema desvendado na operação MAMBA, TATIANE disse que tinha acordo com diversas empresas para vincular a elas funcionários, e, em contrapartida, fornecia abatimento nos honorários devidos. Em acréscimo, disse que não cobrou pelos registros de JANAÍNA.

Em seu interrogatório, JANAÍNA alegou que conhece a ré há muitos anos. Que foi TATIANE quem ofereceu o registro na sua Carteira de Trabalho e que, em troca receberia metade de valor por ela auferido a partir do recebimento de algum benefício. Porque iriam ajudar uma prima que estava se casando. Disse também que TATIANE garantiu que não havia problemas e, por desconhecer a gravidade dos fatos, aceitou. Que era TATIANE quem sacava os valores de seguro-desemprego.

Restaram demonstradas a autoria, materialidade e o dolo das rés, não obstante a testemunha Neide tenha asseverado que TATIANE em muito colaborou para esclarecer todo o esquema que norteava a denominada Operação MAMBA.

Isso posto, julgo procedentes o pedido contido na denúncia para **CONDENAR TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e JANAÍNA DE PAULA MARASSATO** no artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambas, na medida de igual participação.

No tocante à culpabilidade, entendida como a reproabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para os tipos. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade das rés, deixo de valorá-las. Observo que a acusada TATIANE colaborou integralmente com o INSS. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais para o tipo penal. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, considerando os critérios acima expostos, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando a causa de aumento do § 3º do artigo 171, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causas de diminuição.**

Considerando inexistência de informações atualizadas sobre as condições econômicas das rés, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade.

Não há bens apreendidos. Deixo de fixar a indenização mínima, por falta de elementos para tanto.

Após o trânsito em julgado processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, comunicando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso I

Sem custas.

P.C.I.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos, etc.

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e JANAÍNA DE PAULA MARASSATO foram denunciadas como incursoas nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraude, obtendo em favor de JANAÍNA ilícita vantagem pecuniária advinda da concessão indevida do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do INSS no valor de R\$ 4.963,09 (ID 21439103). A denúncia foi recebida em 06/12/2019 (ID 21692704). Regularmente citadas (ID 24866228), TATIANE apresentou resposta à acusação (ID 24958382). JANAÍNA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta à acusação (ID 26151706), na qual arrolou a mesma testemunha da corré; contudo, em manifestação ulterior, após conseguir contato com a assistida, requereu a substituição da testemunha pela oitiva de Stephanie Carla Camargos (ID 26385871). A decisão de prosseguimento do feito consta do ID 16694718.

Durante a instrução processual, as réas TATIANE e JANAÍNA foram interrogadas. Em razão de problemas técnicos com a conexão da testemunha STEPHANIE, este Juízo concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa que a arrolou apresentasse o depoimento da testemunha por escrito. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 40670094). Memoriais do MPF no ID 41346583 e das defesas nos IDs 42243330 e 42138654.

É o relatório

Fundamento e Decido.

As réas respondem pela prática do crime de estelionato.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Síntese da Operação “Mamba”

Para melhor compreensão do esquema envolvendo o escritório de contabilidade OTC, reproduzo excerto da sentença da denominada operação MAMBA (Ação Penal 0009808-66.2016.403.6105) de onde decorre o presente feito.

“A materialidade encontra-se demonstrada nos elementos probatórios contidos no trabalho de fiscalização e apuração desenvolvido no âmbito do INSS pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), substanciado no Relatório Geral de Apurações nº 01/2015; no detalhamento das provas pela equipe de Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APEGR), em conformidade com o Relatório de Informação nº 157/2015 e a vasta documentação que o acompanha; nos elementos arrecadados na fase de investigações com a deflagração da Operação Policial denominada “Mamba”, e nas demais provas contidas nos autos.

As investigações tiveram início a partir das apurações levadas a efeito pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da Gerência Executiva do INSS em Campinas que verificaram a existência de vínculos empregatícios suspeitos transmitidos, via conectividade social, pelo escritório OTC Contabilidade - Correa e Lopes e Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda – ME, alguns com inserção extemporânea de quase 20 (vinte) anos. Em razão dos vínculos inidôneos terem sido criados a partir de empresas ativas que haviam contratado os serviços contábeis do referido escritório a descoberta do esquema fraudulento demorou cerca de 10 (dez) anos. O trabalho de apuração das fraudes desenvolvido pelo MOB/INSS encontra-se substanciado no Relatório Geral de Apurações nº 01/2015 (fls. 04/20). O trabalho desenvolvido no âmbito administrativo se encontra documentado nos 34 (trinta e quatro) dossiês que integram o Apenso I.

Os integrantes do MOB/INSS angariaram elementos suficientes acerca da atividade criminosa desenvolvida pelas integrantes do escritório OTC Contabilidade, incluindo depoimento dos supostos segurados e de representantes de empresas envolvidas nas fraudes. O esquema utilizado pelas acusadas, que se valeu de empresas ativas, clientes do escritório, para falsificar vínculos empregatícios.

As provas da falsidade dos vínculos encontram-se no Relatório de Informações nº 157/2015. O referido relatório e a documentação que lhe dá suporte encontram-se encartados nos Apenso II, III e IV.

A documentação colhida por força dos mandados de busca e apreensão, expedição de mandados de condução coercitiva para oitiva das pessoas envolvidas nas fraudes, afastamento dos sigilos fiscal e bancário e suspensão de acesso ao sistema da conectividade social por parte do escritório OTC Contabilidade e da contabilista MARIA APARECIDA, estão nos autos nº 0009972-31.2016.403.6105.

As provas colhidas na instrução processual confirmam a materialidade, especialmente o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Neide Bernabé Frazolin. A depoente confirmou que a investigação começou no setor de Monitoramento de Benefícios (MOB), diante de indícios de fraudes em alguns benefícios. Posteriormente a apuração prosseguiu conjuntamente pelo MOB e pela APE. As fraudes estavam centralizadas no escritório de contabilidade OTC e consistiam na criação de vínculos empregatícios falsos por meio de transmissão de GFIB/WEB, RAIS, anotações em CTPS, livros de registros de empregados, TRCTs (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho).

Esclareceu a testemunha que a finalidade precípua era a obtenção de parcelas de seguro-desemprego, mas os referidos vínculos permitiam a obtenção de benefícios previdenciários. Percebeu-se que foram criados vínculos falsos de parentes dos proprietários das empresas clientes da OTC Contabilidade de forma recíproca, isto é, uns registravam parentes nas empresas dos outros. A partir de 2012 verificou-se que os vínculos falsos passaram a ser declarados nas declarações de imposto de renda dos beneficiários, para dar maior credibilidade às fraudes. Nas fraudes em benefícios previdenciários propriamente ditos os vínculos falsos eram criados (GFIPWEB e CTPS) observando-se o tempo de carência necessário e depois realizado o pedido do benefício.

TATIANE, confirmou a depoente, atuou como procuradora de vários beneficiários do INSS. Nas fraudes de seguro-desemprego, além da criação dos vínculos falsos havia o depósito de FGTS, a falsificação de TRCTs e a homologação da rescisão sempre era realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. TATIANE era quem acompanhava os beneficiários no MTE. Apurou-se que parcelas de seguro-desemprego sacadas pelos beneficiários eram repassadas ao escritório OTC, principalmente para TATIANE.

O modus operandi das fraudes da operação Mamba, segundo a testemunha, é mais aperfeiçoado do que o verificado em outras operações, especialmente porque, nesta, a maior parte das empresas utilizadas para a criação dos vínculos falsos existiam e estavam ativas e os vínculos foram inseridos de forma contemporânea. Essas características dificultaram a detecção da fraude e a apuração das irregularidades. Em muitos casos o valor do salário de contribuição foi informado no teto da Previdência para elevar artificialmente os valores dos benefícios previdenciários e das parcelas de seguro-desemprego.

Pelo que foi apurado, TATIANE e CLARICE eram responsáveis pelo RH (encaminhavam GFIPs, contratações, vínculos) da OTC. MARIA APARECIDA cuidava da contabilidade e da parte fiscal. CLAUDINA era a responsável pela abertura de empresas. TATIANE solicitava pagamentos de valores aos beneficiários com diversas justificativas: pagamento de FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias, quitação de multas, dentre outras. Ficou comprovado que beneficiários fizeram o repasse de parcelas de seguro-desemprego às denunciadas. Nas oitivas realizadas no INSS, TATIANE costumava acompanhar os beneficiários. Em alguns casos os beneficiários deram uma versão mentirosa ao INSS quando estavam acompanhadas de TATIANE, mas depois voltaram e falaram a verdade sem a presença dela. A declarante ouviu de beneficiários que estes foram orientados e pressionados por TATIANE. A declarante também participou da oitiva dos responsáveis pelas principais empresas utilizadas para a criação dos vínculos falsos. Lembra-se da empresa SATURNINO SALVADOR, que era um empresário individual e que trabalhava como encanador.

A depoente acrescentou que Saturnino foi ouvido no INSS e esse informou que trabalhava sozinho ou com a ajuda de mais uma ou duas pessoas no máximo. No entanto, a empresa dele tinha cerca de 100 vínculos empregatícios. Saturnino afirmou que nunca teve empregados do sexo feminino e não confirmou a maior parte dos vínculos que lhe foram apresentados pelo INSS. Também ouviram os representantes dos supermercados (redes MOURÓ e LUIZ), os quais negaram a veracidade de diversos vínculos empregatícios apresentados pelo INSS. Após a deflagração da operação descobriu outras empresas utilizadas para a criação de vínculos falsos, como a COMERCIAL LOSMANOS. MARIA APARECIDA, mesmo depois de ser ouvida pelo INSS acerca das irregularidades, requereu aposentadoria por tempo de contribuição com base nos vínculos falsos. Ratifica os relatórios constantes às fls. 140-166, 694-705, 823-827 e 884-895 do IP e fls. 04-102 do Apenso II. TATIANE passou a colaborar com as investigações antes e durante a deflagração da operação, quando percebeu que as fraudes haviam sido descobertas e não poderiam mais ser negadas.

Os valores dos recibos e dos depósitos em contas bancárias feitos para TATIANE coincidiam com a quantia das parcelas de seguro-desemprego. Não houve a comprovação de que estes pagamentos eram relativos a honorários ou a pagamento de alguma "taxa". Pelo que foi apurado, quem captava as pessoas para a criação de vínculos falsos era a própria TATIANE. Não eram as empresas que encaminhavam estas pessoas (beneficiários) para a OTC.

A materialidade encontra-se demonstrada também no testemunho de Thais Patrícia da Silva Lima em seu testemunho prestado em Juízo (mídia de fl. 1361). A testemunha trabalhou na OTC Contabilidade de 2012 a 2013 juntamente com CLARICE e TATIANE. MARIA APARECIDA era a sócia da OTC e cuidava do imposto de renda dos clientes. CLAUDINA e CLARICE eram as proprietárias de fato e CLAUDINA cuidava da abertura de empresas. CLARICE e TATIANE eram as responsáveis pela elaboração e pela transmissão das GFIPs/SEFIPs e pelas folhas de pagamento das empresas. Elas também faziam as anotações em CTPS, livros de registro de empregados, TRCTs etc. A testemunha afirmou que também anotava registros nas CTPS a mando de CLARICE e TATIANE.

Informou também que representava as empresas-clientes do escritório e fazia as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato do Comércio quando as empresas eram supermercados, mas quando a rescisão era no Ministério de Trabalho e Emprego as representantes eram TATIANE ou CLARICE. Não soube se as acusadas tinham algum contato no MTE, pois elas agendavam horário de atendimento normalmente.

Afirmou que CLARICE e TATIANE eram as responsáveis pela obtenção do seguro-desemprego. Elas faziam uma "chave" pelo site da CEF, elaboravam um "papel", que era levado para a CEF, e o cliente fazia o saque. Acrescentou que cada uma das ré atendia os clientes do escritório em suas respectivas áreas de atuação. A testemunha não teve nenhum vínculo falso anotado em sua CTPS. Ela era registrada pela CORREA LOPES.

...

Em síntese, restou demonstrado o esquema de fraudes articulado pelas acusadas:

1º) as acusadas, utilizando empresas existentes, então clientes do escritório, criaram vínculos empregatícios falsos para si e para terceiros;

2º) houve a inserção de tais vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, através da conectividade social, alguns com extemporaneidade de décadas, os quais foram utilizados para complementação de tempo de carência para aposentadoria ou aumento do valor do benefício, e outros, mais recentes, utilizados tanto para obtenção de benefícios previdenciários como também para a obtenção de seguro-desemprego indevidamente;

3º) em alguns casos houve a inserção dos vínculos falsos em carteiras profissionais, na RAIS e em documentos diversos destinados a fazer prova perante a Previdência Social, tais como termos de rescisão de contrato de trabalho, holerites, livros e fichas de registros de empregados;

4º) em seguida, o beneficiário requeria o benefício previdenciário em agências diversas da Previdência Social em Campinas e região, sendo que a acusada TATIANE atuou na qualidade de procuradora em grande parte dos casos e/ou prestou-lhes auxílio no requerimento do benefício. Quando a hipótese era de fraude de seguro-desemprego, o beneficiário dava entrada no pedido do benefício e recebia as parcelas, sendo que muitas das vezes as acusadas acompanhavam o beneficiário até o Ministério do Trabalho e Emprego para formalizar a rescisão do contrato de trabalho do vínculo fictício;

5º) as acusadas cobravam dos beneficiários valores expressivos para hipotéticos pagamentos de verbas rescisórias, indenizatórias e/ou contribuições previdenciárias e FGTS, cujos recolhimentos, em regra, não eram efetivamente realizados pelas denunciadas. Quando a fraude destinava-se à obtenção de seguro-desemprego, as acusadas cobravam dos beneficiários alguma(s) parcela(s) do benefício". "(g.n)

Do crime de estelionato, obtenção indevida de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego, com base em vínculos empregatícios falsos, caracteriza o crime de estelionato, que tem a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Luiz Régis Prado faz as seguintes considerações sobre o crime de estelionato:

"A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Há, por conseguinte, duplo nexo de causalidade, já que inicialmente o agente ludibria a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexo entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o consequente dano, como efeito." (in Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183/ Luiz Régis Prado. - 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora RT, 2002. p. 522-523)

Na mesma linha, as palavras do festejado Júlio Fabbrini Mirabete, para quem

"A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima," (Código Penal Interpretado, 5ª Edição, Editora Atlas)

O objetivo dos atos delituosos era o recebimento do seguro-desemprego mediante a confecção de termo de rescisão de contrato de trabalho. Essa fraude foi cometida duas vezes.

A materialidade encontra-se demonstrada nas peças do Inquérito Policial 0193/2018, em especial pelo Relatório de Informação n.2099/0246/2017/SP/COINP/SPREV/MF, 20OUT2017 (Apenso I):

"V- DA FRAUDE NO CASO ESPECÍFICO

Trata-se de JANAINA DE PAULA MARASSATO, ... conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e com vínculos reconhecidos como falsos pelos sócios das respectivas empresas...

...

No presente caso, além da inserção de vínculo falso no CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, conforme especificado acima, fora constatado que a indigitada obteve o benefício de seguro desemprego n. 1287558680, requerido em 27/11/2013, o qual fora concedido de forma irregular, em razão do vínculo inverídico com a empresa RICARDO LESSA LUIZ EPP.

Até a presente data não houve requerimento de concessão de benefícios previdenciários, entretanto, o vínculo em questão permanece cadastrado no CNIS, podendo ser reaproveitado, a qualquer tempo, o período do vínculo, bem como as remunerações declaradas em GFIP.

VI – DAS CONCLUSÕES

Pelo acima exposto, concluímos que houve a inserção de vínculo falso com a empresa RICARDO LESSA LUIZ EPP, no período de 02/05/2013 a 21/10/2013, bem como o recebimento do seguro desemprego n. 1287558680, indevido, decorrendo do referido vínculo. (ID21440351)

Há também o depoimento perante a autoridade policial de RICARDO LESSA LUIZ que atesta que a acusada não trabalhou para a empresa, página do CNIS que informa a inserção do vínculo falso, a GFIP com a informação falsa e o Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego em nome da Ré e que comprova o recebimento de das quatro parcelas do seguro desemprego, todos ID acima.

TATIANE alegou que JANAÍNA é prima, estava desempregada e a procurou para ver se tinha tempo na carteira. Essa ré confessou ter feito o registro e emitido as guias de recolhimento, a rescisão e o formulário para recebimento do seguro-desemprego. Obedecendo ao esquema desvendado na operação MAMBA, TATIANE disse que tinha acordo com diversas empresas para vincular a elas funcionários, e, em contrapartida, fornecia abatimento nos honorários devidos. Em acréscimo, disse que não cobrou pelos registros de JANAÍNA.

Em seu interrogatório, JANAÍNA alegou que conhece a corré há muitos anos. Que foi TATIANE quem ofereceu o registro na sua Carteira de Trabalho e que, em troca receberia metade de valor por ela auferido a partir do recebimento de algum benefício. Porque iriam ajudar uma prima que estava se casando. Disse também que TATIANE garantiu que não havia problemas e, por desconhecer a gravidade dos fatos, aceitou. Que era TATIANE quem sacava os valores de seguro-desemprego.

Restaram demonstradas a autoria, materialidade e o dolo das rés, não obstante a testemunha Neide tenha asseverado que TATIANE em muito colaborou para esclarecer todo o esquema que norteava a denominada Operação MAMBA.

Isso posto, julgo procedentes o pedido contido na denúncia para CONDENAR TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e JANAÍNA DE PAULA MARASSATO no artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambas, na medida de igual participação.

No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para os tipos. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade das rés, deixo de valorá-las. Observo que a acusada TATIANE colaborou integralmente com o INSS. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais para o tipo penal. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, considerando os critérios acima expostos, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando a causa de aumento do § 3º do artigo 171, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causas de diminuição.

Considerando inexistência de informações atualizadas sobre as condições econômicas das rés, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade.

Não há bens apreendidos. Deixo de fixar a indenização mínima, por falta de elementos para tanto.

Após o trânsito em julgado processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, comunicando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso I

Sem custas.

P.C.I.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 791, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO. Ante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 687/690, 703, 729/731, 750, 768 e 783), cumpra-se a decisão de fls. 673-verso, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo MPF e redimensionar a pena do réu para 5 anos e 10 meses de reclusão, e o pagamento de 28 dias-multa. Considerando a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição no Sistema SEEU - Sistema de Execução Unificado. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Vistos, etc.

CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a denúncia, "Nos períodos 03/12/2014 a 02/04/2015, a acusada ANDREZA MARIA SANTOS, como auxílio e em conjunto com integrantes do escritório OTC Contabilidade, especialmente com o auxílio da denunciada CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício de seguro-desemprego, induzindo em erro e causando prejuízo ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, no montante de R\$ 4.874,46 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). No dia 03 de novembro de 2014, ANDREZA requereu, no "Poupa Tempo" localizado no Campinas Shopping (f. 19), o benefício de seguro-desemprego simulando a rescisão de vínculo empregatício falso do período de 01/06/2013 a 21/07/2014 entre ela e a pessoa jurídica JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 12.771.869/0001-19, inserido indevidamente no CNIS, mediante CAGED/RAIS, e nos demais documentos, por integrantes da OTC (fs. 39 e 47/48 do Ap. 1)..."(ID 24911108)

Na ocasião da denúncia, constava também como denunciada Andreza Maria Santos, a qual figurou como co-autora da conduta delitiva. No entanto, com o advento da Lei 13.869/2019, o Parquet verificou o cabimento de acordo em relação à Andreza Maria Santos, razão pela qual, contra esta, não houve prosseguimento da ação penal.

A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2019 (ID 20293685). A acusada foi regularmente citada (ID 26181676) e apresentou resposta à acusação (ID 26334744). Ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou o prosseguimento do feito (ID 27099783).

Durante a instrução processual realizada pelo sistema de videoconferência do TRF3, a ré foi interrogada (ID 41354156). O depoimento da testemunha Neide foi feito por prova emprestada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação (ID 41955731) e memoriais da defesa no ID 42635819. Informações sobre antecedentes criminais no bojo dos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal acusa **CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS** da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que segue transcrito:

"Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa

(...)

§ 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência".

A **materialidade** está comprovada nos documentos que integram a inicial, especialmente o Relatório de Informação n. 21.099/0268/2017, Cópia do CNIS, informação de remessa da GFIP – GFIP/WEB, pelo Relatório de Situação do Requerimento Formal 128758174 do TEM, pelo depoimento de Andreza em sede policial que afirma nunca ter trabalhado na empresa JN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA EPP e pela mídia contendo os elementos que perfazem a cooperação da acusada CLARICE

Sobre a autoria, além da confissão da prática delitiva pela acusada em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório também fornece elementos que autorizam sua condenação pelo crime descrito na inicial.

Com efeito, CLARICE, agindo em conjunto com as demais integrantes do escritório OTC Contabilidade, Tatiane Correia Morelato, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si, desenvolveu um esquema criminoso que consistia na inserção de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a finalidade de subsidiar a obtenção de seguro-desemprego e/ou benefícios previdenciários.

O "modus operandi" das integrantes do referido escritório foi desvendado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, que considerou o esquema de fraudes "aperfeiçoado" à medida que os falsos vínculos eram criados a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados. Com as informações arrecadadas no âmbito do INSS pela equipe MOB sobre a atividade criminosa desenvolvida pelas responsáveis do escritório OTC Contabilidade, a Polícia Federal deflagrou no dia 05.10.2016 a Operação Policial denominada "Mamba".

Na ação principal decorrente da "Operação Mamba" (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, as responsáveis pelo escritório OTC Contabilidade foram denunciadas pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP's e CTPS's) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Considerando a extensão e complexidade do esquema criminoso desenvolvido pelas fraudadoras, bem como o fato da denúncia de origem não ter abarcado todos os crimes praticados durante o longo período de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos), este Juízo deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, por ocasião do recebimento da inicial, autorizando o desmembramento das investigações, como o uso das provas produzidas nos autos principais para instruir novos procedimentos apuratórios, especialmente quanto à conduta dos sócios das Pessoas Jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e demais beneficiários.

Neide Regina Bernabe Franzolin, integrante da Força-Tarefa da Polícia Federal e subscritora do Relatório Individualizado da fraude tratada nestes autos, ouvida nestes autos na qualidade de testemunha de defesa, em prova emprestada, disse ter contado com a colaboração de Tatiane e da mãe dela, CLARICE, no levantamento dos muitos vínculos empregatícios que haviam sido fraudados pelo escritório. A testemunha também mencionou que a formalização de tais vínculos ficava a cargo de Tatiane, assim como o contato com as pessoas que receberamos benefícios irregulares.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal **CONDENAR CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS** como incurso nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pela acusada não representam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a causa de aumento do § 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causas de diminuição**.

Considerando inexistência de informações atualizadas sobre a condição econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, que pode ser paga em prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal deixo de fixar o valor de indenização, por falta de elementos para isso.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Não há bens.

P.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

Saiba mais | Opções de reunião

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013241-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAROLINE PIMENTA DE JESUS - SP416615, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, de modo a que se possa obter certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante afirma que os débitos que estão impedindo a emissão de sua certidão de regularidade fiscal são aqueles constituídos nos autos dos processos administrativos 19515.723056/2013-97 (CDAs 80.6.19.001633-78 e 80.7.19.000900-25), 19515.002138/2008-37 (CDAs 80.2.19.127275-07, 80.6.19.274227-22, 8.6.19.274228-03 e 8.7.19.080463-51), 19515.002137/2008-92 (CDA 80.3.17.000848-20) e 10314.720.313/2016-73. Aduz que os débitos 80.6.19.001633-78 e 80.7.19.000900-25 são objeto da execução fiscal nº 5018036-97.2019.4.03.6182, garantida por bens, que os de números 80.2.19.127275-07, 80.6.19.274227-22, 8.6.19.274228-03, 8.7.19.080463-51 e 80.3.17.000848-20 são objeto de ação de rito comum no bojo da qual vêm sendo efetuados depósitos mensais e que os do PA nº 10314.720.313/2016-73 são débitos de PIS e COFINS apuradas sobre o ICMS.

Alega que não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário na determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.19.001633-78 e 80.7.19.000900-25, nem pela omissão das autoridades impetradas no registro da suspensão da exigibilidade dos débitos 80.2.19.127275-07, 80.6.19.274227-22, 8.6.19.274228-03, 8.7.19.080463-51 e 80.3.17.000848-20. Acresce que dispõe de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e que, com base nela, já obteve ordem, nos autos administrativos nº 10314.720.313/2016-73, de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Funda a urgência de seu pedido na necessidade de apresentação da certidão mencionada para a liberação, até 11/12/2020, do numerário concedido pelo BNDES para o pagamento de bem já adquirido para o desempenho de suas atividades empresariais. Invoca as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito de suspensão da exigibilidade fundado em garantia oferecida nos autos de ação judicial em tramitação deve ser dirigido ao Juízo perante o qual ela tramita.

Com efeito, é desse Juízo a competência para examinar a adequação e suficiência da garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que assim não fosse, ao menos no que toca aos débitos 80.6.19.001633-78 e 80.7.19.000900-25 não seria o caso de deferir o pedido de liminar, porque a própria impetrante reconhece que a garantia oferecida consistiu em bens, os quais não asseguraram suspensão pleiteada, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não há como determinar, nestes autos de mandado de segurança, a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.19.001633-78, 80.7.19.000900-25, 80.2.19.127275-07, 80.6.19.274227-22, 8.6.19.274228-03, 8.7.19.080463-51 e 80.3.17.000848-20.

No que toca aos débitos do PA 10314.720.313/2016-73, entendo ser o caso de aguardar as informações das autoridades impetradas.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da ordem de suspensão da exigibilidade dos débitos do PA 10314.720.313/2016-73.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006908-13.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: V. E. D. B. M. D. S.

REPRESENTANTE: ARIANA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para conferência integral da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000114-80.2019.4.03.6105

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ Acao SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) REU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008182-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 40574956: A parte impetrante requer a retificação do polo passivo, para incluir o Conselho de Recursos da Previdência Social.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo da autora foi remetido ao Conselho de Recursos em 04/05/20, antes da distribuição da ação. Portanto, não seria o caso de inclusão de nova parte, mas sim de substituição da autoridade impetrada.

Assim, o presente mandado de segurança foi impetrado contra parte ilegítima, o que implicaria na extinção do feito sem resolução de mérito.

Entretanto, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, artigos 4º e 6º) e, ainda, aplicando por analogia o disposto no artigo 338 do CPC, defiro em parte o pedido para determinar a alteração do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após a alteração do polo passivo, notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se,

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012939-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE JULIANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA TOMAZELLI - SP397225

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013000-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALERIA STRASSER BELLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY EUNIZIA JENSEN - SP431249

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002218-21.2020.4.03.6134

AUTOR: DANIEL MARIA DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013026-75.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-50.2020.4.03.6105

AUTOR: FABRICIO SILVA DOS REIS

CURADOR: IVANILDA JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FAZION COSTA BUENO - SP291628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, alegando a existência de erro administrativo e boa-fé do autor, com devolução de todos os valores indevidamente descontados. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.932,94 (quarenta e um mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício previdenciário, que estão sendo cobrados do autor sob o argumento de terem sido recebidos irregularmente. Alega, ainda, decadência e prescrição em relação à cobrança dos valores. Pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.645,33 (quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.645,33. Ainda que se acrescente o valor a título de indenização por danos morais, referido valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.686.537-8), protocolado em abril/2020. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013056-13.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO ERIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013074-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIA REGINA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013092-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADENILSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Intime-se o impetrante para que junte aos autos Procuração "ad judicium" atualizada, uma vez que aquela juntada aos autos data de fevereiro de 2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprido o item 3, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013100-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013142-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIO JOSE FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos e recolheu custas processuais.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013107-24.2020.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2017.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013176-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELZA MOTA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CANTUSIO PAZINATO - SP406979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013170-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ETELVINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO PERONICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MINUCCI - SP311842

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

DECISÃO

Vistos.

Inde firo o pedido de liminar em razão da ausência do *periculum in mora*, considerando a informação da autoridade impetrada de que manterá, no ano letivo de 2021, as aulas remotas iniciadas em razão da pandemia da COVID-19.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1137/1505

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000112-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 39884060, que julgou **procedentes** os presentes embargos à execução.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão da suspensão da prescrição em razão da decretação da falência. Questiona a ausência de numeração do julgado mencionado na decisão, assim como aponta inconsistência na ordem de prosseguimento na execução.

Contrarrazões ao recurso ID 40618804.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, afora erro material, não se vislumbra quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, restou devidamente fundamentado o porquê do reconhecimento da prescrição intercorrente, explicitando, ainda, que a situação não se equiparava àquela em que a Fazenda, após proceder à penhora no rosto dos autos, não tem outras diligências a fazer.

No caso, a inércia da exequente ocorreu porque, ciente da situação falimentar da executada, nada fez.

Quanto à suposta violação ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o STJ já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido.” (STJ-2ª Turma, AGARESP 201600090912, DJE DATA: 17/03/2016, Relator: Ministro Humberto Martins). (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. (destaque nosso)

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, Proc. 2014/0134879-1, AgRg no AREsp 526303/MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, jul. 20/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifei)

No que se refere à omissão do número do acórdão ao qual se fez referência, apesar de ser recomendável, não traz consequências maiores.

In casu, no entanto, constou o número do REsp 1.340.553, ao qual a decisão se referiu. Por um equívoco no momento de aplicar o itálico, à oração "Conforme foi decidido pela sistemática dos Recursos Repetitivos do STJ, no Resp 1.340.553 (Temas 567 e 569),...", constou como se fizesse parte do acórdão citado.

Porém, uma leitura atenta do texto revela que o trecho que importou para amparar o raciocínio do juízo foi, de fato, aquele contido no REsp 1.340.553.

Por fim, tem razão a embargante quando afirma que há equívoco na determinação de prosseguimento da execução, uma vez que ela foi extinta pela sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas e tão somente para excluir a determinação de prosseguir na execução, mantendo, no mais, a decisão de ID 39884060.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010208-53.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALMIR FRANCISCATTI, MARIA DOLORES CASTRO DA SILVA FRANCISCATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários (ID 28838793), já depositados, conforme documento de mesmo ID.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela transferência do valor depositado (ID 42145606).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado para o pagamento dos honorários (ID 37059617) em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000928-58.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000999-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010132-27.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRV TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO CORREA

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria, conforme já determinado, à transferência para uma conta judicial perante a CEF do valor penhorado no ID 34619505.

ID 40567559: indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado por edital (ID 23895076) e, inclusive, com diligência no endereço indicado (ID 20546204).

Destarte, dê-se à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013241-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESTUDIOS PAULINIAS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE ESTUDIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767

DESPACHO

ID 42257417: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada no endereço declinado pela Exequente.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando ao feito Procuração e ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022312-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado EDENILSON JOSÉ DA CRUZ do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste quanto aos valores penhorados nos autos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008126-13.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.N. TURISMO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, EDNEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004177-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: AUDINEI DE ASSIS SOUZA

DESPACHO

ID 43114540: Considerando a manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado nos autos (ID 41696800).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005350-02.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 43125853, a executada Granol em sua manifestação ID 42389640 indica bem imóvel à penhora para garantia das execuções fiscais **0005350-02.1999.403.6105, 0003124-14.2005.403.6105, 0006149-69.2004.4036105 e 0007560-11.2008.403.6105** e pugna pela averbação da garantia e suspensão imediata das referidas execuções fiscais, permitindo a renovação da certidão positiva com efeito de negativa.

Em nova manifestação datada de 07/12/2020, a coexecutada requer a suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão imediata dos débitos junto ao CADIN para que seja possível sua participação em leilão de compra de óleo de soja refinado (ID 43007620), entretanto, considerando que a presente execução e as demais execuções fiscais em apenso não estão garantidas, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão dos débitos do CADIN, conforme requer a co-executada Granol.

Assim, inviável nesta fase processual a apreciação do pedido ID 43007620.

Vale lembrar que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Outrossim, em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal e é dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o imóvel dado em garantia, no prazo de 3 (três) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 43124864, destaco que a Fazenda Nacional manifesta aceitação apenas com relação à apólice n.º 061902019810407750012921, endosso n.º 000001 (ID 39608997) garantindo a CDA n.º 80.2.03.000022-79, que aparelha a execução em apenso n.º 0008777-65.2003.403.6105.

Ante a concordância da exequente, recebo a apólice do seguro-garantia n.º 061902019810407750012921, endosso n.º 000001 (ID 39608997) como garantia à execução fiscal em apenso n.º 0008777-65.2003.403.6105. Determino que enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, o débito constante da certidão de dívida ativa n.º **80.2.03.000022-79**, não seja óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Quanto a juntada de novos endossos aos seguros garantias vinculados às demais CDA's (ID 43002462 e 43002461), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009116-92.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342, ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO - SP223260

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010286-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000799-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43010169: nada a considerar, uma vez que a petição inicial e a sentença já se encontram juntadas às págs. 03/37 do ID 16810791 e ID 38807516, respectivamente, deste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Ratifico o ato ordinatório ID 43094306, devendo ser, então, dada vista à embargada para, querendo, apresentar no prazo legal as contrarrazões do recurso de apelação ID 43070613.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024155-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no ID 42086368.

Sem prejuízo, e considerando que a executada é *massa falida*, no mesmo prazo acima, deverá a executada se manifestar sobre a certidão ID 40690732, bem como os bloqueios que a acompanharam, requerendo, então, o que entender de direito, inclusive em termos de prosseguimento.

Cumprido, torne a conclusão, inclusive para análise do ID 42086368.

Intime-se e cumpra-se, *com urgência*.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012743-52.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE KOHN PELICER - SP387917

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. CITE – SE a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação aos embargos ID 42404564, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

2. Considerando a plausibilidade do direito alegado, suspenda-se os atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 59.111, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

3. Cumpra a secretária o já determinado no despacho ID 42677203, certificando na execução fiscal nº 0009156-49.2016.4.03.6105, a oposição destes embargos, bem como suspensão dos atos executórios ora determinada.

4. À vista da declaração ID 42405200 e do documento ID 42995634, ora anexado à petição ID 42995623, defiro à embargante a gratuidade de justiça. Anote-se.

5. Cumpra-se, *com urgência*. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5013221-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAFAEL APARECIDO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA - SP261850

EMBARGADO: ALMAPAR IMOBILIARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42971336: no prazo de 15 (quinze) dias, emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal nº 0009156-49.2016.4.03.6105, bem como das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram.

No mesmo prazo supra, deverá o embargante juntar, além dos ID 42971721 e ID 42971721, outros documentos hábeis a comprovar a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada.

Isto porque sobre o tema tem-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015. 2. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). 3. Comprovada a renda mensal compatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça devido. 4. Recurso não provido.” (TRF da 3ª Região, AI 5002160-87.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Sérgio Domingues, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima referida a oposição dos presentes embargos.

Intime-se o embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004700-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 37680125: A executada apresenta impugnação requerendo o imediato desbloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, afirmando que: o montante bloqueado supera o valor do débito; que os valores são imprescindíveis para a manutenção de suas atividades (princípios da efetividade e menor onerosidade ao devedor); deve haver respeito aos princípios da função social da empresa e conservação da empresa. Por fim, oferece bem à penhora e pede a suspensão do feito.

ID 38258513: A exequente se opõe ao pedido de desbloqueio e ao pedido de substituição do valor bloqueado pelo bem ofertado. Por fim, requer a constrição do veículo ofertado a título de reforço de penhora, afirmando que existe saldo remanescente.

1. De proêmio, constato no ID 42629412 que já houve o desbloqueio do valor excedente, restando bloqueado somente a quantia da conta existente no Banco Itaú, portanto, não há que se falar em excesso.

2. É sabido que a execução se realiza no interesse do credor, bem como que o bloqueio de ativos financeiros tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Assim, não há qualquer em desrespeito ou inobservância aos princípios da efetividade, menor onerosidade, função social da empresa e/ou conservação da empresa.

Além disso, depreendo que os argumentos trazidos pela executada não são aptos para reconhecer o caráter impenhorável da quantia que restou bloqueada nesta ação executiva, nem se enquadram nos casos elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

3. Prosseguindo, verifico que a executada foi citada em 06/08/2020 para pagar o débito ou ofertar bem no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado este prazo, e ante a inércia da empresa, foi realizada pesquisa no sistema SISBAJUD que restou positiva. Somente após tal bloqueio, e fora do prazo concedido, foi que a executada ingressou nos autos oferecendo bens. **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** da exequente ao bem oferecido (ID 38258513), porquanto justificada a recusa.

Tampouco se pode falar em substituição do valor bloqueado nos autos pelo caminhão ofertado, visto que a executada não ofereceu depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, como prevê o art. 15, I da Lei nº. 6830/80.

4. Por fim, **INDEFIRO** o pedido da exequente de constrição do veículo oferecido devido a existência de saldo remanescente, haja vista que o valor de mercado do veículo (ID 37680137) é muito superior ao valor residual do débito, o que poderia configurar excesso de penhora.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006324-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: POSSATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BARS DE CARVALHO - SP391974

SENTENÇA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por POSSATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP).

Alega a inexigibilidade da cobrança pelo CAU/SP, por ser inscrito no CREA/SP, bem como a impossibilidade de ser cobrado pelos dois conselhos profissionais e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança das anuidades de 2012 a 2014 (ID 36772917). Juntou documentos.

A excepta afirmou a exigibilidade da cobrança, ante a previsão legal (art. 55 da Lei n.º 12.378/10) de migração automática do registro profissional pelo CREA ao CAU, na hipótese de constatação de que a fiscalização cabe ao conselho de arquitetura e urbanismo, bem como refutou a alegação de prescrição, considerando o valor mínimo para ajuizamento estabelecido no artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, de forma que o prazo prescricional se iniciou em 01/07/2015, quando o patamar mínimo foi atingido (ID 39776446).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Trata-se e cobrança das anuidades de 2012 a 2015.

Afirma a excipiente que é empresa do ramo de construção civil e que presta, unicamente, serviços de engenharia, tendo como responsável um engenheiro, bem como que não tem aptidão para prestar serviços arquitetônicos e que é registrada junto ao CREA, de modo que o registro perante o CAU se deve a erro ou desconhecimento de informações à época da criação do conselho de arquitetura e urbanismo, em 2010.

Trouxe aos autos a 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, datada de 18/08/2015, com a descrição do objeto social e a qualificação do sócio majoritário, Haroldo Possato, como arquiteto (ID 36772939). Além disso, juntou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, datada de 07/08/2020, com descrição do objeto social e atribuição do responsável técnico, Haroldo Possato, como engenheiro civil (36772949).

Ademais, informa que pagou as anuidades de 2012 a 2015 ao CREA. Juntou comprovantes de pagamentos no ID 36772946.

Até a edição da Lei 12.375/2010, todos os arquitetos e urbanistas estavam sujeitos ao registro junto ao CREA, que, por essa razão, tinha a competência para a cobrança das anuidades de tais profissionais.

No entanto, a partir da entrada em vigor da referida lei e cumprida a “vacatio legis”, prevista no art. 68, II, os profissionais de arquitetura e urbanismo, inscritos no CREA, automaticamente, tiveram seus registros migrados para o CAU.

Nesse sentido o art. 55 da Lei n. 12.378/2010:

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Assim, por força de lei e sem qualquer necessidade de requerimento ou manifestação, os arquitetos e urbanistas passaram a ser sujeitos ao registro no CAU.

O mesmo ocorreu com as pessoas jurídicas que tivessem como objeto social atividades ligadas ao trabalho de arquitetura e urbanismo ou que seu responsável técnico tivesse tal graduação.

Importante destacar que a Lei 12.378/2010 não faz qualquer distinção, para fins de alteração do registro, se a pessoa é física ou jurídica, sendo, portanto, aplicável a ambas.

Essa conclusão é reforçada pela resolução 28/2012 do CAU:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

Assim, o registro das empresas com objetivo social elencado na lei em referência foi migrado automaticamente para o CAU.

Não obstante a excipiente alegue que suas atividades são unicamente de engenharia, da mera leitura do objeto social (ID 36772939, pág. 02) não é possível se afirmar tal fato.

Ademais, no contrato social a qualificação do sócio majoritário é “arquiteto” e da sócia minoritária é “médica” (ID 36772939, pág. 01).

Além disso, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, embora o responsável técnico (mesmo sócio acima referido) conste como engenheiro civil, na descrição do objeto social constam algumas atividades que, em uma análise superficial, também não se pode afirmar, categoricamente, serem exclusivas de empresa de construção civil/engenharia (36772949).

Destarte, considerando que, por força de lei, os registros de empresas cuja fiscalização cabiam ao CAU foram automaticamente transferidos a referido conselho profissional, bem como a presunção de legitimidade da CDA, para se afastar a incidência da cobrança é necessária a detida análise acerca da natureza jurídica da excipiente e dos serviços prestados, a despeito do que consta em seus estatutos, o que demanda dilação probatória, incabível nesta sede.

Outrossim, não se deve perder de vista, conforme a previsão do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Por fim, incabível nesta execução a discussão acerca da exigibilidade ou não de anuidades pelo CREA/SP, considerando que o objeto dos autos é a cobrança das anuidades devidas ao CAU/SP, ante a existência de inscrição neste conselho.

Assim, **rejeito** a alegação de inexigibilidade da cobrança em razão da ausência de inscrição.

No que tange a alegação de **prescrição** das anuidades de 2012, 2013 e 2014, importa anotar que se trata de débito com lançamento de ofício e cuja constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Para além, conforme decidido pelo E. STJ “O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequíveis correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Do exame da CDA (ID 33009557) verifico que as anuidades de 2012 e 2013 poderiam ser cobradas a partir do vencimento da anuidade de 2013, considerando o valor total (2012: R\$ 922,56; 2013: R\$ 908,28; somatório de 2012 e 2013: R\$ 1.830,84; valor mínimo para cobrança em 2013: R\$ 1.565,48 (correspondente a 04 anuidades – R\$ 391,37 - do ano de 2013)).

Assim, considerando o vencimento da anuidade de 2013 – 01/04/2013 – o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação, para as anuidades de 2012 e 2013, ocorreu em 01/04/2018.

No que tange à anuidade de 2014, ante o vencimento em 01/06/2014, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação ocorreu em 01/06/2019.

No tocante à anuidade de 2015, vencida em 01/06/2015, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação ocorreu em 01/06/2020.

Na hipótese de se contar o início do prazo prescricional após 30 dias do vencimento, como postula o excepto, considerando o disposto no artigo 6º da Resolução CAU/BR nº 121, os débitos de 2012 a 2014 também estariam prescritos, vez que os termos iniciais seriam em 01/05/2013 e 01/07/2014 e os prazos para o ajuizamento da ação seriam em 01/05/2018 e 01/07/2019.

Considerando que esta execução foi proposta em 29/05/2020, restou caracterizada a prescrição para o ajuizamento da ação para as anuidades de 2012 a 2014.

Acolho, assim, a alegação de prescrição para a ação, para as anuidades de 2012 a 2014.

Do crédito da competência de 2015

Reconhecida a prescrição para a cobrança das competências de 2012 a 2014, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto à anuidade de 2015.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança da anuidade remanescente, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Isso porque, considerando o reconhecimento da prescrição dos créditos correspondentes aos anos de 2012 a 2014, um simples cálculo de exclusão do total de tais competências deixa evidente que o valor da anuidade remanescente não atinge o patamar do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição para a ação e **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, V, do CTN, e 487, II, do CPC, no que tange às anuidades de 2012 a 2014, e, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigo 485, incisos IV e VI, c/c artigo 803, inciso I, ambos do CPC, no que concerne à anuidade de 2015, considerando a ausência de interesse processual.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** o exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005881-44.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, LUIS CARLOS LETTIERE, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

A empresa Granol Indústria Comércio e Exportação S/A foi incluída no polo passivo da presente execução pela decisão ID 42040136.

Em manifestação juntada aos autos em 04/12/2020 (ID 42882743), a coexecutada Granol indica bem imóvel à penhora e pugna pela suspensão da execução, com averbação da garantia para que se possibilite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a consequente abertura de prazo para oposição de embargos à execução.

Em nova manifestação juntada aos autos em 07/12/2020 (ID 43009524) a coexecutada se manifesta-se novamente nos autos pugnando pela exclusão imediata dos débitos junto ao CADIN, uma vez que participará de leilão para compra de óleo de soja refinado no dia 09/12/2020.

Vieramos autos conclusos.

Vale lembrar que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Outrossim, em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal e é dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

No presente caso concreto, embora o executado traga aos autos laudo de avaliação do imóvel (ID 42882745), necessária a manifestação prévia da exequente e posterior constatação e avaliação do imóvel por oficial de justiça, o que ainda não se deu nos autos.

Sema formalização da garantia, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão dos débitos do CADIN, conforme requer a co-executada Granol.

Assim, inviável nesta fase processual a apreciação do pedido ID 43009524.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o imóvel dado em garantia, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-98.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON SEABRA - SP82025

DESPACHO

Primariamente, certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito.

Como o trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução, defiro o pedido ID 28202593.

Desta feita, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID 27900084), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003731-17.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013292-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARIA SALETE DE MARCO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013212-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: THAIS PONDACO GONSALES

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013210-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AULOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FABIOLA DINIZ PINTO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

DESPACHO

ID 41818224 e 41909712: dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho ID 40980977, discriminando no corpo da petição o valor atualizado do débito exequendo, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Cumprido, tome conclusão para análise do pedido ora reiterado na petição ID 41909712.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009490-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito (ID 42465351 e 42465358), defiro o pedido ID 30790206.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor ID 30523225, conforme requerido pela Exequente.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor desta dívida exequenda, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017104-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA, CARLOS EDUARDO NADELMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

ID 42407271: defiro.

Destarte, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família**, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 98.601, 87.494 e 54.689, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nomeando-se como depositário o executado CARLOS EDUARDO NADELMAN. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação. **Deverá constar do mandado também a determinação para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, CARLOS EDUARDO NADELMAN, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, caso ocorram penhoras sobre referidos imóveis.**

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

No exercício do Poder Geral de Cautela e visando a segurança jurídica, intemem-se também, referente ao imóvel matrícula nº 54.689, os usufrutuários.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou **cônjuge alheio à execução será pago após a alienação**, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004342-43.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) Sr. LUIZ CARLOS SAJBEN, CPF nº 609.890.418-91 e Sr.(a) CLEIDE DI SIRIO, CPF: 006.276.548-51, na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 29622606, datada(s) de 13/03/2020, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP ID 42233194, o(s) sócio(s) administrador(es) LUIZ CARLOS SAJBEN, CPF nº 609.890.418-91, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, descon sideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Sr(a). LUIZ CARLOS SAJBEN, CPF nº 609.890.418-91, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Deverá o coexecutado Lucas Paterno, CPF: 366.321.668-30, ser citado também como representante legal da empresa executada.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Lado outro, quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia CLEIDE DI SIRIO, CPF: 006.276.548-51, tendo em vista que ela não constava do quadro societário da empresa executada à época dos vencimentos dos tributos/multa(s) em cobro, somente à época da dissolução irregular (retirou-se da sociedade em 09/09/1997 e retomou aos quadros societário da empresa executada em 21/10/2015 - ID 42231194), bem como considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.1643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida na secretaria desta Vara em 16 de fevereiro de 2017, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009559-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALBERTO LIBERMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **ALBERTO LIBERMAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da execução fiscal nº 0011827-65.2004.403.6105.

Alega, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois atuou sem poder de gestão; a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93; prescrição ordinária e intercorrente e questiona a multa aplicada por fraude à execução. Requer a concessão de efeitos suspensivos aos presentes embargos.

Pois bem.

Nos autos da execução fiscal, o embargante apresentou petição intercorrente exatamente com os mesmos argumentos desses embargos (ID 22517169 - Pág. 3/13 daqueles autos).

A decisão, no caso, foi pela rejeição do pedido (ID 22517169 68/73) e o embargante interpôs agravo de instrumento que, conforme pesquisa no Site do TRF 3ª Região, está conclusos para julgamento.

A insurgência do embargante tem fundamento, na medida em que questiona que a decisão proferida em exceção de pré-executividade ajuizada pelos demais sócios não o incluía, pois, o advogado não tinha poderes para representa-lo. Além disso, é abordada a questão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.602/93, que à época do julgamento da exceção pelo Tribunal ainda não havia sido declarado inconstitucional pelo STF.

Dessa forma, para evitar decisões conflitantes é prudente que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento que aborda exatamente as mesmas matérias que estes embargos.

Sem prejuízo, é importante esclarecer que o embargante apresentou requerimento para a suspensão da execução, a dívida está integralmente garantida pela penhora pela penhora de 3 imóveis, no valor total de R\$ 1.300.000,00 (ID 38032179 - Pág. 26).

Destarte, recebo os presentes embargos COM a suspensão da execução e também determino a SUSPENSÃO desta ação até o julgamento final do agravo de instrumento.

Determino, ainda, que o embargante comunique este juízo a respeito do julgamento do agravo de instrumento de nº 5022385-36.2017.403.0000 assim que dele tenha ciência.

Sem prejuízo, deve a secretaria diligenciar mensalmente para verificar se o processo já foi julgado pelo Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011930-52.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANAVARRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

DECISÃO

Em resposta à petição do executado, de ID Num. 22855304, foi feita determinação (ID Num. 22855304), reiterada no despacho de ID Num. 35003190, para que fosse oficiada à Polícia Federal em Campinas acerca do andamento do inquérito policial n. 0773/2016.

A Fazenda requereu a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/1980, e da Portaria PGFN n. 396/2016 (Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), conforme o ID Num. 33007364.

Veio aos autos a resposta da Polícia Federal, relativa ao inquérito policial em tela, com a juntada de documentos (ID 39412519). Referida documentação deu conta, em resumo, de que o inquérito policial "foi instaurado em 19/07/2016 e relatado aos 09/06/2017, tendo então retomado com REQUISIÇÃO MINISTERIAL, para prosseguimento da investigação com a realização das medidas investigativas elencadas e, no momento, referido apuratório aguarda o recebimento de resposta ao ofício n° 4989/2019 (fs. 215 dos autos)".

Decido.

Tendo em vista que estão em trâmite as diligências policiais no inquérito referido, conforme a documentação recentemente juntada aos autos, tenho que é o caso de se deferir o pedido da Fazenda, determinando-se a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/1980, e da Portaria PGFN n. 396/2016 (Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003931-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATALY MITEV RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA GONCALVES NOBRE - MG164549, SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA - MG161042

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **NATALY MITEV RODRIGUEZ** em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA ante a ausência de notificação (40112712).

O excopto pugnou pela rejeição do pedido, considerando a existência de inscrição junto ao conselho profissional (ID 40239647).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar a alegação da parte executada/excipiente.

A excipiente alega que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, por não conter nenhum "indício" de envio das cobranças das anuidades, além de não ter sido notificada do processo administrativo para defesa.

As CDAs que aparelham a inicial e fundamentam a execução atende "in totum" aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º da LEF, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

No caso dos Conselhos Profissionais e da cobrança de anuidades basta o envio do carnê de pagamento notificando do lançamento, contendo o valor do débito e a data de vencimento, para que realize o pagamento ou a impugnação administrativa.

Não há previsão legal, conforme se depreende da legislação mencionada, de comprovação na CDA do envio do boleto para pagamento notificando do lançamento.

Destarte, a **alegação de não envio do carnê e a consequente ausência de notificação de lançamento de demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede.**

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o excoente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008685-58.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela Defensoria Pública da União (DPU), representante de **VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVÃO DE MIRANDA**, na presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Esta ação de execução foi proposta em 27/09/2001.

Pelo despacho ID 22764552, págs. 35/36, datado de 28/09/2001, foi determinada a citação, bem como que somente a empresa permanecesse no polo passivo do feito.

A executada foi citada pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, bem como foi constatada a inatividade da empresa, conforme certidão do oficial de justiça, datada de 19/11/2002 (ID 22764552, pág. 65).

Ante a dissolução irregular da executada, a exequente requereu o prosseguimento dos atos executórios em face das sócias administradoras, em 13/02/2003, bem como requereu a penhora dos imóveis de matrículas ns.º 71.709, 71.711 e 71.712 do 1º CRI de Campinas/SP, em 08/06/2005 (ID 22764552, págs. 67 e 88).

Pelo despacho ID 22764552, págs. 113/114, em 08/09/2006, as sócias Vivienne Borelli Mendes e Virginia Maria Borelli Mendes Galvão de Miranda foram incluídas no polo passivo do feito, sendo um dos fundamentos o artigo 135, inciso III, do CTN.

As sócias foram citadas em 10/09/2008, conforme certidão do oficial de justiça ID 22764553, pág. 18.

Houve a constrição de R\$ 30,48 da coexecutada Virginia Maria Borelli Mendes Galvão de Miranda, em 10/06/2010, bem como a penhora dos imóveis de matrículas ns.º 71.709, 71.711 e 71.712 do 1º CRI de Campinas/SP, em 25/09/2018 (ID 22764553, págs. 67/70 e 143/144).

Ante a não localização da referida coexecutada para intimação pessoal, pelo despacho ID 22764553, pág. 160, foi deferida a intimação por edital, o qual foi disponibilizado no diário eletrônico em 07/06/2019 (ID 22764553, págs. 161/163).

Pelo despacho ID 37817816 a Defensoria Pública da União foi nomeada como representante da executada intimada por edital.

A curadoria especial impugnou a demanda por meio de negativa geral, na forma do art. 341, parágrafo único, do CPC (ID 38166566).

A União manifestou-se pela rejeição da impugnação da DPU, bem como anotou já haver decisão nos autos acerca da ausência de nulidades e do reconhecimento parcial da decadência (ID 40090811).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as matérias conhecíveis de ofício.

Com efeito, pela decisão ID 22764552, págs. 69/70, foi constatada a ausência da nulidade das CDAs. Além disso, o E. TRF da 3ª região negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da referida decisão (ID 22764553, págs. 60/64).

Ademais, pela decisão ID 22764553, págs. 21/23, foi reconhecida a decadência das contribuições dos exercícios de 1988 a 1992, tendo a União requerido a substituição das CDAs, nos termos da referida decisão, o que foi deferido por este juízo (ID 22764553, págs. 29/58 e 65).

Assim, as **Certidões de Dívida Ativa** que aparelham e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF, **não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida**.

Também, **não se pode invocar a prescrição para o redirecionamento do feito ou a prescrição intercorrente**, pois a exequente, sempre que provocada, promoveu o regular andamento do processo.

Nesse sentido, desde que teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada, a Fazenda Nacional requereu a inclusão das sócias no polo passivo do feito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal para o pedido de redirecionamento (vista e requerimento em fevereiro de 2003, conforme ID 22764552, pág. 67).

Ademais, desde 10/06/2005, a exequente requereu a constrição dos imóveis penhorados nos autos (ID 22764552, págs. 88, 91/95 e 99/104).

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Considerando o teor da certidão ID 22764553, pág. 18 (citação das sócias na pessoa de seu procurador, Dr. CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA, o qual representa, nos autos, a pessoa jurídica), **publique-se** esta decisão para referido procurador, bem como **intime-se** acerca da penhora dos bens imóveis.

Ademais, **remeta-se** o processo ao **SUDP** para retificação do polo passivo, excluindo-se o Sr. Joaquim Aureliano Mendes, estranho ao feito, e incluindo-se a coexecutada Vivienne Borelli Mendes.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8028

PROCEDIMENTO COMUM

0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0) - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimado, o autor, Francisco de Assis Gama do desarmamento dos presentes autos bem como da expedição da certidão de inteiro teor requerida, ficando desde já disponibilizado ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, para proceder à sua retirada, bem como o recolhimento do valor remanescente de R\$ 2,00, relativa à sua expedição, a ser comprovado, no momento da retirada da certidão. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome do responsável pela retirada da referida certidão, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimado de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo, juntamente, com os autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000051-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA VIEIRA - ME, ALEXANDRE SILVA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas (Id 39854593 e 39716419), pelo prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004290-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DASILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DASILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 39479694) opostos pela parte Autora, objetivando a reforma da sentença, ao fundamento de contradição quanto ao termo final de correção pelo INPC.

Intimada a manifestar-se (Id 39697101), a Embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Entendo que razão assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados procedentes os presentes Embargos, porquanto de acordo com consolidada jurisprudência “*é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC*” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104. RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

Nesse sentido, destaco:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia. - **É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, que foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria n.º 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC). - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001657-14.2017.4.03.6130. RELATORC: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020.)

(Grife)

EMENTA AGRADO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgrR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%)**. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020) (Grifei)

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final abril de 2011, no percentual de 131,6%.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada, fixando o **INPC**, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, **cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011**, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005995-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: IMPACTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ELIZABETE APARECIDA LARA, ARISTONIO RODRIGUES CAMARA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 30492815, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao INFOJUD, com o objetivo de localização de bens passíveis de penhora.

Com a informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 36324468, retornem os autos ao Contador do Juízo para retificação do cálculo apresentado (id 38232346), considerando a determinação para expedição dos Ofícios Requisitórios referentes apenas aos valores incontroversos (Id 7707616).

Como retomo dos autos, dê-se vista às partes.

Após, cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013289-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEBASTIAO LOURENCO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o mesmo para regularizar o valor atribuído à causa, atribuindo o valor econômico pretendido, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar e julgar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011697-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012471-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WERINGTON ROGER RAMELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a distribuição deste Cumprimento de Sentença, esclareça-se a divergência apontada face ao pólo ativo desta ação, onde consta o autor WERINGTON ROGER RAMELLA e, no pedido inicial em Id 42015856, consta CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI, estando o feito distribuído por dependência ao processo de nº 1005519-57.2015.8.26.0019(número este que não faz parte desta Justiça Federal).

Ainda, verifico em anexo aos autos, face aos documentos em anexo ao pedido inicial, que consta o processo de número 5008280-38.2018.4.03.6105, emandamento perante este mesmo Juízo da 4ª Vara.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para os esclarecimentos devidos, considerando-se que está em andamento o processo 5008280-38.2018.4.03.6105, onde o autor poderá prosseguir com o Cumprimento de Sentença aqui instaurado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006697-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO BROLACCI, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, a fase em que se encontram os autos, intimem-se as partes para que informem nos autos acerca do interesse em que seja designada sessão para tentativa de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006697-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO BROLACCI, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, a fase em que se encontram os autos, intimem-se as partes para que informem nos autos acerca do interesse em que seja designada sessão para tentativa de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

REU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelos D. Juízo Estadual e pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao deferimento da justiça gratuita.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF pag. 11/18 do ID 29149746, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

REU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelos D. Juízo Estadual e pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao deferimento da justiça gratuita.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF pag. 11/18 do ID 29149746, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

REU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelos D. Juízo Estadual e pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao deferimento da justiça gratuita.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF pag. 11/18 do ID 29149746, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

REU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelos D. Juízo Estadual e pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao deferimento da justiça gratuita.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF pag. 11/18 do ID 29149746, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844

REU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelos D. Juízo Estadual e pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao deferimento da justiça gratuita.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF pag. 11/18 do ID 29149746, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018198-98.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002346-51.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão de ID nº 25740530 já transitada em julgado (ID 30710673) e o manifestado pelo(a) i. Advogado(a) da parte Autora de ID nº 25734723, deverá o(a) mesmo(a) informar os dados bancários seus ou da parte Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de ser feita tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485

Advogados do(a) REU: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado na petição de ID nº 34081156, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.

Cumprida a determinação supra, volvamos autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5005241-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Perita indicada, em petição Id 36832286, onde apresenta a estimativa de honorários periciais, dê-se vista ao autor, para fins de manifestação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003385-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. A. M.

REPRESENTANTE: NATANIELA JOQUEBEDE MATEUS MANUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Sem prejuízo, deverá a Secretária proceder ao contato com a perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social), solicitando agendamento da perícia social, conforme nomeação feita no despacho de ID nº 29811299.

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009764-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIGNETO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., IVETE ROVERE CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012290-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NADIR CRISOSTOMO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010388-43.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ JOSE BERTAZZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002829-06.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VITOR HANZIR TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO CADETTI - SP241693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006849-93.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMILABRAHAO VIEIRAALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003147-93.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO APARECIDO BIANI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004448-80.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA HELENA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009047-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016498-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON ROBERTO TADEO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004157-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADMILSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Procedimento Administrativo anexo à Informação em ID 37567053, para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005469-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON QUIRINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007858-32.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANESIA FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006559-78.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000490-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ROMEUSANTINI

Advogado do(a)IMPETRANTE:ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010339-60.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:GERCINO SOARES

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5007878-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: OSWALDO PAMPLONA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora (Id 41178720), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora, para que se manifeste em contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 41673992), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005927-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETTI CASTANHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008059-87.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR NOBREGA LUCAS - SP300722, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006829-61.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS RODRIGUES PENA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR NANI - SP261530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015567-50.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMELINDO BISAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020349-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALAUR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, em Id 42691071, com cálculos anexos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013038-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016179-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016179-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012610-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013739-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATHOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA, PROTEC S A, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 41718253, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA, PROTEC S A, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 41718253, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA, PROTEC S A, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 41718253, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da certidão de trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015138-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO LEPRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **RICARDO LEPRE**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 41733967 a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009498-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 42842231 a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, desconto o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008962-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANA PAULA SILVA NOGUEIRA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 42690835).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do SISBAJUD.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005568-83.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 42993266, verifica-se o traslado de petição juntada pela exequente ao processo principal, Execução Fiscal 0005561-91.2006.4.03.6105, na qual requer a extinção do presente apenso, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, extinto o crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Julgo insubsistente a penhora formalizada.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005566-16.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 42993577, verifica-se o traslado de petição juntada pela exequente ao processo principal, Execução Fiscal 0005561-91.2006.4.03.6105, na qual requer a extinção do presente apenso, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, extinto o crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005564-46.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 42993921, verifica-se o traslado de petição juntada pela exequente ao processo principal, Execução Fiscal 0005561-91.2006.4.03.6105, na qual requer a extinção do presente apenso, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, extinto o crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Julgo insubsistente a penhora formalizada.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002139-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA VENDEMIATTI BRASOLIN MENDES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **DANIELA VENDEMIATTI BRASOLIN MENDES**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42853021, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013279-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GISELLE MONEDA KAFER

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **GISELLE MONEDA KAFER**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42894076, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se, de imediato, o levantamento da restrição Renajud (ID 20641497).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012182-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, nos autos de **embargos à execução fiscal 0011670-43.2014.403.6105** ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pelo patrono beneficiário **AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA** (advogado - OAB/SP nº 122.093).

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos **embargos à execução fiscal 0011670-43.2014.403.6105**, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013684-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARNALDO BASILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA DE LIMA SERNAGLIA - SP443616, LUCAS MATOS - SP444130

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 42990073).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005567-98.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 42992920, verifica-se o traslado de petição juntada pela exequente ao processo principal, Execução Fiscal 0005561-91.2006.4.03.6105, na qual requer a extinção do presente apenso, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, extinto o crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604782-39.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo fazendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, proceda-se à intimação da exequente nos termos do despacho ID 33655722, encaminhando-se os autos ao arquivo em seguida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012311-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **NIPLAN ENGENHARIA S.A.**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 42817941, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005598-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIARDINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, ROGERIO GIARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por **ROGÉRIO GIARDINI**, qualificado nos autos, ao argumento de que os valores bloqueados se consubstanciam em verbas de natureza salarial.

Aduz, em apertada síntese, que teve valores bloqueados em sua conta corrente mantida na instituição financeira SICOOB. Discorre que os valores se referem à remuneração decorrente de cargo de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Afirma que os valores são transferidos por intermédio de conta salário do Banco Bradesco, mediante TED para a conta corrente do SICOOB. Diz que o bloqueio incidiu integralmente, sobre os valores de sua remuneração. Acresce que, no Banco Inter, onde também houve o bloqueio de valores, constata-se a existência de saldo negativo no valor da execução fiscal (R\$ 1.063.332,32), o que configuraria a realização de contrato de mútuo sem o seu consentimento. Bate pela urgência do desbloqueio, por se tratar de verba alimentar.

Juntou documentos.

Sobreveio despacho determinando a intimação do executado para juntada de extratos e esclarecimentos sobre a conta corrente (ID42939675).

O executado peticionou no ID43062762 e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, verifico que a situação descortinada nos autos revela indícios de fraude à execução e de ato atentatório à dignidade da Justiça.

De início, infere-se dos extratos juntados pelo executado no ID43062772 que em 30.09.2020 havia um saldo em sua conta corrente no importe de R\$ 9.521,25.

Verificadas as movimentações (débitos e créditos) na conta corrente do executado, tem-se que em 13.11.2020 houve um crédito em sua conta corrente no importe de R\$ 1.585,00, identificado como "TED STR", o que demonstra que a conta corrente não é utilizada apenas para a percepção do salário, mas de outras verbas. Tais constatações seriam suficientes ao indeferimento do pedido de desbloqueio. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - MENOR ONEROSIDADE - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIA EM CONTA POUPANÇA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Demonstrado que o montante bloqueado das contas do Banco do Brasil é saldo remanescente dos depósitos efetivados a título de recebimento de proventos, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer a impenhorabilidade de tais valores, com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Por outro lado, no que concerne à conta corrente sob administração do Banco Itaú (nº 35773-0), consta do extrato que o saldo bloqueado decorre, também, de créditos depositados advindos de rendimentos de aplicações financeiras. Além disto, a conta poupança administrada por essa mesma instituição bancária apresentava saldo, quando da determinação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, de R\$ 46.459,96 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, ao montante equivalente a soma de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Deve-se observar que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC encontra limite na regra prevista no inciso X do mesmo artigo, do contrário se criaria a possibilidade de o devedor manter uma poupança ilimitada a despeito de estar inadimplente com a parte que lhe promove a execução. Ademais, há jurisprudência no sentido de que os valores que sobram da quantia percebida como pagamento de proventos, salário e outras verbas alimentares perdem esta natureza, deixando de ser impenhoráveis Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018663-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Não bastasse, a certidão do d. Oficial de Justiça (ID43004807) denota que houve tentativa de citação em **19.11.2020**, ocasião em que o Oficial de Justiça foi atendido pelo pai do executado, sendo-lhe entregue cópia do mandado para que entrasse em contato com o oficial. Todavia, passados vários dias, o oficial de justiça certificou a não localização do executado, o que motivou a realização dos bloqueios.

Nesse passo, é importante notar a movimentação financeira da conta corrente do executado. Veja-se que, logo após à tentativa frustrada de citação, ocorrida em **19.11.2020**, houve uma transferência em **valor total do saldo** existente na conta corrente do executado em **20.11.2020**, no importe de **R\$ 5.690,00**, a conta corrente de seu filho, Lucas Alves Giardini; demonstrando, assim, o nítido intuito de se esquivar das medidas de satisfação do crédito em cobrança.

A transferência realizada ao filho, no dia seguinte à tentativa frustrada de citação do executado, que reduziu os valores em conta corrente a zero, sinaliza a existência de ato fraudulento ou doação passível de ser anulada em fraude à execução (art. 792, IV, CPC).

Ademais, constituiu, em tese, ato atentatório à dignidade da Justiça, insculpido no art. 774, I, II e III, do CPC.

Impende notar que o crédito em cobrança na execução fiscal atinge valor superior a um **milhão de reais**, enquanto o executado, *pelos gastos ostentados em sua conta corrente*, mantém vida confortável.

Sublinhe-se, no ponto, que a impenhorabilidade não é oponível à fraude à execução. Note-se que a fraude à execução afasta até mesmo a impenhorabilidade decorrente do bem de família. Nesse sentido: "**Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes**" (STJ, AgInt no AREsp 1482869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Por fim, no que tange ao bloqueio realizado no Banco Inter, malgrado inexistir comprovação da origem e natureza dos valores bloqueados, é certo que a ordem de SISBAJUD não autoriza a realização de mútuo em nome do executado, devendo, para tanto, buscar-se esclarecimento junto à instituição financeira acerca do alegado débito.

Assim sendo, pelos motivos declinados, **no exercício do poder de cautela**, tendo em vista a existência de indícios de fraude à execução fiscal e ato atentatório à dignidade da Justiça, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial.

Após, intime-se para embargos.

Oficie-se ao Banco Inter a fim de que esclareça o que mencionado pelo executado em relação ao bloqueio de "saldo negativo", no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizo a requisição de informações por e-mail.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013137-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia o embargante BANCO SOFISA SA, em tutela de urgência, a liberação de restrição judicial lançada sobre os veículos que indica, sob alegação de que detém a propriedade fiduciária de tais bens.

Sobre tal pedido, dê-se vista à União, pelo **prazo de 48 horas**. Havendo aquiescência com a tutela requerida, providencie-se a liberação dos bens junto ao sistema RENAJUD, sem prejuízo do posterior processamento dos embargos ofertados.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014577-74.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo **prazo de 48 horas**, dada a urgência da questão, para que se manifeste, expressamente, acerca dos esclarecimentos trazidos pelos coexecutados no ID 42852689, relativamente ao endosso apresentado e sua regularidade, apontando, se o caso, objetivamente, o prejuízo que a aceitação da garantia, nos termos em que se encontra, ocasionará ao Fisco.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010122-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALDAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIENE AGENOR BRITO - SP378842

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ALDAIR JOSE DA SILVA** (CPF/MF nº 721.317.648-04) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (Autos nº 0003619-87.2007.4.03.6105), ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da empresa **ALFA ENGENHARIA LTDA**.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição materializada no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 58125 (localizado à Rua Lauro Vannucci nº 61 – Parque Rural Fazenda Santa Cândida - Campinas/SP), adquirida da empresa executada (ALFA ENGENHARIA), em 03 de setembro de 2002 (cf. documentos acostados aos autos).

Destaca que, malgrado o integral adimplemento do avençado com a executada, referida empresa teria deixado de entregar os documentos pertinentes para a lavratura da competente escritura de Venda e Compra, fato este que ensejou o ajuizamento de demanda (ação judicial nº 0022591-95.2006.8.26.0114 que tramitou junto a 6ª Vara Cível de Campinas/SP) e o deferimento da medida pleiteada judicialmente (adjudicação do imóvel em comento em favor do ora embargante), com trânsito em julgado.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: “... resta devidamente demonstrado a aquisição do imóvel por parte do ora Embargante em 03 de setembro de 2002 conforme CONTRATO DE VENDA E COMPRA anexo, aquisição essa que ocorreu antes da propositura da execução fiscal 0003619-87.2007.4.03.6105 movida em desfavor de ALFA ENGENHARIA LTDA. Razão pela qual, requer-se a esse MM. Juízo o CANCELAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, a fim de possibilitar que o Embargante proceda ao efetivo registro de propriedade junto ao Oficial de Imóveis competente...”.

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – ID 42810034, diante da documentação coligida aos autos, reconhece a procedência da ação, contudo, pugna pela não condenação ao adimplemento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/02.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, reconhece expressamente a procedência dos pedidos submetidos à apreciação judicial (ID 42810034).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste firmado pela parte embargante ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpra consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Otrossim, diante da ausência de informações acerca da alienação do RGI competente, propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente (União Federal) ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem individualizado na inicial* (matrícula de nº 58125, do 2º. Cartório de Imóveis de Campinas), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo nº 0003619-87.2007.4.03.6105.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência.

P. R. I.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007880-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA ESPÓLIO** e **FAUSTO DA CUNHA PENTEADO** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** no bojo dos autos nº 0614955-88.1997.403.6105.

Inicialmente defendem os embargantes tanto a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, como a prescrição para redirecionamento e ilegitimidade passiva (art. 135, III do CTN).

Questionando o reconhecimento de grupo econômico, bem como a inclusão na polaridade passiva do feito, insurgem-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, razão pela qual pretendem os embargantes, ao final, *in verbis*: “... **totalmente procedentes os presentes embargos, com a exclusão dos valores decorrentes da ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ora em cobro; o na hipótese da embargada vir a questionar a efetiva inclusão de verbas indenizatórias no cálculo das contribuições ora em cobro, requer a realização de perícia, para que seja comprovada e apurada a inclusão das verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, sendo, ao final, excluídas do “quantum debeatur...”.**”

Juntamos aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

O Juízo deferir o pedido de realização de prova pericial (Id. 39707130).

Instada pelo Juízo, a perita nomeada apresenta uma proposta de honorários (Id. 42059555).

A parte embargante (Id. 42603883) peticiona ao Juízo desistindo da produção de prova pericial; a Fazenda Nacional (Id. 42639489), pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito, tendo a parte embargante, com a desistência da pretendida realização de prova pericial, assentido com o julgamento antecipado da lide, tal como pretendido pela Fazenda Nacional.

2. Quanto às insurgências dirigidas à inclusão na polaridade passiva do feito, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUALIZAÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outros ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes tanto à prescrição para redirecionamento quanto ao reconhecimento de grupo econômico, para além da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada à exequente, deve-se ter presente que tais temáticas foram analisadas com precisão pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos principais.

Diante de toda a documentação coligida aos autos, não lograram os embargantes desconstituir tudo o quanto comprovado pela Fazenda Nacional, inclusive no sentido de que todas as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento recíproco, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em TODAS as empresas do extenso grupo.

4. No tocante ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos, a ausência de prova documental pela executada nestes autos não permite a análise das verbas debatidas judicialmente.

Como é cediço, o ônus de comprovar documentalmente eventuais ilegalidades das CDAS recai sobre o(s) embargante(s).

Na presente hipótese, os embargantes não trouxeram documentos no prazo legal, tais como demonstrativos contábeis referentes a folha de salário ou aos recolhimentos efetuados capazes de demonstrar as alegações e os argumentos constantes destes autos pelo que não se faz possível o acolhimento das teses ventiladas nos autos a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias sob pena de, como apontado pelos Tribunais Superiores, configuração de decisão condicional.

Neste mister, ressalta a Fazenda Nacional nos autos que:

"Como se vê, no caso dos autos, trata-se essencialmente de um problema do não cumprimento do ônus da prova, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural é medida que se impõe, pois os devedores sequer juntaram documentos que pudessem dar alguma substância às teses que pretendem ver prosperar nos autos".

Atente-se, no caso concreto, que a própria perita, quando nomeada pelo Juízo e instada a apresentar uma proposta de honorários, assevera textualmente que ((Id. 42059555):

"Insta informar que não há nos autos nenhum documento que auxilie a pericia na composição detalhada das CDAs que compõem a cobrança principal de R\$54.877,93, digo, não é possível saber sobre quais verbas houve incidência da cobrança".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGADAS COBRANÇAS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com relação às Certidões de Dívida Ativa, consignou-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os títulos executivos. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 2. No caso dos autos, a parte embargante formulou alegações genéricas de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas em que não há prestação de serviço e por isso não integrantes do salário de seus empregados, porém não trouxe nenhuma prova de que tenham sido lançados na CDA débitos decorrentes da incidência de contribuição sobre verbas não remuneratórias. 3. Os embargos à execução fiscal não têm natureza declarativa, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstituir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo. 4. À míngua de comprovação da alegada cobrança ilegal, não é possível o provimento do recurso para que se afaste eventual cobrança, sob pena de configuração de decisão condicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, é devida, inclusive, por empresas urbanas; posição consolidada no enunciado da Súmula n. 519 do STJ. 6. A EC n. 33/01 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, porquanto, ao indicar determinadas bases para a incidência da CIDE não o fez de forma taxativa, possibilitando a utilização de outras fontes de receita. 7. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). 8. A alteração objetiva ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais. 9. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000149)

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008492-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME, SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **SANTA CRUZ SAUDE LTDA – ME – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** (autos nº 0001087-62.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 12361-72.

O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, razão pela qual se insurge nos autos com relação aos valores cobrados a título de multa e juros.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com a adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o consequente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios...”.

Junta aos autos documentos.

A ANS, em sede de impugnação aos embargos (Id. 37502842), refuta os argumentos do embargante, e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto à questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal.

De forma diversa, quanto aos juros de mora posteriores à quebra, a exigibilidade deles fica condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Repisando, na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101 /05.

No caso concreto, como pertinentemente observa a parte embargada, não logrou a embargante demonstrar de forma inequívoca a insuficiência do ativo apurado, no que tange a pretendida exclusão dos juros moratórios posteriormente a decretação da falência.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor excluído da cobrança atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Promova a exequente a complementação de seu requerimento observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e MÁRCIO OCCASO**, sustentando, em apertada síntese, verbis: *“a não ocorrência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e redirecionamento da execução fiscal”*.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera que a parte excepta, quando do oferecimento do pedido de redirecionamento, não teria comprovado, sequer através de indícios, as alegações apresentadas, inclusive no que se refere ao encerramento irregular da empresa, que aduz jamais ter ocorrido.

Argumenta não ter havido sequer uma tentativa de citação da empresa do endereço da matriz, ressaltando que *“...pela ficha cadastral atualizada e pelo Sintegra ora juntados pelo Excipiente, que a empresa encontra-se em plena atividade, sendo totalmente infundada a alegação de que a mesma teria encerrado suas atividades, ainda mais irregularmente como aponta a Excepta.”*

Ressalta, em sequência, quando aos valores objeto de cobrança, malgrado o auto de infração conduzido pela excepta, não ter havido qualquer tipificação infuncional nos termos do art. 3º. da Lei 9.847/99, capaz de ensejar a imposição de multa, verbis: *“Por conseguinte, independente da questionável legalidade do art. 16-A da Portaria ANP nº 29/99 - que viola o Princípio da Legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput da CF); o Princípio da Atividade Econômica Livre (Art. 170, par. Único da CF); o Princípio da Livre Concorrência (Art. 170, IV da CF), o Princípio da Defesa do Consumidor (Art. 170, V da CF), a Lei nº 9.478/97 e cria uma reserva de mercado para as grandes empresas - não existem elementos que sustentem a manutenção do Auto de Infração!”*

Ao final pugna ao final, litteris: *“...julgar a presente Exceção de Pré-Executividade totalmente procedente, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Excipiente Márcio Occaso e extinguir o processo em relação ao mesmo, pelas razões amplamente expostas, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC; (...)- declarar a extinção da ação de execução fiscal ante as demais ilegalidades demonstradas.”*

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos e, no que tange a alegações formuladas na exceção de pré-executividade, assevera que a análise delas exigiria instrução probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”**

À propósito:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III- Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito executando.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há prova anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002251-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fim do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005926-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Promova a exequente a complementação de seu requerimento observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016718-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor aviados por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5008567-98.2018.4.03.6105.

Aduz, em síntese, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664/RS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições previdenciárias com o aproveitamento do prazo decenal, sendo que essa restrição vale tanto para créditos ajuizados. Alega que que entre o lançamento dos créditos tributários em março de 1.999 e março de 2.010 das Certidões de Dívida Ativa nº 32.468.930-6 (ID 10.325.553), nº 26.772.152-0 (ID 10.325.554), nº 36.772.348-4 (ID 10.325.556), nº 36.772.442-1 (ID 10.325.556), nº 36.772.641-6 (ID 10.325.557), nº 36.774.071-0 (ID 10.325.559) e nº 36.775.272-7 (ID 10.325.561) e o ajuizamento da presente execução em agosto de 2018, seguido de despacho que determinou a citação do executado transpassou-se mais de oito anos. Sustenta que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, e art. 195 § 7º da Constituição Federal. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça e o efeito suspensivo aos embargos (ID25456561).

Sobreveio decisão nos autos de agravo de instrumento nº 5032903-17.2019.4.03.0000 determinando-se a abertura de prazo para a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência da embargante (ID26940199).

Determinado o cumprimento da decisão (ID30988607), a embargante peticionou e juntou documentos (ID31315368).

Decisão de ID33996132 manteve o indeferimento da gratuidade da justiça e determinou a manifestação da União.

Embargos de declaração no ID36868701, rejeitados no ID38324011.

A União ofereceu impugnação no ID39719235. Aduz que, com exceção da inscrição 324689306, constituída por notificação em 30/03/1999 (período da dívida de 05/95 a 13/98), os demais débitos foram constituídos pela própria Embargante ao enviar a sua declaração (GFIP), não havendo que se falar em decadência. Discorre que houve a adesão, pela embargante, ao parcelamento tributário, o que interrompeu a prescrição. Diz que os débitos em cobrança se referem a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, razão pela qual não incide a imunidade alegada. Requer a improcedência dos embargos.

Réplica no ID42404093. Reitera a alegação de prescrição, notadamente em relação à NFDL 32.468.930-6, cujos débitos são referentes a fatos geradores de 1995 a 1998. Bate pela incidência da imunidade tributária. Repisa a necessidade de concessão da Justiça Gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à r. decisão juntada no ID42479996, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante, anoto que já foi devidamente cumprida, sendo oportunizada à embargante a apresentação de novos documentos. Todavia, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, conforme decisão de ID33996132.

Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela embargante, não verifico alteração do quadro processual apta a ensejar a revisão da decisão, a qual resta mantida.

No mérito, como asseverado pela embargada, verifica-se que os débitos referentes às inscrições em cobrança, com exceção da inscrição 324689306, constituída por notificação em 30/03/1999 (período da dívida de 05/95 a 13/98), foram constituídos pela própria Embargante ao enviar a sua declaração (GFIP). Como efeito, não há que se falar em decadência, porquanto observado o prazo quinquenal para a constituição.

No que tange à prescrição, a embargada comprova que os débitos foram incluídos no parcelamento tributário, veiculado pela Lei nº 11.941/2009, em **21.07.2011** e excluídos em **23.05.2014** (ID39719246). Como se sabe, a adesão ao parcelamento constitui confissão de débito apta a interromper o prazo prescricional. Por sua vez, encontrando-se o crédito com a exigibilidade suspensa, durante o período de parcelamento tributário, não se computa o prazo prescricional. Nesse sentido: *"O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN"* (STJ, REsp 1739142/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

Em relação ao crédito tributário **DEBCAD 324689306** (ID39719673), refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1995 a 1998 e constituídos por lançamento com notificação ao sujeito passivo em **30.03.1999**. No ponto, quando da adesão ao parcelamento tributário em **21.07.2011** já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, sendo que o parcelamento não tem o condão de "ressuscitar" o crédito já extinto pela prescrição. A propósito, confira-se: *"Na seara tributária, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão à parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito"* (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 08/08/2017).

Assim sendo, deve ser reconhecida a extinção do crédito DEBCAD 324689306 (ID39719673) pela prescrição.

No mais, quanto à alegação de inexigibilidade dos créditos pela imunidade tributária, a embargada demonstrou, pela documentação carreada aos autos, que os créditos em cobrança não se referem à cota patronal, mas às contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social. Desse modo, é pacífico o entendimento no sentido da não aplicação da imunidade ao caso em julgamento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN. 2. No caso, a CDA exequenda trata de créditos referentes às contribuições previdenciárias dos segurados ["CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS)"], previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 e legislação correlata. Tal título executivo, portanto, não cuida da cobrança de contribuições patronais. 3. Nesse contexto, ainda que se reconheça que a executada tem direito à imunidade prevista no dispositivo constitucional acima referido, os créditos representados pela CDA em questão não serão alcançados por tal benefício tributário. (TRF4, AG 5021953-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/08/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extintos, pela prescrição, os créditos referentes ao **DEBCAD 324689306** (ID39719673). Rejeito os demais pedidos. Anoto que o reconhecimento da prescrição não acarretará a extinção da execução fiscal, a qual prosseguirá pelos demais créditos em cobrança.

Considerando que a embargada sucumbiu de parte mínima dos pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a pequena complexidade da causa. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

ID 42148216: Defiro. Providencie a secretaria o desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD, do veículo de propriedade da executada.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o adimplemento integral do acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015358-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LEVI & ASSERI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LEVI & ASSERI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5009800-96.2019.4.03.6105.

Alega, em síntese, que é indevida a cobrança dos créditos estampados nas CDA's que instruem a execução fiscal, uma vez que se encontram prescritos. Assevera que os créditos tributários se referem ao período de 02/2007 a 13/2017, (Num. 19814823 - Pág. 1-7; Num. 19814824 - Pág. 1-8; Num. 19814825 - Pág. 1-6; Num. 19814826 - Pág. 1-8; Num. 19814836 - Pág. 1-7; Num. 19814838 - Pág. 1-7; Num. 19814841 - Pág. 11-16). Pontua que a inscrição dos referidos créditos tributários em dívida ativa se deu entre 21/05/2016 e 11/06/2018 e a presente execução fiscal foi distribuída em 25/07/2019, com despacho de citação em 30/07/2019. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirma a cobrança em duplicidade. Diz que a CDA número 13.241.983-1 (ID Num. 19814841 - Pág. 2), cobra créditos tributários das competências 05/2013 - 10/2016, a CDA número 13.241.984-0 (ID Num. 19814841 - Pág. 3), por sua vez está cobrando créditos das competências 09/2016 - 10/2016, ou seja, ambas as CDA's estão cobrando supostos créditos tributários das mesmas competências quais sejam 09/2016 e 10/2016. Acresce que a CDA número 13.366.607-7 (ID Num. 19814841 - Pág. 4), cobra créditos tributários das competências 11/2013 - 13/2016, a CDA número 13.366.608-5 (ID Num. 19814841 - Pág. 5), por sua vez, está cobrando créditos das competências 11/2016 - 13/2016, ou seja, ambas as CDA's estão cobrando supostos créditos tributários das mesmas competências quais sejam 11/2016 - 13/2016. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID38434050. Sustenta a inocorrência da decadência e da prescrição. Assevera que a prescrição somente deve ser contabilizada a partir da entrega da declaração pelo contribuinte e que houve pedido de parcelamento, o que interrompe a fluência do prazo prescricional.

Réplica no ID41790047.

As partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante explicitado pela União, não se verifica, na hipótese vertente, a ocorrência da decadência e prescrição.

No que tange à alegação de prescrição e decadência, vale rememorar, no ponto, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a entrega da declaração pelo contribuinte que constitui definitivamente o crédito tributário (Súmula 436 STJ).

Destarte, se o contribuinte satisfaz o dever instrumental de declarar o tributo, a tempo e modo, o prazo prescricional incidirá a partir da data de vencimento para pagamento do tributo (STJ, AgRg no Ag 1213774/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). De outro lado, se a declaração for posterior ao vencimento, conta-se da data da entrega da declaração. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O QUE FOR POSTERIOR. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019. 2. Na espécie, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da declaração pelo contribuinte (GIA), em 26.5.1994, e a ação executiva foi proposta em 31.5.1999, isto é, após o prazo de cinco anos. Assim, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp. 1597015/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Com efeito, os tributos em cobrança são sujeitos ao lançamento por homologação e os fatos geradores ocorreram em 05/2013 a 10/2016 (debecad nº 13.241.983-1), 09/2016 a 10/2016 (debecad nº 13.241.984-0), 11/2016 a 13/2016 (debecad nº 13.366.607-7 e 13.366.608-5), 01/2017 a 11/2017 (debecad nº 14.467.254-5), 12/2017 a 13/2017 (debecad nº 14.509.876-1), 02/2007 a 09/2010 (debecad nº 48.436.376-0).

Por sua vez, a constituição dos créditos ocorreu em 15/12/2016 (debecad nº 13.241.983-1), 07/10/2016 e 01/11/2016 (debecad nº 13.241.984-0), 05/12/2016, 05/01/2017 e 19/12/2016 (debecad nº 13.366.607-7 e 13.366.608-5), 02/02/2017, 03/03/2017, 05/04/2017, 02/05/2017, 03/06/2017 e 05/07/2017 (debecad nº 14.467.254-5), 08/01/2018 e 05/12/2017 (debecad nº 14.509.876-1) e 28/03/2012 (debecad nº 48.436.376-0); não se cogitando, assim, da decadência.

De igual modo, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição, em tal caso, começou a fluir no dia seguinte a da data da entrega, ou seja, 16/12/2016 (debecad nº 13.241.983-1), 08/10/2016 e 02/11/2016 (debecad nº 13.241.984-0), 06/12/2016, 06/01/2017 e 20/12/2016 (debecad nº 13.366.607-7 e 13.366.608-5), 03/02/2017, 04/03/2017, 06/04/2017, 03/05/2017, 04/06/2017 e 06/07/2017 (debecad nº 14.467.254-5), 09/01/2018 e 06/12/2017 (debecad nº 14.509.876-1) e 29/03/2012 (debecad nº 48.436.376-0 – com prescrição interrompida pelo Pedido de Parcelamento em 25/01/2017 e 31/01/2018 (ID38434332).

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25.07.2019 e despachada a citação em 30.07.2019, não havendo decurso do prazo prescricional.

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade, verifica-se, a exemplo da CDA nº 13241983-1, que se trata de cobrança de créditos referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência (ID38434350). Já em relação à CDA nº 13.241.984-0, trata-se de cobrança da contribuição da empresa (empregador) sobre a remuneração dos empregados (ID38434776). A mesma diferença se observa em relação à CDA nº 13366607-7 (ID38434767) e a CDA nº 13366608-5 (ID38434772).

Desse modo, não há que se falar em cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Deixo de condenar em honorários em virtude do acréscimo do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014208-94.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA ROSA WOLKERS - EPP, MARILIA ROSA WOLKERS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE - SP224637

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da penhora, tal como delineado na decisão embargada.

Sem prejuízo, a fim de se aferir a existência de bem de família, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente, sendo que, nesta parte, acolho os aclaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018214-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLETIVOS PADOVALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Considerando a concordância pela exequente, acolho os embargos de declaração para o fim de determinar o levantamento das restrições com relação aos veículos mencionados nos aclaratórios e autorizar a alienação antecipada nos termos do art. 852, I, do CPC.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos mencionados nos embargos de declaração, a ser cumprido em regime de urgência. Após, fica a executada autorizada a efetuar a alienação dos bens, observado o preço mínimo de avaliação fixado pelo oficial de justiça.

Anoto que a executada é depositária dos veículos, razão pela qual deverá depositar o valor da alienação, a qual deve ser comprovada documentalmente, em até 10 (dez) dias após a efetivação da venda.

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos para a alienação dos bens, a contar da intimação da reavaliação.

Decorrido o prazo sem notícia nos autos, renove-se o bloqueio judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 5002409-72.2019.4.03.0000.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, concessão ou dilação de prazo para diligências ou ainda protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de novo despacho e de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008366-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DAVID MAURICIO JANETTI

DESPACHO

Cumpra a parte exequente a determinação constante na decisão de Id n. [36444146](#), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **GLORIA GIACHETTO MELCHERT**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010149-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NADIA MARIA AROCOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADIA MARIA AROCOLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **NADIA MARIA AROCOLINI**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015906-63.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMIC INFORMATICA E COMERCIO LTDA, ARNALDO YUKINORI DE SAITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUSIA DOLOROSA RODRIGUES - SP110493, RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

DESPACHO

ID 42550137: defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004125-21.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ARY JAMES PISSINATTO

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP** em face de **ARY JAMES PISSINATTO**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida

No Id 42900820, o exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, **com urgência**, a liberação da integralidade dos valores bloqueados em Sisbajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0019415-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARTINS TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5007451-23.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DASILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do reenvio da carta precatória 119/2019 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho ID 35744599, procedendo ao traslado da apólice do seguro garantia.

ID 36792091: Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

HABEAS DATA (110) nº 5005658-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SEMEGHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RUELA SANTANA - SP423577

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que em virtude de suas diversas moléstias, encontra-se incapacitada para o trabalho.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1930317).

O INSS apresentou contestação (ID 20433551).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 41231892).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que, a despeito de a autora apresentar doenças correspondentes à CID – 10 I89.8 / I10/ E03/ F41.2, de tais moléstias não decorre a alegada incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

No mais, defiro a anotação de sigilo dos documentos já cadastrados como sigilosos pela Advogada (IDs 17706727 e 17746473) e determino a anotação de sigilo, com acesso restrito às partes e seus procuradores do Laudo Pericial (ID 41231892), haja vista que tais documentos contêm detalhamento de circunstâncias relacionadas à intimidade da autora.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento à Sra. Perita.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

REU: EDSON GUILHERME RAIZER

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

DECISÃO

ID 33782504:

Com razão a União quanto à alegação de que eventuais erros materiais podem ser revisados a qualquer tempo, mesmo de ofício.

Por essa razão, promova o executado a complementação do depósito, no prazo de 15 dias.

ID 33494433:

Expeça-se ofício à agência da CEF para transferência do depósito ID 32580698 para a conta poupança nº 51/0012002-2, agência 3180-1 do Banco do Brasil, a favor de João Gilberto Silveira Barbosa, CPF nº 066.137.848-93.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: ANTONIO ILDEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

DESPACHO

ID 33528631:

Expeça-se ofício para transferência de 50% do valor depositado pela guia de depósito ID 32581341 a favor de João Gilberto Silveira Barbosa, OAB/SP 86.396, conta poupança nº 51.0012002-2, agência 3180-1 do Banco do Brasil S/A.

ID 35517308:

Quanto ao pedido da União, concedo prazo de 15 dias ao réu para cumprimento.

Cumpra-se e após, intím-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005880-54.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: LUIZ GONZAGA MEDEIROS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902, JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento para vistoria do imóvel a ser realizada no dia 07 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS, tendo como ponto de encontro a base da empresa GPS, próxima ao Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP, com a convocação, pelo Sr. Perito, dos Assistentes Técnicos para participarem da referida vistorias, conforme comunicação recebido por correio eletrônico e que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MOZZARELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Carlos Alexandre Mozzarelo, é de R\$ 41.596,91, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012962-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA SILVANA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entretanto, a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista as diversas patologias apontadas na inicial, bem como a limitação orçamentária, deverá a autora, no prazo de 15 dias, indicar a especialidade da perícia a ser realizada nestes autos (psiquiatria, ortopedia ou clínica geral), para que seja possível caracterizar a doença primária desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014081-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34926363 e ID 35851801: Recebo os documentos, formulários PPP, relativos aos períodos laborados nas empresas JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA. (01/08/2003 a 05/07/2016) e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (13/08/1996 a 09/07/1997), respectivamente.

ID 42672805: Por outro lado, junta Processo Administrativo onde constam os PPP's para os períodos trabalhados nas empresas TMD FRICTION DO BRASIL S.A. (08/10/1991 a 29/05/1995); PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (13/08/1996 a 09/07/1997), já juntado, conforme parágrafo acima; MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. (19/05/1997 a 01/08/2002) e JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA. (01/08/2003 a 05/07/2016), igualmente juntado, conforme parágrafo acima.

Enfim, a parte autora faz, para todos os períodos, dois deles com pedido replicado, requerimento de produção de prova genérica.

Neste caso, indefiro, tendo em vista não estar especificada a prova pretendida.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUTOR:EDSON LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36348987:

Pretende o autor o prosseguimento do presente feito.

E, para fundamentar seu pedido, informa que foi proferida decisão perante o TRF da 3ª Região de que as ações com pedido de reconhecimento de atividade especial em que corste, dos autos, PPP comprovando o exercício de atividade com o porte de arma de fogo após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97 não estariam abrangidas pelo Tema nº 1031.

Contudo, não compartilho desta interpretação informada pelo autor, conforme decisão já proferida nos autos, razão pela qual mantenho a decisão de suspensão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013051-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 9.458/2019, de 31/10/2019, proferido pela 28ª Câmara de Julgamento, com o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.984.637-6, requerido em 24/09/2018 (DER).

Comprova o autor que a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por unanimidade, deu provimento ao seu recurso e reconheceu seu direito ao benefício em 31/10/2019 (ID 42701536).

Outrossim, junta o autor decisão proferida em face da interposição de embargos de declaração pelo INSS, que não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (ID 42701540).

Não se desconhece do problema estrutural do INSS e do implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante em 31/10/2019, ao requerimento protocolado em 24/09/2018 (DER), pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 9.458/2019, proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 10 dias, ou **justifique especificamente** que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (20/01/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 20/01/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. **Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, da citação ou da prolação da sentença.**

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor apresentou réplica.

O autor juntou PPP mais recente.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor juntou aos autos o PPP fornecido pela empresa, inicialmente às fls. 105/107 ID 13336817 e atualizado às fls. 01/04 ID 31853741, aprofundando sua exposição a:

- ruído de 88 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 03/06/1991 a 30/06/2003;
- ruído de 89,5 dB(A), poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, e **parafina** sem informação acerca da utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/07/2003 a 30/11/2004;
- ruído de 89 dB(A), no período de 01/12/2004 a 31/12/2005;
- ruído de 85 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008;
- ruído de 83,7 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2009 a 31/10/2009;
- ruído de 87,9 dB(A), no período de 01/11/2009 a 31/12/2010;
- ruído de 84,5 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2011 a 30/04/2012;
- ruído de 85,3 dB(A), no período de 01/05/2012 a 31/12/2013;
- ruído de 80,4 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016;
- ruído de 80,6 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2017 a 20/04/2020.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas e a insalubridade do agente químico prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo 1 do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade dos períodos de **01/07/2003 a 31/12/2005, 01/11/2009 a 31/12/2010 e 01/05/2012 a 31/12/2013.**

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (20/01/2014), um total de 34 anos, 09 meses e 28 dias, sendo 16 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de quaisquer benefícios desde a DER.

Todavia analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele permaneceu trabalhando conforme PPP recente, ele computa, até a data do ajuizamento da ação (28/10/2014), 35 anos, 07 meses e 06 dias, sendo 16 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/07/2003 a 31/12/2005, 01/11/2009 a 31/12/2010 e 01/05/2012 a 31/12/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **28/10/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG 23.378.950, CPF 130.120.978-30, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010058-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VARLEI APARECIDO BARRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VARLEI APARECIDO BARRANCO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.042.107-1 DER 26/04/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/07/1982 a 08/05/1985, 13/05/1985 a 25/04/1989 e 02/05/1989 a 14/05/2015. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 22/07/1982 a 08/05/1985, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 156/157- ID 13073014, aprofundando sua exposição a ruído que variou entre 92 e 96 dB(A).

Em relação ao período de 13/05/1985 a 25/04/1989, o PPP anexado às fls. 165/166 - ID 13073014 informa sua exposição a ruído de 89 dB(A).

No tocante ao período de 02/05/1989 a 14/05/2015, o PPP anexado às fls. 160/161 do ID 13073014 revela que não havia exposição a agentes nocivos.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído as épocas, **reconheço a especialidade dos períodos de 22/07/1982 a 08/05/1985 e de 13/05/1985 a 25/04/1989.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 05 meses e 07 dias**, sendo 06 anos e 09 meses de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **22/07/1982 a 08/05/1985 e de 13/05/1985 a 25/04/1989**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 26/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VARLEI APARECIDO BARRANCO, RG 19.707.402-9, CPF 083.274.458-12, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA MARTINS SILVA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desligamento da Sra. Perita, informado pelo ID 35642106, nomeio como perito o Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, Especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 491, Jd. Guanabara - Campinas/SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), e-mail: Pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV, da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

A parte autora apresentou seus quesitos na petição inicial

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com *link* para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia, a se realizar no consultório do perito nomeado, através de telefone.

Após agendado, a Secretaria deverá cientificar as partes do dia, hora e local, bem como de outras informações necessárias.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006283-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: JOAO GUIMARAES PIMENTEL, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REU: REINALDO CLEMENTE SOUZA - SP123085, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) REU: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito para apresentar sua proposta de honorários.

Quanto ao pedido ID 41198232, este será apreciado em sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOCELIO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35406281: Vista à parte autora da contestação.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, Especialidade Psiquiatria, com consultório à Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 491, Jd. Guanabara - Campinas/SP, CEP 13073-141 (fône: 3234-6577 e 3231-7358), e-mail: pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV, da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

A parte autora apresentou seus quesitos na petição inicial

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com *link* para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia, a se realizar no consultório do perito nomeado, através de telefone.

Após agendado, a Secretaria deverá cientificar as partes do dia, hora e local, bem como de outras informações necessárias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012753-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DA SILVA - SP399911

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo requerido em 17/09/2020, protocolo n. 1691414457, relativo ao benefício NB 1393350574.

Juntou documentos.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, trata-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o que **não** justifica a demora, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a autoridade impetrada entregue ao impetrante, no prazo das informações, cópia do processo administrativo requerido em 17/09/2020, protocolo n. 1691414457, ou justifique, especificamente, eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, comprovando o cumprimento da medida liminar.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012139-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILVAN DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/03/2019.

Aduz que seu requerimento foi indeferido, interpôs recurso e que somente em 05/07/2020, o recurso foi protocolizado na plataforma e-recursos, sem que tenha sido distribuído ao órgão competente.

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que o pedido do impetrante foi indeferido em 02/08/2019 (ID 41634085, fls. 81/82) e que, em face dessa decisão, interpôs recurso em 25/09/2019 (ID 41634088).

Vê-se ainda pelo documento ID 41634507, emitido pelo sistema em 21/10/2020, que em 06/05/2020, encontrava-se o processo aguardando procedimento administrativo interno. Consta nesse documento, como situação atual (status), "exigência". Já no documento ID 41634509, houve recebimento de protocolo em 05/07/2020.

Assim, no caso que se apresenta, muito embora o requerimento de aposentadoria tenha sido realizado em 14/03/2019, vê-se que o processo está sob análise da autarquia e em andamento, pois, conforme a documentação dos autos, é possível verificar que já houve decisão, recurso, exigência e protocolo de atendimento recebido pela autarquia em 05/07/2020.

Ocorre que, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o esforço do INSS para implementar reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012990-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA MARIA SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise de seu requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença com documento médico.

No caso, verifica-se que o pedido foi protocolado em 04/09/2020 (ID 42650232), e que a parte impetrante foi notificada em 22/10/2020 a cumprir exigência quanto à apresentação da declaração do empregador informando a DUT – Data do Último Dia de Trabalho da segurada, ID 42650236, fl. 06, que foi enviada em 30/11/2020, conforme a última folha do mesmo documento.

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob análise.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017204-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO ANTONIO GONÇALVES NETTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (26/06/2013), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/03/1981 a 03/05/1985 e 01/06/1986 a 03/02/1998**. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou extratos do CNIS, comprovando que continuou trabalhando após a DER.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor alega que trabalhou como "despachante de aeronave". Contudo não anexou aos autos sequer sua CTPS, constando a atividade exercida. Não apresentou, tampouco, PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a agentes nocivos.

Portanto, não conheço o caráter especial dos períodos requeridos.

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele permaneceu trabalhando, consoante extrato do CNIS que ora se anexa, ele computa, até 12/02/2013, data da rescisão do último vínculo, **31 anos, 02 meses e 15 dias**, conforme planilha anexa, que também passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003998-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A, AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA, SGO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogado do(a) REU: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

Advogados do(a) REU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 1953487).

Alega a embargante que a sentença (ID 17292589) restou obscura ao condenar as rés ao ressarcimento da indenização de forma solidária sem esclarecer o alcance do termo "responsabilidade solidária das rés". Se o intuito do Juízo foi considerar que todas as rés têm responsabilidades até o limite de 1/3 do valor da indenização.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, além de erro material.

Tratando-se de ação de indenização e havendo a condenação de forma solidária, o artigo aplicável é o 264 do Código Civil. Assim, não há dúvidas de que os devedores são responsáveis pela dívida toda. E a solidariedade, no caso, decorre da lei (art. 942 do Código Civil).

Logo, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser clareada.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019063-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILUCIA FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20160768).

Alega a embargante que a sentença ID 17028290 restou contraditória ao fixar a atualização dos valores devidos diverso da SELIC, contrariando o pedido da inicial, bem como o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece o referido índice como forma de correção e juros dos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Outrossim, o índice pretendido é aplicável às questões tributárias e não às indenizações como do presente caso.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006457-22.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20207453).

Alega a embargante que a sentença (ID 17392800) restou contraditória ao fixar a atualização dos valores devidos diverso da SELIC, contrariando o pedido da inicial, bem como o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece o referido índice como forma de correção e juros dos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Outrossim, o índice pretendido é aplicável às questões tributárias e não às indenizações como do presente caso.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004625-39.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **FRANCISCO PAULO DE CARVALHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.702.794-6, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/12/1983 a 14/12/1992, 15/12/1992 a 29/09/1993 e 30/09/1993 a 02/11/1999.**

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF.

O autor apresentou réplica.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a alegação do INSS acerca da divergência do PPP apresentado pelo autor e o constante do processo administrativo, foi expedido ofício para a empresa para o devido esclarecimento.

Em resposta, a empresa informou que o PPP a ser considerado é o emitido em 2011, constante do processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O PPP apresentado administrativamente, que foi emitido em 2011 e que contém as informações reais, segundo o próprio empregador, revela a exposição do autor a ruído de 70 dB(A), no interregno de 11/06/1987 a 14/12/1992; de 67 dB(A), no período de 15/12/1992 a 26/03/1993, e de 71 dB(A), no período de 27/03/1993 a 18/06/2002.

Considerando que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância à época, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013037-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Paulo de Tarso da Silva Alvim, é de R\$ 18.865,82, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013091-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AGNALDO PORTO LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 3.382,31, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-13.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:JUCYMARA PANSANI

Advogado do(a)EXEQUENTE:VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID's 37261773 e 37178496: Ante a concordância das partes com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 11.101,10, a título de principal, calculados para 03/2019 (ID 36489469).

Nos termos do V. Acórdão e do "caput" do art. 86 do CPC ("Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas") c/c Parágrafo único do mesmo artigo ("Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"), havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, na fase de conhecimento.

Condono a parte exequente, nesta fase processual (cumprimento de sentença), em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 161.773,06) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 15.067,20, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9917169 - Pág. 1), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011235-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:PAULINHO MIRANDA MENDES

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 41858064 e 41857846: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa para constar R\$ 34.833,27.

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Paulinho Miranda Mendes, é de R\$ 34.833,27, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012945-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos e da execução de título extrajudicial vinculada aos presentes embargos.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, intime-se a embargada União Federal para apresentar impugnação no prazo de 30 dias, a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013036-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe por tratarem-se de pessoas diversas do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 3.571,40, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Considerando que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012517-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON FINESSI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36178023: Em que pesem os argumentos da parte, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Ante a dificuldade de averiguar a regularidade da representação da executada Eletrobrás, foi expedida carta para sua intimação pessoal para pagamento (art. 523 CPC) e, na ausência de pagamento ou impugnação, a penhora de seus bens em cumprimento ao julgado.

O D. Juízo Deprecado determinou a penhora de bens sem antes proceder à intimação pessoal, o que resultou no requerimento de chamamento do feito à ordem pela executada para pedir a declaração de nulidade da intimação para pagamento, por não ter ocorrido de fato, bem como o recolhimento do mandado de penhora (ID 22013681). Este requerimento foi acolhido para determinar o retorno da carta precatória independentemente de cumprimento.

Na mesma petição ID 22013681, a executada pediu a rejeição dos cálculos iniciais da exequente, que correspondem a R\$ 8.942.159,18, para que fossem acolhidos os cálculos detalhados no anexo da impugnação, no valor devido de R\$ 3.326.904,25, como constam das fls. 15/16. Na mesma página, a Eletrobrás ora pede o acolhimento de seus cálculos, ora declara que os seus cálculos não importam em reconhecimento de dívida, com fundamento no precedente vinculativo do STJ, no REsp nº 1.147.191, que afirmou que os cumprimentos de sentença em face da Eletrobrás dependem de prévia liquidação de sentença.

Com base no ocorrido, especialmente de ausência de intimação da executada para pagamento, a exequente pediu nova intimação referente ao valor incontroverso, ou seja, ao valor por ela apresentado em sua impugnação (ID 24957120 e 34357267).

Acolhido o pedido da exequente, da intimação da executada para pagamento do valor incontroverso, a executada interps embargos de declaração alegando omissão ao não acolher o pedido de liquidação prévia. Alegou, também, que em nenhum momento a Eletrobrás reconheceu qualquer valor, portanto, não haveria valor incontroverso.

É o que basta para apreciação.

Com razão a embargante, a sentença embargada necessita ser integrada, pela existência de omissão.

De fato, a decisão foi omisso quanto ao pedido da executada para determinar a prévia liquidação de sentença.

Contudo, como o exequente pediu somente a intimação para pagamento do valor apresentado pela própria executada em sua impugnação, como incontroverso, a necessidade de liquidação prévia de sentença resta totalmente desnecessária.

Ainda que a executada alegue que este valor não deve ser acolhido como reconhecimento de dívida, numa tentativa de clara inovação do Código de Processo Civil, pois requer que o valor por si apresentado sirva para impugnar o da exequente, mas não deveria ser entendido como incontroverso, qualquer ato tendente a rever o seu próprio valor declarado seria desmedido e protelatório.

Ora, a própria executada pediu o acolhimento do valor declarado, à fl. 16 da ID 22013681.

Do exposto, conheço dos embargos pela tempestividade e, no mérito, dou-lhes provimento para afastar a necessidade de liquidação de sentença para intimação ao pagamento de valor incontroverso, de acordo com os valores apresentados pela própria executada.

Condono a executada ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor dado à causa do presente cumprimento de sentença, atualizado, nos termos do art. 1.026, parágr. 2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o depósito espontâneo pela executada do valor incontroverso, acrescido da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, tomem conclusos para providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO LUIZ LEAL RIGONATTO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31252568: A parte requer a perícia técnica caso este Juízo não se satisfaça com o conteúdo dos PPP's ou no caso de os mesmos estarem incompletos.

Requer, ainda, a consideração de laudos paradigmas juntados, aliados à(s) referida(s) perícia(s).

Contudo, o formulário PPP trata-se do documento hábil para comprovar o direito da parte ter reconhecido o tempo de labor especial para cômputo de tempo para sua aposentadoria. Neste caso, não se trata de seu conteúdo satisfazer ou não ao Juízo ou estarem os mesmos incompletos com relação aos seus informes fundamentais. A empresa e seus profissionais são responsáveis pelas informações constantes dos PPP's, de modo que o(s) documento(s) será(ão) tomado(s) no estado em que se encontra(m) nos autos.

Por outro lado, adianto que a obtenção, a insatisfação ou a impugnação, pela parte, quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, estado instruídos os autos com os PPP's, desnecessária a perícia requerida, pelo que indefiro.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 11.088,84 em 11/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

AUTOR: ERIVALDO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 3.653,52, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Considerando que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001498-41.2012.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41535888: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do executado, fixo a execução no valor de R\$ 324.517,17, sendo: R\$ 282.188,85, a título de principal, e de R\$ 42.328,32, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2020 (ID 40766364).

Defiro o pedido do destaque dos honorários contratuais, em relação ao principal, no percentual de 30%, tendo em vista a presença de cláusula contratual autorizativa (2.4 – ID 36121658).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, como referido destaque no percentual de 30% do valor principal, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018969-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIDIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36376020: A parte autora requer, na réplica, prova pericial genérica. Ademais, pede dilação de prazo para juntada de novos documentos, como Laudos PPP's atualizados, laudos periciais, prova documental diversa e testemunhal.

No documento ID 36376025, que acompanha a réplica, requer perícia *in loco* para os períodos constantes da tabela apresentada na petição inicial, sobretudo para aqueles períodos em que haja anotações incorretas ou que não representem a realidade vivenciada pelo autor. Pede, ainda, requisição de documentos em poder da parte ré, de empregadores e terceiros.

Contudo, cabe à parte autora, a instrução documental devida quando da proposição da ação, no âmbito da petição inicial. Neste caso, os formulários PPP são os documentos hábeis para a comprovação da especialidade do labor para os períodos informados.

Sendo assim, indefiro a prova pericial *in loco*, vez que a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelas mesmas razões, indefiro a intimação da ré, empregadores ou terceiros para fornecimento de documentação, especialmente formulários PPP.

Quanto à oitiva de testemunhas, ela é impréstável para a comprovação de tempo especial, pelo que, igualmente indefiro.

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONILDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia técnica na empresa DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., haja vista que a parte autora juntou formulário PPP na inicial, ID 13237657 e trouxe seu complemento, ID 36668611, de modo que, sendo o formulário PPP documento hábil para prova, desnecessária a perícia.

Adianto que a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-80.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39360800: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 136.548,47, a título de principal, calculados para 08/2020 (ID 38054299).

Defiro o pedido do destaque dos honorários contratuais, em relação ao principal, no percentual de 30%, tendo em vista a presença de cláusula contratual autorizativa (ID 38054296).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, como o referido destaque no percentual de 30% do valor principal, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012461-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAX MACHINERY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e no montante que excede a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST SENAT, SENAR e SECOOP) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições repassadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar e Secoop, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema. DATA: 23/03/2020)

EM ENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC n. 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 16/11/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. O uso, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispôs, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar ao direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST SENAT, SENAR e SECOOP), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, ~~notifique-se~~ a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, visando a integração da decisão ID 38538440.

Afirma que a decisão é omissa porque não contém pronunciamento acerca do "pedido formulado na inicial para que seja efetuado depósito mensal integral do valor controvertido em juízo referente as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, II, do CTN".

O SESI e o SENAI requereram intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 40078703) e informaram a interposição de agravo de instrumento (ID 40733285).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos aclaratórios em face de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A impetrante requereu (item 5 da petição inicial) a suspensão da totalidade das contribuições destinadas aos Terceiros, sob o fundamento de inconstitucionalidade a partir da EC n. 33/01 ou, subsidiariamente, a suspensão da parte equivalente à incidência sobre o excedente ao teto de 20 salários mínimos.

No mesmo tópico, mas no parágrafo seguinte, a impetrante formulou o último pleito liminar: "**caso não seja esse entendimento**, o que não se espera, requer, **subsidiariamente**, seja autorizado que a Impetrante efetue o depósito mensal integral do valor controvertido em juízo referente as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, II, do CTN".

Da exposição supra, fora-lhe deferido o pedido subsidiário ao primeiro, pelo que restou prejudicado o terceiro.

Por isso, não há que se falar em omissão.

Contudo, não há qualquer óbice ao atendimento do pedido de depósito mensal integral do valor controvertido, como novo requerimento, haja vista que o depósito integral do crédito tributário é **faculdade** do contribuinte e dele decorre automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito, nos exatos termos do disposto no art. 151, II, do CTN.

Fica expressamente ressalvado, portanto, o direito do contribuinte de efetuar o depósito integral do crédito tributário.

Do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Petição ID 40078703: Rejeito liminarmente a intervenção pretendida.

A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda tratar-se de recolhimento diverso daqueles referidos Acórdãos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. I. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário** (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

O ente tributante é a União, titular da relação e, portanto, do interesse jurídico. As entidades beneficiárias do repasse, como tais, só possuem interesse econômico.

Aguarde-se a vinda das informações.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011248-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEGA STEEL INDUSTRIA MECANICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer tutela de evidência para não se sujeitar à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação da Receita Federal dada nas Soluções de Consulta COSIT n. 137/2017 e Solução de Consulta COSIT n. 6.012/2017 SRRF06/Disit, sendo determinada a aplicação da tese firmada pelo STF em Repercussão Geral do RE 574.706/PR, nos termos dispostos no artigo 311, inciso II, parágrafo único, do CPC

Aduz que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40908178).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Longo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do **ICMS a recolher** da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013139-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 446/453 dos autos físicos/ID13194849).

Alega a embargante que houve contradição na sentença acostada às fls. 438/441v, porque os débitos que entende indevidamente incluídos em sua consolidação no PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.864/2003, comprovadamente não existem e, por isso, são discutidos isoladamente nas ações declaratórias autuadas sob o n. 0005169-10.2013.403.6105 e n. 0012810-49.2013.403.6105, ajuizadas especificamente para esse fim, conforme informou nos autos.

Aduz que, para aderir ao referido programa, não houve alternativa senão incluir a totalidade de seus débitos, apesar de com eles não concordar, porque estariam extintos por pagamento, compensação ou com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais.

Entretanto, ajuizou a presente ação para fosse assegurada sua manutenção no PAES, restando contraditória a sentença ao pronunciar que o contribuinte, ao aderir ao programa, “*deveria se submeter aos requisitos e condições impostos pela lei, que por sua vez pressupõe a inclusão da totalidade de débitos do contribuinte*”.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou claramente exposto no *decisum*, o Juízo considerou que não havia prova inequívoca de que as cobranças questionadas nas ações declaratórias seriam indevidas. E, com base na referida Lei e na jurisprudência do E. TRF/3R sobre o tema, os programas de parcelamento fiscal se constituem em um benefício ao contribuinte, que, no momento de aderir ao programa, faz a opção de se submeter aos requisitos e condições impostos pela lei e seus regulamentos, posto que “*previamente analisou a conveniência de pagar integralmente o débito ou aferir o benefício do parcelamento trazido pela lei*.”

Nesse sentido, se a impetrante entendia que não devia determinados tributos ao fisco, não deveria ter aderido ao parcelamento, na forma da lei.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Publique-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012665-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONICA MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FAZAN MARTINS - SP242837

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição para o correto fornecimento desta, a fim de embasar seu pedido de aposentadoria.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, conforme documento anexado (ID 42293999), vê-se que o requerimento de revisão foi formulado em **15/08/2019**, portanto, há mais de um ano.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada para que, no **prazo de 30 dias** do recebimento da notificação para prestar informações, e sem prejuízo da apresentação destas no prazo legal, entregue à impetrante a certidão de tempo de contribuição, devidamente revisada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005556-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

EXECUTADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001726 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança

09BA302DF085E27D6DDDFCF1A2060C15D4E37D58

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 10/12/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A18CB56E>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36834154 e 36494614: Atendem-se os subscribers, das referidas petições, pelo todo processado, especialmente em relação ao efetivo valor do crédito que a exequente ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA tem direito (R\$ 21.607,50), nos termos que seguem

Considerando o erro material apontado pelo executado INSS (ID 16558145) em relação aos cálculos anteriormente apresentados (ID 9193579), confirmado pela Seção de Contadoria (ID 24417836 e 39548037), não impugnados pelas partes, reconsidero a decisão homologatória ID 11035379 e fixo a execução no valor de R\$ 28.180,67, sendo: R\$ 21.607,50, a título de principal, e de R\$ 6.573,17, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2018 (ID 39548037).

Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para a devolução, ao ente pagador, do valor de R\$ 43.830,07, correspondente a 66,98% do precatório número 20180072526, Protocolo número 20180244652, calculado para 04/2018.

Considerando que já houve o depósito do pagamento em 26/06/2020 (ID 35381717), no valor atualizado de R\$ 73.132,08, o valor a ser devolvido ao ente pagador, na data do pagamento, é de R\$ 48.983,87.

O restante, em 26/06/2020, de R\$ 24.148,21 (33,02%), pertence à parte exequente, cujo crédito de 70% (R\$ 16.903,75) foi cedido à WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, nos termos do contrato ID 24879101 e, o restante, 30%, pertencente a GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, patrono da exequente, a título de honorários contratuais, no importe de R\$ 7.244,46.

Defiro a expedição do ofício de transferência em nome de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ n. 32.276.128/0001-79, conta do BANCO BRADESCO, agência 3380, conta corrente n. 3559-9, no valor de R\$ 16.903,75, da conta 600128334326, iniciada em 26/06/2020, relativos ao ofício requisitório n. 20180072526, Protocolo: 20180244652 (ID 35381717).

Para a transferência do valor de R\$ 7.244,46 em nome de Gustavo MacLuf Paviotti, patrono da parte autora, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar contrato de honorários firmado com a exequente, devendo constar cláusula com a autorização expressa do destaque de honorários, bem como o seu percentual.

Não apresentado o contrato, defiro a expedição de ofício de transferência, do referido valor, em nome da exequente, devendo informar os dados bancários para sua expedição.

Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), complementar, de R\$ 29,42, a título de honorários sucumbenciais, calculados para 04/2018, em nome de GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019145-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1218/1505

DESPACHO

Diante do deferimento de prova testemunhal para comprovação da atividade de vigilante e uso de arma de fogo (despacho de fl. 152 dos autos físicos), o autor indica o rol de testemunhas na ID 22769488.

Isto posto, designe a Secretaria dia e hora para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Após, comuniquem-se as partes da data designada e sala de sua realização.

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID 20669313.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE JUCAMUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REDESIGNO a audiência para o dia 28 DE JANEIRO DE 2021, às 13:45 horas**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com agendamento no Sistema SAV.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006865-54.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: GONCALVES E SILVERIO CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência expedição de cartas de citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004207-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SAIMO VICENTE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5017204-04.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO GONCALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001386-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010939-20.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DASILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000786-93.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009071-07.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSIANE ANASTACIO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008960-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIASANTOS - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS, MARCIO ALVES QUAGLIATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência da expedição das Cartas de Citação. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008429-03.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA - SP287269, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, ELITON VIALTA - SP186896

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimado a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

REU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos pela ré (ID 43009708 e anexos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 42060760. Nada Mais.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009665-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006418-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

DESPACHO

Em face da concordância de todos os executados como valor apresentado pela patrona exequente a título de honorários sucumbenciais, expeçam-se as requisições de pagamento, de acordo com os valores apresentados na petição de ID 41732325, sendo, R\$ 14.773,27 para o Município de Amparo, R\$ 14.773,27 para o Estado de São Paulo e R\$ 15.696,60 para a União Federal.

Os valores deverão ser requisitados constando como beneficiária a advogada Andreia Aparecida Oliveira Bessa, conforme requerido na petição de ID 41732325.

Após a expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007386-91.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIO APPARECIDO MANICARDI, RENNIE MARGARETH MANICARDI SIMOES, RUBIA MARIA MANICARDI MATTAR, ROSALIA MAGDA MANICARDI, REGINA MARCIA MANICARDI VAZ, ROSA MARIA MANICARDI, RENATA MARIA MANICARDI ZAGATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a darem prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012952-21.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013093-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ROSANA DE SOUZA ALVARENGA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 21/188.039.989-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008028-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão constante do laudo médico pericial (ID42966996) na qual a Sr. Perita bem consigna que não resta evidenciada incapacidade laboral para a autora, RECONSIDERO a decisão ID 35755012, na qual foi deferida, cautelarmente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Intime-se a AADJ, por e-mail, para ciência e cumprimento.

Dê-se vista às partes do laudo médico ID42966996 para ciência.

Tendo em vista que a perícia foi designada antes da entrada em vigor da Ordem de Serviço Conjunta n 1/2020 dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos lotados nas Varas Cíveis Federais e no Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo e nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013055-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA CASTORINA MARQUES MARTINS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA CASTORINA MARQUES MARTINS PIRES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o restabelecimento do benefício previdenciário de número NB 31/618.751.220-4 com DER em 26/05/2017 e DCB em 31/10/2017. Ao final, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Afirma, em síntese, que em janeiro de 2017 foi diagnosticada com câncer de mama, tendo iniciado quimioterapia em 21/03/2017, realizado cirurgia para retirada de parte da mama em 29/11/2017 e encaminhada para radioterapia em 31/10/2018.

Relata que ingressou com requerimento administrativo de auxílio-doença na data de 26/05/2017 (NB 31/618.751.220-4), que foi negado sob a justificativa de que não era segurada da Previdência Social.

Menciona que apresentou recurso à Junta de Recursos de Campinas/SP, cuja decisão proferida em 30/10/2018 reconheceu seu direito ao benefício no período de 26/05/2017 a 31/10/2017, mais de um ano após o requerimento.

Refere que também padece de quadro de depressão e deficiência auditiva, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Explicita que tentou por mais duas vezes a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais foram novamente negados sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (NB 31/626.833.024-7 – DER: 19/02/2019 e NB 31/623.285.253-0 – DER: 06/06/2019).

Argumenta que “em razão da elevada idade, baixo nível escolar e quadro de saúde debilitado, a chance de recolocar a autora no mercado de trabalho se torna mínima.”

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Os documentos médicos juntados aos autos não são atuais (ID nº 42705673).

Os relatórios e exames mais recentes referem-se aos meses de fevereiro e março do ano corrente e, embora evidenciem que a autora estava em tratamento de câncer de mama e apresentava quadro depressivo, não são hábeis a comprovar a permanência da condição de incapacidade laborativa da autora até este momento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo a Secretaria proceder ao agendamento da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes, se apresentados, e dos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Quanto aos procedimentos administrativos do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-los, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012693-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID42969348) que noticiam o restabelecimento do benefício nº 630.889.555-9 até 31 de março de 2021, bem como para acompanhamento da liberação do crédito vencido, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-40.2019.4.03.6105

AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida em sede de agravo (ID 42667404), providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, venha concluso para sentença.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço: Rua Alexander Fleming, 360 - Nova Campinas, CAMPINAS/SP, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Servirá o presente despacho como mandado, se necessário.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

REU: TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

ID 42625244: Mantenho a decisão de ID 41167487 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105

AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN - SP155669, DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, para que comprove, no prazo de 5 dias, a implantação do benefício de auxílio doença à autora.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de contestação do INSS.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 87/624.580.171-4), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012588-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42627141).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012655-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L. F. D. A.

REPRESENTANTE: GISLENE ARAUJO BARRETO, ANDERSON FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42984552), que noticiamos o agendamento de avaliação social para 11/03/2021.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013324-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR GIRALDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência do seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;

b) c) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;

c) a comprovação do recolhimento das custas processuais.

3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Luís de Barros Bueno, 192, Bairro São Rafael, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-33.2020.4.03.6105
AUTOR: RICARDO DE JESUS RIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito do autor ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez requerida em 18/01/96, desde a data de sua cessação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013333-29.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SONIA FAVILLA JORGE DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Avenida Júlio de Mesquita, 983, apartamento 21, Cambuí, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito as determinações contidas no despacho de ID 43091108.

Da análise do extrato de ID 3130042, verifico que o valor disponibilizado em nome da autora já foi devidamente levantado na data de 03/12/20.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo da EMGEA, concedido no despacho de ID 41310119.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao PAB da CEF autorizando o levantamento, pela CEF, do valor remanescente na conta de ID 39777795.

Comprovado o recebimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NOE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão prolatada ID Num. 38824404 sob o argumento de omissão, visto que o Juízo homologou o cálculo da contabilidade, à título de honorários advocatícios, condenando o INSS ao pagamento de honorários à executada no importe de 10% sobre o valor da causa.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS não se manifestou.

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os conheço.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso não há a omissão alegada pela exequente, visto que a decisão embargada fixou como valor principal o montante apurado pelo INSS (ID 34407354), e os honorários sucumbenciais no valor apurado pelo setor de contabilidade (ID 36275241).

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID 39518819, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão de ID 38824404.

Assim sendo, aguarde-se a indicação do advogado que deverá constar na requisição de pagamento, requisite-se os honorários sucumbenciais, conforme ali determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório já expedido (ID 34538303).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013228-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TACTASSESSORIAADUANEIRALTD - EPP, TACTTRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a ação nº 5005093-51.2020.4.03.6105 (processo em referência) já foi sentenciada e que a mesma encontra-se aguardando julgamento na instância superior, o descumprimento da ordem proferida deve ser informada no Juízo recursal.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5008992-39.2020.403.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam realizados os cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010352-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CARVALHO DA SILVA - SP443392, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 41201485: Mantenho a decisão de ID 41075283 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para que querendo se manifeste, acerca da petição anexada pelo executado Sebastião Ferreira da Silva (ID 30362687).

Sem prejuízo, defiro o pedido o prazo requerido pela CEF na petição de ID 33526904 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-75.2019.4.03.6105

AUTOR: LILIANA FALVO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, ALEX BORGES - SP395665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33572331.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que não constitui meio hábil a comprovação da incapacidade da autora.

Decorrido o prazo, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013260-57.2020.4.03.6105

REQUERENTE: IAN LUCAS CESCO NETTO NAVAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO - SP322714

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o requerente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos sua certidão de nascimento devidamente traduzida ou registrada no consulado brasileiro.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-21.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO REVELINO ONGARO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, venha concluso.
5. Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011966-65.2014.4.03.6105

AUTOR: GERSON MARCOS LONGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO - SP227283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006762-42.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO MARTINEZ AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINEZ AZEVEDO - SP391929

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista a decisão de ID 33646245, intime-se o autor para que forneça os dados pessoais da corré Maria Salete para cadastramento, bem como os endereços para a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado acima fixado e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Havendo indicação dos dados da Maria Salete encaminhe-se o processo ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo, e após, citem-se.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-90.2013.4.03.6105

AUTOR:JOSE LUIZ ROSSI SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-97.2005.4.03.6304

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO AZARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência o INSS da opção do autor por continuar recebendo o benefício n 42/145.812.960-5, concedido administrativamente.

Intime-se a AADJ a cessar o benefício concedido nesta ação e restabelecer o benefício acima indicado, concedido administrativamente.

No que se refere ao pagamento das parcelas dos atrasados do benefício concedido nesta ação, esclareço que a questão sobre o recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS encontra-se afetada pelo Tema 1018 do STJ, no qual há determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes.

Assim, com a comprovação do restabelecimento do benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do tema.

Caberão aos interessados o oportuno pedido de desarquivamento do feito.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AGUANA BOASUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI – EPP** e **MARIASTELA PEREIRA DE LIMA** para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito n. 252952691000001707.

Despacho determinando a citação da parte executada. (ID 9491500)

Citação da parte executada ID 10264516.

Tentativa de conciliação infrutífera ID 11718348.

Despacho determinando bloqueio de valores e eventual pesquisa de veículos ID 14783145.

Pesquisas para localização de valores infrutífera e pesquisa de automóveis IDs 15256685 e 15268854.

Nova tentativa de conciliação infrutífera ID 20794527.

Petição da parte exequente requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito, com o pagamento integral do débito. ID 40204675

Decido.

Homologo a transação noticiada pela da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade nos autos.

Custas complementares dispensadas nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ZANOTTI, DARCI DA COSTA ZANOTTI, DEJANIRO ORNELAS DE OLIVEIRA, SHIRLEY DA GLORIA ROSA COLOVATO

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936

DESPACHO

IDs 36919434 Pág. 1 (fs. 856) e Num. 30802133 - Pág. ½ (fs. 847/848): considerando que da determinação de exclusão do Banco Bradesco do polo passivo (ID Num. 14362452 - Pág. 1/3 - fs. 699/701), não foi interposto recurso, certifique-se o decurso de prazo apenas no que se refere a sua exclusão.

Após, retorne à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 07/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012430-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRENILDA CARVALHO DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID42966990) que bem explicitam a situação dos seus pedidos para recebimento do seguro-desemprego e a providência que lhe compete para emissão da parcela do benefício.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID nº 36094405: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 35671342, sob o fundamento de omissão quanto a análise do pedido de não incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Intimada a União Federal se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 36970952).

A impetrante apresentou contraminuta de apelação (ID nº 37248252).

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifico que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que não analisou o pedido principal da impetrante de “*afastar o ato coator e ilegítimo que veda o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade*”.

Quanto a esta matéria, consigno que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 na redação original de seu art. 3º, inc. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*”.

Tal previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo Decreto nº 8.426/2015, sem que se tenha ofendido o princípio da não cumulatividade.

A Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, que despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar-se inconstitucionalidade (art. 195, § 12 da Constituição Federal/1988).

A jurisprudência majoritária já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo e adoto como parte da fundamentação:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Acórdão nº 5027670-39.2019.4.03.0000 – Agravo de Instrumento – Relara Desembargadora Marli Marques Ferreira – TRF/3ª Região – 4ª Turma – Data 03/03/2020 – Publicação 05/03/2020). (Grifou-se).

E, ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DENTRO DE PARÂMETRO LEGAL. DECRETO 8.126/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27.

(...).

11. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004.

12. Inexiste exigência de que a não-cumulatividade seja aplicada indistintamente a todo e qualquer contribuinte. De fato, ao dispor o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que a “lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas” é notório que o legislador constitucional derivado chancelou à lei a possibilidade de excluir atividades empresariais da sistemática não-cumulativa. Vale notar que a Emenda Constitucional 42/2003 (que adicionou o § 12 ao artigo 195 do texto constitucional) não criou ou determinou a não-cumulatividade para a contribuição sobre a receita ou faturamento: o diploma é posterior tanto à Lei 10.637/2002 como à Medida Provisória 135/2003 (que viria a ser convertida na Lei 10.833/2003). Logo, a única carga prescritiva possível do comando é justamente a oposita: o legislador constitucional derivado sublinhou a desnecessidade da não-cumulatividade ser aplicada indistintamente para todas as atividades econômicas, recaindo ao legislador ordinário a possibilidade de escolha de quais setores, especificamente, seriam tributados de tal forma, como elemento de indução de externalidades econômicas e sociais divisadas por relevantes, por meio do que se tem denominado “política fiscal”.

13. Apelação provida para afastar a ilegitimidade passiva e, prosseguindo no exame do mérito, denega-se o mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000799-70.2019.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA,

julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 01/12/2020). (Grifou-se).

Ressalto, por fim, que a matéria tratada ainda encontra-se pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.043.313 (TEMA 939), com repercussão geral reconhecida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão da sentença**, consoante fundamentado acima, alterando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido subsidiário da impetrante, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15 (com alterações do Decreto nº 8.451/15), bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 25 de abril de 2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*”

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020835-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: ANAAMÉLIA YOKO MATUOKA, MOACIR PIRES, JIRO MATUOKA - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de emissão provisória na posse ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Jiro Matuoka e Ana Amélia Yoko Matuoka**, dos lotes 23, 24, 25 e 26, da quadra E, do Jardim Interland Paulista, cada um destes com área de 250 m², totalizando 1.000 m², havidos pela transcrições n.º 67.816, 67.817, 67.818 e 67.819, respectivamente, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos (fs. 07/63).

O despacho de fl. 66 determinou a apresentação de matrícula atualizada dos imóveis objeto da ação, indeferiu a liminar de emissão na posse diante da ausência de depósito atualizado e determinou ao Município de Campinas que dissesse se tem interesse no feito.

Manifestação da Infraero com a documentação requerida às fs. 70/74. Depósito do valor ofertado pela indenização pretendida, fl. 76.

O Município de Campinas esclareceu não ter interesse na causa, posto que o Decreto expropriatório é federal (fl. 77).

Diante da averbação na matrícula n.º 67.816 da arrecadação do imóvel para futura alienação, oriunda de ação judicial de declaração de insolvência (fl. 71), a Infraero foi intimada a apresentar certidão de objeto e pé do referido processo.

Às fs. 88/91 a empresa pública esclareceu não ter encontrado o referido feito, com a indicação dos dados constantes da matrícula citada.

A Infraero juntou, à fl. 99, cópia do mandado judicial oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campinas determinando a averbação da arrecadação de um dos imóveis objeto desta ação (lote 23).

Os réus apresentaram contestação e documentos às fs. 100/122 alegando, preliminarmente, a carência da ação e ilegitimidade passiva, pois que não constam como proprietários dos lotes a serem expropriados em qualquer documento apresentado.

Diante de tais alegações, os autores foram intimados a trazer cópia integral das transcrições dos lotes indicados na exordial, o que foi cumprido às fls. 128/139.

Réplica da União, fls. 142/145.

Cópia integral das escritura de compra e venda dos lotes, fl. 150/151-v.

A primeira sessão de conciliação designada restou infrutífera, fls. 154/154-v. Na segunda sessão os réus concordaram com o valor ofertado pela expropriação dos lotes indicados na inicial. Foi determinado, também, a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas de Campinas para prestar esclarecimentos quanto à divergência de assinaturas na certidão é do irmão do réu, sr. Saburo Matuoka (fls. 158/158-v).

Manifestação do tabelionato às fls. 167/167-v.

A União pugnou, por precaução, pela intimação do sr. Saburo Matuoka (fl. 171).

Por determinação do despacho de fl. 177 o feito foi convertido em meio virtual, para que tramitasse via PJe.

No ID 14771550 a coexpropriada Ana Amélia Yoko Matuoka informou o falecimento do sr. Jiro.

O despacho ID 15850402 determinou a juntada de certidão de óbito do sr. Jiro, bem como à ré a dizer sobre abertura de inventário. Esclareceu que a divergência nos nomes da escritura de compra e venda não obsta o andamento do feito, e que tal questão deve ser decidida em ação autônoma própria, ficando o valor da indenização depositado em Juízo até que haja a resolução da questão. Quanto ao lote 23, arrecadado, foi determinada a citação do administrador constante da matrícula por edital.

Esclarecimentos da corrê, ID 16257447.

Edital de Citação no ID 19358497.

Nomeada curadora especial, a DPU contestou o feito por negativa geral (ID 23183584).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta da documentação juntada aos autos, a escritura de compra e venda dos lotes 23 a 26, da quadra E, do Jd. Interland Paulista, foi assinada pelo sr. Saburo Matuoka, em que pese o comprador ter sido, supostamente, o Sr. Jiro Matuoka, seu irmão. Todavia, o sr. Jiro, que faleceu no curso deste feito, não soube esclarecer as razões do ocorrido, nem o sr. Saburo pôde ser localizado para prestar explicações sobre os fatos.

Consta, também, que o lote 23 foi arrecadado por ordem judicial oriundo do Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca. Porém o processo no qual foi passada a ordem também não foi localizado para que se pudesse saber seu andamento nem se houve outros ordens que recaíssem sobre o referido imóvel.

Assim, não há certeza inequívoca sobre o(s) atual(is) proprietário(s) dos lotes 23, 24, 25 e 26, quadra E, do Jd. Interland Paulista, cada um destes com área de 250 m², de respectivas transcrições n.º 67.816, 67.817, 67.818 e 67.819, do 3º CRI de Campinas/SP, pois que as questões acima não foram elucidadas.

Sobre a citação da parte expropriada, dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Assim, considerando que a citação de um herdeiro supre a dos demais, o caso é de prosseguimento do feito, restando pendente apenas a questão da definição da legitimidade passiva, uma vez que não houve a comprovação do atual proprietário do bem, que como já dito deve ser objeto de ação própria para tanto.

Os expropriantes, às fls. 28/62, apresentaram laudo de avaliação, datado de Novembro/2004, elaborado pelo Consórcio Diagonal/Gab Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de **RS 3.914,00** para o lote 23; **RS 3.914,00** para o lote 24; **RS 3.757,44** para o lote 25; **RS 4.526,84** para o lote 26, totalizando o valor de **RS 16.112,28** para os imóveis objeto do feito, valor válido para Novembro/2004.

Emparecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo consórcio para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que a parte expropriada não se manifestou sobre o preço ofertado, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 03 – lotes 23, 24, 25 e 26, da quadra E, do Jardim Interland Paulista, cada um destes com área de 250 m², havidos pela transcrições n.º 67.816, 67.817, 67.818 e 67.819, respectivamente, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, cujo valor deve ser devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Conforme já decidido, a missão na posse do imóvel dependerá do depósito do valor da indenização atualizado.

Após a comprovação do depósito acima referido, defiro a liminar de missão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da missão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados.

Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012946-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EXPEDITO RICARDO VALENTIM DE ANDRADE

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EXPEDITO RICARDO VALENTIM DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua/analise sua solicitação para que seja-lhe fornecida cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 179.770.543-9.

Pela decisão ID42734105 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID42962390) esta informou que *“a tarefa encontra-se concluída com o fornecimento da cópia do processo NB: 179.770.543-9”*

É o relatório. Decido.

No presente caso pretendia o impetrante que lhe fosse fornecida cópia do processo administrativo e a providência pretendida foi atendida, conforme extrai-se das informações prestadas.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005175-82.2020.4.03.6105

AUTOR:LUCY RUMI KATSURAGAWA

Advogados do(a)AUTOR:TANIA REGINA SOARES MIORIM - SP83847, LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, tendo em vista que foi designada em antes da Ordem de Serviço Conjunta n 1/2020 dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos lotados na Justiça Federal e Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção de Campinas.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a senhora perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013286-55.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RUNHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELAINE GARUTTI - SP134276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013295-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIEL MOLINA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Alameda Elvas, 50, Vale das Laranjeiras, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002474-08.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43046841 e anexos, para novembro de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 195.322,32 e um RPV no valor de R\$ 19.532,23, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-25.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA AAGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Reconsidero o despacho de ID 42946470, tendo em vista que não há perícia social a ser realizada nestes autos.
- Intime-se com urgência a Sra. Perita, requisitando seja cancelada a data informada para realização de perícia social presencial nestes autos.
- Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.
- Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
- Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO SCARPIN

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43031886

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Intimem-se as exequentes a requererem o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Petrobrás no pólo ativo do feito, como exequente.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-62.2019.4.03.6105

AUTOR: OSMAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria diligência junto ao PAB CEF Justiça Federal para que informe todas as contas vinculadas ao presente feito, já que somente houve notícia de depósitos judiciais dirigidos aos presentes autos na petição ID 41359714.

Com a informação, dê-se vista à União – Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa de MAURO MENDES DE ARAUJO, por meio dos advogados MARCOS ROBERTO BONI, SP137920, OSMAR VICENTE BRUNO, SP114532 e VITOR DIAS BRUNO, SP332345, para o fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais por meio de GRU Judicial, no prazo de cinco dias, no valor de R\$297,95 (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001), conforme ordenado pelo Juízo no despacho de fl. 470 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/12/2020.

A guia pode ser emitida no site <http://web.trf3.jus.br/custas>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELLA GUARULHOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) a procedência do presente Mandado de Segurança, concedendo a ordem de segurança pretendida para convalidar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores apurados de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, declarando a inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, d) ademais, requer ainda o reconhecimento e declaração do DIREITO À COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU EXECUÇÃO NOS AUTOS VIA PRECATÓRIO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência; direito o qual será exercido pela Impetrante conforme a melhor adequação à sua condição, em momento processual adequado e nos termos da legislação vigente para a modalidade escolhida.*”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39367978).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39639268).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39944492).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40053782).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41492825).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que atua no comércio varejista de calçados, sendo, em decorrência do exercício do seu objeto social, contribuinte regular do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento/receita bruta, nos termos da legislação. Aduz que, relativamente às contribuições em questão, vem sendo exigida a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor de suas próprias parcelas, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida, conforme apurado nos documentos contábeis da empresa. Contudo, defende que referidos ingressos não podem servir de base para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não agregam ao seu patrimônio. Ademais, consoante julgamento proferido no RE nº. 574.706, tem-se que o STF determinou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que os valores não vão incorporar ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser classificado como faturamento/receita bruta. Nesse contexto, alega a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular, motivo pelo qual impetra o presente “*mandamus*” a fim de ver afastada a exação nos termos propostos.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)^[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

III – DISPOSITIVO

Iso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006909-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: 1. Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, afastando o disposto no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2. Consequentemente, que também reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, em função da inclusão indevida do valor das contribuições em sua própria base de cálculo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 3. Que os efeitos da concessão da segurança sejam observados a partir da data de impetração, não se aplicando as restrições do art. 170-A do CTN aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo; 4. Além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a impetrante requer, ainda, seja declarada a interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 5. Em qualquer caso, a condenação da Impetrada ao pagamento das custas judiciais”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38636490).

De início, houve determinação de emenda à inicial (ID nº. 38645360), sobre vindo a petição de regularização de ID nº. 39198160.

Afastada a prevenção do Juízo relacionado na certidão de ID nº. 38636490, o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39275072).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39610571).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 39618138).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40732313).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a impetrante é sociedade empresária que no exercício de seu objeto social está obrigada ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta auferida, que, com advento das alterações legislativas promovidas pela Lei federal nº. 12.973, de 2014, passou a incluir expressamente “*os tributos sobre ela incidentes*”. Entretanto, à luz do entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 PR, defende a impetrante que a incidência de referidas contribuições sob tal sistemática configura violação a direito líquido e certo de que é titular, justificando a impetração da presente ordem a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A segurança requerida deve ser denegada.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa.

Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, o faturamento não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, uma vez que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...)”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, e sopesadas as considerações acima tecidas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006857-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41902104) opostos pela Impetrante **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face da sentença (ID nº. 41029173), por meio da qual, não vislumbrando a existência de violação a direito líquido e certo de titularidade do Impetrante lhe foi denegada a segurança quanto ao pedido de afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação, bem como lhe foi negado o aproveitamento dos créditos recolhidos, nos termos da fundamentação.

A parte Impetrante sustenta a existência de vício de omissão, pelo que alega que não houve completo enfrentamento das teses que dão alicerce a seu pleito.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial como fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão da decisão, sendo certo que a sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada em respeito à garantia insculpida na regra do inciso IX, do artigo 93 da Constituição da República, bem assim aos comandos legais referidos no artigo 489 do Código de Processo Civil, compondo-se dos elementos essenciais que possibilitam a compreensão das razões de decidir pelas partes do processo, bem assim seu controle por meio do exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição.

Salienta-se, por oportuno, que há muito a jurisprudência pátria sedimentou a tese de que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ – 1ª Seção – EDcl no MS 21.315-DF – Rel. Des. Fed. Convocada DIVA MALERBI –j. em 08/06/2016).

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença combatida tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008076-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GOLDLABELIQUETAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1248/1505

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOLDLABEL RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regidas pelas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, seja qual for o regime, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos da planilha ora carreada, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 40920090); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 40954313).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 41081274).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 41462782).

Seguiu-se a oposição de recurso de embargos de declaração pelo Impetrante (ID nº. 41497306), que restou rejeitado (ID nº. 41804258).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 41807927).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 41876963).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados pelas cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistêmica da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região esclareceu que desnecessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS, e essa circunstância independe do recolhimento ou não do ICMS. Ao mesmo tempo, importa ter em mente que “A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa” (TRF 3.^a Região, 3.^a Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Também nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVULNERABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE n° 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC n° 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é “ex lege”, de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3.^a Região, 4.^a Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Como decorrência do acolhimento da pretensão, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos pelo Impetrante, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2.^a Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do impetrante;

(b) declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante regra do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005791-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA** em face de ato do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “i) a concessão da *LIMINAR* ‘*inaudita altera pars*’, com a imediata determinação à *Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP)* para que libere os valores apreendidos ao Impetrante, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas, para objeto do presente Mandado de Segurança, enquanto este perdurar sem trânsito em julgado. ii) determinar seja notificada a Autoridade Coatora na pessoa do Senhor(a) Delegado(a) da *Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos* para, querendo, prestar as informações necessárias e no prazo legal. iii) seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da Impetrada, para que querendo ingresse no feito; iv) a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada, confirmando-se a *LIMINAR*, mediante o julgamento improcedente do Auto de Infração e Apreensão”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36423481).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 36691654).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36977779).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 37393304).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39636185).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 41182594).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **passo ao exame de mérito**.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O impetrante noticia que teve contra si lavrado Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV 081760018073745TRV02, em 29/08/2019, quando, retornando da Europa, adentrou o território nacional portando US\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um dólares americanos), não declarados às autoridades fazendárias. Entretanto, defendendo a licitude da posse da quantia, o requerente impugnou administrativamente o ato, sendo, contudo, cientificado da decisão que reconheceu a procedência da autuação e determinou a conversão em renda da União dos valores apreendidos. Dessa forma, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja devolvido o valor apreendido, com pronunciamento da insubsistência do respectivo Termo de Retenção de Valores.

Decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

“No caso em apreço, o Impetrante narra que teve contra si lavrado o Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV 081760018073745TRV02, em 29 de agosto de 2019, por meio do qual restaram apreendidos US\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um dólares americanos). Na ocasião, o Impetrante estava retornando de viagem à Europa (voo LATAM JJ8071), onde afirma ter regularizado despesas financeiras dos estudos realizados por filho menor. Notícia ter-lhe sido oportunizado prazo para apresentação de defesa, que, contudo, foi indeferida, tendo a Autoridade impetrada acatado o parecer do Servidor da Alfândega, julgando procedente a autuação, determinando a expedição de ofício ao Banco Central para conversão dos valores apreendidos em renda da União.

Notificada, a Autoridade impetrada esclareceu, ‘in verbis’:

(...)

Durante a inspeção da bagagem acompanhada pelo Raio-X, o Impetrante, informou à autoridade fiscal que estava tranquilo, **que não havia nada a declarar**. Entretanto, durante a vistoria direta de suas bagagens, de fato, foram encontrados R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), além de US\$ 6.735,00 (seis mil e setecentos e trinta e cinco dólares norte-americanos), os quais não foram declarados à RFB.

(...)

Desta forma, foi devolvida ao passageiro a quantia de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), acrescida de US\$ 1.264,00 (um mil duzentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos), que totalizam o equivalente a R\$ 10.002,84 (dez mil e dois reais e oitenta e quatro centavos), convertido no câmbio fiscal de 29/05/2018 (R\$ 4.0687), conforme Termo de Entrega de Valores (em anexo), que foi entregue ao passageiro, embora o mesmo tenha se recusado a assinar o referido documento. 10. Os valores excedentes, quais sejam, US\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um dólares americanos), foram retidos por meio do Termo de Retenção de Valores em Espécie nº 0817600 18073745 TRV02 (em anexo), uma vez que não foram declarados à Receita Federal do Brasil - RFB, contrariando assim o art. 6º, inciso X da IN RFB nº 1.059/2010 (...).

(...)

Assim, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e art. 778, parágrafo 1º, do Decreto 6.759/2009 e esmiuçado no art. 7º da IN RFB nº 1.385/2013, foi devolvida ao passageiro a importância de R\$ 4.860,00, acrescida de US\$ 1.264,00, equivalente em reais, à quantia de R\$ 10.002,84 (...)

Diante de tal contexto, sustenta a legalidade da autuação que se deu com fundamento na legislação de regência, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade. Justifico.

Nos termos do artigo 65 da Lei federal nº 9.069, de 1995, com redação alterada pela Lei federal nº 12.865, de 2013, tem-se que “[o] ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal excetua a medida quando o ingresso se tratar de moeda nacional, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e de moeda estrangeira, com teto equivalente ao referido valor:

Indo além, o § 3º estabelece que '[a] não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional' (grifei).

Regulamentando as previsões legais destacadas, o Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe, 'in litteris':

'Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

§ 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III).

§ 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º).'

Destarte, restou apurado que o Impetrante portava moeda nacional e estrangeira em quantia que superava o limite de trânsito previsto pela legislação, que, igualmente, não foi declarada às autoridades alfandegárias, em razão do que teve contra si instaurado processo administrativo para apuração da infração (nº. 13032.399003/2020-16), no bojo do qual houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, de tal forma, que se falar em ilegalidade do ato de retenção dos valores apreendidos, sendo de rigor o indeferimento da medida excepcional requerida."

Não se verifica no curso do processo o surgimento de qualquer elemento fático ou de Direito que enseje revisão da decisão liminar.

A apreensão do valor excedente a R\$ 10.000,00 era dever normativo imposto aos servidores da Receita Federal do Brasil, restando clara a inexistência de ato ilegal ou abusivo a ser sanado na via judicial.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

ID nº. 429082797: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos embargos de declaração, sobretudo no que diz respeito à notícia de extinção das inscrições nºs 8022011675629 e 8062022377020.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER BERGSON LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO XAVIER BIJU

Advogado do(a) AUTOR: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON REIS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43101123: Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005977-12.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMAS MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os sucessores do *de cuius* para juntar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento id 42506035.

Após a juntada, dê-se nova vista ao réu para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-15.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511, MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007521-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MANOEL & ADRIANA MARMORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **MANOEL & ADRIANA MARMOMARIA LTDA – ME, MANUEL ARAÚJO DA SILVA e ADRIANA DE SOUZA ARAÚJO DASILVA** em face da ação de execução de nº. 5000447-53.2020.4.03.6119, que lhes promove a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento do contrato nº. 734-3041.003.00000473-8 (Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA).

Requeremos Embargantes a aplicação da regra contida no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, em razão do que sustentam a inexistência de demonstração contundente da evolução da dívida.

Intimada (ID nº. 40218322), a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação, sendo certificado o decurso de prazo eletronicamente pelo Sistema do PJe.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, figura entre os direitos básicos do consumidor “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Contudo, a inversão da regra de distribuição do ônus da prova, nos termos referidos pelo CDC, não é automática, pelo que deverá preencher requisitos, a saber: (i) deve ser necessária à produção da prova que se requer, sendo certo que referida imprescindibilidade deverá ser aferida pelo juiz, o destinatário da prova produzida por ambas as partes parciais do processo; (ii) as alegações que sustentam a necessidade de produção da prova requerida devem ser verossímeis; e, por fim, (iii) o requerente da inversão do encargo probatório deve ser hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência.

No caso em apreço, a parte Embargante informa que em razão do inadimplemento do contrato 734-3041.003.00000473-8, a conta bancária que servia de plataforma à realização das transações foi bloqueada, não sendo possível juntar ao processo os extratos que respaldam suas alegações de excesso de execução.

Com suporte na regra em comento, verifico presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, que, com igual fundamento nos dizeres do Enunciado nº. 297 da súmula de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação das regras do CDC também às instituições financeiras, **determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente (Agência 3041; Conta 003.00000473-8), bem assim planilha descritiva da evolução do débito em cobro, com cômputo dos supostos pagamentos realizados pelos Embargantes.**

Cumprida a providência, retorne o feito à **conclusão para decisão** para outras deliberações.

Decorrido “in albis” o prazo assinalado, retorne o feito à **conclusão para julgamento**.

Retifique-se o registro do processo junto ao Sistema do PJe com inclusão de todos os demandantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WESLEY J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WESLEY J. S. MAGALHÃES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, que determine à autoridade impetrada que receba e processe seu requerimento de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38263418).

O processo foi inicialmente distribuído perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo pronunciada a incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, em razão da sede da autoridade indicada no polo passivo quando do ajuizamento da demanda, pelo que determinou-se a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID nº. 38286739).

Redistribuído o processo a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID nº. 38391293), que apresentou suas informações (ID nº. 38887190).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38660840).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 39954464), sobrevindo petição de emenda, alterando-se a parte impetrada, passando a figurar o Delegado da RFB em Guarulhos no polo passivo (ID nº. 40009450).

A seguir, foi declarada a incompetência daquele juízo federal para processar e julgar a demanda, determinando sua redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID nº. 41166372).

Recebido o feito, foram ratificados os atos decisórios determinando-se a abertura de vista para o Ministério Público Federal (ID nº. 41472343), ao que foi oposto recurso de embargos de declaração, alegando-se omissão na apreciação do pleito liminar (ID nº. 41571514).

Acolhendo-se o pedido, foi determinada a manifestação da autoridade impetrada vinculada à RFB em Guarulhos, postergando-se a análise da liminar para após a vinda das informações (ID nº. 41763198).

Referido despacho foi seguido pela oposição de novos embargos de declaração (ID nº. 42260411).

Por fim, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 42324806).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (grifei).

No caso em apreço, a parte Impetrante noticia que foi impedida de se ver incluída no regime tributário simplificado do SIMPLES NACIONAL, em decorrência da apresentação do pedido a destempo. Contudo, defende a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular, tendo em vista que não deu causa ao excesso de prazo, que decorreu exclusivamente da necessidade de atendimento das demandas documentais exigidas pelos órgãos de regulamentação de sua atividade, motivo pelo qual impetra a presente ordem mandamental.

Acerca da questão, narra que, em 18/12/2019, apresentou perante a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo seus atos constitutivos para registro, obtendo seu arquivamento já em 09/01/2020. Após, requereu seu registro perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 14/05/2020, deferido em 01/07/2020. Sua inscrição municipal foi requerida em 27/07/2020, sendo deferida em 01/09/2020, após a apresentação de documentação complementar. Em 04/09/2020 requereu sua inclusão no SIMPLES NACIONAL que foi indeferida ao argumento de que *“o prazo legal já havia extrapolado (30 dias do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ)”*.

Esclareceu a autoridade impetrada, *“in verbis”*:

“Exercendo seu poder regulamentar, o Comitê Gestor do Simples Nacional, editou a Resolução nº 155, que dispôs expressamente acerca da inscrição no Simples Nacional, tendo estabelecido os limites, para empresas em início de atividade, de 30 (trinta) dias do deferimento da inscrição (municipal ou estadual) e desde que o período de 180 dias contados da inscrição no CNPJ não sejam ultrapassados. Vide:

Resolução CGSN nº 155, de 15/05/20: Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância dos demais requisitos para opção pelo Simples Nacional, regulamentados pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.” (id 42324812)

Destaca a autoridade que a impetrante obteve registro de seus atos societários em 09/01/2020, contudo, apenas em 14/05/2020 dirigiu-se à Receita Federal do Brasil para promover sua inscrição no CNPJ.

Destarte, não exsurge ilegalidade capaz de fundamentar o acolhimento do pleito liminar, não sobrevindo má-fé ou desidiosa por parte das autoridades públicas incumbidas do registro e formalização da atividade da pessoa jurídica, sendo certo que o excesso de prazo foi favorecido pela própria conduta da impetrante, que se delongou no mister de promover sua inscrição perante o Fisco para fins de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Tendo em vista a apresentação de informações pela autoridade impetrada e analisado o pleito liminar, **reputo prejudicado o julgamento dos embargos de declaração da Impetrante (ID nº. 42260411).**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhe-se o feito à **conclusão para julgamento.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009174-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PULITO SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELLLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“Seja concedida a medida liminar, no sentido de que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, e o que consta fixado na Tese de Repercussão Geral nº 69, bem como por haver repercussão geral sobre a matéria nos autos do REXT 1233096”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42267124).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 42322571), sobrevivendo petição de regularização e documentos (ID nº. 42700902).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a prevenção do juízo relacionado na certidão de ID nº. 42267124, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente demanda e aquele que ensejou a impetração do mandado de segurança nº. 5009172-31.2020.4.03.6119.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social está sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS. Impetra a presente ordem mandamental a fim de que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 PR seja aplicado também no que diz respeito à incidência da exação em comento sobre parcela integrante de sua própria base de cálculo. Como consectária da pretendida concessão da segurança, requer a Impetrante que seja pronunciado seu direito à compensação do indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)^[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Arte o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Petição ID nº. 42700914: retifique-se o registro do processo junto ao Sistema do PJe.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008339-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SENADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-51.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ALCANTARA, ANGELICA ALCANTARA DA SILVA, ANDERSON ALCANTARA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BETMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado, por meio da qual lhe foi concedida a segurança, ratificada pelo *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União, tendo sido reconhecido seu direito líquido e certo de abster-se de recolher as contribuições do PIS e da COFINS com cômputo do ICMS em suas bases de cálculo, sendo pronunciado seu direito à compensação do indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal e demais parâmetros do julgado (ID nº. 36808753).

Com o retorno do feito à origem, foi alterada sua classe processual de mandado de segurança para cumprimento de sentença, sendo determinada a intimação da União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID nº. 37645161), que apresentou impugnação (ID nº. 39354870).

A seguir, a parte exequente se manifestou em réplica (ID nº. 40999664).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato a ausência de interesse processual, na modalidade “*adequação*” a justificar a concessão do provimento invocado.

A sentença favorável obtida em sede de mandado de segurança tem caráter mandamental, pois veicula obrigação de fazer decorrente da ordem judicial expedida, dirigida à autoridade pública, para que faça ou deixe de fazer algo.

Acerca do tema, esclarece-nos a doutrina, “*in verbis*”:

“O juiz na sentença mandamental ordena que o réu pratique determinado ato que somente a ele caberia praticar; não existindo nessa atividade o caráter substitutivo característico da execução. A satisfação da sentença mandamental é feita pelo cumprimento da ordem não existindo processo ou fase de execução subsequente a ela visando tal satisfação”. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Editora Juspodivm, 10ª Edição, p. 826, grifei)

Nesse sentido, diante da existência de título judicial favorável ao pleito da requerente caberá apenas formular pedido de compensação ou restituição pela via administrativa, a ser autuado e processado nos termos do Decreto nº. 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, especialmente, diante da edição da Instrução Normativa nº. 1.717, de 2017, que “[e]stabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil” a partir de decisão judicial favorável ao contribuinte.

As autoridades fazendárias deverão observar estritamente os limites subjetivos e objetivos do provimento jurisdicional proferido em favor da impetrante, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Em conclusão, a sentença favorável proferida em sede de mandado de segurança não serve de base ao início de execução ou cumprimento de sentença, do que exsurge a impropriedade da via processual do presente cumprimento de sentença, sendo de rigor sua extinção.

Convém acrescentar que a própria *apuração do crédito* da parte autora é tema sequer ainda apreciado no âmbito da Receita Federal do Brasil, reforçando-se a noção de absoluta inviabilidade da pretensão à busca do recebimento de valores pela via do cumprimento de sentença na ação mandamental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários de advogado, em razão da *aplicação por analogia* da regra prevista no artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. M. D. S.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRION SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos n.º 5006162-12.2020.4.03.6119

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **IRION SERAFIM DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/191.512.532-1), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 07/03/2019.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 – PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: “*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia*”, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: “*Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores*”

Publique-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006238-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADILSON FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ADILSON FRANCISCO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/162.757.407-4), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 25/10/2012.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem

O STJ havia decidido no tema 999 que: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: “*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia*”, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”

Publique-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005208-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA NOGUEIRA MORAES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41580900) opostos pelo embargante, **ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA**, em face da sentença (ID nº. 40603859), por meio da qual seus embargos à execução foram rejeitados por intempestividade.

A parte embargante alega vício de omissão do “*decisum*” a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão da decisão, sendo certo que a intempestividade da peça de defesa foi claramente definida, sendo importante óbice à análise e julgamento das razões do embargante.

Ademais, o próprio recorrente confirma a intempestividade da medida ao fazer consignar no presente recurso, "in verbis": "a não oposição dos Embargos após 15 (quinze) dias da juntada da certidão justificou-se pela ausência de controvérsia sobre a exigibilidade do débito".

Destarte, a justificativa apresentada não merece acolhimento, uma vez que o prazo referido pelo Código de Processo Civil para oposição de embargos à execução tem natureza cogente e a todos se impõe.

Ademais, a penhora de bens procedida no feito é medida de constrição patrimonial deferida em decorrência do não atendimento do mandado inicial de pagamento ou apresentação de defesa pelo devedor, no prazo legal, motivo pelo qual não serve de novo marco temporal a justificar a oposição de embargos à execução.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença combatida tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

GILBERTO FRANÇA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.562,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas. Foi determinada ainda a juntada de instrumento de procuração, documentos pessoais e cópia do indeferimento administrativo, além da apresentação de planilha de cálculos relativa ao valor da causa (id. 38757778).

A parte autora cumpriu em parte a decisão supra (id. 39951936/39956063).

Determinada a realização de nova intimação da parte autora para recolher as custas judiciais e apresentar planilha de cálculos (id. 40001920).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (id. 41596177).

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5028032-07.2020.403.0000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto em face do indeferimento da justiça gratuita (id. 42189578).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 38757778, a fim de que recolhesse as custas judiciais e juntasse planilha de cálculos relativos ao valor da causa.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão por entender que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento pela manutenção do indeferimento da justiça gratuita e negando efeito suspensivo ao referido recurso.

Com relação à planilha de cálculos relativos ao valor da causa, a parte autora manteve-se inerte, embora intimada por duas vezes a apresentar tal documento.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005912-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERONEIDE PEREIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A10 METAIS ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de exclusão da Impetrante do SIMPLES NACIONAL.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39251058).

O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de São José dos Campos que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 39277863).

Redistribuído o processo a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 39337044), sobrevindo petição de esclarecimentos (ID nº. 40264392).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 40500155), sendo apresentado pedido de reconsideração (ID nº. 40904773).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40941193).

A seguir, foi deferido o ingresso da União no processo. No mesmo ato, restou mantido o indeferimento do pleito liminar (ID nº. 41078306).

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 41149523).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41343118).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a impetrante narra que foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato ilegal da autoridade, uma vez que seus débitos perante o Fisco encontram-se com exigibilidade suspensa em decorrência de sua adesão a programa de parcelamento, com adimplemento regular de suas parcelas. Dessa forma, sua exclusão do SIMPLES a impede de usufruir das benesses do regime tributário simplificado, em franco prejuízo ao exercício de seu objeto social, eis que resta impossibilitada de participar de processos licitatórios para que possa contratar com o Poder Público.

Acerca da questão, as informações apresentadas no processo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos dão conta de que, diferentemente do que alega, a impetrante teve contra si lavrado o Termo de Representação Fiscal nº. 045/2019, parte integrante do processo administrativo fiscal nº. 13884.724030/2019-77, no bojo do qual se lhe imputa transmissão de declaração falsa acerca da suspensão da exigibilidade de tributo por ato judicial, de forma reiterada, nos autos do processo de cobrança de nº. 13884.722328/2018-61. Com a conclusão da tramitação daquele expediente administrativo, sobreveio emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº. 49/2020, em 28/02/2020, com efeitos a partir de 24/07/2018, do qual, intimada, a impetrante teve ciência em 03 de março de 2020. Aduz a autoridade que não sobreveio manifestação de inconformidade do contribuinte, motivo pelo qual a exclusão resta consolidada.

Diante do exposto, constato que houve decadência do direito para ajuizamento de ação de mandado de segurança, pelo que, tendo sido distribuída a presente demanda apenas em 23 de setembro de 2020, verifica-se que há muito decorreu o prazo referido pelo artigo 23 da Lei federal nº. 12.016, de 2009, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, o requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra no dever de demonstração da *adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida*, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA BARROS - DF55915

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE JESUS DE SOUZA**, em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor relativo a cinco parcelas do seguro desemprego cessado, no importe de R\$5.316,20.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.316,20.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1266/1505

IMPETRANTE:JOSE MARIAREIS NETTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO:21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – espécie 87.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Determinada a citação do INSS (id. 33174949).

O INSS apresentou contestação (id. 33625051).

A parte autora apresentou réplica (id. 35125719).

Designada data para a realização da perícia médica (id. 35795977).

A parte autora informou o não-comparecimento à perícia médica e requereu a marcação de nova data para a realização do exame (id. 40799312).

Determinada a intimação da parte autora a justificar documentalmente sua ausência ao exame pericial médico, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (id. 41005546).

A parte autora limitou-se a informar que se encontrava em estado de psicose na data do exame (id. 41565190).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, percebo que o autor deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito.

Outrossim, como ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (que se encontrava em situação de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito.

Embora intimado a justificar de forma documental sua ausência ao exame pericial, o autor limitou-se a alegar que naquela data encontrava-se em surto psicótico por ser usuário de substância entorpecente (cocaína), o que sequer havia sido mencionado em sua petição inicial.

Com efeito, apenas a realização de perícia judicial poderia infirmar as conclusões da perícia administrativa, que goza de presunção de legitimidade.

Nesse passo, em razão do não comparecimento injustificado do autor, a realização de tal prova restou preclusa.

Assim, considerando que a parte autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação almejada na inicial.

Ressalto ser desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEVINO DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **VALDEVINO DE JESUS BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/162.160.435-4), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 16/10/2012.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: “*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia*”, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: “*Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores*”

Publique-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004877-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ZELIAMARIABRITO

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a)REU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Bauru/ São Paulo – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0003547-72.2020.8.26.0026 - ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 5005969-95.2019.4.03.6119, informando que o réu RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, espanhol, filho de José Maria e Maria Isabel, nascido em 24/01/1982, documento de identidade nº PPTPAJ380872/REP/ESPANHA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/01/2020 à pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de 680 dias-multa, considerados estes últimos, em seu quantum individual, no valor de 1/30 do salário mínimo em vigor no dia 6/8/2019. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP).

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 01/10/2020, decidiu a Egrégia Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a qual toma definitiva e revoga a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de reavaliação após a crise: a) comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde possa ser intimado no Brasil, mesmo que seja em eventual abrigo de acolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias após expedição do alvará de soltura; b) recolhimento domiciliar no período noturno; c) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em Juízo.

O v. acórdão transitou em julgado em 04/12/2020 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD.

Procedam-se às anotações no sistema processual como “condenado”.

Determino seja procedido ao lançamento do nome do réu no rol de culpados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Declare a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; d) Declare o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; e) Assim, determine a ré a efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º. Salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação; f) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva, realize o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; Condene a parte ré a pagar a parte autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 29/05/2007 com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora; h) Requer, a antecipação de tutela considerando a natureza de crédito, que se trata de verba de caráter alimentar, bem como a inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, haja vista que a autarquia ré é detentora das informações financeiras;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37036688).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à Requerente, sendo determinada a citação do Réu (ID nº. 37357544).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID nº. 38002946).

Por fim, sobreveio réplica pela Autora (ID nº. 39541007).

Intimadas as partes (ID nº. 38099280), não houve pedido de produção de provas para além dos documentos já juntados no feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, analiso as preliminares apresentadas pelo INSS em sua contestação. Vejamos.

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça;

Notícia o réu que a autora não faz jus ao benefício de gratuidade de Justiça, pois percebe remuneração mensal superior ao limite de isenção da incidência do Imposto de Renda.

Consta na contestação que "Segundo documentos juntados com a inicial, bem como informações retiradas do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>) a parte autora recebeu vencimentos no valor de R\$ 8.260,25 em 06/2020." e que "o valor recebido mensalmente pela parte autora é maior do que limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98 ao mês para o ano calendário 2016), conforme informações site da Receita Federal".

É certo que a autora sustenta em réplica possuir elevadas despesas, e que essas despesas comprometem sua capacidade de arcar com as custas do processo, mas tal alegação não veio acompanhada de elemento probatório idôneo.

De uma forma ou de outra, o valor mensal de R\$ 8.260,25, presumivelmente garante à requerente plena condição de recolhimento das taxas judiciárias sem qualquer prejuízo à sua subsistência.

Sendo assim, acolho a impugnação, pelo que reputo não se tratar a requerente de pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **REVOGO a decisão de ID nº. 37357544.**

Registre-se no PJe.

Quanto à preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito e à prescrição quinquenal;

Tenho que a **prescrição de fundo de direito** relaciona-se intimamente ao mérito da demanda que pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do não reconhecimento de direito à progressão funcional desde sua posse e exercício de cargo público, em 05/2006, pelo que será analisado em capítulo próprio.

A **prescrição quinquenal** merece pronto acatamento restando fulminadas parcelas eventualmente devidas à requerente e anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº. 20.910, de 1932, atingindo, portanto, as parcelas vencidas antes de **14 agosto de 2015**.

Analisadas as preliminares e, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia **não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a requerente, servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, desde **29 de maio de 2006**, sustenta prejuízo financeiro decorrente do não reconhecimento de seu direito à progressão funcional considerando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da legislação de regência.

Acerca da questão, o INSS sustenta não haver razão para acolhimento do pedido, principalmente em razão das alterações legislativas promovidas pela Lei federal nº. 13.324, de 2016, e com base na qual procedeu-se ao reposicionamento de todos os seus servidores, progredidos com base no interstício de 12 (doze) meses, observados os resultados de sua avaliação funcional, a partir de **1º de janeiro de 2017**, sem, contudo, haver pagamento de diferenças financeiras pretéritas.

O pedido é parcialmente procedente.

Nos termos da Lei federal nº. 10.355, de 2001, que dispõe sobre a estruturação das Carreiras Previdenciárias no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, tem-se, "*in litteris*":

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)" (grifei)

Referido regulamento não chegou a ser editado, pelo que restou aplicável o comando contido no § 3º do dispositivo legal em análise, que se refere à Lei 5.645, de 1970, regulamentada pelo Decreto nº. 84.699, de 1980.

Com a reestruturação das Carreiras Previdenciárias procedida pela Lei federal nº. 10.855, de 2004, a progressão funcional passou a consistir na movimentação do servidor para o padrão seguinte, dentro de uma mesma classe, mediante (i) avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, além do (ii) cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício do cargo.

Posteriormente, com a superveniência da Medida Provisória nº. 359, de 2007, convertida na Lei nº. 11.501, do mesmo ano, houve majoração do período de efetivo exercício do cargo, em cada padrão, para 18 meses, sem prejuízo dos demais requisitos, restando, contudo, sua aplicabilidade a cargo da superveniência de ato do Poder Executivo, nos dizeres da nova redação dada ao artigo 8º daquele diploma legal objeto da modificação, devendo a progressão e promoção dos servidores das Carreiras Previdenciárias observar as normas aplicáveis constantes do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº. 5.645, de 1970, nos termos da redação original do artigo 9º da Lei nº. 10.855, de 2004.

A Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "*A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*". E o Decreto nº. 84.699, de 1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "*o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "*A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*".

Destarte, **as alegações da requerente merecem acolhimento**, pelo que, tendo iniciado o exercício de cargo público efetivo em **29 de maio de 2006**, o interstício a ser observado para fins de obter sua progressão funcional é de 12 (doze) meses, em respeito ao comando contido no artigo 9º da Lei federal nº. 10.855, de 2004, com redação alterada pela Lei nº. 11.501, de 2007.

A partir da promulgação da Lei federal nº. 13.324, de 2016, a progressão funcional dos servidores passou a ser concedida em estrita observância ao interstício de 12 (doze) meses, bem assim demais requisitos já previstos na Lei nº. 10.855, de 2004, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem reconhecimento de efeitos financeiros pretéritos.

Nesse sentido, "*in litteris*":

"Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

I -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.” (grifei)

Portanto, deve-se computar todo o período de exercício de cargo público efetivo da parte autora, desde sua posse, em 29 de maio de 2006, sob pena de violação ao direito de promoção do servidor público na carreira, consoante previsão do § 2º, do artigo 39 da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998.

Destarte, o pleito merece acatamento a fim de que seja declarado o direito da autora à progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social, a partir de seu efetivo exercício (29/05/2006), observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até dezembro de 2016, a partir de quando as alterações legislativas conduziram à aplicação de referido período de tempo como requisito à progressão do servidor na carreira, pelo que não há interesse processual (necessidade) a justificar a concessão do pleito.

Os efeitos financeiros devem ser resguardados, motivo pelo qual deve ser o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder ao cálculo dos efeitos financeiros da progressão sobre a remuneração da requerente, a fim de adequar seus ganhos à realidade do padrão que deva efetivamente ocupar, respeitando-se os demais requisitos legais previstos desde seu ingresso no serviço público, bem como descontando-se aquilo que já houver sido pago à requerente, especialmente após a edição da Lei federal nº. 13.324, de 2016.

A atualização deverá observar as regras aplicadas por jurisprudência pacífica sobre a questão, que consagra que “os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgamento proferido nos autos da Apelação Cível nº. 0007463-45.2016.4.03.6100, cuja ementa, de relatoria da Juíza Convocada DENISE AVELAR, recebeu a seguinte redação, “in verbis”:

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação.

2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acórdão de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que “A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”. E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que “o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2”. Ademais, no artigo 4º, disciplinou que “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”.

4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.

5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que “Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei” e, no artigo 9º, que “Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”. Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso 1, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.

7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. Inversão dos ônus de sucumbência.

9. Apelação da parte autora provida e apelação da parte ré não provida.

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApeCiv n.º 00074634520164036100 – Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – j. em 15/05/2020 – in DJe em 19/05/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito de MARIA CONCEIÇÃO DIAS a ver-se progredida na função no que concerne ao cargo de Técnico do Seguro Social, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, desde seu ingresso na Carreira (29/05/2006), preenchidos os demais requisitos legais, pelo que condeno o réu a proceder ao recálculo de referida progressão funcional sobre sua remuneração, com pagamento da diferença, deduzidos os montantes já pagos, especialmente após a superveniência da Lei nº. 13.324, de 2016, restando, contudo, prescritas as parcelas devidas antes de 14 de agosto de 2015.

Os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu. Isento.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS, tendo em vista que sucumbente de parte mínima de seus pedidos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, nos patamares previstos no § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, dependente, contudo, do esgotamento da fase de liquidação de sentença, para que seja apurado o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (inciso I, do § 3º, do artigo 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES
CURADOR: MARCOS ROGERIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003240-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 42952863, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004164-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001143-58.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005179-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUKA'S MOTOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41350585) opostos pela Autora **TUKA'S MOTO COMÉRCIO LTDA** em face da sentença (ID nº. 40679039), que julgou parcialmente procedente para acolher o pedido de afastamento da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS de sua base de cálculo.

A parte Embargante alega vício de omissão e contradição do “*decisum*” a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que as alegações da parte Embargante são parcialmente procedentes, eis que, apesar de constar na fundamentação da sentença, seu direito à compensação deixou de ser pronunciado em sua parte dispositiva, pelo que o recurso deve ser acolhido nesta parte.

No mais, não verifico a existência de vício de contradição na sentença em face da não condenação da União ao pagamento de honorários de advogado, restando justificada a posição adotada por este Juízo Federal, pelo que deverá ser discutida em sede recursal própria, a saber, apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, pelo que o dispositivo da decisão de ID nº. 40679039, passa a adotar a seguinte redação:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar o direito da Requerente de apurar e recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de parcela referente ao ICMS, pronunciando seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do IN RFB nº. 1.717, de 2017.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADAS DORES MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001563-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES

Advogado do(a)AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003652-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004643-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1277/1505

AUTOR: BENEDITA TAVARES DIAS SOTERO

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE FRANCISCO LINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS FLAVIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009444-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF COCAIA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil, haja vista que o contrato social juntado sob ID 42874574, em sua cláusula VII, especifica outros sócios com poderes de administração.

Intime-se

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCIA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 09/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008173-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERENILDA QUITERIA FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-36.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., ADALBERTO CALIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA DACCA - SP389836

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-29.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELY DANIELO VIVIANI

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J. P. G. S., ERICA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 dias para apresentação da declaração de hipossuficiência, conforme determinação constante do id 42122457.

Cumprida a determinação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 04/12/2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da Execução, sobre o cumprimento da pena em relação ao réu GILAIUN SAMUEL JENFA.

Com a respectiva resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela defesa (ID 36185192).

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: "5 – ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar proferida, para que se reconheça: (i) o seu direito líquido e certo de não submeter ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE, INCRA e salário-educação; ante à sua inconstitucionalidade frente à EC nº 33/01; (ii) o seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam à impetração desta ação, nos termos do art. 165 do CTN, bem como à restituição ou compensação desse crédito, conforme lhe for mais conveniente à época, atualizado pela SELIC; 5.1 – Subsidiariamente, na eventualidade de não ser integralmente acolhido o pedido acima, seja assegurado o direito à sua apuração da base de cálculo das referidas contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º par. único, da Lei nº 6.950/81, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte; 5.1.a – na eventualidade de acolhimento somente do pedido subsidiário, seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a maior a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam à impetração desta ação, nos termos do art. 165 do CTN, bem como à restituição ou compensação desse crédito, conforme lhe for mais conveniente à época, atualizado pela SELIC".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37116302).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 37119690), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 38404003).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 40477865).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 41017360).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 41666285).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41884223).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81.

Solicita a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, assim passou a dispor o § 2.º, inc. III, alínea “a”, do art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”

O emprego do verbo “poderão” no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC n.º 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva repartição de recursos.

§ 11. São vedadas a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que trata a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida." (TRF3 – apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esoposando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão 'poderão ter alíquotas'. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário."

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERSON NEGRI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de atividade rural e a consequente obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A gratuidade de Justiça foi indeferida por este Juízo e determinou-se o recolhimento das custas (id 38518150)

Interposto agravo, a gratuidade foi deferida em antecipação de tutela recursal (id 40768735).

A parte autora foi instada a regularizar o valor da causa (id 40841317)

O valor da causa foi alterado para **R\$ 86.579,64 (id 41981029)**

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009537-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 183.204.233-0, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.252,52.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontrolado o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4792

EXECUCAO FISCAL

0001062-60.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos. Pleiteia a executada a liberação dos valores indisponibilizados em contas de sua titularidade mantidas no Banco Santander S.A. e na Caixa Econômica Federal. Argumenta que referidos valores são impenhoráveis (fs. 45/47 e 61/63). Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte. Brevemente relatado, DECIDO: Demonstra a executada, por meio dos documentos trazidos aos autos, que a conta bancária por ela mantidas no Banco Santander S.A. destina-se ao recebimento de seu salário como auxiliar de enfermagem. Referidos documentos comprovam, ainda, a efetivação de bloqueio na referida conta. Outrossim, os documentos de fs. 59 e 64 comprovam que a conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, a qual teve seu saldo bloqueado, possui natureza de conta-poupança. Sucede que o salário e a conta de poupança, esta até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 833, IV e X, do CPC, são impenhoráveis. Conclui-se, portanto, que os valores bloqueados nas referidas contas são impenhoráveis. Ante o exposto, determino que se promova o desbloqueio do valor constrito em conta da executada mantida no Banco Santander S.A., por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que promova o imediato desbloqueio do valor constrito na conta da executada, indicado no documento de fl. 59. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IARA REGINA MARINHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia do documento de ID 42704138 para os autos principais.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ANDREA TRAVASSOS DELICATO, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5017635-54.2018.4.03.0000 (ID 42790107).

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela CEF (ID 41073445), determino a exclusão da petição de ID 41070816 do presente feito, uma vez que apresentada nestes autos por equívoco.

No mais, a fim de ser analisado o pedido contido na petição de ID 41069248, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5001839-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ELIELZA KIMIKO IKEBARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANTINA BUFFONI

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) REU: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pelo Juízo Deprecado (ID 43002170), é de se aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização do ato.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001464-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Retifique-se a autuação para que conste do polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras.

É o breve relatório. Decido.

3. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

4. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004658-62.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE BERT PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 42966302: manifeste-se a exequente acerca do alegado pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 27934369: deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 19136255 por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-77.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40126416: defiro.

Sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAYS A SCHMITD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela CEAB/DJ no ID 42985246, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Através da petição de ID 28283335 a parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$279.462,06.

Diante disso e considerando que o correto recolhimento de custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001813-54.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DEVAIR CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciada neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica no sistema PJe, o encaminhamento aos autos do procedimento administrativo do benefício nº 182.705.228-4.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001886-26.2020.4.03.6111

AUTOR:CLAUDIO LANCA FABBRO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogado do(a)EXEQUENTE:JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

EXECUTADO:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento formulado na petição de ID 42695288. Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Outrossim, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ficha cadastral atualizada, tal como prometido.

Publique-se.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000523-31.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 42773565: defiro. Expeça-se certidão, conforme requerido.

No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos valores concernentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003116-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Preende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 31797144), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações. Alegou, preliminarmente, a inclusão das entidades referidas na inicial no polo passivo como litisconsortes necessários e defendeu a higidez das exações combatidas (ID 31921958).

Manifestação da Impetrante no ID 32847948.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 33336187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada.

Descabe reconhecer o alegado litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades. O interesse, no caso, como destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07.

Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despienda sua inclusão no polo passivo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

No mérito, a ordem deve ser *denegada*.

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustenta a impetrante que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Contudo, é certo que a edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 viveu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República.2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente.4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação:11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENERGO POWER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AP VALADARES KALAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede determinação judicial para se processe e julgue recurso administrativo interposto contra denegação de benefício de aposentadoria por idade.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações (fl. 28 – ID 29872786).

Nelas, esclareceu que “foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e o processo foi encaminhado, conforme anexo, para as providências a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social que é um órgão colegiado subordinado ao Ministério da Economia” (fl. 47 – ID 30561812).

Assim sendo, dê-se vista das informações à impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001108-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS LORENCINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE CINTRA - SP90107

DESPACHO

Tendo em vista o teor do informativo de id 40416259, destituo o Dr. Leonardo Fazio Marchetti, nomeando em substituição o médico psiquiatra, Dr. ALEXANDRE FIRMO DE SOUZA CRUZ, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para designar local, data e hora para a consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas para comparecimento, ressaltando que a autora deverá levar consigo todos os exames de que dispuser, inclusive prontuário médico, documentos indispensáveis à própria análise do mérito.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Informe-se ao juízo deprecante.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006203-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

DESPACHO

Tendo em vista o informativo de id 40588792, destituo a Dra. Maria Elza de Araújo Coelho, para nomear em substituição o médico psiquiatra, Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos termos do despacho de id 28878944.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5009079-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: REGINA MAURA PEGORIN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 38949860, destituo a Dra. Maria Elza de Araújo Coelho, para nomear em substituição o médico psiquiatra, Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos termos do despacho de id 36023293.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002866-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA-SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NOE CARDOSO DE SA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 39112367, destituo Dr. Renato Ferreira Matos, para nomear em substituição o Dr. RENAN SANTOS GAMA, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos termos do despacho de id 36128889.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000951-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE SERRANA/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MANOEL ALDO VANO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Nomeio para o ato deprecado o perito, Dr. REGIS HENRIQUE GABALDO, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para proceder à elaboração do laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Informe-se ao juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004174-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1 VARA DE DIREITO DO FORO DE SERRANA/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecante o envio dos quesitos apresentados pelo INSS e/ou a senha para acesso e visualização das peças na internet.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência e regularizar os documentos de id 42964712 e 42964714, haja vista a péssima qualidade da digitalização.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008224-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEDERSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

IMPETRADO: SKY AIRLINE S.A., UNIÃO, EMBAIXADOR DO BRASIL EM LIMA - PERU

SENTENÇA

Comigo na data infra.

Cuida-se de mandado de segurança aviado por Jederson Martins dos Santos, brasileiro, que se encontra, desde às 23:45 do dia 03 do corrente mês, no aeroporto internacional Jorge Chavez, Lima, Peru, onde, no momento de embarque na aeronave, segundo informa, para retorno ao Brasil, foi ilegalmente impedido, após ter passado pelo setor de imigração e efetuado o *check-in*.

Indica como autoridade coatora o Senhor Embaixador do Brasil no Peru, e como litisconsortes, Sky Airlines S. A., União e Ministério das Relações Exteriores.

Ao que declina na inicial, o impedimento alegado decorreria de não ser portador de passaporte, e ter trabalhado naquele País sem legalizar sua situação, sendo orientado a procurar o Departamento de Polícia Chilena, ante a falta de visto ou registro competente. Alega que nos termos de Tratado assinado no âmbito do Mercosul, não se poderia exigir tal providência com vistas a permanência, entrada ou saída do País.

Também refere-se à possibilidade de ser emitida Autorização de Retorno ao Brasil, e que não tem como lograr acesso à embaixada brasileira, em razão da Pandemia Covid-19, para tal providência.

Afirma que os agentes do aeroporto não verificaram nenhuma situação criminosa ou semelhante a seu respeito, informando apenas que não poderia embarcar.

E que se encontra à mercê das polícias peruanas.

Registro que o impetrante apresenta, dentre os documentos colacionados com a inicial, contratação de assistência de viagem entre aquele aeroporto e o aeroporto internacional de Guarulhos/SP.

E que o bilhete estampado nos autos eletrônicos, indica como destino "SCL", sigla do aeroporto internacional Arturo Merino Benitez, em Santiago, Chile. E não o Brasil.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Inicialmente, assinalo a impossibilidade jurídica de notificar autoridades públicas sediadas fora do Brasil, e que a inicial é silente quanto à efetiva participação do Senhor Embaixador no ato indicado como coator - impedimento do embarque. Alegando, apenas, estar impossibilitado de ser atendido na embaixada, ante os cuidados adotados por conta da pandemia Covid-19. O que, certamente, não foi a causa do referido óbice.

Embora fazendo menção a emissão da referida autorização, nada descreve em ordem a indicar recusa à emissão de mencionado documento, limitando-se a informar contexto no qual pode ser inferido que o referido órgão encontra-se em sistema de trabalho inerente à pandemia Covid-19, o que de resto, se dá, mundo afora, desde março de 2020, quando reconhecido o quadro pela OMS.

Por certo o impetrante não é pessoa alheia a esta realidade e dos cuidados que enseja - tanto que está usando máscara protetora, como se observa na foto entranhada aos autos eletrônicos - e da necessidade de inteirar-se quanto à forma do atendimento, pois ele existe e, de ordinário, é acessível mediante singelo acesso ao sítio eletrônico da embaixada na rede mundial de computadores, onde por certo, encontrará a descrição dos cuidados a serem tomados para o mister e o modo de requerer tal documento.

Também é certo que contratou assistência para a viagem, a qual propicia, como o próprio nome diz, atendimento ao cliente. Daí, porque, poderia(á) solicitar os serviços daquela. E quem sabe, já estar em território brasileiro, neste momento. Afinal, mandado de segurança **não é panaceia para todos os males**, consoante assinalado por eminente ministro que ocupou uma das cadeiras de nossa Suprema Corte.

Em último caso, nem mesmo impedido de deslocar-se, na cidade onde trabalhou, nos últimos três anos, estaria.

Pois não é criminoso, como afirmou.

Indo até a sede da embaixada, onde algum segurança, se não franquear o imediato ingresso - pois dentre as atribuições da mesma encontra-se a de dar assistência aos cidadãos brasileiros no exterior, em situação de risco - infirmará acerca do modo de requerê-la ou solicitá-la, e/ou número de telefone, e-mail, etc, para ter o acesso, com vistas a superar tal impasse.

Antes de assim diligenciar, não se poderia presumir que a emissão em causa seria negada. Nem o impetrante chega a tanto, na inicial. Ausente pois, o cometimento de qualquer ato, quanto mais ilegal, seja no fornecimento da solicitação, pois sequer solicitada, seja no impedimento ao embarque.

Passando ao exame da impetração em si, registro que a competência para analisar mandados de segurança fixa-se pela sede funcional da autoridade impetrada, máxime nestes tempos de PJE ensejando o livre e pleno acesso do impetrante aos autos, de qualquer lugar do planeta onde existente sinal de internet (o que poderia excluir o deserto do Saara e a floresta Amazônica, p. ex), e até mesmo de locais situados fora de nossa Gaia, como seria o caso da estação espacial, dotada de meios para acessar as nossas comunicações.

Daí porque, sabido que a jurisdição, como atributo de cada País, de ordinário, restringe-se aos seus limites territoriais, restaria inviável juridicamente a notificação da autoridade impetrada, selando, também por isso, o destino do feito.

De outro tanto, não sendo o Ministério das Relações Exteriores dotado de personalidade jurídica própria, deixa de ostentar condição processual para estar em juízo, devendo ser excluído do polo passivo, de plano, vez que sendo a União arrolada, juntamente com aquele, já cumpre o papel, evitando-se, até mesmo, a superposição de atividade única.

Quanto a eventual inclusão do respectivo Senhor Ministro titular daquela pasta, como autoridade coatora, deslocada restaria a competência para os tribunais superiores, para onde seriam remetidos os autos.

E a Sky Airlines S.A., também não ostentaria condição processual, embora, ao que parece, implicitamente passível de estar envolvida no impedimento de embarque - embora o poder de polícia não lhe seja inerente, agindo então, a mando da polícia peruana - o que se supõe - a real autoridade coatora. Também não submetida à soberania e à jurisdição brasileira.

Por certo, a integração da companhia aérea volver-se-ia à necessidade de emissão da nova passagem e à obrigação de abster-se de renovar o impedimento ao ingresso em suas aeronaves, por ocasião do novo embarque. Conquanto os agentes policiais peruanos, o possam, retomando as coisas à estaca zero.

De outro tanto, é certo que o comandante da aeronave estaria jungido a obrigações inerentes ao direito internacional, dentre as quais a de entregá-lo aos agentes policiais chilenos, sem embargo das eventuais penalidades imponíveis àquela empresa - daí a sugestão passada a ele, no momento do embarque malgrado, quanto a procurar o Departamento de Polícia Chilena.

Acessível através da embaixada em Lima.

Demasia assinalar que, não portando o impetrante, o bilhete para o trecho entre Santiago-Chile (o seu atual destino aéreo) e o Brasil (aeroporto de Guarulhos-SP), necessário seria transitar por aquele aeroporto, território chileno, donde justificar, também por isso, os cuidados da Sky, cuja citação em território estrangeiro, demandaria a expedição de carta rogatória.

Não registrando a inicial, o fundamento jurídico para que a providência viesse a se implementar na pessoa do seu representante legal, aqui no Brasil, o qual, por certo, não detém atribuições para expedir ordem para ser cumprida no Peru – providência, de ordinário, ostentada somente pelo estabelecimento matriz. Aos dirigentes locais, cabe a gestão empresarial pertinentes a filial do País em que situada.

ISTO TUDO POSTO, INDEFIRO A INICIAL por ausência de ato, quanto mais revestido de ilegalidade cometido, ou na inércia de sua prática, à míngua desta demonstração, pela autoridade apontada como coatora. A par da impossibilidade de a Justiça Brasileira expedir notificações para autoridades públicas com sede funcional no exterior, **EXCLUINDO** o Ministério das Relações Exteriores do polo passivo, por não ser dotado de personalidade jurídica própria, nos termos da fundamentação. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC – 2015.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II)

DETERMINO, de ofício, sejam encaminhadas cópias, desta decisão, e dos autos eletrônicos, à Embaixada Brasileira em Lima, Peru, pela via mais expedita, ante a aparente existência de brasileiro em situação de risco.

Vista ao MPF.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista está sediada em Colina/SP, o que, a teor do Provimento CJF3R Nº 38, de 28 de maio de 2020, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de Barretos – SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008261-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, carrear cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de residência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008224-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEDERSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

IMPETRADO: SKY AIRLINE S.A., UNIÃO, EMBAIXADOR DO BRASIL EM LIMA - PERU

SENTENÇA

Comigo na data infra.

Cuida-se de mandado de segurança aviado por Jederson Martins dos Santos, brasileiro, que se encontra, desde às 23:45 do dia 03 do corrente mês, no aeroporto internacional Jorge Chavez, Lima, Peru, onde, no momento de embarque na aeronave, segundo informa, para retorno ao Brasil, foi ilegalmente impedido, após ter passado pelo setor de imigração e efetuado o *check-in*.

Indica como autoridade coatora o Senhor Embaixador do Brasil no Peru, e como litisconsortes, Sky Airlines S. A., União e Ministério das Relações Exteriores.

Ao que declina na inicial, o impedimento alegado decorreria de não ser portador de passaporte, e ter trabalhado naquele País sem legalizar sua situação, sendo orientado a procurar o Departamento de Polícia Chilena, ante a falta de visto ou registro competente. Alega que nos termos de Tratado assinado no âmbito do Mercosul, não se poderia exigir tal providência com vistas a permanência, entrada ou saída do País.

Também refere-se à possibilidade de ser emitida Autorização de Retorno ao Brasil, e que não tem como lograr acesso à embaixada brasileira, em razão da Pandemia Covid-19, para tal providência.

Afirma que os agentes do aeroporto não verificaram nenhuma situação criminosa ou semelhante a seu respeito, informando apenas que não poderia embarcar.

E que se encontra à mercê das polícias peruanas.

Registro que o impetrante apresenta, dentre os documentos colacionados com a inicial, contratação de assistência de viagem entre aquele aeroporto e o aeroporto internacional de Guarulhos/SP.

E que o bilhete estampado nos autos eletrônicos, indica como destino “SCL”, sigla do aeroporto internacional Arturo Merino Benítez, em Santiago, Chile. E não o Brasil.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Inicialmente, assinalo a impossibilidade jurídica de notificar autoridades públicas sediadas fora do Brasil, e que a inicial é silente quanto à efetiva participação do Senhor Embaixador no ato indicado como coator - impedimento do embarque. Alegando, apenas, estar impossibilitado de ser atendido na embaixada, ante os cuidados adotados por conta da pandemia Covid-19. O que, certamente, não foi a causa do referido óbice.

Embora fazendo menção a emissão da referida autorização, nada descreve em ordem a indicar recusa à emissão de mencionado documento, limitando-se a informar contexto no qual pode ser inferido que o referido órgão encontra-se em sistema de trabalho inerente à pandemia Covid-19, o que de resto, se dá, mundo afora, desde março de 2020, quando reconhecido o quadro pela OMS.

Por certo o impetrante não é pessoa alheia a esta realidade e dos cuidados que enseja - tanto que está usando máscara protetora, como se observa na foto entranhada aos autos eletrônicos - e da necessidade de inteirar-se quanto à forma do atendimento, pois ele existe e, de ordinário, é acessível mediante singelo acesso ao sítio eletrônico da embaixada na rede mundial de computadores, onde por certo, encontrará a descrição dos cuidados a serem tomados para o mister e o modo de requerer tal documento.

Também é certo que contratou assistência para a viagem, a qual propicia, como o próprio nome diz, atendimento ao cliente. Daí, porque, poderia(á) solicitar os serviços daquela. E quem sabe, já estar em território brasileiro, neste momento. Afinal, mandado de segurança **não é panaceia para todos os males**, consoante assinalado por eminente ministro que ocupou uma das cadeiras de nossa Suprema Corte.

Em último caso, nem mesmo impedido de deslocar-se, na cidade onde trabalhou, nos últimos três anos, estaria.

Pois não é criminoso, como afirmou.

Indo até a sede da embaixada, onde algum segurança, se não franquear o imediato ingresso - pois dentre as atribuições da mesma encontra-se a de dar assistência aos cidadãos brasileiros no exterior, em situação de risco - informará acerca do modo de requerê-la ou solicitá-la, e/ou número de telefone, e-mail, etc, para ter o acesso, com vistas a superar tal impasse.

Antes de assim diligenciar, não se poderia presumir que a emissão em causa seria negada. Nem o impetrante chega a tanto, na inicial. Ausente pois, o cometimento de qualquer ato, quanto mais ilegal, seja no fornecimento da solicitação, pois sequer solicitada, seja no impedimento ao embarque.

Passando ao exame da impetração em si, registro que a competência para analisar mandados de segurança fixa-se pela sede funcional da autoridade impetrada, máxime nestes tempos de PJE ensejando o livre e pleno acesso do impetrante aos autos, de qualquer lugar do planeta onde existente sinal de internet (o que poderia excluir o deserto do Saara e a floresta Amazônica, p. ex), e até mesmo de locais situados fora de nossa Gaia, como seria o caso da estação espacial, dotada de meios para acessar as nossas comunicações.

Daí porque, sabido que a jurisdição, como atributo de cada País, de ordinário, restringe-se aos seus limites territoriais, restaria inviável juridicamente a notificação da autoridade impetrada, selando, também por isso, o destino do feito.

De outro tanto, não sendo o Ministério das Relações Exteriores dotado de personalidade jurídica própria, deixa de ostentar condição processual para estar em juízo, devendo ser excluído do polo passivo, de plano, vez que sendo a União arrolada, juntamente com aquele, já cumpre o papel, evitando-se, até mesmo, a superposição de atividade única.

Quanto a eventual inclusão do respectivo Senhor Ministro titular daquela pasta, como autoridade coatora, deslocada restaria a competência para os tribunais superiores, para onde seriam remetidos os autos.

E a Sky Airlines S.A., também não ostentaria condição processual, embora, ao que parece, implicitamente passível de estar envolvida no impedimento de embarque - embora o poder de polícia não lhe seja inerente, agindo então, a mando da polícia peruana - o que se supõe - a real autoridade coatora. Também não submetida à soberania e à jurisdição brasileira.

Por certo, a integração da companhia aérea volver-se-ia à necessidade de emissão da nova passagem e à obrigação de abster-se de renovar o impedimento ao ingresso em suas aeronaves, por ocasião do novo embarque. Conquanto os agentes policiais peruanos, o possam, retomando as coisas à estaca zero.

De outro tanto, é certo que o comandante da aeronave estaria jungido a obrigações inerentes ao direito internacional, dentre as quais a de entregá-lo aos agentes policiais chilenos, sem embargo das eventuais penalidades imponíveis àquela empresa - daí a sugestão passada a ele, no momento do embarque malgrado, quanto a procurar o Departamento de Polícia Chilena.

Acessível através da embaixada em Lima.

Demais assinalar que, não portando o impetrante, o bilhete para o trecho entre Santiago-Chile (o seu atual destino aéreo) e o Brasil (aeroporto de Guarulhos-SP), necessário seria transitar por aquele aeroporto, território chileno, donde justificar, também por isso, os cuidados da Sky, cuja citação em território estrangeiro, demandaria a expedição de carta rogatória.

Não registrando a inicial, o fundamento jurídico para que a providência viesse a se implementar na pessoa do seu representante legal, aqui no Brasil, o qual, por certo, não detém atribuições para expedir ordem para ser cumprida no Peru - providência, de ordinário, ostentada somente pelo estabelecimento matriz. Aos dirigentes locais, cabe a gestão empresarial pertinentes a filial do País em que situada.

ISTO TUDO POSTO, INDEFIRO A INICIAL por ausência de ato, quanto mais revestido de ilegalidade cometido, ou na ininência de sua prática, à míngua desta demonstração, pela autoridade apontada como coatora. A par da impossibilidade de a Justiça Brasileira expedir notificações para autoridades públicas com sede funcional no exterior, **EXCLUINDO** o Ministério das Relações Exteriores do polo passivo, por não ser dotado de personalidade jurídica própria, nos termos da fundamentação. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC - 2015.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II)

DETERMINO, *de ofício*, sejam encaminhadas cópias, desta decisão, e dos autos eletrônicos, à Embaixada Brasileira em Lima, Peru, pela via mais expedita, **ante a aparente existência de brasileiro em situação de risco**.

Vista ao MPF.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVIM SCHWAMBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SERTÃOZINHO SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao da Agência de Sertãozinho.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alvim Schwambach em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento à decisão administrativa proferida pela 16ª Junta de Recursos, nos termos do Acórdão 6.729/2019, favorável ao segurado, enviada em 14.05.2020 (ID 41693202).

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008065-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grasso modo, o impetrante requer a concessão de segurança para que: 1) lhe seja garantido o direito de ser atendido por ordem de chegada, em dias úteis, em horário comum de funcionamento e sem a necessidade de prévio agendamento; 2) os seus processos pendentes sejam recebidos e analisados.

Alega que a autoridade impetrada tenha inviabilizado o seu exercício profissional, pois a protocolização de seus requerimentos tem sido condicionada a 3 (três) processos por hora agendada, sendo que os horários se esgotam em segundos.

Formulou pedido de concessão de tutela liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a dificuldade em realizar o agendamento.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5003334-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BRODOWSKI

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Nomeio para o ato deprecado nomeio o médico neurologista, Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, designar local, data e hora para a consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas para comparecimento, ressaltando que a autora deverá levar consigo todos os exames de que dispuser, inclusive prontuário médico, documentos indispensáveis à própria análise do mérito.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Informe-se ao juízo deprecante.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005719-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CARMEN APARECIDA PAZIANI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Tendo em vista o teor do informativo de id 40416657, destituiu o Dr. Leonardo Fazio Marchetti, nomeando em substituição o médico psiquiatra, Dr. ALEXANDRE FIRMO DE SOUZA CRUZ, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para designar local, data e hora para a consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas para comparecimento, ressaltando que a autora deverá levar consigo todos os exames de que dispuser, inclusive prontuário médico, documentos indispensáveis à própria análise do mérito.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Informe-se ao juízo deprecante.

Intimem-se e cumpriam-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006801-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: RICARDO APARECIDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Ante o teor do informativo do perito de id 41770460, designo para novo comparecimento do autor o dia **02 de fevereiro de 2021, às 13h15**, devendo comparecer munido de toda a documentação médica de que dispuser (relatórios, exames, prontuários, receitas etc).

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007114-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA FORO DE ALTINOPOLIS VARA UNICA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id 40796438, designo como *expert* o Dr. Renato Acácio Despírito, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para proceder à elaboração do laudo técnico nas empresas indicadas na petição de fls. 170/182, conforme descrito na carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006819-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

DESPACHO

Tendo em vista os termos das informações prestadas no id 40796445, designo como *expert* o Dr. Renato Acácio Despírito, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para proceder à elaboração do laudo técnico nas empresas indicadas na petição de fls. 291/294, conforme descrito na carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007379-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SILVINEI LOPES ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo como *expert* do juízo o médico cardiologista, Dr. José Carlos Lorenzato, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para designar local, data e horário para a realização da consulta.

Após, intem-se as partes para comparecimento, devendo o autor estar munido de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, prontuários, receitas etc.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006337-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações << os documentos >> de ID 22204673, diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTALEIRO ATLANTICO SULS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE14351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e julgar as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90 ao argumento de que estão sem apreciação desde 19/06/2015.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 973/974 - ID 30635563).

A União requereu o ingresso no feito (fl. 976 - ID 30760937).

Notificada, a autoridade apontada como coatora deixou transcorrer o prazo para prestar informações (fl. 977 – ID 32424472).

A liminar foi deferida (fls. 978/981 – ID 32504950).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 983/984 – ID 32558664).

Às fls. 986/1005 (ID 33120255), a autoridade informou que as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90 foram julgadas em 20.05.2020.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID22008158).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 23102983).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID23796931.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão. No mérito, sustentou a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003 (ID 24149938).

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 24399728).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, indefiro o pedido para a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

No mérito, o pedido é *procedente*.

A hipótese versa sobre o pedido declaratório de inexistência da obrigação tributária de recolher PIS e COFINS com a inserção de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, como dito alhures, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZ DE REEXAME. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZ DE REEXAME EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende declarar a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos requeridos.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO); *ii*) alternativamente, a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; *iii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Grosso modo, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional das aludidas contribuições, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte.

Quanto ao pleito alternativo, sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente (ID 36672560).

Decisão de ID 36731909 indeferiu o pedido de liminar.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 36848643.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 37052964 sustentando a higidez das exações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 37701276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido é *improcedente*.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO) ao argumento de evadas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as exações, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, inexistente incompatibilidade entre a base de cálculo das aludidas contribuições e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifo meu.

No que toca ao pedido alternativo, melhor sorte não socorre a impetrante.

A edição da Lei nº 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei nº 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar as pretensões da parte impetrante.

Rejeitados os pleitos principal e alternativo, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C. S. D. S., C. E. S. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMILLY SANTOS DA SILVA** e **CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA**, menores impúberes, representados pela mãe, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Narramna prefacial que protocolizaram requerimento administrativo em 14/02/2020 (DER), protocolo n. 1159272309.

Prosseguem narrando que foi requerida pelo INSS a complementação de documentos, o que foi cumprido em 17/04/2020.

Estando o pedido corretamente instruído, não houve qualquer tipo de movimentação do processo.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 34885446 a 34885904 e 34885903 a 34885442.

Em Decisão proferida sob o ID 34969752, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, às fls. 10 do ID 38445494, dá conta da notificação da autoridade impetrada em 11/08/2020.

Certificado o decurso de prazo sem a apresentação de informações (ID 40908264).

Reiterada a determinação de informações sob o ID 40914254.

Informações pela autoridade impetrada sob o ID 41574927 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido em 20/07/2020, sob a fundamentação de não cumprimento da carência necessária.

Reiteração das informações sob o ID 41582209.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41792799) vindicando a extinção do feito em razão da perda do interesse de agir. Ressalta que o objeto da presente ação limita-se à análise do pedido administrativo e não a averiguação do conteúdo material deste pedido.

Os impetrantes manifestam-se sob o ID 41809633 pugnando pelo acolhimento da cota Ministerial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado, culminando no indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, em 20/07/2020, sob a fundamentação de não cumprimento da carência necessária.

Assim verifica-se que a análise administrativa se deu antes mesmo de a autoridade impetrada ter ciência da presente demanda, eis que de acordo com a Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, às fls. 10 do ID 38445494, a notificação da autoridade impetrada somente ocorreu em 11/08/2020.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, antes mesmo desta ter ciência da existência da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Tanto que o próprio *Parquet* Federal ressalta a perda do interesse de agir em sua manifestação de ID 41792799, o que foi anuído pelos próprios impetrantes sob o ID 41809633.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C. S. D. S., C. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMILLY SANTOS DA SILVA** e **CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA**, menores impúberes, representados pela mãe, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Narramna prefacial que protocolizaram requerimento administrativo em 14/02/2020 (DER), protocolo n. 1159272309.

Prosseguem narrando que foi requerida pelo INSS a complementação de documentos, o que foi cumprido em 17/04/2020.

Estando o pedido corretamente instruído, não houve qualquer tipo de movimentação do processo.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 34885446 a 34885904 e 34885903 a 34885442.

Em Decisão proferida sob o ID 34969752, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, às fls. 10 do ID 38445494, dá conta da notificação da autoridade impetrada em 11/08/2020.

Certificado o decurso de prazo sem a apresentação de informações (ID 40908264).

Reiterada a determinação de informações sob o ID 40914254.

Informações pela autoridade impetrada sob o ID 41574927 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido em 20/07/2020, sob a fundamentação de não cumprimento da carência necessária.

Reiteração das informações sob o ID 41582209.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41792799) vindicando a extinção do feito em razão da perda do interesse de agir. Ressalta que o objeto da presente ação limita-se à análise do pedido administrativo e não a averiguação do conteúdo material deste pedido.

Os impetrantes manifestam-se sob o ID 41809633 pugnando pelo acolhimento da cota Ministerial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado, culminando no indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, em 20/07/2020, sob a fundamentação de não cumprimento da carência necessária.

Assim verifica-se que a análise administrativa se deu antes mesmo de a autoridade impetrada ter ciência da presente demanda, eis que de acordo com a Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, às fls. 10 do ID 38445494, a notificação da autoridade impetrada somente ocorreu em 11/08/2020.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, antes mesmo desta ter ciência da existência da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Tanto que o próprio *Parquet* Federal ressalta a perda do interesse de agir em sua manifestação de ID 41792799, o que foi anuído pelos próprios impetrantes sob o ID 41809633.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-27.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando o retorno da carta precatória de ID n. 33192441, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006212-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTELA RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID n. 41530213 e anexos, tendo em vista a juntada equivocada nestes autos.

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 41806378), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5007475-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES, RODRIGO MAGALHAES SOARES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCIO GOMES DE SOUZA - SP410358, CESAR MAXIMIANO DUARTE - SP364678

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCIO GOMES DE SOUZA - SP410358, CESAR MAXIMIANO DUARTE - SP364678

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de **RODRIGO MAGALHÃES SOARES** e **GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES**, em virtude do cometimento, em tese, na data de 09/12/2020, do crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 8176/91, vez que foram surpreendidos pela Polícia Militar na Rodovia Raposo Tavares (SP-270), km 135, município de Sarapuá/SP, transportando, aproximadamente, 112 (cento e doze) quilos de pedras brutas aparentando serem esmeraldas, 04 (quatro) pedras pequenas aparentando serem ametistas e 08 (oito) pedras pequenas aparentando serem "rubinitas", em veículo Toyota/Corolla, placas FHG-0198, sem autorização legal e em desacordo com os documentos fiscais apresentados.

Na mesma data, distribuídos os autos, a prisão em flagrante foi considerada formalmente em ordem e foi esclarecido pelo Juízo o motivo da não realização da audiência de custódia, conforme decisão de ID 43098722. Na oportunidade, foi o Ministério Público Federal instado a se manifestar acerca da prisão, dos pedidos de liberdade provisória e da representação policial constantes dos autos.

Sob ID 43087073 e ID 43087099 a defesa dos flagranteados apresentou pedidos de liberdade provisória, alegando, em síntese, que “*trata-se de réu primário, de bons antecedentes, pai de família e trabalhador, com residência e trabalho fixos, conforme documentação anexa. De mais a mais, há de se verificar igualmente a pena para o suposto crime, qual seja aquele constante do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991, que é de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Imperioso salientar, então, a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei 9.099/1995, e, no pior dos cenários, qual seja o de eventual condenação, esta mui provavelmente dar-se-ia em patamar de pena que autorizaria o regime inicial de seu cumprimento como sendo o aberto. Deste modo, entende, s.m.j., desarrazoada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Destaque-se ainda que, devido à crescente segunda onda de pandemia, não se pode olvidar da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 4º, inciso III, recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva*”.

Instado, sob ID 43130710, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à liberdade provisória mediante fiança, bem como pelo deferimento da representação policial.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção das ordens de prisão dos flagranteados **RODRIGO MAGALHÃES SOARES** e **GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES** deve ser analisada mediante as situações fáticas até então apresentadas nos autos, **como o caso dos comprovantes de residência e de trabalho lícitos**, juntados pela defesa.

Observo, conforme ID 43087079 que o flagroteado **RODRIGO MAGALHÃES SOARES** comprovou residir na Rua Leopoldina Maria, n.132, CEP 28110-000, Goytacazes/RJ, mesmo endereço fornecido por ele quando de seu depoimento em sede policial (ID 43084219 – pág. 04).

Ainda, restou comprovado (ID 43087080) que o mesmo exerce a profissão de empresário, sendo sócio proprietário da empresa SOCIEDADE EMPRESARIA RODRIGO CAR LTDA, atualmente ativa, com endereço à Av. Francisco Gomes de Freitas, n. 2634, Campos de Goytacazes/RJ.

Por sua vez, observo que o flagroteado **GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES**, quando de seu interrogatório em sede policial (ID 43084219 – pág. 4), informou residir na Avenida Treze de Maio, nº 247, bairro centro, CEP 28010-260, Campos dos Goytacazes/RJ, endereço este que não corresponde ao comprovante juntado sob ID 43087352, que, diga-se, por si já não serviria de comprovação em ser datado de 2018.

Por outro lado, sob ID 43087354 e ID 43087356, o flagroteado comprovou trabalho lícito, uma vez que sócio administrador da empresa GENERAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, atualmente ativa, que, contudo, tem como endereço Av. Paulista, n. 1079, 7 andar, sala 01, Bela Vista, São Paulo.

Pende, portanto, quanto ao flagroteado **GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES**, dúvida quanto seu endereço residencial.

Destaco, ainda, que os depoimentos dos policiais militares ID 43084219 – pág. 2 e pág. 5, demonstram, em análise perfunctória, que os flagranteados são réus primários. Saliento, contudo, que demais informações de antecedentes ainda não foram juntadas aos autos.

Analisando tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade dos flagranteados pode causar.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo, para o presente momento, que as prisões se mostram desproporcionais para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somado aos comprovantes de residência (Rodrigo), e trabalho lícito (Rodrigo e Gustavo), pode comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Destaco, ainda, que em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, o que pode ser estendido ao caso em concreto, restando estabelecido “*a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”.

Nesse sentido, o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020), dispõe *in verbis*:

“§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Assim, sopesando as peculiaridades do presente caso, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, os flagranteados poderão ter, novamente, decretadas suas prisões, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória aos flagranteados RODRIGO MAGALHÃES SOARES e GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES**, aplicando-lhe as seguintes **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- I. **comparecer bimestralmente ao Juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades;
- II. **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- III. **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Expeçam-se Alvarás de Soltura Clausulados em favor dos flagranteados.

Após suas solturas, os custodiados deverão assinar os termos de compromisso de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa apresente comprovantes de residência atualizados do custodiado GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES.

No mais, observo que sob ID 43084219 – pág. 31, há Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos custodiados (ID 43084219 – pág. 27/28), a qual deve ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada, bem como a origem dos materiais apreendidos.**

Assim, **de firo** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) apreendidos nos autos (ID 43084219 – pág. 27/28)

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [42337962](#) e documentos anexos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: GERENTE APS SALTO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANA AZEVEDO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO /SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurada a designação de perícia médica para análise do requerimento de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Narra na prefacial que em 27/04/2020 requereu a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Prossegue narrando que não foi designada perícia, a qual se encontra suspensa em razão da crise mundial de saúde.

Alega que o benefício foi indeferido sob a fundamentação de "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único".

Defende que o motivo de indeferimento é indevido, posto que no cenário atual não se pode negar benefício à pessoa necessitada.

Pugna liminarmente:

“b) A concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta designe perícia médica para análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no prazo legal, conforme art. 49 da Lei 9.784/99; E ainda a análise dos documentos apresentados ou novas exigências para que a autora junte novos documentos, caso necessário.”

No mérito, requer:

“f) No mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada designe perícia nos autos do processo administrativo, no prazo legal de 30 dias, conforme art. 49 da Lei 9.784/99, sem elencar motivos que não condizem com a realidade como a falta de inscrição e atualização de dados junto ao CAD.”

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 34858139 a 34858612 e 34858617 a 34859074.

Sob o ID 34929650 a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e retificar o polo passivo da demanda.

Manifestação da impetrante sob o ID 35279036, apresentando o documento de ID 35279044, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 35604853 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 40737110, elucidando que o requerimento administrativo formulado pela impetrante, protocolo n. 284514116, foi indeferido em 27/04/2020 em razão do não cumprimento da exigência feita à requerente. Asseverou que a impetrante formulou novo requerimento em 02/09/2020, protocolo n. 1383119459, razão pela qual será encaminhada para avaliação social e perícia médica. Aduziu que após essas análises técnicas poderá ser revista a data de entrada do requerimento, fato que somente terá relevância se a deficiência for reconhecida para direito ao benefício.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4115613) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou emperigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a designação de perícia médica para análise de requerimento de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se almeja a reforma da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício sem a realização da prova pericial médica, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS na fundamentação utilizada para o indeferimento.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Analisando o conjunto probatório, notadamente o Comunicado de Decisão acostado sob o ID 34858649, se verifica que o motivo do indeferimento é exatamente o narrado na prefacial: “Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único”.

Ao contrário do que alega a impetrante, o conjunto probatório se coaduna com a fundamentação utilizada para indeferimento.

Como efeito, o documento acostado às fls. 1 do ID 34858634, qual seja, a Folha de Resumo do Cadastro Único, consigna como data da entrevista em 04/02/2019.

Por sua vez, o documento de fls. 2 do mesmo ID, qual seja, Comprovante de Cadastramento no Cadastro Único consigna a informação de última atualização cadastral em 04/02/2019.

É fato incontroverso que a participação em Programas Sociais do Governo Federal exige a inscrição no Cadastro Único.

Também é público e notório que as informações do indigitado cadastro devem ser atualizadas no início de cada ano.

Não se pode imputar à crise mundial de saúde a ausência de atualização dos dados cadastrais, eis que em nosso país somente a partir de meados de fevereiro deste ano de 2020 é que passamos a sofrer os efeitos da pandemia sendo, inclusive, decretada situação de emergência pelo poder público.

Assim, deveria a impetrante ter providenciado a atualização dos dados de seu Cadastro Único na época devida, qual seja, em janeiro deste ano.

Não agindo desta forma, ou seja, deixando de atualizar os dados do Cadastro Único, arcou com o ônus de sua escolha, eis que este fato culminou no indeferimento de seu requerimento de benefício assistencial.

Consoante bem ressaltado em sede de cognição sumária, a análise do Cadastro Único antecede à designação de perícia médica.

Eis que a questão de hipossuficiência econômica é previamente analisada com base nas informações inseridas no mencionado cadastro.

A falta de atualização dos dados foi determinante para o indeferimento do benefício requerido.

Não vislumbro a ocorrência de ato coator perpetrado pela autoridade imputada como coatora, eis que fundamentou o indeferimento com base em informações as quais estão inseridas em prova documental, prova esta integrante do conjunto probatório produzido no presente feito, ou seja, a última atualização do Cadastro Único realizada pela impetrante ocorreu em 04/02/2019, portanto, mais de um ano antes da realização do requerimento de concessão do benefício.

Cristalino, portanto, que seu Cadastro Único estava efetivamente desatualizado quando da formalização do requerimento administrativo e o indeferimento administrativo se deu de forma legítima, o que implica não possuir direito líquido e certo tal como alegado na prefacial.

Há que se destacar, por fim, que não foi produzida nos autos prova no sentido de regularização dos dados inseridos no Cadastro Único anteriormente ao indeferimento administrativo.

Destarte, por todo o exposto, a ação está fadada ao insucesso, sendo de rigor decretar a denegação da segurança.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005335-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO – ASSINBI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir aos seus associados o direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar os associados pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao presente caso.

Sustenta, também, que o C. STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.638.772/RS, n. 1.624.297/RS e n. 1.629.001/SC, afetados à sistemática de recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É relatório do essencial.**Decido.**

Recebo a petição de ID n. 42514868 e documento anexo como aditamento à inicial.

Inicialmente, considerando o documento de ID n. 38836360, constata-se que a impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, eis que constituída há mais de um ano, de forma que cumprida a exigência temporal relacionada no artigo 21 da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011”.

Assim sendo, devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que os associados da impetrante encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Destaque-se, ainda, que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por fim, destaque-se, por oportuno, que a concessão da segurança aproveita as pessoas jurídicas comprovadamente associadas à impetrante até a data do ajuizamento do presente *mandamus* e restrita aos limites territoriais abrangidos pela competência da autoridade impetrada (RE 612.043/PR). Tal restrição se dá para fins de assegurar a preservação do princípio do Juízo natural, já que pessoas jurídicas associadas posteriormente ao ajuizamento não podem se aproveitar de liminar concedida por juízo previamente fixado.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar aos associados da impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar os associados pelo cumprimento da presente medida liminar.

Destaque-se que os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados até a data do ajuizamento desta demanda e com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP).

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40905290, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006517-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e outros**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o RE 630.898/RS, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43059437 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixal da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação/FNDE, Sebrae, SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495).

Registre-se que, em recentíssima decisão (23/09/2020), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

A propósito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos”

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidada na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. **Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvai com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Substância da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemptivo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)**

(ApCiv/0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por outro lado, quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a vinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando como ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

De outra parte, como acima decidido e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, providencie a Secretaria a exclusão das referidas entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006126-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSIMAR HIGINO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA - SP416626

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIMAR HIGINO PASSOS** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em 23/06/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Instada a informar a este juízo para qual Junta de Recursos do CRPS o recurso do impetrante foi distribuído, a autoridade impetrada manifestou-se pelo ID n. 43013653 e anexo.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 42276944 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo do recurso interposto e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que a parte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, RemNecCiv 50071771920194036183, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, data publicação: 11/09/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o recurso administrativo formulado pelo impetrante, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZ FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-68.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, revogo a medida cautelar de comparecimento em juízo, bem como a proibição de sair do país.

Cumpram-se as providências contidas na sentença dependentes do trânsito em julgado, relembrando-se que a devolução dos cheques, bem como dos R\$ 700,00, está condicionada a requerimento expresso.

No tocante aos R\$ 700,00, considerando a necessidade de distanciamento social imposta pelas medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, informe o procurador do réu se tem interesse em levantar o valor por transferência bancária, em vez de expedição de alvará, nos termos dos artigos 256 e 262 do Provimento CORE nº 01/2020. Na hipótese afirmativa, deverá informar e comprovar os dados de identificação de conta a ser indicada, quais sejam: banco, agência, tipo e número da conta com dígito verificador, nome do titular e CPF. Advirto que eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Manifestado o interesse e prestadas as informações e comprovações na forma acima descrita, expeça-se o respectivo ofício de transferência ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária. Não havendo interesse ou decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, oportunamente.

Ausente o requerimento expresso para o levantamento do numerário em questão, tomemos os autos conclusos para destinação.

Cumpridas todas as determinações da sentença e da presente decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007989-30.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, orientando-se a exequente a promover a virtualização dos autos para dar início à fase de cumprimento de sentença (32426370), o que foi cumprido na sequência.

A autora requereu o pagamento de R\$ 25.932,00 pelo Banco do Brasil e de R\$ 6.545,97 (principal) e R\$ 1.281,85 (honorários) pelo BACEN (32425934), com a intimação dos executados para que comprovem quitação do financiamento celebrado entre a autora e o Banco do Brasil e a inexistência de apontamento realizado em seu nome.

O BACEN apontou equívoco no cálculo dos honorários quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, requerendo a retificação do excesso de R\$ 61,96 (34546530).

A exequente concordou com os apontamentos do BACEN e pediu a exclusão dos R\$ 61,96, com expedição de requisitório, incidência da multa de 10%, penhora de ativos financeiros e intimação das executadas para comprovar quitação do financiamento (38453624).

É a síntese do necessário.

Com relação ao BACEN, havendo concordância entre as partes quanto ao valor devido (R\$ 6.545,97 de indenização e R\$ 1.219,89 de honorários, que corresponde ao valor pleiteado de R\$ 1.281,85 com abatimento de R\$ 61,96, atualizados para 01/05/2020), prossiga-se a execução com expedição de ofício requisitório, conforme determinado na decisão de id. num. 33828910 - pag. 1.

Havendo reconhecimento da exequente do excesso de execução (matéria articulada na impugnação), deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária.

Quanto ao Banco do Brasil, observo que a instituição financeira foi intimada em 22/06/2020, e o sistema registrou o decurso de prazo para efetuar o pagamento em 13/07/2020, quando se iniciou a contagem do prazo para apresentar impugnação, exaurido em 03/08/2020.

Assim, o valor do débito deverá ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), totalizando a quantia de R\$ 28.525,00 (atualizada para 01/05/2020), conforme requerido.

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e emprenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor não deve ser desbloqueado, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA(AO) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Quanto à comprovação de quitação do financiamento rural firmado com o Banco do Brasil, embora o título exequendo não traga conteúdo declaratório nesse sentido, não se pode negar que um dos efeitos práticos da cobertura securitária é desonerar o agricultor dos encargos assumidos no contrato.

Então, conforme determinado na sentença, intime-se o BACEN para comprovar o repasse da cobertura do PROAGRO para satisfazer as obrigações financeiras relativas à obrigação de crédito rural (contrato n. 008.204.923) perante o Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Por fim, no que tange à inexistência de apontamento do nome da autora, tratando-se de obrigação negativa, não é possível exigir comprovação de seu cumprimento, salvo prova em sentido contrário.

Comprovado o pagamento e a satisfação das obrigações, intime-se a autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ABEL RENATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo no valor de R\$ 192.350,89, atualizado para 11/2017 (37706696), determino o prosseguimento da execução na forma estabelecida pela decisão de id. num 17236739, observando-se a quantia ali apurada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-88.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VIRGILINA CORREIA DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, JAMILANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

DECISÃO

42220127/42220138: Verifica-se que a serventia já promoveu as anotações necessárias.

Apesar de o Banco do Brasil ter sido excluído da lide, deve permanecer no polo passivo nessa fase de cumprimento tendo em vista a condenação da autora em honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para o BACEN apresentar impugnação, expeça-se ofício requisitório de acordo com os valores apontados pela autora atualizados até 01/06/2019 (19629102).

No mais, considerando que o valor atualizado para quitação do débito pela cobertura securitária da PROAGRO de R\$ 5.655,11 (atualizado até 13/09/2019) foi apresentado pelo próprio Banco do Brasil ao Banco Central (Num. 24724605 - Pág. 6/12), considerando a informação do BACEN sobre a impossibilidade de pagamento na esfera administrativa (24724605), e considerando que o Banco do Brasil não esclareceu sua preferência quanto à forma de pagamento, nem indicou valor atualizado do débito (29688304 e 33068792), providencie o BACEN o depósito judicial do saldo devedor, sendo de sua responsabilidade a atualização e pagamento da integralidade do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Realizado o depósito, dê-se vista ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora:

- a) informe se os valores são suficientes para quitação do débito, fornecendo os dados para transferência bancária que fica desde já autorizada; e,
- b) comprove a baixa do débito no seu sistema e a inexistência de apontamento correlato nos cadastros do SPC/SERASA, nos termos da tutela antecipada deferida na sentença (Num. 22138008 - Pág. 12), esclarecida nos embargos de declaração (anexo) e que não foi impugnada na apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013293-34.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUAREZ LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011817-92.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CYRINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: JOSE ELIA TAVARES RANZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERGINIA LAZARA MENEGUINE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), com preenchimento da coluna "Recebido" no cálculo do valor da causa num 38127322 – Pág. 5/6, considerando o deferimento administrativo do pedido de pensão por morte em 2017 (num. 38727321 – Pág. 8), apresentando novo cálculo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANIA ELIZETI RODRIGUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA - SP386374

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Vistos em tutela,

Emação de procedimento comum, a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária perante o CRMV e, por conseguinte, de inexistência de registro e pagamento de anuidades e multas, com repetição de todos os valores pagos e pedido de tutela para suspender a cobrança de anuidades e multas.

Relata na inicial que atua no ramo de pet shop, que tem por objeto o comércio de artigos alimentares e de cuidados diários de animais, atividades que não se confundem com aquela reservada ao médico-veterinário. Por tal razão, sustenta que não está obrigada a manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e recolher taxa de anuidade da autarquia.

Custas recolhidas (42724638).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

O STJ, no julgamento dos temas repetitivos 616 e 617, em 26/04/2017, fixou a seguinte tese:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Dando continuidade ao julgamento do recurso acima (REsp n. 1338942/SP), que ainda não transitou em julgado, a Primeira Seção definiu que "não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário" (redação aclairada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).

No TRF3, também é pacífico o entendimento de que as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, revenda de medicamentos, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, não estão obrigadas ao registro no CRMV. Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
2. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
3. A Autora exerce as atividades de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, banho e tosa, sendo incabível a cobrança de anuidades.
4. Não há como compelir à inscrição no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da Apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
5. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária a que se nega provimento.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008508-22.2018.4.03.6102, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 26/11/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO INVOLUNTÁRIA. ANUIDADE. ANUIDADE. REPETIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.
2. Conforme consta do contrato social, a atividade-básica exercida pela empresa é a de "comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, banho, tosa e artigos de caça, pesca e camping". Assim, é possível verificar que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas do exercício privativo da medicina veterinária, nem exige responsável técnico da área.
3. Quanto à anulação do auto de infração e registro, além da repetição de indébito fiscal, é robusta a prova no sentido de que não foi espontânea a inscrição no CRMV, pois o pedido de anotação de responsabilidade técnica e registro ocorreu apenas em 2017, em razão da lavratura do auto de infração 6.438, datado de 13/12/2016, intimando-a a regular a pendência por "não possuir registro no CRMV-SP" e "não possuir responsável técnico", sob pena de multa, o que afasta, portanto, a voluntariedade da inscrição.
4. Evidenciada a ilegalidade da autuação, exigência de registro e anotação de responsabilidade técnica e, pois, do recolhimento de anuidade, cabe reconhecer o direito à repetição dos valores respectivos, acrescidos da SELIC desde o pagamento indevido.
5. Em face da sucumbência, condena-se a ré em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

6. Apelação provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5004945-60.2017.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, julgado em 27/10/2020)

No caso, a parte autora está cadastrada na RFB e na JUCESP como empresária individual dedicada ao "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (42481383/42481410).

Informa na inicial que contratou médico veterinário, juntando "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos" (42481423) e protocolo de "Anotação de Responsabilidade Técnica n. 2227/2019" perante o CRMV/SP (42481426).

Ao que parece, essa contratação e pedido não foram voluntários, já que a única atribuição do profissional prevista no contrato é "representar a empresa perante o CRMV nos assuntos referentes a alterações contratuais, anuidades, baixas, revalidações" (cláusula 6). Ou seja, não há previsão de atendimento ambulatorial, apenas obrigações de caráter burocrático ou administrativo.

Além disso, a multa impugnada teve origem no Auto de Infração n. 2801, lavrado em 2019, ano em que a autora procedeu à contratação do profissional e protocolou pedido de inscrição junto ao Conselho (42481428 - Pág. 1), sugerindo que foi compelida a adotar tais providências.

Ainda que não se tenha clareza sobre o motivo da autuação anterior, que poderá ser esclarecido com a juntada de documentos, é certo que pela atividade fim do estabelecimento a autora não pode ser obrigada a manter registro junto ao Conselho profissional, o que justifica a concessão da tutela pretendida, já que pode vir a sofrer novas autuações até o final julgamento do processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de TUTELA de urgência e evidência para suspender as cobranças de anuidades e multas lançadas (Auto de Multa n. 268/2020), determinando que o réu se abstenha de realizar novas cobranças até final julgamento ou decisão em sentido contrário.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos, em especial o Auto de Infração n. 2801/2019 e comprovantes de pagamento dos valores que pretende repetir (referentes às anuidades de 2015 a 2020, numtotal de R\$1.800,00). Esclareço que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação, mas esclarecem os fatos articulados na inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a declaração de pobreza anexada com a inicial (42481130), tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, formulando, se for o caso, pedido de justiça gratuita acompanhado de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica da empresa.

Decorrido o prazo, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou, ainda, apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista a parte ré para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAILA ALVES

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já pagos pela executada (42960636).

Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ou pagamento de custas, já pagos/ressarcidos pelo executado (43080403).

Considerando a apropriação dos numerários e abatimento do débito pela exequente, não há valores a serem liberados (29108603/29886694).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002792-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO DONATO, MARIA AMELIA DONATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARIA LUCIA AGASSI

Advogado do(a) REU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a Autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: HELIO ISSAO TURU

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (RS13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007875-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** dos veículos penhorados, bem como para **INTIMAÇÃO** do executado acerca da penhora dos bens.

Após, intime-se a Exequente para imprimir a referida carta diretamente do PJE e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010654-09.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MORADA FACILITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-21.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-69.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979, EDUARDO BIFFI NETO - SP124655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-72.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARISA BENEDITA CALIJURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-71.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DELFINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008730-65.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009710-46.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SERPA DE CASTRO - SP178137-E, LUIS RICARDO FEMIA - SP230667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, GERALDO JOSE FECCHIO - SP342990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - SP335269-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDENIR PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA GRACIA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON REVERSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TEREZA GEORGINA LEITE CALDERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-77.2016.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Como decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-96.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO PEIXOTO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-33.2020.4.03.6138

AUTOR: INGRID DUVAL CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DINIZ JUNQUEIRA - SP439851, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001136-40.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: RICARDO VICTOR UCHIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001136-40.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação para produção antecipada de provas (artigo 381 do CPC/15), em que a parte autora requer tutela provisória cautelar para que a ré mantenha a gravação das imagens do circuito de câmeras da agência bancária localizada na rua 20, nº 827, centro, Barretos/SP.

Alega, em síntese, que na data de 06/11/2020 recebeu ajuda de funcionário da CEF para consulta de extrato bancário, oportunidade em que seu cartão bancário foi trocado, bem como realizaram a contratação de empréstimo e saques em sua conta bancária.

Tendo em vista a necessidade de manutenção das imagens do circuito de câmeras da CEF para produção da prova requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR para determinar que a parte ré mantenha a gravação das imagens do circuito de câmeras da agência bancária localizada na rua 20, nº 827, centro, Barretos/SP referente às datas do período de 06/11/2020 a 08/11/2020.

Intím-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este juízo cópia das imagens do circuito de câmeras da agência bancária localizada na rua 20, nº 827, centro, Barretos/SP referente às datas do período de 06/11/2020 a 08/11/2020, **especialmente as imagens da área externa da agência e dos caixas eletrônicos.**

Considerando o valor atribuído à causa, **após a intimação da CEF para cumprimento da tutela cautelar concedida**, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível e, em seguida, cite-se CEF.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000902-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NEUSA DONIZETTI FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000902-58.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Coma inicial, trouxe documentos.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autoridade coatora informou que foi concluído o procedimento administrativo com a concessão do benefício, o que implica perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-49.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000825-49.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria.

Com a inicial, trouxe documentos.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autoridade coatora informou que foi concluído o procedimento administrativo, o que é provado pela cópia do processo administrativo instruído com comunicado de decisão de fls. 29 do ID 41445118, impondo-se a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001095-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: OENIS BRAZ DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5001095-73.2020.4.03.6138

Trata-se de *habeas data*, em que a parte impetrante requer acesso a seus dados constantes no cadastro nacional de informações sociais (CNIS). Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo na data de 16/09/2020, mas não obteve acesso a seus dados pessoais.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de atualização de dados de seu benefício (ID 42138962) e alega que seu requerimento não foi atendido. No entanto, não consta dos autos que seu requerimento tenha sido indeferido ou que se tenha negado o seu acesso aos dados do CNIS.

Ademais, não verifico risco de dano irreparável que justifique a imediata concessão da liminar, antes da manifestação da autoridade coatora, haja vista que o impetrante é titular de benefício previdenciário de aposentadoria desde 2011 (ID 42138963).

Dessa forma, antes de decidir é preciso oportunizar o contraditório.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se o INSS por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.507/97. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos.

Com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000378-32.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1989, 01/02/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/06/1996, bem como o reconhecimento de tempo comum relativo aos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1989 e 01/08/1997 à 30/04/2003 (NIT 1.112.9862.954), além do período que prestou serviço militar obrigatório (01 mês e 09 dias). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2016.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Cópia do procedimento administrativo com DER em 12/02/2016 (ID 21835045) e do processo administrativo com DER em 19/12/2016 (ID 21835542).

Contestação do INSS (ID 23298182), em que alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica (ID 24528076).

PPP e LTCAT do município de Colina (ID 32026378).

Alegações finais das partes (ID 35873818 e ID 37787129).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se que o INSS se manifestasse sobre o tempo de contribuição da parte autora referente ao NIT 11129862954, constante do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), especialmente sobre os períodos de 12/1983 a 02/1989 e 08/1997 a 04/2003, os quais não foram computados no cálculo de fls. 137/139 do ID 12857455.

O INSS reiterou os termos da contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01/02/1989 a 28/04/1995. Assim, remanesce interesse de agir apenas em relação aos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1989 e de 29/04/1995 a 30/06/1996.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

A parte autora pede reconhecimento de tempo comum relativos aos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1989 e 01/08/1997 a 30/04/2003, constantes do NIT 1.112.9862.954.

As guias e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária que acompanham a petição de ID 35873818 da parte autora provam o pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual de todo período pleiteado. Ademais, não houve qualquer impugnação do INSS a tais documentos, limitando-se a alegar que o autor não juntou no procedimento administrativo prova do ato de sua inscrição perante o RGPS.

Dessa forma, é de rigor reconhecer o tempo comum da parte autora nos períodos de **01/12/1983 a 28/02/1989 e 01/08/1997 a 30/04/2003**, na qualidade de contribuinte individual, bem como o tempo de serviço militar (**01 mês e 09 dias**), conforme provado pelo certificado de reservista de fls. 11 do ID 12857456.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/12/1983 a 28/02/1989, a parte autora alega ter exercido atividade como médico. No entanto, não há prova do exercício da medicina neste período, mas apenas do recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual.

No período de 29/04/1995 a 30/06/1996, em que o autor exerceu o cargo de médico, na Secretaria Municipal de Saúde, o PPP de ID 32026378 e o LTCAT de ID 32026382 provam exposição a agente nocivo biológico de forma habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de **29/04/1995 a 30/06/1996**.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 meses e 19 dias) somado ao tempo comum reconhecido judicialmente (10 anos, 11 meses e 10 dias) e ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (22 anos, 08 meses e 11 dias) perfaz um total de 34 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 12/02/2016 (fls. 145 de ID 12857455).

Não cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Todavia, os dados do CNIS (ID 12857468) provam o recolhimento de contribuição previdenciária pelo menos até 31/05/2018, apta à contagem de tempo de contribuição da parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, **reafirmando-se a DER para a data de 03/01/2017**, há tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que atingido 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 145 de ID 12857455).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data de 03/01/2017 (DER reafirmada).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial relativo ao período de 01/02/1989 a 28/04/1995.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 30/06/1996, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos e 01 dia.

DIB: 03/01/2017 (DER reafirmada)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo especial: 29/04/1995 a 30/06/1996

Tempo Comum: 01/12/1983 a 28/02/1989

Tempo Comum: 01/08/1997 a 30/04/2003

Serviço Militar: 01 mês e 09 dias

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000761-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROSE MEIRE TARZIA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000761-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela liminar, em que a parte impetrante sustenta que a autoridade coatora não prestou informações no prazo legal.

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício em 27/02/2020, tendo atendido à exigência administrativa em 21/05/2020.

Dessa forma, diante da inércia da autoridade coatora, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte da parte impetrante (ROSE MEIRE TARZIA SANTANA - CPF: 053.433.088-64), com análise de todos os documentos apresentados, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do protocolo de requerimento de ID 36715761.

Como decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-80.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-25.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA VALERIO

CURADOR: JOSE WEBERTON QUIRINO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5001137-25.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade antecipe o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses, ou até a realização de perícia médica.

Em síntese, sustenta que foi diagnosticada com câncer e realizou requerimento administrativo em 27/07/2020 para concessão de auxílio-doença. Alega que atende aos requisitos legais para concessão do benefício e apresentou a documentação solicitada, mas houve indeferimento ao argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao início das contribuições.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, requer-se a prova do atendimento à carência e a apresentação de atestado médico nos termos legais.

No caso, o atestado médico de fls. 03 do ID 42877720 atestou que a parte impetrante é portadora da patologia classificada na CID 10 C34.9 (neoplasia maligna dos brônquios e pulmões), está em tratamento médico desde 29/06/2020, devendo manter-se afastada de atividades laborais por prazo indeterminado. A regularidade do atestado médico apresentado pela parte impetrante está demonstrada pela análise realizada pelo INSS de fls. 09 do ID 42877720.

Por sua vez, a carência está dispensada (artigo 151 da lei 8.213/91).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, antecipe à parte impetrante o valor de 01 salário mínimo referente ao auxílio-doença requerido.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-79.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROBERTO UILES VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5001114-79.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo referente a concessão de aposentadoria, incluindo-se tempo especial reconhecido no acórdão nº 1413/2019 da 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta, em síntese, que houve reconhecimento da natureza especial da atividade relativa aos períodos de 01.03.1987 a 22.01.1988 (4 meses e 8 dias), 01.07.2013 a 25.02.2016 (1 ano e 21 dias), 01.03.2016 a 30.06.2016 (1 mês e 17 dias) e 01.07.2016 a 10.03.2017, porém, não foi considerado o acréscimo no cálculo de seu tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O cálculo do tempo de contribuição da parte autora realizado pelo INSS às fls. 75 do ID 42553152 prova que não houve inclusão do acréscimo decorrente do reconhecimento de tempo especial.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.472.750-0 da parte impetrante (ROBERTO UILES VIANNA - CPF: 045.801.478-80), com inclusão do acréscimo decorrente do reconhecimento administrativo de tempo especial (fls. 07/10 do ID 42553152), emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante, da decisão administrativa de fls. 07/10 do ID 42553152 e do cálculo do tempo de contribuição de fls. 75 do ID 42553152.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007867-63.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5007867-63.2020.4.03.6102

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da parte ré à obrigação de conceder certidão positiva com efeito de negativa. Formula pedido de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alega que consta como sujeito passivo do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.19.000085-20 e do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 13855.721.378/2014-45 e que o imóvel rural ofertado é suficiente à garantia da dívida.

A União, em sua manifestação de ID 4248105, sustenta inobservância da preferência legal da penhora, bem como que o imóvel rural foi adquirido pelo autor no ano de 2015 pelo valor de R\$21.842.558,30, enquanto o crédito tributário atualmente é no montante de R\$23.058.686,11.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os dados da certidão de dívida ativa nº 80.8.19.000085-20 (ID 42481306) e do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 13855.721.378/2014-45 (ID 42481314) demonstram que o imóvel rural ofertado pela parte autora é suficiente à garantia da dívida.

Com efeito, o montante maior da dívida é o que consta em trâmite nos autos do processo administrativo nº 13855.721.378/2014-45, sendo o valor de aquisição do imóvel rural (R\$21.842.558,30 – fls. 04 do ID 42022510) suficiente para garantia do crédito já inscrito em dívida ativa.

Ademais, a observância à preferência legal da penhora pode ser exigida quando da propositura do executivo fiscal, oportunidade em que a União poderá requerer substituição de penhora ou o seu reforço, servindo a penhora sobre o imóvel rural como garantia mínima e prévia à execução fiscal.

Dessa forma, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a UNIÃO conceda certidão positiva com efeito de negativa à parte autora, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Determino a averbação de penhora do imóvel rural (matrícula nº 9.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Comodoro/Mato Grosso - fls. 04 do ID 42022510) para garantia do crédito tributário no montante de R\$ R\$23.058.686,11, objeto da certidão de dívida ativa nº 80.8.19.000085-20 do Processo Administrativo nº 13855.721.378/2014-45.

Intime-se a União para cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001009-32.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GEORGIAIZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AFONSO LARANJA TELES - ES15877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela parte autora em que pede a condenação da União e do Estado de São Paulo à obrigação de fornecer 36 (trinta e seis) conjuntos descartáveis para sistema de FOTOFÉRESE UVAR XTS (REF.: XT 125) da marca THERAKOS para realização de procedimento no Hospital de Câncer de Barretos/SP.

Pede, ainda, indenização por dano moral. Indeferida a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, no qual foi deferida tutela antecipada recursal para determinar que a parte ré fornecesse à autora, em até trinta dias, 36 conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref: XT 125) marca THERAKOS (fls. 209 do ID 24757360). A tutela antecipada foi confirmada no acórdão de fls. 106 do ID 24814726 (fls. 1119 do arquivo único).

O Estado de São Paulo entregou 18 conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref: XT 125) marca THERAKOS e a União depositou em juízo o valor necessário à aquisição dos outros 18 conjuntos descartáveis, tendo sido adquirido e entregue à parte autora, conforme recibo de fls. 121/122 do ID 24756748 (fls. 1763 do arquivo único).

A certidão do oficial de justiça de fls. 241 do ID 24756748 informa que a parte autora já realizou tratamento e retornou a Vitória/ES. Deprecada a realização de perícia médica, foi constatada pelo juízo deprecado a impossibilidade de realização da prova pericial não haver médicos cadastrados no sistema AJG, tampouco órgão público federal que tenha em seu quadro profissional habilitado para a perícia, determinando-se a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 194 do ID 32627789).

Assinalei prazo para a autora cumprir determinações deste juízo.

As rés se manifestaram em razões finais escritas.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva das rés, porquanto lhes cabe, solidariamente, fornecer medicamento de alto custo a quem necessitar, em razão da solidariedade do sistema de saúde, seja na forma da Constituição Federal de 1988, seja nos moldes da lei instituidora do Sistema Único de Saúde.

Não aprecio o mérito no tocante ao pedido da obrigação de fazer do fornecimento de medicamento, porquanto houve perda do objeto do processo, uma vez que, concedida a tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, a autora não se manifestou em termos de prosseguimento do feito.

Nessa esteira, dada a impossibilidade de devolução da medicação por já realizado o tratamento e inviável o ressarcimento das partes pelos respectivos custos, não há razão para se prosseguir no feito.

Ademais, a perícia necessária à comprovação da eficácia do tratamento e da sua própria recomendação não foi realizada porque a autora não compareceu à primeira data agendada, nem mostrou real interesse em se submeter ao ato em outro momento.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, a negativa do fornecimento de medicamento não abrangido por tratamento coberto pelo SUS não configura violação a direito da personalidade, a autorizar a compensação por eventual prejuízo material sofrido.

Não se trata de prejuízo presumido.

Sem comprovação de dano, não há o dever de indenizar.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de fornecimento de medicamento, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC) e rejeito, com a apreciação do mérito, o pedido de compensação por danos morais, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (art. 85, § 2º c/c art. 98, § 3º, do CPC).

PRI.

BARRETOS, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004969-69.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME, WANDERLEI PRATAALUANI LIMA, WALMIR PRATAALUANI LIMA, WALDIR PRATAALUANI LIMA

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) bloqueados através do sistema Bacen Jud em conta de sua titularidade, destinada ao recebimento de auxílio emergencial (ID 38770796). Apresentou documentos.

Intimada, a exequente não se opôs ao desbloqueio (ID 39312640).

Verifico que a conta nº 000962954321, agência 3880, da Caixa Econômica Federal, destina-se ao recebimento de auxílio emergencial, com caráter alimentar, conforme documentos acostados aos autos. Desta forma, reconheço a impenhorabilidade alegada e determino o imediato desbloqueio dos R\$ 600,00 constritos na conta do executado WANDERLEI PRATAALUANI LIMA.

Proceda-se à transferência do valor remanescente desbloqueado para conta judicial.

Prossiga-se com os atos de constrição patrimonial, nos termos da Portaria vigente, de acordo com o valor atualizado do débito apresentado no demonstrativo de ID 27809558.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001084-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SAMUEL JORGE HENRIQUE GUIMARAES SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001084-44.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.595 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da ordem de indisponibilidade foi alienado por RESIDENCIAL BÁRBA GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em 28/06/2016, data anterior à constrição judicial (15/03/2018).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio (matrícula nº 19.595 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP), diante do recebimento dos embargos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B-B

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B-B

Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379

DECISÃO

0001329-82.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de UEBE REZECK, JOÃO CARLOS GUIMARÃES, JOSÉ DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSÉ ANTÔNIO SILVA COUTINHO, ANTÔNIO MOTA FILHO, JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SPEL ENGENHARIA LTDA e SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Liminar deferida (fs. 68/76 do ID 24354974).

Apresentadas defesas preliminares de que trata o §7º do art. 17 da Lei 8.429/92 pelos réus UEBE REZECK (fs. 146/161 do ID 24320473 – fs. 1562 do arquivo único); CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, E ALBERTO DOUEK (fs. 150 do ID 24311686 e fs. 178 do ID 24320473 – fs. 1313 e 1594 do arquivo único), JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA (fs. 230/237 do ID 24320473 – fs. 1646 arquivo único), ANTÔNIO MOTA FILHO (fs. 1704 do arquivo único), JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO (fs. 2390 do arquivo único), SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fs. 2438 do arquivo único).

Os réus LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS e MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES não apresentaram defesa preliminar, mas interuseram agravo de instrumento e requereram levantamento de ordem de indisponibilidade (fs. 823 e 860 do arquivo único). A ré SPEL ENGENHARIA LTDA, juntou procuração e não apresentou defesa preliminar (fs. 732 do arquivo único).

A certidão de fs. 2982 do arquivo único atestou o óbito dos réus JOÃO CARLOS GUIMARÃES e JOSÉ DOMINGOS DUCATI.

O juízo, tendo em vista a alegação de prescrição, determinou a suspensão do processo e o levantamento da ordem de indisponibilidade de todos os bens constritos judicialmente (fls. 1656 do arquivo único e fls. 240 do ID 24320473).

Manifestação do MPF, requerendo rejeição dos requerimentos dos réus MIGUEL DÁRIO ARDISSONE NUNES, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS e concordando com o requerimento de JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA (fls. 1709 do arquivo único).

O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou suspensão do feito e levantamento da indisponibilidade de bens (fls. 1728 do arquivo único).

Agravo de Instrumento do réu José dos Passos Nogueira (fls. 1752 do arquivo único), em que requer o levantamento da ordem de indisponibilidade referente a R\$8.100,80 mantido em conta corrente e R\$5.597,15 mantido em conta poupança, bem como o levantamento da restrição de circulação referente a veículo automotor.

O juízo consignou (fls. 1792 do arquivo único) que restaram prejudicados os requerimentos de levantamento de bens, visto que já determinada a liberação (fls. 1656 do arquivo único e fls. 240 do ID 24320473), estando o cumprimento pendente apenas em razão da insurgência do MPF através da interposição de agravo de instrumento. Asseverou, ainda, a liberação imediata do valor de R\$ R\$5.597,15, depositado em conta poupança do réu José dos Passos Nogueira, em razão da anuência do MPF.

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento do MPF (fls. 1842 do arquivo único e fls. 155 do ID 24309742), ao qual, posteriormente, foi dado provimento para determinar a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens (fls. 2290 do arquivo único).

O juízo (fls. 1988 do arquivo único) afastou requerimento de levantamento de bens do réu falecido, Antônio Mota Filho, diante da irregularidade da representação processual e suspensão do feito; deferiu liberação de imóveis requerida por Consben Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek, bem como a liberação do valor de 40 salários mínimos depositado em poupança do réu Luiz Francisco Silva Marcos; indeferiu os demais requerimentos.

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto por Miguel Dario Ardissonne Nunes (fls. 2300 do arquivo único).

O juízo determinou a retomada do curso do processo (fls. 2362 do arquivo único), diante da publicação do acórdão no RE 852475, consignando a necessidade de notificação dos réus que não compareceram espontaneamente para apresentarem defesa prévia.

O réu JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA requereu desbloqueio do valor de R\$8.100,80 e levantamento da indisponibilidade sobre veículo ao argumento de que seu cônjuge se encontra em tratamento médico (fls. 2492 do arquivo único).

O réu JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO (fls. 2503 do arquivo único) reiterou requerimento de levantamento de indisponibilidade de bens.

O MPF manifestou-se sobre os requerimentos dos réus JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO (fls. 2821 do arquivo único).

Negado provimento ao agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração, bem como inadmitido o recurso Especial, interpostos por Consben Construções e Comércio Ltda. e Alberto Mayer Douek (fls. 2828, 2879, 2910 e 2971 do arquivo único).

Observado que não há informação sobre a notificação dos réus JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, determinou-se a obtenção de informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 257 do ID 24309977 (fls. 2485 do arquivo único) e da carta precatória de fls. 254 do ID 24309977 (fls. 2482 do arquivo único).

Os requerimentos de JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, visando levantamento de ordem de indisponibilidade foram indeferidos (fls. 05 do ID 33871951).

Com a notificação dos réus JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e decurso do prazo para respostas nos termos do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92, tomemos os autos conclusos para decisão sobre as defesas preliminares apresentadas.

Os réus MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES e LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS alegaram, em embargos de declaração, omissão de sua notificação para apresentar defesa preliminar, o que foi rejeitado pelo juízo (ID 35576195 e ID 36260819).

O MPF formulou pedido de desistência da ação em relação aos réus JOÃO CARLOS GUIMARÃES e JOSÉ DOMINGOS DUCATI (fls. 05 do ID 35503611).

O juízo, ante a ausência de oposição da parte autora com o levantamento da ordem de indisponibilidade mencionada na nota de exigência cartorária (ID 38972455), deferiu parcialmente o requerimento do terceiro interessado (Thiago Manoel da Silva Dourado) e determinou o levantamento da ordem de indisponibilidade relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 156.858 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP (ID 39432898).

Devidamente intimados para apresentar defesa preliminar, os réus FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA (ID 34755769 - fls. 12), MARIO FRANCISCO COCHONI (ID 34755769 - fls. 02) e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ID 20844500 - fls. 01), mantiveram-se inertes.

Ao agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que determinou o levantamento do decreto de indisponibilidade foi dado provimento, visto que superado o motivo que levou à suspensão do feito originário (fls. 30 do ID 41204408). Com o mesmo fundamento foi negado provimento ao agravo interno interposto pelos réus CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e ALBERTO MAYER DOUEK (ID 41204408 - fls. 61), transitado em julgado em 16/10/2020 (fls. 41204409 - fls. 126).

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor das certidões de fls. 80/81 do ID 41951670, que noticiam infrutífera tentativa de notificação do réu JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o MPF manifestar-se sobre a informação de óbito do réu ANTONIO MOTA FILHO (fs. 86/89 do ID 41204405).

Em razão do requerimento do MPF de desistência da ação em relação aos réus JOÃO CARLOS GUIMARÃES e JOSÉ DOMINGOS DUCATI (fs. 05 do ID 35503611), pautado na constatação do óbito desses réus, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Regularize-se o polo passivo com a exclusão do sistema processual do nome dos réus JOÃO CARLOS GUIMARÃES e JOSÉ DOMINGOS DUCATI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000766-95.2019.4.03.6138

SEBASTIANA GONÇALVES SILVA NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA GONÇALVES SILVA NASCIMENTO contra o INSS, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando o trabalho no campo como diarista rural, entre 1997 e 2014, e como pescadora artesanal, a partir de 2014 até o presente.

Citado, o INSS contestou (ID 29269956), sustentando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido formulado na via administrativa foi de aposentadoria por idade rural, enquanto que o pedido judicial é de aposentadoria híbrida. No mérito, alega ausência de início de prova material do período rural entre 1997 e 2014 e a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Houve réplica, em que a autora reiterou os argumentos da inicial.

Realizada a audiência de instrução em 24 de novembro de 2020, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO CAMPOS.

Alegações finais remissivas, oferecidas na própria audiência.

Vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora o INSS tenha sustentado a divergência entre o pedido administrativo e o pedido judicial, não o fez com o escopo de extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir, mas sim para que, em caso de procedência, a DIB não seja fixada na DER.

Assim, considerando que houve efetiva resistência do INSS à pretensão, a preliminar se confunde como mérito e será com ele analisada.

Ressalto, entretanto, que embora a autora tenha requerido na via administrativa a aposentadoria por idade rural e, em juízo, a aposentadoria "mista", cabe a este juízo analisar se a autora preenche os requisitos para a concessão de qualquer um desses benefícios, que consistem, em última análise, em espécies do gênero aposentadoria por idade, verdadeira pretensão da autora. Ressalte-se que o direito ao melhor benefício implica uma flexibilização da causa de pedir e do pedido, dada a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de aposentadoria, conforme entendimento jurisprudencial predominante.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tinha dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprir consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor mto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea "a", e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea "g", respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o "período imediatamente anterior" de que tratamos artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ematenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigia a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora, nascida em 03/05/1958, completou a idade mínima para aposentadoria rural em 03/05/2013 e a idade mínima para aposentadoria híbrida em 03/05/2018.

A questão controvertida reside na verificação dos requisitos da carência, pois a autora alega que trabalhou sem registro em carteira, como diarista rural, entre 1997 e 2014, e que passou a laborar como pescadora a partir de 2014.

Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) carteirinha da colônia de pescadores profissionais e aqüicultores de Planura, a partir de 01/04/2014 (ID 21323608); b) ficha cadastral de atividade econômica inscrita na Receita Federal, informando a inscrição como Pescadora Artesanal desde 01/04/2014; c) relatório de exercício de atividade pesqueira, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando o trabalho em regime de economia familiar, relativamente aos anos de 2018 e 2019; d) CTPS da autora com anotação de vínculo rural com CIA. DE REFLORESTAMENTO RIO ESCURO, entre 01/07/1977 e 11/04/1985; CTPS de seu esposo ANTONIO GOMES NASCIMENTO, com anotação de vínculos rurais; e) Certidão de casamento, com anotação da profissão de tratorista do esposo.

Entendo que o início de prova material se limita à atividade pesqueira, a contar de 01/04/2014, não havendo início de prova relativamente ao período em que a autora alega que trabalhou como diarista rural, entre 1997 e 2014.

Com relação aos documentos em nome da autora, todos são relativos ao exercício da atividade pesqueira, a contar de 2014, não havendo documento, em nome próprio, que indique o exercício de atividade campesina anterior.

Deve-se ressaltar que a CTPS da autora registra vínculo rural em período de 01/07/1977 até 11/04/1985, entretanto, também há registro de vínculo urbano, posterior a esse, quando a autora trabalhou no RESTAURANTE DO PORTO DE PESCA DA FIGUEIRA, entre 14/09/1995 e 23/08/1997. Mesmo que a CTPS com registro de vínculo rural em período longínquo (mais de 12 anos antes do período que se quer provar) servisse de início de prova material em favor da autora, o fato é que o exercício de atividade urbana posterior, por período de quase 2 anos, exigiria novo início de prova material em favor da autora, em seu nome próprio, não bastando o vínculo anteriormente registrado na carteira de trabalho.

Demais disso, os documentos em nome do esposo da autora também não lhe servem como início de prova material. Com efeito, é sabido que os documentos em nome de um cônjuge podem ser aproveitados pelo outro como início de prova material, sujeito a ulterior confirmação pela prova oral, quando restar demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, já que nessa situação se presume que todos os integrantes do grupo familiar trabalham para a subsistência daquela família.

Entretanto, não é possível o aproveitamento do início de prova quando um dos cônjuges tenha vínculo de emprego registrado em CTPS e o outro, aquele que seria beneficiário do vínculo tomado por empréstimo, exerceu atividade laborativa urbana, também registrada em Carteira de Trabalho, como no caso dos autos.

Deve-se ressaltar que o vínculo de emprego é personalíssimo e o exercício de atividade urbana pela autora desfaz a presunção que pudesse existir em seu favor de exercício de labor em rural em regime de auxílio ao esposo.

Seria exigível, portanto, novo início de prova material em nome próprio da requerente.

Assim, limitado o início de prova material ao período de exercício de atividade pesqueira, a contar de 01/04/2014, cabe analisar a prova oral em relação a tal período.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou quase a vida inteira na roça; que trabalhou em fazendas, na Fazenda Barreiro Grande, Barro Branco; que não era registrada; que foi registrada por pouco tempo; que na Companhia de Reflorestamento, trabalhava no campo; que trabalhou por 2 anos no Porto de Pesca da Figueira, como ajudante de cozinha; que depois que saiu do restaurante, foi trabalhar no campo, sem registro; que trabalhava em hortas; que era meceira da horta; que morava na fazenda em que era meceira; que era meceira; que tocava os frutos junto com o Sr. Dionísio, que era arrendatário; que recebia uma parte do que cabia ao Sr. Dionísio; que moravam na cidade e saía para trabalhar lá; que morava com os filhos; que morava com o marido e os filhos na cidade; que o marido era operador de máquinas agrícolas; que ele trabalhava no campo; que ele é aposentado por invalidez; que passou 8 anos com o Sr. Dionísio, e depois ficou trabalhando na roça por diária; que trabalhava na Fazenda Barro Branco; que morou 16 anos na Fazenda Barro Branco, desde quando saiu do emprego no restaurante; que hoje pesca; que faz 7 anos que pesca com carteira, mas pescava antes sem carteira; que antes de tirar a carteira já pescava, no Barro Branco; que pescava no Rio Grande; que pescava com vara; que pescava todos os dias; que pegava 40kg por dia; que pescava geralmente corvina; que os peixes eram para alimentação própria; que dava para os outros; que quando começou a pescar, deixou de trabalhar por diária na roça.

A primeira testemunha, Sr. CLÓVIS RIBEIRO DOS SANTOS, disse que conhece a autora da horta, onde ela trabalhou muitos anos; que trabalhava com trator vizinho à horta em que ela trabalhava; que a via trabalhando; que não conhece a pessoa de nome Dionísio, mas conheceu o dono da fazenda; que trabalhou como tratorista de 1997 a 2005; que depois que ela saiu da horta, ela foi para uma fazenda, de nome Barreiro Grande, onde ficou muitos anos; que quando saiu em 2005, ela continuou na horta; que depois de uns anos, ela saiu da horta e foi trabalhar na Fazenda Barreiro Grande e depois não teve mais contato; que ela é pescadora até hoje.

A segunda testemunha, de nome CARLOS ROBERTO CAMPOS relatou que conhece a autora, porque trabalhou com ela em 1994; que trabalhou de 1994 a 2000 com ela; que eram de 12 a 13 meios; que ela era meceira junto com o depoente; que ela sempre estava nas safras trabalhando e a safra vai até setembro; que não tem conhecimento que ela trabalhou no restaurante; que ela estava sempre na horta; que a via logo cedo com mamitas, mas não sabe para onde ela ia; que não tem conhecimento para onde ela ia; que não a viu na roça; que voltou para a cidade em 2009; que se deparou com ela pescando há dois anos; que sabe há dois anos, mas não sabe há mais tempo.

Com efeito, a prova oral corrobora o início de prova material relativamente ao período em que a autora exerceu atividade pesqueira, a contar de 01/04/2014 até os dias atuais. Restou comprovado, pelos documentos e prova oral, que a autora exerce atividade pesqueira como segurada especial, atendendo aos requisitos do art. 11, VII, b, da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, com relação ao período de alegado trabalho rural como diarista, além de não haver início de prova material relativamente ao labor no campo no período entre 1997 e 2014, a prova oral não foi robusta a ponto de suprir a debilidade da prova material, haja vista que a primeira testemunha desconhecia a pessoa de nome Dionísio, que era o meeiro da terra para quem a autora disse ter trabalhado por 8 anos, citado várias vezes em seu depoimento, além de ter se referido a fazenda de nome diverso daquela que a autora disse ter morado; já a segunda testemunha relatou que trabalhou com a autora de 1994 a 2000, apesar de ela ter tido vínculo urbano por dois anos dentro desse intervalo temporal, conforme consta de sua CTPS.

Assim, somente é possível reconhecer o trabalho na condição de segurada especial a partir de 01/04/2014 até o presente, em atividade pesqueira. Ressalto que a prova oral, reforçada pelos documentos de ID 21323608, revelam que a autora continuou com a atividade pesqueira até a data da audiência (24/11/2020).

Cabe analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria na DER (15/09/2015).

Com relação ao pedido de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, a autora não preenchia, ainda, a idade mínima de 60 anos, somente atingida em 2018.

Com relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, apesar de ter a idade mínima, não preenchia o requisito da carência, porquanto somente contava com 112 meses de atividade rural para fins de carência, considerando, para tanto, o período de labor rural registrado na CTPS trabalhado para Cia de Reflorestamento Rio Escuro (01/07/1977 a 11/04/1985) e o período de labor na atividade pesqueira (01/04/2014 até a DER).

Ressalto, entretanto, que o STJ pacificou a possibilidade de reafirmação da DER, ao julgar o tema 995, fixando a seguinte tese: “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Como há pedido de reafirmação da DER, convém verificar o preenchimento dos requisitos considerando o tempo decorrido após o requerimento administrativo, levando em conta, ademais, que a autora provou atividade pesqueira na condição de segurada especial até a audiência, em 24/11/2020.

Nessa linha, considerando que a autora tinha 112 contribuições rurais até a DER e continuou laborando como segurada especial até a data da audiência, perfêz 174 meses de atividade rural, para fins de carência, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, deve-se levar em conta que para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, não é relevante a predominância do labor urbano sobre o rural, tampouco que o segurador esteja trabalhando na cidade ou no campo, no momento do requerimento administrativo.

Assim, para a concessão da aposentadoria por idade “híbrida” em favor da autora, deve ser computado o vínculo urbano como auxiliar de cozinha, laborado para o Restaurante do Porto da Pesca da Figueira, entre 14/09/1995 e 23/08/1997, não considerado na carência da aposentadoria rural, o que representa um acréscimo de 24 meses para fins de carência. Somado esse período ao de atividade rural, já referido, verifico que a autora completou os 180 meses de carência em 05/2019, quando já havia completado a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois atingiu 60 anos em 03/05/2018.

A autora implementou os requisitos para aposentadoria por idade antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Ocorre que o requerimento administrativo foi formulado em 2015, quando a autora ainda não preenchia os requisitos para nenhuma das aposentadorias, sendo legítimo o indeferimento administrativo.

Com a reafirmação da DER, a resistência à pretensão somente surgiu com a citação do INSS no processo judicial, em 10/01/2020. Assim, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido, precedente do TRF3 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0029037-33.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 04/12/2020).

Ante o exposto, reafirmada a DER para a data da citação, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, com DIB em 10/01/2020.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por idade com DIB em 10/01/2020, reconhecendo o trabalho na condição de segurada especial pescadora artesanal no período de 01/04/2014 a 24/11/2020.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “*stímula de julgamento*” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando que a autora pretendia, em princípio, a concessão do benefício desde a DER (15/09/2015), condeno a autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Fica suspensa a execução das verbas de sucumbência em desfavor da autora, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Idade.

RMI:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

RMA:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

DIB:..... 10/01/2020

DIP:..... a definir quando da implantação do benefício.

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: DULCILANGER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000480-83.2020.4.03.6138

DULCILANGER

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo, como reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, desde 22/01/1966 até 01/05/2005.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de suspensão do feito, em razão da interposição de recurso extraordinário no REsp 1.788.404/PR (tema 1.007 do STJ). No mérito, defendeu que o período de labor rural anterior a 1991 não pode ser computado como carência; que não há início de prova material do labor rural; que os vínculos registrados na CTPS e no CNIS são urbanos. Defendeu, ainda, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade "híbrida".

Houve réplica (ID 35117523), em que a autora reiterou os argumentos da exordial e requereu tutela de urgência.

Decisão de ID 35142907 indeferiu o pedido de tutela antecipada, em razão da necessidade de instrução do feito.

Em audiência de instrução, ocorrida em 24/11/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas UBIRAJARA DI GLÁCOMO e MÁRCIO ALEXANDRE KLEIN.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais remissivas.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, rejeito a preliminar de suspensão do processo, em razão da pendência de recurso extraordinário no REsp 1.788.404/PR. O tema 1.007 foi julgado pela Corte Superior de Justiça, produzindo efeitos imediatos, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral (AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Ademais, a decisão proferida pela Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, que recebeu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia constitucional, não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes, conforme prevê o art. 1.036, § 1º, do CPC.

Não fosse o bastante, no julgamento do Tema 1.104, o STF decidiu que o tema não tem natureza constitucional, no RE 1.281.909, firmando a seguinte tese: “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”.

Assim, não há fundamento para suspender o feito.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados, antes da EC 103/2019, tinha dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não era mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprir consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os períodos em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com atividades contributivas no regime geral de previdência social, são contados para carência, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.271.928, o qual manteve a procedência do pedido da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, na qual o Ministério Público Federal postulou condenação do INSS a reconhecer tais períodos para efeito de carência. Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

AgRg no RESP 1.271.928 – STJ – 6ª TURMA – DJe 03/11/2014

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMENTA [...]

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

Por conta do resultado do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, ademais, o INSS está obrigado a reconhecer, no âmbito administrativo, os períodos intercalados de benefício por incapacidade para efeito de carência, tal como já é previsto inclusive em suas normas internas (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 17/03/2007, quando completou 60 anos de idade, época em que eram exigidos 156 meses para fins de carência, conforme o art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Busca a autora o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar desde 22/01/1966 até 01/05/2005, período que, acrescido ao vínculo urbano existente desde 02/05/2005 até a DER (26/03/2018) asseguraria o direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia reside, portanto, no reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar, já que o vínculo urbano é incontroverso e averbado na CTPS e no CNIS.

Como é cediço, o reconhecimento do labor rural exige início de prova material contemporâneo aos fatos que se quer provar.

No caso, como início de prova material, a autora anexou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 22/01/1966, em que a profissão do marido é de agricultor; b) cópias do processo judicial em que foi reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural do marido, GERVÁSIO ALFREDO LANGER por sentença, tendo havido homologação de acordo em fase recursal no TRF3; c) notas fiscais de produtor rural emitidas pela Cooperativa Agrícola do Oeste LTDA, em favor do marido da autora, registrando o endereço no sítio Dois Irmãos, em Toledo/PR, datadas de 1979 a 1981 (ID 31413058, fls. 65/68).

É sabido que os documentos em nome de um cônjuge podem ser aproveitados como início de prova material em favor do outro, quando demonstrado o labor em regime de economia familiar, sujeito a confirmação por prova oral consistente e sem contradições.

Isso porque, dadas as condições do labor no campo, sobretudo em regime de economia familiar, o trabalho de todos os integrantes do núcleo familiar se reverte em benefício da subsistência da família, sendo natural, pelas circunstâncias de tempo, que os documentos sejam emitidos em nome do homem, conforme demonstram as regras de experiência.

Conforme restou decidido no REsp 1.788.404/PR, “não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retomado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino”.

Ressalto que o fato de a autora ter exercido atividade urbana posterior ao vínculo rural somente exigiria que houvesse início de prova material em seu nome para comprovação de período posterior ao vínculo urbano, o que não é o caso dos autos. Ademais, o fato de ter exercido atividade urbana em sua vida laboral deve ser levado em consideração na valoração da prova oral, que deve ser robusta de modo a comprovar o alegado trabalho campestre em regime de economia familiar.

Havendo início de prova material do labor rural a contar de 22/01/1966, data do casamento, é possível valorar a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que desde criança o pai morava na roça e ela também trabalhava; que plantava mandioca, tirava leite; que a chácara do pai ficava em Toledo/PR e tinha 3 alqueires e ficava em Dois Irmãos, distrito de Toledo; que se casou com 18 anos em 1966, com Alfredo Langer; que continuou trabalhando na roça, plantando feijão, arroz, mandioca, tirava leite; que se mudou para a terra que era do sogro, uma colônia onde toda a família deles trabalhava; que era uma colônia, com 25 a 30 ha; que ficava também em Dois Irmãos; que morou na colônia até 2005; que ajudava a carpir a lavoura, a roça; que plantava mandioca, feijão, arroz e milho; que tinha uma pequena horta para consumo da família; que além da depoente, trabalhava a família, o marido, os cunhados, o sogro, a filha quando ainda solteira; que a maioria da produção era para consumo próprio, mas o sogro também vendia para a COPAGRO em Toledo e a COPAGRIL em Marechal Rondon; que trabalha no salão da filha; que continua registrada trabalhando no salão de beleza da filha; que trabalha desde 2005 e só não está trabalhando hoje por conta da Covid, mas o vínculo está mantido.

A testemunha Sr. UBIRAJARA relatou que conhece a autora há 40 anos; que a conheceu em Toledo/PR; que é amigo do genro dela; que visitou o local onde a autora morava; que era na zona rural que ela morava; que morava a família dela, ela, o marido, as filhas; que tinha lavoura; que vendia leite; que vendia ovos, verdura; que ela trabalhava lá, com o marido dela; que a cada dois ou três anos ia visita-los; que ela mora atualmente em Barretos; que ia sempre no sítio; que eram muito amigos; que sempre que ia lá a via trabalhando; que quando a conheceu, ela era solteira; que quando ela solteira, ela morava no sítio do pai dela; que ficava em Toledo também; que quando ela casou, ela foi morar em outro sítio; que a via na horta, fazendo queijo; que ela vendia ovos, plantava mandioca.

A testemunha Sr. MÁRCIO disse que conhece a autora desde pequeno; que ela é vizinha do sítio em que os pais até hoje residem; que o depoente é de dois irmãos, Toledo/PR; que veio para Barretos em 2005; que veio para Barretos com 18 anos; que a autora e seu marido residiam em um sítio próximo, em torno de 1 km do sítio em que o depoente trabalhava; que o depoente trabalhava no campo, com fazeres rurais, ajudando a família; que via a autora trabalhando, tirando leite, fazendo queijo, criando porcos; que ia visitar a autora 4 ou 5 vezes no ano; que cruzava na venda de leite e de ovos; que não a via trabalhando diariamente; que cruzava com eles buscando farelo de soja, quando ia como pai; que se produzia para consumo próprio, trocava entre os sítios; que a propriedade tinha entre 4 e 6 alqueires; que plantava para subsistência e quando sobrava vendia para a cooperativa, como COPAGRO e COPAGRIL; que a filha dela trabalhou na roça também; que plantava soja, milho.

Com efeito, a prova oral foi consistente no sentido de que a autora laborou no campo, junto com seus familiares, em regime de economia familiar, desde o seu casamento, em 22/01/1966, até se mudar para Barretos, onde começou a laborar em 02/05/2005, em vínculo de natureza urbana.

Assim, de acordo com a prova oral, que corrobora o início de prova material, deve ser reconhecido o labor rural em regime de economia familiar, sem registro em carteira, entre 22/01/1966 até 01/05/2005.

O benefício foi indeferido, na via administrativa, por falta de carência, pois somente haviam sido computadas 153 contribuições até a DER (10/01/2018), conforme cópia da decisão de indeferimento (ID 31412841).

Como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Assim, o reconhecimento do período rural em regime de economia familiar nesta sentença representa o correspondente acréscimo de contribuições para fins de carência da aposentadoria por idade híbrida, de sorte que, no momento do requerimento, a autora computava muito mais que os 156 meses necessários para cumprir o requisito da carência e ter direito ao benefício de aposentadoria.

Assim, computando o tempo rural reconhecido nesta sentença também para fins de carência, na ocasião do requerimento a autora possuía a idade mínima e cumpria a carência necessária para concessão do benefício, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, desde 10/01/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade a partir da DER (10/01/2018), reconhecendo o labor rural em regime de economia familiar entre 22/01/1966 e 01/05/2005.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso, já que a autora conta com mais de 73 anos de idade e está sujeita aos riscos laborais da COVID-19, caso tenha que permanecer trabalhando.

Em razão disso, **concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.**

Uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação apurado em liquidação, observada a súmula 111 do STJ.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Idade.

RMI:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

RMA:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

DIB:..... 10/01/2018

DIP:..... 15 dias após a intimação da sentença, nos termos da tutela de urgência concedida.

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

BARRETOS, 9 de dezembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-96.2015.4.03.6138

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-22.2016.4.03.6138

AUTOR: MARCIO MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-77.2020.4.03.6138

AUTOR: ZULEICA DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-50.2020.4.03.6138

AUTOR: BRUNO GAMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA - SP228806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que em virtude de não levantamento pela beneficiária KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal, houveram os cancelamentos dos requerimentos nº 2018.0121147 e nº 2018.0121149 (fls. 213/214). Tendo em vista que o requerimento de fl. 212 está em consonância com o teor do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, FACULTO a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização com transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DE PROVIDÊNCIA PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Desta forma, cumprirá a exequente, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito. No entanto, deverá a referida advogada para cumprimento supra, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela advogada, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSF nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que em virtude de não levantamento pela beneficiária KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI de valor depositado há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal, houve o cancelamento do requerimento nº 2018.0122011 (fls. 195/196). Tendo em vista que o requerimento de fl. 194 está em consonância com o teor do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, FACULTO a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização com transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DE PROVIDÊNCIA PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Desta forma, cumprirá a exequente, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito. No entanto, deverá a referida advogada para cumprimento supra, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela advogada, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSF nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do gravo em recurso especial nº 1.679.742 - SP (fls. 151-154/v), interposto pela Autarquia Previdenciária, tomo sem efeito o despacho de fl. 149. Isso posto, FACULTO a parte exequente, por meio do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização com transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DE PROVIDÊNCIA PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Desta forma, cumprirá a exequente, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito. No entanto, deverá o referido advogado para cumprimento supra, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pelo advogado, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSF nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1364/1505

0001276-09.2013.403.6138 - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o exequente promover a virtualização dos autos (fl. 405/v), providencie a Serventia o seu sobrestamento em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSP nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO MARIA YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que segundo a petição de fl. 206, a parte autora veio a falecer. Porém, não consta a certidão de óbito. Verifica-se ainda, que em virtude de não levantamento pelo beneficiário YURICO MARIA YAJIMA de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal, houve o cancelamento do requerimento nº 2015.0112301 (fs. 219/220). Desta forma, necessário trazer aos autos a certidão de óbito do exequente, bem como requerer, considerando o teor do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, a expedição de novo requerimento. Isso posto, FACULTO a parte exequente, por meio da advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização com transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DE PROVIDÊNCIA PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Desta forma, cumprirá ao exequente, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito. No entanto, deverá a referida advogada para cumprimento supra, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela advogada, a Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSP nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o exequente promover a virtualização dos autos (fl. 195/v), providencie a Serventia o seu sobrestamento em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSP nº. 26, de 3 de julho de 2020. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-65.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 223-223/v/...) No silêncio, expeçam-se os alvarás em conformidade com os cálculos elaborados e o determinado na decisão de fl. 222, intimando o advogado para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. No entanto, deverá o advogado para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRADOS SANTOS X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X EURI FREDEMBERG X IZAURA MARIA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURI FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.(CONFORME DESPACHO ANTERIOR - FL. 365) (...) Intime-se exequente THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES, por meio da advogada constituída, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO X SEBASTIAO ALVES NARCISO X JOSE ANTONIO NARCISO X VERA LUCIA NARCISO X JULIO CESAR NARCISO X ELIANE NARCISO X COSME NARCISO X DAMIAO NARCISO X ALESSANDRA APARECIDA NARCISO X ALESSANDRO APARECIDO NARCISO X CRISTIANE REGINA NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALVES NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 340)

(...) Com a comprovação pelo Banco do Brasil da transferência (fs. 342/344), dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) para manifestação sobre a satisfação do crédito. Após, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com o art. 925, ambos do CPC. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-26.2013.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para o exequente promover a virtualização dos autos (fl. 123/v), providencie a Serventia o seu sobrestamento em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORSP nº. 26, de 3 de julho de 2020. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-61.2020.4.03.6138

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE: ANA LIVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da comprovação do cumprimento da ordem

No mais, apresentem as partes suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-70.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ AUGUSTO ROQUE FACINI

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE - GO57170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-04.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSSARA FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALISON DOS SANTOS - SP439996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-06.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR - ME, CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR - ME

Endereço: RUA C-15, 345 SALA 1, CRISTIANO, BAIRRO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-459

Nome: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR
Endereço: RUA C-15, 345, CRISTIANO, BAIRRO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-459

Valor da dívida (na data da distribuição): R\$78.017,33

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58B0523ED>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-43.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: WILLIAM DE PAIVA GARCIA

DESPACHO

Vistos.

À Serventia para que promova consulta nos sistemas eletrônicos disponibilizados (Web-service, CNIS, Bacenjud e Renajud), colacionando-as no feito.

Após, em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário com vistas ao cumprimento do quanto já determinado.

Em sendo o caso, fica desde já intimada a CEF a recolher diretamente no Juízo deprecado, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça.

Outrossim, não sendo localizado endereço diverso, considerando que muito embora oportunizado, não houve requerimento de citação por edital, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-24.2020.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FERNANDA MARIA COZER ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA:04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a parte impetrante teve recentemente revogada a tutela antecipada que lhe havia deferido a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 58 do evento 29975609), situação que deverá ser sopesada em eventual processo de conhecimento com pedido de nova concessão, não se podendo falar em direito líquido e certo ao benefício.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

463

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDER DONIZETI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 32479147).

DECIDO.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 8 de outubro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

463

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDER DONIZETI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 32479147).

DECIDO.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 8 de outubro de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002655-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007460-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL MARCELINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000823-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIA FENERICH DE MORAES FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DONADIO PICHINI - SP305731

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE FREITAS, MICHELE NORBERTINO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA SILVA QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATANAEL BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., que tem por objeto a homologação da Declaração de Compensação n. 17785.92964.290715.1.3.02-0391, vinculada ao processo administrativo n. 13896.905251/2019-13.

Postulou, em sede de tutela de urgência, pela imediata suspensão da exigibilidade dos créditos correlatos, bem como a aceitação de Apólice de Seguro Garantia n. 0306920209907750347499000, de modo a viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pugnou, ao final, pela concessão de prazo para o aditamento da petição, na hipótese de concessão da tutela antecipada, na forma do artigo 305, do CPC.

Instada, a União se manifestou quanto à necessidade de regularização da referida Apólice.

A Requerente, no ID 27807225, pugnou pela aceitação da garantia ofertada nos autos.

Decisão ID 27836775 deferiu parcialmente a tutela requerida.

ID 28190309 – comunicado de providências para cumprimento da decisão.

A UNIÃO apresentou contestação – ID 28437662.

A parte autora aditou a petição inicial, para o fim de apresentar o pedido principal – ID 28822033.

A UNIÃO apresentou contestação – ID 35522440.

Réplica à contestação, no ID 37168978.

Partes intimadas para especificação de provas.

A UNIÃO manifestou desinteresse na produção de outras provas – ID 38224414.

A parte autora manifestou-se nos termos da petição ID 38329452.

Deferida a produção de prova pericial contábil – ID 40775401.

A parte autora juntou Endosso de n. 01 à Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750347499000 – ID 41465515.

ID 41775273 – manifestação do perito quanto à nomeação.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imposta à UNIÃO a imediata emissão de CPEN. Sustentou que a requerida indeferiu, administrativamente, a solicitação de renovação da certidão de forma legal. Afirmou urgência na medida, a fim de participar de Pregão Eletrônico n. 098/2020, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário de Meio Ambiente de Registro.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme decisão ID 27836775, em virtude do oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n. 03069202099077503474990, houve o deferimento parcial da tutela requerida, para que os débitos tributários relativos ao Processo Administrativo n. 13896.905251/2019-13, objetos da Declaração de Compensação n. 17785.92964.290715.1.3.02-0391, não configurassem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte requerente.

No ID 41465515, a Parte Autora juntou o Endosso de n. 01 à Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750347499000, em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa, sob o nº. 80.2.20.020336-01 e o nº 80.6.20.040438-59, para o fim de acrescer à garantia os encargos de 20% (vinte por cento).

Em petição ID 43061318, postulou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que haja a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, em razão do oferecimento de endosso suficiente para a cobertura dos encargos decorrentes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Fundamentou a urgência no interesse em participar Pregão Eletrônico n. 098/2020, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário de Meio Ambiente de Registro, no dia 10/12/2020 (ID 43061340).

Ademais, anexou resposta da PGFN ao requerimento administrativo de renovação da CPEN, que considerou prejudicado tal requerimento (ID 43061329 – p. 2). Constam, no documento, os seguintes fundamentos para a decisão administrativa:

- a. Ausência de deliberação do Juízo e de manifestação da Fazenda Nacional, em juízo, sobre o Endosso apresentado pelo interessado após o ato de inscrição;
- b. Análises dos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, verificou-se que:
 - b.1. o Endosso retificou a importância segurada, com início de vigência em 01/11/2020, mas não prorrogou o prazo de vigência da Apólice, para respeitar o prazo mínimo de 2 (dois) anos – art. 3º, VI, da Portaria;
 - b.2. o Endosso não menciona o número do processo judicial;
 - b.3. o Requerente não comprovou o registro da Apólice junto à SUSEP.

No tocante ao registro junto à SUSEP, a Requerente fez prova de sua realização através da certidão de ID 43061336 - p. 2.

Destaco os seguintes elementos constantes no endosso (ID 41465523 - pág. 2):

- a. Objeto: “PER/DCOMP nº 17785.92964.290715.1.3.02-0391, relacionados ao processo de débito nº 13896.905435/2019-75, assim como para incluir os encargos de 20%, tendo em vista a inscrição desses débitos em dívida ativa sob os nºs 80.2.20.020336-01 e 80.6.20.040438-59”;
- b. Importância Segurada: **R\$ 1.037.205,56 (Um Milhão e Trinta e Sete Mil e Duzentos e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos)**;
- c. Vigência: 01/11/2020 a 28/01/2022;
- d. Cobertura: “Judicial Execução Fiscal”.

Não há, na análise da PGFN, insurgência quanto ao montante segurado através do endosso. Originalmente, a importância segurada pela apólice era de, no máximo, **R\$ 851.614,70 (Oitocentos e Cinquenta e Um Mil e Seiscentos e Catorze Reais e Setenta Centavos)** – ID 27546654.

Assim, *prima facie*, o valor oferecido através do endosso revela-se suficiente para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa.

Outrossim, neste momento, entendo suficiente a identificação dos débitos pelos números do processo de compensação/restituição, do processo de débito e das certidões de inscrição em DAU, a fim de que a garantia seja considerada idônea.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, sem prejuízo de posterior análise da UNIÃO quanto à suficiência e à idoneidade da garantia.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, sob os números 80.2.20.020336-01 e 80.6.20.040438-59, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte requerente, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA, em regime de plantão, se necessário, a fim de que possibilite a imediata emissão da CPEN, caso inexistentes outros óbices.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a PARTE AUTORA promova a regularização formal da apólice nos moldes do despacho administrativo, sob ID 43061329 – p. 2, sob a consequência de revogação da medida.

Intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo legal.

Após, tornem conclusos com urgência.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA VANDA SOUZA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 10 de dezembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044767-77.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN

EXECUTADO: LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda – Id. 28398558.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Atenção! Quanto ao parágrafo seguinte, poderá ser necessário revogar mais de uma ordem. Fazer composição de texto para evitar sequência maçante.

P.R.I.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LIAMAR DA SILVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora, quanto ao determinado no despacho ID 41619819, do qual fora regularmente intimada, **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004167-24.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DINORAH DE ALENCAR RACHEL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade da constituição de créditos tributários referentes às suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física atinentes aos anos-calendários de 2010 e 2011.

Assim, diante da petição protocolada em 27/03/2018 (Num. 13111245 - Pág. 38), noticiando o interesse na adesão ao parcelamento do débito, **determino a intimação da autora** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo se houve, de fato, o parcelamento dos débitos objeto destes autos, bem como se permanece o interesse processual na presente demanda, justificando eventual existência.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013432-55.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA:MORGANAAQUINO

Advogado do(a)AUTOR:ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005115-39.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE ROBERTO ROCHADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002263-10.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXEQUENTE:VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO:ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO

Advogado do(a)EXECUTADO:RAQUEL GOULART - MS11947

DECISÃO

Considerando que a decisão ID 35050928 extinguiu o Feito com relação a Aldair Saldanha Machado, levantem-se as restrições efetivadas através do Sistema RENAJUD, em seu nome (ID 11224548).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema BACENJUD (ID 11224547), observando-se as determinações contidas na decisão ID 11164209.

Pedidos ID 40511629: **de fire**.

Consulte-se o sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada (CPF 859.543.141-87), após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Havendo êxito na consulta, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a diligência acima não reste frutífera ou suficiente à satisfação da execução, declaro, desde já, a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do respectivo CPF no sistema.

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006763-88.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LÍDIO PIMENTA OZÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Gerência Executiva do INSS para efetivo cumprimento do julgado decorrente do presente Feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, vinda a comprovação da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001224-41.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISADORA LUCIA EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos no ID 43113299, conforme r. decisão ID 42737410.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003786-23.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SIBELE GIRALDELLI DO NASCIMENTO, GUILHERME GOES GIRALDELLI, NILTON BRAZ GIRALDELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DECISÃO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema BACENJUD (ID 34208385).

Considerando os termos do ofício juntado sob ID 41472304, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, sobre o veículo constrito sob ID 34208383.

Outrossim, tendo-se em vista que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), como lançamento dos respectivos CPFs no sistema (CPF 006.648.241-02, CPF 017.926.021-97 e CPF 359.787.839-34).

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007703-05.2000.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

RE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010012-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GERSON ESTEVAM DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação.

Nesse passo, decreto a revelia de Gerson Estevam da Silva Júnior, nos termos do art. 344 do CPC.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009199-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO AZAMBUJA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002190-36.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS ÁREAS DE ENFERMAGEM DO MS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003828-70.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: GISELE PIRES FERREIRA BUENO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia atualizada da Matrícula nº 83.498 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca.

Restando evidente a propriedade da executada sobre referido bem e não pairando dúvidas acerca da inexistência de traços de impenhorabilidade do mesmo, **deferro** o pedido ID 40508367, devendo ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Confirmada a propriedade mas verificada a possibilidade de tratar-se de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de constatação para averiguação de quem ali reside e sob quais condições (se o imóvel é alugado, emprestado, etc), em se tratando de terceiro.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SARVIA VACAARZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008402-75.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 42641817), porquanto não restou demonstrado pelo autor a necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde da controvérsia (formulou pedido genérico), e, bem assim, considerando que a prova pericial já produzida revela-se suficiente à solução da demanda.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e, após, façamos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004654-64.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REMOTOR'S COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI - MT15795/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010808-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela **União Federal – Fazenda Nacional**, em face da decisão proferida sob ID 40942501, sob o argumento de que a mesma é contraditória, uma vez que, ao determinar o depósito do valor correspondente à metade dos honorários periciais, deixou de observar o que dispõe o art. 91 do Código de Processo Civil, no tocante ao fato de que, em se tratando de Fazenda Pública, referida despesa **deverá** ser paga somente ao final, pelo vencido. Sustenta ainda que o ônus da prova é da parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A decisão objurgada tratou adequadamente da questão, ao determinar o depósito de metade dos honorários periciais, considerando que o mesmo art. 91 do Código de Processo Civil, utilizado pela embargante para fundamentar seu recurso, assim, dispõe em seu §1º:

"Art. 91. (...)

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova" (destaque).

Inclusive, consigno que essa prática vem sendo utilizada há anos por este Juízo, onde autarquias públicas, responsabilizadas pelo pagamento dos honorários periciais, emitem regularmente a nota de empenho e efetivam o depósito judicial respectivo, sem maiores delongas. Isso agiliza sobremaneira a realização da perícia, pois minimiza a dificuldade do Juízo em conseguir perito que se disponha a realizar o ato técnico, eis que os profissionais da iniciativa privada de um modo geral têm muita dificuldade em realizar o trabalho pericial a aguardar por anos a fio, até o final do processo, para só então receber os seus honorários da parte vencida (o que, em sendo esta, o particular, na prática, implica em elevado risco de não recebimento, pela ausência de patrimônio; ou, em sendo o ente público, em mais anos a fio, para efeito dos trâmites pertinentes, como, dependendo do caso, a expedição de precatório, etc.).

Assim, nesse ponto, não há que se falar em contradição.

Ademais, na forma da lei, referida determinação pode ser revista a qualquer momento, caso a haja manifestação do ente público no sentido de que não possui previsão orçamentária para efetivar o depósito.

Outrossim, alega ainda a embargante que o art. 95 do CPC deve ser interpretado sob a ótica do art. 373 do mesmo diploma legal, que prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Sim, de fato referida previsão legal existe e deve ser observada com rigor; mas isso não significa que, para tanto, deva-se passar por cima de todo o complexo normativo que envolve a finalidade primordial do processo, qual seja, a prestação jurisdicional e a solução de conflitos.

Tanto que o art. 369 do Código de Processo Civil dispõe que *"as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.

E, dentre os meios de provas especificados pelo CPC, encontra-se a prova pericial, regulada pelos artigos 464 a 480.

Assim, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímese.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 40942501.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rafael Leovrangelho Nunes Delgado**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 17276.720004/2016-46, da Receita Federal, que culminou em sua demissão; e, bem assim, que determine sua reintegração ao cargo de Analista Tributário daquela instituição.

Alega, em síntese, que o referido processo administrativo disciplinar encontra-se viciado pelos seguintes motivos: **a)** foi instaurado a partir de denúncia anônima, em violação ao art. 5º, inciso IV, da CF e 144 da Lei nº 8.112/90; **b)** ilicitude das provas, eis que utilizados vídeos com imagens coletadas pelo circuito de segurança do posto fiscal onde laborava, as quais teriam sido editadas por um auditor da Receita Federal, que não possui tal atribuição (art. 248, II do Regimento Interno da Receita Federal e Portaria IRFCOR 34/15) e porque tais imagens apenas poderiam ser retiradas, manipuladas e utilizadas pelo setor competente, após determinação do Inspetor da Receita Federal. Acresce que tais provas também são ilícitas pelo enfoque penal, eis que foram produzidas em contrariedade à Lei n. 12.850/13; **c)** cerceamento de defesa, porque não deferidos os pedidos de produção de prova, em especial, a pericial, a ser realizada nas imagens de vídeo anteriormente referidas, e a requisição da lista de passageiros do ônibus abordado, a fim de serem ouvidos como testemunhas, requeridas pela defesa. Tais pedidos teriam sido ignorados pela Comissão Processante, o que violou o art. Incisos LIV e LV da CF; **d)** nulidade da pena de demissão, porquanto contrária à prova dos autos, violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90, uma vez que Comissão Processante concluiu que não houve exigência do valor de R\$200,00 e que as mercadorias transportadas pelos passageiros do ônibus estavam dentro da quota legal, inexistindo elementos probatórios no sentido de que o autor tenha exigido propina; até porque, nada havia de irregular a motivar tal exigência para a liberação dos passageiros e do ônibus; **e)** ausência da caracterização da infração tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), porque a Comissão Processante, além de ter sido instaurada com base em denúncia anônima, ignorou a fragilidade, como elemento de prova, das imagens do sistema interno de segurança, seja pela forma com que essas imagens foram produzidas, seja pela qualidade das imagens gravadas; **f)** inexistência de ato de improbidade administrativa, porquanto ausente o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na sua conduta, na medida em que não recebeu valor indevido para facilitar práticas ilegais e jamais propiciou a entrada indevida de mercadorias objeto de descaminho no País, não tendo praticado as infrações que lhe foram imputadas. Ao revés, trata-se de servidor com mais de 38 anos de serviço público prestados, com vida funcional pautada pela idoneidade; e, **g)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

Juntou documentos (IDs 14472805 a 14477735).

O pedido tutela antecipada foi **indeferido** e restou **deferido** o pedido de prioridade de tramitação (ID 14103669).

Proferido decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002999-49.2019.4.03.0000 **deferindo** o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 14907931).

Citada, a ré União Federal apresentou contestação (ID 16039766), **impugnando**, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede o julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 16835606. Nessa oportunidade a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 17295805).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, **dando provimento** ao mesmo (ID 20384389).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do Feito.

Da impugnação ao valor da causa.

Sabe-se que o valor da causa deve se aproximar ao máximo do benefício econômico pretendido na ação e, bem assim, que deve ser corrigido caso se verifique que não corresponde a isso (§ 3º do art. 292 do CPC).

Nesse passo, considerando que um dos pedidos do autor consiste na condenação da ré no pagamento dos "valores que resultarem da integralidade dos seus vencimentos, desde a demissão ilegal e injusta até a data da reintegração, valores que deverão ser atualizados e acrescidos de juros", parece-me, pelo menos a princípio, que o valor da causa (R\$19.212,75) de fato não corresponde ao proveito econômico pretendido com a ação.

Assim, **intime-se o autor** para juntar aos autos demonstrativo do valor pretendido com a ação, como forma de justificar o valor apresentado à causa, ou para que promova a adequação deste valor, bem como para que, se for o caso, efetue a complementação das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Assim, a presente impugnação terá sua apreciação efetivamente apreciada em momento futuro, qual seja, quando da prolação de sentença.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas no presente momento; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora (pericial e testemunhal).

A partir da análise da inicial e da contestação extrai-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à regularidade de constituição do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 17276.720004/2016-46, da Receita Federal do Brasil, que culminou na demissão do autor.

Apesar de a matéria debatida, em princípio, abranger questão eminentemente ou pelo menos predominantemente de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde das questões controvertidas, pelo que a **de firo**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Acerca do pedido de prova pericial, requerido para análise das câmeras da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, bem como para se provar que os áudios foram manipulados, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Sabe-se que, para o reconhecimento de regularidade dos atos administrativos, os mesmos devem estar revestidos de seus requisitos/elementos essenciais, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto; sendo que dois desses requisitos constituem o chamado mérito administrativo: motivo e objeto.

Destaco que a valoração da prova obtida com a gravação – outro ponto indicado pela parte autora como objeto de prova – caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em tese, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade, ou seja, se a referida valoração da prova utilizada no processo administrativo, desprovida da forma normativamente estabelecida, excedeu aos limites legais.

No presente caso, conforme citado na inicial e reafirmado na contestação, a Comissão Processante expressamente reconhece que a forma de obtenção da gravação não seguiu a regulamentação editada pela própria Receita Federal (documento constante do ID 13562065), mas que considerou tal prova como válida, eis que não se tratava de elemento isolado.

Nesse passo, cabe ao Juiz apenas a análise da legalidade do procedimento, como dito, tornando-se, pois, desnecessária a produção da prova pericial perquirida, pelo que a **indefiro**.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-29.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ - MS9507

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela OAB, objetivando o pagamento de anuidades inadimplidas, a qual foi extinta em razão do pedido de desistência formulado pela parte exequente, tendo-se em vista a insuficiência de bens da parte executada para a excussão da dívida.

Restou consignado na sentença homologatória, prolatada à f. 142 dos autos físicos (ID 15170582), que as custas seriam pagas na forma da lei.

O art. 82 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". (destaquei)

Nesse passo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o ressarcimento das despesas sofridas pela leiloeira oficial, conforme descrito na peça de f. 150/151 dos autos físicos (ID 15170582), coma armazenagem e remoção do veículo, devidamente atualizado.

Fica desde já facultada eventual composição extrajudicial entre os mesmos no tocante ao ajuste do valor inicialmente apresentado, mediante iniciativa da parte exequente, no mesmo prazo acima conferido, comprovando-se nos autos.

Satisfeita a obrigação, seja pelo pagamento do valor requerido ou pela comprovação de acordo extrajudicial, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007908-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PAULO RICARDO PERSECHINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Num. 43070075: O autor pede a abertura de conta única vinculada a estes autos para que sejam depositados os valores autorizados pela decisão Num. 19502892.

Todavia, conforme já ressaltado pela citada decisão, *"o depósito do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda"*.

O depósito judicial é direito subjetivo da parte, não sendo necessário o deferimento ou confirmação do Juízo para tanto. E, portanto, independe a efetivação do depósito de determinação prévia do Juízo para abertura de conta judicial para tal fim.

Assim, nada há a deferir quanto ao pedido de abertura de conta judicial para depósito do montante integral do débito (parcelas vencidas e vincendas), cabendo ao autor, caso queira, efetivar o respectivo depósito judicial.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOELA AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 40917408), opostos pela parte exequente, contra a decisão ID 40612910, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula nº 69.924, de propriedade da executada Sebastiana Carvalho Gomes.

Alega que há contradição na decisão vergastada, por não ser aplicável a súmula nº 486 do STJ relativamente à parte não residencial do imóvel, requerendo a manutenção da penhora sobre a fração comercial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Pois bem. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em conta a inexistência da contradição apontada.

Ao contrário do afirmado pela exequente, *in casu*, este Juízo não reconheceu a possibilidade de penhora de parte do imóvel. Apenas foi explanado que, segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade é oponível apenas quanto à fração do imóvel que serve de moradia familiar. No entanto, na situação em que o único imóvel do devedor esteja locado a terceiros e que a renda obtida com a locação seja revertida para a sua subsistência, o STJ pacificou o tema no sentido de que tal imóvel é impenhorável.

É o que ocorre no presente Feito. Conforme declarado pela executada Sebastiana, o imóvel penhorado lhe serve de moradia e da fração remanescente do imóvel é retirado o seu sustento. A consulta à declaração de imposto de renda, obtida pelo sistema InfoJud, requerida pela exequente, corrobora a informação de que a executada possui como fonte de renda o recebimento de aluguéis, exclusivamente, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em questão.

Este é o entendimento do Juízo e caso a embargante pretenda transpor ao que foi determinado na decisão ID 40612910, deverá se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração ID 40917408.

Intímese.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43144794.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43146350.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004361-29.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, observo que a impugnação dos honorários periciais formulada pela União (Fazenda Nacional) assinalava que o valor de R\$ 12.500,00 proposto pelo perito revelava-se muito elevado, em comparação à proposta de honorários apresentada em 2017, no valor de R\$ 6.000,00, por outro perito nomeado pelo Juízo (ID 38324993).

Intimado, o perito reduziu o valor dos honorários para R\$ 9.120,00 (ID 41175673).

Tenho que o novo valor apresentado (R\$ 9.120,00) revela-se compatível com o trabalho a ser realizado pelo perito, e, diante do lapso temporal decorrido, bem como da anuência da parte autora, responsável pelo pagamento dos honorários, com a proposta anterior de R\$ 12.500,00, **fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 9.120,00.**

No mais, considerando que já houve o depósito de R\$ 6.000,00, referente aos honorários, em conta judicial vinculada ao processo, **defiro** o pedido da parte autora (ID 38414221), para o fim de determinar à CEF a juntada aos autos do extrato atualizado da conta judicial 3953.005.86401902-6, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para promover o complemento do depósito dos honorários periciais na referida conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos e, após, intemem-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 41183102, endereçado à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o extrato atualizado da conta judicial 3953.005.86401902-6.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 43148276.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013017-38.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEU MARCOS BOCCHESI, VERA HELENA HAMPE BOCCHESI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008698-63.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005064-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUSY MARA CANTONIO DE SOUZA MATOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.
Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004966-40.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004406-98.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ZIMERMANN NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010037-57.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000073-43.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS, THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO
ESPOLIO: JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: CRISTIANY SARAVI DE MEDEIROS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 43159441.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JADIR TOMI, JAIRO SILVA, JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, JIANCARLOS DE MORAES e JOSE DE PAULA RIBEIRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por JADIR TOMI, JAIRO SILVA, JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, JIANCARLOS DE MORAES e JOSÉ DE PAULA RIBEIRO, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 43070968), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005570-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ADRIANO PORTELA BILAIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Adriano Portela Bilaia, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação da União nos autos originários nº 0013971-60.2009.4.03.6000.

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 42865843), com os cálculos apresentados pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de acordo com os cálculos ID 42296622, que perfizeram o valor total de R\$ 80.113,10 (oitenta mil, cento e treze reais e dez centavos), atualizado até novembro/2020, equivalente ao valor devido ao autor.

Efetuada o cadastro, com destaque dos honorários contratuais, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, mormente os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito.

Vindo o pagamento, intím-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intím-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006501-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOANA D'ARC GARCIA, JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO, JOAO CARLOS ROCHA LUNARDI, EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA e FABIO TABARELI COSTA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por JOANA D'ARC GARCIA, JONATHAN TADEU SILVA CÂNDIDO, JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI, EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA e FÁBIO TABARELI COSTA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 43041413), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intím-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006856-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA - MS15205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Int.-se.

A presente decisão (ID 43121804) servirá como Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para o fim de notificação e intimação do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, a ser notificado na Procuradoria Especializada do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, Asa Norte, CEP 70818900 – Brasília, DF, Telefone: (61) 3316-1048.

O arquivo [5006856-14.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FEECBE1A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FEECBE1A>

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007166-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: BREAD INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID's 41640996-14641820).

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Defiro o pedido de que as publicações relativas às intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/MS sob o nº 13.043. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (ID 43131621) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio CEP 79037-902, Mato Grosso do Sul-MS.

O arquivo [5007166-20.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1701108E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1701108E9>

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: AMAURI PREZA DE MATOS e ZILDA APARECIDA PANINI DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Amauri Preza de Matos e Zilda Aparecida Panini de Matos**, em face da **CEF**, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que declare a quitação do saldo devedor referente à operação de crédito habitacional contratada entre as partes, em virtude de ocorrência de sinistro, a cargo do seguro contratado, bem como a condenação da ré à restituição de valores pagos, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que em 14/02/2013 contrataram operação de crédito habitacional com a CEF, a qual prevê cobertura total do saldo devedor no caso de invalidez permanente, e que em agosto de 2016 foi implementada aposentadoria por invalidez ao autor varão.

Solicitaram a cobertura securitária e o pagamento da respectiva indenização, mas até a data da propositura da presente ação o pleito não havia sido apreciado.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 11288682 a 11288694).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** e restou **indeferida** a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13891323).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 25098367). Arguiu prejudicial de mérito concernente na prescrição. Sustenta que inexistente, no caso, contrato de seguro, mas apenas cobertura de risco prevista em lei, sob o argumento de que o FGHAB não é uma seguradora e não se submete às normas da SUSEP, tratando-se apenas de uma garantia de natureza pública estatutária. Ao final, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Réplica sob ID 26322384. Nessa oportunidade, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e documental.

A CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 26473852).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A alegada ocorrência de prescrição deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença. É que apenas após a instrução probatória os contornos fáticos da ação estarão suficientemente delineados para a análise da referida prejudicial de mérito, razão pela qual postergo a sua apreciação para quando do julgamento da lide.

Passo à análise da atividade probatória, requerida apenas pela parte autora.

A questão controvertida nos autos refere-se à possibilidade de cobertura securitária para quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, dentre outros pedidos secundários, em razão da invalidez do autor Amauri Preza de Matos.

No caso, apesar de a matéria debatida abranger, em princípio, apenas questão apenas de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde das questões controvertidas, incluindo-se aí a alegada ocorrência de prescrição; prova essa que virá a se somar ao acervo probatório já existente nos autos, motivo pelo qual a **defiro** - na dúvida sobre a necessidade/utilidade da prova, prefiro deferi-la, prestigiando a busca da verdade real e para prevenir possível alegação de cerceamento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Acerca do pedido de prova documental requerida pelos autores, concernente na intimação da parte ré para apresentar "*todos os protocolos e e-mails trocados para comprovar que a solicitação foi tempestiva*", entendo que deva ser o mesmo indeferido, considerando que se trata de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009574-84.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGRO-PECUARIA OURO BRANCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 43141547.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: JUAREZ CONCEICAO LOPES e ANA PAULA LEITE DE DEUS.

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Juarez Conceição Lopes** e **Ana Paula Leite de Deus**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional consistente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 129.460, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; em declaração da possibilidade de utilização do FGTS para amortização da dívida; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor do financiamento.

Alegam que em 06/02/2017 firmaram com a ré um contrato particular de financiamento, dando o referido bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do débito em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiram mais quitá-las; e, ao tentarem renegociar a dívida, foram surpreendidos com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral do débito, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alegam que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se evadido de irregularidades como: não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e, irregularidades na realização dos leilões.

Juntaram documentos (IDs 18069504 a 18069532)

Pela decisão ID 18245940, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19358820), arguindo preliminares de carência de ação, inépcia da inicial e falta de interesse processual. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pelos autores e pede a improcedência da ação.

Pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016630-60.2019.4.03.0000 e aos presentes autos juntada sob o ID 20156129 foi indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 24729813).

Réplica sob ID 25707689. Através da petição ID 25707690 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 26389701).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

A **preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido**, consubstanciada na inexistência de contrato, ante o vencimento antecipado da dívida, bem como a **preliminar de falta de interesse processual**, no tocante à utilização da Tabela Price, vez que se confundem com o próprio mérito da ação, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Mantenho, ao menos por ora, a decisão que conferiu à parte autora o benefício da justiça gratuita, pois os argumentos trazidos com a contestação não foram suficientes para o convencimento deste Juízo no sentido de que os autores não fazem jus ao benefício. A renda mensal auferida pelos mesmos não impõe, ao caso, razão suficiente para consubstanciar a revogação do benefício já concedido, considerando, inclusive, o objeto e fundamento da presente demanda.

Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.

Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial.

Razão assiste à parte ré quando alega que a parte autora não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 330, § 2º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 330. (...)

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Com efeito, considerando que uma das alegações da parte autora é o excesso da cobrança, uma vez que alega a incidência de juros sobre juros, deverá essa parte suprir esse requisito essencial para o processamento regular da ação.

Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor que entende devido, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial na parte em que se discute a revisão do contrato de financiamento.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação neste momento; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade do imóvel de que se trata, em seu nome, e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, somando-se à utilização do saldo de FGTS dos autores, para amortização da dívida.

Verifico, pois, desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que os fundamentos da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros, bem como a possibilidade de utilização de saldo do FGTS para amortização da dívida) constituem matéria exclusivamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental, a cargo da parte interessada, pelo que as **indefiro**.

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação do imóvel não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para dirimir tal questão, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização, com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 18245940, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, e do cálculo atualizado do débito, após o que deverá a parte autora ser intimada.

Observo que a planilha de evolução do financiamento encontra-se juntada no ID 19358834.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MA, 10 de dezembro de 2020.

AUTORES: AMAURI PREZA DE MATOS e ZILDA APARECIDA PANINI DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Amauri Preza de Matos e Zilda Aparecida Panini de Matos, em face da CEF, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que declare a quitação do saldo devedor referente à operação de crédito habitacional contratada entre as partes, em virtude de ocorrência de sinistro, a cargo do seguro contratado, bem como a condenação da ré à restituição de valores pagos, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que em 14/02/2013 contrataram operação de crédito habitacional com a CEF, a qual prevê cobertura total do saldo devedor no caso de invalidez permanente, e que em agosto de 2016 foi implementada aposentadoria por invalidez ao autor varão.

Solicitaram cobertura securitária e o pagamento da respectiva indenização, mas até a data da propositura da presente ação o pleito não havia sido apreciado.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 11288682 a 11288694).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** e restou **indeferida** a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13891323).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 25098367). Arguiu prejudicial de mérito concernente na prescrição. Sustenta que inexistente, no caso, contrato de seguro, mas apenas cobertura de risco prevista em lei, sob o argumento de que o FGHAB não é uma seguradora e não se submete às normas da SUSEP, tratando-se apenas de uma garantia de natureza pública estatutária. Ao final, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Réplica sob ID 26322384. Nessa oportunidade, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e documental.

A CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 26473852).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A alegada ocorrência de prescrição deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença. É que apenas após a instrução probatória os contornos fáticos da ação estarão suficientemente delineados para a análise da referida prejudicial de mérito, razão pela qual postergo a sua apreciação para quando do julgamento da lide.

Passo à análise da atividade probatória, requerida apenas pela parte autora.

A questão controvertida nos autos refere-se à possibilidade de cobertura securitária para quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, dentre outros pedidos secundários, em razão da invalidez do autor Amauri Preza de Matos.

No caso, apesar de a matéria debatida abranger, em princípio, apenas questão apenas de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde das questões controvertidas, incluindo-se aí, a alegada ocorrência de prescrição; prova essa que virá a se somar ao acervo probatório já existente nos autos, motivo pelo qual a **deferida** - na dúvida sobre a necessidade/utilidade da prova, prefiro deferir-la, prestigiando a busca da verdade real e para prevenir possível alegação de cerceamento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Acerca do pedido de prova documental requerida pelos autores, concernente na intimação da parte ré para apresentar "*todos os protocolos e e-mails trocados para comprovar que a solicitação foi tempestiva*", entendo que deva ser o mesmo indeferido, considerando que se trata de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003882-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS BENVENIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007758-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS, PREGOEIRA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS
Endereço: Avenida Fábio Zahran, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

Nome: PREGOEIRA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS
Endereço: Avenida Fábio Zahran, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

Nome: ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS
Endereço: Avenida Fábio Zahran, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por **Flavio Vasconcelos Alves e Castro - EPP (Auto Locadora Rally)** contra ato do **Diretor-Presidente da Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul** e da **Pregoeira Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional para o fim de autorizar as empresas concorrentes a apresentar proposta por item e não por lote, em procedimento de licitação.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS - Inmetro instaurou o Pregão Eletrônico n. 8/2020 - AEM/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos leves e pesados.

Continua narrando a impetrante que atua no ramo de locação de veículos leves e, em princípio, estaria habilitada a participar do referido certame. Entretanto, sua participação na licitação obstada, tendo em vista que a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS agrupou, em um mesmo lote, veículos leves (automóveis e utilitários) e pesados (caminhão), apesar da evidente falta de similaridade entre os itens.

Descreve que o instrumento convocatório utiliza o critério de menor preço por lote em vez do menor preço por item, o que restringe a competitividade do certame e afasta a melhor proposta para a Administração, porquanto excluiu potenciais licitantes.

Alega que a manutenção desse critério viola o princípio da isonomia e representa injustificada restrição da competitividade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio da delimitação de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Consoante é cediço, a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; vale dizer, somente é cabível quando a dissonância com a lei é evidente.

In casu, a controvérsia cinge-se a suposta violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

A Administração Pública, por força de disposição constitucional, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em decorrência disso, não pode estabelecer preferências ou distinções, bem como fixar critérios imotivados ou que frustrem o caráter competitivo de certames licitatórios. É o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No mesmo sentido, convém mencionar o art. 23, § 1º da mesma Lei n. 8.666/93, que traz uma regra geral que tutela a eficiência da Administração Pública, dispondo, em favor da competitividade da licitação, que: *"As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala"*.

À luz dessa perspectiva de favorecimento da competitividade, a parte impetrante logrou comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência da restrição à participação de interessados na licitação em exame, que adveio do agrupamento, em um mesmo lote, de itens substancialmente diversos. O que poderá impedir que o certame atinja o seu objetivo último, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse passo, tendo em vista que o objeto do Pregão é divisível, impõe-se o seu fracionamento em itens, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes.

Amparado em juízo de cognição rasa, parece-me evidente que a manutenção do lote, da forma como organizado, importará no afastamento, do certame, de vários potenciais concorrentes, que, embora atuem no ramo de aluguel de veículos leves, não estão aptos a locar veículos pesados, e vice-versa.

A divisão do objeto em itens deve ser a regra geral, devendo a adjudicação por grupo ser a exceção. Esse é o entendimento expresso na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A adoção do critério do menor preço global por grupo/lote, pode ser aceita excepcionalmente se estiver embasada em justificativa fundamentada, apta a evidenciar a vantagem dessa opção, em comparação ao critério do menor preço por item. O que, ao que tudo indica, não é o caso dos autos.

Tal entendimento, pela excepcionalidade da licitação por lote único - somente cabível quando justificadamente melhor atender aos interesses patrimoniais da Administração -, não destoa do posicionamento de abalizada doutrina. Nessa seara, peço vênias para transcrever, por todos, as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Essa imposição do art. 23, § 1º [da Lei n. 8.666/93], de natureza geral, pressupõe que a licitação por itens ou em partes autônomas atende, em regra, à eficiência e à economicidade. Todavia, não impede que em determinados casos, em lugar da licitação por itens, a Administração adote a chamada licitação por lote único, desde que, comprovadamente, seja mais vantajosa, com base na eficiência e/ou na economicidade - fato que deverá ser demonstrado e motivado nos autos do procedimento que antecede a abertura da licitação". (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 324).

Resta claro, portanto, que os certames licitatórios referentes a objeto de natureza divisível (e nitidamente diversa) devem ocorrer de forma fracionada, de modo a viabilizar a participação do maior número possível de interessados, os quais não teriam condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade daquele objeto. Acrescente-se, por pertinente, que é factível que a ampliação da disputa possibilitará que se obtenha preços mais baixos.

Assim sendo, análise perfunctória da questão posta revela a aparente ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas, ferindo a competitividade do certame, ao agrupar, em um mesmo lote, itens que não possuem a mesma natureza, sem justificativa e motivação plausível. Tudo isso evidencia a relevância dos fundamentos declinados na petição inicial do presente mandado de segurança, com relação à razoabilidade e à probabilidade de procedência da pretensão da impetrante.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a iminente realização de ato de abertura do pregão eletrônico, cuja desconstituição traria insegura e inegáveis embaraços para a continuidade do certame.

Na concomitância de ambos os requisitos, a concessão da medida liminar se impõe.

Não obstante, registro que não é caso de simplesmente permitir que a impetrante apresente proposta por item. Tal expediente desequilibraria o certame e traria à pessoa jurídica autora evidente vantagem competitiva, na medida em que todos os demais interessados teriam que apresentar proposta por lote, à sua exceção.

Desse modo, o mais prudente, por ora, é que seja suspenso o procedimento licitatório, até que seja promovida, pela Administração, retificação no edital de abertura, com a posterior publicidade adequada, a fim de permitir a apresentação de propostas por item.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar**, para suspender o Pregão Eletrônico n. 8/2020 (Processo AEM/MS n. 20100176/2020) até que seja implementada a devida correção do edital convocatório, quanto ao critério de julgamento, que deverá ser o de melhor preço por item.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para as autoridades impetradas e para o órgão de representação judicial.

O arquivo do processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21F9034F1>.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: MINISTERIO DA JUSTICA

Nome: MINISTERIO DA JUSTICA

Endereço: Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios Bloco T, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70064-900

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento na CEF, conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RIBEIRO DA SILVA - MS24682

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo TED 1071/2008 – OAB/MS.

Discorre que respondeu a processo ético disciplinar perante a OAB/MS, que culminou na aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, nos termos do art. 37, § 3º da Lei n. 8.906/94, pelo suposto cometimento da infração disciplinar prevista no art. 34, XXIV da referida Lei.

Sustenta a nulidade do processo administrativo por ter sido instaurado sem indicação da tipificação do ato e ausência de representação do interessado, conforme dispõe o art. 72 da Lei n. 8.906/94. Discorre também sobre a existência de do cerceamento de defesa e sobre a ocorrência de prescrição.

Alega que impetrou o mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande, ao final sendo declarada a nulidade do processo administrativo TED 1071/2008. Todavia, aponta que o TRF3 deu provimento à apelação da OAB. Alega que o acórdão exarado pela Corte Regional é nulo de pleno direito. Juntou documentos.

O despacho de ID 5405816 determinou a intimação da autora para esclarecer no que o pedido formulado na presente ação se distingue do mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000.

A autora apresentou emenda da petição inicial (ID 8308803), informando que o atual pedido de anulação da penalidade, imposta no processo administrativo TED 1071/2008, decorre da ausência de fixação do prazo de suspensão do exercício profissional previsto no art. 37, § 1º do Estatuto da OAB, que prevê prazo mínimo de 30 dias e máximo de 12 meses, não sendo justificável a permanência da penalidade por mais de 18 meses.

Indeferida a tutela provisória, por decisão de ID 10465824. Na oportunidade, foi recebida a petição da autora como emenda à inicial e designada audiência de conciliação.

A OAB/MS requereu o cancelamento da audiência, por se tratar de sanção disciplinar que não admite transação (ID 11244003). Ato contínuo, apresentou contestação (ID 11536577), afirmando que a autora já submeteu a questão tratada nestes autos à apreciação do Judiciário (processos n. 0013013-69.2012.4.03.6000 e n. 0002092-75.2017.4.03.6000) e que a cada insucesso na seara judicial, invoca algum argumento pré-existente para tentar reverter o resultado infuturo. O que configura abuso do direito de ação e litigância de má-fé.

Aduz que a OAB-MS determinou o prosseguimento do processo administrativo após o TRF3 ter reformado a sentença anulatória nos autos n. 013013-69.2012.4.03.6000, sem se cogitar efeito suspensivo quando da interposição do RE e/ou do REsp, que sequer foram admitidos. Argumenta que o tempo de duração da penalidade depende unicamente de a autora apresentar novas provas de habilitação; sendo que tal regra, prevista no art. 37, I, §3º da Lei n. 8.906/94, goza de presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer medida, perante o STF, para invalidá-lo ou suspendê-lo. Juntou documentos.

Cancelada a audiência de conciliação, por despacho de ID 11685653.

Réplica (ID 12287935), seguida de pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência (ID 13303014).

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da coisa julgada: anulação do processo administrativo

De logo, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes em conjunto com a prova documental, verifico que é o caso de acolhimento, em parte, da preliminar de coisa julgada, aventada pela OAB/MS. Sobre a questão, o CPC dispõe que:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

[...] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. [...]

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No presente caso, restou caracterizada a coisa julgada, pois a demanda versa, parcialmente, sobre o mesmo objeto debatido no mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000 – já decidido por provimento jurisdicional transitado em julgado (ID 5112853, p. 1-15 e ID 5113234).

Conforme acórdão abaixo transcrito, o E. TRF3 deu provimento à apelação da OAB/MS, para denegar a segurança e cassar a liminar deferida pelo Juízo de 1º grau, reconhecendo a regularidade do processo administrativo, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, com vistas à declaração de nulidade do processo disciplinar que não descreveu satisfatoriamente os fatos ilícitos que lhe foram imputados, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, culminando no cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e da transparência. Alega que respondeu a processo ético disciplinar perante a OAB/MS por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 34, XXIV da Lei nº 8.906/94 (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), vindo a ser condenada nos termos da acusação, sendo-lhe imposta a sanção prevista no artigo 37, § 3º da referida lei: suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação. Afirma ser patente a ocorrência de cerceamento de defesa e precariedade da acusação, tendo em vista que o processo administrativo foi instaurado sem que houvesse a devida tipificação do ato na portaria, sendo que a defesa prévia foi oferecida 'às escuras', sem se saber ao certo qual a acusação que lhe estava sendo imputada.

2. A remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causídica na qual a advogada evidenciava despreparo técnico e vernacular - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004. Inexiste irregularidade na instauração do procedimento, eis que o documento que deu azo a representação foi enviado a esta 4ª Subseção pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS, tratando-se, portanto, de autoridade comunicante, em cujo procedimento dispensa-se o Termo de Declaração.

3. A impetrante teve várias oportunidades de se manifestar, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive sendo-lhe facultada a sustentação oral, obtendo, ainda, o deferimento de vários pedidos seus de adiamento do julgamento de seu caso, não merecendo guarida a alegação de ignorância acerca do que vicejava em seu desfavor.

4. A situação profissional de CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS deve restar definida, mais do que em relação a ela, em favor da sociedade brasileira e matogrossense que tem na Ordem dos Advogados do Brasil um baluarte na defesa da cidadania e dos direitos individuais cíveis e criminais. Não é possível que uma advogada que respondeu a processo por insuficiência profissional, na qual teve asseguradas todas as garantias que a Constituição devota ao processo disciplinar, e no qual restou irrevocavelmente condenada pela sua própria Corporação Profissional, prossiga no desempenho profissional em detrimento alheio quando não são visíveis irregularidades nas práticas processuais-administrativas do órgão que a puniu.

5. Sentença reformada para que a segurança fique denegada (liminar cassada)."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0013013-69.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

"2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (ausência de prova material), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum, calçados no entendimento de que a remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causídica na qual a advogada evidenciava despreparo técnico e vernacular - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004. [...] Se o acórdão embargado tratou expressamente da matéria dita 'omissa', a embargante abusa do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a lealdade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. [...]"

5. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - R\$ 1.000,00 [...]"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0013013-69.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Vale registrar que, contra o acórdão, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. No entanto, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do agravo interno no AREsp 1.136.209/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16/11/2017. De igual modo, no STF foi negado seguimento ao agravo no RE 1.103.239/MS, em 28/02/2018. De sorte que não há dúvidas acerca do trânsito em julgado da do acórdão exarado pelo TRF3.

Nessa seara, a autora afirma que o "acórdão que julgou o recurso de apelação e decretou a extinção do processo, negando segurança a impetrante, sem que abalçasse a sua fundamentação no conjunto fático probatório [...] resultando em decisão nula de pleno direito, por violação do direito do contraditório, da ampla defesa, e do direito a liberdade da recorrente" (ID 5112581, p. 19).

Entretanto, importa destacar que, caso a autora entenda pela nulidade do acórdão acima referido, deve buscar sua desconstituição pelas vias processuais adequadas. Não cabendo ao Juízo de primeira instância invalidar decisões dos Tribunais.

Mais além, prossegue a autora: "inadmissível que se diga que a presente ação, esteja a revolver fatos já apreciados em outros processos, visto que o objeto deste, difere em muito do objeto daqueles, visto que a análise contemplou outros argumentos e outros fatos até então não suscitados" (ID 12287935, p. 5).

Novamente, razão não lhe assiste. Na petição inicial, o pedido foi formulado nos seguintes termos (ID 5112581, p. 23): "Requer a procedência dos pedidos para anular o ato administrativo nº TED 1071/2008 - OAB/MS, por cerceamento de defesa e em consequência da ausência de representação que deu azo a este processo ético disciplinar".

Trata-se, então de pedido idêntico em relação àquele formulado no mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000, qual seja: declaração de nulidade do processo administrativo TED 1071/2008 - OAB/MS, que culminou na aplicação de suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação.

Idênticas também a causa de pedir (cerceamento de defesa e irregularidades procedimentais) e as partes, é de ser reconhecida a identidade entre as demandas. E, havendo trânsito em julgado, não cabe rediscussão da matéria.

Ainda em relação a esse ponto, convém rememorar que, ainda que autora, nos limites da causa de pedir (cerceamento de defesa), deduza novas alegações - que poderia ter deduzido no mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000 -, tal fato é irrelevante, em vista da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).

No caso dos autos, todos os "fatos novos" alegados pela autora, na verdade, consistem em atos administrativos decorrentes da declaração de regularidade do processo administrativo TED 1071/2008 - OAB/MS. No entanto, nenhum desses ditos fatos novos é relevante para o deslinde do feito, na medida em que a causa de pedir não lhes envolve. Em verdade, a causa de pedir continua a guardar relação apenas com a suposta irregularidade do processo administrativo, que já foi objeto de debate, perante o Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, que o entendimento ora esposado - sobretudo no que tange à identidade de demandas entre ação ordinária e mandado de segurança - não destoia da jurisprudência dos Tribunais:

"Segundo consta, o Autor ingressou com Mandado de Segurança (autos 2000.61.00.033559-0), requerendo a concessão de provimento judicial determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato restritivo à inscrição do Impetrante como Técnico em Farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. O feito foi julgamento procedente em primeira instância, mas este Colendo Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, não considerando possível a inscrição do Impetrante.

Foi ajuizada então a presente ação ordinária, visando a parte Autora a inscrição nos quadros do réu, na categoria Técnico em Farmácia.

Afigura-se nítido o julgamento do mérito da pretensão do particular na via mandamental, que era se inscrever no CRF, opondo para tanto o título de Técnico de Farmácia. Caracterizada a figura processual da coisa julgada.

Embora o art. 15, Lei 1.533/1951, preveja que "a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais", denota-se da redação clara deficiência técnica, porque olvidou o legislador da impossibilidade de rediscussão de assunto acobertado por "res judicata".

O equívoco normativo é tão cristalino que o art. 19, Lei 12.016/2009, corrigiu a impropriedade e, expressamente, passou a possibilitar o uso das vias comuns apenas se não houvesse julgamento de mérito no 'writ': "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

O direito à inscrição autoral no CRF foi apreciado em seu mérito pelo Judiciário e restou negado, fazendo coisa julgada material. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0025832-34.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

"[...] não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, sobre a mesma questão em litígio. [...] destaco que a jurisprudência do C. STF é no sentido de que a triplíce identidade das ações enseja a caracterização de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, de modo que o mero argumento de que se trata de ações distintas não comporta acolhimento. [...]"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0007528-71.2006.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020)

"Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que ratificou sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender configurada a coisa julgada.

[...] já houve provimento jurisdicional pretérito, julgando improcedente o pedido autoral, conforme se aqilata da cópia do acórdão, juntado aos autos. Compulsando os autos, verifica-se ter ocorrido a triplíce equivalência entre partes, pedido e causa de pedir; isto porque a autora ajuizou Mandado de Segurança, objetivando sua nomeação em cargo público efetivo do quadro de pessoal do Município de Patos (processo 0007828-62.2012.815.0251). Foi concedida a segurança, bem como houve recurso da edilidade, ao qual fora dado provimento monocrático para denegar a ordem. [...]"

Houve, portanto, inquestionável análise e resolução de mérito, com posterior trânsito em julgado, configurando-se, pois, coisa julgada material com reflexos no presente feito, uma vez que a apelante apresentou igual pretensão contra o mesmo promovido, com base na mesma causa de pedir; em afronta ao que dispõe o art. 508 do CPC/2015. [...]"

(STJ, REsp 1850464/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

Em vista de todo o exposto, estou convencido de que as questões referentes à regularidade do processo administrativo não podem ser discutidas nestes autos, haja vista que já foram objeto de pronunciamento judicial recoberto pela autoridade da coisa julgada material.

E o mesmo vale para as alegações concernentes à prescrição, que foram devidamente apreciadas (e rejeitadas) no julgamento do processo n. 0013013-69.2012.4.03.6000 - vide, nesse sentido, ID 11536582.

Nesse particular, então, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Do Mérito: ilegalidade da sanção aplicada

Em que pese todo o exposto alhures, é de se notar que, em petição de ID 8308803, a demandante adita a petição inicial. Tomando em consideração as razões ali expendidas e interpretando o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), concluo que a requerente apresenta pedido novo: reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada.

E tal pedido vem acompanhado de uma nova causa de pedir, que diz respeito à suposta ilegalidade que permeia a decisão administrativa que, no entender da autora, teria extrapolado o limite legal de doze meses (art. 37, § 1º da Lei n. 8.906/94).

A fim de melhor ilustrar o ponto, peço vênia para traçar um esboço histórico da pretensão da postulante, deduzida em diferentes processos.

Pois bem. Consta do julgamento da apelação (ID 5113234, p. 5-6) que “*Em 28/07/2011 foi mantida, à unanimidade, a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 497), sendo que a impetrante interps recurso ao Conselho Federal da OAB, que em 18/4/2012 não foi recebido (fls. 234) [...] Em 11/6/2012, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso (fls. 238). A sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional foi aplicada a partir do dia 29/11/2012 (fls 241)*”.

Percebe-se, então, que, finalizado o procedimento administrativo disciplinar, foi determinada a suspensão do exercício profissional da autora a partir de 29.11.2012.

Inconformada, a postulante impetrou o mandado de segurança n. 0013013-69.2012.4.03.6000, com o fim de anular o processo administrativo, em razão de cerceamento de defesa. Na oportunidade, obteve liminar para suspensão da aplicação imediata da penalidade (ID 5113279).

Tal mandado de segurança, entretanto, foi, ao final, julgado improcedente, na instância recursal ordinária, em 06.2016 (ID 5113234). Razão pela qual a OAB/MS deu continuidade ao processo administrativo e determinou a aplicação da suspensão do exercício profissional da autora a partir de 28.11.2016, até que preste novas provas de habilitação (ID 5113102).

Irresignada, a autora impetrou novo mandado de segurança, autuado sob o n. 0002092-75.2017.403.6000, requerendo a suspensão do ato de aplicação da penalidade, até o julgamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário apresentados no processo principal. Contudo, a segurança foi denegada (ID 11536585).

A autora, então, ajuizou a presente demanda, agora alegando, entre outros, ilegalidade na decisão administrativa que não fixou prazo máximo para a suspensão do exercício profissional e requerendo, por isso, a declaração de sua nulidade.

Consigno, por oportuno, que tal questionamento jamais foi objeto de apreciação prévia pelo Poder Judiciário, sendo o pedido autônomo em relação ao requerimento de declaração de nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa. Sobre o ponto não há, pois, coisa julgada.

Assim, o pedido deve ser conhecido. Contudo, no mérito, melhor sorte não aproveita à requerente.

No caso dos autos, a sanção administrativa imposta à autora decorreu de inépcia profissional, sendo que, para tais casos, o próprio Estatuto do OAB prevê penalidade de suspensão até que o sancionado preste novas provas de habilitação. São estes os termos do art. 34, XXIV c/c art. 37, § 2º da Lei n. 8.906/94.

Em vista de nítida previsão legal para a punição aplicada, não há que se falar em ilegalidade da sanção aplicada. Razão pela qual, a decisão administrativa não merece reparos.

Em verdade, a requerente pretende a modificação do conteúdo meritório da decisão administrativa. No entanto, o Poder Judiciário não é instância revisora da Administração Pública, não lhe competindo analisar o mérito do ato administrativo, mas somente sua legalidade, em sentido amplo).

Nesse passo, constatada a legalidade e a razoabilidade da sanção administrativa, a decisão que a impôs deve ser prestigiada.

DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, no que tange ao pedido de anulação do processo administrativo disciplinar, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

No que concerne ao pedido de declaração da nulidade da sanção aplicada, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010779-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE AUGUSTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente na suspensão do contrato de financiamento estudantil n.º 10.0686.185.0005069-87, até a conclusão da residência médica do requerente.

O valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00 – é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preservando que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEAN CARLOS VILALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS VILALBA - SP271755

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

JEAN CARLOS VILALBA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – MS, objetivando garantir seu direito de propriedade sobre o caminhão apreendido, com cancelamento do comunicado de venda, e expedição de novo documento de propriedade em favor do Impetrante.

Alegou, em breve síntese, ser o responsável financeiro pelo pagamento das parcelas do financiamento do caminhão Mercedes Benz Actros 2546 LS, ano e modelo 2011, branco, placas EZQ-1937, chassi WDB934251BL570430, com alienação fiduciária à BVFINANCEIRA.

Afirmou que, em 07/06/2018, transferiu a posse do mencionado caminhão ao Sr. Alex Fernando Frias, que se comprometeu em transferir o financiamento do caminhão para seu nome, no prazo de 30 dias.

Contudo, aponta que o Sr. Alex não cumpriu com o combinado e não pagou nenhuma parcela do financiamento do caminhão, tampouco transferiu o financiamento para seu nome. Em razão disso o impetrante está recebendo cobranças da Instituição Financeira para pagar 19 (dezenove) parcelas vencidas ou entregar amigavelmente o caminhão, sob pena de execução do contrato com penhora de bens particulares.

Indica que tomou conhecimento de que o caminhão foi, preso em maio/2019, transportando carga de cigarro, pela Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo/MS e encaminhado a Polícia Federal de Naviraí/MS. Entrou em contato com a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS para obter informações sobre os procedimentos para retirar o caminhão, oportunidade em que lhe foi informado que o caminhão seria encaminhado a Receita Federal do Brasil para instauração da pena de perdimento. Sua solicitação de cópia do auto de apreensão do caminhão foi negada.

Afirma que, apesar de ter transferido a posse do caminhão financiado ao terceiro adquirente, é certo que o contrato verbal firmado entre eles é irregular e não oponível a Instituição Financeira, mantendo-se como responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento.

Nesta condição, não se justifica a negativa da autoridade Coatora em entregar o caminhão ao Impetrante, que, além de ser o responsável financeiro junto ao Banco Alienante, não participou de qualquer forma do ilícito penal ou aduaneiro.

Juntou documentos.

O impetrante emendou a inicial (Id. 27335453) para adequar o polo passivo da presente ação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 27969912).

Em sede de informações (Id. 28772774), a autoridade impetrada defendeu a legalidade da apreensão do veículo em questão e da pena de perdimento, esclarecendo que na data de 01/05/2019, a equipe de patrulhamento suspeitou do veículo em questão, ao qual estavam atrelados os semirreboques de placas CUB-3162 e CUB-3161. Ao iniciar tentativa de abordagem, o conjunto transportador desviou rota, e, ao verificar que não conseguiria fugir, o condutor abandonou o veículo e evadiu-se, não sendo mais localizado.

Informa que o conjunto estava carregado com aproximadamente mil caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai. O conjunto e a carga foram encaminhados para a Alfândega da Receita Federal, para o tratamento administrativo.

Ressalta que o veículo objeto dos autos está registrado na base de dados Renavam em nome do impetrante, porém com comunicação de venda datada de 07/06/2018 (data anterior aos fatos), em favor do Sr. Alex Fernando Frias, CPF 354.084.928-93.

Motivo por que, sustenta a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a liberação do veículo ou até mesmo eventual nulidade da apreensão e aplicação da pena de perdimento, mormente porque não se trata do proprietário do veículo.

No mérito destacou que o veículo, de fato, estava a transportar mercadoria ilícita, de modo que a decretação de seu perdimento é medida legal. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (Id. 36861393).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do impetrante.

Conforme narra em sua inicial, o veículo cuja restituição ele pretende obter foi alienado à pessoa de Alex Fernando Frias. Tal ato jurídico conta inclusive como registro do aviso de venda junto ao órgão de trânsito (Id. 25974542).

Desta forma, há que se verificar que o impetrante confessa não ser o atual proprietário do veículo que pretende reaver. Nesses termos, o fato de o acordo entre ele e Alex não ter sido honrado por este último não se revela suficiente a anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, mormente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição - nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo - e se comprova com a comunicação de venda aos órgãos competentes.

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”

A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULOS. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. TRADIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A extinção do feito decorreu da ilegitimidade ativa da parte autora para responder por eventual ilícito fiscal, tendo em vista que os veículos autuados/apreendidos - apesar de ainda registrados em seu nome no DETRAN, foram vendidos a terceiro, consoante a documentação trazida à fls. 36/38 (Contrato e Promessa de Compra e Venda de Veículo Automotor com Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato de Financiamento).

-A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, cujas razões e fundamentos nela expostos alinham-se à jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que “a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT” (REsp 810.489/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009).

-Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL – 1971769 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE SEQUER ESTAVA NA POSSE DA COISA ("VENDEU" PARA TERCEIRO) - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC de então, constata-se que a parte apelante busca a restituição de veículo alienado fiduciariamente e que sequer estava em sua posse ao tempo em que apreendido transportando mercadoria irregular.

2. O próprio polo autor, com todas as letras, aduz "vendeu" o veículo a terceira pessoa, cuja propriedade sequer detinha, mas a ser do credor fiduciário. Note-se, então, que o polo recorrente não é o proprietário do bem.

3. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação o devedor fiduciário, na defesa de direito de propriedade de veículo que não mais em sua posse estava: assim, claramente a intentar o polo autor/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie.

4. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Precedente.

5. Improvimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL – 2094767 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – 15/03/2017

Assim, estando caracterizada a alienação do veículo que se objetiva restituir - seja pela prova documental trazida aos autos, seja pela confissão do impetrante em sua inicial -, é de se concluir que o impetrante não é mais proprietário do veículo, e não o era ao tempo da apreensão.

Não havendo pertinência subjetiva entre o impetrante (titular da relação jurídica processual) e o proprietário do veículo apreendido (titular da relação jurídica material), o reconhecimento da ilegitimidade ativa daquela é medida que, de rigor, se impõe.

Nesse passo, ausente a legitimidade ativa, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito e, por conseguinte, deve a segurança ser denegada, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, § 5º da LMS.

Registro que as questões referentes ao financiamento podem ser oportunamente discutidas, nas searas adequadas.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **caracterizada a ilegitimidade ativa, extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas, na forma do art. 4º, II da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILDA ROSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-62.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 56, §1º, II, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 183 da Lei 9.472/97.

2. Segundo a denúncia, no dia 09/03/2018, **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** foi preso em flagrante transportando, consciente e voluntariamente, 10 (dez) quilos de agrotóxicos de origem estrangeira, no caminhão Scania, de placas NIZ-7553. O veículo estava equipado com rádio transceptor sem autorização legal para o uso.

3. Na referida data, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou o caminhão, conduzido pelo acusado. Diante do nervosismo demonstrado pelo motorista, os policiais procederam à vistoria do veículo, quando localizaram, no meio da carga de materiais de construção, 7 (sete) sacos de ração fechados com fita adesiva contendo produto "Gladius Gold", de origem estrangeira, bem como cerca de 200 (duzentas) embalagens para acondicionar agrotóxico, localizadas na cabine do caminhão.

4. Após o regular processamento do feito, proferiu-se sentença. A preliminar suscitada pela defesa foi acolhida para declinar da competência quanto ao delito de transportar substância tóxica em desacordo com as exigências legais, em favor do juízo estadual. Antes, porém, procedeu-se à reclassificação jurídica da conduta, para enquadrá-lo no tipo penal do artigo 15 da Lei n. 7.802/89.

5. Assim, a pretensão punitiva foi parcialmente acolhida, nos seguintes termos (ID 30574764):

i) desclassificar a conduta descrita no artigo 56, §1º, inciso II, da Lei 9.605/98 para o crime do artigo 15 da Lei 7.802/89 e declarar a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, ante a ausência de elementos indicativos da transnacionalidade;

ii) condenar **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** como incurso nas penas do crime insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada a entidade social.

7. As partes apresentaram recursos e, em seguida, os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região para processar e julgar as irrisigitações.

8. O Juízo *ad quem* analisou, preliminarmente, a admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal relativo ao pedido de reforma da sentença que declarou incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o crime do artigo 15 da Lei 7.802/89. Pontuou-se que a decisão que declara a competência não figura no rol de decisões que recorrem mediante, sendo cabível o recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso II, do CPP) mas, dado o fato que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 579 e não foi constatada má-fé, aplicou-se a fungibilidade recursal.

9. O recurso em sentido estrito foi provido para reconhecer que o conjunto probatório demonstrou a procedência estrangeira dos agrotóxicos, os quais estavam desacompanhados de documentação de regular importação. Além disso, reconheceu-se a conexão entre o crime do artigo 15 da Lei 7.802/89 e o delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ser corriqueira a utilização de rádio comunicador para a perpetração de delitos voltados ao transporte irregular de mercadorias, em especial, para emitir alertas sobre eventuais fiscalizações policiais e aduaneiras, a fim de assegurar o sucesso da empreitada criminoso (ID 41247738).

10. Assim, provido o recurso, a decisão foi reformada para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS para processar e julgar o crime de transporte irregular de agrotóxicos praticado, em tese, por **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** e, via de consequência, determinar a restituição dos autos a esta 3ª Vara para o regular prosseguimento do feito. Ao final, pontuou-se que, após a análise da conduta narrada no artigo 15 da Lei 7.802/89 pelo Juízo de origem, os autos deveriam retornar ao e. Tribunal Regional Federal para a devida apreciação das demais insurgências apresentadas nos apelos interpostos pelo órgão ministerial e pela defesa.

11. A defesa técnica interpôs embargos de declaração (ID 41247746) e, após a oitiva do MPF (ID 41247749), negou-se-lhes provimento (ID 41248451).

12. Vieram os autos conclusos.

13. Eis a síntese do necessário. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

14. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, arguida pela defesa, restou preempitoriamente afastada, em face da decisão proferida em sede recursal (ID 41247738), na qual se declarou a competência deste juízo federal para processar e julgar a imputação.

15. Preliminarmente, ratifico a "emendatio libelli" já procedida para, com base no princípio da especialidade, alterar a definição jurídica da conduta de transportar agrotóxicos de origem estrangeira, que foi descrita e enquadrada na denúncia sob o artigo 56, §1º, inciso II, da Lei nº 9.605/98, mas melhor se adequa ao delito do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Vejamos:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

16. Tal entendimento já foi referendado pelo TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - Da análise da denúncia, há clara narrativa da prática do crime de transporte de agrotóxicos estrangeiros em desacordo com as exigências legais, conduta que se subsume à prevista no artigo 15 da Lei 7.802 de 11/07/1989. 2 - A conduta narrada se confunde com a do crime de contrabando (334 do CP em sua redação anterior), no entanto, no caso de agrotóxico (importante ou não), pelo princípio da especialidade, transmuta-se para o crime do artigo 15 da Lei 7.802/1989, que prevê a conduta de, entre outras, "transportar agrotóxicos sem autorização legal". 3 - Vale ressaltar que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional, visando a norma incriminadora da Lei 7.802/1989 proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas que poderiam vir a ser afetada por esse produto. 4 - O mesmo raciocínio vale para o crime do artigo 56 (caput ou §3º) da Lei 9.605/1998. Não há como negar a especialidade da conduta narrada na denúncia também com relação à Lei 9.605/1998, já que "agrotóxico" evidentemente é uma das espécies de substância tóxica. 5 - Portanto, sem sombra de dúvidas, o transporte de agrotóxico em desacordo com as determinações legais, configura o crime do artigo 15 da lei nº 7.802/1989. 6 - Dito isso, conclui-se que a denúncia não é genérica, pois contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, e embora tenha dado outra classificação jurídica para o crime, narrou expressamente a conduta pela qual o réu foi condenado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, sendo perfeitamente possível a aplicação da emendatio libelli na sentença, mesmo para aplicação de pena mais gravosa, nos exatos termos do artigo 383, caput, do CPP. 7 - Materialidade e autorias comprovadas. 8 - Não há dúvidas de que o réu tinha ciência do transporte ilícito. As circunstâncias em que se deu a apreensão, o conjunto probatório amalhado e a ausência de provas em favor do réu, bem demonstram que tinha total consciência do transporte ilícito de agrotóxicos que fazia, não havendo que se falar em erro de proibição, inevitável ou evitável, comprovando, assim, a prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. 9 - Pena redimensionada, pois há apenas uma circunstância desfavorável, sendo a pena majorada na fração de 1/6, restando a mesma estipulada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante referente a minoridade, a pena deve ser reduzida em 1/6, resultando em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, uma vez que não é possível reduzi-la abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. 10 - O valor do dia-multa deve ser mantido no mínimo legal, nos termos da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP. Presentes os requisitos, as penas alternativas substitutivas da pena privativa de liberdade devem ser mantidas. 11 - Determinada, de ofício, que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal. 12 - Deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido do réu, ausentes provas de sua negativa, no entanto, deixa-se consignado que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

(TRF3, ApCrim 0000267-51.2012.4.03.6007, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:02/12/2016).

17. Assim também a jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/1989, consistente no transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, importados ilegalmente, impõe-se a manutenção da sentença condenatória quanto a esse crime" (TRF4, ACR 2007.71.15.000382-0, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 18/11/2010).

18. Pois bem.

19. A materialidade do delito consta suficientemente comprovada pelo termo de apreensão n. 76/2018 (ID 28927366, pgs. 18/19), pelo ofício n. 100/2018/SFA-MS-MAPA (ID 28927366, pgs. 98/99) e pelo laudo pericial (ID 28927367, pgs. 6/19) sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de produto agrotóxico "Gladius Gold" (princípio ativo: benzoato de emamectina) que não possui registro no MAPA, e portanto não pode ser comercializado ou utilizado em território nacional (item 2 do auto de apreensão - ID 28927366, pgs. 18/19).

20. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como das provas e dos depoimentos colhidos durante a instrução. Vejamos:

21. Nesse sentido, o laudo pericial (ID 28927367, pgs. 6/19) atesta a origem e a fabricação estrangeira dos produtos que o acusado transportava, cujas embalagens também continham enunciados em língua estrangeira.

22. Extrai-se ainda das informações trazidas pelo ofício n. 100/2018/SFA-MS-MAPA que o transporte dos agrotóxicos apreendidos pode trazer risco potencial ao meio ambiente e à saúde pública, em razão dos produtos não possuírem registro no Brasil e, portanto, não haver segurança sobre seu conteúdo e princípios ativos (ID 28927366, pgs. 98/99). Em síntese, o expediente destaca que os produtos (agrotóxicos) não possuem registro no MAPA, de modo que não podem ser internalizados e transportados em território brasileiro, conforme a Lei 7.802/89.

23. Além da desconformidade com as regras concernentes à internalização do produto estrangeiro, houve desobediência às normas relativas ao transporte dos agrotóxicos e às respectivas embalagens, que impõem o acondicionamento do produto em compartimento próprio ou contêndores, a fixação em veículo de carga e a separação de produtos incompatíveis. Ao negligenciar essas normas, é certo que se causou perigo concreto de contaminação do meio ambiente.

24. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 6 (ID 28927367, pgs. 6/19):

Quesito 6. “O transporte dos invólucros contendo os produtos sob exame em carreta com laterais “vazadas” (não hermeticamente fechadas) e apenas recoberta por lona comum aos veículos de tráfego rodoviário, sem compartimento separado e misturado com carga de telha, tijolo de vidro e arame encontrada no mesmo compartimento de carga do veículo conduzido por CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS poderia ser considerado “perigoso” ao meio ambiente, nos termos do disposto no artigo 56, “caput”, da Lei 9.605/98?”

Sim, o produto benzoato de emamectina, conforme monografia B.55 disponibilizada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), recebe a classificação toxicológica Classe I (Extremamente tóxico ao homem) e classificação ambiental II (Muito perigoso ao meio ambiente). A Ingestão Diária Aceitável (IDA) do composto é de 0,0005 mg/kg de peso corporal. Segundo relatado, as embalagens do produto encontravam-se em compartimento de carga, juntamente com carga de telhas, tijolos de vidro e arames. Os dois primeiros itens, em tese, poderiam ser fragmentar em pedaços menores facilmente, podendo perfurar as embalagens de agrotóxicos. O transporte desse tipo de carga juntamente com outros itens não pode ser considerado seguro.”

25. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**.

26. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indubitosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

27. Em Juízo, o acusado admitiu o transporte do agrotóxico, ressaltando que o contratante lhe informou que a carga era adubo foliar. Disse que não saberia reconhecer um agrotóxico. No entanto, aduz que abriu a embalagem maior, constatando que era um produto granulado (fez isso para verificar se não era entorpecente), ou seja, manuseou o produto e visualizou sua embalagem.

28. **Mais ainda:** o acusado disse ser motorista profissional, presumindo-se que tinha a cautela de se informar sobre os carregamentos que efetuava, até para evitar o transporte de mercadorias irregulares ou mesmo ilícitas e proibidas, o que reforça a inverossimilhança da tese defensiva.

29. Ademais, a testemunha Israel Celestino Pinheiro confirmou a versão trazida na denúncia, esclarecendo que:

“Disse se recordar da ocorrência e estava de plantão com a outra testemunha ouvida em Juízo. Após abordarem a carreta, conduzida pelo réu, verificaram que havia uma pessoa em situação de carona. Como praxe, os policiais solicitaram a documentação pessoal dos ocupantes do veículo, além de uma série de perguntas que deram certeza sobre o nervosismo do motorista. Como o caminhão vinha do Sul do estado, sugerindo que veio de região de fronteira, decidiu-se por deslona o caminhão (carroceria da carga). Ali, havia uma carga de material de construção e, no meio dos pallets dos materiais, havia embrulhos ou invólucros da carga, que não eram aqueles que estavam acobertados pela nota fiscal apresentada. Diante disso, dado que existe um grande contrabando de agrotóxicos para o Brasil, logo ali souberam se tratar de ocorrência daquele tipo, daí que resolveram proceder à checagem da carga. Naquele momento, o motorista, ora acusado, admitiu que uma pessoa da fronteira ou com contatos com a fronteira o contratou, dando o seu codinome (de que não se recorda). O acusado admitiu ainda ter feito tal atividade anteriormente, inclusive, tendo sido apreendida sua carga pela RFB. Disse também que o acusado informou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte de Mundo Novo/MS a Cuiabá/MT. O acusado disse que quando o pessoal passou o produto para ele, lhe foi dito que era um produto químico, mas sem explicar qual, mas, pelo fato de lhe ser paga uma recompensa por isso, sabia tratar-se de carga ilícita. Às perguntas da defesa, o acusado teria dito que ela foi obtida no Brasil, mas passada por uma pessoa que a pegou no Paraguai, fronteira com Mundo Novo/MS. Às perguntas do Juízo esclareceu que o produto estava embalado dentro de sacos de ração animal, mas dentro dela havia a embalagem própria do defensivo agrícola, sendo que se pode ver claramente que se tratava de produto estrangeiro, por suas anotações.”

30. Pelas circunstâncias descritas, é seguro concluir que o acusado aderiu voluntariamente à prática de crime ambiental (transporte de agrotóxicos de origem estrangeira), de forma consciente ou ao menos assumindo o risco de estar colaborando para a prática desse crime. As características da carga, que saltavam aos olhos, não eram passíveis de passarem despercebidas pelo homem médio, a não ser que este se pusesse em condição de “cegueira delibada”, que, como se sabe, tampouco tem o condão de excluir o dolo, ao menos na sua modalidade eventual.

31. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, vejo que o dolo do acusado na prática de crime ambiental é inequívoco, ao atuar no transporte inapropriado de agrotóxicos de importação proibida. Não há excludentes de ilicitude a serem consideradas em relação ao réu, tampouco incide qualquer hipótese de exclusão da culpabilidade na conduta perpetrada.

32. Em remate, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS às sanções cominadas ao crime previsto no **artigo 15 da Lei 7.802/89**.

33. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

- Da aplicação da pena:

- Do delito de transporte de agrotóxico de importação proibida:

34. Com relação ao delito previsto no **artigo 15 da Lei 7.802/89**, a pena, em abstrato, está compreendida entre 02 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa.

35. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

35.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;

35.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, não se verificando o trânsito em julgado de quaisquer ações penais em seu desfavor, pelo que, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo;

35.3. não há elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do réu;

35.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

35.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade, haja vista que não foi feito transporte de quantidades extraordinárias.

35.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

35.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

35.8. Considerando-se que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP apresenta-se desfavorável, fixo a pena-base no mínimo abstrato, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

36. Na **segunda fase**, ponto que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Não se pode dizer que o réu tenha confessado o crime, já que afirmou que não sabia que se tratava de agrotóxico. Por isso, mantenho a pena no patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

37. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu, pelo crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

38. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que proveja situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

39. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

40. Observo que, no julgamento do crime de uso irregular de rádio transceptor, no bojo da sentença de ID 30574764, foi imposta pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, para cujo início de cumprimento foi estabelecido também o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, e que restou substituída por penas restritivas de direitos.

41. Faço o adendo do item acima apenas para registrar que, ainda somando-se os quantitativos das penas aplicadas aos dois crimes conexos, chega-se a um total de exatamente quatro anos, que não impede a aplicação do art. 44 do CP, na medida em que a lei penal diz ser cabível a substituição quando “*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*” (art. 44, I do CP). Sendo assim, e atendidos os demais requisitos, procedo à substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao delito ora sentenciado pelas seguintes restritivas de direitos: a) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigo 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

42. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

43. Embora se cuide de caso em que o direito de dirigir veículo automotor foi utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, III, do CP), indefiro o pedido do MPF para aplicação do efeito acessório de inabilitação para dirigir veículo. Como se sabe, os efeitos da condenação elencados no art. 92 do CP não são automáticos, e sua aplicação deve ser motivada na sentença, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Ocorre, todavia, que, no caso em exame, a função da pena, em especial no que diz respeito à sua finalidade ressocializadora, não seria incrementada e ainda restaria prejudicada pela imposição da inabilitação, dado que o réu é motorista por profissão e ficaria impedido de prover o seu sustento e o da sua família através de um trabalho lícito.

44. Observo, por fim, que a presente decisão é complementar e deve ser considerada em conjunto com a sentença de ID 30574764, já que ambas tratam do julgamento de fatos verificados num mesmo contexto fático e que, de acordo com o entendimento manifestado pela instância superior, deveriam ter sido apreciados conjuntamente por este juízo.

C - DISPOSITIVO:

45. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

45.1. CONDENAR o réu **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** pela prática do delito tipificado no **artigo 15 da Lei 7.802/89** às penas de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

45.2. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao delito ora sentenciado pelas seguintes restritivas de direitos: a) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

46. A execução das penas restritivas de direitos dar-se-á em conjunto com aquelas estabelecidas para o delito julgado no bojo da sentença de ID 30574764. No eventual caso de conversão das restritivas de direito nas correspondentes penas privativas de liberdade, há que se observar que primeiro deverá ser cumprida a pena de reclusão e depois a de detenção.

47. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

48. Após o trânsito em julgado ou interposto recurso por qualquer das partes, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para processar e julgar o recurso, nos termos da parte final do v. acórdão de **ID 41247738** ("Por fim, frise-se que após a análise da conduta narrada no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 - em tese perpetrada pelo ora réu - pelo Juízo de origem, os autos deverão retornar a este E. Tribunal Regional Federal para a devida apreciação das demais insurgências apresentadas nos apelos interpostos pelo órgão ministerial e pela defesa.").

49. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006875-20.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

PACIENTE: DIEGO ARMANDO CASTRO ALVAREZ, JACKELINE YAHAIRA LORIA RIOS, ANTONELA THAIS CASTRO LORIA
IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE

Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002
Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002
Advogado do(a) PACIENTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por Hassan Fernando Mohamad Said Cavalcante em favor de DIEGO ARMANDO CASTRO ALVAREZ, JACKELINE YAHAIRA LORIA RIOS e ANTONELA THAIS CASTRO LORIA em face do justo receio de ato a ser praticado pela Delegada de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Imigração.

2. Alega o impetrante, em síntese, que:

a) os pacientes são nacionais da Bolívia, país que vem enfrentando problemas gravíssimos, ainda mais agravados como o advento da pandemia de COVID-19, de modo que os habitantes daquele país convivem diariamente com a falta de atendimento médico, a ausência de vagas em hospitais e escassez de alimentos e produtos;

b) diante da situação descrita, que assola o país de origem, os pacientes vieram para o Brasil, em busca de uma melhor qualidade de vida para a família (são pais de dois filhos menores), tendo adentrado este país, com visto de turistas, em 09/01/2020, cujo prazo de validade era de 90 dias, portanto, atualmente expirado;

c) que, excluída a questão atinente ao visto expirado, os pacientes vivem de forma legal neste país, DIEGO ARMANDO CASTRO ALVAREZ exercendo atividade de empresário no ramo de vendas de madeira e carvão, de modo que os pacientes têm a intenção de regularizar sua situação, atendendo os procedimentos legais;

d) em 17/10/2020, a paciente JACKELINE YAHAIRA LORIA RIOS deu à luz ao filho do casal, Bruno Andre Castro Loria, portanto, cidadão brasileiro, nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal. Dessa maneira, o filho recém-nascido do casal necessita de atendimento médico no Brasil, considerando o caos da saúde na Bolívia;

e) que os pacientes se encontram em situação de *periculum in mora* evidente, pois, com o visto vencido, há o fundado receio de os pacientes serem presos e deportados quando comparecerem à Polícia Federal para dar início ao procedimento administrativo, alegando ainda que eles detêm todas as condições para serem beneficiados como autorizações de residência no país.

3. Em face da situação, que alega configurar *periculum in mora*, o impetrante requer que a autoridade coatora apontada como coatora seja impedida de praticar qualquer ato de coação ou restrição da liberdade dos pacientes, de modo que possam realizar os trâmites para concessão de autorização de residência no país, mediante salvo-conduto a perdurar até o resultado final da solicitação de autorização de residência. No mérito, requereram concessão da ordem, confirmando a liminar.

4. Juntaram documentos (IDs 40926200, 40926314, 40926319, 40926306, 40926331, 40926337, 40926346, 40926349, 40926356, 40926368, 40926375, 40926378, 40926389 e 40926395).

5. A liminar foi deferida (ID 41008772).

6. As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos (ID 42316219).

7. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 42519258).

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório.

10. O *habeas corpus* é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, com a finalidade de amparar o paciente que sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O processamento do *writ* se encontra regulamentado no Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes, nos termos do qual se concederá o remédio sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. A natureza desse instrumento processual não admite dilação probatória, sendo necessária a certeza e liquidez no direito pleiteado, demonstradas mediante prova pré constituída. O *habeas corpus* pode ser liberatório ou preventivo.

11. Nessa medida, a aplicação do *habeas corpus* preventivo se justifica quando alguém se encontra na iminência de sofrer violência ou coação, ou seja, o que se pretende é evitar que a ilegal restrição à liberdade se efetive, em face do fundado receio de que o ato venha a ser praticado pela autoridade coatora.

12. *In casu*, o *habeas corpus* foi manejado para fins de garantir a permanência dos pacientes em solo nacional até o resultado final sobre pedido de autorização para residência. Em apertada síntese, alegam que os vistos de turistas estariam expirados e, caso se apresentassem perante a autoridade migratória para regularizar sua permanência no país, correriam o risco de serem presos e deportados (dada a situação irregular no Brasil). Além disso, a família passou a estabelecer residência nesta urbe, em razão dos problemas humanitários enfrentados na Bolívia (ausência de atendimento médico e vagas em hospitais, escassez de alimentos e outros produtos etc.), que restou agravada com a situação de pandemia do COVID-19. Relatam ainda que em 17/10/2020, nasceu Bruno André Castro Loria, o segundo filho do casal, brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I, a, da CF. Para além disso, a família já estaria adotando as providências necessárias para regularizar sua situação e obter autorização para fixar residência no Brasil.

13. Considerando a plausibilidade no direito invocado, o pedido liminar foi concedido em decisão na qual assim restou consignado:

"(...)

É notória a situação de elevada instabilidade política e econômica enfrentada por diversos dos países vizinhos, agravada pela presente situação de pandemia, o que tem gerado um influxo migratório de estrangeiros buscando melhores condições de trabalho e atendimento à saúde no Brasil.

Por outro lado, confirmando os temores externados na petição, vem sendo noticiado um aumento do número de deportações neste período pandêmico:

https://www.ovale.com.br/_conteudo/brasil/2020/09/112976-deportacao-de-estrangeiros-

A observância das leis nacionais de imigração e de refúgio devem ser conciliadas com o cumprimento de compromisso internacionais de Direitos Humanos e migração assumidos pelo Brasil, isto é, conciliando a soberania nacional com os compromissos assumidos no plano jusinternacional.

O caso em questão não envolve a violação de normas sanitárias de enfrentamento da COVID-19, dado que ingressaram em 09/01/2020, anteriormente ao início dos protocolos de restrição de circulação e entrada de estrangeiros (v. passaporte de ID 40926319).

Por fim, verifica-se que a situação dos pacientes é extremamente delicada, dado que são responsáveis pelo cuidado de duas crianças pequenas, uma delas um recém-nascido registrado no Brasil (certidão de ID 40926378). Assim, é justificado o fundado receio de que o núcleo familiar venha a ser rompido, mesmo que temporariamente, em caso de deportação de qualquer dos pais.

*Vislumbro, portanto, a existência de ameaça de coação à liberdade de locomoção dos pacientes, somenos em análise perfunctória e sem prejuízo de ulterior e mais profunda análise, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e concedo aos pacientes salvo-conduto, nos seguintes termos:*

-As autoridades policiais, fiscais e agentes administrativos deverão se abster de realizar a prisão ou detenção dos pacientes exclusivamente para a adoção das medidas de retirada compulsória e deportação, tratadas nos artigos 47, 48, 50, 51, 52 e 53 da Lei 13.445/2017.

Fixa-se desde já que a presente liminar tem a duração de seis meses a partir da presente decisão, prazo assim fixados em razão da possível maior demora em face de atrasos e filas ocasionados pelas restrições de atendimento, fornecimento de certidões e análise documental, permanecendo válida até o dia 28/04/2021 ou até a data em que tenha sido julgado administrativamente o pedido de residência.

A presente decisão liminar não impede qualquer outra hipótese de saída compulsória do território nacional, senão a deportação, e pelas razões explicitadas.

"..."

14. A autoridade dita como coatora prestou informações, esclarecendo que, em 16/03/2020, a Diretoria Executiva da Polícia Federal estabeleceu limites para o atendimento ao público e a suspensão dos prazos migratórios e, em 19/10/2020, foi publicada a Portaria 18/2020-DIREX/PF, segundo a qual, a retomada do curso dos prazos migratórios no âmbito da PF teria início a partir do dia 03/11/2020. Assim, considerando que os pacientes adentraram o país no dia 09/01/2020 com o prazo de 90 dias para estada, os vistos não estariam vencidos, em razão da suspensão que produziu efeitos durante o interregno de 16/03/2020 até 03/11/2020. Por fim, destacou que não há nos autos documentos que comprovem que os pacientes tenham ingressado com processo de visto permanente perante a Polícia Migratória, ao longo dos quase 10 (dez) meses de permanência no país.

15. O d. Representante do MPF arguiu que os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora não evidenciam, de certa forma, a existência de ameaça de constrangimento que fosse ilegal, abusivo ou determinado com excesso, requisito necessário à concessão do *writ*. Entretanto, diante da situação delicada em que se encontram os pacientes DIEGO e JACKELINE, pais de duas crianças pequenas (uma delas, inclusive, nascida no Brasil), o mais prudente é a confirmação do salvo-conduto, nos moldes da liminar já prolatada por este D. Juízo, por prazo certo para que os pacientes regularizem a situação perante as autoridades migratórias.

16. **Pois bem.** Com razão o ilustre representante do MPF, quando aduz que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que não há, de fato, a iminência de constrangimento ilegal reportada pelo autor. Em verdade, a impetração se baseia em premissas equivocadas, ao afirmar que os pacientes se encontram com os vistos vencidos, o que não corresponde aos fatos, por força da suspensão de prazos indicada na peça informativa. Assim, na medida em que os pacientes não se encontram em situação migratória irregular, não há que se falar em receio de constrição ao seu direito de ir e vir. Tampouco há que se falar em conduta ilegal ou abusiva, ainda que em sentido mais amplo, dado que as decisões das autoridades migratórias consideraram, inclusive, a situação extraordinária decorrente da pandemia de COVID-19, ao promover a suspensão dos prazos que beneficiou os pacientes. Dessa forma, nem mesmo se configura postura maculada de irrazoabilidade ou desproporcionalidade que possa provocar justo receio nos pacientes.

17. Assim, embora seja, de fato, delicada a situação dos pacientes, discordo do MPF, quando opina pela concessão do *mandamus* aconselhada pela prudência. Ocorre que, nos termos da lei e da Constituição, o *habeas corpus* é remédio destinado a sanar ou prevenir atos maculados de ilegalidade ou abuso de poder. Não seria juridicamente correto proferir a ordem em face de autoridade que não agiu tampouco provocou fundado receio de vir a praticar atos dessa natureza, apenas com vistas a tutelar a conveniência dos pacientes. Diante do exposto, **indeferir a ordem pleiteada e revogo a liminar anteriormente concedida, tendo em vista que a plausibilidade do direito invocado na inicial não resistiu diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que demonstram que as autoridades migratórias em geral têm atuado de forma legal e ponderada, considerando inclusive as limitações decorrentes da pandemia de COVID-19.**

18. Friso, por fim, que o indeferimento da ordem, em exame de mérito, não prejudica concretamente a situação dos pacientes, desde que estes diligenciem prontamente pela regularização de sua situação migratória, dado que, em conformidade com as informações prestadas pela autoridade impetrada, eles ainda dispõem de tempo hábil para tanto, antes que sua situação se torne irregular, de acordo com as normas gerais ora vigentes..

19. Ciência ao MPF e à autoridade impetrada.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007412-16.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIZ RONALDO FRAGA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

A AGEPEN noticia que o requerente foi posto em liberdade, equivocadamente, em cumprimento a alvará de soltura, expedido nos autos n. 0009118-20.2020.8.12.0001 (número originário daquele declinado pela Justiça Estadual a esta 3ª Vara Federal). E, constatado o equívoco, procedeu-se ao devido cumprimento do alvará de soltura (ID 42708002).

Caso não haja outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, proceda-se o traslado de cópia da decisão de ID 42415438 e do alvará de soltura cumprido (ID 42708002) para os autos principais de n. 5007341-14.2020.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007353-28.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão que determinou a liberdade provisória a Julio Cesar da Costa Almeida Junior (ID 42267902), mediante cumprimento de medidas cautelares e alvará de soltura pra os autos da ação penal n. 5007337-74.2020.4.03.6000.

Solicite-se à Agência Penitenciária Estadual do envio do alvará de soltura e termo de compromisso assinado, que deverá ser juntado às pastas obrigatória.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado, no endereço Rua Sapucaí, n. 211, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS para início do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado, cuja certidão de comparecimento deverão ser juntadas ao feito principal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007361-05.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BEATRIZ TAGARRO DA SILVA, FALKNER JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE PAULA DA SILVA, TALISSON BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em face do declínio de competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada e todos os demais atos praticados pelo *Parquet* Estadual. Além disso, pugnou pelo reconhecimento da competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda penal, bem como fossem declarados válidos (ratificados) os atos processuais já realizados, dando regular prosseguimento à ação penal (ID 42352307).

- Dos atos praticados perante a Justiça Estadual:

2. Consoante se extrai dos autos de n. 0037129-02.2018.8.12.0001, BEATRIZ TAGARRO DA SILVA, FALKNER JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ PAULA DA SILVA e TALLISON BATISTA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Estadual (originalmente perante a 4ª Vara Criminal de Campo Grande) pela prática dos crimes do art. 171, *caput* e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, sendo que FALKNER também foi denunciado como incurso no art. 16 da Lei 10.826/2003.

3. Segundo consta do IPL 656/2018 (ID 41917718, pgs. 7/45), no dia 19/09/2018, policiais civis foram acionados para atender a ocorrência em uma lotérica na região central de Campo Grande. Naquela oportunidade, BEATRIZ foi presa em flagrante na posse das notas falsas e ciente da falsidade, quando tentava efetuar o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 305,45 (trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos). Conforme a ocorrência policial, uma funcionária do estabelecimento percebeu a falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e, imediatamente, acionou a polícia. Após vistoria pessoal (realizada por agente do sexo feminino), foram localizadas outras 22 (vinte e duas) cédulas falsas de notas de R\$ 100,00 junto ao corpo de BEATRIZ. Em entrevista preliminar, BEATRIZ alegou que as notas de R\$ 100,00 foram entregues pelo seu ex-marido, JOSÉ PAULADA SILVA, como quitação a pensão alimentícia.

4. Em diligências, os policiais se dirigiram a uma lotérica localizada na rua da Divisão, logrando êxito em localizar referida pessoa. Em entrevista, JOSÉ PAULA confessou que repassou as notas de R\$ 100,00 falsas a sua ex-esposa BEATRIZ, aduzindo que ela tinha ciência da falsidade. JOSÉ PAULA declarou ainda que já se utilizara de notas falsas noutras oportunidades e que as adquiria de um cabelereiro de apelido "TATA". De posse dessas informações, os policiais se dirigiram ao estabelecimento comercial de "TATA", oportunidade em que foi identificado como TALLISSON BATISTA DA SILVA.

5. TALLISSON admitiu que intermediou a venda das notas falsas a JUNIOR. Em diligências no intuito de localizar JUNIOR, os policiais se dirigiram até uma gráfica localizada na rua Raquel de Queiroz, identificando JUNIOR como FALKNER JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR. Após revista pessoal, os policiais localizaram na posse de JUNIOR um simulacro de arma de fogo e, na residência dele, localizaram 09 (nove) munições intactas de calibre 9mm e 03 (três) cápsulas deflagradas de calibre 38.

6. Inquérito policial relatado (ID 41917720, pgs. 4/6).

7. No dia 21/09/2018, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em desfavor de FALKNER JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ PAULA DA SILVA e TALLISSON BATISTA DA SILVA (ID 41917720, pgs. 12/17). Com relação a BEATRIZ TAGARRO DA SILVA, a prisão em flagrante foi convertida em domiciliar (ID 41917720, pgs. 24/25).

8. Laudo de exame documentoscópico (ID 41917720, pgs. 54/61).

9. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 288 c/c 69, ambos do CP (ID 41917718, pgs. 2/6). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande (ID 41917720, pag. 62).

10. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 41917720, pgs. 78/80; ID 41917722, pgs. 38/42 e ID 41917722, pgs. 52/53).

11. Avará de soltura cumprido em favor de FALKNER JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR (ID 41917720, pag. 95).

12. Laudo pericial (arma e balística) (ID 41917722, pgs. 10/15) e laudo pericial (celulares) (ID 41917722, pgs. 16/26).

13. Audiências realizadas nos dias 20/02/2019, 25/03/2019 e 03/12/2019 (ID 41917729, pgs. 45 e 83; ID 41917729, pgs. 108/112).

14. Laudo de exame documentoscópico complementar (ID 41917730, pgs. 5/10), atestando a boa qualidade das cédulas falsificadas, as quais detinham aptidão para ludibriar terceiros (não se tratando de falsificação grosseira).

15. Avará de soltura cumprido em favor de JOSE PAULA DA SILVA (ID 41917730, pgs. 15/16).

16. Avará de soltura cumprido em favor de TALLISSON BATISTA DA SILVA (ID 41917730, pag. 23).

17. Em razão das informações constantes do laudo pericial complementar, o Ministério Público Estadual opinou pelo declínio da competência para a Justiça Federal, pois se entendeu comprovado que os denunciados incorreram na prática de falsificação de nota falsa por adquirirem e introduzirem em circulação moeda falsa, tipificado no art. 289, do Código Penal, afastando o crime de estelionato (ID 41917730, pag. 129). O pleito foi atendido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande, desmembrando aquele feito com relação ao crime acima referido (ID 41917730, pgs. 133/134).

18. Já perante esta 3ª Vara Criminal, os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação acerca do declínio em razão da matéria (ID 42150450).

19. Instado, o MPF opinou pelo reconhecimento da competência federal, bem assim sejam declarados válidos (ratificados) os atos processuais já realizados, dando regular prosseguimento à ação penal (ID 42352307).

20. É o relatório. **Passo a decidir.**

- Do reconhecimento de competência da Justiça Federal:

21. Os laudos periciais n. 139.234 (ID 41917720, pgs. 53/61) e n. 141.872 (ID 41917730, pgs. 5/10) atestaram a boa qualidade das cédulas falsificadas, as quais detinham aptidão para ludibriar terceiros (não se tratando de falsificação grosseira). Logo, afigura-se, em tese, conduta tipificada no art. 289, § 1º do Código Penal e, no caso, conexão com o art. 288 do mesmo *Codex*. O crime em apreço atrai a regra de competência determinada no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo que a competência para processá-lo e julgá-lo é, inequivocamente, da Justiça Federal (a emissão de moeda é de competência da União). Vejamos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

22. Desta forma, **RECONHEÇO** a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais competentes, para processar e julgar o presente feito e **ratifico todos os atos praticados pelo D. Juízo Criminal da comarca de Campo Grande/MS, inclusive o ato de recebimento da denúncia.**

- Dos outros requerimentos ministeriais:

23. Face à ratificação dos atos praticados pelo D. Juízo Criminal da comarca de Campo Grande/MS, denota-se que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e, com a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de alegações finais, pugnou-se a remessa dos autos à Justiça Federal com relação ao crime tipificado no art. 289, § 1º do Código Penal.

24. ID 42352307: o MPF requer que sejam trazidos aos presentes autos as mídias contendo as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus, atos esses que foram realizados perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande.

25. Nesses termos, **acolho** a cota ministerial (ID 42352307) e determino que seja oficiado o Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS solicitando que disponibilize ao Juízo senha de acesso aos autos de n. 0037129-02.2018.8.12.0001, para fins de incluir no sistema Pje as mídias contendo as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus, atos realizados por aquele Juízo (Sistema e-SAJ).

26. Com a inserção das mídias no sistema Pje, dê-se nova vista ao MPF.

27. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014353-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCOS VALDEVINO, ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

dgo

DESPACHO

Deferido o pedido de penhora (doc. 11693901, p. 183), a exequente não registrou a constrição na matrícula do imóvel (doc. 42225602).

Providenciou, apenas, o registro de certidão da existência da presente ação (art. 828, § 1º, do CPC).

Considerando a decisão proferida no processo de embargos de terceiros (doc. 34767017): "Junte-se cópia desta decisão na Execução por Título Extrajudicial nº 0014353-14.2013.4.03.6000, onde será cumprida com o levantamento da penhora e realização de demais atos dele decorrentes", providencie a Caixa Econômica Federal o cancelamento da referida averbação, comprovando nos autos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003872-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.
2. Retifique-se a autuação para (a) incluiu o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID [33482051](#) - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos.
3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intemem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
4. Após, ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-63.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE TLAGOAS E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE NAVIRAI MS, SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIO DE CORUMBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA - MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ - MS6816, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

mcsb

DECISÃO

1. Cumpra-se integralmente a decisão de ID [29150731](#) - Pág. 32-33, inclusive com a intimação das partes e retificação da autuação, salvo quanto ao requerente JOSÉ MARIA TORRES (fls. 25813-25821 - ID [29150731](#) e seguintes).
2. Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença, formulado por JOSÉ MARIA TORRES (ID 26421775).
3. ID 34654452 e ID 34384945: No antigo sistema processual, consta a advogada MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS como representante do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO.

No entanto, formulou pedido de homologação de crédito, relativo a substituídos vinculados aos demais Sindicatos exequentes (Ponta Porã, Naviraí e Corumbá), os quais, também por aquele sistema, estariam representados somente pelo advogado Celso Pereira da Silva.

Assim, a advogada deverá apontar o número do documento ou juntar procuração/substabelecimento relativa a seus poderes.

2.1. Após, serão decididos os pedidos de homologação do crédito.

3. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF na conta nº 3953.005.86400474-6, a título de honorários advocatícios (29148431 – Pág. 17), não há óbice, ademais porque a mesma medida já foi deferida anteriormente (ID 29148431, pág. 18 e 29148766, Pág. 19).

Assim, de **firo** o pedido formulado no documento de ID 35754650, determinando expedição de ofício levantamento à Agência da Caixa Econômica Federal (nº 3953) para que transfira o valor depositado na conta nº 3953.005.86400474-6 aos advogados Fernando Isa Geabra, Celso Pereira da Silva e em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, nos seguintes percentuais:

(1) Dr. Fernando Isa Geabra: 20% (vinte por cento); CPF nº 675.875.938 – 53; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 237535-8;

(2) Dr. Celso Pereira da Silva: 40% (quarenta por cento); CPF nº 106.569.281-15; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 198-1;

(3) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região: 40% (quarenta por cento); CNPJ nº 03.270.741/0001-80; Caixa Econômica Federal - Agência 1568 - operação 003 – C/C 50-3.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-63.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE TLAGOAS E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE NAVIRAI MS, SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIO DE CORUMBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA - MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ - MS6816, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

mcsb

DECISÃO

1. Cumpra-se integralmente a decisão de ID 29150731 – Pág. 32-33, inclusive com a intimação das partes e retificação da autuação, salvo quanto ao requerente JOSÉ MARIA TORRES (fls. 25813-25821 – ID 29150731 e seguintes).

2. Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença, formulado por JOSÉ MARIA TORRES (ID 26421775).

3. ID 34654452 e ID 34384945: No antigo sistema processual, consta a advogada MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS como representante do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO.

No entanto, formulou pedido de homologação de crédito, relativo a substituídos vinculados aos demais Sindicatos exequentes (Ponta Porã, Naviraí e Corumbá), os quais, também por aquele sistema, estariam representados somente pelo advogado Celso Pereira da Silva.

Assim, a advogada deverá apontar o número do documento ou juntar procuração/substabelecimento relativa a seus poderes.

2.1. Após, serão decididos os pedidos de homologação do crédito.

3. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF na conta nº 3953.005.86400474-6, a título de honorários advocatícios (29148431 – Pág. 17), não há óbice, ademais porque a mesma medida já foi deferida anteriormente (ID 29148431, pág. 18 e 29148766, Pág. 19).

Assim, de **firo** o pedido formulado no documento de ID 35754650, determinando expedição de ofício levantamento à Agência da Caixa Econômica Federal (nº 3953) para que transfira o valor depositado na conta nº 3953.005.86400474-6 aos advogados Fernando Isa Geabra, Celso Pereira da Silva e em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, nos seguintes percentuais:

(1) Dr. Fernando Isa Geabra: 20% (vinte por cento); CPF nº 675.875.938 – 53; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 237535-8;

(2) Dr. Celso Pereira da Silva: 40% (quarenta por cento); CPF nº 106.569.281-15; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 198-1;

(3) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região: 40% (quarenta por cento); CNPJ nº 03.270.741/0001-80; Caixa Econômica Federal - Agência 1568 - operação 003 – C/C 50-3.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-63.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE TLAGOAS E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE NAVIRAI MS, SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIO DE CORUMBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA - MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ - MS6816, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

mcsb

DECISÃO

1. Cumpra-se integralmente a decisão de ID [29150731](#) – Pág. 32-33, inclusive com a intimação das partes e retificação da autuação, salvo quanto ao requerente JOSÉ MARIA TORRES (fs. 25813-25821 – ID [29150731](#) e seguintes).

2. Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença, formulado por JOSÉ MARIA TORRES (ID 26421775).

3. ID 34654452 e ID 34384945: No antigo sistema processual, consta a advogada MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS como representante do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO.

No entanto, formulou pedido de homologação de crédito, relativo a substituídos vinculados aos demais Sindicatos exequentes (Ponta Porã, Naviraí e Corumbá), os quais, também por aquele sistema, estariam representados somente pelo advogado Celso Pereira da Silva.

Assim, a advogada deverá apontar o número do documento ou juntar procuração/substabelecimento relativa a seus poderes.

2.1. Após, serão decididos os pedidos de homologação do crédito.

3. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF na conta nº 3953.005.86400474-6, a título de honorários advocatícios ([29148431](#) – Pág. 17), não há óbice, ademais porque a mesma medida já foi deferida anteriormente (ID [29148431](#), pág. 18 e [29148766](#), Pág. 19).

Assim, **de firo o pedido formulado no documento de ID [35754650](#)**, determinando expedição de ofício levantamento à Agência da Caixa Econômica Federal (nº 3953) para que transfira o valor depositado na conta nº 3953.005.86400474-6 aos advogados Fernando Isa Geabra, Celso Pereira da Silva e em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, nos seguintes percentuais:

(1) Dr. Fernando Isa Geabra: 20% (vinte por cento); CPF nº 675.875.938-53; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 237535-8;

(2) Dr. Celso Pereira da Silva: 40% (quarenta por cento); CPF nº 106.569.281-15; Caixa Econômica Federal - Agência 2320 - operação 001 - C/C 198-1;

(3) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região: 40% (quarenta por cento); CNPJ nº 03.270.741/0001-80; Caixa Econômica Federal - Agência 1568 - operação 003 - C/C 50-3.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008950-11.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

REU: SERGIO MOACYR PINTO DAFONTOURA

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002616-43.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI NOGUEIRA LOPES - MS10330-B

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pela exequente nos autos do processo de execução (nº 0011019-35.2014.403.6000), posteriormente homologado nos termos do art. 485, VIII, do CPC, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento deste feito. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Fim do prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão.

Intime-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006466-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: NATHALIA MANSOUR PEREIRA - ME, NATHALIA MANSOUR PEREIRA, KATYUSKA MANSOUR

bav

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra **NATHALIA MANSOUR PEREIRA ME, NATHALIA MANSOUR PEREIRA e KATYUSKA MANSOUR**.

Alega que concedeu às requeridas um financiamento no valor de R\$ 128.333,59 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), na data de 21 de dezembro de 2016, por meio do CAIXA ECONÔMICA – CRÉDITO BANCÁRIO, com prazo de 96 meses.

Sustenta que como garantia do empréstimo concedido e das demais obrigações, as rés deram em alienação fiduciária o veículo CARRO FORD/ECOSPORT TIT. 2.0, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2012/2013, PLACA OKO5376, NUMERO DO CHASSI 9BFZB55H4D8761401, RENAVAM 486550150.

Aduz que as rés deixaram de pagar as prestações pactuadas no contrato, restando a dívida de R\$ 159.359,10 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), posicionada em 02/08/2018.

Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, pede a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

Juntou documentos (ID 10038342 - Pág. 1 - 10039161 - Pág. 2).

O pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID 10231976 - Pág. 1) e o veículo foi apreendido conforme auto ID 12250451 - Pág. 6.

As rés foram citadas (ID 12249796 - Pág. 1 – 2), mas não se manifestaram.

A autora pugnou pelo julgamento do feito (ID 21905377 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 07/10/2020, ID 3987.4612 - Pág. 1

É o relatório.

Decido.

Uma vez que as rés, devidamente citada, não contestaram o pedido, decreto sua revelia.

E sendo revéis, deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos.

Ademais, o processo acha-se instruído com o contrato assinado pelas partes (ID 10038345 - Pág. 5 - 11), termo de constituição de garantia, indicando veículo (ID 10038347 - Pág. 1 - 10039151 - Pág. 1), demonstrativo de evolução da dívida (ID 10039154 - Pág. 1 - 10039154 - Pág. 2) e notificação extrajudicial (ID 10039158 - Pág. 1 - 10039161 - Pág. 1).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo CARRO FORD/ECOSPORT TIT. 2.0, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2012/2013, PLACA OKO5376, NUMERO DO CHASSI 9BFZB55H4D8761401, RENAVAM 486550150, com filero no Decreto-Lei 911/69 (e suas alterações). Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor obtido com a venda do veículo (art. 85, § 2º, do CPC).

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C. Havendo interposição de recurso (s) de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004256-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300

bav

SENTENÇA

GERMANO ALVES JUNIOR interpôs os presentes embargos, em face de execução nº 0014592-47.2015.403.6000, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**.

Sustenta que o título executivo não foi devidamente constituído, uma vez que não houve a instauração prévia de processo administrativo, com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Aduz que não foi interpelado previamente para o pagamento depois do vencimento, na forma do art. 397 do Código Civil.

Aduz ser aplicável à OAB o disposto na Lei nº 12.514/2011.

Plêiteia que seja declarada a OAB/MS como Órgão de Classe, por força do art. 133 da Constituição Federal combinado com o Decreto nº 19.408/1930, art. 17 e Lei nº 8906/1994, art. 44; a fixação do valor da anuidade, segundo o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011, em R\$500,00, com a devolução do que pagou a maior, desde 2011, acrescido de correção monetária e juros.

Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, a embargada foi instada a manifestar-se (ID 24730141 - Pág. 7).

A embargada apresentou impugnação (ID 24730141 - Pág. 10 - 23). Aduziu que as execuções propostas pela OAB seguem o rito previsto no Código de Processo Civil, referente às fundadas em título Extrajudicial, por imposição legal, inserta no Estatuto da Advocacia e no Regimento Interno da OAB/MS. Sustentou ser-lhe inaplicável a Lei nº 12.514/2011, conforme já decidiu o STF. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Intimado sobre a impugnação e para especificar provas (ID 24730141 - Pág. 24), o embargante não se manifestou (ID 24730141 - Pág. 26).

A embargada disse não ter outras provas a produzir (ID 24730141 - Pág. 27).

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes (ID 24730141 - Pág. 32 - 28944278 - Pág. 1).

Determinei a intimação do embargante acerca do pedido de desistência formulado pela exequente nos autos do processo de execução nº 0014592-47.2015.403.6000 (ID 29286405 - Pág. 1). Entretanto, nada disse.

É o relatório.

Decido.

A execução foi extinta por desistência da exequente, sendo o embargante devidamente intimado (ID 29286405 - Pág. 1).

Com efeito, tenho que os embargos à execução perderam o objeto, dada a sua natureza incidental, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO - MS18484-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003916-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOMES & BAZZO LTDA, VILMAR GOMES, CLAIR BAZZO GOMES

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

dgo

DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial (doc. 12557373, p. 313-314), requerida pela parte ré (doc. 12557373, p. 279).

Intimadas (doc. 12557374, p. 17), as partes não se manifestaram sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (doc. 12557374, p. 03-06).

Assim, intimem-se os requeridos para depositarem o valor atualizado dos honorários periciais, sob pena de não se realizar a prova requerida.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para agendar data para início da perícia, intimando-se as partes.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PABLO RODRIGO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006820-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alegou que no período de 5 de fevereiro de 1979 a 29 de fevereiro de 1980 prestou serviço militar e a partir de 27 de junho de 1980 trabalhou em atividades consideradas especiais, mais precisamente como eletricitista, na empresa ENERSUL – EMPRESA DE ENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL S/A, denominada atualmente de ENERGEST S/A, onde permaneceu até a data da propositura da ação (22/06/2015).

Na sua avaliação, por ter laborado em condições especiais por mais de 25 anos, fazia jus à aposentadoria especial, quando do requerimento formulado na via administrativa, em 1 de agosto de 2011.

No entanto, o réu deferiu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício menos vantajoso.

Depois de explicar a não ocorrência da decadência prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91 pediu (1) a ratificação do enquadramento feito pelo réu na via administrativa, por ter ele considerado especial o trabalho desenvolvido entre de 27 de junho de 1980 a 5 de março de 1997, e (2) o reconhecimento do tempo de serviço especial, declinado no PPP, no período de 6 de março de 1997 a 14 de abril de 2015, (3) assim como a conversão da aposentadoria para especial, a partir da data do requerimento, com a condenação do réu a lhe pagar a diferença das parcelas a partir de então.

Com a inicial juntou os documentos (fs. 36-61): refiro-me aos números apostos nas folhas do processo físico, presentemente copiado e incorporado no PJe).

Proferi o seguinte despacho (f. 63): *1 - Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 2- Esclareça o autor se formulou novo pedido administrativo, trazendo cópia integral dos processos administrativos. Esclareça, ainda, se apresentou, na via administrativa, os documentos trazidos com a inicial.*

O autor apresentou documentos com o fim de justificar o pedido de gratuidade da justiça, ao tempo em que esclareceu a ausência de novo requerimento administrativo para fins de conversão do benefício, informou que do PA constam os documentos apresentados com a inicial (f. 68).

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça e determinei a intimação do autor para que apresentasse cópia do processo administrativo (f. 73).

Contra a primeira parte da decisão o autor interpôs AI e pediu prazo para juntada do PA (f. 77). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao AI (F. 83). Guia das custas juntadas às fs. 85-6. PA juntado às fs. 94-137.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fs. 139-40).

Citado (f. 175), o réu apresentou contestação (fs. 145-64). Arguiu prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Sustentou a impossibilidade da contagem do tempo posterior à aposentadoria concedida. Discorreu sobre as condições para o reconhecimento do tempo especial, no período de anterior a 29 de abril de 1995 e desta data até 5 de março de 1997. Observou que a partir de 28.05.1998, por força da MP 1.663, está vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. No tocante ao agente ruído, ressaltou a necessidade de laudo técnico específico. Relativamente à eletricidade, disse ter sido ela excluída do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/07. Por fim, defendeu a impossibilidade da aposentadoria especial a quem continua no exercício do mesmo cargo.

Réplica às fs. 180-211.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fs. 212-3). O autor pugnou pela produção de prova documental e pericial (fs. 215-6.). O réu informou que não pretendia outras provas (f. 217).

Depois da manifestação das partes suspendi a audiência de conciliação agendada (fs. 240-6).

Deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor (fs. 249-50). As partes apresentaram quesitos (fs. 253 e seguintes e 256-7). O perito apresentou o laudo (fs. 263-304). Somente o autor se manifestou sobre o laudo (fs. 307-8 e 309 e 309-v).

É o relatório.

Decido.

O benefício foi requerido em 29 de agosto de 2011 e concedido a partir de 1 de agosto de 2011.

Logo, não há que se falar em prescrição ou decadência, porquanto a ação foi proposta em 22 de junho de 2015.

Pois bem. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia que *para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º)*. A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida *“em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros – com tensão superior a 250 volts”*.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR).

Ao tempo dos referidos Decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Esse quadro perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com a edição da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.

Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos:

(...).

XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).

No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Sínt. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

(REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).

No caso, convém lembrar que a inicial veio instruída com a CTPS de fls. 41 e seguintes, dela constando o registro feito pela empresa ENERSUL – Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S/A, datado de 27 de junho de 1980, constando a admissão do autor como OPERADOR USINA E SUBESTAÇÃO.

Ademais, a empregadora subscreveu o PPP de fls. 48 e seguintes, reiterando tal informação e esclarecendo que da data da admissão até 31 de julho de 2005, o autor operava Usina e Subestação de grande porte, local onde a tensão superava 4,5 KV, executando manobras e intervenções nos diversos equipamentos energizados existentes nos pátios e salas de comando, com uso de EPI, realiza leituras em quadros de comando (tensão acima de 250 Volts) nos pátios e salas de comando; auxilia na manutenção dos equipamentos do sistema elétrico das usinas e subestações.

Ressalte-se que desde a via administrativa o réu tinha conhecimento dessas informações, tanto que diligenciou na empregadora e dela obteve os LTCATs de f. 108 e seguintes, de onde foram extraídas as referidas informações lançadas no PPP acima. E não custa lembrar o item 10 dos laudos, segundo os quais o autor estava exposto à eletricidade na alta tensão aludida, durante toda a jornada de trabalho.

Nos presentes autos o perito informou: 1 – as atividades desenvolvidas pelo reclamante na função de Operador de Usinas e Subestações eram de modo habitual e permanente; 2 – no exercício da função o autor fazia leitura de equipamentos eletrônicos da subestação/Usina, manobra de isolamento dos transformadores de 138 KV, manutenção da linha de transmissão de 138/34,5 KV; 3 – As manobras realizadas pelo reclamante em 90% dos casos eram a céu aberto (exposto ao tempo), o mesmo ficava no raio de ação dos níveis indicados pelo SEP. Os outros 10% eram realizados no interior das subestações/Usina expostos a ruídos das turbinas de geração de energia elétrica.

Aliás, conforme parecer técnico suscrito por servidor médico do INSS de f. 111, o período anterior a 5 de março de 1997 foi enquadrado como especial, o que demonstra que o período posterior não foi considerado em razão do equivocado entendimento de que a partir de então não era possível tal enquadramento no tocante aos eletricitistas.

O fato é que na data do pedido na via administrativa o autor já contava com tempo de serviço suficiente para aposentadoria especial. Com efeito, tendo ele começado o trabalho em 27 de junho de 1980, em 27 de junho de 2005 completou 25 anos ininterruptos de trabalho na atividade especial, o que desde então lhe garantia o direito à aposentadoria.

Em suma, considero provada a versão lançada na inicial, segundo a qual durante toda a relação de trabalho, iniciada em 27 de junho de 1980, o autor laborou em condições especiais, como eletricitista, de forma que, em 1 de agosto de 2011, quando requereu aposentadoria, já fazia jus ao benefício especial, pois contava com mais de 31 anos de serviço.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a: 1) – converter o benefício de aposentadoria comum concedida ao autor em aposentadoria especial, a partir da data da concessão inicial, ou seja, 1 de agosto de 2011; 2) – pagar ao autor a diferença das parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2/09/2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do CJF; 3) – sobre o valor da condenação incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre as prestações devidas até a presente data. O réu é isento das custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008070-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRECHI - MS9936-A

RE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FOTO COLOTEC LTDA propôs a presente ação contra a Receita Federal.

Sustenta que, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002637- 10.2001.403.6000, restou declarado que pagou indevidamente ao INSS contribuições a título pró-labore e autônomos, diante da declaração da inconstitucionalidade do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, quando também foi reconhecido o direito à compensação da respectiva quantia.

Aduz que na fase de liquidação a ré reconheceu o débito de R\$ 150.443,90.

Todavia, o direito à compensação não pode ser usufruído porque encerrou suas atividades sem dar baixa na sua situação cadastral, por estar em débito perante a Fazenda Nacional. Lado outro, o mandado de segurança não é a via adequada para alcançar a restituição

Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar a quantia de R\$ 168.664,62.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-87 (refiro-me à autuação do processo físico, copiado e incorporado no PJe).

A impetrante foi chamada a emendar a inicial, no tocante à pessoa que deveria figurar no polo passivo da relação processual, por não ter a Receita Federal personalidade jurídica (f. 89).

Então foi oferecida a petição de f. 91, na qual a autora emendou a inicial para incluir a Fazenda Nacional (União) como ré. E posteriormente, em razão do despacho de f. 92, a autora manifestou desinteresse em conciliar (f. 27: nova numeração a partir da f. 96).

Acolhi a emenda à inicial e determinei a citação da ré (f. 28).

Citada (f. 30), a ré apresentou contestação sustentando que a autora não tem interesse processual porque, munida do título executivo, à luz da súmula 461 do STJ, podia pedir a expedição de precatório. No mérito, sustentou que o direito reconhecido na referida ação não pode ser concretizado em razão da existência de débito em nome da autora (art. 73, da Lei nº 9.430/96)

Réplica às fls. 83-5.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 92). A autora não se manifestou, enquanto que a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 98).

A Meritíssima Juíza de Direito da 16ª. Vara Cível da Comarca de Campo Grande, solicitou a penhora no rosto dos autos (f. 96) e posteriormente solicitou informações acerca da efetivação da medida (f. 95).

É o relatório.

Decido.

É incontroverso o direito ao crédito da autora, porque já reconhecido nos autos de mandado de segurança nº 0002637- 10.2001.403.6000 que tramitou perante a 2ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária da Justiça Federal e pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AC e REEXAME nº 0002637-10.2001.4.03.6000 MS, DJ 12.03.12).

A preliminar arguida pela ré não merece prosperar, porquanto, como bem acentuou a autora na inicial, o direito reconhecido naquela ação mandamental não chegou a ser concretizado nos referidos autos, por não se confundir o MS com a cobrança.

Quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1.213.082 / PR):

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Nesses termos, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que, em tese, afastariam aqueles consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017).

Sobreveio a Lei 12.844/2013, alterando o art. 73 das Leis nº 9430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo." (NR)

Segundo o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impossibilidade da compensação de ofício ocorre mesmo depois do advento da mencionada Lei:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.844/13. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 151 DO CTN.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

2. Conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento deve prevalecer, ainda que sob a égide da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, porquanto a suspensão da exigibilidade na forma como prevista no CTN não pressupõe a existência de garantia.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(AI - 5021565-80.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 6ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

(...)

(ApCiv 0000504-19.2017.4.03.6134 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCON - 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

(...)

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100 - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

No mais, constata-se que a autora não pede nada mais do que a própria ré confessou ainda na fase de liquidação do referido mandado de segurança (f. 56), através da Receita Federal

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: **1)** – devolver à autora a importância R\$ 150.443,90, corrigida pela taxa SELIC, a partir da data do reconhecimento, em dezembro de 2013, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros; **2)** – pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor corrigido da condenação. Isenta de custas.

P.R.I. Se houver recurso a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3.

Anote-se o **Banco do Brasil como terceiro interessado**, diante da penhora no rosto dos autos acima noticiada.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010596-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

gecom

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA** e **GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA**, na condição de Tabelães e Oficiais substitutos do 2º Serviço Notarial e de Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, e do 9º Serviço Notarial e de Registro Civil da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com o objetivo de afastar determinação da Corregedoria Nacional de Justiça de submissão ao teto constitucional da remuneração auferida por responsáveis interinos por Cartórios.

O artigo 102, I, r, da Constituição Federal estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4412, em 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, **determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente (destaquei).**

No passo, fixou-se a seguinte tese: *Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Verifico tratar-se, então, de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a hipótese de incompetência absoluta, que deve, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15), curvo-me à determinação de remessa imediata dos autos ao STF.

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014736-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIGANO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos (ID 27761394 e 28675840):

Diante do exposto, requer o acatamento dos pedidos presentes na inicial, em especial QUE julgue procedente o pedido de tutela de urgência, reconhecendo, assim, presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida com a retirada das restrições ao autor nos cadastros de devedores, inclusão no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa, com posterior execução judicial, enquanto houver discussão judicial afastando qualquer tipo de restrição em decorrência do auto de infração nº 489940 – D e auto de infração nº 489941 – D. QUE seja concedida ainda o levantamento do embargo decorrentes dos referidos autos de infração. No final manter a tutela provisória concedida e permitindo que o autor não sofra qualquer tipo de restrição em decorrência do auto de infração nº 489940–D e auto de infração nº 489941–D. QUE seja levantado o embargo das atividades da propriedade visto que este traz prejuízos de grande monta ao autor, pois inviabiliza a utilização desta área, que é ocupada desde seus anteriores proprietários e isto ficará comprovado através da seqüência de planchas em anexo (Levantamento Cronológico Ambiental do Laudo Técnico).

(...)

Diante do exposto, requer no exercício do poder geral de cautela a concessão da tutela provisória de urgência do art. 300 do CPC, para que emita ordem consistente na retirada do protesto levado à termo e que a ré se abstenha de quaisquer medidas de retaliação aos autores até que se encerre a presente discussão jurídica, reconhecendo, assim, presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida com a retirada das restrições ao autor nos cadastros de devedores, inclusão no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa, com posterior execução judicial, enquanto houver discussão judicial afastando qualquer tipo de restrição em decorrência do auto de infração nº 489940 – D e auto de infração nº 489941 – D.

Em relação ao primeiro pedido, alega que a ré não se dispôs a discutir a afirmação de que a área autuada NÃO É de área de preservação permanente tornando injusto o Embargo e a Multa aplicada. Acrescido a este fato verifica-se documento fornecido por ente ambiental estadual que deixam de considerar esta área como sendo Área de Proteção Permanente – APP, o que por si só traz indícios para que haja a tutela jurisdicional pleiteada.

O mesmo foi reiterado no segundo pedido, quando o autor apenas acrescentou que o *periculum in mora* está presente visto que os protestos levados à termo decorreram da demora do provimento jurisdicional definitivo, que certamente aplicará o direito ao caso concreto tornando sem efeito as autuações.

Decido.

Salvo quanto à questão do protesto, o autor apenas reitera os argumentos e pedidos já afastados anteriormente, quando indeferi o pedido de tutela antecipada de urgência (ID 25164231 - Pág. 37 e 25188656 - Pág. 25-31).

Ademais, tanto o pedido de levantamento do embargo como o de suspensão da exigibilidade do débito são objeto do Agravo de Instrumento nº 5022865-77.2018.4.03.0000, que ainda não foi julgado pelo TRF da 3ª Região.

Aliás, por ocasião do ajuizamento deste recurso, mantive a decisão agravada (ID 25188656 - Pág. 55).

Quanto ao protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), os tribunais superiores já declararam a legalidade do protesto de CDA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator. Min. Luís Barroso. 2. Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. 3. Além disso, sessão de 28/11/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp repetitivo nº 1.686.659 (Tema nº 777), firmando a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/12". 4. Agravo interno improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2187401 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0003384-49.2014.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461140033841 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.14.003384-1, ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, não havendo suspensão da exigibilidade do débito tampouco **probabilidade do direito na atual fase do processo**, não há impedimento ao protesto de ID 28676354.

Por outro lado, o autor pediu produção de prova pericial e testemunhal (ID 28675840).

Registre-se que o autor não se manifestou quando foi instado a apresentar outras provas e só formulou tal pedido depois que determinei a conclusão do processo para sentença (ID 25188656 - Pág. 31-55).

No entanto, na petição inicial, ressaltou que pretendia provar por todos os meios de provas admitidas em direito.

Ademais, como mencionei na antecipatória, somente após dilação probatória seria possível constatar qual ato administrativo – federal ou estadual – espelha a infração ambiental que teria sido cometida pelo autor ou, ainda, se não houve infração ambiental ou ela foi diversa daquela declarada pelo réu.

Logo, inclusive para evitar eventual nulidade futura, impõe-se o deferimento das provas requeridas pelo autor.

Diante do exposto:

- 1) – Mantenho a decisão na qual indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- 2) – Defiro a produção de prova pericial, na área de engenharia ambiental; concluída esta prova, será designada audiência de instrução.
- 3) – Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC). Após, será nomeado perito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

mcsb

DESPACHO

Intime-se o CRM-MS para que reembolse a UNIÃO das despesas com o perito (ID 13787007 - Pág. 18 e 31, e 21491118 - Pág. 1).

Efetuada o depósito, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre sua integralidade e, concordando como valor, informe o código para conversão em renda.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010716-21.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 27248882), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOARI BERTALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - MG148248

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA FILHO

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIANE VICTORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TJT

SENTENÇA

A impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade a proferir decisão no recurso interposto em processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o recurso administrativo foi decidido (Id. 43024502 - Pág. 3).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

As partes são isentas das custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006919-73.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo interposto, para cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002794-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

GILSON DE ALMEIDA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma ser portador de várias enfermidades: CID10: M.75.9, M75.1, M54.4, M51.9, M54.2, M48, que lhe causam incapacidade laborativa, pelo que pleiteou junto ao réu a prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Sucedeu que o pedido foi indeferido, decisão que considera ilegal, pois entende preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O autor não formulou pedido de tutela de urgência.

3. Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria.

3.1. Intime-se o INSS para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

4. Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?

3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.

5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?

6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

5. Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intem-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA:RICELY GLAUCE BERGAMASCO DIAS TELES

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO SANTANA - MS14162-B

RÉ:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:PAF UTILIDADES E PRESENTES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ADRIANA CLAUDIA PANERARI - PR71035

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Diante do teor da certidão Id. 41559303, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007674-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ANTONIO AMARAL SANTOS PACE

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO:AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

ANTONIO AMARAL SANTOS PACE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DE BRASÍLIA/DF como autoridade coatora.

Pede a segurança para que a autoridade cumpra decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos n. 44234.121997/2019-81.

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736971 Agr, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) Destaques

Esse entendimento foi acolhido pelo **Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no Conflito de Competência n. 5004584-05.2020.4.03.000, o que levou à 2ª Seção Cível a adequar seu entendimento sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE OU DA SEDE FUNCIONAL DA IMPETRADA. OPÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Sucede, porém, que, submetida a controvérsia ao Órgão Especial da Corte, este decidiu no sentido de que, mesmo no mandado de segurança, é possível a eleição pelo impetrante do foro do respectivo domicílio, a despeito da sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

3. Ressalvada convicção pessoal, aplica-se a solução abstrata pelo colegiado maior da Corte para, na espécie, reconhecer como competente o Juízo do domicílio da impetrante, ainda que intentado mandado de segurança contra autoridade com sede funcional em localidade distinta. 4. Conflito negativo de competência julgado precedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5023766-74.2020.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 2ª Seção, DATA: 08/10/2020) Destaquei.

No caso, verifica-se que nem o impetrante e nem a autoridade impetrada possuem domicílio em Campo Grande/MS.

Na verdade, **o impetrante possui domicílio em São Paulo/SP.**

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-23.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BENCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS EM ACO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

TJT

DECISÃO

ANTONIO AMARAL SANTOS PACE impetrou, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, o presente mandado de segurança, apontando inicialmente o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** como autoridade coatora.

Pede a segurança para que seja reconhecido seu direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Embora a impetrante possua domicílio dentro da Subseção Judiciária de Três Lagoas, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados, tendo em vista a sede da autoridade impetrada.

Em Dourados foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande, diante do fechamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) Destaquei

Esse entendimento foi acolhido pelo **Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no Conflito de Competência n. 5004584-05.2020.4.03.000, o que levou à 2ª Seção Cível a adequar seu entendimento sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE OU DA SEDE FUNCIONAL DA IMPETRADA. OPÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Sucede, porém, que, submetida a controvérsia ao Órgão Especial da Corte, este decidiu no sentido de que, mesmo no mandado de segurança, é possível a eleição pelo impetrante do foro do respectivo domicílio, a despeito da sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

3. Ressalvada convicção pessoal, aplica-se a solução abstrata pelo colegiado maior da Corte para, na espécie, reconhecer como competente o Juízo do domicílio da impetrante, ainda que intentado mandado de segurança contra autoridade com sede funcional em localidade distinta. 4. Conflito negativo de competência julgado precedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5023766-74.2020.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 2ª Seção, DATA: 08/10/2020) Destaquei.

No caso, verifica-se que a impetrante possui domicílio dentro da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, de modo que é a **1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS** o Juízo competente para apreciar o feito.

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF, do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região referidos, em especial o RE 736971 e o Conflito de Competência n. 5004584-05.2020.4.03.000 do Órgão Especial do TRF3, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007643-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSMAR GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS

TJT

SENTENÇA

OSMAR GONÇALVES DE AMORIM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS** como autoridade coatora.

Alega que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença foi indeferido, mesmo com a apresentação dos documentos exigidos.

Afirma que o recurso administrativo ainda não foi apreciado.

Alega não possuir condições físicas para retomar ao trabalho, situação confirmada por atestados médicos particulares, e que possui qualidade de segurado, tendo cumprido o período de carência.

Assevera não poder mais aguardar a decisão do INSS e que tem direito ao recebimento do benefício, inclusive dos atrasados.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de perceber os valores do benefício de auxílio-doença, inclusive as parcelas vencidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A ação não comporta seguimento, porquanto a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial de que não possui capacidade laborativa demandam dilação probatória para serem comprovadas, mesmo porque os médicos do INSS concluíram em sentido contrário (Id. 42669961, p. 5 e seguintes).

Além disso, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, pelo que não se presta ao recebimento das parcelas vencidas.

Por fim, a alegada omissão em decidir não deságua no deferimento do benefício, mas sim na obrigatoriedade da autoridade em proferir decisão, providência que não foi requerida nesta ação.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007736-06.2020.4.03.6000

AUTORES: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LE LIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO, CARLOS ROCHA LE LIS, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e JOELSON SANTANA propuseram a presente ação popular contra a **UNIÃO e a RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Alegam que a Portaria RFB n. 1.236, de 8 de agosto de 2016, homologou indevidamente o resultado final da avaliação do estágio probatório de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, uma vez que referidas avaliações não existem.

Ademais, a comissão de avaliação de desempenho teve a participação de um servidor não estável, o que também é ilegal.

Assim, pedem a suspensão imediata dos efeitos da referida portaria e também dos processos judiciais nos quais a validade dos efeitos retroativos dessa portaria é questionada e onde os autores buscam sua reintegração ao serviço público.

Proseguem, dizendo que “uma vez comprovada a nulidade dessa Portaria n° 1236/2016, também NULO serão os PADs instaurados em desfavor dos Autores da presente demanda, pedido esse, que, os interessados farão nos autos de forma individual”.

Ao final pedem:

No mérito, comprovadas as alegações aqui expostas, se requer que a presente Ação Popular seja julgada totalmente procedente, DECLARANDO A NULIDADE da Portaria RFB n° 1236, de 8 de agosto de 2016, com efeitos “... quais ex nunc” por nela constar vícios insanáveis sejam: a falta da avaliação do estágio probatório do terceiro ano, bem como, a inexistência da avaliação final do estágio probatório, de TODOS OS SERVIDORES relacionados no anexo único da Portaria RFB n° 1236/2016 – cópia no anexo 04, . temos também a nulidade da No mesmo sentido PORTARIA n° 1236 em face da ilegalidade comprovada na presente ação, onde servidor não estável (com menos de três anos no serviço público) compôs a comissão especial de avaliação de estágio probatório desses servidores constantes do anexo único da Portaria RFB n° 1236/2016, conforme comprovado no processo administrativo da RFB n° 10166.016262.2008-12 – cópia no anexo 05, onde o servidor da Receita Federal Sr. Renato Tramim Toledo, SIAPECAD n° 1291619, e CPF n° ***467.397-** não era estável à época que compôs a comissão da avaliação dos estágios probatórios constantes desse processo – cópia no anexo 05. Isso porque, conforme informação pública disponível no Portal da Transparência[2], cuja consulta segue no anexo 07, consta que o servidor Renato Tramim Toledo, SIAPECAD n° 1291619, efetivamente ingressou no serviço público em 29.06.2006, ou seja, preencheria o primeiro requisito para estabilidade “três anos” somente no dia 29 de junho de 2009, mas, ratificando, comprovadamente no ano de 2008, ainda não estável no serviço público, foi nomeado e integrou e participou como membro, e assim fez todas avaliações de estágio probatório constantes do processo RFB n° 10166.016262.2008-12 – cuja cópia integral segue no anexo 05, de modo que, esse também isso, é fundamento para ANULAÇÃO DA PORTARIA RFB N° 1236/2016, com efeitos “ex nunc”.

É o relatório.

Decido.

Excluo, desde logo, a Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação, uma vez que é órgão da administração direta da União, pelo que não possui personalidade jurídica própria, de modo que a defesa de seus atos em juízo é responsabilidade direta da entidade que representa.

Acerca da ação popular, transcrevo dispositivos da Constituição da República e da Lei n. 4.717/1965:

Art. 5º

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

[...]

Verifico que os autores buscam nesta ação proteger seus interesses particulares e não o interesse da coletividade.

Com efeito, o objeto desta ação a anulação da Portaria da RFB n. 1.236/2016 a fim de que possam obter, em última análise, sua reintegração ao serviço público.

Nesse raciocínio, os autores serão os únicos beneficiários diretos com a procedência do pedido.

A prevalecer a tese dos autores, todo e qualquer ato tido por ilegal poderá ser combatido por meio da ação popular, o que resultará no desvirtuamento do conjunto normativo que criou e regulamentou esse importante meio de controle da atividade estatal, além de aumentar desnecessariamente a carga de trabalho do Poder Judiciário, já que o interessado pode mover ação própria com o mesmo objeto.

Além, os autores afirmam que já propuseram sete ações judiciais em que buscam a reintegração “em razão da evidente nulidade do ato objeto da presente Ação Popular; qual seja, a Portaria RFB n° 1236, de 8 de agosto de 2016” (p. 21 da petição inicial).

Como se vê, nem mesmo a alegada ofensa à moralidade justifica o prosseguimento desta ação porque, especificamente neste caso, ela está relegada a segundo plano pelos autores populares, já que a principal medida jurídica almejada nesta ação é a defesa de seus interesses pessoais.

Transcrevo julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Situação descrita nos autos que visa à defesa de interesse de particular, e que não autoriza o manejo da ação popular. 3. Reexame necessário que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0019425-56.2002.4.03.6100, RELATOR: RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) Destacou-se.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. 1. De acordo com o artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Assim sendo, cabe o ajuizamento de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, não dispondo a lei sobre o cabimento dessa medida para defesa de interesses de particulares. 3. No caso, o autor pretende a condenação das demandadas a adaptar os procedimentos de cobrança atualmente em andamento nos termos do Decreto-lei nº 70/66 para os termos da Constituição Federal, Lei nº 5.741/71 e do Código de Processo. 4. O pleito inicial não visa coibir ato lesivo ao patrimônio público, que constitui o objeto da ação popular, mas defesa de interesse individual que pode ser discutido na ação própria, pelo que a ação cautelar não é a via inadequada para pleitear tal direito. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0056808-73.1999.4.03.6100, RELATOR: Des. Fed. VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012) Destacou-se.

Como se vê, a petição inicial não comporta deferimento.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (“salvo comprovada má-fé, em ação popular; não cabe a condenação do autor nas custas e nos ônus da sucumbência” RE n. 200.376, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/12/1998).

P.R.I. Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965).

Retifiquem-se os registros para excluir a RFB do polo passivo da ação.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: IORLEI LUIS CAXIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DA COSTA ALVES - MS23484

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006884-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERALDO MARCOS FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

GERALDO MARCOS FARIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 03/03/2020.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 03/03/2020 e, conforme documento expedido em 28/10/2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 40943273).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício que será pleiteado com a pretendida certidão.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007689-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDETE VILELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE-MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se as autoridades impetradas, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007409-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDECI DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEAL FARIAS - MS20365

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1- O impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONTRAFO COMERCIO E CONSTRUCOES ELETROMECANICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1- A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007720-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WESLEI DELATERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

SENTENÇA

WESLEI DELATERRA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/02/1996 e excluído em 30/01/2000.

Relata que durante o período em que prestou serviço militar desenvolveu problemas de saúde mental e emocional (transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção – CID10 F07.9; transtorno afetivo bipolar – CID10 F31.0; episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos – CID10 F32.2; transtornos fóbicos-ansiosos – CID10 F40.0; fobias específicas isoladas – CID10 F40.2; outros transtornos ansiosos CID10 F41.0 e epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas – CID10 G40.2).

Explica que tais patologias o incapacitam permanentemente para exercer atividade laboral. Não obstante, foi licenciado *ex officio*, ainda doente, com fundamento no item V do art. 94 c/c art. 121, § 30, 'a', da Lei n. 6.880/1980, ato que reputa ilegal, diante da precariedade do seu estado de saúde mental.

Sustenta que a ré não realizou qualquer exame psicológico ou psiquiátrico no seu licenciamento, tampouco emitiu o Atestado Sanitário de Origem.

Pretende ser reintegrado ao serviço militar e reformado, nos termos dos artigos 108 a 110, §§ 1º e 2º, 'b', da Lei n. 6.880/1980.

Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme documentos Id. 42880955 e 42880958, p. 17, o autor foi excluído do serviço militar em 31 de janeiro de 2000 de 1986 (BI 21/00).

Tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.

Indiscutível que há mais de 20 anos se operou a prescrição, uma vez que o prazo quinquenal passou a fluir da data de publicação da portaria de licenciamento.

Com efeito, trata-se de ato único ("Licenciamento"), pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários.

Nesse sentido, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR EXCLUSÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão, sob pena de ver o seu direito prescrito. 2. No caso dos autos, consoante destaca o Tribunal local, a exclusão disciplinar do militar ocorreu em 28.09.1998 e a ação que objetiva a sua reintegração foi proposta apenas em 19.12.2008, portanto, após a pretensão estar fulminada pela prescrição. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1227840 MG 2010/0211746-1 (STJ) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data de julgamento 8/11/2011, T1 – Primeira Turma - Data de publicação: 14/11/2011)

Prescrita está também a ação no tocante aos consectários financeiros pretendidos (vencimentos atrasados desde o desligamento e danos morais).

Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito reclamado, pelo que julgo liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que sequer houve citação. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, CPC.

Após, arquivar-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006417-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AQUIDAUANAMMS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Id 41201024), julgando extinto o processo sem análise do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o sindicato autor não comprovou a alegada incapacidade para arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ).

Indefiro também o pedido de isenção de custas fundamentado no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (Id. 41201024), já que a presente ação não é ação civil pública.

Assim, custas pelo autor.

Sem honorários, uma vez que sequer houve citação.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001392-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pela exequente nos autos do processo de execução (nº 50013112-50.2017.403.6000), posteriormente homologado nos termos do art. 485, VIII, do CPC, manifeste-se o embargante se pretende prosseguir com este feito. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Fim do prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007327-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS (SINAPF-MS)

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

TJT

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-78.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001595-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

despacho proferido em inspeção:

Vistos em inspeção.

ID [24941252 - Ato Ordinatório](#), sem intercorrências.

ID [23578782 - Traslado de cópias \(357 PDFsam00015956620144036000.v1.20191018.160542.674624\)](#), fl. 79.

Fl. 77: junte-se aos autos a mídia da audiência. Havendo AF orais, mantenha-se concluso para sentença.

Não havendo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos e a CEF para apresentação de proposta por escrito, caso queira transacionar os direitos desta lide. Apresentada a proposta, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004416-45.2020.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:FABIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008175-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS - MS12808, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogados do(a) REU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675, RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

ATO ORDINATÓRIO

ANTÔNIO ALVES opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 380-92, alegando omissão quanto à apreciação do fato de a União não ter informado aos interessados, via edital do certame, que o veículo apresentava adulteração no chassi, como também do bem ter sido apreendido e ficado sem poder trafegar por mais de um ano. Sustenta, também, a necessidade de esclarecimento quanto à forma de remessa dos autos à esfera estadual. Intimada, a embargada manifestou-se pelo não provimento dos embargos (f. 405). É o relatório. Decido. Conforme constou da sentença, a União praticou ato legítimo ao alienar o veículo ao autor, configurando aquisição originária. Assim, os prejuízos que o autor alega ter sofrido não foram causados pela ausência de informações da União, mas sim pelo equívoco praticado pelo DETRAN/MS que não reconheceu tal condição quando apreendeu o veículo. Portanto, embora não vislumbre a omissão apontada, esclareço que o pedido de indenização por ausência de informações em face da União é improcedente. Não vislumbro a obscuridade alegada, quanto à forma de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos nos autos, concluí pela improcedência dos pedidos quanto à União e pelo declínio de competência em relação ao DETRAN/MS, mediante desmembramento dos autos, ou seja, cópia integral, permanecendo neste juízo os originais. Diante disso, com esses esclarecimentos, rejeito os embargos opostos, ao tempo em devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003174-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEY ARAJI GOULART, ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, NICOLAS HABIB, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS, ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443

Advogados do(a) REU: VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, DIVON CIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, ANTONIO MINARI NETO - MS13944

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogados do(a) REU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas da sentença proferida nos autos (*Id's 28900281 a partir de pag 16, id 27900182 e 27900509)

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 0000050-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES, ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA, SAMIR CHAIMASSEFF SILVA, RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA, JOAO ALFONSO DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA, YURI BATISTA XAVIER, ROBSON TADEU DA SILVA, MARCOS TADEU CARRETONI MIDON, GABRIEL APARECIDO ALBUQUERQUE DA SILVA, OTAVIO CAETANO DE FIGUEIREDO - EPP, OTAVIO CAETANO DE FIGUEIREDO, JOSEPH MOUSSA CHAMOUN, DIRCINEA CHAIMASSEFF, ANA BEATRIZ LOPES CARVALHO ALVES, STUDIO BRASIL COMPANHIA DE EVENTOS LTDA, STUDIUM LOCAÇÕES LTDA - EPP, TRANSMANIA-TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - ME, COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PIRAPUTANGA LTDA-, MARIA DE LOURDES SOARES FREITAS, ANA MARILEI CANAVARROS DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA - ME

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
Advogados do(a) ACUSADO: JUSSARA APARECIDA FACIN BOSSAY - MS6886, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogados do(a) ACUSADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES8963, MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES16291
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS20222, ALYSSON DUARTE DE SA - MS25073, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO - PR20222, CIRO GUILHERME GUERREIRO FERNANDES - PR78379
Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466
Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800
Advogados do(a) ACUSADO: ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

A vista da informação da Polícia Federal do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de RAFAEL AUGUSTO BOSSAY CHITA (id. 43078077), manifeste-se sua defesa se pretende a realização de audiência de custódia (id. 42875131), dado que o ato presta-se a verificação da obediência pelos organismos policiais que efetuarão a prisão da legalidade e formalidades do ato, bem como para verificação de eventual relato de violência física ou moral quando da efetivação do ato de custódia, não servindo o ato para eventual discussão sobre o mérito/motivos da prisão.

Por outro lado, o pedido de transferência do custodiado Rafael Augusto Bossay Chita deverá ser deduzido junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, dado que, embora o investigado esteja preso à disposição deste Juízo Federal, o Juízo Federal não detém competência para as questões atinentes aos Presídios Estaduais, sob a administração da AGEPEN/MS.

Sobre o pedido de vista/cópia do inquérito policial (id. 43120035), manifeste-se o Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004846-24.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação das partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Após, os autos serão conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006776-50.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAXWELL LAGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos etc.

MAXWELL LAGE opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Lamborghini Aventador, placa EEL7A04, chassi nº ZHWEC1471CLA00788, sequestrado no bojo da Operação Status (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000).

Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem, informando que o adquiriu de boa-fé em 24 de agosto de 2020 da pessoa jurídica Classe A, mediante o pagamento do valor de R\$ 50.000,00, à título de sinal, e mais R\$ 1.550.000,00, ambos via transferência bancária diretamente para a empresa Classe A. Afirma que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou. Por fim, aduz que possui condições econômicas para adquirir o bem e não tem qualquer relação com os investigados no âmbito da Operação Status, sendo que a constrição está a lhe causar prejuízos econômicos.

Juntou documentos (ID 40579414 e seguintes).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (ID 41965338).

É o relato do essencial. Decido.

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.4.03.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No âmbito dos autos de sequestro nº 5008205-86.2019.4.03.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, da pessoa de TAIRONE CONDE COSTA, o qual por meio da empresa Classe A, estaria, em tese, imbricado comatos de movimentação e de ocultação de patrimônio adquirido como resultado do tráfico de drogas.

É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Esse justamente é o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos coligidos ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em **11/09/2020** (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000 - ID 38475401), enquanto que sua aquisição pelo embargante se deu em **24/08/2020** (IDs 40579751 e 40579752), o que corrobora sua boa-fé.

Ademais, o embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, mediante o pagamento do valor de R\$ 50.000,00, à título de sinal, e mais R\$ 1.550.000,00, ambos via transferência bancária diretamente para a empresa Classe A (ID 40579755).

Assim, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. E por derradeiro, não há qualquer indicio de que o embargante esteja envolvido nos fatos que deram ensejo à constrição judicial levada a efeito nos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade (circulação/transfêrencia) que recai sobre o veículo Lamborghini Aventador, placa EEL7A04, chassi nº ZHWEC1471CLA00788.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e junto ao sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012174-44.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIRIA TEREZINHA DO NASCIMENTO NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO - DF40750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de folhas 37-49 id 43109203.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006239-18.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006986-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROGRAOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003564-10.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME, ALCYR CORREA COELHO, S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA - SP144087, JOSE BIJOS JUNIOR - SP29018

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA - SP144087, JOSE BIJOS JUNIOR - SP29018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009728-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de id. 42905324.

Providencie-se a disponibilização dos valores remanescentes bloqueados para a conta indicada na petição supramencionada em favor do Conselho Exequente, conforme requerido.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Defiro a suspensão desta Execução Fiscal, conforme o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 41883676), enquanto se aguarda o julgamento dos REsp nºs 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP (Tema 987-STJ).

Anotem-se no sistema informatizado PJ-e nos termos do artigo 2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRES/VIPIR Nº 1/2016 - PRESI/GABPRES/ADEG/DPED.

Aguarde-se em arquivo sem baixa.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007761-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: JESSICA VENTURA SALGADO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001187-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINATO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 31616051 e respectivo Documento ID 31616055), e diante da inexistência de qualquer constrição de bens nestes autos, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000152-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do inteiro teor da decisão de folhas 09 - 10 do documento de id 27260098.

Fica, ainda, a exequente por este ato intimada do ofício da vara de falências da Comarca de Campo Grande (id 42806850), bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003266-95.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a representação da massa falida no sistema eletrônico, conforme documentos de f. 29/32 do ID 25748706.

Após, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, da penhora no rosto dos autos realizada e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001460-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o pedido formalizado pela embargada na petição de fl. 78 (atual página 32 - ID 27772407), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, registre-se em conclusão para sentença.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007876-09.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

DESPACHO

Avoquei os autos.

Anote-se o substabelecimento sem reservas (ID 30918646).

Considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f.20 do ID 27286757:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009712-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

Avoquei os autos.

Petição ID 30698143: **Retifique-se a autuação** a fim de que conste no polo passivo a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Após, **intime-se a exequente** acerca "*da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).*" (ato ordinatório de ID 30645850).

Outrossim, considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f.21 do ID 29680880:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0006356-77.2013.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Oportunamente, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006356-77.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

DESPACHO

Anote-se o subestabelecimento sem reservas (ID 30918434).

Petição ID 30698495: **Retifique-se a autuação** a fim de que conste no polo passivo a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Após, **intime-se a exequente** acerca “da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).” (ato ordinatório de ID 30645850).

Outrossim, considerando a reunião deste feito com os processos elencados na decisão de f. 05 do ID 27085470:

(I) **Associe-se às execuções reunidas** n. 0003444-39.2015.403.6000, 0007678-74.2009.403.6000, 0002083-55.2013.403.6000, 0007876-09.2012.403.6000, 0010576-55.2012.403.6000, 0003188-33.2014.403.6000, 0008077-64.2013.403.6000, 0009712-46.2014.403.6000.

(II) Determino que **não seja efetuada a associação às execuções n. 0010830-23.2015.403.6000 e 0013385-81.2013.403.6000**, visto que, nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000, foi determinado o desfazimento da reunião com relação a tais feitos (despacho proferido em 24/10/2017, conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

(III) Oportunamente, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. **0007678-74.2009.403.6000**).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007098-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: CENTRO FÍSIO FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de id 36340635, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013008-86.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO MEZA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de alvará dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud.

Cumpra registrar, contudo, que a executada foi citada por edital e intimada da penhora para, em querendo, opor embargos, também por via editalícia.

Tendo isso em conta:

(I) Intime-se a Defensoria Pública da União, a qual nomeio como curadora especial do devedor, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, intimando-a a indicar outra modalidade de transferência em seu favor dos valores depositados, preferencialmente o modo eletrônico.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010974-36.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: CAMP SERV SERVICOS GERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidade(s) anterior(es) ao advento da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente defendeu que a fixação da(s) anuidade(s) encontra fundamento nas Leis 5.194/1966 e 6.994/1982.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA(S) ANUIDADE(S)

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

acima de 100 MRV: 10 MRV (...).”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A **Lei n. 6.994/82** atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/82. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 C.J1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada - da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa **jurídica** para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivale a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais^[2].

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s)^[3] (19/06/2010), remontaria a R\$ 277,45 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é bem maior que esse(s), conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança da(s) anuidade(s)** consignada(s) na CDA, por estar(em) acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

E ainda que não fosse assim, possivelmente o crédito estaria prescrito, tendo em vista a não localização do devedor e de seus bens desde a propositura da ação, há quase 10 anos, de acordo com o novel entendimento do STJ firmado no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2.020.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMAPUA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, s.m.j., o exequente **não cumpriu na íntegra** o despacho constante do ID 42578523, pois embora tenha afirmado que o Município de Camapuã-MS possui cadastro no sistema PJE (ID 42980145), **deixou de indicá-lo**, conforme determinado.

Assim, por economia processual, renovo a intimação ao exequente para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2.020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-35.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NOE RODRIGUES ARTHMAN

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001944-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IVONETE DOS SANTOS MELQUIADES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001872-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME, JOSE CICERO LIMA MALTA, PATRICIA APARECIDA MORAIS MALTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001872-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME, JOSE CICERO LIMA MALTA, PATRICIA APARECIDA MORAIS MALTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELZA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-53.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANICE SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-44.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE BATISTA OLSEN

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ASCENAO CONTINI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NEIL GARCIA ROMEIRO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-12.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RESTAURANTE JOTA'S LTDA - ME, JOAO LUIS DA COSTA, MARLENE COSTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-12.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RESTAURANTE JOTA'S LTDA - ME, JOAO LUIS DA COSTA, MARLENE COSTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000966-81.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JORGE PIRES DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELLEN FERNANDA JUSTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 32032940, fica a parte autora intimada para réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-30.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001440-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PLANEJE S/S - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000850-42.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IRACEMA LOPES, THEODORICO LUIZ VIEGAS, FOLHA DE DOURADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016

Advogado do(a) EXECUTADO: ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS - MS2951

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000850-42.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IRACEMA LOPES, THEODORICO LUIZ VIEGAS, FOLHA DE DOURADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016

Advogado do(a) EXECUTADO: ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS - MS2951

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002610-30.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005096-03.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-09.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XANADU GUINCHO E AUTO SOCORRO LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-76.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: SOUZA & MATOSO LTDA - ME, ELDE SILVA SOUZA, ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-76.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: SOUZA & MATOSO LTDA - ME, ELDE SILVA SOUZA, ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-04.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004103-47.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIZ AFONSO PAIZ, ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EMBARGADO: VICENTE CASARIN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a interposição de recurso de apelação, ofereça o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004103-47.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIZ AFONSO PAIZ, ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EMBARGADO: VICENTE CASARIN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a interposição de recurso de apelação, ofereça o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA - MS18193

DESPACHO

Em 05 dias, manifestem-se as partes sobre a destinação dos valores existentes na conta judicial vinculada aos presentes autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000594-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002772-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DESPACHO

RÉU PRESO - URGENTE

Embora a defesa do réu CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR tenha sido devidamente intimada, decorreu o prazo sem apresentação das razões de apelação.

Assim sendo, intime a defesa, pela derradeira vez, uma vez que se trata de autos com réu preso, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação.

Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.

Em sendo necessário, intime-se o réu para constituir novo advogado, ou se não havendo condições financeiras, a nomeação da Defensoria Pública da União.

Se necessário, serve deste como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao advogado, Dr. MARCOS ELI NUNES MARTINS, OAB/MS nº 14.090, com endereço profissional na Av. Marcelino Pires, nº 1405, Sala 212, centro, em Dourados/MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-40.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLERISTON YOSHIZAKI - MS14397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 31272900, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-17.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME, CLADIR GONZAGA DE SOUZA, MIRTES SCHNORRENBERGER

DESPACHO

1) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

2) Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002813-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS

FLAGRANTEADO: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, LUIZ JOSE DA CONCEICAO - MS19456

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa intimada de todo teor do despacho ID 43038918.

Dourados, 9 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591

Advogados do(a) REU: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal. Pede, ainda, que a sentença condenatória imponha aos réus, como consequência da condenação, e por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso, o efeito específico da inabilitação para dirigir, pelo prazo de duração da pena (Código Penal, art. 92, inc. III)

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial 2020.0066849-DPF/DRS/MS.

Narra a peça acusatória:

“No dia 02/07/2020, por volta das 19h30min, no prolongamento da Rua Edson Bezerra, no município de Itaporã-MS, LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreram para a importação de mercadoria proibida, consistente em 47 (quarenta e sete) caixas, ou seja, aproximadamente, 2.350 (dois mil e trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros da marca FOX, as quais, momentos antes, introduziram ilegalmente no território nacional (fls. 19/21 do ID 35298633).”

Nas condições de tempo e lugar mencionadas, policiais militares averiguavam uma denúncia, quando se depararam com o veículo FORD/F-1000, placas AHO-4259, que estava com um pneu furado, sendo conduzido por LUIZ REIS DOS SANTOS e tendo sua esposa, EVANIR DE CASTRO OZUNA, como passageira. Logo em seguida, com o objetivo de auxiliar LUIZ, surgiu o veículo PEUGEOT/HOGGAR, de placas HNM-9248, que era dirigido por DOUGLAS DOS SANTOS, tendo como acompanhante, ELIANE MEGAREJO DINIZ, sua consorte (fls. 04 e 05 do ID 34806246). Em vistoria no interior do automóvel de LUIZ, foram localizados e apreendidos 47 (quarenta e sete) caixas de cigarros da marca FOX (fls. 04 e 05 do ID 34806246), que correspondem a cerca de 2.350 (dois mil e trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros.

A marca de cigarro (FOX) não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apesar de exigível, e por esse motivo sua importação e comercialização é proibida no Brasil.

A denúncia foi recebida aos 21/07/2020 (fls. 437-443, id 35689346).

Os réus LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS foram citados pessoalmente (fl. 472, id 36711859).

Fls. 482-484, id 37118693: DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ REIS DOS SANTOS apresentaram resposta à acusação, na qual arrolaram testemunhas.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 485-491, id 37952048).

Foram apresentados os laudos periciais dos veículos (fls. 450-456, id 35770953 e fls. 457-463, id 35770954); Relatório fotográfico da carga de cigarros apreendida foi juntada nestes autos, atestando serem da marca "FOX" (fls. 386, id 35298633).

As testemunhas NIVALDO NUNES NOGUEIRA e EDER ROBERTO MEIRA NOGUEIRA foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 541-542 id 40604139). Na oportunidade, o MPF e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e apresentaram alegações finais orais.

O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação de ambos dos réus pelos crimes de contrabando. Luiz efetuou o transporte e Douglas é o proprietário da mercadoria. Este possui envolvimento em dois atos delitivos também relacionados à prática de contrabando, não sendo fato isolado, e os policiais não tem motivos para mentirem em juízo, gozando de fé pública. E, em alegações, Luiz Reis não trouxe dados efetivos sobre o seu contratante, numa tentativa de encobertamento do real proprietário que seria o senhor Douglas dos Santos.

Em alegações finais, quanto a LUIZ REIS DOS SANTOS, este confessou o crime; alega problemas financeiros, pegou um frete de Dourados a Montese, distancia de 20 km, motivo pelo qual não há necessidade de bater; o pneu furo perto de Itaporã, mas não tinha o equipamento correto; se lembrou de um amigo o réu Douglas, o qual se deslocou até o local, mas o macaco não era adequado, foi até Itaporã para pegar outro macaco; em momento nenhum houve a apreensão dos telefones celulares dos réus e suas esposas, para averiguar a existência de batedores; as testemunhas de acusação foram controversas e omissas para ensejar a condenação do réu, o senhor Eder não soube dizer se Douglas estava batendo ou não; disse que Douglas trabalha na faculdade de medicina, mas em verdade é sua filha que lá estuda. Ausência de tipicidade de ambos os réus, aplicação do Princípio da Insignificância. Absolvição dos réus conforme artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, não há fundamento para condenação de ambos os réus, absolvição de Luiz Reis dos Santos e Douglas dos Santos, artigo 386, V e IV, respectivamente, do CPP. No caso de condenação, requer aplicação a benesse do artigo 29, § 1º, participação de menor importância em relação a Douglas. Atenuante da confissão em relação ao réu Luiz Reis dos Santos, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou aplicação do sursis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação dos réus pela prática do crime de contrabando.

CONTRABANDO

Imputam-se aos réus a conduta de contrabando, descrita no art. 334-A do CP dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo: (i) Termo de depoimento n.º 0366/202 e n.º 367/2020 (fls. 04 e 05 do ID 35298633), (ii) Termo de Qualificação e interrogatório n.º 0368/2020 e n.º 0369/2020 (fls. 07 e 10 do ID 35298633), (iii) Termo De Apreensão n.º 0365/2020 (fl. 13/14 do ID 35298633), (iv) Termo De Declarações n.º 0370/2020 e n.º 0371/2020 (fls. 15 e 17 do ID 35298633), (v) Ocorrência policial 412/2020 (fls. 19/21 do ID 35298633), (vi) Relatório Fotográfico de fls. 44 do ID 35298633, e (vii) Registro de Produto Fumígeno (relação de marcas de cigarros) de fls. 386, id 35298633.

Os réus foram presos em flagrante quando estavam na estrada de Itaporã, sendo Luiz dos Reis o condutor do veículo FORD/F-1000, placas AHO-4259, e Douglas o apoiador, que estava no veículo PEUGEOT/HOGGAR, de placas HNM-9248, dando suporte ao transporte de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, com destino a Nova Alvorada do Sul, segundo o réu Luiz dos Reis, em juízo. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são, efetivamente, autores do delito em análise, circunstância não elidida pelos elementos dos autos.

A marca de cigarro (FOX) não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apesar de exigível, e por esse motivo sua importação e comercialização é proibida no Brasil.

De acordo com o art. 20, § 1º, da Resolução n.º 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa, "é proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução", sendo que, segundo o *caput* desse artigo, "a marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

Quanto à autoria, Luiz dos Reis dos Santos confessou o transporte, já Douglas dos Santos nega a autoria delitiva.

Questionados no momento da abordagem, e segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, LUIZ afirmou apenas fazer seu transporte, mediante o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que o responsável pela carga seria DOUGLAS, que confirmou a alegação.

Lado outro, na delegacia, LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS permaneceram em silêncio quanto aos fatos narrados pela autoridade policial (fl. 07 e 15 do 34806246).

Inferir-se do depoimento da testemunha EDER ROBERTO MEIRA NOGUEIRA, id 40604910, policial militar (mídia anexa): reconhece os dois presos; recebemos denúncia de que tinha caminhãozinho parado numa estrada atrás do fórum, a pessoa ofereceu ajuda e a pessoa negou; chegamos lá o senhor Luiz que era motorista e estava lá com uma carga de cigarros, cujo proprietário era o Douglas, que falou que era dele.

A testemunha NIVALDO NUNES NOGUEIRA declarou que é policial militar lotado em Itaporã. Quanto aos fatos: no dia receberam informação de um veículo estragado próximo à granja. Fomos até o local e constatamos um casal. Indagado, ele disse que era cigarros, e que o dono da carga tinha ido buscar ajuda para colocar o pneu. Logo em seguida, o Douglas chegou disse que foi buscar o macaco e que a mercadoria era dele. E que ainda não tinha pago a carga e levaria para Nova Alvorada do Sul.

Ao MPF disse: veio do Parque Alvorada.

À defesa: reconheceu os réus. Sítiantes do local ofereceram ajuda ao condutor da camionete, que respondeu de maneira ríspida que não precisava. Não se lembra se foi feita apreensão dos telefones de Luiz e Douglas. Quanto tempo demoraram para chegar ao local uns dez minutos. O Douglas chegou depois também, uns dez minutos.

Ao juiz respondeu que: o Luiz estava esperando a vinda do Douglas.

A testemunha Fernando Ricarte de Freitas declarou que Douglas chegou com uma moça pedindo informação de um borracheiro e eu informei dois, mas ele não conseguiu; daí ele pediu para mim e falou que era filho do Nivaldinho Leiteiro, daí eu emprestei o macaco para ele; inclusive fiquei esperando até as 21 horas; no outro dia, vi que estava na polícia; ele falou que ia levar para socorrer uma camioneta. O Douglas tinha uma picup escura, baixa.

A informante Evanir de Castro Ozina, esposa do réu Luiz Reis dos Santos, disse que estão juntos há 32 anos, possuem duas filhas, que são casadas. Foi acompanhá-lo porque ele tem problema de pressão alta. Toma medicamento para isto.

À defesa respondeu que ele estava ruim da pressão e eu fiquei com medo, eu não sabia o que havia no caminhão, ele pediu para ela ir junto com ele. Conhece o Douglas há mais de quinze anos. Ele falou que ia fazer um frete. Moro em Dourados, já faz muitos anos. O ponto de partido foi de Dourados.

Ao MPF disse que: esse dia estava indo e o pneu furo e parou para trocar o pneu mas o macaco não foi adequado e a polícia chegou. O Douglas chegou depois com o macaco para trocar o pneu ele é amigo do Luiz e o Luiz lembrou dele para ajudar. Não sei para quem era o frete. Não sei de quem era o cigarro. O Luiz ligou para o Douglas antes de a polícia chegar. O Douglas mora em Dourados. O Luiz e o Douglas são apenas amigos.

Ao juiz respondeu que não pensou que dessa vez fossem cigarros que Luiz estivesse transportando.

A informante Eliane Melgarejo Deniz Santos, esposa do réu Douglas dos Santos, declarou que são casados há dezenove anos, moram juntos e tem três filhos, que moram com eles. Estavam em casa, pois tem uma fábrica de lingerie e terminou o corte e Luiz ligou para o Douglas.

À defesa disse que tem três filhos, uma menina de 18, um de 16 e outro de 15, ela estuda medicina. O ramo da empresa a família é de lingerie, todo mundo trabalha. Antes desse fato já sabia quem era o senhor Luiz. Ele já tem experiência dirigindo. Tenho celular e o Douglas também. Eu vi o Douglas falando que o Luiz ligou pedindo o macaco, e o Douglas falou que ia socorrer ele. Na época tinham uma picup baixa. O Luiz estava dirigindo uma camionete alta. Ele pediu um macaco do carro para o Luiz, fomos somente eu e ele. Ele foi rápido. Esse macaco foi pego numa oficina chegando em Itaporã, um grandão. O que ele tinha era do pequenininho. Os telefones foram pegos por algum policial? não pegou de ninguém. A polícia já estava quando chegamos.

Ao MPF disse: casou em 2001, ele foi preso há cinco anos atrás por suspeita de batedor de descaminho. Ele foi preso duas vezes, uma ele foi inocentado. E nessas duas vezes tinha relação com o cigarro. O Luiz pediu para que levasse o macaco do carro. Sobre o marido: a profissão é açougueiro, e há nove anos montamos uma empresa, estabelecimento comercial.

Interrogados (id 38123847), **somente o réu LUIZ REIS DOS SANTOS confessou a prática delitiva.**

Depreende-se do interrogatório de **LUIZ REIS DOS SANTOS**: sustenta que estudou até a sexta série, é motorista há quarenta anos, desde os dezoito anos. Já foi preso há uns quatro meses atrás, estava transportando sete caixas de cigarros, em Ponta Porã/MS. Confessa a prática delitiva de transporte de cigarros estrangeiros. Pegou, estava numa oficina, o rapaz queria que levasse até Montese, ele ofereceu R\$ 200,00. Eu não falei que o dono da carga era o Douglas. Eu somente liguei para o Douglas porque era meu amigo, mas o macaco era pequeno, ele falou que ia arrumar um macaco grande, depois que ele saiu, a polícia chegou lá, perguntou se tinha batedor eu falei que não, que era ali em Montese, pertinho. O Douglas não fez parte deste contrabando. Um tal de Paulista que me contratou, eu estava numa oficina, eu fui levar o frete para lá, aconteceu de furar o pneu e eu liguei para o Douglas e ele veio me socorrer, depois passou um rapaz perguntando se precisava de ajuda, mas tinha o Douglas e trouxe o macaco, mas antes a polícia chegou e eu disse que tinha pedido socorro e o Douglas vinha como macaco. Eu não tenho o telefone do Paulista, eu ia deixar a camionete no posto. Eu não lembro de ter dito aos policiais que o Douglas era o proprietário da carga de cigarros. A camionete era emprestada de um mecânico, na Rua Bahia, em Dourados. A camionete eu peguei no posto do Campo Dourado, quem entregou uma pessoa que conheço de vista. Peguei o carro já carregado e ia levar para Montese. Não lembra se há ligações anteriores à ligação pedindo socorro a Douglas.

À defesa respondeu: pegou o caminhão já carregado; tomou conhecimento de terceiros de que precisava de motorista; não sabia o carro; conhece o Douglas há quinze anos, considero como amigo; ligou para o Douglas, o único que veio na cabeça na hora; quando o Douglas passou pela primeira vez, a pessoa desconhecida que ofereceu ajuda passou depois; na hora da abordagem não vi se pegaram o celular do Douglas; tenho problema de saúde, pressão alta, enfarte, tive enfarte na Polícia Federal quando fui preso, fiquei quinze dias internado. Não tinha batedor. Quando liguei para o Douglas ele estava na casa dele. A minha esposa me acompanhou por que eu estava com pressão alta. O processo que estou respondendo não tinha batedor.

Do interrogatório de **DOUGLAS DOS SANTOS** se extrai: "é nascido em Itaporã, estudou até a oitava série incompleto, não lembra o endereço, no Jardim Monte Carlo, faz uns seis meses; profissão é comerciante, comércio de fábrica de lingerie e loja; temos quatro CNPJ e quatro empresas, MEI, cada um tem um MEI, e eu tenho um ME; a empresa é familiar; a renda média mensal é R\$ 20.000,00; eu já fui processado em dois processos, um inocentado e outro condenado; nega que participou do crime de contrabando ora apurado; não sabia que o Luiz estava com caixas de cigarros naquele carro; quando eu cheguei lá eu não sabia que era uma carro maior, senão eu teria levado o macaco adequado para a camionete; não eu não tinha vista ele com aquele carro; (...)".

Ao MPF respondeu que não se recorda se conversou com Luiz antes de pedir socorro, mas acredita que não; em nenhum momento foi confessado; eles estavam com o farol aceso, na hora que eu cheguei o policial estava armado para me abordar; eles que incluíram como se fosse o dono da mercadoria; (...)

À defesa respondeu que conhece o Luiz há quinze ou dezessete anos; viajaram juntos, foram fazer uma feira em Matinhos, e foram juntos, temporada de quatro meses, ele, a mulher dele, uma filha que mora em São Paulo; se não tivesse amizade com ele nem teria levado o macaco lá para ele; era um amigo de confiança; trabalho junto com a minha esposa uma empresa e comércio familiar; uma das minhas filhas estuda medicina; quando o Luiz me ligou eu e minha esposa estávamos fazendo o corte das lingoeries; estava finalizando o corte; o Luiz falou que estava apurado e eu fui levar o macaco; o macaco não serviu quando cheguei lá, pois era uma camionete, daí fui atrás de um conhecido em Itaporã/MS, e o menino me emprestou o macaco jacaré, grande; quando eu voltei a polícia estava lá; quando cheguei já identifiquei a polícia com o farol alto e me apontou a arma; não pegaram nossos celulares; o policial já chegou e acusou de batedor; me fez trocar o pneu da camionete; e descarreguei e contei a mercadoria na polícia e carregasse de novo; eu não estava de batedor; não tinha conhecimento da carga que estava como Luiz levei a minha esposa porque seria breve, rápido, só levar o macaco, cerca de dezesseis quilômetros."

Nesse diapasão, após a coleta das provas, **embora Douglas dos Santos negue a autoria delitiva nestes autos, restou evidenciada sua coautoria no crime objeto da denúncia**. Isso porque, nas circunstâncias em que foi encontrado na estrada, dando apoio ao corréu Luiz, clarividente sua participação, que é dolosa. Aliás, as suas explicações formuladas em sede de interrogatório judicial não se coadunam com a realidade fática estampada nos autos.

Resta claro que não havia como desconhecer o que estava sendo transportado. A uma, porquanto o veículo que LUIZ utilizava não era o seu, o que deveria ter sido objeto de estranheza por parte de DOUGLAS, que alegou ser seu amigo há mais de 15 anos. A duas, tendo passagem policial por crime de contrabando, desarrazado supor que ignorasse o que a situação sugeriria.

Outrossim, inverossímil que já não estivesse junto a LUIZ e sua esposa. Defendeu que saíra em socorro do amigo a partir de sua residência no conjunto residencial Monte Carlo, que dista mais de 20km do local do flagrante (aproximadamente, e ao menos, 20min de carro).

Não parece igualmente crível que LUIZ, nas circunstâncias que alega se encontrava, não tivesse buscado socorro nas redondezas, preferindo incomodar o amigo residente em Dourados. LUIZ não esclareceu em juízo o porquê dessa preferência, somente utilizando-se de evasivas. Assumiu a "culpa" sozinho para "incentar" o comparsa ou, mais provavelmente, o responsável pelo transporte.

Ademais, bastante comum e notório a condução de veículos carregados de cigarros - e também os utilizados em função de batedor - acompanhados de esposas/companheiras, a fim de ludibriar a fiscalização.

Em conclusão, quanto a Luiz dos Reis dos Santos, a autoria resta demonstrada tanto pelo testemunho dos policiais, quanto pela sua confissão em juízo, ou seja, pela prova unânime colhida em audiência.

Quanto a Douglas, a prova indiciária é segura e bastante, apontando para o fato de que não só tinha ciência, mas participava ativamente da empreitada, denotando que era o proprietário ou organizador do transporte, ciente da ilicitude da carga de cigarros, os quais ostentavam a marca paraguaia, pelo que coautores do delito objeto dos presentes autos.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, CP; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação; são também antijurídicas suas condutas; imputáveis, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Nono que toca às alegações de Luiz Reis dos Santos, referentes à insuficiência financeira, não pode ser escusa para a prática de atividade criminosa. Não fosse assim, se estaria legitimando a prática de ilícitos, o que não se pode admitir.

Ademais, a contumácia na prática delitiva, demonstrada pela existência de outro processo judicial em curso - com pedido de prisão pendente de análise -, esvazia a alegação de estado de necessidade, uma vez que o réu vem se utilizando da prática criminosa como modo de vida.

Incide a Luiz Reis dos Santos a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da sua confissão em interrogatório judicial, considerada como uma das razões de decidir pelo juízo.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A defesa de Douglas sustenta a necessidade de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do CP, sob a alegação de que a participação do réu foi de menor importância na empreitada criminosa. Sem razão.

Não há como considerar a ação do réu como de menor importância, pois **praticou conduta que se constitui elementar do tipo penal (importar, transportando** - art. 334-A, *caput*, do Código Penal - ainda que o objeto ilícito se encontrasse no veículo conduzido pelo comparsa), sendo autor do crime de contrabando. Esta circunstância, por si só, é incompatível com a alegação de incidência do art. 29, § 1º, do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

1. DOUGLAS DOS SANTOS

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Em análise às circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, verifica-se que a **culpabilidade** é intensa, eis que, mesmo não havendo prova cabal de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa (opera entreposto de cargas ilícitas mediante transporte até Montese - o próprio réu LUIZ reconheceu, em interrogatório, que para o "trabalho" que realizam não se faz necessário um batedor, a indicar que participam da Organização transportando a carga por meio de trajeto não patrulado por policiais). Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso.

Neste ponto, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, mister o aumento da pena em 2/6.

O valor a ser acrescido é com base no critério de 1/6 (escala penal de 3 anos / 6 = 6 meses; não se consideram as vetoriais "comportamento da vítima" e "personalidade do agente", eis que inaplicáveis à espécie, pois a vítima é o Estado e a personalidade em crimes tais é desinfluyente, não sendo passíveis de valoração (positiva, negativa ou neutra).

Valoro negativamente a vetorial relativa às **circunstâncias do delito**, sopesando a quantidade de cigarros apreendidos - DOUGLAS DOS SANTOS participava do transporte de 47 caixas de cigarros, **23.500 maços** de cigarros.

Adoto como parâmetro para exasperação da pena 1 (um) mês a cada 10.000 (dez mil) maços de cigarro contrabandeados e, *ipso facto*, acréscimo 02 (dois) meses. Isso, sempre buscando se evitar que a valoração negativa de uma única circunstância do artigo 59 resulte na aplicação da pena em seu patamar máximo, o que obviamente inócorre na espécie.

Quanto ao cálculo efetivado para valorar negativamente a pena-base em relação à quantidade de cigarros apreendidos, entendo que não há fórmula matemática, nem critérios objetivos na dosimetria da pena, mas juízo de valoração da conduta, dos fatos, das circunstâncias e da censura que recai sobre o comportamento do agente. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discricionariedade judicial: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

Contudo, no seio dessa própria discricionariedade exsurge a imperiosa necessidade de alguma parametrização, para que não se confunda com mero arbítrio.

Observo que o fato de DOUGLAS DOS SANTOS responder a ações penais, igualmente por crimes de contrabando - 0004214-26.2015.4.03.6002, que tramita na 2ª VF de Dourados, e 0003207-29.2016.8.12.0101, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados -, não acarretará a valoração negativa de seus antecedentes em razão do disposto no Súmula 444 do STJ.

Destarte, à vista de tais ponderações e à luz do caso concreto, fixo a pena-base necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incidirá a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que restou indene de dúvidas que o acusado receberia valores pecuniários pelo transporte dos cigarros, dos quais ele próprio reconheceu não ser o proprietário, mesmo que por evasivas de não estar praticando o crime. Ademais, a remuneração por empreitada é insita à operação que pretendia realizar: levar a carga de um entreposto para outro mediante paga; a não ser fosse o proprietário, o que rechaçou ante negativa geral. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Inexistem atenuantes, eis que o réu não confessou o crime de contrabando apurado nestes autos.

Nesse ponto, aumento a pena-base em seis meses de reclusão (critério de 1/6).

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de DOUGLAS DOS SANTOS em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

O tipo não comina pena de multa.

Regime inicial

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível, visto que a culpabilidade do réu (**art. 44, III, CP**) aponta para a insuficiência dessa substituição.

Ressalto que não há contradição. Em que pese ser insuficiente, per se, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena (CP, art. 33, § 3º), o alto grau de reprovabilidade da conduta se traduz exatamente por colaboração em Organização Criminosa - o que se extrai do *modus operandi* e da reiteração delitiva em situações análogas -, o que determina a não substituição.

Do direito de recorrer em liberdade

O réu permaneceu solto durante toda a instrução processual, pelo que não vislumbro, nestes autos, motivos suficientes para a decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Superposição é uníssona no sentido da incompatibilidade da prisão provisória quando o regime inicial de cumprimento da pena fixado em sentença é o aberto.

Deste modo, em querendo, recorrerá em liberdade.

Detração

Não se aplica.

2. LUIZ REIS DOS SANTOS

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Em análise às circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, verifica-se que a culpabilidade é intensa, eis que, mesmo não havendo prova cabal de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa (opera entreposto de cargas ilícitas mediante transporte até Montese - ele próprio reconheceu, em interrogatório, que para o "trabalho" que realizam - se referindo ao coautor - não se faz necessário um batedor, a indicar que participam da Organização transportando a carga por meio de trajeto não patrulhado por policiais). Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso.

Neste ponto, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, mister o aumento da pena em 2/6.

O valor a ser acrescido é com base no critério de 1/6 (escala penal de 3 anos / 6 = 6 meses; não se consideram as vetoriais "comportamento da vítima" e "personalidade do agente", eis que inaplicáveis à espécie, pois a vítima é o Estado e a personalidade em crimes tais é desinfluyente, não sendo passíveis de valoração (positiva, negativa ou neutra).

Valoro negativamente a vistoria relativa às **circunstâncias do delito**, sopesando a quantidade de cigarros apreendidos – LUIZ REIS DOS SANTOS participava do transporte de 47 caixas de cigarros, **23.500 maços** de cigarros.

Adoto como parâmetro para exasperação da pena 1 (um) mês a cada 10.000 (dez mil) maços de cigarro contrabandeados e, *ipso facto*, acrescento 02 (dois) meses. Isso, sempre buscando se evitar que a valoração negativa de uma única circunstância do artigo 59 resulte na aplicação da pena em seu patamar máximo, o que inócorra na espécie.

Quanto ao cálculo efetivado para valorar negativamente a pena-base em relação à quantidade de cigarros apreendidos, entendo que não há fórmula matemática, nem critérios objetivos na dosimetria da pena, mas juízo de valoração da conduta, dos fatos, das circunstâncias e da censura que recai sobre o comportamento do agente. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discricionariedade judicial: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

Contudo, no seio dessa própria discricionariedade exsurge a imperiosa necessidade de alguma parametrização, para que não se confunda com mero arbítrio.

Anoto que o fato de LUIZ REIS DOS SANTOS responder a ação penal pelo crime de contrabando, em Ponta Porã, 5000407-25.2020.4.03.6005 - **concluso, nesta data, para análise de pedido de prisão** -, não acarretará a valoração negativa de seus antecedentes em razão do disposto na Súmula 444 do STJ.

Destarte, à vista de tais ponderações e à luz do caso concreto, fixo a pena-base necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, IV, do CP, já que restou indene de dívidas que receberia valores pecuniários pelo transporte dos cigarros; **afirmou, em interrogatório, que receberia o valor de R\$ 200,00**. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial pelo réu.

Faço preponderar a atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da paga ou promessa de recompensa em 3 meses.

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

O tipo não comina pena de multa.

Regime inicial

Dessa forma, fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível, visto que a culpabilidade do réu (**art. 44, III, CP**) aponta para a insuficiência dessa substituição.

Ressalto que não há contradição. Em que pese ser insuficiente, per se, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena (CP, art. 33, § 3º), o **alto grau de reprovabilidade** da conduta se traduz exatamente por colaboração em Organização Criminosa - o que se extrai do *modus operandi* e da reiteração delitiva em situação análoga -, o que determina a não substituição.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR / Do direito de recorrer em liberdade

Ante a fixação do regime aberto e sua desproporcionalidade com o encarceramento provisório, segundo os Tribunais de Superposição - ainda que suas finalidades sejam diversas -, assim como a colaboração do réu mediante confissão e o término da instrução processual com a prolação desta sentença, entendo que enfraquecido o requisito do *periculum libertatis*, pelo que REVOGO, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, sua prisão preventiva e declaro, *ipso facto*, o seu direito de apelar em liberdade.

Entretanto, desnecessária a expedição de novo Alvará de Soltura, uma vez que já fora expedida ordem de liberação para cumprimento da prisão em regime domiciliar.

Detração

Prisão preventiva substituída por domiciliar não enseja cômputo para fins de detração.

Do pedido de inabilitação do direito de dirigir

Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva.

Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “*Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional*” (TRF3, ApCrim0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).

Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, **é de ser declarada a inabilitação dos réus para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para fins de:

CONDENAR o réu DOUGLAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de **3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal.

CONDENAR o réu LUIZ REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, nos termos do art. 804, CPP.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso do Parquet nesse sentido e, *ipso facto*, o devido contraditório a respeito.

Decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Decreto, em favor da União, com fulcro no art. 91, II, “a” do CP, o perdimento dos veículos e da carga de cigarros apreendidos em poder dos acusados, devendo-lhes ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR do réu LUIZ REIS DOS SANTOS, nos termos da fundamentação. Desnecessária quaisquer providências no BNMP 2.0. Anote-se no processo.

Revogo, à exceção da fiança prestada por DOUGLAS DOS SANTOS, as demais medidas cautelares impostas aos condenados.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) expeçam-se as guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001945-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR LIMABENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALTER CANDIDO DOMINGOS - PR22116, ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951, GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR98262, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogados do(a) REU: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficamos parte intimadas acerca do deliberado no Termo de Audiência ID 43004531.

Dourados, 9 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEANDRO NICHIMURA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOSE SILVA CARREIRO, ROSANGELA VIEIRA BLANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

DESPACHO

Indefere-se a penhora dos imóveis matrículas 99.906 e 99.140, eis as certidões acostadas aos autos dão conta que os imóveis não pertencem aos executados.

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001806-53.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES - MS4154
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002666-44.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO MATHEUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE HARFOUCHE - MS2790

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001175-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IKEDA & HALL LTDA - ME, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000985-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HOSPITAL MARECHAL RONDON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002306-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:AUTARAMONA FRANCO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA DIAS SENA

Advogados do(a) REU: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001902-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do Procedimento Comum Cível 5000070-79.2019.4.03.60025 ainda não transitou em julgado, manifeste a exequente, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando a possibilidade de responsabilização e consequente reparação de perdas e danos sofridos pelo executado, em caso de reforma da referida decisão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002813-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS

FLAGRADO: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogados do(a) FLAGRADO: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, LUIZ JOSE DA CONCEICAO - MS19456

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Inquérito Policial.

ID 43145065: providência esta a ser cumprida pela autoridade policial, conforme despacho ID 43038918.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

1) Trata-se de pedido formulado pela defesa de Wagner Regis, a fim de que seja deferida escolta policial ao réu, preso preventivamente, para atendimento médico hospitalar.

Alega que está sofrendo com fortes dores na virilha, inchaço, febre e vermelhidão, sintomas do rompimento de sua hérnia de disco.

Decide-se.

O réu não informa se houve um prévio atendimento e medicação nas dependências da penitenciária, nem comprova a ineficiência do serviço de saúde lá realizado, circunstância esta necessária para justificar a necessidade de deslocamento a uma instituição de saúde externa (art. 14, § 2º, da Lei 7.210/1984).

Dessa forma, é inviável, por ora, o deferimento da escolta para atendimento hospitalar sem a prova de omissão dos administradores da Penitenciária Estadual de Dourados no atendimento de demanda de saúde ou prova da falta de aparelhamento da instituição.

Serve-se deste como ofício ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados - comunicando a alegação de sintomas clínicos pelo réu Wagner Regis e requisitando providências de atendimento médico e eventuais exames e procedimentos devidos. Anexo: 42907478.

2) Indefere-se o pedido de intimação da Penitenciária para apresentação de declaração de cárcere do réu, a fim de que a família solicite o benefício previdenciário do auxílio-reclusão.

Com efeito, a defesa não demonstrou a realização de requerimento administrativo à instituição e a posterior omissão do agente público no fornecimento do documento. É preciso demonstrar interesse/necessidade no provimento jurisdicional.

Em caso de oposição da autoridade à expedição do documento, a defesa comprovará o ocorrido e comunicará imediatamente este Juízo da situação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001393-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO (ID:43117341), com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, deverá indicar endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requerer o que entender necessário para tanto.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002529-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDECIL DA COSTA LOYO, ALTAIR JOSE FERNANDES, JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, FILIPE ARAUJO LOCIO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

DESPACHO

1. Respostas à acusação ID 41622522 e ID 42665993: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **16 de dezembro de 2020, 09h (horário local)**, audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

3.1. A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao **link** da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

3.2. Para acessá-la, basta clicar no **link** acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

3.3. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

4.1. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez o salário mínimo, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

4.2. Saliento que as testemunhas **RAFAEL CUSTODIO ALVES** e **ANDERSON PAES SANTANA** foram arroladas pelo MPF e tomadas comuns pelo réus **VALDECIL** e **JOSE EDUARDO**.

4.3. Em relação aos réus presos (**VALDECIL** e **JOSE EDUARDO**), oficie-se a Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a intimação para o ato, bem como a reserva do equipamento de videoconferência para a data e horário acima designados. Ressalto que deverá ser colhida a assinatura dos réus no mandado de intimação, o qual deve ser remetido a este juízo via correio eletrônico.

4.4. Os réus soltos (**ALTAIR** e **FILIPPE**), por sua vez, ficam intimados por meio de seus advogados constituídos, nos termos do item 3 da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3.

4.5. No que tange às testemunhas, deverão ser notificados/requisitados por intermédio de seu superior hierárquico, via correio eletrônico.

5. Em tempo, reitero que os laudos periciais dos veículos apreendidos estão juntados no ID 41575323. Assim, **de-se vista ao MPF para manifestação**.

6. Registro, ademais, que se aguarda a juntada dos laudos periciais dos celulares apreendidos.

7. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição e juntada da certidão para fins judiciais.

8. Demais diligência e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

10.1. **OFÍCIO** ao **Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF - de Dourados/MS** (*dof.sejusp@gmail.com*). **Finalidade:** notificação/requisição das testemunhas **RAFAEL CUSTODIO ALVES**, matrícula 5084902, e **ANDERSON PAES SANTANA**, matrícula 100225022, ambos policiais militares lotados no DOF em Dourados/MS.

10.2. **OFÍCIO** à **Penitenciária Estadual de Dourados/MS** (*juridico_ped@agepen.ms.gov.br*; *videoconferencia_ped@agepen.ms.gov.br*). **Finalidade:** solicita a intimação dos réus para audiência, bem como a reserva do equipamento de videoconferência para a data e horário acima designados. Ressalto que deverá ser colhida a assinatura dos réus no mandado, o qual deve ser remetido a este juízo via correio eletrônico.

10.3. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **VALDECIL DA COSTA LOYO**, nascido em 23/06/1979, filho de Nelson Loyo e Aurita da Costa Loyo, natural de Naviraí/MS, CPF n. 957.628.681-68, CNH n. 05303997107, com domicílio na Rua Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, CEP 79970-000, fone (67) 9281-2870, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**;

10.4. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES**, nascido em 30/10/1990, filho de José Rodrigues Filho e Maria Vitória Alves, natural de Eldorado/MS, CPF n. 012.291.991-28, com domicílio na Rua Belo Horizonte, n. 60, bairro Centro, em Eldorado/MS, CEP 79970-000, fone (67) 3474-2179, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**;

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000461-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSA BELTRAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 41415815: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003732-83.2017.4.03.0000, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de id. 41922065 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, J. A. C.

REPRESENTANTE: COLATE CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a petição ID 43124866, resta prejudicada a audiência designada.

Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC.

Cumprida a providência anterior pela parte autora, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada opondo o INSS, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L3 CONSTRUTORAL TDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

REU: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS contestou a ação às fls. 82/99. Alegou a preliminar de incompetência absoluta e ter havido prescrição quinquenal. Requeceu o chamamento ao processo da SUDECO, através da Advocacia Geral da União.

Juntou os documentos de fls. 100/114.

A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 115/120).

A decisão de fls. 121/123 acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

Instada (fl. 132), a autora requereu o recolhimento das custas processuais (fls. 133/137).

A decisão de fls. 138/140, dentre outras providências, determinou a citação da União e que as partes especificassem as provas a serem produzidas.

O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS (fls. 142/143) requereu a produção de prova pericial acerca da planilha de cálculos apresentada pela requerente, a fim de que seja apurada a suposta existência do direito à atualização/reajuste do contrato administrativo e do período em que ele deve ocorrer, bem como a eventual responsabilidade da União e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste pelo atraso no repasse dos recursos financeiros.

Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação.

A UNIÃO manifestou-se, em sede de contestação (fls. 145/147), pelo reconhecimento do não cabimento de seu chamamento ao processo, com o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam", com a imposição dos consectários de sucumbência.

Instadas as partes (fl. 148), a autora manifestou-se (fls. 149/150) pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Postergo a apreciação das preliminares aventadas pela UNIÃO de ilegitimidade passiva e pelo MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS de prescrição quinquenal para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderá ser melhor elucidada.

Defiro o pedido da UNIÃO de citação da SUDECO, através da Procuradoria Federal. Cite-se a SUDECO.

Com a juntada da contestação, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento do processo, haja vista a impossibilidade de sua prolação antes da regularização do polo passivo da ação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F9232901>.

DOURADOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003114-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENIR JOAO MARCHIORETTO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 166, ID: 36514246) prolatada na fl. 104 (ID: 36514246), bem como o levantamento das penhoras efetivadas nos presentes autos, com a intimação de quem de direito acerca do levantamento (fls. 115/16, ID: 36514246), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001598-25.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI, MARCOS DIAS DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001810-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KATIA MARA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIA FROES BESSA - MS13850, AUREO SOUZA SOARES - MS14307

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que apresente os seus dados bancários a fim de propiciar a devolução do valor bloqueado pelo Bacerjud.

Com a apresentação das informações acima indicadas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores do ID 072018000015200716, mais atualizações monetárias (fl. 24 dos autos físicos), para a conta de titularidade da executada.

Com as informações da CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0022369-41.2015.4.03.0000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, DARCY FREIRE

Advogado do(a) REU: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogado do(a) REU: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogados do(a) REU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, manifestem-se os réus quanto ao pedido ministerial ID 42346916, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-14.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: OSMAR CORREA GALHARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre a informação trazida pela CEABDJ.

Após, venhamos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da designação de perícia, conforme manifestação ID 42722819.

-

TRÊS LAGOAS, 9 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-46.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 5001126-81.2018.4.03.6003

AUTOR: VILSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista o decurso do tempo, bem assim o documento juntado de ID 43020051, manifeste-se caso ainda esteja anotado no sistema da previdência o óbito do autor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA - MS25185

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS

DESPACHO

A impetrante indicou como autoridades coatoras: a União; o Estado de Mato Grosso do Sul; SEINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura; AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; Município de Bataguassu; Secretária de Assistência Social, trabalho e Política para Mulheres, com sede em Bataguassu/MS; e Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência social, Trabalho e Política para Mulheres, com sede em Dourados/MS.

Com exceção da Secretária de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres do Município de Bataguassu/MS e do Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres de Dourados/MS, os demais ocupantes do polo passivo são todas pessoas jurídicas.

Os fatos descritos na inicial referem-se a irregularidades ocorridas na fase de Seleção/Classificação dos Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse contexto, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000125-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HELITOM GARCIA MENDES

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Heliton Garcia Mendes**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 01/02/2020, por volta das 20h30min, no km 141 da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, transportando 13,67 quilos de cocaína, sem autorização legal para tanto, os quais estavam escondidos no veículo Honda/City, placas HTV-1673.

Consta ainda que o réu confessou ter sido contratado, por pessoa desconhecida, por R\$ 10.000,00, para fazer o transporte da substância entorpecente de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até São Paulo/SP (ID 29156950).

- Situação prisional:

O réu foi **preso** em flagrante, em **01/02/2020**, por volta das 20h30min, no Município de Água Clara/MS (ID 27859247, fl. 09). A prisão foi inicialmente comunicada ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, onde, em 03/02/2020, foi realizada a **audiência de custódia**, oportunidade em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião da prisão. Na sequência, houve o declínio de competência em favor desta Vara (ID 27859247, fls. 38/39).

Nesta Vara, após manifestação do Ministério Público Federal (ID 27948179), foi reconhecida a competência e convertida a prisão empreventiva; também foi deferida a quebra do sigilo dos dados do aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu (ID 27984483).

Em 18/03/2020, em habeas corpus, foi concedida **liberdade provisória** ao réu, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal perante a Justiça Federal de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo; c) recolhimento domiciliar no período noturno, de modo a não inviabilizar o exercício de sua atividade (motorista de Uber), e d) monitoração eletrônica, mediante o uso de tomoeleira (ID 29903886). O preso foi colocado em monitoração em 20/03/2020 (ID 30009195).

- Desenvolvimento do processo:

O denunciado foi notificado (ID 29233620) e apresentou defesa prévia (ID 29530340).

A denúncia foi recebida em 13/03/2020 (ID 29617883).

O réu apresentou resposta à acusação (ID 30647200).

Após manifestação do MPF (ID 30667197), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 28/10/2020 (ID 40979831).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (duas comuns à acusação e à defesa) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (ID 42320937).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (ID 42469649).

A defesa alegou que o réu confessou a prática do crime e que devem ser levados em consideração, por ocasião da aplicação da pena, as seguintes situações: a) que a pena seja fixada no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; d) aplicação da redução máxima prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006; e) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 42809334).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID 27859247), pelo auto de apresentação e apreensão (ID 27859247, fls. 13/14), pelo laudo de constatação preliminar (ID 27859247, fl. 08) e pelo laudo de química forense, definitivo (ID 31005478), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proibida no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Como efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se:

"(...) QUE indagado sobre os fatos, o declarante respondeu que é a primeira vez que fez esse tipo de viagem; Esclarece que trabalha como Uber na cidade de Campo Grande, neste Estado e que através do trabalho conheceu muita gente; QUE um desconhecido de alcunha GORDÃO entrou em contato com o interrogado na quarta-feira (29/01/2020), através do aplicativo WhatsApp, combinando os detalhes do transporte e os valores a que o interrogado receberia; QUE iria receber a quantia de R\$ 10.000,00 quando entregasse a droga na cidade de São Paulo-SP; QUE por mensagens GORDÃO combinou de encontrarem-se em um hipermercado do Paraguai, sendo que assim procedeu, quando então adentram à cidade de Pedro Juan Caballero para fazer o carregamento; QUE o carro que estava dirigindo é alugado para o trabalho como UBER e na Sexta-feira saiu da cidade de Campo Grande e foi para Ponta Porã; Esclarece que somente aceitou o trabalho devido estar passando por dificuldades financeiras e haver muitas contas que não estava dando conta de pagar; QUE, já dentro do Paraguai, Gordão guiou o interrogado até o endereço; (...); QUE após carregarem o carro, o interrogado saiu do local e retornou sozinho para o Brasil; QUE ontem (01/02/2020), por volta das 20:30h, passando pela base da PRF desta cidade acabou sendo abordado quando, durante as perguntas, acabou se contradizendo, fato que motivou uma busca no interior do veículo; (...); Indagado sobre ter dado aos policiais rodoviários federais a versão de que pegou o entorpecente dentro do Brasil, ainda na cidade de Ponta Porã, tendo até gravação onde delimita que pegou o entorpecente no Brasil, não tendo adentrado ao país Paraguai, responde que ficou muito assustado com a abordagem dos policiais e eles indicaram que ele teria pegado o entorpecente dentro do Brasil, não formulando perguntas que determinassem, ou fizessem o interrogado assumir, que teria carregado o veículo dentro do Paraguai." (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no ID 27859247, fls. 18/19).

A confissão do réu foi confirmada em juízo (ID 42325863) e foi corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes (ID's 27859247, fls. 06/07, 42323609 e 42323610).

A conduta do réu amolda-se aos conceitos de "importar" e "transportar" "drogas", "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" para tanto, conforme previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

O delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.

Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

A autoridade policial, com autorização judicial, colheu registros no aparelho celular do réu onde o mesmo, aparentemente, aparece manuseando substâncias entorpecentes (ID 29030884). Embora isso, anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminosa com a qual estabeleceu tratativas. Ao que consta, ele apenas aceitou prestar os serviços de transporte, no intuito de auferir vantagem econômica considerável, o que acabou sendo interceptado pela autoridade policial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente a denúncia e condeno** o réu **Heliton Garcia Mendes**, brasileiro, em união estável, motorista, portador da carteira de identidade RG nº 917.807/SSP/MS, nascido em 15/02/1979, natural de Paranaguá/PR, filho de Ceci Garcia Mendes e Rozeli Melgarejo Mendes, como incurso nas penas do **artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias.

Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do **tráfico privilegiado**, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (13,67 quilos de cocaína), tomando a mesma **definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, e tomo-a **definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.2. Demais disposições:

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semi-aberto** (art. 33, § 2º, "b", CP), afastando-se a incidência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos).

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).

O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Nos termos dos artigos 58, § 1º, e 32, § 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias entorpecentes.

Deixo de decretar a perda do aparelho celular apreendido em poder do réu por não haver provas de que provenha do crime ou que tenha sido utilizado para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu e a defesa para fazer a retirada do mesmo, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a destruição do objeto.

Deixo de decretar a perda do veículo Honda/City, placas HTV-1673, em razão de não ser de propriedade do réu, mas sim de terceiro de boa-fé, Sr. Osmar José dos Santos, o qual locou o veículo, conforme cópia de contrato juntada aos autos (ID's 42809331, 42809312 e 42809316).

Considerando que a Delegacia de Polícia Federal não possui espaço suficiente para guardar veículos apreendidos, bem como que o pátio cedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS para tal fim não apresenta boas condições de segurança, determino a intimação do proprietário do veículo a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 00007767420164036125, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à destruição do cartão de banco em nome de Paulo H. Pedreira Alves apreendido no ID 27859247, fl. 26.

Considerando que, passados mais de oito meses, sem notícia de que o réu tenha tomado parte em outra conduta tida como criminosa, entendo possível a substituição das medidas cautelares de monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar e de comparecimento mensal em juízo por outras, abaixo especificadas, medidas estas que são adotadas por este juízo em casos análogos.

Assim, substituo as medidas cautelares, pelas seguintes:

- a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte).
- b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final).
- c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Em consequência, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das cautelares anteriormente impostas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-81.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: WASHINGTON FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Washington Feliciano da Silva**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 03/12/2019 requereu administrativamente o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que em 03/12/2019 requereu administrativamente o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez (id. 42706000).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei n.º 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfitêuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195303820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em ter seu requerimento analisado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Regularize o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência financeira, eis que as constantes nos id.'s 42709572 e 42709575 estão assinadas por sua esposa, Aurora Maria da Silva (id. 42709595) e não consta dos autos Termo de Curatela.

A procuração pública constante no id. 42709580 confere poderes à esposa do impetrante apenas para tratar de questões bancárias, não para representá-lo em Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª Vara Federal de Corumbá

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JACINTO APONTE

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;

b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JACINTO APONTE

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;

b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-87.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

CORUMBÁ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), **a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato**, devendo para tanto conectarem-se à **Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência** (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria **viabilizaremos os meios tecnológicos** necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de **Câmera; Microfone e Fones de Ouvido** embomestado de funcionamento, bem como **conexão com Internet estável**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica*.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), **a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato**, devendo para tanto conectarem-se à **Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência** (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria **viabilizaremos os meios tecnológicos** necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de **Câmera; Microfone e Fones de Ouvido** embomestado de funcionamento, bem como **conexão com Internet estável**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica*.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), **a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato**, devendo para tanto conectarem-se à **Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência** (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria **viabilizaremos os meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido** embomestado de funcionamento, bem como **conexão com Internet estável**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), **a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato**, devendo para tanto conectarem-se à **Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência** (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria **viabilizaremos os meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido** embomestado de funcionamento, bem como **conexão com Internet estável**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido em bom estado de funcionamento, bem como conexão com Internet estável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido embastado de funcionamento, bem como conexão com Internet estável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DES PACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido embastado de funcionamento, bem como conexão com Internet estável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido em bom estado de funcionamento, bem como conexão com Internet estável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de Câmera; Microfone e Fones de Ouvido em bom estado de funcionamento, bem como conexão com Internet estável.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

DEFIRO o pedido de adiamento da Audiência de Conciliação em continuidade à anterior, a ser realizada na data 11/12/2020, às 16:00 horas (horário local), já que a União alega que será inviável a realização de qualquer acordo. Assim, entendo que a manutenção da audiência será inútil no atual contexto.

Redesigno o ato para o dia 22/02/2021, às 14h00 (horário local), de modo que a União terá tempo para viabilizar os trâmites para a discussão da conciliação.

AUTORIZO, por medida de segurança sanitária, em virtude do recrudescimento dos casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), **a todos participantes o comparecimento remoto e simultâneo no ato**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria **viabilizaremos meios tecnológicos** necessários para ingresso, especialmente os dispositivos de **Câmera; Microfone e Fones de Ouvido** embastado de funcionamento, bem como **conexão com Internet estável**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-88.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-05.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CREUZA SEREM, IDIMAR DOMINGOS DIAS, PAULO CESAR DIAS, ALTINEIA SEREM DA SILVA, ELIANE CRISTINA DIAS, ELAINE CRISTINA SEREM DA SILVA, EVELAINE SEREM DA SILVA, CRISTIANE REGINA SEREM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação id 43051812, intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a informação prestada, uma vez que não há cálculos da Contadoria nos presentes autos.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001027-09.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MERCEDES ORTIZ TASSEO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, solicite-se o pagamento do advogado dativo nos termos determinados e intuem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação, façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intuem-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001305-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: SERGIO ANTONIO VICARI

REU: FILIPE SILVA FERREIRA, NEDIO MARQUES BRITO FILHO, AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO SANCHES PERALTA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

Advogados do(a) REU: TAINÁ CARPES - MS17186, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 38374517) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 09/09/2020, em face de AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, FILIPE SILVA FERREIRA, JOÃO PAULO SANCHES PERALTA e NÉDIO MARQUES BRITO FILHO.

A denúncia foi recebida em 11/09/2020 (ID 38455115) face de AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, FILIPE SILVA FERREIRA, JOÃO PAULO SANCHES PERALTA e NÉDIO MARQUES BRITO FILHO, como incurso nas penas dos arts.33, caput, c/c 40, inciso I, e art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, ainda, em relação a AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, FILIPE SILVA FERREIRA, JOÃO PAULO SANCHES PERALTA com incurso também nas penas do art. 183 da Lei nº 9472/97.

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas sob ID 42606043 (Nédio); ID 41384344 (João Paulo); ID 41384329 (Ailton); ID 41384311 (Filipe);

Na resposta, o denunciado NÉDIO MARQUES BRITO FILHO não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; anexou declaração abonatória firmada por Ângelo Daniel e Evaldo Alberto.

Igualmente, a defesa de AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (ID 41384329) não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual

Já a defesa de FILIPE SILVA FERREIRA (ID 41383850) e JOÃO PAULO SANCHES PERALTA (ID 41384344) sustentam ausência de provas e requerem a revogação da prisão preventiva;

A defesa de FILIPE arrolou as testemunhas SÉRGIO ANTÔNIO VICARI e WAGNER RIBEIRO, devidamente intimadas (ID 43107032 e ID 42982894).

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

.Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Determinações finais

Quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por FILIPE SILVA FERREIRA (ID 41383850) e JOÃO PAULO SANCHES PERALTA (ID 41384344), considerando que a **audiência de instrução e julgamento ocorrerá 10/12/2020, vale dizer, em data próxima, postergo a análise do pleito para o momento da assentada.**

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **10/12/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília).**

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000535-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RONALDO RAMON CUBILLA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos e que o réu vem cumprimento as medidas impostas para liberdade provisória, nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005, dê-se prosseguimento naqueles autos.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000534-82.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILBERTO CUBILLAMAZACOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 0001397-72.2018.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-74.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA FUCHS LOUREIRO

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO, MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Observa-se que a parte autora juntou comprovante de depósito do restante dos honorários periciais (id. 41038356)
2. Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento dos honorários (R\$16.000,00) para conta informada pelo senhor perito (Banco CEF, 4171, 013, 00000114-0, JOSE GONÇALVES FILHO).
3. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Com a juntada do comprovante intuem-se as partes e o perito, pelo prazo de 05 dias.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício 001/2020 à Caixa Econômica Federal.

Finalidade: para que transfira os valores depositados no id. 41038356 para a conta informada pelo sr. José Gonçalves Filho no item 2 deste despacho. A CEF deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de realização da transferência.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Encaminhe-se esse ofício aos e-mails: ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-19.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JUAREZVALERIO DUREX

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

EXECUTADO: DENIS ROBERTO RAMIREZ

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória à Comarca de _____/MS.

Para citação de:

Nome: DENIS ROBERTO RAMIREZ

Endereço: Rua Sergio Martins, 496, Vila Vitória, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B28AB29C>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANO AJALA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Considerando que ambas as partes ingressaram com recurso de apelação, intimem-nas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINA MOREL

Advogado(s) do reclamado: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE

D E S P A C H O

1. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-12.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: DEBORA DE CARVALHO - ME, DEBORA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não se manifestou nos autos, manifeste-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO

Advogado(s) do reclamado: SAMARA MOURAD

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido para realização de nova consulta ao sistema SISBAJUD (sucessor do BACENJUD), tendo em vista que foi realizada tentativa de bloqueio há menos de 06 meses.
 2. E considerando-se que restaram negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.
 3. Durante o período de suspensão, em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.
 4. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.
 5. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

Diante do cumprimento da carta precatória expedida, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001585-56.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIEGO JOSE DE JESUS ARISTIMUNHA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do teor da decisão id. 40411977 e da certidão de trânsito em julgado (id. 40411980), intem-se as partes para que deem início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIDIA IZABEL DIAS BARRETO

Advogado(s) do reclamante: ROSANE MAGALI MARINO, ANDERSON MACOHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do pedido de dilação do prazo para cumprimento do ordenado no despacho id. 35414041, concedo mais 15 dias para que a parte promova a digitalização do documento faltante.
2. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-92.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme já determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do requerido, citado por edital, nomeio-lhe como curador o **Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS nº 10.324)**, observando-se que os honorários do douto advogado serão arbitrados oportunamente.

Intimem-no da presente nomeação, bem como para, caso aceite o encargo, **oferecer contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, **intime-se o autor** para requerer o que entender de direito, **em igual prazo**.

Ponta Porã, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001894-38.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL GLAUCIO DASILVEIRA RIBEIRO, JULIANO AUGUSTO MARQUES, JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: SILVIO DELLA ROVERE NETO - SP201507

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN - SP46600

Advogado do(a) REU: SILVIO DELLA ROVERE NETO - SP201507

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº. 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas.
7. **Passo à análise dos autos.**
8. Proferida decisão saneadora (ID nº. 29795137, páginas 12 a 14), na qual, em apertada síntese, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária dos acusados, abriu-se prazo para o *parquet* atualizar a lotação das testemunhas, arroladas na inicial, e para as defesas comprovarem a relação das testemunhas, arroladas em suas defesas prévias, com os fatos tratados nestes autos, sob pena de indeferimento.
9. As defesas não se manifestaram, conforme certificado no ID nº. 29795137, página 16. O MPF atualizou os endereços, conforme manifestação de ID nº. 29795137, página 20.
10. Pois bem. Sem mais delongas, considerando o decurso do prazo *in albis*, a data dos fatos e por tratar-se de processo META 2 (CNJ), **indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e DESIGNO audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 19 de NOVEMBRO de 2020, às 15h:00min (horário local de MS), 16h:00min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
11. A presença dos acusados será garantida também por videoconferência. Assim, deverão providenciar o acesso, no dia e horário marcados, ao link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153). Faculto o comparecimento aos escritórios profissionais de seus respectivos patronos, para realização dos acessos.
12. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WEc
13. **OFICIE-SE** à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, através de seu *e-mail* institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - A. Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - B. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
 - C. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
14. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
15. **INTIMEM-SE**, os acusados, para ciência da designação da audiência supra.
16. Os réus deverão declinar se desejam comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou se farão o acesso via *link*, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queiram acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
17. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ¹.
18. Outrossim, reforço, às defesas, a possibilidade de apresentação de declarações escritas, no caso de testemunhas meramente abonatórias, até o final da instrução processual.
19. Publique-se. Ciência ao MPF.
20. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
TESTEMUNHAS (ACUSAÇÃO): 1. ARALDO DE LIMA BOGADO , Agente de Polícia Federal, Mat.16696, <u>lotado na Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/PF/SP</u> ; 2. MÁRCIA ELIANE REZENDE , Agente de Polícia Federal, Mat. 17075, <u>lotada na Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/PF/SP</u> .
ACUSADOS: 1. RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO , brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, instrução de ensino superior incompleto, nascido aos 14.04.1985, em São José do Rio Preto/SP, filho de Herminio Gláucio Gonçalves Ribeiro e Roseli Aparecida da Silveira, portador da Cédula de Identidade nº. 41766072-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 333.124.528-30, <u>residente na Rua Francisco Castro, nº. 159, Vila São José, em São José do Rio Preto/SP</u> . 2. JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR , brasileiro, solteiro, auxiliar de enfermagem, instrução de ensino médio, nascido aos 09.04.1984, em São José do Rio Preto/SP, filho de José Luiz Ciliano e Zenilda dos Santos Ciliano, portador da Cédula de Identidade nº. 35292731-8- SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 326.686.068-37, <u>residente na Rua Paulino Gonçalves de Souza, nº. 884, Jardim Vitorazzo, em São José do Rio Preto/SP</u> . 3. JULIANO AUGUSTO MARQUES , brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, instrução de ensino superior incompleto, nascido aos 15.07.1981, em São José do Rio Preto/SP, filho de José Luiz Ciliano e Zenilda dos Santos Ciliano, portador da Cédula de identidade nº. 32455668-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 284.271.048-71, <u>residente na Rua Ipiranga, nº. 3460, UNORP, Bairro Alto Rio Preto, em São José do Rio Preto/SP</u> .

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 357/2020-SC, para fins de intimação do acusado RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO, conforme item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 358/2020-SC, para fins de intimação do acusado JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR, conforme item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 359/2020-SC, para fins de intimação do acusado JULIANO AUGUSTO MARQUES, conforme item 15.

OFÍCIO nº. 1048/2020-SC, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para fins de cumprimento do descrito no item 13.

E-mail: gab.srsp@dpf.gov.br

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001894-38.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO, JULIANO AUGUSTO MARQUES, JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: SILVIO DELLA ROVERE NETO - SP201507
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN - SP46600
Advogado do(a) REU: SILVIO DELLA ROVERE NETO - SP201507

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Verifico que a decisão anterior, que designou audiência para o dia 19/11/2020, não foi cumprida, por um lapso da Secretaria, de forma que o ato não ocorreu.
3. Portanto, **REDESIGNO a audiência para o dia 27 de maio de 2021, às 16h (horário de MS), 17h (horário de Brasília).**
4. Mantenho os demais termos da decisão de ID nº. 38837817, que passa a ser alterada unicamente quanto à data.
5. Expeça-se o necessário, instruindo-se com as duas decisões. Atente-se a Secretaria para o efetivo cumprimento da decisão, afim de evitar-se prejuízos à prestação jurisdicional.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Finalizada a correção geral ordinária, abra-se vista dos autos ao patrono requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem os autos arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-56.2015.403.6005 - VICTALINO RUIZ CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Finalizada a correção geral ordinária, abra-se vista dos autos ao patrono requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem os autos arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-22.2017.403.6005 - CICERA PONCIANO MORATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Finalizada a correção geral ordinária, abra-se vista dos autos à patrona requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem os autos arquivo, com as cautelas legais.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001843-19.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: CARLOS FERNANDO MACHADO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO BORGES - GO22280

REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente acerca da decisão trasladada dos autos nº 5001840-64.2020.4.03.6005, como seguinte teor:

"Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de: CARLOS FERNANDO MACHADO DA COSTA, pela prática, em tese, do delito do artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória ao flagrado.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, no dia 08/12/2020, o custodiado foi flagrado, em tese, transportando diversos pneus usados, com rádio transmissor no veículo, ambos em desacordo com a determinação legal.

Na situação em exame, os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

(a) Em princípio, o investigado estava em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e do próprio flagranteador, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa ao custodiado e lhe foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, homologo o flagrante.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.

No caso em tela, não vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Com efeito, o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça; e dos elementos dos autos não decorre a existência de risco concreto de fuga, em caso de eventual soltura.

Ademais, levando em conta principalmente o quantum de pena previsto para o delito supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que seja imposta pena em regime diverso do fechado.

Não se deve ignorar o momento excepcional vivido em relação à pandemia do coronavírus (COVID-19), de modo que, em não se tratando de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e observadas as particularidades do caso concreto, há de se privilegiar a adoção de medidas diversas da prisão, em atenção à Recomendação nº 62 do CNJ.

Desta forma, a soltura do custodiado não causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Logo, a prisão não se revela medida indispensável, podendo ser substituída por outras medidas cautelares menos gravosas, para fins de proteção da ordem pública e assegurar a instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Assim, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a CARLOS FERNANDO MACHADO DA COSTA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à vista das circunstâncias do delito e da aparente capacidade econômica do custodiado, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de prisão. A expedição do alvará de soltura NÃO FICA condicionada ao pagamento da fiança.

b) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;

c) Não sair do país até o término de eventual ação penal;

d) Comparecimento virtual mensal (até dia 10), por meio do encaminhamento de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando neste vídeo, mensalmente, seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades;

e) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo;

f) Comparecer a todos os atos do processo, aceitando expressamente, ser notificado/intimado/citado por e-mail, endereço eletrônico declarado no momento do cumprimento desta decisão, e/ou por telefone WhatsApp, no telefone declarado no momento do cumprimento desta decisão, bem como de participar de eventual audiência através de Skype, CiscoWeb, WhatsApp ou outro programa de mensagem instantânea, com gravação de áudio e vídeo;

g) Suspensão e retenção da CNH, que deverá ser entregue diretamente a este Juízo pelo custodiado, com posterior comunicação ao DETRAN competente sobre a proibição de emissão de nova CNH até término de eventual ação penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, independentemente do pagamento da fiança.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência e de e-mail informado pelo custodiado, bem como os números de telefones celulares - WhatsApp - pelos quais seja possível contatá-lo.

Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao DETRAN para que se abstenha de conceder nova CNH ao custodiado enquanto durar eventual ação penal.

Oficie-se a unidade penal em que retido o custodiado para reter a CNH e, oportunamente, remeta-a a este juízo.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas.

Traslade-se a presente decisão aos autos sob nº. 5001843-19.2020.4.03.6005, extinguindo aquele feito por superveniente falta de interesse de agir.

Com a juntada do laudo pericial, defiro, desde já, a destruição dos pneus.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2020."

Ponta Porã, data e assinatura eletrônicas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MEDICI APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. RECEBO o apelo do acusado no ID 42781957.
3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação [1], ao TRF3 com as cautelares protocolares.
6. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do levantamento dos valores, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Comprovado o levantamento dos valores, intime-se novamente a parte exequente a requer o que entender de direito."

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intime-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: ROBERTO CARLOS VEGA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados, oportunidade em que analisarei as preliminares arguidas pelo requerido.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: ELIZANDRA TIAGO MENESSES

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Concedo à requerente a dilação de prazo requerida (vinte dias). **Ciência à postulante.**

Escoado o prazo, proceda-se conforme determinado no Despacho ID 42626457.

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000713-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELSIO GRIFFO

Advogados do(a) REU: ISO VIEIRA DE MEDEIROS - PR8243, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR39938

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas acerca das sentenças ID 23799688, p. 45-50, e ID 23798496, p. 01-03, bem como ID 23798496, p. 08-09, proferidas nos presentes autos.

Sentença ID 23799688, p. 45-50, e ID 23798496, p. 01-03:

"SENTENÇA I. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0114/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000713-23.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ELCIO GRIFFO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 28.10.1975, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 71585476 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 280.757.038-04, filho de Rubens Griffo e Ivone Garcia Griffo, residente na Rua Rui Barbosa, n. 959, centro, Altônia/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) e no artigo 183 da Lei n. 9.472/98. Narra a denúncia ofertada na data de 20.11.2013 (fs. 91/92)[...] No dia 18/06/2013, por volta das 20h00min, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina em frente ao posto da PRF, localizado no quilômetro 130 da BR163, no município de Naviraí/MS, flagraram ELCIO GRIFFO transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, as quais importou momentos antes sem autorização legal, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Scania/P94 DB 4x2NZ 260, cor prata, placas IIA-6680, conduzido por ELCIO GRIFFO, momento em que pediram ao denunciado que levantasse a lona do caminhão, verificando que a carga tratava-se de uma mudança (móveis, colchões, eletrodomésticos, etc). Contudo, ao realizarem vistoria no interior da cabine do caminhão, os policiais lograram êxito em encontrar grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse a sua regular importação. Ao ser questionado pelos policiais, ELCIO afirmou que carregou a mercadoria em Altônia/PR e que a levaria até um posto de combustíveis em Cuiabá/MT, sendo que receberia R\$200,00 (duzentos reais) por volume transportado (foram encontrados quatorze volumes) o que totalizaria uma quantia entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais) pelo serviço realizado. Além da mercadoria contrabandeada, os policiais encontraram no interior do veículo, um rádio transmissor sem autorização legal para operar, ocasião em que puderam ouvir as seguintes frases: "a casa dele caiu" e "tomara que eles demorena noite toda com isso que dá pra sair mais coisa", o que indica que o acusado estivesse sendo acompanhado por "batedor". Entretanto, já em sede policial, ELCIO afirmou que mentiu aos policiais ao dizer que teria carregado o caminhão em Altônia/PR, pois, na verdade, as mercadorias foram carregadas em Mundo Novo/MS. Disse ser morar da cidade de Guaíra/PR e que foi procurado por uma pessoa para realizar o transporte das mercadorias apreendidas, o que foi aceito por estar passando por dificuldade financeira. Quanto a "mudança" que estava transportando, o denunciado afirmou que as mesmas pertenciam a uma pessoa de nome Orlando e que não teriam qualquer relação com os produtos estrangeiros. Por fim, admitiu estar utilizando o rádio comunicador sem autorização da ANATEL, porém negou que estivesse sendo acompanhado por um "batedor". O valor total dos tributos iludidos, por sua vez, alcançou o importe de R\$48.592,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme tratamento tributário de f. 51/52 [...]. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2014 (fs. 97/98). Juntada, aos autos processuais, a Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.001977/2013-14 (fs. 102/137). O réu foi citado (certidão encartada à fl. 147) e apresentou resposta à acusação (fs. 137/138). Análise da resposta à acusação, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, dando-se início à instrução criminal (fs. 151/152). Ouvida, neste Juízo, a testemunha de acusação João Paulo José Costa (fs. 158/159 e 160 - mídia de gravação). Na oportunidade, o Parquet Federal manifestou a desistência da oitiva da testemunha Diego Veloso Guerra, o que foi homologado (fl. 158). Requerida, pela defesa técnica do acusado, a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações, a serem juntadas nos autos da carta precatória expedida para ao interrogatório do acusado (fl. 161). Deferido o requerimento da defesa e deprecado o interrogatório do acusado para o Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR. Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Altônia/PR, o acusado Elcio Griffo (fs. 174/175 e 179 - mídia de gravação). No ato, a defesa técnica do acusado juntou declaração de testemunha abonatória, Ademir Cardoso de Andrade (fl. 175-verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fs. 182/182-verso). A defesa técnica do acusado, por sua vez, nada requereu na referida fase (fl. 191). Em alegações finais (fs. 192/194-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 183 da Lei n. 9.472/98. A defesa técnica, em alegações finais (fs. 198/201), requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 183 da lei n. 9.472/98 para aquele previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Quanto ao crime de descaminho - artigo 334, caput, do Código Penal -, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, asseverando que o acusado não faz do crime um meio de vida, é primário, possui bons antecedentes e confessou a prática delituosa. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 201-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Tratamento Tributário dispensado à Mercadoria (fs. 51/52-verso), o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0852/2013 (fs. 54/57), o Ofício n. 767/2013 oriundo da Anatel (fl. 64) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1387/2013 (fs. 77/84). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação anterior à Lei n. 13.008/14) E NO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 17/18); c) Tratamento Tributário dispensado à Mercadoria (fs. 51/52-verso), no qual consta que o valor dos impostos iludidos alcança o patamar de R\$48.592,00 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0852/2013 (fs. 54/57); e) Ofício n. 767/2013 oriundo da Anatel, informando a ausência de autorização em nome do acusado (fs. 64); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1387/2013 (fs. 77/84), no qual se registrou: [...] Os produtos são de origem estrangeira, sendo que alguns não apresentavam origem aparente [...]. O valor das mercadorias é de R\$192.759,00 (cento e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais) [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, João Paulo José da Costa, Policial Rodoviário Federal, relatou (fs. 02/03)[...] QUE no dia 18/06/2013 realizava fiscalização de rotina em frente ao Posto da PRF no KM 130 da BR163, no Município de Naviraí/MS juntamente com os PRFs D. Guerra; QUE por volta de 20h00min passou pelo Posto um caminhão de placas IIA6680; QUE o depoente abordou o veículo aleatoriamente para averiguação; QUE o motorista do caminhão foi identificado como ELCIO GRIFFO; QUE o depoente pediu para que o motorista levantasse a lona do caminhão e verificou que se tratava de uma mudança (móveis, colchões, eletrodomésticos, etc. todos usados); QUE o depoente, então, realizou vistoria no interior da cabine do caminhão, momento em que encontrou grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira como celulares, eletrônicos diversos, etc.; QUE ELCIO não portava qualquer documentação que comprovasse a regular importação das mercadorias ou mesmo a aquisição em território nacional; QUE ELCIO GRIFFO afirmou que carregou a mercadoria em Altônia/PR e que levaria até um posto de combustíveis em Cuiabá/MT, onde seria recebido por uma pessoa da qual

não disse o nome; QUE ELCIO não mencionou os dados do remetente ou do destinatário das mercadorias, limitando-se a dizer que receberia 200,00 (duzentos reais) por volume transportado; QUE no interior da cabine e em compartimento externo do caminhão havia cerca de 14 volumes; QUE o caminhão está registrado no nome de ELCIO; QUE ELCIO afirmou que trabalha Fazendo "mudanças" com seu caminhão e que em razão de dificuldades financeiras resolveu realizar o transporte das mercadorias estrangeiras; QUE ELCIO afirmou, ainda, que foi a primeira vez que realizou o transporte desse tipo de mercadoria; QUE foi realizada a contagem da mercadoria estrangeira, bem como contato com a Inspeção da Receita Federal, sendo verificado que o valor da carga certamente ultrapassa R\$20.000,00 pois só de aparelhos celulares existem 1150 (mil cento e cinquenta) unidades, além de outras mercadorias; QUE enquanto o depoente realizava a vistoria no interior da cabine do caminhão, ouviu pessoas falando no radiocomunicador instalado no veículo que "a casa dele caiu" e "tomara que eles demorem a noite tanto com isso que dá pra sair mais coisa", podendo indicar que ELCIO viajava em comboio com outros caminhões ou era acompanhado por batedor [...]. Ouvindo em sede inquisitiva, Diego Veloso Guerra, Policial Rodoviário Federal, apresentou declarações com o mesmo teor daquelas transcritas retro (fls. 04/05). Ouvindo perante a autoridade policial, o acusado relatou (fls. 07/08) [...] QUE é caminhoneiro e auferir renda mensal média de R\$3.000,00; QUE o caminhão de placas IIA-6680 é de sua propriedade; QUE no dia 18/06/2013 carregou uma mudança na cidade de Guaiara/PR e levaria para a cidade de SINOP/MT; QUE ainda em Guaiara foi procurado por uma pessoa da qual não sabe o nome que lhe propôs um frete de mercadorias do Paraguai até a cidade de Cuiabá/MT; QUE como está passando por dificuldades financeiras, resolveu aceitar a proposta pois ganharia R\$200,00 por volume transportado; QUE não sabe ao certo quantos volumes estava carregado mas acredita que ao final receberia R\$2.000,00; QUE mentiu aos PRF's quando disse que tinha carregado as mercadorias estrangeiras em Alifônia/PR; QUE na verdade as mercadorias foram carregadas em Mundo Novo/MS; QUE não chegou a conferir a mercadoria mas foi informado pelo contratante que se tratava de eletrônicos; QUE foi a primeira vez que realizou o transporte de mercadorias dessa natureza; QUE não possui nenhuma documentação fiscal relativa às mercadorias; QUE tem consciência que a importação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos caracteriza crime; QUE está arrependido e com medo de perder seu caminhão, pois o mesmo é seu único instrumento de trabalho; QUE os objetos de mudança carregados no caminhão não tem nenhuma relação com as mercadorias estrangeiras, o mesmo ocorrendo com o proprietário dos referidos objetos; QUE o nome do dono da mudança é ORLANDO e o telefone é 044-9910-2494; QUE ORLANDO reside em Guaiara/PR; QUE estava utilizando o radiocomunicador que estava instalado em seu caminhão para falar com outros motoristas na estrada mas nega que estivesse sendo acompanhado por batedor ou que estivesse viajando em comboio; QUE não possui autorização da ANATEL para operar radiocomunicador; QUE nunca foi preso nem processado [...]. A testemunha João Paulo José Costa, compromissada em Juízo (fls. 158/159 e 160 - mídia de gravação), relatou que, em fiscalização de rotina em frente ao posto, deram ordem de parada ao veículo. O condutor desceu e questionaram o que levava no reboque, tendo asseverado que era uma mudança. Pediram para ele abrir a lona, subiram, verificaram que realmente era uma mudança, com nota. O acusado apresentou algumas respostas contraditórias, o que levou a verificarem a cabine, onde encontraram diversas caixas lacradas. Questionado, o acusado disse que eram mercadorias de origem Paraguai. O acusado disse que foi contratado para levar a mercadoria. Ao abrirem as caixas, constataram que realmente tratava-se de mercadoria de origem paraguaia. Toda a mercadoria estava na cabine do motorista, em caixas empilhadas, na parte chamada de cama. Ouviu, na ocasião, no rádio do caminhão, pessoas dizendo que "a casa caiu" e que daria para "passar mais coisas enquanto isso". O acusado falou que realmente havia mercadoria do Paraguai e que havia sido contratado para levar a carga. O acusado Elcio Griffo, interrogado em Juízo (fls. 174/175 e 179 - mídia de gravação), asseverou que é casado e reside com sua esposa e filhas. Trabalha como motorista e tem caminhão. Não foi processado anteriormente. Em parte, os fatos são verdadeiros. Quanto às mercadorias, foi um desvio da sua parte, por questão financeira. Estava descaregando em Guaiara/PR e o rapaz lhe ofereceu esse serviço. Estava com problemas financeiros e aceitou. Estavam com as mercadorias. Eram eletrônicos, celulares, projetores de imagem DVD para automóvel. Ganharia 200,00 (duzentos reais) por volume, eram 14 volumes. Iria receber na entrega. Obedeceu a ordem de parada dos policiais. Quanto ao rádio, não sabia que era proibido. Não se comunicou com batedor, não havia batedor. Tratava-se de um rádio de comunicação normal, que é usado por 99% dos caminhoneiros. Era um rádio amador. Faz muito serviço no Mato Grosso e lá há longas distâncias, tem lugar onde não pega nem celular e o único meio de se comunicar com o colega, quando se encontra, e pedir informação sobre a rodovia é pelo rádio. Mas não sabia que era assim tão proibido. As mercadorias foram carregadas em Mundo Novo/MS. É comum pontos de parada dos caminhoneiros haver a venda desses rádios de comunicação. Quando comprou o rádio, ninguém falou que era necessário ter documentação. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. No que tange ao crime de descaminho, o réu confessou os fatos e relatou as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmou que recebeu as mercadorias - eletrônicos -, oriundas do Paraguai, em Mundo Novo/MS e que iria receber R\$200,00 (duzentos reais) por volume de mercadoria transportada. Asseverou que estava transportando 14 (catorze) volumes de mercadorias e que aceitou o serviço por estar passando por dificuldades financeiras. O depoimento em Juízo da testemunha João Paulo José Costa corrobora a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proveniente do Paraguai - grande quantidade de equipamentos eletrônicos - sem documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Ressalte-se que o valor dos impostos iludidos alcança o patamar de R\$48.592,00 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais), consoante apontado acima - materialidade. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, verifica-se que o acusado admitiu utilizar o radiocomunicador instalado em seu caminhão, ressaltando, todavia, que não sabia da ilicitude de sua conduta e que não estava se comunicando com "batedor" no dia dos fatos. Nesse ponto, urge registrar que a habitualidade exigida para o tipo em tela restou caracterizada, ao contrário do alegado pela defesa em memoriais finais. Deveras, depreende-se do interrogatório do acusado, em Juízo, que ele costumava utilizar o rádio instalado em seu caminhão, asseverando, tipo, que nas viagens que fazia ao Estado do Mato Grosso, por vezes, não era possível utilizar-se de celular para se comunicar com outros colegas, para saber sobre as condições da rodovia, e, por fim, que a maioria dos caminhoneiros procede dessa forma - utiliza radiocomunicador durante as viagens. Assim, o acusado não negou que vinha utilizando o radiocomunicador, apenas deixou claro que não se comunicou com batedor no dia dos fatos - não esclarecendo quem eram as pessoas que foram ouvidas pelo aparelho instalado em seu veículo - e que não sabia que "era assim tão proibido". Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, restam tipificadas as condutas delitivas. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Atente-se em desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ELCIO GRIFFO nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. APLICACÃO DA PENAS Crime do artigo 334, caput, do Código Penal (comredação anterior à Lei n. 13.008/14) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (comredação anterior à Lei n. 13.008/14), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; b) Não há, nos autos, registro de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, todavia, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. b) Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; b) Não há, nos autos, registro de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) nada a ponderar acerca das consequências do crime e g) do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, ainda que não tenha admitido saber da ilicitude de sua conduta. Deixo, todavia, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a declaração do acusado acerca de sua renda mensal. Concurso Material In casu, verifico a ocorrência de concurso material de crimes - artigo 69, caput, do Código Penal. Desta feita, procedendo ao somatório das penas aplicadas, tem-se a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, dado que o acusado é tecnicamente primário e a quantidade de pena aplicada, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu (considerando a soma de pena de reclusão e detenção), o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. Das Mercadorias Apreendidas Verifico que as mercadorias relacionadas nos itens 2 a 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 foram encaminhadas à Receita Federal, conforme consta do Ofício n. 0996/2013 de fls. 46/47. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo Caminhão SCANIA/P94 DB 4x2NZ 260, placas IIA-6680 (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18), no qual as mercadorias estrangeiras foram transportadas pelo acusado, observa-se, pelo laudo pericial de fls. 67/70, que não se constatou que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos veículos, se for o caso. Nesta senda, verifico que o veículo em tela foi encaminhado à Receita Federal (fls. 46/47), onde se aplicou a pena de perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional, consoante a Representação Fiscal para Fins Penais juntada às fls. 102/106. Do Rádio Transceptor Apreendido Quanto ao rádio transceptor apreendido (item 41 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18), considerando que o laudo pericial de fls. 54/57 apontou a ausência de certificado de homologação, remeta-se à ANATEL para as providências cabíveis. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ELCIO GRIFFO, pela prática das condutas descritas no artigo 334, caput, do Código Penal (comredação anterior à Lei n. 13.008/14) e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), a pena de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especia-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se."

Sentença em Embargos de Declaração ID 23798496, p. 08-09:

"Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar ELCIO GRIFFO pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Sustenta, o embargante (fl. 208), ter havido omissão na sentença de fls. 202/206, pela não apreciação das ponderações ministeriais constantes do item "b" de fls. 194/194-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo órgão acusador é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Quanto às ponderações feitas pelo Ministério Público Federal no item "b", às fls. 194/194-verso, ressalto que a prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa foi objeto de fundamentação nas circunstâncias do art. 59, no qual se registrou que os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise. Como é cediço, o crime de descaminho não é cometido sem qualquer contraprestação, logo, é insito ao tipo penal o recebimento de determinada vantagem pelo agente criminoso, razão pela qual não foi objeto de reconhecimento como agravante do delito. Por outro lado, este Juízo apreciou detidamente todas as circunstâncias necessárias à individualização da pena do condenado, sendo que a culpabilidade do agente foi normal à espécie dos delitos a ele imputados. Quanto às circunstâncias do crime, tendo em vista os elementos constantes dos autos processuais, entendeu-se que não poderiam ser valoradas negativamente. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profuga o que considera injustiças decorrentes do decisorium (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 . FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Naviraí, na data da assinatura.

Maisa Aparecida Santini Martins

RF 7252 - Analista Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000315-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME, JOAO MARINQUI BERGAMO

Advogados do(a) REU: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

Advogados do(a) REU: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela UNIÃO em face de **EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA e JOÃO MARINQUI BERGAMO**, pleiteando a reparação de danos ambientais causados em decorrência da suposta exploração indevida de recursos minerais, porquanto a ré possuía autorização para pesquisa em determinada área no leito do Rio Amambai, mas teria sido flagrada extraindo material (areia) de outro local.

Sustenta que a atividade em área clandestina seria dissimulada mediante a utilização de outras áreas para as quais a ré efetivamente possuía autorização para lavra, contabilizando-se o material retirado naquela como se dessas fossem oriundos.

A título de ressarcimento ao erário, a UNIÃO requereu a condenação ao pagamento de R\$ 358.475,18 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), equivalente ao valor de mercado do material extraído, correspondente à totalidade do minério retirado de outra área próxima, na qual a atividade era permitida.

Juntou documentos.

A indisponibilidade de bens liminarmente postulada foi indeferida pela decisão ID 23664386, p. 25/28, por ausência de comprovação do *periculum in mora*.

Os réus foram citados e ofereceram contestação no ID 23664844, na qual requereram, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação penal de n. 0001097-20.2012.4.03.6006, bem como suscitaram a legitimidade passiva de JOÃO MARINQUI BÉRGAMO e a decadência/prescrição, eis que os fatos apurados se deram em 16/02/2012. No mérito, sustentaram a inexistência da responsabilidade civil, eis que não houve a dragagem em área irregular.

Juntaram documentos.

Réplica da UNIÃO no ID 23664880, p. 28/29, na qual também especificou provas.

Os réus especificaram suas provas no mesmo ID, p. 32.

A UNIÃO juntou aos autos documentação oriunda da Marinha do Brasil (p. 33/42).

Manifestação do MPF no ID 23664880, p. 45/46 e ID 23664388, p. 1/2, pelo indeferimento das preliminares e da prova pericial requerida pelos réus.

Na decisão de saneamento e organização proferida no ID 23664388, p. 20/27, as preliminares de decadência e prescrição foram rejeitadas, assim como a suspensão do processo. Os meios de prova requeridos pela UNIÃO foram indeferidos, ao passo que os requeridos pelos réus foram deferidos em parte, com limitação do objeto da prova.

Na petição ID 23664388, p. 30/31, os réus arrolaram como testemunhas as mesmas já indicadas na petição inicial e desistiram da produção da prova pericial.

Na audiência ID 23664881, p. 19, foram ouvidas duas testemunhas.

Alegações finais da UNIÃO no ID 31150982 e dos réus no ID 32602070.

Parecer do MPF, pela procedência da ação, no ID 33793215.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JOÃO MARINQUI BÉRGAMO.**

Como já bastante debatido nos autos, sabe-se que a combinação do art. 935 do Código Civil com os arts. 66 e 67, ambos do Código de Processo Penal demonstra, claramente, a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

CC, Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

CP, Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

CP, Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Só haverá vinculação da esfera cível, pois, quando, na seara criminal, o réu for absolvido por inexistência de fato ou de autoria.

E, como se vê da sentença penal condenatória proferida nos autos de n. 0001097-20.2012.4.03.6006, constante dos presentes autos no ID 23788413, p. 7/28, **foi reconhecida a autoria delitiva do réu no tocante aos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98**, serão, vejamos:

[...]

Conforme se extrai dos autos, João Marinho Bérغامo é o responsável pela gestão da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BÉRGAMO, cabendo a ele dar as ordens para extração da matéria-prima objeto da presente, inclusive e especialmente no que se refere ao local a ser realizada a atividade de extração de areia. Aliás, o próprio acusado afirmou, sem qualquer ressalva, que indicava, diretamente, aos seus funcionários os locais onde poderia ser efetuada a dragagem.

Pelas declarações do acusado em Juízo, conclui-se que ele não nega que estivesse realizando dragagem, na época da fiscalização, no leito do rio, em área de pesquisa. Deveras, o acusado asseverou que sabia que estava deslocada a área para a qual possuía licença, pois já havia dado "um probleminha". Outrossim, disse que o DNPM errou ao conceder a licença e, por tal fato, "fica respondendo isso aí".

[...]

É de se ressaltar, ainda, que o acusado afirmou que dragava quase em frente ao Porto, "um pouquinho pra cima ali, perto da ponte, pra baixo um pouco, mas mais para cima, pra baixo não tem quantidade de areia".

Ora, considerando o quanto antes afirmado pelo acusado e, ainda, as explicações e mapa constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 709/2014, à fl. 220, verifica-se que, ao extrair areia em frente ao Porto, o acusado inevitavelmente efetuou dragagem em poligonal para a qual tinha apenas alvará de pesquisa, referente ao Processo n. 868001/2010.

[...]

Assim, por tudo que consta nos autos processuais, verifica-se que o acusado sabia da ilicitude de sua conduta e, mesmo assim, procedeu à extração de areia em área desprovida de licença, configurando, assim, a conduta delitiva descrita e o dolo necessário para tanto.

É de se levar em consideração que, segundo apontou em seu interrogatório, o acusado é pessoa com vasta experiência na atividade de extração de matéria-prima da União, mais especificamente areia, atuando no ramo de tal atividade há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos.

Sendo assim, o acusado, em concurso formal, executou a lavra e a extração de recursos minerais sem a competente autorização, sendo esses recursos pertencentes à União, não havendo dívidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada nos tipos previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

O pronunciamento do juízo criminal, já transitado em julgado (certidão no ID 23787939, p. 39), não deixa dúvida acerca da **efetiva e real** participação de JOÃO MARINQUI BÉRGAMO nos fatos *sub judice*, de modo que sua legitimidade é, pelo contrário, inquestionável.

Quanto ao **mérito**, por esse mesmo motivo, assim como pelos demais elementos constantes dos autos, tenho que **assiste razão à União quanto ao pleito indenizatório**.

Com efeito, colhe-se do processado que, no âmbito da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deste Estado, foi instaurado o processo de n. 48.423.968.458/2011, a partir de denúncia espontânea e anônima que noticiou a extração e comercialização irregular em local que já teria sido embargado pelo órgão ambiental estadual (ID 23665260, p. 21 e seguintes).

Segundo a mesma denúncia, a empresa ré teria **autorização tão somente para pesquisa**.

O próprio DNPM realizou estudo, cuja conclusão foi a seguinte (ID 23665260, p. 33/36):

[...]

Foi solicitado que a embarcação, de propriedade da empresa Extração de Areias Bérغامo Ltda se posicionasse no local onde estava realizando a atividade de lavra de AREIA. Verificou-se com o uso de GPS que a atividade de lavra realmente estava sendo realizada nas proximidades das coordenadas **X = 0787133E Y = 7438949N e X = 0787149E Y = 7438962N**, no interior da área de pesquisa, referente ao processo DNPM 868.001/2010, motivo pelo qual foi lavrado o **Auto de Paralisação n. 02/2012**. Foi-nos informado de que a produção média é de 2 a 3 viagens por dia, sendo que cada viagem é de 80 m³.

[...]

O titular informou que a lavra sempre foi realizada nas proximidades dos pontos de coordenadas indicadas acima, e que devido a dificuldades impostas pelo tamanho da embarcação, a mesma não percorre todo o leito do rio Amambai onde está inserida parte da poligonal dos processos 868.020/2003 e a poligonal do processo 868.133/2000. Não há como avaliar o quantitativo de areia lavrada até o momento.

No mesmo sentido é o parecer acostado no ID 23665210, p. 20/22, do qual destaco os seguintes trechos de relevância para a lide:

Histórico

Em 15/12/2011, por meio de denúncia recebida pela Superintendência do DNPM/MS sendo aberto o processo DNPM 968.458/2011. No texto informa que está ocorrendo novamente a atividade de lavra e venda de areia ao lado da ponte sobre o rio Amambai mesmo após ser embargada pelo órgão ambiental e que esta atividade vem sendo desenvolvida há mais de 10 (dez) anos. Informa as coordenadas (Latitude: 23º08'01,2" e Longitude: 54º11'47,22") onde estava ocorrendo a extração, que estaria na área DNPM 868.001/2010, que estava na época apenas com o alvará de pesquisa e, portanto, sem autorização para desenvolver as atividades de lavra. Informa também que o quantitativo lavrado estaria em torno de 330 m³/dia.

Em 16/12/2012, foi realizada a vistoria na região, para a verificação das atividades de lavra da empresa Extração de Areias Bérغامo Ltda, sendo verificada que a atividade de lavra realmente estava sendo realizada na área do processo DNPM 868.001/2010, que na época possuía apenas o Alvará 1136/2010, que não dá o direito à atividade de lavra. Neste ponto é importante citar que a empresa possui processos autorizativos para as atividades de lavra, ou seja, os processos DNPM 868.020/2003 e 868.133/2000. Em relação ao processo DNPM 868.020/2003, somente uma parte da área da sua poligonal está inserida no leito do Rio Amambai. Frisamos que no ponto em que eram realizados os trabalhos de lavra a poligonal do DNPM 868.020/2003 não está no leito do rio, portanto, estava sendo realizada fora da área autorizada.

De acordo com o relato dos funcionários as atividades de lavra sempre foram realizadas neste local o que, novamente, reforça que as atividades de lavra eram realizadas fora da poligonal autorizativa. Informam também que não realizavam as atividades de lavra com aquela embarcação na área do DNPM 868.133/2000, tendo em vista que a embarcação não conseguia acessar a área em função de pedras no leito do rio.

Atividades desenvolvidas

[...]

Foi informado aos funcionários da empresa Extração de Areias Bérغامo Ltda que, para a extração na área autorizada (DNPM 868.020/2003), a embarcação deveria subir o rio Amambai e passar sob a ponte até chegar ao ponto em que a área estivesse no leito do rio e isto deveria ser realizado com a utilização de equipamento de localização GPS. De acordo com os funcionários, isto não seria possível no momento uma vez que a embarcação não possuía condições de extrair na área em questão devido à altura de suas antenas, isto é, a embarcação não passava sob a ponte. Aliado a isto, outro grande motivo pelo qual não se dá a lavra na parte da área autorizada é a grande distância da área de lavra ao do porto de areia.

[...]

Conclusão

Desta maneira, conclui-se que toda a produção anterior declarada no processo DNPM 868.020/2003, foi fruto de lavra ilegal, uma vez que o ponto de dragagem onde os funcionários afirmaram que sempre realizava a extração está fora da poligonal autorizada, pois naquele ponto a poligonal do DNPM 868.020/2003 está fora do leito do rio Amambai. O ponto de extração está inserido no interior da poligonal do processo DNPM 868.001/2020, na época na fase autorização de pesquisa.

Neste caso específico, a única maneira para a mensuração da produção da lavra ilegal, uma vez que a lavra é em leito de rio e não há como observar os vestígios da atividade, seria partindo do pressuposto de que as produções declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra – RAL são referentes ao processo DNPM 868.020/2013, pois se foram realizados no interior da área referente ao processo DNPM 868.001/2010.

[...]

As provas documentais constantes dos autos, portanto, são claras e não conduzem a raciocínio diverso senão o de que os **réus executaram lavra irregular, uma vez que extraíram areia de localidade para a qual somente possuíam autorização para pesquisa.**

Como se sabe, o Código de Minas confere tratamento jurídico distinto às autorizações para pesquisa e para lavra.

No ponto, dispõe o referido diploma legal:

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Apenas de maneira excepcional, como previsto pelo parágrafo único do art. 22, é que se admite a extração de minério em área titulada para pesquisa antes da outorga da concessão de lavra, o que, no caso em testilha, não ocorreu.

Logo, imperioso reconhecer que houve extração irregular de substância mineral do rio, razão pela qual cabível o ressarcimento ao erário pretendido.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a importância postulada pela UNIÃO foi de **R\$ 359.475,18 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondente ao valor de mercado da areia ilegalmente retirada.**

No tópico, porém, tenho que, por um lado, a indenização não pode ser fixada apenas em R\$600,00, como pretende a empresa em suas alegações finais (ID 32602070), pois consistiria em valor irrisório. De outra ponta, não se mostra razoável adotar como parâmetro o faturamento bruto obtido com a extração mineral, ou o valor comercial do minério extraído irregularmente, hipótese em que a condenação resultaria em quantia excessiva e desproporcional, pois seriam desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial.

Nesse ponto, deve ser destacado que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral já havia salientado a impossibilidade de aferição do real quantitativo de produto extraído do rio, de modo que a sugestão apresentada pela autora (R\$359.475,18) seria uma aproximação.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento que vem sendo adotado por alguns TRF's, notadamente pelo TRF4, para fixar (no caso, reduzir) o valor da indenização no patamar de 50% do montante pleiteado pela parte autora, o que perfaz o montante de R\$179.737,59 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Seguem os julgados como o referido entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em desconformidade com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. (TRF4, Apelação Cível nº 5001930-18.2012.404.7204, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 25/02/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM O MINÉRIO OBTIDO ILEGALMENTE. 1. Se houve lavra ilegal, há dever de indenizar. A CFEM não equivale a indenização, sendo devida em caso de mineração legal. 2. Valor da indenização fixado em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. (TRF4, AC 5008570-61.2017.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2019)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REPARAÇÃO AMBIENTAL. 1. Nos termos dos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra à autorização ou concessão do Poder Público, observado os requisitos previstos em lei. 2. A exploração de recursos minerais sem autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados (arts. 884 e 927 do Código Civil). 3. O arbitramento de indenização em montante correspondente ao valor de mercado do minério extraído afigura-se desproporcional, porquanto desconsidera as despesas referentes à atividade empresarial. O valor da indenização deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do faturamento obtido pela empresa com a extração ilegal. Precedentes. 4. Não há razão para impor à empresa o ônus de recuperar área equivalente (medida compensatória), porque, a despeito da irregularidade consubstanciada na ausência de licença do DNPM, a intervenção no meio ambiente estava autorizada pelo órgão ambiental competente. (TRF4, AC 5014113-81.2013.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2019)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de **reconhecer a responsabilidade solidária dos réus ao ressarcimento ao erário, decorrente da extração irregular de recursos minerais da União, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$179.737,59 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 02/2016 e sujeito a correção e incidência de juros até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86 "caput", todos do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, intuem-se as partes e o MPF para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000540-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 42682065 - Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **AGNALDO RAMIRO GOMES**, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a demora na juntada dos laudos periciais dos celulares apreendidos, além da saúde debilitada do réu, conforme informado pela Direção da PSMN

Instado a se manifestar (ID. 42854009), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, assim como pela expedição de ofício à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí para que seja reforçado ao SUS a necessidade da realização de exame médico pelo réu e, por fim, pela expedição de ofício à Polícia Federal para conclusão do laudo pericial em 10 (dez) dias (ID. 42868750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de **AGNALDO RAMIRO GOMES** já foi objeto de análise inicialmente quando da decisão proferida em 21.07.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 35721684):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por seu envolvimento no transporte de cigarros estrangeiros importados ilegalmente do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

*Observo que **AGNALDO RAMIRO GOMES** tentou fugir da abordagem policial ao sair do veículo e adentrar na mata. Contudo, acabou capturado, não sabendo dizer aos policiais por qual motivo estava naquele local ou o porquê de sua fuga.*

Em seu depoimento prestado à Autoridade Policial, tentou eximir-se de responsabilidade, porém, não relatou elementos capazes de afastá-lo das circunstâncias do ilícito. Além disso, admitiu já ter sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando de cigarros.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, os elementos de informação trazidos até o momento demonstram que o flagrantado é criminoso contumaz, pois sequer a condenação criminal foi suficiente para deter sua atividade delitiva (Ação Penal nº 5000970-12.2010.404.7017 e Execução Penal nº 5001504-14.2014.4.04.7017/PR).

*Destaco que, conforme informações trazidas pelo Parquet Federal, **AGNALDO RAMIRO GOMES** foi denunciado no âmbito da Operação Triade, tornando-se réu na Ação Penal nº 0001562-81.2011.4.03.6000, por seu envolvimento em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros.*

*Além disso, **AGNALDO** tentou fugir da abordagem policial o que reforça a sua intenção de não arcar com as consequências criminais de seus atos ilícitos.*

Ademais, não há nos autos comprovante de endereço do indiciado, não se podendo tomar como verdadeiro o indicado por ele em seu depoimento policial.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não há nos autos comprovação de seu endereço.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **AGNALDO RAMIRO GOMES** para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***

[...].

A necessidade de permanência da segregação cautelar foi novamente apreciada por este Juízo em outras oportunidades, assim como pelo E. TRF da 3ª Região em sede de *habeas corpus*.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 19.11.2020, foi indeferido mais uma vez o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, nos seguintes termos (ID. 42100516):

*(...) Indefiro o pedido, uma vez que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente à vista de reiteração delitiva, porquanto mesmo após condenado, não deixou de praticar crimes. Ainda, já houve reapreciação da preventiva nestes autos, com indeferimento da liberdade provisória em primeiro e segundo graus. Diante disso, **mantenho a prisão preventiva.** (...).*

No que tange ao estado de saúde do réu, observo que a Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS informou a este Juízo que **AGNALDO** é “portador de cálculo renal direito, apresentando cálculos nefríticos e faz uso dos medicamentos Ciprofloxacino 500mg e Buscopan Composto, sendo, assim, foi solicitado exame de Ultrassonografia Renal” (ID. 42550279).

A Penitenciária ainda informou que a realização do exame pelo acusado demanda agendamento no Centro de Especialidades Médicas que, por seu turno, está com sua demanda de atendimento reduzida devido à pandemia e, além disso, há dificuldades de escoltas “extra muros”.

Portanto, conclui-se que **AGNALDO** vem recebendo atendimentos médicos e fazendo uso da medicação necessária, não havendo indícios de negligência por parte da unidade prisional onde se encontra custodiado.

Nesse ponto, oficie-se novamente à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que promova as providências necessárias quanto ao agendamento do exame de ultrassonografia renal a ser realizado por **AGNALDO RAMIRO GOMES**, mediante escolta, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências realizadas.

Quanto à pendência da juntada do laudo pericial, esta não acarreta prejuízos ao acusado, visto que a necessidade de sua prisão preventiva vem sendo frequentemente reapreciada por este Juízo.

Contudo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que junte aos autos o laudo pericial do aparelho celular apreendido, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, ou apresente justificativa de eventual impossibilidade.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz da prática de crime o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **AGNALDO RAMIRO GOMES**.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes para alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO N° 929/2020-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS** para juntar aos autos o laudo pericial do aparelho celular apreendido, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, ou apresente justificativa de eventual impossibilidade;

2. **OFÍCIO N° 930/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** para que promova as providências necessárias quanto ao agendamento do exame de ultrassonografia renal a ser realizado por **AGNALDO RAMIRO GOMES**, mediante escolta, informando a este Juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, as diligências realizadas para tanto.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA SILVA PERIOLO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA PANNON - PR101665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada APARECIDA SILVA PERIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), à qual foi atribuído o valor de R\$ 25.666,85 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000495-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAETANO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: VILMA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAETANO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 23657371, p. 7/20) e socioeconômica (ID 23657418, p. 6/13).

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 23657371, p. 23/43).

Manifestação do autor sobre os laudos no ID 23657418, p. 16/18 e do INSS no mesmo ID, p. 21/27.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 23657418, p. 32/33).

Parecer do MPP no ID 23657418, p. 35/36.

Petição do autor no ID 27160212, com as informações solicitadas pelo *Parquet*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A despeito de não ter sido devidamente complementado o laudo pericial, entendo que tal providência é dispensável, tendo em vista que o feito está em termos para julgamento.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o perito médico concluiu que o **autor pode ser considerado pessoa com deficiência** à vista do diagnóstico de **esquizofrenia** (ID 23657371, p. 13/14), caracterizadora de barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Logo, o **autor deve ser considerado deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Contudo, nempor isso o benefício deve ser concedido.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, embora o estudo social ID 23657418, p. 6/13 mencione que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele e sua mãe, como bem ressaltado pelo *Parquet*, a petição inicial também mencionou a presença de seu padrasto, que, à época, trabalharia fazendo diárias como pintor.

Nessa toada, em consulta ao CNIS realizada nesta data, verificou-se que Mauri Alves dos Santos verteu contribuições como contribuinte individual entre janeiro e agosto de 2020, o que denota o exercício – ou ao menos a possibilidade – de trabalho que possa auxiliar no sustento do autor.

De seu turno, a mãe do autor também exerce atividade laboral, mantendo vínculo empregatício desde agosto de 2010 até a presente data.

Nessa linha intelectual, não obstante o autor ostente a condição de pessoa com deficiência, como já demonstrado anteriormente, isso por si só não é bastante para a concessão do benefício de prestação continuada, eis que deficiência e miserabilidade são requisitos concomitantes, notadamente porque, em casos tais, **o papel do Estado é meramente subsidiário, ou seja, ainda que a pessoa com deficiência não possua condições de exercer trabalho remunerado, a obrigação de sua manutenção recai, primeiramente, sobre a família.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001529-05.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOEL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2020 1497/1505

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a parte ré, para que especifique as provas que pretendem produzir no mesmo prazo.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES, WILLIAN DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CÍCERA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por DIRCE GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por ocasião do falecimento de Aderaldo da Silva Fontes, com quem foi casada.

Sustenta que no dia 14/11/2012 requereu o referido benefício, que foi administrativamente concedido até 24/04/2014, quando houve a cessação por supostos indícios de irregularidade, consistentes na suspeita de separação de fato do casal antes do óbito, isso porque houve pedido de pensão formulado por outra pessoa, que se apresentou como companheira.

Ao final, requer o restabelecimento integral do benefício desde a cessação, ocorrida em 24/04/2014. Subsidiariamente, pugna pelo rateio em partes iguais com a suposta companheira.

Juntou documentos.

A inicial foi emendada para o fim de requerer a inclusão no polo ativo de WILLIAN DOS SANTOS FONTES, filho da autora e do *de cuius*, e de MARIA CÍCERA DA SILVA, suposta companheira, no polo passivo.

O INSS foi citado e ofertou contestação no ID 23655873, p. 7/18, pugnando pela improcedência da ação, eis que a autora não havia logrado êxito em comprovar que recebia auxílio financeiro do *de cuius* após a separação de fato.

Juntada aos autos a contestação de MARIA CÍCERA DA SILVA (ID 23655873, p. 31/38, aduzindo que o *de cuius* manteve consigo união estável por aproximadamente 15 (quinze) anos e pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica da autora no ID 23655953, p. 42/45.

Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as partes e testemunhas (ID 27626554).

A corrê MARIA CÍCERA DA SILVA juntou documentos no ID 27819241 e seguintes.

Manifestação do INSS no ID 33211066.

Razões finais da corrê MARIA CÍCERA DA SILVA no ID 34643924.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O único ponto controvertido nos autos é a alegada separação fática do casal DIRCE e Aderaldo.

Nessa toada, inegável que eles foram realmente casados, bem como que não houve a separação judicial ou o divórcio, como se vê da certidão de casamento (ID 23655519, p. 23) e da de óbito (mesmo ID, p. 24).

Não obstante, ainda que juridicamente não tenha ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, em se tratando de matéria previdenciária, inexistente óbice ao reconhecimento da **separação fática** do casal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A PARTE AUTORA E O FALECIDO. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida.

3. Entretanto, diante do conjunto probatório produzido, tem-se que a parte autora era separada de fato do segurado falecido, não restando comprovada a manutenção do vínculo matrimonial, nem a sua condição de dependente, não satisfazendo o requisito exigido.

4. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0011341-28.2011.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

A fim de elucidar a questão, foi produzida extensa prova oral, consubstanciada nos depoimentos a seguir, colhidos em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo.

Em seu depoimento pessoal, DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES disse ter sido casada com Aderaldo, mas não se lembra por quanto tempo; não se recorda da data do falecimento; acha que foi no dia 06/06/2011; faleceu em Entremios, entre Nova Andradina e Campo Grande; trabalhava em uma carvoeira; não se sabe a causa da morte; não se recorda de ter visto Maria Cícera no velório; ele saía muito; quando faleceu, fazia dois a três meses que não o via; tem três filhos como depoente e fora esses não têm outros filhos; nunca separou-se da depoente; não sabia da existência de Maria Cícera; quando ele saía para trabalhar, ficava um tempo fora mas sempre entrava em contato; ficou sabendo do óbito por intermédio de sua cunhada Aurení; quando soube do desaparecimento, não tomou qualquer providência porque o dono da fazenda teria dito que resolveria tudo; não foi buscar as coisas do falecido na fazenda porque disseram que tinha pegado fogo; o dono da fazenda havia solicitado que ela e os filhos o procurassem para fazer o acerto trabalhista, porém não deu certo porque não se encontraram mais; negou que tenha entrado na Justiça do Trabalho para receber indenização; a cunhada disse que registrou boletim de ocorrência a respeito do desaparecimento, mas não chegou a ver o documento; negou que tenha se separado de fato do falecido, mas ele foi morar com os pais em Ivinhema, onde morou por 2 a 3 anos; negou que a corré Cícera tenha criado o filho da depoente; negou que tenha tido outro relacionamento com outra pessoa; o filho Anderson morou com a avó paterna por cerca de 6 a 8 meses; o filho nunca falou nada a respeito da senhora Maria Cícera.

No tocante à prova testemunhal, JÚLIA DOS SANTOS, arrolada pela parte autora, afirmou conhecer a autora há 10 ou 12 anos, ou seja, desde 2008 aproximadamente; moram perto; conheceu a autora da vizinhança, porque moravam na mesma fazenda; a autora foi casada; hoje não é mais casada com ninguém, mas tem um companheiro com quem mora; não sabe o nome dele; conheceu Aderaldo; essa outra pessoa mora com a autora há cerca de 5 ou 6 anos; Aderaldo foi embora há muitos anos; não sabe dizer até quando a autora e Aderaldo ficaram casados; Aderaldo morava numa fazenda em outra cidade, já fazia algum tempo; quando ele faleceu, morava com Dirce, mas ele havia saído de casa para trabalhar; desconhece que ele tenha morado em Ivinhema; Aderaldo conviveu com a autora até o desaparecimento; ele morava na fazenda por causa do trabalho, mas voltava para a família; não conhece Maria Cícera da Silva; nunca ouviu dizer que Aderaldo tenha se separado de Dirce; ficou sabendo do desaparecimento, mas não sabe exatamente a data; quando Dirce soube, não sabe se tomou alguma providência porque na época não foi à casa dela; não sabe dizer a que distância Dirce morava da depoente, mas era longe porque era uma fazenda; a depoente morava lá, mas não trabalhava na fazenda, apenas o esposo; a autora também morava na fazenda; uma vez por mês, Aderaldo ia à casa da autora, mas não o via com frequência; sabia que ele estava lá porque a Dirce sempre dizia quando se encontravam; na época, ele não trabalhava mais nessa fazenda; não sabe porque ele morava numa fazenda e trabalhava em outra; atualmente, a depoente e a autora moram no mesmo assentamento; a depoente mora no local há 18 anos e a autora há cerca de 6 anos; quando ela foi para o assentamento, Aderaldo já estava desaparecido; quando ela se mudou, estava sozinha, mas hoje tem um companheiro.

VERALÚCIA ROTTINI, também arrolada pela autora, disse que a conhece da Fazenda Rancho Loma, porque o pai da depoente tinha uma fazenda próxima e o esposo fazia diárias para seu pai; na época, a autora morava com Aderaldo; pelo que sabe, Aderaldo faleceu em 2011; nessa época, encontrou com a autora Dirce no mercado e ela disse que estava com Aderaldo, mas não o viu; em 2011 não foi à casa deles, tampouco mantinha contato próximo com ambos; na última vez que foram à fazenda, o filho da depoente tinha 4 anos e hoje tem 34; não sabe dizer quando foi a última vez que os viu juntos, mas foi quando ainda moravam na fazenda; Aderaldo morava e trabalhava em Ivinhema, enquanto a autora ficava em Naviraí; ouviu dizer da filha da autora, de quem é amiga, que ele retomava mais ou menos a cada dois ou três meses e ficava um fim de semana; atualmente, Dirce mora no Assentamento Juncal e tem um companheiro, não sabe há quanto tempo; na época da morte, a autora morava em Naviraí, no Jardim Paraíso; antes disso, não sabe onde ela morava; não conhece Maria Cícera; a própria Dirce depois comentou que Aderaldo teria um relacionamento extraconjugal com Maria Cícera; Aderaldo morou um tempo em Nova Andradina, mas sempre voltava para Naviraí; não sabe o período em que ele morou lá; desconhece que algum filho de Dirce tenha residido com Maria Cícera; nos dois anos que antecederam o óbito, não viu o de cujus.

Já SILVANA CORDEIRO FONTES, arrolada pela corré MARIA CÍCERA DA SILVA, relatou que era cunhada do de cujus; conhece Dirce; ela e Aderaldo foram casados até 1997, quando separaram-se; depois da separação, ele continuou na cidade porque não tinha aonde ir e foi dormir um tempo na casa da depoente, uma vez que Dirce já tinha outro companheiro, com quem foi morar; não sabe o nome dele, mas era conhecido como "Veinho"; depois, Aderaldo foi morar com a mãe em Ivinhema; ele ficou morando lá até quando foi morar com Maria Cícera; ele faleceu em 2011; quando faleceu, morava com Maria Cícera em Nova Andradina; não sabem as circunstâncias da morte de Aderaldo, mas disse que ele ficou um tempo desaparecido e só muito tempo depois foi encontrado parte da ossada; não sabe o que aconteceu, nesse período em que estiveram separados, dois filhos moravam em Ivinhema com Aderaldo; somente o filho mais novo ficou com Dirce e depois foi morar com os avós paternos; os filhos da autora conheciam Maria Cícera; não sabe dizer se Dirce conhecia Maria Cícera; na época, ficaram sabendo do óbito porque Maria Cícera entrou em contato com o então marido da depoente, irmão de Aderaldo; Maria Cícera conviveu com o de cujus por 13 anos; nesse período, nega que ele tenha retornado a Naviraí para procurar Dirce; foi uma ou duas vezes na casa de Maria Cícera e Aderaldo, mas não se recorda das datas; nos dois anos que antecederam ao falecimento, nega que Aderaldo tenha vindo a Naviraí; o velório foi na capela em Naviraí; Dirce compareceu ao velório, mas logo depois foi embora; Maria Cícera permaneceu no velório o tempo todo.

Por fim, a informante do juízo AURENI FONTES DZIECIOL, irmã do de cujus, afirmou que com ele mantinha contato e que o falecimento ocorreu em 2011, quando ele morava em Nova Andradina e trabalhava em uma carvoeira; na época, ele morava com Maria Cícera em Nova Andradina; eles viviam juntos há 15 anos; separou-se de Dirce em 1997/98; quando separaram, Aderaldo foi morar em Ivinhema e logo depois começou o relacionamento; quando da separação, Dirce saiu de casa e foi morar com outra pessoa, cujo nome não se recorda; não convive mais com essa pessoa hoje; depois disso, Dirce e Aderaldo não voltaram mais a morar juntos; quem cuidou dos preparativos para o sepultamento foi a própria família e Maria Cícera; no dia do velório, Maria Cícera estava presente; Dirce não foi; após a separação, os filhos ficaram um pouco com Dirce e depois foram morar com Aderaldo; os filhos de Dirce conhecem Maria Cícera.

De início, ressalto que o depoimento das duas testemunhas trazidas pela parte autora mostraram-se confusos e rasos, deixando de trazer detalhes a respeito da situação fática a ser comprovada.

Especialmente no que tange a VERALÚCIA ROTTINI, as informações relatadas pela testemunha, quando inquiria se via o *de cujus* e a autora juntos, apenas respondeu conforme o que ouviu dizer e não o que efetivamente tenha presenciado, o que denota não possuir proximidade suficiente com o casal para colaborar com o deslinde da causa, razão pela qual seu depoimento deve ter menor valor, assim como o de JÚLIA DOS SANTOS, que se confundiu bastante com datas e fatos.

Lado outro, as testemunhas apresentadas pela corré MARIA CÍCERA DA SILVA mostraram-se dignas de crédito, eis que trouxeram detalhes e seus depoimentos foram uníssonos, sem apresentar qualquer desalinhamento fático ou cronológico tanto entre si, quanto com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Corroborando tal conclusão, a prova documental existente nos autos também é contrário aos argumentos da autora.

Com efeito, como já verificado pelo INSS ainda na seara administrativa, a autora não possui qualquer documento contemporâneo ao óbito que comprove a efetiva manutenção do vínculo conjugal ou mesmo que o casal residisse no mesmo endereço, situação diametralmente oposta à da corré MARIA CÍCERA, que trouxe ao acervo fatura de energia elétrica em seu nome e correspondência da CEF em nome de ADERALDO no mesmo endereço, qual seja, Rua Avelino Fernandes Sena, 550, em Nova Andradina/MS (ID 23655951, p. 34/35), assim como a ficha hospitalar constante do ID 23655951, p. 58.

Além disso, o boletim de ocorrência noticiando o desaparecimento do *de cujus* foi lavrado após comunicação feita pela corré MARIA CÍCERA em 1º de maio de 2011, o que se vê no ID 23655951, p. 32/33.

Por fim, mas não menos importante, e reafirmando o argumento levantado em audiência, segundo o qual os filhos da autora residiam com o pai e Maria Cícera – e, portanto, a conheciam –, temos os documentos escolares relativos a Anderson dos Santos Fontes e Simone dos Santos Fontes, filhos da autora e do *de cujus*, nos quais consta como responsável a corré MARIA CÍCERA DA SILVA (ID 27819863, 27819872, 27819878 e 27819885).

Os elementos constantes dos autos, portanto, conduzem à clara conclusão de que, quando de sua morte, DIRCE e Aderaldo já estavam separados de fato, mantendo este relacionamento estável com MARIA CÍCERA DA SILVA, a qual deve ser reconhecida como sua dependente previdenciária para todos os fins de direito.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o §3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000225-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELSON PERES GARCIA

S E N T E N Ç A

-RELATÓRIO-

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de liminar, ajuizada por NELSON PERES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual o autor pretende indenização em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Declara o autor que possui um financiamento e um cartão de crédito junto à ré, porém, mantém as duas obrigações em dia. Nada obstante, teria sido surpreendido com a notícia que encontrava-se com seu nome negativado em razão de pendência com a ré, quando tentou um financiamento junto ao Banco Bradesco.

Pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré (ID 24278978 - Pág. 33).

Citada, a CEF apresentou contestação. Afirma que o autor estava em atraso em relação a três parcelas de seu contrato. Sustenta que, tão logo feito o pagamento, a restrição teria sido excluída. Pleiteou a improcedência dos pedidos (ID 24278978 - Pág. 38 a 24278779 - Pág. 11).

Réplica pelo autor (ID 24278779 - Pág. 17/27).

Instadas para especificar provas, a ré informou que não possui provas a produzir (ID 24278779 - Pág. 29), enquanto o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 24278779 - Pág. 30).

Proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de produção de prova documental e deferiu o pedido em relação à prova documental (ID 24278779 - Pág. 31).

Decorrido o prazo para apresentação de documentos (ID 24278779 - Pág. 32).

Proferida decisão que inverteu o ônus da prova para determinar a CEF a prova da baixa da restrição do nome do autor no sistema de informações bancárias compartilhadas. Determinou-se, ainda, a requisição de informações junto ao Banco Bradesco (ID 24278779 - Pág. 33).

A CEF veio aos autos e informou que o referido sistema não se trata de cadastro de restrição de crédito (ID 24278779 - Pág. 36/37).

O Bradesco prestou informações (ID 34298696).

Manifestação da parte autora e da CEF, respectivamente, quanto as informações prestadas (ID 36016604 e 36312408).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

-FUNDAMENTAÇÃO-

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre reconhecer a superveniente ausência de interesse processual em relação ao pedido de retirada de registro de cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a CEF já o fez, conforme documento de ID 24278779 - Pág. 14.

Passo ao mérito da demanda.

O presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, pois há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do Autor frente à Caixa Econômica Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré.

Basta que se verifique a existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano.

No caso em análise, sustenta a parte autora que foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava com restrição decorrente de inadimplemento perante a CEF.

Compulsando os autos, observo que o autor apresentou um extrato de sistema "Iris", supostamente fornecido pelo Banco Bradesco, em que constaria registro de inadimplência com outros bancos, no valor de R\$ 220,60, com data de 15.03.2014. O documento ainda apresenta a data de 18.02.2015, que se presume a data da consulta (ID 24278978 - Pág. 22).

O autor ainda trouxe aos autos dois extratos de sistemas de proteção ao crédito, sendo um deles do SCPC, sendo de 12.01.2015 e 13.02.2015, em que ambas indicam que nada consta em nome do autor (ID 24278978 - Pág. 23/24).

O autor também apresentou comprovantes de pagamento, porém todos posteriores a data do suposto inadimplemento (ID 24278978 - Pág. 26/30).

Instada a explicar acerca da restrição existente em nome do autor no chamado sistema "Iris", a CEF informou que não possui sistema interno de compartilhamento de informações inerentes a dívidas ou inadimplências e que os bancos podem usar o SISBACEN para consultar algumas informações financeiras.

O Bradesco, por sua vez, informou em 19.06.2020 que não possui restrições em nome do autor (ID 34298696).

Pois bem

Os argumentos da parte autora não merecem prosperar.

A alega inscrição ou manutenção indevida em sistema de restrição ao crédito consiste em apenas uma folha fornecida pelo Banco Bradesco, em que estaria registrado débito. Não há informação de quem teria realizado a inscrição deste débito.

Ademais, a própria autora consultou cadastros de inadimplência e em nenhum deles foi apontado débito em nome da autora, cuja dívida inscrita pela ré.

É plausível que o Banco Bradesco tenha consultado o histórico da parte autora e, em que pese não tenha sido constatado nenhum débito presente, em relação de eventuais inadimplências passadas, decidiu por não conceder o financiamento almejado, o que está dentro da liberdade comercial da instituição financeira.

Dito isto, não houve conduta praticada pela CEF apta a causar danos à parte autora.

A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse processual e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de retirada de registro de cadastro de inadimplentes, com filcro no artigo 485, VI, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e resolvo o processo, no mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000861-63.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: L&L TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa “*definir-se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76*”, no qual **há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000902-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CAMILO - PR26216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para que tome ciência do despacho de ID 36167904.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0000040-59.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: OLGA GRANDO

Advogados do(a) REU: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443, GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526

DESPACHO

Ante a manifestação id. 41189193, à Secretaria para que designe data para realização da audiência por videoconferência.

Solicite-se o Juízo da Comarca de Iguatemi para que promova a devolução da carta precatória n. 0000643-42.2020.8.12.0035 independente de cumprimento.

Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Iguatemi.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000152-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: LEONICE APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Ante a informação id. 41233160, à Secretaria para que designe data para realização da audiência por videoconferência.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi para que promova a devolução da carta precatória n. 0000802-82.2020.8.12.0035 independente de cumprimento.

Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Iguatemi

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000282-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES FEITOZANETO

REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da parte habilitante para ciência quanto à petição do INSS, de ID 37463066.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000314-91.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: SERGIO JOSE PUTON

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

À vista da manifestação id. 30979068 em relação à testemunha Hygino Simal, à Secretaria para designar data de audiência para a oitiva da testemunha mencionada, a ser realizada na sede deste Juízo, através de videoconferência como Juízo de Itaquiraí.

Quanto ao pedido de perícia no lote para verificar as benfeitorias, já foi objeto de apreciação deste Juízo e indeferida. Ademais, pode-se o réu valer-se dos meios próprios, postos à sua disposição no ordenamento jurídico, a fim de resguardar o direito que afirma possuir.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001313-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSVALDO ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do decurso do prazo (certidão automática lançada pelo sistema PJe em 12/11/2020) para o autor se manifestar se renuncia o direito debatido nos autos, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Nada sendo requerido ou certificado o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000784-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MAURINO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição id. 33397344,, intime-se, novamente, o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Em caso negativo, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

REU: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais juntadas nos ID's 41151532 e 41151535.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-33.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CLAUDIA PILTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA FACCIÓN CORREA BRENNER - RS63804, LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS62993

gt

DESPACHO

ID 42149578: As partes notificaram nos autos acordo de parcelamento da dívida objeto da execução.

Intimadas as partes a esclarecerem o item 4 da transação, a exequente solicitou a sua desconsideração (ID 42874883).

O item 4 se refere a transferência de parcela de depósito inexistente nos autos em favor da advogada da parte exequente, portanto, considerando que o item interessa exclusivamente à parte exequente e a sua advogada, e que ambas subscreveram a petição pedindo a desconsideração, reputo dispensável a manifestação da parte executada sobre esse ponto.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o ACORDO** entabulado pelas partes referente à dívida da execução, com exclusão do item 4, para que surta seus efeitos legais.

Indique a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária para a qual deseja que os valores que lhe cabem, na forma do acordo, sejam transferidos.

Após, procedam-se às transferências de valores depositados à exequente, à advogada da exequente e à executada, na forma como requerido.

Considerando que o parcelamento do débito é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, suspendo o curso da execução até ulterior manifestação das partes.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.